



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 110/2009 – São Paulo, quarta-feira, 17 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1000/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2007.03.00.095292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ROBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : OCTAVIO RULLI

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : NELSON DE OLIVEIRA

: JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO

: NADIA CESAR GONCALO DE BARROS

No. ORIG. : 1999.03.99.082734-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada pela defesa de Roberto do Nascimento, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, contra o acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte que deu parcial provimento à apelação interposta pelo acusado para reduzir a sanção corporal para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo, quanto ao mais, a condenação imposta ao réu por infração aos artigos 4º, 5º e 16, todos da Lei nº 7.492/86 (fl.1099).

O revisionando invoca nulidade do julgado por ofensa aos artigos 4º, 5º e 16, todos da Lei nº 7.492/86, e artigos 109, 110 e 119, todos do Código Penal e violação aos artigos 386, incisos III, V e VI, do Código de Processo Penal e à Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque a empresa do requerente não seria instituição financeira e não dependeria, para funcionar, de autorização do Banco Central.

Em consequência, aduz a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ao argumento da atipicidade das condutas descritas na peça acusatória, bem como alega a ocorrência da prescrição entre a data da publicação da sentença e a data do julgamento do recurso.

Pede, alternativamente, a redução da sanção imposta, alegando excesso na dosimetria da pena.

Requer seja julgado procedente o pleito revisional para, *verbis*:

"(...) que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal (ii) com anulação dos atos ab initio e (iii) remessa dos autos para a Justiça Estadual;(iv) revogado o mandado de prisão expedido na ação penal n.940102181-3, da MM.6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com expedição de contramandado de prisão;

(...) que seja julgada a revisão criminal e seja reconhecido o constrangimento ilegal e/ou a falta de justa causa sofridas pelo Requerente, diante dos elementos contidos nos autos, anulando-se ou reformando-se a r. sentença de primeiro grau para que seja reconhecida a incompetência, atipicidade, desclassificação, excesso de pena infligida ao ora Requerente, nulidade ou, se for o caso, prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, em que restaram violados os artigos da Lei 7.492/86 (arts.4º, 5º e 16), além dos artigos 109, 110 e 119 do Código Penal, bem como Súmula 497 do E.STF e art.386, III, V e VI do Código de Processo Penal (...)" (fl.66).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, em seu parecer, opinou pela inadmissibilidade da revisão criminal, à vista da impossibilidade jurídica do pedido (fls.1711/1713).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, admite-se a revisão criminal desde que a sentença condenatória, transitada em julgado, seja frontalmente contrária ao texto expresso da lei penal ou à prova dos autos, devendo a argumentação seguir exclusivamente no sentido de demonstrá-lo.

Ainda que a interpretação da norma esposada pelo órgão julgador ou a apreciação que tenha feito da prova não tenham sido as melhores, não cabe discuti-lo em ação revisional.

Não é cabível nesta sede processual, portanto, o reexame de prova ou a interpretação da lei, sendo inviável a apreciação do pedido revisional que dependa dessas operações jurisdicionais.

No caso dos autos, todavia, o requerente deseja que se dê interpretação diversa daquela consubstanciada no acórdão transitado em julgado, no intuito de que a nova decisão reexamine a matéria probatória já decidida em 2º grau de jurisdição, sem que sua argumentação tente demonstrar a ocorrência de decisão contrária à lei ou divorciada da evidência dos autos.

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL .AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...) Afirmado pelo Tribunal a quo que a sentença condenatória transitada em julgado não foi contrária à evidência dos autos; longe disso, pautou-se na interpretação do conjunto das provas colhidas durante a instrução criminal, conclusão diversa implicaria indevido reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"(STJ, Resp 956767/CE, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10.09.2007, p.307).

Destarte, não havendo adequação processual, à vista falta de subsunção do pleito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, e incisos, do Código de Processo Penal, vez que as razões não apontam contrariedade ao texto expresso da lei penal, mas interpretação diversa da pretendida pelo requerente, como tampouco a absoluta ausência de prova no sentido da condenação, mas a sua equivocada apreciação, mister extinguir o feito sem julgamento de mérito.

Com tais considerações, acolho a preliminar invocada pelo representante do "Parquet" Federal e **NÃO CONHEÇO** da revisão criminal, indeferindo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 625 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 RECLAMAÇÃO Nº 2007.03.00.103409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECLAMANTE : ADEBAYO KAZEEM BOLAJI reu preso

RECLAMADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

PARTE AUTORA : Justica Publica

No. ORIG. : 2007.03.00.018560-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se.

Decorrendo o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

RÉU : MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO e outro
: MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES
ADVOGADO : ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO
No. ORIG. : 2007.61.11.001912-6 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação de fls. 101/115 e documentos de fls. 118/143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.005005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : LUCIENE BALDO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.016443-7 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração suscitado pela impetrante LUCIENE BALDO às fls. 117/118, a fim de que se homologue a desistência do presente "writ".

Sustenta a impetrante que a petição por meio da qual desistira do mandado de segurança em tela foi protocolizada em 02 de abril de 2009, antes, portanto, do proferimento da decisão monocrática que indeferiu da inicial (fls. 108/110), o que se deu em 06 de abril de 2009.

Contudo, aduz que, não obstante isso, aludida peça de desistência só foi acostada aos autos em momento posterior ao proferimento da decisão, vale dizer, em 20 de abril, razão pela qual pleiteia a reconsideração do "decisum" de fls. 108/110, e a consequente homologação da desistência.

Quando os autos vieram à conclusão (fl. 107) em 24 de março de 2009, a impetrante ainda não havia protocolizado a referida petição de desistência.

Proferido o ato jurisdicional, operou-se a preclusão *pro iudicato*. O Juiz, sem recurso da parte, não pode rever seus atos, salvo aqueles que, sendo precários por natureza, como as medidas liminares e antecipações de tutela, comportam desfazimento em virtude de fatos supervenientes.

Embora se tenha admitido na prática dos tribunais o pedido de reconsideração quando não caiba recurso ou a parte não o queira manejar, não se pode atribuir a esse instituto de criação pretoriana um tal alargamento que permita ao julgador variar seu entendimento apenas porque melhor idéia lhe ocorreu.

Por outro lado, não se trata aqui de alguma hipótese em que a parte foi prejudicada por erro ou pela demora imputável somente ao Judiciário. Os autos já estavam conclusos para a decisão, esta proferida antes do prazo legal para a ultimação dos atos cartorários e judiciais que permitiriam a prévia apreciação do pedido de desistência. Em tais casos incumbe à parte certificar-se de que seu pedido chegará à ciência do magistrado antes que este julgue a ação. Não tendo havido falha no serviço da administração judiciária, não se pode tampouco reformar ou anular o julgado.

Em todo caso, à falta de prejuízo para a parte, não cabe reforma da decisão: independentemente do fundamento pelo qual se extinguiu o mandado de segurança sem apreciação do mérito, a parte impetrante não é condenada a ônus de sucumbência nem sofre qualquer outro efeito prático.

Aliás, tanto isso é verdade que, consoante noticiado pela própria impetrante (fl. 112), "a autoridade impetrada determinou a imediata devolução dos bens reivindicados face ao direito líquido e certo invocado pela licitude da propriedade amplamente comprovada".

Ora, sendo assim, verifica-se que, segundo o quanto informado pela impetrante, não remanesce sequer o objeto da presente impetração, o que, por mais uma razão, demonstra não haver qualquer prejuízo à parte na manutenção da decisão de fls. 108/110, seja pela ausência de condenação no ônus da sucumbência, ou, ainda, pela impossibilidade de eventual impetração de novo mandado de segurança.

Diante de tais considerações, indefiro o pedido de reconsideração suscitado pela impetrante, mantendo a decisão de fls. 108/110 tal qual proferida, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1001/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.027243-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA

RÉU : JOSE QUEIROZ DA CRUZ e outros

: MARIA APARECIDA GALLO BERGONSINI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : OSVALDO BERGONSINI

RÉU : IZALTINA AGUIAR SEIXAS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : ANTONIO SEIXAS

RÉU : MARCELINO BORGES DA SILVA

: CONCEICAO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.03.010919-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista das declarações juntadas com a contestação, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.

No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal da certidão de fls. 428 e da contestação juntada às fls. 430/462.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.005662-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : MARIA DA SILVA

ADVOGADO : WILIAN MARCELO PERES GONCALVES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.22.000607-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fl. 92:

Indefiro o requerimento de produção de prova documental mediante requisição dos autos originários (ou mesmo a juntada de cópia integral de seu teor), formulado pela parte autora, pois a constatação da "violação literal a disposição de lei", fundada na hipótese da fixação errônea do termo inicial do benefício previdenciário, não depende da produção dessa prova.

Não dependendo, a solução da questão de mérito desta rescisória, da realização dessa prova documental e, ainda, por já se encontrarem nos autos as provas necessárias para a solução da lide, dou por concluída a instrução do feito.

2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória e sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, ED na AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, p. 122.

Assim, cumpra-se o item "2" da decisão de folha 88, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044040-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.034546-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : TEREZA FERREIRA DA SILVA BERNAL
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.011644-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela autora às fls. 258/259, cujo rol das testemunhas encontra-se juntado às fls. 32, expedindo-se carta de ordem para colher os referidos depoimentos. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil para cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : TEREZA FERREIRA DA SILVA BERNAL
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.011644-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 262 e considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à instrução da carta de ordem a ser expedida. Após, cumpra-se o despacho de fls. 261 com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000428-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : JOSE APARECIDO BASSO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.018255-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000429-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : EXPEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.003879-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : DOMINGAS NATALINA DE PALMA BERGAMIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NATALIA LEONE BASSETTO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.005133-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide. Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 161/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 90.03.036187-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Previdência Social INPS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO RODRIGUES

No. ORIG. : 87.00.00749-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO DECLARADO INTEMPESTIVO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ENSEJADORA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. No caso vertente, constato que assiste razão à embargante quando alega a tempestividade do recurso ordinário interposto. A intimação da sentença deu-se em 08.12.1988 e o curso dos prazos processuais deveria ter sido suspenso entre os dias 20.12.1988 a 06.01.1989 por conta do recesso previsto no artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, objeto da súmula 105 do TFR, o que não foi levado em consideração no v. acórdão embargado.

3. Ainda, em se considerando que esta E. Primeira Turma não compartilhava da posição acima esposada, entendendo que o período de recesso forense não se equiparava a férias para fins de suspensão do prazo recursal, convém ressaltar que o término dos 16 (dezesseis) dias de prazo para a interposição do recurso ordinário aqui discutido ocorreria em 24.12.1988, ou seja, no curso do recesso. Neste sentido, haveria que se observar a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente que, no caso em tela, seria o dia 09.01.1989, data em que houve a efetiva protocolização do recurso supramencionado.

4. Logo, mostra-se imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso ordinário e apreciá-lo.

5. Observo que a sentença recorrida nada dispôs acerca da possível litigância de má-fé praticada pela reclamante, pelo que não conheço de parte do presente recurso sob pena de indevida supressão de instância.

6. Compulsando os autos, constato que a reclamante exerceu o cargo de agente administrativo da autarquia previdenciária, mediante a aprovação em concurso público e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de 26/07/1979 a 27/02/1987, no horário das 7h às 13h. Entretanto, concomitantemente, passou a lecionar a disciplina de matemática na rede estadual de ensino a partir de 15/02/1985, das 15h25 às 19h25 (fls. 71), sendo regida pela Lei nº 500/74.

7. Com efeito, a acumulação de cargos públicos era vedada pelo ordenamento jurídico vigente ao tempo em que os fatos ocorreram, conforme o artigo 99 da Constituição de 1969, exceto nas situações descritas no mesmo dispositivo. A regra constitucional era pela proibição de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos, exceto quando houvesse compatibilidade de horários e desde que se tratasse de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou dois cargos privativos de médicos.

8. Entendo que, apesar de comprovada a compatibilidade de horários, os cargos exercidos (agente administrativo de autarquia federal e professor estadual) pela reclamante não estão dentro do rol taxativo permitido pela Constituição Federal de 1969, razão pela qual a acumulação revelou-se inaceitável.
9. Acresço que o Brasil adotou o sistema da taxatividade para a caracterização da justa causa, devendo o fato se adequar perfeitamente nas hipóteses elencadas no artigo 482 da CLT.
10. Na situação aqui descrita, entendo que a conduta da autora pode ser enquadrada como ato de improbidade suficientemente a ensejar a dispensa por justa causa. Como se nota, às fls. 72 consta declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública firmada pela reclamante em 20/02/1985 quando da assunção do cargo de professora da rede estadual de ensino. Na ocasião, a autora já exercia o cargo de agente administrativo da autarquia previdenciária desde 26/07/1979 e, mesmo assim, omitiu tal informação com o evidente propósito de burlar a proibição constitucional.
11. Reconhecida a ocorrência de justa causa para a dispensa, a reclamante faz jus apenas ao eventual saldo de salários (vencimentos) e às férias vencidas. No caso em tela ficou demonstrado que a reclamante, dentre outras verbas rescisórias, pleiteou o pagamento das férias vencidas em 1985 (em dobro) e em 1986. Compulsando os autos, observo que as férias referentes ao período aquisitivo de 26/07/1984 a 25/07/1985 foram gozadas pela reclamante entre os dias 01/08/1986 e 30/08/1986, conforme se observa do documento acostado às fls. 77. Da mesma forma, em relação ao período aquisitivo de 26/07/1985 a 25/07/1986, as férias foram usufruídas no período de 01/09/1986 a 30/09/1986, razão pela qual não se cogita do pagamento de quantias correspondentes aos direitos já fruídos.
12. Ainda, em relação ao saldo de salários, a reclamante pleiteia o pagamento de 2 (dois) dias referentes ao mês de março/1987. Da análise dos autos verifico que a reclamante foi dispensada no dia 27/02/1987, segundo informação contida nos documentos de fls. 73, não existindo qualquer elemento probatório que demonstre a efetiva prestação de serviços no mês de março, o que demonstra serem indevidas as verbas pleiteadas.
13. Como conseqüência, reformo a sentença e condeno a reclamante no pagamento das custas processuais na forma do atual artigo 789 da CLT e na verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
14. Embargos de declaração acolhidos e providos, como efeitos modificativos, para, reconhecendo a tempestividade do recurso ordinário do INSS, não conhecer de parte dele e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso ordinário do INSS, não conhecer de parte dele e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.024402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMAURI MIRANDA CHAVES e outros. e outros

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS

: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO

No. ORIG. : 93.00.14381-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ANUÊNIOS (ART. 67 DA LEI Nº 8.112/90) - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Observo, inicialmente, que carece de fundamento a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Entendo que não se trata de lide trabalhista, mas de ação ordinária em que servidores públicos buscam a contagem do tempo de serviço anterior, prestado sob o regime da CLT, para fins de percepção de anuênio. Trata-se de ação fundada em relação jurídica estritamente administrativa. Assim, matéria de competência da Justiça Federal.

2. No que pertine à alegação de ocorrência da prescrição bienal do direito dos autores, anoto que não assiste razão à recorrente. Requer a apelante a aplicação do artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, que reconhece o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

3. Observo que o caso vertente não deve ser analisado sob esse ângulo. A prescrição da ação de servidores públicos para obter o cômputo de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênio, uma vez que consubstancia "prestações de trato sucessivo", abrangerá tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
4. Assim, cuidando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, a lesão no patrimônio dos autores renova-se a cada mês, com a não inclusão da parcela referente a anuênios. Desta forma, há que se falar em prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, consoante o enunciado contido na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:
5. Consequentemente, ajuizada a ação em 1º de junho de 1993 (fls.02), estão prescritos somente os períodos anteriores a 1º de junho de 1988.
6. O tempo de serviço prestado pelos servidores públicos federais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT anterior à vigência do regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90 com o fim de recebimento do adicional por tempo de serviço denominado "anuênio" previsto no artigo 67 do referido diploma legal.
7. A Lei nº 8.162/91 não pode atingir as situações já concretizadas sob o amparo da lei anterior, prevalecendo a garantia constitucional do direito adquirido.
8. Ainda, na singularidade do caso, acresço que a matéria tratada nos autos, relacionada à contagem do tempo de serviço do regime celetista para fins de concessão de vantagens previstas na Lei nº 8.112/90, foi objeto da Instrução Normativa nº 08, da Advocacia-Geral da União, que dispôs que as Procuradorias da União e as das autarquias e das fundações públicas federais ficam autorizadas a não interpor recursos e a desistir daqueles já interpostos contra decisões judiciais que reconheçam procedentes os pedidos de contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para fins de anuênio.
9. Induvidoso, portanto, que o novo regime único assegurou aos ex-celetistas o direito à contagem do tempo de serviço para fins de percepção de anuênio.
10. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.040517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : JOSE AUGUSTO FRAU

ADVOGADO : FREDERICO VENTRICE

PARTE RÉ : POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.13.02410-7 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NO PROCESSAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Reconhecida a irregularidade no processo administrativo consubstanciada no cerceamento de defesa em face da ausência de notificação do impetrante para fins de recurso.

2. A questão posta a desate não versa sobre o mérito da decisão administrativa, ficando adstrita ao que se refere ao devido processo legal.

3 - Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.034210-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALICE CRISTINO GABRIEL e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.02524-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REEQUADRAMENTO. LEI Nº 8.460/92. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.448/92 determinou ao Poder Executivo propor ao Congresso Nacional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, projeto de lei de revisão de tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de setembro de 1992; comando este que foi materializado com a edição da Lei nº 8.460/92 que antecipou reajuste de vencimentos e introduziu a revisão das tabelas remuneratórias.
2. A Lei nº 8.627/93 a qual não foi editada com o escopo de corrigir qualquer equívoco contido na Lei nº 8.460/92, e sim para introduzir e especificar novos critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse passo, a lei pode reestruturar das carreiras no serviço público, criando novas classes e padrões, bem como promovendo inédito enquadramento funcional dos servidores, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.
4. A Lei nº 8.460/92 teve por escopo a antecipação de reajuste de vencimentos, reestruturando a carreira dos servidores, com a estipulação de novas classes e padrões, observando, para tanto, a regra que veda a redução de vencimentos, nesse diapasão a tese dos recorrentes não encontra guarida no Poder Judiciário.
5. Os autores, não fazem jus ao reenquadramento pretendido, de modo que postulam a majoração dos seus vencimentos apenas com base em pretensa violação do princípio da isonomia, sendo, portanto, correta a referência à Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076454-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.06.01024-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REEQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985, COMUNICADA ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 08, DE 15 DE MARÇO DE 1985. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A possibilidade de reposicionamento pretendida pelos autores, cuja concessão aos servidores públicos federais e autárquicos surgiu da Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de 15 de março de 1985. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 28 de fevereiro de 1994.
2. Nesse passo, é cediço que o reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo.

3. Tendo em vista que os autores pretendem o reenquadramento funcional, verifica-se a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 28 de fevereiro de 1994, aproximadamente nove anos após a implantação progressão funcional de que tratou a Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de 15 de março de 1985.
4. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: (REsp 699005/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 615; REsp 506.350/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 354; REsp 487.557/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 16.06.2003 p. 386; AgRg no Ag 788.793/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 402)
5. Destarte, em face do lapso temporal decorrido entre o Ato da Administração que determinou o reposicionamento e o ajuizamento da ação ser superior ao prazo quinquenal estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, é certa a ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir, de ofício, o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgado prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELAINE REGINATTO KASTEN

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.06.05505-1 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REEQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985, COMUNICADA ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 08, DE 15 DE MARÇO DE 1985. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A possibilidade de reposicionamento pretendida pela autora, cuja concessão aos servidores públicos federais e autárquicos surgiu da Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de 15 de março de 1985. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 12 de setembro de 1996.
2. Nesse passo, é cediço que o reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo.
3. Tendo em vista que a autora pretende o reenquadramento funcional, verifica-se a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 12 de setembro de 1996, aproximadamente onze anos após a implantação progressão funcional de que tratou a Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de 15 de março de 1985.
4. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: (REsp 699005/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 615; REsp 506.350/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 354; REsp 487.557/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 16.06.2003 p. 386; AgRg no Ag 788.793/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 402).
5. Destarte, em face do lapso temporal decorrido entre o Ato da Administração que determinou o reposicionamento e o ajuizamento da ação ser superior ao prazo quinquenal estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, é certa a ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir, de ofício, o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.026308-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA
ACRTS
ADVOGADO : LUIZ ROZATTI
MARCELO HORIE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.09.00850-1 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Da análise dos autos, não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme restou devidamente fundamentado no *decisum* embargado, apesar de a recorrente ter requerido o certificado de entidade de fins filantrópicos anteriormente à edição do Decreto-Lei nº 1.572/77, tal certificado somente lhe foi conferido em 04/12/1981 (fls. 15 dos autos).

Em vista disso, não restou comprovado o preenchimento das exigências da referida norma, ou seja, que possuía certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e requereu o reconhecimento de utilidade pública no prazo ali mencionado, não havendo como ser deferido o gozo do benefício de isenção instituído pela Lei nº 3.577/1959. O simples requerimento para a expedição do certificado não supre a exigência do Decreto-Lei nº 1.572/77.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020155-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR
: JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão e obscuridade no julgado. O aresto recorrido, após detida análise da matéria, deu a solução devida a controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso.

Neste sentido, resta infundado o argumento de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Isso porque a contribuição destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não trouxe nenhuma inovação quanto ao conceito de seguro, não havendo de se falar, por conseguinte, em ofensa ao dispositivo supramencionado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDES e outro

: BENEDITA ROSA FERNANDES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente*

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão ao disposto no artigo 807 do Código de Processo Civil, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do *decisum*.

Neste sentido, observo que pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.001963-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão e contradição no julgado. Isso porque o cerne da controvérsia reside em analisar se a exigibilidade da contribuição veiculada pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que se encontra em conformidade com o artigo 195 da Constituição Federal, referente à alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados contratados por intermédio de cooperativas de trabalho, ofende o texto constitucional.

3. Esta E. Primeira Turma, após detida análise da matéria, deu a devida solução à presente demanda, ainda que contrariamente à pretensão da embargante. Assim, não vislumbro a existência de contradição no aresto embargado, uma vez que resta claramente consignado que a incidência da contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços amolda-se perfeitamente ao artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, tendo em vista que os valores lançados na nota fiscal ou na fatura referem-se à remuneração do trabalho do cooperado (pessoa física), que é prestado sem vínculo empregatício.

4. Ainda, entendo que resta infundado o argumento de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. A contribuição aqui discutida não trouxe qualquer inovação quanto à definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, não havendo de se falar, por conseguinte, em ofensa ao dispositivo supramencionado.

5. O órgão judicial, de forma clara e coerente, apreciou toda a matéria relevante para influir no julgamento do recurso interposto, de modo que não se cogita da existência de qualquer omissão ou contradição a ser sanada sobre a questão.

Não se pode pretender que a Turma esteja obrigada a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo ater-se àqueles suficientes para embasar a tese abraçada.

6. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

7. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

8. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.20280-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REEQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985, COMUNICADA ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 08, DE 15 DE MARÇO DE 1985. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A possibilidade de reposicionamento pretendida pelos autores, cuja concessão aos servidores públicos federais e autárquicos surgiu da Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de 15 de março de 1985. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 22 de outubro de 1993.

2. Nesse passo, é cediço que o reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo.

3. Tendo em vista que os autores pretendem o reenquadramento funcional, verifica-se a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 29 de julho de 1993, aproximadamente oito anos após a implantação progressiva funcional de que tratou a Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de 15 de março de 1985.

4. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: (REsp 699005/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 615; REsp 506.350/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 354; REsp 487.557/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 16.06.2003 p. 386; AgRg no Ag 788.793/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 402).

5. Destarte, em face do lapso temporal decorrido entre o Ato da Administração que determinou o reposicionamento e o ajuizamento da ação ser superior ao prazo quinquenal estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, é certa a ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir, de ofício, o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.004319-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MANOEL SEBASTIAO OLARTE (= ou > de 60 anos) e outro
: EVANI MEDEIROS OLARTE
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA CITRA PETITA - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO.

1. O N. Magistrado prolator da sentença recorrida não deixou de analisar a questão em discussão, uma vez que não se exige que a sentença seja extensamente fundamentada; o que se exige é que o juiz dê as razões de seu convencimento e no caso dos autos o d. Juiz acolheu a preliminar arguida pela CEF em sede de contestação e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir da parte autora.
2. Não viola o art. 460 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.11.001065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO SILVA CANINDE ALVES
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BORSATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Destaco inicialmente que não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da análise dos autos observo que, de fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à

controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso.

Esta E. Primeira Turma, de forma clara e coerente, apreciou toda a matéria relevante para influir no julgamento do recurso interposto, de modo que não se cogita da existência de qualquer omissão a ser sanada sobre a questão. Não se pode pretender que o órgão judicial esteja obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo ater-se àqueles suficientes para embasar a tese abraçada.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : WILSON BRUNETTI espólio

ADVOGADO : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REPRESENTANTE : MARIA ISABEL FREITAS BRUNETTI

No. ORIG. : 00.06.74662-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Da simples leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que as questões afetas à existência de eventuais obrigações em relação aos sucessores do mutuário, bem como ao pagamento das parcelas pela Seguradora contratada, além de extrapolar o objeto da ação originária, não foi albergada pela parte dispositiva da sentença, de modo que não se pode alegar omissão ou contradição no acórdão embargado em relação a tais assuntos.

Ainda, no que pertence ao direito do espólio ao levantamento das quantias depositadas, anoto que a sentença proferida na ação consignatória autorizou o levantamento de tais valores, o que ficou também evidenciado no item 3 do aresto recorrido.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando

obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

: CELECINO CALIXTO DOS REIS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SUCEDIDO : PARDELLI S/A IND/ E COM/

No. ORIG. : 98.00.38702-1 8 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Inicialmente, não vislumbro a existência de omissão no julgado, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do *decisum*.

Isso porque, no que concerne à alegação de que o v. acórdão encontra-se omissis em relação à impossibilidade de se observar a retenção constante do artigo 31, § 1º, da Lei nº 8.212/91, destaco que, na realidade, tal alegação resta infundada.

Tanto é assim que, da atenta leitura do voto condutor, depreende-se que tal questão foi enfrentada de maneira específica e clara.

Ainda, também foram feitas considerações a respeito de alguns dos artigos tidos por omitidos. Porém, não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, como é a hipótese dos autos. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

AUTOR : MARIA CATARINA MAIORINO

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

: VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA

REU : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O RECURSO INTERPOSTO E A MATÉRIA CONTIDA NO DECISUM EMBARGADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso dos autos, destaco que o v. acórdão embargado não conheceu de parte do agravo interposto pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, restando mantida a decisão agravada.

Em suas razões recursais, a parte embargante, ao invés de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, destacando a existência dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil, optou por se insurgir sobre matéria absolutamente diversa.

Com efeito, os embargos declaratórios sustentaram a existência de contradição no v. acórdão porquanto não houve a aplicação da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça ao caso *sub judice*. Neste sentido, pleiteia a embargante a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 e 5,38% (BTN) para maio de 1990.

Contudo, o aresto recorrido se limitou à questão da determinação do percentual de juros a ser aplicado sobre as diferenças devidas a título de correção monetária das contas expurgadas do FGTS, bem como à questão dos honorários advocatícios.

Nesse passo, nota-se que não há correlação entre o recurso interposto e a matéria contida no *decisum* embargado. O alegado vício de contradição não guarda pertinência com os fundamentos do aresto recorrido, daí resultando a impossibilidade de os embargos de declaração serem conhecidos, tendo em vista que versam sobre matéria estranha àquela que foi objeto julgado ora guerreado.

Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com o v. acórdão embargado, não vejo como ser conhecido o presente recurso.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Destaco inicialmente que não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da análise dos autos depreende-se que o cerne de toda a questão discutida refere-se à existência ou não de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, à alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Neste sentido, constato que a contribuição em comento, que, na vigência da redação originária do artigo 195, I, da Magna Carta, somente poderia ser estabelecida por lei complementar, o que culminou na redação da Lei Complementar nº 84/96, passou, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a ser passível de instituição através de lei ordinária, razão pela qual não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a Lei nº 9.876/99.

Assim, observo que, de fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso. Esta E. Primeira Turma, de forma clara e coerente, apreciou toda a matéria relevante para influir no julgamento do recurso interposto, de modo que não se cogita da existência de qualquer omissão a ser sanada sobre a questão. Não se pode pretender que o órgão judicial esteja obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo ater-se àqueles suficientes para embasar a tese abraçada.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : FRITS ARNE GEISMAR
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso vertente, observo que não se cogita da existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, após detida análise da matéria, esta E. Primeira Turma deu solução devida a controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso. Da fundamentação do voto condutor depreende-se que a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal se opôs ao pedido formulado pela parte autora, surgiu a lide contenciosa. Porém, tal fato não acarretou óbice ao julgamento da lide, uma vez que não foi verificado qualquer prejuízo às partes.

No caso dos autos, para se comprovar o direito ao levantamento do FGTS, o autor não logrou demonstrar que a demissão foi sem justa causa ou, ainda, que não foi celebrado novo contrato de trabalho, uma vez que não juntou aos autos cópia da página seguinte àquela que se refere ao contrato rescindido em 1970 e nem prova de que essa rescisão operou-se sem justa causa.

Neste sentido, não há que se falar em contradição no v. acórdão embargado. A inércia da embargante em colacionar os documentos essenciais à comprovação do direito postulado não pode ser confundida com ausência de oportunidade de produção de provas.

Ainda, ressalta o embargante a existência de omissão tendo em vista o não pronunciamento a respeito da neoplasia maligna a que está acometido. Observo que tal circunstância não constou do pedido inicial, bem como das contrarrazões da apelação, mas somente foi suscitado às fls. 81 dos autos, quando foi juntada petição requerendo prioridade no julgamento em razão da idade e da doença. Em vista disso, não se pode considerar que o julgado foi omissivo; o *decisum* embargado, atento às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, refutou, de forma fundamentada, os argumentos apresentados pela recorrente.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : ADRIANA APARECIDA MEZENCIO

PROCURADOR : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso vertente, observo que não se cogita da existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, após detida análise da matéria, esta E. Primeira Turma deu solução devida a controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso.

Da fundamentação do voto condutor depreende-se que a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal se opôs ao pedido formulado pela parte autora, surgiu a lide contenciosa. Porém, tal fato não acarretou óbice ao julgamento da lide, uma vez que não foi verificado qualquer prejuízo às partes.

No caso dos autos, para se comprovar o direito ao levantamento do FGTS, a autora comprovou que foi dispensada por seu empregador, mas não que a demissão ocorreu sem justa causa. Ademais, também não restou demonstrado que a embargante permaneceu por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, conforme exigido pelo artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, uma vez que colacionou apenas parte da CTPS comprovando que firmou contrato de trabalho em 01 de setembro de 1994, com rescisão em 11 de março de 1996, deixando de demonstrar se houve celebração de novo contrato de trabalho.

Neste sentido, não há que se falar em contradição no v. acórdão embargado. A inércia da embargante em colacionar os documentos essenciais à comprovação do direito postulado não pode ser confundida com ausência de oportunidade de produção de provas.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.001445-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILSON FERREIRA DE MORAES

: PRUDENPREMO CONSTRUCOES COM LTDA e outro

ADVOGADO : JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco, inicialmente, que não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão restou claramente consignado que a empresa executada recolheu grande parte

do FGTS objeto da execução fiscal através das rescisões do contrato de trabalho, devendo tais valores serem excluídos do total exigido na execução fiscal.

Neste sentido, constato que o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso. Embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : DOLORES CASTRO MUYOR

ADVOGADO : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálísimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. No caso dos autos, não vislumbro a existência de contradição suficiente a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

3. Da leitura do voto condutor depreende-se a informação de que a petição inicial não aponta valor de mercado ou real para as jóias empenhadas, razão pela qual foi proferida sentença ilíquida. Isso porque não houve, por desinteresse comum, fase instrutória para uma efetiva apuração de valores. Neste sentido, entendo que as informações constantes da exordial são meras estimativas, e não o verdadeiro valor a ser atribuído às jóias.

4. E não poderia ser de outra forma. Tanto os valores indicados na inicial quanto aqueles verificados nos orçamentos acostados às fls. 14/20 referem-se a objetos novos, sem se levar em consideração o decréscimo patrimonial em razão do tempo e da deterioração decorrente do uso.

5. Ainda, acresço que conforme se observa da leitura do v. acórdão, as avaliações efetuadas pela CEF foram aceitas pelas partes, ainda que não correspondessem ao efetivo valor de mercado, o que provavelmente não é o caso, já que nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias à época.

6. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

7. O acórdão guerreado e sua ementa não ostentam especificamente qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

8. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA MELO espólio

ADVOGADO : KATIA REGINA DE LIMA SOUZA e outro

: FRANCISCO CARLOS COSTANZE

REPRESENTANTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIA REGINA DE LIMA SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 SOB O PÁLIO DO ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO ARGUMENTO DE TER SIDO JULGADA EXTINTA, SEM MÉRITO, A AÇÃO PRINCIPAL - DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DESSA NORMA EM CAUTELARES QUE POSSUEM EXCLUSIVAMENTE ESSA NATUREZA PROTETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - APELO DO MUTUÁRIO PROVIDO E PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1. A equivocada redação do inciso III do art. 808 do Código de Processo Civil - atentatória da estabilidade necessária ao resguardo quanto ao "estado perigoso" - não pode ser aplicada às ações cautelares puras (mesmo que inominadas), pois nestas a duração da providência protetiva deve regular-se pela duração da situação dita "cautelanda". Assim, referida norma aplica-se somente àquelas medidas antecipatórias não propriamente cautelares e por isso chamadas de "cautelares-satisfativas" e que na verdade fazem parte do processo principal.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

3. Inocorrência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão acautelatória.

4. Apelo provido para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Pedido inicial improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito e, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA MELO espolio
ADVOGADO : KATIA REGINA DE LIMA SOUZA e outro
REPRESENTANTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : KATIA REGINA DE LIMA SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO.

1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial à parte adversa.
2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini o fez por fundamento diverso.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALMIR DENARO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.003843-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso dos autos observo que o v. acórdão, após detida análise da matéria, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, deu solução devida à controvérsia.

Posicionou-se este Relator no sentido de conceder ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas referentes ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH que deve cumprir, sendo equiparado ao "mutuário final". Assim, não há que se falar em omissão no aresto recorrido. Isso porque a Lei nº 10.150/2000, em seu artigo 20, assegurou ao cessionário cuja cessão de direitos e obrigações tenha ocorrido até 25 de outubro de 1996, como é a hipótese dos autos, a regularização da transferência.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ROMOLO PROTA e outros. e outros

ADVOGADO : ADNAN SAAB

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2001.61.02.010204-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ENTENDEU INEXISTIR CARÁTER DECISÓRIO NO ATO JUDICIAL RECORRIDO E POR ISSO AFIRMOU O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUÍVOCO NA DECISÃO DO RELATOR - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Está presente a natureza decisória - e por isso se trata de interlocutória recorrível - no ato judicial que admite a composição do pólo passivo de execução com as pessoas dos sócios gerentes, determinando-lhe as citações, sendo que nessa situação o patrimônio pessoal deles acaba sujeito a constrições judiciais futuras.

2. Agravo legal provido para que o agravo de instrumento prossiga.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021479-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO e outro

: MARILDA BARBOSA AURIEMO

ADVOGADO : RITA VERA MARTINS FRIDMAN
: ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
No. ORIG. : 1999.61.82.030633-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Ainda, na singularidade do caso a adesão da empresa a acordo de parcelamento não é circunstância capaz de sobrepujar os termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 já que parcelamento não interfere na questão da solidariedade, pelo que não se cogita de omissão no julgado.
6. Ademais, no que pertine à afirmação da parte recorrente quanto à ausência de responsabilidade, destaco que da atenta leitura do voto condutor depreende-se que *"ainda que tenham ingressado na sociedade posteriormente à data do fato gerador dos débitos, ou mesmo que não mais façam parte do quadro societário, a norma legal os alcança indistintamente, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional"*. Logo, estando os sócios indicados na Certidão de Dívida Ativa como co-obrigados e tendo participado da empresa no tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor deles.
7. Por fim, anoto que não é pertinente a alegação de inaplicabilidade do artigo 133 do CTN à presente demanda sob o argumento de que tal dispositivo não se aplica a pessoas físicas. Isso porque o artigo supramencionado, em seu *caput*, estabelece que a **pessoa natural** ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, restando, desta forma, infundada a afirmativa dos embargantes.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : AGBR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
No. ORIG. : 2000.61.82.035257-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, na singularidade do caso a adesão da empresa a acordo de parcelamento não é circunstância capaz de sobrepujar os termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 já que parcelamento não interfere na questão da solidariedade.

Acréscio que consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SANAGRO SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2003.61.82.075395-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE O BEM NOMEADO - IMÓVEL NOMEADO SITUADO EM OUTRA JURISDIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias para a segurança do juízo.
2. Tanto a ordem de nomeação do art. 11 da Lei das Execuções Fiscais, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.
3. A norma do art. 656, inciso III, do Código de Processo Civil dá preferência aos bens situados na sede do Juízo de execução para a nomeação à penhora.
4. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude; o princípio da menor onerosidade não significa chancela para a ocorrência de fraudes, ou a oposição de dificuldades em desfavor do credor.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064100-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FABRICAS MATARAZZO
ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER
: ALEXANDRE NASRALLAH
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ONESIO SANTANA
ADVOGADO : THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.013895-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.
3. Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : ORLANDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE

PARTE RE' : ALUIZIO LUIZ DA COSTA e outros

: CESAR DA SILVA FILHO

: MANUEL SEBASTIAO DA SILVA

: ANTONIO JOSE DE CASTRO

: JEVANE FREIRE DE MENEZES

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.02.02029-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - DESCUMPRIMENTO À LEI Nº 9.800/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO, MAS SIM DE MERA CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA PEÇA RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De início, observo que os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente via fac-símile, conforme petição protocolada sob o nº 2009.012020-FAXEDE/UTU1 (fls. 126 dos autos).

2. A Lei nº 9.800/99, que regulou a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, em seu artigo 2º, estabelece que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

3. Ou seja, em até 5 (cinco) dias após o término do prazo estipulado pela legislação para a interposição do recurso, a parte recorrente deve apresentar a petição, em original, ao juízo competente.

4. No caso dos autos verifico que a embargante, ao ratificar a oposição dos declaratórios, não protocolou a via original, mas sim apresentou cópia do recurso, incorrendo, desta forma, em flagrante descumprimento à determinação legal.

5. Ademais, constato a ausência de procuração ou de substabelecimento que comprove a outorga de poderes da embargante ao advogado signatário da peça recursal, o que reforça a impossibilidade de conhecimento dos presentes embargos.

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.002148-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CESAR JUNIOR CRESPO ADAMS

ADVOGADO : JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE e outro

CODINOME : CEZAR JUNIOR CRESPO ADAMS

EMENTA

DIREITO PENAL - ALICIAMENTO DE TRABALHADORES PARA FINS DE IMIGRAÇÃO - DELITO DEVIDAMENTE PROVADO - CONCLUSÃO CONDENATÓRIA - APELO PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO NAS PENAS DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO PENAL.

1. A prova dos autos deixa evidente que o réu recrutava fraudulentamente trabalhadores brasileiros com o fim de conduzi-los à Europa, dessa forma violando o interesse na permanência de trabalhadores no Brasil e subtraindo-os da

proteção das leis locais, tanto assim que os que chegaram ao Velho Mundo logo se envolveram em encrencas com autoridades de imigração e foram deportados.

2. Elementos probatórios mostrando que o réu publicou anúncio em jornal informando que tinha vagas de trabalho na indústria, no comércio e em serviços, na Inglaterra, e em reunião que promovia na casa dele, com interessados, seduzia-os afirmando que os rendimentos no país estrangeiro poderiam atingir nove mil reais.

3. Promessas vãs, pois os que pagaram ao réu mil reais pelo serviço de "intermediação" acabaram deportados, embora o acusado tenha tentado fazer com que aceitassem documentos de identidade portugueses falsificados.

4. Apelo ministerial provido exclusivamente para condenar o réu como incurso no artigo 206 do Código Penal, impondo-lhe um ano de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços a comunidade conforme resolver o juízo da execução; a multa será de dez dias-multa no valor unitário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento a apelação e condenar o réu a pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal, a ser descontada em regime aberto, que foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Johansom di Salvo, acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, que faz parte integrante do presente julgado. Vencida a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro

: MARCIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.027876-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, cumpre ressaltar que beira a hilaridade a argumentação da embargante quando refere omissão no acórdão em apreciar as normas do "Regimento Interno" do SPC; por não se tratar de norma jurídica em nenhum sentido, esse "Regimento Interno" não merece atenção.

Acresço que conforme entendimento jurisprudencial consolidado o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando

a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REU : ANDRE TAWIL

ADVOGADO : AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.071147-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Não há que se falar em omissão acerca da ausência de pronunciamento da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o curso da execução fiscal permanece suspenso em razão do recurso administrativo continuar pendente, conforme informa o ofício nº 593/2007.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO ITE

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2005.61.08.005794-8 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seu item 3 (transcrito no relatório), demonstra que a questão afeta ao esgotamento pelo exequente dos meios possíveis de localização de bens de propriedade da executada foi enfrentada, pois eles têm como fundamento o artigo o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o qual não elenca como requisito para o deferimento da expedição de ofício ao BACEN para localização de bens e valores em nome dos executados passíveis de penhora o exaurimento de diligências pelo exequente.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração opostos pela INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO ITE e pela União Federal e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : TRANSTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAXIMO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 05.00.00005-7 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Verifica-se que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 1 e 2 (transcritos no relatório), demonstra que a questão afeta ao descabimento da condenação em verba honorária, foi enfrentada de maneira específica e clara.
3. Destaca-se, ainda, que o v. acórdão embargado ao negar provimento ao agravo legal interposto pela União, teve por escopo a manutenção da decisão exarada às 123/127, que com fulcro no que preceitua o art. 557, §1º-A, do Código de

Processo Civil deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Transtubo Indústria e Comércio Ltda., afastando a condenação em verba honorária, o que vai ao encontro do que pretende a embargante.

4. Destarte, os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

5. Recurso improvido.:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.000139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDA *IN NATURA* - DECADÊNCIA QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO PROVIDO - PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.
2. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regradada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).
3. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
4. O débito em questão remonta ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1997 (fls. 32), sendo que a notificação ao contribuinte ocorreu em 29 de setembro de 2005. Operado a decadência da União Federal de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações constantes da NFLD nº 35.684.514-1, porquanto esgotado com relação a essa obrigação o prazo de cinco anos nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Prescrição prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação para reconhecer a decadência do crédito tributário, julgando prejudicada a questão referente à prescrição arguida em contrarrazões**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ODAYR BAPTISTELLA ELIAS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
No. ORIG. : 2006.61.20.006320-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do v. acórdão demonstra a pertinente aplicabilidade, ao caso *sub judice*, do artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra seu fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, de modo que não se cogita de omissão no julgado em razão de não ter sido adotado o entendimento esposado pelo embargante nas razões de agravo.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081778-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : CLAUDEMIR TEIXEIRA e outro
: GERUSA MARIA DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.21.001768-8 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de serviços de proteção ao crédito foram enfrentadas de maneira específica e clara.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, na singularidade do caso, no que tange à ocorrência de contradição ao preceituado nos artigos 273 e 620 do estatuto processual civil, não vislumbro lógica e coerência na alegação dos embargantes, visto que apenas a exigência de prova inequívoca que convença da verossimilhança dos argumentos aduzidos pela parte autora é que autoriza a antecipação da tutela jurisdicional.

Ademais, apesar do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito, motivo pelo qual não se cogita de contradição no acórdão recorrido.

Acresço que conforme entendimento jurisprudencial consolidado o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : ZULMIRA MARIA MARQUES e outros

: YOSHIHIRO SASAKI

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.049791-9 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Na singularidade do caso, reforço a existência de erro grosseiro na escolha do recurso interposto, uma vez que nos autos da ação originária foi proferida decisão que extinguiu a execução de sentença, reconhecendo a validade do acordo firmado em relação à embargante Zulmira Maria Marques e considerando cumprida a obrigação em relação ao embargante Yoshihiro Sasaki, decisão esta que pôs fim ao processo, ensejando o cabimento de apelação, e não de agravo de instrumento, conforme requerem os recorrentes.

E na medida em que o acórdão limitou-se a tema de natureza processual afinada com o completo descabimento do recurso então interposto, não havia qualquer espaço para infletir sobre a verba honorária.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092445-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ALBERTO VERZBICKAS e outros

: BENEDITO ALVES BEZERRA

: EUFRAZIO MARTINS

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

CODINOME : EUFRASIO MARTINS

AUTOR : FRANCISCO SIMOES

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

PARTE AUTORA : CARLOS SIMOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.13022-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 2 e 5 (transcritos no relatório), demonstra que as questões afetas ao dever da Caixa Econômica Federal de apresentar os dados necessários e assim cumprir a obrigação a que foi condenada, foram enfrentadas de maneira específica e clara.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outro
: VANDERLEI SINVAL BOIANI
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 03.00.00089-6 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *revert orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

No caso dos autos a evidente pertinência do artigo 13 da Lei 8.620/93 ao caso *sub judice* foi acentuada tanto no acórdão quanto na ementa, encontrando fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, pelo que não se cogita da existência qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente demanda. Neste sentido anoto que os embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado,

por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094667-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : JOSE MARIA DO VALLE e outros

: JOSE MARQUES DAS CHAGAS

: JOSE MARTINEZ SANCHES

: JOSE MAXIMO ROL FILHO

: JOSE NUNES DA SILVA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

: ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.048429-9 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, o qual negou provimento ao agravo legal por ela interposto em face da decisão de fls. 138/139 que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos preconizados no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Extrai-se da decisão de fls. 138/139 que a parte agravante busca a reforma da decisão que indeferiu "pedido de reconsideração" através do qual pretendia obter a expedição de alvará de verba honorária que entende devida.

4. Verifica-se que a embargante não impugnou oportunamente a sentença extintiva da execução que deixou de arbitrar os honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca fixada no título judicial, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir a discussão sobre o assunto.

5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096331-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ELIANE BOSCHI TOMAS
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00560-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ELIANE BOSCHI TOMÁS para a cobrança de débitos relativos a aforamento de imóvel.
2. Pretendeu a executada a sua exclusão do pólo passivo da lide sob as alegações de ilegitimidade de parte e extinção da dívida pelo pagamento; tal pretensão foi rejeitada pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.
3. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
4. Relativamente à alegação de prescrição quinquenal de dívida relativa a taxa de ocupação de terrenos da União Federal, insta registrar por primeiro as sucessivas leis que disciplinaram o tema; não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - a matéria era inicialmente regulada de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição.
5. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia que "prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".
6. Nesse passo cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior.
7. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."
8. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.
9. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo "a quo" é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
10. Considerando que no caso concreto os débitos foram constituídos mediante notificação ao devedor via postal em 19/11/2002, e que a execução fiscal ajuizada em 23/09/2003, não há que se falar em prescrição quinquenal.
11. Assim, os créditos cobrados não foram atingidos pela decadência pois se referem aos anos de 1990 a 1996 e a constituição dos créditos se deu com a notificação, a qual foi efetuada em 19/11/2002, sendo que o lapso quinquenal só teve início quando da vigência da Lei nº 9.821/1999 (24/08/1999), que alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, regulamentando dessa forma o prazo decadencial de dívida relativa a taxa de ocupação de terrenos da União Federal.
12. Por fim, não remanesce interesse processual à parte agravante quanto à alegação de quitação dos débitos posteriores à unificação dos lotes em 1996, uma vez que na execução fiscal de origem são cobrados débitos cuja última data de vencimento é 28/06/1996, anteriormente, portanto, à mencionada unificação dos lotes descrita na matrícula do imóvel, datada de 03/09/1996. Não se conhece, pois, dessa parte do recurso.
13. Agravo improvido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ARNALDO TOGNOLI
ADVOGADO : TATIANE THOME
: EDUARDO GALVAO ROSADO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 1999.61.11.008019-9 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pelo embargante.
3. Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johansom di Salvo
Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.19.001590-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.
3. Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL BEM COMO OS DOCUMENTOS INERENTES AO EXERCÍCIO DO ATO ORIGINADO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. A não comprovação da recusa em fornecer os autos do processo administrativo de execução extrajudicial bem como os documentos inerentes ao exercício do ato originado do Decreto-lei nº 70/66 afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor.
2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial; não se pretende impor à apelante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.15.000290-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : MARIA MANUELA CORREIA DUCCA e outro
: MARCIO ALEXANDRE CORREIA QUALHETA
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A penhora incidiu sobre bens cuja posse do embargante restou comprovada com a documentação colacionada com a inicial.
2. O imóvel penhorado foi transmitido aos embargantes em 29/02/1996 por meio de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, o que foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que alega que a penhora foi realizada em virtude do contrato particular não ter sido registrado no cartório de registro competente, fato que o teria induzido a penhorar o bem imóvel uma vez que na certidão emitida pelo CRI constava o co-executado como proprietário do bem.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.062250-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente*

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Inicialmente, observo que o v. acórdão, após detida análise da matéria, deu solução devida a controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso. É lição antiga na doutrina e jurisprudência que as razões do agravo de instrumento devem limitar-se a atacar especificamente o conteúdo decisório da decisão impugnada, não se admitindo a inovação de argumentos em sede recursal.

Da análise dos autos, verifico que a decisão agravada nada dispôs a respeito da suficiência da garantia, limitando-se tão somente à suspensão do andamento processual em virtude do reconhecimento da prejudicialidade externa que, inclusive, já foi impugnada por meio de agravo de instrumento, o qual restou improvido.

Desta forma, não se pode afirmar que o v. acórdão é omissivo pelo simples fato de não ter tratado de tal assunto. E nem seria razoável que isto ocorresse, uma vez que esta E. Primeira Turma não poderia deliberar sobre tais temas sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda, observo que a embargante busca promover uma nova discussão a respeito da matéria. Neste sentido, cumpre enfatizar que os embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : DEVAIR MARQUES FIRMINO e outros

: DOUGLAS DE CAMPOS

: DRAUZIO ANTONIO LIMA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.070306-4 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando

obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, na singularidade do caso, reforço a existência de erro grosseiro na escolha do recurso interposto, uma vez que nos autos da ação originária foi proferida decisão que extinguiu a execução de sentença, reconhecendo a validade do acordo firmado entre as partes e considerando cumprida a obrigação, decisão esta que pôs fim ao processo, ensejando o cabimento de apelação, e não de agravo de instrumento, conforme requerem os embargantes, pelo que não se cogita de omissão ou obscuridade no v. acórdão.

E na medida em que o acórdão limitou-se a tema de natureza processual afinada com o completo descabimento do recurso então interposto, não havia qualquer espaço para infletir sobre matéria estranha (verba honorária).

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007856-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro

: HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA

ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2004.60.00.008362-1 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
REU : N C CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.06.013743-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O agravo de instrumento pretendia a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
3. O v. acórdão embargado negou provimento ao recurso interposto, sendo amplamente fundamentado nas jurisprudências dominantes dos Tribunais Superiores.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
No. ORIG. : 2007.61.19.010079-1 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PARCELAS EM

VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".
3. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução").
4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : EDUARDO DE OLIVEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.012640-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O DEPÓSITO DE PARCELAS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - DECISÃO QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DA DÍVIDA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não se pode confiar sem ressalvas em cálculo unilateral do mutuário feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) do mútuo hipotecário que se acham em vigor, para o fim de impor ao credor hipotecário o seu recebimento com prejuízo da execução da hipoteca.
2. Reza o §1º do art. 585 do Código de Processo Civil que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-Lei nº 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, RESP. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).
4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ALMEIDA ROTEMBERG E BOSCOLI ADVOCACIA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.78960-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que, no caso dos autos, não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme se observa da atenta leitura do aresto recorrido, resta claramente consignado que o depósito judicial, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, substitui o pagamento que é devido pelo contribuinte.

Desta forma, concluiu-se que não se cogita da ocorrência de decadência quando da improcedência da demanda, devendo os depósitos serem convertidos em renda.

Neste sentido, observo que não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Isso porque a linha de raciocínio adotada pela decisão embargada compreendeu considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, encontrando-se o julgado recorrido devidamente fundamentado.

Acresço, ainda, que não se vislumbra a existência de violação ao disposto no artigo 535 do estatuto processual civil se o órgão julgador apreciou e solucionou, de forma coerente e fundamentada, a controvérsia existente nos autos, embora não tenha feito menção expressa ao dispositivo legal.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Por fim acresço que, de fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso; embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Johansom di Salvo
Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOACIR TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS
: PAULO VASCONCELLOS
: ROBERTO DE GODOY MARQUES FILHO
: MARCO AURELIO MATALLO PAVANI
: SYLVINO DE GODOY NETO
: ADHEMAR JOSE GODOY JACOB
PARTE RE' : AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro
PARTE RE' : CORREIO POPULAR S/A e outros
No. ORIG. : 2004.61.05.008643-7 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco inicialmente que não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Isso porque a controvérsia constante dos autos reside na possibilidade de se utilizar a exceção de pré-executividade para obter a exclusão da agravante, ora embargada, do pólo passivo da demanda, por ilegitimidade *'ad causam'*.
3. Neste sentido, constato que o v. acórdão, de forma fundamentada, admitiu a exceção de pré-executividade para a parte vir a juízo argüir a existência de nulidade, no caso a ilegitimidade passiva *'ad causam'*, sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução.
4. Assim, observo que, de fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso. Esta E. Primeira Turma, de forma clara e coerente, apreciou toda a matéria relevante para influir no julgamento do recurso interposto, de modo que não se cogita da existência de qualquer omissão a ser sanada sobre a questão. Não se pode pretender que o órgão judicial esteja obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo ater-se àqueles suficientes para embasar a tese abraçada.
5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
8. Acresço que conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os fundamentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.
9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : TANIA LEMES JANATO e outros. e outros

ADVOGADO : ANDRE LUIZ CAMARGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAIS BICUDO BONATO e outro

No. ORIG. : 2003.61.11.005121-1 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DOS EXECUTADOS QUE PRETENDIAM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA E DA RESPECTIVA ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA - NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravada a contraminuta de fls. 127/128, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição, sendo, portanto, de rigor o não conhecimento.
2. Admitindo-se que houve expedição de carta de arrematação esta deve ser considerada perfeita e acabada, somente sendo possível a anulação do ato em ação autônoma em que sejam resguardados de modo adequado os direitos do arrematante, ainda que a alegação de nulidade tenha por fundamento a impenhorabilidade de bem de família.
3. Petição de fls. 107/110 não conhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da petição de fls. 107/110 e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO : PAULO DE VASCONCELOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.031539-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.
2. Sustenta a recorrente que na atual redação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos somente suspendem o curso da execução quando preenchidos todos os requisitos ali previstos (requerimento do executado, relevância dos fundamentos expostos, perigo de dano grave ou de difícil reparação e garantia do juízo).
3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil; os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).
5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.
6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RESTAURANTE GIGETTO LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2006.61.82.048465-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA PARTE EXECUTADA PARA QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.00.019961-0 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR FORÇA DO PARCELAMENTO JÁ TRATADA EM QUESTÃO ANTERIOR E VALORES OFERTADOS INSUFICIENTES PARA GARANTIR A TOTALIDADE DO DÉBITO EM COBRO - NULIDADE ALEGADA AFASTADA ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CABIMENTO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Em se tratando do tema de nulidades, vigora no sistema processual civil brasileiro o consagrado princípio de que não se declara a nulidade de atos processuais se dele não resulta prejuízo para a defesa, conforme se depreende da simples leitura, por exemplo, dos artigos 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, é necessário que a parte que se considere lesada demonstre objetivamente qual o dano causado para que o ato processual seja refeito, não bastando para isso alegações genéricas e desprovidas de comprovação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso concreto, a determinação de penhora sobre percentual de faturamento deu-se como consectário da decisão anterior que ordenou a expedição de mandado de penhora - da qual a agravante teve ciência - e também porque não foram localizados bens penhoráveis nas diligências realizadas.

3. Ademais, a agravante não se viu impedida de discutir a decisão que determinou a penhora sobre faturamento, já que a matéria encontra-se devolvida ao exame deste Tribunal por intermédio do presente recurso. Desta forma, nenhum prejuízo à defesa restou comprovado.
4. A penhora sobre o faturamento é cabível e é aceita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.
5. O percentual de 10% é razoável embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30%.
6. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.
7. O instituto da prescrição no direito tributário remete à perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído pelo Fisco.
8. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva dos débitos, que no caso dos autos se deu com o lançamento em 28/10/2004.
9. Ocorre que a ação foi ajuizada pelo exequente em 06/11/2006 e os devedores ora agravantes foram citados em 16/02/2007, tudo dentro do prazo prescricional quinquenal que se iniciou em 28/10/2004.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031687-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PABLO TERTULIANO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro
PARTE RE' : SILVANA TULIO FORTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.015665-9 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PEDIDO DE UMA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Os embargos monitórios opostos pelo réu foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, mas o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido liminar de não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por considerar que os embargos não são a via adequada para tanto, sendo esta a decisão agravada.
2. Dispõe o artigo 1.102-C, § 2º, do Código de Processo Civil, que os embargos opostos em sede de ação monitória "independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", embargos estes que não se confundem com os embargos à execução.
3. Com efeito, os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitório e abre um amplo contraditório, no campo do procedimento ordinário, não se vislumbrando por esta razão impedimentos a que o devedor apresente reconvenção. Precedentes do Tribunal.
4. Sucede que no caso dos autos não há reconvenção, e sim o pedido de uma providência acautelatória formulada pelo embargante (retirada do nome dele do rol dos "maus pagadores", junto aos cadastros de proteção ao crédito).
5. Entendo que formular esse pedido no mesmo veículo legal assegurado ao réu para se opor à monitória, é lícito. Cabe ao juiz apreciar esse pleito conforme seu melhor entendimento.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que o juízo aprecie o pedido segundo seus critérios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034580-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro

AGRAVADO : IGOR LUIZ GONCALVES e outro. e outro

ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.003095-8 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO EDUCATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE DÉBITO- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Aparentemente não há nenhum débito em relação ao contrato de financiamento estudantil mencionado.
2. A agravante argumenta com a "possibilidade" de os autores não adimplirem as parcelas vincendas, olvidando que o Judiciário não pode se debruçar sobre meras conjecturas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035318-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

AGRAVADO : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA e outro.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.12.07081-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Além daquelas elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia das peças necessárias para o exato conhecimento da matéria discutida.
2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.
3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOAO MAZZA
ADVOGADO : JOAO BRIZOTI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.00.00101-7 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DIANTE DA SINGULARIDADE DA EXTINÇÃO IRREGULAR DA FORMA..

1. No caso dos autos, ainda que se entenda que a MP nº 449/2008 expurgou do mundo jurídico o artigo 13 da Lei 8.620/93 (que instituiu solidariedade passiva *ex lege* em sede de dívida previdenciária, com lastro no artigo 124, II, do CTN), a singularidade dos autos mostra que a empresa aparentemente se extinguiu apenas de fato (f. 47), de modo que a teor do artigo 135 do CTN remanesce a possibilidade da responsabilidade do sócio cotista gerente.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.05.012760-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PARA ASSEGURAR O SEGUIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO DÉBITO EXIGIDO COMO GARANTIA - REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008 - PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 1.533/51 - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DE TRIBUNAL SUPERIOR SOBRE O TEMA E CONTRA TEXTO EXPRESSO TEXTO DE LEI - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Desde o advento da Lei n° 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.
2. No entanto, o artigo 12 da Lei n° 1.533/51 determina que a sentença que conceder o mandamus encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.
3. Cumpre registrar que estando em trâmite os recursos administrativos, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito da recorrente.
4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do 'caput' do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e contra texto expresso de lei.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.039420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : SER SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
SUCEDIDO : HIGITEC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.36809-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE A RENDA DE ALUGUEIS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 591 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada nos idos de 1988 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Higitec Serviços e Representações Ltda (atualmente denominada SER Serviços de Desentupimento Ltda) para cobrança de dívida relativa à prestação de serviço postal; o valor do débito atualizado para fevereiro de 2008 era de R\$ 77.697,02 (fls. 74).
2. A autora requereu a penhora dos aluguéis percebidos pela executada decorrentes de contrato de locação averbado na matrícula n° 172.381 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, intimando-se o locatário para efetuar o depósito em juízo dos valores devidos (fls. 80/93).
3. O artigo 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.
4. Não há motivos para se objetar a penhora de aluguéis percebidos pela devedora ora agravada, sendo irrelevante o fato de o contrato de locação ter sido celebrado entre o réu e terceiro estranho à lide
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.042453-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA e outro
No. ORIG. : 2008.61.00.024070-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada.
2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR o fez com redução de fundamento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
AGRAVADO : NEURIDES ALVES DE SOUZA e outro
: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA NAVARRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.019722-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS OFICIAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - PEDIDO INOPORTUNO - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de expedição de ofícios a órgãos oficiais para localização de bens do devedor - a viabilizar a ação monitória.
2. Consta dos autos que somente uma diligência foi levada a efeito no sentido de localizar bens do devedor no endereço indicado na inicial da ação de origem.
3. A requisição de informações ao Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para a obtenção de informações acerca da localização do endereço do devedor.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043655-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANTONIO STADNIK
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.000789-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - DESCABIDA A INTENÇÃO DE CONTAR OS JUROS NOS TERMOS DO ART. 406 DA LEI Nº 10.406/2002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Se a decisão exequenda transitou em julgado contemporaneamente com a vigência do Código Civil de 1916, que fixava percentual de juros moratórios diverso daquele posteriormente cogitado no novo Código Civil, aquele deverá prevalecer.
2. Reconhecido o direito da parte autora à correção do saldo das suas contas vinculadas, faz ela jus à incidência de juros de mora apenas no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação pois esses os juros que transitaram em julgado, sendo descabida a intenção de contar o percentual de juros nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LADISLAO ZORICIC e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.019404-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve sempre ser atacada, parcial ou totalmente, nos limites em que foi proferida; ao sucumbente não é possível escapar da necessária pertinência entre os termos do gravame que sofre e o âmbito de reforma pretendido.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FUNDICAO MICHELETTO LTDA e outros. e outros

No. ORIG. : 96.05.38943-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO AOS CO-EXECUTADOS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantando o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
5. Não há falar-se em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte executada.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00070 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.06.007523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

EXCEPTO : JUIZ FEDERAL WILSON PEREIRA JUNIOR

CODINOME : WILSON PEREIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO PENAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3a. VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, FORMALIZADA POR ADVOGADO QUE ERA INVESTIGADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL, EM INQUÉRITO POLICIAL

DISTRIBUÍDO ÀQUELA VARA - ALEGADA CONVERSA RESERVADA PROMOVIDA PELO EXCEPTO COM O EXCIPIENTE, OCASIÃO EM QUE O JUIZ O TERIA "ACONSELHADO" SOBRE FATOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO - AFIRMAÇÃO POSTA NOS AUTOS PELO EXCIPIENTE DE QUE TERIA GRAVADO A CONVERSACÃO, CLANDESTINAMENTE, ATRAVÉS DE TELEFONE CELULAR - RESPOSTA DO EXCEPTO E DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA QUE SUPLANTA AS RAZÕES DA ARGUIÇÃO - DOCUMENTOS DESFAVORÁVEIS AO REQUERENTE - EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de exceção de suspeição formalizada por MARCOS ALVES PINTAR, advogado e investigado no inquérito criminal nº 2008.61.06000423-0 como agente do crime do artigo 331 do Código Penal, contra a pessoa do dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, MM. Juiz Federal titular da 3a. Vara Federal de São José do Rio Preto, afirmando que o mesmo não tem condições de julgar a demanda pois antes mesmo do recebimento de qualquer denúncia, tendo convidado o excipiente através de um funcionário forense para um encontro reservado em seu gabinete, esse Juiz o instruiu "a respeito de diversos pontos relevantes da ação penal".
2. O que existe de concreto nos autos mostra que o Juiz recebeu o advogado/investigado na sala de audiências ao término do expediente forense deferindo carga dos autos, sob a promessa de devolução logo no início do expediente forense do dia imediato, o que efetivamente ocorreu.
3. Descontando a evidente má fé de quem se dirige ao Juiz Federal postulando carga dos autos às 19h00 (final do expediente forense normal) e depois afirma haver clandestinamente gravado a conversação mantida com o magistrado, mas sem exibir o áudio ou a transcrição, ainda que particular do mesmo, razão assiste tanto ao excepto quanto ao dr. Procurador Regional da República quando afirmam a inexistência da mínima demonstração do tal "aconselhamento" que teria sido feito em favor do excipiente.
4. A propósito da pessoa do excipiente, os documentos juntados aos autos mostram que o mesmo vem sistematicamente se indispondo com os magistrados atuantes na subseção judiciária de São José do Rio Preto/SP, o que acaba por retirar credibilidade de suas alegações.
5. Exceção improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente a exceção de suspeição**, com remessa da certidão de julgamento e do acórdão a E. Corregedoria Geral, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

Boletim Nro 162/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.02.011466-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HILDO FRANCISCO GANDOLFI FILHO

ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDES CANICOBA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA.

ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 289 do Código Penal, por introduzir em circulação, de forma voluntária e consciente, 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais).
2. Materialidade comprovada. Laudo de Exame em Moeda atestou a falsidade da cédula apreendida.
3. Autoria não demonstrada.
4. Fragilidade das provas carreadas aos autos. Não se mostra razoável a manutenção do decreto condenatório proferido em desfavor do apelante, amparado apenas nas declarações de testemunha que figurava como acusado quando o presente feito tramitava perante à Justiça Estadual.
5. Aplicação, *in casu*, do princípio *in dubio pro reo*, eis que a incerteza favorece o acusado. Édito condenatório não pode ser lastreado em probabilidades ou meros indícios
6. Apelação a que se dá provimento, para absolver o réu com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver Hildo Francisco Gandolfi Filho, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

REU : OLIVERIO FAZANARO e outros

: ORIENTE ALTAFINI

: OSMAIR DO CARMO STEFANELI

: OSVALDO DE MORAES SILVA

: OSCAR NIVALDO SCHIAVON

: OBEDE DA SILVA

: OVIDIO GUSTINELLI

: ORLANDO CORREIA

: PALMIRO PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA

PARTE AUTORA : OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA

No. ORIG. : 97.11.02613-9 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O juiz pode decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. É dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso; basta que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
3. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

No. ORIG. : 97.00.14452-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O juiz pode decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. É dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso; basta que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
3. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.000041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO : MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS FORA DO REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime.
2. O art. 8º da Lei Complementar nº 110/2001, por sua vez, estabelece que a movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
3. O impetrante tem direito ao levantamento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição do Plano Collor em razão da permanência fora do regime do FGTS por período superior a três anos.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.002994-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO : RENE FADEL NOGUEIRA e outro

APELANTE : ROLAND MAGNESI JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE COLNAGO e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DO FEITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Denúncia imputa ao apelante as sanções dos artigos 321, caput, (duas vezes) e 317, caput, c.c artigo 69, ambos do Código Penal, e ao co-réu as sanções do artigo 321 do mesmo diploma legal. Operação Oeste.
2. O apelante foi absolvido da prática dos referidos delitos, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, atual inciso VII, do mesmo artigo, e o co-réu condenado à pena de 01 (um) mês de detenção e 01 (um) dia-multa, pela prática do delito previsto no artigo 321 do Código Penal.
3. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do *habeas corpus* nº 96058, 95402 e 97244, concedeu a ordem para anular as ações penais nsº 2007.61.11.004096-6, 2007.61.11.002995-8 (tão somente para o co-réu Celso Ferreira) e 2007.61.11.004333-5, todas originárias da investigação "Operação Oeste", desde o início, sob o fundamento de que a regra prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, que trata da defesa preliminar, não foi observada.
4. Em consulta ao *Habeas Corpus* nº 2009.03.00.007228-0, também da minha relatoria, verifiquei que o ora apelante, desistiu da impetração, e juntou àqueles autos cópia do resultado do julgamento onde a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede do Habeas Corpus nº 96990, deferiu a ordem para anular desde o início a ação penal nº 2007.61.11.002996-0, onde figurava como parte, para garantir-lhe a apresentação da defesa prévia antes do recebimento da denúncia.
5. O d. magistrado "a quo" não oportunizou a referida medida processual, nos termos da Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não obstante esta relatora comungar do mesmo entendimento, a presente apelação criminal também é originária da "Operação Oeste", fato que impõe a observância dos referidos julgados. Na esteira da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal a anulação da r. sentença é de rigor.
7. Processo anulado desde o início para que seja observado o rito processual estabelecido para funcionários públicos, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.
8. Recursos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretou a nulidade do presente feito, desde o início, para que seja observado o rito processual estabelecido para funcionários públicos, com base no artigo 514 do Código de Processo Penal, julgando prejudicados os recursos e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.008082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACIENTE : LUIS ALBERTO O BYRNE BOTIA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
REU : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP
CO-REU : ALIS MARIA CEDENO SANTANA
: RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA
No. ORIG. : 2007.61.81.005312-0 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA. SISTEMA TRIFÁSICO. VIOLAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A contradição passível de ensejar o provimento dos embargos de declaração é aquela que deriva da existência de incompatibilidade lógica entre a própria decisão e os seus fundamentos, o que não é o caso dos autos, em que a decisão se mostra coerente.
2. O pedido formulado neste *habeas corpus* consiste na declaração da nulidade da r. sentença condenatória e determinação da exclusão do critério utilizado pela magistrado sentenciante (quantidade e natureza da droga) na terceira

fase da aplicação da pena, o que se mostra inadequado em sede de *habeas corpus*, já que passível de impugnação por recurso próprio, não havendo que se falar em ilegalidade, abuso de poder ou violação ao direito de ir e vir.

3. Embargos aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00007 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2008.61.81.002933-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : DENILSON ALEXANDRINO SANTOS

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Justiça Pública

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAMENTAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE MILITAR. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Instaurado procedimento administrativo regulamentar por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD). Apresentadas as razões de defesa o requerente requereu a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido pela autoridade coatora.

2. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e ampla defesa, o que não foi observado no caso dos autos.

3. A alegação de que o requerimento para a oitiva de testemunhas consistia em "artifício para procrastinar o feito" não merece prosperar, uma vez que sequer foram ouvidas, não havendo como valorar a prova.

4. Considerando que ao Poder Judiciário compete analisar a regularidade do processo e, tendo em vista que não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, a r. sentença proferida em primeiro grau deve ser integralmente mantida.

5. Remessa oficial a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o Des. Fed. Johnson Di Salvo, que lhe dava provimento para anular o feito, com base no § 2º do artigo 142 da Constituição Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.004661-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Justiça Pública

REU : ANGELO MARTINS DOS PASSOS SILVA

ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão impugnado examinou todas as questões postas.

O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JOSE ARAO MANSOR NETO

PACIENTE : FRANCISCO ANTONIO MARIA SUZANO GIANTAGLIA

ADVOGADO : JOSE ARAO MANSOR NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ARMANDO GRAZIANO JUNIOR

: CLAUDE BAROUKH

: ELIE HAMAOU

No. ORIG. : 2008.61.81.014468-2 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SÓCIOQUOTISTA ANTERIORMENTE AO SUPOSTO DELITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade.

2. As provas documentais demonstram que o paciente não era mais sócio da empresa no período descrito na denúncia (janeiro a dezembro de 2.005), já que havia se retirado da sociedade no ano de 1994, por meio de Instrumento Particular de Permuta de Participações Societárias registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não havendo indícios de que tenha praticado o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancar a ação penal nº 2008.61.81.014468-2 em relação ao paciente Francisco Antônio Maria Suzano Giantaglia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005105-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JOSE CARLOS RICARDO

PACIENTE : RUBENS MAURICIO BOLORINO reu preso

ADVOGADO : JOSE CARLOS RICARDO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ORLIN NIKOLOV IORDANOV

: OTAVIO CESAR RAMOS

: BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
: DIMITAR MINCHEV DRAGNEV
: MILEN SLAVOV ANDREEV
: ROBERTO GONCALVES BELLO
: SEVERINO MACHADO DA ROCHA
: JOSE BARBOSA TERRA

No. ORIG. : 2008.61.81.000118-4 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PEDIDO APRECIADO ANTERIORMENTE. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO AFASTADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA FOI DENEGADA A ORDEM.

1. Não prospera a alegação de excesso de prazo. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.
2. Na hipótese vertente foi determinada a tradução da denúncia para o idioma búlgaro e expedidas cartas precatórias para notificação dos réus que se encontram presos em Subseções Judiciárias diversas.
3. A questão relativa à prisão preventiva do paciente já foi objeto de análise por esta Primeira Turma quando do julgamento do *habeas corpus* nº 2008.03.00.023054-3. Pedido não conhecido. Ausência de modificação substancial dos fatos que motivassem nova análise do pleito formulado na presente impetração.
4. Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005119-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ADRIANA SOUZA ALMEIDA
PACIENTE : ADRIANA SOUZA ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS
: ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : DANIEL SOUSA DE VASCONCELOS
CODINOME : DANIEL SOUZA DE VASCONCELOS
CO-REU : DULCINEIA LAU RAMOS
No. ORIG. : 2007.61.19.004642-5 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. REFORMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. Impugnação de decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, por inadequação da via eleita.
2. A r. sentença de primeiro grau foi devidamente motivada e qualquer divergência relacionada à fundamentação da MMª Juíza "a quo" na aplicação da pena deve ser objeto de recurso de apelação criminal, incabível em sede de cognição sumária.
3. A questão relativa a suposto erro material pode ser suscitada em embargos de declaração.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2004.61.81.000036-8 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ARTIGO 366 DO CPP. IMPETRANTE JULGADO CARECEDOR DA AÇÃO.

1. A autoridade coatora, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal determinou a produção antecipada de provas, desta decisão o impetrante impetrou *habeas corpus*.
2. Esta Primeira Turma firmou posicionamento no sentido de que o *habeas corpus* se destina tão somente a restabelecer o direito de ir e vir, quando já violado, ou preservá-lo, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos, haja vista que o paciente sequer se encontra preso.
3. Impetrante julgado carecedor da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o impetrante carecedor da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006679-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MARIO NORIVAL CHIMETTA
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO PACHECO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2003.61.81.000116-2 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 366 DO CPP. RÉU NÃO LOCALIZADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê que além de suspender o processo e o prazo prescricional poderá o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso dos autos a suspensão do processo e do prazo prescricional foram determinadas depois de esgotados todos os meios utilizados para localizar o paciente e, somente após decorridos quase 05 (cinco) anos é que foi decretada a prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. 3. As informações prestadas pela autoridade coatora indicam que o desaparecimento do paciente é intencional e visa se furtar à aplicação da lei penal.
3. Agravo regimental prejudicado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o Des. Fed. Johonsom Di Salvo, que a concedia, e prosseguindo, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00014 HABEAS CORPUS N° 2009.03.00.006983-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
PACIENTE : DANTE LAURINI JUNIOR
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU : OMAR OSVALDO ZAGO
: UBIRATAN GLORIA
No. ORIG. : 2007.61.20.000272-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI N° 11.719/2008. REABERTURA DE PRAZO. ARTIGO 396 DO CPP. ATOS JÁ REALIZADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando que ao tempo do recebimento da denúncia a Lei n° 11.719 de 20 de junho de 2.008 não estava em vigor, não há que se falar em reabertura de prazo para o réu responder à acusação, nos termos do que estabelece o artigo 396 do Código de Processo Penal.
2. De acordo com o disposto no artigo 2° do Código de Processo Penal, os atos processuais realizados sob a égide da lei antiga são válidos e não precisam ser refeitos, já os futuros deverão obedecer ao rito estabelecido pela Lei n° 11.719/2008.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00015 HABEAS CORPUS N° 2009.03.00.009681-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : NIVALDO RODRIGUES DA GAMA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE CLAUDIO DANTAS
No. ORIG. : 2008.61.81.017646-4 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. ARTIGO 28 DO CPP. ATOS PROCESSUAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REJEITADA. REMESSA À CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE. LC 75/93. ORDEM CONCEDIDA.

1. Uma vez promovido o arquivamento do inquérito policial pelo d. Procurador da República, sob o fundamento de que a conduta atribuída aos investigados é atípica, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas deverá determinar a remessa do inquérito ou das peças de informação à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para deliberação do órgão colegiado, nos termos do que estabelecem o artigo 28 do Código de Processo Penal e a Lei Complementar 75/93.

2. Não há amparo legal na decisão que determinou nova vista ao Ministério Público Federal para "requerer ou requisitar o que de direito". Procedimento que gera flagrante insegurança jurídica.
3. Ordem concedida para anular a decisão e todos os atos praticados posteriormente e, ainda, determinar a remessa à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem para anular a decisão que determinou a abertura de vista ao "parquet" federal e demais atos processuais praticados posteriormente e, ainda, determinou a remessa à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do disposto no artigo 28, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o Des. Fed. Johnson Di Salvo, que denegava a ordem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014975-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACIENTE : ELVIS DIAS BRITO reu preso
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.02.001711-1 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA

1. A concessão da liberdade provisória está condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, circunstância não evidenciada no caso.
2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.
2. Os documentos comprovam que o paciente já havia sido condenado pela prática de outro delito e declarou já ter sido detido pela Polícia Federal em Araçatuba/SP pela prática de contrabando de cigarros de origem paraguaia, não tendo sido comprovado, ainda, que exerce atividade lícita.
3. Possibilidade de voltar a delinquir. Prisão mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. Não prospera a alegação de que a capitulação jurídica está equivocada. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.
5. O regime inicial de cumprimento de pena, em caso de condenação, será estipulado pelo magistrado sentenciante, não sendo possível antecipar o exame das circunstâncias judiciais do paciente.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Revisora

Boletim Nro 175/2009

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.043807-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
PACIENTE : CLEUDINEIA DA ROCHA CARNEIRO reu preso
ADVOGADO : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.04.000619-9 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO QUANTO ALEGADO - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

1. A dilação de prazo no presente processo decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da presente ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo.
2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.
3. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, bem como da existência de residência certa e de ocupação lícita, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não estão comprovadas nos autos. As supostas condições favoráveis da paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.049388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACIENTE : LUIS ALBERTO O BYRNE BOTIA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : ALIS MARIA CEDENO SANTANA
: RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA
No. ORIG. : 2007.61.81.005312-0 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - INTERROGATÓRIO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INFRINGÊNCIAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - AFASTAMENTO - ORDEM DENEGADA

1. O sistema processual pátrio adotou o princípio da *pas de nullité sans grief* segundo o qual no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais.
2. No caso em espécie, o impetrante apenas alegou, porém, não demonstrou tenha o paciente sofrido efetivo prejuízo com a realização de seu interrogatório por meio de videoconferência, circunstância imprescindível para o reconhecimento da nulidade daquele ato processual.
3. Por outro lado, o sistema de videoconferência utilizado no Brasil para o interrogatório judicial viabiliza aos acusados todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, pois lhes possibilita visão, audição e comunicação direta e reservada com o seu defensor, além da gravação de todos os atos da audiência em *compact disc*, que é depois anexado aos autos para eventual consulta. Ademais, o acusado tem total condição de dialogar com o juiz, sem sofrer qualquer tipo de pressão, podendo ser visto e ouvido por todos os presentes na sala de audiência, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado.

4. Ainda, é certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional ato normativo do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 11.819/2005), tão-somente, em seu aspecto formal, isto é, relacionado à competência de iniciativa, que é privativa da União em matéria de Direito Processual (art. 22, inc. I, da CF), mas não em seu aspecto material, devendo-se lembrar, aliás, que o próprio Congresso Nacional acaba de editar a Lei Federal nº 11.900, já em vigor desde o dia 08.01.2009, e que dispõe exatamente sobre a realização de interrogatórios por meio de videoconferência, de maneira que não há lógica em se declarar a nulidade processual apontada, em razão, tão-só, de simples formalismo procedimental, já que o próprio Estado brasileiro veio agora ratificar aquele procedimento.

5. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001119-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

: MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES

: FLAVIA GAMA JURNO

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT reu preso

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010161-1 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO - INOCORRÊNCIA

1. O sistema processual pátrio adotou o princípio da *pas de nullité sans grief* segundo o qual no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais.

2. No caso em espécie, o impetrante apenas alegou, porém, não demonstrou tenha o paciente sofrido efetivo prejuízo com ausência de juntada da original da inicial acusatória, oferecida por meio de "fac-simile".

3. A peça original daquela encaminhada por fax foi devidamente protocolizada em Juízo no segundo dia útil após o recesso, não havendo que se falar em nulidade processual.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ANTONIO DE PADUA ANDRADE

PACIENTE : EDISON ALVES CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ANDRADE

CODINOME : EDISOM NEGRAO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FRANCISCO PELLICEL JUNIOR
: AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR
: EDUARDO ROBERTO PEIXOTO
No. ORIG. : 2008.61.81.014315-0 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL PENAL - NULIDADE - ART. 514 DO CPP - NÃO CARACTERIZAÇÃO - POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM DENEGADA

1.- Conforme sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, é desnecessária quando a denúncia é oferecida com suporte em inquérito policial, já que possibilitada a colheita prévia de elementos probatórios suficientes ao seu oferecimento e que dão amparo à tese da eventual prática de crime, não se tratando de alegações vagas, sem prévia apuração, quando só então se poderia cogitar em constrangimento ilegal.

2.- Não havendo demonstração de prejuízo, não há falar-se em nulidade por ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar. Precedentes desta Corte.

3.- Ainda que assim não fosse, é imperioso destacar que com a Lei nº 11.719, de 20.06.2008, houve significativa alteração dos procedimentos ordinário e sumário, cabendo agora ao magistrado, ao receber a denúncia, ordenar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, oportunidade em que a defesa poderá trazer à lume todas as teses e argumentos que tiver em prol do acusado, garantindo-lhe, com isso, maior amplitude em sua defesa (cf. artigos 396 e 396-A do CPP).

4. - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010258-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : DORINA COTIUGA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
CO-REU : IOAN BESNEA
No. ORIG. : 2009.61.19.002050-0 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO QUANTO ALEGADO -

1. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não restaram comprovadas nos autos.

2. As supostas condições favoráveis da paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional.

3. Trata-se de acusada estrangeira, que não demonstrou, suficientemente, seu vínculo com o distrito da culpa. A manutenção da segregação cautelar da paciente mostra-se imperativa, como forma de garantir a futura aplicação da lei penal.

4. A manutenção da segregação cautelar, como garantia da ordem pública, encontra respaldo no ordenamento vigente, como forma de obstar a prática de reiterações criminosas.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : IOAN BESNEA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
CO-REU : DORINA COTIUGA
ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO QUANTO ALEGADO -

1. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não restaram comprovadas nos autos.
2. As supostas condições favoráveis da paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional.
3. Trata-se de acusada estrangeira, que não demonstrou, suficientemente, seu vínculo com o distrito da culpa. A manutenção da segregação cautelar da paciente mostra-se imperativa, como forma de garantir a futura aplicação da lei penal.
4. A manutenção da segregação cautelar, como garantia da ordem pública, encontra respaldo no ordenamento vigente, como forma de obstar a prática de reiterações criminosas.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013970-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
PACIENTE : CEFERINO SAAVEDRA reu preso
ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

CO-REU : LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA
No. ORIG. : 2009.60.00.003674-4 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO QUANTO ALEGADO - PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA

1. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não restaram comprovadas nos autos.
2. As supostas condições favoráveis da paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional.
3. Trata-se de acusada estrangeira, que não demonstrou, suficientemente, seu vínculo com o distrito da culpa. A manutenção da segregação cautelar da paciente mostra-se imperativa, como forma de garantir a futura aplicação da lei penal.
4. A manutenção da segregação cautelar, como garantia da ordem pública, encontra respaldo no ordenamento vigente, como forma de obstar a prática de reiterações criminosas.
5. Trata-se de paciente estrangeiro, sem vínculo com o distrito da culpa, sendo prematuro, na fase de instrução criminal, sua soltura.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Relator

Expediente Nro 997/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.003994-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
APELADO : RODOLFO PEREIRA DE SOUSA e outro
: ANDREIA APARECIDA SIBELINO DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA e outro

DECISÃO

Fls. 300/301: Homologo a renúncia do direito sobre que se funda a ação, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.61.00.028114-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
REQUERENTE : BARBARA SUMERA CARDOSO
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por BÁRBARA SUMERA CARDOSO, visando a suspensão dos efeitos do leilão eletrônico realizado em 26/02/2007 p.p., bem como impedir o registro da Carta de Arrematação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Decido.

Cumpra-se observar que a requerente não instruiu a presente Medida Cautelar Incidental com as cópias da contestação da Caixa Econômica Federal da ação ordinária n. 2003.61.00.010281-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Ante a exposto, concedo à requerente o prazo de dez dias para que apresente o documento acima mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : EDSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

No. ORIG. : 2003.61.14.003624-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 436:

Nada a prover.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 425/434.

Dê-se a baixa dos autos.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ELIAS DO AMARAL

ADVOGADO : MARCIO CARVALHO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028808-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS DO AMARAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória n.º 2008.61.00.028808-1, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu a produção de prova pericial.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GERHARD ABELING
ADVOGADO : MAURICIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : ROBERTO KUTSCHAT FILHO e outro
: CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00.00.00900-8 A Vr COTIA/SP
DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERHARD ABELING, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 9008/00, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Cotia/SP, que deixou de condenar a agravada ao pagamento da verba honorária.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012231-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO e outro
: APARECIDA GOMES BRANDAO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Às fls. 362/363, os apelantes, com anuência da CEF, requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida. Informara, ainda, que arcarão com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos à ré, na via administrativa.

À fl. 365, foi proferida decisão determinando a regularização da representação processual dos autores, considerando que a procuração outorgada ao procurador da petição de fls. 362/363 não lhe confere poderes para renúncia ao direito.

Regularmente intimados, os autores quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 367.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, revogo a decisão de fl. 368, uma vez que embora o instrumento de procuração outorgado ao procurador dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 362/363 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 362/363, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.000041-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : LUCIANE DELA COLETA GRIZZO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Às fls. 194/196, o apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003729-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : LUCIANE DELA COLETA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que julgou improcedente o pedido cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, revogou a liminar concedida às fls. 16/17. O requerente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às fls. 83, o apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS e outros

: MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU

: MARIA DE FATIMA DE PAULA ANDRADE

: MARIA DA GLORIA BUENO

: MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA

: MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS

: MARIA ISABEL GALUCHINO REGES

: MARIA RODRIGUES LIMA

: NAIR FRANCA SLEMER

: NEWTON AURICCHIO RAPHAEL

: NILSA CONCEICAO BETTEGA DOJA

ADVOGADO : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

DESPACHO

Fl. 328. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.002234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : ALESSANDRO ALVES VIGLIAZZI e outros

: GERSON FRANCISCO DOS SANTOS

: JEFFERSON AUGUSTO CONTESSOTTO

: JOSE CELIO RODER

: JOSE MARIA DE ALMEIDA

: LUIZ APARECIDO ALVES
: MANOEL ROSA
: ODUVALDO MANOEL DIOGO
: PAULO SERGIO DA SILVA
: WERNER MANIGEL

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

DECISÃO

Às fls. 193/194, 208/215 e 220/221 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termos de adesão e transação previstos na Lei Complementar nº 110/2001 firmados pelos autores Paulo Sérgio da Silva, Gerson Francisco dos Santos, José Célio Roder, José Maria de Almeida, Luiz Aparecido Alves, Manoel Rosa e Oduvaldo Manoel Diogo e requereu a intimação do patrono da parte autora, em face do disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001. Requereu, ainda, a homologação dos acordos e a extinção do processo com julgamento de mérito.

Regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre os termos acostados pela ré.

Isto posto, homologo os termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, de fls. 193/194, 208/215 e 220/221, referente aos autores Gerson Francisco dos Santos, José Maria de Almeida, Luiz Aparecido Alves, Manoel Rosa e Oduvaldo Manoel Diogo, para que produzam seus devidos efeitos de direito e, em consequência, determino a exclusão dos referidos autores do presente feito.

Remetam-se os presentes autos à UFOR para alteração do pólo ativo da ação, com a exclusão do nome dos autores Paulo Sérgio da Silva, Gerson Francisco dos Santos, José Célio Roder, José Maria de Almeida, Luiz Aparecido Alves, Manoel Rosa e Oduvaldo Manoel Diogo, bem como dos autores Werner Manigel, Paulo Sérgio da Silva, Jefferson Augusto Contessotto e José Célio Roder, nos termos da r. sentença de fls. 154/165.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
AGRAVADO : EXFERA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA
: SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MEDEIROS BARBOZA
AGRAVADO : EARTH TECH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA e outro
AGRAVADO : BRICK CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro
AGRAVADO : MARIO SINZATO
: ROBERTO MELEGA BURIN
: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
ADVOGADO : PATRICIA MEDEIROS BARBOZA e outro
AGRAVADO : CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro
AGRAVADO : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES TR
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : CARLOS ZVEIBIL NETO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro
AGRAVADO : VIACAO ASTRO LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MEDEIROS BARBOZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.060838-7 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085972-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SELMA MARIA MACEDO SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.010766-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante Selma Maria Macedo Silva contra a decisão monocrática de fl. 269 que, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da falta da certidão de intimação da decisão agravada.

A embargante esclarece que "houve erro material por equívoco na juntada de documentos" e que "foi anexado ao recurso em tela cópia de todo processo".

Requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, para o fim de conceder à embargante prazo suplementar para juntada da certidão de intimação da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir questão solucionada, o que não é admissível. Confira-se:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo - SP, que não conheceu dos embargos de declaração opostos à fl. 341 e condenou a embargante, ora agravante, a multa de litigância de má-fé e ao pagamento de indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Relatei. Fundamento e decido. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem".

Assim, vê-se que esta Corte desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos

legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade. Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

AGRAVADO : GERALDO PAIVA DA SILVA e outros

: GERSINO GERSON DA SILVA

: GILSON ALFEU DE CARVALHO

: GILSON LOUREIRO RIBAS

: HAMILTON GONCALVES MARTINS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.26699-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fls. 15/18 (fls. 510/513 dos autos de origem) - mantida quando dos embargos de declaração (fls. 97/99) - que, em sede de execução de sentença relativa à recomposição de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela incidência de índices de inflação expurgados, rejeitou a impugnação oposta pela executada ora agravante.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013440-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.016169-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão de fl. 638 (fl. 599 dos autos de origem) - mantida quando dos embargos de declaração (fls. 652/653) - que, em sede de execução de sentença, acolheu a impugnação oposta pela executada, reconhecendo a prevalência dos seus cálculos.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela recursal (artigo 527, III, do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte dano irreparável ou de difícil reparação.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Nro 996/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.003109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : NELSON PONCE DIAS
PACIENTE : RENATA REGIANE FERREIRA reu preso
ADVOGADO : NELSON PONCE DIAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CO-REU : JOSE FEITOSA DE MELO
: MARIA CECILIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA
: JOAO MARCOS TAVARES
: ANDERSON FABIO DE LIMA
No. ORIG. : 2008.61.10.015149-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nelson Ponce Dias, em favor de Renata Regiane Ferreira, objetivando a concessão de liberdade provisória, nos autos da ação penal nº 2008.61.10.015149-8, que tramita perante o MMº Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, cujo bojo apura a suposta prática do delito descrito no art.334, do Código Penal Brasileiro.

Aduz o impetrante, em síntese, ser a acusada primária, possuir residência fixa, ocupação lícita e a ausência dos elementos imprescindíveis à segregação cautelar.

A medida liminar foi indeferida, (fls. 35/36).

Vieram as informações da autoridade coatora, (fls.42.v/44.v).

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado, opinou pela prejudicialidade da presente impetração, (fls. 51/52).

É o breve relatório.

Conforme informações prestadas pela Secretaria da 1ª Vara de Sorocaba/SP (fls. 47/49), foi concedido o relaxamento da prisão da paciente.

Mediante o exposto, por se encontrar em liberdade na atual data, o presente pedido de *habeas corpus* restou prejudicado, pela perda do seu objeto.

O pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

[Tab][Tab]

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2005.03.00.071510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PACIENTE : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA

: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.25.002632-8 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar, impetrado pela Advocacia Geral da União, em favor do paciente **Marcelo Martins de Oliveira**, objetivando impedir que a MMª Juíza da 1ª Vara de Marília/SP determine a prisão em flagrante do ora paciente, bem como impedir a remessa de peças ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia pelos crimes dos artigos 319 e 330, ambos do Código Penal.

Requer, ademais, a expedição de Salvo-Conduto em favor do paciente.

Segundo consta da inicial, o ora paciente, no cargo de Procurador Seccional da União em Marília/SP, teria deixado de cumprir exigência do MMº juízo *a quo* (fls.66/67), derivada dos autos originários nº 2003.61.25.002632-8, - antecipação de tutela-, consistente no recálculo de valores a serem pagos à Sociedade de Beneficência de Piraju.

Alega a impetração, em síntese, ausência de justa causa para a persecução criminal, ante a atipicidade da conduta, ausência do elemento subjetivo e impossibilidade material de cumprimento do determinado.

A liminar foi indeferida às fls. 202/204.

As informações da autoridade coatora foram prestadas, fls.218/222.

A União Federal, irressignada com o indeferimento da liminar do *habeas corpus*, ora em apreço, apresentou Agravo Regimental perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fls. 224228.

Vieram telegramas do Superior Tribunal de Justiça dando conta que, nos autos do HC nº 48734 a liminar foi deferida - fls. 238/239 - e, posteriormente a confirmação da liminar e a concessão da ordem para determinar, em definitivo, a expedição de salvo-conduto em favor do ora paciente (fl. 242).

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado de fls. 247/249, opinou pela prejudicialidade do presente *mandamus*.

É o relatório.

O pedido de *habeas corpus*, *in casu*, encontra-se prejudicado, impedido de ser apreciado por esta Egrégia Turma.

Com efeito, já há decisão proferida em instância superior, conforme informações prestadas via telegramas - fls. 238/239 e fl. 242 -, dando conta que foi concedida a ordem pleiteada nos autos do *habeas corpus* nº. 48734, confirmando a liminar deferida anteriormente no bojo do mesmo *writ* e determinando a expedição de salvo-conduto em favor do ora paciente.

Colaciono o acórdão proferido nos autos:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E PREVARICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DE QUANTIA RELATIVA A REPASSE DO SUS A CLÍNICA CONVENIADA. ORDEM DIRIGIDA A QUEM NÃO TEM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA DETERMINAR, DE FORMA DIRETA, O SEU CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Via de regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Verbete sumular n.º 691 do STF. 2. No entanto, este Superior Tribunal de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal têm mitigado esse entendimento, de

modo a admitir impetrações dessa natureza em situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, a exigir providência imediata, o que se vislumbra na presente hipótese. 3. Não possuindo o Paciente - Procurador Seccional da União em Marília/SP - o poder funcional de, diretamente, proceder ao cumprimento da ordem legal, uma vez que somente poderia liberar os valores pleiteados judicialmente, em medida liminar, através de parecer favorável da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, não pode, dessa forma, ser responsabilizado criminalmente como prevaricador e desobediente. Precedentes do STJ. 4. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar, em definitivo, a expedição de salvo-conduto em favor do ora Paciente." (STJ, HC 48734 / SP - 2005/0167645-7, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007 p. 231 Relatora Ministra LAURITA VAZ).

Ressalto, por fim, que foi trazido pelo Ministério Público Federal, no parecer ofertado às fls.247/249, notícia que foi ajuizada suspensão de liminar nº. 2006.03.00.013203-2, a qual foi deferida pela Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante todo o exposto, julgo prejudicado o pedido, face a perda do seu objeto, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : EDEMILSON SEROTINI

PACIENTE : ROBERTO TOTA reu preso

ADVOGADO : EDEMILSON SEROTINI e outro

PACIENTE : PEDRO EVARISTO DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : EDEMILSON SEROTINI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.002917-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edemilson Serotini, em favor de **Roberto Tota e Pedro Evaristo dos Santos**, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da 8ª Subseção de Bauru/SP, que indeferiu pedido de liberdade provisória, nos autos da ação penal nº 2009.61.08.002917-0 e 2009.61.08.002918-0, cujo bojo apura a suposta prática do crime descrito no art.273, §1º, alínea "b", inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Aduz o impetrante, serem os pacientes portadores de bons antecedentes, que possuem residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus à concessão da liberdade provisória, nos termos do art.310, do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido, (fls. 80/82).

Vieram as informações da autoridade impetrada, (fls. 93/105).

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado, opinou pela prejudicialidade da presente ordem de *hasbeas corpus*, vez que foi concedida a liberdade provisória em favor dos pacientes pelo MMº Juízo "a quo", em 29 de abril de 2009, (fls. 107.v).

É o breve relatório.

Conforme informações prestadas pelo MMº Juízo "a quo" (fls. 93/105), foi concedida liberdade provisória, em 29 de abril de 2009, e expedido alvará de soltura em favor dos pacientes.

Ante o exposto, concedida liberdade provisória em favor dos pacientes, e por se encontrarem em liberdade na atual data, o presente pedido de *habeas corpus* restou prejudicado pela perda do seu objeto.

O pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

[Tab][Tab]Intime-se e cumpra-se.[Tab]

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.17.001559-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO JOSE VICENTE ROSSETO
ADVOGADO : MICHELA ELAINE ALBANO e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se novamente o defensor do apelante PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO para apresentar as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, como disposto no artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo.

Na omissão, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para aquela finalidade, intimando-se-a pessoalmente, contando o prazo em dobro.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra-razões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois diversos de seus membros, oficiais perante esta E. Corte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019159-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : FRANCISCO SERGIO CARDACCI
PACIENTE : JOSE ROBERTO PESCARA
: SERGIO PAULA CAVALCANTE
: PAULO SERGIO LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO SERGIO CARDACCI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.004727-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Francisco Sérgio Cardacci em favor de JOSÉ ROBERTO PESCARA, PAULO SÉRGIO LOPES e SÉRGIO PAULA CAVALCANTE, contra ato do Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Federal de São Bernardo do Campo/SP, que recebeu a denúncia contra os paciente, nos autos nº 2008.61.14.004727-0. Alega o impetrante que os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29 e 71, ambos do Código Penal porque, na qualidade de sócios-gerentes da empresa LÍNEA INFORMÁTICA LTDA, "...não efetuaram o recolhimento do imposto de renda retido na fonte - IRRF, relativo aos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e dos pagamentos de royalties e aluguéis, referente ao ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 5.759,30..." (fl. 03).

Afirma que, embora os valores tenham sido mencionados na respectiva declaração de imposto de renda retido na fonte, não foram declarados na correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que, no entender do *parquet* federal, caracteriza a fraude fiscal mediante redução de tributo federal, conduta esta praticada em continuidade delitiva e mediante o concurso de agentes.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal impingido aos pacientes, em razão do recebimento de denúncia eivada de nulidade, diante da inobservância dos requisitos previstos nos artigos 41, do Código de Processo Penal, bem como da ausência de justa causa para a ação penal, em face da inexistência de elementos comprobatórios do liame subjetivo entre a conduta dos denunciados e os fatos ilícitos a eles imputados.

Alega, ainda, a impossibilidade da afirmação de que o recolhimento a menor do tributo federal deu-se de forma dolosa, posto que, durante o período apurado, o controle administrativo da empresa foi conturbado pelo desequilíbrio vultuoso de seu ativo e passivo, contudo, não passando ao largo o cumprimento das obrigações tributárias como descreve a denúncia, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas, que culminaram com o decreto de falência, ocorrido em 31/10/2003.

Aduz, ainda, que o representante do Ministério Público Federal propôs o arquivamento dos autos em relação aos demais integrantes da empresa, JOSÉ CARLOS USHLI, ALCIDES CASARIN JR e CLAUDIO HAYDN, os quais, embora não figurassem no contrato social como gerentes, também integravam a sociedade, tornando ilegal o recebimento de denúncia genérica, fundada na teoria da responsabilidade objetiva, a qual não individualiza a conduta dos envolvidos, tampouco demonstra o nexo de causalidade ensejador da prática do delito.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, a concessão da ordem para efeito de trancamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável por via liminar.

Em sede de habeas corpus, não há como se proceder à análise da impetração quanto às alegações de ausência de dolo dos pacientes em praticar as condutas imputadas na denúncia.

Observo que os argumentos cingem-se ao mérito da causa penal originária, sendo inviável a sua apreciação na via estreita do *Habeas Corpus*, cuja natureza jurídica não comporta a instauração da fase instrutória nestes autos, tampouco o exame aprofundado das provas, a ser colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em sede própria.

Por outro lado, a denúncia encontra-se lastreada na representação fiscal encaminhada pela Delegacia da Receita Federal de São Bernador do Campo-SP, e aponta a prática de ilícito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.130/97, dada a inconsistência das informações fiscais prestadas pela contribuinte LINEA INFORMÁTICA LTDA., relativas ao recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte, no que tange ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, período no qual a empresa era administrada pelos sócios, ora pacientes, consoante se depreende da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e demais documentos acostados à exordial (fls. 30/52 e 57/69). Tampouco há nos autos notícia de que o mencionado débito foi objeto de impugnação na via administrativa, de tal sorte que, *prima facie*, não há como ser afastar a existência dos elementos indiciários da conduta imputada aos pacientes, tipificada na denúncia, assim descrita:

*"Os denunciados, à época dos fatos na qualidade de sócios e responsáveis pela administração da empresa **LINEA INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 54.823.380/0001-93, com unidade de desígnios, consciente e voluntariamente, não efetuaram o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, relativo aos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e dos pagamentos de royalties e aluguéis, referente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 5.759,30 (cinco mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta centavos), cujo crédito tributário, acrescido de juros de mora e multa de ofício, para a data de 30 de março de 2007, montava o valor de **R\$ 14.800,79** (quatorze mil e oitocentos reais e setenta e nove centavos), consoante tabela abaixo:*

(...)

O fato acima narrado foi constatado em trabalho de fiscalização realizado pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, oportunidade em que foram apuradas divergências entre os valores declarados em Dirf e recolhidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

*Não obstante os valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF tenham sido declarados em Dirf, importante esclarecer que **não foram os referido mencionados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.***

Agindo assim, os denunciados reduziram tributo federal mediante a conduta de omitir informação às autoridades fazendárias, consistente na ausência de informação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

*Por outro lado, a autoria exsurge dos atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que mencionam serem os denunciados sócios-gerentes da empresa **LINEA INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 54.823.380/0001-93, durante o ano-calendário fiscal de 2002, consoante alteração e consolidação do contrato social acostada em fls. 151/157, bem como a ficha de breve relato de fls. 120/131.*

*Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** denuncia **JOSÉ ROBERTO PESCARA, SÉRGIO PAULA CAVALCANTE e PAULO SÉRGIO LOPES** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para interrogatório e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal." (24/27)*

Logo, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social, no caso, para a satisfação deste último requisito.

Nesse sentido já decidi esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Habeas Corpus 2007.03.00.089187-7, da minha relatoria, julgado em 01.04.2008.

O fato de a denúncia imputar a todos os co-réus, administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta.

Com efeito, tratando-se de crime societário, como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal.

Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido:

I. Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que "as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida", não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que "os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos" (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12

1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO FIGURAVA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REFIS. I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - Somente a partir do exame acurado do material probatório colhido durante a instrução criminal poderá concluir-se o paciente realmente participou do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia e durante qual período. (Precedentes)...

STJ - 5ª Turma - RHC 17668-SP - DJ 20/03/2006 pg.305

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA GENÉRICA EM CRIME SOCIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA EMBASADA EM PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 9º DA LEI Nº 10.684/03). PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. O trancamento de ação penal só é possível na estreita via do habeas corpus quando não demandar dilação probatória, restando inequívoco que o fato criminoso não existiu ou que o Paciente não é seu autor; Não é inepta a denúncia que, conquanto não individualize a conduta de cada um dos imputados, em hipótese de crime marcado por pluralidade de agentes, permita perfeita compreensão da imputação e abre oportunidade à ampla defesa. Isto não importa violação ao princípio do nullum crimen sine culpa...

STJ - 6ª Turma - HC 32233-SP - DJ 01/08/2005 pg.564

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AUTUAÇÃO FISCAL IMPUGNADA MEDIANTE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA PERSISTÊNCIA DO RECURSO - DENÚNCIA GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal porque, sendo um dos gerentes da empresa deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados... 6. Denúncia com a imputação regular de fato criminoso. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia sem que seja necessário minudenciar a conduta de cada suposto partícipe. 7. O denunciado, ora paciente, era um dos gerentes da empresa e, portanto, responsável pelos atos e omissões da pessoa jurídica. 8. Ordem denegada.

TRF - 3ª Região - 1ª Turma - HC 17870 - Relator Des.Fed. Johansom di Salvo - DJ 15/05/2005 pg.213

Portanto, demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia. Por fim, a inocência ou grau de culpabilidade dos pacientes somente poderão ser aferidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem instruídas com cópias das peças processuais pertinentes e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se .

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014970-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA

PACIENTE : ANNA LATYPOVA reu preso

ADVOGADO : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP

No. ORIG. : 2008.61.81.013970-4 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Kátia Leão Borges de Almeida em favor de **Anna Latypova**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.81.013970-4, que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput* c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega, em síntese, que:

a) a paciente se encontra recolhida à prisão há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, e a instrução ainda não foi encerrada, o que caracteriza excesso de prazo.

b) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a paciente não prejudicará o andamento da ação penal, nem colocará em risco a paz social.

c) no momento da prisão em flagrante os direitos essenciais da paciente foram desrespeitados pelos agentes da Polícia Federal.

d) a paciente foi induzida à prática do delito, já que não tinha conhecimento do que estava transportando.

e) a paciente é primária, tem bons antecedentes e necessita de cuidados especiais, já que é portadora do vírus HIV.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 280/281 foram acostadas aos autos as informações.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 301/302.

Às fls. 304/313 a autoridade impetrada informou que foi proferida sentença, na qual a paciente foi condenada à pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01(um) dia de reclusão, além de 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias multa pela prática do delito descrito no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Assim, considerando que a prisão da paciente agora decorre de título diverso, qual seja, da condenação, resta prejudicado o presente *mandamus*.

Nesse sentido a jurisprudência:

STF - HABEAS CORPUS - Processo: 91137 UF:MT - Fonte DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008

EMENT VOL-02316-04 PP-00800 - Relator(a) MENEZES DIREITO - EMENTA:Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e ausência dos requisitos da prisão preventiva.

(...) 1. **Proferida a sentença, surge outro título alcançando a prisão, o que enseja a prejudicialidade da impetração.**
2. **Habeas corpus julgado prejudicado.**
STF - Habeas Corpus - Processo: 81332 - UF:AM - DJ 14-12-2001- Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA - EMENTA: Habeas Corpus.
(...)5. **Excesso de prazo de custódia preventiva. Pedido prejudicado, porque o título atual da prisão é a sentença condenatória.**

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017046-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MOHAMED ANUAR ALDERDERI

PACIENTE : MOHAMED ANUAR ALDERDERI

ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

CO-REU : MOHAMED USSAMA ALDERDERI

No. ORIG. : 2008.61.19.006355-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Martin Augusto Carone dos Santos em favor de MOHAMED ANUAR ALDERDERI, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.006355-5, fruto de desmembramento da ação penal nº 2008.61.19.003156-6.

Alega o impetrante que formulou pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo que não se considera foragido, pois se mantém na mesma residência, e que a Polícia Federal é que nada fez para concretizar sua prisão; que tem direito a responder o processo em liberdade; que não há indícios suficientes de autoria; e que não estão presentes os pressupostos da prisão cautelar; o pedido contudo foi indeferido.

Sustenta o impetrante que a decisão indeferitória da revogação da prisão cautelar do paciente é ilegal porque sequer analisa os argumentos declinados. Impugna o indeferimento, aduzindo a ausência de indicativos de autoria relativa ao paciente; que não se apresentou à Justiça por se considerar inocente e ter família para sustentar e deficiência probatória. Relata o impetrante que a ação penal originária apura a prática de tráfico internacional de drogas e que as interceptações telefônicas realizadas captaram conversas de seu irmão mais velho - Fuad - "*um dos principais envolvidos*", segundo o impetrante, mas que em relação ao paciente consta apenas uma única conversa, em que "*Fuad (o irmão comprovadamente envolvido no grupo) pede para um outro irmão, chamado Ussama, buscar uma balança que estava no Anuar*", insuficiente a sinalizar o envolvimento de Mohamed Anuar Alderderi.

Sustenta o impetrante a impossibilidade da decretação da prisão preventiva do paciente, diante da ausência de indícios de autoria, a qual impede a motivação da cautelar baseada na necessidade da garantia da ordem pública com o fim de cessar o prosseguimento das atividades delituosas.

Aduz que incoorre risco à instrução criminal porque as provas já foram coletadas pela Polícia Federal e o paciente está solto há um ano, bem assim incoorre risco à aplicação da lei penal porque o paciente constituiu advogado para acompanhar a tramitação da ação penal e requerer a revogação da preventiva, atitude incompatível com a presumida fuga do paciente para se furtar ao processo.

Em consequência, requer, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão preventiva. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

A questão posta em discussão na presente impetração havia sido objeto do anterior HC 2008.03.00.028681-0, em favor do ora paciente e de Mohamed Ussama Alderderi, julgado por esta Primeira Turma na sessão de 25.11.2008, ocasião em que, à unanimidade, denegou-se a ordem.

Com efeito, a prova da materialidade e os indícios de autoria imputados a Mohamed Anuar Alderderi, requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, restaram verificados naquele julgamento e nada há de novo neste *Writ* que permita concluir pela inexistência de indícios de autoria, sem perder de vista que o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de rito especial, demandando demonstração de plano das arguições formuladas. Confira-se o trecho do acórdão proferido nos autos nº 2008.03.00.028681-0:

"A ordem é de ser denegada.

Os pacientes foram presos em flagrante, prisão essa atacada no Habeas Corpus nº 2008.03.00.018554-9, da minha relatoria, no qual concedi a medida liminar, em decisão datada de 03.06.2008, nos seguintes termos:

"Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Lutfia Daychoum e Merhy Daychoum em favor de MOHAMED USSAMA ALDERDERI e MOHAMED ANUAR ALDERDERI, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu o pleito de relaxamento da prisão em flagrante dos pacientes, nos autos do inquérito policial nº 2008.61.19.003156-6.

Alegam os impetrantes que na data de 23.04.2008 os pacientes foram presos em flagrante como incurso tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Afirmam os impetrantes que os pacientes foram abordados em sua residência por policiais federais, tendo sido conduzidos à Delegacia da Polícia Federal situada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para prestar declarações, ocasião em que foram presos em razão de indícios da participação no crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes.

Sustentam os impetrantes que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, posto que a prisão em flagrante foi pautada em meros indícios, estando ausentes os pressupostos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Alegam que os pacientes encontram-se privados de seu direito de locomoção por manifesta arbitrariedade da autoridade impetrada, a qual indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, sem o devido embasamento legal, inclusive contrariando o parecer do Ministério Público Federal, ao argumento de que trata-se de crime de natureza formal e permanente.

Em conseqüência, requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão em flagrante. Ao final, pretendem a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade coatora, foram prestadas às fls. 113/118, com os documentos de fls. 119/158. É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

A situação fática delineada no auto de prisão em flagrante não permite concluir pela situação de flagrância quanto ao crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Os pacientes foram abordados nas respectivas residências, a qual foi revista e nada de ilícito encontrado. Na oportunidade, foram convidados pelos policiais federais para serem ouvidos na Delegacia da Polícia Federal, onde a autoridade policial lhes deu voz de prisão em flagrante delito. Confira-se trecho do auto de prisão em flagrante:

"QUE, então, no sábado, dia 12/04/08, dirigiu-se aos endereços contíguos que lhe foram transmitidos pela Inteligências... e constatou que dos cinco conduzidos, os irmãos MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO; MOHAMED USSAMA ALDERDERI; e MOHAMED ANUAR ALDERDERI entravam e saíam das residências localizadas nos endereços citados em atitudes suspeitas...QUE nessa ocasião, um dos policiais federais da equipe de vigilância estava bem próximo à casa vigiada e pôde ouvir comentários dos três últimos conduzidos no sentido de que iriam "entregar a mercadoria"; QUE isto lhe chamou sobremaneira a atenção e o fez suspeitar que crime de tráfico de entorpecentes poderia estar ocorrendo naquele momento; QUE, desse modo, tratou de seguir o veículo em que estavam o terceiro e o quarto conduzidos (FUAD e USSAMA); QUE, no entanto, na entrada da Rodovia Anchieta, o motorista do Ômega efetuou uma manobra brusca, freando o automóvel...QUE, tendo passado pelo automóvel suspeito, e não mais tendo contato visual com o mesmo, decidiu continuar a vigilância em momento posterior... QUE, finalmente, após dias de vigilância do movimento nas casas localizadas na Rua Maues Açu, nºs 28/32, na data de hoje, acompanhamento velado dos três últimos conduzidos e do veículo Ômega levaram a identificação de novo endereço, uma casa na Rua Elizabeth Bishop, nº 43, Parelheiros, São Paulo/SP, para onde, em determinado momento, no período da tarde, todos os três últimos conduzidos se dirigiram, retornando em seguida para o endereço vigiado na Rua Maues Açu...QUE, momentos depois, verificou que o conduzido MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO dirigia-se... da casa da Rua Maues Açu à casa da Rua Elizabeth, ocasião em que foi abordado próximo à casa da Rua Maues Açu; QUE após abordar MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO adentrou àquela residência, juntamente com equipe de policiais federais, onde foram encontrados os outros dois primeiros conduzidos ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ e LUIZ STEFANO FALASCHY ROMERO, bem como certa quantidade de substância com aparência de entorpecente (cocaína), material utilizado para seu acondicionamento (prensa e ferramentas) e duas malas (para transporte) (...). QUE, após a configuração da situação de flagrante, a equipe de policiais federais se dirigiu à casa originalmente vigiada, localizada na Rua Maues Açu, onde encontraram os outros dois suspeitos/conduzidos MOHAMED USSAMA ALDERDERI e MOHAMED ANUAR ALDERDERI, os quais lhe franquearam acesso à residência onde nada de ilícito foi encontrado; QUE solicitou aos dois últimos suspeitos que lhe acompanhassem, juntamente com equipe de policiais

federais, até esta Delegacia, para serem ouvidos; QUE, nesta Delegacia, analisou todas as informações colhidas desde o dia 12/04/08, concluindo, conforme acima exposto, que, além da situação de flagrante de tráfico internacional imputada aos três primeiros conduzidos, restou comprovado o envolvimento dos últimos dois conduzidos na associação para o tráfico internacional de entorpecentes, seja pela vigilância realizada no dia 12/04/08, seja pelo movimento dos conduzidos na data de hoje, motivo pelo qual deu voz de prisão em flagrante delito também aos dois últimos conduzidos, já nesta Delegacia." (fls. 16/29)

O crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 é de natureza formal e permanente, o que, em tese, autoriza a prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência, como assinalado na decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante.

Contudo, também é certo que o referido crime de associação para o tráfico de drogas exige, para a sua caracterização, a prova da estabilidade de permanência da associação criminosa.

Dessa forma, não me parece que os fatos narrados pelos policiais, que observaram determinada movimentação dos pacientes no dia 12/04/2008, efetuando uma perseguição ao veículo em que estes se encontravam, tendo-os perdido de vista, e os fatos ocorridos no dia 23/04/2008, tal como narrados no auto de prisão em flagrância, permitam concluir pela situação de flagrância quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.

Com efeito, nada de ilícito foi encontrado na casa em que se encontravam os pacientes, e os elementos colhidos pela vigilância policial - contatos entre os pacientes e os demais presos, sem gravações de diálogos - não permitem concluir pela associação para o tráfico, muito menos para a caracterização da estabilidade e permanência da associação criminosa, com a certeza exigível para viabilizar a prisão em flagrante.

Assim, ao menos numa análise preliminar que me é dado fazer nesta fase, entendo que inexistem dados concretos que permitam concluir pela situação de flagrância quanto ao crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, impondo-se o relaxamento da prisão.

Acresce-se que, conforme consta das informações do DD. Juízo impetrado, ainda não foi oferecida denúncia contra os pacientes, posto que o inquérito policial ainda não foi concluído, tendo sido deferido, em 21.05.2008, pedido de prorrogação de prazo para conclusão do mesmo, formulado pela DD. Autoridade policial.

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para relaxar a prisão em flagrante dos pacientes."

Posteriormente, foi oferecida denúncia contra os pacientes, dando-os como incurso no artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei nº 11.343/06, tendo ainda o Ministério Público Federal requerido a decretação da prisão preventiva, o que foi deferido, em decisão assim fundamentada (fls. 24/32):

"...À concessão da prisão preventiva há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, esta última quando se cuidar de crime material, evidentemente.

No tocante aos indicativos de autoria, tenho que vêm à colação por conta das interceptações telefônicas levadas a efeito com autorização deste Juízo (Processo nº 2008.61.19.000498-8), as quais teriam revelado que entre março e abril de 2008 todos os representados teriam agido adrede e conscientemente associando-se entre si e também com terceiros ainda não identificados com a finalidade última de traficar reiteradamente cocaína para o exterior, realizando pelo menos cinco operações de transporte de droga e negociatas para sua compra e venda, valendo-se para tanto sempre do mesmo modus operandi, com auxílio e aconselhamento mútuos e troca constante de informações entre si. Tanto é assim que, por intermédio das investigações autorizadas por este Juízo, no dia 23.04.2008 ocorrera a prisão em flagrante de Mohamed Ussama Alderderi, Mohamed Anuar Alderderi, Mohamed Fuad Alderderi Neto, Adilson Rodrigues de Queiroz e Luis Stefano Falaschy Romero, quando estavam preparando 2.015 gramas de cocaína para fins de comércio e consumo de terceiros.

Do sumário exame que faço das provas dos autos, extraio que efetivamente há indícios de participação de todos os representados em uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, indícios estes que, de forma individualizada, foram transcritos pela autoridade policial no Relatório Final das investigações que apresentou, bem como reproduzidos pelo Ministério Público Federal na denúncia que ofertou a este Juízo.

(...)

No tocante a Mohamed Ussama Alderderi e Mohamed Anuar Alderderi, presos em flagrante por tráfico de drogas em 23.04.2008 e posteriormente libertados em 03.06.2008 por decisão liminar em habeas corpus impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC 32.349/SP, Processo nº 2008.03.00.018554-9, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita), porque agora outros indicativos de autoria se aglutinam em seu desfavor. Com efeito, os diálogos reproduzidos na denúncia estão a indicar, em tese, que eram os responsáveis pelo preparo do entorpecente a ser transportado e das "mulas" que o transportariam, sendo relevantes as interceptações e diligências realizadas nas vésperas da operação que culminou com a prisão de ambos em 23.04.08, também estas citadas pelo Ministério Público na denúncia (fls. 412/416)

(...)

Além da existência de indícios de autoria a par da operação policial ocorrida em 23.04.2008 e dos diálogos suspeitos travados por todos os representados - e que deram ensejo, repito, ao oferecimento de denúncia em desfavor de todos

eles - tenho como evidente a necessidade da decretação da prisão cautelar deles, de modo a garantir a um só tempo a ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda a instrução criminal.

No tocante à garantia da ordem pública, porque se trata de uma possível organização criminoso de grande complexidade e atuação constante na remessa de farta quantidade de entorpecente para o exterior, sendo necessária, portanto, a prisão cautelar dos representados de modo a fazer cessar o prosseguimento das atividades aparentemente delituosas da apontada quadrilha, em abono à credibilidade de todas as instituições a quem o Estado atribuiu a árdua tarefa de combater o tráfico de drogas. (...)

Não é só. Faz-se necessária a prisão dos representados também com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e a instrução do processo criminal, proquanto a fuga de todos eles para se evadirem da Justiça esteja claramente facilitada pelos laços familiares e de negócios lícitos ou ilícitos que demonstram realizar no estrangeiro, onde encontrariam, portanto, fácil acolhida e esconderijo certo.

A fuga, na verdade, tanto não é uma suposição infundada que o Ministério Público lembra em sua manifestação de fls. 373/387 que o acusado Khaled, tão-logo sabedor da prisão em flagrante de Mohamed Ussama Alderderi, Mohamed Anuar Alderderi, Mohamed Fuad Alderderi Neto, Adilson Rodrigues de Queiroz e Luis Stefano Falaschy Romero ocorrida em 23.04.2008, tratou de articular-se com outros supostos membros da organização para fugir do Brasil (vide ligações interceptadas pela Polícia Federal na data dos acontecimentos - fls. 690/693 dos autos do Processo nº 2008.61.19.000498-8). A preservação de eventuais provas, ademais, impõe da mesma forma o decreto prisional, já que interceptada ligação em que o denunciado Ali manda a esposa do denunciado Fuad esconder dinheiro e "papelada", indicando que, uma vez soltos, os denunciados terão facilitado o seu intuito de obstruir a descoberta da verdade e a realização da Justiça, o que farão por meio da destruição de possíveis elementos probatórios e concerto de depoimentos.

Do exposto, preenchidos à saciedade os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ACOLHO a representação da autoridade policial e do Ministério Público para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de 1) Khaled "de Tal"; 2) Ali "de Tal", vulgo Aluch; 3) Jamal Jaber, vulgo "Abujuj". 4) André Luis Rosto Damasceno; 5) Hamdullah Kurkutan; 6) Antonio Botorti; 7) Carlos Briones; 8) Mohamed Ussama Alderderi; 9) Mohamed Anuar Alderderi; e 10) esposa de Adilson Rodrigues de Queiroz, de nome ainda desconhecido."

Em razão da decretação da prisão preventiva, o Habeas Corpus nº 2008.03.00.018554-9 foi julgado prejudicado por esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 12.08.2008.

A motivação acostada na decisão impugnada, a meu ver, é suficiente para a segregação cautelar.

(...)

Não obstante, observo que o preenchimento dos requisitos da materialidade e autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído, *prima facie*, do recebimento da denúncia.

Diversamente da situação inicial de flagrância - que fora por mim relaxada nos autos nº 2008.03.00.018554-9, na decisão supra transcrita - houve o prosseguimento das investigações. A colheita de provas permitiu ao Ministério Público Federal oferecer a denúncia e à autoridade impetrada o seu recebimento, instaurando-se a ação penal em desfavor dos pacientes.

Ademais, nesta impetração inexistente demonstração inequívoca indicando que os pacientes não estejam envolvidos nos atos ilícitos que lhes foram atribuídos, acrescentando-se que para se concluir pelo não envolvimento destes seria necessária a análise de todo o conjunto probatório, incluídas as interceptações telefônicas, numa análise global e não apenas de pequenos trechos das gravações, incabível na via estreita do habeas corpus.

A decretação da prisão preventiva é necessária para a garantia da aplicação da lei penal: os pacientes foram soltos em virtude do relaxamento da prisão em flagrante, expresso na liminar em habeas corpus 2008.03.00.018554-9, de minha relatoria.

Após a soltura, as investigações prosseguiram e culminaram no oferecimento de denúncia e decretação da prisão preventiva dos pacientes, com expedição de mandado de prisão.

Consoante se observa das informações da autoridade impetrada, "expedidos os mandados de prisão em desfavor dos pacientes, estes não foram até aqui encontrados, estando, assim, foragidos da Justiça Federal do Brasil" (fls. 86).

Com a fuga os réus demonstram que não têm a intenção de colaborar com a Justiça e se curvar à eventual cumprimento de pena criminal. Destarte, necessária a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Por estas razões, não conheço do aditamento de fls. 146/142, e no mais, denego a ordem."

Por outro lado, no tocante aos pressupostos para a custódia preventiva, é de se verificar da própria inicial do *habeas corpus* o relato de que o paciente, até o momento, não se apresentou à Justiça, embora tenha plena ciência de que está sendo procurado há quase um ano.

Aliás, consoante constou no julgamento do anterior HC 2008.03.00.028681-0 acima transcrito, o paciente nunca mais fora encontrado após o relaxamento de sua prisão em flagrante. Assim, o pressuposto da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal revela-se imperioso.

De fato, a fuga é um fator concreto, indicador de que o investigado não pretende curvar-se à eventual e futura sanção criminal.

De outro vértice, alegações relativas à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas na ação penal originária, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pois trazer à baila nesta via argumentação de tal ordem importaria abrir fase instrutória no *writ*, o que se afigura inadmissível.

Destarte, a decisão que negou a revogação da prisão preventiva não se afigura ilegal ou abusiva, porque amparada em suporte fático-legal e suficientemente fundamentada. Colaciono o seguinte excerto:

"(...)

II - em que pese o esforço argumentativo do nobre defensor, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva do réu Mohamed Anuar Alderderi, o que faço anotado uma vez mais que pesam em desfavor desse réu indicativos de autoria - explicitados na decisão de fls. 422/430 - havendo, ainda, cautelaridade suficiente para ensejar a manutenção da medida extrema, tanto que Anuar não se apresentou à Justiça de seu país ainda que sabedor das acusações que pesam contra si. Eventual deficiência da prova acusatória no tocante ao réu será objeto de valoração por ocasião da sentença, bastando ao decreto prisional cautelar os indicativos de autoria a que venho de me referir." (fls. 55/58)

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017249-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : GUSTAVO DIAS PAZ

PACIENTE : JOSE LUIZ ALVES CORREA

ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.021783-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Dias Paz em favor de JOSÉ LUIZ ALVES CORREA, contra ato da Juíza Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que determinou a intimação do paciente - depositário fiel - para informar o paradeiro dos bens penhorados ou depositar o montante da dívida, nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.021783-7.

Consta da impetração que o paciente figura como depositário de bens penhorados, nos autos de execução fiscal promovida em face da empresa Omarco Ormisio Materiais para Construção Ltda., da qual é sócio.

Consta ainda que fora declarada a falência da empresa executada e que os bens constritos faziam parte do estoque rotativo desta e foram vendidos.

Sustenta o impetrante que o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando a possibilidade da prisão civil por infidelidade do depositário.

Requer o impetrante a concessão de liminar para que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente, impedindo a decretação de sua prisão civil por infidelidade. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

Houve mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 03.12.2008, os *Habeas Corpus* 87585/TO e 92566/SP, firmando posição no sentido da impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, conforme noticiado no Informativo STF nº 531:

Prisão Civil e Depositário Infiel - 3

Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no

ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expandido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. HC 92566/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008.

Prisão de Depositário Judicial Infiel e Revogação da Súmula 619 do STF

Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu habeas corpus, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF ("A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito"). Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público. HC 92566/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008.

Assim, inegável o constrangimento que pode advir de ordem prisional, fundamentada na infidelidade do depósito. Por estas razões, **defiro a liminar** para obstar o decreto de prisão civil do paciente, fundado na infidelidade do depósito. Comunique-se para cumprimento.

Intime-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.010617-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUZ MERCEDES MODENESI TIZON reu preso

ADVOGADO : JOSE CARLOS RICARDO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Determino a intimação do advogado de defesa Dr. José Carlos Ricardo, OAB/SP nº 216.381, para apresentar as razões de apelação (consoante o pedido de fls. 259), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.012713-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MICHEL SPIERO

ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY

: KELY CRISTINA ASSIS

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 77/78: a petionária Claudine Spiero não é parte do presente feito.

Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 77/78, certificando-se nos autos.

Intime-se a advogada Kely Cristina Assis - OAB/SP 194.471, subscritora do requerimento, da presente decisão, bem assim para retirá-lo em cartório.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 2005.03.00.096264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : GERSON DIAS RAMOS

PACIENTE : GERSON DIAS RAMOS
ADVOGADO : GERSON DIAS RAMOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.003387-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Gerson Dias Ramos**, em causa própria, objetivando, o impetrante, o trancamento da ação penal nº 2004.61.09.003387-0.

Alega, em síntese, que foi denunciado por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 149 e 203 do Código Penal, e que esta sendo vítima de constrangimento ilegal e abuso de poder, derivado de inquérito fraudulento em consequência de denúncia oferecida contra sua pessoa.

Não houve pedido de liminar e as informações foram prestadas via fac-símile às fls. 174/262.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 270/296, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O presente *writ* há de ser julgado prejudicado.

Com efeito, em consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, em 27/05/2009, verifiquei que a ação penal originária do presente *habeas corpus*, foi sentenciada em 05/09/2008, havendo o trânsito em julgado para ambas as partes em 12/01/2009.

Ressalto, ainda, que na data de 20/02/2009, o feito foi arquivado, perdendo, com isso, o objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, o pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017540-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA

PACIENTE : ALEXANDRE RUIZ

: EMÍDIO TEIXEIRA CRUZ

: JOSE DE BRITO DIAS

: EDIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.006525-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado por Alberto Zacharias Toron e Fernando da Nóbrega Cunha em favor de ALEXANDRE RUIZ, EMÍDIO TEIXEIRA CRUZ, JOSÉ DE BRITO DIAS e EDIO ANTÔNIO DA SILVA contra ato da Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos pacientes, nos autos da ação penal 2005.61.19.006525-3.

Sustentam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento ilegal advindo do ato impugnado, sob o argumento de que a denúncia é inepta por não individualizar a conduta ilícita atribuída a eles, situação que viola o princípio da responsabilidade penal subjetiva.

Pretendem os impetrantes a concessão da ordem para anular a ação penal desde o início.

É o breve relato.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, e instruídas com cópias das principais peças processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016844-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : SERGIO ROBERTO WECK
PACIENTE : RODOLFO APARECIDO VECHI
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO WECK
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU Sec Jud SP
CO-REU : ROBERTO DE MELLO ANNIBAL
: ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO
: ALEXANDRE ROSSI
: FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA
: JOAO LUIZ AURELIO CALADO
: JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA
: RICHARD MANTOVANELLI
: DANILO SERGIO GRILLO
: DENIZAR RIVAIL LIZIERO
: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA

No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sérgio Roberto Weck em favor de RODOLFO APARECIDO VECHI, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 2007.61.17.002322-5.

Alega o impetrante que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 24.03.2009, sendo o mandado cumprido em 31.03.2009, e que a prisão foi revogada sete dias depois, pelo próprio Juízo.

Alega ainda o impetrante que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal perante a autoridade impetrada, que recebeu a peça acusatória quanto aos delitos tipificados nos artigos 288 e 317, §1º c.c. artigo 71, todos do Código Penal.

Afirma o impetrante que o paciente é investigador de polícia e faz jus ao rito especial do Código de Processo Penal, relativo ao processamento de ações penais contra funcionário público, com oportunidade do oferecimento de defesa prévia anteriormente ao recebimento da denúncia, consoante artigo 514 do estatuto de rito.

Sustenta o impetrante que a ausência de observância ao artigo 514 do Código de Processo Penal é causa de nulidade absoluta, ensejando o trancamento da ação penal.

Sustenta ainda o impetrante que não há justa causa para a ação penal, aduzindo que a acusação criou um nexo subjetivo de eventual participação do paciente, baseado exclusivamente nas falas dos acusados, sem qualquer outro elemento ou indício que autorize que se presuma o paciente como partícipe de crime.

Assevera o impetrante que o paciente é primário, ostenta ótimos antecedentes e desempenho profissional ilibado.

Em consequência, requer o trancamento da ação penal originária.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado via liminar.

Quanto à alegação de ausência de oportunidade ao paciente para oferecer defesa preliminar: a impetração é deficitária quanto à prova cabal que deve seguir à alegação formulada.

Consta dos autos às fls. 30/31 exatamente o oposto do alegado pelo impetrante: o Juízo impetrado determinou a notificação do paciente para a apresentação de defesa preliminar, a teor do artigo 514 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não fora anexado aos autos cópia dos atos processuais subsequentes praticados na ação penal a fim de se verificar se a notificação determinada não fora cumprida.

Frise-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional de rito especial em que as argumentações devem vir amparadas por prova pré-constituída, vedada a instrução probatória nesta via.

Assim, no ponto, o impetrante não demonstrou cabalmente a alegação de nulidade.

Quanto à alegação de ausência de justa causa para a ação penal: o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a ação penal fora instaurada contra o paciente sem motivo plausível.

Mais uma vez a impetração está deficitária quanto à alegação formulada, pois inexistente qualquer documento a sinalizar que as imputações da denúncia (que sequer veio por cópia) são desarrazoadas e em nada se relacionam com eventual conduta do paciente.

Anote-se que considerações acerca da inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas na ação penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de instalar-se fase instrutória no *writ*, o que se afigura inadmissível.

De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido:

...5. Falta de justa causa: em sede de habeas-corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie...

STF - 2a Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, instruídas com cópias das principais peças processuais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.012766-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOAO CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

RECORRIDO : EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ROBERT e outro

RECORRIDO : MARTA EMIKO YAMANAKA

ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 254: Dê-se vista às partes dos documentos encaminhados pelo magistrado *a quo*, em apenso.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.06.000923-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : EDMUR PEREIRA LIMA

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GANDOLFI

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : EDNEIA HELENA THIMOTEO DA SILVA DAMIAO

: ROSANIA DE JESUS MARANIS

: EDSON ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito tipificado no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal.

O Ministério Público Federal não recorreu da sentença, tendo transitado em julgado a decisão para a acusação (certidão de fls. 198 verso).

Em que pesem as considerações tecidas no recurso, constato haver prejudicialidade para a análise da apelação, diante da ocorrência de prescrição.

Com efeito, a pena privativa de liberdade imposta - um ano de detenção - faz o prazo prescricional regular-se pelo disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Nesse passo, tendo-se em conta a ausência de causa interruptiva ou suspensiva em relação ao réu, operou-se a prescrição entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (03.06.2004 - fls. 90) e a da publicação da sentença condenatória (13.06.2008 - fls. 197), vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do acusado.

Por estas razões, **declaro, de ofício, extinta a punibilidade de EDMUR PEREIRA LIMIA** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017234-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO

PACIENTE : ROBERTO ABEL

ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.002235-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* objetivando a expedição de salvo-conduto em favor de ROBERTO ABEL, nomeado depositário judicial nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.002235-0, perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a fim de se impedir a decretação de sua prisão civil por infidelidade, bem assim, ao final, a destituição do paciente do encargo de depositário.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da execução fiscal referida, pude constatar que a autoridade impetrada destituiu o paciente do encargo de depositário, consoante cópia ora anexada.

Assim, o ato tido como coator não mais existe.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o habeas corpus**.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.008884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

: WALTER FINOTTI

: REINALDO ALFREDO ROSSI

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR e outro

APELANTE : ANTONIO FAVARO

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

APELANTE : JOSE EURIDES FARINAZZI

: AMAURY JOSE VANZO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ROQUE ROVANI falecido
: ANTONIO LUIZ PETRI

DESPACHO

Fls. 1249/1251: não há falar-se em prescrição, tendo em vista a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Federal (fl. 1247 verso).

Juntem-se aos autos as razões ministeriais, encaminhando-se os autos à E. Vice-Presidência desta Corte.
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MILTON WINKERT
PACIENTE : MILTON WINKERT
ADVOGADO : IARA MENDES FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CHEN PIN
: CHEN YUN WATANOBE
: CHEN YU WEN
: CHEN JINGCHI
: HUANG YANCAO
: CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL
: CLODOADO TEIXEIRA

No. ORIG. : 2000.61.14.002866-4 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00019 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018613-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO
PACIENTE : ELSON DE PAULA ALVES reu preso
ADVOGADO : OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : TUNIS ROGERIO NAPOLITANA
No. ORIG. : 2008.61.06.012502-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ELSON DE PAULA ALVES** com o objetivo de derrogar decisão que decretou a **prisão preventiva** do paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº 2008.61.06.012502-0, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de **OPERAÇÃO ALFA**, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao **tráfico internacional de entorpecentes** promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão *a qua* carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável ao paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender. A impetração veio instruída com os documentos de fls. 35/96.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls.102/376).

Decido.

Não entrevejo razões para infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da *Operação Alfa*.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa.

Na verdade, como bem esclareceu o MM. Juiz Federal, o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o *Habeas Corpus* o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre *inocência* ou *culpa*.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. (STF, HC 96581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/03/2009)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

(STF, HC 96308/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.03.2009)

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública. O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso **"...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas"** (STF, HC nº 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadão considerado "bom" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, *verbis*:

Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

(STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009)

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CIRO LEAL e outro

: ZILDA BENEDITA LEAL

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.000742-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Intimado a regularizar sua representação processual diante da renúncia levada a efeito por seus patronos, os agravantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo de 10 dias que lhes fora assinado, conforme certidão de fls. 167.

Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.13.004604-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NELSON MARTINIANO

ADVOGADO : EDSON MENDONCA JUNQUEIRA

: FRANCISCO DE LUCIO TERSI

APELADO : Justica Publica

CO-REU : NELSON FREZOLONE MARTINIANO

: WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO

: MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por NELSON MARTINIANO, contra a sentença onde foi condenado como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71 do Código Penal, a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 160 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 414/435).

A sentença tornou-se pública em 1/3/2002 (fls. 436).

Nas razões de fls. 452/472, preliminarmente, alega que a denúncia é inepta, a sentença é nula e o artigo 95 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para que seja absolvido, alegando que o artigo 95 da Lei nº 8.212/91 foi atingido pela *abolitio criminis*, a materialidade e o dolo não restaram provados, e, que agiu em estado de necessidade decorrente de dificuldades financeiras. Subsidiariamente, requer, a redução das penalidades aplicadas.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 539/548), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 551/560).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o apelante, nascido em 16/6/1930 (fls. 182), conta com 79 anos de idade e, portanto, faz jus à redução prevista no artigo 115 do Código Penal.

Assim, considerando que o órgão ministerial não apelou da sentença e que o réu, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foi condenado a 2 anos e 11 meses de reclusão, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 115 do Código Penal, pois da data em que a sentença se tornou pública, 1/3/2002 (fls. 436), transcorreu lapso temporal superior a 4 anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de NELSON MARTINIANO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE MILTON FERNANDES

ADVOGADO : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOSÉ MILTON FERNANDES, contra a sentença onde foi condenado como incurso no artigo 297 do Código Penal, a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 722/730).

A sentença tornou-se pública em 12/11/2008 (fls. 731).

A MM. Juíza *a qua* declarou extinta a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, em decisão publicada em 19/12/2008 (fls. 737/739).

Nas razões de fls. 750/755, preliminarmente, argüi a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, também, a falta de justa causa para a ação penal. No mérito, pleiteia a absolvição, ao fundamento de que a autoria não restou comprovada.

A Procuradoria Regional da República, nas contra-razões e parecer (fls. 759/761), opinou pela nulidade da decisão de fls. 737/738 e pela decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do réu.

Vieram-me os autos conclusos em 21/5/2009 (fls. 762).

Decido.

Com razão o Ministério Público Federal, pois uma vez proferida a sentença de fls. 722/730, encerrou-se a jurisdição do I. Juízo de primeiro grau, razão pela qual a anulação da decisão de fls. 737/738 é de rigor.

Isto posto, considerando que o órgão ministerial não apelou da sentença e o réu foi condenado a 2 anos de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia, 28/3/2003 (fls. 319), e a data em que a sentença se tornou pública, 12/11/2008 (fls. 731), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Diante do exposto, de ofício, anulo a decisão de fls. 737/738 e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MILTON FERNANDES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.004583-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE ARAUJO DE BARROS

ADVOGADO : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal, contra a sentença que absolveu JOSÉ ARAÚJO DE BARROS do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 411/419).

Nas razões de fls. 423/436, pleiteia o provimento do recurso para que o réu seja condenado, alegando, em síntese, que a autoria e a materialidade delitiva restaram plenamente demonstradas; o tipo penal não exige dolo específico de apropriação; e, não está configurada a inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. Requer, outrossim, que o aumento pela continuidade delitiva seja aplicado em seu patamar máximo, 2/3 (dois terços). O apelado, nas contra-razões (fls. 442/447), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso ministerial, para que, condenado o réu, o aumento pela continuidade delitiva seja aplicado em seu patamar mínimo, 1/6 (um sexto). (fls. 450/461).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o apelante, nascido em 11/10/1934 (fls. 138), conta com 74 anos de idade e, portanto, faz jus à redução prevista no artigo 115 do Código Penal.

Assim, considerando que a pena máxima em abstrato cominada ao delito do artigo 168-A do Código Penal corresponde a 5 anos de reclusão, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, pois da data do recebimento da denúncia, 27/8/1999 (fls. 147/148), transcorreu lapso temporal superior a 6 anos. Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ARAÚJO DE BARROS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.026328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ONESIMO ANTONIO SANCHES

ADVOGADO : ANTONIO GAZATO NETO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MARIA JOSE DALLA VECHIA SANCHEZ

No. ORIG. : 98.06.05635-3 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ONÉSIMO ANTÔNIO SANCHES, contra a sentença onde restou condenado como incurso no artigo 168-A do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 35 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo apenas privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos e multa (fls. 246/268).

A sentença tornou-se pública em 30/7/2001 (fls. 269).

Nas razões de fls. 283/291, requer o provimento do recurso para que seja absolvido, ao argumento de que não agiu com dolo, mas em razão de inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 294/300), assim como a Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 303/307), pugnaram manutenção da sentença.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a r.decisão transitou em julgado para o órgão ministerial em 27/8/2001 (fls. 275).

Assim, considerando que o réu, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foi condenado a 2 anos de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do último fato, 8/1994 (fls. 2/4), e a data do recebimento da denúncia, 26/11/1998 (fls. 120), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de ONÉSIMO ANTÔNIO SANCHES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.02.012009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CELSO PEREIRA

ADVOGADO : KELMA PORTUGAL M F TRAWITZKI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal, contra a sentença em que CELSO PEREIRA foi absolvido do crime do artigo 168-A c/c artigo 71 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 469/477).

A sentença tornou-se pública em 26/3/2002 (fls. 478).

Nas razões de fls. 482/492, alega que a inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não restou configurada.

CELSO PEREIRA, nas contra-razões (fls. 500/511), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 515/517).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o apelante, nascido em 2/7/1919 (fls. 182), conta com 89 anos de idade e, portanto, faz jus à redução prevista no artigo 115 do Código Penal.

Assim, considerando que a pena máxima em abstrato cominada ao delito do artigo 168-A do Código Penal corresponde a 5 anos de reclusão, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal, pois da data do recebimento da denúncia, 7/1/2000 (fls. 328), transcorreu lapso temporal superior a 6 anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de CELSO PEREIRA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.16.001219-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : JOSE CARLOS SOARES

ADVOGADO : SILVIO PELOSI

APELANTE : HELCIO BONINI RAMIRES

ADVOGADO : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, formulado por HELCIO BONINI RAMIRES (fls. 603/605).

O requerente e JOSÉ CARLOS SOARES, na ação penal em epígrafe, foram condenados a 6 anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 60 dias-multa, como incurso no artigo 312 c/c artigo 71 do Código Penal.

Tanto os réus como o órgão ministerial apelaram da sentença, sendo o feito a mim distribuído.

Na sessão de julgamento de 7/4/2009, a E. Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, rejeitou a matéria preliminar argüida pelos réus e, no mérito, deu parcial provimento aos recursos dos mesmos, para diminuir o patamar de aumento pela continuidade delitiva e a quantidade de dias-multa, nos termos do voto deste Relator (fls. 576 e 583/593).

Então, por força do v. acórdão, publicado em 30/4/2009, restaram os réus condenados a 5 anos e 4 meses de reclusão e 26 dias-multa, mantidos o valor unitário do dia-multa, o regime de cumprimento da pena, estabelecido no semi-aberto, e a não substituição por restritivas de direitos (fls. 583/593 e 597).

A Procuradoria Regional da República, ao tomar ciência da decisão, manifestou-se no sentido de que não obstante discordar da decisão tomada por esta Primeira Turma, não interporia Recurso Especial, pela falta de efeitos práticos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Aduziu que ...o panorama do caso em tela não sofreria qualquer alteração com uma eventual exacerbação da pena por parte do Superior Tribunal de Justiça via Recurso Especial, uma

vez que esta não superaria 8 (oito) anos e, desde já, estaria prescrita, em decorrência do lapso temporal entre as práticas criminosas e a data do recebimento da denúncia (mais de 12 anos se passaram)... (fls. 599/601).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Diante do patente desinteresse do órgão ministerial em recorrer do v. acórdão, não vislumbro óbice que impeça a declaração da extinção da punibilidade de ambos os réus neste grau de jurisdição.

Assim, considerando que os agentes, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foram condenados a 4 anos de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do último fato, 04/10/1990, e a data do recebimento da denúncia, 21/11/2002 (fls. 8), transcorreu lapso temporal superior a 8 anos.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de HELCIO BONINI RAMIRES, e também de JOSÉ CARLOS SOARES, neste caso de ofício, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 998/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.60.02.002322-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LANDOLFO FERNANDES ANTUNES
ADVOGADO : ELTON JACO LANG
APELANTE : MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA reu preso
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA
APELANTE : ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
: TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS
CODINOME : ARIVALDO CARVALHO DE LIMA
APELANTE : FAHD JAMIL
ADVOGADO : RENE SIUFI
APELANTE : JOSE EDSON DO AMARAL
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APELANTE : UBIRATAN BRESCOVIT
ADVOGADO : FLAVIO FORTES
CODINOME : UBIRATA BRESCOVIT
APELANTE : VICENTE LEO ROCHA ANTUNES
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os patronos FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI e TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS já vem defendendo os interesses do apelante ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA, conforme procuração de fls. 251 e demais atos processuais (fls. 346, 477/478, 1603/1655, 4715/4784) o pedido de fl. 6157 não ocasiona nenhum prejuízo à defesa.

Desse modo, proceda-se a retificação da autuação, para que passe a constar como patronos do réu Ariovaldo Carvalho de Lima, o Dr. FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI e Dra. TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS, conforme procuração juntada a fl. 251.

Os presentes autos serão levados a julgamento na sessão de 22 de junho de 2009, ocasião em que será apreciado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado às fls. 5744/5769.
Intimem os defensores dos réus e o Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 981/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.018554-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : RODOMAQ CONSTRUTORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.12.01185-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 153/155º, como embargante, RODOMAQ CONSTRUTORA COM IMP E EXP LTDA; como embargado o acórdão de fls. 138/142 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.093937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CONSTRUTORA DUMEZ S/A em liquidação
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.34792-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 129/141: Em virtude de nova alteração da denominação social da empresa autora, intime-se a União Federal. Após, conclusos para deliberação sobre o pleito de fl. 129.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.031302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA e outro

São Paulo, 09 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
APELADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA
No. ORIG. : 93.00.13226-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 124 - Esclareça o requerente a divergência apontada, no prazo de cinco dias. No silêncio, desentranhe-se a petição e entregue-se ao subscritor, mediante recibo nos autos.
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.096321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECELAGEM M M LTDA
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO e outro
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.17735-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 77 - Defiro o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 95.0517886-7 e o seu encaminhamento à origem para apreciação do pedido de prosseguimento da execução.
Traslade-se cópia do acórdão de fls. 74 para aqueles autos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.018060-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
ADVOGADO : HELOISA COUTO CRUZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 219/220: diante das informações do MM. Juízo *a quo*, proceda a UFOR às anotações necessárias, retificando o polo ativo, a fim de que conste como Apelante BUNNYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (**MASSA FALIDA**).

Determino, ainda, a intimação da Apelada para que informe acerca da designação de síndico no feito falimentar, no prazo de 5 (cinco) dias, na medida em que necessária sua intimação para a regularização da representação processual e manifestação quanto à persistência do interesse no julgamento do recurso.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.011586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.00.030850-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00010 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.014065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: CAROLINA SAYURI NAGAI
: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
: ANTONIO ESTEVES JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 89.00.18065-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, expressamente, acerca do alegado pelo Autor às fls.186/187 e 189/190.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.015511-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : MARCELO AQUINO MENDONCA
AGRAVADO : OIL BRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCAL ALVES DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 98.00.42696-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : FREDERICO JOSE STRAUBE e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
No. ORIG. : 97.00.39480-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 598 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.026861-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MART ROS COML/ LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro
SUCEDIDO : MART ROS EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 95.07.07770-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em 18.12.95 por **MART ROS COMERCIAL LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/20).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos para reconhecer ser indevida a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91 e determinou a extinção da execução fiscal n. 95.0701528-0, bem como tornou sem efeito a penhora lavrada, declarando extinto o processo, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a embargada a restituir as custas antecipadas e a pagar honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde a data da propositura da ação (fls. 145/165).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 168/174). Com contrarrazões (fls. 189/193), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 199/200 o MM. Juízo *a quo* informou que o débito encontra-se extinto, a pedido da Exequente, nos termos do disposto nos arts. 794, II, do Código de Processo Civil e 26, da Lei n. 6.830/80.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção da execução, por transação ou remissão da dívida (art. 794, II, CPC), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação e da Remessa Oficial, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS
: ERICA ZENAIDE MAITAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.00.007562-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00016 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.014833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REQUERENTE : JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ICARO MARTIN VIENNA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.10.003102-7 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 187/192 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca dos valores depositados, conforme Ofício n. 516/09 (fl. 187), no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.014086-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018288-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA
: DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
NOME ANTERIOR : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00106-9 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 397 - Concedo o prazo de cinco dias para regularização do instrumento de mandato de fls. 396, mediante a juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos da empresa, que comprovem os poderes do representante legal indicado de nomear procuradores.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : IND/ DE CALCADOS HERLIM LTDA
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro
: ANA MARIA LOPES SHIBATA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Petição de fls. 367/377 - Manifeste-se a União Federal sobre os documentos e o pedido de habilitação formulado pelos sócios da empresa embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.003485-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 308: Intime-se conforme requerido, procedendo-se às alterações processuais devidas.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ NAHUEL LTDA
ADVOGADO : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.023831-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BBA TRADING S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.003568-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 133 - Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.004219-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO BCN S/A

ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.006182-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que o processo de onde se origina a decisão impugnada (ação cautelar nº 2003.61.00.006182-9) encontra-se com baixa definitiva por incompetência da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, este recurso perdeu o seu objeto pela superveniente ausência de competência recursal desta Corte Regional.

Isto posto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental interposto da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, negando-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055087-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA

ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.00.022333-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.022856-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAXEY PROPERTIES DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.011298-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HATTI
: EDISON EDUARDO DAUD
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.010551-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que o processo de onde se origina a decisão impugnada (ação ordinária nº 2004.61.00.010551-5) encontra-se com baixa definitiva por incompetência da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, este recurso perdeu o seu objeto pela superveniente ausência de competência recursal desta Corte Regional. Isto posto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental interposto da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, negando-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
: GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.015151-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação declaratória, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para determinar que a COFINS, devida pela autora, ora agravante, na importação de produtos estrangeiros ou serviços, seja recolhida nos moldes da EC n. 42/03, que alterou o inciso II, § 2º do art. 149 e acrescentou a letra "c" ao inciso III, do art. 150 da CF, respeitada a anterioridade nonagesimal, a ser contada a partir da publicação da Lei n. 10.865/04 (fls. 81/85).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Relatora Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 99/100).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : REPORTER DA MODA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO HATTI
: EDISON EDUARDO DAUD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.010543-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que o processo de onde se origina a decisão impugnada (ação ordinária nº 2004.61.00.010543-6) encontra-se com baixa definitiva por incompetência da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, este recurso perdeu o seu objeto pela superveniente ausência de competência recursal desta Corte Regional. Isto posto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental interposto da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, negando-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COOPERBARRA COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA IGUACU
ADVOGADO : BRUNO JOSE GIORGETTO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.005677-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que o processo de onde se origina a decisão impugnada (mandado de segurança nº 2004.61.08.005677-0) encontra-se com baixa definitiva por incompetência da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, este recurso perdeu o seu objeto pela superveniente ausência de competência recursal desta Corte Regional. Isto posto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental interposto da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, negando-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.028296-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar, em ação cautelar com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de prestação de seguro-fiança, com expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto o presente agravo restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra que deferiu a autorização da substituição do seguro-garantia pelo depósito em juízo, integral e em dinheiro.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.023281-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : META TRABALHO TEMPORARIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA e outro
: LUIZA DE ALMEIDA LEITE
APELADO : ABGAI RIBEIRO COSTA LEITE
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA e outro

DESPACHO

1) Fls. 195/197 e 200/204: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido.

2) Fls. 205/222: Desentranhem-se as petições, por estranhas a estes autos, encaminhando-as aos autos a que se referem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019069-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR
AGRAVADO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADVOGADO : AUGUSTO BARROS DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2005.60.00.002051-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : BRASIOLOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RENATA SOLTANOVITCH

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.007568-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS (ECT)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela, objetivando que a ré se abstenha de prestar serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, bem como contas de água, luz, gás, telefone, boletos bancários e de cobrança, cartões de crédito, faturas, guias e carnês de impostos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (fls. 51/54).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 150).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal .

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774). Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053691-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA e outros

ADVOGADO : MILTON LOUREIRO FILHO

CODINOME : ALEXANDRE MAGNO BENITES

AGRAVADO : JOAO LINHARES JUNIOR

ADVOGADO : MILTON LOUREIRO FILHO

CODINOME : JOAO LINHARES

AGRAVADO : ETEOCLES BRITO MENDONCA DIAS JUNIOR

ADVOGADO : MILTON LOUREIRO FILHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2005.60.00.003859-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059598-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NIVALDO SANCHES
ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.015682-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069741-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.000150-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072991-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.009159-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077091-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SODEPA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.004899-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : USINA SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI
: EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.007419-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.005811-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : MARCIO NASCIMENTO MACEDO
ADVOGADO : MILENA BARROS FONTOURA e outro
PARTE RÉ : UNIDERP UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL
ADVOGADO : DANIELA R DE REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido formulado na inicial, visando assegurar o direito à expedição de documentos escolares indeferidos pela autoridade, sob o fundamento de ser o impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99. (REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes."

(REOMS nº 186.693, processo nº 98.03.102121-4, relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ 14/08/2002)

"REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE.

1. Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9.870/99.

2. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99, impede a retenção de documentos escolares de aluno inadimplente, por tratar-se de questão pedagógica.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 189.030, processo nº 1999.03.99.035585-2, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 18/12/2002)

Destarte, incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.002641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA CECILIA MONTEGNER LOVERRO
ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DILIGÊNCIA

À vista do parecer apresentado pelo *Parquet* Federal às fls. 72/73, devolvam-se os autos à Vara de origem para sanear as irregularidades processuais apontadas.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003383-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INPLACON PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ADY WANDERLEY CIOCCI
: KÁTIA DIAS PRINHOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.025729-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.026232-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CEMEDI CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADVOGADO : FERNANDA BERTERO AGA ANTUN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.27.000663-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSALIA

AGRAVADO : ASSOCIACAO DO ALUNOS E EX ALUNOS DO INSTITUTO MONITOR

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.005502-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060464-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRAGA BIZARRIA S/S LTDA
ADVOGADO : CIBELE GONÇALVES GALLEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.006452-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076919-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.027334-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Às fls. 323/326 os advogados da agravante comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado o seu constituinte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. Requisitadas informações, o juízo de origem, mediante ofício de fls. 332, comunica ter resultado infrutífera a tentativa de regularização da representação, ficando, desta forma, privada a agravante de capacidade postulatória.

Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando a agravante de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078256-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FRIBOI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2006.61.19.003859-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.011401-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CRECHE SANTA GENEBRA
ADVOGADO : JULIANA VERDASCA REIS
: MARIANA SCHARLACK CORRÊA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.011043-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014697-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AQUILA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Vistos.

Esclareça a Impetrante o fato superveniente que ensejou o requerimento formulado às fls. 146/147, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008993-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VANTI E VANTI LTDA e outro
: MARCO AURELIO VANTI LOUZADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RUSSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **VANTI & VANTI LTDA. e MARCO AURÉLIO VANTI LOUZADA DEW OLIVEIRA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/07).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos e extinguiu o processo, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixou de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR e arbitrou os honorários advocatícios para o curador nomeado, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal (fls. 35/47).

Os Embargantes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 58/64).

Com contrarrazões (fls. 70/79), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 83/85 o MM. Juízo *a quo* informou a extinção da Execução Fiscal n. 2002.61.06.009362-4, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.
São Paulo, 09 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.000793-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : JULIANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ANGELA DE PAIVA RUIZ e outro
PARTE RÉ : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C OMEC
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido formulado na inicial, visando assegurar o direito à expedição do diploma, mediante o pagamento de taxa estabelecida pela instituição de ensino indeferido pela autoridade, sob o fundamento de ser a impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99. (REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes."

(REOMS nº 186.693, processo nº 98.03.102121-4, relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ 14/08/2002)

"REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE.

1. Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9.870/99.

2. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99, impede a retenção de documentos escolares de aluno inadimplente, por tratar-se de questão pedagógica.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 189.030, processo nº 1999.03.99.035585-2, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 18/12/2002)

Destarte, incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.
Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
: MARIANA FARAH CARRIAO
SUCEDIDO : CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 185 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CAROLINA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.001506-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em ação de rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada, para determinar a inclusão da agravada na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no concurso. Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMPRESA JORNALISTICA JORNAL RIO CLARO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 04.00.00522-3 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que concedeu à União Federal o pedido de desentranhamento de algumas certidões de dívida ativa (CDA's), referentes a débitos de origem trabalhista.

A União ajuizou processo de execução fiscal em face da agravada, cuja cobrança versava sobre inscrições relativas à multa trabalhista agrupadas com outras, de natureza diversa. Por isso, a agravante requereu o desentranhamento das certidões de dívida ativa referentes a débitos de origem trabalhista e a extração de cópia integral dos autos para remessa à Justiça do Trabalho.

O r. juízo *a quo* proferiu decisão nos seguintes termos: *Desentranhe-se como requerido a fls. 40, ficando deferido o pedido de cópia integral.*

A União Federal agravou da decisão, alegando que não caberia a ela providenciar o encaminhamento das CDA's desentranhadas e da cópia integral dos autos para redistribuição junto à Justiça do Trabalho. Alegou que tal fato implicaria em ajuizamento de nova ação executiva, o que repercutiria na data de interrupção da prescrição, tal como no ajuizamento de nova ação de execução fiscal, residindo, neste fato, o prejuízo causado pela decisão do M.M juiz *a quo*. Além disso, requereu antecipação da tutela recursal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

De acordo com o artigo 557, caput, do CPC,

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Verifica-se, neste caso, a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida deferiu exatamente o que foi postulado.

Por outro lado, em nenhum momento foi requerido ao juízo *a quo* que remetesse os autos à Justiça do Trabalho, não assistindo à agravante o direito de se insurgir quanto a esse particular.

A questão sobre eventual prescrição deve ser apreciada pelo r. Juízo do Trabalho.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (Grifos nossos)

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9.ed. ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.815)

É o que se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE EM RECORRER. PRECEDENTES.

1. Inexiste interesse recursal dos Agravantes contra decisão que lhes foi inteiramente favorável, uma vez que não há a sucumbência necessária para a interposição do recurso.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGRAGA nº. 669029, DJ DATA 20/03/2006, PAGINA 00336)

Dessa forma, verifica-se que inexiste interesse recursal que justifique a interposição do presente agravo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 1999.03.99.011292-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 160: Na ausência de prejuízo à parte postulante, descabida a pretendida nulidade, coadunando-se a hipótese com o princípio *pas de nullité san grief*.

Certifique-se o que de direito no que atine ao acórdão de fls. 169/171, por meio do qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo agravante em reiteração.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.012830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Apelada acerca do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 304/310, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: SHARLENE DOGANI SPADOTO
: MARINA JULIA TOFOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.01225-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 114/122 - Indeferido. Tendo em vista já ter sido julgado o recurso, cessou a competência da Sexta Turma, e consequentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pela parte. Ademais, eventual inconformismo da parte com a prolação de nova decisão nos autos originários, decorrente de fatos supervenientes e com outros fundamentos, enseja a interposição de novo recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GRACE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outro
: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.019485-8 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Inconformada com o resultado do julgamento agravo de instrumento em tela realizado pela E. Sexta Turma desta Corte, a agravante interpõe agravo regimental.

O recurso apresentado é manifestamente inadmissível. Com efeito, o agravo previsto no artigo 251 do Regimento Interno presta-se para impugnar decisão singular do relator, submetendo-a ao pronunciamento da turma julgadora. No caso vertente, o recurso foi julgado e o acórdão proferido pelo órgão fracionário do Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031635-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.014342-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EDVANDRO MARCOS MARIO

ADVOGADO : EDVANDRO MARCOS MARIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020820-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.10865-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Às fls. 160/162 os advogados da agravante comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado o seu constituinte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. Requisitadas informações, o juízo de origem, mediante ofício de fls. 170, comunica ter resultado infrutífera a tentativa de regularização da representação, ficando, desta forma, privada a agravante de capacidade postulatória.

Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando a agravante de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALLIANZ SAUDE S/A
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023469-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JPJ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
PARTE RE' : JULIO CESAR CABALLERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.17040-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 172/175, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045837-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EDUARDO TADEU LUSVARGHI BAGGIO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 99.00.00002-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

Resposta às fls. 182/196.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar multa referente ao período de 30/04/1996 a 14/08/1998, decorrente do auto de infração com notificação realizada em 15/07/1998. A execução fiscal fora ajuizada em 09/03/1999. O executado fora citado por edital em 27/10/1999.

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário ante a prescrição. Contudo, conforme destacado pelo Juízo de origem, e somente com os documentos juntados pelo agravante, não vislumbro, *prima facie*, a ocorrência do lustro prescricional para o reconhecimento da extinção da exigibilidade do crédito tributário, sem embargo de que as questões expandidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA e outros

: GIOVANNI PAPINI

: FATIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

No. ORIG. : 01.00.01472-2 AI Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 178/185: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.04.002741-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : RENANHAN DA SILVA LEITE

ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE LIMA e outro

PARTE RÉ : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LITORAL SANTISTA AELIS

ADVOGADO : RODRIGO BELTRAME BARBOSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de o impetrante efetivar matrícula no 8º ciclo de Ciências Contábeis indeferida pela autoridade, sob o fundamento de estar fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino superior, bem como sejam garantidos todos os direitos inerentes à atividade acadêmica. Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Tenho me manifestado no sentido de que antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Inferre-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente.

É clara a ressalva.

Contudo, este não é o caso dos autos, pois não obstante o impetrante tenha realizado o pagamento das mensalidades em atraso, deixou de efetuar sua matrícula na instituição de ensino da impetrada no prazo estipulado pelo calendário acadêmico.

Sendo certo que a instituição de ensino superior possui cronograma a ser cumprido, caberia ao impetrante observar o prazo previamente estabelecido pela impetrada.

Não tendo comparecido no período apurado para regularizar suas pendências e efetivar a matrícula, sujeitou-se ao risco de indeferimento do pedido, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.

O juiz da causa concedeu a liminar pleiteada para determinar que a impetrada renovasse a matrícula, de sorte a permitir ao impetrante a fruição de todos os direitos inerentes à atividade acadêmica, ficando ressalvado ao corpo docente da instituição a verificação do cumprimento das atividades acadêmicas, tendo a sentença confirmado a liminar e concedido a segurança.

Não merece reparo a sentença. Com efeito, o juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

Demais disso, sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional conforme se verifica nos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído."

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)

(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.001210-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANA ABBADE DO COUTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Fls. 348/349: Tendo em vista a certidão de fls. 350, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a impetrante CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, nestes autos, considerando haver expirado o prazo estabelecido no documento de fls. 13, bem como não consta expressamente, no referido documento, poderes para desistir da ação.

Prossiga-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000705-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro
: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.006284-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 871/884 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 863/864 e respectivos versos, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Fls. 1050/1108- A Agravante requer seja determinado à Autoridade Coatora que conclua os processos administrativos de modo, a possibilitar o ressarcimento do valor a ser apurado, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esta Relatora.

Considerando que a Fazenda Nacional (União Federal) tomou ciência da decisão proferida por esta Relatora (fls. 863/864 e respectivos versos), mediante carga retirada em carga dos autos originários em 27.02.09 (fl. 1100, correspondente às fl.864, daqueles autos), requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*, para que esclareça o teor da decisão de fl. 871, dos autos originários, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.03352-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pela executada no sentido de determinar o desbloqueio da totalidade dos valores retidos por meio do sistema BACEN JUD, porquanto há nos autos bem móvel penhorado suficiente para garantia do Juízo.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD como medida de substituição do bem objeto de constrição.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU

IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome do executado.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : INEZ FALEIROS MACEDO

ADVOGADO : MARCELO STOCCO e outro

: ROBERTO GALVAO FALEIROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.008320-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de obter restituição do Imposto sobre a Renda referente ao período de 2002 a 2008.

Aduz, em suma, haver por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil retenção de valores relacionados a garantia de débito discutido em Juízo desde dezembro de 1993.

Afirma ser indevida e ilegal a mencionada retenção, pleiteando a restituição dos valores paralelamente ao sistema de precatórios judiciais.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

À fl. 253 determinei à agravante que, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, procedesse ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita nº 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita nº 8021, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CPF.

À fl. 256 a Subsecretaria da Sexta Turma certificou o decurso do prazo "in albis".

Às fl. 257 neguei seguimento ao presente recurso.

Às fls. 261/263 a agravante apresenta pedido de reconsideração informando ter cumprido o determinado à fl. 253.
DECIDO.

Reconsidero a negativa de seguimento ao agravo de instrumento porquanto, conforme demonstra a agravante, houve o cumprimento da determinação judicial de fl. 253.

Passo ao exame do pedido formulado neste recurso.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada:

"...as dívidas da Fazenda Pública cobradas em juízo somente podem ser pagas por meio de precatórios fundados em sentenças condenatórias transitadas em julgado...

...compelir a ré a não reter os tais valores equivale a mandá-la pagar esses mesmos valores, o que somente poderia ser feito por meio de precatório judicial na forma acima exposta." - fl. 224.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002752-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO FAPESP

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000459-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 77/78, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro

: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES

: CLAYTON EDSON SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.008546-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 829/844 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 823), que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003461-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CANDIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MADEIREIRA E TRANSPORTE
LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00346-9 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à arrematação, indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal ante a interposição do recurso de apelação.

Alega a agravante, em síntese, ser necessária a suspensão da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a suspensão da execução fiscal ante a interposição do recurso de apelação contra decisão que rejeitou os embargos à arrematação.

A questão ora debatida é objeto da Súmula n.º 331 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assim dispõe:

"A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo".

Ademais, cumpre observar não se tratar de execução provisória. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução. Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007703-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DANILO MONTOVANELLI JUNIOR

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.004073-2 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008372-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003412-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 751/755, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009029-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MONICA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR e outro
AGRAVADO : CROMAXX COM/ E CONFECÇAO LTDA -EPP e outros
: WILMA CHARLES FERNANDES
: GERALDO CORDEIRO HUERTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006788-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 145/147, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SIGMA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA e outros
: ACACIO ISMAEL DOS SANTOS
: MARLI TERESINHA FRIGERIO SANTOS
: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.018608-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 142/145, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009236-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PLANVIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020331-5 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, o pedido de penhora eletrônica por meio do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, via sistema BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica mediante o sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. *Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

3. *Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

4. *O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.*

5. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, verifico que, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 40), expediu-se mandado de citação e penhora de bens, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que deixara de proceder à constrição por ter sido informado pelo representante legal da Executada que esta não possuía bens para garantir a presente execução (fls. 45/46).

Na sequência, a União Federal requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 50/52), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 57, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia já decorreram mais de três anos sem que a ora Agravada tenha se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens à constrição.

Ademais, totalmente inócuo a União Federal diligenciar visando obter informações acerca da existência de bens passíveis de penhora, em nome da Executada, porquanto esta já declarou não os possuir.

Diante deste contexto, a quebra do sigilo bancário mostra-se justificável.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009350-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : STEM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ADVOGADO : CIBELI DE PAULI MACÊDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00809-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **STEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, efetuou ordem para bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome da Executada, sob o fundamento de que a penhora em dinheiro deve ser priorizada.

Sustenta, em síntese, que o Juízo monocrático determinou de ofício a penhora pelo sistema BACEN JUD, uma vez que sequer foi requerida pela Exequente, a qual pediu, na verdade, o bloqueio e constrição de quatro veículos. Protesta pela substituição da penhora bancária pelo bem ora indicado, ou por outros maquinários de elevado valor comercial, que podem ser encontrados em seu parque fabril.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Afirma que os valores bloqueados estavam destinados ao pagamento da folha de empregados e fornecedores, razão pela qual não teve como honrar seus compromissos, tendo inclusive, recebido aviso de protesto, cuja data de pagamento ocorreu dois dias após o bloqueio da conta corrente.

Salienta que, a adoção da medida extrema significará a penhora sobre seu faturamento, inviabilizando suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, aceitando a substituição de garantia mediante a constrição de uma máquina de valor muito superior ao do débito executado, ora indicada, ou por outros bens a localizar, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 93/110).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que determinou a penhora eletrônica por meio do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão,

preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, a União Federal recusou o bem ofertado em garantia sob o fundamento do maquinário ter baixo apelo comercial. Nessa oportunidade requereu a penhora de quatro veículos de propriedade da Executada (fls. 58/59).

Sobreveio a decisão agravada, determinando, primeiramente, a constrição junto ao BACEN, e se negativa, o bloqueio dos veículos indicados (fl. 67).

Diante desse contexto, antes do esgotamento de tentativas de constrição dos bens apontados pela Exequite, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional determinada.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, efetivada por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009373-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CAFES BOM RETIRO LTDA

ADVOGADO : JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.005062-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAFÉS BOM RETIRO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD, em razão da tentativa frustrada de constrição de bens, certificada pelo oficial de justiça, bem como em face da recusa da Exequite do bem ofertado.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada, uma vez que, após rejeitar o imóvel oferecido em garantia, a União Federal não efetuou qualquer diligência no sentido de localização de bens passíveis de penhora, nem tampouco teve oportunidade de apresentá-los.

Ressalta que é uma empresa sólida, constituída por vários imóveis rurais, onde inclusive é produzido o café que comercializa em grandes centros consumidores, de modo que totalmente precipitada a adoção da medida de bloqueio *on line*.

Afirma que a Exequite ao recusar a fazenda agrícola ofertada - sob o argumento de que o imóvel estaria gravado por várias hipotecas - violou a disposição contida no § 1º, do art. 655, do Código de Processo Civil, uma vez que, tais hipotecas averbadas na matrícula do referido imóvel garantem exatamente a execução em curso, a qual tem sua origem em uma dívida de empréstimo rural, contratado junto ao Banco do Brasil S/A e transferida à União Federal por força da Medida Provisória n. 2.196-3/01.

Afirma que os valores bloqueados estavam destinados ao pagamento da folha de empregados e fornecedores, razão pela qual a medida ocasionou verdadeira catástrofe em seu departamento financeiro.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, aceitando a substituição de garantia mediante a constrição do imóvel indicado, ou por outros bens a localizar, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 276/283).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que determinou a penhora eletrônica por meio do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, a União Federal recusou o bem ofertado em garantia sob o fundamento de o imóvel encontrar-se gravado com diversas hipotecas. Nessa oportunidade, requereu o bloqueio de contas e ativos financeiros de propriedade da

devedora, por meio do sistema BACENJUD (fl. 247), o que foi imediatamente deferido pelo MM. Juízo singular (fl. 256).

Diante desse contexto, considerando que a Exequente não juntou qualquer documento demonstrando ter efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade da Agravante, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional determinada.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, efetivada por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009622-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.024156-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **METALÚRGICA ART PROJETO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que visando agilizar a execução em curso, ofertou à penhora, em três ocasiões, os únicos bens livres e desembaraçados que poderia dispor sem que a constrição acarretasse sua quebra, sendo que o Juízo monocrático rejeitou-os sob o fundamento de intempestividade da nomeação.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Aduz que, o rol do art. 11 da Lei n. 6.830/80, não tem caráter absoluto, devendo ser conciliado com as circunstâncias fáticas de cada caso concreto, cabendo ao magistrado decidir com razoabilidade e justiça social.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que sejam aceitos em garantia os bens indicados à penhora, revogando a determinação de constrição eletrônica, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 63/66).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que determinou a penhora eletrônica por meio do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, a União Federal recusou as letras hipotecárias do Banco do Brasil S/A, ofertadas inicialmente em garantia, em razão de sua difícil alienação (fls. 39/41).

Determinada a expedição de mandado de livre penhora (fl. 42), a Executada indicou à constrição, 1000 (mil) gramas de esmeraldas (fls. 43). No entanto, a oferta foi desconsiderada, pois apresentada a destempo (fl. 44).

A Executada, então, ofertou títulos da Eletrobrás (fls. 45/46), os quais, novamente foram rejeitados pela União Federal, por não possuir a liquidez necessária (fl. 48). Nessa oportunidade, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo a pretensão deferida pela decisão de fl.51, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para assegurar a execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80; entretanto, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender ausentes os requisitos necessários à garantia do juízo.

Convém lembrar que a execução é feita no interesse do Exequente e não do Executado, de modo que, não se revelando adequado o bem oferecido, é possível sua recusa, desde que justificada.

Ademais, totalmente inócuo a União Federal diligenciar visando obter informações acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, em nome da ora Agravante, porquanto esta já declarou não os possuir.

Diante deste contexto, a penhora por meio do sistema BACEN JUD apresenta-se como a única via para a satisfação do crédito, mostrando-se justificável a quebra do sigilo bancário.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009792-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE BENITES PENHA TORRES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : ZENILDO GOMES DA COSTA
: ATILIO MAURO SUARTI
: REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK
: LUCIA DE FATIMA DE CUNHA NERY
: MARIA APARECIDA BEVILACQUA
: CARLOS RUIZ DA SILVA
: FABIO HORVAT
: HERACLIDES MOREIRA DA SILVA
: LUCIA RIENZO VARELLA
: MARIA MABEL PALACIO MIRANDA
: JORGE FERREIRA LIMA
: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO
: CID BIANCHI
: ELIANE MARIA FRAGOSO
: FABIO LINALDO DOS SANTOS
: DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID
: RICARDO SILVA BRUNIALTI
: RODOLFO HAZELMAN CUNHA
: ANA PAULA NAVES BRITTO
: REGINA CELI DO NASCIMENTO
: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.027632-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BENITES PENHA TORRES em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que recebeu a inicial de ação civil de improbidade administrativa em face do agravante.

Alega o recorrente, em síntese, que foi aberto "processo administrativo" no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO-3. No entanto, teria sido suprimido o seu direito à ampla defesa e contraditório e, com base no apurado, o Ministério Público ajuizou a ação de improbidade que deu origem a este agravo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as diárias que teria recebido irregularmente do CREFITO-3, diferente do alegado pelo Ministério Público Federal, tiveram a sua origem no contrato celebrado no dia 24/01/2003, oriundo de licitação pública na modalidade de convite e não da avença celebrada de forma direta no dia 01/10/2003. Pondera ainda que o agravado estaria generalizando os fatos, confundindo os seus atos com os dos demais réus.

Destaca que a empresa DSTAK - Contabilidade, Assessoria e Auditoria Ltda, da qual é sócio, firmou contrato em 01/03/2003 mediante o preenchimento das condições técnicas previstas no art. 26, parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 8.666/93, arrolando trabalhos já realizados, bem como atestados de capacidade técnica.

Segundo o recorrente, o agravado apesar de reconhecer que os serviços de contabilidade foram realizados, insiste em afirmar que o contrato foi ilícitamente firmado, porquanto em desacordo com as normas atinentes à licitação. No entanto, confunde o autor da ação os contratos, porquanto dois instrumentos foram assinados, um deles em 01/03/2003 e outro em outubro do mesmo ano.

Ressalta que as diárias recebidas tiveram por substrato o contrato celebrado na modalidade de convite, não havendo que se falar em dolo ou fraude.

Pede a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, bem como o andamento da ação.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Segundo o alegado pelo Ministério Público Federal, o agravante - José Benites Torres - recebeu um total de 103 diárias no ano de 2003, as quais somadas totalizam o valor total de R\$55.757,16. Teria sido contratado irregularmente pelo CREFITO-3 para prestar serviços de cadastramento de profissionais, bem como de assessoria em processo de prestação de contas ao TCU - Tribunal de Contas da União, haja vista a ausência de licitação, em infração ao disposto nos artigos 13, inciso III e 25, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, e o fato de o Conselho integrar a Administração Pública Indireta.

De todo o afirmado pelas partes, conclui-se pela existência de indícios de irregularidades a autorizar o recebimento da petição inicial. Embora o agravante afirme que as diárias teriam sido recebidas em função do contrato firmado em 24/10/2003 na modalidade convite, fato é que houve contratação direta, ou seja, desprovida da aplicação da regras atinentes à licitação, quando da avença celebrada em 01/10/2003. Este fato, por si só, já autoriza a formação instrutória no feito de origem, a fim de se esclarecerem os fatos com vistas à proteção do erário e da manutenção da legalidade.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009792-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE BENITES PENHA TORRES

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : ZENILDO GOMES DA COSTA

: ATILIO MAURO SUARTI

: REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK

: LUCIA DE FATIMA DE CUNHA NERY

: MARIA APARECIDA BEVILACQUA

: CARLOS RUIZ DA SILVA

: FABIO HORVAT

: HERACLIDES MOREIRA DA SILVA

: LUCIA RIENZO VARELLA

: MARIA MABEL PALACIO MIRANDA

: JORGE FERREIRA LIMA

: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO

: CID BIANCHI

: ELIANE MARIA FRAGOSO

: FABIO LINALDO DOS SANTOS

: DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID

: RICARDO SILVA BRUNIALTI

: RODOLFO HAZELMAN CUNHA

: ANA PAULA NAVES BRITTO

: REGINA CELI DO NASCIMENTO

: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.027632-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.314/315: Conforme narrado pela agravante, há evidente erro material na decisão de fls. 276/277, motivo pelo qual onde se lê "01/03/2003", por duas vezes, no corpo do texto às fls. 276º, leia-se:

..."01/10/2003"

E, ainda, onde se lê "24/10/2003", no corpo do texto, às fls. 277, leia-se:

..."24/01/2003"

Intimem-se novamente as partes. Publique-se este despacho.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA -ME

ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029978-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 201/202 - Tratam-se de embargos de declaração opostos por **ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA. ME**, contra a decisão que negou seguimento ao recurso interposto, por ausência das fls. 529/533 dos autos originários, mencionadas na decisão agravada (fls. 195/197).

Sustenta a Embargante, em suas razões, a ocorrência de erro de fato escusável por parte desta Relatora, na medida em que os documentos mencionados na decisão embargada foram juntados por duas vezes nos autos originários. De tal maneira, as cópias integrantes dos presentes autos encontram-se com outra numeração, correspondendo, contudo, ao mesmo documento citado na decisão agravada.

Observo que a Embargante comprovou a correspondência entre as cópias mencionadas na decisão agravada (fls. 529/233 dos autos originários) e aquelas juntadas no presente instrumento (fls. 32/35), por meio das fls. 203/206.

Isto posto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, admitindo-se o recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA -ME

ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029978-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA. ME**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reinclusão no REFIS ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

objeto do programa de recuperação fiscal, por ter apurado, por meio do Processo Administrativo n. 10168.000192/2007-80, que a Agravante não cumpriu os requisitos necessários para sua manutenção no REFIS.

Sustenta, em síntese, que foi pessoalmente intimada da decisão do Comitê Gestor de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Argumenta que tal decisão estabeleceu que a modificação de seu objeto social, de exploração do ramo de depósitos de tecidos, retalhos e artigos afins, a varejo, para a prestação de serviços de estacionamento de veículos, teria o objetivo de evitar o pagamento de tributos consolidados no REFIS.

Afirma que a suspensão de suas atividades originárias não consistiu em ato simulado, tendo ocorrido por força de necessidades de mercado.

Aponta a crise do comércio têxtil a partir dos anos 90, o que gerou, inclusive, a falência das maiores empresas do ramo, e que justificaria a necessidade de alterar suas atividades, com o objetivo de aumentar seu faturamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar sua imediata reinserção no REFIS e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, anulando-se o ato administrativo que a excluiu do REFIS.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, a Agravante pretende sua reinserção imediata no REFIS.

Observo que tal exclusão decorre de decisão proferida no Processo Administrativo n. 10168.000192/2007-80, fundamentada na alteração das atividades sociais prescritas em seu contrato social à época da adesão ao REFIS, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Lei n. 9.964/00 (fls. 32/146).

Dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos".

De fato, conforme afirmado pela própria Agravante (fls. 07/11), devido a dificuldades econômicas, ocorreu a alteração de seu objeto social de exploração do ramo de depósito de tecidos, retalhos e artigos afins, para a prestação de serviços de estacionamento de veículos, o que afronta disposição expressa da mencionada lei.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011094-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.13.002216-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 186/190 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Mantenho a decisão de fls. 171/175, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.004118-1 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal nomeando como depositário o sócio Sr. Cláudio Roberto Fernandes.

Sustenta, em suma, não ter a exequente esgotado os meios para a localização de bens passíveis de constrição.

Nesse sentido, alega que "após a mera notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça, de que todos os bens que garantem o estabelecimento comercial da Agravante estariam penhorados em outras execuções fiscais (...), O QUE OCORREU, DIGA-SE, EM AGOSTO DE 2004 (HÁ MAIS DE 4 ANOS), a Agravada não procedeu à busca de bens de propriedade da empresa" (fl. 09).

Aduz que "diferentemente do que ocorreu há 4 anos, hoje HÁ BENS DA EMPRESA A SEREM PENHORADOS, e bens de considerável valor, para sua constatação, basta uma simples visita do Oficial de Justiça na sede da empresa" (fl. 10).

Por tal razão, alega configurar-se, *in casu*, ofensa ao art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

Destaca-se, ainda, haver a agravada demonstrado o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentido, quando a exequente realizou o pedido de penhora - 17/05/2005 (fl. 45), não havia a constatação da existência de bens em nome na executada, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012688-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECNALI ALIMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.056889-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 80/83- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012710-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LABORCELL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.008049-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 74/78 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012731-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MPW EDITORA E PUBLICIDADE LTDA massa falida
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.026216-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 113/118 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HIDROGERAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.023956-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 48/51- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012794-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PPW DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021814-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 109/112 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013030-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PLASTNOBRE RECUPERACAO E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME e outros
: MARIA PASTORA NUNES DO ROSARIO SANTOS
: MARCO ANTONIO ZEQUINI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.089710-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 151/156 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013034-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MERCADO SANCHEZ AGUIAR LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.053379-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 106/111 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013416-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.045278-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD .

Sustenta, em síntese, que o art. 185-A do Código Tributário Nacional impõe limites que deverão ser observados pelo Juiz da execução, quais sejam, a não apresentação de bens pelo devedor e a inexistência de outros, suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

Aduz que os bens penhorados somente foram à leilão em duas oportunidades, sendo que não foi intimada a apresentar outros bens em substituição.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Salienta que o recursos líquidos da empresa são depositados em conta corrente e aplicações, de modo que a adoção da medida extrema significará a penhora sobre seu faturamento, inviabilizando suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, aceitando a substituição por outros bens a localizar, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 167/180).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica mediante o sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, em razão do resultado negativo das hastas públicas (fls. 144/145), a União Federal requereu a substituição dos bens penhorados pelo bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, sem, entretanto, comprovar o esgotamento dos meios ao seu alcance no sentido de localização de outros bens passíveis de constrição (fls. 150/151).

Diante desse contexto, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, mostra-se injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que legitimem a medida excepcional adotada.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DELVINO COCCHI e outro
: DIVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.21601-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, determinou "a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, ou seja, juros em continuação após a homologação da conta pelo Judiciário " (fl. 04).

Assevera, em síntese, ser necessária a reforma da decisão agravada porquanto não verificada a ocorrência de mora da União Federal a ensejar a incidência de juros de mora em continuação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Do compulsar dos autos, denota-se ter a União Federal oposto embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo a sentença de fls. 126/131 determinado o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 619,73 (seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos), referente a fevereiro de 2003, situação confirmada pelo acórdão de fls. 136/140, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2008, nos termos da certidão de fl. 141. Posteriormente, o Juízo da causa determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, apurando-se como devido pela União Federal, em março de 2009, o valor de R\$ 1.416,77 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) - fl. 143.

Sobreveio, então, a decisão agravada, na qual determinou-se a expedição de Ofício Requisitório pelo valor apurado pela Contadoria, tendo-se computado os juros de mora "entre a data da conta (...) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor" (fl. 144).

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional. Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. precatório s. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Contudo, a questão que ora se apresenta relaciona-se à incidência de juros de mora para a expedição do primeiro precatório. Entende a União Federal pela não incidência de juros moratórios, porquanto ainda não configurada sua mora no cumprimento da obrigação.

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta, pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.

Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar. Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7ª Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outro
 : OSMAR FRANCO D AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : OSMAR D AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : BOANERGES PRADO VIANNA
AGRAVADO : FLAVIA CARVALHO FRANCO e outros
 : FABIO FRANCO D AZEVEDO CRUZ
 : CLAUDIO ROBERTO FRANCO D AZEVEDO CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.058089-4 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 182/187 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014807-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SAMUEL DE SOUZA FALCAO e outros
 : CLAUDIA DE SOUZA FALCAO
 : MARCOS ROGERIO AGOSTTA
PARTE RÉ : AXS TELEINFORMATICA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.048119-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **SAMUEL DE SOUZA FALCÃO, CLAUDIA DE SOUZA FALCÃO e MARCOS ROGÉRIO AGOSTTA** (fl. 10) e como parte R - **AXS TELEINFORMÁTICA LTDA EPP**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios apontados no polo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas e por entender como regular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência.

Sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução aos sócios da massa falida deve ser autorizado com amparo nos artigos 134, inciso VII, e 191, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a empresa foi extinta deixando dívida pendente de pagamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, a Exequente colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP - dando notícia da decretação de falência da empresa executada em 07.01.02, pelo Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 583.00.2001.017877-0, com a nomeação de síndico dativo (fls. 57/61).

Posteriormente, a União Federal informou ter requerido junto ao juízo falimentar a habilitação do crédito referente à presente execução, razão pela qual desistia de eventual penhora anteriormente requerida, em relação à pessoa jurídica. Nessa oportunidade pediu o sobrestamento do feito, ante a necessidade de se aguardar o desfecho do processo de quebra (fl. 76).

Na sequência, colacionou o extrato eletrônico de acompanhamento judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo e ofício expedido pelo Juízo falimentar comunicando o encerramento do processo por sentença proferida em 17.01.08 (fls. 89/91).

Instada a manifestar-se, requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação executiva (fls. 98/100), tendo o pedido indeferido pela decisão de fl. 110, objeto do presente recurso.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014971-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.29462-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar inominada, indeferiu seus pedidos de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, bem como de indeferimento da expedição de alvará de levantamento de valores depositados nos autos, e, por fim, de conversão de tal depósito em renda.

Sustenta, em síntese, que a Agravada ajuizou a presente ação para depósito judicial de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de parcelas vincendas durante o curso de ação ordinária, a partir de 1992.

Argumenta que a Agravada obteve provimento jurisdicional nos autos da mencionada ação ordinária para assegurar o direito à restituição dos recolhimentos de CSLL no ano de 1988.

Afirma que, em sede de Apelação, este Tribunal deu provimento à ora Agravada para, expressamente, assegurar o direito à restituição dos valores já recolhidos a título de CSLL, referentes ao ano base de 1988, tendo em vista a realização de depósitos a partir de 1992. Aduz que tal decisão transitou em julgado em 12.06.97.

Alega que, em 13.09.06, a Agravada peticionou nos presentes autos requerendo a juntada de cálculo do indébito tributário reconhecido, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes a tais créditos.

Apona que, por meio dessa petição, a Agravada teria pretendido burlar o art. 100, da Constituição da República, uma vez que o pedido formulado refere-se a competência diversa daquela relacionada aos depósitos efetuados na Ação Cautelar n. 92.0029462-6.

Assinala que, diante dos fatos apresentados, requereu ao MM. Juízo *a quo* o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, bem como a conversão do depósito em renda, em razão do descabimento da petição da Agravada.

Assevera a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 e da do Enunciado de Súmula n. 150, do Supremo Tribunal Federal.

Pondera que, embora o trânsito em julgado da decisão que se pretende executar tenha-se dado em 12.06.97, não houve, até o presente momento, a propositura de ação de execução, uma vez que mera petição, tal qual aquela apresentada pela Agravada, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para reconhecer a prescrição da pretensão executória da Agravada, bem como para determinar a conversão em renda de todos os valores depositados no bojo da Ação Cautelar n. 92.0029462-6 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a alegada tentativa de a Agravada burlar a execução por precatório, nem tampouco é o caso de falar-se em prescrição, neste momento processual.

Observo que o MM. Juízo *a quo*, consignou, expressamente, na decisão ora atacada, tratar-se tão somente de eventual levantamento de valores depositados para garantir o Juízo, determinando o cumprimento da coisa julgada, mediante remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada planilha, de acordo com o decidido nos autos e com os depósitos realizados.

A meu ver, na oportunidade de apreciação da planilha efetivada pela Contadoria Judicial, será verificado se o pedido de levantamento formulado pela Agravada refere-se à competência diversa daquela relacionada aos depósitos efetuados na Ação Cautelar n. 92.0029462-6.

Assim sendo, após a apresentação do aludido cálculo, haverá nova decisão, passível de interposição de agravo de instrumento, de modo que não vislumbro, em princípio, *periculum in mora*, a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.
Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015036-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009884-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001047-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 171/182 - Mantenho a decisão de fls. 163 e vº, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015318-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PEDRO RABELO DE PAULA e outros
: GERALDA ASSIS PEREIRA DE PAULA
: EGBERTO JESUS DE ASSIS
PARTE RÉ : TRIGOPAN COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO

LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026402-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **PEDRO RABELO DE PAULA, GERALDA ASSIS PEREIRA DE PAULA E EGBERTO JESUS DE ASSIS** (fl. 09) e como parte R - **TRIGOPAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA**. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios apontados no polo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas e por entender como regular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência.

Sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução aos sócios da massa falida deve ser autorizado com amparo nos artigos 134, inciso VII, e 191, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a empresa foi extinta deixando dívida pendente de pagamento.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativas as tentativas de citação da empresa executada, por via postal (fls. 41/42) e mediante mandado, na pessoa de seu representante legal (fls. 61/62), foi determinada a suspensão da execução, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 (fl. 63).

Na sequência, a Exequente colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP - dando notícia da decretação de falência da empresa em 14.08.01, pelo Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 644.304/2000, com a nomeação de síndico dativo (fls. 75/77) - bem como o extrato eletrônico de acompanhamento judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 71/74) - constando o encerramento do processo falimentar.

Instada a manifestar-se, requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação executiva (fls. 85/88), tendo o pedido indeferido pela decisão de fl. 102, objeto do presente recurso.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu inadimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos

gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015363-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SANTA RITA FLORESTAL LTDA

ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 09.00.00007-4 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em ação cautelar incidental com o fim de "permanecer no Regime do Simples Nacional, (...), afastando o óbice de possuir débito inscrito em dívida ativa cujo exigibilidade não se encontra suspensa, apesar de discutida por meio de exceção de pré-executividade" - fl.23 (*sic*). Aduz, em síntese, "não ser razoável exigir da agravante caução real ou fidejussória correspondente a suposto débito que tudo leva a crer estaria prescrito, e ainda que assim não fosse, (...), estaria sendo cobrado em patamar muito acima do que realmente devido" - fl. 10.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, sem embargo de que apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015390-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.017341-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TERRAS NOVAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, contra uma parte decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, diante da discordância da Exequente em relação ao valor apresentado pelo Oficial de Justiça ao proceder a reavaliação dos imóveis penhorados, determinou a intimação da Executada a fim de que se manifeste acerca do interesse na realização de prova pericial para a apuração do valor dos bens imóveis penhorados, advertindo-a de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por conta dela.

Sustenta, em síntese, que, ao determinar que a Executada arque com as despesas da referida perícia, violou o disposto no art. 20, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, além de conferir tratamento diferente anti-isonômico entre as partes.

Argumenta que o Juízo *a quo* deveria apenas ter determinado a ela a antecipação do pagamento dos honorários, os quais, após a conclusão da perícia, deverão ser suportados pela parte vencedora, mesmo porque o bem já foi reavaliado por outro Oficial de Justiça, e foi a Exequente quem discordou do valor apresentado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que fique consignado que o ônus da prova pericial deverá ser suportado, ao final, por aquele que sair vencido, no que tange à avaliação dos imóveis penhorados e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a alegada violação ao disposto no art. 20, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, nem tampouco ao princípio da isonomia entre as partes.

Em princípio, a decisão agravada não se refere ao pagamento final dos honorários, mas sim a sua antecipação, caso a Exequente, ora Agravante, opte por requerer a realização de prova pericial. Para afastar a aplicação de dispositivo legal, necessário seria fazê-lo expressamente, o que não se verifica no caso em tela.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : RESARLUX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00029-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a constrição de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD, porquanto o bem nomeado à penhora "não possui apelo comercial" (fl. 04). Assevera ter-se operado a decadência em relação aos débitos objeto da execução fiscal de origem, consoante ressaltado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo ao deferir a liminar postulada nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.14.000558-4, impetrado com o fim de determinar a expedição de certidão negativa de débitos.

Argumenta, não obstante ter nomeado à penhora bem avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), portanto, apto a garantir o Juízo, ter a exequente manifestado sua recusa "sob a alegação que o bem é objeto dotado de limitado apelo comercial e por isso, de pouca liquidez, o que prejudicaria a satisfação do crédito ora perseguido" (fl. 10).

Alega dever a execução fiscal processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, sustenta ser indevida a constrição realizada por meio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No tocante à alegação de decadência do crédito tributário, tem-se que o tema é objeto de discussão dos embargos à execução opostos pela ora Agravante, nos termos dos documentos de fls. 38/49. Dessarte, o presente recurso mostra-se inadequado à apreciação da matéria.

Em relação à decretação da penhora por meio do sistema BACEN JUD, tem-se que a penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, denota-se não ter a agravante trazido aos autos cópia integral dos autos de origem, subtraindo deste relator a possibilidade de aferir o esgotamento, por parte da exequente, das diligências para a localização de bens penhoráveis, circunstância necessária para a análise do deferimento da medida.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentesos pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ADAN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDIO DE ALEGAR POLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.08559-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.

Sustenta, em síntese, ser devida a constrição judicial até o percentual requerido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A penhora sobre o faturamento tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.

(...)

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

(...)"

(RESP nº 200501433385/SP; TERCEIRA TURMA; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; Data da decisão: 27/05/2008; DJE DATA:20/06/2008)

No entanto, observando os documentos juntados até a data da prolação da decisão judicial (fls. 11/61), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, especialmente no que concerne a verificação junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de bens passíveis de constrição, situação que, "prima facie", afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.009016-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que em mandado de segurança, indeferiu pedido da agravante de admissão no feito como assistente litisconsorcial.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem direito de ingressar no mandado de segurança como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54 do Código de Processo Civil, uma vez que, versando a ação sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica, será diretamente atingida pelos efeitos da sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O processo de mandado de segurança tem como partes, de um lado, o impetrante e de outro, a denominada "autoridade coatora", ou seja, aquela que pratica o ato tido como ilegal, que atua como representante da entidade de Direito Público. À autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença. À entidade de Direito Público cabe o ônus de suportar os efeitos decorrentes da decisão final.

Em relação ao litisconsórcio, admite-se, em tese, que mais de uma autoridade integre o pólo passivo do mandado de segurança, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 1.533/51, desde que vinculadas à mesma entidade de direito público, a fim de não dificultar a defesa em Juízo.

No caso em questão, pretende a agravante - Bandeirante Energia S/A - participar da relação processual no polo passivo, como assistente litisconsorcial, em razão do seu interesse jurídico na lide.

Ao meu ver, é desnecessário o seu ingresso na lide como assistente, porquanto esta já integra a relação processual representada pela autoridade impetrada, a qual, no caso, é o Gerente da Bandeirante Energia S/A, o qual, inclusive, prestou as informações (fls. 122/148).

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE."
(RESP 169.585/SE, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ 21.09.1998, p. 69).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016532-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NELLIPLAS REPRESENTACOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025679-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, condicionou, a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, à indicação de outro endereço do Executado, por entender que o "AR negativo", juntado aos autos, comprova que o Executado não foi localizado no referido endereço por ocasião da entrega da carta de citação.

Sustenta, em síntese, que segundo recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre questões repetitivas (REsp 1103050/BA), antes da citação por edital, devem ser esgotadas a citação postal e a citação por oficial de justiça.

Afirma que, para o Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a citação do Executado, ainda que por edital, para que se possa deferir bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Argumenta que, no caso dos autos, embora o "AR" tenha retornado "negativo", não houve qualquer alteração do endereço do Executado, ora Agravado, no cadastro informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que deve ser expedido mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço informado na inicial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao MM. Juízo *a quo* que expeça o mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço constante da petição inicial.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não se justifica a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido no mesmo endereço em relação ao qual a tentativa de citação por carta postal não teve êxito.

A meu ver, caberia à Agravante diligenciar junto a outros órgãos, como por exemplo a JUCESP, a fim de encontrar o atual endereço da Agravada, não bastando para tanto a afirmação de que o endereço constante do CNPJ da empresa é o mesmo indicado na petição inicial da ação originária, em relação ao qual restou frustrada a tentativa de citação por carta.

A mera alegação de que, sem o esgotamento dos meios de citação, não é deferida a citação por edital e de, que sem prévia citação, o Judiciário não admite a penhora pelo sistema BACENJUD, por si só, não viabiliza a concessão da medida ora requerida pela Agravante.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Tendo em vista que a(o) Agravada (o), não foi citado, deixo de intimá-lo para apresentar contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016545-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MEXICHEM BIDIM LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.003027-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007723-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 501/510 : **Determino** a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal à vista dos fatos alegados e documentos acostados aos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BRAZILIAN STAR COM/ DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004588-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRAZILIAN STAR COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando ao afastamento de decisões de inabilitação proferidas pela Comissão de Licitação e pelo Sr. Superintendente do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que seja habilitada e possa prosseguir no processo licitatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que participa de processo licitatório para a concessão de uso de uma área destinada à instalação e exploração comercial de loja de artigos de vestuário, de marca única, localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos. No entanto, foi inabilitada por descumprimento dos subitens 5.2 e 5.2.1 e subitem 5.5 alínea "d" combinado com o subitem 4.1 alínea "d.2" do edital, este último por não apresentar declaração da empresa detentora da marca de roupas "PIERIN" que, no caso da licitante vencer a licitação, firmaria contrato de franquia com a mesma. Afirma que as condições previstas nas alíneas "c" e "d" do item 4.1 do edital seriam excludentes entre si. Com isso, conclui a agravante que ou a empresa tem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação ou opera sob o regime de franquia e, apenas no segundo caso, que não é o seu, deveria a licitante apresentar declaração da empresa detentora da marca. Dessa forma, não tendo sido previsto expressamente pelo edital que a licitante deveria ser titular da marca única, deveria a recorrente ter sido habilitada pelo fato de o seu objeto ser compatível com o objeto da licitação. Pede a antecipação da tutela recursal para que seja considerada habilitada a prosseguir no certame e, alternativamente, para que ao menos seja determinado que a Comissão de Licitação proceda à abertura do envelope com a sua proposta. Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Da leitura do edital, constata-se que o objeto da licitação é, em síntese, a concessão de uso de área destinada a instalação e exploração comercial de loja de artigos de vestuário de "marca única". Ora, nesse sentido somente poder-se-ia falar em detentor da marca ou franqueado.

Admitindo a própria agravante que não se trata de sociedade que opera sob o regime de franquia, deve-se examinar o seu contrato social, o qual revela que a sociedade tem por objeto desde o comércio de vestuário até materiais de limpeza. Ora, não é possível, portanto, afirmar tratar-se de empresa que comercializa marca único.

De outro lado, deve-se ler o disposto no item 4 e seus subitens em harmonia com o objeto da licitação, que é a exploração do comércio de vestuário de marca única. Os subitens "4.d.1" e "4.d.2", diversamente do afirmado pela recorrente, não são excludentes, mas complementares.

Ante o exposto, deve ser mantida a decisão agravada, razão pela qual **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BRAZILIAN STAR COM/ DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004588-0 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Fls. 228/233 - Mantenho a decisão de fls. 220 e vº, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017484-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BRAZILIAN STAR COM/ DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004588-0 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.
Fls. 237/240: indefiro o requerido, considerando o já decidido às fls. 235, bem como os fundamentos já lançados às fls. 220.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 220.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017580-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SONIA REGINA SCANFERLA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009828-4 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de obter o reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda em razão da neoplasia maligna de mama.

Aduz, em suma, fazer *jus* à isenção pretendida.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Consiste a pretensão da autor na percepção de seus rendimentos salariais sem os descontos relativos ao imposto de renda retidos na fonte por ser portador de neoplasia maligna, doença prevista em lei como causa de isenção do imposto de renda.

Ainda que exista a previsão de isenção para os portadores das moléstias descritas no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88, o caso apresenta algumas particularidades significantes.

Estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a inclusão de nova patologia, a teor do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95:

"Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Conforme se infere, o texto legal dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os contribuintes que se encontram em atividade, situação da agravante, contribuinte em atividade profissional, não havendo informação nos autos de que se tenha aposentado.

O artigo 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

Por seu turno, o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

A isenção é produto da implementação de política fiscal e econômica pelo Estado em função do interesse social, de modo que a exclusão legal por ela operada constitui exceção feita por lei à regra jurídica da tributação.

A regra isentiva não permite interpretação ampliativa ou integrativa. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos para a sua concessão, nos termos dos artigos 176 e 177 do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema, merece destaque o ensinamento de Carlos Maximiliano :

"As leis de finanças, as disposições instituidoras de impostos, taxas e outros ônus fiscais, só abrangem os casos que especificam; não comportam o emprego de processo analógico."

Sacha Calmon Navarro Coêlho ao discorrer sobre a interpretação restritiva em Direito Tributário, leciona:

"Manda que os preceitos que cuidam de suspensão ou exclusão de crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias sejam compreendidos estritamente, sem dilargadas complacências.

Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez."

Por seu turno, José Souto Maior Borges afirma:

"se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito."

E mais adiante, continua o mestre:

"O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo celeris; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão da sua autoridade para exigir tributos."

Não havendo lei a isentar da tributação o imposto questionado, deve ser mantido o decreto de improcedência do pedido. Nesse sentido, posicionou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. ART. 111, INCISO II, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o benefício isencional do imposto de renda é restrito aos aposentados portadores de moléstia grave.

3. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 819.747, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 04/08/2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

- 1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.*
- 2. Faz-se mister a edição de lei formal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei, para que se efetive a renúncia fiscal.*
- 3. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.*
- 4. Conseqüentemente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto exposto da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.*
- 5. Recurso especial desprovido."*

(STJ, REsp n. 778.618, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 28/04/2006)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

- 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Armiliato contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade.*

Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva "e", de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal.

- 2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão.*
- 3. O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança.*
- 4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alineação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*
- 5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada."*
- 6. Recurso ordinário desprovido."*

(STJ, ROMS n. 19.597, relator Ministro José Delgado, DJ: 20/02/2006)

Muito embora seja delicada a questão trazida a exame, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017658-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : POLLIS COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.012986-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, condicionou a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, à indicação de outro endereço do Executado, por entender que o "AR negativo", juntado aos autos, comprova que o Executado não foi localizado no referido endereço por ocasião da entrega da carta de citação.

Sustenta, em síntese, não se poder considerar que a carta citatória devolvida seja indício suficiente para a presunção de encerramento irregular da sociedade.

Afirma que, para o Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a citação do Executado, ainda que por edital, para que se possa deferir bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Argumenta que somente o oficial de justiça pode colher informações acerca da localização do devedor, possibilitando a citação por edital e o redirecionamento da execução fiscal para o responsável tributário.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao MM. Juízo *a quo* que expeça o mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço constante da petição inicial.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não se justifica a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido no mesmo endereço em relação ao qual a tentativa de citação por carta postal não teve êxito.

A meu ver, caberia à Agravante diligenciar junto a outros órgãos, como por exemplo a JUCESP, a fim de encontrar o atual endereço da Agravada, não bastando para tanto a afirmação de que o endereço constante do CNPJ da empresa é o mesmo indicado na petição inicial da ação originária, em relação ao qual restou frustrada a tentativa de citação por carta.

A mera alegação de que, sem o esgotamento dos meios de citação, não é deferida a citação por edital e de, que sem prévia citação, o Judiciário não admite a penhora pelo sistema BACENJUD, por si só, não viabiliza a concessão da medida ora requerida pela Agravante.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Tendo em vista que a(o) Agravada (o), não foi citado, deixo de intimá-lo para apresentar contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MEGAWORLD COML/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.012356-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada por meio de oficial de justiça.

Alega, em suma, ser necessária a citação da executada por meio de oficial de justiça para os fins e conseqüências previstas em lei.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

Por seu turno, a atividade judicial se restringe à prática de atos executórios destinados à realização do crédito informado no título executivo.

Objetiva a exequente seja a executada citada por meio de oficial de justiça porquanto houve retorno da carta de citação com aviso de recebimento negativo.

A citação nas execuções fiscais, bem como suas conseqüências, encontram disciplina na Lei n.º 6.830/80.

Dispõe o artigo 8º, III, do mencionado diploma legal:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

(...)"

Vê-se, portanto, que a citação da executada, por meio de oficial de justiça, deve ser requerida quando o ato processual implementado por meio de carta com aviso de recebimento não se realizou, na medida em que essa modalidade de citação integra os meios a serem esgotados para a localização do devedor, situação que, *prima facie*, indica a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídica entre as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.11311-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018115-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NORBERTO FASSINA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.009808-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.051393-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, **decido.**

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018523-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EURICO BENEDITO FILHO

ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE e outro

AGRAVADO : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 95.08.02673-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, faltando as cópias do verso das folhas 394 a 397.

Intime-se a parte agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018560-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RODRIGO STELA PIERONI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LEITE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : MERCÓ ALIMENTOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros

: SILVADINO LIMA
: JOSE CLEIDIVALDO DE CARVALHO
: MARIA INES PALADINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00107-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à/ao agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. O agravante foi intimado da decisão em **03/02/2009**, conforme certidão à fl. 53, tendo sido interposto o presente recurso em **28/05/2009**, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 06.00.00102-2 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à/ao agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. O agravante foi intimado da decisão em **12/01/2009**, conforme certidão à fl. 104, tendo sido interposto o presente recurso em **28/05/009**, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018576-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DESTILARIA GUARICANGA LTDA
ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 94.00.00003-4 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à/ao agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. O agravante foi intimado da decisão em **26/01/2009**, conforme certidão à fl. 128vº, tendo sido interposto o presente recurso em **28/05/2009**, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018711-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : DIEGO PAES MOREIRA

AGRAVADO : APARECIDA NAIR PEREIRA DE ARAUJO -ME

ADVOGADO : CLEIRE FARAH DE LEMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 99.00.00091-5 2 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018716-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANS SAL TRANSPORTES E COM/ DE COURO E SAL LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 04.00.00003-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto/SP, que em execução fiscal, reconheceu de ofício a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales/SP.

Alega a agravante, em síntese, que a competência delegada à Justiça Estadual, no caso em tela, não possui natureza absoluta, mas relativa, uma vez que foi utilizado, para sua fixação, o critério territorial. Sustenta, ademais, ser aplicável o instituto da *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do artigo 87 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada a competência do juízo em que proposta a ação.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Por seu turno, a Lei nº 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, inciso I, dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

No caso dos autos, a executada tem sede na zona rural do Município de Sud Mennucci, pertencente à Comarca de Pereira Barreto/SP, de modo que é competente para o julgamento da execução fiscal o juízo em que proposta a ação, que não é sede de Vara Federal.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018786-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BIPTTEL EXPRESS CENTER LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.013846-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, condicionou a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, à indicação de outro endereço do Executado, por entender que o "AR negativo", juntado aos autos, comprova que o Executado não foi localizado no referido endereço por ocasião da entrega da carta de citação.

Sustenta, em síntese, não se poder considerar que a carta citatória devolvida seja indício suficiente para a presunção de encerramento irregular da sociedade.

Afirma que, para o Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a citação do Executado, ainda que por edital, para que se possa deferir bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Argumenta que somente o oficial de justiça pode colher informações acerca da localização do devedor, possibilitando a citação por edital e o redirecionamento da execução fiscal para o responsável tributário.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao MM. Juízo *a quo* que expeça o mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço constante da petição inicial.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não se justifica a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido no mesmo endereço em relação ao qual a tentativa de citação por carta postal não teve êxito.

A meu ver, caberia à Agravante diligenciar junto a outros órgãos, como por exemplo a JUCESP, a fim de encontrar o atual endereço da Agravada, não bastando para tanto a afirmação de que o endereço constante do CNPJ da empresa é o mesmo indicado na petição inicial da ação originária, em relação ao qual restou frustrada a tentativa de citação por carta.

A mera alegação de que, sem o esgotamento dos meios de citação, não é deferida a citação por edital e de, que sem prévia citação, o Judiciário não admite a penhora pelo sistema BACENJUD, por si só, não viabiliza a concessão da medida ora requerida pela Agravante.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Tendo em vista que a(o) Agravada (o), não foi citado, deixo de intimá-lo para apresentar contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018854-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A

ADVOGADO : PATRICIA MARTINEZ DUARTE TAVOLARO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011364-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto do comunicado n. 001668845, até o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 2008.61.00.013352-8.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos que faziam parte do REFIS, objeto do comunicado de cobrança n. 001668845, e que de fato são por ela devidos, até o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 2008.61.00.013352-8, oportunidade em que poderá utilizar os créditos reconhecidos, com fundamento na Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal, para compensar com referidos débitos.

Menciona que a sentença proferida no referido mandado de segurança foi submetida ao reexame necessário, encontrando-se pendente de julgamento.

Salienta que, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151, incisos I a V, do Código Tributário Nacional, encontra-se a liminar concedida em mandado de segurança, bem como que o entendimento exarado na Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, não é absoluto, tendo sido afastado por decisões judiciais em várias oportunidades para não deixar os contribuintes em situação de prejuízo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que se determine, até o julgamento da ação originária, que a Agravada abstenha-se de inscrever os valores consignados no comunicado de cobrança n. 001668845 em dívida ativa, bem como para suspender a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado do processo de constituição do crédito (mandado de segurança n. 2008.61.00.013352-8) e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, observo que o art. 151, incisos I a V, do Código Tributário Nacional, estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais não se encontra arrolada a existência de supostos créditos a compensar.

Com efeito, entendo que o mencionado dispositivo contempla um rol taxativo, de maneira que não pode ser aceita outra forma de garantia para a suspensão da exigibilidade.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, a existência de suposto crédito a compensar reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.00.013352-8, cuja sentença foi submetida ao reexame necessário, encontrando-se pendente de julgamento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco justifica a concessão de liminar para suspender a exigibilidade, nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Em outras palavras, em princípio, não se me afigura razoável impedir a inscrição em dívida ativa de crédito tributário, cuja cobrança é reconhecida como devida pela Agravante, até que haja o trânsito em julgado da ação em que foi reconhecido suposto crédito a compensar em seu favor.

Importante salientar que, na referida sentença, o direito à compensação foi condicionado ao trânsito em julgado da ação mandamental (fls. 87/ 91).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019017-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000049-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu pedido de emenda à inicial após a oitiva da autoridade impetrada.

Alega a agravante, em síntese, que discute no mandado de segurança de origem a constitucionalidade da CPMF relativamente ao período de janeiro a março de 2004. Após a impetração, no entanto, requereu a inclusão de outras contas bancárias de sua titularidade, que por equívoco não tinham sido referidas. Sustenta que não poderia ter sido indeferido o seu pedido, porquanto o acréscimo de novas contas bancárias e aumento do valor a ser eventualmente ressarcido não traz modificações ao pedido e nem tampouco à causa de pedir. Pede a antecipação da tutela recursal para que lhe seja autorizada a emenda.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A inclusão de novas contas bancárias e valores a compensar, em sede de mandado de segurança no qual se discute a constitucionalidade da CPMF, após a oitiva da autoridade impetrada, sem dúvida, traz modificação ao quadro fático inicialmente apresentado.

Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída. Nesse sentido, não é admissível que após a oitiva da autoridade, sejam acrescidos novos dados, valores, documentos a exigir a reabertura de prazos para manifestação. Com isso, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, considerando, outrossim, que o impetrado já se manifestou contrariamente ao pleito (fls. fls. 486 deste agravo).

Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 76758, processo nº 2001.05.00.016392-8, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 15/02/2006, pág. 747, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A emenda à inicial do mandado de segurança, nos termos das regras gerais dispostas no Código de Processo Civil, não é admissível após expedida a notificação à autoridade coatora, que tem o condão de aperfeiçoar a composição da lide, fixando os limites precisos do litígio. Impossibilidade, por esses fundamentos, de conhecer-se da alegação de infringência ao devido processo legal veiculada em agravo regimental.

- Não havendo desrespeito ao plano de cargos, nem redução, propriamente, dos salários dos impetrantes, mas tão-somente a cassação, respaldada em decisão do TCU e do Conselho da Justiça Federal, do decisório administrativo do

próprio CJF, que dera ensejo ao restabelecimento das gratificações Judiciária e Extraordinária, já extintas pela legislação então em vigor, não se pode falar em direito líquido e certo. Segurança denegada."

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.
Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO PULZATTO e outro
: SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 03.00.00091-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ROBERTO PULZATTO E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Birigui/SP, que deferiu pedido da exequente de inclusão dos agravantes no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Alegam os agravantes, em síntese, que o pedido de inclusão dos sócios na execução foi fundamentado no mero inadimplemento da obrigação tributária, bem como na falta de bens penhoráveis, o que não pode ser admitido, pois não caracteriza a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de título judicial.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

Inferre-se, do exame dos autos, que a sociedade executada não possui bens passíveis de penhora, mas não há indícios suficientes de que teria havido o encerramento irregular da empresa. Assim, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019103-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO e outro

AGRAVADO : NESTOR CATELAN

ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2007.60.02.002322-9 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas de preparo, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que foi recolhido em código diverso do estabelecido (fl. 88).

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA e outro

: MINERACAO ALMEIDA LTDA

ADVOGADO : SIDNEY ALDO GRANATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.012244-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrentes do PIS e COFINS.

Verifico, que conforme o mandado de intimação de fl. 50, a Agravante foi intimada da decisão agravada em 05.02.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 06.02.09 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 25.02.09.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 29.05.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA e outro
: ODAIR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.003029-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 154, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019333-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FLAVIO AMATTI e outro
: ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI
ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.014393-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 106, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte agravante efetue o recolhimento do porte de retorno, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019453-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GUERINO AMERICO MALAGUTI
ADVOGADO : AFFONSO CAFARO e outro
AGRAVADO : TRADER QUIMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.075560-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MADEIREIRA CORFU LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.29845-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019657-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : XR AUDIOVISUAL DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030600-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019827-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : RAUL ROCHA e outros
: ZILAH PERES ROCHA
: LUAR PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
No. ORIG. : 2008.61.00.017927-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 976/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051825-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.04337-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição pelos índices integrais, considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM e IPCr apurados oficialmente no período de 02.94 a 07.94, sem a imposição de limitação ao teto previdenciário.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente em parte, para condenar a autarquia a incluir no cálculo da renda mensal inicial do benefício o índice do IRSM de fevereiro de 1994, bem como a variação da URV no período de março/94 a junho/94, devendo resultar a renda mensal inicial da média dos últimos 36 salários-de-contribuição corrigidos mês a mês, sem a limitação ao teto previdenciário. As diferenças devidas serão acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e de correção monetária, calculada nos termos do Provimento nº 24/97- COGE da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de cada pagamento a menor. Honorários advocatícios a serem pagos pelo réu, à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

A autarquia interpôs recurso, na qual sustenta a legalidade dos índices aplicados, bem como da limitação imposta pelo artigo 29 da Lei 8213/91.

A apelação interposta pelo autor não foi recebida, em vista da sua intempestividade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 48/49, o autor requer tutela antecipada.

É o relatório.

A matéria "sub judice" já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605).

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Não procede, entretanto, o pedido relativo ao afastamento de limitação ao teto previdenciário.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era norma auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 29, § 2º, estabeleceu:

§2º -O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

A questão já restou pacificada nos tribunais superiores, conforme exemplificam os julgados que transcrevo:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF).

A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta."

5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001.

(STF - Rel. Min. Néri da Silveira - RE 280382/SP - DJ, 03.04.2002, pág. 114)

"EMENTA - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o artigo 136 da Lei 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do artigo 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Resp 497057/SP, DJ 02.06.2003, p. 349)

Por força da remessa oficial, ainda, cabe estabelecer que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença quanto à correção monetária e para limitar a incidência dos honorários advocatícios e dou provimento parcial à apelação do INSS, para determinar que seja observada a limitação do artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91 na revisão do benefício, tudo na forma explicitada na fundamentação, nos termos do artigo 577 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão. Em face desta determinação, fica prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.027549-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERALDO RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

No. ORIG. : 91.00.00053-7 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, acolheu o pedido da parte exequente quanto à atualização monetária para se adotar o Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região e incidência de juros deste da data da elaboração do cálculo até o efetivo pagamento, determinando a apresentação pormenorizada da conta para posterior expedição de ofício requisitório complementar (fls. 30/34).

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser indevida a atualização como concedida, especialmente quanto aos juros de mora.

Às folhas 37/38, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para afastar a correção monetária pelo Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 44).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta. Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel.

Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que restou cancelado o precatório registrado sob nº 98.03.022381-0, sendo substituído pelo de nº 98.03.103372-7, que foi apresentado nesta C. Corte em 10.12.1998 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 02.11.2000.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 02.11.2000, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040919-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO APPENDINO
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 93.00.00071-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a parte agravante que juntasse instrumento de procuração atualizada, para fins de levantamento do valor depositado.

O efeito suspensivo foi deferido à fl. 21.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 37/38 encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil, diante da quitação do débito.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009241-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTIDES MARTELLI
ADVOGADO : ANTONIO TELLO DA FONSECA e outro
No. ORIG. : 97.00.52017-0 3V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.003533-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% na forma da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls.90/97).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de junho de 1941, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1958, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 09).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do cônjuge, junto à prefeitura, desde 1987, bem como a aposentadoria por invalidez, em 2003, na qualidade de comerciante (fls.53/55, 62/67 e 120/130).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.000425-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : ALCINDA ANTUNES DALRI e outros
: CARMELINA DE GODOY NASCIMENTO
: IZOLINA DE CAPRIO MONTEIRO
: JOSE VICENTE DA SILVA
: MARIA CECILIA GUIMARAES BORGES
: MARIA ARAUJO DANTAS
: MANOEL DOS SANTOS

: RAPHAEL RICCIO
 : RAIMUNDO FELIX LOPES
 : ZILDA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 DECISÃO
 Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 04.02.2002 por Alcinda Antunes Dalri e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seus benefícios, nos seguintes termos:

- sejam reajustados mensalmente, de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, seus valores reais;
- seja considerada integralmente a variação do IRSM, para os efeitos de conversão em URV, nos meses de novembro de 1993 (34,92%), dezembro de 1993 (34,89%) e fevereiro de 1994 (40,25%), bem como dos "FAZ" em janeiro de 1994, sem as antecipações;
- seja aplicada a variação integral do INPC verificado nos anos de 1996, 1997 e 1998, substituindo-se o IGP-DI;
- seja recalculada a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, adotando-se como parâmetro a variação nominal das ORTN/OTN, de que trata a Lei 6423/77;
- revisão da renda mensal inicial dos benefícios com a correção de todos os 36 salários-de-contribuição.

Os autores são beneficiários da Previdência Social, com as seguintes características:

NOME DO BENEFICIÁRIO	ESPECIE DO BENEFICIO	DIB
- Alcinda Antunes Dalri	Pensão por morte	09.09.1980
- Carmelina de Godoy Nascimento	Pensão por morte	15.12.1985
- Izolina de Caprio Monteiro	Aposent. Tempo de Serviço	21.10.1986
- José Vicente da Silva	Aposent. Tempo de Serviço	04.02.1986
- Maria Cecília Guimarães Borges	Aposent. Tempo de Serviço	03.05.1985
- Maria Araújo Dantas	Aposentadoria por idade	08.07.1988
- Manoel dos Santos	Aposentadoria especial	20.05.1981
- Raphael Riccio	Aposent. Tempo de serviço	01.03.1977
- Raimundo Feliz Lopes	Aposentadoria especial	01.02.1978
- Zilda Rosa da Silva	Pensão por morte	25.01.1988

Em 18.03.2008, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido das co-autoras Alcinda Antunes Dabri, Carmelinda Godoy e Zilda Rosa da Silva e, com relação aos demais autores, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a recalculer a RMI dos benefícios, mediante a variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, bem como a pagar as diferenças decorrentes, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. O réu foi condenado ao pagamento de juros de mora, fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN. A correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme a Resolução 561/2007 do CJF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório. Foi concedida tutela antecipada para determinar a imediata revisão do benefício. Sem recursos voluntários, os autos subiram a esta corte, por força da remessa oficial.

É o relatório

Dentre os pedidos formulados na inicial, somente o relativo à correção mediante aplicação da variação das ORTN/OTN sobre os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram a base-de-cálculo do salário-de-benefício foi julgado procedente. As partes não interpuseram recurso voluntário, motivo pelo qual, passo à análise da matéria devolvida por força da remessa oficial.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Verifico que, com relação ao autor **Raphael Riccio**, o pedido deve ser julgado improcedente. Seu benefício foi concedido em 01.03.1977, nos termos da legislação vigente à época, e constituiu ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide daquela norma. A Lei 6423 foi editada posteriormente, em 17.06.1977, e não pode retroagir para alcançar situações anteriores, uma vez que a própria lei não trouxe expressamente tal determinação.

A irretroatividade das leis é princípio consagrado no direito processual civil brasileiro que visa à estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Descabe, portanto, com relação ao co-autor, o recálculo do benefício com aplicação dos índices ORTN e OTN determinados na Lei 6423/77.

Quanto aos demais autores, cuida-se de pedidos de revisão de benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriores a 17.06.1977, conforme documentação acostada aos autos. Aplicáveis, pois, as legislações vigentes à época da concessão dos benefícios, quais sejam, Decreto 77.077/76, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84.

As mencionadas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados por órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, à **exceção de** Alcinda Antunes Dabri, Carmelinda Godoy, Zilda Rosa da Silva, conforme sentença "a quo", e Raphael Riccio, nos termos retromencionados, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos demais autores devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido do coautor Raphael Riccio e revogo a tutela antecipada concedida com relação a ele. Deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000439-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAQUIM PAULO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 98.00.00007-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Piraju - SP, a qual, em apuração de crédito complementar decorrente de pagamento de precatório, acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 36), que atualizou os valores e incluiu nova parcela de juros incidente entre a conta de liquidação até o depósito e determinou a requisição do valor ali encontrado.

Sustenta o agravante, em síntese, que não devem incidir juros de mora a partir da conta de liquidação, e que, na atualização do débito, deve-se utilizar o IPCA-E.

Às folhas 69/70, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 75).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art.

100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subseqüente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2001.03.00.029018-1 foi apresentado nesta C. Corte em 12.09.2001 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 22.05.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 22.05.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009890-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIO REMOTO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 96.00.00061-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava que, em apuração de crédito complementar decorrente de pagamento de precatório, acolheu o cálculo elaborado pelo contador judicial, que incluiu nova parcela de juros (fl. 12), e determinou a requisição do valor ali encontrado.

Alega o agravante, em síntese, que, na conta complementar, além da não utilização da UFIR como critério de correção monetária, a inclusão de nova parcela de juros de mora é indevida, porque: a) não houve mora do recorrente; b) não há previsão legal para nova inclusão de juros; c) o lançamento de nova parcela de juros constitui juros sobre juros, vedado pela legislação pátria; d) não cabem juros após a homologação dos cálculos; e) no caso de seres devidos os juros, a porcentagem aplicada na conta é incorreta. Por fim, pede a extinção da execução pelo pagamento integral da execução (CPC, art. 794, I).

Às folhas 24/26, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária. No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na

espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que restou cancelado o precatório registrado sob nº 1999.03.00.037247-4, sendo substituído pelo de

nº 2000.03.00.019763-2, que foi apresentado nesta C. Corte em 03.05.2000 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 04.09.2001.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 04.09.2001, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA BENEDICTA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 98.00.00061-8 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo correto o cálculo apresentado pela parte exequente no montante de R\$252,40, determinou a expedição de nova requisição de pagamento.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a nulidade do procedimento executório a partir do pedido de pagamento do valor remanescente de precatório, para então ser determinada a citação do INSS para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Caso não seja aceita esta argumentação, alega que a decisão agravada não merece prosperar, pois nada mais é devido pelo INSS, primeiramente por não caber a aplicação dos juros moratórios em continuação e por ter sido efetivada a atualização monetária do valor requisitado de forma correta, ou seja, pelo IPCA-E. Por fim, aduz que eventual diferença a ser reclamada deve ser dirigida diretamente ao TRF-3ª Região, órgão responsável pela atualização do valor do precatório e pela efetivação do pagamento.

À folha 50 não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, dando-se prosseguimento à execução e, conforme pode ser verificado na consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve o processamento de requisição de pagamento complementar, registrada sob nº 2003.00.060886-4 (RPV) e apresentada nesta C. Corte em 03.10.2003.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 54).

É o relatório. Decido.

Com razão a autarquia ao alegar que não existem diferenças remanescentes.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. 1 -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - *Requisição de Pequeno Valor* apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - *Agravo de instrumento parcialmente provido*" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição registrada sob nº 2002.03.00.019577-2 (RPV) foi apresentada nesta C. Corte em 24.05.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 25.06.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 25.06.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Nesse passo, nada mais sendo devido pela autarquia em sede de precatório complementar, seja a título de juros moratórios ou em decorrência do índice de correção monetária, inócuas as demais fundamentações recursais quanto à nulidade do procedimento executório a partir do pedido de pagamento do valor remanescente, em decorrência da ausência da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou quanto à argumentação de que eventual diferença a ser reclamada deveria ser diretamente dirigida ao TRF-3ª Região.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017664-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ZULMIRA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 95.00.00076-3 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em processo de execução, admitiu a incidência de juros durante o trâmite de precatório, determinando que, após o trânsito em julgado da decisão ora agravada, fosse intimada a parte exequente para adequar a sua planilha de cálculo, dando-se vista ao agravante, e após fosse expedido ofício requisitório do crédito, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, com correção monetária e juros até a data do efetivo depósito.

Aduz o agravante, em suma, que são devidos os juros de mora no período entre o termo final do cálculo e a data do pagamento, uma vez que o depósito foi efetuado dentro do exercício previsto para pagamento. Requer, em razão disso, que a execução seja extinta na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, sustenta que eventual diferença, caso reconhecida, deverá ser paga mediante expedição de precatório, sob pena de violação ao parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e que deve ser mantida a taxa de juros na forma fixada pela sentença.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou a contraminuta (fls. 62/66).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a **"data de expedição"** e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão **"data de expedição do precatório"**, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - **"data de expedição do precatório"** - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida."

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de

instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-Agr, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que restou cancelado o precatório registrado sob nº 2001.03.00.003675-6, sendo substituído pelo de nº 2002.03.00.013668-8 (RPV), que foi apresentado nesta C. Corte em 26.04.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 16.05.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 16.05.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021314-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 98.00.00039-0 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju que, em apuração de crédito complementar decorrente de pagamento de precatório, acolheu o cálculo elaborado pelo agravado, que incluiu nova parcela de juros (fls. 20/22), e determinou a requisição do valor ali encontrado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não devem incidir juros de mora a partir da conta de liquidação, e que, na atualização do débito, deve-se utilizar o IPCA-E.

Às folhas 53/54, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 59)

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no

período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2000.03.00.052272-5 foi apresentado nesta C. Corte em 25.09.2000 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 19.11.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 19.11.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021666-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO CICORIA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 92.00.00059-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Sertãozinho, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo corretos os índices utilizados para correção monetária e a incidência de juros de mora na conta elaborada pela parte autora (fl. 47), conferida pela contadora do Juízo, determinou, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 56).

Sustenta o recorrente, em síntese, que deu integral cumprimento ao requisitório expedido, nada mais sendo devido, posto que este foi pago dentro do prazo legal. Alega também que a incidência de juros moratórios em precatório complementar fere o disposto no artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

À folha 61, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso (fls. 65/66).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a **"data de expedição"** e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão **"data de expedição do precatório"**, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - **"data de expedição do precatório"** - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como*

indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2.

Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de

então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que restou cancelado o precatório registrado sob nº 2001.03.00.006460-0, sendo substituído pelo processo de nº 2002. 03.00.009267-3 (RPV), que foi apresentado nesta C. Corte em 25.03.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 25.04.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 25.04.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028499-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO GEMA UGA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 96.00.00025-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho, a qual, acolhendo os cálculos complementares elaborados pelo contador judicial (fl. 65), que apurou haver diferença pecuniária entre o valor da condenação e o valor depositado a título de pagamento do precatório, determinou a requisição de pagamento complementar, acrescido de juros de mora.

Alega a parte agravante, em síntese, que o cálculo está incorreto, pois foram incluídos juros de mora sobre as diferenças apuradas, desconsiderando as disposições legais que estabelecem a incidência apenas de atualização do valor inscrito no precatório.

Às folhas 82/83, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso (fls. 86/95).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da

execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005). 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"*In casu*", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2001.03.00.013942-9 foi apresentado nesta C. Corte em 21.05.2001 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 25.10.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 25.10.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033690-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA CARMELA MICALE

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.010508-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CARMELA MICALE contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 45/47, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Às fls. 52 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Regularmente processado, através do ofício juntado às fls. 86/97, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA IZOLINA FERREIRA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 98.00.00032-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaporanga, a qual, em apuração de crédito complementar decorrente de pagamento de precatório, acolhendo a conta elaborada pela credora (fls. 125/127), rejeitou a impugnação de cálculo do instituto.

Alega o agravante, em síntese, que **a)** o cálculo da agravada está incorreto, pois foi atualizado pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e não pelo IPCA-E, disciplinado na Lei 10.266/01 e Resolução 258/01 do Conselho da Justiça Federal; **b)** são indevidos juros de mora quando o precatório é pago no prazo determinado no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, pois não inexistiu mora, e, no caso, o seu lançamento sobre a totalidade do débito apurado constitui um verdadeiro *bis in idem* (juros sobre juros); **c)** a Constituição Federal não prevê verbas para pagamento de requisição de pequeno valor, devendo todas as dívidas do agravante ser pagas através de precatório. Pede, por fim, a extinção da execução (CPC, art. 794, I), por entender que já houve pagamento integral da condenação judicial.

Às folhas 39/40, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 45).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a **"data de expedição"** e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão **"data de expedição do precatório"**, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - **"data de expedição do precatório"** - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas

a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição registrada sob nº 2002.03.00.013863-6 foi apresentada nesta C. Corte em 29.04.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 21.05.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 21.05.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050149-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MANOEL SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 97.00.00060-4 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em processo de execução, admitiu a incidência de juros - capitalizados, anualmente até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir de então, mensalmente (SELIC) - durante o trâmite de precatório, determinando que, após o trânsito em julgado da decisão ora agravada, fosse intimada a parte exequente para adequar a sua planilha de cálculo, dando-se vista ao agravante, e após fosse expedido ofício requisitório do crédito, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, com correção monetária e juros até a data do efetivo depósito.

Aduz o agravante, em suma, que são indevidos os juros de mora no período entre o termo final do cálculo e a data do pagamento, pois o depósito foi efetuado no prazo legalmente estabelecido. Requer, em razão disso, que a execução seja extinta na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, sustenta que eventual diferença, caso reconhecida, deverá ser paga com observância da regra prevista parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e que deve ser mantida a taxa de juros na forma fixada pela sentença.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 37 e 40).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título

executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação. Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária. No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido

artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório nº 2001.03.00.024005-0 foi apresentado nesta C. Corte em 31.07.2001 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 22.05.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 22.05.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050462-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ARAUJO SOBRINHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 92.00.00091-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rosa de Viterbo que determinou a expedição de precatório complementar, considerando correto, após verificação do contador judicial (fl. 14), o cálculo elaborado pelo credor (fl. 11), referente a diferenças apuradas na atualização do precatório, fixando em R\$13.400,18 o valor a ser pago pela autarquia.

Alega o recorrente, em síntese, que não cabe a inclusão de juros moratórios durante a tramitação do precatório, posto que em execução contra a Fazenda Pública (à qual se equipara o INSS, por força da Lei nº 8.620/93 - artigo 8º), após a homologação dos cálculos e expedição do ofício precatório, não incidem juros de mora, desde que obedecido o prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal; e que deve ser utilizado o IPCA-E como índice legal para a atualização dos precatórios, pedindo o provimento do recurso.

Às folhas 17/18, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária. No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a

edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2001.03.00.001785-3 foi apresentado nesta C. Corte em 30.01.2001 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 25.10.2002

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 25.10.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BRIGIDO BERNARDES DE SOUZA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 93.00.00071-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rosa de Viterbo, a qual determinou a expedição de precatório complementar, considerando correto, após verificação do contador judicial (fl.14), o cálculo elaborado pelo credor (fl.11), referente a diferenças apuradas na atualização do precatório.

Alega o recorrente, em síntese, que não cabe a inclusão de juros moratórios durante a tramitação do precatório, posto que em execução contra a Fazenda Pública (à qual se equipara o INSS, por força da Lei nº 8.620/93 - artigo 8º), após a homologação dos cálculos e expedição do ofício precatório, não incidem juros de mora, desde que obedecido o prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal; e que deve ser utilizado o IPCA-E como índice legal para a atualização dos precatórios, pedindo o provimento do recurso.

Às folhas 17/18, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso (fls. 24/27).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e

a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor registrada sob nº 2002.03.00.044618-5 foi apresentada nesta C. Corte em 04.11.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 19.11.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 19.11.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050835-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARACI FERRARI INACIO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 95.00.00042-6 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nuporanga que, em processo de execução, admitiu a incidência de juros moratórios durante a tramitação do precatório, bem como a correção monetária do débito com base na UFIR e no INPC, e determinou a expedição de ofício requisitório para o pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não ser devida a incidência dos juros de mora e que para a correção monetária deve ser aplicado o IPCA-E, não restando, portanto, diferenças a pagar.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a **"data de expedição"** e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão **"data de expedição do precatório"**, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - **"data de expedição do precatório"** - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida."

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de

instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-Agr, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2000.03.00.037375-6 foi apresentado nesta C. Corte em 25.07.2000 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 04.07.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 04.07.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZINHA CANDIDA LUIZ

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

CODINOME : THEREZINHA CANDIDA LUIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 95.00.00074-6 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em processo de execução, admitiu a incidência de juros - capitalizados, anualmente até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir de então, mensalmente (SELIC) - durante o trâmite de precatório, determinando que, após o trânsito em julgado da decisão ora agravada, fosse intimada a parte exequente para adequar a sua planilha de cálculo, dando-se vista ao agravante, e após fosse expedido ofício requisitório do crédito, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, com correção monetária e juros até a data do efetivo depósito.

Aduz o agravante, em suma, que são indevidos os juros de mora no período entre o termo final do cálculo e a data do pagamento, uma vez que o depósito foi efetuado dentro do exercício previsto para pagamento. Requer, em razão disso, que a execução seja extinta na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, sustenta que eventual diferença, caso reconhecida, deverá ser paga mediante expedição de precatório, sob pena de violação ao parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e que deve ser mantida a taxa de juros na forma fixada pela sentença.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou intempestivamente a contraminuta (fls. 34, 37).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão *"data de expedição do precatório"*, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - *"data de expedição do precatório"* - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas

a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2001.03.00.001664-2 foi apresentado nesta C. Corte em 30.01.2001 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 12.10.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 12.10.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063648-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RONALDO MARTINS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 97.00.00049-4 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em processo de execução, admitiu a incidência de juros - capitalizados, anualmente até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir de então, mensalmente (SELIC) - durante o trâmite de precatório, determinando que, após o trânsito em julgado da decisão ora agravada, fosse intimada a parte exequente para adequar a sua planilha de cálculo, dando-se vista ao agravante, e após fosse expedido ofício requisitório do crédito, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, com correção monetária e juros até a data do efetivo depósito.

Aduz o agravante, em suma, que são indevidos os juros de mora no período entre o termo final do cálculo e a data do pagamento, uma vez que o depósito foi efetuado na referida competência. Requer, em razão disso, que a execução seja extinta na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, sustenta que eventual diferença, caso reconhecida, deverá ser observada a regra do parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e que deve ser mantida a taxa de juros na forma fixada pela sentença.

Não houve pedido de efeito suspensivo

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fls. 36 e 39).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título

executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação. Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária. No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido

artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição registrada sob nº 2002.03.00.037735-7 foi apresentada nesta C. Corte em 24.09.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 22.10.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 22.10.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063945-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DINAIRA RIBEIRO DE MELLO

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 98.00.00109-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaporanga - SP, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo corretos os índices utilizados para correção monetária e a incidência de juros de mora na conta elaborada pela parte autora (fl. 33), determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 44/45).

Sustenta o recorrente, em síntese, que: **a)** é indevida a incidência de juros moratórios em requisitório complementar, incidentes no período compreendido entre a data da inclusão do precatório e a do efetivo depósito, desde que regularmente liquidado dentro do prazo constitucional, do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal; **b)** não merece guarida a pretensão da autora, por ocasionar juros em continuação (juros sobre juros), após desistência expressa da autora, homologada pelo Juízo, nos termos da Lei 10.099/00, que visa a extinção do débito; e **c)** no tocante à atualização ofício requisitório, esta deve ser feita pelo IPCA-E, do IBGE, conforme prevê a Resolução n.º 258/02 do Conselho da Justiça Federal, e não na forma do Provimento 26/CGJF da 3ª Região. Requer, por fim, a extinção da execução.

Às folhas 47/49, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. 1 -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - **Requisição de Pequeno Valor** apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - **Agravo de instrumento parcialmente provido**" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.**

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição registrada sob nº 2002.03.00.031616-2 foi apresentada nesta C. Corte em 15.08.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 25.09.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 25.09.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065943-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JANDIRA HUNGGLER DOS SANTOS

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 99.00.00103-0 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo corretos os índices utilizados para correção monetária e a incidência de juros de mora na conta elaborada pela parte autora (fl. 26), determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 34/vº).

Sustenta o recorrente, em síntese, ser indevida a diferença apontada no cálculo acolhido, pois a atualização do ofício requisitório foi feita pelo IPCA-E, do IBGE, conforme prevê a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal, e não na forma do Provimento nº 26/CGJF da 3ª Região. Alega também que são devidos juros moratórios em precatório complementar, uma vez que o ofício requisitório foi pago dentro do prazo do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Requer, por fim, a extinção da execução.

Às folhas 53/55, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 59).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º

de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).*

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

*Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a*

data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor registrada sob nº 2003.03.00.012188-4, foi apresentada nesta C. Corte em 18.03.2003 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 15.04.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 15.04.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARMERINDA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 95.00.00076-2 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em processo de execução, admitiu a incidência de juros - capitalizados, anualmente até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir de então, mensalmente (SELIC) - durante o trâmite de precatório, determinando que, após o trânsito em julgado da decisão ora agravada, fosse intimada a parte exequente para adequar a sua planilha de cálculo, dando-se vista ao agravante, e após fosse expedido ofício requisitório do crédito, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, com correção monetária e juros até a data do efetivo depósito.

Aduz o agravante, em suma, que são indevidos os juros de mora no período entre o termo final do cálculo e a data do pagamento, uma vez que o depósito foi efetuado dentro do exercício previsto para pagamento. Requer, em razão disso, que a execução seja extinta na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, sustenta

que eventual diferença, caso reconhecida, deverá ser paga mediante expedição de precatório, sob pena de violação ao parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e que deve ser mantida a taxa de juros na forma fixada pela sentença.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou a contraminuta (fl. 41).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos

precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressalvando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2000.03.00.054929-9 foi apresentado nesta C. Corte em 17.10.2000 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 20.11.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 20.11.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FABIO REZENDE MACHADO FREIRE
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.02.05562-5 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo corretos os índices de correção monetária nela utilizados e a incidência de juros de mora em continuação, acolheu a conta complementar elaborada pela contadoria judicial e determinou a expedição de nova requisição de pagamento.

Sustenta a parte agravante, em síntese, serem indevidas as diferenças apontadas no cálculo, tanto no que diz respeito à contabilização dos juros de mora em continuação, quanto aos índices de atualização monetária nele utilizados. Por fim, afirma ter sido "outubro de 2000" a data do depósito efetuado pelo INSS, e não "janeiro de 2001", data da disponibilização do crédito pela instituição bancária, requerendo, por isso, a anulação da execução ou o refazimento dos cálculos.

Às folhas 61/62, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão *"data de expedição do precatório"*, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - *"data de expedição do precatório"* - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: '1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido' (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, 'não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público'. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª)

sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC)' (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados

desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente 'erro material', existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que 'não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público'. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, '(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas'. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: 'Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Por fim, quanto ao momento da realização do depósito, cabe destacar que a autarquia previdenciária só pode pagar os débitos oriundos de condenação judiciária através de requisição de pagamento, por intermédio da Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, dispunham os citados artigos (redação vigente na época da requisição do pagamento):

"Art. 100. (...)

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - (...)."

Desta forma, requisitado o pagamento por intermédio da Presidência do Tribunal, competia ao INSS promover o depósito do crédito nesta Corte, através de transferência dos valores requisitados. Eventual demora no repasse dessa quantia ao Juízo da execução não pode ser imputada à autarquia previdenciária.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que restou cancelado o precatório registrado sob nº 98.03.010913-8, sendo substituído pelo de nº 1999.03.00.005557-2, que foi apresentado nesta C. Corte em 03.03.99 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 24.10.2000.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 24.10.2000, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079004-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OVIDIO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 98.00.00008-5 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo corretos a utilização dos índices de correção monetária, constantes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e a incidência de juros de mora até a data do depósito, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 32/33).

Sustenta o recorrente, em síntese, ser indevida a diferença apontada no cálculo acolhido, pois a atualização do ofício requisitório foi feita pelo IPCA-E, do IBGE, conforme prevê a Resolução nº 258 e 239, ambas do Conselho da Justiça Federal, e não na forma do Provimento nº 26/CGJF da 3ª Região. Alega também que são indevidos juros moratórios uma vez que não houve mora no pagamento do requisitório de pequeno valor a justificar tal incidência. Requer, por fim, a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Às folhas 51/53, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 57).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor registrada sob nº 2003.03.00.032123-0, foi apresentada nesta C. Corte em 09.06.2003 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 24.07.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 24.07.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SALVADOR DE ABREU e outros

: JOAQUIM MILITAO DE MELO

: VALDOMIRO FERNANDES

: ARGEMIRO ALVES DE LIMA

: PAULINA CURY DE PADUA

: JOSE BATISTA DE SOUZA

: JOAO ALVES LIMA

: MARIA DOS REIS COCHONI

: JOAO ROSA DOS SANTOS

: MARIA LOPES FELISBINO

: MAFALDA ANDRADE DE SOUZA

: JOSE JERONIMO DA SILVA

: SUDARIO FRANCISCO PEREIRA

: ABIGAIL PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES

: GERALDO MOREIRA PINTO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 93.00.00038-2 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em processo de execução, admitiu a incidência de juros - capitalizados, anualmente até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir de então, mensalmente (SELIC) - durante o trâmite de precatório, determinando que, após o trânsito em julgado da decisão ora agravada, fosse intimada a parte exequente para adequar a sua planilha de cálculo, dando-se vista ao agravante, e após fosse expedido ofício requisitório do crédito, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, com correção monetária e juros até a data do efetivo depósito.

Aduz a parte agravante, em suma, que são indevidos os juros de mora no período entre o termo final do cálculo e a data do pagamento, uma vez que o depósito foi efetuado dentro do exercício previsto para pagamento. Requer, em razão disso, que a execução seja extinta na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, sustenta que eventual diferença, caso reconhecida, deverá ser paga mediante expedição de precatório, sob pena de violação ao parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e que deve ser mantida a taxa de juros na forma fixada pela sentença.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou a contraminuta (fls. 45/53).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1º) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2º) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados

desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 98.03.084742-2 foi apresentado nesta C. Corte em 04.11.98 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 29.07.2000.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 29.07.2000, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006664-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROBERTO BOTELHO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : AUREA OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
APELADO : MARIA SALETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO e outro
APELADO : MARIA JOSE DA PAZ
ADVOGADO : WALTER ARIEL PINTO e outro
No. ORIG. : 00.05.55371-7 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.09.1983, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filho.

Conforme informações constante nos autos, o benefício foi rateado entre o autor, o primeiro cônjuge e a última companheira.

Contudo, o autor pleiteia o pagamento integral da pensão, afirmando que as duas mulheres não possuem dependência econômica em relação ao falecido, bem como pede a continuidade da pensão por morte após a maioridade.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13.08.2002, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas *ex lege*. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 313/324).

Inconformada apela a parte autora. Pugna pela reforma da sentença, tendo em vista que entende ter direito ao recebimento do benefício após a maioridade, pois comprovou ser estudante de curso universitário.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz do Decreto nº 83.080/79, vigente na data do óbito, ocorrido em 26 de dezembro de 1982, que assim dispõe no artigo 12, inciso I:

Art. 12 - São dependentes do segurado:

I- A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

Dessa forma, a lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente, desde que inexistir invalidez, o filho menor de 18 anos e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte.

A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não prevê a extensão do pagamento da pensão por morte até a conclusão do ensino superior. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo. Por oportuno, trago o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO APÓS OS VINTE E UM ANOS. REGÊNCIA DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O direito à pensão por morte rege-se pela lei vigente na data da morte do instituidor.

2. A legislação previdenciária considera como uma das causas de extinção de pensão por morte a maioridade do beneficiário (Art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, art. 10, I, da Lei nº 3.807/60 e art. 18, VI, do Decreto 83.080/79).

3. A manutenção do benefício depois de completados os vinte e um anos importa violação literal a dispositivo de Lei. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

(TRF da 1ª Região, AC 20054000009214, PI, segunda turma, DJ 13/12/2007, p. 63, Relator ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS).

Desse modo, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : OSWALDO SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Oswaldo Souza Júnior contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço do autor, mediante a correção dos salários-de-contribuição, considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67% nas parcelas anteriores a fevereiro/94, bem como a corrigir o salário-de-contribuição de abril de 1996 pelo INPC, e a pagar as diferenças decorrentes.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, à fl. 43, demonstrou o contador que "*em abril de 96 o INSS aplicou a variação do IGP-DI, correspondente a 1,0070.*"

Em 20.07.2004, o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS, proceda ao recálculo da renda mensal inicial do autor com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observando-se o disposto na Lei 8880/94, e ao pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o autor interpôs apelação, argumentando que a sentença tratou do índice referente a maio de 1996 e o pedido do autor é relativo ao índice de abril do mesmo ano. Pleiteia que a correção dos salários-de-contribuição em abril/96 seja efetuada mediante a aplicação do INPC e não pelo IGP-DI. Requer, ainda, a reforma da sentença quanto aos juros de mora a fim de que todos os valores vencidos sejam acrescidos de juros de mora e não apenas aqueles vencidos a partir da citação, bem como que os valores vencidos até a vigência do atual Código Civil sejam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir dele, sejam acrescidos da taxa SELIC. Quanto aos honorários advocatícios, requer seja o INSS condenado ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre os valores vencidos até a sentença.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, na qual sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

É pacífico o entendimento deste e dos tribunais superiores no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição, anteriores a 02/1994, que compõem o período básico do cálculo dos benefícios. Tal entendimento encontra fundamento no § 1º do artigo 21 da Lei 8880/94, uma vez que, em se tratando de atualização monetária do salário-de-contribuição, deve-se computar os índices mês a mês, com inclusão do de fevereiro para, só então, fazer a conversão pela URV de 01.03.94. Sobre a matéria, tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

No mais, a apelação do autor merece provimento parcial.

Conforme demonstrou a contadoria judicial (fl. 43), em abril de 1996 o INSS aplicou a variação do IGP-DI. Até esse mês, inclusive, o índice aplicável era o do INPC, nos termos do artigo 8º da Medida Provisória nº 1398/96. O IGP-DI passou a vigorar como índice oficial para fins de atualização, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória 1.480/96 e artigo 10 da Lei 9.711/98.

No que concerne aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho a sentença quanto aos juros de mora, porquanto acertadamente fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por força da remessa oficial, esclareço que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para estabelecer a forma de incidência da correção monetária e excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, dou provimento parcial à apelação do autor para determinar a correção dos salários-de-contribuição em **abril de 1996** mediante aplicação da variação do INPC e fixar honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Quanto à apelação do INSS, nego-lhe provimento.

Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007384-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : AGOSTINHO ESPINOSA e outros

: ANTONIO COLLEONI

: ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS

: CARLOS EUZEBIO CERTO
: ARTHUR JOSE JACOBOWSKI
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.013064-2 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGOSTINHO ESPINOSA e outros contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 54, proferida em ação Revisional de Benefício Previdenciário, que determinou aos agravantes que providenciassem a relação dos salários-de-contribuição utilizados na época da concessão do benefício, no prazo de 60 dias.

Às fls. 57/58 foi proferida decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com remessa a esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 57/58.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MILTON FERRUCI
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 99.00.00006-5 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju que, em execução de sentença proferida em ação previdenciária, homologou o cálculo apresentado pelo exequente, determinando a requisição do valor ali consignado, por entender corretos os índices utilizados pelo exequente e a incidência de juros entre a data do cálculo e a do depósito. Alega o agravante, em suma, que a diferença homologada é indevida, pois na atualização monetária do débito observou-se a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal, sendo inaplicável o Provimento nº 26/01, e não incidem juros moratórios entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento.

Às folhas 47/49, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º"

de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).*

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

*Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a*

data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2002.03.00.019740-9 foi apresentado nesta C. Corte em 27.05.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 19.08.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 19.08.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO AMARO DIAS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 94.00.00026-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guarará que, em execução de sentença proferida em ação previdenciária, entendendo correta a incidência de juros de mora em conta formadora de precatório complementar, determinou o prosseguimento da execução (fl. 17).

Alega o agravante que não incidem juros entre a data do cálculo e a data do efetivo depósito e que, tendo sido o valor do depósito atualizado pelo IPCA-E, não há diferenças a título de correção monetária. Pede a extinção da execução em razão do pagamento integral da execução.

Às folhas 21/22, foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 37).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-Agr (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por

ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2002.03.00.000324-0 foi apresentado nesta C. Corte em 10.01.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 08.08.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 08.08.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012741-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SHEIJIRO HANASHIRO

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 90.00.19714-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHEJIRO HANASHIRO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em processo de execução, homologou os cálculos complementares apresentados pelo contador.

Sustenta a parte agravante estar incorreto o cálculo do contador, pois houve a aplicação da UFIR e do IPCA-E, ao invés do IGP-DI, como índice de atualização monetária.

Não foi pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não o contraminutou (fl. 69).

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E ? que, posteriormente, veio a substituí-la ? são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012995-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ROMILDO SCURATO

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: VILMA WESTMANN ANDERLINI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.000932-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMILDO SCURATO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André que, na ação de revisão de benefício em fase de execução, aprovou a conta complementar apresentada pelo Setor de Cálculo e Liquidações.

Sustenta a parte agravante, em suma, estar incorreto o cálculo aprovado, pois excluiu os juros em continuação e utilizou o IPCA-E como índice de atualização, ao invés do IGP-DI.

Não foi pleiteada a antecipação do efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não o contraminutou (fl. 39).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, se efetuado o pagamento fora do prazo constitucionalmente previsto, ou se efetuado o pagamento no prazo mas em montante inferior ao devido, os juros em continuação voltarão a correr a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele previsto no citado artigo 100, desconsiderando-se, no caso, a data em que foi efetuado o depósito. Nesse sentido: "**DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A PRECLUSÃO DO DIREITO À REVISÃO DOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL.**

1. *É incabível a imposição de juros de mora em precatório complementar, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, ao final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).*

(...)

8. *Recurso Especial improvido, haja vista os motivos ensejadores da manifesta preclusão."*

(REsp 699307/SP, Processo: 2004/0154190-0, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 10.10.05 p. 242, RNDJ 73/99).

"**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - TEMPESTIVIDADE - EQUÍVOCO QUANTO À MATÉRIA JULGADA - MORATÓRIA DO ART. 33 DO ADCT - PAGAMENTO A MENOR - OCORRÊNCIA DE MORA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO.**

(...)

2. *Verificação de equívoco no acórdão embargado, ao considerar que se tratava de aplicação de juros de mora em precatório complementar, quando a questão discutida dizia respeito com a incidência desses juros, em caso de inadimplência da Fazenda Pública, no pagamento das prestações anuais previstas no art. 33 do ADCT, ponto em que o acórdão recorrido julgou em consonância com a jurisprudência dominante do STF.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento ao recurso especial."*

(EDcl no REsp 656858/SP, Processo: 2004/0055370-6, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ 06.06.05 p. 278)

Transcrevo parte do voto da Ministra Eliana Calmon, no processo acima indicado, que bem ilustra a questão:

"Equivocou-se o aresto quando decidiu sobre a incidência de juros de mora em precatório complementar e deu parcial provimento ao recurso especial, aplicando a jurisprudência dominante desta Corte acerca daquela matéria.

Discute-se, na verdade, sobre a incidência de juros de mora quando há atraso no pagamento das prestações anuais previstas no art. 33 do ADCT, configurando-se a inadimplência por parte da Fazenda Pública, situação retratada no acórdão recorrido, razão pela qual não há que se falar em falta de prequestionamento.

Observo que se trata de devolução dos valores indevidamente retidos a título de ICM entre agosto/80 a julho/83, tendo sido determinado o pagamento em oito parcelas, nos termos do art. 33 do ADCT.

Segundo se abstrai das decisões proferidas nos autos, foram pagas no vencimento, mas a menor a 1ª, 2ª, 4ª e 5ª parcelas e pagas com atraso e a menor a 3ª, 6ª, 7ª e 8ª parcelas. Em relação a essas últimas, concordou a Fazenda com a incidência de juros de mora, mas insurgiu-se contra tais juros relativamente ao pagamento da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª parcelas, limitando-se o julgamento no Tribunal de origem a essa questão.

Entendo, nesse ponto, que o acórdão recorrido não merece reparo pois, ao confirmar a decisão de primeiro grau, adotou orientação consentânea com a jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes invocados pelo recorrente.

Efetivamente, se houve pagamento a menor, embora na data do vencimento, incorreu a devedora em mora, o que justifica a incidência de juros moratórios sobre a diferença paga a destempo.

Assim, acolho os embargos, com efeito modificativo, para negar provimento ao recurso especial."

Além disso, resta o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta

Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação, em razão do depósito ter sido efetuado corretamente e no prazo constitucional.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no

interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Mas, não sendo integral o valor depositado ou efetuado o pagamento fora do prazo constitucionalmente previsto, os juros em continuação voltarão a correr a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele previsto no citado artigo 100, desconsiderando-se, no caso, a data em que foi efetuado o depósito.

Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

"*In casu*", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório de nº 1999.03.00.054372-4, embora apresentado nesta C. Corte em 28.10.1999, foi regularizado apenas no mês de novembro de 2000 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 09.08.2002. Muito embora o prazo constitucional tenha sido respeitado, não se considera totalmente adimplida a obrigação, pois não promovida na sua integralidade.

Com efeito, conforme demonstrado na conta complementar de folha 152 dos autos principais, elaborada pela Contadoria Judicial, a quantia requisitada não foi corretamente atualizada pelo IPCA-E, restando diferenças (fl. 23). Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 09.08.2002, o INSS não promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal, **pois não atualizou corretamente pelo IPCA-E a quantia requisitada**, não promovendo o depósito integral da obrigação, conforme demonstrou a conta complementar acima mencionada.

Assim, a execução deverá prosseguir, elaborando-se uma nova conta complementar, observando-se os fundamentos expressos nesta decisão.

Diante do exposto, com base na jurisprudência dominante dos Colégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016675-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OLIVIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 95.00.00006-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guarará, que, em ação previdenciária em fase de execução, considerou devidos os juros apurados entre a data da conta de liquidação e a data da requisição, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta o agravante, em síntese: a) que não incidem juros após a elaboração da conta de liquidação, pois a Lei nº 8.870/94 determinava apenas a atualização pela UFIR; b) que não são devidos juros entre a data da expedição do precatório e a do efetivo depósito; c) que há incidência de juros sobre juros, proibidos por lei; e d) que, na correção monetária do débito, deve ser aplicado o IPCA-E, do IBGE. Requer, por fim, a extinção da execução.

Às folhas 22/23, foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou intempestivamente a contraminuta (fl. 45).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º

de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).*

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

*Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a*

data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2002.03.00.000263-5 foi apresentado nesta C. Corte em 10.01.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 08.08.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 08.08.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : HELENA SPOSITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 94.00.00013-5 7 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara de Osasco que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo corretos os índices utilizados para correção monetária e a incidência de juros de mora na conta elaborada pelo contador do Juízo (fl. 22), determinou a expedição de precatório complementar (fls. 24/25).

Sustenta o recorrente, em síntese, ser indevida a incidência dos juros de mora no período que medeia a expedição do precatório, mais especificamente entre 1º de julho de um ano e 31 de dezembro do exercício seguinte, e que, na correção monetária do débito, deve ser aplicado a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E. Pede o provimento do recurso, para o fim de ser extinta a execução pela correta quitação do precatório.

Às folhas 33/35, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado e determinada remessa dos presentes autos à Divisão de Contadoria Judicial.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 39).

A Contadoria Judicial informou que o cálculo acolhido pelo Juízo "a quo" utilizou o IGP-DI como critério de correção monetária, além de lançar juros moratórios de maio/2001 a setembro/2003.

É o relatório. Decido.

Muito embora a autarquia, nas suas razões recursais, impugne expressamente a incidência dos juros de mora no período de tramitação do precatório, é certo que também requereu a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse passo, entendo que o pedido recursal insurge-se contra a incidência dos juros moratórios desde a elaboração da conta de liquidação.

Assim, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no

período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório - registrado sob nº 2002.03.00.011418-8 -, foi apresentado nesta C. Corte em 09.04.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 11.08.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 11.08.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IGNEZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 93.00.00050-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guarã, a qual, em ação previdenciária em fase de execução, reconheceu devidos os juros apurados entre a data da conta de liquidação e a data da requisição e o índice de atualização monetária utilizado no cálculo, determinando a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 18/19).

Sustenta o agravante, em síntese: a) que não incidem juros após a elaboração da conta de liquidação, pois a Lei nº 8.870/94 determinava apenas a atualização pela UFIR; b) que não são devidos juros entre a data da expedição do precatório e a do efetivo depósito; c) que há incidência de juros sobre juros, proibidos por lei; e d) que, na correção monetária do débito, deve ser aplicado o IPCA-E, do IBGE. Requer, por fim, a extinção da execução.

Às folhas 28/29, foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 36).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a **"data de expedição"** e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão **"data de expedição do precatório"**, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - **"data de expedição do precatório"** - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como*

indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2.

Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de

então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2002.03.00.020326-4 foi apresentado nesta C. Corte em 12.06.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 20.08.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 20.08.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ADEMAR FELIPE RIBEIRO e outros
: ESMERALDA VENTOLA DE CAMARGO
: VALMIR VIEIRA DE CAMARGO
: MARCELO VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA
: RINALDO STOFFA

SUCEDIDO : MAURO VIEIRA DE CAMARGO falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.000105-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMAR FELIPE RIBEIRO E OUTROS contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André, a qual, depois de efetivado o pagamento de precatório, acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, determinou a expedição de ofício precatório complementar, para pagamento de crédito remanescente.

Sustentam os agravantes, em síntese, que, na atualização do saldo complementar, é indevida a aplicação da UFIR e do IPCA-E como índices de correção monetária, mas sim o IGP-DI, previsto na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, e que os juros de mora incidem até a data da expedição do precatório (agosto de 2001).

Não foi pleiteada a antecipação do efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 86).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, resta o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a

edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055555-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CORINA GENTINI

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 94.00.06881-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORINA GENTINI contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, depois de efetivado o pagamento de precatório, acolhendo os cálculos apresentados pela contadora judicial, determinou a expedição de ofício requisitório complementar, para pagamento de crédito remanescente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser indevida, na atualização do saldo complementar, a aplicação da UFIR e do IPCA-E como índices de correção monetária, quando, na verdade, o correto é a utilização do IGP-DI, previsto na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Não foi pleiteada a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não o contraminutou (fl. 91).

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"*É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.*

Contudo, entendendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E ? que, posteriormente, veio a substituí-la ? são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SEBASTIAO LOURENCO PITOMBEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 90.00.36334-9 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu corretos os índices de correção monetária utilizados na conta complementar elaborada pela contadoria judicial.

Sustenta o recorrente, em suma, ser devida a utilização do IGP-DI como índice de atualização monetária do cálculo complementar. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para impedir a expedição de requisitório de pequeno valor de pagamento do crédito complementar, uma vez que este supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Às folhas 79/80, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 87).

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E que, posteriormente, veio a substituí-la são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058538-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : VALTER DA SILVA LIMA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00196-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Indaiatuba que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu corretos os índices de atualização monetária utilizados na conta complementar elaborada pela contadoria judicial (fl.31), indeferindo o pedido de expedição de precatório complementar.

Impugna o recorrente, em suma, a adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária do cálculo complementar, além de sustentar ser correta a sua conta, que utilizou o IGP-DI.

Às folhas 52/54, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso (fls. 61/62).

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066020-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 93.00.00127-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho - SP, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu corretos a incidência de juros de mora na conta elaborada pela parte autora, ratificada pelo contador judicial, e determinou a expedição de precatório complementar.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares, requerendo a suspensão do precatório complementar.

Às folhas 29/31, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso (fls. 38/39).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada

expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E,

conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de

2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"*In casu*", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2001.03.00.024458-4 foi apresentado nesta C. Corte em 02.08.2001 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 05.08.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 05.08.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : THOMAZ LOPES GARCIA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 94.00.00051-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão Juízo de Direito da 1ª Palmeira D'Oeste que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu correta a incidência de juros de mora e os índices de correção monetária utilizados na conta elaborada pelo contador judicial e determinou a intimação do INSS para pagamento.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares e a correta utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório, sendo indevida a expedição de nova requisição de pagamento, seja na forma de precatório ou mesmo na de requisição de pequeno valor (RPV). No caso de ser vencido no pedido principal, como pedido subsidiário, requer o reconhecimento e a exclusão do excesso da condenação, acolhendo-se o valor de R\$323,76 (maio/2004) como sendo o montante de diferenças efetivamente devidas pelo INSS.

Às folhas 76/78, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 85).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a

entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "*data de expedição*" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, se efetuado o pagamento fora do prazo constitucionalmente previsto, ou se efetuado o pagamento no prazo mas em montante inferior ao devido, os juros em continuação voltarão a correr a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele previsto no citado artigo 100, desconsiderando-se, no caso, a data em que foi efetuado o depósito. Nesse sentido: "*DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A PRECLUSÃO DO DIREITO À REVISÃO DOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL.*

1. *É incabível a imposição de juros de mora em precatório complementar, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, ao final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).*

(...)

8. *Recurso Especial improvido, haja vista os motivos ensejadores da manifesta preclusão.*"

(REsp 699307/SP, Processo: 2004/0154190-0, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 10.10.05 p. 242, RNDJ 73/99).

"*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - TEMPESTIVIDADE - EQUÍVOCO QUANTO À MATÉRIA JULGADA - MORATÓRIA DO ART. 33 DO ADCT - PAGAMENTO A MENOR - OCORRÊNCIA DE MORA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO.*

(...)

2. *Verificação de equívoco no acórdão embargado, ao considerar que se tratava de aplicação de juros de mora em precatório complementar, quando a questão discutida dizia respeito com a incidência desses juros, em caso de inadimplência da Fazenda Pública, no pagamento das prestações anuais previstas no art. 33 do ADCT, ponto em que o acórdão recorrido julgou em consonância com a jurisprudência dominante do STF.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento ao recurso especial."*

(EDcl no REsp 656858/SP, Processo: 2004/0055370-6, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ 06.06.05 p. 278)

Transcrevo parte do voto da Ministra Eliana Calmon, no processo acima indicado, que bem ilustra a questão:

"Equivocou-se o aresto quando decidiu sobre a incidência de juros de mora em precatório complementar e deu parcial provimento ao recurso especial, aplicando a jurisprudência dominante desta Corte acerca daquela matéria.

Discute-se, na verdade, sobre a incidência de juros de mora quando há atraso no pagamento das prestações anuais previstas no art. 33 do ADCT, configurando-se a inadimplência por parte da Fazenda Pública, situação retratada no acórdão recorrido, razão pela qual não há que se falar em falta de prequestionamento.

Observo que se trata de devolução dos valores indevidamente retidos a título de ICM entre agosto/80 a julho/83, tendo sido determinado o pagamento em oito parcelas, nos termos do art. 33 do ADCT.

Segundo se abstrai das decisões proferidas nos autos, foram pagas no vencimento, mas a menor a 1ª, 2ª, 4ª e 5ª parcelas e pagas com atraso e a menor a 3ª, 6ª, 7ª e 8ª parcelas. Em relação a essas últimas, concordou a Fazenda com a incidência de juros de mora, mas insurgiu-se contra tais juros relativamente ao pagamento da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª parcelas, limitando-se o julgamento no Tribunal de origem a essa questão.

Entendo, nesse ponto, que o acórdão recorrido não merece reparo pois, ao confirmar a decisão de primeiro grau, adotou orientação consentânea com a jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes invocados pelo recorrente.

Efetivamente, se houve pagamento a menor, embora na data do vencimento, incorreu a devedora em mora, o que justifica a incidência de juros moratórios sobre a diferença paga a destempo.

Assim, acolho os embargos, com efeito modificativo, para negar provimento ao recurso especial."

Além disso, resta o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título

executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação. Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária. No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido

artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação, em razão do depósito ter sido efetuado corretamente e no prazo constitucional.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório

(PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Mas, não sendo integral o valor depositado ou efetuado o pagamento fora do prazo constitucionalmente previsto, os juros em continuação voltarão a correr a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele previsto no citado artigo 100, desconsiderando-se, no caso, a data em que foi efetuado o depósito.

Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

"*In casu*", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório, registrado sob nº 1999.03.00.060397-6, foi apresentado nesta C. Corte em 13.12.1999 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 14.05.2001.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 14.05.2001, o INSS não promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal, **pois não atualizou corretamente pelo IPCA-E a quantia requisitada**, não promovendo o depósito integral da obrigação, conforme demonstrou em sua própria petição recursal (fls. 07/08).

Assim, a execução deverá prosseguir, elaborando-se uma nova conta complementar, observando-se os fundamentos expressos nesta decisão.

Diante do exposto, com base na jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VIRGILIO DE BARROS FRANCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOUSSEAU e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor VIRGILIO DE BARROS FRANCO em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação objetivando, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Regularmente processado o feito, às fls. 106/107 o autor formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 106/107 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003442-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FILOMENA SILVA

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.10.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.11.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 06.07.1998), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como a reposição das perdas ocorridas em seu benefício mediante os índices que indica na inicial. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 27.07.2005 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Condenou a autarquia ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 61/71).

Inconformada, apela a autarquia e insurge-se quanto à condenação como litigante de má-fé sob a alegação de que na contestação manifestou-se em relação aos pedidos, exercendo seu direito de defesa, e não restou caracterizado o elemento subjetivo (fls. 78/85).

Às fls. 87/91 consta informação sobre a revisão da renda mensal inicial.

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 61/71, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 27.07.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Não há se falar em litigância de má-fé, pois a resistência da autarquia nestes autos decorre do direito de defesa constitucionalmente assegurado. De outra parte, é necessária a prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume e não se caracteriza pela interposição de recurso previsto em lei.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo reforma para afastar a condenação da autarquia por litigância de má-fé.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a condenação da autarquia por

litigância de má-fé, mantendo a r. sentença no mais. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000881-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ABERENICE RAYMUNDO DE SIQUEIRA ZAGO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada aos termos do art. 12 da Lei n.1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais. (fls. 93/98).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como

ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."*(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de janeiro de 1943, quando do ajuizamento da ação, contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.15). Nesse contexto, as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto à efetividade da faina agrária e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, não se revestiram de força probante o bastante para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório produzido não foi suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA CRISTINA DE CARVALHO MOTA

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.03.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A parte autora foi casada com Frederico Costa Mota, falecido em 16.06.1998. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.07.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitada. Sem custas processuais (fls. 78/80).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença (fls. 85/92).

Em seguida, a parte autora peticiona alegando cerceamento de defesa (fl. 96).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do aditamento às razões de apelação ofertadas, ante a caracterização da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO. REEXAME DE PROVAS.

1. No sistema processual civil pátrio, interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas.

2. Não há falar em omissão e nulidade se os temas sobre os quais afirma-se que o acórdão recorrido é falho, foram suscitados apenas nas razões da segunda apelação que, embora presente nos autos, não possui efeitos jurídicos.
3. A apreciação da legitimidade da CBF, a ausência de comprovação do nexo causal e a configuração de caso fortuito, implicam revolvimento de matéria fática, impossível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Fixada a indenização por danos morais e estéticos dentro de padrões de razoabilidade, é desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.
5. Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 200000530646/RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 08/04/2002, pág.:172 RSTJ VOL.:00156 pág.:180397).

"PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM SEDE DE ADITAMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO- ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Uma vez interposto o recurso de apelação, é defeso ao recorrente complementar as razões já apresentadas, em face da ocorrência da preclusão consumativa. Matéria preliminar deduzida em sede de aditamento ao recurso de apelação não conhecida.

(...)"

(AC nº 199903990985690 /MS, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 21/11/2006, pág. 607).

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 16 de junho de 1998. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 18/19).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo os documentos acostados aos autos e pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS, a última contribuição recolhida como autônomo, deu-se em agosto de 1991, quando o falecido possuía 47 (quarenta e sete) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cuius* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. **A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cuius não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Agravo regimental improvido.**

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao aditamento às razões de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.006017-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLEMENTE TULLO MARIA ZELLI

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 04.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.10.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 24.08.1979), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77. Requer, por fim, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 02.06.2008, julgou improcedente o pedido tendo em vista que o recálculo não trará qualquer vantagem financeira ao autor e extinguiu o feito com resolução do mérito, deixando de condená-lo em honorários advocatícios em razão do deferimento da justiça gratuita. Custas na forma da lei. (fls. 75/79).

Inconformado, apela o autor e insiste no direito à revisão de sua renda mensal inicial na forma pleiteada na inicial (fls. 83/88).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da aplicação da Lei nº 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. **Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.**

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Há que se verificar, porém, que o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de concessão é 24.08.1979, mediante a aplicação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN), não resultará em saldo positivo em seu favor, uma vez que no período básico de cálculo do benefício originário a variação dos indexadores pretendidos (ORTN/OTN) é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina, em ações previdenciárias que pleiteiam a aplicação de tal índice.

A referida tabela está disponível no sítio eletrônico http://www.jfsc.gov.br/contadoria/EstudoORTN_OTN.pdf, nela sendo possível verificar, no item "b", que os campos em branco correspondem às competências em que a variação da ORTN/OTN foi menor que a dos índices administrativos. E esse é o caso do mês de agosto de 1979, data de início da aposentadoria do autor.

Destarte, o acolhimento do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, consoante o seu pleito inicial, não lhe gerará qualquer proveito econômico, pelo contrário, haveria diferenças negativas.

Nestas condições, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009637-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANA RIBEIRO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 99.00.00062-6 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão da MM.^a Juíza de Direito da 4ª Vara de Tatuí que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, por entender correta a atualização de acordo com a resolução 258/CJF e indevida a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e do depósito, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar.

Sustenta a recorrente, em suma, ser devida a incidência de juros complementares, entre a data do cálculo e a inclusão do valor na proposta orçamentária, bem como a atualização monetária do cálculo complementar, entre a data do cálculo e do efetivo depósito.

Às folhas 57/60, foi negada a antecipação dos efeitos da pretensão recursal pleiteada.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 66).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos

do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1º) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2º) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de

2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"*In casu*", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor registrada sob nº 2003.03.00.060783-5, foi apresentada nesta C. Corte em 03.10.2003 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 20.11.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 20.11.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019630-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES GOUVEIA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 98.00.00002-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu correta a incidência de juros de mora e os índices de correção monetária utilizados em conta formadora de precatório complementar.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares e a correta utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório. Requer, por fim, a extinção da execução. Como pedido subsidiário, pleiteia a vedação de juros sobre juros.

Às folhas 54/57, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 63).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "*data de expedição*" e a do efetivo

pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, §

1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2000.03.00.002018-5 foi apresentado nesta C. Corte em 24.01.2000 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 08.06.2001.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 08.06.2001, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019800-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL MARCIANO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 91.00.00032-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão da MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Ituverava, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu corretos a incidência de juros de mora e os índices de correção monetária utilizados na conta elaborada pelo contador judicial e determinou a expedição de precatório complementar.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares e a correta utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório. Alega, ainda, a existência de erro na conta complementar, a qual não teria corrigido o valor do depósito, mas apenas o valor do crédito, gerando uma distorção no seu resultado.

Requer, por fim, a extinção da execução.

Às folhas 22/24, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 32).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2.

Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe

provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2000.03.00.036183-3 foi apresentado nesta C. Corte em 30.06.2000 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 30.10.2001.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 30.10.2001, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MERCEDES SEMENSATI DE MORAES

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 98.00.00002-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu correta a incidência de juros de mora e os índices de correção monetária utilizados em conta formadora de precatório complementar.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares e a correta utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório. Requer, por fim, a extinção da execução. Como pedido subsidiário, pleiteia a vedação de juros sobre juros.

Às folhas 55/58, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 65).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a **"data de expedição"** e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão **"data de expedição do precatório"**, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - **"data de expedição do precatório"** - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida."

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-Agr (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por

ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2000.03.00.001468-9 foi apresentado nesta C. Corte em 21.01.2000 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 07.06.2001.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 07.06.2001, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 97.00.00069-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu correta a incidência de juros de mora e os índices de correção monetária utilizados em conta formadora de precatório complementar.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares e a correta utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório. Requer, por fim, a extinção da execução. Como pedido subsidiário, pleiteia a vedação de juros sobre juros

Às folhas 49/52, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fls. 58).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no

período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 1999.03.00.054722-5 foi apresentado nesta C. Corte em 01.11.1999 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 11.05.2001.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 11.05.2001, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056270-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARTHUR CEZAR GARCIA DE ALMEIDA e outros
: TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA
: PAULO MARCIO AVANCI
: NELSON AVANCI JUNIOR
: LUIZ ANTONIO DELAFRATE LOPES
: MARIA DO CARMO PUGLIANI AVANCI LOPES
: LUIZ CARLOS DE SOUZA
: CLAUDIA PUGLIANI QUATRINI
: NATAL ALBERTO BORTOLLI
: ROSINELI PUGLIANI QUATRINI BORTOLI
: JOAO PUGLIANI
ADVOGADO : JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI
SUCEDIDO : ALBERTO PUGLIANI falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 89.00.00044-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Ituverava, que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu corretos a incidência de juros de mora e os índices de correção monetária utilizados na conta elaborada pelo contador judicial e determinou a expedição de precatório complementar.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares e a correta utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório; a existência de erro na conta complementar, que não teria ela corrigido o valor do depósito, mas apenas o valor do crédito, gerando uma distorção no seu resultado; e ocorrência de prescrição intercorrente. Requer, por fim, a extinção da execução.

Às folhas 27/30, foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 39).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão *"data de expedição do precatório"*, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada

expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E,

conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de

2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"*In casu*", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição registrada sob nº 2002.03.00.039005-2 (RPV) foi apresentada nesta C. Corte em 24.09.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 22.10.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 22.10.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Nesse passo, nada mais sendo devido pela autarquia em sede de precatório complementar, seja a título de juros moratórios ou em decorrência do índice de correção monetária, inócua a fundamentação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056272-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VENINA GUILHERMINA THEODORO

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 92.00.00121-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ituverava, que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu correta a incidência de juros de mora e os índices de correção monetária utilizados na conta elaborada pelo contador judicial e determinou a expedição de precatório complementar.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares e a correta utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório. Alega, ainda, a existência de erro na conta complementar, que não teria ela corrigido o valor do depósito, mas apenas o valor do crédito, gerando uma distorção no seu resultado. Requer, por fim, a extinção da execução.

Às folhas 19/22, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada reafirmou ser o valor apurado realmente devido (fl. 31).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "*data de expedição*" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 98.03.103183-0 foi apresentado nesta C. Corte em 10.12.1998 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 09.11.2000.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 09.11.2000, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064330-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : AURO AMILTORE MARRETTI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

CODINOME : AURO AMILTORE MARETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.006736-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AURO AMILTORE MARRETTI contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 195/196 que, nos autos objetivando seja determinado ao INSS o reexame de requerimento administrativo com o enquadramento de atividades como especiais, indeferiu a antecipação da tutela ali requerida.

Às fls. 202/203 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Em face dessa decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 221/224.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 235/248 o MM. Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o agravo regimental de fls. 221/224.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.005414-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO CARLOS MONTEIRO contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 21/22, que indeferiu antecipação da tutela para que fosse determinado ao INSS o reexame do requerimento administrativo com enquadramento de atividades exercidas pelo agravante como especiais.

Às fls. 54/55 foi proferida a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, sendo que contra a mesma o agravante interpôs agravo regimental às fls. 61/63.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 69/88, o MM. Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o agravo regimental de fls. 61/63.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARLINDO SIMIONATO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 91.00.00008-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu correta a incidência de juros de mora e dos índices de correção monetária utilizados na conta elaborada pelo exequente e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros de mora complementares, sendo cabível a utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório. Requer, por fim, a extinção da execução.

Às folhas 78/81, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso pugnando pela improcedência do pedido e conseqüente reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo (fls. 87/102).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão *"data de expedição do precatório"*, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - *"data de expedição do precatório"* - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos

definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo

Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-Agr, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2002.03.00.019717-3 foi apresentado nesta C. Corte em 27.05.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 18.08.2003.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 18.08.2003, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ENILTON ROSA incapaz

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REPRESENTANTE : GLAUCIA HELENA ROSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 96.00.00031-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guará, que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu correta a incidência de juros de mora e os índices de correção monetária utilizados na conta elaborada pelo contador judicial e determinou a expedição de precatório complementar. Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares e a correta utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório. Alega, ainda, a existência de erro na conta complementar, a qual não teria corrigido o valor do depósito, mas apenas o valor do crédito, gerando uma distorção no seu resultado. Requer, por fim, a extinção da execução.

Às folhas 24/26, foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso, pleiteando a designação de perícia contábil, pois entende que a autarquia pleiteia confundir o juízo. Alega, ser devido o prosseguimento da execução com expedição de precatório complementar (fls. 37/38).

Às folhas 51/53 o Ministério Público Federal manifestou pela conversão do presente em diligência, a fim de que o setor de Contabilidade desta Corte confirme a correção monetária do precatório aos moldes legais.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da

Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que restaram cancelados os processos de nºs 2003.03.00.062879-6 (RPV), 2003.03.00.062880-2 (RPV) e 2003.03.00.064675-0 (PRC), relativos à parte agravada.

Por outro lado, o feito originário, registrado na comarca de origem sob o número nº 312/96, gerou outras requisições de pagamento autuadas nesta Corte sob os nºs 2004.03.00.033593-1 (RPV), 2004.03.00.033592-0 (RPV) e 2004.03.00.033377-6 (PRC), sendo que todas tiveram os valores transferidos à conta deste Tribunal dentro do prazo legal. Os feitos de nºs 2004.03.00.033593-1 (RPV) e 2004.03.00.033592-0 (RPV), foram apresentados nesta C. Corte em 24.06.2004 e tiveram os valores transferidos à conta deste Tribunal em 14.07.2004. Outrossim, o precatório de nº 2004.03.00.033377-6 foi apresentado nesta C. Corte em 25.06.2004 e teve o valor transferido à conta deste Tribunal em 28.02.2005.

Dessa forma, depositados os valores em 14.07.2004 e 28.02.2005, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Nesse passo, nada mais sendo devido pela autarquia em sede de precatório complementar, seja a título de juros moratórios ou em decorrência do índice de correção monetária, indevida a elaboração de nova conta pela contadoria judicial.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CLEUZA TEIXEIRA CALIAN

ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 02.00.00095-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Estrela D Oeste que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, após o depósito referente ao RPV 2005.03.00.027560-4 (fl. 21), determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 12).

Sustenta o recorrente, em síntese, que, efetuado o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, fica expressamente vedada a expedição de requisição complementar e, se esse não for o entendimento, aduz ser indevida a incidência de juros complementares e a correta utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária, afastados os índices previstos no Provimento 26.

Às folhas 45/48, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 58).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos

do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1º) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2º) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.**

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de

2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"*In casu*", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor registrada sob nº 2005.03.00.027560-4 foi apresentada nesta C. Corte em 23.05.2005 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 22.06.2005.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 22.06.2005, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Nesse passo, nada mais sendo devido pela autarquia em sede de precatório complementar, seja a título de juros moratórios ou em decorrência do índice de correção monetária, inócua a insurgência quanto a vedação da expedição de precatório complementar nos termos do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO FREZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELFINA DE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

No. ORIG. : 97.00.00069-7 1 Vr BOTUCATU/SP

Desistência

Fl. 71 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação nos autos de embargos à execução.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

Verifico ainda que o recurso foi interposto por procurador federal do INSS e visa apenas a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls.57/63), possuindo ele poderes específicos para desistir, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993.

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026823-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEPHINA DA ROCHA SILVESTRE e outro
: MILTON VASCONCELLOS MACHADO LEITE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 94.00.00075-8 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.11.1994, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.02.1995, em que pleiteiam as partes autoras o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIBs 23.09.92 e 18.09.92, respectivamente), nos termos seguintes: a) para que se utilize, na atualização monetária do salário-de-contribuição, os índices de inflação expurgados, ou seja, aplicando-se os índices de 70,28%, de 84,32%, 44,80% e de 7,87% respectivamente em março, abril e maio de 1990 e no período de março a agosto de 1991 a somatória dos 147% e não apenas 79,92%; b) aplicar o primeiro reajuste conforme a Súmula n. 260 do extinto TFR, observando-se a variação nominal do INPC acumulado até dezembro de 1992 e a partir de então o IRSM. Requer, por fim, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau foi proferida em 22 de março de 2004 e julgou o pedido nos seguintes termos: *"Isto posto, julgo os pedidos PROCEDENTES, condenando o requerido, respeitada a prescrição quinquenal, a pagar todas as diferenças, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela. Eventuais valores, objeto da condenação, já pagos pelo INSS, serão abatidos. A correção monetária se fará pelos IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; março, abril e maio de 1990, no percentual de 84,32%, 44,50% e 7,87%, respectivamente, assim como para que seja aplicado ao primeiro reajuste do benefício da parte autora o reajuste integral observado pela variação nominal do INPC acumulado no período anterior ao primeiro reajuste até 22 de dezembro de 1992, quando dever-se-á aplicar o IRSM, sem qualquer redução, tal como requerido na inicial. Pela sucumbência do requerido, condeno-o a reembolsar ao autor as despesas processuais corrigidas do desembolso, e em honorários advocatícios, que fixo, em 15% (quinze por cento) do valor das diferenças atrasadas, até a presente data."* (fls. 93/99).

Inconformada, apela a autarquia insurgindo quanto à sentença sob o argumento de que os salários-de-contribuição foram corrigidos de acordo com a Lei n. 8.213/91 e aduzindo a inaplicabilidade da Súmula n. 260. Por fim, requer a reforma do *decisum* sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 105/111).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

À fl. 134 requer a parte autora a reserva ao advogado do valor dos honorários de sucumbência e contratuais quando da expedição do ofício requisitório.

É o relatório.

Em relação ao pedido de fl. 134 verifico que os contratos de honorários advocatícios (fls. 135/136) são de ordem particular, cujos interessados são exclusivamente as partes envolvidas, não cabendo a este Juízo apreciar a questão neste momento.

A r. sentença merece reforma.

Correção dos salários-de-contribuição

Os benefícios das partes autoras foram concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 e o INSS deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente. Por falta de previsão legal, os índices expurgados da economia nacional não devem ser incorporados aos salários de contribuição. Ademais, a autarquia não aplica às contribuições vertidas pelos segurados tais percentuais.

Não foi outro o entendimento da 5ª Turma desta Corte, por ocasião do julgamento da AC 94.03.4041, Relatora a Des. Fed. Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO "A QUO" - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(j 11/11/96 - DJ 25/02/97).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EEResp - proc. 199800409416, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 26.02.2008, DJE 26.05.2008).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(Resp - proc. 200300100136, PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 28.10.2003, DJ 24.11.2003).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. SÚMULA 260/TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

III - Tratando-se de benefício concedido após o advento da Lei 8.213/91, não cabe a inclusão de expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, devendo-se observar o INPC e os subseqüentes índices oficiais de atualização.

IV - Não cabe a aplicação do entendimento da Súmula 260/TFR a benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91.

(...)

Recurso não conhecido.

(Resp - proc. 200100976165, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 18.10.2001, DJE 12.11.2001).

Por outro lado, o índice integral de 147,06%, referente à variação do salário mínimo, apurado para a competência de setembro de 1991, teve por fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem os períodos básicos de cálculo dos benefícios das partes autoras, concedidos em 23.09.92 e 18.09.92, respectivamente, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385).

Primeiro reajuste do benefício

Verifica-se que o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...)
§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (g.n.).

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, sendo que, com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91). Assim, o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. Além disso, o critério preconizado pela Súmula nº 260 do TFR já não era mais aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes regulares dos benefícios em manutenção passaram a se reger pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subsequentes.

"Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:
(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

No caso das partes autoras, os proventos lograram concessão já sob a égide do plano de benefícios, a eles devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia.

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Não existe, desse modo, razão jurídica para a aplicação do mesmo índice de reajuste para segurados com datas de início de benefício diversas.

A respeito, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto-Lei 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

II - Incabível a aplicação dos critérios delineados na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos aos benefícios após 05 de abril de 1989.

III - Improvido o recurso do autor".

(AC nº 95.03.056362-3 - Rel. E. Desembargador Federal Célio Benevides - DJU 08.05.97 - pg 31323).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, 5ªT., Resp. nº 2002/0145343-0, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU17/03/2003) (g.n.).

Destarte, ante a legalidade dos critérios de reajuste utilizados pelo INSS, não há como prosperar a demanda. Deixo de condenar as partes autoras nas verbas de sucumbência tendo em vista serem beneficiárias da Justiça Gratuita. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, sendo o caso de dar provimento à apelação da autarquia. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedentes os pedidos, na forma desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041037-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
No. ORIG. : 03.00.00109-4 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.11.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 10.03.1994), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A sentença de fls. 33/34 foi anulada nesta E. Corte por julgamento *extra petita*, conforme se verifica às fls. 52 e 54/57. A nova decisão de primeiro grau foi proferida em 04.05.2006 condenou o INSS à correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, respeitado o teto legal. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação (fls. 61/66). Inconformada, apela a autarquia e alega a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal, insurgindo-se quanto à r. sentença pleiteando sua reforma integral. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, requer a reforma do *decisum* sob alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 69/83). À fl. 88 e 91 o autor requer a desistência da demanda sob o argumento de que seu benefício já foi revisto. Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Em consulta processual ao Sistema Plenus/Dataprev, a fim de verificar se o benefício do autor realmente foi revisto, verifiquei no Histórico de Atualizações Especiais (HISAE) que a revisão ocorreu em função da ação n. 2004.61.84.325124-0.

Com efeito, observa-se no sítio do Juizado Especial Federal de São Paulo que referido processo ali tramitou, cujo objeto coincide com o destes autos e já foi enfrentado por meio de sentença com trânsito em julgado em 03.03.2006.

A coisa julgada fica caracterizada quando há identidade de partes, objetos e causas de pedir. É o caso dos autos. Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos, "o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a *causa petendi*, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., v. III, nº 684, pág. 83).

Verifica-se, portanto que a autora pretende a revisão de seu benefício repetindo pleito formulado anteriormente, em outra ação.

Sendo assim, é de rigor a extinção do presente feito mediante a ocorrência de coisa julgada.

As verbas de sucumbência não são devidas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito em razão da coisa julgada.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.017132-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANDERLEI ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 98.00.00137-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de sentença, acolheu a conta complementar apresenta e determinou a expedição de nova requisição de pagamento.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 25/28).

Consta no sistema de acompanhamento de processos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a informação de que o Juízo da execução julgou extinta a execução, já tendo ocorrido, inclusive, o seu trânsito em julgado.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obistou o andamento da execução, sobrevindo decisão que extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficaram as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026013-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANDRA MARIA DE CASTRO SILVA incapaz
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI
REPRESENTANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.10177-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de sentença, acolheu a conta complementar apresentada e deferiu a expedição de nova requisição de pagamento.

Pela decisão de folhas 29/31, foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 42/43).

Consta no sistema de acompanhamento de processos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a informação de que o Juízo da execução julgou extinta a execução, já tendo ocorrido, inclusive, o seu trânsito em julgado.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obistou o andamento da execução, sobrevindo decisão que extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficaram as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.
Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107820-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA REGINATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.08.009194-8 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.jus.br), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2006.61.08.009194-8, no qual julgou improcedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, restou cassado ante a improcedência do pedido inicial. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"a) se a sentença for de improcedência do pedido a liminar estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, (...)"

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029405-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANEMIR RODRIGUES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI
CODINOME : ANEMIR VIEIRA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.01413-3 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.05.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito ou do requerimento administrativo.

A parte autora foi casada com José Rodrigues Vieira, falecido em 25.11.2002. Sustenta que, preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.12.2005, julgou improcedente o pedido e dispensou a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 78/80).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 25 de novembro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 14/15 e 37).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/27), o último contrato de trabalho cessou em 23.08.1998, quando o falecido possuía 51 (cinquenta e um) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte."* (AgRgERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência*

Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031183-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PEDRINA DA SILVA SAKAI

ADVOGADO : LEONARDO CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00058-8 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.05.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir do ajuizamento da ação. A parte autora foi casada com Masayuki Sakai, falecido em 04.02.1996. Sustenta que por ser dependente, faz jus ao benefício de pensão, haja vista o período que o falecido marido contribuiu com a Previdência Social.

A decisão de primeiro grau, proferida em 03.10.2005, julgou improcedente o pedido e dispensou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 88/90).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Pede, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 04.02.1996.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 18/19).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo os comprovantes de recolhimentos previdenciários, a última contribuição à Previdência Social, deu-se em setembro de 1989, quando o falecido possuía 53 (cinquenta e três) anos. Consta na certidão de óbito que o falecido era autônomo.

Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte."* (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036346-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIETA PIETRAFESA MORETTI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00121-1 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 123/133: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora JULIETA PIETRAFESA MORETTI em face do r. julgado de fls. 117/120, proferido pela Egrégia Sétima Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte. A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.
II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.
III- Agravo Regimental não conhecido".
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 123/133.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 120, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
CODINOME : CARLOS LUIS DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.005895-6 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que prolatada nos autos de ação visando a concessão de benefício previdenciário.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 69/71 encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021844-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOANA BORGES VILELA

ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 03.00.00092-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, após o depósito referente ao RPV 2006.03.00.083688-6 (fl. 25), entendendo serem devidos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 12/14).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, efetuado o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, fica expressamente vedada a expedição de requisição complementar e que, por outro lado, teria ocorrido preclusão do direito de se insurgir contra eventuais erros ocorridos na requisição anterior. Por fim, se esse não for o entendimento, alega ser indevida a incidência de juros complementares. Apresenta cálculo para demonstrar que nada deve para a parte agravada. Às folhas 41/44, não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 53).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a **"data de expedição"** e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a

edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor registrada sob nº 2006.03.00.083688-6 foi apresentada nesta C. Corte em 22.08.2006 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 25.09.2006.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 25.09.2006, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Nesse passo, nada mais sendo devido pela autarquia em sede de precatório complementar, inócuas as demais fundamentações recursais quanto à impossibilidade de expedição de expedição de requisição complementar ou quanto à argumentação de que teria ocorrido preclusão do direito do interessado de se insurgir contra eventuais erros ocorridos na requisição anterior.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUIZ VENTURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.002727-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que prolatada nos autos de ação visando a concessão de benefício previdenciário.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 72/74 encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o

prossequimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007987-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELISABETE DE OLIVEIRA ANSELMO

ADVOGADO : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00046-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Recebo a petição da parte Autora como pedido de desistência do recurso e **HOMOLOGO** o referido requerimento formulado à fl. 121 para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018148-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : AMELIA ALVES CATELAN

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00085-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.06.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.07.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de

pensão por morte (DIB 14.12.1986), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 25.10.2006 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*À vista do exposto, julgo a Requerente carecedora da ação proposta, como consequência, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do C.P.C. Sem sucumbência ante a natureza da ação e pelo fato de ser beneficiária da assistência judiciária.*" (fls. 32/35).

Inconformada, apela a parte autora insurgindo-se quanto à r. sentença e sustentando que possui interesse de agir, razão pela qual pleiteia a reforma do *decisum* e a procedência de seu pedido (fls. 37/44).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95.

Não há que se cogitar em carência da ação ante a falta de interesse, pois seu pedido encontra guarida no nosso sistema normativo havendo, portanto, amparo legal para a pretensão colocada em juízo.

A questão da retroatividade ou não de lei está atrelada ao caso em concreto e sua análise não pode ser antecipada como ausência de interesse processual.

No que toca à questão de fundo, não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Ademais, esse entendimento decorre do artigo 515, § 3º, do CPC, "in verbis":

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Desse modo, não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo ao exame do pedido principal.

O coeficiente da pensão por morte, anteriormente à Lei nº 8.213/91, era composto por uma cota familiar, a qual equivalia a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente, nos termos do artigo 48 do Decreto nº 89.312/84.

Nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era devida no percentual inicial de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

Depois, com a edição da Lei nº 9.032/95, o percentual tornou-se único de 100% (cem por cento), incidente sobre o salário de benefício.

No regime atual da Lei nº 9.528/97, o valor da pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado receberia ou daquela a que tivesse direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Por algum tempo discutiu-se a retroatividade da Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência e houve, inclusive, vários julgados determinando sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal colocou uma pá de cal sobre o assunto.

Com efeito, no que tange ao pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e **416.827/SC**, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. *Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.*
6. *Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.*
7. *Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
8. *Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.*
9. *Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
10. *De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.*
11. *Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).*
12. *Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.*
13. *O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.*
14. *Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).*
15. *Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.*
16. *No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.*
17. *Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.*

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).*
2. *Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a matéria tratada nos autos encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 515, § 3º, combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028265-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUZIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00102-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.08.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.09.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 09.03.1990), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 24.01.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*À vista do exposto, julgo a Requerente carecedora da ação proposta, como consequência, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do C.P.C. Sem sucumbência ante a natureza da ação e pelo fato de ser beneficiária da assistência judiciária.*" (fls. 35/38).

Inconformada, apela a parte autora insurgindo-se quanto à r. sentença e sustentando que possui interesse de agir, razão pela qual pleiteia a reforma do *decisum* e a procedência de seu pedido (fls. 40/42).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95.

Não há que se cogitar em carência da ação ante a falta de interesse, pois seu pedido encontra guarida no nosso sistema normativo havendo, portanto, amparo legal para a pretensão colocada em juízo.

A questão da retroatividade ou não de lei está atrelada ao caso em concreto e sua análise não pode ser antecipada como ausência de interesse processual.

No que toca à questão de fundo, não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Ademais, esse entendimento decorre do artigo 515, § 3º, do CPC, "in verbis":

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Desse modo, não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo ao exame do pedido principal.

O coeficiente da pensão por morte, anteriormente à Lei nº 8.213/91, era composto por uma cota familiar, a qual equivalia a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente, nos termos do artigo 48 do Decreto nº 89.312/84.

Nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era devida no percentual inicial de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

Depois, com a edição da Lei nº 9.032/95, o percentual tornou-se único de 100% (cem por cento), incidente sobre o salário de benefício.

No regime atual da Lei nº 9.528/97, o valor da pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado receberia ou daquela a que tivesse direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Por algum tempo discutiu-se a retroatividade da Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência e houve, inclusive, vários julgados determinando sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal colocou uma pá de cal sobre o assunto.

Com efeito, no que tange ao pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a matéria tratada nos autos encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 515, § 3º, combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NADIR AMARO FRANCO FERNANDES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 06.00.00005-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 134/138: Cuida-se de "Agravo" interposto pela autora NADIR AMARO FRANCO FERNANDES em face do r. julgado de fls. 127/131, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do recurso de Agravo interposto nestes autos.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 127/131.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).

(STJ - AGRESP 478495 - 200201340355/DF - DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.

II - Agravo não conhecido".

(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 134/138.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 130/131, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.040706-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ISABEL MORATO COPPE

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

No. ORIG. : 03.00.00068-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls.105/125).

Sentença submetida ao reexame necessário

Apela a parte autora no tocante ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios (fls. 79/83). Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente, alega carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente

para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos juros de mora. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls.105/125).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 28 de junho de 1944, quando do ajuizamento da ação, contava 59 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, a qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 08).

Conquanto possa inferir que houve desenvolvimento da faina agrária, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Cumpra ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 134/142) demonstram o vínculo empregatício do marido junto à prefeitura, no período de 1969 a 1997 e sua aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de servidor público, em 1997.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, afasto a matéria preliminar e dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043030-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGNEZ ANNA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00003-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, correção monetária, acrescidas de juros legais. Condenou, ainda, ao pagamento os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios (fls. 67/74).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 03 de outubro de 1943, quando do ajuizamento da ação, contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental: Contrato registrado na CTPS no período de setembro a novembro de 1996 e julho a setembro de 1994 (fl. 09).

Cumpram ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.36 e 78/819) apontam vínculos empregatícios do marido junto à Prefeitura Municipal, no interstício de 1982 a 1999.

Não obstante tal registro demonstre que a parte autora laborou como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, restando insuficientes para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides, no período sem registro, e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 06.00.00162-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

Decisão

Trata-se de **agravo legal** interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

In casu, considerando que a publicação da decisão agravada ocorreu em 30.04.2008, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 02.05.2008, nos termos dos artigos 184, 242 e 506, inciso III, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

Assim, a parte ora Agravante interpôs o recurso fora do prazo legal, ou seja, em 09.05.2008, tendo em vista que no dia 02.05.2008 o expediente teve seu curso normal.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo legal**, por ser intempestivo.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.010375-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES SULAI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara da Justiça Federal em campinas/SP, em mandado de segurança, que confirmou a decisão que parcialmente deferiu a liminar para determinar análise do requerimento de aposentadoria do impetrante em 30 dias.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os presentes autos subiram por força do reexame necessário.

Observe-se, ainda, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de desprovimento da remessa oficial, pugnano pela correção da r. sentença que determinou a análise do processo de concessão de benefício NB: 42/68.612.327-1 no prazo de 30 dias da efetiva entrega pela impetrante, dos documentos requisitados pelo INSS, sem fazer qualquer análise se era ou não devida o benefício pretendido.

Dessa feita, o objeto do presente "mandamus" não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante informação constantes nos autos, fls. 69, a autarquia já determinou o encaminhamento para juntas de Recursos - RRPS, tornando-se despiendo o reexame em recurso exclusivo da autarquia, ou, *in casu*, em reexame necessário, ante a impossibilidade de reversibilidade da medida.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito que verte sobre a determinação da conclusão do procedimento administrativo atendido, exsurge a carência da ação mandamental, e por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao "mandamus".

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi

formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre a determinação de conclusão da análise do procedimento administrativo, de modo que com a conclusão pretendida, seja qual for o resultado da análise, satisfeito de modo irreversível, não mais subsiste o interesse processual, bem como não surte efeito negativo para autarquia em face da ordem residir tão-somente, frise-se, na determinação da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do "mandamus", a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45 do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.

III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.

IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel Des. Fed. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.

3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3ª R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que

iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício".

(TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).

"REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENINENCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.

2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.

3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO".

(TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002487-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.04.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 08.03.1996), mediante o recálculo da renda mensal inicial desconsiderando o teto da época, a aplicação do percentual de 5,95% relativo ao INPC, a incorporação da diferença de 147%, já julgada e de conhecimento público, a incorporação do abono de três mil reais e da variação da cesta básica e, por fim, a inclusão dos percentuais de 10% e 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

Às fls. 30/33 a MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o feito quanto aos pedidos de correção dos salários-de-contribuição e do valor teto por verificar que já há coisa julgada a respeito. Em relação aos demais pedidos determina a emenda à inicial, o que é cumprido às fls. 37/46.

À fl. 47 a magistrada recebeu o aditamento à inicial, com a ressalva de que dois dos pedidos reiterados já foram excluídos do feito em razão da coisa julgada. Indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por verificar à fl. 29 que o autor possui condições de arcar com as despesas do processo. Em razão disso, determina o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

O autor interpôs Agravo de Instrumento nesta Corte, registrado sob n. 2007.03.00.087850-2, o qual foi convertido em agravo retido, conforme se verifica no apenso.

Após o julgamento do referido agravo, a MM. Juíza reiterou a determinação de recolhimento das custas às fls. 57 e 61.

Diante da inércia do autor, a magistrada de primeiro grau proferiu decisão nos seguintes termos: "Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil."

Inconformada, apela a parte autora e alega que a r. decisão deve ser reformada para que seja realizada a revisão do benefício mediante a aplicação do INPC, quanto ao valor teto, percentual de 147%, URV/94, inserindo diversos julgados abaixo de cada tópico (fls. 71/87).

Às fls. 93/94 o autor faz menção ao agravo de instrumento convertido em agravo retido e requer que os autos sejam encaminhados a esta E. Corte.

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Cuida-se de revisional de benefício objetivando o recálculo da renda mensal inicial desconsiderando o teto da época, a aplicação do percentual de 5,95% relativo ao INPC, a incorporação da diferença de 147% e a incorporação do abono de três mil reais e da variação da cesta básica.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor, após reiteradas oportunidades de fazê-lo, diante da determinação de recolhimento das custas.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada. É dizer, reporta-se às questões de mérito, nada aduzindo quanto à questão processual que fundamentou a sentença.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que

deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

De outra parte, ressalte-se que não houve reiteração do agravo retido nas razões de apelar do autor, razão pela qual impõe-se a determinação do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, restando a questão preclusa.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por estar dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006655-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MIGUEL OSORIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 12.06.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.09.2007, em que pleiteia a parte autora a conversão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Acidente em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data da concessão administrativa (24.06.2003) ou requerimento de auxílio-doença (16.05.2006), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial conclui que o requerente é portador de "sequela de fratura de tornozelo".

Diante do quadro clínico, o perito informa que há incapacidade parcial e permanente, contudo, ressalta que esta não impede o desenvolvimento da atividade habitual.

Dessarte, correta a decisão administrativa ao deferir o benefício de auxílio-acidente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia à esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.006419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARGARETH LOBATO
ADVOGADO : JOÃO SANTIAGO GOMES NETO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.09.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.10.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, desde a data da alta programada 02.03.2007, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 28 de janeiro de 2009: "(...) julgo procedente o pedido (...) desde a cessação (23.05.2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (...). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº8 do E. TRF da 3ª região e da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas 'ex lege'. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Sentença sujeita ao duplo grau (...), concedo a tutela prevista no art. 461 (...)."

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido, haja vista que percebeu benefício consubstanciado em auxílio-doença no período de 23.12.2005 a 23.05.2007, conforme consta nos documentos acostados aos autos.

Outrossim, comprovou que ao requerer o benefício já havia vertido para o Instituto mais de 12 contribuições que correspondem à carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que concerne à incapacidade laborativa, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a parte autora é portadora de "patologia psiquiátrica" (79).

Diante do quadro clínico, o perito informa que há incapacidade total e temporária.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. Termo inicial do benefício concedido fixado na decisão recorrida, a partir da cessação, de acordo com entendimento desta Décima Turma e jurisprudência do E. STJ.

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

5. Reconhecido o pedido principal da autora, incabível falar-se em sucumbência recíproca, o que a isenta de condenação em custas e honorários advocatícios.

(...)

9. Pedido parcialmente procedente.

10. Sentença, no mérito, mantida.

11. Apelação do réu improvida. Recurso adesivo da autora provido."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219058, Processo nº 200703990341440, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Jediael Galvão, j. 1580182008, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2132)

Faz jus, portanto, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam reduzidos para 10% (dez por cento), em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFICIOS - CORREÇÃO MONETARIA - HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - A SUMULA 71, TFR, NÃO É MAIS APLICAVEL EM CASOS DE CORREÇÃO MONETARIA, DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS VENCIDOS APOS A VIGENCIA DA LEI N. 6.899/81.

2 - NAS CAUSAS PREVIDENCIARIAS E DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A VERBA HONORARIA DEVIDA A ADVOGADO.

3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 73199, Processo nº 199500437074 / SP, 5ª turma, unânime, Ministro Edson Vidigal, j. 18/09/1995, DJ DATA:30/10/1995, pág. 36797)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária, vez que fixada está em dissonância com o entendimento preponderante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006496-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO LIMA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ANGELICA BIASOLI

ADVOGADO : CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.000546-7 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por MARIA ANGELICA BIASOLI deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 85/86 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2008.61.05.000546-7, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013213-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ELIZAELE DE OLIVEIRA e outros

: JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA

: BEATRIZ DE OLIVEIRA

: BRUNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO

REPRESENTANTE : ELIZAEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00078-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZAEAL DE OLIVEIRA e outros contra a decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 42/43 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 780/2008 realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027310-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : KAYLLANI CHRISTIELI SILVEIRA DA COSTA incapaz e outro
: KAUANE VITORIA SILVEIRA DA COSTA incapaz
ADVOGADO : WILLIAM DE SOUSA ROBERTO
REPRESENTANTE : RITA DE FATIMA SILVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: LUIZ TINOCO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.00094-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KAYLLANI CHRISTIELI SILVEIRA DA COSTA e outro (incapazes) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra, que, em ação previdenciária visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, que o INSS foi condenado em juízo a pagar auxílio-doença em favor do recluso antes do seu recolhimento à prisão, o qual, diante disso, possui a qualidade de segurado. Aduz, também que, como seus dependentes não possuem qualquer fonte de renda, fazem jus à concessão do auxílio-reclusão.

Pela decisão de fls. 42/44, foi antecipada parcialmente a pretensão recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 53/56).

Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõe o art. 80, da Lei 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Entretanto, entendo que, embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado.

Saliento que esta foi a tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009.

Assim, o auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$560,81, a partir de 01.05.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006, R\$676,27, a partir de 01.04.2007, "ex vi" das Portarias MPS n°s 723/03, 479/04, 822/05, 119/06 e 142/07.

Segundo informações constantes do Sistema PLENUS/DATAPREV, do INSS, o recluso vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, espécie 31, NB 131.534.433-2, no valor de R\$426,28, o qual depois veio a ser cessado pela autarquia em 20.01.06.

Outrossim, efetuada pesquisa no sistema de acompanhamento processual deste Colendo Tribunal, verifico que no feito n° 572.01.2006.000108-2, foi interposta Apelação cível pelo INSS, registrada sob o n° 2008.03.99.016258-5, a qual foi distribuída à relatoria do Exmo. Desembargador Federal Castro Guerra, que, em decisão monocrática, no tocante ao auxílio-doença, com fundamento no art. 557, *caput*, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, negou seguimento à remessa oficial e à apelação cível, determinando a implantação do benefício, com data de início - DIB em 21.01.06, tendo a decisão transitado em julgado 26.06.08.

Dentro do contexto deste recurso, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como seu salário-de-contribuição.

Temos que, embora não calculada pela autarquia a RMI do auxílio-doença resultante da decisão judicial, concluo que seu valor não supera o limite do teto estabelecido na Portaria 142/07, em vigor ao tempo de sua prisão, datada de agosto/07.

Isso observado a importância que o ora recluso recebeu durante o gozo do benefício em questão e o limite do auxílio-reclusão, fixado pela legislação então vigente e levando-se em conta o caráter alimentar do benefício visado, pleiteado por incapaz, entendo presente a urgência da medida em favor da parte agravada.

Assim, com base no precedente citado, por estar a decisão agravada em manifesta dissonância com o Julgamento da Repercussão Geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.028240-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ETELVINA SOARES

ADVOGADO : TIAGO MATIUZZI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00153-9 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

1) Inicialmente, providencie a UFOR a regularização da autuação para que conste que o processo de origem relacionado a estes autos é o n° 1539/2008, da 2ª Vara de Salto/SP e, não o n° 435/2008, como indicado pelo agravante.

2) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por ETELVINA SOARES deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 62/63 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo n°1539/2008, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA CLEUZA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 08.00.00081-4 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 43/45, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.052847-6, de relatoria do Desembargador Federal Newton de Lucca, que se encontra nesta Corte aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Encaminhem-se cópia desta decisão ao eminente relator do processo principal para as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031455-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA CORSO ROCHA e outros
: MARIA DA GLORIA MATOS
: MARIA DAS DORES CAMPOS
: MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA
: MARIA DAS DORES FIRMINO
: MARIA DAS DORES SILVA
: MARIA DE ALMEIDA MESSIAS
: MARIA DE CAMARGO GROSSO
: MARIA DE CAMPOS CORREA
: MARIA DE JESUS MORAES
: MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA
: MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA
: MARIA DE LOURDES DIAS
: MARIA DE LOURDES GIAPPONESE
: MARIA DE LOURDES GONCALVES
: MARIA DE LOURDES JAMAS
: MARIA DE LOURDES LUCHINI
: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

: MARIA DE LOURDES PACHECO
: MARIA DE LOURDES PELEGRINI
: MARIA DE LOURDES SILVA
: MARIA DE MORAES ALVES
: MARIA DIAS BUFALO
: MARIA DO CARMO FERRAZ
: MARIA DO CARMO NOCETTI
: MARIA DO CARMO PINTO
: MARIA DO CARMO RODRIGUES
: MARIA DO ROSARIO
: MARIA DOMINGUES DOS SANTOS
: MARIA DORELLI RANDAZZO

ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001264-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CORSO ROCHA e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo que, em ação revisional de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S.A., para majoração da complementação da pensão de 80% para 100%, em igualdade com os ativos, determinou a exclusão da União da ação para inclusão da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, e remessa da execução e dos embargos à execução para a Justiça Estadual.

Sustentam as agravantes, em síntese, que as demandas relacionadas a ferroviários ativos da extinta RFFSA devem ser transferidas a VALEC, nos termos do artigo 17 da Lei 11.483/07, contudo, as demais demandas foram transferidas para a União, de acordo com o artigo 2º da mesma legislação, o qual se aplica às recorrentes, que são pensionistas de ferroviários falecidos, devendo, desse modo, o feito permanecer na Justiça Federal.

De início, o presente foi distribuído para Segunda Turma deste tribunal, tendo o Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro declinado da competência para apreciar o recurso, determinando a sua redistribuição para uma das Turmas da Terceira Seção.

Distribuído o agravo a minha relatoria, na data de 22.05.09, como a Corte Especial, no CC 8611, DJU de 24.04.06, entendeu que a revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A possui natureza previdenciária, aceito a competência para julgamento deste agravo e passo sua análise:

Não conheço do recurso em relação a agravante Maria Dorelli Randazzo, isto porque a protocolização das petições de agravo está condicionada aos feitos que estiverem acompanhados de CPF/CNPJ dos autores ou de outro documento que indique o número da inscrição, nos termos da Ordem de Serviço nº 10, de 05 de dezembro de 2005, editada pelo Desembargador Federal Vice-Presidente, em atendimento às Resoluções 441, de 09 de junho de 2005 e 475, de 26 de outubro de 2005, do Conselho de Justiça Federal.

Passo à análise do mérito.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na ação, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, o que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ex vi do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o feito esteja na fase da execução de sentença. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SEJA AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, OPOENTE OU TERCEIRA INTERESSADA.

Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas "ações em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada" (Lei nº 11.483/07, art.2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

(STJ, CC 83281, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ 10.12.07, p. 287)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.*

2. *Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo -SJ/RS, o suscitante.*

(STJ, CC 54762, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09.04.07, p. 219).

A propósito, preconiza a Súmula nº 365, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que a intervenção da União, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), desloca a competência para a Justiça Federal, ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual.

Por fim, sendo competente a Justiça federal, em face do ingresso da União no feito, e definida a competência da Terceira Seção para apreciação da matéria, dada a natureza previdenciária da questão, é de rigor concluir, igualmente, pela competência das varas federais especializadas em matéria previdenciária para processo e julgamento do feito. Nessa situação, cabe à Terceira Seção o controle da competência, detendo esta relatora, no presente, conseqüentemente, competência para determinar a remessa do processo de origem ao juízo competente, em prol da celeridade e economia processual.

Destarte, estando a decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para o fim de manter a execução de sentença com trâmite na Justiça Federal e, em decorrência, determino que o processo seja encaminhado a uma das varas especializadas em causa de natureza previdenciária. Comunique, com urgência e por fax, esta decisão ao Juízo "a quo".

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034136-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMARO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MANUEL DE AVEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 89.00.00006-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Vicente, que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, após o depósito referente ao PRC 2004.03.00.072426-1 (fl.23), acolheu o cálculo elaborado pelo agravado, que incluiu nova parcela de juros (fl. 31), e determinou a requisição do valor ali encontrado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor do depósito foi devidamente atualizado, com juros devidamente pagos à taxa de 6% ao ano, não devendo incidir juros de mora a partir da conta de liquidação.

Às folhas 42/44, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 51).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e

a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2004.03.00.072426-1 foi apresentado nesta C. Corte em 15.12.2004 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 20.01.2006.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 20.01.2006, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038491-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA e outros

: JOSE DA SILVA

: ANDRE LUIZ VALIM PARAJARA

: ADMILSON SANTOS CORREIA

: NELLO BENVENUTI

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.000369-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu indevida a incidência de juros de mora em continuação no período entre a data da elaboração do cálculo e o momento da expedição do precatório.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o cabimento do pagamento de diferenças decorrentes da contabilização dos juros de mora nesse período.

Às folhas 91/93, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, para obstar o andamento da execução, até o julgamento do agravo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou a sua contraminuta.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão *"data de expedição do precatório"*, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - *"data de expedição do precatório"* - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida."

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-

se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº

421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o precatório - registrado sob nº 2005.03.00.079345-7 -, foi apresentado nesta C. Corte em 11.10.2005 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 14.03.2007.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 14.03.2007, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038973-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARMEN PEREZ PINO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PASTORI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 1999.61.15.004314-1 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, após o depósito referente ao PRC 2006.03.00.043475-9 (fl. 20), indeferiu o pedido do INSS ao entender correta a incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório (fls. 14/16).

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser incabível a incidência de juros de mora a partir do cálculo de liquidação, por não existir violação ao artigo 100 da Constituição Federal. Pretende, ao final, a extinção da execução.

Às folhas 44/46, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 51).

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que o contador judicial informou existir erro na conta de liquidação acolhida pelo Juízo da execução, em razão de simples erro de soma no cálculo, sendo que o precatório, por isso, foi expedido por um valor nominal de R\$17.302,23, montante menor que o devido (fls. 21 e 34).

Nesse sentido, a autarquia (fl. 37) "*reconhece que há valores pendentes e devidos à autora, porém discorda da aplicação dos juros em continuação*" em relação ao precatório expedido, pois o depósito da requisição foi efetuado no prazo constitucional.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como*

indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2.

Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de

então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório, registrado sob nº 2006.03.00.043475-9, foi apresentado nesta C. Corte em 25.05.2006 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 14.03.2007.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 14.03.2007, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Assim, considerando que o INSS só pode promover o pagamento das obrigações que lhe são requisitadas por meio de precatório (PRC) ou de requisitório de pequeno valor (RPV), não lhe pode ser imputada mora diante da incorreção existente no ofício que lhe requisitou o primeiro pagamento.

Mas, diante do reconhecimento autárquico no sentido de que há diferenças em favor da parte autora, decorrentes do erro material existente na conta de liquidação, que ainda não lhe foram requisitadas, o processo de execução deverá prosseguir, excluindo-se, contudo, os juros em continuação, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039142-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA e outros

: JOSE DA SILVA

: ANDRE LUIZ VALIM PARAJARA

: ADMILSON SANTOS CORREIA

: NELLO BENVENUTI

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.000369-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, acolheu o cálculo complementar apresentado pela contadoria judicial, que utilizou, como critério de atualização monetária, o IGP-DI, da FGV, entre a data da elaboração do cálculo até a data da expedição do precatório e, a partir desse momento, o IPCA-E, do IBGE.

Sustenta a parte agravante, em síntese, serem indevidas as diferenças apontadas na conta complementar, no que diz respeito aos índices de atualização monetária nela utilizados, especificamente no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. Alega ser o IPCA-E, do IBGE, o índice aplicável na atualização das requisições de pagamento a partir da data do cálculo de liquidação.

Às folhas 82/84, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, pela utilização dos índices previdenciários de correção monetária na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"*É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.*

Contudo, entendendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da

Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento (inclusão do crédito em proposta orçamentária) é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044222-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RENATA FUGA COELHO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00045-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª de Nuporanga que, em execução de sentença, após o depósito referente ao PRC 2005.03.00.087998-4, concluiu pela existência de diferenças a ser paga à parte exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora a partir da data da conta até o pagamento, sendo correta a atualização pelo IPCA-E, no que concerne a débito constante do precatório.

Às folhas 37/38, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso, pleiteando a designação de perícia contábil, pois entende que a autarquia pleiteia confundir o juízo. Alega, ser devido o prosseguimento da execução com expedição de precatório complementar (fls. 44/49).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC"s) e das requisições de pequeno valor (RPV"s), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª)

sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2005.03.00.087998-4 foi apresentado nesta C. Corte em 01.12.2005 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 14.03.2007.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 14.03.2007, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046932-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO DA COSTA ALECRIM

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.08341-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte agravada contra decisão monocrática que determinou o desentranhamento da contraminuta recursal, em razão de sua intempestividade.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (REsp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

"I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (REsp 401366/SC, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, p. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. Também alcançam a hipótese de erro material, o qual pode ser corrigido, mesmo de ofício, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, isto em razão da economia processual, instrumentalidade e efetividade do processo.

Ataca, a parte embargante, a decisão embargada, sem, contudo, apontar qual o vício nela existente. Afirma haver nulidade dos atos praticados neste instrumento a partir de 10.12.2008, pois as procuradoras do embargante não teriam sido intimadas da decisão de folhas 87/89, que concedeu efeito suspensivo ao agravo. Sustentam que a omissão ou o erro existente consiste na ausência de publicação e, também, na ausência de ciência das procuradoras do segurado, em relação à decisão inicial proferida neste instrumento (fls. 87/89).

Contudo, pela simples leitura da decisão embargada, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que *"conforme certidão de folha 139, as contra-razões ao recurso (fls. 96/104) foram apresentadas fora do prazo legal"*.

Isto porque a decisão de folhas 87/89, que concedeu efeito suspensivo ao agravo, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, em 16/01/2009, inclusive em nome da causídica do segurado, considerando-se data de publicação o primeiro dia subsequente à data acima mencionada, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006. E nesse sentido, a contraminuta foi apresentada fora do prazo legal.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NAIR SEVILHA ALVES CORREIA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00096-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.06.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.09.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 07.10.1990), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 18.05.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Diante do exposto, não apresentado qualquer documento que comprove a negativa da Autarquia Federal à concessão do benefício pleiteado pelo(a) autor(a), para caracterizar a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, EXTINGO o processo, por ausência de uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir na modalidade necessidade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a), por força os ônus da sucumbência, com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atendidas às condições de beneficiário(a) da justiça gratuita.*" (fls. 43/44).

Inconformada, apela a parte autora insurgindo-se quanto à r. sentença por restringir o acesso ao Judiciário e, no mérito, insiste no direito à majoração do coeficiente de cálculo, conforme pleiteado na inicial (fls. 46/48).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95.

Não há que se cogitar, em carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, não merece prosperar a alegação.

No que toca à questão de fundo, não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Ademais, esse entendimento decorre do artigo 515, § 3º, do CPC, "in verbis":

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Desse modo, não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo ao exame da questão de fundo.

No que tange ao pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o pedido não pode prosperar uma vez que, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de

- pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.*
- 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*
 - 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).*
 - 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).*
 - 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.*
 - 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.*
 - 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
 - 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.*
 - 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
 - 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.*
 - 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).*
 - 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.*
 - 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.*
 - 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).*
 - 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.*
 - 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.*
 - 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.*

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a matéria tratada nos autos encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 515, § 3º, combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022707-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONERDES FELIPE DE CAMPOS

ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE

No. ORIG. : 07.00.00032-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

Decisão

Trata-se de **agravo regimental** interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 557 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado na inicial.

Cumpre decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão agravada ocorreu em 25.03.2009, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 27.03.2009, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil e dos §§ 3º e 4º do artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

A parte ora Agravante interpôs o recurso fora do prazo legal, ou seja, em 07.04.2009. Ademais, a petição foi protocolizada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando a esta Corte somente em 16.04.2009.

Segundo o Provimento nº. 106 de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI abrange apenas as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância que estão autorizadas a receber petições e recursos dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.
 - Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.
 - Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.
 - Agravo legal improvido."
- (7a Turma, AG n.º 2006.03.00.040670-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 05.03.2007, DJU de 19.04.2007, p. 377)

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILENA PEPICELLI
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00040-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.03.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.05.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, precedido de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 24.11.1992 e 16.07.1984, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição do benefício originário, que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN "S/OTN"S conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como a majoração do coeficiente da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme alteração trazida pela Lei n. 9.032/95 e os reajustes mediante a inclusão do IRSM integral até fevereiro de 1994 e do IGP-DI nos meses de junho de 1997 a junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 28.07.2006 e julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos da Lei 6.423/77, com os reflexos dessa apuração nas rendas mensais posteriores e na pensão por morte e, ainda, para majorar o coeficiente de cálculo do benefício da autora para 100%, conforme pleiteado na inicial. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 44/52).

Inconformada, apela a autarquia e insurge-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte alegando irretroatividade da lei, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 85/88).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Correção dos salários-de-contribuição pela Lei n. 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)." (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN.

A esse respeito, confira-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos

benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"/OTN"/S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência quanto a esse pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Aplicação da lei n. 9.032/95 nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência

Nesse ponto a r. sentença merece reforma.

Com efeito, no que tange ao pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o pedido não pode prosperar uma vez que, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel.

Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; *RE (AgR) nº 287.261/MG*, 2ª Turma, unânime, *Rel. Min. Ellen Gracie*, DJ 26.8.2005; e *RE nº 141.190/SP*, Plenário, unânime, *Rel. Ilmar Galvão*, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).

Precedente citado: *RE nº 92.312/SP*, 2ª Turma, unânime, *Rel. Min. Moreira Alves*, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, *Rel. Min. Ellen Gracie*, *Red. p/ o acórdão*, *Min. Cezar Peluso*, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto à majoração do coeficiente de cálculo da pensão, está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia e parcial provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos desta decisão, mantendo no mais a r. sentença. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00166-7 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora diretamente neste Tribunal depois de publicado o acórdão da 7ª Turma desta C. Corte (fls. 153/154), no qual se objetiva a imediata implantação do benefício assistencial.

O pedido não deve ser acolhido.

Isto porque, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional". Esse princípio também se aplica aos tribunais.

Nesse sentido, ensina Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 35ª Edição, 2003, nota "3" ao artigo 463, que:

"Mutatis mutandis", o princípio também se aplica aos tribunais: publicado o acórdão, já não pode ser alterado, a não ser nos casos dos ns. I e II ou através do provimento de recurso cabível contra ele (v. art. 556, nota 2a)".

Veja-se, ainda, a nota "2a" do artigo 556, na mesma obra:

"Impossibilidade de retificação, em sessão seguinte, de votos e do julgamento já proclamados, dado que, proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos inscritos nos incisos I e II do art. 463, CPC" (RTJ 158/853 e STF-RT 707/234).

Por outro lado, a interposição de eventual recurso extraordinário e/ou de recurso especial não impede a execução da sentença (artigo 497 do Código de Processo Civil, "in limine").

"In casu", disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o acórdão, que reconheceu a nulidade do processo diante do cerceamento do direito de defesa, em 11.03.2009 (fl. 153), tendo sido a autarquia intimada pessoalmente de seu teor, por mandado arquivado nesta subsecretaria em 17.03.2009 (fl. 154) e não havendo interposição de novos recursos, transitou em julgado aquela decisão para as partes.

Assim, estes autos encontram-se neste E. Tribunal aguardando apenas a cientificação do Ministério Público Federal e, posteriormente, a certificação do trânsito em julgado daquela decisão, para, após, serem encaminhados à Vara de origem.

Por outro lado, mesmo que fosse possível analisar o pedido de tutela neste momento processual, não realizado o estudo social no Juízo "a quo", restaria impossível acolher o pedido, diante da impossibilidade de se avaliar a verossimilhança da alegação.

Isto posto, indefiro o pedido.

2. Promova, a Subsecretaria, o processamento deste feito com urgência, encaminhando-se, inclusive, os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência do v. acórdão de folhas 150/152.

Após isso, não havendo recurso do Ministério Público Federal, certificado o decurso do prazo recursal das partes e procedidas as anotações de estilo, encaminhem-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003852-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : NEUSA RODRIGUES
ADVOGADO : MONICA GONCALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos tempestivamente pela parte autora contra a r. decisão de fls. 46/48v. que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil negou seguimento à apelação da autora, mantendo a improcedência do pedido.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, pois não teria a r. decisão se manifestado a respeito do § 5º do artigo 201 da Constituição Federal, no qual consta que o § 4º só pode ser aplicado às empresas privadas permissionárias ou concessionárias da prestação de serviço públicos, quando patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada (fls. 52/53).

É o relatório.

De início, observa-se que a parte autora pretende nos embargos de declaração o exame de matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença, da r. decisão e da pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer dos embargos de declaração, uma vez que versam a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004991-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DIONISIO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 91.00.00000-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIONISIO BISPO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cardoso que, em execução de sentença, concedeu o prazo de 10 (dez) dias, para que os causídicos que atuaram no feito apresentem petição em conjunto, propondo uma forma suasória para recebimento dos honorários.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a controvérsia entre ela e os advogados que atuaram no feito, com procurações revogadas ou substabelecidas no curso do feito, deve ser solucionada em ação própria, devendo ser determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento da verba honorária da sucumbência, tão-somente, em nome da atual advogada da parte autora.

A fls. 120/121 requisitei informações ao juízo de origem.

Com a vinda das informações, passo à análise do recurso.

Segundo consta, a fl. 177, foi publicada, em 19.12.08, decisão com seguinte teor:

"No tocante à expedição de ofício requisitório e tendo em vista os inúmeros mandatos outorgados no curso do processo, determino que a importância referente a honorários advocatícios seja depositada em conta judicial, a fim de que a discussão seja estendida a todos os interessados."

Todavia, no processo principal, sobreveio informação desta Colenda Corte, no sentido de que a adoção do expediente de depositar a quantia demandada em conta judicial não seria possível, porque deve constar o nome dos advogados nas requisições de pagamento da verba honorária (fl. 178).

Diante disso, o juízo da execução oportunizou aos causídicos a composição amigável, a fim de solucionar a questão da distribuição da verba honorária (fl. 179).

A par do relatado, verifica-se que a parte recorrente pretende, na verdade, discutir no presente questão já atingida pela preclusão temporal.

Na decisão publicada em 19.12.08, o juízo de origem já resolveu que a cobrança dos honorários pelos demais procuradores deveria se dar nos mesmos autos da ação originária, determinando que o depósito em conta judicial da verba, até sua distribuição.

Dessa decisão, não foi interposto o recurso cabível, a tempo e modo.

Depois, informado pelo Tribunal que por se tratar de execução da verba honorária deveria nas requisições de pagamento constar o nome dos causídicos, é que o juízo da execução oportunizou a composição amigável entre os advogados, para decidir sobre o percentual da verba devido a cada procurador.

E, contra esta decisão, foi interposto o presente, sob argumento que os ex-procuradores devem ajuizar outra ação para a cobrança da verba honorária pretendida.

Assim, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006022-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS CHAGAS

ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 06.00.00116-1 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO CARLOS CHAGAS contra o r. *decisum* de fls. 132, proferida em ação previdenciária, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos nos autos originários pelo ora agravante, mantendo integralmente a sentença embargada.

Com efeito, observo que a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, tenha ou não efeito modificativo, é meramente integrativa da sentença embargada, não possuindo natureza autônoma.

Assim sendo, o recurso cabível contra o *decisum* que ora se impugna é o de apelação, previsto no artigo 513 do Código de Processo Civil, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.007243-9, decisão de 19.04.2004, relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, em acórdão assim ementado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA.

O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferença das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

O provimento jurisdicional combatido decide os embargos de declaração interpostos contra a sentença, não possuindo natureza autônoma. Tudo resume-se a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária.

Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida em sede de embargos declaratórios, dada a sua natureza integrativa da sentença embargada.
Recurso improvido."

Diante de todo o exposto, **não conheço deste agravo de instrumento** nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte c.c. o artigo 557 do Código de Processo Civil, negando-lhe seguimento. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA IRAIDE GOMES MACHADO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2008.61.07.009256-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA IRAIDE GOMES MACHADO contra decisão juntada por cópia às fls. 38, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 48/49 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face desta decisão a agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 52/54, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 48/49 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 52/54, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 48/49, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IZABEL ERMINIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00004-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIA DA COSTA ESTEVAM

ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.001443-8 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 54/56 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.11.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por diagnóstico de "*quadro depressivo e crises de pânico*", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ROSANA LEITE MARIANO

ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 09.00.00892-7 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009938-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ILZE APARECIDA SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO : GUSTAVO ALESSANDRO MIGUEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00029-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 54/55 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 16.10.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por diagnóstico de "*Angina Pectoris (I20), Bloqueio A-V Total (I44-2), Insuficiência Cardíaca (I50), Distúrbios do Metabolismo das Lipoproteínas (E78) e Diabete Melitus (E14)*" e é portadora de marcapasso cardíaco, estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE MARCIANO DE ARAUJO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.004340-8 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MARCIANO DE ARAUJO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos que, em execução de sentença proferida em ação visando à revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB 04.04.95), mediante correção monetária dos salários-de-contribuição com incidência do IRSM apurado em fevereiro/94, a razão de 39,67%, acolheu os cálculos da contadoria do juízo, determinando a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que o produto dos salários-de-contribuição, pela inclusão do IRSM referente a fevereiro/94, por ultrapassar o teto previdenciário contemporâneo à concessão, deve ser aplicado desde o primeiro reajuste periódico, sempre que tiver reajustamento dos tetos previdenciários.

O presente recurso não merece prosperar.

Reconhecido o direito do segurado à revisão da RMI, com a utilização do IRSM em fevereiro/94, sendo a DIB de abril/95, a contadoria do juízo, tão-somente, deu cumprimento a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, o qual determina a incorporação da diferença percentual entre o valor teto e o benefício que superou esse teto, a ser incorporado *por ocasião do primeiro reajuste*.

Outrossim, não havendo o reajuste automático dos benefícios em manutenção, essa postulação não foi objeto da decisão exequenda, devendo ser ajuizada ação própria, formulando a pretensão de reajustamento na renda mensal de seu benefício.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DINIZ
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00022-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ APARECIDO DINIZ contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, a qual, nos autos de ação visando benefício previdenciário, determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Presidente Prudente, distante apenas 22 quilômetros de Presidente Bernardes, domicílio do autor.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

No presente caso, tendo em vista que em Presidente Bernardes não existe Vara Federal, incide na hipótese a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Trata-se de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação. Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (arts. 112 e 114, CPC).

Determina, ainda, a Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da cidade de Presidente Prudente e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012237-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIOGO NAVES MENDONÇA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRACEMA RODRIGUES DA HORA
ADVOGADO : HELENA SPOSITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 08.00.00074-8 5 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu incidente de impugnação ao valor da causa, mantendo o valor da causa tal como atribuído pela parte Agravada.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que o valor da causa nas ações previdenciárias corresponde ao montante das prestações vencidas, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, conforme disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

O valor da causa a ser considerado corresponderá, justamente, à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, que é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a parte agravada pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas.

No caso vertente, havendo cumulação de vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação "o valor de umas e de outras", limitadas as vincendas a doze parcelas, *verbis*:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Do exame dos autos, verifica-se que foi atribuído à causa, em sede de aditamento à petição, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

In casu, trata-se, pois, de ação de restabelecimento de benefício, com pedido expresso para pagamento das prestações não pagas desde a cessação do benefício, ocorrida em 16.02.2008, até o ajuizamento da ação em 13.05.2008 (fl. 13), correspondente, portanto, a 03 (três) prestações na espécie.

Desta feita, o valor da causa deve corresponder à soma apenas das diferenças eventualmente devidas, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, assim, como se auferem pelos documentos juntados aos autos o valor de cada prestação pretendida corresponde a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) - valor do salário-mínimo à época da propositura da ação - sendo certo que o valor da causa deve corresponder ao importe de R\$ 6.225,00 (seis mil duzentos e vinte cinco reais).

A propósito, este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos: **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, CC nº 46732, 3ª Seção, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23.02.2005, DJU 146.03.05, p. 191)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.057431-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.04, DJU 10.01.05, p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo VALOR não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o VALOR da CAUSA deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.034423-3, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 06.12.04, DJU 24.02.05, p. 344).

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida, fixando o valor da causa em R\$ 6.225,00(seis mil duzentos e vinte cinco reais).

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012870-4/SP
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ILAIR APARECIDO MANTOVANI
ADVOGADO : RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00013-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ajuizada por ILAIR APARECIDO MANTOVANI, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Não utilizada essa faculdade, nem outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o agravante foi intimado, por mandado de citação e intimação (carta precatória), da decisão agravada, o qual foi juntado nos autos principais em 18.03.2009 (fl. 90), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 19.03.2008.

Fazendo jus a autarquia ao benefício do prazo em dobro, o termo final do prazo dar-se-ia em 07.04.2009 (terça-feira), daí conclui-se que este agravo, protocolado no tribunal em 13.04.09 (fl. 02), está intempestivo.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso aquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 06.04.09 (fl. 02), pois, como exposto, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013402-9/SP
AGRAVANTE : IRACEMA DE MELO DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 06.00.00068-7 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA DE MELO DE PAULA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmital que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de rural, declarou encerrada a instrução do processo.

Sustenta, em síntese, que não possuindo carteira profissional assinada, juntou início de prova material que precisa ser complementada por prova testemunhal para demonstrar o exercício da atividade, constituindo o encerramento da instrução, depois de realizada a perícia médica, cerceamento de defesa.

A lide versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de rurícola.

Desse modo, envolvendo matéria fática, é exigida a comprovação do exercício de atividade rural e da incapacidade.

Na petição inicial foi pedida a produção de prova oral (fls. 05/10).

Mesmo entendendo o magistrado que a prova constante dos autos é suficiente para formar a sua convicção, como houve pedido da parte autora, mostra-se adequada a designação de audiência para a inquirição de testemunhas, isso pelo fato de que, conforme alegado, não foi juntada ao feito prova material plena da atividade rural.

Assim, em face da natureza da lide e do quadro apresentado nos autos, o encerramento da instrução caracteriza cerceamento de defesa.

Nesse mesmo sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que as circunstâncias do feito demonstravam a necessidade de se oportunizar as partes a produção de prova.

JULGAMENTO ANTECIPADO. Cerceamento de defesa.

Hipótese em que a causa exigia a produção de provas.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 220002, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 25.10.99, p. 93).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO DE DEMISSÃO.

REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

- O princípio do livre convencimento do Juiz não pode atropelar o princípio do devido processo legal, de dignidade constitucional, sendo descabido o desprezo da pretensão de se produzir prova requerida, tida como necessária para a demonstração do fato constitutivo do direito postulado.

- Para a demonstração da ilegalidade do ato demissório, pressuposto para a reintegração funcional, é adequada e pertinente a requisição e exame do processo administrativo disciplinar.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 201794, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 14.06.99, p.236)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O julgamento antecipado da lide, na hipótese em que se faz necessária a produção de provas em audiência, a fim de esclarecer fatos relevantes ao deslinde da causa, caracteriza-se como cerceamento de defesa.

Recurso provido.

(STJ, RESP 315935, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 20.08.01, p. 524)

Assim, estando a decisão recorrida em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo ser realizada a audiência de instrução e julgamento, com produção de prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013683-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : IGNACIL ANTUNES ESTEVES e outros

: TANIA APARECIDA ESTEVES PREVIERO

: MARIA CHRISTINA ESTEVES PIERIN

: GREICE DE FATIMA ESTEVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANTUNES ESTEVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : MANOEL ESTEVES falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO e outros
: OLINDA HERMENEGILDO VOLPATO
SUCEDIDO : NELSON DOMINGOS FARIAS
PARTE AUTORA : LENY GONCALVES FARIAS
: EDMEIA TAMANINE MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.17.003438-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IGNACIL ANTUNES ESTEVES e outros contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú que, em execução complementar de ação revisional, promovida pelos sucessores do autor Manoel Esteves, em relação às pretendidas diferenças, determinou que fosse observada a prescrição, com devolução dos valores pagos a maior.

Aduzem os recorrentes que o INSS efetuou a revisão do benefício a que foi condenado no processo de conhecimento, tão-somente, depois de decidido, definitivamente, o valor da rmi, em apelação interposta contra a sentença proferida em sede de embargos à execução. Assim, cumprida parcialmente a obrigação de pagar, a autarquia concordou com a execução complementar, na qual foi expedido precatório, para pagamento das diferenças devidas, desde a data da última competência cobrada na execução embargada até a data do óbito. Diante disso, alegam não ser possível o reconhecimento da prescrição, haja vista que a pretensão foi exercida a seu tempo e exaurida, com o cumprimento da obrigação pelo devedor, sem quaisquer questionamentos. Sustentam, assim, que, opostos embargos à execução, pendia condição suspensiva ao prosseguimento da execução e, por conseqüência da prescrição, não tendo o credor concorrido para a paralisação do feito. Argumentam também que outro fato que justifica a suspensão da execução é a morte do credor durante a marcha processual. Por fim, aduzem a impossibilidade de restituição dos valores já depositados, ainda pendente de levantamento, diante do caráter alimentar da verba.

Em síntese, no que interessa ao presente, vejo que o Sr. Manoel deflagrou a execução em agosto/97 (fls. 34/40).

Opostos embargos à execução pelo INSS, foi proferida sentença, que fixou o valor devido em conformidade com os cálculos da contadoria do juízo, que apurou até a data de julho/97, o montante de 24.264,14 (fls. 53 e 54/57), e, mantido o valor em sede de apelação interposta contra a sentença (fls. 48/61), foi depositada a importância fixada (fl. 69).

Em maio/07, os ora agravantes, sucessores do Sr. Manoel, pediram a habilitação nos autos, em face do óbito do credor, datado de agosto/05 (fls. 71/90).

Procedida a habilitação (fl. 91), em agosto/07, os sucessores pediram a complementação da execução, incluindo as diferenças atrasadas, devidas desde agosto/07 até a data do óbito, ou seja, em agosto/05 (fls. 92/99), com o que concordou o INSS (fl. 109/110).

Homologados os cálculos (fl. 111/113), foi determinada a expedição de precatório para cobrança das diferenças, com depósito do valor solicitado, em janeiro/09 (fl. 118 e 129).

Depois disso, o juízo da execução declarou a prescrição das diferenças pretendidas pelos sucessores do Sr. Manoel, quanto às parcelas anteriores aos últimos cinco anos, contados de 16.08.07, determinando a restituição ao INSS dos valores pagos a maior (fls. 121/123) e, contra esta decisão, foi interposto o presente.

Passo à análise do recurso.

Diante da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, pode o juízo declarar a prescrição de ofício, no processo de execução, suprimindo omissão do devedor, tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, independente de provocação.

Por sua vez, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91:

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, reconhecido o direito à concessão/revisão do benefício, cujas prestações são de trato sucessivo, o direito é imprescritível, sofrendo os efeitos da prescrição as prestações não reclamadas antes do quinquênio legal.

Outrossim, nenhum elemento dos autos indica que se atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, constando, ademais, expressamente da sentença proferida nos embargos que deveria a execução prosseguir. De outra parte, iniciado o prazo prescricional para a execução complementar com o Sr. Manoel, o óbito tem o condão de suspender o processo apenas a partir da notificação do juízo de que a parte faleceu, o que se deu apenas em maio/07.

Por oportuno, destaco da motivação da decisão agravada recorrida:

Não identifico, de outra parte, nos autos, qualquer motivo para que tivesse sido protraída a execução complementar. Pelo contrário, ao que parece não foi solicitada a revisão das rendas mensais de propósito, para que fossem geradas essas diferenças que estão sendo cobradas.

Por fim, encontrando-se a execução complementar em fase de pagamento, não houve o levantamento dos valores depositados por precatório. Assim, resta cabível a devolução dos valores indevidamente excutidos, em face da indisponibilidade do interesse público, tendo o juízo poder-dever de preservar o Erário.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014278-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SONIA MARIA DE MENEZES RAFACHINI

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 08.00.02820-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA DE MENEZES REFACHINI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com indenização por danos morais, reconheceu sua incompetência para processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Justiça Federal, Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 16.03.2009, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 17.03.2009 (fl. 35).

Assim, iniciado o prazo na data de 18.03.2009, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 27.03.2009. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 23.04.2009 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 27.03.2009 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014997-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANNA RODRIGUES MALDONADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDES JOSÉ RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.03494-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANNA RODRIGUES MALDONADO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Penápolis que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a qual baixou em cartório na data de 01.04.09 (fl. 21).

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 24.04.09 (fl. 21), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015078-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ADILSON APARECIDO TONCHE
ADVOGADO : TACIANE ELBERS BOZZO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.04505-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação,

consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ALVICO SOARES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00023-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015502-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DEVANIR BARRICO REZENDE

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.010912-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015506-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE FIDELIS MARTINHO

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003459-6 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015679-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA DADAMO DURANTE

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.017107-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001651-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016445-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LIOSSANDRA DE OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 09.00.02670-1 1 Vt MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirassol, que, em ação ajuizada por LIOSSANDRA DE OLIVEIRA DE PAULA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.910, de 15.07.04, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores federais.

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 23.04.09 (fl. 51), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017306-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CRISTIANO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 08.00.00093-1 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 47/48, que deferiu antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ao ora agravado.

Da decisão ora impugnada o agravante foi intimado pessoalmente em 23.04.2009 (fls. 51), sendo que o prazo para este recurso teve início em 24.04.2009 e término em 13.05.2009, sendo certo que o agravante somente protocolou o presente Agravo de Instrumento em 19 de maio do corrente ano (fls. 02), ou seja, quando transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, face à sua intempestividade.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAQUIM BASILE PEREIRA

ADVOGADO : LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00135-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 14.06.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.07.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, desde a data cessação administrativa (30.11.2006), bem como pagamento dos períodos em que houve suspensão (15.12.2005 a 15.02.2006, 31.08.2006 a 30.11.2006 e 16.02.2006 a 30.08.2006). Requer também a conversão do citado benefício em Aposentadoria por Invalidez, a partir do laudo pericial, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que "não há incapacidade laborativa" (fl. 89).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008667-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00124-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 23.10.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.12.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação indevida (03.04.2005), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que a requerente é portadora de "leve espondiloartrose lombar". Diante do quadro clínico, informa que ela "não apresenta incapacidade para o trabalho." Aludida conclusão é corroborada pelos documentos anexados aos autos e dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois na Carteira de Trabalho e Previdência Social consta vínculo empregatício com admissão em 01.03.2003 sem anotação de saída e, de acordo com o citado cadastro a requerente continua vertendo as contribuições normalmente desde a data do citado registro.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008760-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO DE SALES FALCHI

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00121-2 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 26.10.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.01.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, os exames médicos elaborados pelos peritos judiciais, concluem que não há incapacidade (fl. 70).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BENEDITA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00164-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 12.09.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.11.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação administrativa (31.05.2007), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que "não há incapacidade laborativa".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 992/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.012327-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RICARDO MARTINOTI

ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ

: VERA REGINA COTRIM DE BARROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.00778-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido "para convalidar a pretensão de aplicação da variação integral do IRSM, em fevereiro de 1994, sem o redutor de 10%, aludido na sistemática de reajustamento de salários e benefícios, quando da conversão em URV, só que diminuído do percentual já concedido, condenando o INSS a pagar as diferenças atrasadas com juros e corrigidas. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas dispendidas e a honorária de seu patrono, estimada em 10% sobre o valor da condenação, encargo fixado em atendimento ao art. 12, da Lei nº 1060/50" (fls. 48).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a total procedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora e do INSS, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 13/4/93 (fls. 11).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EResp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria especial da parte autora reporta-se a 13/4/93. É claro que esse período anterior a abril de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, com a adoção do IRSM, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**."* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**"* (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081936-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE PEDRO OLGUIM PERES

ADVOGADO : DEBORA RODRIGUES DE BRITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.15.00541-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário pleiteando a condenação da autarquia "a recalcular desde sua RENDA MENSAL INICIAL (concessão), os índices aplicados sucessivamente a renda mensal do Autor e ainda dos períodos subsequentes, de MODO A MANTER O PODER AQUISITIVO QUE TINHA NA DATA DA SUA CONCESSÃO, devendo além de recompor o valor que o Autor deveria receber, deverá ser condenado a pagar essas diferenças que lhe foram suprimidas, desde o pedido de sua aposentadoria, devidamente corrigidas" (fls. 10/11).

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 20/1/92 (fls. 18), tendo ajuizado a presente demanda em 21/1/98.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Com relação à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 20/1/92.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Outrossim, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal. Cumpre ressaltar, finalmente, que a parte autora não comprovou que a autarquia deixou de aplicar os índices legais acima mencionados.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004430-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIOGENES CALDAS HERCULANO incapaz

ADVOGADO : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAM ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : VERA MONICA POCIDONIO DE CALDAS
ADVOGADO : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A fls. 44/46, foi acolhida a renúncia ao pedido de pensão por morte, formulado, inicialmente, pela companheira do *de cujus*, genitora do autor.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.2002 (fls. 57).

A r. sentença de fls. 161/164 (proferida em 29.09.2006) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, por inexistir prévio requerimento administrativo da pensão por morte. Isentou de custas.

Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor, pugnando pelo julgamento do mérito da lide, com a concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 186/189, pela reforma da r. sentença, com a incidência do art. 515, §3º, do CPC, para resolução do mérito e concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Muito embora, em casos semelhantes, venha decidindo pela anulação da sentença e suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente, esclareço que assim tenho feito visando, principalmente, os interesses dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Neste caso, contudo, de se observar que o Instituto Previdenciário já contestou a ação, manifestando-se contrário à concessão de pensão por morte ao ora apelante, fazendo surgir, desta forma, o interesse de agir do autor, já que sua pretensão se tornou resistida.

Assim, a decisão de extinção do processo, por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar e sua anulação é medida que se impõe.

Esta E. Corte já teve a oportunidade de assim decidir em casos semelhantes, como o demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Desde que configurada lide potencial ou efetiva, ante ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se exige o requerimento ou exaurimento da via administrativa para formulação de pleitos judiciais em matéria previdenciária. Súmula nº 09 do E. TRF da 3ª Região.

2. Por máxima experiência, verifica-se intensa combatividade dos servidores, procuradores e advogados do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo quando as provas dos autos se mostram irrefutáveis. Exigir pleitos na via administrativa para comprovação de lide que tem se mostrado comum e provável (tanto na via administrativa e quanto judicial) é impor requisito não amparado pelo ordenamento, particularmente quando os requerentes buscam benefício de pequena monta, certamente porque dele necessitam para sobreviver.

3. A existência de combate do mérito do benefício requerido, constante da contestação do procurador do INSS devidamente constituído nos autos, com poderes para falar judicialmente em nome da autarquia, demonstra a inviabilidade da exigência do prévio requerimento na via administrativa, que visivelmente resultaria infrutífera.

4. A extinção desse feito sem julgamento do mérito impõe a declaração de nulidade da sentença prolatada, não sendo o caso de conhecer de ofício do tema "de fundo", pois a questão em foco cuida de tema de fato com provas pendentes de produção, sendo inaplicável o previsto no art. 515, §3º, do CPC, na nova redação dada pela Lei 10.352/2001. Sob pena de supressão de instância e violação do devido processo legal, os autos devem retornar à instância de origem, para seu regular processamento e prolação de nova sentença.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2001.03.99.001486-3, Relator Juiz Carlos Francisco, julgada em 30.09.2002, DJU 06.12.2002, pág. 525)

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, § 3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

Passo, pois, à análise do mérito, aplicando o referido dispositivo, considerando que a presente demanda encontra-se em condições de imediato julgamento.

Pretende o autor a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento da genitora, em 27.10.1978; certidão de nascimento do autor, em 17.08.1994; certidão de óbito do pai, qualificado como segurança, em 19.04.1998, com 23 (vinte e três) anos de idade, indicando as causas da morte como colapso toxêmico, broncopneumonia e insuficiência renal; discriminação das parcelas do salário-de-contribuição do falecido, de 06.1994 a 01.1995; e extrato de conta do FGTS, em nome do *de cujus*, indicando a empresa Francis Serv. de Apoio Profissional S/C Ltda, com admissão em 22.03.1997.

O autor junta, a fls. 86/88, ficha cadastral da Francis Serviços de Apoio S/C Ltda, na Junta Comercial de São Paulo, indicando a decretação da falência da empresa, em 06.06.2000. Traz, ainda, CTPS de Renato Wellington Pereira, que teria laborado para a referida sociedade, na mesma época em que o *de cujus*.

O requerente colaciona, a fls. 103/104, cópia de petição dos autos da falência de Francisco Serviços de Apoio S/C Ltda. Junta, a fls. 107/109, CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 21.06.1993 a 02.03.1995, de forma descontínua.

A fls. 134/142, figuram extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do *de cujus*, de 04.07.1990 a 22.03.1997 (sem data de saída), de forma descontínua, com remunerações até 12.1997.

O requerente comprova ser filho do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

O falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a última remuneração, indicada no extrato do sistema Dataprev, é de 12.1997 e o óbito ocorreu em 19.04.1998.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES A QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICA DA ESPOSA E DE SEGURADO DO DE CUJUS - JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Verificada a legislação aplicável à época, Lei 8213/91, nota-se que os únicos requisitos exigidos da postulante do benefício de "pensão por morte" era a comprovação da condição segurado do falecido e dependência econômica da autora.

2. A qualidade de segurado do *de cujus* foi devidamente comprovada, eis que existe declaração de sua ex-empregadora afirmando que estava trabalhando em sua propriedade, no período de fevereiro a dezembro de 1996. Pelo inciso II do artigo 15 da Lei 8213/91 detém por 12 meses após a cessação das contribuições a qualidade de segurado. O evento morte se deu em 31.05.1997, dentro do período de graça, o que o qualifica como segurado por ocasião do falecimento.

3. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido da postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. Pelas certidões de casamento e óbito, anexas aos autos a autora comprova a situação de cônjuge e, portanto, a dependência econômica que é presumida.

4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. São devidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

6. A verba honorária fixada na r. sentença monocrática está em conformidade com entendimento desta Turma, bem como com o enunciado da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelo do INSS parcialmente provido

8. Recurso adesivo da autora improvido.

(TRF - 3ª Região - Sétima Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 780409 - Processo: 200203990088796 / SP - Data da decisão: 10/11/2003 - DJU 10/03/2004, pág. 264 - relatora Juíza Leide Polo)

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. Considerando que a demanda foi ajuizada, em 04.02.1999, e o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do pai, em 19.04.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (19.04.1998), por se tratar de menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º, do art. 515, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao menor Diogenes Caldas Herculano, representado por sua mãe Vera Monica Pocidonio de Caldas, a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (DIB em 19.04.1998). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCO EVANILDO DE LIMA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 55: Cuida-se de pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Nestes termos, recebo a petição de fls. 55 como pedido de desistência do recurso de apelação, homologando-a nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova a Subsecretaria a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.028336-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR GARDINALI
ADVOGADO : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 99.00.00079-4 1 Vr MOGI GUACU/SP
DESPACHO
Sobre o pedido de habilitação de fls. 126-135, intime-se o INSS a se manifestar.
Renumere-se o feito a partir de fls. 135.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.057595-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ERCIO DALASTA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 98.00.00082-4 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO
I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 15/3/09.
II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.
III - Após, conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.007442-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GUADAGNINI
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 18.12.00, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cuius* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 09-61).

Assistência judiciária gratuita (fls. 62).

Citação aos 29.01.01 (fls. 64v).

O INSS apresentou contestação (fls. 66-71).

Provas testemunhais (fls. 119-121).

A sentença, prolatada aos 20.02.04, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, a partir da citação, prestações vencidas corrigidas monetariamente pelo Prov. 26/01 COGE da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e desde a citação, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem custas. Foi concedida a antecipação de tutela. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 149-156).

O INSS interpôs apelação. Alegou, preliminarmente, atribuição de efeito suspensivo e devolutivo ao recurso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 166-172).

A parte autora interpôs recurso adesivo para requerer a elevação da verba honorária (fls. 181-184).

Contra-razões (fls. 185-192 e 194-196).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual."

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Hígino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

No mérito, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 17.07.00, consoante certidão de fls. 15, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, celebrado em 08.10.55, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como conforme consta da certidão de óbito do mesmo, também como lavrador; carteira de sindicato de

trabalhadores rurais, emitida em 09.05.85; recibo de mensalidade de sindicato de trabalhadores rurais, datado de 12.11.87; contratos de parceria agrícola, datados de 20.09.1975 e 26.09.79, e notas fiscais de produtos rurais (fls. 14-15 e 20-47).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 119-121.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cujus* e, por conseqüência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Finalmente, cumpre consignar que o fato de o falecido ter recebido Amparo Social ao Idoso (fls. 82-107), não afasta o direito da pensão por morte ora pleiteada.

Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pelo fato de ter recebido Amparo Social, pois ficou demonstrado que deixou o labor em virtude de idade avançada, sendo que ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu estado físico, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado. Ademais, na qualidade de trabalhador rural, faria jus à aposentadoria por idade previdenciária, pelo que a concessão de benefício diverso pela autarquia não pode prejudicar o direito ora pleiteado pela parte autora.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.004513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JORGE DE OLIVEIRA MACHADO e outros

: ANTONIO JACOME DE ARAUJO

: ARISTEU DE LIMA

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

CODINOME : ARISTEU LIMA

APELANTE : DELI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

CODINOME : DELLY JOSE DE SOUZA

APELANTE : EUCLIDES AMORIM DE FREITAS

: JOAO RAMOS

: JOSE FILIACCI BIZINOTTO

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

CODINOME : JOSE FELIACI BIZZINOTO

APELANTE : SIRLEI PALMA

: SOLANGE PALMA

: VALDEMAR DAVID

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, "com juros de 0,5% ao mês, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, incluídos os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, referentes à aplicação do IPC integral de janeiro de 1989

(42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%)" (fls. 125). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, prescrição do fundo do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido e a fixação da correção monetária com a incidência dos índices legais, a contar do ajuizamento da ação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora também apelou, pleiteando a fixação dos juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor líquido apurado na execução do julgado.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

No que tange à prescrição da ação, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 22/11/83 (fls. 11), 1º/4/87 (fls. 16), 1º/3/83 (fls. 21), 6/6/84 (fls. 27), 17/6/80 (fls. 32), 1º/5/88 (fls. 36), 15/12/84 (fls. 41), 1º/4/80 (fls. 46), 17/8/85 (fls. 51) e 1º/3/88 (fls. 56), tendo ajuizado a presente demanda em 25/10/00 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 25/10/95.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora para estabelecer a adoção dos juros na forma acima indicada e afastar a aplicação dos índices expurgados.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.009617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENO GOMES DE AMORIM

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 97.00.57135-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. Por fim, condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre o valor das prestações anteriores à "*data do conhecimento dos fatos (requerimento administrativo - fls. 14/16 - em 03/08.1995), ou seja, anteriores a 03.01.1990*" (fls. 77).

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Primeiramente, no que concerne à prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, impende transcrever os artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32, que dispõem sobre o prazo prescricional das dívidas passivas da administração pública:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

Da simples leitura dos dispositivos legais depreende-se que o requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição, que não corre durante o período de tramitação do processo administrativo, até a devida comunicação da decisão ao interessado.

Portanto, na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do mesmo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 294.032/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 20/2/01, v.u., DJU 26/3/01)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO.

Se a decisão indeferitória no âmbito administrativo foi em 16.08.04 e o ajuizamento desta ação foi em 04.08.06, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O principal atualizado será acrescido de juros de mora, englobadamente para parcelas devidas até a citação, para as posteriores, então devidas, os juros devem incidir mês a mês, de maneira decrescente.

Embargos de declaração acolhidos."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2008.03.99.041681-9, 10ª Turma, Relator Juíza. Fed. Conv. Giselle França, j. 27/1/09, v.u., DJF3 18/2/09)

No presente caso, o benefício foi concedido em 20/12/79 (fls. 11), tendo a parte autora ingressado com o pedido de revisão na via administrativa em 3/8/95 (fls. 14). Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 9/12/97, não há que se falar *in casu* em prescrição quinquenal no período de tramitação do processo administrativo até o ajuizamento deste feito.

Assim, deverão ser consideradas prescritas apenas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precede o requerimento administrativo, ou seja, anteriores a 3/8/90.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 20/12/79 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 9/12/97 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE n.º 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final de incidência do art. 58 do ADCT e estabelecer a adoção dos juros na forma acima indicada, bem como explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença e dou provimento ao recurso adesivo para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas apenas no período anterior ao quinquêncio que precedeu o requerimento administrativo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS DUARTE

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 00.00.00154-7 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fls. 88: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que o INSS cumpra o determinado a fls. 83.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001005-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00141-4 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter sido comprovado o prévio requerimento administrativo.

A autora apelou pleiteando a reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que a autora formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "*o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei*".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012664-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MATILDE VIEIRA MATTOS

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

CODINOME : MATILDE VIEIRA DE MATOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00118-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O processo foi extinto inicialmente sem julgamento de mérito (fls. 18-19) e a sentença anulada nesta Corte (fls. 59-63).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, mês a mês, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, a autora, pleiteando a condenação do INSS ao pagamento de abono natalino, a fixação da data inicial do benefício no ajuizamento da ação, a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nas parcelas em atraso, e, ainda, a fixação de verba honorária em 15% do valor total da condenação

Apelou, também, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 05.07.1943. Completou a idade mínima exigida em 05.07.1998, devendo comprovar 102 meses de atividade rural.

A autora acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 24.06.1961, anotada sua qualificação profissional como "p. doméstica" e a de seu cônjuge como "lavrador" (fl. 13), ficha de associado do

"Sindicato Rural de Itapeva", em nome do cônjuge, registrada sua admissão em 12.04.1982 e anotado o nome da autora e seus filhos como "beneficiários" (fl. 15) e, por fim, cópia das páginas iniciais da CTPS da autora, das quais se infere sua qualificação civil (fl. 16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 152-158 e 170-171, o cônjuge da autora inscreveu-se perante a Previdência Social, como contribuinte individual (na condição de autônomo), tendo recolhido 192 contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1985 a abril de 1996, o que culminou na sua aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade "transportes e cargas", em 25.04.1996.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 112-114), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030808-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GISLAINE NAVARRO LOPES

ADVOGADO : CLAUDIO LUCIO DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00046-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de filha, busca o reconhecimento ao restabelecimento de pensão por morte, em virtude do falecimento do genitor, sob o argumento de que, apesar de completados vinte e um anos de idade, está demonstrada a necessidade de custear seus estudos universitários.

Documentos (fls. 10-34).

Assistência judiciária gratuita (fls. 10-11).

O Juízo *a quo* indeferiu a inicial (fls. 35-36).

Apelação da parte autora (fls. 37-42).

Esta E. Corte anulou a sentença (fls. 55-59).

Citação aos 04.07.03 (fls. 77).

O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 79-81).

A sentença, prolatada aos 30.09.03, rejeitou a preliminar e julgou improcedente o pedido. Sem condenação nas verbas da sucumbência (fls. 95-96).

A parte autora interpôs apelação (fls. 98-104).

Contra-razões (fls. 106-108).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8213/91, assegura o direito colimado pela parte autora, somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, nos seguintes termos:

"Art. 16 São Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada".

"Art. 77 (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido."

Resta evidenciado do texto legal supra-mencionado que o filho do *de cujus*, após os vinte e um anos de idade, que é o caso dos autos, não faz jus ao benefício *sub judice*.

Ademais, a única ressalva das normas adrede mencionadas é a invalidez do dependente, que tornaria o benefício permanente, independentemente da idade atingida; entretanto, tal hipótese não restou demonstrada nos autos.

A jurisprudência do C. STJ perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1069360, proc. nº 2008/0132911-7, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.08).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários.

2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 945426, proc. n.º 2007/0094008-9, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido." (STJ, REsp 638589, proc. n.º 2003/0239477-0, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.12.05, p. 412).

Finalmente, verifico pela cópia da certidão de óbito acostada, que o genitor da autora faleceu em 15.11.84 (fls. 15), na vigência do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84.

Destarte, aludido diploma legal também previa a concessão de pensão por morte para as filhas solteiras somente até o implemento dos 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada invalidez, o que não ocorre no caso *sub judice* (art. 10, inc. I, Decreto n.º 89.312/84).

Portanto, na situação vertente, a requerente da pensão por morte não preenche mais a condição de dependente dos falecidos.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.61.23.001627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CECILIA DA SILVA ALEXANDRINO

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DESPACHO

Consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada, notícia o óbito da autora, em 06.05.2003, razão pela qual suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.

Intimem-se:

1) o advogado da autora para que se manifeste sobre a habilitação ou informe o endereço de eventuais herdeiros;

2) o INSS para que informe a existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2002.61.83.003110-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO RUBENS EMILIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 310/311: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a juntada de cópia da planilha de cálculo de tempo de contribuição utilizada para concessão do benefício de nº 42/1280306790.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CATARINA DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 03.00.00128-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP que, nos autos do processo nº 20/03 (atual nº 1.287/03), declinou de sua competência para o Juizado Especial Cível estadual daquela comarca.

A fls. 66/68, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, tendo o agravante apresentado o recurso de fls. 83/90.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que o Colégio Recursal de Itapetininga/SP, por ocasião do julgamento do recurso interposto a fls. 88/105 pela agravada (fls. 114/117), declarou nula a sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de Angatuba/SP, determinando a redistribuição do feito "*à Justiça Comum Estadual, na Comarca de Angatuba, para que ali seja proferida nova decisão, aproveitando os atos processuais até então praticados*" (fls. 114).

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 49, diante da decisão que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Comum Estadual de Angatuba/SP e da sentença já proferida pelo Juízo competente (fls. 123/125).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados o presente agravo de instrumento bem como o recurso de fls. 83/90, pela manifesta perda de seus objetos. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE MONTEIRO VAZ

ADVOGADO : JEFERSON DA SILVA CARVALHO

No. ORIG. : 02.00.00028-9 1 Vr CUNHA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo "*vigente à época do pagamento*" (fls. 57), a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, "*da mesma forma atualizados na data do pagamento*" (fls. 57).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação (fls. 71).

Com contra-razões (fls. 74/79), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 24/1/59, constando a qualificação de lavrador de seu marido; da Prefeitura Municipal de Cunha/SP (fls. 13/16), em nome de seus pais, emitidas em 31/1/68, referentes ao imóvel rural de "3,0 ha. em terras no lugar denominado "ITACURUSSÁ" neste município" e "14,5 ha. em terras no lugar denominado "Itacurussá" neste município"; dos recibos de entrega de declaração de propriedade do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - INCRA (fls. 17), emitidos em 26/7/66, também em nome de seus genitores, referentes à propriedade rural denominada "Itacuruça"; da declaração cadastral de produtor e do respectivo recibo de entrega (fls. 18/19), datadas de 16/6/98 e 19/6/98 respectivamente, em nome da autora, referente ao sítio "Itacurussa Baixo"; do "certificado de matrícula e alteração - CMA" e respectiva declaração da autora (fls. 20/21), datados de 15/6/98, informando que esta trabalha "sob REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, na propriedade acima identificada, na condição de proprietário/arrendatário"; da declaração de vacinação animal (fls. 22), em nome da apelada, emitida em 20/11/01; do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998/1999 (fls. 23), classificando o sítio "Itacurussa Baixo", de 78,6 hectares, como "PEQUENA PROPRIEDADE PRODUTIVA"; das declarações anuais de informação do I.T.R. dos exercícios de 1992 e 1997 (fls. 24/25), emitidos em 13/5/92 e 5/12/97 respectivamente, constando na primeira a presença de 1 trabalhador temporário ou eventual (fls. 24); da carteira da Cooperativa de Laticínios de Guaratinguetá Ltda (fls. 27), com data de admissão em 22/6/98, constando a demandante como cooperada; das notas fiscais de produtor (fls. 28/30), em nome desta, emitidas em 26/11/99, 12/11/99 e 27/10/00; das guias DARFs sobre o I.T.R. dos períodos de apuração de 1998 a 2001 (fls. 31/32); das guias de recolhimento de I.T.R. dos exercícios de 1989 a 1996 (fls. 33/36), referentes ao mencionado imóvel rural, classificando-o como "LATIF. P/ EXPLOR.", enquadramento sindical "EMPREG. RURAL II-B" e presença de 2 assalariados nos anos de 1990 e 1991 e da certidão de matrícula do sítio "Itacurussa de Baixo" (fls. 37/38), de 25,75 alqueires, constando a demandante como proprietária desde 28/12/88, informando, ainda, que esta transmitiu "9,708% do referido registro, por venda" (fls. 38).

No entanto, observo que a **extensão da propriedade**, descrita no certificado de cadastro de imóvel rural de fls. 23 e na certidão de matrícula de fls. 37/38, a classificação desta como "LATIF. P/ EXPLOR.", o enquadramento sindical como "Empreg. Rural II-B", bem como a **presença de assalariados**, conforme a declaração cadastral de produtor de fls. 24/25 e as guias de recolhimento de I.T.R. juntadas a fls. 33/36, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observei que o marido da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" desde 1º/3/85, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a março de 1986, maio a junho de 1986 e agosto a novembro de 1986,

bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 25/9/87, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Ademais, a declaração da Cooperativa de Laticínios de Guaratinguetá/SP (fls. 26) - datada de 6/12/00 - afirmando que a autora é sua cooperada desde 22/6/98, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de ruralícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 58/59) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A depoente Sra. Adair Luiz Leite declarou que *"conhece a autora desde criança. Desde essa época a autora já trabalhava em lavoura em regime de economia familiar. Ela e o marido também criavam gado. A autora trabalha até os dias atuais plantando capão de milho ou de feijão. Ela diminuiu a intensidade em razão da sua idade avançada. O marido da autora faleceu e ela atualmente constituiu nova família. O atual marido continua trabalhando na lavoura apesar da idade avançada. A autora sempre foi ruralícola"* (fls. 58, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Geraldo Vaz da Silva afirmou que *"conhece a autora desde os treze anos de idade. Desde essa época a autora trabalha em atividade rural. O depoente naquela época arava a terra para o pai da autora e a família plantava milho e feijão. A família da autora trabalhava em regime de economia familiar. Não havia empregados na propriedade dos pais da autora. Depois de casada ela e o marido continuaram trabalhando na propriedade do pai até adquirirem uma propriedade tendo então continuado a exercer a atividade rural até cerca de dois anos atrás quando as condições físicas impediram de dar continuidade ao serviço de forma como era feita"* (fls 59, grifos meus).

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque também o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001277-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA e outros

: SYLVIA DE SOUSA CASTILHO

: NEUSA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA

: HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES

: JOANA RODRIGUES LEITE

: JOAQUINA MARIA DE LIMA

: MARIA FRANCISCA DA SILVA

: MARIA BENEDITA GONCALVES DA SILVA

: MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI

: NAIR RUFINO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam o reajuste de seus benefícios previdenciários mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O pedido foi julgado improcedente.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.003523-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ESTHER FRAGONI ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Esther Fragoni Almeida, titular de pensão por morte (NB nº 21/81.082.227-0 - DIB 06.11.1986), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, com reflexos na apuração da equivalência salarial (artigo 58, ADCT).

O pedido foi julgado parcialmente procedente para "condenar o réu a reajustar o benefício previdenciário da autora através da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT".

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A autora pugnou pelo recálculo da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, com reflexos na apuração da equivalência salarial. O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a aplicação do reajuste do artigo 58 do ADCT.

Contudo, segundo Consulta ao Sistema Único de Benefícios -DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o INSS procedeu a revisão do artigo 58 do ADCT, não sendo devidas quaisquer diferenças à autora, tendo em vista a inexistência de reflexos nos reajustes subsequentes, que foram realizados nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como bem asseverado pelo juízo *a quo*.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NAIR DE JESUS LIMA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00038-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 74/82, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal desde a citação, "*com os acréscimos legais a partir da citação. Sucumbente, isento de custas e despesas processuais*" (fls. 94). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação "*acrescida de 12 meses referentes as parcelas vincendas*" (fls. 110).

Por sua vez, recorreu o INSS, reiterando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção ao pagamento das custas processuais. Por fim, alega que "*a fixação da verba de sucumbência em percentual de 10% (dez por cento) é, "concessa maxima venia", exacerbada, devendo se procedente a pretensão do Apelado, ser reduzida, obedecendo os termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 118).

Com contra-razões da parte autora (fls. 122/124) e do réu (fls. 126/141), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/4/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento da autora, lavrada em 23/4/83 (fls. 11), na qual não consta a qualificação de seus genitores, bem como da CTPS da demandante, sem registros de atividades (fls. 12), não constituindo início de prova material para comprovar que a requerente exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, a declaração de terceiros (fls. 13) - datada de 6/12/01 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 1980 a 2000, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso da autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILVACI LOPES DOS SANTOS e outros

: HELENA FERREIRA DELFINO

: HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES

: JOSE JORGE ARAUJO

: MANOEL PINTO

: NILTON GARCIA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

No. ORIG. : 01.00.00135-8 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a " revisão do valor do benefício, com a aplicação da correção monetária - IRSM no percentual de 10% e 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 - em obediência aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real, previstos na Constituição de 1988, em seus arts. 194, IV e 201, § 2º" (fls. 8).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o pedido, determinando "ao réu que corrija os valores dos benefícios dos autores, com a inclusão do IRSM correspondente a 40,25% - já incluído o resíduo de 10% pedido na inicial - e 39,67%, relativos a Janeiro e Fevereiro de 1994, devendo observar a aplicação dos índices sobre o recálculo e daí por diante adotar os valores vigentes na ocasião dos reajustes seguintes" (fls. 95/96).

Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 1º/5/91 (fls. 14), 1º/1/94 (fls. 24), 19/6/82 (fls. 28), 29/9/93 (fls. 32) e

9/12/83 (fls. 37), bem como de pensão por morte, cuja data de início do benefício originário deu-se em 3/5/84 (fls. 19), tendo ajuizado a presente demanda em 12/9/01 (fls. 2).

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro

mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, tendo em vista que, conforme já explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem.Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GENI CORTE DEBORTOLI

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00065-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*a serem eventualmente cobrados, nos termos da legislação referente a justiça gratuita*" (fls 61).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/5/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/10/70 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da matrícula no registro de imóveis da comarca de Monte Aprazível/SP referente a uma propriedade agrícola com área total de "70,05,62 ha", na qual consta a escritura de doação com reserva de usufruto, lavrada em 8/11/79 (fls. 11), por meio da qual "João Debortoli e sua mulher" doaram o referido imóvel rural à requerente e seu marido, constando, também, a qualificação de "proprietários" destes últimos, do contrato particular de comodato, firmado em 31/1/97 (fls. 12/13), no qual a demandante e seu cônjuge constam como "comodatários" de "64,5 has" de terras, das declarações cadastrais de produtor dos anos de 1989, 1994 e 1997 (fls. 14/15 e 17), todas em nome do marido da autora, do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996/1997 (fls

18), igualmente em nome do cônjuge da requerente, bem como das notas fiscais dos anos de 1971 a 1980, 1982, 1984 a 1987, 1989, 1990 a 1993, 1999 e 2002, esta última referente à comercialização de 4.815 kgs de latex *in natura*, ao preço de R\$ 2.792,70, todas em nome do marido da demandante (fls. 19/41).

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na matrícula no registro de imóveis da comarca de Monte Aprazível/SP acostada a fls. 11 e nas declarações cadastrais de produtor (fls. 14/15 e 17), bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 19/41, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 78/98, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe auxílio-doença desde 28/11/02, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual", bem como possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social como "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" desde 1º/4/77, e como "Autônomo" e ocupação "Encadernador Geral", a partir de 23/11/93, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a outubro de 2002 e de dezembro de 1996 a junho de 2003.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANTUNES DE CAMARGO e outro
: HELENA PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00242-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Antunes de Camargo e Helena Pires de Camargo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos aos autores (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor "*não inferior a um salário mínimo*" (fls. 55) a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre doze vezes o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreram os autores (fls. 70/71), pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, "*ou seja, sobre o total das parcelas vencidas até o normal pagamento das mesmas pela via administrativa não incidindo, contudo, sobre as parcelas vincendas*" (fls. 71).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 78).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 79/92, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/12/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 e 23 comprovam inequivocamente a idade dos demandantes, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola dos autores, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento dos autores, celebrado em 28/10/61 (fls. 15), na qual consta a qualificação de lavrador do autor, bem como da CTPS deste último (fls. 16/19) com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 6/5/81 a 10/8/87, 1º/3/88 a 22/8/88 e 1º/9/88 a 13/4/89, observo que na referida CTPS encontra-se também o registro de atividade para "*Maria do Carmo Agassi Oliveira*" a partir de 14/4/89 no cargo "*Jardineiro*".

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 79/92, verifiquei que o demandante possui registro de atividade na "*AGASSI & OLIVEIRA LTDA*", no período de 14/4/89 a 1º/12/06, espécie de estabelecimento "*COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS*", bem como recebe aposentadoria por idade desde 13/11/06, no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Desempregado*".

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que os requerentes tenham exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso adesivo da parte autora.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso dos autores.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020832-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LOURDES ANTONIA BORDINHON ADAMI

ADVOGADO : DANIELI JORGE DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00076-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual. Determinou que "*O benefício é devido a partir da citação, mesmo termo inicial do juro de mora. Correção monetária nos moldes da Lei 6.899/81. Atualização conforme o disposto nos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91*" (fls. 98). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00, devidamente atualizado monetariamente a partir da sentença, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais. Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, recorreu o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o benefício seja concedido nos termos do art. 143, afastando-se a aplicação dos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da parte autora (fls. 119/124) e do réu (fls. 126/128), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 12/9/59 (fls. 9) e de nascimento de sua filha, lavrada em (fls. 23/1/78), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de venda e compra, lavrada em 9/8/82 (fls. 12), na qual o cônjuge da requerente consta como "*outorgado comprador*" de um imóvel rural de "*22,73,22 ha, ou seja, 9 alqueires*", da matrícula do referido imóvel no registro de imóveis da comarca de Fernandópolis/SP, datada de 9/8/82 (fls. 13), das guias para pagamento do I.T.R dos anos de 1992 a 1996 (fls. 14/18), dos recibos de entrega de declaração de I.T.R dos anos de 1998, 1999 e 2000 (fls. 20/24), das notas fiscais de produtor referentes aos anos de 1977 a 1982, 1984, 1989, 1990 a 1993, 1995 a 1997 e 2001 (fls. 25/52 e 54), bem como da declaração cadastral de produtor, datada de 14/1/97 (fls. 55), todas em nome do cônjuge da autora, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 99/101), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Razão assiste à autarquia quanto à insurgência da aplicação dos arts. 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, pois trata-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural, devendo ser concedido um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da referida lei.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para afastar a aplicação dos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91 e fixar a verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao recurso da autora. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 28/8/02.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024634-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRIA TEREZINHA PERIN

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00056-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 69) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor do salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV, desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC, ficando isenta a autarquia do pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas.

Adesivamente recorreu a autora (fls. 109/113), pleiteando que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da data do requerimento administrativo (3/7/03 - fls. 18).

Com contra-razões da parte autora (fls. 100/108) e do réu (fls. 115/117), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 122).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 123/128, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/8/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 26 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias das notas fiscais dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2003 (fls. 10/14), todas em nome da própria autora e da ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo/MS do marido da requerente, com data de admissão em 7/7/73 (fls. 17), observo que também encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da demandante, celebrado em 12/7/69 (fls. 27), constando a sua qualificação de "doméstica" e a de "do comércio" de seu cônjuge, bem como as notas fiscais dos anos de 1994 e 1998 a 2003 (fls. 15, 20, 37/38 e 44/57), referentes à comercialização de 16 cabeças de bois para abate, ao preço de R\$ 13.435,31 e de 35 bovinos, ao preço de R\$ 29.179,50, todas em nome do marido da autora.

Observo que a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 15, 20, 37/38 e 44/57, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 123/128, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/9/80 como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário", tendo efetuado recolhimentos no período de janeiro a junho de 1985 e dezembro de 1985, conforme observei no mencionado sistema.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso adesivo da parte autora.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES GOMES GONCALVES

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 03.00.00056-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 62) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 117).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 118/124, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/8/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 27/1/68 (fls. 15) e de nascimento de seu filho, lavrada em 16/5/72 (fls. 16), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da declaração cadastral de produtor do ano de 1995 (fls. 52), na qual consta que o "Sítio Boa Esperança" possui área total de "44, 1 ha.", em nome do cônjuge da requerente, bem como das notas fiscais de comercialização da produção, referentes aos anos de 1981, 1988, 1991, 1999, 2000 e 2002 (fls. 53/61), todas também em nome do marido da demandante.

No entanto, conforme consultas realizadas Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 118/124, verifiquei que o cônjuge da apelada possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", desde 1º/6/81, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1986, agosto de 1986, outubro de 1986 a janeiro de 1987 e março de 1987 a março de 1989.

Ademais, a extensão da propriedade, descrita na declaração cadastral de produtor do ano de 1995 acostada a fls. 52, descaracteriza a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque também o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003362-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE SQUERUQUE

ADVOGADO : FLAVIO MANZATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50*" (fls. 137).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/4/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante o certificado de isenção do serviço militar do autor, datado de 17/4/63 (fls. 15), a certidão de casamento do requerente, celebrado em 20/3/69 (fls. 16), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurifloma/SP em nome do demandante, com datada de 18/9/74 (fls. 19), bem como a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 13) com registro de atividade para "*URISBELA VIEIRA DUARTE*", no período de 1º/10/86 a 30/3/88 como "*TRABALHADOR RURAL*", observo que na referida CTPS encontram-se também os registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/2/77 a 23/1/78, 1º/3/78 a 9/12/82, 1º/2/83 a 29/2/84 e 14/5/85 a 21/12/85, sendo que estes últimos constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (fls. 90/93 e 122/123).

Ademais, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 115/117) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Isto porque, a testemunha José Cândido de Lima Filho afirma que *"conheço o autor desde 1960 porque eu trabalhava com ele na roça, na fazenda Pau d' Alho, do Romeu Camargo de Abreu. Fiquei trabalhando com ele, na mesma fazenda, até 1966, quando eu vim para a cidade. (...) Acho que ele deve ter ficado por mais muitos anos trabalhando na roça, naquela localidade. Não sei precisar por quanto tempo. Sei que depois ele veio para a cidade, onde trabalhou em algumas empresas e depois voltou a trabalhar na roça. Ultimamente, sei dizer que ele trabalhou em uma fazenda, na Santa Marília, e agora está trabalhando na chácara Bandeirantes. Não sei dizer em que condições o trabalho é realizado na chácara Bandeirantes. (...) esclareço que chamo por chácara Bandeirantes, na verdade é um conjunto de chácaras, sendo que eu não sei em qual delas o autor trabalha. Sei dizer que o autor mora na cidade, com as filhas dele"* (fls. 115, grifos meus). A testemunha, José Maria Pereira, por sua vez, aduz que *"conheço o autor desde 1960 porque morei com ele em uma mesma fazenda, Pau d' Alho, de propriedade de Romeu Camargo. Fiquei nessa fazenda até 1968, sendo que o autor saiu da fazenda algum tempo antes. (...) Por comentários, fiquei sabendo que o autor, depois que saiu da fazenda Pau d' Alho, continuou trabalhando na roça, como arrendatário. Depois que ele veio para a cidade, Araçatuba, sei dizer que ele andou trabalhando como arrendatário e como diarista na roça. Eu tenho contato com o autor a cada quinze dias ou uma vez por mês. Atualmente sei que ele está trabalhando em uma roça de quiabo, no bairro Bandeirantes, no regime de meação. Sei dizer, também, que de vez em quando, quando o irmão dele precisa, trabalha operando trator na fazenda Santa Maria, que é administrada pelo irmão dele"* (fls. 116, grifos meus). Por fim, a testemunha Gessiano Pereira declara que *"conheci o autor em 1960, porque trabalhei com ele na fazenda Pau d' Alho. Fiquei nesta fazenda até 1969. Não me recordo da época em que o autor saiu da fazenda Pau d' Alho, sei que dali ele foi para Nova Luzitânia. Tenho certeza de que o autor, em Nova Luzitânia continuou trabalhando na roça. Fiquei sabendo disso, por comentários da família. Sei dizer que o autor veio para Araçatuba depois de algum tempo da minha chegada na cidade. Sei que atualmente o autor continua trabalhando na roça, plantando em um terreno e também na chácara Bandeirantes. As terras não são dele, mas não sei dizer qual é o regime de trabalho"* (fls. 117, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELIZA MARIA NOGUEIRA

ADVOGADO : RICARDO MEDICI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 08.07.2004 (fls. 26, vº).

A r. sentença de fls. 62/64 (proferida em 24.11.2004) julgou improcedente o pedido, ante a impossibilidade de cumulação da aposentadoria por velhice, percebida pela autora, com a pensão por morte do cônjuge. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a possibilidade de cumulação dos benefícios, por ter sido a pensão por morte concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento, com data ilegível; certidão de óbito do marido, qualificado como pedreiro aposentado, em 21.05.2002, com 72 (setenta e dois) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência de múltiplos órgãos, caquexia neoplásica e adenocarcinoma de próstata avançado e metastático; carta de concessão da pensão por morte à autora, com DIB em 21.05.2002; comunicação do INSS, endereçada à requerente, em 28.01.2003, noticiando a existência de crédito relativo à pensão por morte, nas competências de 05.2002 a 10.2002, no valor de R\$ 1.066,66 (mil e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos); comprovante de rendimentos da autora, no exercício de 2003, apontando o recebimento de R\$ 1.066,66 (mil e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a título de pensão por morte previdenciária; extrato de pagamentos da pensão por morte, em nome da autora, apontando a cessação do benefício, em 31.01.2003; e guia de

recolhimento, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), efetuado pela autora, em 26.06.2003, em favor do INSS.

A Autarquia junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registros de aposentadoria por idade rural, em nome do falecido, com DIB em 08.05.1998 e DCB em 21.05.2002; aposentadoria por velhice de trabalhadora rural, em nome da requerente, com DIB em 01.04.1982; e pensão por morte previdenciária, em favor da autora, com DIB em 21.05.2002 e DCB em 31.01.2003 (fls. 33/35).

A fls. 40/60, figuram cópias do procedimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 18.06.2002.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o *de cujus* percebia aposentadoria por idade de trabalhador rural e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito, tanto que a pensão por morte foi concedida à autora.

Ocorre que a Autarquia cassou, administrativamente, o benefício, ao argumento de que a pensão por morte não pode ser cumulada com a aposentadoria por velhice de trabalhadora rural, percebida pela requerente, desde 01.04.1982.

O óbice levantado pelo réu, contudo, não merece acolhida.

O Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria à autora, vedava, em seu art. 333, II, a cumulação de "pensão com aposentadoria por velhice ou por invalidez", ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

De se observar, porém, que óbito do marido ocorreu em 21.05.2002, sob a égide da Lei nº 8.213/91 e, assim, impõe-se a observância desta legislação para disciplina da pensão por morte.

Nessa esteira, o art. 124 da Lei nº 8.213/91 não veda, expressamente, o recebimento conjunto de aposentadoria por velhice e pensão por morte do cônjuge, afastando o óbice existente no Decreto mencionado.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR VELHICE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento assente no sentido de que, em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da Lei nº 8.213/91, é legítima a acumulação de aposentadoria e benefício de natureza rural.

2. Recurso conhecido

(STJ - RESP - Recurso Especial - 425239 - Processo: 200200395560 - UF: RS - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 13/08/2002 - DJ data: 02/09/2002, pág.: 00269 - rel. Min. Fernando Gonçalves)

Logo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Considerando que houve requerimento administrativo, em 18.06.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 21.05.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (21.05.2002), conforme fixado administrativamente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por ocasião do adimplemento das prestações pretéritas, deverão ser compensados os valores percebidos pela autora (fls. 16) e não restituídos à Autarquia (fls. 19).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediato restabelecimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte nº 1246997336, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.05.2002 (data do óbito). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. Por ocasião do adimplemento das prestações pretéritas, deverão ser compensados os valores percebidos pela autora e não restituídos à Autarquia. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. Concedo a antecipação da tutela, para imediato restabelecimento do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação (5/4/04), incluindo o abono anual. *"As diferenças devidas serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do Código de Processo Civil, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª. Região"* (fls. 75). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, *"excluídas as parcelas que se vencerem após a publicação do presente julgado (STJ, súmula 111)"* (fls. 75). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Por derradeiro, insurgiu-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou a sua incidência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - 15% sobre o valor das parcelas vencidas desde a citação até a data da publicação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, *"O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer"* (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo à análise da apelação na parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do título eleitoral do demandante, datado de 13/8/76 (fls. 8), constando a sua qualificação de lavrador, da sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, datada de 28/5/79 (fls. 9), bem como do contrato de parceria agrícola, firmado pelo requerente em 1º/10/98 (fls. 7), constando o mesmo como *"PARCEIRO CESSIONÁRIO"*, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o autor pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/60), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o seguro implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 7/9 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 57/60). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada do requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1.º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000620-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES GOMES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Gomes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "*até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal*" (fls. 48) e acrescidas de juros legais de 0,5% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do C. STJ).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual da verba honorária para 10%.

Adesivamente, recorreu a demandante (fls. 64/68), pleiteando a majoração dos juros de mora para 1% ao mês e dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões da autora (fls. 61/63), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação do INSS.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, a I. Procuradora Federal do INSS Dra. Patrícia de Carvalho Gonçalves não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 5/10/04 (fls. 46/48), não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, em 9/6/04, conforme fls. 22/23.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 5/10/04, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 9/11/04 (fls. 55), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 54) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, observo que o recurso adesivo da autora não será igualmente conhecido, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA IJIMA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. "Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50" (fls. 107).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 138, sendo que apenas a autora manifestou-se a fls. 149/152. É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/7/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 88 (oitenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/10/41 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 138, verifiquei que o cônjuge da demandante recebeu recebeu "APOSENTADORIA POR IDADE DE EMPREGADOR RURAL", ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPRESÁRIO", desde 27/5/80 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 10/3/07, conforme observei no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas (fls. 108/110) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o alegado na exordial. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "As testemunhas ouvidas declararam que a autora efetivamente trabalhou em um sítio da família, no Bairro da Sobra. Entretanto, não confirmaram a inicial no sentido de que a "requerente laborou como trabalhadora rural, em várias propriedades rurais da cidade de Ourinhos e região", cabendo ressaltar, ainda, que nem mesmo a autora, em seu depoimento pessoal, descreve o conteúdo da referida petição." (fls. 105).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZA KIKUMORI SAKAI

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 03.00.00061-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no valor correspondente a uma renda mensal de 70% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício, observado o patamar previsto no artigo 33 da lei n. 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação*" (fls. 63), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente "*desde a data do pedido*" (fls. 63) e acrescidos de juros a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais "*porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e artigo 8º, §1º, da Lei n. 8.620/93*" (fls. 63).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença "*pois é extra petita, haja vista que decidiu a causa fora do pedido formulado na inicial quanto ao valor mensal do benefício (...), devendo os autos*

retornar (sic) à vara de origem para prolação de nova decisão, restringindo-se aos termos pleiteados na inicial" (fls. 72). No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 78/92), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 98/103, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/4/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 14/9/68 e de inteiro teor referentes ao nascimento de suas filhas (fls. 15/17), com assento em 14/8/69, 6/10/71 e 22/3/74, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido, de seu nascimento (fls. 14), lavrada em 24/11/47, constando a qualificação de lavrador de seu genitor e da cópia da CTPS da requerente (fls. 18/24), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/11/00 a 13/2/02 e 1º/7/02, sem data de saída.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto a fls. 98/103, verifiquei que o marido da demandante recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" no período de 10/9/03 a 5/12/03, bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" desde 30/10/06 (fls. 98/99).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, observei que o cônjuge da apelada esteve inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Equiparado a Autônomo*" e ocupação "*Produtor Rural*" no período de 10/7/90 a 30/11/06, está inscrito como contribuinte "*Empresário*" e ocupação "*Empresário*" desde 1º/6/92, bem como efetuou recolhimentos nos períodos de julho de 1990 a maio de 1992, junho de 1992 a fevereiro de 1994, fevereiro de 1994 a julho de 1997, novembro de 1997 e janeiro de 1998 a novembro de 2006.

Cumpram-se ressaltar que a CTPS da autora (fls. 18/24), com registros de atividades rurais nos períodos de 1º/11/00 a 13/2/02 e 1º/7/02, sem data de saída, não constitui prova hábil a comprovar que esta exerceu atividade como rurícola no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 126 meses, por se tratar de documento recente.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual o R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MAGDALENA TUNDA BETTINI

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00036-8 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 99) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, nos termos, porém, dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "para que, diante do reconhecimento do Regime de Economia Familiar/Segurado Especial em favor de seu esposo Francisco Bettini, o faça também em relação à apelante, vez que juntou os mesmos documentos comprovando a propriedade do sítio, a ausência de empregados, a pequena produção agrícola e para subsistência, devendo conceder a Aposentadoria por Idade Rural/Segurado Especial, condenando-o a pagar todas as

parcelas desde o requerimento administrativo até liquidação da sentença devidamente corrigida monetariamente, acrescidas dos juros legais, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação" (fls. 162).

Com contra-razões (fls. 164/169), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/5/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 21/9/57, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da "escritura pública de renúncia de usufruto vitalício" (fls. 16/17), lavrada em 1º/7/86, constando a demandante e seu marido como adquirentes de uma propriedade de 17 alqueires ou 41,14 hectares em decorrência da renúncia da mãe da demandante ao usufruto no mencionado imóvel, das declarações do I.T.R. dos exercícios de 1997, 1998 e 2000 e respectivos recibos de entrega (fls. 19/22 e 67/75), referentes ao "SÍTIO SÃO SEBASTIÃO", das notas fiscais de produtor dos anos de 1981 a 1998 (fls. 23/30 e 34/41), todas em nome de seu marido, da "guias de recolhimento de empregador rural" dos exercícios de 1980 a 1985 (fls. 31/33), também em nome de seu cônjuge, dos "documentos de arrecadação de receitas previdenciárias - ARP" (fls. 42/47), datadas de 30/3/88, 31/5/89, 31/3/88, 27/3/91, 5/4/90 e 1º/10/92, constando o marido da apelante como "Empregador Rural", das guias de recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural dos anos de 1975 a 1978 (fls. 47/49) e da guia de recolhimento do I.T.R. do ano de 1996 (fls. 76), referente ao "SÍTIO SÃO SEBASTIÃO", de 43,5 hectares, constando como enquadramento sindical "Empreg. Rural II-B" (fls. 76).

No entanto, não obstante o marido da autora receba aposentadoria por idade rural desde 30/10/98, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que na entrevista realizada perante o órgão previdenciário (fls. 54/56), visando a concessão de aposentadoria por idade rural, a apelante declarou que suas atividades eram a de "costureira e dona de casa e somente ele e os filhos trabalhavam na propriedade" (fls. 54). Por sua vez, seu cônjuge também afirmou na entrevista realizada no INSS (fls. 86/88), na qual houve a concessão de seu benefício, que as atividades da demandante "sempre" foram as de "costureira" e "do lar" (fls. 86), e, quando questionado quais pessoas trabalhavam na propriedade rural, respondeu "os filhos e ele" (fls. 87).

Outrossim, observei que a extensão da propriedade, descrita na "escritura pública de renúncia de usufruto vitalício" de fls. 16/17 e na guia de recolhimento do I.T.R. de fls. 76, a qualificação do marido da requerente como "Empregador Rural" constante nas guias de recolhimento de empregador rural juntadas a fls. 31/33, nos documentos de arrecadação de receitas previdenciárias de fls. 42/47 e na referida guia de recolhimento do I.T.R. (fls. 76), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da apelante está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" desde 1º/4/88, com recolhimentos no período de março de 1988 a junho de 1989.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
 2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.
 3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.
 4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.
 5. Apelação do INSS provida."
- (TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece também destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.008986-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILVA RIBEIRO DE SOUZA SAMPAIO e outros
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
CODINOME : NILVA RIBEIRO DE SOUZA
APELADO : GUSTAVO DE SOUZA SAMPAIO incapaz
: GUILHERME DE SOUZA SAMPAIO incapaz
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 03.00.00068-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 30.05.2003 (fls. 44).

A r. sentença de fls. 72/73 (proferida em 11.03.2004) julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento aos autores do benefício da pensão por morte, a partir da citação, a ser calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Determinou o pagamento das prestações e abonos em atraso, em uma única parcela, devidamente corrigida a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, com juros de mora, a partir da citação. Isentou de custas. Condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica e da qualidade de segurado do falecido, bem como a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, além do reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Os autores interpuseram recurso adesivo, para alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 114.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 29.12.1984, atestando a profissão de operário do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos, ora autores, em 04.10.1985 e 25.10.1989; certidão de óbito do marido, qualificado como marceneiro, em 16.09.2000, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardíaca respiratória e embolia pulmonar; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 20.10.1971 a 19.02.1986, de forma descontínua; acórdão proferido nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em 10.10.2000, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao *de cujus*. Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor urbano, de 05.12.1979 a 19.02.1986, de forma descontínua, além de recolhimentos previdenciários, de 12.1986 a 09.1989, de forma descontínua.

Em pesquisa ao *site* deste E. Tribunal, verifico que o acórdão pertinente à aposentadoria por invalidez do *de cujus* transitou em julgado, em 23.02.2001, conforme extrato que segue.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/75, confirmam a dependência econômica dos autores em relação ao *de cujus*.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o marido da autora fazia jus à aposentadoria por invalidez, por ocasião do óbito, e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 12.05.2003, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 16.09.2000, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (30.05.2003), em relação à esposa e ao filho Gustavo de Souza Sampaio, que completou 16 (dezesseis) anos de idade, em 2001. Quanto ao filho Guilherme de Souza Sampaio, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito (16.09.2000), por se tratar de menor absolutamente incapaz, por ocasião do ajuizamento da demanda, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. RELAÇÃO CONJUGAL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o de cujus recebeu auxílio-doença até o seu falecimento.

3 - Dispensável a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.

4 - Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica, é de se conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

5 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

6 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Remessa oficial tida por interposta provida e apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782062 - Processo: 200203990097827 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 30/04/2007 - DJU DATA:21/06/2007 - PÁGINA: 1194 - rel. Juiz Nelson Bernardes)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE.

1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1117685 Processo: 200603990321939 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 677 - relator Juiz Jediel Galvão)

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que os termos iniciais do benefício foram fixados na data do óbito (16.09.2000) e na data da citação (30.05.2003), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (12.05.2003).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício, apenas em favor da esposa e do filho Guilherme de Souza Sampaio, uma vez que Gustavo de Souza Sampaio atingiu, em 2006, o limite etário previsto pela Lei de Benefícios.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Dou parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, §1º do CPC, para fixar o termo inicial do benefício, devido a Guilherme de Souza Sampaio, na data do óbito, mantida a data de início fixada para os demais autores.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, ao menor Guilherme de Souza Sampaio, representado por sua mãe Nilva Ribeiro de Souza Sampaio, com DIB em 16.09.2000 (data do óbito); a Nilva Ribeiro de Souza Sampaio e ao menor Gustavo de Souza Sampaio, representado por sua mãe Nilva Ribeiro de Souza Sampaio, com DIB em 30.05.2003 (data da citação), observando-se a data em que o filho atingiu a maioridade. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, apenas em favor de Nilva Ribeiro de Souza Sampaio e Guilherme de Souza Sampaio.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009240-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AECIO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 02.00.00035-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pelo INSS a fls. 36, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.012681-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRO DE SALES RIBEIRO

ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 03.00.00055-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

I - A fls. 119 a advogada informa o falecimento do autor Zulmiro de Sales Ribeiro e, consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do mesmo em 1º/1/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LURDES DA SILVA RAMALHO

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 04.00.00044-9 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017122-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA EUGENIO THEODORO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 03.00.00251-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*obedecendo ao que dispõe a Lei n.º 6.899/81 e legislação pertinente*" (fls. 63) e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas "*até o dia do pagamento (Súmula 111 do STJ)*" (fls. 63). Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das "*despesas processuais em restituição, corrigidas*" (fls. 63).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/11/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia do "CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA DE CULTIVO DE VIDEIRAS" (fls. 18/19 vº), firmado pela autora e seu marido em 1º/1/87, constando a qualificação de "lavradores".

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 70/73) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sr. Aparecido Leite da Silva afirmou conhecer a demandante há "oito ou dez anos" (fls. 70), época em que a mesma trabalhava "um pouquinho" (fls. 71). Aduziu, ainda, que a autora não trabalha, não sabendo informar quando esta parou de trabalhar. Já a depoente Sra. Zenaide Aparecida Furlanetto afirmou conhecer a requerente há doze anos, asseverando que a mesma "é meeira de uva até hoje" (fls. 73).

Outrossim, observo que na cópia da certidão de casamento da requerente, celebrado em 8/9/62 (fls. 13), consta a sua qualificação de "doméstica" e de "servente" de seu cônjuge.

Ademais, a declaração de terceiros (fls. 17) - datada de 19/5/03 - afirmando que a autora "exerceu a atividade de **TRABALHADOR (A) RURAL, na zona rural**", não constitui início de prova material. Tal documento, com efeito, não só é datado recentemente como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Por fim, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 15/16), sem registros de atividades, não constitui documento indicativo de que a demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030622-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES INACIO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 04.00.00104-4 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 6/11/04 por Maria de Lourdes Inacio em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. I e 295, inc. III, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a consequente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. O INSS interpôs Recurso Especial (fls. 72/87) e Recurso Extraordinário (fls. 88/97), os quais não foram admitidos (fls. 102/103).

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "*nos termos do artigo 48, §1º e §2º, c.c., o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação*" (fls. 119), devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora "*contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%*" (fls. 119). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do C. STJ). "*Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias*" (fls. 119).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, bem como argumenta que "*os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as prestações vincendas, nem ultrapassar a 5% do valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ*" (fls. 127).

Com contra-razões (fls. 132/136), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, a advogada do INSS, Dra. Suzete Marta Santiago (fls. 60), não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 18/4/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 116.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 18/4/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 21/5/07 (fls. 123), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a publicação do *decisum* no Diário Oficial posterior à sua publicação na audiência (fls. 122) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032880-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITA RIBEIRO TEIXEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00045-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a autarquia para que informe a existência de eventuais herdeiros habilitados à pensão por morte, em face do noticiado às fls. 204-207.

Prazo: 10 (dez) dias.

Defiro o prazo requerido pelas advogadas para promover a habilitação.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINIA POTRAFKE

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

No. ORIG. : 03.00.00162-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a condenação do réu a "*proceder a revisão da RMI (renda mensal inicial) corrigindo os salários-de-contribuição pelo indexador da ORTN/OTN, encontrando-se a renda mensal inicial calculando as primeiras 24 parcelas do período básico de cálculos, mês a mês, que atualiza todas competências até a mudança da URV, utilizando-se os índices e critérios estabelecidos para os reajustes das aposentadorias. 2) Ao encontrar a nova e correta RMI (renda mensal inicial) deverá ser fixada em quantidade de salários mínimos. 3) A proceder a revisão a revisão do benefício e reajustar o valor, aplicando o índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução. Após reajustar o valor como acima exposto deverá recalcular o benefício em número de URVs em 01 de março de 1994, devendo para tanto, utilizar os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM no período de agosto/1993 até fevereiro/1994, entretanto, sem prejudicar a incorporação de outras vantagens obtidas até a presente data, inclusive no abono anual, observando no mês de novembro/1993 o percentual de 34.92% e dezembro de 1993 no percentual de 34.89%; janeiro de 1994 no percentual de 75.2841% e fevereiro de 1994 no*

percentual de **40,25%**, na forma proposta, sob pena de redução do poder aquisitivo do segurado. A partir de então deverá corrigir pelo índice IGP-DI. 4) Condene a proceder a revisão dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 pelo IGP-DI aplicando-se os índices **9,97%**, **7,91%**; **14,19%**; **10,91%** respectivamente, na forma do entendimento do Colendo STJ e a partir daí pelos índices oficiais até que se tenha legalmente atualizado o valor do benefício do autor" (fls. 23/24).

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar o requerido a reajustar o valor do benefício da autora, através da aplicação de correção dos 36 últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos monetariamente através da OTN/ORTN no período, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, diante da auto aplicabilidade do artigo 202 da CF/88 de forma que a renda inicial corresponda à exata média dos salários de contribuição" (fls. 80), bem como a "reajustar o valor da aposentadoria que instituiu a pensão por morte da autora, aplicando índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução, e em seguida, recalcular os benefícios em número de URV's em 01/03/94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM no período de 08/93 a 02/94" (fls. 80). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 10/10/70 (fls. 24), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Quanto ao recálculo do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro

mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.039671-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TERESINHA ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 03.00.00033-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício requerido, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas "*em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas. Juros de mora legais, a partir da mesma data*" (fls. 101). Despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

O INSS também recorreu, requerendo a improcedência do pedido.

Com contra-razões das partes, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 149, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora (fls. 159), sendo que, a fls. 163/164, o *Parquet* Federal se manifestou pela desconsideração do acordo e pelo julgamento do recurso.

Ante o exposto, tendo em vista a concordância da autora com a proposta apresentada pela autarquia, homologo o acordo de fls. 149 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050548-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZINETE MARIA SILVA LINS

ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO

No. ORIG. : 05.00.00020-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data do implemento etário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida 06.01.1946. Completou a idade mínima exigida em 06.01.2001, devendo comprovar 120 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, os seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 26.07.1964, sem anotação da qualificação profissional dos nubentes (fl. 15); ficha de identificação junto à Secretaria de Estado da Saúde, datada de 17.09.1985, acompanhada de entrevista pessoal, na qual ela está qualificada como lavradora (fls. 16-18); fichas de atendimento médico e odontológico (fls. 19-22); e, por fim, fichas de resultado de exames clínicos por ela realizados no ano de 2004 (fls. 23-25).

A ficha de identificação junto ao departamento de saúde, que traz a qualificação da autora como lavradora (fl. 16), bem como os demais documentos médicos acostados (fls. 19-22) não servem como prova material, por serem demasiadamente frágeis e não contarem com qualquer assinatura, carimbo ou homologação de autoridade pública da Secretaria de Estado da Saúde ou do próprio estabelecimento médico onde a autora foi atendida.

Ademais, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 70-87, a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro Joaquim Cordeiro de Lima, desde 29.11.2003, sendo que ele é aposentado por idade, na condição de comerciante individual, desde 30.08.1977.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 45-47), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.012575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI TOME GUEDES

ADVOGADO : EDINEI CARLOS RUSSO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 25.11.2005 (fls. 51).

A r. sentença de fls. 79/85 (proferida em 10.12.2007) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício da pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (12.07.2005). Determinou a incidência de correção monetária, com base no Provimento nº 26/01 da E. CGJF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula nº 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas *ex lege*. Concedeu a antecipação da tutela.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para obstar o cumprimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao falecido filho.

A autora interpôs recurso adesivo, para majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: comprovante de residência da autora (conta de energia elétrica), em 22.08.2005; certidão de casamento da requerente com Antonio Menção Faura, em 08.11.1969, com averbação da separação judicial, em 21.03.1988; cédula de identidade do filho, nascido em 17.09.1979; boletim de ocorrência, pertinente ao acidente de trânsito que vitimou o filho, em 01.06.2005; certidão de óbito do filho, qualificado como motoboy, em 01.06.2005, com 25 (vinte e cinco) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro, o mesmo endereço da requerente e as causas da morte como trauma raqui medular e acidente de trânsito (morte violenta); comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 12.07.2005, por falta da qualidade de dependente; termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido, em 01.06.2005, subscrito pela requerente; ficha de registro de empregado, em nome do *de cujus*, indicando a autora como beneficiária, em 18.05.2005; e autorização para pagamento de seguro DPVAT, pertinente ao filho, em favor da requerente, em 09.06.2005.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, em nome da autora, com registros de labor urbano, de 01.11.1976 a 03.02.2003, de forma descontínua, além de recolhimentos previdenciários, de 02.2003 a 07.2005, e de recebimento de benefício previdenciário, de 11.07.2005 a 30.11.2005. Constam, ainda, registros de labor urbano do filho, de 15.03.1995 a 01.06.2005, de forma descontínua (fls. 47/48).

Em depoimento (fls. 61/62), a requerente afirma que o *de cujus* contribuía para o pagamento das despesas da casa. Aduz que sempre laborou, mas, após o óbito do filho, passou a receber auxílio-doença.

As testemunhas, ouvidas a fls. 63/66, alegam que a autora sempre laborou e contava com a ajuda financeira do filho para suportar as despesas da casa.

Como visto, o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou na data do óbito (01.06.2005) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado naquela época.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de demonstrar o domicílio em comum e de constar como beneficiária da ficha de empregado e do seguro DPVAT, a autora não comprova a dependência econômica, em relação ao falecido filho.

De se considerar que o recebimento do seguro e a assinatura do termo de rescisão do último contrato de trabalho do *de cujus* não implicam presunção de dependência econômica, por ser o falecido solteiro e não ter deixado filhos, de modo que a requerente se apresenta como sucessora legitimada para tais providências.

Acrescente-se que a autora sempre laborou e, decerto, o *de cujus* não era o responsável pelo seu sustento.

Dessa forma, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA XAVIER DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

SUCEDIDO : VITOR ISABEL MARTINS falecido

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Vitor Isabel Martins em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*com renda mensal de um salário mínimo*" (fls. 87), a partir da citação, corrigido monetariamente "*de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito)*" (fls. 87) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "*para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00*" (fls. 90).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, que "*a autora não requereu expressamente a concessão da tutela antecipada, o Nobre julgador jamais poderia conceder-la (sic) de Ofício, razão pela qual roga-se pela REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA*" (fls. 103). No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer fixação dos juros moratórios em 1% ao mês, excluída a incidência da taxa SELIC como "*índice de apuração dos juros legais*" (fls. 112), a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como seja a R. sentença submetida ao duplo grau obrigatório, pois "*verifica-se que no presente caso NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO não excedente a 60 salários mínimos*" (fls. 113).

Com contra-razões (fls. 116/124), subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 175/176, deferi a habilitação da viúva Maria Xavier de Oliveira Martins, tendo em vista o falecimento do autor (fls. 141).

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação da autora será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação à fixação dos juros moratórios em 1% ao mês, excluída a incidência da taxa SELIC, bem como relativamente à base de cálculo da verba honorária, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo, então, à sua análise, relativamente à parte conhecida.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, in verbis:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC." (Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu.

Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de setembro/05 a março/06, ou seja, 6 (seis) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 67/69, proferida em 21/08/02, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 11), celebrado em 27/11/54, constando a sua qualificação de lavrador e da sua CTPS (fls. 12/14), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/5/88 a 1º/10/88 e 21/7/89 a 30/9/89, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, a afirmação da autarquia, que o referido contrato de trabalho anotado na CPTS do requerente não está confirmado pelos dados migrados do sistema DATAPREV não se sustenta.

É imperioso destacar-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias é obrigação que compete ao empregador (art. 216, inc. I, "a", do referido Decreto) sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à

data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto (mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento") (e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo (já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos (e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática (calcada nos princípios e garantias constitucionais (e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz

liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Relativamente ao pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103), julgo-o prejudicado, tendo em vista o falecimento da parte autora (fls. 141).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 04.11.2005 (fls. 24).

A r. sentença de fls. 106/110 (proferida em 31.10.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte do companheiro, a contar do requerimento administrativo (10.12.2004), em substituição à pensão deixada pelo seu falecido marido, devendo ser deduzida da liquidação de sentença a diferença já recebida.

Condenou ao pagamento da diferença em atraso, de uma só vez, atualizada de acordo com o Provimento nº 64/05 da E. CGJF da 3ª Região, com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do falecido, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da verba honorária e do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, Sr. Rogério Belluzzi, qualificado como aposentado, em 01.12.2004, com 83 (oitenta e três) anos de idade, indicando que era viúvo de Vicentina da Silva Belluzzi, com quem teve cinco filhos, e que vivia maritalmente com Helena Pereira dos Reis (autora) e as causas da morte como falência de múltiplos órgãos e acidente vascular cerebral hemorrágico; declaração médica de que a requerente acompanhou a internação do *de cujus*, de 10.11.2004 a 01.12.2004; autorização de pagamento, a procurador, da pensão por morte, em favor da autora, indicando o falecido companheiro como seu representante, em 09.02.1993; correspondência remetida pelo INSS ao *de cujus*, em 07.12.2001, indicando o mesmo endereço apontado na certidão de óbito, na fatura de energia elétrica, em nome da autora, de 12.2004, e na conta telefônica, em nome do falecido, de 18.12.2004; fotos do casal; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte do companheiro, requerida pela autora, em 10.12.2004, por falta da qualidade de dependente.

Os extratos do sistema Dataprev, de fls. 58/59, indicam benefício previdenciário, em nome do *de cujus*, com DIB em 04.09.1986 e DCB em 01.12.2004.

A fls. 67/94, figuram cópias do procedimento administrativo da pensão por morte, em que destaque: certidão de casamento do falecido com Vicentina da Silva Belluzzi, em 26.04.1947; certidão de casamento da autora com José Pereira dos Reis, em 18.11.1950; extrato do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária, em nome da autora, com DIB em 19.02.1975; contrato firmado pela autora e Organização Social Athia, com início em 07.01.2001, pertinente a serviços funerários, com ficha cadastral indicando o *de cujus*, Rogério Belluzzi, como dependente, na qualidade de cônjuge; e declaração dirigida ao INSS, firmada pela requerente, em 28.02.2005, apontando a sua opção pelo recebimento da pensão por morte de Rogério Beluzzi.

Em depoimento (fls. 50), a autora afirma ter convivido maritalmente com o *de cujus* por quatorze anos, até a data do óbito. Aduz receber aposentadoria e pensão por morte do marido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 51/52, confirmam a união estável da autora com o falecido, por ocasião do óbito, e mencionam o recebimento, pela requerente, da pensão por morte do marido.

A autora comprova ser companheira do *de cujus*, através dos documentos mencionados corroborados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o *de cujus* percebia benefício previdenciário e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (01.12.2004).

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- *União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.*

6- *A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.*

7- *O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.*

8- *A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.*

9- *Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.*

10- *Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: Juiz Santos Neves)

De se observar que o recebimento de pensão por morte do cônjuge não obsta a concessão ora pleiteada, uma vez que a autora optou pelo benefício decorrente da morte do companheiro, nos termos do art. 124, VI da Lei nº 8.213/91, por ser mais vantajoso (fls. 02 - petição inicial - e fls. 88). Impõe-se, apenas, a compensação dos valores recebidos a título de pensão por morte do marido, por ocasião da liquidação.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 10.12.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 01.12.2004, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (01.12.2004). Mantenho, contudo, o termo inicial fixado pela r. sentença, na data do requerimento administrativo, à minguada de apelo da autora para sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício, cessando a pensão por morte do cônjuge, em face da impossibilidade de cumulação.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido à autora, em razão do óbito de Rogerio Belluzzi, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 10.12.2004 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, cessando a pensão por morte que a autora vinha percebendo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005658-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUINA FERREIRA SOUTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 05.00.00017-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da propositura da ação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, incluído abono anual, a partir da citação. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas.

Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, "entendido este como a soma atualizada das prestações vencidas até a data da sentença". Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a incidência de juros moratórios somente após a data da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, a fixação da verba honorária de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, bem como Súmula nº 111 do STJ e, ainda, a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 13.07.1993 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 66 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou, como elementos de provas, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 07.02.1959, anotada a sua qualificação profissional como "doméstica" e a de seu esposo, Paulo Braz Souto, como "lavrador" (fl. 08), CTPS própria, contendo apenas sua qualificação civil (fl. 10), carteira de associado do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito", datada de 29.01.1975, em nome de seu esposo (fl. 09), e, por fim, escritura pública de venda e compra de imóvel rural, em nome do sogro da autora, José Ferreira Souto, qualificado como lavrador, pelo qual ele adquiriu, em 27.03.1957, uma gleba de terras com 145 hectares, situada no município de Capão Bonito/SP, acompanhada de guia de recolhimento de tributos concernente à referida aquisição (fls. 12-14).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia federal às fls. 68-73 dos autos, registra que o marido da autora possui vínculos de trabalho urbano em sua CPTS, no período descontínuo de 01.10.1986 a 15.11.1992. Registra, ainda, que ele efetuou 62 recolhimentos previdenciários, sem cadastro de atividade, no período de novembro de 1996 a novembro de 2001. Por fim, referido documento anota que a autora cadastrou-se perante a Previdência Social, em 04.11.1993, tendo vertido ao INSS um único recolhimento, no mês de novembro de 1994.

Depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu, durante o período de carência, atividades exclusivamente urbanas. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Ressalte-se, por fim, que o documento imobiliário acostado em nome do sogro da requerente é inidôneo a demonstrar o trabalho rurícola da postulante, limitando-se a indicar que seu sogro, lavrador, era proprietário de imóvel rural, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 37-38), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009591-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA GONCALVES

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.01017-8 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação (13.04.2005). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Devido o pagamento de "custas finais" e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, excluídas as parcelas vencidas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a fixação da data inicial do benefício na citação, a correção monetária nos índices previstos para correção de benefícios previdenciários ao invés do índice IGPM-FGV, a isenção de custas processuais e, ainda, a redução da verba honorária a 10% do valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 28.01.1997 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de nascimento, com assento em 11.05.1973, na qual seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 12).

Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe o documento a ele inerente, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, o documento acostado em nome do pai da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor era lavrador, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 38-39), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ressalte-se, ainda, que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada às fls. 65-69, a autora registra vínculo de trabalho urbano no período de 01.11.1980 a 23.06.1981, junto à empresa "SERPEL SERRARIA PERDIGÃO LTDA."

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do exercício de atividade agrícola. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022477-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 06.00.00037-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

O processo foi extinto inicialmente sem julgamento de mérito (fls. 18) e a sentença anulada nesta Corte (fls. 28-30).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, sendo que "as prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais a partir da citação (art. 293 CPC) e pela correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente". Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 04.11.1949. Completou a idade mínima exigida em 04.11.2004, devendo comprovar 138 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, certidão de casamento (com assento em 08.02.1966), anotada sua qualificação profissional como "doméstica" e a de seu esposo como "lavrador" (fl. 12); certidão de nascimento de dois filhos do casal (assentos em 30.03.1967 e 12.06.1968), anotada na primeira a profissão do cônjuge como "lavrador" (fls. 13-17); título eleitoral, emitido em 21.10.1961, e certificado de reservista, datado de 10.05.1963, ambos trazendo a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 15-16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo certidão de casamento atualizada, acostada pela própria autora à fl. 124, ela está separada judicialmente desde 13.10.1993, situação que impossibilita a extensão da qualificação constante na certidão de casamento juntada com a inicial.

Ademais, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 111-117, o ex-cônjuge possui diversos vínculos de trabalho urbano no período descontinuo de 09.02.1979 a 02.02.2000, tendo se aposentado, na condição de comerciário, em 22.02.2007. Há, também, registro de inscrição como contribuinte individual, na condição de corretor de imóveis, no período de 01.03.1995 a 30.06.1995.

Registre-se, ainda, que a própria autora possui vínculos de trabalho urbano registrados no extrato do CNIS: de 23.05.1978 a 20.11.1978 junto à empresa "Lavanderia Plaza Ltda", de 13.02.1979 a 27.03.1979 na empresa "Pullsport Participações e Administração Ltda.", e de 28.04.1982 a 09.04.1983 na empresa "GRO Tem Modas e Confecções S/A", sempre no cargo registrado sob CBO nº 56000, qual seja, "lavadeiros, tintureiros e trabalhadores assemelhados" (fls. 53 e 100-104). Há, ainda, registro de que ela se tornou empresária do ramo de lanchonetes e similares, em 27.02.2003, ocasião em que fundou o estabelecimento comercial "Big Bar", localizado no município de Palmeira D'Oeste, tendo efetuado inscrição perante a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, empresária, em 07.11.2007, recolhendo contribuições previdenciárias no período de 05.2007 a 07.2007 (fls. 104-108).

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 64 e 69), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.026926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES GIACOMINI PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00044-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 43) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "valor das obrigações vencidas" (fls. 61 vº), excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento "de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas" (fls. 61 vº) e isenta do pagamento de custas, "nos termos do art. 129, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 (c.c. art. 9º da Lei n.º 6.032/74 e art. 5º da Lei Estadual nº 4.952/85)" (fls. 61 vº).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 73/75), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 81/87, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/12/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 12), celebrado na década de 60, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto, emitida em 24/6/03, declarando que o cônjuge da autora esteve inscrito como produtor rural nos períodos de 28/6/68 a 24/1/85 e de 12/7/91 "*até a presente data*" (fls. 13), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP (fls. 14/15), emitidas 16/7/03, constando o sogro da apelada como proprietário dos imóveis rurais de 40 alqueires desde 20/10/76 e de 100 alqueires desde 15/5/78, sendo que alienou 15 alqueires do primeiro em 28/11/79 e 30,25 alqueires do segundo em 15/8/83, das notas fiscais de produtor dos anos de 1986 e 1987 (fls. 16 e 19/25), em nome de seu cônjuge, referentes à comercialização de 21 cabeças de gado aos preços de Cz\$ 406.300,00 e Cz\$437.991,93 e 132 sacas de milho ao preço de Cz\$ 172.656,00 e das guias de recolhimento de I.T.R. dos exercícios de 1984 e 1986 (fls. 17/18), referentes à "*FAZENDA VARGINHA*", de 269, 5 hectares, classificando-o como "*LAT. EXPLORAÇÃO*", enquadramento sindical "*EMP. RURAL II-B*" e ausência de assalariados.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 81/87, verifiquei que o marido da demandante está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Equiparado a Autônomo*" e ocupação "*Produtor Rural*" desde 30/9/92 (fls. 85), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de setembro de 1992 a dezembro de 1993, fevereiro a setembro de 1994 e novembro de 1994 a junho de 1995 (fls. 84/86), bem como recebe aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e ocupação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" desde 27/9/05 (fls. 83).

Outrossim, observei que a extensão das propriedades de seu sogro e da propriedade de seu marido, a classificação desta última como "*LAT. EXPLORAÇÃO*" e enquadramento sindical como "*EMP. RURAL II-B*", descritos nas certidões de fls. 14/15 e na guia de recolhimento de I.T.R. de fls. 17/18, a quantidade de produto comercializado e os valores constantes nas notas fiscais de fls. 16 e 19/25, bem como a inscrição do marido da autora como produtor rural e com recolhimentos nos períodos de 1992 a 1995, conforme pesquisa do CNIS de fls. 81/87, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.*

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCAL DAMASCENA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 03.00.00075-2 2 Vr BATATAIS/SP

DILIGÊNCIA

Com fundamento no art. 33, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja esclarecido se houve a publicação da decisão de fls. 61.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029099-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES SONIA DE FRANCA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00086-4 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Inês Sônia de França em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir do ajuizamento da ação, "*devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento*" (fls. 98 vº) e acrescida de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, "*atualizadas e acrescidas de juros de mora*" (fls. 98 vº), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das "*custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça*" (fls 58 vº) e de "*outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032/74*" (fls. 98 vº).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer "*seja respeitada a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento*" (fls. 113), bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 118/122), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, a I. Procuradora Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 3/10/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 94 vº.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 3/10/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 7/12/07 (fls. 108), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 106 vº) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA PIRES
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 05.00.00019-2 2 Vr IGUAPE/SP

DILIGÊNCIA

Com fundamento no art. 33, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja esclarecido se o procurador do INSS foi devidamente intimado para comparecer à audiência de instrução, debate e julgamento realizada no dia 31/10/07.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037040-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOVINA DA CRUZ MAKITA
ADVOGADO : SINARA DINARDI PIM
No. ORIG. : 05.00.00024-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. "Correção monetária nos moldes da Lei, sendo devida desde a data em que o benefício deveria ter sido pago". Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária a 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 20.10.1949. Completou a idade mínima exigida em 20.10.2004, devendo comprovar 138 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (com assento em 01.04.1978), anotada a qualificação profissional dos nubentes como "industrializados" (fl. 12); certidão de nascimento de seu filho (assento 28.08.1980), anotada sua qualificação profissional como "do lar" e a de seu cônjuge como "lavrador" (fl. 13); certidão imobiliária indicando a aquisição, pelo casal, não qualificado profissionalmente, em 12.05.1987, de

imóvel rural com 32,10 hectares, situado em Fernandópolis/SP (fl. 15); CTPS própria com registro de um vínculo de trabalho urbano junto à empresa "Toyobo do Brasil S/A - Indústria Têxtil", no cargo de fiandeira, no período de 23.01.1977 a 03.06.1978 (fls. 16-19); e, por fim, título eleitoral, emitido em 06.07.1968, registrada sua profissão como "doméstica" (fl. 20).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 61-76, o cônjuge da autora registra vínculo de trabalho urbano no período de 29.03.1978 a 04.06.1979, sendo que, pouco tempo depois, em 01.07.1980, inscreveu-se perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na ocupação de "vendedor ambulante", tendo efetuado recolhimentos previdenciários no período de janeiro de 1985 a abril de 2008. Ressalte-se que os documentos juntados em nome da autora, quais sejam, certidão de casamento, certidão imobiliária, CTPS e título eleitoral, não podem ser considerados como início razoável de prova material de eventual desempenho de atividade agrícola, eis que a qualificam como "industrial", "do lar" e "doméstica", respectivamente.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 37-39), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUZIA PIRAN FREGONEZI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00123-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais "atualizadas desde o desembolso" (fls. 89), bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, "observando-se os dispositivos da Lei 1.060/50" (fls. 89).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, bem como "condenar o apelado ao pagamento do benefício pleiteado, das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados no mínimo em 15% (**quinze por cento**), do valor da condenação, tudo nos exatos termos da exordial" (fls. 98). Caso não seja esse o entendimento, requer o afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária, "isentando-se a apelante" (fls. 98).

Com contra-razões (fls. 101/108), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/9/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 8 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento da autora (fls. 7), celebrado em 31/1/63, constando a qualificação de lavrador de seu marido e as notas fiscais de produtor em nome deste (fls. 10/24), emitidas em 2/9/86, 25/7/84, 28/4/86, 27/6/84, 22/6/83, 16/3/83, 29/7/82, 29/3/82, 25/8/83 e 13/1/81.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 42/48, verifiquei que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 21/3/02 (fls. 46), tendo se filiado ao Regime Geral da Previdência Social em 29/10/93 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)", conforme consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 82) e das testemunhas arroladas (fls. 83/84) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os dados constantes das referidas consultas. Como bem asseverou a MM.ª Juíza *a quo*: "Vale ressaltar que a cópia da certidão de casamento, constando que o esposo era lavrador (fl.07), não a beneficia porque o marido, posteriormente, passou a exercer atividade urbana (comerciário), conforme informações juntadas pela autarquia de fls. 42/48" (fls. 88).

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000932-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DA COSTA ALVES

ADVOGADO : SALIM KASSAR NETO

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.06.2007 (fls. 56).

A r. sentença, de fls. 100/110 (proferida em 03.07.2008), julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, desde a data da citação, incluindo abono anual. A renda mensal deverá corresponder a um salário mínimo por mês. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03.07.2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora fixados

em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Condenou-o ao pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, redução da honorária e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/19, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 12.05.1944), expedida em 14.08.1973, qualificando o autor como lavrador;
- CTPS do autor, com registro de 12.07.1985, sem data de saída, como trabalhador rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 85, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, fls. 86/87, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
 - 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
- (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.06.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006447-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data da citação (10/1/07), corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "*compensadas com os valores já pagos a título de benefício assistencial de prestação continuada*" (fls. 105) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais.

A fls. 109/110, foram interpostos embargos de declaração pelo INSS, requerendo a supressão da obscuridade presente na r. sentença, uma vez que "*a fls. 104 o d. Magistrado indica que o benefício de aposentadoria por idade seria devido desde 13/3/01, equivocando-se ao referir-se como entrada de pleito administrativo de aposentadoria e olvidando-se da incidência da prescrição quinquenal, e em seu dispositivo indica a data de início de benefício corretamente com sendo a da citação*".

O MM. Juiz sentenciante acolheu parcialmente os embargos de declaração, retificando o dispositivo da r. sentença, o qual passou a ter a seguinte redação: "*Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início a partir de 13.03.2001*" (fls. 114).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em razões de apelação, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 29/10/55 (fls. 13), e de nascimento de seu filho, lavrada em 17/9/56 (fls. 37), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, com data de admissão em 13/9/71 (fls. 14/17), da CTPS do demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/11/68 a 1º/3/72, 2/3/74 a 21/5/74, 24/3/82 a 28/9/82, 1º/11/86 a 12/1/89 e 16/5/00 a 24/9/00 (fls. 18/), sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 75), do contrato de safra, firmado em 16/5/00 (fls. 27), da declaração cadastral de agricultor arrendatário, datada de 3/7/85 (fls. 28/29), bem como das notas fiscais dos anos de 1985 e 1986 (fls. 31/34), todas em nome do requerente, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 61/66), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente testemunhal*.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."
(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data da citação da autarquia, uma vez que o requerimento formulado na via administrativa (fls. 74/93) refere-se ao pedido de concessão de "AMPARO SOCIAL AO IDOSO".

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebeu amparo social ao idoso de 13/3/01 a 1º/5/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 10/1/07 (data da citação) e 1º/5/07, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 10/1/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001130-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MANOEL SOARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 17.03.06 (fls. 23v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 61-63).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão da assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 11.02.09 (fls. 86-87v).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a implantação do benefício (fls. 91-98).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da certidão de casamento do filho, realizado em 26.07.69, cuja profissão declarada à época, à parte autora, foi a de lavrador (fls. 15).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do

Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade.
- Quanto ao termo inicial, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, fixo-o na data da citação, em 17.03.06, momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Ressalto, que não é possível retroagir o termo inicial da benesse para 01.07.78, uma vez que inexistente nos autos qualquer comprovação de que, em tal data, o demandante teria pleiteado na esfera administrativa a concessão de aposentadoria por idade e a autarquia, equivocadamente, teria concedido-lhe o benefício de amparo previdenciário.
- O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba amparo previdenciário, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDIVAL APARECIDO PIRES

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.002513-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando improcedente o pedido (fls. 241/242).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 77/78, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087623-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : DURGEL JOSE JORGE

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.002847-4 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP que, nos autos originários, postergou a análise do pedido de tutela antecipada.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo*, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, deferiu a antecipação de tutela, *in verbis*: "...Antecipo os efeitos da tutela vindicada,...".

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MOACIR VITO ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00064-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Conforme laudo de fls. 52/54, o autor é portador de doença psiquiátrica grave, que causa incapacidade total e permanente.

Ou seja, o requerente não tem capacidade para os atos da vida civil.

Dessa forma, intime-se o advogado constituído a fls. 07, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, a regularizar a representação processual, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador(a) nomeado(a).

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012389-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE FABRETI DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00001-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, sendo que *"as parcelas vencidas devem ser atualizadas desde o vencimento"* (fls. 80) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais *"de que não isenta"* (fls. 81).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 93/95), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 104/110, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 2/9/67 e de nascimento de sua filha (fls. 15), lavrada em 5/4/80, ambas constando a qualificação de lavrador de seu marido, do contrato particular de parceria agrícola (fls. 17), firmado em 24/1/76, constando o cônjuge da requerente como *"parceiro"*, das declarações cadastrais de produtor (fls. 19/20), datadas de 24/11/88 e 23/6/86, do pedido de talonário de produtor e das *"autorizações para impressão de documentos fiscais"* (fls. 21/22, 28/29 e 31), datados de 23/6/86, 16/1/72, 13/6/84 e 8/8/74, da declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1974 e respectivos recibos de entrega de 1974 e 1976 (fls. 23/27), qualificando o marido da apelada como lavrador, da *"folha de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP"*, datado de 26/5/75 e das notas fiscais de produtor dos anos de 1978, 1972, 1973, 1977, 1983, 1986 e 1988, em nome do marido da demandante (fls. 32/41), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da parte autora.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da apelada possuir registros de atividades urbanas nos estabelecimentos *"USINA SANTA ISABEL S/A"*, de 6/6/88 a 28/6/89, na ocupação *"OUTROS OPERADORES I P Q TRAB ASSEMEL N SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO nº 74990"*, *"GRÊMIO ESPORTIVO NOVORIZONTINO"*, de 1º/1/90 a 22/2/96, na função *"OUTROS TRABALHADORES S C M L E E CIA VERDES LOGRADOUROS PÚBLICOS - CBO nº 55290"*, *"NOVEL - NOVO HORIZONTE VEÍCULOS LTDA"*, de 1º/8/96 a 17/10/97, na ocupação *"VIGIA - CBO nº 58330"* e *"CLUBE RECREATIVO SANTA ISABEL"*, de 1º/8/06, sem data de saída (fls. 65/66 e 109/110), conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 59/67 e 104/110, bem como receber aposentadoria por idade no ramo de atividade *"COMERCIÁRIO"* e forma de filiação *"EMPREGADO"* desde 26/1/09, consoante nova pesquisa realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143

da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Isso porque o marido da requerente voltou a trabalhar no campo nos períodos de 4/7/89 a 1º/12/89, 13/4/98 a 18/12/98, 12/4/99 a 25/11/99, 3/5/00 a 5/11/00, 9/4/01 a 2/12/01, 22/4/02 a 14/11/02, 16/4/03 a 12/11/03, 19/4/04 a 12/12/04, 21/2/05 a 17/4/05 e 2/5/05 a 22/11/05 (fls. 65/66 e 109/110).

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. n.º 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o

exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 27/1/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012500-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEVINO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

No. ORIG. : 05.00.00059-3 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 26.07.2005 (fls. 42).

A r. sentença, de fls. 89/92 (proferida em 27.09.2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar ao autor o salário de benefício, a contar da citação, ou pelo menos, um salário mínimo mensal, reconhecendo-lhe a aposentadoria por invalidez e procedendo à implantação do benefício. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações em atraso, até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade total e definitiva. Argui a falta de segurança jurídica do laudo, uma vez que se adstringiu única e exclusivamente ao exame físico do apelado.

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 116/118), pleiteando a alteração do termo inicial para a data da cessação do último benefício previdenciário - 14.05.2003.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 14.05.1968); CTPS, com os seguintes registros, como trabalhador rural: de 01.07.1995 a 28.02.2001 e de 01.11.2001, sem data de saída, ambos para Júlio Fiorin - Fazenda São Francisco; carta de concessão de auxílio-doença (datada de 12.05.2003), com vigência a partir de 06.11.2002; extrato de pagamentos de auxílio-doença; DATAPREV/INFBEN, informando cessação do auxílio-doença por não comparecimento à perícia; atestados emitidos por médicos do Hospital de Base de São José do Rio Preto, de 27.09.2002, de 01.02.2004, de

09.08.2004 e de 17.11.2004, informando que o autor esteve internado nos períodos de 02.09.2002 a 27.09.2002; de 23.01.2004 a 01.02.2004, de 01.08.2004 a 09.08.2004 e de 10.11.2004 a 17.11.2004, devido a tratamento da doença de Behçet e suas complicações, bem como de trombose venosa subaguda de membro inferior direito; carta ao INSS, de mesma data retro, informando que o paciente encontra-se com dificuldades e impossibilitado de cumprir com os compromissos profissionais; atestados médicos diversos, com diagnóstico de doença de Behçet e reumatismo não especificado (CID M35.2 e M79.0); atestado de comparecimento a consulta, do dia 29.09.2004, no Hospital de Base de São José do Rio Preto; atestado médico, de 27.12.2004, informando que o autor é portador da doença de Behçet, em acompanhamento no serviço do Hospital de Base de São José do Rio Preto, desde setembro de 2002, apresentando quadros freqüentes de TVP em membros inferiores, artrite séptica, poliartrite, erisipela bolhosa, nódulos subcutâneos, em acompanhamento freqüente, devido a doença crônica grave, com várias internações.

A fls. 52/55, o INSS junta pesquisa ao Sistema DATAPREV, corroborando as informações sobre recebimento/cessação do auxílio-doença já apresentadas pelo autor.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 74/77 - 30.05.2006), informando ser portador de doença de Behçet, com trombose venosa profunda, ulcerações em perna direita e infecções cutâneas de repetição, desde 2002.

Respondendo aos quesitos formulados, afirma o experto que a doença que acomete o requerente tem como causa o exercício da atividade indicada na inicial, não sendo passível de recuperação. Conclui pela incapacidade de caráter definitivo, absoluto e total para exercer atividades diárias e laborativas.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro e informa minuciosamente a enfermidade do requerente, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício ocorreu em 01.11.2001, sem data de saída, e a demanda foi ajuizada em 09.06.2005.

Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, pois a enfermidade que o acomete, de acordo com o perito judicial, teve início em 2002, ou seja, época em que se encontrava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, uma vez que recebeu auxílio-doença de 06.11.2002 a 14.05.2003. Além disso, o conjunto probatório demonstra que sofreu várias internações hospitalares, entre 02.09.2002 e 17.11.2004.

Nesse caso, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Como visto, o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (09.06.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (14.05.2003), uma vez que as provas constantes dos autos são robustas e demonstram que se encontrava incapacitado desde aquele período.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. Dou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar o termo inicial na data de cessação administrativa do auxílio-doença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.05.2003 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012670-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA RIBEIRO DE SOUZA MONSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

No. ORIG. : 04.00.00001-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 23/04/2004 (fls. 34).

A r. sentença de fls. 126/128 (proferida em 05/09/2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da lei, desde a data da citação, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora, no percentual legal, também a partir da citação, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e a não comprovação da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega, ainda, que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS. Pede, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico, a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais e a redução dos honorários advocatícios.

Regulamente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/03/1973 a 31/07/1973 e de 01/03/1974 a 10/08/1974, para Sociedade Algodoeira Malto Belo Ltda, como limpadora de sacaria e operária e de 23/02/1977 a 31/08/1978, para Prefeitura Municipal de Ituverava, como operária braçal; certidão de casamento, indicando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 24/01/1939); guias da Previdência Social, demonstrando a existência de recolhimentos efetuados de 11/2002 a 04/2003 e atestados e exames médicos.

A fls. 40, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a requerente recebe pensão por morte de industrial, desde 25/06/1988.

A autora juntou exames médicos, a fls. 67 e 70/71.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 75/85 - 05/12/2005), informando ser portadora de hipertensão arterial, cardiopatia isquêmica e espondiloartrose lombar. Declara não ser possível especificar a data de início de suas patologias, acrescentando que são doenças de evolução crônica e de caráter degenerativo. Conclui pela incapacidade total e permanente para as funções de faxineira e operária braçal, podendo exercer apenas atividades que não exijam esforço físico e sobrecarga em coluna lombar.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 110/111, que conhecem a autora há mais de 20 (vinte) anos e informam que trabalhou como gari, lavadora de roupas e doméstica.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Neste caso, a demanda foi ajuizada em 06/01/2004 e seu último registro em CTPS ocorreu de 23/02/1977 a 31/08/1978, perdendo a qualidade de segurada.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 11/2002 a 04/2003, retomando a qualidade de segurada, conforme o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, qualidade esta que se manteve até a época do ajuizamento da ação, nos termos do art. 15, II, do mesmo diploma legal.

Esclareça-se, por fim, que não há que se falar em enfermidade preexistente à filiação da autora ao RGPS, eis que o perito informa ser portadora de patologias crônicas e de caráter degenerativo, levando a crer que se foram agravando e ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora pode exercer apenas atividades de natureza leve, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta hipertensão arterial, cardiopatia isquêmica e espondiloartrose lombar, sendo que, o perito judicial atesta estar incapacitada para atividades que requeiram esforço físico e sobrecarga da coluna, impossibilitando seu retorno às funções que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 70 (setenta) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06/01/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não há que se falar em exclusão da condenação em honorários periciais, eis que não mencionados na r. sentença recorrida.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/12/2005 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015615-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00102-7 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 18.10.2004 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 81/85 (proferida em 23.11.2006), julgou procedente a ação, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, à base do valor de contribuição, ou, na sua falta, à base de um

salário mínimo mensal, a contar da cessação do auxílio-doença (16.07.2004 - fls. 34), com o pagamento de uma só vez das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condenou, também, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas "ex lege". Carreou, ainda, ao INSS o pagamento dos honorários periciais, fixados em um salário mínimo da época do pagamento.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a perícia foi conclusiva no sentido de não haver incapacidade total e definitiva. Requer a alteração do termo inicial para a data da realização da perícia e a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 72 (setenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 25.12.1937); comunicação de decisão, de 26.07.2004 - indeferimento pedido de auxílio-doença, apresentado em 22.07.2004, por parecer contrário da perícia médica; requerimento de benefício por incapacidade - auxílio-doença, de 22.07.2004; atestado médico, de 16.07.2004, com diagnóstico de hipertensão essencial (CID I10), insuficiência cardíaca (CID I50), doença isquêmica crônica do coração (CID I25), outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.8) e dorsalgia (CID M54); receituário médico de diversos medicamentos, de 15.07.2004; CTPS, com os seguintes registros, como trabalhadora urbana: 07.03.1977 a 01.11.1977, para Cezira Pasquini Fonseca, como rematadeira (*sic*); de 01.12.1977 a 09.02.1979, para Oficina de Mão-de-Obra Celutex S/C Ltda., como rematadeira (*sic*); de 01.06.1979 a 06.06.1980 e de 01.02.1981 a 28.09.1981, para Golda Frisch, como empregada doméstica; de 03.11.1981 a 26.04.1982, para Creações "So-Cler" Ltda., como ajudante de costureira; de 05.02.1990 a 21.12.1993, para Limpadora Califórnia Ltda., como executante de limpeza; eletrocardiograma, de 15.04.2004, com diagnóstico de sobrecarga de ventrículo esquerdo e isquemia miocárdica em parede ântero-septal.

A fls. 33, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema DATAPREV/INFBEN da Previdência Social, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 06.09.2002 a 16.07.2004.

A fls. 58, o MM. Juiz "a quo" desconsiderou o laudo pericial de fls. 54/55, em razão da ocorrência de impedimento, uma vez que subscrito por perito credenciado do INSS, e determinou a realização de nova perícia.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 68/74 - 12.07.2006), informando ser portadora de patologias crônicas, de cunho definitivo, com início desde 2002, podendo ocorrer piora do quadro clínico, no transcorrer do tempo. Quanto à possibilidade de cura, afirma a perita serem patologias suscetíveis apenas de controle medicamentoso. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva, para atividades que exijam moderado ou grande esforço físico.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 06.09.2002 a 16.07.2004, e a demanda foi ajuizada em 02.08.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta hipertensão essencial, insuficiência cardíaca, doença isquêmica crônica do coração, outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica e dorsalgia, conforme atestado e exame médicos de fls. 11 e 17, e a perita informa que não pode exercer atividades que demandem esforço físico moderado ou grande.

Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à sua função de costureira ou doméstica. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 72 (setenta e dois) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada, para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (02.08.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, eis que há comprovação de que estava incapacitada desde lá.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.07.2004 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00018-6 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 16/02/2004 (fls. 29).

A sentença de fls. 100/108 (proferida em 27/10/2006), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo (29/10/1997), devendo as parcelas em atraso ser liquidadas de uma só vez, tudo acrescido de juros e correção, além do abono anual e demais benefícios assegurados pela legislação previdenciária. Arcará a Autarquia com a remuneração do perito judicial, nos moldes do convênio correlato, fixados de acordo com o item III, Tabela V, anexo à Lei 6032/74, vigentes quando do efetivo pagamento, além da verba honorária, fixadas em 15% sobre o valor da condenação, estando o INSS isento do desembolso de custas e demais despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Alega, ainda, que o perito relatou estar o requerente apto para a função de vigilante e que o autor trabalhou após o ajuizamento da ação, na empresa GC Segurança Patrimonial, demonstrando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Requer seja excluído da condenação o período em que o requerente trabalhou como porteiro. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor juntou, a fls. 119/121, novo exame médico.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com relatórios e exames médicos realizados entre 1998 e 2002.

O INSS juntou, a fls. 49 e seguintes, cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 31/42/107.323.290-2, do qual destaco: requerimento de 23/09/1997, relação de salários de contribuição; resumo para cálculo de tempo de serviço, constando 8 anos, 2 meses e 14 dias e carta de indeferimento por perícia médica contrária.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 76/86 - 18/07/2005), informando ser portador de insuficiência coronariana com infarto do miocárdio tratado com duas angioplastias e hipertensão arterial controlada por medicamentos. Declara que as doenças limitam o campo de trabalho do requerente, impedindo-o de exercer atividades laborativas que exijam esforço físico em qualquer grau, permitindo, apenas, o exercício de atividades leves sem qualquer esforço físico, como as administrativas ou de inspeção puramente visual. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sendo que, não pode exercer a função de ajudante geral mas pode trabalhar como vigilante.

O autor juntou, a fls. 121, relatório médico informando ser portador de alterações degenerativas osteofitárias, redução dos espaços discais e desmineralização óssea.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 09/03/1974 a 20/02/1979, para Conter Construções e Comércio S/A; de 02/04/1979 a 12/05/1979, para Construtora Lix da Cunha S/A; de 09/05/1979 a 02/07/1984, e de 01/09/1984 a 08/01/1985, para Conter Construções e Comércio S/A; de 18/02/1985 a 19/03/1985, para Construtora Sojesu Ltda; de 01/09/1986 a 09/02/1988, para Jomele S/A; de 01/03/1988 a 28/12/1988, para Rodoviário Rodano Jundiaí Ltda; de 27/12/1988 a 03/04/1996, para Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda; de 30/05/1996 a 07/05/1997, para Jundseg - Jundiaí Segurança S/C Ltda; de 01/06/2004 a 01/01/2005, para GG Segurança Patrimonial Ltda; de 01/07/2005 a 09/11/2005, para CC Serviços e Segurança Ltda; de 26/10/2005 a 03/05/2006, para Construtora Gomes Lourenço Ltda e de 07/08/2006 a 01/08/2007, para CE Conservação e Dedetização de Prédios e Jardins Ltda, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual, em 06/2003, de 11/2003 a 01/2004 e de 03/2004 a 09/2004 e recebido auxílio-doença, de 04/06/1991 a 07/10/1991, de conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, verifica-se que o laudo médico pericial atesta a incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem esforço físico, não existindo incapacidade para atividades de natureza leve, como as funções de vigilante e porteiro.

Ademais, o extrato do sistema Dataprev informa a existência de vários vínculos empregatícios ocorridos após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, de 2004 a 2007, demonstrando que, de fato, o autor continuou a exercer as

atividades laborativas para as quais está capacitado, corroborando as conclusões do perito judicial que atesta a aptidão para o exercício de atividades de natureza leve.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00018-6 2 Vt JUNDIAI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 135/159.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023994-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA ALVES BOROTO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

No. ORIG. : 05.00.00157-1 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 14.07.2005 (fls. 28v.).

A r. sentença, de fls. 68/72 (proferida em 28.12.2006), julgou procedente a ação, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ingresso do requerimento administrativo indeferido (11.11.2005), corrigido monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e com juros de mora, no percentual legal (1% ao mês), incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ, com sua nova redação: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Custas "ex lege". Por fim, carrou ao INSS o pagamento dos honorários periciais, fixados em um salário mínimo da época do pagamento. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que não existe incapacidade total e definitiva, de acordo com a conclusão do laudo pericial. Requer fixação do termo inicial na data da realização da perícia e redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 05.04.1939); guias de recolhimento à Previdência Social, como contribuinte individual, de 09/96 a 02/97 e de 03/2001 a 11/2001; comunicação de decisão (de 17.11.2005) - indeferimento de pedido de auxílio-doença, protocolado em 11.11.2005, por parecer contrário da perícia médica; atestados médicos, emitidos em 21.11.2005 e 25.11.2005, por médico cardiologista e por médico clínico-geral, com diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica severa (PA 20/12), miocardiopatia hipertensiva, com edema de membros inferiores, palpitações e dispnéia aos pequenos esforços; diabetes melito tipo II, insulino-dependente e doença pulmonar obstrutiva crônica, com insuficiência venosa de membros inferiores; tromboflebite; espondiloartrose, osteoporose e osteofitose de coluna dorsolombar; certidão de casamento, realizado em 24.01.1959, qualificando a autora como doméstica.

A fls. 36, a Autarquia juntou consulta ao Sistema DATAPREV/INFBEN da Previdência, informando que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, de 22.12.2001 a 11.09.2005.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 57/ 65 - 30.10.2006), relatando que apresenta hipertensão arterial e diabetes há 15 aos, e há 12 anos faz uso de insulina diariamente. Relata também doença pulmonar e na coluna, mas não sabe especificar detalhes. Afirma que não consegue mais trabalhar. Faz seguimento no PSF-Araceli, com cardiologista, estando em uso de diversos medicamentos.

Observa o perito que a requerente apresenta pressão arterial de 130/90; varizes em membros inferiores, sem úlceras nem edemas.

Atesta o experto que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes melito insulino-dependente, doença pulmonar obstrutiva crônica e espondiloartrose, doenças degenerativas, não suscetíveis de reabilitação. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para quaisquer atividades laborais que exijam médio ou grande esforço físico.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, conforme documentos anexos que integram esta decisão, verifico constar que a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte facultativa, de 09/1994 a 02/1997 e de 03/2001 a 11/2001. Consta, também, o recebimento de auxílio-doença, de 22.12.2001 a 11.09.2005.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 22.12.2001 a 11.09.2005, e a demanda foi ajuizada em 06.12.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, apenas para trabalhos que exijam moderado ou grande esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta hipertensão arterial, diabetes melito insulino-dependente, doença pulmonar obstrutiva crônica e espondiloartrose, doenças degenerativas, não suscetíveis de reabilitação, não podendo exercer trabalhos que requeiram moderado ou grande esforço físico. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta às atividades anteriores, todas relacionadas ao labor braçal, como empregada doméstica. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 70 (setenta) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06.12.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser mantido na data do pedido administrativo, tendo em vista que há comprovação de que estava incapacitada desde lá. E também porque recebeu auxílio-doença, anteriormente, por um longo período, de 22.12.2001 a 11.09.2005, demonstrando que continuou incapacitada.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com decisão favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.11.2005 (data do requerimento administrativo), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024166-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA CELESTINA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00012-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 14/03/2006 (fls. 23).

A r. sentença de fls. 62/65 (proferida em 23/02/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com valores corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, e com juros de mora, no percentual legal 1% ao mês, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. A Autarquia arcará com honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença. Honorários periciais fixados em um salário mínimo da época do pagamento.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando estar, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 20/01/1950); certidão de casamento, de 05/03/1970, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS da requerente, com os seguintes vínculos empregatícios: de 01/07/1998 a 05/12/2003, para Alcides Vaz, como doméstica; de 17/05/2004 a 09/09/2004, para João Faria da Silva; de 09/05/2005 a 25/06/2005, para Alfredo Sartoni e outra e de 05/07/2005 a 10/09/2005, para João Faria da Silva, todos como safrista e atestado médico de 08/12/2005, informando ser portadora de insuficiência cardíaca não especificada (CID I50.9), doença isquêmica do coração (CID I25) e outras arritmias cardíacas (CID I49), estando em tratamento por tempo indeterminado.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 51/58 - 13/12/2006), informando ser portadora de insuficiência cardíaca compensada no momento, doença isquêmica crônica do coração e arritmia cardíaca também controlada através de tratamento clínico medicamentoso. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando incapaz para exercer atividades que requeiram esforço físico.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a autora recebeu auxílio-doença, de 04/01/2002 a 04/12/2003 e de 08/11/2005 a 10/12/2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 08/11/2005 a 10/12/2005 e a demanda foi ajuizada em 30/01/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta insuficiência cardíaca, doença isquêmica crônica do coração e arritmia cardíaca, controladas, no momento, através de medicamentos, sendo que o perito judicial indica a existência de incapacidade para atividades que demandem esforço físico. Desta forma, está impossibilitada de retornar às funções que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que não pode mais exercer as profissões para as quais está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (30/01/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurador, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurador aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que atestado médico (fls. 16), informa que já era portadora das enfermidades naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Observe-se que, carece de legalidade a fixação dos honorários periciais em um salário-mínimo, em face da vedação expressa na Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, IV). O salário do perito deve, então, ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/03/2006 (data da citação). De ofício, estabeleço que o valor do benefício deve ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 e concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA DA SILVA PIERINI

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

No. ORIG. : 04.00.00105-8 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 08/03/2005 (fls. 22v).

A r. sentença de fls. 51/54 (proferida em 29/08/2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, incidindo sobre as parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora no valor de 1% ao mês, desde a citação válida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111, STJ. Honorários periciais fixados em R\$ 300,00. Isentou o INSS do pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial e a compensação dos valores recebidos, assim como a incidência da prescrição quinquenal.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora manifestou-se, a fls. 72, requerendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 17/04/1952); CTPS com os seguintes registros: de 16/01/2002 a 21/08/2002, para Viviane Shizue N. Kamuo e a partir de 09/09/2002, sem data de saída, para Daisy Adriane P. Rosa, ambos como empregada doméstica; comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, a partir de 26/08/2003, com término previsto para 26/07/2004; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 29/07/2004, por perícia médica contrária; atestados médicos e exame de tomografia computadorizada, de 11/11/2003, evidenciando: acentuação da lordose, espondiloartrose, sacroileite bilateral, canal raquiano estreito em L3-L4, canal raquiano estreito em S1, secundário a osteofito posterior, espessamento dos ligamentos amarelos e magapofise transversa a direita de L5, articulando-se ao sacro (fls. 10).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 41/42 - 08/03/2006, informando ser portadora de espondiloartrose da coluna cervical, dorsal e lombo-sacra. Aduz que são lesões graves, irreversíveis e de caráter progressivo, não apresentando melhora com qualquer tratamento. Conclui pela incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 26/08/2003 a 26/07/2004 e a demanda foi ajuizada em 06/12/2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta espondiloartrose da coluna cervical, dorsal e lombo-sacra, sendo que o perito judicial atesta serem lesões graves, irreversíveis e de caráter progressivo, não apresentando melhora com qualquer tratamento, o que impossibilita o retorno à sua atividade habitual, como empregada doméstica. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06/12/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que há exame médico (fls. 10) comprovando que já era portadora das enfermidades incapacitantes naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, portanto, não havendo parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (08/03/2005) e o auxílio-doença concedido na via administrativa cessou em 26/07/2004, não há valores a serem compensados.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/03/2005 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Defiro a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028595-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ADELINA DA CRUZ COELHO

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00093-5 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 29.09.2005 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 88 (proferida em 23.10.2006), julgou procedente o pedido da autora, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez, em junho de 2005, em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários, a contar do vencimento da cada parcela, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC), observada a prescrição quinquenal, bem como descontados valores pagos a título de auxílio-doença. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, apela Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou a qualidade de segurada nem a incapacidade total para o trabalho, uma vez que o laudo pericial não é conclusivo a respeito. Argui a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade laborativa pelo período de carência exigido.

Argumenta, ainda, que os males de que se queixa a requerente são preexistentes à sua filiação à Previdência. Requer a conversão do benefício em auxílio-doença, a fixação do termo inicial na data do laudo médico, a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária e a redução da honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 31.01.1944); CTPS, com os seguintes registros: 16.05.1983 a 05.08.1988, para Limpadora Solimpa Comercial Ltda., como servente; de 01.08.1988 a 30.11.1989, para Pro-Labor Serviços Profissionais Ltda.; de 01.12.1989 a 30.09.1990, para Limpadora Solimpa Comercial Ltda.; de 01.10.1990, sem data de saída, para Sermax Sistemas Empresariais Ltda., como auxiliar de limpeza; de 02.05.1991 a 03.01.1994, para Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.; atestados médicos e exames médicos; e comunicação de resultado de exame médico, emitida pelo INSS, informando que ficou constatada incapacidade laborativa até 30.06.2005.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 54/64 - 12.04.2006), referindo ser portadora de patologias da coluna vertebral e osteoporose. Relata que esteve aposentada pelo INSS por onze anos e que, após revisão pericial, o benefício foi suspenso. Queixa-se de dor em região cervical, lombar, membros superiores e inferiores.

Apresentou exames complementares, que diagnosticam osteoporose da coluna vertebral, cervical, dorsal e lombossacral e do colo femoral, osteófitos em toda a coluna, osteopenia dos punhos e escoliose destro convexa.

Declara o experto ser a requerente portadora de espondiloartrose cervical, torácica e lombar, associada a osteopenia e osteoporose, patologias de caráter degenerativo e de evolução crônica, que limitam a autora para atividades que exijam

esforços físicos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o exercício laboral de atividades que exijam esforços físicos.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 89/90, que conhecem a autora há, respectivamente, 10 (dez) e 20 (vinte) anos e confirmam que esteve afastada do trabalho, recebendo benefício previdenciário em razão de problemas que a impediam de trabalhar. Afirmam, ainda, que houve piora do estado de saúde da requerente, desde que esteve afastada.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, verifico a confirmação dos registros em CTPS, de 16.05.1983 a 01/1994. Consta, também, a concessão de auxílio-doença, de 05.06.1992 a 07.11.1993, de 21.08.2207 a 10.11.2007 e de 06.04.2009 a 06.06.2009; e de aposentadoria por invalidez, de 01.09.1993 a 31.12.2006. Há, ainda, recolhimentos, como contribuinte individual, de 07/2005 a 12/2005, de 01/2007 a 07/2007, de 12/2007 a 09/2008 e de 11/2008 a 03/2008.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu aposentadoria por invalidez, de 01.09.1993 a 31.12.2006, e a demanda foi ajuizada em 12.08.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta espondiloartrose cervical, torácica e lombar, osteopenia e osteoporose, e o perito judicial atesta a incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforço físico. Desta maneira, está impossibilitada de retornar às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Pode-se concluir, pois, que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

De outro lado, não há que se falar em preexistência das moléstias apresentadas pela autora, eis que o perito médico não fixa a data de início das enfermidades. Além do que, informa que se trata de doenças crônico-degenerativas, levando a crer que houve um agravamento das enfermidades e ensejando a aplicação do § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Acrescente-se que a autora já se encontrava aposentada por invalidez, por concessão da própria Autarquia, que reconheceu a sua incapacidade em 1993, quando mantinha a qualidade de segurada da Previdência.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (12.08.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (30.06.2005), anteriormente concedido, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam que estava incapacitada desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão do impedimento de cumulação de benefícios.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.06.2005 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARLEI CLEMENCIO BARNABE VIOLIN

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 06.00.00054-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 26.05.2006 (fls. 32v.).

A r. sentença, de fls. 94/97 (proferida em 28.12.2006), julgou procedente o pedido alternativo para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, calculado na forma do artigo 61 da referida Lei, não podendo, em qualquer hipótese, ser inferior a um salário mínimo (artigo 33). Determinou o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora legais desde a citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atendidos os termos da Súmula 111 do STJ, e, também, ao dos honorários periciais, fixados em R\$ 300,00, observada a Resolução nº 775/2000 do Conselho de Justiça Federal.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que inexistente incapacidade para o trabalho, não havendo direito ao benefício pretendido. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a redução dos honorários periciais e advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a alteração do termo inicial e a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da requerente, informando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 26.06.1941); comunicação de decisão, de 03.05.2006 - indeferimento de pedido de auxílio-doença apresentado em 19.04.2006, por parecer contrário da perícia médica; certidão de casamento, realizado em 28.01.1961, qualificando a autora como doméstica; guias de recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, de 01/94, 01/95, 01/96, 01/97, 05/98, 03/99, 07/99, 06/2000 e 01/2001; CNIS - Consulta de Recolhimentos, constando contribuições de 01/1994 a 12/2003.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 7983 - 20.11.2006), referindo dores na coluna lombar e cervical e nas articulações em geral. Refere também diabetes melito, hipertensão arterial, depressão e ansiedade. Está em uso de diversos medicamentos: anticolsterolêmico, antidiabético, anti-hipertensivo e anti-inflamatório.

Ao exame físico, observa o perito escoliose e contratura paravertebral, varizes em membros inferiores e depressão.

Atesta o experto ser a requerente portadora de espondiloartrose lombar, há cinco anos, além de poliartrite. Conclui pela incapacidade temporária, para continuação de tratamentos especializados.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último recolhimento ocorreu em 12/2003, e a demanda foi ajuizada em 15.05.2006. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que o perito informa que é portadora da enfermidade incapacitante há 5 anos, levando a crer que houve um agravamento da patologia. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de espondiloartrose lombar e poliartrite, estando impossibilitada de exercer sua atividade habitual, como costureira, que reconhecidamente demanda esforço físico. Dessa forma, deve ser deferido o auxílio-doença, durante este período de tratamento e reabilitação.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (15.05.2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, isentá-la das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso, e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80. Nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 20.11.2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028763-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE APARECIDA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00038-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 09/05/2006 (fls. 56v).

A r. sentença de fls. 80/83 (proferida em 15/02/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, inclusive com o abono anual, a partir da data do laudo pericial (12/09/2006). Para o cálculo das prestações atrasadas deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, leis 6.899/81, 8.542/92 e 8880/84, além das Súmulas 148 do E. STF e 8 do E. TRF da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença, à taxa de 12% ao ano. Tratando-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte) reais e honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte) reais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência legalmente exigida. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 16/03/1969); certidões de nascimento de filhos, de 12/06/1996 e de 08/02/2000), ambas informando a profissão de lavrador de seu companheiro; CTPS da autora, com os seguintes registros: de 26/07/1991 a 30/11/1991, para José Carlos Rondis; de 06/07/1992 a 30/08/1992 e de 04/01/1993 a 05/02/1993, para Novo Mundo Serviços Ltda, todos como trabalhadora rural e relatórios e exames médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 72/74 - 12/09/2006), informando ser portadora de espondiloartrose da coluna cervical, lombalgia, artrose dos joelhos, depressão e bócio multinodular da tireóide. Informa que as enfermidades são irreversíveis, sendo que, tiveram início há 3 (três) anos e se agravaram há cerca de 1 (um) anos e 6 (seis) meses. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 84/85, que relataram que a autora sempre trabalhou no campo, tendo deixado de laborar em razão de seus problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal confirmando o labor campesino, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural e de sua condição de segurada especial.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

O valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo, devendo ser excluída a incidência do art. 41, da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12/09/2006 (data do laudo médico). De ofício, excluo da condenação a incidência do art. 41, da Lei 8.213/91 e concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030604-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCINDO MAZIN
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00011-0 3 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 03/02/2004 (fls. 23v).

A r. sentença de fls. 101/102 (proferida em 28/08/2006), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, retroativo à data de cessação do auxílio-doença (30/12/2003) e respeitada eventual prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas devidas ao autor, entre o período da citação e da data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para o trabalho, podendo ser adaptado para o exercício de funções de natureza leve. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com comunicação de resultado de requerimento emitida pela Autarquia, informando a concessão do auxílio-doença, com início em 30/06/2003.

O INSS juntou, a fls. 12 e seguintes, cópia do processo administrativo, referente ao benefício mencionado, do qual destaco: atestados e relatórios médicos e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 30/06/2003.

A fls. 33/39, há extratos do sistema Dataprev, informando que o autor está, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 20/12/1949), sendo que, recebeu auxílio-doença, de 06/11/1989 a 16/01/1990, de 22/02/1990 a 30/01/1992, de 02/04/2000 a 05/03/2001, de 29/03/2003 a 03/05/2003, de 21/05/2003 a 25/06/2003, de 30/06/2003 a 30/12/2003 e de 06/01/2004 a 13/03/2004.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 92/94 - 23/05/2006), informando ser portador de deficiência visual severa, lesões em coluna lombar, na bacia, no pé direito e seqüela de fratura no fêmur direito. Informa que a seqüela de fratura ocorreu há 6 (seis) anos e a deficiência visual, decorrente de glaucoma, há cerca de um ano. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, ressaltando que o requerente necessita de tratamento médico contínuo.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 06/01/2004 a 13/03/2004 e a demanda foi ajuizada em 13/01/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (13/01/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
(...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido conforme fixado, eis que o perito informa que já era portador das enfermidades incapacitantes na data de cessação do auxílio-doença (30/12/2003).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dessa forma, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez desde 30/12/2003, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. Com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/12/2003 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031444-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEI APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00107-5 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Não consta, dos autos, procuração outorgada à Dra. Eliane Mendonça Crivelini.
Regularize, a apelante, sua representação processual.
I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035347-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORACY GOMES DE MORAES GOES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 05.00.00014-4 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 27/06/2005 (fls. 17).

A r. sentença de fls. 75/76 (proferida em 25/04/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação e no pagamento das parcelas vencidas desde aquela data. Isentou a Autarquia de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser pago.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela Autarquia, argüindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de qualidade de segurada e a necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Argumenta, ainda, que as testemunhas afirmaram que a requerente deixou de laborar há três anos, perdendo a qualidade de segurada, e que sua enfermidade é preexistente ao seu ingresso na Previdência Social. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial e a redução ou isenção dos honorários advocatícios.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A preliminar referente à falta de qualidade de segurada será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a certidão de casamento, de 12/09/1980, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 20/08/1962), constando, ainda, a profissão de lavrador do marido; e atestado médico.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 54/58 - 07/07/2006), informando ser portadora de esquizofrenia tipo desorganizado (CID F20.1), cujas características são: discurso desorganizado que pode ser acompanhado por atitudes tolas e risos sem relação adequada com o conteúdo do discurso, desorganização comportamental (falta de orientação para um objetivo) que pode levar a uma severa perturbação na capacidade de executar atividades da vida diária, como, por exemplo, tomar banho, vestir-se ou preparar refeições. Os aspectos associados incluem trejeitos faciais, maneirismos e outras estranhezas do comportamento. Acrescenta que a enfermidade, que teve início possivelmente na adolescência, está geralmente associada com uma fraca personalidade pré-mórbida, início precoce ou insidioso e um curso contínuo, sem remissões significativas. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 77, afirma que trabalhou em lavouras de café, milho e feijão e que deixou o labor rural em razão de seus problemas de saúde. Relata que seu marido trabalha na lavoura até os dias de hoje.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 78 e 79, que informaram que a autora sempre trabalhou no campo e que deixou o labor rural em razão de seus problemas de saúde. Aduzem, ainda, que trabalharam em companhia da requerente para vários empregadores rurais.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, e que deixou de laborar em razão da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

O valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07/07/2006 (data do laudo médico). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038501-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DE SOUZA PARINCHELLI

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 06.00.00019-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 09/05/2006 (fls. 39v).

A r. sentença de fls. 88/89 (proferida em 27/02/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, incidentes desde a citação, até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Os honorários incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho, seja de forma total e temporária, seja de maneira total e permanente, deixando de cumprir requisito essencial para concessão dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 23/05/1947); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1985 a 2000, como trabalhadora rural e embaladora; extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 25/01/2005 a 10/12/2005; e exame de eletroencefalografia quantitativa - mapeamento da atividade elétrica cerebral, de 16/02/2005.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 76/77 - 21/11/2006), informando ser portadora de síndrome esquizoafetivo tipo depressivo (apático), de origem orgânica, há pelo menos um ano. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 25/01/2005 a 10/12/2005 e a demanda foi ajuizada em 13/03/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (13/03/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta em parte a solução da demanda, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA

PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (10/12/2005), tendo em vista que o perito informa que a autora já era portadora da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/12/2005 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041380-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVERALDO SOLFA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00059-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 29/06/2006 (fls. 59v).

A r. sentença de fls. 101/105 (proferida em 31/05/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez urbana, inclusive com o abono anual, a partir da data do laudo pericial (13/12/2006). Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença, à taxa de 12% ao ano. Sem custas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 e honorários periciais fixados em R\$ 120,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 43 (quarenta e três) anos de idade (data de nascimento: 25/02/1966); extrato do sistema Dataprev, indicando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/10/1985 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 30/04/1997 e de 01/11/1997 a 03/09/1999, para Irmãos Pereira Cia Ltda; de 01/01/2001 a 25/03/2002, para Dyna Materiais para Construção Ltda e de 01/03/2003, com última remuneração em 12/2004, para Rubinéia Prefeitura; certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Rubinéia, de 06/04/2005, atestando que o requerente foi nomeado em 01/04/2003, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Setor de Habitação, tendo sido exonerado em 31/12/2004 e atestados e documentos médicos.

A fls. 91, consta certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Rubinéia, de 04/12/2005, informando que, apesar do autor pertencer ao regime estatutário, seus recolhimentos foram efetuados para o INSS.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 92/94 - 13/12/2006), atestando ser portador de depressão, seqüela de fratura na coxa e joelho direitos, osteoartrose do joelho direito, osteófitos e espondiloartrose na coluna cervical, osteófitos na coluna dorsal e osteófitos e hiperlordose na coluna lombar. Afirma que o quadro vem evoluindo há dois anos, com piora dos sintomas. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 106, relata que passou a ter problemas na perna e no ombro em razão de um acidente sofrido em 1984, sendo que, em razão das seqüelas, não conseguiu mais trabalhar desde 2004. Declara que já laborou nas empresas Lusitana e Kobayashi e por fim, na prefeitura.

As duas testemunhas, ouvidas a fls. 107/108, conhecem o requerente há mais de 20 (vinte) anos e declaram que passou a ter problemas de saúde em virtude de um acidente ocorrido em 1984, tendo deixado de trabalhar há 2 (dois) anos, em razão do agravamento de suas enfermidades.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01/04/2003 a 31/12/2004 e a demanda foi ajuizada em 02/06/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91, tendo em vista que recolheu mais de 120 contribuições.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (02/06/2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/12/2006 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043990-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 02.00.00032-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 30/07/2002 (fls. 09).

A r. sentença de fls. 111/112 (proferida em 23/08/2006), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, consistente numa renda mensal de 100% do seu salário-de-benefício, a contar do ajuizamento da demanda. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, com observância dos índices constantes da Resolução nº 242, do CJF, desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula 148, do STJ, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até o advento do novo Código Civil, e de 1% ao mês, após o advento do diploma, desde a citação do réu. Deixou de condenar o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, mas condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor total das prestações em atraso corrigidas.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a falta de qualidade de segurado da Previdência Social.

Alega, ainda, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, para comprovação do exercício de atividade rural. Argumenta, por fim, que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, constando os seguintes vínculos empregatícios: de 01/06/1990 a 25/06/1993, para João Antonio Setten e de 05/07/1993 a 05/09/1996, para Luiz Carlos Moraes Santos, ambos como trabalhador rural e decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto pelo requerente, referente ao benefício 87/117.801.548-0.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 56/66 - 26/01/2005), informando ser portador de espondiloartrose tóraco lombar e hipertensão arterial sistêmica com repercussão miocárdica. Declara que está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade rural. Aduz, ainda, que poderá exercer funções diversas, desde que não exijam esforços físicos moderados ou intensos, principalmente aquelas que recaiam sobre a coluna vertebral.

A Autarquia juntou, a fls. 99 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de cadastro, como contribuinte facultativo, desde 01/04/1987, com recolhimento de contribuições de 04/1987 a 12/1987 e em 02/1988 e indicando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 28/08/1951).

Em depoimento pessoal, afirma que sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, até 2002, sendo que, a partir de então, passou a fazer apenas serviços esporádicos, já que não consegue mais trabalhar continuamente em razão de seus problemas de saúde.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 107/108, que afirmam que o autor trabalhou na lavoura, como bóia-fria, tendo, inclusive, prestado serviços para um dos depoentes.

A Autarquia juntou, a fls. 116, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vínculos urbanos, de forma descontínua, de 1976 a 1989.

Como visto, o requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, através dos registros em CTPS, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permite o reconhecimento de atividade campesina.

Observe-se que, o fato do autor apresentar vínculos empregatícios urbanos, não afasta o reconhecimento do exercício de atividade rural, desempenhada em período posterior, pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que o autor pode exercer trabalhos que não exijam esforços físicos ou que recaiam sobre a coluna vertebral, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta espondiloartrose tóraco lombar e hipertensão arterial sistêmica com repercussão miocárdica, sendo que, o perito judicial atesta a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de suas funções, como trabalhador rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, neste caso, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Observe-se que, o valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo, como, inclusive, foi requerido na inicial.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 26/01/2005 (data do laudo médico). De ofício, fixo o valor do benefício em um salário mínimo, nos termos do art. 39, da Lei 8.213/91 e concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata da aposentadoria por invalidez.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046795-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATURUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR FIDELIS

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 05.00.00008-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 04/04/2005 (fls. 81).

A r. sentença de fls. 116/119 (proferida em 28/03/2007), após acolher parcialmente embargos de declaração (fls. 123/124), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (13/01/2005), tudo a ser calculado conforme as regras do art. 44, da Lei 8.213/91, corrigidos monetariamente, desde os respectivos vencimentos e com juros de mora no percentual legal (1% ao mês), incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento do abono anual, na forma do art. 40 e parágrafo único, da Lei 8.213/91. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, mas apenas para atividades que demandem esforço físico, podendo ser reabilitado para outras funções. Requer a fixação do termo inicial na data da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

O requerente interpôs recurso adesivo, pleiteando a fixação dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Pede, ainda, majoração da verba honorária e alteração do termo inicial. .

Regularmente processado os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 03/08/1944): CTPS(s) com vários registros, de forma descontínua, de 1969 a 1998, como servente, servente de pedreiro e tratorista agrícola, sendo o último, a partir de 03/05/1999, para José Oswaldo Ribeiro Mendonça e outros, na Fazenda São Sebastião, como tratorista agrícola; certidão de casamento, de 12/04/1969, constando sua profissão de lavrador; extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 03/03/2004 as 13/11/2004; exames médicos e atestado de 07/12/2004, informando ser portador de epilepsia (CID G40), outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51), outras neuropatias hereditárias e idiopáticas (CID G60.8) e diabetes mellitus insulino dependente (CID E10).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 99/100 - 22/05/2006), informando ser portador de espondiloartrose cervical e lombar, diabetes e arritmia não especificada. Conclui pela incapacidade total e permanente para atividades que demandem esforço físico, inclusive para a função de tratorista.

Em depoimento pessoal, a fls. 113, relata que deixou de trabalhar em janeiro de 2004, em razão de seus problemas de saúde. Aduz que seu último emprego foi na Fazenda São Sebastião, Fazenda Colorado, devidamente registrado em CTPS.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 03/03/2004 as 13/11/2004 e a demanda foi ajuizada em 03/02/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado incapacidade total apenas para o exercício de atividades que requeiram esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta espondiloartrose cervical e lombar, diabetes e arritmia não especificada, sendo que, o perito médico informa que não pode exercer funções que demandem esforço físico. Dessa forma, está impossibilitado de retornar às atividades que exerceu ao longo da vida, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (03/02/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Quanto ao termo inicial, verifica-se que a cessação do auxílio-doença ocorreu em 13/11/2004 e não em 13/01/2005, conforme constou da r. sentença. Fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 13/11/2004 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), eis que há atestado médico informando que já era portador das doenças incapacitantes naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Prejudicada a insurgência contra a condenação em honorários periciais, eis que fixados em momento anterior à sentença (fls. 108).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário. Com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para fixar o termo inicial na data da cessação administrativa do auxílio-doença (13/11/2004) e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/11/2004 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA ANTONIA PEREIRA SECATO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 06.00.00014-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 24/02/2006 (fls. 31v).

A r. sentença de fls. 76/82 (proferida em 19/06/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, mais o abono anual, a contar da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, atualizadas pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Isentou o INSS do pagamento das custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo médico não atestou estar a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, para comprovação do exercício de labor rural. Argumenta, por fim, que a prova testemunhal é vaga e imprecisa, não hábil a confirmar a atividade rural. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica e a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade; cópia do registro nº 004262, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buritama- SP, figurando a requerente, seu marido e demais familiares como proprietários de um imóvel rural, constando, ainda, a divisão amigável da área, cabendo à autora e seu cônjuge, a porção de 1/12 sobre a metade do imóvel, de 30/05/1966; notas fiscais de entrada, emitidas em 21/04/1989 e em 28/06/1995, indicando o marido como remetente de produtos agrícolas; certidão de casamento, de 13/11/1976, informando a profissão de lavrador do cônjuge; carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, de 1975 e guia de contribuição assistencial, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do marido, autenticada em 1986.

Em depoimento pessoal, a fls. 48/49, afirma que deixou o labor rural em razão de seus problemas de saúde. Aduz que trabalhava cuidando da casa e plantando mandioca, milho e arroz, juntamente com o marido, sem o auxílio de empregados.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 50/55, que conhecem a autora há mais de 20 (vinte) e informam que sempre trabalhou no campo em companhia do cônjuge, sem empregados, na propriedade da família. Declaram, ainda, que deixou de laborar em razão de seus problemas de saúde.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 65/66 - 20/12/2006), informando ser portadora de osteofitose (bico de papagaio) e obesidade próxima da morbidez (IMC acima de 40). Conclui que a autora está apta para trabalhos domésticos e outros de natureza leve e moderada, requerendo apenas diminuição do peso, mas está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de trabalho rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permite o reconhecimento de atividade campesina.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora pode exercer trabalhos domésticos e outros de natureza leve e moderada, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de labor rural, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta osteofitose (bico de papagaio) e obesidade próxima da morbidez, sendo que, o perito judicial atesta a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de suas funções, como trabalhadora

rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

O valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/12/2006 (data do laudo médico). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049410-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA BARBOSA DE LIMA incapaz
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE : MANOEL DIAS GONCALVES
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 04.00.00088-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18.01.2005 (fls. 25 v.).

A r. sentença, de fls. 98/102, proferida em 21.08.2006, julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, no importe de um salário mínimo. O benefício é devido a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC). Condenou o vencida ao pagamento das despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da condenação, a serem corrigidos a partir da data da sentença (art. 20,§ 4º, do CPC, bem como consoante Súmula nº450 do STF), observando-se o teor da Súmula 111, do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer O reconhecimento da prescrição quinquenal e alteração da honorária e das custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 133/134 o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia e opina pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03.11.2004, a autora com 47 anos, nascida em 11.07.1957, representada por seu curador, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/16, dos quais destaco: termo de curatela, nomeando o Sr. MANOEL DIAS GONÇALVES, como curador provisório da autora, em 31/05/2004, nos autos da ação de substituição de curatela, nº 704/2002, da Única Vara Distrital de Rosana.

O laudo médico pericial (fls. 75/76), datado de 04.11.2005, indica que a periciada é portadora de doença mental grave, desorientada no tempo e no espaço, esteve internada em hospital psiquiátrico inúmeras vezes. Conclui que está incapacitada total e permanentemente para exercer atividade laborativa, bem como para gerir atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 140/142), datado de 29.07.2008, informando que a requerente reside com o companheiro, em casa cedida. A autora é portadora de esquizofrenia, faz tratamento psiquiátrico e usa medicação controlada. O companheiro, dependente químico, sofre de cirrose hepática, submeteu-se a internação psiquiátrica para desintoxicação, realiza labor esporádico, como diarista, auferindo de R\$ 10,00 a R\$ 15,00 por dia, sendo que não chega a 5 diárias ao

mês. Destaca que recebe R\$ 65,00 do programa Bolsa Família e, esporadicamente, cesta básica da Igreja. O casal não possui renda fixa.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, doentes, que não possuem renda mensal fixa e residem em casa cedida.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (18.01.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo somente as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela. Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ANTONIA BARBOSA DE LIMA, representada por seu curador, MANOEL DIAS GONÇALVES, com DIB em 18.01.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050110-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO DE ROSSI

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00124-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15.08.2006 (fls.16 v.).

A r. sentença, de fls. 44/48, proferida em 07.08.2007, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente a ação de amparo assistencial ajuizada por OSWALDO DE ROSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal ao autor, nos termos do art. 203, V, da CF/88, e art. 20 e §§ da Lei nº 8.742/93, prestação devida desde a citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas devidamente atualizadas, com correção monetária e juros legais, nos termos da lei. Vencido, o réu arcará com a verba honorária que fixou em R\$ 400,00, baseado no art. 20, §4º, do CPC. Isentou de custas e despesas processuais por força do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 64/65, o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 24.07.2006, o autor com 68 anos, nascido em 24.03.1938, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/11.

Veio o estudo social (fls. 70/78), datado de 12.06.2008, informando que o requerente reside com a esposa, idosa, e a filha, em cada própria. O autor sente dores generalizadas pelo corpo, faz uso de medicamentos comprados. A esposa sofre de hipertensão arterial, faz acompanhamento médico no UBS da Vila Izabel de Almeida Marin e usa medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde. A filha é portadora de cisticercose, faz uso de medicamentos comprados, para evitar convulsões. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pela esposa e dos rendimentos da filha, como calçadista, no valor de R\$ 470,00 (1 salário mínimo). Destaca que o IPTU do ano de 2007 está atrasado e que o requerente vem recebendo o benefício em razão da antecipação da tutela.

As testemunhas ouvidas (fls. 37/38), em audiência realizada em 19.07.2007, afirmam que o requerente reside com a esposa, em casa própria. Faz uso de medicamentos comprados, sendo que quando não tem condições de comprar, são fornecidos por terceiros, inclusive por um dos depoentes. A renda mensal advém da aposentadoria mínima da esposa. Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que seu núcleo familiar é composto por três pessoas, com renda familiar mensal de dois salários mínimos, que vivem em casa própria. Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.011481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO
ADVOGADO : AILTON SOTERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Fls. 117/129: Nos termos do art. 33, I, do Regimento Interno desta Corte, compete ao Relator dirigir o processo desde a distribuição até o trânsito em julgado. Considerando-se a certidão de fls. 133, baixem os autos imediatamente à respectiva Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DOMINGOS CARLOS ALVES
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA HORA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos à parte autora (fls. 47) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

I. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o

cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDA MERLIN

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000267-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : VANDERSON PEREIRA incapaz e outro

: MARIA JOSE PEREIRA

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 14.02.07, em que os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento do esposo/genitor, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural. Os autores nasceram em 06.06.57 e 11.02.92, e contavam com 49 (quarenta e nove) e 15 (quinze) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

Documentos (fls. 10-17).

Assistência judiciária gratuita (fls. 20).

Citação aos 01.02.08 (fls. 41).

O INSS apresentou contestação para alegar, preliminarmente, prescrição da ação e carência de ação pela falta do requerimento administrativo (fls. 42-54).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 58-61).

Provas testemunhais (fls. 79-82).

A sentença, prolatada aos 26.06.08, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a citação, prestações vencidas com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e desde a citação, correção monetária desde o vencimento de cada prestação e segundo os ditames do Prov. 26/01 COGE da Justiça Federal da 3ª Região, além de honorários advocatícios de R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial. Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 71-75).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu a revogação da antecipação de tutela, mormente porquanto incabível contra a Fazenda Pública e em relação ao duplo grau obrigatório. Requereu, em caso de manutenção da r. sentença, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou considerando as prestações vencidas até a data da sentença (fls. 91-102).

Os autores interpuseram apelação para requerer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do óbito, visto ser o autor Vanderson menor impúbere à época do ajuizamento da ação (fls. 103-107).

O Ministério Público Federal apelou para requerer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do óbito para o autor Vanderson, alegando que este deve receber integralmente o benefício desde referida data até a da citação, quando passará o benefício a ser rateado com a autora genitora em partes iguais (fls. 115-121).

Contra-razões (fls. 124-126 e 127-132).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo total provimento de sua apelação e pelo parcial provimento dos demais recursos (fls. 138-143).

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

No mérito, os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge e genitor.

Argumentaram que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 24.01.00, consoante certidão de fls. 17, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rural pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora genitora, celebrado em 25.05.74, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como conforme consta da certidão de nascimento do autor filho, 11.02.92, onde o finado está qualificado com a mesma profissão, e certidão de óbito do mesmo, também como lavrador (fls. 11, 15 e 17).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou predominantemente na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 79-82.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cujus* e, por conseqüência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme certidão de casamento e certidões de nascimento acostadas (fls. 11 e 15).

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Quanto ao termo inicial do benefício, com relação à autora Maria José Pereira, deve ser mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei nº 8.213/91).

Já para o autor Vanderson Pereira, nascido em 11.02.92, filho menor impúbere do falecido quando do ajuizamento, aos 14.02.07, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

Outrossim, cumpre consignar que não se há falar em pagamento integral do benefício desde a data do óbito. Não se deve confundir habilitação anterior de um beneficiário, que passa a receber o benefício em 100% (cem por cento), a partir de seu requerimento ou data do óbito, enquanto não ocorre habilitação posterior de outro eventual dependente. De fato, no caso dos autos, a habilitação dos autores para recebimento do benefício se deu de forma simultânea, com a propositura da presente ação, sendo que não corre prescrição somente com relação ao autor absolutamente incapaz, no que tange à sua cota parte da pensão, isto é, 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício.

Dessarte, com relação a pagamentos de atrasados desde o óbito, a cota da autora mãe foi atingida pela prescrição parcelar do art. 74, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação de requerimento de benefício. Ultrapassado tal prazo na hipótese, a citação ocorreu em 01.02.08, que deve ser considerado como termo a quo para ela, consoante acima explicitado.

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizada monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente, **E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para fixar o termo inicial da pensão por morte na data do óbito, aos 24.01.00, somente em relação à cota do autor Vanderson. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000868-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NEMEZIO FARIAS

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.04.2008 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 63/67 (proferida em 03/09/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo, incluindo-se gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Estabeleceu que as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, conforme o art. 454 do Provimento nº 64/05 de 28.04.2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com os arts. 406 do CC e 161, do CTN. A requisição de valores deve obedecer a nova sistemática do art. 100 da CF, pois o art. 128 da Lei 8.213/91, redação original, foi tido pelo STF como inconstitucional. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13 e 77/78, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 20.08.1946) de 20.08.1946, qualificando o autor como lavrador;
- CTPS do autor com registros, de 06.06.1973 a 04.07.1973, como balconista e de 01.11.1994 a 30.04.2002, como administrador da Fazenda Vale Pirapitinga.

Em depoimento pessoal, a fls. 68/69, declara que além de trabalhar como administrador em fazenda, laborava nas lavouras de soja, milho, feijão e abóbora. Afirma que o pai teve, por cinco ou seis anos, um açougue. Esclarece que ajudava o pai somente nos fins de semana.

As testemunhas, fls. 70/75, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou sua CTPS, com registros, como balconista e com um período longo, de 1994 a 2002, como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Caso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001437-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JACIRA BAPTISTA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.04.08 (fls. 37v)

- Depoimentos testemunhais (fls. 65-66v).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, em razão da assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 18.06.08 (fls. 62-63v).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 73-78).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, a demandante colacionou aos autos copia de sua certidão de casamento com José Bezerra Costa, realizado em 22.12.65 (fls. 12) e assento de nascimento do filho, ocorrido em 04.10.66 (fls. 13), cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10). Juntou ainda, certidão de óbito do marido datado em 04.02.88 (fls. 14).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, em depoimento pessoal, a demandante afirma que, quando do óbito do primeiro marido, José Bezerra Costa, já estavam separados há mais de 11 (onze) anos. Viveu por mais de 20 (vinte) anos com José Florentino, que era barbeiro, profissão que exerceu até se aposentar.

- Assim, considerando que a demandante viveu maritalmente com José Bezerra da Costa até o ano de 1977, aproximadamente, para a concessão do benefício *sub judice*, seria necessário que a requerente trouxesse documentos próprios ou do citado companheiro Jose Florentino (o que não é possível, já que este era barbeiro), a ser considerados como início de prova material de seu alegado labor, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

- Isso porque, a autora permaneceu grande período de sua vida com Jose Florentino e não com João, detentor do início de prova material apresentado nos autos.

- Apontadas conclusões infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram qualquer acompanhamento da esposa ao falecido marido João no exercício do labor campesino, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola constante na certidão de casamento à parte autora.

- *In casu*, considerando a alegação da demandante, em seu depoimento pessoal, que, viveu maior parte de sua vida com José Florentino, deveria ter colacionado aos autos documentos que pudessem servir de início de prova material de seu trabalho.

- Portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GUILHERME AUGUSTO MARTINS DA SILVA incapaz e outro

: GUSTAVO HENRIQUE MARTINS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
REPRESENTANTE : BRUNA MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00067-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 35, que deferiu pedido de antecipação de tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol dos ora recorridos.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, sobremaneira porque os valores recebidos pelo segurado ao tempo de sua prisão excediam o limite estabelecido na Lei n.º 8.213/91 para o deferimento da mencionada prestação.

Sustenta, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força da regra do reexame necessário e do disposto na Lei n.º 9.494/97.

Em decisão inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no E. STF, decido.

Assiste razão ao agravante.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, verifico que está demonstrada a qualidade de segurado do recluso ao tempo de sua prisão, bem como a condição de dependentes dos ora agravantes, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

Quanto ao limite dos rendimentos, a EC n.º 20/98 determina que o auxílio-reclusão será devido unicamente aos segurados de baixa renda, definidos como aqueles que possuem rendimentos igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (inteligência do art. 13).

Este valor vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite atual corresponde a R\$ 752,12 (Portaria MPS n.º 48, de 12/02/2009).

Neste ponto, revejo meu posicionamento e alinho-me à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que recentemente decidiu no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Neste sentido, confira:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE 587365 RG/SC - Santa Catarina - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009 Rel MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

(STF RE 587365 RG/SC - Santa Catarina - Repercussão Geral no Recurso DJE 117 - Julgamento: 12/06/2008 public 24/06/2008)

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.

II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE 486413 / SP - SÃO PAULO Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJE 07/05/2008 public 08/05/2009 Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Esta posição foi firmada em detrimento das decisões que consideravam que a renda dos dependentes é que deveriam servir como base para a concessão do benefício.

No caso dos autos, ao tempo do recolhimento do segurado à prisão (06/06/2007), sua renda mensal consistia em R\$ 923,50, recebidos a título de auxílio-doença (fls. 53/54), superior, portanto, ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 676,27.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, cassando a tutela concedida em primeiro grau.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NADIR RODRIGUES DO PRADO BOMFIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.004670-8 3 Vr BAURU/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.08.004670-8, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Negado seguimento ao agravo (fls. 77), a autarquia impugnou a decisão, apresentando o recurso de fls. 83/87.

A fls. 90/96, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que o processo subjacente já foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido de concessão do benefício assistencial e mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 96).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de fls. 83/87, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : REINALDO VAZ DE LIMA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.002185-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando improcedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 37/39, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CLAUDIO ROQUE DIAS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.003055-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de extinção do processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 13/15, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp

587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : TEREZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005244-2 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando improcedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 07/08, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LILIAN OLINDA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.003357-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo*, por ocasião da prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, deferiu a antecipação de tutela, *in verbis*: "...*antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença*".

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : DIRCE COSTA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO ALVES RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.011731-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo*, por ocasião da prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, deferiu a antecipação de tutela, *in verbis*: "...*defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação da pensão por morte...*".

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOANA LINHARES SERAFIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARELI APARECIDA ZANGRANDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001420-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.18.001420-1, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 28/08/08 (fls. 51/56), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que, em 1º/9/08, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 22/10/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 51/56. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA JOANA MARTINS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 06.00.00027-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade "*a partir do requerimento*" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*devendo o quantum ser fixado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei n.º 8.213/91*" (fls. 67) a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, "*assim consideradas as vencidas entre a citação e implemento do benefício*" (fls. 67), corrigidas monetariamente "*nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91*" (fls. 67) e acrescidas de juros de "*6% (seis por cento) ao ano até 10 de janeiro de 2003 e 12% ao ano após esta data nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN, vencíveis, também, a partir da citação (art. 405 do Código Civil c/c 219 do CPC)*" (fls. 67/68). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da

condenação, "a serem corrigidos a partir da data da sentença (art. 20, §4º do CPC, bem como consoante Súmula n. 450 do STF), observando-se o teor da Súmula n. 111 do STJ" (fls. 68), sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais e isenta de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação e via precatório, a observância da prescrição quinquenal "até a data do trânsito em julgado da r. sentença" (fls. 86), bem como a incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ

Com contra-razões (fls. 91/97), na qual se pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 110), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial do benefício a partir da citação, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no tocante à prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da citação. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1º quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In *casu*, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 29/1/57, constando a qualificação de lavrador de seu marido, dos recibos de décimo terceiro salários em nome deste (fls. 10/12), emitidos em 30/11/96, 31/12/96 e 20/12/96, referentes à "Faz. S. Jorge - Marabá Paulista (SP)", da CTPS de seu marido (fls. 13/14), emitida em 9/6/69, qualificando-o como lavrador e das notas fiscais de produtor (fls. 15/18 e 20/23), em nome de seu cônjuge, emitidas em 14/1/84, 16/1/84, 24/1/85, 22/4/79, 15/2/78, 8/3/80, 30/3/89, 24/11/77, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da apelada possui registro de atividade rural no período de 1º/7/92 a 2/5/00.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 70/71), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de

transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que tange à forma de pagamento dos valores devidos - precatório ou requisição de pequeno valor - deverá a matéria ser decidida na fase da execução, ocasião em que será aferido o exato valor a ser pago ao vencedor.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 31/5/04.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 31/5/04 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser deferida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 8, 10/18 e 20/23 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 70/71). O perigo da demora encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. Defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 5/5/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004074-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MAGDALENA CANDIDO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO TURAZZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 04.00.00044-8 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 55-58).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido "no pagamento de aposentadoria integral por idade, na forma do artigo 143, "caput" c.c. o inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a propositura da ação, atualizando-se as

prestações vencidas". Juros moratórios fixados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 26.07.2006 (fl. 79).

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação da data de início do benefício na citação, bem como a redução da verba honorária a 10% do valor da condenação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento.

Passo ao exame da apelação.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data do ajuizamento (19.04.2004) e a sentença (publicada em 26.07.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 11.02.1941. Completou a idade mínima exigida em 11.02.1996, devendo comprovar 90 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 02.07.1959, anotada sua qualificação profissional como doméstica e a de seu cônjuge como lavrador (fl. 12), bem como carteira expedida pelo "Sindicato dos trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto", em 17.05.1973, em nome do esposo (fl. 13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 103-106, o cônjuge da autora cônjuge desempenhou atividades urbanas nos anos de 1978 e 1991, bem como inscreveu-se perante a Previdência Social em 01.10.1977 (como vendedor ambulante) e em 01.01.1984 (como empresário, contribuindo nesta qualidade até 10.1985).

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 61-62 e 68), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora dentro do período da carência, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004998-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA BUENO VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00092-7 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.10.06(fl. 19).

A r. sentença, de fls. 87/89 (proferida em 09/10/2008), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 16/12/1934) (fls. 12);

b) Certidão de casamento, realizado em 24/12/1953, indicando a profissão de lavrador do marido (nascido em 13/03/1931) (fls. 13).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da requerente, João Vieira, possui registro de vínculos empregatícios rurais entre 01/11/1978 e 03/03/1979 (CBO: 98.500 - condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares); 22/01/1980 e 26/01/1981 (CBO: 55.200 - trabalhadores de serviços de conservação, manutenção, limpeza de edifícios, empresas comerciais, indústrias, áreas verdes e logradouros públicos); e de 27/01/1981 a 05/05/1982 (CBO: 98.500).

A Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev indicando que a autora recebe pensão pela morte de segurado do sexo masculino, nascido em 13/03/1931, que trabalhava com transporte e cargas (fls. 36)

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 90/92), que afirmam conhecer a autora há muitos anos. Relatam que ela trabalhou por cerca de 30 anos na fazenda Riachuelo e por mais 10 em uma usina e na colheita de cana.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se na sua certidão de casamento a qualificação do marido como "lavrador" em 24/12/1953. Contudo, as informações extraídas do CNIS demonstram que ele passou a exercer atividades urbanas em 1978, como condutor de automóveis. Além disso, a requerente passou a receber pensão pela morte do cônjuge em 1991, que à época do óbito, ainda trabalhava com transportes e carga.

Não há, portanto, provas de que a autora tenha exercido atividades rurais nos últimos trinta anos.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 09 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005680-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS PARREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE AFFONSO CARUANO

No. ORIG. : 06.00.00014-9 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação do autor, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA MORAIS DE ARAUJO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00122-8 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Moraes de Araújo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 7) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "*desde o respectivo vencimento na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria 92/2001 DF - SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E.*

Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região" (fls. 120) e acrescidas de juros de mora, "*a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88*" (fls. 120). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implementação do benefício, bem como a incidência dos juros moratórios à razão de 1% ao mês e da correção monetária "*na forma consolidada no Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (...)* incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça (percentagens apontadas no capítulo cinco, item um)" (fls. 134).

Por sua vez, o INSS também recorreu, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja

esse o entendimento, requer a alteração do "percentual de juros e honorários advocatícios, que deverão incidir tão somente sobre o valor das verbas vencidas até a data da prolação da sentença" (fls. 157).

Com contra-razões da autora (fls. 161/162), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 171/172, com manifestação do Instituto a fls. 176 e da demandante a fls. 185/193.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, a I. Procuradora Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 29/8/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 118. Outrossim, o MM. Juiz *a quo* declarou no termo de audiência: "Ausentes o preposto da requerida e seu defensor, **apesar de intimados**" (fls. 119, grifos meus).

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 29/8/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 11/10/07 (fls. 140), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 126) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação da autora.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação da demandante será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência da correção monetária na forma do Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo.

Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

O termo inicial da concessão do benefício deve mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Não há que se falar em adoção dos índices expurgados na correção monetária das parcelas devidas, tendo em vista que o benefício foi concedido somente a partir de 1º/7/05.

Os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 29/8/07 (fls. 119/120) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 1º/7/05 a 29/8/07, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, conheço parcialmente da apelação da autora, dando-lhe parcial provimento para fixar os juros moratórios e a verba honorária na forma indicada e nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011676-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA MACHADO SILVERIO

ADVOGADO : LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00012-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, mês a mês, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, a taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação da correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, a aplicação dos juros de mora de forma decrescente e a fixação da verba honorária por equidade, desvinculado do montante da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 25.10.1951. Completou a idade mínima exigida em 25.10.2006, devendo comprovar 150 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, cópia de sua CTPS, da qual consta apenas sua qualificação civil (fls. 11-14), e, em nome do cônjuge, José Silvério, juntou título eleitoral (emitido em 13.12.1967), certidão de casamento (assento em 23.05.1970), e escritura de venda e compra de imóvel situado no município de Igarapava/SP, datada de 08.01.1969, em todos anotada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 15-17).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 68-70, o cônjuge da autora inscreveu-se perante a Previdência Social, como contribuinte individual (na condição de pedreiro), em 28.02.1994, tendo efetuado contribuições previdenciárias no período de 12.1996 a 04.1997. Além disso, há registro de vínculos de trabalho urbano no período descontínuo de 02.05.1995 a 01.11.2002.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 40-42), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011836-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ADAO DE CARVALHO

ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00114-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Conforme bem observado pelo Ilustre Parquet Federal, o autor é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Dessa forma, necessário que seja representado por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012248-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORISBELA LOPES POMBAL RODRIGUES ORIGUELLA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 06.00.00062-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, a partir da citação, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros "*à taxa legal, contados mês a mês*" (fls. 33 vº) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais e isenta de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 65/70), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 84/88, com manifestação do Instituto a fls. 92, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 74 (setenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/5/82 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 84/88, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registro de atividade no estabelecimento "*COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS*" no período de 1º/1/64 a 29/9/79, na ocupação "*CAPATAZES DE EXPLORAÇÕES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS - CBO nº 60.100*" (fls. 86), bem como recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "*INDUSTRIÁRIO*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" no período de 30/9/79 a 30/12/00 (fls. 84).

Outrossim, observei que a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 30/12/00 (fls. 85), em decorrência do falecimento de seu marido, bem como efetuou recolhimentos nos períodos de maio a junho de 2003, agosto de 2003 a abril de 2004 (fls. 88).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 34/35) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. O depoente Sr. Antônio Virgílio de Oliveira declarou que "*conhece a autora há 50 anos (desde 1957). Quando a conheceu, ela já trabalhava na roça, atividade que desenvolveu até 10 anos atrás, mais ou menos, quando parou por conta da idade. A autora trabalhou em diversas fazendas, cujos nomes não sabe dizer*" (fls. 34, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sra. Maria Cândida da Silva Ferracini afirmou que "*conhece a autora há 40 anos (desde 1967). Quando a conheceu, ela já trabalhava na roça, atividade que desenvolveu até 03 anos atrás, mais ou menos, quando parou por conta da idade*" (fls. 35, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013244-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERCILIA BENATTI CONTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 05.00.00116-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária a 5% do valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelada possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 29.07.1937. Completou a idade mínima exigida em 29.07.1992, devendo comprovar 60 meses de atividade rural.

A autora acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 17.09.1955), anotada sua qualificação profissional como doméstica e a de seu cônjuge como lavrador (fl. 13), bem como escritura de venda e compra de imóvel rural com 12,45 hectares, situado em Mogi Mirim/SP, datada de 23.09.1968, em nome do cônjuge, qualificado como lavrador, acompanhada do competente registro no competente registro de imóveis (fls. 14-16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 34 e 93-101, a autora inscreveu-se perante a Previdência Social, na condição de empresária, em 01.02.1985, tendo efetuado recolhimentos previdenciários, nesta qualidade, de janeiro de 1985 a março de 1988. Além disso, ainda segundo o extrato de informações do CNIS, o cônjuge da autora aposentou-se por invalidez, como comerciário, em 01.12.1990, sendo que, com o seu óbito, ocorrido em 23.05.2006, a autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 58-59), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 06.00.00096-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA VIEIRA FABIANO DOS PASSOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00025-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10/04/2006 (fls. 31v).

A r. sentença de fls. 66 (proferida em 17/10/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, não inferior a um salário mínimo, bem como na verba honorária fixada em 15% sobre as pensões devidas a partir da citação até a prolação da sentença. O benefício será devido desde a citação. Sem custas e despesas processuais. As prestações vencidas serão atualizadas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a data da citação.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer alteração do termo inicial para a data do pedido administrativo (19/09/2005).

A Autarquia sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, que a incapacidade, se existente, é temporária, não sendo caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Requer fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico e a redução da verba honorária. Pede, por fim, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

A autora juntou manifestação, a fls. 92/93, requerendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 85 (oitenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 15/06/1923); atestados médicos de 2005 e 2006 e duas decisões administrativas indeferindo pedidos de auxílio-doença apresentados em 19/09/2005, sendo, a primeira, por enfermidade preexistente ao início das contribuições, e, a segunda, por perícia médica contrária.

A Autarquia juntou, a fls. 41/42, extrato do sistema Dataprev, informando que a requerente possui cadastro desde 05/05/1994, como contribuinte autônoma/outras profissões, tendo efetuado recolhimentos em 05/1994 e de 09/2004 a 03/2006.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 57/58 - 07/03/2007), informando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, varizes de membros inferiores, úlcera varicosa ativa em perna direita, demência senil e arritmia cardíaca severa. Declara que, a insuficiência cardíaca é referida há mais de 10 (dez) anos, a demência senil e a úlcera na perna são referidas como mais recentes, cerca de 2 (dois) ou 3 (três) meses antes da perícia. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuou recolhimentos até 03/2006 e a demanda foi ajuizada em 15/02/2006, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Ressalte-se que, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a cardiopatia grave.

Por fim, não há que se falar em preexistência das moléstias apresentadas pela autora, eis que o perito médico não fixa a data de início da incapacidade e houve indeferimento administrativo do benefício por perícia médica contrária.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (15/02/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Uma vez que o perito não estabelece a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo médico, estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/03/2007 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016719-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PINCELLI DA SILVA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00092-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 18/08/2006 (fls. 34).

A r. sentença de fls. 81/84 (proferida em 05/10/2007), julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, além da gratificação natalina, a contar da data em que foi cessado o benefício de auxílio-doença (12/08/2007), mantendo-se a aposentadoria enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, em valor mensal que deverá ser calculado nos moldes dos arts. 28, 44 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora, no montante de 1% ao mês, a contar da data do laudo pericial e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vencidas, com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar totalmente incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

A requerente juntou manifestação, a fls. 101 e seguintes, pedindo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 10/01/1955); CTPS com os seguintes registros: de 06/05/1991 a 22/06/1991, para Laranja Doce - Destilaria de Alcool S/A, como faxineira; de 01/10/1999 a 02/05/2000 e de 01/10/2001 a 12/06/2002, para Odilo Vieira de Medeiros, como empregada doméstica e atestados e exames médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 56/57 - 16/05/2007), informando ser portadora de depressão recorrente e ansiedade generalizada, de moderada intensidade. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

O INSS informou, a fls. 77 e seguintes, que a autora recebeu auxílio-doença, de 13/06/2002 a 16/08/2006 e de 21/09/2006 a 12/08/2007.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 13/06/2002 a 16/08/2006 e a demanda foi ajuizada em 26/06/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (26/06/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado, eis que à época da perícia médica judicial a autora estava em gozo do auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/08/2007 (data de cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018679-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZEZE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00089-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.02.2005 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 82/85 (proferida em 18.10.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à parte autora aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde o ajuizamento da demanda. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Isentou de custas e despesas processuais. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/17 e 57/58, dos quais destaco:

- RG apontando nascimento em 25/04/1944;

- carteira pescador profissional do autor, de 12.06.2002, expedida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

- certidão de casamento, de 22.12.1990, qualificando o autor como lavrador;

- CTPS com registros de 14.06.1990 a 12.01.1991 e de 04.06.1992 a 18.12.1992, em atividade rural, de 02.09.1991 a 01.10.1991, como servente;

- ficha expedida pelo Ministério da Agricultura Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, de 12.06.1984, em nome do requerente, atestando sua profissão como pescador profissional;

- caderneta de inscrição e registro do Ministério da Marinha, em nome do autor, de 12.06.1984, apontando sua categoria profissional como pescador profissional;

- agendamento de pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado pelo autor pela internet, com data de solicitação em 16.09.2006 (fls. 57/58).

As testemunhas, fls. 76/77, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de pescador e lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar um registro como servente, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da demanda (15.10.04), a míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.10.04 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020314-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO JOSE BENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 06.00.00058-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.07.2006 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 58/62 (proferida em 04.07.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive décimo terceiro salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% ao mês (art. 219 do CPC c.c. art.406 do Código Civil). Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Custas "*ex vi legis*".

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento de 28.11.1945) de 27.01.1968, qualificando o autor como lavrador;
- notas fiscais em nome do requerente, de forma descontínua, de 1973 a 1986;

Em depoimento pessoal, a fls. 54, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que de 1971 a 1980 trabalhou como parceiro rural e depois como diarista.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.07.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.07.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021988-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GARRIDO ALONSO

ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

No. ORIG. : 06.00.00099-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 08.09.06 (fls. 35v).

A r. sentença, de fls. 56/58 (proferida em 04.10.07), julgou procedente o pedido inicial, para declarar como trabalhado o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido e conceder dessa forma a aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizado pelos índices da correção monetária desde aquela época acrescido de juros legais. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/30, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 29.06.1934), qualificando o autor como lavrador;

- certificado de alistamento militar de 16.06.1956, com endereço na estrada do Mirante - 9 km

- ficha de filiação partidária do autor de 28.08.1980, qualificando-o como lavrador;
- certidões de nascimento de filhos em 08.11.1960, 11.07.1962, 07.02.1964, 22.02.1966, 18.02.1971, todos atestando a profissão do autor como lavrador;
- notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do requerente, de forma descontínua, de 1972 a 1985;
As testemunhas, ouvidas a fls. 60/61, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, ora em regime de economia familiar, ora como diarista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
- 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 (setenta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.09.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), no entanto, mantendo, conforme fixada na r. sentença, visto que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, haverá prejuízo à Autarquia.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025216-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO ALVES RABELO
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00036-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.07.2007 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 43/45 (proferida em 04.10.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros legais a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas. Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 06.02.1947) de 16.07.1977, qualificando o requerente como lavrador;
- nota fiscal de saída, em nome do autor, com endereço em zona rural de 06.12.2004 e 10.10.2005
- recibo da Agro Coml Fazenda Cachoeira Ltda., em nome do requerente, como produtor de quiabo, de 03.04.2006.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do autor, de forma descontínua, de 18.07.1997 a 16.10.1998, em atividade rural e de 06.11.2000 a 12.2000, como trabalhador braçal, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, fls. 46/47, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 04.10.2007, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, inicialmente como bóia-fria, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes e, há três ou quatro anos, em regime de economia familiar, em um pequeno sítio de 2 alqueires, na produção de ameixa, quiabo, feijão e milho.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.07.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.07.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025275-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORACIR DOMINGUES DE PONTES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 07.00.00022-3 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.05.2007 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 46/48 (proferida em 18.09.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação (Súmula 204 do STJ), além de abono anual, adicionados das despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação. Isentou de custas, na forma da lei.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a reforma nos critérios de aplicação dos juros de mora e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 20.07.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 26.10.1991, qualificando o autor como lavrador;
- declaração emitida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral Itararé, datada de 13/06/2006, informando, que o autor por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 26.03.1998, informou sua ocupação de agricultor;
- Cadastro Nacional de Eleitores constando a data do domicílio do autor, em 18.09.1986 e sua qualificação como agricultor.

A Autarquia juntou, a fls. 35/41, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente não tem vínculos empregatícios e que sua esposa recebe aposentadoria por idade, rural, desde 19.07.2002.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, confirmam o labor rural do autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
 - 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
- (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (15.05.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para estabelecer os critérios de incidência dos juros, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.05.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028400-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTANISLAU GARCIA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00009-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.05.2007 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 31/33 (proferida em 27.09.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Arcará o INSS com o pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula n.111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/21, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 15.09.1946) de 13.05.1968, qualificando o autor como lavrador;
- ficha de filiação do requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, data de admissão em 05.11.1971, atestando sua profissão como lavrador, com mensalidades pagas, de 2003 a 2006;
- CTPS do autor, emitida em 22.08.2002, sem registros.

Em depoimento pessoal, a fls. 40, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, fls. 41/42, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.05.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.05.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028845-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA LEOPOLDINO DE MIRANDA

ADVOGADO : CICERO FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00082-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 26/01/2007 (fls. 38).

A r. sentença de fls. 80/83 (proferida em 29/02/2008) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 21/09/2007, sendo a renda calculada na forma do art. 44, da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, deduzidas as que eventualmente forem adiantadas. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 e honorários periciais também fixados em R\$ 380,00. Sem custas ou outras despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora juntou manifestação, a fls. 91/94, requerendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 03/10/1952); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 01/12/2005; comunicação de resultado de avaliação por incapacidade, emitida pelo INSS em 08/05/2006, indicando a aptidão para o trabalho e atestados e exames médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 57/58 - 21/09/2007), informando ser portadora de artroses múltiplas, compressão de raízes dos plexos nervosos em transtornos de discos intervertebrais, hipertensão arterial e cólon irritável. Declara que as enfermidades tiveram início insidioso há aproximadamente 7 (sete) anos. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A fls. 69/74, constam extratos do sistema Dataprev informando que efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, de 04/2002 a 12/2005 e de 05/2006 a 10/2007, como contribuinte individual/costureira em geral, tendo recebido auxílio-doença, de 01/12/2005 a 20/04/2005 e de 17/05/2007 a 21/07/2007.

Consulta realizada ao sistema Dataprev informa que, além dos benefícios acima mencionados, a autora recebeu auxílio-doença, de 10/07/2008 a 28/09/2008, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuo recolhimentos de 05/2006 a 10/2007 e a demanda foi ajuizada em 30/11/2006, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (30/11/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/09/2007 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Defiro a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUCI ESTEFANIA LEMOS

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00141-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 149: Defiro a prorrogação do prazo por 5 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.030387-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ROSALINA MACIEL
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00183-0 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 11/08/2004 (fls. 02).

A r. sentença de fls. 65/66 (proferida em 11/10/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação (24/09/2004), cujo benefício será calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, jamais inferior ao salário mínimo, considerando o vigente à época da liquidação. Os atrasados deverão ser adimplidos de uma só vez, com juros de mora fluindo a partir da citação para este feito.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do somatório das parcelas vencidas até a liquidação da sentença, excluindo-se as prestações vencidas após a sentença. Honorários periciais fixados em 2 (dois) salários mínimos.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer alteração do termo inicial para a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/08/2004 e a antecipação da tutela.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a requerente não comprovou estar incapacitada de forma total e permanente, podendo-se inferir, quando muito, estar incapacitada de forma parcial para o trabalho. Alega, ainda, que o laudo pericial é lacônico, não sendo hábil a confirmar o real estado de saúde da autora.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A requerente manifestou-se, a fls. 87 e seguintes, informando que a Autarquia cancelou o benefício, apesar da antecipação da tutela concedida em juízo. Requer a imediata implantação do auxílio-doença.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 13/08/1960); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 11/08/2004, por perícia médica contrária e exame de ultrason de mamas, de 30/07/2004. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 56/58 - 09/04/2007), informando ser portadora de seqüela de cirurgia para retirada de neoplasia (tumor maligno), de mamas direita e esquerda. Ao exame físico, informa que a autora apresenta cicatrizes infra-mamárias bilaterais, notando-se nódulos palpáveis em mama esquerda dolorida; abdome com cicatriz transversa sub costal direita; membros superiores com discreto edema e com restrição aos movimentos de elevação, flexão e extensão. Declara que as sequelas pioraram nos últimos 3 (três) anos e que a requerente não é passível de reabilitação, seja para o seu próprio trabalho ou função, seja para outra atividade. Conclui pela incapacidade definitiva para o exercício de trabalho rural ou atividade que necessite realizar esforço físico. Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar que a autora está incapacitada para serviços que demandem esforço físico, devido ao agravamento das sequelas de câncer de mama bilateral.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência do seguinte vínculo empregatício: de 23/05/1988 a 31/12/1988, para C. dos C e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, como faxineira, tendo efetuado recolhimentos, de 03/2003 a 05/2003 e de 08/2003 a 07/2004. Consta, ainda, a implantação do auxílio-doença, com DIB em 11/08/2004, sem data de término, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

De qualquer forma, esclareça-se que, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a neoplasia maligna.

Efetuo recolhimentos de 08/2003 a 07/2004 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade para o exercício de trabalho rural ou atividade que necessite realizar esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta piora das sequelas provenientes de câncer mama bilateral, o que impossibilita o seu retorno à atividade que exercia, como faxineira, que reconhecidamente demanda esforço físico. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (24/09/2004) e é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. *Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.* (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/08/2004), uma vez que o perito informa que a autora já era portadora das lesões incapacitantes naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Observe-se que, carece de legalidade a fixação dos honorários periciais em um salário-mínimo, em face da vedação expressa na Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, IV). Assim, de ofício, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS. Com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora, para fixar o termo inicial em 11/08/2004 (data do requerimento administrativo). De ofício, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/08/2004 (data do requerimento administrativo), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91. Defiro a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032767-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

No. ORIG. : 07.00.00141-2 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 27.07.2007 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 45/56 (proferida em 21.02.2008), julgou procedente a pretensão para determinar que o réu conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor equivalente a um salário mínimo por mês.

Condenou o réu a pagar ao autor as prestações vencidas, sendo devidos juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados após a citação, devendo todos os valores serem corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação. Os índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento nº 26/01 da Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixado em 10% do total da condenação, em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, pede, preliminarmente, que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de correção monetária e juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Na r. sentença não houve concessão de tutela antecipada, portanto, o presente recurso foi recebido em seu regular efeito (fls. 65).

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 25.08.1945);

- CTPS do autor com registros, de forma descontínua, de 20.09.1965 a 18.02.1997, em atividade rural e de 01.06.2005, sem data de saída, como caseiro;

A Autarquia juntou, a fls. 26/28, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o requerente tem vínculos empregatícios, de 01.04.1994 a 18.02.1997, em atividade rural e que possui cadastro como contribuinte individual em 02 e 04.2007.

A testemunha, ouvida a fls. 42, conhece o autor e confirma que ele sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar cadastro, em nome do autor, como contribuinte individual, a partir de 2007, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que já havia implementado o requisito etário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.07.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27/07/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES NASCIMENTO DE MOURA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00002-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, "incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região" e juros de mora de 1% a mês, a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sem condenação em custas processuais, "salvo aquelas efetivamente comprovadas pela parte autora". Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pugna pela incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção do pagamento de custas processuais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 04.03.1934, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida

lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (16.01.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elemento de prova, certidão de casamento, com assento em 17.06.1967, sem anotação da qualificação profissional dos nubentes (fl. 17), certidão de óbito de seu cônjuge, ocorrido em 12.05.1992, anotada sua qualificação profissional como "aposentado" (fl. 18), e certidão de nascimento da filha do casal, com assento em 26.05.1956, na qual seu esposo está qualificado como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 76-84, o cônjuge da autora possui diversos vínculos de trabalho urbano no período descontínuo de 01.02.1975 a 12.05.1992, tendo se aposentado, na condição de comerciante, em 11.09.1991. Registre-se, ainda, que, com o óbito do marido, em 12.05.1992, tal benefício foi convertido em pensão por morte à autora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 62-63), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora dentro do período da carência, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

I. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE LOURDES BARROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou alternativamente benefício de amparo social.

A Autarquia foi citada em 06.07.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 84/90 (proferida em 17.08.2007), após embargos de declaração (fls. 56/57), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e improcedente o pedido de benefício de assistência social, em face da não comprovação da renda familiar ser igual ou menor ao mínimo legal.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários de um dos benefícios pleiteados na inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/15, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 02.02.1942) de 27.01.1962, qualificando o cônjuge como lavrador;
- certificado de isenção do serviço militar de 20.10.1957, atestando a profissão de agricultor do marido;
- comunicado de indeferimento de amparo social, formulado na via administrativa em 28.05.2007.

As testemunhas ouvidas, a fls. 41/42, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.07.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, vez que administrativamente foi pleiteado amparo social ao idoso.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (06.07.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MASSARU HANDA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00032-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.06.2007 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 55/57 (proferida em 09.04.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária desde a época em que eram devidas e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou de custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que não há comprovação do exercício da atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/19, dos quais destaco:

- título de eleitor (nascimento em 17.01.1940) de 10.04.1958, qualificando o autor como lavrador;

- certificado de reservista de 3ª categoria de 12.04.1960, qualificando o requerente como lavrador;

- certidão de casamento de 29.10.2004, atestando a profissão de lavrador do autor;

- certidão de nascimento de filho de 22.10.1981;

- certidão do RIAG - Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Garça, atestando que o pai do autor adquiriu parte de um imóvel rural, com

área de 51,42,50 hectares, denominado Sítio Handa, através de escritura de venda e compra lavrada em 05.12.1952 e que através de formal de partilha, transitada em julgado em 19.04.1988, com a morte do genitor, deixa o imóvel para Tamae Handa (mãe do requerente), Kazuo Handa e Sussumu Handa.

As testemunhas, ouvidas a fls. 59/60, conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatoze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11.06.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039966-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00109-9 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 25/10/2005 (fls. 25 v.).

A sentença, de fls. 144/148, proferida em 30/10/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 15/09/2005, a autora com 55 anos (data de nascimento: 20/01/1950), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/20.

O laudo médico pericial (fls. 89/95), datado de 11/12/2006, informa que a autora é portadora de osteoartrose, doença discal degenerativa, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Conclui que está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 96/102 e 134/136), realizado em 27/11/2006, informando que a requerente vive com o marido, em casa alugada. A renda familiar advém do trabalho do esposo, auferindo R\$ 543,68 (1,55 salário mínimo). Destacou que a requerente eventualmente faz serviços como empregada doméstica, porém após o esforço permanece acamada. Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 59 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família auferia 1,55 salários mínimos, distribuídos entre duas pessoas.

Além do que, verifico que, da mesma forma, a incapacidade laborativa não restou demonstrada, considerando que o laudo médico conclui que sua incapacidade é parcial e o estudo social indica que a requerente exerce atividade laborativa eventual.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040527-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA GEREMIAS NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REPRESENTANTE : JOAO NOGUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00054-1 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14/11/2005 (fls. 73).

A r. sentença, de fls. 123/125 (proferida em 07/03/2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material do exercício de atividade rural.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/52, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 09/05/1942), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 13);
- b) Certidão de nascimento, informando o nascimento na Fazenda São José (ou Varjão) (fls. 14);
- c) CTPS, sem registros (fls. 16/20);
- d) Formal e auto de partilha, de 01/07/1980, decorrente da morte do pai, indicando que à autora coube uma propriedade agrícola, de 06 alqueires, localizada em Sebastianópolis do Sul/SP (fls. 22/30);
- e) Notas fiscais de produtor em nome de José Nogueira e outros, expedidas entre 15/09/1988 e 18/05/2005; indicando a requerente (fls. 31/35, 37/38, 41, e 43/51; a nota de fls. 31 encontra-se ilegível);
- f) Notificações/comprovantes de pagamento de ITR, de 21/10/1992 e 21/10/1996, do imóvel denominado "Sítio São José", de 24,2ha de extensão, situado em Sebastianópolis do Sul/SP, em nome de José Nogueira, informando o seu enquadramento sindical como trabalhador rural (fls. 36 e 40);
- g) Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 01/04/1998, referente ao imóvel denominado "Sítio Irmãos Nogueira", de 24,2ha, situado em Sebastianópolis do Sul/SP, indicando a requerente entre os produtores cadastrados (fls. 42).

A autora trouxe a fls. 94/96 informação, de que no curso do processo, foi interditada, sendo nomeado o Sr. JOÃO NOGUEIRA, em 29/05/06, seu curador provisório, nos autos do processo nº 273/06, do Foro Distrital de Macaúbal. A fls. 67/70 constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando, em nome de José Nogueira, a existência de um vínculo empregatício rural (CBO: 62.120 - trabalhador agrícola polivalente), entre 09/05/1997 e 01/04/2000, e outro urbano (CBO: 99.150 - alimentador de linha de produção), de 17/07/2000 a 31/10/2000.

Foram ouvidos um informante (irmão e curador da autora) e uma testemunha (fls. 103/104), que afirmam que a requerente sempre trabalhou no sítio de sua família. Relatam que a autora mora atualmente na cidade, mas que vai todos os dias para o sítio, onde cultivam milho e café.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que as provas materiais coligidas estão em nome de terceiros, não sendo possível estender à requerente a qualidade de trabalhador rural dos titulares dos documentos.

Além disso, a testemunha não convence, considerando que não traz detalhes da atividade campesina, inclusive afirma que a requerente reside na cidade.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040625-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA COSTA CHIERIGATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00064-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros "à taxa legal" (fls. 63) contados mês a mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação.

Com contra-razões (fls. 84/86), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 91/93, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/5/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12/13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 74 (setenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 30/7/55, do título eleitoral de seu marido (fls. 16), emitido em 2/9/71, do seu certificado de reservista (fls. 16), datado de 9/12/52, todos constando a qualificação de lavrador deste, do *"termo de homologação de pedido de demissão de empregado instável"* em nome de seu cônjuge (fls. 15), datado de 30/8/71, qualificando-o como *"trabalhador rural"*.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 91/93, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registro de atividade na Prefeitura de Valparaíso/SP, no período de 1º/9/71 a 30/4/93, na ocupação *"JARDINEIRO - CBO nº 63940"* (fls. 92), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade *"SERVIDOR PÚBLICO"* e forma de filiação *"EMPREGADO"* desde 6/8/92 (fls. 91).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041165-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI FRUCCHI PASCHOALOTTO

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 07.00.00088-0 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação, devendo incidir juros de mora de 6% ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil à taxa de 12% ao ano, bem como correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário. Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 5% do valor da condenação, consideradas apenas as prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 10.09.1940. Completou a idade mínima exigida em 10.09.1995, devendo comprovar 78 meses de atividade rural.

Acostou, como elemento de prova, cópias de sua certidão de casamento, com assento em 19.04.1961, anotada sua qualificação profissional como doméstica e a de seu cônjuge como lavrador (fl. 14).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 28 e 76-89, a autora possui vínculo de trabalho urbano no período de 01.09.1988 a 21.10.1990, bem como inscrição como contribuinte individual, na condição de "bordador a máquina", desde 22.01.2007. Referido extrato registra, ainda, que seu cônjuge desempenhou atividade urbana no período de 03.01.192 a 16.05.1980, e que se aposentou por idade, na condição de comerciário, em 25.06.2004.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 42-44), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora dentro do período da carência, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043470-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BOEQUE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO ADVOCACIA SC

No. ORIG. : 06.00.01149-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, mais abono anual, a partir da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata aplicação do benefício, no prazo de trinta dias da data da sentença. "As parcelas vencidas até a data de implantação do

benefício deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescidas de juros moratórios de 1% a partir da citação ou do vencimento de cada prestação mensal, para aqueles vencidos após a citação". Condenou, ademais, ao pagamento de custas processuais e honorários em favor da requerente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações de aposentadoria vincendas. Sentença não submetida a reexame necessário. Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a adoção "do índice estabelecido pelo provimento atualizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região" para a correção monetária do débito previdenciário, bem como a isenção das custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 21.03.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses. Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de provas, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 03.08.1966, na qual está qualificado como lavrador (fls. 11), extrato de consulta ao "Cadastro Nacional de Eleitores" da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, do qual se infere a profissão do autor como agricultor em 02.05.2000, data de seu alistamento no aludido domicílio eleitoral (fl. 15) e ficha de associado do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas - MS", datada de 22.06.2006, constando cadastro inicial em 16.03.1998, anotada sua profissão como lavrador (fl. 16).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Foram acostadas, ainda, "ficha de cliente" de estabelecimento comercial situado na cidade de Sete Quedas/MS, anotada a profissão do autor como lavrador, registrada como data de cadastro 10.05.1997 (fl. 12), ficha cadastral junto à "Associação Comercial e Industrial de Sete Quedas", datada de 05.02.2000, também anotada sua profissão como lavrador (fl. 13), e, por fim, "ficha geral de atendimento" junto à "Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas - MS", registrados atendimentos médicos nos anos de 2001 a 2004, anotada a mesma qualificação profissional (fl. 14).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 45-46).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão.

Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para fixar a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixar a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA DE JESUS MONTEIRO GOMES

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

No. ORIG. : 07.00.00149-8 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de ter gozado de auxílio-doença, ramo de atividade transportes e cargas, nos períodos de 26.09.2002 a 11.11.2002, de 03.02.2003 a 29.07.2003 e de 29.01.2008 a 29.02.2008.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL EDSON RUEDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 06.00.00049-1 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049263-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOANNA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00059-8 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21/01/2008 (fls. 23, v.).

A r. sentença, de fls. 25 (proferida em 10/04/2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material. Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/10, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 23/10/1933) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 06);
- b) Certidão de casamento, realizado em 08/09/1956, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 07);
- c) Certidão de nascimento da filha, ocorrido em 06/07/1962, informando a profissão de lavrador do marido (fls. 08);
- d) Recibo de valor pago pelo esposo pela cessão de direitos hereditários e possessórios sobre uma área de 7,5 tarefas (área proporcional à parcela correspondente aos cedentes de um imóvel de 2,6 alqueires, de propriedade de 12 herdeiros), de 15/06/1987 (fls. 09);
- e) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí/SP, de 08/03/2007, informando ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, entre 1987 e 2007, no Sítio Caximba (fls. 10).

Em depoimento pessoal (fls. 32), afirma que exerce atividades campestres desde pequena e que trabalhava em propriedade própria, primeiro com seu pai e depois com o marido. Plantava milho, feijão e amendoim. Relata que nunca trabalhou como doméstica.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 33/34), que afirmam conhecer a autora há muitos anos. Relatam que, desde que a conheceram, sempre trabalhou na lavoura e nunca em outra atividade. Afirmam que conhecem-na do bairro Caximba e que planta feijão, milho e mandioca para consumo próprio, vendendo o excedente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão (21/01/2008).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (21/01/2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049559-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE CRACO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

No. ORIG. : 05.00.00148-6 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 20/10/2006 (fls. 40).

A r. sentença, de fls. 63/68 (proferida em 23/04/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de um salário mínimo e abono anual, a partir da citação, conforme os arts. 40, 48 e ss., e 142 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme a Súmula nº 204 do STJ. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito existente até a sentença, de acordo com a Súmula nº 111. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/20, dos quais destaco:

- a) CTPS, com registros de atividades rurais entre 17/06/1985 e 09/1985 (dia ilegível); 18/11/1985 e 01/06/1986; 02/06/1986 e 14/09/1986; 26/10/1986 e 07/06/1987; 08/06/1987 e 24/10/1987; 16/11/1987 e 22/05/1988; 23/05/1988 e 18/09/1988; 16/01/1989 e 17/05/1989; 05/02/1990 e 10/02/1990 (fls. 08/14);
- b) RG (nascimento em 16/10/1949) (fls. 16);
- c) Certidão de casamento, realizado em 25/11/1967, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 17),
- d) Certificado de dispensa de incorporação do marido, de 30/05/1969, por "residir em Zona Rural de município tributário de Orgão de Formação de Reserva", informando a sua profissão de trabalhador rural (fls. 18);
- e) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, de 1983, em nome do esposo, e registros de recolhimento de contribuições sindicais entre 21/03/1983 e 13/08/1984 (fls. 19/20).

Em depoimento pessoal (fls. 58), afirma que trabalha na roça desde a infância. Em 1976 mudou-se para a cidade, mas continuou a trabalhar no campo. Relata que trabalhou nas fazendas Batatais, Jatobá (de Hélio Pereira ou Ferreira), Santa Marta, Coqueiros e com o empreiteiro Hélio Mulati. Aduz que seu marido trabalha como jardineiro na área urbana, tendo inclusive trabalhado para a Prefeitura por 12 ou 13 anos, mas que anteriormente exerceu atividades rurícolas com ela em fazendas.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 59/61), que afirmam conhecer a autora há muitos anos. Relatam que trabalharam com a autora nas Fazendas Batatais, Jatobá, Santa Maria, São João da Mata e Santa Marta e que seu marido trabalhou para a Prefeitura Municipal como jardineiro. A testemunha Percival Santo Baviera aduz que a última vez que trabalhou com a autora foi em setembro de 2007, na fazenda Jatobá.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/10/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051868-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ FENERICK

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00179-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.12.2007 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 70/78 (proferida em 19.05.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, das leis 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como a Súmula 8, do TRF da 3ª Região e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Isentou de custas, na forma da Lei.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e que os testemunhos foram frágeis e contraditórios não comprovando o alegado na inicial. Requer a redução da honorária.

O autor interpõe recurso adesivo, pleiteando alteração do termo inicial, modificação dos juros, correção monetária e honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/18 e 22/23, dos quais destaco:

- certidão de nascimento do autor, em 04.01.1947, com residência na Fazenda Arêas;

- certidão de casamento, de 16.10.1971, qualificando o requerente como lavrador;

- título eleitoral de 03.08.1976, com domicílio no Sítio São Luiz e certificado de dispensa de incorporação militar de 28.06.1973, com residência na Fazenda Arêas, ambos atestando a profissão de lavrador do autor;
- conta de luz de 13.11.2007, com endereço no CRT 118A SI Tijuco;
- CTPS do requerente, emitida em 18.03.1988, sem registros;
- matrícula de registro de imóveis de uma área de terras de 16,2459 alqueires, constando Usucapião, de 15.03.2005, de 5/30 avos de parte das terras, em nome do autor e sua mulher (fls. 23).

As testemunhas, ouvidas a fls. 59/64, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, em um sítio da família, sem auxílio de empregados, em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.12.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.12.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052175-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAFAEL FORGONI

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00044-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.05.2007 (fls. 65).

A r. sentença, de fls. 85/87 (proferida em 04.06.2008), julgou procedente o pedido formulado pelo autor em face do INSS, condenando o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/60, dos quais destaco:

- RG do autor indicando o nascimento em 08.10.1941;

- CTPS do requerente com residência na Fazenda Agudo, profissão motorista, com registros de 15.07.1967 a 15.01.1970 e de 10.03.1970 a 22.04.1979, em atividade rural;

- comprovantes de contribuição previdenciária, de 10.2004 a 02.2007.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor possui cadastro como facultativo sem atividade anterior, de 10.2004 a 03.2009.

As testemunhas, fls. 88/89, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar na CTPS do autor sua qualificação, como motorista, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que os registros são todos em atividade rural.

Esclareça-se, por outro lado, que o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, autoriza o segurado especial a realizar recolhimentos facultativos, o que não impede a sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 (cento e vinte) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10.05.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/05/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053423-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CHIRSTIANE FERREIRA DE MOURA incapaz

ADVOGADO : REGINALDO SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE : MANOEL FERREIRA DE MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00026-3 1 Vr NIOAQUE/MS

DESPACHO

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes ao menos indicativas de que a requerente não estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- *Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*

- *Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*

- *A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.*

- *Precedentes.*

- *Recurso provido.*

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto, e de perícia médica para aferir o estado de estado de saúde da parte autora.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055577-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SINESIO ALVES FERNANDES

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.01213-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI, a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, "conforme RESP 215674-PB".

Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, O INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 09.09.2004 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 29.02.1972, com anotação de profissão ilegível (fl. 11), certidão de casamento, com assento em 08.06.1968, anotada sua qualificação como lavrador (fl. 12), certidão imobiliária expedida pelo "Cartório de Registro De Imóveis de Cassilândia - MS", indicando a aquisição, pelo autor, qualificado como lavrador, de terreno urbano situado na aludida comarca, em 27.11.1984 (fl. 13), e, por fim, comprovante de residência em nome de Osório Rodrigues Machado (fl. 14). Ressalte-se que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada às fls. 37-40, o autor registra vínculos de trabalho urbano: de 15.05.1982 a 03.11.1982, junto à empresa "CENO COMÉRCIO, ENGENHARIA E OBRAS LTDA."; de 01.08.1983 a 11.09.1983, na empresa "ESAL ENGENHARIA LTDA."; e de 01.06.1987, sem data de saída, na "ESCOAL PREPARATÓRIA DE AVIAÇÃO MATOGROSSENSE LIMITADA". Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1984; ao contrário, como se vê pelo extrato do CNIS, ele passou a desempenhar atividades urbanas em 1982.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 45-47), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do exercício de atividade agrícola no período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056594-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MACHADO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 07.00.00077-6 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.08.2007 (fls. 27) e interpôs agravo retido a fls. 71/72, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 74/75 (proferida em 08.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo mensal, benefício de

caráter vitalício. Os valores vencidos do benefício deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação (19.07.2007) e acrescidos de juros de mora no percentual de 12% ao ano a partir da citação (Código Civil, art. 406). Isentou de custas e despesas processuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre a soma das prestações já vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Inconformada, apela a Autarquia pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a aplicação da prescrição quinquenal. Requer alteração nos critérios de juros, honorária e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O agravo retido não merece prosperar, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/23, dos quais destaco:

- certidão de casamento de 20.08.1966 (nascimento em 20.04.1944), qualificando o requerente como lavrador, com residência na Fazenda Bom Retiro;

- CTPS com registros, de forma descontínua, de 01.03.1990 a 29.08.2006, em atividade rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 76, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 77/78, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.08.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para isentá-la do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.08.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058200-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ALINE MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00186-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de filha, busca o reconhecimento ao restabelecimento de pensões por morte, em virtude do falecimento da genitora, ocorrido em 19.05.02, sob o argumento de que, apesar de completados vinte e um anos de idade, está demonstrada a necessidade de custear seus estudos universitários.

Documentos (fls. 18-29).
Assistência judiciária gratuita (fls. 32).
Citação aos 21.12.07 (fls. 35).
Contestação (fls. 40-42).
A sentença, prolatada aos 14.07.08, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento da sucumbência, em virtude da assistência judiciária gratuita (fls. 55-58).
A parte autora interpôs apelação (fls. 60-71).
Contra-razões (fls. 74-82).
Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em

19.05.02, conforme certidão de óbito de fls. 22, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8213/91, assegura o direito colimado pela parte autora, somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, nos seguintes termos:

"Art. 16 São Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada".

"Art. 77 (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido."

Resta evidenciado do texto legal supra-mencionado que o filho do *de cujus*, após os vinte e um anos de idade, que é o caso dos autos, não faz jus ao benefício *sub judice*.

Ademais, a única ressalva das normas adrede mencionadas é a invalidez do dependente, que tornaria o benefício permanente, independentemente da idade atingida; entretanto, tal hipótese não restou demonstrada nos autos.

A jurisprudência do C. STJ perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1069360, proc. nº 2008/0132911-7, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.08).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários.

2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 945426, proc. nº 2007/0094008-9, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido." (STJ, REsp 638589, proc. nº 2003/0239477-0, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.12.05, p. 412).

Portanto, na situação vertente, a requerente da pensão por morte não preenche mais a condição de dependente dos falecidos.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058480-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARLENE MARIA MAGGIO CORNACHIONE

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00106-0 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24/10/2006 (fls. 47, v.).

A r. sentença, de fls. 83/88 (proferida em 14/04/2008), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/43, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 23/08/1950) (fls. 10);

b) Certidão de casamento, realizado em 07/07/1976, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 13);

c) Certidão de registro de doação de um imóvel de 37,51,00ha, localizado em Monções/SP, feita à requerente e outros em 15/12/1959 (fls. 14);

d) Certidão de registro de um imóvel denominado "Sítio Nossa Senhora Aparecida", de 19,36ha, situado em Monções/SP, indicando a sua venda pela autora e seu marido em 25/01/1980 (fls. 15/17);

e) Certidões de registro de um imóvel rural (INCRA 609.080.005.053-8), de 08/08/1991, localizado em Nhandeara/SP, indicando serem a requerente, seu marido e outro proprietários de uma parcela de 5,1425ha (fls. 18/24);

f) Certidão de nascimento da filha Alessandra Carnachione, ocorrido em 27/02/1981, informando a profissão de lavrador do genitor (fls. 25);

g) Autorização para impressão de nota de produtor e de nota fiscal avulsa em nome do esposo, de 01/06/1977 (fls. 26);

h) Notas fiscais de produtor em nome do esposo (e outros), expedidas entre 30/06/1977 e 30/11/1979 e em 01/05/1994, 15/04/1992, 25/04/1995, 05/06/2000, 17/06/2002 e 29/03/2004 (fls. 26/31 e 34/38; a data da terceira nota de fls. 31 encontra-se ilegível);

i) Comprovantes de pagamento de contribuição ao Sindicato Rural de Nhandeara em nome do cônjuge, datados entre 31/01/1989 e 31/10/1989 (fls. 32);

j) Comprovante de recolhimento de ICMS em nome do marido, de 26/04/1991, relativo à venda de um bovino para abate (fls. 33);

k) Certificados de cadastro no INCRA do imóvel chamado "Fazenda Ponte Nova" (código: 609.080.005.053-8), de 10,2ha, situado em Nhandeara/SP, em nome do esposo, informando o seu enquadramento sindical como trabalhador rural (fls. 39/40);

l) Notificação/comprovante de pagamento de ITR, de 1989, 1991 e 1993/1996, do imóvel referido acima, em nome do cônjuge, informando o seu enquadramento sindical como trabalhador rural (fls. 41);

m) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, de 1996/1997, do imóvel acima citado, em nome do marido (fls. 42);

n) Certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em 15/03/2006, informando que a autora, ao requerer a segunda via de sua carteira de identidade, em 26/02/2004, apresentou certidão de casamento de 17/07/1976, declarando na ocasião ser "lavradora" (fls. 43).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da requerente possuía registro de um vínculo empregatício urbano com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP entre 17/02/1977 e 05/05/2006 e que ela recebe pensão em decorrência de sua morte, desde 05/05/2006, com valor de R\$ 2.792,34 - maio de 2009.

Em depoimento pessoal (fls. 79), afirma que morou e trabalhou com seu marido no Sítio Santo Antônio por 29 anos e que, após o seu falecimento, em maio de 2006, lá permaneceu por mais um ano e depois mudou-se para a cidade. Relata que a propriedade tem 4 alqueires e que não se valia do auxílio de empregados para a produção de gado e café. Aduz que o marido trabalhou em outras propriedades rurais como diarista, mas que, após, passou a trabalhar para a SABESP, onde permaneceu por 20 anos. Afirma que atualmente recebe pensão pela morte do marido, de R\$ 2.200,00.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 80/81), que afirmaram que a autora cuida de sua própria chácara, produzindo gado, leite, café, milho e cana. Relatam que seu marido a ajudava nas lides rurais, antes de passar a trabalhar para a SABESP, e que também trabalhava com atividades agrícolas em outros sítios em suas horas de folga.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se nas informações extraídas do CNIS que o marido da autora exerceu atividade urbana por mais de 29 anos e que ela recebe pensão em decorrência de sua morte, com valor de R\$ 2.792,34. Percebe-se, portanto, que o produto da atividade rural empreendida pela autora tinha caráter suplementar aos proventos advindos do trabalho de seu cônjuge, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059169-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOKO OKAZAKI

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00033-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a partir da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela em face da ausência de provas e da sua inadmissibilidade em ações contra o INSS. Requer, ainda, a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 10% do valor da causa, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 05.06.1996 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, cópia de contrato de parceria agrícola, no qual está qualificada como lavradora, celebrado com Nilson Tamelini, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", situado no município de Osvaldo Cruz/SP, em 28.09.1990, tendo como objeto a exploração de "1.500 covas de café" na referida gleba de terras, no período de 01.10.1990 a 30.09.1993 (fl. 18).

Tal documento constitui início de prova material.

Acostou, ainda, os seguintes documentos: certidão de nascimento própria, com assento em 16.06.1941, certidão de óbito do genitor, Katsuomi Seneda, ocorrido em 18.10.1976, em ambas anotada a qualificação profissional do genitor como lavador (fls. 12 e 17), e, por fim, autorizações para impressão de documentos fiscais (notas fiscais de produtor), datadas de 04.11.1970, 18.07.1971, 19.07.1972 e 15.05.1975, também em nome do genitor (fls. 13-16).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora durante todo o período de carência (fls. 53-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, os documentos acostados em nome do pai da postulante não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor era lavrador e emitia notas fiscais de produtor rural, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Frise-se que o fato de constar do extrato de informações do CNIS, acostado às fls. 84-88, que o esposo da autora, Julio Katukiro Okazaki, aposentou-se por tempo de contribuição, como comerciário, após efetuar recolhimentos previdenciários (na condição de empresário) no período de 1985 a 1994, bem como registrar vínculos urbanos no período de 1975 a 1977, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade urbana pela autora; ao contrário, aponta que ela desempenhou, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade rural, como comprova o contrato de parceria agrícola com vigência no período de 01.10.1990 a 30.09.1993.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de conhecer do recurso do INSS, no tocante à verba honorária, porque julgado nos termos do inconformismo .

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Mantida a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.05.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CALIL DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00016-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.06.2007 (fls. 31v).

A r. sentença, de fls. 61/64 (proferida em 02.04.2008), que julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, falta de início de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, bem como a ausência das últimas contribuições previdenciárias. Requer alteração dos juros de mora e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/24, dos quais destaco:

- certificado de alistamento militar (nascimento em 12.11.1946), de 24.03.1970, qualificando o autor como arador;

- título eleitoral, de 04.02.1976, apontado a profissão de lavrador;

- CTPS do autor com registros para, Ind. de Subprod. De Origem Animal "Lopesco" Ltda, Fazenda Pedra do Sapo, de 02.05.1970 a 07.01.1977, como lavrador;

A Autarquia juntou, a fls. 40/41, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

As testemunhas, fls. 65/66, conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (04.06.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059906-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANIRA LABRES DE ALMEIDA FORTES

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM

No. ORIG. : 07.00.00059-2 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pugna pela fixação da correção monetária em 0,5% ao mês, nos termos do artigo 45, §4º, da Lei nº 8.212-91, e pela redução da verba honorária a 5% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 08.06.1950. Completou a idade mínima exigida em 08.06.2005, devendo comprovar 144 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (com assento em 15.07.1978) e certidão de nascimento de seu filho (assento em 01.09.1982), em ambas anotada sua qualificação profissional como "do lar" e a de seu cônjuge como lavrador (fls. 10 e 13); e declaração de atividades rurais subscritas por José Vando Leal, Jesuíno Leal e Antonio Bestel, em 09.06.2006, atestando o exercício de labor agrícola, pela

autora, qualificada como lavradora, "desde fevereiro de 1988 até os dias de hoje", na propriedade rural de Hilda da Conceição Sarti, situada em Itapirapuã Paulista/SP (fl. 14).

Em nome do cônjuge acostou: título eleitoral, datado de 24.05.1972, anotada sua profissão como lavrador, "ficha de apresentação de dispensado de incorporação", datada de 13.12.1974, sem anotação de qualificação profissional (fl. 12), e, ainda, declaração expedida pelo Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo, em 31.05.2007, atestando que, por ocasião de sua inscrição eleitoral, ocorrida em 24.05.1972, ele declarou desempenhar a profissão de lavrador (fl. 15).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 66-69, o cônjuge da autora possui registros de vínculos de trabalho urbano, no cargo de motorista, de 01.02.2001 a 01.09.2004, de 01.05.2006 a 22.07.2008, e de 01.08.2008, sem data de saída.

Assim, conquanto conste do extrato de informações do CNIS vínculo de trabalho rural com admissão em 18.11.1992 e data de saída 12.07.1993, nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora continuou exercendo atividades rurais após esse período.

O único documento em nome da autora, qual seja, a declaração de atividade rural acostada à fl. 14, não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

O documento, ainda, é extemporâneo à época dos fatos, porquanto assinado em 09.06.2006, o que sugere que foi produzido apenas com o intuito de instruir a inicial.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 50-51), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060588-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO e conjuge

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO POSTIGLIONE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

No. ORIG. : 07.00.02914-0 2 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.10.1982, como autônomo (condutor - veículos), contribuindo nesta qualidade de 02/1985 até 07/1985.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.009925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HEITOR DE SOUZA JACOMINI

ADVOGADO : ELZA MARIA MEAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 26/3/09 (fls. 26/34), nos autos da ação ajuizada por Heitor de Souza Jacomini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A fls. 19, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado que o mesmo comprovasse "*o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez perante o Instituto Nacional do Seguro Social*".

O demandante apresentou petição (fls. 20/21), alegando que "*não solicitou a aposentadoria por invalidez perante o instituto réu, tendo em vista que, sequer o manteve recebendo auxílio-doença, entendendo estar ele, "apto"*" (fls. 20), bem como que "*resolveu optar pelo seu direito constitucional, reconhecido como direito fundamental, que é o pleno acesso ao Judiciário, que é o que dispõe no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988*" (fls. 20).

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 295, inc. III e 267, inc. I, do Código de Processo Civil, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a anulação da sentença, "*com o retorno dos autos, e determinação de normal prosseguimento do feito, e, reabertura da instrução processual*" (fls. 34).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pela MM.^a Juíza *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá

negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001989-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LEONILDA MARCAO ESTEVAN

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 23.05.2008 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 53/57 (proferida em 29.10.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 11.07.1936), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidões de casamento de 25.11.1957 e de nascimento de filhos em 24.01.1964, 17.12.1975, 08.07.1960, todos qualificando o cônjuge como lavrador;

A Autarquia juntou, a fls. 27/31, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.04.1963 a 23.04.1991, em atividade rural e a partir de 24.04.1991 para Prefeitura Municipal de Marília.

Em consulta ao sistema Dataprev, consta, ainda, em nome do cônjuge da autora, vínculos empregatícios para Prefeitura Municipal de Marília, de 24.04.1991 a 06.10.2006, como trabalhador braçal e de 02.06.2008 a 30.09.2008, em atividade rural, bem como, que recebe aposentadoria por idade rural, concessão normal, desde 25.03.2009, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 58/59, declara que trabalhou na roça desde a infância até se mudar para a cidade, quando o marido foi laborar na Prefeitura. Afirma que laborou durante 30 anos como o marido.

As testemunhas ouvidas, a fls. 62/63, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo juntamente com o marido na fazenda Santa Terezinha.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do marido da autora ter vínculo empregatício para Prefeitura Municipal de Marília, como trabalhador braçal, a partir de 24.04.1991, não afasta o reconhecimento da atividade rural da autora, eis que já havia implementado o requisito etário e comprovado o exercício de atividade rural anterior, com início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.05.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (23.05.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00145 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.003981-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do pedido administrativo (5/5/08-fls. 17).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido "*determinando ao Réu que implante aposentadoria por idade à autora, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação*" (fls. 93vº), oportunidade em que condenou a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Por fim, concedeu a antecipação da tutela.

A fls. 102, o requerido comprovou a implementação do benefício no valor de um salário mínimo, com DIB em 5/5/08. Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 13/1/09 (fls. 92/93vº) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de maio de 2008 (pedido administrativo) a janeiro de 2009 (prolação da sentença), ou seja, 8 (oito) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ELIARIA RODRIGUES ARRUDA incapaz e outros
ADVOGADO : LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA
CODINOME : MARIA ELIZARIA RODRIGUES ARRUDA
AGRAVADO : ROGERIO DA SILVA RODRIGUES ARRUDA incapaz
: REINALDO RODRIGUES ARRUDA incapaz
ADVOGADO : LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA
REPRESENTANTE : MARILEUZA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 08.00.00158-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 29/29v., que deferiu pedido de antecipação de tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol dos ora recorridos.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, sobremaneira porque os valores recebidos pelo segurado ao tempo de sua prisão excediam o limite estabelecido na Lei n.º 8.213/91 para o deferimento da mencionada prestação.

Em decisão inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O INSS interpôs agravo regimental a fls. 41/44

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no E. STF, decido.

Assiste razão ao agravante.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, verifico que está demonstrada a qualidade de segurado do recluso ao tempo de sua prisão, bem como a condição de dependentes dos ora agravantes, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

Quanto ao limite dos rendimentos, a EC n.º 20/98 determina que o auxílio-reclusão será devido unicamente aos segurados de baixa renda, definidos como aqueles que possuem rendimentos igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (inteligência do art. 13).

Este valor vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite atual corresponde a R\$ 752,12 (Portaria MPS n.º 48, de 12/02/2009).

Neste ponto, revejo meu posicionamento e alinho-me à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que recentemente decidiu no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Neste sentido, confira:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE 587365 RG/SC - Santa Catarina - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009 Rel MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

(STF RE 587365 RG/SC - Santa Catarina - Repercussão Geral no Recurso DJE 117 - Julgamento: 12/06/2008 public 24/06/2008

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.

II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE 486413 / SP - SÃO PAULO Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJE 07/05/2008 public 08/05/2009 Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Esta posição foi firmada em detrimento das decisões que consideravam que a renda dos dependentes é que deveriam servir como base para a concessão do benefício.

No caso dos autos, ao tempo do recolhimento do segurado à prisão (11/06/2008), sua renda mensal consistia em R\$ 800,00, conforme CTPS a fls. 24, superior, portanto, ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 710,08, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, cassando a tutela concedida em primeiro grau. Prejudicado o agravo regimental.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006822-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOVELINO COELHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.000620-6 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jovelino Coelho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.02.000620-6, alterou, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.551,20, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 52).

Verifico que o recorrente propôs ação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo que o INSS seja condenado a: "5.2 pagar à parte autora o valor das prestações do benefício na forma desta demanda, **vencidas e vincendas**, a partir do vencimento de cada uma delas, devidamente corrigidas; com incidência de juros de 1% desde o vencimento da primeira prestação do benefício" (fls. 19, grifei).

Os cálculos acostados a fls. 49/51 revelam que o valor da causa atinge o montante de R\$ 26.842,95.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal vem prevista no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, estabelecendo-se como critério de sua fixação, o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

In casu, tratando-se de demanda que versa sobre prestações vencidas e vincendas, deve-se incluir no valor da causa, tanto umas quanto outras, de acordo com o que estabelece o art. 260, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. Veja-se a propósito, o Acórdão abaixo, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/3/05, grifos meus)

No mesmo sentido podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: CC nº 67.765/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/08; CC nº 94.356/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 31/3/08; CC 85.594/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/07.

Dessa forma, considerando-se que o valor da causa supera o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01 - 60 salários-mínimos - fica afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada, declarando a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : SEBASTIAO ADAO NUNES

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00020-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Adão Nunes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 205/09, determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse, em 60 dias, o requerimento administrativo do benefício.

A fls. 32, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que reformou a decisão de fls. 10/13 dos autos principais, ora impugnada (fls. 22/25).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007512-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARGARIDA DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00020-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Margarida da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 206/09, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 60 dias, o requerimento administrativo do benefício.

A fls. 51, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que se retratou da decisão proferida a fls. 29/32 dos autos principais, ora impugnada (fls. 41/44).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010583-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VITOR HUGO RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

REPRESENTANTE : FRANCISCA MARIA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 07.00.00125-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

I - Desentranhe-se o ofício nº 659/09 (fls. 49/50), juntando-o ao agravo de instrumento a que se refere, qual seja, o de nº 2009.03.00.007471-9. Certifique-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nuporanga/SP que, nos autos do processo nº 1.252/07, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

A R. decisão impugnada foi proferida em 09/02/09 (fls. 41), sendo que o recorrente foi efetivamente intimado do *decisum* no dia 03/03/09, de acordo com as informações constantes no ofício nº 655/09, expedido pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Nuporanga (fls. 47).

O agravante, nos termos do art. 522, c/c com o art. 188, do CPC, dispunha de 20 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 23/03/09. Como o presente recurso só foi interposto em 27/03/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011242-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JURANDI BRITO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

CODINOME : JURANDI BRITTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001028-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, impetrado com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a medida liminar (fls. 02-08 e 13).

Aduz o agravante, em breve síntese, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, visto que permanece a incapacidade laborativa.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida almejada, pois, no vertente caso, o *fumus boni juris*, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o que não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito atestados médicos, contudo, todos anteriores à cessação do benefício, aos 09.02.09.

O atestado médico mais recente, datado de 23.01.09, indica que não há condições de trabalho para a função de prestista (fls. 44). Encaminhada para a reabilitação profissional, a agravante não demonstrou, nestes autos, impossibilidade de comparecimento, havendo no processo administrativo anotação quanto à negativa da segurada em fazer os cursos oferecidos (fls. 69). A assertiva de que não compareceu à reabilitação profissional por ter sido submetida à cirurgia, em 10.10.08, não prospera. Destarte, em 10.10.08, a agravante foi submetida à ressecção de neuroma e regularização de coto de 3º QDD, com alta hospitalar no mesmo dia (fls. 45), sendo que, conforme já consignado, o benefício somente foi cessado em fevereiro/2009.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : INES REIS PEREIRA PICHIGUELLI e outro

: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA

ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ºSSJ> SP

No. ORIG. : 2006.63.15.005753-9 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inês Reis Pereira Pichigueli e outro contra a R. decisão proferida pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP que, nos autos do processo nº 2006.63.15.005753-9, indeferiu o pedido de arbitramento de honorários de sucumbência.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O presente recurso visa reformar decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba (fls. 09).

Nesse contexto, o TRF-3ª Região não é o Órgão competente para a revisão das decisões dos Juizados Federais da Terceira Região pois não há, entre eles, nenhuma vinculação de natureza jurisdicional.

Até mesmo o exame da possibilidade ou não de interposição de agravo não seria de competência desta Corte, por tratar-se de incompetência absoluta deste Tribunal. Vale dizer, a simples afirmação de cabimento ou não do agravo, na espécie, só poderia ser feita pelo órgão jurisdicional competente, qual seja, a respectiva Turma Recursal.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Escorreta a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ, - 5ª Turma, REsp nº 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 03/05/05, DJ 23/05/05, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013281-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCAS EDUARDO OLIVEIRA DE LIMA incapaz

ADVOGADO : CLESO CARLOS VERDELONE (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : KATIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Ipaçu/SP que, nos autos do processo n.º 190/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 04/03/09 (fls. 47), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o agravante já implantou o benefício NB 146.918.633-8, com DIP em 26/03/09.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 13/04/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 47. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014318-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIS CARLOS LODI GRETER

ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00197-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 100/101, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, recebido nos períodos de 04/01/2006 a 12/12/2007 e de 05/06/2008 a 05/09/2008, em 01/09/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 18/09/1969, afirme ser portador de hérnia de disco lombar, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 51/75, 83, 86, 88/91 e 98/99).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSVALDO RAMOS
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
CODINOME : OSWALDO RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00001-8 1 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itápolis/SP que, nos autos do processo n.º 18/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 12/02/09 (fls. 11), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O ofício acostado a fls. 71, por sua vez, revela que, em 13/03/09, o auxílio-doença já houvera sido devidamente restabelecido em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 24/04/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 11. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014945-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MILTO FRANCISCO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00029-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-08 e 31).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 13.03.08 a 12.09.08 (fls. 26). Requereu novamente o benefício em 05.11.08, 30.11.08 e 22.01.09, ocasiões em que lhe foi negado (fls. 27-29). Ingressou com a ação principal aos 11.02.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 09).

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor do atestado médico, datado de 21.01.09, o qual dá conta de que o agravante sofre de gonartrose bilateral, com severa degeneração osteo-articular bilateral, estando incapacitado para a atividade de lavrador (fls. 30).

O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso "*sub exame*", o agravante sempre exerceu atividade braçal, na qual não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para a qual a sua incapacidade é total.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

4. O laudo é conclusivo quanto à incapacidade parcial e definitiva do autor. Porém, a análise da questão não pode se restringir a critérios meramente formais e abstratos. O conjunto probatório, bem como as condições pessoais do autor, permitem concluir pela incapacidade definitiva do requerente para a vida laborativa.

(...)

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 913741, proc. nº 200403990023968, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 18.11.04, p. 343).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

XI - Apelação do INSS improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 598226, proc. nº 200003990324689 UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 13.01.05, p. 325).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CARÊNCIA - QUALIDADE DE SEGURADO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ABONO ANUAL - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 546383, proc. nº 199903991044647, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU: 29.11.04, p. 396).

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FLAVIO MOREIRA DE MATTOS e outro
: IOLANDA PEREIRA BARBOSA DE MATTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00273-3 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 61/61v., que, em ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com o objetivo de obter a imediata implantação desse benefício.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, sobremaneira porque não restou demonstrada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, instituidor da pensão.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do C.P.C.

Com efeito, muito embora o art. 16, II, da Lei nº 8.213/91 arrole os pais como dependentes do filho segurado, a verificação da dependência econômica entre eles requer dilação probatória incabível nesta sede, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

No caso dos autos, a cópia de recibos de pagamento de produto comprado na empresa Cybelar e em hortifruti (fls. 35/37), além de apólice de seguro recebido pelos pais em razão da morte do filho (fls. 39/40), constituem apenas um início de prova material do fato que se pretende provar, não tendo o condão de por si só demonstrar a dependência econômica supostamente havida entre eles.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JORGE PENHA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000077-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-16 e 68-69).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 03.04.06 a 27.07.08 (fls. 43-47). Efetuou pedido de reconsideração que lhe foi negado (fls. 52). Requereu novamente o benefício em 24.10.08, 07.09.08 e 28.08.08, ocasiões em que lhe foi negado (fls. 49-51). Ingressou com a ação principal aos 07.01.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 17).

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, os mais recentes datados de 20.10.08, 18.09.08, os quais dão conta de que está em tratamento psiquiátrico, permanecendo sem condições de trabalho, pois após o primeiro surto psicótico ficou com seqüelas cognitivas e comportamentais, que o levam à semi-dependência para atividades da vida diária, precisando ser supervisionado, em uso de medicação para o controle da ideação persecutória - CID 10: F20 e F31 (esquizofrenia e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - fls. 54-57).

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. *Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015280-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DALVA BERNARDES RONDINI

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00021-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-15 e 48-49).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravada comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 24.01.73 a 21.05.75, 01.06.73 a 01.10.73, 02.01.74 a 30.04.74, 02.09.74 a 03.10.75 e de 06.10.75 a 14.04.76 (fls. 40-42). Há, ainda, extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, demonstrando que efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 05/2008 a 11/2008 (fls. 43). Requereu o benefício na via administrativa em 28.10.08 (fls. 44).

Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência da doença com relação à sua nova filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Destarte, a agravada apresentou documento médico, datado de 19.09.08, informando recidiva de câncer de mama em ossos e pulmão (fls. 45), quando havia vertido apenas quatro contribuições e já estava acometida da metástase (fls. 27). Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. *Apelação do autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015338-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LAUDEMIRA ARAUJO COELHO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009691-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-15 e 81).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença nos períodos de 30.08.06 a 05.03.07 e de 05.04.07 a 06.07.07 (dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data - fls. 61-62 e 69-71). Requereu novamente o benefício aos 04.04.08, 13.03.08, 18.02.08 e 15.05.08, ocasiões em que lhe foi negado (fls. 63-68). Ingressou com a ação principal aos 06.10.08 (fls. 16).

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 11.04.08 e 02.07.08, os quais dão conta de que sofre do CID 10: E10 e F91 - diabetes mellitus insulino dependente, de difícil controle, e distúrbios de conduta - estando incapacitada para atividades laborativas (fls. 46 e 49).

Cumpra consignar, ainda, que apesar de ultrapassado o prazo de doze meses, relativo ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, entre a cessação do último auxílio-doença recebido, aos 06.07.07, e o ajuizamento da ação, aos 06.10.08, é cabível a concessão da tutela antecipada, visto que a documentação médica carreada aos autos demonstra que a moléstia persistiu durante todo o tempo (fls. 42-60).

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015681-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NOEMIA BRAZ PALMIRO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.001901-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-29 e 103-104).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 217.09.07 a 29.09.08 (fls. 78-81). Requereu novamente o benefício em 03.11.08, que lhe foi negado (fls. 82). Ingressou com a ação principal em 06.02.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 03.02.09 e 26.01.09, os quais dão conta de que a agravada sofre de espondiloartrose lombar com abaulamentos discais difusos bilateral, L2-L3, L3-L4 e L4-L5, com lombociatalgia bilateral, sem condições de realizar atividades laborativas, além de sofrer do CID 10 F32.8 e F41.2 (episódios depressivos e outros transtornos ansiosos - fls. 83-84).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Finalmente, a alegação de doença anterior ao ingresso como contribuinte no RGPS, não restou configurada em cognição sumária, ante a concessão do benefício administrativamente, somado ao fato de que os documentos médicos apresentados não sugerem doença pré-existente.

Destarte, se após a realização de perícia médica restar demonstrada a hipótese em questão, é cabível a revogação da medida concedida a qualquer tempo, nos termos do § 4º, art. 273, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : EDNA CRISTINA FERNANDES

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.004843-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edna Cristina Fernandes, da decisão reproduzida a fls. 115/116v., que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença por diversos períodos compreendidos entre 16/07/2003 a 03/04/2009, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 25/12/1968, afirme ser portadora de transtorno ansioso depressivo (CID 10 - F41.2), miastenia gravis e mastoidite (CID 10 - H70), os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 65/112)

Conquanto caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015875-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 09.00.00070-2 1 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-07 e 09).
Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 14.12.04 a 08.10.08, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 11.03.08 e 30.09.08, indicando que sofre de tendinite do supra-espinhoso no ombro direito. Contudo, tais atestados são anteriores à cessação do auxílio-doença (fls. 22-24). Ademais, o agravante não apresentou os documentos na íntegra, pois é evidente a ausência da cópia do verso dos anexados às fls. 23-24, sendo que o de fls. 23 nem possui data.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91.

INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VERLINDA DERICIO

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00006-5 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 132, que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora, ora agravada.

Há se reconhecer a intempestividade do presente recurso, vez que a publicação da decisão ocorreu em 09/03/2009 (fls. 136) e a intimação do Procurador Autárquico, em 13/04/2009 (fls. 09), enquanto o recurso foi interposto em 05/05/2009, portanto, a destempo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade.

P.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016053-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : EUNICE TAVARES LOURENCO COSTA
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00132-5 2 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (fls. 02-15 e 68).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente aos novos recolhimentos vertidos para o RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, não apresentou nenhum documento para demonstrar a qualidade de segurada ou cumprimento do período de carência.

Realizada pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, por esta Relatora, nesta data, verificou-se que efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 01/85 a 02/85, 05/05 a 08/06, 10/06, 12/06, 02/07 a 04/07, 07/07 a 08/07, 11/07 e 02/09 a 03/09. Portanto, verteu recolhimentos previdenciários em 1985, permaneceu por 20 (vinte) anos sem efetuar qualquer contribuição para a Previdência Social, voltando a contribuir a partir de maio/05, vindo a requerer benefício em setembro/06 (fls. 51). Destarte, conforme relatado na petição inicial, foi realizado ultrassom de tendão de Aquiles esquerdo em 17.11.05, já com a presença da moléstia incapacitante. Ressalte-se que à época do referido exame não possuía nem mesmo carência para a concessão do benefício, pois havia vertido apenas 02 (duas) contribuições em 1985 e 06 (seis) contribuições em 2005. Não atendia ao requisito de doze contribuições para efeito de carência.

Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação aos recolhimentos efetuados a partir de 2005 (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Ademais, a agravante não apresentou nestes autos os comprovantes de recolhimentos previdenciários, de forma a permitir a verificação se tais contribuições se deram de forma extemporânea ou não, o que também impede a concessão do benefício.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos n.ºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC n.º 906094, proc. n.º 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.016063-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.001783-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante contagem de tempo de serviço comum e conversão de períodos exercidos em condições especiais, bem como homologação de período rural, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 11).

Alega o agravante estarem presentes os requisitos ensejadores da tutela pleiteada. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que a decisão agravada está de acordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, como se verá a seguir.

A obtenção da contagem do tempo de serviço, com a conversão de tempo de serviço especial em comum e homologação de período de labor rural, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requer ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade e especialmente, *in casu*, com relação às atividades exercidas no meio rural e em condições especiais.

Assim, inadmissível a antecipação da tutela jurisdicional para obtenção da conversão de tempo de serviço exercitado em condições especiais, ou mesmo, a homologação de labor rural e concessão da aposentadoria. Tais pleitos, ainda que instruídos com indícios de provas, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado e minuciosa análise do conjunto probatório constante dos autos.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido. A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo Regimental." (TRF - 3ª Região - Processo: 199961000017720 - AC 733399 - 9ª T - DJU 30/09/2004, 617 - Des. Federal Marianina Galante)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controversa exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido.

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator." (TRF 3ª Região - Processo: 200403000260505 - AG - 207423 UF: SP - 10ª T- 26/10/2004 - DJU 29/11/2004, 334 - Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016080-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO JOSE FURINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 09.00.00022-5 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP que, nos autos do processo nº 225/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 03/03/09 (fls. 60), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 26/03/09 (fls. 64), que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor do autor, tendo como data de início do pagamento, o dia 03/03/09 (fls. 38 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 06/05/09.

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 60. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016354-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MEDEIROS
ADVOGADO : ANA MARIA HERNANDES FELIX e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002551-4 5V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-06 e 163-164).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, nos períodos de 28.07.02 a 08.10.07 e de 25.10.07 a 29.09.08 (dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data - fls. 41-48). Apresentou pedido de reconsideração em 07.01.09, que lhe foi negado (fls. 49). Ingressou com a ação principal março/09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 16.02.09, 05.01.09 e 23.12.08, os quais dão conta de que a agravante sofre de artrite reumatóide grave, com limitação dos membros superiores, além de quadro de compressão radicular cervical grave, com cirurgia prévia e provável compressão atual, sem condições de exercer suas atividades laborais (fls. 50-53).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016425-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAZARO ALVES DE GODOI E SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.04144-6 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 23/24, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido no período de 23/08/2005 a 05/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 19/11/1947, é portador de osteoartrose nos joelhos e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 53/66.

Vale destacar que os laudos periciais realizados pelo INSS confirmam que o recorrente é portador de gonartrose, HAS e obesidade (fls. 88/93).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : NAIR SINIBALDI GALHARDI

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.001332-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-12 e 33-34).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, há nos autos extrato do CNIS, demonstrando que a agravante verteu recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, relativos às competências de 12/07 a 01/09 (fls. 31), sendo que requereu o auxílio-doença na via administrativa em 15.12.08, isto é, logo após completar as 12 (doze) contribuições para cumprimento de carência, sendo que o benefício foi indeferido por existência da doença incapacitante antes mesmo do início das contribuições para o RGPS (fls. 26).

Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016614-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : NEIRY APARECIDA DA SILVA BARBOZA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00265-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 15).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a sua atual incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, o "Laudo de avaliação de Capacidade Laboral" não pode ser considerado para a concessão da tutela ora pleiteada, pois emitido por profissional contratado pela parte autora, na condição de assistente técnico, sendo documento unilateral, até então não submetido ao crivo do contraditório (fls. 35-36). Os demais documentos médicos são anteriores a maio/08, sendo que também não comprovam incapacidade. Destarte, informam que a agravante sofre do CID 10 I10, I11.9, F32.2 e E11.1, que são, respectivamente: hipertensão essencial primária, doença cardíaca hipertensiva **sem** insuficiência cardíaca, episódios depressivos **sem** sintomas psicóticos e diabetes mellitus **não** insulino

dependente (fls. 38 - g.n.). Com esse quadro, não há verossimilhança da alegação no que tange à incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016778-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : EDI DE FATIMA GODOY RIBEIRO
ADVOGADO : SILVIO CESAR BUENO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 09.00.00065-5 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que não pode ser suprida pela certidão de que a decisão foi relacionada para publicação na imprensa oficial (fls. 57v.), nem pela cópia do recorte do serviço de notificação da AASP, órgão não oficial de publicação (fls. 58).

Este é também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 863419 Processo: 200700328562 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000306749 DJ DATA:22/10/2007 PG:00360 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 334780 Processo: 200100897881 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2002 Documento: STJ000166378 DJ DATA:02/09/2002 PG:00194 Relator(a) BARROS MONTEIRO)

Ante o exposto nego seguimento ao agravo interposto por Edi de Fátima Godoy Ribeiro, com fundamento no artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016793-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : DALCIR DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO POLETO SENO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 09.00.00040-7 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-09 e 42).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar a incapacidade laboral atual, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal diversos atestados médicos. Contudo, os emitidos a partir de 2009, nada revelam sobre incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 39-40). Destarte, os documentos emitidos anteriormente não são aptos a revelar a permanência de incapacidade.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. n° 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TANIA REGINA DA SILVA e outro

: FRANKLIN RODRIGO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.004746-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 82/82v., que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de pensão por morte, em favor dos agravados, com pagamento dos valores mensais a partir da competência abril/2009.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, sobremaneira porque não restou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Sustenta a necessidade de prestação de caução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge e os filhos menores são beneficiários de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 29 e 30 evidenciam a condição de esposa e filho menor dos recorridos para com o *de cuius*, instituidor da pensão.

A qualidade de segurado do falecido está evidenciada pelos documentos de fls. 11/13 e 70/73, que indicam que o *de cuius* contava, à época do óbito, com mais de 120 contribuições e manteve vínculo empregatício junto à empresa Consoft Construções Ltda., no período de 30/10/1998 a 17/11/1999. Assim, apesar do óbito ter ocorrido em 15/04/2001, não havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Vale frisar, que ao segurado empregado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias é encargo do empregador, consoante o disposto no art. 30, inc. I alínea *a*, da Lei 8.212/91. Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ADRIANA DA ROSA CRUZ

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00041-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adriana da Rosa Cruz contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo n.º 419/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 61/61vº e datado de 05/02/09, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017115-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.003223-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Josefa da Silva, da decisão reproduzida a fls. 61, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 03/12/2008 a 05/02/2009, sendo que em 05/02/2009 e em 20/02/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 03/08/1954, afirme ser portador de gonartrose severa em joelhos, discopatia degenerativa, hérnia de disco e escoliose, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 51/60).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017293-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DEMETRIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00018-1 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ibitinga/SP que, nos autos do processo n.º 181/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 20/03/09 (fls. 28), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera implantado o benefício NB 535.373.420-0.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 15/05/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 28. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial*

que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017299-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.005420-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.03.005420-1, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 30/07/08 (fls. 93), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 29/09/08 (fls. 108), que a aposentadoria por invalidez foi devidamente implantada em favor da autora, tendo como data de início do pagamento, o dia 07/08/08 (fls. 100 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 15/05/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 93. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta *"aquiêscência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc"* (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017319-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BORGES

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001078-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-12 e 13).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 27.01.09 a 06.02.09 (fls. 61), o que não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos. O único atestado recente, emitido em 13.03.09, informa que o agravante sofre do CID 10 F60 e F33 (transtornos específicos da personalidade e transtorno depressivo recorrente). Contudo, não assevera incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 35). Os demais documentos são anteriores à cessação do benefício, sem aptidão de demonstrar a permanência da incapacidade (fls. 36-50).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. n° 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI N° 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. n° 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.017444-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : DANIELA PINTO DA CUNHA

REPRESENTANTE : REGINA ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.001551-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 67/68, que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora, ora recorrida, é portadora de deficiência mental moderada, epilepsia e enxaqueca, conforme laudo médico a fls. 57/62, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, conforme estudo social a fls. 50/56.

O relatório social indica a hipossuficiência da agravada, que reside com a avó, a mãe e uma irmã menor, em imóvel alugado, composto por quatro cômodos, em precárias condições de higiene e organização. A renda familiar gira em torno de R\$ 330,00, sendo R\$ 180,00 recebidos pela avó, pensionista, e R\$ 150,00, pela mãe, faxineira.

Vale frisar, que o recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, *per si*, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente,

verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017462-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA IZABEL MARTINS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 09.00.00030-7 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-05 e 121-122).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 17.01.08 a 17.03.08 (fls. 115). Ingressou com a ação principal em 03.03.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente o datado de 11.02.09, o qual dá conta de que a agravada sofre de miocardiopatia isquêmica grave há quatro anos. Foi submetida à angioplastia de coronária esquerda ramo DA, sendo que agora vem evoluindo com angina de grau II/III, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando totalmente incapacitada para qualquer tipo de trabalho (fls. 40). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. *Sentença reformada em parte.*" (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ELZA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00051-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a

agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 23.01.09 a 28.02.09 (fls. 27), o quê não restou demonstrado nos autos. De efeito, acostou à inicial do feito principal um atestado médico, indicando dor ao longo dos membros superiores, antebraço direito com aparente hérnia muscular. Entretanto, referido documento foi passado em 22.01.09, anterior à concessão do auxílio-doença na via administrativa (fls. 28). Desse modo, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do Instituto, a certificar capacidade, visto que presunção de legitimidade dele se irradia. O laudo de avaliação de capacidade laboral, emitido em 12.01.09 (fls. 29-30), não pode ser considerado, visto que documento unilateral confeccionado por profissional contratado pela parte autora, equiparado a assistente técnico, até aqui não submetido ao crivo do contraditório. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018013-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VERA LUCIA NAZARETH PUCCINI

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00034-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-25 e 47).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Alega, ainda, nulidade da decisão guerreada, por ausência de fundamentação, pois o Juízo *a quo* não indicou qual a doença que acomete a parte autora.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença, no interregno de 26.02.09 a 27.02.09 (fls. 43). Ingressou com a ação principal em 18.03.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou atestados médicos, notadamente o datado de 02.03.09, o qual dá conta de que a agravada sofre de LES, Lúpus eritematoso urtêmico, FAN+, artrite leucopeme, alterações neurológicas, com piora do quadro, perda de peso, leucopenia e neutropenia, estando sem condições de exercer atividades laborativas. Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Finalmente, não se há falar em nulidade da decisão objurgada, pois o Magistrado *a quo* expôs as razões de seu convencimento, indicando os documentos em que se fundamentou. Destarte, não há obrigação de transcrever o conteúdo dos referidos documentos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018216-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ALAYDE DE SOUZA MARINHO

ADVOGADO : CLODOALDO ALVES DE AMORIM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00324-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 102).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

O laudo de avaliação de capacidade laboral, emitido em 07.11.08 (fls. 74-75), não pode ser considerado, visto que documento unilateral confeccionado por profissional contratado pela parte autora, equiparado a assistente técnico, até aqui não submetido ao crivo do contraditório.

Os demais documentos médicos, datados de 19.09.08, 06.02.08, 24.01.08, e outros passados em 2006 e 2007, não são contemporâneos ao ajuizamento da ação, sendo na maioria anteriores à cessação do benefício na via administrativa, aos 30.06.08 (fls. 76-84).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Finalmente, os documentos acostados às fls. 105-107, foram apresentados posteriormente à decisão objurgada, de modo que não foram submetidos ao crivo do Juízo *a quo*, de modo que não podem ser considerados em sede deste recurso, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ABIGAIL DA SILVA

ADVOGADO : ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.002185-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-04 e 132-134).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 16.04.04 a 31.01.09 (fls. 27-30). Apresentou pedido de reconsideração que lhe foi negado em 15.02.09 (fls. 31). Ingressou com a ação principal em 20.03.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, a agravada apresentou diversos atestados médicos, notadamente o datado de 11.03.09, o qual dá conta de que sofre de doença obstrutiva crônica grave, com hiper-responsividade e grave dispnéia, portadora de vasculopatia periférica, cardiopatia, hipertensão pulmonar e insuficiência valvular, com intensa dificuldade de realizar esforço físico, estando sem condições de voltar ao trabalho (fls. 24). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. *Sentença reformada em parte.*" (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - *Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LUZINETE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00085-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luzinete Aparecida da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Rancharia/SP que, nos autos do processo n.º 856/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado.

A R. decisão impugnada foi proferida em 13/05/08, sendo que a recorrente foi intimada do *decisum* no dia 30/05/08, conforme demonstra a certidão de fls. 52.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 11/06/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 27/05/09 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018566-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : DORVAL ANTONIO DUTRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00218-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dorval Antônio Dutra contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 4ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo n.º 2.186/07, determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

A R. decisão impugnada foi proferida em 17/12/07, sendo que o recorrente foi intimado do *decisum* no dia 19/02/08, conforme demonstra a certidão de fls. 10.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 29/02/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 28/05/09 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000664-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FERREIRA SENA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 08.00.00077-5 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.06.2008 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 33/40 (proferida em 25.09.2008), julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a lhe conceder aposentadoria por idade, no valor mensal do art. 143, da Lei nº 8.213/91, incluídos os abonos anuais. Termo inicial do benefício fixado à data da citação, quando o requerido conheceu da pretensão da parte autora e a ela resistiu, certo que não há nos autos prova de que o benefício foi postulado administrativamente. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas 148, do Superior Tribunal de Justiça, e 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da citação (Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça), no que tange às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data de vencimento das demais prestações posteriores a ela, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento (arts. 405 e 406, do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). As prestações e os abonos em atraso serão pagos de uma só vez. Honorários advocatícios devidos pelo requerido aos patronos do autor, em razão da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isentou a Autarquia Previdenciária de custas. Tal isenção não abrange despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência, ressalvado que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de qualidade de segurado do autor, a falta de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

- CTPS do autor, com registros, de forma descontínua, entre 18.05.1995 e 02.04.2007, em labor rural;

- RG (nascimento: 16.05.1944);

- certidão de casamento, em 21.09.1972, qualificando o requerente como lavrador.

Em depoimento pessoal, fls. 41/42, o autor afirma que sempre trabalhou na roça, como lavrador, tanto com anotação em CTPS, quanto na condição de avulso, sem registro.

As testemunhas, fls. 43/48, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, até os dias de hoje, tendo todas elas trabalhado com ele.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.06.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.06.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000906-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMIA FERREIRA DE LIMA ALBANO

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 07.00.00066-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 16.10.07 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 57/59 (proferida em 13.08.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação. Prestações vencidas corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/13, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 10.06.1952), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, em 24.07.1971, atestando a profissão de lavrador do marido;
- certidões de nascimento, em 10.01.1973, 07.05.1986 e 17.03.1993, atestando a profissão de lavrador do pai;
- Título de Eleitor do esposo, de 27.07.1970, indicando a profissão de lavrador.

O INSS trouxe aos autos documentos (fls. 73/79), dos quais destaco:

- consulta Dataprev - CNIS, informando que o cônjuge está inscrito como autônomo (pedreiro etc.), desde 01.11.1987;
- consulta recolhimentos do marido, de ago/1987 a ago/1988;
- consulta de vínculo empregatícios do esposo, com registro urbano, de 02.04.1991 a 20.01.1992.

As testemunhas, fls. 60/61, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, indicando empregadores e locais de trabalho.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de o marido da requerente ter cadastro como contribuinte individual/pedreiro não afasta a condição de rurícola da autora, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano do esposo para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.10.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZALTINA LEITE SOARES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00065-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido "no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação". Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício "no prazo de 15 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00". Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 24.03.1924, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. *Apelação da autora provida. Sentença reformada.*"

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (20.05.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 20.09.1941, na qual seu esposo, Otávio Soares, está qualificado como lavrador, havendo, ainda, registro de falecimento do cônjuge em 11.08.1978 (fl. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 52-53, a autora recebe, desde 11.08.1978, benefício previdenciário de pensão por morte de marido industrial.

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 30-31), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora dentro do período da carência, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA NEVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 07.00.00006-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 22.01.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 11-17).

Assistência judiciária gratuita (fls. 18).

Citação aos 21.05.07 (fls. 30v).

O INSS apresentou contestação (fls. 32-37).

Provas testemunhais (fls. 60-61).

A sentença, prolatada aos 16.07.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, a partir do requerimento administrativo ou, na sua falta, a partir do ajuizamento da ação; nos moldes legais; com abono anual; prestações vencidas atualizadas mês a mês, nos termos da Súm. 8 do TRF 3ª Região e Súm. 148 do STJ, além da Resolução 242/01 do CJF; juros de mora a partir da citação e sobre o total do débito em atraso, corrigido de acordo com o novo Código Civil; custas e despesas processuais, com a ressalta da isenção a que tem direito; além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, entendida esta como a soma das prestações vencidas até a sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 54-58).

O INSS interpôs apelação para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 66-71).

Contra-razões (fls. 74-78).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 07.10.06, consoante certidão de fls. 13, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplicício pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme cópia da certidão de casamento da parte autora, celebrado em 21.07.84, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; cópia da certidão de óbito do mesmo, onde figura como ajudante geral, e consoante a cópia da CTPS dele, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 09.07.79 a 31.01.87 e de 01.02.96 a 13.08.03 (fls. 12-17).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Cumprе consignar que a profissão de ajudante geral aposta na certidão de óbito não desqualifica sua qualidade de trabalhador rural, ante os vínculos empregatícios no meio rural, que perduraram por longos anos, bem como, frente aos depoimentos testemunhais, que corroboraram o labor rural como ajudante geral no meio campesino.

De fato, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 60-61.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cujus* e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos

131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cuius* é presumida.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003073-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO

ADVOGADO : ADILSON GALLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00076-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 12.04.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 09-24).

Assistência judiciária gratuita (fls. 26).

Citação aos 15.06.07 (fls. 34).

Contestação (fls. 36-39).

Provas testemunhais (fls. 64-66).

A sentença, prolatada aos 12.06.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 68-70).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 73-78).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 80v).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 09.10.97, consoante certidão de fls. 11, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpra ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como ruralista pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento, celebrado aos 13.05.77, onde se verifica a qualificação do mesmo como lavrador (fls. 10), além de cópia de carteira de Sindicato de Trabalhadores Rurais, emitida em 09.01.90, e da cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 26.05.77 a 25.11.77, 01.07.89 a 28.11.89, 01.05.90 a 29.06.90 e de 02.05.92 a 12.01.93 (fls. 10, 12-18).

Há, ainda, contratos de trabalho de natureza urbana em sua CTPS, nos períodos de 19.11.76 a 11.01.77, 02.07.90 a 26.08.90, 10.01.91 a 03.03.91 e de 02.05.91 a 30.05.91 (fls. 12-17)

Na certidão de óbito, constou sua qualificação profissional como aposentado (fls. 11).

Apresentado extrato do CNIS pelo INSS, verificou-se que o finado estava em gozo de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, com data de início em 23.04.97, cessado em virtude do óbito.

Destarte, não restou configurado o labor rural à época do passamento.

In casu, no entanto, os depoimentos testemunhais colhidos em 11.06.08, não corroboraram o labor rural do falecido, consoante fls. 64-66. A testemunha OTÁVIO SEVERINO ALVES asseverou: "... Quando José trabalhava, ele cortava cana e além disso cortava cabelo e tirava foto. Quando José faleceu ele trabalhava tirando foto, como autônomo (fls. 64). A testemunha NILDA CLAUDINO afirmou: "... Ficou sabendo que quando o marido da autora faleceu ele estava trabalhando como retratista, como autônomo." (fls. 65). Finalmente, a testemunha MANOEL FERREIRA BATISTA asseverou: "... José trabalhava na lavoura e depois que ficou doente ele tirava foto, como autônomo". (fls. 66).

Verifica-se, assim, que o labor rural não restou corroborado pelas testemunhas na ocasião do óbito.

Outrossim, não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de autônomo.

Levando-se em consideração os vínculos anotados na CTPS, operou-se a perda da condição de segurado, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 12.01.93, e a data do falecimento, em 09.10.97, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso presente, permaneceu por mais de 04 (quatro) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. *In casu*, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Por fim, quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie.

Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Finalmente, o fato de constar na certidão de óbito a profissão do falecido como aposentado, não configura qualidade de segurado por ocasião do passamento, pois, consoante já afirmado, ele recebia benefício de Amparo Social ao deficiente, que porta natureza personalíssima e se extingue com a morte do seu titular.

Além disso, o benefício de amparo assistencial não se afigura um benefício e, sim, amparo previdenciário, instituído pela Lei nº 8.742/93, de 07 de dezembro de 1.993.

Por outro lado, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ESPEDITA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00015-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da autora, conforme CNIS, que ora determino a juntada, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

a advogada da autora para que junte certidão de óbito e promova a habilitação de eventuais herdeiros da autora;
o INSS para que informe a existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003710-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DE CAMPOS
ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00710-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 23.10.07 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 59/62 (proferida em 14.07.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder à autora aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, com termo inicial de implantação do benefício na data da citação. Antecipou os efeitos da tutela e determinou ao INSS que implantasse em 30 dias o benefício à requerente, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas após a prolação da sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O valor até a data da sentença a ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do e. Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação, consoante artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Isentou o INSS de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 21/03/1949);
- certidão de casamento, de 26.01.1966, atestando a profissão de lavrador do marido;
- ficha de atendimento da Secretaria de Saúde de Sete Quedas, sem data de emissão, qualificando a autora como lavradora;

- ficha cadastral de farmácia em nome do cônjuge, com data da compra em 08.02.1997, com qualificação de lavrador;
- inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas em nome da autora, datada de 05.06.07, qualificando-a como lavradora;

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido recebia amparo social, com DIB em 30.01.2004 e DCB em 22.10.2007, cessado em virtude de acumulação indevida de benefício, haja vista que lhe foi concedida aposentadoria por idade rural, decorrente de ação judicial, com DIP em 03.06.2008.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 63/64, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e por demais antiga, consistindo na certidão de casamento em 26.01.1966 (fls. 11), a qual atestava o marido como lavrador.

Por outro lado, a prova em nome da autora, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas (fls. 14), data de 05.06.2007, ou seja, menos de dois meses antes da propositura da ação.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004065-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00015-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, incluído o 13º salário, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora legais incidirão a partir do vencimento de cada prestação, até o efetivo pagamento. Condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação da verba honorária de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 04.09.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou, como elementos de provas, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 24.09.1966 (fls. 10), e certidões de nascimento de dois filhos, com assentos em 10.01.1975 e 05.03.1977 (fls. 11-12), em todas anotada a sua qualificação profissional como "prendas domésticas" e a de seu esposo, Antônio dos Santos, como "lavrador".

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 51-54 dos autos, constam vários registros urbanos na CTPS do marido da autora no período descontínuo de 04.08.1979 a 17.09.1999.

Intimada a se manifestar sobre o extrato de informações do CNIS, a autora acostou, às fls. 68-73, cópia da CPTS do esposo, da qual se infere os seguintes vínculos: de 01.01.1974 a 01.05.1976, empregador "Adolfo dos Santos", no cargo

de retireiro; de 01.05.1976 a 17.10.1978, empregador "Francisco Goldeou", de 04.08.1979 a 22.12.1986, empregador "Sarkis Nakad", e de 28.12.1986 a 27.01.1988, todos no cargo de trabalhador rural; de 04.04.1988 a 08.09.1985, na empresa "Tonelo Engenharia e Comércio Ltda", de 08.11.1983 a 29.11.1989, empregador ilegível, de 05.12.1989 a 30.11.1990, na empresa "Sevilha - Construções e Comércio Ltda", de 06.05.1991 a 01.12.1994, no "Condomínio Residencial Portal do Sol", todas empresas do ramo de construção civil, onde desempenhou o cargo de "servente"; de 11.09.1996 a 19.11.1996, na empresa "Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda", no cargo de vigilante; e, por fim, de 16.09.1997 a 17.09.1999, empregador "Ezequiel de Castilho Neto", no cargo de trabalhador rural.

Depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu, durante o período de carência, atividade de cunho predominantemente urbano. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 46-47), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004194-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSELI ELIANA BONSAVER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00027-2 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho**."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Observo, ainda, que, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o demandante recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, no período de 04/10/2001 a 18/03/2004.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005249-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE MENDES CUSTODIO

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

CODINOME : JUDITE MENDES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 08.00.00204-0 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 30.04.08 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 42/44 (proferida em 20.08.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual, a partir da propositura da ação (26.03.2008). Diferenças corrigidas pelo IGP-DI, desde os respectivos vencimentos e pagas em uma única parcela, acrescidas, a contar da citação, de juros de mora de 1% ao mês. Liquidação feita por meio de cálculos aritméticos. Antecipou a tutela, a fim de que o réu implementasse o benefício à autora e lhe pagasse o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com o abono anual, em até 15 (quinze) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor total da condenação até a prolação da sentença. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial e da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 04/08v, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 21/02/1952);

- certidão de casamento, em 09.12.1972, atestando a profissão de lavrador do marido;

- CTPS da autora, de 25.08.1998, sem registros.

O INSS, fls. 34/38, traz consulta ao sistema Dataprev-CNIS da autora, apontado possui vínculo com o Governo do Estado de Mato Grosso do sul, com admissão em 12.07.1985, como estatutária e recolhimentos para tal empregador nos anos de 1996 e 1997.

Em consulta ao sistema Dataprev, que faz parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido tem inscrição de contribuinte individual como autônomo (pedreiro etc.), desde 01.10.1987 e recebe aposentadoria por invalidez como comerciário, desde 10.05.2005.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 45/46, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, consistindo apenas de certidão de casamento de 1972. Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, trazido aos autos pela Autarquia (fls. 34/38), indica que a própria autora exerceu atividade urbana, como funcionária do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, de 12.07.1985 até pelo menos 1997, afastando a alegada condição de ruralista.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que possui inscrição como autônomo (pedreiro etc.) desde 01.10.1987 e recebe aposentadoria por invalidez como comerciário, desde 10.05.2005.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido.*

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS. Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007609-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINALVA VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : ALIETE NAKANO NAGANO
No. ORIG. : 07.00.00077-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008594-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CANDIDO LUIZ DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00047-8 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A Autarquia Federal foi citada em 18.06.2007 (fls. 30v.). A r. sentença, de fls. 66/67 (proferida em 27.08.2008), julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, § 1º e § 2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou o réu a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 dias.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/25, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 21.06.1946), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, em 13.03.1976, atestando a profissão de lavrador do autor;
- certidões de nascimento dos filhos, em 12.05.1977, 28.09.1978, 31.05.1985 e 12.04.1988, as duas últimas qualificando o pai como lavrador;
- CTPS do requerente, com registro de 11.08.1999 a 19.04.2001, em labor rural;
- anotações na CTPS, de contribuições a favor de Sindicato de Trabalhadores Rurais, nos anos de 2000 e 2001.
O INSS traz aos autos documentos, consultas ao Dataprev - CNIS (fls. 33/36), dos quais destaco:
- vínculos empregatícios do autor, de 07.05.1999 a 01.08.1999, como trabalhador braçal, e de 11.08.1999 a 19.04.2001, em labor rural.

As testemunhas, fls. 69/70, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural até os dias de hoje, tendo laborado com os depoentes em épocas distintas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizado, integrado nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.06.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TOMAZIN DAMICO

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00034-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 84) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8º desta E. Corte, bem como conforme o art. 41 da Lei nº 8.213/91 e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93 e do art. 5º, da Lei Estadual nº 4.952/85. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 130/132, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o ajuizamento da ação e dos juros a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contra-razões da autora (fls. 121/127) e do réu (fls. 139/140), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, apesar da controvérsia ínsita ao tema, entendo incabível a interposição de agravo contra antecipação dos efeitos da tutela proferida no contexto da sentença.

Como se sabe, o Código de Processo Civil menciona três espécies de provimentos jurisdicionais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos de mero expediente (art. 162, §§ 1.º, 2.º, 3.º).

Conforme dispõe o art. 162, § 1.º, do CPC, sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O mesmo não se pode dizer a respeito das decisões interlocutórias. Conforme observa Teresa Arruda AlvimWambier:

" Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo".(Os Agravos no Código de Processo Civil Brasileiro, 3ª ed., RT, 2000, p. 79)

Como bem salienta o E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "A Reforma da Reforma", "*O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o*

conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença." (5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 146).

No presente caso, observa-se que o provimento impugnado é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que, com supedâneo no art. 273, do CPC, trata da antecipação de tutela. Mas tudo resume-se, em substância, a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária, como pretende o agravante.

Nesse sentido, também doutrina o já citado Prof.º Dinamarco:

"Decisão interlocutória é o nome de um ato processual, não de uma decisão que o juiz toma. Decisão interlocutória é, na definição legal e no entendimento de todos, o ato com que o juiz decide no curso do processo sobre algum pedido ou requerimento das partes (leitura racional do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil). O fato de uma matéria estar ordinariamente sujeita a pronunciamento do juiz no curso do processo não significa que, ao decidir a seu respeito no corpo da sentença, o juiz estivesse a realizar dois atos - um que julga o mérito, outro decidindo sobre a matéria que poderia ou deveria haver sido decidida antes. Não há uma decisão interlocutória nesse caso, não-obstante o juiz esteja a decidir algo que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória. O que há, repito, são capítulos heterogêneos de um ato só, que é a sentença." (ob. cit., pp. 147/148).

Como se não bastassem as considerações decisivas do ilustrado Mestre, permito-me acrescentar, *ex abundantia*, que a lei processual estabelece íntima correlação ontológica entre a natureza da decisão judicial e o recurso a ela correspondente. Desse modo, enquanto o art. 513, do CPC, estabelece caber apelação da sentença, o art. 522 dispõe que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo. E, observando-se o princípio da unicidade, para cada ato judicial existe um único recurso.

Como se vê, o agravo é o recurso cabível apenas das decisões que não impliquem a extinção do processo.

No caso, não obstante os termos em que foi lavrado o R. *decisum*, houve essa extinção e, portanto, sua real natureza só pode ser, efetivamente, a de uma sentença. Mas, se assim o é, o recurso adequado somente poderia ser a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença.

Passo, então, ao exame do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/3/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/1/89 a 1º/2/89, 1º/6/90 a 5/8/92 e 1º/5/07, sem data de saída, (fls. 15/16), das certidões de casamento da autora, celebrado em 25/9/76 (fls. 18) e de nascimento dos seus filhos, com assentos em 31/1/78 e 23/11/82 (fls. 19/20), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de venda e compra referente a aquisição de um imóvel rural de 5 alqueires pelo genitor da requerente em 6/11/59, bem como das notas fiscais de comercialização da produção em nome deste último, referentes aos anos de 1972 a 1983, 1985 e 1986, observo que na referida CTPS encontra-se também o registro de atividade para "*REGINA MARINI RONDÃO RUIZ*" no cargo de "*Doméstica*" no período de 1º/3/00 a 28/2/07.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da autora possui registros de atividades na "*OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA*" no período de 9/2/87 a 30/6/87 e na "*GUARARAPES PREFEITURA*" a partir de 1º/6/88, sem data de saída.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso adesivo da parte autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009734-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORISSE DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 08.00.00022-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05/08/08 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 37/39 (proferida em 09.09.2008), julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-Réu a que conceda à parte autora o benefício inicial, a contar da citação válida (05.08.08), devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, antes o que estipularam os art. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, que fixou em 10% do somatório das parcelas vencidas até esta data, atualizadas e acrescidas dos juros de mora desde a citação. Antecipou os efeitos da tutela, haja vista que há prova inequívoca da verossimilhança. Determinou, assim que o

benefício seja implantado imediatamente, haja vista que demora pode trazer prejuízos irreversíveis para a sobrevivência da parte autora. Determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que conceda a parte autora a aposentadoria por idade, a partir da intimação desta decisão. Determinou também que o benefício, no prazo máximo de 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de incidência de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00, até a obrigação seja devidamente cumprida.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de antecipação de tutela. Pede alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/20, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 24.05.1943);
- certidão de casamento, com LINDOLPHO MONTEIRO DE SOUZA, de 22.11.1960, qualificando-o como lavrador;
- certidão de casamento do filho, em 29.07.85, indicando que o genitor, LINDOLPHO MONTEIRO DE SOUZA é falecido;

A Autarquia junta informações do sistema Dataprev (fls. 45/52), indicando que não há vínculos em nome da requerente. Os depoimentos das testemunhas, fls. 40/41, confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 09 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05/08/08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DO NASCIMENTO BORGES

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00150-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011163-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA CORREA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

CODINOME : NEUZA CORREA SOARES
No. ORIG. : 08.00.00112-0 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de ter se inscrito perante a Previdência Social, em 01.01.1988, como autônomo.

Ademais, seu marido gozou de auxílio-doença, na condição de comerciário, no período de 06.05.1991 a 17.05.2002, benefício esse que se converteu em aposentadoria por invalidez em 18.05.2002.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012628-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EVA GISLENE RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REPRESENTANTE : JOSE MARIA DONIZETE RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00077-5 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 04/06/2003 (fls. 24 v.).

A sentença, de fls. 143/146, proferida em 13/11/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08/05/2003, a autora com 10 anos (data de nascimento: 31/12/1992), representada por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/19, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de benefício assistencial ao deficiente, formulado na via administrativa em 06/01/2003, devido a parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls. 68/71 - complementada a fls. 90/91), datado de 24/10/2005, indica que a autora é portadora de enterocolite necrotizante e cardiopatia congênita, já corrigidas cirurgicamente e déficit de atenção detectado no início do aprendizado. Conclui que não está incapacitada para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 104/105), datado em 12/12/2007, informando que a autora reside com a avó e duas tias, em casa cedida. A renda familiar advém do rendimento R\$ 380,00 (1 salário mínimo), recebido pela avó e do trabalho de uma tia, como estagiária, auferindo R\$ 150,00 (0,39 salário mínimo). Observa que a família é atendida pela Secretaria da

Ação Social com cesta básica. Destaca que a requerente mora com a avó pois sua mãe faleceu quando ela tinha três meses, seu genitor reside em outra cidade e uma vez por ano vai visitá-la.

As testemunhas (fls. 122/125) declaram conhecer a autora, que ela faz uso de medicamentos, mora com as tias e que o genitor reside em outra cidade.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 16 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que o laudo médico pericial conclui que sua moléstia não a impede de laborar.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CREUSA FATIMA DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00267-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 20/11/08 (fls. 85/90), nos autos da ação ajuizada por Creusa Fátima de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa, deixando de condenar a demandante ao pagamento das custas e honorários.

Inconformada, apelou a autora, requerendo o provimento do recurso "*para o prosseguimento do feito, anulando a sentença e/ou reforma da sentença, julgando-a totalmente procedente*" (fls. 90).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pela MMª. Juíza *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DA CONCEIÇÃO SOUZA CAPUTO

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 08.00.00004-7 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 23.04.08 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 67/73 (proferida em 03.12.08), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade (com o respectivo abono anual), como rurícola, em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, bem como a lhe pagar os valores atrasados, os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir dos respectivos vencimentos (Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Lei 8.213/91 e Resolução 242/01, do E. Conselho da Justiça Federal), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Isentou a Autarquia de custas. Diante da sucumbência mínima, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Honorários incidentes somente sobre as prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do cálculo dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 25.06.1960, qualificando ambos como lavradores;

- RG (nascimento: 25.03.1942); indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- CTPS da autora, de 29.08.1990, sem registros;

- CTPS do esposo, com registros de 01.12.1976 a 30.11.1982 e de 01.12.1982 a 17.05.1999, em labor rural.

O INSS traz aos autos documentos (fls. 39/46), dos quais destaco, consulta ao sistema Dataprev, apontando que a autora recebe pensão por morte previdenciária, no ramo atividade comerciário, com DIB em 15.05.1999; dados básicos da concessão, aposentadoria por idade do esposo, como rural, iniciada em 19.10.1995 e cessada em 15.05.1999; vínculos empregatícios do cônjuge de 01.12.1982 a 17.05.1999, em ramo de atividade de trabalhador agrícola.

As testemunhas, fls. 56/57, declaram conhecer a autora há mais de dez anos e que sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, porém, atualmente, não trabalha mais por questões de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de a requerente estar recebendo pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade de comerciário (fls. 43), não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema Dataprev, que o falecido esposo tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia, com base no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.04.08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014692-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA RITA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00052-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 16.07.07 (fls. 19v).

A r. sentença, de fls. 49/50 (proferida em 29.07.08), julgou procedente a ação e reconheceu como efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida. O valor do benefício corresponde a 01 (um) salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devidos a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados a partir da data da citação válida da autarquia. Por força do princípio da sucumbência, condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários do patrono da requerente, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim o fazendo com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil pátrio. Sem custas para o INSS. Determinou ofício à autarquia para a implantação do benefício previdenciário em questão no lapso temporal improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a demandada no pagamento de multa no valor diário de um (01) salário mínimo.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Assevera a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 25.03.1947), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, em 27.11.1965, atestando a profissão de lavrador do esposo;
- rescisão de contrato de trabalho do marido, admissão em 04.02.1967 e desligamento em 20.07.1983, em labor rural;
- aviso prévio do cônjuge para retirar-se de serviço, em 21.06.1983.

O INSS junta documentos (fls. 59/81), consulta ao Dataprev-CNIS, dos quais destaco:

- consulta de recolhimentos da autora, entre set/04 e jun/07;
- consulta de atividades do contribuinte individual da requerente, indicando a ocupação de feirante comerciante, desde 21.09.2004;
- consulta de recolhimentos do marido, entre jan/85 e mar/85;
- consulta de atividades do contribuinte individual do esposo, indicando a ocupação de condutor (veículos), desde 01.04.1976;
- consulta de atividades do contribuinte individual do cônjuge, indicando ocupação indeterminada, desde 01.09.1991;
- consulta de recolhimentos do marido, entre ago/91 e jan/98;

- consulta de vínculos empregatícios do esposo, com uma anotação de 13.05.1985 a 28.10.1990;
- consulta de recolhimentos do cônjuge, entre dez/03 e jan/08.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que a própria autora está inscrita como contribuinte individual, feirante comerciante, desde 21.09.2004 (fls. 62).

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que está inscrito como autônomo (condutor de veículos), desde 01.04.1976 (fls. 68). A única comprovação de atividade campesina dá conta de que foi realizada em data longínqua, de 04.02.1967 a 20.07.1983 (fls. 13).

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada concedida. Isenta de custas e de honorária, por

ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014736-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LAURINDO BORGES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.01634-4 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.10.2007 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 43/49 (proferida em 22.09.2008), julgou procedente o pedido formulado pelo autor e, conseqüentemente, condenou o INSS a implantar em seu favor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data da citação da ação judicial, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, com base na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, que não obstante contrariar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, curvou-se visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. Isentou de custas o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 19.03.1947);

- CTPS do autor, sem registros;

- consulta na Justiça Eleitoral - 5ª Zona/MS, data ilegível, indicando alistamento eleitoral em 16.06.2003 e transferência em 03.05.2006, qualificando o requerente como trabalhador rural;

- identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado, em nome do autor, com data de admissão 14.07.2004;

- carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarussu, em nome do requerente, com admissão 23.03.2005;

- declaração de exercício de atividade rural do autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarussu, indicando atividade em diversas propriedades, de 17.11.2004 a 2007;

- ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarussu, em nome do requerente, com admissão em 23.03.2005;

- contribuições sindicais do agricultor em regime de economia familiar, do autor, com vencimentos em 28.02.2005, 31.12.2006 e 31.07.2007.

As testemunhas, fls. 39/40, em audiência realizada em 30.04.2008, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou provas por demais recentes, insuficientes para demonstrar o labor rural no período de carência, que seria de 13 (treze) anos, visto que somente após 2003 há documentos que indiquem labor rural.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014908-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO SILVA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

No. ORIG. : 07.00.01130-5 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.07.07 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 78/84 (proferida em 26.08.2008), julgou procedente o pedido para declarar o autor trabalhador rural e, via de consequência, condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo acrescido de abono anual, com termo inicial de implantação do benefício na data do requerimento administrativo, ou seja, 14.11.2006. Com fundamento nos artigos 273, inciso I e 461, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, antecipou um dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que no prazo de 30 dias implementasse a decisão, de forma a incluir o requerente como beneficiário da aposentadoria rural por idade, fazendo jus a um salário mínimo de benefício, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais) por dia de atraso. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas após a prolação da sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Valor devido a ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação, consoante artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Isentou de custas o INSS. Isenção não abrangendo as despesas processuais que houvesse efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a prescrição da pretensão do autor, observado o disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/31, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 06.08.1944), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- carta de exigência do INSS para dar andamento ao processo de aposentadoria por idade do autor, em 14.11.2006;
- certidão de casamento, em 18.01.1973, atestando a profissão de lavrador do autor;
- certidão de inteiro teor de escritura de venda e compra, lavrada pelo Tabelionato e Ofício do Registro Civil - comarca de Rio Negro, pela qual a esposa do requerente adquire uma área de 4ha. e 840m², em 08.06.1995;
- certidão de quitação da Justiça Eleitoral, da 21ª Zona Eleitoral de Rio Verde de Mato Grosso, qualificando o autor, domiciliado desde 15.05.1986, como agricultor;
- ficha de inscrição e controle no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, em nome do requerente, com admissão em 01.03.2007;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome da esposa do autor, dos anos de 1995 e 1996;
- certificados de cadastro de imóvel rural (CCIR), referentes à propriedade em nome da esposa, do biênio 1998/1999 ao triênio 2003/2005;
- demonstrativos de entrega de leite, em nome da esposa, de forma descontínua, entre 01.11.2001 e maio de 2003.

As testemunhas, fls. 65/66, em audiência realizada em 03.06.2008, conhecem o autor há quarenta anos e confirmam o seu labor rural, tanto na lavoura como na criação de animais, no regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (14.11.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.11.2006 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014909-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCALINO TRINDADE DAS FLORES

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 08.00.01719-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. "As parcelas vencidas devem ser atualizadas pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês, conforme RESP 215674-PB". Verba honorária fixada em R\$400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a revogação da antecipação dos efeitos da tutela e a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 20.05.1946. Completou a idade mínima exigida em 20.05.2006, devendo comprovar 150 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, certidão de casamento, com assento em 30.04.1970, anotada sua profissão como lavrador (fl. 15), e CTPS, com registro de vínculos de trabalho urbano nos períodos de 01.01.1978 a 15.07.1978 e de 01.08.1978 a 01.03.1979, e vínculos rurais de 03.01.1994 a 02.04.1994, de 17.12.1995 a 17.01.1997, de 01.06.1998 a 01.11.2004, e a partir de 01.05.2006, sem data de saída (fls. 16-19).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o extrato de informações do CNIS, acostado à fl. 40, qualificando o autor como comerciante e indicando o recebimento de auxílio doença no período de 31.07.2000 a 04.02.2003, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade como comerciante; ao contrário, o extrato acostado pela autarquia federal, à fl. 56, indica que o autor continua desempenhando atividade rural, eis que não há registro de rescisão do vínculo iniciado em 01.05.2006.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 29-32).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM LUCIA BATISTA

ADVOGADO : ABILIO CESAR COMERON

No. ORIG. : 08.00.00182-9 1 Vr BURI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, "*observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações*" (fls. 60) e acrescidas de juros legais de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. "*Não haverá reembolso de custas e despesas processuais salvo aquelas devidamente comprovadas*" (fls. 60).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante com registros de atividades na "ITAPEVA FLORESTAL LTDA", no período de 12/6/78 a 8/12/78, no cargo de "trabalhadora rural", na "COMERCIAL MAJUARA LTDA", de 4/3/87 a 20/1/88, na função de "tarefeiro rural", na "APOLO PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA", de 1º/3/90 a 10/2/91, no cargo de "trab. braçal" e na "PLANEBRAS COMÉRCIO E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A", de 1º/10/05 a 31/5/06, na função de "trabalhador braçal rural", constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015043-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA ESTER MACHADO DA CRUZ
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00064-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DILIGÊNCIA

Com fundamento no art. 33, inc. XV do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja certificado o eventual decurso de prazo para apresentação de contra-razões da apelação pelo INSS.
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015278-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA ARINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 08.00.00039-7 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
O INSS foi citado em 23.07.08 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 59/61 (proferida em 11.12.08), julgou procedente a ação para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (DIB em 23.07.2008), observada eventual prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213.91 e das Súmulas nº 8 do E. TRF/3ª Região e nº 148 do Colendo STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, a partir da citação. O INSS arcará, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 178 do STJ), bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas, despesas processuais e honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/34, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 08.10.1952);
- certidão de casamento, em 30.11.1993, atestando a profissão de lavrador do marido;
- certificado de dispensa de incorporação do esposo, em 08.04.1980, indicando a profissão lavrador;
- CTPS do cônjuge, com registro de 04.07.2002, sem data de saída, em labor rural;
- CTPS da autora, com registro de 01.07.1988 a 29.08.1988, em atividade urbana;

- identidade de beneficiário do INAMPS em nome da requerente, com validade até 15.10.1983, qualificando-a como trabalhadora rural;
 - contrato particular de parceria agrícola por um ano, celebrado por Florindo Steca Raia e a autora e esposo, na condição de parceiros agricultores, em 21.07.1997, e renovações em 21.07.1998, 21.07.1999 e 21.07.2000;
 - contrato particular de compromisso de compra e venda, em 13.09.2006, por meio do qual o marido se compromete a comprar três hectares, dois ares e cinquenta centiares (03, 02, 50 ha.) de terras;
 - escritura de venda e compra, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - Sebastianópolis do Sul, em 23.07.2007, pela qual é alienada ao esposo uma propriedade agrícola com a área de três hectares, dois ares e cinquenta centiares (03, 02, 50 ha.);
 - notas fiscais de produtor do cônjuge, de 20.11.2007 e 26.05.2008, referente a produtos agrícolas.
- O INSS junta documentos (fls. 42/43), consulta ao Dataprev-CNIS, dentre os quais destaco:
- vínculo do cônjuge de 01.07.02 com última remuneração em 06.2008, no CBO 6123.

As testemunhas, fls. 55/57, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano da autora constante da CTPS (fls. 21) para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

As notas fiscais de produtor (fls. 32/33) são de valores que não permitem incluir a autora no rol de grandes produtores de modo a descaracterizar o regime de economia familiar.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para isentá-la de custas e despesas processuais, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.07.08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015320-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIDE QUINTANILHA FRANCISCO

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 07.00.00212-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14.12.07 (fls. 45).

A r. sentença, de fls. 98/101 (proferida em 10.10.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de um só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condenou o requerido nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau. Sem custas para o INSS. Parcelas em atraso devem ser cobradas por meio de precatório, eis que a preferência do art. 100, *caput*, da Constituição Federal não dispensa tal providência, podendo, se o caso, optar a requerente pela incidência do art. 128 da Lei 8.213/91.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a não contribuição aos cofres da Previdência e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/38, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 21.09.1952), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- CTPS da autora, de 27.06.1974, sem registros;
- certidão de casamento, em 31.07.1976, atestando a profissão de lavrador do marido;
- certidões de nascimento dos filhos, em 10.10.1977 e 13.10.1979, atestando a profissão de lavrador do genitor;
- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra em nome da autora, de 26.01.1987;
- carteira de cooperada da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaíra da requerente, de 19.11.1984;
- CTPS do esposo, com registros, de forma descontínua, entre 24.05.1969 e 08.04.2004, e de 17.04.2004 (sem data de saída), em estabelecimentos rurais.

O INSS trouxe aos autos documentos (fls. 55/62), consultas ao Dataprev, dos quais destaco:

- CNIS - vínculos empregatícios do trabalhador do marido, entre 01.06.1991 e dez/2007, em labor rural;
- consulta ao Sistema Único de Benefícios do cônjuge, informando o recebimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, de 10.07.2007 a 31.07.2007, como comerciante.

As testemunhas, fls. 92/95, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, tendo inclusive trabalhado juntas até uma semana antes dos depoimentos (02.10.2008).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de o marido da requerente ter recebido auxílio-doença por acidente do trabalho, no ramo de atividade de comerciante (fls. 62), não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.12.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015381-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDA LOPES DO PRADO SOUZA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00239-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), "*condicionando sua exigibilidade à prova a que se refere o artigo 12 da lei nº 1060/50*" (fls. 50).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 64/74), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual pleiteia a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da elaboração da conta de liquidação ou até a data do acórdão.

Com contra-razões (fls. 76/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante encontrarem-se acostadas à exordial as cópias da carteira do "M.T.P.S - FUNRURAL", datada de 22/10/75 (fls. 9), em nome do marido da autora, bem como do título eleitoral deste último, datado de 31/3/67 (fls. 7) e do Certificado de Dispensa de Incorporação do cônjuge da requerente, datado de 5/6/69 (fls. 8/8 vº), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, encontra-se também a cópia da certidão de casamento da demandante, celebrado em 20/12/03 (fls. 6), constando a sua qualificação de "autônoma" e de "agricultor" de seu marido.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 28 e 34/35, verifiquei que a própria requerente possui vínculo na "PROBEL SA", no período de 23/6/80 a 23/9/80, bem como que o seu cônjuge efetuou recolhimentos junto à Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação "Condutor (Veículos)", no período de junho a outubro de 1989, bem como possui vínculo urbano no "MATADOURO E FIGORÍFICO OLHOS D AGUA LTDA", no período de 8/1/96 a 31/5/96 (CBO 77390 - "OUTROS MAGAREFES E TRABALHADORES ASSEMELHADOS").

Ademais, a autora, em seu depoimento pessoal (fls. 51/54), ao ser indagada se "de quatro anos para cá não trabalhou mais" (fls. 53), respondeu: "Não, aí eu vendo Avon, faço alguma coisinha" (fls. 53).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016084-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENILDA PEREIRA BRITO

ADVOGADO : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00021-3 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 10.08.07 (fls. 38).

A r. sentença, de fls. 95/97 (proferida em 21.11.08), julgou procedente a presente ação e condenou o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal. Prestações em atraso atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 8 do E. TRF/3ª R. e nº 148 do C. STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, § 1º, CTN) e correção monetária, a partir da citação (art. 405, CC). Condenou ainda o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais (Súmula 178 do STJ) e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/21, dos quais destaco:

- certidões de nascimento, em 11.09.1967, 09.09.1969 e 30.12.1985, de filhos da autora e de Mário Dias Tanan;

- CTPS da autora, data de nascimento 30.11.1947, com registros de 01.12.1995 a 30.03.1996, como cozinheira em estabelecimento rural e de 01.06.1998 a 04.01.2001 e de 14.10.2002 a 04.01.2003, em labor rural;

- CTPS de Mário Dias Tanan, com registro de 22.03.1966 a 10.04.1966 em atividade urbana, e de 17.04.1996 a 26.04.1996, de 19.06.1996 a 02.08.1996, de 05.08.1996 a 23.08.1996, de 01.09.1996 a 21.10.1996 e de admissão em 09.12.1996 (sem data de saída), em labor rural;

- carteira da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda., em nome da requerente, indicando a ocupação de trabalhadora rural autônoma, com adesão em 27.11.2000.

As testemunhas, fls. 50/53, declaram conhecer a autora há mais de quinze anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje segundo um dos depoentes, e até pelo menos 2003, segundo o outro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário; nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.08.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONISIO DA SILVA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00032-8 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações*" (fls. 47) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, "*salvo aquelas devidamente comprovadas*" (fls. 47). Por fim, determinou que "*a remessa oficial somente haverá de ser aplicada se comprovada pelo próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenação superior ao teto legal, visto se cuidar de expediente que somente possibilita reforma da sentença em seu exclusivo favor*" (fls. 47).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, que a R. sentença deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 60/64), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei n.º 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional. A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei n.º 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis n.ºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo n.º 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita. Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC." (Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço *venia* para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu.

Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 28/8/08 a 21/1/09, ou seja, 5 (cinco) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 45/47, proferida em 21/1/09, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Passo, então, à análise do mérito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor (fls. 17), celebrado em 5/6/71, constando a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016521-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00110-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 69) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e nº 8 desta E. Corte, "com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91" (fls. 139) e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/4/66 (fls. 15), constando a sua qualificação de lavrador, da certidão emitida pelo registro de imóveis da Comarca de Tanabi/SP (fls. 16), na qual consta que o requerente e sua esposa, qualificados como "proprietários", adquiriram em 21/9/68, a título de doação, uma área de "108,54,76 has." de terras, da matrícula do referido imóvel rural, datada de 7/12/76 (fls. 17/18), constando a venda do mesmo realizada em 25/1/79 e sua qualificação de "agropecuária", da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 19), na qual consta que o demandante, qualificado como "pecuarista", adquiriu em 4/10/89, a título de doação, "uma gleba de terras com a área de 39,27,11 has.", da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Mirassol/SP, datada de 6/1/93 (fls. 20/21), referente a uma propriedade agrícola com área de "49,71,11 has." pertencente ao autor, qualificado como "agropecuária", constando, ainda, que em 21/12/92 a referida propriedade foi transmitida à "Oswaldo Ferraz de Arruda Filho", da matrícula no registro geral de imóveis da Comarca de Nhandeara/SP, datada de 10/12/03 (fls. 22/24), referente a um imóvel rural com área total de "25,4100 ha., ou sejam, 10,50 alqueires" de propriedade do requerente e sua esposa, constando a doação com reserva de usufruto vitalício, lavrada em 17/6/05, feita pelos proprietários à seus filhos, e, também, a venda do mencionado imóvel realizada em 13/7/07, bem como as notas fiscais de produtor dos anos de 1971, 1973, 1974, 1979 a 1990, 1992 e 2003 a 2007 (fls. 28/54, 56 e 58/68), referentes à comercialização de 8 cabeças de vacas, ao preço de R\$ 5.408,00 e de 1 cabeça de boi, 14 cabeças de bezerros, 39 cabeças de vacas, 13 cabeças de bezerras, tudo ao preço de R\$ 26.245,00, todas em nome do demandante.

Observo, entretanto, que a extensão das propriedades, descritas nas matrículas acostadas a fls. 17/24, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 28/54, 56 e 58/68, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o demandante possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social como "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 1º/12/78, tendo efetuado recolhimentos no período de julho de 2008 a abril de 2009. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GIOVANINI

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

No. ORIG. : 08.00.00082-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 12/09/2008 (fls. 151).

A fls. 190/192 a Autarquia interpõe agravo retido da decisão que afastou a preliminar de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 200, proferida em 21/01/2009, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, com início do pagamento a partir da citação do ajuizamento da ação, sendo que o valor devido será corrigido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, desde o ajuizamento da ação. A autora faz jus ao décimo terceiro salário.

Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma única vez.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/145, dos quais destaco:

- RG (nascimento 30.05.1953);
- certidão de nascimento, indicando que a autora é filha de Angelo Giovanini e Nair Maniaci Giovanini;
- Título Eleitoral, em 29.06.1972, qualificando a requerente como doméstica;
- documento de informação e atualização cadastral, data não confirmada, apontando a autora como um dos condôminos;
- Declaração Cadastral de Produtor (DECAP) de Pedro Luis Giovanini e outros, de 14.05.1996, na qual a autora é arrolada como um dos produtores inscritos;
- pedido de talonário de produtor (PTP), de 03.06.1996, em nome de Pedro Luis Giovanini e outros;
- autorização de impressão de documentos fiscais, em 21.06.1996, em nome de Pedro Luis Giovanini e outros;
- notas fiscais de entrada, emitidas em favor de Pedro Luis Giovanini e outros, de forma descontínua, entre 06.11.1996 e 02.07.2007, referente a produtos agropecuários;
- notas fiscais de produtor, em nome de Pedro Luis Giovanini e outros, emitidas em 13.12.1997 e 23.04.1998, concernentes a produtos agrícolas;
- Declaração Cadastral de Produtor (DECAP) do genitor, de 24.04.1986 e revalidações em 21.07.1988 e 21.07.1993;
- notas fiscais de entrada, emitidas em favor do pai, de forma descontínua, entre 15.09.1972 e 26.05.1995, relativas a produtos agrícolas;
- notas fiscais de produtor, em nome do genitor, emitidas, de forma descontínua, entre 09.06.1973 e 31.01.1994, atinentes a itens agrícolas;
- declarações de imposto de renda do pai, dos exercícios de 1971 a 1990, sendo que nos de 1973 a 1990, ele declarou ser agricultor/trabalhador agrícola e arrolou a autora como dependente;
- certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR, declarados por Pedro Luis Giovanini, do biênio 1996/1997 ao triênio 2003-2005, referente a área de 6,4 ha.;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de 1995 e 1996, em nome de Pedro Luis Giovanini;

- recibos de entrega de declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em nome de Pedro Luis Giovanini e outros, entre 2001 e 2005, concernente a área total de imóvel de 6,4 ha., indicando a requerente como condômino, na porção de 16,6%.

A fls. 160/162, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando não haver vínculos cadastrados.

As testemunhas, fls. 201/202v., afirmaram conhecer a autora e acreditam que ela trabalha na lavoura há cerca de 40 anos. Confirmaram seu labor rural no regime de economia familiar, primeiramente com o pai, posteriormente com os irmãos. O Sr. José Aparecido Padavini Bubola afirmou não existirem empregados na propriedade rural da família da autora, asseverando que somente a família trabalha no referido imóvel.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campestre, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 14 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (07/08/08), a mingua de recurso neste aspecto.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07/08/08 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016659-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELZIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.03419-9 1 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
O INSS foi citado em 12.12.08 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 40/45 (proferida em 13.01.09), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade com termo inicial de implantação do benefício na data da citação. Sem custas à Autarquia. Condenou o requerido em honorários advocatícios à patrona da autora em 20% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, considerando a média complexidade da causa, pouco tempo despendido, local de prestação do serviço e considerável zelo do profissional. Valor devido até a data da sentença deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 07.07.1951), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, em 19.10.1985, atestando a profissão de tratorista do marido. Consta averbação de divórcio, sem data;
- CTPS da autora, com registro de 01.06.1984 a 15.09.1996, em labor rural;
- pedido de benefício, espécie 41, formulado na via administrativa em 18/08/08.

O INSS traz aos autos documentos (fls. 34/35), consulta ao Dataprev - CNIS, dos quais destaco:

- consulta de vínculos empregatícios da autora, com registro de 01.06.1984 a 15.09.1996, em labor rural.

As testemunhas, fls. 48/50, declaram conhecer a autora e que sempre trabalhou no campo desde que a conhecem, laborando no meio rural até pelo menos dois anos antes do depoimento (13.01.2009).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.12.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016675-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMIRTA DE FATIMA ROBERTO

ADVOGADO : VAGNER ALEXANDRE CORREA

No. ORIG. : 07.00.00259-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*.

O artigo 129 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos: *"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:*

I -**omissis**.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou cometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO

DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC n° 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a autora pretende a concessão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016689-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IONARA PEREIRA BOTELHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00101-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 19.09.08 (fls. 31v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Concedida tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 17.02.09 (fls. 40-43).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 49-55).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidões de nascimento dos filhos, datadas em 26.05.59 e 04.09.62, cuja profissão declarada às épocas foi a de lavradora (fls. 13-14) e cópia da CTPS da parte autora, com vínculo empregatício em atividade rural, no período de 14.04.88 a 09.09.88 (fls. 19-22).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, juntada às fls. 59, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016767-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLEUNICE DE FATIMA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00114-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 04/08/2008 (fls. 20 v.).

A sentença, de fls. 65/68, proferida em 06/02/2009, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a deficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 01/07/2008, a autora com 31 anos (data de nascimento: 15/07/1976), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/16.

O laudo médico pericial (fls. 48/52), datado de 13/11/2008, informa que a autora é portadora de psicose não orgânica. Conclui que não está incapacitada para o trabalho. Observa que necessita de controle clínico psiquiátrico e reabilitação. Veio o estudo social (fls. 41/46), datado em 31/10/2008, indicando que a requerente vive com o marido e sete filhos, menores, em casa própria. A renda familiar advém do trabalho do esposo, como ajudante geral, auferindo 500,00 (1,20 salário mínimo). Informa que no momento da realização do laudo somente o esposo encontrava-se no lar, considerando que a autora estava na residência da genitora, pois estava na dieta em razão do nascimento de seu último filho. Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar o estado de incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial concluiu sua moléstia não é incapacitante.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ODETE MENDES PAULO

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00130-3 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 22/9/69 (fls. 14), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77.

REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016855-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELCEN MARIA CORREIA

ADVOGADO : MARILENA MATIUZZI CORAZZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00115-7 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da autora (fls. 119), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

a advogada da autora para que se manifeste sobre a habilitação ou informe o endereço de eventuais herdeiros;
o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016907-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA BESERRA GOMES

ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00072-5 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, sendo que "*os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o*

vencimento de cada parcela" (fls. 81) e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas, "isto é, aquelas apuradas até a data da elaboração da conta da liquidação (Súmula 111 do STJ; Resp nº 173.187/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma, DJ 08/03/99)" (fls. 81), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, por terem sido desentranhadas dos autos por serem intempestivas (fls. 113), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/1/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 18/9/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da guia de recolhimento de contribuição sindical do exercício de 1963 a 1967 (fls. 12), da guia de recolhimento de I.T.R. do exercício de 1971, ambas em nome de seu sogro e da escritura de compra e venda e respectiva certidão de registro (fls. 15/22), ambas datadas de 5/8/57, constando o sogro da demandante como proprietário de um imóvel rural de 10 hectares.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto a fls. 44/48, verifiquei que a autora está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como "Contribuinte Individual" e ocupação "Costureiro em Geral", desde 1º/5/02 (fls. 46/47), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de fevereiro a julho de 1999 e maio a junho de 2002 (fls. 45), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa. Ademais, conforme pesquisa realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, observei que o marido da apelada possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" desde 1º/7/87, efetuou recolhimentos nos períodos de junho de 1987 a maio de 1988, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 31/10/91 a 30/9/93 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 1º/7/93, ambos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" .

Outrossim, a declaração de exercício de atividade rural (fls. 14) - datada de 22/9/06 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar no "período: 05 de Agosto de 1957", não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZILDA URBANO DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 07.00.00057-5 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA TASSO DE SA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
No. ORIG. : 07.00.00098-6 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 05.10.07 (fls. 61).

A r. sentença, de fls. 96/98 (proferida em 28.01.09), julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213, a partir da citação. A correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento 026/01 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas, desde a data da citação, juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou, outrossim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Isentou de custas o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/51, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 30.08.1951);
- contrato particular de formação de lavoura de café, firmado pelo marido e o Sr. Marcílio Gatti, em 29.08.1965;
- Autorização para Impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do esposo, em 02.07.1968;
- certidão de casamento, em 05.07.1972, atestando a profissão de lavrador do cônjuge;
- notas fiscais de produtor, em nome do marido, emitidas, de forma descontínua, entre 14.01.1972 e 11.07.1978, referentes a produtos agrícolas;
- notas fiscais de entrada, emitidas em favor do esposo, de forma descontínua, entre 25.04.1975 e 14.01.1978, concernentes a itens agrícolas;
- fichas de romaneio de pesagem, em nome do cônjuge, emitidas, de forma descontínua, entre 13.02.1976 e 08.01.1979, atinentes a produtos agrícolas;
- ficha de cadastro de trabalhador rural assalariado do marido, no Sindicato Rural de Lucélia, de 07.07.1986, estando a autora arrolada como dependente;
- carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru em nome do esposo: a primeira delas com data de admissão ilegível; a segunda, admissão 16.09.1978;
- certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de Lucélia, de 21.08.2007, certificando a lavratura do assentamento do nascimento da filha do casal em 18.07.1994, indicando a profissão de lavrador do pai;
- CTPS da autora, com registro de 01.07.1983 a 23.12.1985, em atividade urbana.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 89/91 e 99, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, anotação na CTPS (fls. 50) indica que a autora exerceu atividade urbana, como braçal, na Prefeitura Municipal de Irapuru, afastando a alegada condição de rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que recebe aposentadoria por invalidez como rural, desde 01.08.1979, o que permite concluir que não exerce labor campesino há quase trinta anos.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017168-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NEIDE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO PRETEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 23.07.08 (fls. 22v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 09.12.08 (fls. 79-84).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 86-94).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constatou-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 20.04.71 (fls. 09) e assento de nascimento dos filhos (fls. 11-12), cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador.
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa no sistema CNIS, realizada em 12.06.09, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho urbano, em períodos descontínuos, de 01.05.81 a 03.01.01.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1981, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017251-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OFELIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG. : 05.00.00071-9 1 Vr PORANGABA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017267-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : APARECIDA JESUS DA COSTA
No. ORIG. : 06.00.00056-1 1 Vr PORANGABA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017305-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE
No. ORIG. : 08.00.00054-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 11.07.2008 (fls. 38).

A r. sentença, de fls. 60/67 (proferida em 01.04.09), julgou procedente o pedido formulado pela autora contra o INSS, condenando o requerido a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária desde a época em que eram devidas e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como ônus da sucumbência, arcará o requerido com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isentou de custas o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/32, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 28.09.1952);
- comunicação de decisão da Previdência Social, de 24.11.2007, indeferindo pedido de Aposentadoria Rural por Idade Rural da autora, apresentado em 29.10.2007;
- declaração de exercício da atividade rural da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, de 29.10.2007, informando que exerceu atividade rural de 1984 a 1989, de 1988 a set/90 e de jan/00 a 30.06.2000;
- contrato particular de Compromisso de Arrendamento de Terras Solteiras entre o Sr. Shiroki Okita (arrendador) e Osvaldo Rufino da Cunha (arrendatário), arrendando 1 (um) alqueire de imóvel agrícola, em 13.08.1986;
- matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru em nome do Sr. Osvaldo Rufino da Cunha, qualificando-o como trabalhador rural e apontando a autora como esposa;
- contrato particular de parceria agrícola entre o Sr. Shiroki Okita e o Sr. Osvaldo Rufino da Cunha, de 01.10.1988 a 30.09.1989;
- transferência de direitos em contrato de parceria agrícola do Sr. Paulino Boa para o Sr. Osvaldo Rufino da Cunha, de 21.11.1989;
- contrato de trabalho entre o Sr. José Manoel Ambrósio e Osvaldo Rufino da Cunha, qualificado como lavrador, de 30.12.1999 a 30.06.2000;
- notas fiscais de produtor em nome de Osvaldo Rufino da Cunha, de 21.08.1990 e de 26.03.1991;
- contrato particular de parceria agrícola entre Uvaldiro Morales Cardilles e a autora, qualificada como lavradora, de 01.10.2003 a 30.09.2006;
- declaração cadastral de produtor em nome da requerente, de 01.10.2003 e 27.10.2004;
- nota fiscal de entrada emitida em favor da autora em 26.08.2004, referente a produto agrícola;
- notas fiscais de produtor da autora, emitidas, de forma descontínua, entre 21.09.2004 e 29.04.2008;
- escritura de compra e venda, lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Inúbia Paulista em 13.08.2003, pela qual o Sr. Osvaldo Rufino da Cunha, qualificado como caseiro, e tendo a autora indicada como esposa, adquire um lote de terras com área de 1,8 alqueire.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 27.04.1992 e 18.12.1997, em atividade urbana.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 65/67, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, as provas em nome da autora são recentes (fls. 06/07 e 20/32), constantes de documentação datada a partir de 2003.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana entre 27.04.1992 e 18.12.1997.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017415-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM RAMOS DA COSTA

ADVOGADO : GISELA NEGRAO DE CAMPOS
No. ORIG. : 05.00.00157-0 1 Vr PROMISSAO/SP
DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor possuiu vínculos urbanos.
Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017716-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SEBASTIANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00038-4 2 Vr CRUZEIRO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 09.05.08 (fls. 15).
- Depoimentos testemunhais (fls. 63-64).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 03.03.09 (fls. 79-80).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls.82-87).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 23.05.70, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 06).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalha na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto a parte autora também tenha realizado contribuições individuais, como autônoma, no período de 01/05 a 11/08, conforme pesquisa CNIS juntada pela autarquia às fls. 71, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei n.º 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRIGIDA DE OLIVEIRA SOTTORIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 07.00.00041-5 2 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ZENIRA VICENTINI MANOEL
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00133-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 14/10/2005 (fls. 29 v.).

A sentença, de fls. 157/158, proferida em 09/01/2009, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 16/09/2005, a autora com 45 anos (data de nascimento: 03/10/1959), instrui a inicial com os documentos de fls. 10/26.

O laudo médico pericial (fls. 125/127), datado de 21/01/2008, informa que a autora é portadora de diabetes mellitus e hipercolesterolemia. Conclui que não está incapacitada para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 62/63), datado em 26/04/2006, dando conta que a requerente vive com quatro filhos, sendo dois deles menores, em casa própria. A renda familiar advém do salário de um filho, como lavrador, no valor R\$ 300,00

(1 salário mínimo) e do labor de outro, que consegue auferir até R\$ 300,00 (1 salário mínimo). Observa que participa do programa Bolsa Família e recebe 30,00 (0,1 salário mínimo) mensais.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 49 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que o laudo médico pericial conclui que sua moléstia não a impede de laborar.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA MACHADO MAJOR

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO

No. ORIG. : 08.00.00023-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018433-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ANTONIA PRETO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00034-0 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.05.1990, como autônomo.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018496-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSON QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO
No. ORIG. : 08.00.00021-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor possuiu vínculos urbanos.
Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : APARECIDA JESUS DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00012-2 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018722-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARCI FRANCK DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00021-6 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de viúva de Erenildo dos Santos, falecido em 02.09.00, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive, no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais. Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-14).

Assistência judiciária gratuita (fls. 15).

Citação aos 14.04.08 (fls. 18v).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a inépcia da exordial e carência da ação, ante a ausência da condição de segurado do falecido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20-23).

O Juízo *a quo* afastou as preliminares (fls. 31).

A sentença, prolatada aos 17.03.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50 (fls. 36-41).

A parte autora interpôs apelação para requerer a reforma da sentença (fls. 45-47).

Contra-razões (fls. 49-51).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 02.09.00, consoante certidão de fls. 11, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de esposa, é presumida (certidão de casamento fls. 12).

Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame do extrato do CNIS acostado, constata-se que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 26.04.76 a 13.05.77, 15.08.77 a 30.12.77, 02.05.78 a 30.10.79, 21.11.78 a 06.03.79, 01.12.81 a 11.05.83, 06.014.84 a 05.05.84 e de 23.06.88 a 23.02.89 (fls. 14).

Demonstrou, ainda, que o finado verteu recolhimentos, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 08/86 a 04/87 (fls. 13).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 23.02.89, e a data do falecimento, em 02.09.00, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 10 (dez) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso presente, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o quê possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

De conseguinte, a r. sentença monocrática aplicou o melhor direito à espécie, pelo que não há de ser reformada.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019199-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 08.00.00022-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 06.05.08 (fls. 31v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44v).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença; correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela; juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Concedida a tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 16.09.08 (fls. 38-42).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o benefício é devido da data da citação. Por fim, irresignou-se quanto aos juros e correção monetária (fls. 52-55).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidões de nascimento dos filhos da parte autora, datadas em 19.05.77 e 25.02.87, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15-16).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Ademais, verifico que carreu aos autos cópias de sua própria CTPS com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 01.06.92 a 01.08.92; 25.10.05 a 10.12.05; 01.02.06 a 01.04.06 e de 21.02.07 a 08.05.07 (fls. 20-24).
- Conquanto a parte autora também tenha exercido atividades urbanas, nos períodos de 02.05.91 a 15.15.05.91; 13.01.96 a 07.03.96; 01.09.96 a 25.09.98 e de 06.10.04 a 05.12.04, conforme CTPS de fls. 20-24, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da citação, *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para fixar o termo inicial do benefício e estabelecer os critérios da correção monetária.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 123/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.037345-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : AURORA SFORSIM MASCARENHAS MARTINS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
SUCEDIDO : ARINO SANT ANNA DE BARROS falecido
CODINOME : AURORA SFORCIM MASCARENHAS MARTINS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00083-0 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. DIFERENÇAS REFLEXAS. INEXISTÊNCIA.
- Inexistência de diferenças reflexas decorrentes do direito à utilização do salário mínimo de junho/89, no valor de NCz\$ 120,00. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 7.789/90. Iterativos precedentes jurisprudenciais.
- Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.037349-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ELIS MORATORI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00047-7 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. DIFERENÇAS REFLEXAS. INEXISTÊNCIA.
- Inexistência de diferenças reflexas decorrentes do direito à utilização do salário mínimo de junho/89, no valor de NCz\$ 120,00. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 7.789/90. Iterativos precedentes jurisprudenciais.
- Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042441-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO SARTI
ADVOGADO : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
No. ORIG. : 97.00.00108-6 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL DE 01.01.1972 A 12.07.1978 COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - DESCABIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Não há na Lei 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º a determinação de que, para a comprovação do tempo de serviço, a prova material seja datada ano a ano, até o termo final do período que o segurado pretende ver reconhecido.

V. O autor apresentou documentos públicos datados de 1965, 1966, 1969 e 1971, nos quais foi qualificado como "lavrador", não havendo no Cadastro Nacional de Informações Sociais quaisquer registros de vínculos de trabalho dele, anteriores a 13.07.1978.

VI. A atividade rural era exercida em 1971 e não existe nos autos ou no banco de dados da autarquia prova de que o autor exercesse outra atividade, no período anterior a 13.07.1978, ocasião em que passou a trabalhar sob CBO 73.940 - "trabalhadores de tratamento da madeira e de fabricação de papel e papelão não-classificados sob outras epígrafes" junto à Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., portanto é de se inferir que ele continuou laborando nas lides rurais até o início do vínculo urbano, como afirma na exordial, em depoimento pessoal e como mostrou por meio da ficha de candidato na qual se declarou "lavrador", na época em que foi recrutado pela citada empresa, em 10.07.1978.

VII. Cabia à autarquia demonstrar que o labor rural não foi exercido pelo autor, no período entre 01.01.1972 a 12.07.1978, porém, o INSS não se desincumbiu da missão, pois nada comprovou documentalmente, limitando-se a repisar a tese de que o período não pode ser reconhecido.

VIII. Quanto à carência da ação, uma vez que já havia sido reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo, o período rural laborado de 18.10.1965 a 05.11.1971, não restou configurada, visto que não há pedido expresso do reconhecimento desse tempo, na exordial.

IX. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.088079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : OCTAVIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130

No. ORIG. : 97.14.03209-1 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.040618-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXILIO-DOENÇA REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. NÃO OBSERVÂNCIA DA REVISÃO ADMINISTRATIVA EFETUADA. OBRIGATORIEDADE DO RECÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

III - A documentação acostada aos autos comprova que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço encontra apoio, nos termos do processo administrativo de concessão do benefício. Revisado o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, os valores recebidos a tal título, durante o período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, devem ser computados, nos termos da revisão efetuada, como se salários-de-contribuição fossem, não devendo ser utilizados os valores inicialmente pagos. Inteligência do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

IV - A revisão efetivada no benefício do auxílio-doença, ainda não surtiu seus efeitos, consoante se verifica dos dados constantes do Sistema Plenus, ora anexados com o presente julgado.

V - Correção monetária incidente desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

VI - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VII - Verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da Súmula 111 do E. STJ.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para fixar os juros a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil, sendo que, a partir desta data, devem incidir à razão de 1% ao mês; e fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.004769-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO, PELO *DE CUJUS*, DE AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA A QUE TERIA DIREITO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE DO ARTIGO 29, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.213/91.

- Adstrito o juízo à provocação da parte autora, não havendo apelação pertinente a pedido não analisado e não se tratando de matéria cognoscível de ofício. Análise apenas do tópico decidido em sentença.

- Aplicabilidade do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Pensão por morte concedida, originariamente, à esposa e à filha, cuja maioria foi alcançada em 1997, revertendo sua cota-parte para a autora.

- Pensão por morte precedida de auxílio-doença recebido pelo de cujus. Período básico de cálculo da aposentadoria a que o falecido teria direito composto por salários-de-contribuição recolhidos pelo empregador e recebimento do benefício.

- No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

- Aplicabilidade do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, quando o período básico de cálculo compreende recolhimento de contribuições e recebimento de auxílio-doença. Precedentes jurisprudenciais.

- Correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

- Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da súmula 111 do E. STJ.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento, determinando-se o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, decorrente do recálculo da aposentadoria a que o de cujus faria jus, levando-se em consideração o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, nos termos preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.004309-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO LUIZ CANDAROLA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.950/81. LEI 8.212./91. LEI Nº 8.213/91. FATOR DE REDUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL - CONCEITO CONSTITUCIONAL. REAJUSTES. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 8,04% EM SETEMBRO/94 E 20,05% EM MAIO/96

- Sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.212/91, e adquirido o direito ao benefício sob sua égide, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.

- Na vigência da Lei nº 8.212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.

- A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.

- Correção monetária dos salários-de-contribuição, obedecida a legislação de vigência.

- O coeficiente de cálculo fixado pelo artigo 53 da Lei 8213/91 (redação original) não ofende o conceito constitucional de aposentadoria proporcional, pois que a sua definição foi atribuída pelo constituinte ao legislador ordinário.

Precedentes do STJ.

- Sendo o benefício concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91, é incabível a aplicação do índice integral da inflação apurada no primeiro reajuste.

- A conversão dos benefícios em URV deve obedecer o disposto no artigo 20, incisos I e II e parágrafo 3º da Lei. 8.880/94.

- Os resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados em janeiro/1994, data base do reajuste previdenciário. VIII -Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido

- Os valores dos benefícios previdenciários mantiveram-se protegidos no período compreendido entre agosto de 1993 e fevereiro de 1994, nos termos das Leis 8.542/92 e 8.700/93.

- O artigo 29 da Lei 8.880/94 estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam corrigidos no mês de maio de cada ano, razão pela qual é incabível, *in casu*, a aplicação do percentual de 8,04% em setembro de 1994, uma vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º da atual Carta Magna.

- A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Incabível, portanto, a aplicação do índice de 20,05%, correspondente a variação anual integral da inflação medida pelo INPC.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.005608-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : REINALDO BOESSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.950/81. LEI 8.212./91. LEI Nº 8.213/91. FATOR DE REDUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR.

- Impossibilidade de se mesclar conceitos relativos à incidência de tetos em ocasiões diferenciadas, mesmo se os requisitos para implementação do benefício foram preenchidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91.

- Na vigência da Lei nº 8.212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.

- A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.

- Correção monetária dos salários-de-contribuição, obedecida a legislação de vigência.
- Sendo o benefício concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91, é incabível a aplicação do índice integral da inflação apurada no primeiro reajuste.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.040619-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANO RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/155

No. ORIG. : 99.00.00034-4 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Para demarcar o período comprovado, a decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos (certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras - SP, a qual comprova que o autor adquiriu imóvel rural no ano de 1967), o qual foi roborado por prova testemunhal, de modo que restou parcialmente comprovado o exercício de atividade laborativa.

Além disso, não se pode descurar que foi trazida à colação desses autos robusta prova documental, pertinente ao trabalho rural. Não obstante não tenha sido aposta a qualificação de lavrador do autor na certidão retro-especificada, é certo que esse documento, aliado aos demais e, bem assim, aos depoimentos testemunhais, são suficientes para se aceitar como verdadeiras as alegações expandidas na exordial, isto é, que o agravado laborou em propriedade rural, ao menos a partir de 1967 em diante.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.048884-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/124
No. ORIG. : 99.00.00003-2 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- A decisão manifestou-se, expressamente, acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADEVALCI RIBEIRO
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/87
No. ORIG. : 99.00.00144-8 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DENECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

III - As testemunhas corroboraram, em parte, o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

IV - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

V - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

VI - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

VII - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou parcialmente comprovado - 01.01.1982 a 15.03.1987, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

VIII - Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para restringir o reconhecimento do trabalho rural ao período de 01.01.1982 a 15.03.1987, bem como para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou, ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELENI DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOCELINO JOSE DE AZEVEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/74

No. ORIG. : 00.00.00074-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

III - As testemunhas corroboraram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

IV - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

V - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

VI - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

VII - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

VIII - Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUIZ AGEIO RIBEIRO DE TOLEDO e outros

: MARIA INES MIRANDA SILVA

: MARLENE APARECIDA OMBORGO GIAVITI

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/281

No. ORIG. : 99.00.00184-2 1 Vr PAULINIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal dos autores desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025480-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : VALTER ILIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/115

No. ORIG. : 00.00.00250-8 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural de 20.10.1964 a 24.11.1972, de 01.01.1973 a 28.02.1973, de 11.11.1981 a 03.09.1982 e de 01.09.1985 a 23.11.1987, afastar o reconhecimento do trabalho especial a partir de 06.03.1997 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou, ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028365-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : GILBERTO GIMENEZ

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/97

No. ORIG. : 00.00.00275-2 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.PERÍODO NÃO ANOTADO NA CTPS.
AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho exercido de 02.08.1965 a 12.09.1966, e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.031202-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSVALDO MOREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/71

No. ORIG. : 01.00.00086-3 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.PERÍODO DE TRABALHO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do INSS para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural de janeiro de 1958 a 02.10.1967, reduzir a verba honorária para 10% das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e deu parcial provimento à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e concedeu a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, considerado o tempo de 31 anos, 06 meses e 15 dias.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037060-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PAULO JAIR PAGLIUZI
ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
CODINOME : PAULO JAIR PALHUZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/163
No. ORIG. : 00.00.00081-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.PERÍODO DE TRABALHO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso do autor para tão somente reconhecer o trabalho exercido de 01.02.1967 a 31.03.1968, na qualidade de aprendiz. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.002806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : THEREZINHA DE LIMA GOBETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/223

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019831-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/146

No. ORIG. : 01.00.00116-5 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no único início de prova material juntado aos autos (certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 96ª Zona de fls. 17, a qual comprova que o autor foi qualificado como lavrador quando de sua inscrição como eleitor, em 1975), o qual foi roborado por prova testemunhal (fls. 108/109), firme e coerente, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.

4- Não deve ser aplicado o artigo 462 do Código de Processo Civil, quando, embora considerado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, ainda assim, o montante comprovado for insuficiente à concessão do benefício. A possibilidade de se computar lapso temporal, que não foi requerido pela parte na inicial, não obstante tratar-se de relação jurídica de cunho continuativo, deve ser adstrita a hipóteses excepcionais, dentre as quais se incluem aquelas em que se vê atendido o pedido de deferimento de benefício previdenciário.

5- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000916-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BELARMINA MARIA DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235/237

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a sentença recorrida e a tutela antecipada.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007054-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/153

No. ORIG. : 98.00.00232-2 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039166-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/172

No. ORIG. : 02.00.00125-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros elementos a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade, não há que se falar em reserva de plenário. Incide, na hipótese, o disposto no parágrafo único, do artigo 481, do Código de Processo Civil.

5- Houve, na decisão agravada, manifestação expressa acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.006398-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROSA CARRASCO VALVERDE DA MATA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88 e 88vº

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE.

I. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

II. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JOAO RAIMUNDO BRITO

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 286/290

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal do autor e agravo legal do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor e ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.006333-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OLGA KANTOVITS CAVICHIOLI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/137

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.001126-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURA ALVES FOGACA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse produzida a prova oral para posterior prosseguimento do feito.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.002887-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005312-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : JOSEFA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/120

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Segundo constou da decisão ora agravada, não há irregularidade na fixação dos honorários advocatícios, cuja base de cálculo, no caso em tela, compreende as prestações devidas pelo Instituto-Réu desde a data de sua constituição em mora, isto é, desde a citação, até a data em que prolatada a r. sentença de Primeiro Grau, independentemente de reforma, em estrita observância à Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

4- Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamento já enfrentado pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : FIRGENIA DAS DORES RIBEIRO

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a relatora pelo resultado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.002333-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUCILENE DA SILVA LIMA

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/197

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.000912-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARGARIDA DONIZETI GARCIA DE LIMA

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013236-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : ZELIA DA SILVA FINICIO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100

No. ORIG. : 05.00.00028-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que, embora tenha sido juntado início de prova material, a prova testemunhal produzida é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pretendido, porquanto se reporta, apenas, a período em que a autora e seu marido já laboravam como urbanos.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas nos autos. Pretende a Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021401-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VANDIR ALVES PEDROSO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00018-6 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PORMENORIZAÇÃO DOS FATOS. DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515, § 3º DO CPC. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - É vedado ao Juízo estabelecer para a petição inicial, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

2 - A exigência de detalhamento dos fatos, especificação dos locais, períodos, tipos de trabalho, atividade agrícola e para quem trabalhou é descabida em tal fase do processo e não pode ensejar o indeferimento da inicial, podendo ser satisfeita por prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, mormente em se tratando de rurícola, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

3 - O art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

4 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

7 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

8 - Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC e da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas

processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação provida. Sentença anulada. Pedido julgado parcialmente procedente. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor para anular a sentença e, verificados os requisitos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente a ação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.006723-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ORILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00035 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006903-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA ESCOLAS PERAL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : MARIA ESCOLASTICA PERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/78

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL .APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, e julgou prejudicado o recurso adesivo.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.001145-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE : AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SEBASTIANA AUGUSTA DO COUTO
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/196

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a relatora pelo resultado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015692-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTHA VICENTE DUO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106
No. ORIG. : 04.00.00070-7 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada considerou que os documentos juntados aos autos não constituem início de prova material e a prova testemunhal produzida é insuficiente para comprovar o alegado exercício de atividade rural pela Autora.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001066-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FATIMA MARIA ERCILIA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

1. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o art. 203, inciso V, da CF, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.
2. Para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.
3. Com base no estudo social realizado, conclui-se que a autora não se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.
4. Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo para reformar a decisão atacada e negar provimento à apelação da autora, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, no que foi acompanhado na conclusão pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004905-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : BELMIRO GALLEGÓ
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/112
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 90.00.39324-8 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DIVORCIADOS DO TÍTULO EXECUTIVO - DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - NATUREZA DO ATO JUDICIAL QUE ACOLHE REFERIDOS CÁLCULOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8898/94 - INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do CPC. Se, como consequência do reconhecimento da ocorrência de um dos mencionados vícios, o julgado vier a ser alterado, plenamente admissível o seu caráter infringente.
2. Acórdão que, por maioria, tem por incorrida a prescrição, tecendo longas considerações a respeito da natureza do ato judicial que acolheu cálculos de liquidação divorciados do comando estabelecido no título executivo, concluindo

pela sua inaptidão para gerar qualquer direito, pois que, a partir da Lei 8898/94, inexistiu possibilidade de homologação de cálculos aritméticos, quer sejam elaborados pelo contador judicial, quer pela própria parte, não pode ser acobimado de contraditório ou omissivo, notadamente porque concluiu, fundamentadamente, que o prazo prescricional para reaver valores indevidamente pagos ao segurado - por força dos referidos cálculos - só teria o seu curso iniciado a partir da consumação do efetivo prejuízo, o que só teria ocorrido com o levantamento do numerário.

3. Quanto ao tema relativo ao erro material, não tendo sido objeto de recurso - pois ambas as partes concordam que os cálculos não se encontram consentâneos com o que foi estabelecido no título -, não pode ser objeto de pronunciamento.

4. Da mesma forma, a questão relativa à irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, pois o julgador, também, afastou, por entender que a sua ocorrência exige, ao menos, um pequeno liame entre os cálculos elaborados e o comando emanado no título executivo.

5. Por fim, não se pode falar em omissão na declaração do voto divergente (vencido) acerca do único ponto de discórdia entre os julgadores, se deste constam todas as razões pelas quais a divergência entendida não ser o caso de ressarcir, nos mesmos autos, os valores indevidamente levantados.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011614-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : JOANA DOS SANTOS MARCELINO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/90

No. ORIG. : 05.00.00135-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que o documento juntado aos autos não constitui início de prova material. A prova testemunhal produzida é insuficiente, por si só, para comprovar o alegado exercício da atividade rural pela Autora, porquanto se reporta, apenas, a período em que seu marido já laborava como urbano.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas nos autos. Pretende a Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016373-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSUE MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162
No. ORIG. : 05.00.00082-9 3 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030796-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUZA TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/242
No. ORIG. : 03.00.00196-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034186-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MOACIR JOSE FERRARI incapaz

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

REPRESENTANTE : OLGA MONTANHA FERRARI

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/143

No. ORIG. : 04.00.00082-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037922-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA MACHADO MARCELINO

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/158

No. ORIG. : 06.00.01466-0 1 Vr BRASILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que, embora tenha sido juntado início de prova material, consubstanciado em documento no qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador, a prova testemunhal produzida é insuficiente para comprovar o alegado exercício de atividade rural pela Autora, porquanto se reporta, apenas, a período em que seu marido já laborava em atividade urbana.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas nos autos. Pretende a Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038897-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA TEODORO AMANCIO

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129

No. ORIG. : 07.00.00033-1 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos (certidão de casamento do Autor, celebrado em 1972, da qual se constata sua qualificação como lavrador), o qual foi roborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039104-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : JOAO CRISOSTOMO PEREZ

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/136
No. ORIG. : 06.00.00020-9 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi adotado o entendimento firmado no âmbito da Nona Turma desta E. Corte de Justiça, no sentido de que o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material mais antigo juntado aos autos, foi corroborado por prova testemunhal, firme e coerente, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora somente a partir do ano de sua emissão do documento.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048060-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES MONTEIRO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63
No. ORIG. : 08.00.00003-6 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada considerou que houve comprovação insuficiente do exercício de atividade rural, porquanto restou evidenciado, na hipótese, que seu marido ativou-se como trabalhador urbano a partir de 1971. Tendo em conta que o princípio de prova material mencionado na decisão, refere-se ao ano de 1967 e o interregno compreendido entre esse ano e o ano de 1971 é inferior ao legalmente exigido para o deferimento do benefício requerido, de rigor a denegação do benefício.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048989-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARMEN DA CUNHA MORAES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113

No. ORIG. : 08.00.00035-1 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELAINE GONCALVES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : INAJARA SIMINI GUTTIERREZ (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ROSILETE GONCALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : INAJARA SIMINI GUTTIERREZ

No. ORIG. : 07.00.00044-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2 - A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do C.STJ.

3 - Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4 - Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula 111 do C.STJ.

5 - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora para Acórdão

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053432-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDIR NUNES DA SILVA

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES (Int.Pessoal)

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94

No. ORIG. : 06.00.00074-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Benefício devido a partir da data da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas e do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

8- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057764-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SOFIA ANTONIA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/81
No. ORIG. : 07.00.00028-3 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida.

II- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058646-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEVINO CERQUEIRA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78

No. ORIG. : 07.00.00003-8 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que houve comprovação insuficiente do exercício de atividade rural, porquanto restou evidenciado, na hipótese, que o agravante passou a exercer atividade urbana a partir de outubro de 1973. Tendo em vista que o princípio de prova material mencionado na decisão diz respeito a julho de 1973, e o interregno compreendido entre esse termo e mês de outubro de 1973 é inferior ao legalmente exigido para o deferimento do benefício requerido, de rigor a denegação do benefício pretendido.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00054 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058939-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE : AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA ELISA XAVIER incapaz
ADVOGADO : CARINA LARISSA GOMES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES BRITO XAVIER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
No. ORIG. : 08.00.00049-5 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061411-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANTINA FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/123
No. ORIG. : 07.00.00107-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE - DISCUSSÃO INCABÍVEL PORQUE O ACÓRDÃO DECIDIU NA FORMA DA ADIN 1.232-1/DF - RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. É entendimento desta Turma que o benefício de valor mínimo, já concedido a outro membro da família, deve ser excluído do cômputo da renda familiar, nos termos do art. 34 da Lei 10.741.
- III. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF.

IV. O princípio da seletividade não foi objeto de argumentação do INSS durante todo o processo. Porém, convém lembrar que a discussão sobre o princípio, nestes autos, é despicienda, porque o julgado embargado aplicou a decisão proferida na ADIN 1.231-1 e em todas as decisões proferidas pelo STF nos autos das Reclamações que lhe seguiram.

V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062255-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : RENATA MOCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/260

No. ORIG. : 02.00.00110-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00057 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063443-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147

No. ORIG. : 06.00.00162-7 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO . ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A comprovação das supostas deficiência e hipossuficiência é realizada por meio de laudo médico pericial, efetuado por perito de confiança do Juízo, descrevendo as condições de saúde da parte autora, e por Assistente Social, devidamente capacitada para relatar as reais condições de moradia, documentos que foram confeccionados pelos citados profissionais e juntados aos autos, não havendo que se falar em prova testemunhal para demonstração da incapacidade ou da miserabilidade da autora.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001084-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GRAZIELA BARBACOVI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/138

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000897-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA AMADOR ESTEVO

ADVOGADO : ROBERTA FAVALESSA DONINI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105

No. ORIG. : 08.00.01752-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que a documentação juntada aos autos não constitui início de prova material.

Ademais, a prova testemunhal produzida é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural alegado pela Autora.

4- Além dos fundamentos expostos na decisão ora agravada, acrescente-se, também, que, segundo se observa por certidão acostada à fl. 29, a autora passou a conviver maritalmente com seu companheiro em janeiro de 1997. Por ocasião da audiência, realizada em setembro de 2008, os depoimentos testemunhais foram no sentido de que, naquela ocasião, o casal não mais se encontrava unido. Nesse passo, mesmo se se considerasse como princípio de prova documental o contrato de assentamento, datado de 1998 - *o que não é a hipótese* - ter-se-ia a comprovação de apenas 10 (dez) anos de efetivo exercício da atividade campesina, o que, via de consequência, seria insuficiente ao mínimo legalmente exigido. Refiro-me ao período equivalente à carência exigida, correspondente a 138 (cento e trinta e oito) meses, levando em conta o ano em que a agravante preencheu o requisito etário (2004), segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

5- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLARA BRUGNEROTTO TRENTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/163

No. ORIG. : 07.00.00302-6 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. A decisão agravada assentou: "Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada."
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TALITA DE ALMEIDA SILVA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

REPRESENTANTE : ELZA BARBOSA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86

No. ORIG. : 08.00.00026-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. TERMO INICIAL.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Termo inicial mantido na data da citação.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004009-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FLORIDES MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74
No. ORIG. : 07.00.01417-7 1 Vr ANASTACIO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada considerou que os documentos juntados aos autos não constituem início de prova material. A prova testemunhal produzida é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural alegado pela Autora.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004041-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LOURDES BENTO DE OLIVEIRA PORTES
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118
No. ORIG. : 06.00.00097-5 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Noemi Martins
Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 172/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA TOZETTI MARCON

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94

No. ORIG. : 07.00.00156-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO.

I - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora.

II - Inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Recurso da autarquia provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141

INTERESSADO : ADRIANA FERNANDES DO CARMO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

CODINOME : ADRIANA FERNANDES DO CARMOS

No. ORIG. : 02.00.00140-3 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O termo inicial do benefício restou mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da citação, vez que o laudo médico é conclusivo quanto à incapacidade do autor à época em referência (20.01.2006), em razão de ter sofrido acidente vascular cerebral em 1996, o qual ocasionou-lhe demência vascular.

II- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual os mesmos não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013128-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA PEDROSO DE LIMA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 08.00.00003-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Remessa oficial a que se nega seguimento e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012270-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIETA DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 08.00.00073-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012897-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PENASCO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 07.00.00106-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
7. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011912-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDELICE BATISTA NOBRE
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.02358-2 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012980-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO LOLLI JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00084-7 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013219-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA SULINO DA COSTA

ADVOGADO : ABILIO CESAR COMERON

No. ORIG. : 07.00.00132-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013260-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CLEUZA PAULINO DE MORAES
ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00078-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
6. Remessa oficial a que se nega seguimento. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012848-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01521-0 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. Precedentes desta Corte.

6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

8. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.

9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004491-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA SOUZA

ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

8. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.

9. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011964-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDA DE MORAES ARAUJO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00022-8 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- 1. Desnecessária como condição de ajuizamento da ação o prévio requerimento administrativo em matéria previdenciária. Precedentes.*
- 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa da autarquia, decorrente da falta de requisição da cópia do processo administrativo, já que o processo administrativo é documento que está em seu poder, cabendo a ela própria, sendo de seu interesse, fazer juntá-lo aos autos. Precedentes*
- 3. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.*
- 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.*
- 5. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.*
- 6. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.*
- 7. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.*
- 8. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.*
- 9. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008813-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IDE MUZEL KALOMENCONKOVAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00176-5 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, a corroborar a prova oral, na forma do art. 106 da Lei nº 8.213/91.
2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008918-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANA LAZARA PEGUIM
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01768-3 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, a corroborar a prova oral, na forma do art. 106 da Lei nº 8.213/91.
2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GONCALA LUIZA CAMPOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00029-2 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, a corroborar a prova oral, na forma do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012734-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DILMA ROCHA TEIXEIRA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01499-7 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, a corroborar a prova oral, na forma do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA

No. ORIG. : 08.00.00061-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, a corroborar a prova oral, na forma do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012427-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 07.00.00121-2 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011162-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIETA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
No. ORIG. : 08.00.00020-1 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. Verba honorária mantida em 10% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011164-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM

No. ORIG. : 07.00.00069-1 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e de acordo com o entendimento desta Turma.
7. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011445-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA DIAS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00069-8 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010459-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE RIVABENE DE MORAES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 08.00.00031-2 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Agravo retido do INSS improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR JOAQUIM SANTANA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00136-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012457-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELENI BERNARDON
No. ORIG. : 08.00.00083-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
 2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
 3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
 4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
 6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
 7. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
 8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013233-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANETE MARIA VICENTE ZOCOLAN
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 08.00.00013-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
6. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
7. Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício é posterior à propositura da ação.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012884-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MATILDE BATISTA BEZERRA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 08.00.00017-2 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011714-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA NALIATI DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
No. ORIG. : 08.00.00003-4 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012826-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MAURICIO FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00025-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012917-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA LOPES
ADVOGADO : CLAUDOIR LUIZ MARQUES
No. ORIG. : 08.00.00032-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011349-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MIRANDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 07.00.00148-6 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
6. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
7. Verba honorária mantida em 10% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
8. Remessa oficial a que se nega seguimento. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar seguimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTINA DE SOUZA BERNARDINO

ADVOGADO : BENEDITO CARLOS DE FREITAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00104-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTIANA PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00094-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038327-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINO VIEIRA FOGACA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00016-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.003215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA BENEDICTA FRANCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PATRICIA ANDREA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SIDINEI DOS SANTOS GOMES incapaz

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

REPRESENTANTE : ILDA GERTRUDES DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00126-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060426-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR NUNES TAVARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER
CODINOME : NADIR NUNES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.04201-6 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000445-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ORDALIA BARBIZANI VICENTE
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.004089-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA ALVES BISCAI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSA MENDES RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : PAULO BALTAZAR FIGUEIREDO DE PAULA

REPRESENTANTE : MARIA MENDES MARCOLINO RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00085-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032602-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : WALTER DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00052-7 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054809-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETTE CONTELLI SARDELARI
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00040-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027394-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSELI DE CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00086-4 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032595-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALTINA PEREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00095-6 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054473-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00032-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044494-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA incapaz
ADVOGADO : MARIA LETICIA ABDO JORGE
REPRESENTANTE : VALDENIL ROSA FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00015-2 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014788-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SERGIO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00053-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010557-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDO VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00144-3 2 V_r CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDO MENDES FERREIRA incapaz
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
REPRESENTANTE : ESMAEL MENDES FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00021-5 5 V_r VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WAGNER TIANO PUCHE incapaz
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REPRESENTANTE : NEUSA TIANO PUCHE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00180-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030466-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA MARTIMIANO DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL MARCON PARRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00093-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUCIANO DE ALMEIDA FILHO incapaz
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : CONCEICAO LEODORA DE ALMEIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00062-7 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CARLOS BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.83.007998-8 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.003093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO : JOSE COLUCCI SOBRINHO
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/226

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. MEIOS DE PROVA.

I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, previsto na Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições ambientais, apto, portanto, à comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes de laudo técnico.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : EDIVILSON FERREIRA DA GAMA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91.

I - O procedimento de cálculo de apuração da aposentadoria por invalidez restou expressamente definido pela decisão exequenda, que entendeu ser aplicável ao caso em espécie a disposição do parágrafo 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, considerando como salários-de-contribuição do aludido benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos índices previdenciários.

II - Em respeito à coisa julgada, é de rigor a manutenção da sentença recorrida, que acolheu o cálculo de liquidação elaborado nos termos fixados no título judicial em execução.

III - Agravo do embargado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053244-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/87

INTERESSADO : MARIA PEREIRA DE ROSA MENDES

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

No. ORIG. : 06.00.00125-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, haja vista que o requerimento administrativo (fl. 21) refere-se à aposentadoria urbana por idade.

II - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.015392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : LETICIA NEME PACHIONI COLTRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 395/399

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. CTPS ANOTAÇÕES REGULARES. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Natural que esteja a CTPS desgastada pelo tempo, uma vez que expedida há mais de trinta anos, não tendo a autarquia-ré apontado sinais de rasura ou contrafação a elidir a validade dos contratos de trabalho ali anotados.

II - Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor foi cadastrado no sistema PIS em janeiro de 1973, ou seja, na mesma época dos contratos de trabalho, o que corrobora a assertiva da veracidade das anotações.

III - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199

INTERESSADO : DIRMA CAMPANARO ANGHINONI incapaz

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REPRESENTANTE : JANETE CAMPANARO ANGHINONI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00054-5 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO FOGACA MACEDO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00147-5 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelante é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo médico-pericial, quando foi constatada a incapacidade do autor.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data até a data do presente julgamento, uma vez que pedido foi julgado improcedente pelo Juízo "a quo".

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.15.002570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO MIGUEL PASQUALI incapaz
ADVOGADO : REGINALDO DA SILVEIRA e outro
REPRESENTANTE : ROSALIA KRAICSHK PASQUALI
ADVOGADO : REGINALDO DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

V - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IZABELLA RITA DE OLIVEIRA DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO
REPRESENTANTE : ROGERIO CREPALDI DE ANDRADE
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00126-6 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de a autora haver preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da deficiência, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar *per capita* é muito superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.005260-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONSUELO RODRIGUES PENHA
ADVOGADO : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. CNIS. DIVERGÊNCIA.

I - A relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador da autora goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que a divergência entre o valor informado pela empresa e aquele que consta no CNIS é de responsabilidade do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

II - Aplica-se à espécie o disposto no art. 34 da Lei n. 8.213/91, o qual reza que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

III - Considerando a complexidade do feito, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 5% sobre o valor dado à causa nos embargos à execução.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.016261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ARNALDO GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA DUARTE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO-EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

I - De acordo com o art. 76 da Lei nº 3.806/60, considera-se a remuneração efetiva (*pro-labore*) como salário-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício do segurado-empregador.

II - Falta de amparo legal à pretensão do autor em ter o salário-de-benefício de sua aposentadoria calculado com base nos recolhimentos efetuados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses no patamar de 10 (dez) salários mínimos, cujo valor diverge da remuneração efetiva declarada pela empresa no imposto de renda.

III - Não tendo o postulante instruído o pedido administrativo com os documentos indispensáveis à concessão da aposentadoria, correto o procedimento autárquico em solicitar cópias das declarações de imposto de renda da empresa para auferir os ganhos reais de seus sócios no período.

IV - Não merece análise o pedido de restituição das contribuições vertidas pelo segurado e não utilizadas no cálculo de sua aposentadoria, já que o Juízo "a quo" reconheceu sua incompetência absoluta, contra a qual não houve insurgência.

V - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.034127-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIA CORREIA FALCIONI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro

PARTE RE' : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : ADELAIDO SOUZA DE OLIVEIRA
EMENTA : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.
- II - A qualidade de segurado do marido da demandante resta incontroversa, tendo em vista que este ostentava a condição de titular de benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 216) à época do óbito.
- III - Não obstante as diligências empreendidas com o fito de localizar o marido da autora, mediante a expedição de ofícios para Delegacias de Polícia e para Secretaria Estadual de Saúde/SP, não houve qualquer informação a respeito de seu paradeiro, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos.
- IV - Considerando a data da lavratura do boletim de ocorrência (03.04.1998) que deu primeiramente a notícia do desaparecimento do marido da autora, anoto que o Sr. Adelaido Souza de Oliveira encontra-se ausente por mais de 10 anos, de modo a autorizar a declaração de morte presumida do aludido segurado, nos termos do art. 78, caput, da Lei n. 8.213/91.
- V - Em relação ao termo inicial do benefício, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da prolação da decisão que deferiu a tutela antecipada (04.05.2001), a teor do art. 74, III, da Lei n. 8.213/91.
- VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- VII - Os juros de mora incidem a partir da decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo ser computados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.
- IX - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043900-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97

INTERESSADO : NANJI JANETI SPINELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00027-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexiste a obscuridade apontada pelo embargante, vez que foi devidamente esclarecido no voto condutor do v. acórdão embargado que a autora logrou comprovar através de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, o exercício de atividade rural por período suficiente à concessão do benefício.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ISALTINA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os laudos médicos apresentados nos autos, tanto do assistente técnico do réu, quanto do perito judicial, foram categóricos quanto à permanência da capacidade laborativa da autora.

II- Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração interpostos pela autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000456-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154

INTERESSADO : REINALDO GREGORIO DE SOUZA

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - É pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se estender aos filhos a profissão de rurícola dos pais, sobretudo em situações como as do caso em tela, em que o término da lides rurais teria ocorrido em data anterior à maioridade civil, portanto, impossível exigir-se a apresentação de certificado de reservista ou título de eleitor para fins de verificação da profissão exercida pelo autor à época.

II - Razoável estender a validade dos demais documentos apresentados, nos quais consta o termo "lavrador" para designar a profissão do autor, para o período anterior à data neles anotadas, pois retratam as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.007650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : APARECIDA DAS DORES ALVES BLANES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ABUFARES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ART. 142, LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO.

- I - Não há que se falar em direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 30, da Lei 3.807/1960, vez que a autora só implementou o requisito etário em 30.07.2004 (fl. 12), devendo comprovar o recolhimento de 138 contribuições, a teor do art. 142 da Lei 8.213/1991.
- II - Não foi comprovado o cumprimento da carência exigida, sendo de rigor a improcedência do pedido.
- III - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- IV - Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.004890-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.315

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os juros de mora incidem a contar da citação, e de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual.

II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - Mantidos os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.002591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147

INTERESSADO : MARCELO MAIOTTI SEABRA incapaz

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro

REPRESENTANTE : MARLENE MAIOTTI SEABRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Não se verifica a obscuridade apontada no tocante à fixação do termo inicial, uma vez que restou consignado no v. acórdão embargado que a patologia apontada pelo laudo médico-pericial já havia sido comprovada quando do ajuizamento da ação, dela tomando ciência o réu com o cumprimento do mandado citatório.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.004729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.272/273

INTERESSADO : MARIA MARGARIDA FREIRE RODRIGUES TEATO

ADVOGADO : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não houve a alegada obscuridade, tendo em vista que o v. acórdão ora embargado abordou de forma clara a questão ventilada, ao considerar que o uso de EPI's não descaracteriza a natureza especial das atividades laborativas.

II - Restou consignado no v. acórdão embargado que a impetrante cumpriu o "pedágio" estabelecido e atingiu 48 anos de idade em 21.12.1999 fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

III - As questões levantadas implicam o reexame das matérias, sobre as quais já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.001807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.243
INTERESSADO : CECILIA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO : WAGNER GIRON DE LA TORRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se verifica a obscuridade apontada no tocante à fixação do termo inicial uma vez que restou consignado no v. acórdão embargado que a incapacidade constatada através do laudo médico-pericial é a mesma comprovada pela autora quando do ajuizamento da ação, dela tomando ciência o réu na data da citação.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE APARECIDO COSTA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/95

No. ORIG. : 06.00.00090-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000870-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : STELIA SANTOS TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
REPRESENTANTE : CELCINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a ocorrência de erro material quanto à fixação dos juros de mora pela taxa SELIC, deve ser determinada, de ofício, a sua exclusão.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no art. 461.

IV - Apelação do réu improvida. Erro material conhecido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e conhecer, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006797-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS MORO MOLAS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REPRESENTANTE : CECILIA MOLAS RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômico, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVITA GOMES BENEDITO

ADVOGADO : ALESSANDRE FLAUSINO ALVES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Tem-se que os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro

: VIVIANE DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 06.00.00104-2 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Restando comprovada a condição de filha menor e esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91.

II - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

III - Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que a coautora Viviane de Oliveira possuía menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra ela, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito. Todavia, em relação à coautora Maria Aparecida de Oliveira, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação (08.12.2006; fl. 36).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar do aludido ato processual, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação das autoras, do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras e do réu, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020458-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MAIARA FERNANDA DA SILVA RODRIGUES incapaz e outros
: LETICIA FRANCINE DA SILVA RODRIGUES incapaz
: JULIANO PATRIC DA SILVA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
REPRESENTANTE : LINDAMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00044-0 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - O falecido havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez no momento em que recebera o amparo social de pessoa portadora de deficiência (25.10.2000), pois ostentava a condição de trabalhador

rural e era portador de mal que o tornava totalmente incapacitado para o trabalho, fato este reconhecido pelo próprio órgão previdenciário ao deferir a concessão do aludido.

III - A ausência de atividade rural em momento posterior, e a conseqüente perda da qualidade de segurado, não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que os autores Maiara Fernanda da Silva Rodrigues, Letícia Francine da Silva Rodrigues e Juliano Patric da Silva Rodrigues, contavam, respectivamente, com 4, 11 e 16 anos de idade no momento do ajuizamento da ação, não incidindo a prescrição contra os dois primeiros, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Em relação ao terceiro autor, Juliano Patric da Silva Rodrigues, malgrado tivesse completado 16 anos de idade, não havia transcorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, podendo, assim, pleitear as prestações vencidas desde a data do óbito.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CEZAR NATALINO ROCHA incapaz

ADVOGADO : MERIELLIN BARBOSA RODRIGUES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : TEREZA FREIRE DE MATTOS ROCHA

ADVOGADO : MERIELLIN BARBOSA RODRIGUES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00036-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. EXCLUSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Descabe a apreciação do reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

V - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no artigo 461, do CPC.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo, conhecendo, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.000703-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA DOURADO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001.

II - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062211-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LURDES APARECIDA FERRI MANZOTTI
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00095-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidade que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057827-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RICARDO DONIZETI GUERRA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA POLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00134-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral do autor.

II- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NILCEIA ZANINI DOS SANTOS
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação interposta pela parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO DE SOUZA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00011-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Os denominados benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) têm por escopo substituir o salário auferido pelo trabalhador como contra-prestação ao desempenho da atividade laborativa, a qual não pode mais ser exercida por estar o segurado acometido de moléstia incapacitante.

II - O laudo judicial revela que o autor não se encontra impossibilitado de exercer atividades laborativas em virtude de patologia incapacitante, mas sim em função de limitação imposta pela sua idade. Assim, o benefício a ele devido é a aposentadoria por idade, a qual já foi deferida administrativamente pela Autarquia.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JURANDI PEREIRA DOS SANTOS SOARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00096-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral da autora para as atividades por ela exercidas.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000407-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NELSON ANTONIO COUTINHO

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00034-5 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IRONETE RODRIGUES BRANDAO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - A r. sentença foi proferida após a realização da necessária instrução processual, sob o devido contraditório, inexistindo violação ao devido processo legal. Ademais, a apelante sequer apontou objetivamente a suposta violação aos princípios constitucionais do processo.

III - A autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para os atos da vida civil, resultando desnecessária a análise de sua situação sócio-econômica.

IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autora, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CUSTODIO ALVES BOUCOS

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PREVISÃO LEGAL.

I- O auxílio-doença somente poderá ser devido a contar da data da entrada do requerimento, quando formulado por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, no termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

II- O § 2º, do art. 72 do Decreto nº 3.048/99, que permitia o deferimento do auxílio-doença a partir do início da incapacidade nos casos de internação ou tratamento ambulatorial, a critério da perícia médica, restou revogado pelo Decreto nº 3.668/00, razão pela qual não há como se considerar o abrandamento proposto, em que pese restar cabalmente demonstrada a incapacidade do autor à época.

III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

IV- Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2520

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.028280-7 - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

MONITORIA

2008.61.00.020895-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/47 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020617-8 - ARNALDO VIEIRA DA SILVA X ROBERTO YASSUHICO INAGUE X JOAO PEREIRA ANDRADE X LILIA KIMURA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

... Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 126/139 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos da Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo,

desde logo, autor(es) e procurador (es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

95.1201131-0 - NELSON CAVALLINI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN; JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e a condeno ao pagamento das diferenças de 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em março, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época dos expurgos até os eventuais saques; e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A, com base no artigo 267, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação pela UFIR, até 31.12.95, e, a partir de 01.01.96, pela taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a co-ré Caixa Econômica Federal, ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos demais co-réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado divididos pro rata para cada um dos co-demandados...

98.0025454-4 - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, matendo-se a sentença de fls. 300/310 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

98.0306117-8 - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos réus, arbitrados, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa...

1999.61.00.041373-0 - LINDINALVA DA SILVA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS MATTOS X MARIA MILZA MARQUES DA CRUZ X MAURICIO GONCALVES CANDIDO X RITA LUZIA DE MELO X SEBASTIAO ANTONIO DOS REIS X SONIVAL DA SILVA NEVES(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores LINDINALVA DA SILVA, RITA LUZIA DE MELO e SEBASTIÃO ANTONIO DOS REIS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA CRISTINA DOS SANTOS MATTOS, MARIA MILZA MARQUES DA CRUZ e MAURICIO GONÇALVES CANDIDO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

1999.61.00.055869-0 - CLAUDIO BARIONE X EDVALDO MIGUEL DE ARAUJO X JOSE BENEDITO DE LIMA X MARIO EDUARDO VIEIRA DE SOUZA X VALTER DO AMARAL GURGEL FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor EDVALDO MIGUEL DE ARAUJO e a ré, ao que de consequência, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CLAUDIO BARIONE, MARIO EDUARDO VIEIRA DE SOUZA e VALTER DO AMARAL GURGEL FILHO. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2001.61.00.007039-1 - JOSE ALBERTO FERREIRA X JORGE JORDAO(SP041630 - JOSE ALBERTO FERREIRA E SP124837 - JORGE JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor JORGE JORDÃO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2001.61.00.031401-2 - ELIAS FERNANDES LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa...

2002.61.00.020777-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017275-1) FLAVIO RUBENS COUTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Devidamente intimado a suprir irregularidades da inicial (fls. 69; 73; 74), o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 295, I e 267, I, do mesmo código. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2003.61.00.025295-7 - DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES(SP171657 - HELENA MARIA ANTONIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

2003.61.00.026531-9 - ELMER STOCCO JUNIOR X JANETE RODRIGUES STOCCO(SP078401 - JOSE GUILHERME SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 30 de junho de 1986, e determinar à ré que proceda à baixa da hipoteca. Condeno a parte ré a restituir aos autores os valores das custas processuais por eles dependidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

2004.61.00.035286-5 - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Devidamente intimada a promover o recolhimento das custas e a dar andamento ao feito (fl.158), a autora deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.61.00.012737-0 - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento...

2007.61.00.023298-8 - JOSE LODEIRO DE PINTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 89/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2008.61.00.024871-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA)

...Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a r. sentença proferida...

2008.61.00.027905-5 - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Assim, ACOELHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que passe a constar a seguinte fundamentação: (...). E, para que, onde se lê: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença de aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes.. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

2009.61.00.004481-0 - NEUSA FERREIRA ALVES(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice ao Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 106 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, incaumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.005610-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DE PIRATININGA(SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO E SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.005238-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido a fls. 45. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.017275-1 - FLAVIO RUBENS COUTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais, por força do parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo código, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.019545-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PEREZ ANDRADE X RUTE ROSALINA ANDRADE(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, matendo-se a sentença de fls. 282/286 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2283

MONITORIA

2006.61.00.025108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE FERREIRA DA SILVA X IVONILDO ALVES GUIMARAES

...HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 162-167 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.

2007.61.00.005303-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X GRACY RODRIGUES DA SILVA(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 120-135) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção de procuração e substabelecimento. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

2008.61.00.000552-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALTER CAVALCANTE DOS SANTOS X JAIME CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS DIONIZIO

, ...EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.002076-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KELLY ORNELAS GONCALVES X ANTONIO JOSE GONCALVES X DULCINARA ORNELAS GONCALVES

...EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.004338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA PASCHOAL X ULISSES NOGUEIRA LIMA

, ...EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027068-2 - ALICE TOSHIE AONO FUJITA X ANA MARIA VILELA SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE ANDRADE X JOSE PRADO DE MELO X JOSE ROBERTO DA COSTA BARBOSA X LAURO FARIA CAMPOS X MARIA DA GRACA SIQUEIRA DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO LAGES FRANCA CORONADO X MARTHA MEDEIROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0042835-4 - ALMIR CAETITE CERQUEIRA X ALUISIO AMANCIO DE OLIVEIRA X CARLOS MIRANDA X CATIA SILENE MATOS PRADO X HEBE CRISTINA DE OLIVEIRA X HELENO PEREIRA DE BRITO X JOSE WELINTON DE ANDRADE X OSTRAMIRO RODRIGUES MESQUITA X VALDEMAR JOAQUIM FRANCISCO X WALTER FIGUEIREDO SOARES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0006955-0 - ADAO PEREIRA X NALZIRA AGOSTINHO X MANOEL MARTINS DA SILVA NETO X MARIA JOSE FELIX DA SILVA X ADAO MANOEL ANTUNES DA CRUZ X ODAIR ROBERTO TREVISAN X ELIAS BATISTA DO CARMO X PAULO VICENTE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ALADIR AUGUSTO DE LACERDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0028481-8 - ELISABETO DE JESUS SILVA X GISELDE POLICARPO DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSIAS BRAZ DOS SANTOS X MANOEL PORTO DOS SANTOS X NAOR RUFINO X NELCINA ROSA DA SILVA X NELSON JOSE X VITOR DA SILVA SANTOS(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.000269-5 - CONSTANTINO DIAS ALVES X JOSE ALBERTO CERCHIAI(SP179109 - ALESSANDRA CAMPANHARO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.014072-1 - ALIANZA IND/ E COM/ LTDA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VALCONCELLOS BOVANTURA)

Por conseguinte, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado, devendo passar a constar o seguinte da sentença:(...)Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, que deverão ser distribuídos igualmente entre os co-réus.(...).No restante mantenho o teor da sentença.Diante disso, dou provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos acima expostos.P.R.I.

2004.61.00.005542-1 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Assim, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de recebimento dos acréscimos aos valores recolhidos em setembro de 1989 e julgo improcedente o pedido, por prescrito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil o pedido relativo à compensação dos valores recolhidos em outubro de 1989.

2004.61.00.026496-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X HEIMAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil

2004.61.00.030514-0 - MAURO RIBEIRO SAMPAIO FILHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP196272 - IZABELLE PAES DE OMENA)

Desta forma, não se verifica a situação de contradição alegada pela embargante na sentença embargada.Porém, em relação à omissão, acolho os embargos no tocante aos honorários advocatícios para que da sentença conste o seguinte:(...) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos por ser a parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita.(...)Quanto aos outros pontos apontados nos presentes embargos foram apreciados na sentença, pois a ação foi julgada improcedente conseqüentemente os mesmos improcedem.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, dou-lhes parcial provimento, nos termos acima expostos.

2006.61.00.009547-6 - AMELIA DONADON NETO X MARIO DOS ANJOS NETO X MARIA AMELIA NETO BAUER X MARIO DOS ANJOS NETO FILHO X ANTONIO MARCOS DOS ANJOS NETO X MARIA DE OLIVEIRA M DAS NEVES X AMELIA KAZUE S TAKESHITA X DANIELA TAKESHITA X ALEX TAKESHITA X MARIA LUCIA DE MELO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante disso, determino o regular prosseguimento do feito unicamente em relação ao pedido do co-autor Mário dos Anjos Neto, sendo que, em relação ao pedido dos demais co-autores, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de Amélia Donadon Neto, Mara Amélia Neto Bauer, Mário dos Anjos Neto Filho, Antônio Marcos dos Anjos Neto, Maria de Oliveira M. das Neves, Amélia Kazue S. Takeshita, Daniela Takeshita, Alex Takeshita e Maria Lúcia Mello do pólo ativo, mantendo-se o co-autor Mário dos Anjos Neto. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. P.R.I.

2008.61.00.031649-0 - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.031756-1 - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Noticie a E. Turma Julgadora do Agravo de Instrumento do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação da presente.P.R.I.C.

2008.61.00.032507-7 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);c) maio/90 (7,87%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex

lege.P.R.I.C.

2008.61.00.034679-2 - ORLANDO LOPES BARBERIS(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2009.61.00.001450-7 - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2009.61.00.013678-9 - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902344-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.019863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

...declaro extinta a execução da sentença, com fundamento no artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029899-2 - VITOR JOSE PETRAROLI X MARIA APARECIDA DOS PETRAROLI(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.031891-7 - COLETO DE SOUZA MACHADO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida...

2009.61.00.000451-4 - HILDA RE GALLEGO CENTENO(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar

concedida

2009.61.00.001503-2 - DEOLINDA CELESTE GARDIN(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 2286

MANDADO DE SEGURANCA

93.0032844-1 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.026968-0 - CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.015288-7 - ADEMIR NATAL SVICERO(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.02.011441-5 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DA 5A. TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 2008.03.00.010872-5, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021144-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.028023-9 - CN ACRYLICS COM/ LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls.212/225: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030431-1 - SIMONE MARIA GOMES CAVALCANTE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso adesivo de fls. 118/126, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 116. Int.

2009.61.00.001156-7 - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA X DRW COM/ DE VEICULOS X DVS COM/ DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X NCP COM/ DE VEICULOS LTDA X NCR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência aos impetrantes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001654-1 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação da CEF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007143-6 - IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerido às fls. 116, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da demanda. Recebo o recurso de apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008783-3 - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 170/187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.010284-6 - JOSE DIAS DA SILVA JUNIOR X SANDRA FERNANDES DA SILVA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Entendo necessária a apresentação das informações para apreciar o pedido liminar. Assim, reitere-se os termos do ofício 0655/2009, notificando-se a autoridade, com urgência, para prestar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a de seu dever de prestá-las. Com a vinda das informações, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.00.011661-4 - PALUMARES COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Desta forma, INDEFIRO a liminar...

2009.61.00.012614-0 - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Posto isso, defiro parcialmente o pedido liminar, apenas para determinar que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrá-la

2009.61.00.013106-8 - LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ATEND MINIST TRAB E EMPREGO POUPATEMPO STO AMARO -SP

Assim sendo, concedo a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada dê entrada no processo de recebimento do seguro desemprego junto ao órgão competente. Quanto ao pedido de citação da empresa Saratani Comércio de Auto Peças Ltda. na qualidade de litisconsorte passivo resta indeferido, por falta de interesse processual. Providencie o impetrante outro jogo de cópias para fins de intimação. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.013215-2 - JZ CALICCHIO ME(SP203764 - NELSON LABONIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP

(...)Tendo em vista a ausência de perigo iminente que justifique a liminar inaudita altera pars, permito-me apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se requisitando-as. Intimi-se. Oficie-se.

2009.61.00.013599-2 - DOMINGOS PEIXOTO TABOSA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à ex-empregadora que, no tocante às férias vencidas e proporcionais (indenizadas) e respectivos terços constitucionais, se abstenha de reter na fonte a parcela destinada ao imposto de renda, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Oficie-se à NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, no endereço de fls. 10, para ciência e cumprimento da presente decisão, devendo constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como Rendimentos não Tributáveis por força da decisão liminar proferida nos Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.013599-2 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Indefiro o pedido de envio de fax, por não restar comprovado nos autos a data do efetivo recolhimento, bem como a teor do que disciplina o art. 184 do Provimento n. 64/2005 da COGE 3 Região. Caso os valores em tela já tenham sido recolhidos, restando frustrado o cumprimento da presente decisão, a empresa ex-evar tal recolhimento nos presentes autos. Ressalvo que esta hipótese ensejará a apreciação do pedido constante do item 2 (fl.8) da petição inicial, apenas em cognição exauriente, haja vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como consoante a Súmula 212 do STJ. Notifique-se e requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Intime-se o representante judicial da Impetrada (art. 3.º da Lei n.º 4.348/64).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.81.005941-5 - ANTONIO CAMARGO BUENO(SP101094 - ANTONIO CAMARGO BUENO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP
...INDEFIRO a medida liminar...

2009.61.81.005942-7 - ANTONIO CAMARGO BUENO(SP101094 - ANTONIO CAMARGO BUENO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP
...Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, V e 295, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência e indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito...

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025679-8 - RONALDO DOS SANTOS X ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Decisão de fls. 216/216 verso:1. Fls. 215 - Retorna o Autor requerendo a concessão dos efeitos parciais da tutela para que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e para que não o venda a terceiros, sem, contudo, alegar qualquer fato novo que autorize a concessão da medida, razão pela qual nada a decidir, mantenho a decisão de fls. 120/121 por seus próprios fundamentos.2. Verifico que as partes (fls. 215 - Autor e fls. 210 - CEF) possuem interesse em acordo a ser realizado no Projeto de Conciliação, realizado no 12º andar deste Fórum.Considerando que este Juízo não tem controle sobre a pauta de audiências do citado programa, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (gittersp01@caixa.gov.br) para que informem a possibilidade de inclusão deste processo na pauta. Em caso positivo, informem ainda o dia e hora em que o processo foi pautado.3. Fls. 213 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora ELIZABETHE FERREIRA DO SANTOS no pólo ativo desta ação. 4. Fls. 198/199 - Esclareço que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos.A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à presteza jurisdicional tão reclamada.Observo, por fim, que o documento citado às fls. 199 (protocolo de comunicação de sinistro) não acompanhou a petição de fls. 198/199.P. I. Cumpra-se.Despacho de fls. 218: Providencie a autora ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS a regularização de sua representação processual.Int.

2007.61.00.030938-9 - MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de Ação Ordinária na qual a Autora requer a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto da inscrição em dívida ativa da União sob o nº. 80107045445-06, nos termos do artigo 151, inciso V, do C.T.N.Alega, em síntese, que foi fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal quanto ao recolhimento do Imposto de Renda referente ao ano base de 2003, conforme termo de início de fiscalização lavrado em 29/03/2006. Que todos os documentos solicitados foram entregues, porém, foi surpreendida com o recebimento do aviso de cobrança expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o pagamento da quantia de R\$ 150.388,55, com vencimento em 31/10/2007. Que a inscrição do débito é indevida, visto que não foi intimada da lavratura do auto de infração. Que houve cerceamento de defesa.Acostou os documentos de fls. 26/51.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 55/56, sem prejuízo do reexame após a vinda da contestação.Contra a respeitável decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 80/89), ao qual foi negado seguimento (fls. 116/117).Citada (fls. 66 e verso), a União apresentou contestação às fls. 67/76. Sustenta que o pedido de revisão formulado pela Autora não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não se enquadra nas possibilidades do artigo 151 do CTN. Que a Autora teve conhecimento prévio da inscrição de seu débito, juntando a documentação requerida por ocasião do procedimento administrativo. Às fls. 91, a União Federal apresentou cópia integral do processo administrativo nº 19515.000833/2007-83.Conforme cópia do processo administrativo nº 19515.000833/2007-83 (arquivados em Secretaria), a Autora possui débito de IRPF / 2007, no valor de R\$ 44.420,33,

inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.07.045544-05. Verifico, à fl. 143 do referido processo administrativo, o termo de revelia lavrado pela Secretaria da Receita Federal, registrando o decurso do prazo para a Autora impugnar o lançamento do crédito tributário e, às fls. 40/50 da presente ação, consta o protocolo em 01/11/2007 de pedido administrativo, no qual a Autora requereu a extinção do crédito tributário ao argumento de não ter sido intimada da lavratura do auto de infração. Não prospera a alegada extinção do crédito, pois de acordo com a cópia do aviso de recebimento - AR (fl. 141 do P.A.), a Autora, em 29/03/2007, recebeu o termo de verificação fiscal, o auto de infração e o termo de encerramento da ação fiscal, por meio dos quais foi intimada a recolher ou impugnar no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração. Assim, diante da inexistência de impugnação ou recurso administrativo apresentado tempestivamente pela Autora, não ocorre a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual revogo a tutela concedida às fls. 54/56. Considerando os honorários provisórios depositados à fl. 135, expeça-se alvará de levantamento. Após, à perícia. P.R.I. Oficie-se

2008.61.00.014395-9 - NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despacho de fls. 115: Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 114.int.Decisão de fls. 119/120 verso: Vistos.O Autor objetiva em sede de tutela antecipada a retirada dos protestos constantes em seu nome fundamentando o seu pedido na alegação de que não realizou qualquer negócio jurídico com a empresa Syl Temperos.A CEF em contestação sustentou, além da ilegitimidade passiva, a participação das empresas Syl Temperos e Sílvio César da Silva Alimentos EPP, em litisconsórcio passivo necessário, eis que as mesmas são empresas que emitiram e endossaram as duplicatas questionadas. Este R. Juízo deferiu à fl. 86 a integração do emitente Sílvio César da Silva Alimentos Ltda, cujo mandado de citação retornou negativo (fls. 113/114). Às fls. 117/118 reitera o autor a apreciação do seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação da tutela é um instituto de aplicação excepcional e para a sua concessão há necessidade do preenchimento dos pressupostos genéricos e específicos da lei processual (art. 273), quais sejam: verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Os referidos requisitos devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca. Assim, a alegação do Autor, para fins de lhe ser concedida antecipação de tutela, deve apresentar-se com essas características, de modo que, havendo possibilidade da ocorrência de dúvida, ela deixa de ser inequívoca, pois, a ausência desse pressuposto, inviabiliza a concessão da antecipação de tutela.Neste exame de cognição sumária os documentos acostados aos autos não comprovam a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio jurídico, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis, além do que, a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório.Acrese relevar que o reconhecimento do direito do autor depende de provas a serem produzidas, motivo pelo qual não há, por ora, prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança de suas alegações.Reporto-me a jurisprudência que segue:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300078 Processo: 200100052509 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/05/2001 Documento: STJ000150455 Fonte DJ DATA:15/10/2001 PG:00268 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.Ementa OPERAÇÕES BANCÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER O PROTESTO DE QUAISQUER DOS TÍTULOS DECORRENTES DAS AVENÇAS CELEBRADAS. INADMISSIBILIDADE.- A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipadamente, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor.Recurso especial não conhecido, com observação.Data Publicação 15/10/2001Diante do exposto, indefiro, a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos.Reconsidero o despacho de fl. 115 devendo a CEF manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 114 apresentando novo endereço para citação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a vinda da contestação de Sílvio César da Silva Alimentos Ltda, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.P.R.I.

2008.61.00.025056-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE(SP164530 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de Ação Coletiva, cumpra a Autora a determinação do parágrafo único, art. 2º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.Após, voltem-me conclusos.Int.

2008.61.00.028544-4 - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se os autores para que:1) Comproven o valor atribuído à causa, trazendo aos autos cópia simples com declaração de autenticidade do contrato de financiamento celebrado entre as partes.2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos

ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.029566-8 - UNITED MILLS LTDA (SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, não há prevenção. Intime-se a autora para que: 1) Providencie a regularização de sua representação processual, em conformidade com o parágrafo primeiro, cláusula décima terceira do seu Contrato Social. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.00.030613-7 - DAVI ALEXANDRE SILVA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, ETC. Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor objetiva, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar, alternadamente, uma prestação vencida e outra vincenda no valor que entende devido; que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como não proceda à negativação do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito (fls. 30). Alega que em 06 de março de 2006 firmou com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca; que financiou o valor de R\$ 58.000,00 a serem pagos através de 204 parcelas mensais. Que as ilegalidades contratuais perpetradas pela CEF serão discutidas nesta ação. Que não quer morar de graça e deseja continuar honrando com o pactuado, porém dentro dos valores apurados por seu perito. Acostou documentos às fls. 33/64. Verifico às fls. 49/50 que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 30/05/2008, ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66 .1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148). 3. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. 1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS. 2. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se.

2008.61.00.032918-6 - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que os Autores requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para pagar, por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF, e nos valores que entendem devidos, as prestações mensais do contrato de financiamento de mútuo hipotecário relativo ao imóvel adquirido sob as regras do SFH, bem como para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e não inclua os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam que, em 01 de dezembro de 1989, adquiriram um imóvel por meio de instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial firmado com base na legislação do SFH. Que ocorreu o desequilíbrio contratual pois a Ré reajustou incorretamente o saldo devedor, os encargos mensais, a forma de amortização, cobrou ilegalmente o CES, usou capitalização mensal de juros e cobrou inadequadamente o seguro. Que se trata de contrato de adesão elaborado unilateralmente. Acostaram documentos às fls. 49/106. Verifico que no contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (fls. 60/72) em 01/12/1989 ficou estabelecido o montante de NCz\$ 175.820,54, como valor da dívida (quadro resumo, item 5.4.3 - Financiamento Reduzido, fl. 61) a ser pago em 264 prestações reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial com o uso do sistema da amortização francês (price) e aplicação de taxa anual de juros no percentual de 8,9000 - nominal - e de 9,2721 - efetiva. No caso em questão, os Autores buscam o Judiciário para readequar os valores das prestações e saldo devedor aos termos das cláusulas pactuadas. Verifico, pela planilha de evolução do financiamento às fls. 84/103, que os Autores já quitaram mais de 221 prestações do financiamento e pelo demonstrativo de débito às fls. 104 observo que não há encargos em atraso a demonstrar a vontade da parte autora em cumprir com o pactuado. Assim sendo, DEFIRO tutela antecipada unicamente para autorizar os Autores a depositarem mensalmente, diretamente junto ao Agente Financeiro, os valores do débito que entendem devidos e sob sua inteira responsabilidade, relativo às prestações mensais. Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra o(s) Autor(es), inclusive evitando a

inclusão do(s) seu(s) nome(s) nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida, até decisão final.P. R. I. O. e Cite-se.

2009.61.00.001798-3 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 142/144: (...) Assim sendo, presentes os pressupostos defiro a tutela antecipada para afastar a incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche ou assistência pré-escolar recebidos pelos associados da autora. Cite-se a Ré. P.R.I. e Oficie-se a fonte pagadora..

2009.61.00.003147-5 - AGOSTINHO MARIN(SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 88/89 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Objetiva o Autor , em sede de tutela antecipada , autorização para depositar em juízo as prestações vencidas e vincendas nos valores que entende corretos , que a Ré se abstenha de promover quaisquer medidas de execução extrajudicial do imóvel , bem como não inscreva seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da presente (fls. 22).Verifico às fls. 30/48 que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI sem qualquer vinculação com o Sistema Financeiro da Habitação.Conforme matrícula do imóvel juntada às fls. 51/52 da ação ordinária nº 2009.61.00.003149-9 , em apenso , o imóvel sub judice teve sua propriedade consolidada em favor da Ré em 05/05/2008 , nos termos da Lei nº 9.514/97 , sendo que o Autor ingressou com a presente ação em 30/01/2009 , ou seja , sete meses após a mencionada consolidação.Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido , razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.P. R. I. e Cite-se.

2009.61.00.003149-9 - AGOSTINHO MARIN(SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Objetiva o Autor , em sede de tutela antecipada , determinação que suspenda os efeitos da execução extrajudicial , impedindo a venda do imóvel pela ré e oficiando ao Cartório de Registro de Imóveis a suspensão dos efeitos da arrematação (fls. 24). Requer , ainda , determinação para que a Ré se abstenha de inscrever seu nome nos serviços de proteção ao crédito (fls. 25). Alega , em prol de sua pretensão , que firmou em 19/06/2001 contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com alienação fiduciária em garantia - sistema de financiamento imobiliário - SFI - carta de crédito caixa com utilização do FGTS do devedor fiduciante com a Ré. Que , para sua surpresa , seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial. Que em 19/05/2008 a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF foi averbado no 12º Cartório de Registro de Imóveis , no importe de R\$ 62.218,50. Que deixou de pagar as prestações porque ficou desempregado. Que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Que não foram observadas as regras contidas no retro referido Decreto. Verifico às fls. 30/48 que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI sem qualquer vinculação com o Sistema Financeiro da Habitação e que a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu nos termos da Lei nº 9.514/97.Assim , entendo ausente a plausibilidade das alegações do Autor que fundamenta seu pedido de suspensão apenas no Decreto-lei nº 70/66 que sequer foi utilizado. Ademais , conforme matrícula do imóvel acostada às fls. 51/52 a consolidação da propriedade foi registrada em 19/05/2008 , sendo lícito à CEF , na qualidade de proprietária do imóvel , dispor do bem inclusive levando-o a venda. Ausente a plausibilidade ao pedido aqui deduzido , indefiro o pedido de tutela antecipada.P. R. I. e Cite-se.

2009.61.00.004244-8 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE(SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor, qualificado na inicial, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja empossado no cargo de analista jurídico do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP e/ou seja determinada a suspensão do andamento do concurso, fls. 17/60.Alega, em síntese, que em 10/10/2008 foi publicado o edital do concurso para provimentos de cargos de analista jurídico do Conselho Réu. Que o referido edital é nulo de pleno direito, pois ofende o princípio da legalidade ao estabelecer critérios de classificação que favorecem àqueles que já trabalharam na administração pública. Que a nota máxima da prova é 100 (cem) pontos, sendo divididos em no máximo 80 (oitenta) para as pessoas que não possuem títulos e 100 (cem) para aqueles que possuem: 10 (dez) pontos são para os que já trabalharam em autarquias federais e 10 (dez) para os que possuem cursos de extensão. Que tais critérios impossibilitam os candidatos que não possuem títulos a concorrer de forma igualitária. Que realizou 42 pontos conforme o gabarito, mas em razão de não possuir títulos, foi excluído do concurso. Acostou os documentos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se o Réu.Após, voltem-me conclusos.

2009.61.00.005590-0 - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/91: Recebo com pedido de reconsideração. Reporto-me ao despacho de fls. 88/88 verso.Intime-se a autora para integral cumprimento do item 2 de fls. 88, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.00.007252-0 - ANA LUCIA MARQUES DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora objetiva, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar judicialmente uma prestação vencida e uma vincenda no valor da primeira prestação paga; que seja suspenso todos os efeitos decorrentes da execução extrajudicial do imóvel, bem como para que a Ré não proceda à negativação do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito (fls. 34/35). Alega que em 27 de novembro de 2001 firmou com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca; que financiou o valor de R\$ 50.000,00 a serem pagos através de 240 parcelas mensais. Que as ilegalidades contratuais perpetradas pela CEF serão discutidas nesta ação. Que a Ré promove a arbitrária e inconstitucional execução extrajudicial do imóvel nos termos do decreto-lei nº 70/66. Que deve ser respeitada a finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação, que é proporcionar moradia à família. Acostou documentos às fls. 39/73. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 84). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/136 onde arguiu, preliminarmente, carência da ação pois o imóvel foi adjudicado em 19/03/2007 e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alega que os autores estão inadimplentes desde maio de 2005, usufruindo de quase 4 anos de moradia gratuita às custas do SFH. Que obedeceu às regras previstas no contrato. Juntou documentos (fls. 137/175). Verifico às fls. 167/169 carta de arrematação passada a favor da CEF em 19/03/2007, ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66 .1. A ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148). 3. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. 1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS. 2. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. Manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.61.00.007955-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO

Requer a Autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - antecipação de tutela que determine a suspensão da contratação decorrente do pregão eletrônico nº 001/2009 - Governo do Estado de São Paulo. Verifico o edital anexado às fls. 38/56 que tem por objeto: a contratação de empresa para prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos mediante utilização de motocicleta... Verifico também a ata de realização do pregão eletrônico ocorrida no dia 29/01/2009 (fls. 70/72) que teve como licitantes exemplificativamente Faster Boys Serviços Ltda ME, Portal Express Transportes Rápido Ltda. ME, Arons Entregas Rápidas Ltda. ME, KLC Transportes, Locação e Comércio Ltda. - EPP, Multi Paratodos Serviços de Transportes Ltda. ME. Observo o objeto da licitação bem como qualidade dos licitantes para concluir neste exame preliminar que não ofendem a competência exclusiva da União para explorar serviço público postal outorgado com exclusividade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Empresa Pública Federal. Indefiro, pois, a tutela antecipada. Cite-se a Requerida Fazenda Pública Estadual. P.R.I.

2009.61.00.009121-6 - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Ante a informação de fl. 89 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2 - Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, requer a antecipação dos efeitos da tutela que autorize, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, fl. 18. O atual Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora requer a Autora e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Int.

2009.61.00.009420-5 - MARCELO GIULIANO FERNANDES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 101: Fls. 100 - Retorna o Autor requerendo a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada. Verifico que o Autor, militar ativa da Aeronáutica, especialidade Grupamento Básico de Estrutura e Pintura, objetiva transferir-se para a Escola de Especialidade de Aeronáutica de Guaratinguetá/SP, por interesse particular e sem ônus para a União. Ocorre que não há como este Juízo aferir, de plano, se a oitiva do Réu, se houve ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de transferência, eis que não cabe ao Judiciário a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração. Com a vinda da contestação, voltem-me conclusos. Despacho de fls. 103: J. Anulo o mandado nº0003.2009.00994, espedido por equívoco. Cite-se e intime-se a União Federal-AGU.

2009.61.00.009790-5 - JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante a informação de fls. 52, e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Pleiteiam os Autores a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial e determinar à Ré que se abstenha de promover a venda do imóvel e de promover a inclusão dos seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Alegam que em 06 de agosto de 1996 firmaram com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigação e Quitação Parcial; que financiou o valor de R\$ 27.915,33 a serem pagos através de 276 parcelas mensais corrigidas pelo sistema de amortização Tabela Price. Que em janeiro de 2003 foi averbado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis a arrematação do imóvel. Que estão injustamente em estado de inadimplência em razão da manipulação pela Ré das condições contratadas. Que a Ré promoveu a arbitrária e inconstitucional execução extrajudicial do imóvel nos termos do decreto-lei nº 70/66. Que deve ser respeitada a finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação, que é proporcionar moradia à família. Acostaram documentos às fls. 27/49. Verifico, às fls. 47, que o imóvel sub judice foi arrematado pelo credor em 26/07/2000 com averbação no cartório de registro de imóveis em 03/01/2003. Ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66. 1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148). 3. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. 1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS. 2. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF cópia dos documentos que integram o processo de execução extrajudicial. DESPACHO DE FLS. 61: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as povas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.010552-5 - MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para que providencie: 1) Providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples anexados à inicial. 2) Cópia simples com declaração de autenticidade de seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.010656-6 - DANIELA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Is. 103/104: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão de todos os efeitos decorrentes da execução extrajudicial do imóvel, bem como para que a Ré não proceda à negativação do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito (fls.

21). Alega que em 16 de fevereiro de 2001 firmou com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóvel na Planta e/ou em Construção - Recurso FGTS ; que financiou o valor de R\$ 42.900,00 a serem pagos através de 300 parcelas mensais. Que a Ré promoveu a arbitrária e inconstitucional execução extrajudicial do imóvel nos termos do decreto-lei nº 70/66. Que deve ser respeitada a finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação, que é proporcionar moradia à família. Acostou documentos às fls. 23/51 Verifico às fls. 49, que o imóvel sub judice foi adjudicado pelo credor em 13/06/2008 com averbação no cartório de registro de imóveis em 22/12/2008. Ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66 .1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148). 3. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. 1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS. 2. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se. Fls. 106: Em complementação à decisão de fls. 103/104, determino a distribuição por dependência à Ação Cautelar nº 2008.61.00.016744-7.

2009.61.00.011861-1 - ELI EVAN SCHUINDT (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Ante a informação supra, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que: 1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Forneça cópia para contrafé. 3) Providencie a juntada de cópia de seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.012162-2 - PADRAO FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP130784 - CLAUDIA REBOREDO DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Intime-se a autora para que forneça cópia para intrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.013189-5 - CLEBER SOFIATE X ANDREIA ALVES DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se os autores para que comprovem o valor atribuído à causa, apresentando para tanto cópia simples com declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, e se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.013230-9 - MARIA JOSE OLIMPIO OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA JOSÉ OLÍMPIO DE OLIVEIRA. Intime-se a autora para que comprove o valor atribuído à causa, apresentando para tanto a atualização do valor do contrato mediante planilha atualizada. Em igual prazo, providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.013232-2 - NEWTON LUIZ DE PAULA LEITE (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que: 1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Esclareça a rasura constante a fls. 35. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.013402-1 - SANYO DA AMAZONIA S/A (SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN

FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Intime-se a autora para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela. Int.

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.033844-8 - ALCIDES NAKAMOTO(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária aplicada ao saldo de sua conta de poupança, referente aos meses de junho/87 (26,06%) e março/90 (84,32%). Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.000695-0 - CLAUDETE BORGES(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/19: Recebo como aditamento à inicial. Conforme planilha de cálculo atualizada anexada aos autos, que comprova o real valor da causa, qual seja R\$ 6.864,86 (seis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.001226-2 - JOAO FINOCCHI - ESPOLIO X HORACIO FINOCCHI(SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/46: Recebo como aditamento à inicial. Retorna o autor aos autos atribuindo o real valor da causa, qual seja R\$ 5.329,46 (cinco mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.003064-1 - FERNANDO AMARAL(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30: Recebo como aditamento à inicial, e tendo em vista a manifestação do autor, reconsidero o despacho de fls. 28. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.010455-7 - JOAO MANUEL FERROS DE MIRANDA(SP190002 - FERNANDA APARECIDA VERDERRAMOS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi atribuído à causa valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.011249-9 - ANGELA PATRICIA GONGORA PANUCCI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Foi atribuído à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.011592-0 - EDGARD COLOMBO(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Foi atribuído à causa valor de R\$ 6.440,56 (seis mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), devidamente comprovado através da planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 13/23, e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2009.61.00.012118-0 - MARCOS PAULO SANTANA DA COSTA(SP234296 - MARCELO GERENT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência da redistribuição destes autos.Foi atribuído à causa valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2009.61.00.013179-2 - KEPLER BAILON PEREIRA(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi atribuído à causa valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025685-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em cumprimento a r. decisão do Agravo de Instrumento, retornem os autos ao Contador.Int.

91.0682995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670100-0) METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r.decisão proferida nos agravos de instrumento, requeira o interessado o que de direito.Silente, archive-se.

94.0025466-0 - SADE VIGESA S/A(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

94.0027055-0 - REINALDO BREGUES X ELIZABETE GOMES DA SILVA BREGUES(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S TONIOLO DO PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Melhor analisando os autos e tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca do interesse na apropriação.Após, conclusos.

94.0034093-1 - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERA GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO

DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

95.0018540-7 - MARISA SADDI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Providencie o autor o recolhimento total do valor executado, nos termos do art 475-J do CPC, sob pena de penhora.Int.

98.0003822-1 - NILTON FICO FERREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 239/244: Dê-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.004355-3 - GERALDO DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DO VALE SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO LEITE MIMI-ESPOLIO(HILDA VIEIRA MIMI) X SEBASTIAO BIBIANO DE OLIVEIRA X BENEDITO BILINO DE CARVALHO X MANOEL SOARES DA SILVA X FRANCISCO VICENTE SIMOES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.00.018145-0 - JAIME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE LEANDRO X ODILON FERREIRA DA SILVA(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X PLACIDO ANTONIO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.00.012195-8 - ROBERTA ARAUJO PRADO NOGUEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos.Tendo em vista que os a autora é beneficiária da justiça gratuita e se nada mais for requerido, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2007.61.00.012253-8 - CARLOS ROBERTO ORSOLIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0017611-7 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 911: Anote-se.2. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667892-0 - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor para que indique nome, RG, CPF e OAB, do patrono para a expedição de alvará de levantamento, vez que o advogado indicado às fls. 602, não está devidamente constituído nos autos.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

91.0689918-8 - JOSE AQUILES ZANAGA ABOIN GOMES(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista às fls. 187/188 e 197, retornem os autos ao arquivo.

92.0016365-3 - IRENE BAPTISTA X GILBERTO CEOLIN X JOAO PAULO RAMALHO X JAIME ALENCAR BEZERRA X MARCOS ANTONIO FRAGATTI X NELSON FRAGATTI X UGO MILANI X HORACINA MARIA DA SILVA X JOSUE NONATO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Fls. 281: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0039397-7 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR X ERNANI DE OLIVEIRA CRUZ JUNIOR X IRENE FIUZA ALVES X CLEVERSON FIUZA ALVES(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0087721-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074733-7) INTAHS S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Intime-se o autor para que indique o nome, RG, CPF e OAB do patrono para expedição de alvará de levantamento ou regularize a representação processual, vez que o advogado indicado às fls. 242, não está devidamente constituído nos autos.

93.0005256-0 - CARLOS SILVERIO HERINGER X CELIA MARIA PEREIRA RODRIGUES X CLAUDIA TOLEDO PEREIRA RODRIGUES X CLEBER JOSE ESMAEL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CLAUDIA REGINA DO CARMO ROSALINO X CELSO LAUREANO DE MACEDO X CELSO DE SIQUEIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE REIS RODRIGUES QUADROS X CELSO ANTONIO BALDACIN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Em que pese a manifestação da ré às fls. 578, verifico que há concordância entre os advogados quanto ao levantamento dos honorários advocatícios, razão pela qual determino o prosseguimento do feito com a expedição de alvará de levantamento conforme requerido às fls. 572 e deferido às fls. 573.Int.

93.0013800-6 - ADALBERTO CAMPOS X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCELA X ANTONIO V MIKALOUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO NASCIMENTO X

AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X
BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A
INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO
CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G
ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA
SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS
PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS
EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA
CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X
CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA
GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES
X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X
CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X
CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X
CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO
X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI
MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA
FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL
EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO
FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O
CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO
X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO
LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X
DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO
TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X
EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA
DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO
DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X
EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO
ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE
FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA
MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA
X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA
SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X
EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X
ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA
MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA
BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO
SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA
A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE
FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X
FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X
FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X
FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X
FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X
FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X
GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO
ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X
GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES
X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X
GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X
GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE
NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA
RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO
X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R
PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE
GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL
VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA
X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA
COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P
Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO
DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PENA X JOAO
BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X

JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEAO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 4466, qual seja: Fls. 4462/4464: Indefiro o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, vez que os cálculos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Fls. 4465: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int Fls. 4468/4469: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Conforme preceitua o art. 40, do CPC, e tendo em vista a pluralidade de patrono neste feito, os autos deverão permanecer em Secretaria.Int.

95.0026640-7 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO X ANA VERA MARTINE FERREIRA SPECHT X JOAO BEZERRA DE MENEZES X ANTONIO HONORATO BELINI X ROQUE ARAUJO GOIS X LUIZ CARLOS SASI X ANTONIO LEONARDO DE CAMPOS X FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA X CLESIO DE OLIVEIRA PRETO X CARLOS JOSE PORTELLA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

1999.61.00.037814-5 - VALTER PESSOA X SILVIO BUCK TUCCI X WALDOMIRO HADDAD X MARIA ROSA X SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no importe de R\$ 339.049,54, observando-se os dados de fls. 417, e em favor da CEF do saldo remanescente.PA 1,10 Int.

2000.61.00.004783-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X GENTEK S/A IND/ E COM/

Regularize a subscritora de fls. 137 sua representação processual, vez que o substalecimento de fls. 87 foi outorgado por procurador sem poderes de representação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

2002.61.00.015341-0 - ANA MARIA FERREZIN DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BOLOGNA X EDUARDO LIMA ANDRADE X ROGERIO MOREIRA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que a r. sentença/v. acórdão prolatados nos autos determinaram expressamente a atualização nos termos do Provimento CGJF 26/2001, acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 234/243, eis que foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença apontada, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2005.61.00.029203-4 - MARISA BERARDINELLI(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 561: Defiro o desentranhamento das fls. 277/457 mediante substituição por cópias simples.

2007.61.00.016109-0 - TERESA BUGALLO PORTELA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 49.929,68 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) em novembro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 49.929,68, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.013918-8 - CLAUDEVAN DOS SANTOS X HIROE KAWABATA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X ELVIRA ALVES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da contestação juntada aos autos às fls. 220/278.Int.

2007.61.00.001015-3 - RAPHAEL RAHAL VINHA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP219053B - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEBORAH ABBUD JOAO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.011798-5 - WALDIR DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 144/156.

2008.61.00.025005-3 - FERNANDO LUIZ SIGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.028107-4 - EDUARDO BOCCIA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada aos autos às fls. 1876/1937.Int.

2008.61.00.033281-1 - JOSE CARLOS NEGRI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Publique-se o despacho de fls. 41: Fls. 37 e 40: Indefiro o requerido, com fundamento no art. 45 -do CPC, vez que cabe ao advogado provar que cientificou o mandante. Tendo em vista que o autor continuará sendo patrocinado por advogada devidamente constituída, aguarde-se a vinda da contestação. Int.Manifeste-se sobre a contestação de fls. 44/56. Int.

2008.61.00.033549-6 - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO X BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA(SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.000385-6 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 949/1378.Int.

2009.61.00.002869-5 - CENTRO ESPIRITA NOVA ERA(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.003880-9 - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada aos autos às fls. 75/106.Int.

2009.61.00.003968-1 - CAIO VENANCIO MARTINS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2009.61.00.004755-0 - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.004906-6 - MARIA DAS MERCEDES ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.005019-6 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.005037-8 - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.007081-0 - HELGA BIERBAUMER(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

Expediente N° 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0061415-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Designo o dia 04/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a

ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2396

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.00.023373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030269-3)
EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA
ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO
FEDERAL

Comprove o Dr. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA, OAB/SP 172.838-A, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, eis que este processo não consta na relação de fls. 117-118.Int.

DESAPROPRIAÇÃO

00.0045727-2 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO
FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. O deferimento do pedido de vista fora de Cartório, formulado pelo advogado MAURO DEL CIELLO, inscrito na OAB/SP sob nº 32.599, fica condicionado à apresentação de instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual do expropriado, em nome do qual peticiona. Não obstante a condição supra, é permitida a vista dos autos em Secretaria. 2. Fls. 158: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo legal, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

00.0127067-2 - UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X ADRIANO JOSE FIDALGO -
ESPOLIO X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO (SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Fls. 246-247: tendo em vista que a execução contra a União Federal se processa nos termos do artigo 730 do CPC, expeça-se mandado para citação, desde que a parte expropriada apresente cópia das peças, em complementação, necessárias à instrução do mandado (inicial, sentença e certidão de decurso de prazo de fls. 47), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

MONITORIA

2004.61.00.030632-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO ROXO
Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.032570-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X
UBIRATAM MESSIAS BISPO

Fls. 156/191: não obstante a autora tenha apresentado planilha de débito atualizada, faz-se necessária a apresentação das respectivas cópias, para instrução do mandado, a fim de intimar pessoalmente o réu. Destarte, concedo o prazo adicional de 5 dias para cumprimento do r. despacho de fls. 87, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER
PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA
KHOURY (SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Considerando que nos embargos os réus requerem revisão de cláusulas contratuais, vedação à capitalização de juros e não acumulação de correção monetária com comissão de permanência, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

2007.61.00.034554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO

Fls. 92/99: Não obstante a autora tenha apresentado planilha de débito atualizada, faz-se necessária a apresentação das respectivas cópias, para instrução dos competentes mandados, para a intimação pessoal dos réus. Isto posto, concedo o prazo adicional de 5 dias para cumprimento do r. despacho de fls. 87, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J J R POSTAL COM/ E IND/ LTDA X REGINA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA X HELENA FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 225: defiro o pedido de consulta de endereço da executada JJR POSTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. , junto à Receita Federal, devendo a Secretaria proceder às consultas cabíveis.No tocante ao pedido de obtenção de bens da executada REGINA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA, esclareça a exequente, tendo em vista que este Juízo não dispõe dos referidos convênios.Int.

2008.61.00.009166-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA

Fls. 90: tendo em vista a atual fase processual, não é cabível a citação dos réus. Indique a autora bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação à co-ré fiadora Margarida Honorato de Souza, requeira a autora o que de direito ante a certidão de fls. 81-verso.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.031350-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO ENCAMINHADO A ESTE JUÍZO PELA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE (FLS. 114):Junte-se. Intimem-se.

2009.61.00.006938-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI
Manifeste-se a autora sobre certidões negativas de fls. 53 e 56.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008146-2 - CONDOMINIO BIENVILLE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Para expedição do alvará, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ata de eleição atualizada da subscritora da procuração de fls. 119.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 113.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.03.99.030367-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)

Fls. 126/128: intime-se a ré, para efetuar o pagamento de R\$ 1.076,85 (mil, setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado.Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.035240-0 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL)

1. Fls. 314/315: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, no prazo de 5 dias.2. Fls. 318/319: apresente a parte Autora a via original da petição protocolada em 06/05/09, sob o nº 2009.000119375-1, no prazo de 5 dias, sob pena de serem desconsiderados os seus termos, com o seu desentranhamento e subseqüente entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2006.61.00.023637-0 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 75/76: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035031-6) RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO X ROBERTO CARLOS CARVALHO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 -

ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Conforme observado pelos próprios embargantes, uma das condições estabelecidas no parágrafo 1º do art. 739-A, do Código de Processo Civil, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, é a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Em consulta aos autos, não vislumbro o cumprimento da referida exigência, razão pela qual não concedo o efeito suspensivo pleiteado aos presentes embargos. Intime-se a exequente, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.033465-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0030255-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MAURILIO GOMES FILHO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X FABIO AMARO DE ALMEIDA X ARTUR RAMOS NETO X JOAO ARNALDO DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP081135 - JOSE ANTONIO LEMOS E SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o despensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.023292-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA X JAYME PAGANINI X FRANCISCA SANTANA BHERING(PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA)

Fls. 226-239: requer a parte executada, em pedido direcionado a este processo de Execução n.º 2007.61.00.023292-7, que seja reapreciada a decisão que não recebeu com efeito suspensivo os Embargos à Execução n.º 2008.61.00.000969-6 (traslado de fls. 191). Se a parte pretende tutela atinente a outro processo deve dirigir seu pedido àquele, ainda que tal decisão surta efeitos neste, razão pela qual, não conheço do pedido. Aguarde-se resposta da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, conforme determinação de fls. 190.I. C.

2007.61.00.033591-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO GOES

Fls. 152: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para indicação de endereço atualizado dos executados. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.019934-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE

Fls. 99-139: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 129-verso. No silêncio, archive-se, com as anotações de estilo. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000415-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAVI DO CARMO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000560-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA PIVA X ANDRE LUIZ PIVA

Compareça a requerente em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 21. Sem o comparecimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.027936-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO TORRES DE SOUZA

Fls. 117: inicialmente, comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas (junto a órgãos como SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, IIRGD, etc.) para localização de endereço atualizado da co-requerida APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0047352-9 - JOSE JERONIMO DE SOUZA NETO(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

00.0936078-6 - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

1. Tendo em vista a necessidade de se verificar os termos em que foi proposta a Reclamação Trabalhista nº 2873/88, movida por OTAVIO DE OLIVEIRA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de apreciar a questão da alegada litispendência, nestes autos, bem como o cumprimento das obrigações de fazer e dar, em favor da co-autora RITA DE CÁSSIA GOMES CARVALHEIRO, oficie-se à Egrégia 48ª Vara do Trabalho, requisitando-se cópia da petição inicial da ação supracitada, obstando-se quaisquer levantamentos destinados à referida Reclamante. Por oportuno, deverão ser requisitadas as cópias da r. sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como de documentação em que conste o reenquadramento eventualmente realizado, e dos consequentes reflexos verificados em seus registros funcionais e respectivos benefícios, relativamente à Reclamante RITA DE CÁSSIA GOMES CARVALHEIRO. 2. Conforme dispõe o art. 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Isto posto, independentemente da ocorrência de litispendência, a referida co-autora deverá ser mantida no polo ativo da presente relação processual, por tratar-se da ação mais antiga dentre ambas e, por conseguinte, a execução deve prevalecer nestes autos, respeitados os atos executórios já ocorridos na Reclamação Trabalhista em curso na Justiça do Trabalho, sendo o caso. Assim sendo, determino à Reclamada que proceda ao correto enquadramento da co-reclamante RITA DE CÁSSIA GOMES CARVALHEIRO, à luz do v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alternativamente, caso tenha efetivamente ocorrido o reenquadramento da Reclamante na ação que tramita na Justiça do Trabalho, conforme alega a Reclamada, esta deverá proceder à juntada dos documentos que o comprovem, no prazo estabelecido. 3. Quanto à exclusão de RITA DE CÁSSIA GOMES CARVALHEIRO da ação em curso na Justiça Trabalhista, esse pedido deverá ser formulado perante aquele Juízo, competente para apreciar tal pleito. Presumindo-se a boa-fé processual da mencionada Reclamante, este Juízo deverá ser informado dos atos já praticados em sede de execução, naqueles autos, comprovando-os documentalmente, para que seja ressalvada eventual compensação, nestes autos. 4. Apresentaram novo instrumento de procuração (fls. 8697/8712) os Autores ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR - CPF 002.397.078-26; DIMAS ANGELO CIPOLI - CPF 025.493.827-40; ELIETE ROSSI DE ANDRADE - CPF 049.390.168-03; FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO - CPF 001.949.078-05; GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR - CPF 990.054.338-68; GILBERTO RODRIGUES - CPF 926.255.508-30; HÉLIO JORDANI - CPF 017.626.118-48; JOÃO ALBERTO CRUVINEL MOURA - CPF 190.222.041-20; JOÃO CARLOS ROCHA BENEDETTI - 057.394.028-24; JOSÉ EDSON FERRARI - CPF 961.408.958-04; JOSÉ RICARDO COSTA - CPF 005.400.428-46; KÁTIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA - CPF 032.742.798-11; LAÉRCIO DA SILVA - CPF 919.694.418-87; MÁRIO KUSHIMA - CPF 397.412.909-00; NORBERTO ANTONIO NICOLAU - 629.447.548-15; OSCAR TOSHIMI NARIMATO - CPF 961.265.078-00; REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA - CPF 017.629.368-01; RITA CRISTINA MATTIUSO - CPF 047.501.198-81; SILVIA CALIMAN - CPF 034.894.988-01; WAGNER DORNELAS - CPF 957.017.888-49. Também apresentaram procuração CLARICE YOSHIHARA TAKEDA - CPF 039.364.008-65 (fls. 9362); FRANCISMAR ELIZEU SERGIO - CPF 001.949.078-05 (fls. 9381); CARMEN APARECIDA PEREIRA - CPF 951.113.018-87 (fls. 9382). Isto posto, e considerando-se o falecimento do advogado Clóvis Canela Salgado, OAB/SP nº 9.696, subscritor da petição inicial, esclareçam os advogados constituídos se detêm a representação processual dos demais Reclamantes. 5. Considerando-se que JOSANA FERREIRA juntou procuração (fls. 8700), como representante do ESPÓLIO DE JORGE ALOÍSIO DIAS DE MORAES, cujo falecimento é presumido (em face da ausência de certidão de óbito nos autos), comprove sua qualidade de Inventariante. 6. Fls. 9614: oficie-se à 3ª Vara da Família de Santana, nesta Capital do Estado, informando-a de que este Juízo acusa o recebimento do ofício referente à restrição ao levantamento do Reclamante ANTONIO GARCIA DE TORO, e aguarda as providências cabíveis para a formalização da penhora no rosto dos autos, como garantia dos créditos pleiteados no processo nº 06/118354-0, em curso perante aquele Juízo. 7. Ao SEDI para inclusão, no polo ativo, dos Reclamantes relacionados no item 4. 8. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.009240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032245-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (SP143671 -

MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o plano de recuperação judicial juntado às fls. 619-706. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007443-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CRISTINA PONCIANO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da carta precatória devolvida. Por oportuno, alerta para o fato de que a devolução da referida precatória ocorreu exclusivamente por omissão da referida autora, não obstante seja a maior interessada no cumprimento da diligência deprecada. Isto posto, requeira o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008002-4 - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Folhas 86/88: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.008706-7 - JURACY FELIX DE SENA X JULIO BARBOSA DA SILVA X JUVENAL AMARO DA SILVA X JOSE DIAS SANCHES CABRERA X JUSCELINO FERREIRA FRANCA X JOAO ONORIO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Folhas 80/89: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0941384-7 - FAZENDA SANTANA DO RIO ABAIXO(SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X SUPERINTENDENTE DA INFRAESTRUTURA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência do desarquivamento e traslado do agravo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

89.0036575-4 - LEONARDO BASILE(SP081224 - NUNO MARTINS COSTA) X COORDENADOR DO NUCLEO DA ESCOLA DE ADM FAZENDARIA - NESAF - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento e traslado do agravo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

94.0030835-3 - ABRAS ADMINISTRADORA BRASIL S/C(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.61.00.008622-5 - CORPU - CLINICA DE DOENCAS CARDIO PULMONARES S/C LTDA X U M A UNIDADE DE APOIO S/C LTDA X MAXICOR DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA S/C LTDA X GRUPO DE TERAPIA CARDIOVASCULAR SAO PAULO S/C LTDA X PREVINE DIAGNOSTICOS LTDA X IMECOR - IMAGEM EM CARDIOLOGIA S/C LTDA X ASSISTENCIA DIAGNOSTICA CARDIOVASCULAR S/C LTDA X CLINICAR - CLINICA DE MEDICINA INTERNA E CARDIOLOGICA S/C LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado do agravo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.019827-1 - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X KUBA VIACAO URBANA LTDA X KUBA VIACAO URBANA LTDA - FILIAL 1 X KUBA VIACAO URBANA LTDA - FILIAL 2 X CAFETUR TRANSPORTES LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2002.61.00.007448-0 - MILENE CARDOSO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Ciência do desarquivamento e traslado do agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.030729-0 - ARACE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado do agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.008844-7 - RUBENS REAL ROEFFERO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 92/94: Compareça a parte interessada em Secretaria para retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, da certidão e inteiro teor.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007987-3 - MARIO CESAR GARCIA LEAL(SP083279 - ADOLFO SILVA) X REITOR DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013704-6 - ROGERIO EDUARDO LIRA X SERGIO CHEQUE BERNARDO X GUSTAVO MARIM DE SOUZA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procurações), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir as contrafés das indicadas autoridades coatoras;a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMELO MOTTE X FUMIE TOMELO MOTTE(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o r. despacho de folhas 91 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034737-1 - JOSE ALZENOR NOGUEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a parte autora não cumpriu o item 2 do r. despacho de folhas 51, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001737-1 - CARLOS DONIZETTI CARMELINDO X JOSE CARLOS DENTELLO X PEDRO APARECIDO DENTELLO X JOSE ROMERA FERNANDES X TEREZA RODRIGUES JANINI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Regularize a autora TEREZA RODRIGUES JANINI, CPF nº. 306.747.608-59, seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que o número de CPF informado refere-se a outro contribuinte. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor PEDRO APARECIDO DENTELLO (CPF nº. 743.720.848-20), incluindo-se o segundo L como aqui grafado. Com o retorno dos autos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.PA 1,03 Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento

dos mesmos.I. C.Vistos,Tendo em vista o informado, traslade-se a peça faltante para estes autos e proceda-se nos termos do despacho de fls. 184, com a alteração das minutas visando à inclusão do dado faltante.Cumpra-se.Tendo em vista o informado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor JOSÉ CARLOS DENTELLO (CPF nº. 605.273.908-87), fazendo constar a grafia aqui contida.Com o retorno dos autos, retifique-se a minuta do referido autor.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008163-2 - JOAO DOSVALDO X JOEL ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BERTOLA X JOSE LOPES FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X JULIO MARASSI JUNIOR X JUREMA MARIBEL PEIXOTO FORTES ASHIKAGA X JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. SALIM JORGE CURIATI E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Fls. 594: Ante a concordância do co-autor JOÃO MANOEL DE LIMA JÚNIOR, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos, em relação ao mesmo. Comprove a Ré o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor JOSÉ BARBOSA DE LIMA, em 10 (dez) dias, atentando-se ao fato de que é titular de duas contas vinculadas, conforme ora alegado.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 588, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 595.Fls. 600: Anote-se o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora a fls. 601/618.Aguarde-se por 20 (vinte) dias decisão a ser proferida sobre os efeitos de recebimento do recurso interposto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 1907: Mantenho o decidido a fls. 1811 e 1830, pelas próprias razões ali expostas.Fls. 1911: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.Resta mantida, outrossim, a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

96.0033054-9 - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 535: Diante da expressa desistência do co-autor CLÁUDIO ROMANO, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito em relação ao mesmo.Cumpra a Secretaria o determinado no segundo tópico de fls. 532, expedindo-se novo ofício à General Eletric do Brasil S/A, observando-se o correto endereço declinado a fls. 392.Sobrevindo resposta, tornem os autos conclusos.Int.

96.0036001-4 - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Não assiste razão à Embargante, senão vejamos:A alegação de omissão não deve prosperar porque claras e cristalinas vêm sendo as determinações deste Juízo no sentido de que a empresa pública dê cumprimento ao julgado (fls. 424/451).Não há, outrossim, qualquer contradição na decisão combatida, posto que a parte autora, em seu petítório de fls. 435/436, alegou a impossibilidade de juntar aos autos REs/GRs do período discutido, mas declarou que elaboraria os cálculos de liquidação em consonância com as anotações na CTPS do Autor, o que efetivamente fez (fls. 443/450).Desta feita, nada há a ser alterado no despacho de fls. 451.Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, para manter a decisão atacada, determinando à Ré que comprove, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada nestes autos.Int.

97.0033777-4 - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X

SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 449: Fica indeferido o requerido pelo co-autor SALVADOR FARIA DE ABREU, devendo o mesmo se dirigir a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, ocasião em que poderá soerguer administrativamente o montante creditado em sua conta fundiária. Fls. 453: Cumpra a Ré a obrigação de fazer fixada em relação à co-autora ORLINDA MARIA RIVA. Fls. 454: Expeçam-se alvarás de levantamento dos montantes depositados a fls. 362 e 389, em favor da patrona da parte autora, cujos dados foram indicados a fls. 443. Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro à parte autora prazo suplementar de 20(vinte) dias para cumprimento do despacho de 452, no que se refere aos co-autores CARLOS PEREIRA PORTUGAL E ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO. Em relação à co-autora TEREZA DE SOUZA, cumpra a Caixa Econômica a obrigação de fazer fixada, tendo em vista o informado a fls. 455. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0045555-6 - JORGE TONINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Comprove a Caixa Econômica federal o cumprimento da obrigação fixada no título judicial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

98.0030428-2 - SAMUEL GONCALVES SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do Exequente, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada no título judicial e determino o arquivamento (baixa-findo) dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.022101-7 - OSCAR DE CASTRO ADACHI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 259/264: Ciência ao Autor do informado pela Caixa Econômica Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.029604-2 - JOCELIA MARIA DE SENA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de fls. 178, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.015351-0 - ZEILTO LIBARINO DE OLIVEIRA X ZELI BISOTO BORGES X ZELIA SILVA SOARES X ZELIA VIEIRA LIMA X ZELINDA MORO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 439: Considerando que a Caixa Econômica Federal (C.E.F.) comprovou nos autos a dificuldade no cumprimento do julgado, junte a co-autora ZÉLIA VIEIRA DE LIMA relação com endereços e nomes dos ex-empregados do período questionado para fins de localização de REs e GRs, no tocante à empregadora Associação Maternidade de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006361-7 - MARIA FERNANDES HERINGER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não houve início de execução forçada no presente feito, desnecessária a prolação de sentença de extinção. Assim sendo, diante da manifestação de fls. 174, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0979293-7 - LEVY BARBOSA X LAYR BARBOSA X LAMIR BARBOSA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 498/499, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

89.0023789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018720-1) NOVOMOCASSIM IND/ E COM/ LTDA(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 222/225, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

90.0001654-1 - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos (fls. 1233/1235).Após, aguarde-se resposta aos ofícios expedidos a fls. 1214 e 1231.Int.

92.0028146-0 - DOLORES ALCHEZAR BERNABE X DRAZIO RIBEIRO DE MELLO X EDNA MARCAL VIEIRA X FORTE EZEQUIEL VALENTIM X FORTE VALENTIM X JOAQUIM GARCIA DE CASTILHO X JOSE VIDAL PILAR FERNANDES X KEIKO YAMAMOTO SUZUKI X LYZETTE LOPES ROMAO X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO DE OLIVEIRA X MARIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARY BASTOS DUARTE X NATHALINA ROMAO ZANUNI X NELY PAPST X PASCHOAL JOSE DE PILLA X RENATO LOPES ROMAO X RENE KENWORTHY X SUELI PRESTES X VANDERLEI DOS SANTOS FONSECA X YOSHIKASU YOSHIMOTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior ao Estatuto do Advogado (Lei nº 8906/94), os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado, e considerando que nos ofícios requisitórios expedidos a fls. 359/374 já foram incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, nada mais há para ser executado nestes autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

94.0023884-3 - ANGELA BERBERIAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. TERESA DESTRO)

... Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela CEF, fixando o valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 2.170,65, atualizada até o mês de 11/08.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 167 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int-se.

95.0019335-3 - LIBERATO CYPRIANO X MANOEL ALVAREZ LOPES X CELINA HERMINIA ALVAREZ X

SERGIO ALVAREZ LOPES X SELMA ALVAREZ DUARTE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Considerando que somente a viúva do autor Manoel Alvarez Lopes procedeu ao cumprimento do determinado a fls. 300, consigno o prazo de 20 (vinte) dias para que a viúva de Liberato Cypriano, Lídia Terni Cypriano, providencie a documentação exigida no referido despacho. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação das impugnações apresentadas..int-se.

95.0026891-4 - LOCK ENGENHARIA LTDA(SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Cite-se o Réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de cópias dos cálculos de liquidação pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

97.0060068-8 - ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALUISIO MOREIRA LIMA X HELENA VIEIRA DE CASTRO X LUPERCIA SIENA TOTI X SALOMON KATZ(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação efetuado pela União Federal a fls. 617/618, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

98.0003537-0 - CASSIMIRO FERREIRA DE PROENCA X EDITH MAYER MUNIZ X ELIANE APARECIDA ORPHEU X HILDA JACINTHO NOGUEIRA X IVETE GOMES VILLAS BOAS X JOAO GONCALVES BATISTELI X NALDA LIZZIO COSTA X OSWALDO FALOTICO X LUCINDA MONTEIRO X THEREZINHA DE JESUS COELHO(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Verifico que da planilha de cálculos acostada a fls. 519 não foi descontado o montante devido à título de PSSS. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União Federal do montante destacado no depósito de fls. 555 a título de PSSS, mediante a indicação pela ré do código de receita a ser utilizado. Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

1999.61.00.045333-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI

Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de desocupação compulsória, mediante força policial. Intime-se por mandado o réu acerca desta determinação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que tenha havido a desocupação, desentranhe-se e adite-se o mandado de imissão definitiva na posse, expedindo-se, outrossim, ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando-se força policial, para efetivo cumprimento do mandado. Esclareço que o patrono da Caixa Econômica Federal poderá acompanhar a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

2000.61.00.016880-5 - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante do informado pela União Federal a fls. 495/500, aguarde-se no arquivo o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes ou manifestação da parte interessada.Int.

2000.61.00.033287-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033181-9) LUIZ SEVERINO GOMES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através das petições de fls. 32/33 em 5 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.034266-6 - OLIVIA DE JESUS BAPTISTA CARDOSO X MAURICIO BAPTISTA CARDOSO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 109.932,63, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 74.392,94, atualizada para o mês de janeiro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as

Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 113 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 120/123 ratificando os cálculos apresentados ou pleiteando a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial, se for o caso. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ressalte-se que o acórdão determinou expressamente a incidência dos mesmos, devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. Ademais, como já enfatizado na sentença, por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros, com efeito, deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Quanto à correção monetária, como bem asseverou a parte autora, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Os cálculos da CEF deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios, que estão agregados àquele valor. Ademais, houve falha no percentual aplicado, eis que os juros de mora foram computados à razão de 1% ao mês a partir da citação, ao passo que o acórdão transitado em julgado fixou a aplicação da taxa selic. Já os cálculos da parte autora reputam-se corretos, tendo sido observados os parâmetros fixados no título exequendo, não merecendo reparos. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 113. Cumpridas as determinações, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.005649-2 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011986-6 - ANTONIO MALERBA X MARIA DIALMA CAPPELLI MALERBA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ... Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 42.226,42 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) atualizada até a data de dezembro de 2008. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 73 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2009.61.00.006516-3 - OLINDO BOATO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 886/887: Considerando que a decisão de fls. 881/883 reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela ré em relação ao depósito efetuado a fls. 700/701, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0032866-0 - MARCELO MULLER X FABIO MULLER (SP065837 - JORGE ZELENIAKAS) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados à maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de MARCELO MULLER e FABIO MULLER, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Já no que concerne ao valor remanescente referente à execução referente a MARCELO MULLER, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

91.0665252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0031181-2) TOMAZ AUGUSTO DE PADUA FLEURY (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X ANA TERESA GUANAES FORMIGONI FLEURY (SP082125 - ADIB SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ANA TEREZA GUANAES SIMÕES FORMIGONI FLEURY, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0681143-4 - INES MINIERI FELICIANO DE SENNE - ESPOLIO X JORGE FELICIANO DE SENNE FILHO X EMILIA MINIERI FELICIANO DE SENNE (SP033487 - CLAUDIO HASHISH E SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado JORGE FELICIANO DE SENNE FILHO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Quanto a executada EMILIA MINIERI FELICIANO DE SENNE, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

92.0084638-6 - IRENE DE OLIVEIRA SANTOS DEFILIPPI X ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Quanto à executada IRENE DE OLIVEIRA SANTOS DEFILIPPI, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

95.0019803-7 - ANTONIO PADILHA FELTRIN X HELENA CORTEZ X HENRIQUE CHAGURI X JOAO ANTONIO DINIZ X MARCELLO ROVIRA X MARIA TERESA NOGUEIRA X NANCY PEREIRA CAPELLA X REGINE NUTZMANN MANOEL X RENATO MEGIOLARO X RENATO MEGIOLARO JUNIOR X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X RONALDO MEGIOLARO X SYLVESTRE MARIO EGREJA (SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SPI70426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado à maior. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados ANTONIO PADILHA FELTRIN, RONALDO MEGIOLARO, RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN, RENATO MEGIOLARO JUNIOR, REGINE NUTZMANN, NANCY PEREIRA CAPELLA, MARIA TERESA NOGUEIRA, MARCELLO ROVIRA, JOÃO ANTONIO DINIZ, HELENA CORTEZ, HENRIQUE CHAGURI e RENATO MEGIOLARO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Quanto ao executado SYLVESTRE MARIO EGREJA, manifeste-se a exequente se possui interesse na execução, dado o valor indicado a fls. 538. Intime-se.

95.0025861-7 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS X MARCELLO LARA PAES DE BARROS X MARIO LARA PAES DE BARROS (SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X BANCO ITAU S/A (SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de JOSÉ CARLOS PAES DE BARROS, MARCELLO LARA PAES DE BARROS e MARIO LARA PAES DE BARROS, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Fls. 535/536: Ciência à União Federal. Intime-se.

2000.61.00.036063-7 - JOSE WELLINGTON GOMES NICOLAU X DENISE DESSIE CABRAL DIAS X VALDEMIR SARTORELLI (SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de JOSÉ WELLINGTON GOMES NICOLAU, VALDEMIR SARTORELLI e DENISE DESSIE CABRAL DIAS, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.002711-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALFREDO PELETEIRO TOURINHO VIDEOS - ME

Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.022856-6 - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP (SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado à maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ORQUIDEA PÃES E DOCES LTDA - EPP, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.000810-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RAMOS DOS REIS

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente, para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0681144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681143-4) JORGE FELICIANO DE SENNE X EMILIA MINIERI FELICIANO DE SENNE (SP033487 - CLAUDIO HASHISH E SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado JORGE FELICIANO DE SENNE FILHO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Quanto a executada EMILIA MINIERI FELICIANO DE SENNE, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 3858

DESAPROPRIACAO

00.0057270-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE FRANCISCO NATALI (SP005185 - ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 293 - mantenho a decisão. Fls. 310 - aguarde em Secretaria por 30 dias; silente ao arquivo. Int.

00.0112064-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

A decisão do TRF anulou o feito a partir da decisão que deferiu a substituição processual por entender que não estava suficientemente documentada a propriedade, no entanto, considerando a prova incontestável da matrícula do registro imobiliário, documento não apresentado no início da tramitação do feito, determino a permanência de Serra do Feital AgroPastoril S/A na lide. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em especial sobre o valor atualizado da indenização ofertada e acerca da necessidade de nova prova pericial. Int.

00.0419602-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento.Aguarde-se por 5 dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.ET: Proceda-se ao MV.AA.

MONITORIA

2004.61.00.015141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUS HANSEN(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI)

1) Vistos em inspeção;2) Defiro a expedição de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 211 e 261.

2004.61.00.026887-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RENATA MASTRANDREA

Vistos em inspeção.Diante do pedido da ré para o desbloqueio de sua conta na CEF, diga a autora o que de direito, haja vista a sentença de extinção sem julgamento de mérito.

2005.61.00.008682-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X WILSON ROBERTO BATISTA DE CARVALHO

Vistos em inspeção.Fls. 119 - Defiro.

2006.61.00.004121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE E PRETA HAIR DESIGN S/C LTDA X LEONILDA PINTO DOS SANTOS X SILENE CRISTINA DA SILVA

1) Vistos em inspeção;2) Defiro o pedido de fls. 151 para expedição editalícia em jornal de circulação.

2006.61.00.025046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA)

Vistos em inspeção.Fls, 243 - Defiro.

2007.61.00.010247-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

1) Vistos em inspeção;2) Diga o Exequente quanto a certidão de fls. 118.

2007.61.00.023864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Vistos em inspeção.Vista à CEF da impugnação ofertada.

2007.61.00.026658-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Vistos em inspeção.Cumpra corretamente a empresa ré o determinado a fls. 132 no prazo de 48 hs.Cumprida ou silente tornem conclusos.

2007.61.00.034761-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X WILSON SOUZA SA(SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

1) Vistos em inspeção.2) Defiro a juntada das planilhas solicitadas pela CEF no aludido prazo (fls. 338).

2008.61.00.003142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO

Vistos em inspeção.Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido proceda a Autora nos termos do artigo 231 do CPC.Silente venha cls para extinção.

2008.61.00.006908-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação.Intime-se a CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao TRF.Int.Atente a Secretaria ao processamento mais rápido de recursos de apelação.

2008.61.00.012368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA LUCIA MARIANA VIEIRA X MARIA MARIKO SUSAKI

Vistos em inspeção. Fls. 95 - Indefiro. É ônus da parte fazer se representar por procurador constituído nos autos. Manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.00.015962-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.00.016983-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Diante da notícia de falecimento de Francisca Antonia da Conceição, diga o Autor o que de direito.

2008.61.00.018444-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CATIA NUNES RABELO

Vistos em inspeção. Fls. 99 - Defiro.

2008.61.00.018868-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROBSON LUCIO DE SOUZA (SP152559 - HORACIO XAVIER FRANCO FILHO) X JOSE UMBELINO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF.

2008.61.00.020565-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA

1) Vistos em inspeção; 2) Defiro o pedido de prazo a fls. 78; 3) Int.

2008.61.00.021385-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS X MARIA EULALIA IZIDORO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

1) Vistos em inspeção; 2) Recebo a Apelação tão somente no efeito devolutivo, a teor do art. 739-A combinado com o art. 520, V, ambos do CPC; 3) Intime-se.

2008.61.00.027334-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO SAMPAIO

Vistos em inspeção. Intime-se, via imprensa oficial, o réu a pagar o valor apontado a fls. 46 no prazo de 15 dias, passados os quais será acrescido o valor de 10%. Silente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

2008.61.00.028797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEIVES CARDOSO X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO

1) Vistos em inspeção; 2) Vista ao Exequente quanto a fls. 69.

2009.61.00.002999-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGINALDO ROBERTO X ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES

1) Vistos em inspeção; 2) Diga o exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0004350-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 300 - Defiro. Nada sendo requerido retornem ao arquivo.

2007.61.00.007430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Vistos em inspeção. Fls. 137 - indefiro. A providência já foi ultimada sem sucesso. Manifeste-se a CEF expressamente

acerca do determinado a fls. 132 em 10 dias.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão mencionada.

2007.61.00.025608-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS
Vistos em inspeção.Demonstre o exequente ter esgotado as medidas administrativas para localização de bens do devedor.

2008.61.00.006620-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA
Vistos em inspeção.Ciência a parte do retorno da carta precatória e certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.00.013804-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO MAIA FERREIRA CRUZ
Vistos em inspeção.Considerando que em pesquisa à Receita Federal verificou-se que a executada sequer entregou declaração de imposto de renda e que já houve tentativa de bloqueio eletrônico, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2008.61.00.015884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA REGINA LIZI CASTRO X ANDREA LIZI CASTRO
Vistos em inspeção.Fls. 44 - Defiro.

2008.61.00.017872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA
Vistos em execução.Atenda a CEF o requerido a fls. 75.

2008.61.00.030546-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI
Vistos em inspeção.Ciência a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744805-8 - J MARINO IND/ E COM/ S/A X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0076971-3 - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0083289-0 - MONTANA QUIMICA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0027215-0 - LIVIA FENARETE DOS SANTOS CARVALHAL X HERIBERTO SODRE PINTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0060815-8 - ANITA DE OLIVEIRA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X ELVIRA BOM X FAJWEL LEWKOWICZ X JARBAS CHRISPIM(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.03.99.080197-9 - ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ANTONIO EUZEBIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.03.99.013057-7 - ANTONIO MORANDI X EUNICE ZAVATTO ALVES PEREIRA X JOAO ROBERTO FURLAN X NELMA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X NELSON GOMES(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X PAULO NAZATTO X PELLIONE ZANCAN X RUBENS NELSON GOMES X SEBASTIAO PATRICIO X SYLVIA ANGELA MARCHI DA ROCHA X RENATA MARCHI DA ROCHA X ADERBAL MARCHI DA ROCHA X ALOISIO MARCHI DA ROCHA X FABIO MARCHI DA ROCHA X THEREZINHA DA ROCHA MORENO X FAISTEEL CENTRAL DE ACOS LTDA X TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA(SP095109 - JOSUE LOURENCO E SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7812

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001971-2 - GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nºs 04977.027794/2008-38, 04977.027795/2008-82, 04977.027790/2008-50, 04977.027796/2008-27, 04977.027797/2008-71, 04977.027798/2008-16, 04977.027799/2008-61, 04977.027800/2008-57, 04977.027801/2008-00, 04977.027802/2008-46, 04977.027803/2008-91, 04977.027804/2008-35, 04977.027791/2008-02, 04977.027792/2008-49, 04977.027793/2008-93, 04977.027777/2008-09, 04977.027784/2008-01, 04977.027783/2008-58, 04977.027782/2008-11, 04977.027778/2008-45, 04977.027781/2008-69, 04977.027780/2008-14 e 04977.027789/2008-25, inscrevendo a impetrante como foreira responsável dos imóveis, desde que observadas as exigências administrativas da notificação Diaju/Análise/MS n.º 035/2009.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 - STF e 105-STJ).Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.P.R.I.O.

Expediente Nº 7828

MONITORIA

2007.61.00.026557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDA SANTOS CHAVES X JOSIAS DE ANDRADE

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 93: Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, desentranhe-se o

mandado de fls. 43 a fim de que o Sr. Oficial de Justiça preste esclarecimentos necessários. Após, tornem-me os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.005732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013336-0) SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 13:Providencie o advogado das excipientes a assinatura na petição de exceção de incompetência. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013192-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ARTENA COZINHAS LTDA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 132:Em face da consulta supra, informe a CEF o endereço completo para citação dos executados Artena Cozinha Ltda. Giselda Maria de Queiroz Jacob. No que tange Carlos Alberto Casagrande, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 123/124 para nova tentativa de citação do executado no endereço fornecido às fls. 131. Int.

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013156-4 - MARIA THEREZINHA DO AMARAL PERON(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção.Fls. 82/93: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação de bens, observada a planilha de fls. 96, que acrescentou a multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7830

MANDADO DE SEGURANCA

93.0012745-4 - WHEATON DO BRASIL SF/A - IND/ E COM/(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E Proc. NELSON YASSUSHI SUETSUGU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662459-6 - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se em arquivo, sobrestados, o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

90.0044766-6 - CONSTANTINO DE CONTO(SP100101 - CARLOS BENEDICTO HESPANHOL E SP022663 - DIONISIO KALVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO

SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 185/196 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

96.0018623-5 - COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP062534 - JOAO NAVARRO GUERRERO E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP090763 - ELIANE NONATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seu associado, Paulo Villa Hutterer (CPF/MF nº. 790.876.048-15), no pólo ativo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Revogo o segredo de justiça decretado nestes autos (225/226), em razão da ausência de declarações de rendimentos em nome da autora. Anote-se. Em seguida, expeça-se mandado de intimação ao co-executado Paulo Villa Hutterer, para o pagamento da quantia de R\$ 1.007,46 (mil, sete reais e quarenta e seis centavos), válida para junho de 2007 (fls. 203/206) e que deverá ser atualizada até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

97.0008127-3 - GUERINO MORATTO X ROSA VIEIRA MORATTO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da ausência de intimação regular da parte autora (fl. 125), a multa de 10% não pode ser exigida ainda. Destarte, requeira a CEF as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0060671-6 - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que a procuração de fl. 378 foi outorgada ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória. Fl. 419: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.03.99.010657-2 - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X KARIM MARTIN DOS SANTOS X JOANITA DE SOUZA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora a última parte da decisão de fls. 201/203, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.03.99.018543-9 - FERREIRA BENTO & CIA/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seus sócios, Milton Ferreira Bento (CPF/MF nº. 006.619.888-72), José Eduardo Martins Ferreira Bento (CPF/MF nº. 692.829.868-53), Luiz Antonio Martins Ferreira Bento (CPF/MF nº. 692.829.518-04), Washington Martins Ferreira Bento (CPF/MF nº. 760.987.298-91) e Sonia Maria Mota de Oliveira (CPF/MF nº. 993.128.598-20), no pólo ativo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Revogo o segredo de justiça decretado nestes autos (fls. 352/353), em razão da ausência de declarações de rendimentos em nome da autora. Anote-se. Em seguida, expeça-se mandado de intimação ao co-executado Milton Ferreira Bento, para o pagamento da quantia de R\$ 7.696,83 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), válida para junho de 2008 (fls. 313/315) e que deverá ser atualizada até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0975083-5 - BOMBAS ESCO S A X IMPORTADORA DE FERRAGENS AUGUSTO LTDA X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A X WILLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 396/397 - Ciência aos interessados dos depósitos efetuados em decorrência de ofícios precatórios. Considerando que até a presente data a co-autora Rene Graf Indústria e Comércio S/A não cumpriu o determinado no despacho de fl.

336, bem como que os valores depositados a favor da co-autora Bombas Esco S/A estão bloqueados, por força da penhora de fl. 391, determino a remessa destes autos ao arquivo. Int.

91.0707838-2 - SANDRA FATIMA DOS SANTOS SILVA DE SORDI X ANALZIRA DOS SANTOS E SILVA SIMOES X RICARDO DOS SANTOS E SILVA X RICARDO DE ALMEIDA DIOGO E SILVA(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

2002.61.00.001571-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 269: Esclareça a parte autora o valor a ser levantado, tendo em vista a petição da CEF (fls. 259/260) que informa valor divergente, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, forneça procuração atualizada com poderes específicos de dar e receber quitação, acompanhada de cópia da Ata da Assembléia de eleição do síndico, no mesmo prazo acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.004744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035251-0) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X JOSE COELHO DE ARAUJO SILVEIRA X JOSE MANES LEITAO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Fls. 763/970: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006348-8 - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 435/487 e 489/491: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0057323-0 - ADAO CABRAL DA FONSECA X APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO X CARLOS JORGE DE MATOS X EDVALDO ALVES SOUSA X ELIENAI DO PRADO X FERNANDO TEIXEIRA MENDONCA X GONCALO NATAL DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DUQUE X MARIA DAS GRACAS CORREIA X WELLINGTON RICARDO MENDONCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 518/536, 538/540, 542/543, 545/547, 549/550 e 551/595, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

98.0001600-7 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X EDMILSON SOUZA LOPES X EUNICE MARQUES DE FREITAS X FRANCIMAR SOUZA DA SILVA X JOSE CAMILO FILHO X JOSELITO SOUZA LOPES X MARIA IVANI DE OLIVEIRA X MOACYR LEAL X ORDALINO IZABEL IZIDORIO X WALTER LIESS CARLOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0019072-4 - DENILSON MARQUES X ERNESTO MANOEL DE CARVALHO X JERONIMO SERAFIM DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PACKI X JOSE TERCEIRO DA FONSECA X MINERVINO JOSE DE OLIVEIRA NETO X NILZETE CABRAL DE ALMEIDA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE DE ARAUJO X WILLY HUGO DONNERSTAG(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0037578-3 - SALVADOR DIAS MACEDO X ALDO DE SOUZA NEVES X JOSE SOUZA DE ARAUJO X MARIA PEREIRA MENDES X OLIVAL ARISTIDES VIEIRA X RENATO OLIVEIRA DA SILVA X AGENOR COSTA DA SILVA X JEFFERSON LUIZ GUIMARAES X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X ROBELSON MOREIRA NIZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 364/388: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.036682-5 - ANDREA HELLMEISTER X SERGIO ROBERTO LEMES X ORLANDO GONCALVES X JOSE MARIA HELLMEISTER X EDWY HELLMEISTER X JOSE FERREIRA CARVALHO X JOAO BATISTA MARCELO SOBRINHO X EDUARDO SOARES DE ALMEIDA X ROSA MARIA MARTINS X NILTON SIMOES FERREIRA X JOSE DOMINICHELI DA COSTA X MEVIO MINCHILLO X DANILLO SILVEIRA DINIZ X JOSE DE OLIVEIRA X MARILENE MARTINS DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANGELA HELLMEISTER DE CAMPOS NOGUEIRA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 847/852 - Trata-se de incidente de falsidade proposto sob a alegação de que os documentos de fls. 841 e 843 não foram subscritos pelos co-autores José Dominicheli da Costa e Rosa Maria Martins, bem como que estes não efetuaram os respectivos levantamentos. Verifico que o despacho que deu ciência à parte autora da juntada aos autos dos referidos documentos (fl. 845) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 31/03/2009, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (01/04/2009), com início do prazo para manifestação no dia 02/04/2009. Tendo em vista que o artigo 390 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a parte suscitar o incidente de falsidade, o termo final para a sua apresentação ocorreu no dia 11/04/2009, sábado, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (13/04/2009). O incidente de falsidade de fl. 847/852 foi protocolizado intempestivamente, no dia 14/04/2009. Portanto, indefiro o seu processamento. Publique-se esta decisão e, após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.045761-0 - ISABEL DE FATIMA SOUZA X CLAUDIO ANTONIO HALCSIK X SIVALDO ALVES DA SILVA X ERENILZA JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X JOSE ROBERTO MIGUEL X MARIA INEZ RODRIGUES X MARIA SOCORRO DE PAIVA COSTA X AILTON RAMOS COSTA X WILSON MENDES DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 348/351: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 317. Int.

2003.61.00.020722-8 - RUBEM MATTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte

autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.029609-0 - MANOEL CONRADO DE JESUS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 82. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.019770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016751-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 5323

USUCAPIAO

00.0766085-5 - ATTILIO IRULEGUI X IONE IRULEGUI GOMES X CARMEN DORA RIBEIRO IRULEGUI(SP015363 - BENEDICTO ANGELO DOS SANTOS MOSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053236-0 - IND/ E COM/ DE PLACAS E BRINDES PANTOGRAVURA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Considerando que houve expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, referentes às custas e aos honorários advocatícios, consoante a petição inicial dos embargos à execução trasladada para estes autos, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Int.

97.0020941-5 - MARIANICE GUIMARAES DE OLIVEIRA X MARIANO JOAO DO NASCIMENTO X MARIO DONIZETI DE LIMA X MARLI NUNES DA SILVA X MIGUEL DE SANTANA X MIRIAN GALDINO DA SILVA X MILTON AUGUSTO FERREIRA X MOISES VICENTE FERREIRA X NAIR MARIA DA SILVA X NILO PEDRO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Miguel de Santana, tendo em vista que já foram creditados os valores em outros processos (fls. 406/409). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Marianice Guimarães de Oliveira (fl. 319), Mariano João do Nascimento (fl. 322), Mario Donizeti de Lima (fl. 316), Mirian Galdino da Silva (fl. 383), Moises Vicente Ferreira (fl. 384), Nair Maria da Silva (fl. 385) e Nilo Pedro da Silva (fls. 435/442). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Marli Nunes da Silva e Milton Augusto Ferreira (fls. 375/382). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0042220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037666-6) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE

LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a existência de relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento das contribuições sociais constantes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD's) nºs 31.912.382-0 e 31.912.383-9. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.040176-0 - DELMIRA MARIA DEL DEBBIO X VERA LIGIA DE CARVALHO X KOHOSEI IFA X JOAO BATISTA DA ROCHA X NAIR YOSHIE YONASHIRO DOS REIS X MARIA LUIZA MOLINARI JUNG X HILOMI ZETEHAKU ARAUJO X JOSE DAVID MARTINS X ANA MARIA MARETTI X CLARA KAZUE MISUMI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Vera Ligia de Carvalho, João Batista da Rocha, Nair Yoshie Yonashiro dos Reis e Ana Maria Maretti, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 336/380).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Kohosei Ifa, Maria Luiza Molinari Jung, Hilomi Zetehaku Araújo, José David Martins e Clara Kazue Misumi (fls. 376/380). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Delmira Maria Del Debbio (fls. 341/342).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.021671-6 - LUIZ MOREIRA X LUIZ MORENO NETO X LUIZ PEREIRA DE CALDAS X LUZIA ROSA QUIRINA X MANOEL ALVES BARBALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Luiz Moreira (fl. 351), Luiz Moreno Neto (fl. 356), Luiz Pereira de Caldas (fl. 287) e Luzia Rosa Quirina (fl. 364). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Manoel Alves Barbalho (fls. 334/340).Fl. 382: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 220/222), sendo a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.044664-3 - ADRIANA FUJIMOTO X JEREMIAS SANTOS BARROS X SIMONE APARECIDA TIRELLI DOS SANTOS X JOSE NOGUEIRA SOBRINHO(SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Homologo a conta elaborada pela Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 471/478), posto que foi elaborada em conformidade com a decisão transitada em julgado.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.035391-8 - ANGELO ANTONIO BARBIERI X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON) Providencie o advogado Caio de Moura Lacerda Arruda Botelho (OAB/SP N° 193.723) a assinatura da petição de fl. 539, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 537. Int.

2001.61.00.008916-8 - FERNANDO CESAR RODRIGUES X EDSON BATISTA DE FARIAS X LUCIO SOARES X JOSE BENIGNO DA SILVA X PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES X LUIGGI CARLO LICATALOSI X WILSON DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X MARIA IZABEL BRUNO RAMOS X ROBERTO JORGE BALDIM(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 170/176 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Fernando César Rodrigues, Edson Batista de Farias, Lucio Soares e Pedro Teixeira Rodrigues. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Benigno da Silva (fl. 221), Wilson dos Santos (fl. 280) e José de Souza (fl. 305). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Luiggi Carlo Licatalosi, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fl. 297). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Maria Izabel Bruno Ramos e Roberto Jorge Baldim (fls. 217/264). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.006096-5 - HELENA YAZIGI DE SOLIS X GABRIELA YAZIGI SOLIS X CAROLINA YAZIGI SOLIS X MARINA YAZIGI SOLIS (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Acolho os primeiros cálculos da Contadoria Judicial (fls. 172/176), que estão de acordo com a sentença, confirmada pela instância superior, que transitou em julgado. Foi determinada a aplicação do Provimento 26/01. A alteração posterior não tem o condão de modificar o julgado, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.033583-8 - DECIO RENATO CAMPANA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 117/121), posto que foi elaborada em conformidade com a decisão transitada em julgado. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031400-6 - LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da autora na correta retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053236-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE PLACAS E BRINDES PANTOGRAVURA LTDA (SP049404 - JOSE RENA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução do valor principal na forma promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0053236-0, por ausência de certeza do título executivo judicial no tocante ao direito à repetição do indébito. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.014709-8 - EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN DE SAO PAULO

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar o recolhimento do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) por parte da impetrante, a partir de 2003, na forma prevista no 11 do artigo 12 da Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, determinando a aplicação apenas dos ditames do inciso II do artigo 18 da Lei federal nº 9.430/1996. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 201/205) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028982-6 - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031400-6) LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual, Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0037666-6 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedido formulado na petição inicial, negando as apólices da dívida pública oferecidas pela requerente como forma de caução de débitos fiscais e a expedição de certidão de regularidade. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.008291-0 - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte requerente. Condeno a requerente ao pagamento de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas processuais também pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011521-0 - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO

PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelos requerentes. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129021-5 - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 504: Ciência à CEF acerca do endereço informado. Fls. 490/491: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0834128-1 - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

91.0738750-4 - FRANCISCO MARTINS GARCIA(SP098544 - SUELI MARTINS GARCIA REA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

91.0744680-2 - ARMANDO ANDREOTTI X ARMANDO ARSENIO ANDREOTTI X PALMIRA ANDREOTTI RIGANELLI X ANTONIO CARLOS LEME DO PRADO X JOSE GALDINO CANDIDO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 189. Int.

92.0051827-3 - REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MELO X ANTONIO GONCALVES X ILDA MARINA ODETE SARTORI LOUZADA X ANTONIO MAGRO X JESUS ALBERTO SANTOS ROSA X ADERALDO BUZATTO X ROSA MARIA FERREIRA BUZATTO X ANDREA BUZATTO X ADRIANA BUZATTO X ANA CAROLINA BUZATTO X JOSE TARCIZIO BETELI X JOSE BETELLI(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Forneça a parte autora os valores para cada qual dos sucessores de Aderaldo Buzatto, para expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à co-autoras Maria Aparecida Custódio Mello e Ilda Marina Odete Sartori Louzada não há possibilidade de expedição de seus ofícios requisitórios, posto que há divergência de nome no cadastro da Receita Federal. Destarte, providencie a regularização dos nomes das referidas co-autoras, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.115186-5 - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAUX X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE

MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APPARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATTILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOZZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X

BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS

GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALLI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISaura FERNANDES WINKLER X ISaura GOUVEIA GOMES X ISaura OLETTO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO

DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE
SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS
DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES
NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO
LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X
JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ
BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE
MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X
JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA
CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA
X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X
JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILO DOS SANTOS X JOSE
TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X
JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPH MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA
FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE
OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X
JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO
BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL
CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X
LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X
LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA
ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA
ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X
LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA
BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X
LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X
LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X
LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO
DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X
LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE
CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO
LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES
GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA
RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO
FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ
GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ
NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS
X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES
GASPAR X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X
LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA
DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA
FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X
MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X
MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL
FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X
MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X
MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO
DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL
VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAR X
MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO
AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X
MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X
MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA
CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X
MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO
DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS
UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES
TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS
SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO
CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X
MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO
DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X

MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAILÉ SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSVALDO MARCELINO X OSVALDO SOARES DOS SANTOS X OSVALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X

REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSEMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face da certidão de fls. 3766/3768, torno sem efeito o despacho de fl. 3765. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.052767-5. Após, apreciarei o pedido de fl. 3760. Sem prejuízo, promova a parte autora a habilitação de todos os sucessores de Helena Santos Rinaldi, fornecendo procurações, documentos que comprovem a qualidade de herdeiros, cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de inteiro dos autos do processo de inventário/arrolamento, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, a fim de regularizar a autuação, bem como viabilizar futuras transmissões eletrônicas de ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e possibilitar a verificação de eventuais prevenções, forneça cópia dos CPFs e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Secretaria da Receita Federal de todos os co-autores. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

2000.61.00.046762-6 - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 344: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Esclareça a autora o pedido de fl. 344, no tocante à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública segue os termos dos artigos 730 e 731 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.018018-2 - GLAUCO CAIO VICHI X ANA MARIA GIONGO VICHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Aguarde-se a decisão na impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Int.

2006.61.00.023502-0 - LYDIA STASASKAS X ELISABETH STASASKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Aguarde-se a decisão na impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834128-1) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Recebo a petição de fls. 12/27 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018058-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO X ANTONIO CERQUEIRA X ANTONIO DE LIMA GUIMARAES X ANTONIO DE LIMA GUIMARAES X ANTONIO PEREIRA DUARTE X CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO X DIMORVAN GONCALVES LEITE X JOAO ALFREDO SILVA X JOSE CARLOS COUTO DE CARVALHO X JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 72. Int.

2006.61.00.024309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007359-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIO BONAVOGLIA X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de maio de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014323-9 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDI/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ERAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A

AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A-INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 5153/5164: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.020190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067662-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO REIS LARANJEIRA X JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO(SP008688 - JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO)
Manifeste-se a impugnante acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 90/99), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5382

DISCRIMINATORIA

95.0042972-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944440-8) MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Chamo o feito à ordem. Considerando que houve a mudança dos confrontantes do imóvel objeto da presente demanda, conforme informado pela parte autora (fls. 444/446), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo, dos antigos confrontantes: Benedito Castro Cintra, Maria Carolina de Moraes Cintra, Nelson Peres, Tânia Regina Guífrida Peres, Luiz Carlos Altinari, Maria Helena Cidoia Altinari, Prefeitura Municipal Campos Novos Paulista, José Manzano Martins, Inês Leonardo Manzano, Eduardo Vital Penteado, Dinora Franco de Lima, Dilmar Franco de Lima, Dirceu Franco de Lima, Diva Franco de Lima, João Franco, Dulce Franco Amancio, JOSé Franco de Lima, Dilma Franco de Lima, Hamilton Bossoni e Hilário Bossoni. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.024014-1 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. Considerando a alegação da Caixa Econômica Federal de fl. 88, expeça-se correio eletrônico à 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para que sejam remetidas a este Juízo cópias da petição inicial e da sentença prolatada nos autos de n.º 93.0010508-6. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 125/126: Reporto-me ao segundo parágrafo do despacho de fl. 122. Int.

2004.61.00.015796-5 - SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA X VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 414: Mantenho a decisão de fl. 409 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Cumpra-se o determinado pela referida decisão. Int.

2008.61.00.007084-1 - GISELE CRISTINA GONZAGA X ERICK FARIA VIOLLA X CAMILO BARONE JUNIOR X MURILO GIMENES LEITE X WASHINGTON JOSE FERREIRA CARDOSO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Mantenho a decisão de fls. 133/135 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.009549-7 - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Fls. 246/252: Considerando a comprovação da notificação pessoal do mutuário Adalberto de Almeida (fls. 249/252), reconheço a validade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que efetuada dentro do procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/1966. Em decorrência, revogo a decisão concessiva de liminar parcial (fls. 225/226). Observo que os autores faltaram com a verdade ao sustentarem a ausência da referida notificação extrajudicial (fls. 208/213). Com isso, descumpriram o dever imposto pelos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil (CPC). Advirto que tal conduta enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.) (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Destarte, reputo os autores litigantes de má-fé, razão pela qual condeno ambos, de forma solidária, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Oficie-se ao 18º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com urgência, noticiando-se a revogação da decisão de fls. 225/226. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré complemente a documentação atinente à notificação da mutuária Márcia Regina de Almeida e Almeida. No mesmo prazo, considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 213), manifeste-se expressamente a ré acerca da possibilidade de conciliação. Intimem-se.

2008.61.00.012780-2 - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) Ante o exposto, em atenção ao primado do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República), determino a devolução dos autos à 1ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intime-se.

2008.61.00.028726-0 - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação de fl.254, republique-se os despachos de fl. 237 e fl. 248. Int.Despacho de Fl. 248:Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas

que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Despacho de Fl. 237:Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à co-autora Ana Gonçalves Dias, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se.Fls. 182/184: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.031863-2 - RODRIGO ANTONIO CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RODRIGO ANTONIO CORTEZ PEDRON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda da inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.199,02 (doze mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2009.61.00.007687-2 - JOSE CAMILLE X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2009.000139502-1, datada de 26/05/2009, juntada às fls. 145/167, por ser tratar de peça em duplicidade, intimando-se o(s) respectivo(s) advogado(s) a retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.007997-6 - FUNDICAO BUNI LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 135: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.008076-0 - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Abra-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido (fl. 114), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.00.010467-3 - ALESSANDRO MACHADO CRISPIM X FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CRISPIM(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 7ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intimem-se.

2009.61.00.010891-5 - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/337: Mantenho a decisão de fls. 173/174 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.011237-2 - GELSON BENIGNO CARMO X SHEILA LEBAR CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 78/101: Mantenho a decisão de fl(s). 66/67, por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013313-2 - ODONILSON GOMES DOS SANTOS X ROSEMARY BATISTA CHARALE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. o pagamento das custas processuais devidas ou a formulação do pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei federal n.º 1050/60; 3. a juntada de procuração outorgada pela co-autora Rosemary Batista Charale dos Santos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010984-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X LEONILDO SALES DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante da manifestação da CEF (fl. 217), determino a sua exclusão do pólo passivo. Em decorrência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos de Direito do Foro Regional de Itaquera, Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Encaminhe-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a anotação da exclusão da CEF do pólo passivo e para a baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.017483-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X IDAILSON SOUZA LIMA(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

Diante do teor da certidão de fl. 56, republique-se o despacho de fl. 55. Int. DESPACHO DE FL. 55: Fls. 53/54: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de substituição no pólo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001801-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029371-4) 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013162-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA REGINA VENANCIO X CARMEM SILVA DE CAMPOS

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

2009.61.00.013163-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE SCLIBURIS NETO X SHIRLEY SOARES

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

2009.61.00.013164-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUZ MARIA ESCAJADILLO MONTENEGRO

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758948-4 - MARIO HOLDEREGGER X EULER CUGNASCA(SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI E SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Int.

91.0659194-9 - DURVAL DUBBIO VALVERDE MARTINS(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

91.0666618-3 - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguardem-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0681762-9 - EDSON DE SOUZA DINIZ(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

91.0702910-1 - MANOEL DEL HOYO X ANTONIO CARLOS SOUZA X SACARIAS MARILIA LTDA(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

91.0705409-2 - MARIO LOPES DA COSTA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

91.0707208-2 - MARIO LUIZ VIEIRA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

91.0738890-0 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA X PEDRO BOCCIA(SP082936 - MARIA CRISTINA CORASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

92.0015747-5 - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

92.0022170-0 - ANTONIO PINTO X ANTONIO CARLOS HESSEL RAMALHO X JOAO SILVINO PINTO X AKIRA IDE X NOBORU BANTO(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

92.0047353-9 - VIRGILIO FERNANDO MICELI X RICARDO LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS CHORRO DOS SANTOS X FRANCLIN VAZ DOS SANTOS - ESPOLIO X JUREMA PERES DOS SANTOS X NICE ROSAURA DOS SANTOS(SP094710 - IRENE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

92.0081916-8 - REGINA CELIA SHINZATO(SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

93.0013764-6 - FLORENCIA SANCHES PASTRE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

96.0021118-3 - MARIA APARECIDA LOMBARDI(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

97.0002717-1 - CONSTRUTORA ELTON ZACARIAS LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO E SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

1999.03.99.017298-8 - ENY MAZZEI DA SILVA X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SONIA CASTELLANI DO

AMARAL X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício precatório (fls. 1345/1348), bem como da transmissão eletrônica de nova requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1353). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008598-0 - LUIZ ANTONIO DE LAMOS(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

89.0038518-6 - DINEA KRUSE X PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR(SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

91.0000376-0 - JOSE SEGATTO - ESPOLIO X PRIMO ROBERTO SEGATTO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Int.

Expediente Nº 5405

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.015029-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Vistos, etc.Fls. 139/148 : Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5406

MONITORIA

2008.61.00.009164-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Fls. 97/98: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0676852-0 - NELSON BOLZANI FILHO X GERTRUDES WAGNER X LUIZ CARLOS SORRENTINO X JOSE VICENTI ALIBERTI MAMMANA X GUSTAVO MOACIR RAZZANTE X TIEKO KAGIYA YAGUI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 302). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0733709-4 - SILVIO BALARIM X ARNALDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA RAMOS AMORIM FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0039329-2 - IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os

autos ao arquivo. Int.

95.0042815-6 - DAVID DE SOUZA X FRANCISCO VALERIO PEDROSO X GERALDO FELISBERTO X GLORIA PEREIRA RIBEIRO X HUMBERTO PEDRO DE PROSDOCINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 203, conforme requerido (fl. 219). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0045125-9 - MANOEL ALVES BARBOSA X FLORISVALDO DOS SANTOS X ULISSES DIAS MOREIRA X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X ALAIDE DE ALVARENGA X EFIGENIO LUCINDO X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X GENIVALDO LIMA DA SILVA X HERMANO BARROS DE SANTANA X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO(SP119800 - EGGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 323 e 364 em nome da parte ré, conforme determinado (fl. 390). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0033902-7 - RACHEL CRISTINA MORAES SALLES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido (fl. 216). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.036990-2 - EMILIA COLOMBINI PRESTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 239. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.048553-7 - AMELIA LEONARDI X KENITE INOUE X PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA X YOSHISHIGUE MIKAN X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E Proc. MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 399, 417, e 450. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022717-8 - THALITA EMANUELLE FRANCISCO(MG067574 - BENEDITO RONALDO FRANCISCO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos referentes a esta demanda (fl. 250), conforme requerido (fls. 239/240). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5411

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0743254-2 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO LUIZ BALAMINUTTI X PAULO ESTEVAO MARANGONI BORGES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA)

Fls. 491/492 - Indefiro o pedido de devolução do prazo, em face da inexistência de comprovação nos autos do alegado. Advirto, outrossim, que a carga dos autos não é medida imprescindível para a apresentação da peça de defesa, posto que a parte interessada pode valer-se da vista dos mesmos em balcão de Secretaria. Ademais, o prazo da reclamada ainda

está em curso, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Int.

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017965-9 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Oficie-se ao Juízo Federal da Décima Primeira Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, solicitando informação acerca do valor atualizado penhorado nestes autos (fl. 295), para o dia 28 de janeiro de 2009, data do depósito de fl. 322. 2 - Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser oportunamente expedido. 3 - No caso de não cumprimento do item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0012959-5 - COML/ ELETROLAR LTDA X WANEL PRESENTES FINOS LTDA X CEREALISTA BRUNO LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, com vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

91.0698489-4 - EDUARDO KALIL - ESPOLIO(SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

DESPACHO DE FL.262 (REPUBLICAÇÃO): Fl. 260: Regularize a petição sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias. Int.

92.0057204-9 - CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fl. 170: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Em havendo interesse da autora na atualização dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores utilizando-se dos mesmos critérios de correção utilizados na elaboração dos cálculos de fls.153-154. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios conforme cálculos acolhidos nos Embargos à Execução (fls. 153-154). Int.

93.0002727-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091020-3) AUTO MECANICA MARCELO LTDA(SP069313 - EDISON AMATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.97: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo. Int.

94.0000851-1 - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o determinado a fl. 289, com expedição de alvará de levantamento.Após, defiro vista dos autos fora da secretaria à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

94.0032932-6 - SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA(Proc. MARIO AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

97.0048960-4 - CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA X ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o Dr. Carlos Alberto de Santana a subscrever o substabelecimento de fl.425. Manifeste-se a CEF, em 05(cinco) dias, sobre o pedido de parcelamento formulado pelos autores às fls.423-425. Int.

97.0059818-7 - IRACEMA FARICELLI X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROSA MARIA BINOEZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Restituo o prazo de 05 (cinco) dias ao advogado Almir Goulart da Silveira para vista dos autos.Int.

2007.61.00.003521-6 - LILIANA BENEDUCE X ANA MARIA ANTONIETA BENEDUCE PADRON(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.125-131: Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2007.61.00.016183-0 - MARILENA PEREIRA CIDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.118-124: Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.022524-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fl.208-209: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1782

MONITORIA

2008.61.00.021107-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO RIBEIRO DE REZENDE X NEYDE FERREIRA DE CAMARGO(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória em que a CEF objetiva a cobrança de valores devidos em razão do inadimplemento de prestações referentes ao Contrato FIES nº 21.4139.185.0003586-74 e respectivos aditamentos.Devidamente citado, o réu apresentou seus embargos às fls.52/65, alegando, em síntese, que a autora alterou unilateralmente o contrato firmado entre as partes, primeiro, enviando boletos com valores distintos do contratado, e, após, alterando a data da última parcela do pagamento.A CEF apresentou sua réplica às fls.87/95 e à fl. 106, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 108/109, os réus especificaram as provas que pretendem produzir, requerendo a produção de prova oral, com a finalidade de confirmar que deixou de realizar os pagamentos visto que o valor a ser cobrado era diferente daquele ajustado no contrato. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Fixo como pontos controvertidos (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a alegação dos réus de alteração unilateral, pela autora, do contrato firmado entre as partes e que o prazo financiado de 2010, como era o previsto, foi prorrogado para o ano de 2014, tendo em vista que a alegada alteração influenciou no valor do boleto, trazendo onerosidade ao devedor, a regularidade da evolução do contrato e a capitalização mensal dos juros, respeitado o limite de 9% ao ano, bem como da utilização da Tabela Price.Assim, a controvérsia fática acerca da regularidade da evolução do contrato, por conta da alteração unilateral alegada pelos réus, deve ser esclarecida por técnico contábil, a fim de propiciar elementos de convicção a este Juízo quanto aos argumentos aduzidos pelos réus. Isso porque a análise das demais alegações dos réus pende de cognição exauriente, a ser realizada

em sede de sentença. Consigno que a possibilidade de capitalização mensal dos juros, respeitado o limite de 9% ao ano, bem como da utilização da Tabela Price como critério de amortização são questões de direito, que prescindem de prova. Tendo em vista a relação jurídica material em que se funda a ação é eminentemente contratual, INDEFIRO a prova oral requerida pelo réu. Dessa forma, com fulcro no art. 130, do CPC, defiro o pedido da autora e determino a realização de perícia contábil, e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias. Ressalto que deve o Sr. Perito efetuar dois cálculos diferentes: um seguindo estritamente os ditames do contrato, nos exatos termos em que pactuado e outro, excluindo as cláusulas que a autora alega abusivas, nos termos acima. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. FIXO desde já os honorários periciais no máximo da tabela anexa à Resolução n.º 558/07, do E. Conselho de Justiça Federal, à época do pagamento, ressalvando a hipótese de, uma vez demonstrado pelo Expert a complexidade do trabalho ou gastos que tiver de efetuar, poder o valor fixado ser elevado em até três vezes, expedindo-se ofício à Eg. Corregedoria Geral comunicando o fato. Laudo em 30 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054828-9 - INACIO GALDENCIO DA SILVA X FRANCISCO ANTERIO DA SILVA X JOSE DA SILVA FURLANI X ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA X JOAO CALIXTO DA SILVA X RAQUEL DA SILVA LINS X JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO X ROMEU TEIXEIRA FILHO X VALDIR SORANSO X CLEUSA VERA LUCIA PERRI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 368/371 - Inicialmente, cabe esclarecer que a decisão de fl. 365, devolveu o prazo (sucessivo) em sua integralidade a teor do disposto no artigo 538 do CPC. Dessa forma, o prazo da parte autora terminou em 08/06/2009 não obstante a CEF já ter requerido a devolução do prazo em 04/06/2009. Contudo, considerando que a devolução dos autos pela parte autora somente aconteceu em 09/06/2009, defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Int.

2004.61.00.034747-0 - PAULO ROBERTO CAETANO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Primeiramente, compareça a Drª Sandra Regina F. Valverde Pereira OAB/SP 116.238 a esta 12ª Vara Cível a fim de firmar a petição de fls 407/408, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl 406, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naqueles termos. I.C.

2006.61.00.014743-9 - IVANILDO DE JESUS (SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 239/240 - Nada a decidir, diante da petição encaminhada pelo Sr. Fernando Garbini Morano, atual ocupante do imóvel. Diante da juntada da certidão de óbito do autor à fl. 256, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo da ação IVANILDO DE JESUS - ESPÓLIO. Em face da proximidade da audiência pautada, encaminhe-se e-mail ao NUAD-CÍVEL, solicitando a exclusão do processo pautado para o dia 18/06/2009. Fls. 242/250 - Inicialmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Outrossim, determino a inclusão do nome do advogado constituído à fl. 251, temporariamente, para recebimento das intimações em conjunto com o advogado constituído à fl. 54. I.C.

2007.61.00.017647-0 - LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA X KINUE DO AMARAL PARREIRA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Fls. 720/729: Acolho as testemunhas indicadas pela parte autora, cabendo salientar que tendo em vista a menção de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, caberá à parte autora as diligências necessárias para o devido comparecimento. Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C., presume-se que o não comparecimento da testemunha, a parte que comprometeu-se a levá-la em audiência, desistiu de ouvi-la. Expeça a Secretaria mandado para intimação das testemunhas arroladas pela CEF, observando-se que em relação à testemunha Hércules Cerullo, que tem seu domicílio em Osasco, em Comarca Contígua, deverá o Oficial de Justiça efetuar pessoalmente a intimação, nos termos do art. 375 do Provimento 64/2005 da COGE. Int.

2007.61.00.026783-8 - LUIZ FELIPE DA SILVA (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl 434, destituo o Dr. Carlos Augusto Homem de Magalhães Campos do cargo de perito judicial anteriormente nomeado nestes autos e nomeio como atual perito o Dr. ANTONIO EDMOND GHATTAS, CRM 72.876, telefone 2198-3444, especialista em Cardiologia, que deverá ser intimado para dizer se

aceita a nomeação, apresentar sua estimativa de honorários e determinar horário e local em que a perícia será realizada, nos exatos termos da decisão de fls 403/405. Fls 421/423: Acolho os quesitos formulados pelo autor. Após, à perícia. I.C.

2007.61.22.001353-2 - JANE LUCIA DIAS X JUCIARA DIAS X JOSE AMERICO DIAS X JONE JOSE DIAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Informem os autores a data de aniversário da conta de poupança, informação essencial ao julgamento da lide. Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.031753-6 - LUCIA KUOKAWA(SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que as contra-razões de fls 53/61 e 62/70 apresentadas pela ré(CEF) são idênticas, desentranhe-se a de fls 62/70 entregando-a à seu subscritor, devendo o mesmo comparecer a esta secretaria da 12ª Vara Cível para sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl 52, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naqueles termos. I.C.

2008.61.00.032325-1 - ADALGIZA MILANETO FONSECA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 27/67: Primeiramente, informe a parte autora a data de aniversário da conta poupança nº 4301779-5, agência nº 657-7, tendo em vista que não fez menção a esta conta na petição de fls 27/67. Prazo: 5(cinco) dias. Após, regularizado o item supra, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no pólo ativo do feito os autores Daniel Milaneto Fonseca e Marcelo Milaneto Fonseca, titulares das respectivas contas 0657.013.00012778-1 e 0657.013.00012779-0. I.C.

2008.61.82.022928-3 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 180: Tendo em vista que até o presente momento, ainda não houve citação nos autos, e que a providência que compete à parte autora é de simplesmente complementar o valor das custas iniciais, indefiro o sobrestamento requerido, devendo a autora proceder ao pagamento, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias das custas complementares, no banco e no código corretos. No silêncio ou cumprimento parcial, intime-se a autora pessoalmente para regularização. Int.

2008.63.06.004510-7 - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade requerida. Emendem os autores a inicial, indicando expressamente a data de aniversário das contas de poupança. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, indique o índice pretendido correspondente ao período pleiteado. Não há prevenção conforme possibilidade indicada no termo de fls. 104/106, tendo em vista que trata-se do mesmo processo que inicialmente foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Prazo : 10 dias. Outrossim, junte cópia da petição que emendar a inicial, para a instrução da contrafé do réu. Int.

2009.61.00.008232-0 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Forneça a autora ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido o determinado, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 172 - parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.008260-4 - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 78/94: Em razão do informado pelos autores, defiro o prazo solicitado de 60 dias para que comprovem a desistência da ação em trâmite perante o JEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011810-6 - MOACIR MOLAZ PENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante da possibilidade de prevenção apontada à fl. 55, junte o autor cópia da petição inicial/sentença dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal, processo nº 2006.63.01.073127-8. Prazo : 30 dias. Relativamente ao processo nº 98.0043846-7, não há prevenção, uma vez que o processo foi extinto. Int.

2009.61.00.012117-8 - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Concedo os benefícios da gratuidade somente a co-autora MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA. Recolha a co-autora NOVAVISÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, as custas iniciais devidas na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que o valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido, emendem as autoras a petição inicial, para fazer constar como valor da causa o requerido à título de dano moral e dano material. Indique o endereço atualizado da empresa, tendo em vista que o endereço constante da petição inicial diverge dos endereços indicados nos documentos juntados. Junte ainda, extrato da conta corrente, comprovando que o valor reclamado pelo banco, decorreu única e exclusivamente do saque indevido. Prazo : 20 dias. Int.

2009.61.00.012639-5 - RUBENS ANTONIO COMAR (SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Havendo mudança no valor dado à causa, recolha as custas iniciais em complemento, nos termos da Lei nº 9.289/96, bem como, remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de fl. 34, uma vez que possuem índices diversos, nos termos do extrato processual juntado às fls. 35/37. Informe expressamente a data de aniversário de cada uma das contas elencadas na petição inicial. Outrossim, junte o autor cópia da petição que aditar a inicial para a instrução da contrafé. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.012734-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013385-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA INGLESA (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 61/65: ...Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.042332-5 - EDUARDO GERALDINI (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 289: Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante de verbas indenizatórias, consistentes em gratificação especial, férias vencidas e férias proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3. A liminar de fl. 28 foi deferida parcialmente para que os valores discutidos fossem depositados à disposição deste Juízo. O depósito envolvendo as verbas indenizatórias discutidas foi efetuado pela empregadora através da guia de fl. 47. O v. Acórdão de fls. 131/140 deu parcial provimento à apelação do impetrante, para não incidir o imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização liberal e férias vencidas indenizadas acrescidas de 1/3, indeferindo no tocante às férias proporcionais e respectivo adicional. O C. S.T.J., em sua decisão de fls. 229/239, deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador. Dessa forma, especifiquem as partes qual valor corresponde ao Imposto de Renda que incidiria sobre as férias proporcionais e respectivo adicional e sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, que deverão ser convertidas em renda da União Federal, e qual valor refere-se às férias vencidas indenizadas acrescidas de 1/3, que deverão ser levantadas pelo impetrante. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.022364-7 - LIS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X LOMBARDI AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 462: Diante do v. Acórdão de fls. 327/335, que deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, e das decisões de fls. 443/446, que não conheceu o recurso especial, e fl. 457,

que desproveu o recurso extraordinário, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos (contas nºs 0265.635.214180-1 e 0265.635.214185-2), no código da receita nº 4234. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal, e em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.031474-4 - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 351: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 150/160, transitado em julgado, reformou a sentença de fls. 87/93 para manter a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas recebidas em pecúnia e o adicional de 1/3, bem como sobre o FGTS e o aviso prévio, e determinou a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo e sobre o 13º salário, os valores depositados pela ex-empregadora às fls. 336 e 349 não deverão ser levantados em sua integralidade pelo impetrante. Dessa forma, manifeste-se a União Federal quanto às guias de depósito de fls. 336 e 349 e quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.006740-0 - ANDRES VERNET VIVES(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 289: Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante de verbas indenizatórias, consistentes em gratificação especial, adiantamento de férias indenizadas, horas credoras não desfrutadas e DSR horas credoras não desfrutadas. A liminar de fls. 40/42 foi deferida parcialmente para que a ex-empregadora pagasse diretamente ao impetrante os valores que seriam recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação especial. O C. S.T.J., em sua decisão de fls. 245/253, deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador. Dessa forma, providencie o impetrante o depósito do valor relativo ao imposto de renda incidente sobre a gratificação especial, para posterior conversão em renda da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.009808-0 - NORBERTO FASSINA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 443/457: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 438/439, que determinou a conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 184 e 189. Alega que o trânsito em julgado de decisão favorável ao impetrante resguarda o seu direito líquido e certo de não recolher o imposto de renda incidente sobre os valores resgatados junto à entidade de previdência complementar. Entendo que não deve ser acolhido o pedido de reconsideração do impetrante, vez que não houve modificação nem desrespeito à coisa julgada. O que se verificou nos presentes autos, em fase de cumprimento da sentença, é que o impetrante não se amoldava à situação fática descrita na sentença e no Acórdão, que se fundamentou no recolhimento anterior do imposto de renda retido na fonte do salário líquido do beneficiário, e na configuração da bitributação, o que não ocorreu de fato com o impetrante, já que não recolheu o imposto de renda quando efetuou os aportes ao plano de previdência. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 438/439 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Intimem-se.

2007.61.00.034197-2 - GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP186849 - ALESSANDRA MEREGE ANTIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 516/540: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.016544-0 - ADALGISA MARA REGA X DANIEL DORIGATI CARREIRA X EMERSON STUQUI

KURIHARA(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na petição inicial (fl. 18) não foi apreciado até o presente momento, e diante das declarações de pobreza apresentadas às fls. 21, 37 e 56, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos impetrantes. Anote-se. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017547-0 - ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls.285/420: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado pela IMPETRANTE, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 273 do C.P.C. para a sua concessão. No caso dos autos, porém, tendo sido denegada a segurança, não vislumbro o requisito da verossimilhança da alegação. Convencendo-se pela improcedência do pleito, afigura-se paradoxal e implausível a possibilidade de haver verossimilhança na alegação da impetrante, rejeitada após uma cognição exauriente. Assim, seria incompatível uma sentença de improcedência da prestação jurisdicional e após, a antecipação dos efeitos da tutela que o magistrado indeferira. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado pela impetrante. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020026-8 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024522-7 - LUCIANO GIOVANNI BARSANTI(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.027850-6 - SERGIO DE ABREU(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.031473-0 - ROSSISA PARTICIPACOES S/A(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004381-7 - FERMOV IND/METALURGICA LTDA(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade coatora esclarece em suas informações que a Impetrante não possui pendência no âmbito da Receita Federal do Brasil, bem como que é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2009. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.005008-1 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS PROV DE DEUS(SP124088 - CENISE

GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 157/162: Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a sentença de fls. 140/143, que concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os mencionados no relatório de fls. 102/104, cuja cópia deve seguir anexa. Indefiro o requerido pelo impetrante à fl. 159, item b, uma vez que o ofício deverá ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 184 do Provimento nº 64/05. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço 01/09-CEUNI. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 188: Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 163. Int.

2009.61.00.005130-9 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA(SP261474 - TAIZA PEREZ ALVES TRAMONTE) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.006830-9 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP221925 - ANDRÉ DE MELO RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGTRABALHO ESTADO SP
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 38/39. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.009126-5 - PAMELA FELIPE KALIM(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X REPRESENTANTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO - SP(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)
Vistos em despacho. Fls. 88/99: Mantenho a decisão de fls. 77/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010057-6 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fls. 268/305: Mantenho a decisão de fls. 257/260 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012024-1 - MONICA DIAS DE FRANCESCO(SP282876 - MILENE DIAS DE FRANCESCO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIP - CAMPUS TATUAPE SP X COORDENADOR DO CURSO DE COMUNICACAO SOCIAL DA UNIP - CAMPUS TATUAPE X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIP - CAMPUS TATUAPE SP
Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.013392-2 - CRISTIANE DOLIN SALLADA(SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Comprove que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, conforme alegado na inicial, apresentando, para tanto, cópia do referido documento. Forneça duas cópias dos documentos juntados com a inicial, para instrução das contrafés. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.013447-1 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013504-9 - DANIEL AUGUSTO PIRES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL AUGUSTO PIRES contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata inscrição como foreiro do imóvel o Sr. Alcides Rosa Júnior para que em nome dele possa ser expedida a Certidão de Transferência, possibilitando assim o registro do imóvel em nome

do Impetrante. Alega o Impetrante que adquiriu do Sr. Alcides Rosa Júnior no ano de 2003, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel situado no Condomínio Centro Comercial de Alphaville, lote B, conjunto 57, Barueri/SP. Aduz, ainda, que o Sr. Alcides Rosa Júnior adquiriu o referido imóvel da Sra. Sandra Maria Muraca, bem como que formulou pedido de transferência de domínio para o seu nome em 24/11/2003, sendo que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe prejuízos. DECIDO. Inicialmente, entendo presente o interesse do Impetrante no deslinde do processo administrativo nº 04977.001137/2003-56, que tem como objeto o pedido de transferência de domínio ao Sr. Alcides Rosa Júnior, bem como no presente mandado de segurança, porquanto a inércia da autoridade coatora na apreciação do pedido em questão, atinge o exercício do direito do Impetrante consistente na transferência do domínio do imóvel para o seu nome, a ser requerida oportunamente. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.001137/2003-56 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva o Sr. Alcides Rosa Junior como foreiro responsável pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034702-4 - MANOEL COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 28 - Tendo em vista a alteração do valor dado a causa, reconsidero a decisão de fls. 24/26. Remetam-se os autos as SEDI para que seja regularizado o valor da causa no sistema processual informatizado. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 16. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012469-6 - JULIANA BRAZ CONTI X CESAR CONTI X MARIA DE FATIMA BRAZ CONTI(SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Inobstante as disposições do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, determino o processamento da presente ação perante este Juízo, visto que o valor da causa, destes autos, não reflete o da ação principal que deverá ser proposta. Ademais disso, dispõe o artigo 800 do Código de Processo Civil que as ações cautelares preparatórias deverão ser propostas perante o juízo competente para julgar a ação principal. Dessa forma, a fim de que seja apreciado o pedido de exibição, recolham os autores as custas corretamente na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013109-3 - MANOEL DA PAIXA VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Esclareçam os autores a propositura da presente demanda, tendo em vista a ação cautelar n.º 2004.61.00.017113-5 em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.012389-8 - AARON ZARENCZANSKI(SP257254 - EUGENIA ZARENCZANSKI) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Cumpra o autora a solicitação do Ministério Público Federal, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 06/12, bem como a cópia autenticada da certidão de nascimento americana com a correspondente tradução juramentada. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 3581

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.00.043856-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009697-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FORD DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2006.61.00.015196-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI73138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138950 - FLAVIO FRANCIULLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI38094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224395 - IONE MARIA BARRETO LEÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI18685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI82831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X SEGREDO DE JUSTICA(RS028923 - CELSO LOPES SEUS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

MONITORIA

2006.61.00.025107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU ALVES DA SILVA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 242: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.029103-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X RODOLFO COELHO GALDINO

Fls. 99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.003806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X APARECIDA VITALINA COSTA DA SILVA

Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que os requeridos citados não contestaram o feito.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 2 de junho de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0687491-6 - NELSON SENE X CARLOS ROBERTO SILVA X HELIO PIRES FREITAS(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

95.0041690-5 - JHL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP150371 - SUZANA LESIV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 132/133: anote-se.Republique-se o despacho de fls. 139.

95.0042383-9 - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 237/238: Manifeste-se o autor GERSON FERREIRA PAIVA.Após, tornem conclusos.Int.

97.0018544-3 - LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA X MARLENE PEREIRA X MARIO COMMINATO X MIGUEL CRESPO NETO X MARCELINO GONCALVES GARCIA X MARCIO JAIRO RANGEL CITINO X MANOEL NEVES BONFIM X NELSON PAOLI X MANOEL PEREIRA CAMPOS FILHO X ZACARIAS NESTERU(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 505/506: Manifeste-se a parte autora.Int.

1999.03.99.032794-7 - JOSE LUIZ ARANTES X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X JOANA SATIKO TASATO X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS X JOSE ROBERTO BERACH X JOSE CARLOS DE PAULA X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JOSEFA DE MATTOS MARTIN X JOSE EDNO REIS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 471: Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar a representação processual da advogada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO inscrita na OAB/SP sob o número 215.219, indicada às fls. 471.Com o cumprimento, anote-se e republique-se o despacho de fls. 469.Int.Despacho de fls. 469: Fls. 464/466: Intime-se a CEF para que refaça os cálculos para o autor JOÃO GILBERTO FIORENTINI FILHO, calculando a correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária. Intime-se ainda a CEF para que cumpra a obrigação com relação ao co-autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PIS 1.067.324.978-3), tendo em vista que os creditamentos noticiados nos autos às fls. 220, 222 e 225, foram efetuados a um homônimo. Indefiro o pedido de aplicação de juros progressivos, uma vez que sequer fez parte do pedido inicial. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

1999.03.99.047673-4 - ANTONIO AUCINO BARBOSA DE SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JAGUARACY ALVES DA CRUZ X ORLANDO PAES JUNIOR X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X JANDIRA TODERO RIBEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA ANCELMO X MARIA BENTA DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 350/351: Face ao requerido às fls. 284, manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.065293-7 - GILMAR BRENDA X DAVID DE GODOY FRANCA X JOSE ARTEIRO FREIRE JUNIOR X GERALDO GONCALVES X EDGAR DA SILVA CASTANHO(Proc. SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.079363-6 - ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.056603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039250-6) CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP127329 - GABRIELA ROVERI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ªRegião.Após, remetam-se os autos à Justiça Comum.Int.

2002.61.00.028435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THELMA TAVARES DE OLIVEIRA(SP173332 - MARCEL TADEU MATOS ALVES DA SILVA)

Fls. 217: Defiro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.010487-0 - JOAO NAYME X GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acolho em parte a impugnação da CEF e acolho os cálculos de fls. 192/194 como corretos.Intimem-se as partes para que informem os dados de quem efetuará o levantamento (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF de acordo com o cálculo de fls. 192, intimando-se para retirada e regular liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.032349-0 - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a requerida Gaber Empreendimentos e Construções Ltda para que colacione aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.017719-1 - EDERSON ANDRE SCALA X FERNANDA MAGDA RODRIGUES SCALA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.018138-8 - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO X ROBERTA SOUTO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2005.61.00.022702-9 - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 225/228 e 230: reconsidero o despacho de fls. 223.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Int.

2006.61.00.008076-0 - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

Fls. 491: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.010133-6 - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA X ANTONIA SOARES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do JEF.Ratifico os atos praticados.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

2006.61.00.013841-4 - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intime-se o advogado renunciante para que informe se a renúncia diz respeito a todos os advogados pertencentes ao escritório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.006083-1 - ROBERTO SPENA X MARCO ANTONIO SPENA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 453/454: defiro. Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução do débito da autora, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.028361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PROBANK S/A(MG086642 - HELUSA GUIMARAES MACHADO HORTA BICALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.01.072070-4 - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.005468-9 - RUTE LOPES(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 234/235: defiro. Intime-se a autora para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024746-7 - LAURA MEDICI AMERUSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 4 de junho de 2009.

2008.61.00.025275-0 - YVONE MANFRIN CURUGI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 237/238: defiro. Intime-se a autora para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.027303-0 - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 4 de junho de 2009.

2008.61.00.028337-0 - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 4 de junho de 2009.

2008.61.00.033749-3 - ANNA MARIA BRANDAO MACHADO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora.Condeno os sucumbentes - autora e ré - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 4 de junho de 2009.

2008.61.00.034596-9 - BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO X MARGARIDA FERRAZ DE CARVALHO - ESPOLIO X SONIA FERRAZ FERREIRA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52/64: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.00.034972-0 - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 101: Manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliaçãoApós, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.000698-5 - EDNA SILVA DE CASTRO MEDEIROS(SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, na conta indicada na exordial.RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987 (26,06%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril a agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas pela parte autora.Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas o autor ao pagamento de verba honorária (único, art. 21, CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P.R.I.São Paulo, 4 de junho de 2009.

2009.61.00.001571-8 - VIRGINIA AFONSO TERRA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora.Condeno os sucumbentes - autora e ré - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do

artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 4 de junho de 2009.

2009.61.00.001626-7 - ADELMO GALDINO DA SILVA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 8 de junho de 2009.

2009.61.00.001733-8 - ALBINO PICCOLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora.Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas os autores ao pagamento de verba honorária (único, art. 21, CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P.R.I.São Paulo, 4 de junho de 2009.

2009.61.00.005146-2 - MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA(SP028524 - RUBENS ROSA DE CASTRO E SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.006251-4 - SEVERINO DE FREITAS - ESPOLIO X CLEUZA MEDEIROS DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.009237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006020-7) EDIVALDO DE JACINTO DE GOES X VANIA ROCHA GOES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.009358-4 - FRANCISCO BELO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS.Condeno as sucumbentes - partes autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C..Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 8 de junho de 2009.

2009.61.00.009644-5 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno as sucumbentes - partes autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 8 de junho de 2009.

2009.61.00.009654-8 - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 8 de junho de 2009.

2009.61.00.012161-0 - ROBERTO CALCIOLARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 35. Fls. 37/41: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.075817-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.026939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002310-0) MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO(SP057033 - MARCELO FLO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 4 de junho de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.002310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCO ANTONIO ARANHA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO(SP057033 - MARCELO FLO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 53.188 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 437). Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 4 de junho de 2009.

2007.61.00.031695-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.016893-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE

MERIVALDO SILVA - ME X JOSE MERIVALDO SILVA
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0000242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041690-5) JHL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP150371 - SUZANA LESIV) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Fls. 154/155: anote-se.Republique-se o despacho de fls. 171.

2006.61.00.001550-0 - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO X ROBERTA SOUTO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011359-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO VIDAL DOS SANTOS X MARIA ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS
Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 72.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0659020-9 - CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL JOSE GIORGI(SP108236 - ROQUE KOMATSU E SP110498 - ANNEISE HIRO MITSUI KOBO E SP150365 - PAULA KOMATSU E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERRAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por haver a parte autora abandonado o feito (artigo 267, inciso III do CPC), apesar de insistentemente chamada a promover o seu andamento.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado.Após a ciência da União Federal e do Ministério Público Federal e sem que sobrevenha manifestação, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 4 de junho de 2009.

Expediente Nº 3592

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.024226-3 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 02 de julho de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.013675-0 - JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Apresente o SESC, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social, devidamente registrado na OAB, do escritório Hesketh Advogados, e ainda, substabelecimento às procuradores mencionadas na petição de fls. 1381, para viabilizar a expedição do alvará de levantamento.I.

2002.61.00.028010-9 - STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.027767-3 - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP221498 - TATIANA FACCHIM E SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.005526-7 - MARCELO ALVES DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.024763-3 - SERPAGUI SERVICOS LTDA X LUIZ PEDRO BRIQUE X JOSE CARLOS BRISQUE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ANTONIO SERGIO FAHAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a impetrante acerca da certidão de fls. 336, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.I.

2009.61.00.007408-5 - DIPROMED COM/ E IMP/ LTDA(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.009800-4 - GASTEC COMBUSTAO INDUSTRIAL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Desse modo, INDEFIRO A LIMINAR nos termos em que foi pleiteada. Ao MPF. Após, tornem para sentença. Int. São Paulo, 12 de junho de 2009.

2009.61.00.010902-6 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante das informações de fls. 322/331. baixa na di. Após, remetam-se os autos ao MPF.I.

2009.61.00.011656-0 - BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 9 de junho de 2009.

2009.61.00.012473-8 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante de tais circunstâncias e do pleito deduzido pela impetrante no tocante à anulação do ato de inscrição, tomo a petição de fls. 118/120 como aditamento da inicial e determino a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo deste writ. Apresente a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham, bem como da peça e documentos de fls. 118/125 para instrução do ofício de notificação do Procurador da Fazenda Nacional, a fim de viabilizar a intimação da mencionada autoridade na qualidade de impetrada neste feito. Atendido, expeça-se ofício de notificação ao Procurador da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento da liminar concedida nos autos. Paralelamente, observo que o Delegado da Receita Federal - autoridade inicialmente apontada neste feito - foi cientificada da liminar em 3 de junho de 2009 (fls. 114 e verso). Entretanto, a despeito da notificação, o débito agitado nos autos não teve a exigibilidade suspensa como determinado na liminar, consoante noticiado pela impetrante a fls. 118/125. Diante das alegações da impetrante, determino seja expedido mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal para que cumpra a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no respectivo mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Após as devidas regularizações, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo passivo do mandamus, devendo constar também o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.00.012606-1 - ANDREA ZERBINATI FERREIRA(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Todavia, a fim de que não se alegue ingerência na autonomia administrativa da instituição de ensino, bem como considerando que o primeiro semestre letivo de 2009 está em vias de ultimar-se, RETIFICO A LIMINAR concedida para determinar que a instituição de ensino impetrada efetue a matrícula da impetrante em todas as matrículas para as quais a aluna esteja habilitada a cursar, para o segundo semestre letivo de 2009. Comunique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. São Paulo, 12 de junho de 2009.

2009.61.00.013427-6 - ELIAS JOSE DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à empresa Makro Atacadista S/A que não proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, liberando o respectivo valor em favor do impetrante. Oficie-se, com urgência, à empregadora para ciência e cumprimento, transmitindo-se o ofício por meio de fac-símile, tal como requerido. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao M.P.F. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 9 de junho de 2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.024026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051678-0) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as exequentes acerca da petição de fls. 221/238, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos a União Federal. I.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655009-6 - VICUNHA TEXTIL S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/405: Indique a parte exequente o nome do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios. Pretende o peticionário seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Após a indicação do advogado, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

00.0663160-6 - ALBERTO CORREIA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

00.0664099-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fl. 502: Regularize o advogado subscritor da petição sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

90.0002996-1 - CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Em que pese o cálculo da contadoria ter observado a inclusão do IPC, como determinado no v. acórdão, tal superou o limite do requerido pelo exequente em seu pedido inicial da execução, razão pela qual deverá prosseguir pelo cálculo do mesmo. Expeça-se o ofício requisitório. Cumpra-se. Int.-se.

91.0742262-8 - JOAQUIM GONCALVES X OSMAR ALBERTO GENARI X VICTOR ALBERTO GENARI X

HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI X TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Diante da concordância das partes com relação aos cálculos apresentados pelo contador judicial, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0020874-6 - VIACAO CASQUEL S/A(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0034099-7 - OSWALDO RODRIGUES(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução. Após, peça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Cumpra-se.

92.0042716-2 - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X YONE MARCHESE GARBUI X MARIO GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 578/602 e 611/615: Manifeste-se a ré. Sem prejuízo, informe a parte exequente o nome do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios. Int.-se.

92.0045718-5 - OSWALDO PATAH(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Sem prejuízo, tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, peça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0081708-4 - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

95.0038670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034424-4) MARIA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSHI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0032834-0 - EURIPEDES TEIXEIRA DE MORAES(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução. Após, peça-se o ofício requisitório. Cumpra-se.

98.0017711-6 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO

FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

98.0023055-6 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.03.99.013147-8 - COVEMA-COM/ DE VEICULOS MATAO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Diante da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 519/523. Assim, expeça-se o ofício precatório, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0758713-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DORA DAMAZO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP063027 - JOSEPHINA JANUARIO SERRATI E SP006939 - JOSEF SCHEIBA PINTO RIBAS)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4492

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.003832-9 - LAERTE REZENDE(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0020853-7 - TEXTIL DI CATTAN LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS AGENCIA BRAS EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Textil Di Cattan Ltda. em face do Gerente Regional de Arrecadação e de Fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Agência Brás) combatendo a incidência de contribuições previdenciárias. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença de fls. 229/243 em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, nos quais sustenta a existência de obscuridade no que concerne aos critérios de compensação e de correção monetária aplicável aos débitos. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois a sentença embargada não é obscura e nem contraditória em relação aos critérios relativos à compensação, pois claramente abriga posição segundo a qual a compensação do débito é regida com base na legislação vigente ao tempo do pagamento indevido (fls. 240 e 241), e não nos moldes da legislação regente ao tempo em que se faz a compensação. Embora este magistrado reconheça a existência de posições em sentido diverso, o entendimento posto na sentença embargada deixa claro que a parte-impetrante poderá fazer a compensação nos moldes dos atos normativos que vigiam ao tempo de cada pagamento indevido, razão pela qual os meios operacionais para a implementação do julgado devem ser viabilizados pela autoridade impetrada como derivação da própria coisa julgada que eventualmente restar deste processo. Aliás, convém anotar que esse entendimento não é novidade, como se pode verificar no E. STJ, no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 852664/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/05/2009: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 10.637/2002, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/96 - INAPLICACÃO - NORMA DE REGÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. O STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente, em atenção ao Princípio tempus regit actum. 2. Indevida, in casu, as inovações referentes à Lei n. 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/96, em razão da restituição de tributos indevidamente recolhidos fundamentar-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (13.11.2000). 3. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Convém esclarecer que os critérios que orientam a compensação de débitos são aqueles previstos em lei (dada a reserva legal que se extrai do art. 170 do CTN), mas é

certo que vários atos normativos da administração pública foram editados ao logo do tempo. Tais atos normativos da administração pública devem ser respeitados no tocante a cada indébito reconhecido nestes autos, em favor do princípio do tempus regit actum, consoante acima indicado, por óbvio, conjugados com o direito à compensar advindo da coisa julgada neste mandado de segurança. De outro lado, as referências feitas ao art. 74 da Lei 9.430/1996 e demais aplicáveis se devem à necessidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), conforme expresso às fls. 242. Portanto, tal referência não foi feita com a finalidade de dar parâmetros para a compensação, os quais deverão ser buscados com base na legislação vigente em cada momento em que se verificaram os indébitos reconhecidos (consoante acima indicado). Por sua vez, a sentença de fls. 229/243 é bastante clara no tocante aos critérios de correção monetária e de juros, o que consta tanto na fundamentação (fls. 240) quanto no dispositivo (fls. 242), de modo que deverão ser aplicados os critérios do art. 89, 6º, da Lei 8.212/1991, e depois o previsto no art. 39, 4º da Lei 9.250/1995. As considerações da parte-impetrante no que concerne à inconstitucionalidade da TR não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa nestes autos, de modo que acabam sendo superadas com o comando da sentença que determinou a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária e de juros empregados para créditos tributários previdenciários exigidos pelo Fisco. No mais, realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

2008.61.00.011232-0 - HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 82/87 e 90/93, inclusive para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008737-7 - ANA CAMILLA SIMEI DE PAULA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Por todo o exposto, ausente o relevante fundamento jurídico, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010654-2 - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra integralmente o despacho de fl. 73, juntando as Certidões de Objeto e Pé dos processos 2006.61.00.024371-4, 2007.61.00.029941-4 e 2007.61.00.031733-7. Intime-se.

2009.61.00.011595-6 - CIMEMPEDRA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao MPF, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.011742-4 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada tome as providências administrativas necessárias para que, em 10 dias, seja feita a análise do pedido de restituição de IRPJ, indicado nestes autos às fls. 39/145. Sem prejuízo, providencie a parte-impetrante o complemento das cópias faltantes necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, segunda parte, da Lei nº 1.533/51. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.011926-3 - GUASCOR SERVICOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada competente tome as providências administrativas necessárias para que, em 30 (trinta) dias, tendo em vista a quantidade de documentos e complexidade envolvida nessas conferências, seja feita a análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, indicado nestes autos às fls. 37, 173, 808 e 1741. À evidência, resta indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, a expedição de eventual CND, requerida com base nos processos objeto deste feito. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as devidas informações, no

prazo legal. Sem prejuízo, decorridos os 30 dias para análise da documentação (conforme decisão liminar), a autoridade impetrada deverá trazer aos autos as informações complementares com o resultado da verificação procedida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.012136-1 - DUTRIX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, NEGOCIOS E PATRIMONIO LTDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos protocolos nº. 04977.004206/2008-98 e 04977.004207/2008-32, aceitando o pedido formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis indicados na inicial. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

2009.61.00.012766-1 - MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2009.61.00.012849-5 - EJH SERVICO E LAVANDERIAS S/C LTDA(SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA E SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais faltantes; 2. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, na forma da cláusula 7ª, 3º, do contrato social. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

2009.61.00.013107-0 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a petição de fls. 268/269 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.013283-8 - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise de toda a documentação acostada à inicial (fls. 56/82), trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação dos créditos tributários apontados e entrega das GFIPs faltantes, que em princípio obstam a expedição da CND. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.013633-9 - VIACAO PARATODOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, bem com em razão de o ato coator ora combatido ser posterior ao ajuizamento das ações apontadas no referido termo, verifico inexistir prevenção. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 323, de 19.12.2007, que alterou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extinguindo as atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil Previdenciárias, sendo que tais atribuições foram partilhadas entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária -DERAT e Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS. No caso em apreço, nos termos do art. 167 do Regimento Interno da SRFB, a atribuição em questão passou a ser da DERAT. Assim, emende a parte-impetrante a inicial, a fim de regularizar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, e também sob pena de extinção do feito; Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.013666-2 - CARLOS HENRIQUE LORA DAHER(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre as férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas e 1/3 férias vencidas indenizadas, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste informações. Após, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696587-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673704-8) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

91.0719098-0 - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das informações trazidas pelo contador judicial, pelo prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos.

92.0014346-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728016-5) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central informando que os valores solicitados através do ofício n.º 361/2009/MZT encontram-se penhorados pelo Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais (Proc. n.º 1999.61.82.019763-1) e pelo Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais (Proc. n.º 2006.61.82.033329-6). Nada mais requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Cumpra-se. Int.

92.0025880-8 - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, façam os autos conclusos. Intimem-se.

92.0032904-7 - CALCADOS GOBBO LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Considerando a inexistência de documento hábil a comprovar que cabe ao sócio Alcides Gobbo a totalidade dos créditos decorrentes desta ação, defiro o prazo de vinte dias para que sejam apresentadas as declarações e ciência dos demais sócios com relação à destinação dos valores. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios conforme requerido. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

92.0041317-0 - ROBERTO TIOSSI(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do pagamento já realizado nestes autos, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o quê entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

92.0085719-1 - TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 145. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

95.0049144-3 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS FAMILIARES DE SAO PAULO - FUNDEF X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS X PROSAM - ASSOCIACAO PRO-SAUDE MENTAL(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela União à fl. 423. Comprove a parte autora a suspensão da exigibilidade ou garantia das inscrições apontadas à fl. 424, no prazo de vinte dias. Int.

97.0060069-6 - CARLOS TANAKA X EUNISIO FRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 242 e 262: Anote-se. Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que EUNISIO FRAGA regularize sua representação processual. Após, se em termos, cite-se conforme disposto no artigo 730 do CPC, com relação aos co-autores EUNISIO FRAGA e FRANCISCO GUILLIZE FILHO - conta de fls. 275/279. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

97.0060694-5 - DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 228 e 249: Anote-se. Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a ROBERTO SHEIZEN UEZU para que regularize sua representação processual. Após, se em termos, cite-se conforme disposto no art. 730, do CPC - conta de fls. 263/268. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

98.0013042-0 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2001.03.99.013077-2 - IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Para a expedição da certidão de objeto e pé de inteiro teor, deve a parte primeiramente recolher a guia DARF no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Após, se em termos, expeça-se. No mais, considerando a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo da falência, conforme requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.022406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032566-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JURANDYR NILSSON X NORMA THEREZINHA RIBEIRO DE CASTRO NILSSON X MARCIO DE CASTRO NILSSON(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a parte exequente traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entende corretos para a instrução do mandado de citação, conforme disposto no art. 614, II, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o o apensamento destes autos aos autos da ação ordinária n.º 89.0032566-3 devendo, se necessário, solicitar seu desarquivamento. Após, se em termos, cite-se a União, conforme disposto no art. 730, do CPC. Cumpra-se. Int.

2005.61.00.002599-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040309-4) UNIAO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X JACQUES JEAN MARIE TARAGONET(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a parte exequente traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entende corretos para a instrução do mandado de citação, conforme disposto no art. 614, II, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o o apensamento destes autos aos autos da ação ordinária n.º 91.068488-7, devendo, se necessário, solicitar seu desarquivamento. Após, se em termos, cite-se a União, conforme disposto no art. 730, do CPC. Cumpra-se. Int.

2005.61.00.008004-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041317-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ROBERTO TIOSSI(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI)
Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido com relação aos honorários advocatícios fixados nestes

autos.Int.

Expediente Nº 4515

DESAPROPRIACAO

00.0758109-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Diante da documentação juntada às fls. 212/237, defiro a expedição do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, retificando a Carta de Adjudicação anteriormente expedida por este Juízo, para fazer constar Bandeirante Energia S/A como detentora da constituição da servidão administrativa, conforme requerido à fl. 266. Após, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530048-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INCRA às fls. 281, no prazo de dez dias.Int.

89.0009958-2 - FRANCO GUGLIELMI(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Diante da certidão de fl. 313, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

89.0022584-7 - JOAQUIM MEDEIROS NUNES(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP039224 - DERCIO GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a certidão de fl. 348, indefiro por ora o pedido de fl. 341. Retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

92.0006310-1 - CIPRIANO CELSO BITTENCOURT X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO FERREIRA X GUMERCINDO CONSONI ALVES X HEROTACO TANNO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a certidão de fl. 258, indefiro por ora o pedido de fl. 249/250. Retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

92.0016915-5 - ESTEVAM RUIZ RODRIGUES FILHO X MOACYR FLORENTINO DE SOUZA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

92.0038098-0 - NELSON HISAO HASAI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E Proc. ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo até o cumprimento do mesmo.Int.-se.

92.0077133-5 - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Diante da documentação trazida pela União às fls. 222/250, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0023639-7 - PELEGRINO LONGO X ARACI BRETERICHI LONGO(SP063269B - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Diante da ausência de documento para a comprovação do alegado, deixo de apreciar o pedido de tramitação prioritária de fl. 185. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

97.0059628-1 - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 404: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0059681-8 - ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X MARIA HELENA CAMPOS PACHECO X ROBERTO TERUMI TAKAOKA X WILHELM BENTLER(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Fl. 332; Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

98.0007973-4 - ANTONIO TAVARES JACINTO X AURORA MIURA X CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS X EDER MOREIRA SILVA DE MOURA X JOAO PIRES DA SILVA X JOAQUIM MAMEDE DA SILVA X JOSE TADEU DE ALBUQUERQUE REBELLO X MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA X MARCOS DE MOURA SANTOS X WILMES BENEDITO GONCALVES FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Diante da sentença de extinção da execução já transitada em julgado, indefiro o requerido às fls. 281/282. Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.014170-4 - AHMED ABDOU MOUSTAFA SALEH X CICERO CAVALCANTE DA SILVA X LAIDE GALDINO DOS SANTOS ALCANTARA X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ AGOSTINHO GONCALVES MENDONCA X WILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE JESUS X ALOISIO RODRIGUES AMARAL X ANTONIO FERREIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Deixo de apreciar a petição de fls. 407/408, eis que o pedido já fora indeferido à fl. 400. Retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.014755-0 - ALICE VIEIRA RIBEIRO X ILTON PRANDI X JOVELINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE STORTO X VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Indefiro o requerido pela CEF à fl. 368, uma vez que o pedido é estranho ao presente feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.037761-4 - ANA NOGARI DE FREITAS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.029488-9 - EUGENIO CAMILLO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 184/194: Resta prejudicado o requerido pelo exequente uma vez que a sentença que extinguiu a execução transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int. -se.

2005.61.00.028943-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WSB CONSULTORIA FINANCEIRA E COML/ LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0054362-6 - COM/ DE FERRAGENS LARGO TREZE LTDA(Proc. VALERIA SAQUES E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.022582-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X DENIS CARVALHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76, indefiro o requerido pela CEF à fl. 79. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040705-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS INSTALACOES LTDA(Proc. SEM ADVOGADO)

Vista à parte autora do ofício juntado à fl. 180/185, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0050345-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SAVA S/A(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.046603-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

2003.61.00.002392-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X J.D.EMPREENHEIRA PISOS E DECORACOES E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido às fls. 107/109. Cumpra-se. Int.

2004.61.00.010454-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP119365E - FABIANA DUTRA AFONSO) X NELMA MARINHO MONTEIRO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido às fls. 49/51. Cumpra-se. Int.

2004.61.00.011228-3 - ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA X ELKIS E FURLANETTO LABORATORIOS MEDICOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, convertam-se em renda os valores depositados em favor da União sob o código da receita n.º 2864. Efetivada a transação, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.027174-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SCHANDERTS ASSOCIACAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido às fls. 51/53. Cumpra-se. Int.

2005.61.00.024859-8 - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vista às partes das informações trazidas pelo contador judicial, pelo prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos.

2007.03.99.027399-8 - SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. No mais, diante do aduzido pelo INCRA às fls. 480/486, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo, nos termos da lei 11.457/07. Em nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.011795-0 - JULIETA DI DIO VALENTINI X MARILIA DI DIO SANTIS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.017743-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.030727-0 - ELIDA SIQUEIRA CUNHA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.031039-6 - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033071-1 - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033313-0 - MARIA STELA FERREIRA FERRAZ TSUSTSUI(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033375-0 - TEREZINHA ABS(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033584-8 - EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ X VITERBO MACHADO LUZ - ESPOLIO X CARMEM MACHADO LUZ FRANCEZ(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J,

providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034227-0 - SHINEI SHINZATO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034310-9 - MARIA ALONSO(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034329-8 - ARSENIO VIARO FILHO(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034423-0 - FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034497-7 - AGOSTINHO DE GOUVEIA FILHO(SP056094 - ROBERTO AURICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034536-2 - FABIO TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.001610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012017-7) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.001789-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.022672-3 - CONDOMINIO PORTO DO SOL(SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o devedor para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentados pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista a parte autora para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora. Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria o referido mandado.Int.

2007.61.00.033569-8 - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento da diferença apresentada pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.007247-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESERVA DAS PALMAS(SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP086449 - ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação sumária visando cobrança de condomínio. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração à fl. 87/88, alegando omissão e obscuridade no despacho de fls. 86, por ausência de fundamentação legal. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. O recolhimento de custas pela parte impugnante está disposto no Provimento COGE 64/2005, anexo IV, item 1.5. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão ou obscuridade a ser sanada. Intimem-se.

2008.61.00.026423-4 - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a planilha do crédito atualizado, requerendo o quê de direito para o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Com o seguimento da execução, apreciarei o pedido de fl. 937/938. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032063-8 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 225, juntamente com o pagamento das custas, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha José Aurélio de Barros. Dê-se Vista à União Federal do despacho de fl. 215, bem como do documento de fls. 222/224, na audiência, tendo em vista que, diante da sua proximidade os autos devem permanecer em secretaria para juntada dos mandados expedidos, consulta das partes e demais atos de regularização que antecedem a data da audiência. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1065

DESAPROPRIACAO

00.0765761-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO PEDRO ROLIM DE MORAES(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Acolho as explanações da Sra. Contadora do Juízo no sentido de não existirem diferenças em favor do expropriado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, fica deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da expropriante relativo ao valor remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

97.0048022-4 - RUTH SAUERBRONN MENDONCA X ANTONIO ARGENTINO X BERTA DA SILVA ARGENTINO(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1. Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos para R. Justiça Estadual, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 178, transitado em julgado. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.001724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARCOS GERTRUDES

Diante da certidão de fls. 111, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.00.006508-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.00.026907-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE ALVES BRANDAO X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES

Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se carta precatória para citação da ré Gleice de Oliveira Borges.Int.

2007.61.00.022864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PHILLIP JANCU(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X EDELINA JANCU(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Fls. 95: Converto o julgamento em diligência. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 231, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os réus PHILLIP JANCU, EDELINA JANCU E MANOLE JANCU, à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos réus. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.00.026666-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA DO ROSARIO MOURA X REGINA MARIA MOURA DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X ISAIAS AUGUSTO DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X STELA MARIS DA TRINDADE(SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS)

Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça a ré à agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito, informando a este Juízo. Após a publicação desta, remetam-se os autos ao contador para que confira a conta apresentada pela autora, fornecendo uma nova, se necessário.Int.

2007.61.00.029480-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JERUZA FERNANDES NOGUEIRA FEITOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X AIRTON ALVES DE ALMEIDA X MARIA ZELIA FERNANDES NOGUEIRA X FRANCISCO ARMANDO FERNANDES X MATILDE FERNANDES GONCALVES FEITOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X ALBERTO MARTINS FEITOSA

Promova a Caixa Econômica Federal a citação dos réus Airton Alves de Almeida, Alberto Martins Feitosa, Maria Zélia Fernandes Nogueira e Francisco Armando Fernandes, inclusive cumprindo o despacho de fls. 48, sob pena de extinção. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça a parte ré à agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito, informando a este Juízo.Int.

2007.61.00.033581-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Cumpra a parte autora a parte final da r. sentença de fls. 62. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

2007.61.00.034216-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B caput e 475, I, ambos do CPC), tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação dos réus. Int.

2007.61.00.034836-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO SOUZA DE LIMA X CLAUDIA SOUSA DE LIMA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.035096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO

BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.00.008700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARIO RUIZ X LUIZ FERNANDO RUIZ
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.00.018254-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.029691-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SORAIA IVONE SILVA X ALAIDE ANA SILVA
Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 55: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que a mesma apresente cópia do acordo mencionado às fls. 55.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0130070-9 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 369 Defiro a retificação da denominação da autora, em face dos documentos juntados aos autos às fls. 237/246, onde se comprova a substituição processual requerida. Encaminhem-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da ação, passando a constar como autora a empresa SIFCO S/A. Após o retorno da SEDI, dê-se ciência às partes da descida dos autos e da decisão proferida no v. acórdão de fls. 365, transitado em julgamento, para requererem o que de direito.

00.0275007-4 - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS. 192 Defiro a retificação da denominação da autora, em face dos documentos juntados aos autos às fls. 115/132 e 139/153, onde se comprova a substituição processual requerida. Encaminhem-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da ação, passando a constar como autora a empresa IGUASA PARTICIPAÇÕES LTDA. Após o retorno da SEDI, dê-se ciência às partes da descida dos autos e da decisão proferida no v. acórdão de fls. 171, transitado em julgamento, para requererem o que de direito.

00.0766032-4 - ORION S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo transitado em julgado o v. acórdão proferido nos embargos à execução nº 2002.61.00.007122-3, conforme certificado às fls. 8195, prossiga-se a tramitação nos presentes autos. Dê-se ciência às partes para requererem o que de direito. Intimem-se.

00.0936797-7 - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

88.0016082-4 - POSTO DE SERVICO SAO LEONIDAS LTDA X AUTO POSTO SUMAREZINHO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA X AUTO POSTO NASCENTE LTDA X CADU AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO OASIS LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X AUTO POSTO NUCCI LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICO LTDA X POSTO DE SERVICO UNIVERSO LTDA X AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA X AUTO POSTO BRASILINA LTDA X POSTO DE SERVICO BALNEARIO LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO ILHA DO SOL LTDA X ZONTA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO RS LTDA X SIMONETA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICO RUBEM BERTA LTDA X AUTO POSTO ZUZA LTDA X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA(SP063872 - RICARDO NICOLAU) X UNIAO FEDERAL
A execução deve seguir o rito previsto no art. 730 do CPC. Assim, forneça o exequente as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal, nos termos da legislação citada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0016850-9 - ADILSON CARLOS BUFFULIN X ANTONIO DEMERVAL BERGO X ARGEMIRO BORMIO X AUGUSTO RAMUNO X BRUNO RODINI FILHO X CAETANO DOS SANTOS NETO X CARLOS PADILHA SILVA X DECIO PATELLI X DEMETRIO ROMAO TORRES X DORIVAL CURY X ENIDELCIO DE JESUS SARTORI X GEORG KOCH X HIDEQUI TANAKA X LUIZ ANTONIO BIAZZETTO X LUIZ CARLOS NAVARRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARIA COMEGNO X MARY NORONHA NAVARRO X MAURO DE MARTINO JUNIOR X PASCHOAL FRAGIACOMO X RENATO MARQUES JOAQUIM X RICARDO AMANTINI X RUBENS DA SILVA PORTO X SERGIO VILLELA X SILVESTRE AMANTINI NETO

X VALTER PESCAROLO X VILSON LUIZ ZORZETO X WILSON FIORILLO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

90.0038499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035315-7) MARIZA GOMES PEIXOTO X BENEDITA PAULO PEIXOTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

92.0000942-5 - RUBENS CALAZANS LUZ X ALBERTO CAPUTO X FRANCISCO CUSTODIO OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO BARBOSA X VALDIR SEBASTIAO FURIATO X ALBERTO CALDEIRA BARIONI X MURICIO GOMES BRESSANIM X AUGUSTINHO BRESSANIM X LISIETE GOMES BRESSANIM X JOSE PUPO NOGUEIRA X ANTONIO CARMONA MORALES X ANTONIO FLAVIO DE REZENDE X SERAFIM DE CAMARGO DUARTE(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063)Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0017893-6 - CLINICA DR JALMA JURADO S/C LTDA(SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Proceda a parte autora de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0035573-0 - ALESSIO PISCOTANO X JOSILENA SEABRA PISCOTANO X MARCELO PISCOTANO X MILENA PISCOTANO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

92.0065980-2 - MOLAS PADROEIRA LTDA(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0004741-8 - MARIA INES MONTEIRO FERMI X MARCIA RUMIKO KOHATSU X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCIA APARECIDA TRIZOTE X MOISES NETO DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA BIGARAN NEVES X MARIA LENI FANTIN COSTACURTA X MARIA LUIZA DE ALVARENGA CAMARA X MARIA DE FATIMA SERAPHIM BALABEN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença em relação aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.374,09 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Ciência à parte autora quanto aos extratos de fls. 440/451. Int.

93.0005231-4 - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 530/531.Intime-se.

93.0010338-5 - JOSE AMERICO FERRAZ DE CAMARGO X JOSE ANTONIO JACOMINO X JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA X JOSE BATISTA DE MELO X JOSE BENTO CASSEMIRO DOS SANTOS X JOSE CALIM GERMANO X JOSE CARDOSO CORREA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 857/858 com relação aos co-autores: JOSE AMERICO FERRAZ DE CAMARGO, JOSE AUGUSTO CARVALHO MOURA e JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO. Intime(m)-se.

93.0011439-5 - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARCIA LUCIENE LA PAZ CAMPOS X MARIA ALTEIR COSTA MARQUES X MOISES LEAL CORREA X MOACYR SYLVIO DAL CASTEL X MILTON MARQUES PEREIRA X NELSON CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MAGRINI LOPES X LUIZ CARLOS GOMES NANCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Diante da divergência, a execução prosseguirá, doravante, o rito previsto no artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Porém, diante do apontado pela ré às fls. 416/420, esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento da execução. Caso positivo, apresente a conta do valor que entende devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

93.0023029-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017893-8) OSIAS CERQUEIRA LEITE X OSIRES REIS DOS SANTOS X OSMAR EGIDIO DA SILVA X OSMAR PINTO DA SILVA X OSMAR ZANGIACOMI X OSVALDO HIDEAKI SUGANO X OSWALDO CARLOS DE SOUZA X OSWALDO FONTES AZEVEDO X OSWALDO RIBEIRO FILHO X OSWALDO S MIGUEL GIMENES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
FLS. CIÊNCIA.

93.0029473-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) WAGNER GOMES X WAGNER LUIZ BARATELLA X WAGNER PLENAS DOS SANTOS X WAGNEY JOAO NUNES DE SANTANA X WALACE JOSE COSTA X WALDECY DE MACEDO X WALDEMAR AUGUSTO DE FREITAS X WALDYR LUCATO X WALTER HANDEL SCHMITZ X WALTER JACINTO LOPES(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

93.0029539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO JOSE QUAGGIO BARRETO X ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES X ANTONIO LEAL X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ANTONIO MANUEL CABRITA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO MASARU YOKOTA X ANTONIO MATEUS DE ALBUQUERQUE X ANTONIO MILTON SABINO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

FLS. 384 - CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).FLS. 412 - (...) dê-se ciência. Intimem-se.

94.0008093-0 - RINA RIBELLI DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA NETO X VITTORIO BATTISTA X MANOEL ALBARAN X CELSO DA CRUZ TOME X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

94.0023505-4 - LUIZ VALCIR FAVARETTO X ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MOYSES DA SILVA JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

95.0004413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033974-7) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

95.0009029-5 - ARLINDO BRANDAO X MARIO BRANDAO X EDUARDO SHIGUEO ENOKIBARA X GILBERTO AUGUSTO X ROSA MARIA ALBA AUGUSTO X GORO SAITO X MARIA YOOKO SAITO X JUAN JOSE MARTIN MERINO X DORIS GARCIA MARTIN X MITIKO YAMASHITA X MIYUKI YAMASHITA X TADAO ISHIYAMA X YOKOMIZO FUJIKO ISHIYAMA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
FLS. 207 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

95.0014360-7 - SHITOKU TOMA X ZELIA ITSUKO OSHIRO X LESY MARQUISELLI X LUIZ NAKAZONE X BRANCA DENIGRES FAUSTO X ERNEST RICHARD NIEWERTH X SILVIO VICENTE BURATINI X JANE ROCHA BURATINI X NANSI APARECIDA FASIOLI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 424 - Ciência ao(s) autor(es).

95.0039822-2 - ALBERTO MARTINS GOMES X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X JOSE TAVARES FRANCA X LENINE PALMA GUIMARAES X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X NELSON PRADO X LAURO SALLES CUNHA X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SERGIO LUCAS DE LIMA X ULYSSES DE FREITAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$379.057,70 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

95.0048238-0 - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

95.1103098-1 - OLAVO FASENARO X JOSE AUGUSTO FAZENARO(SP052887 - CLAUDIO BINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

96.0001297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061170-8) LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

96.0003741-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

96.0009048-3 - OSVALDO DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nada a deferir quanto à representação processual, pois a Dra. Aldenir Nilda Pucca atuou nos autos até o trânsito em julgado, com poderes outorgados pela procuração de fls. 37, possuindo direito autônomo sobre os honorários de sucumbência. No mesmo sentido quanto ao fato de que a parte concordou expressamente com a cláusula que lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seu advogado, a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais no sentido de que o autor não pode dispor a respeito dos honorários de sucumbência, porquanto tal direito não lhe pertence. Assim, remetam-se os autos ao contador para que confira a conta apresentada às fls. 260, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

96.0018511-5 - ADELAIDE NEVES - ESPOLIO (ORLANDO LICO NEVES) X ORLANDO LICO NEVES X MARIA SOLANGE GALLI X RAUL DONIZETI BONESSO X JOAO BATISTA FILHO X MARIA APARECIDA GROKE BATISTA X ANTONIO ORTEGA ESPINOSA(SP075181 - LIGIA BATISTA SILVA E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos

com as cautelas legais.Intimem-se.

96.0024365-4 - BELANIZIA CORREIA DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO VALENTIM LEITE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0037082-6 - INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X COMBRASMA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Manifeste-se a ré. Int.

96.0040428-3 - PAULO BERNINI FILHO X LIGIA DE FATIMA DADARIO BERNINI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. LUIS PAULO SERPA)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

97.0000287-0 - HIPOLITO JOSE VIANA - ESPOLIO (MARIA IRENE VIANA)(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0013934-4 - ELENI COELHO ARANTES X ELIZABETH MENDES ROIC X IRACI CELISIA TEODORO OLIVEIRA X JOAO BATISTA MADUREIRA X JAIME HENRIQUE DA SILVA X JOSE FODOR FILHO X JOSE NALDIR BEZERRA X NILSON VILELA DE SOUZA X SHINSKE IDE(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FLS.161-CIÊNCIA.FLS.185-CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

97.0026305-3 - BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO X BENEDICTO MATHEUS DA SILVA X JAYME DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X ANA LUCIA MONAGATTI X FABIO DONIZETE CARDOSO SANTANA(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução. Fica deferida a expedição do alvará de levantamento com relação aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 187. Intime(m)-se.

97.0029470-6 - AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X ELZA AMELIA BELUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MARINEVES RUFINO GAZANI X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X REINALDO JUSTO DE ALMEIDA X TANIA FANTI PATA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Primeiramente, forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a União Federal de acordo com a conta de fls. 238/254. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0058436-4 - MILTON MONDINI X SILVIO SCOTTO NETO X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X EDISON DOS SANTOS SUZART X REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

FLS.236-CIÊNCIA.FLS.247-Ciência ao(s) autor(es).

98.0004204-0 - ANA PAULA COSTA SERRAO X ARACI GRECO NISI X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X CARLA ZAPPAROLI CLARO X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X ELIZA EMIKO NAKAI BOGRE X EUNICE SILVA DE ARAUJO X GRAZIELA COSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X MARA SALOMAO PEREIRA(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0009977-8 - JOAO BERNARDO X LUIZ FIRMINO X CLAUDINO GLASER X VILSON DA SILVA RAMOS X LOURIVALDO DUTRA DE OLIVEIRA X DARCI CARRERO MARTIN X GERVASIO APARECIDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 85 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

98.0016433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013075-6) JAIRO COCHIM(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Nada a deferir, diante do acordo realizado. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

98.0030669-2 - IRACI ROCHA DOS SANTOS X LUIS CLAUDIO FORESTO X HERNANI GAVERIO SANTANA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. Int.

98.0036466-8 - LUIS XAVIER DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ZORAIDE RODRIGUES BISPO X VICENTE MENDES DE SA X ANTONIO DE SOUZA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.013963-8 - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nada a deferir em relação aos autores que efetuaram a adesão, inclusive quanto aos que aderiram pela internet, conforme comprovado às fls. 279, onde consta o número de protocolo, considerando os termos da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação. Quanto ao autor Renato Martins, a ré comprovou às fls. 289/290 o depósito relativo aos índices deferidos em sentença. Já no que se refere ao autor Jose Paulo da Silva, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente mencionado autor o valor que entende devido, nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

1999.03.99.080296-0 - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as considerações de fls. 417/420 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.000213-3 - CRISTINA CEPRIANA DE PAULO X FRANCISCO ROQUE DE MOURA X JOSE ALAILSON ROCHA X GICELIA SANTOS THOMAZ X MARIA VERA DA SILVA X NICE COELHO X LUIS GONZAGA DA SILVA X VALTER AMORIM DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

1999.61.00.005809-6 - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 415/416: A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta vinculada dos autores às fls. 361/407, onde consta a aplicação dos índices deferidos em sentença. Os autores, por outro lado, realizam impugnação genérica, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância. Assim, a execução do valor eventualmente remanescente deverá seguir o rito previsto no art. 475-A e seguintes do CPC. Apresentem os autores os valores que entendem ainda devidos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Quanto aos honorários de sucumbência, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do início da execução do valor remanescente, ou seja, R\$292,13, nos termos dos artigos 475-A e seguintes do CPC. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 428. Int.

1999.61.00.006267-1 - LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ

ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP130296 - VALERIA FONSECA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) 1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

1999.61.00.021907-9 - VALDEMAR DANTAS DA SILVA X VALDEMAR EMIDIO DE NORONHA X VALDESSI RIBEIRO DA SILVA X VALDETE AMORIM DOS ANJOS X VALDEVINO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. A r. sentença determinou que os honorários advocatícios seriam compensados face à ocorrência da sucumbência recíproca, não havendo qualquer irresignação dos autores no momento oportuno. Sendo fixada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, CPC), cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.Considerando que a autora Valdete Amorim dos Anjos forneceu seus dados às fls. 275/277, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de execução forçada.No silêncio, forneça mencionada autora a conta do valor que entende devido.Int.

1999.61.00.026858-3 - MARINA PACCANELLA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.029120-9 - NILTON YOSHITERU SO X ROSANGELA CIRINO SO X JAIRO LOURENCO DA CONCEICAO X VANILDE RIBEIRO DOS SANTOS X VALDIR FLORENTINO DA SILVA X MARINHO GOMES DA SILVA X JOSE RICARDO BAPTISTA X EDIVALDO PALMA DOS SANTOS X ALOISIO ALVES BARROSO X FRANCISCO JOSE SANTIAGO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.033991-7 - JUCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA X MOACIR BATISTA JORGE X GENI CAMPOS DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DOS ANJOS SILVA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X GUIOMAR RODRIGUES NETO X GILSON TORRES GUIMARAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta vinculada dos autores, onde consta a aplicação dos índices deferidos em sentença. Os autores, por outro lado, realizam impugnação genérica apresentando nova conta, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância. Assim, determino aos autores que especifiquem pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Defiro a habilitação conforme requerido às fls. 311, ressaltando que o saque deverá ser requerido administrativamente pelos herdeiros. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

1999.61.00.048746-3 - JORGE NASCIMENTO SILVA X LUIZ FERNANDO NUNES MEDEIROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneçam os autores remanescentes todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.056771-9 - LINDOLFO DOS SANTOS X SEBASTIAO HELIO GONCALVES X FRANCISCO SENA DE MATOS X EDWIRGES JOAO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X RAUL MARCELINO CABRAL X GERALDO LUIZ ALBANI X TOME LUIZ DE MORAIS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a sentença de fls. 210/211 transitou em julgado, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 201 depositando o valor relativo aos honorários de sucumbência, ou seja, R\$84,34, sob pena de execução forçada. Int.

1999.61.00.058426-2 - DIAMANTUL S/A(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.03.99.002963-1 - CELIA FERRI KONOPINSKI(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.03.99.028560-0 - YARA ALVARENGA FACIOLLI X JAIME BARBOSA FACIOLLI X JOSE NEWTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTENOR PASCON X IRLEI CARLOS FERREIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/34 mediante substituição por cópias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.038002-4 - EDENIL APARECIDA VIEIRA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X ELIETE VIEIRA PEREIRA X ESTHER MURCA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando-se que a ré foi condenada a pagar os honorários na proporção de sua sucumbência, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$476,31 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2000.03.99.054407-0 - VIDROPOL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 142: Diante da certidão de fls. 140, manifestem-se os autores. Intimem-se.

2000.03.99.056952-2 - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 320/327: manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2000.61.00.004401-6 - DARCY MIRANDA X ADEMAR DA SILVA X MARIA DE LOURDES DANTAS SOUZA X JOSE APARECIDO TOLEDO X SANDRA APARECIDA MENDES X APARECIDO MENDES DO AMARAL X VITOR DONIZETE ALBINO X VALDOMIRO MENDES DO AMARAL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.008865-2 - ANTONIO PEDRO DE LIMA X NILSON SEVERINO DA SILVA X LUIZ DE JESUS LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO X JERRY ALEXANDRE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MARQUES X NOEL DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.016021-1 - ANTONIO PEREIRA MOUTINHO NETO X ANTONIO CARLOS DEBIA X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X AGNON SANTANA BARBOSA X ODIMAR GREGORIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DA SILVA X JAIR MARTINS DE ARAUJO X DURVALINA POLEZEL PICCELO X MILCE MARIA ALONSO SOARES X JESUINA MUNIZ DE FREITAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.017073-3 - JAREM CARNEIRO(Proc. PAULO FERNANDO PAULUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. CIÊNCIA.

2000.61.00.028767-3 - CAETANO MAROSTEGAN X BERNARDO SCAHINER X BOITRON MACEDO DE CARVALHO X CACILDA SEIKO NISHIJIMA X CAETANO SANTA PAULA FILHO X CALOGERO CAETANO

LO MONACO X CARLA DE FARIA MONTEIRO X CARLOS SERT GIMENES X CARLOS TOCHIAKI KITAURA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que os autores cumpram integralmente o despacho de fls. 33 fornecendo procurações atualizadas, esclareçam a divergência verificada entre o nome indicado na petição inicial e documento de fls. 12 e comprovem a data de opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2000.61.00.037298-6 - DIVANETE ALBERTO CACIATORE X NIVALDO ALENCAR PACHECO X ROGERIO SIMOES X SUZETI BALLARINI ZETUN X VALQUIRIA BOLOGNES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.041231-5 - ANTONIO MAURICIO DE JESUS X ANTONIO MEDINA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MIGUEL FELIZ X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 335 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.041433-6 - ELZIRA GUIDI DA SILVA X DOUGLAS ELIFAS SCORSI X CELIA REGINA MIRANDA DO NASCIMENTO X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X EDMILSON SABINO DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FLS. 267 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2000.61.00.047071-6 - SHOPPING DAS MOTOPECAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2002.03.00.014124-6.2. Após, requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.050058-7 - MARIA IVONE DE SOUSA X MARIA IVONE PIVA DE LUCA X MARIA NATAL MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 144 - CIÊNCIA. FLS. 154 e FLS. 169 - MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES). INTIMEM-SE.

2001.03.99.000066-9 - HORACY LOPES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X RENATO DO PRADO X JOAO FELIX DA COSTA X BENTO BEZERRA SANDES X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ARNALDO SOARES DA SILVA X EDMUNDO MARTINS SOBRINHO X JOSE ALMIR RODRIGUES DA SILVA X EDGARD NADRUZ JUNIOR(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o autor Renato do Prado apresente o valor que entende devido, de acordo com o despacho de fls. 349, sob pena de extinção da execução. Int.

2001.03.99.023553-3 - MAURICIO LOPES DE MARIZ E MIRANDA X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X PEDRO LOPES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO RAMOS X UILSON ALVARO DA COSTA X VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA X VERA LUCIA ROSSI DANIEL X WILSON TEIXEIRA LIMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência aos Wilson Teixeira Lima e Vera Lucia Rossi Daniel quanto ao requerimento de fls. 509/510. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução e homologação das adesões. Int.

2001.61.00.002960-3 - ANGELA APARECIDA OLIVEIRA X ANGELA ELISABETH DE ALBUQUERQUE VIDES X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS X ANGELIM CIPRIANO X ANGELINA CACERES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. CIÊNCIA.

2001.61.00.005500-6 - ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA SOBRINHO X ISAIAS DOMINGOS DOS SANTOS X ISAQUE RIBEIRO DO AMARAL X ISAQUE SEMIAS DE ARAUJO X IZAIAS DE JESUS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT)

Nada a deferir quanto aos honorários de sucumbência, pois a sentença de fls. 90/108 determinou que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Ciência ao autor Isaque Semias de Araujo quanto ao cumprimento da obrigação. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.005820-2 - JOSE VALDI BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2001.61.00.006155-9 - FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2001.61.00.014324-2 - PEDRA PAES LANDIM SOARES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X RAILDO DO NASCIMENTO PEDREIRA X RAILTON CORREIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 187. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.019649-0 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a aplicação do índice de abril/90 na conta vinculada do autor Francisco Barbosa da Silva, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente mencionado autor a conta do valor que entende devido. Int.

2002.61.00.016517-5 - DROGARIA NOVA REPUBLICA LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 207, requeira a parte ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.00.022559-7 - WILSON DE MELO BASTOS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2003.61.00.008742-9 - ARMINDO AUGUSTO DE CASTRO - ESPOLIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2003.61.00.010855-0 - CLEONICE EUGENIO KILL(SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS. 106-CIÊNCIA.FLS. 112-CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

2003.61.00.011803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009364-8) APARECIDO DA CUNHA NASUK(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos a SEDI, para retificação do pólo passivo, nele incluindo a Caixa Seguradora S/A, conforme determinado às fls.136. Após, informe a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cobertura do saldo devedor em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos. Int

2003.61.00.021168-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTINA CELIA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

VISTOS EM SANEADOR (...) De início, determino a intimação da União Federal para que diga se possui interesse

jurídico na presente ação, em razão da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.406/98, que determina que: Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal porquanto deve figurar no pólo passivo da ação em razão da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Cuidando-se de contrato cujo reajustamento das prestações obedece ao plano de equivalência salarial, faz-se mister a produção de prova pericial, a fim de aferir a exatidão dos reajustes efetuados pela instituição financeira. Desta forma, nomeio, como perito, o Sr. Valdir Bugarelli, facultando às partes a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Entretanto, faculto o parcelamento em até quatro vezes, caso em que a primeira prestação deverá ser depositada em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e as subsequentes a cada trinta dias. Com o depósito do valor total dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se FLS. 111 - Intime-se pessoalmente o Autor para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2003.61.00.021721-0 - SONIA MARIA PERNA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF alega que cumpriu a execução nos termos do julgado, aplicando a taxa de 1,0% com relação aos juros de mora. Verifica-se, por sua vez, que os extratos juntados às fls.101/103 indicam a aplicação da taxa de 0,5%. Assim, a execução seguirá nos termos do artigo 475 do CPC, devendo a parte autora providenciar os cálculos do valor que entende devido. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.00.035522-9 - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do fornecimento, pela autora, dos documentos solicitados pela ré, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de execução forçada. Int.

2003.61.00.037089-9 - ANTONIO MITIYA ICHAIZAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à alegação de ocorrência de erro material na sentença que extinguiu a execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2004.61.00.000319-6 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) 1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.005283-3 - ARMANDO VARRONI NETO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) FLS. 79-CIÊNCIA.FLS. 81-CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

2004.61.00.010415-8 - LIA PINTO LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento interposto, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 116. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.00.033243-0 - ACACIO ROSA QUEIROZ FILHO(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$29.662,70 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2005.61.00.009642-7 - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 127. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2005.61.00.017488-8 - DEILI DE FARIA JUNIOR X PAULA GUERREIRO LOPES DA SILVEIRA DE FARIA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 -

VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício recebido, às fls. 324. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.61.00.028710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Designo audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2.009 às 15:00 horas, para depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 197. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré apresente rol de testemunhas. Intimem-se.

2005.61.00.029899-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO VIZARRO FILHO(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI)

Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais provisórios fixados pelo Sr. perito. Intimem-se.

2006.61.00.006944-1 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.021940-2 - BRAZ ARONNE X MARIA DA GRACA DOS SANTOS ARONNE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$23.862,56 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2006.61.00.023165-7 - RONALDO VIANA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP134446 - ELISETE APARECIDA BONIFACIO)

Recebo o agravo retido de fls. 166/170. Vista à parte contrária. Após, registre-se para sentença. Int.

2006.61.00.024365-9 - IDINES GARUTTI GONCALVES X MARIA ELENA CARDOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

Fls. 466: A matéria será analisada oportunamente. Após a republicação da decisão de fls. 24/25 dos autos da Impugnação do Direito à Assistência Judiciária Gratuita em apenso, registre-se para sentença. Int.

2006.61.00.027424-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025592-3) ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.004604-4 - ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.00.014183-1 - DOLORES VELASCO DAS DORES - ESPOLIO X CLODOALDO DAS DORES X IARA DAS DORES X CLODOALDO DAS DORES X IARA DAS DORES X ROSANE DAS DORES X HAYDEE DAS DORES DE SOUZA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os comprovantes de solicitação de cópia de documento de fls. 38/49 e 57/64, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que promova a juntada dos extratos das contas poupanças dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.015070-4 - ARMANDO FIGUEIRA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação às fls. 70/76 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se.

2007.61.00.016328-0 - LIOLINO CORREA PINTO(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$13.228,51 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2007.61.00.016911-7 - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$53.157,47 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2007.61.00.025770-5 - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X MARILDA PENHA FREITAS DEL CAMPO(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 54.668,69, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

2007.63.01.076833-6 - SILVIO AROULHO(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a petição de fls. 28/36 como aditamento da inicial. Ao SUDI para retificar o valor dado à causa para R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Junte o autor cópias para contrafé. Oportunamente, cite-se a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

2008.61.00.004827-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.007764-1 - ADILSON JOSE HILARIO(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP098961 - ANITA GALVAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP102906 - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN)

FLS. 269/ 270 - (...) reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2008.61.00.009771-8 - DENISE SOUBIHE - ESPOLIO X CALIXTO SOUBIHE(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 46: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento de DENISE SOUBIHE (Fls. 08), titular da conta poupança n. 013.10020946.9, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, regularizando ainda, se o for o caso, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.012717-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA I(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.00.015246-8 - EDIVAL DE ARAUJO X CLARICE MENDEZ DE ARAUJO(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.019024-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré junte aos autos procuração e contrato social. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se deseja a designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela ré na contestação. Int.

2008.61.00.024696-7 - GENESIA MOLLICA - ESPOLIO X AFFONSO MOLLICA - ESPOLIO X BRAZ JOSE MOLLICA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro o aditamento da inicial, devendo os autos serem remetidos à Sudi para exclusão da União Federal do pólo

passivo da ação. De acordo com o entendimento do e. Tribunal Regional Federal, Processo nº 200803000193911, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.00.030312-4 - NAIR RESENDE GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 40: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento de ERNESTO GUERRA (fls. 11), titular das contas poupanças ns. 013.44620-2 e 013.110.478-0, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de nomeação de inventariante, regularizando ainda a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031335-0 - HERTA KRAPPMANN(SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento de ERICH MAX KRAPPMANN, titular da conta poupança n. 013.00060895-5, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, regularizando ainda, se o for o caso, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032794-3 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que o débito decorrente do Proc. Administrativo nº 16151000120/2006-17, discutido nos presentes autos foi objeto de análise por parte do r. Juízo da 17ª Vara Federal ao apreciar o pedido de medida liminar formulado nos autos nº 2008.61.00.024410-7, conforme se verifica às fls. 82, onde restou homologado o pedido de desistência formulado pela impetrante. O objeto dos referidos autos era a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal sob o argumento de que tal débito, juntamente com os demais que a impetrante (Anhemi Agro Industrial Ltda.) mencionou, estaria com a exigibilidade suspensa. Através da presente ação a autora (Anhemi Agro Industrial Ltda.) pretende obter Certidão de Regularidade Fiscal mediante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Proc. Administrativo nº 16151000120/2006-17. Assim, verifico a ocorrência do disposto no artigo 253, II, do CPC e determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa e redistribuição ao r. Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Int.

2008.61.00.032998-8 - TIZIANO LAZZARO DENONI - ESPOLIO X ELVIRA MARINOTTI DENONI X MARIA DE LOURDES DENONI LEITE(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 50: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento de TIZIANO LAZZARO DENONI, titular das contas poupanças ns. 013.99000002-7, 013.00055025-5 e 013.00055477-3, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de nomeação de inventariante, regularizando ainda a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033505-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

FLS. 217 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.033790-0 - JOSE SANTOS - ESPOLIO X BERNARDINA SANTOS(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZIQUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.39: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento de JOSÉ SANTOS (Fls. 12), titular da conta poupança n. 013.00040170-6, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, regularizando ainda, se o for o caso, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033871-0 - OSWALDO CANELLI - ESPOLIO X VALQUIRIA CANELLI(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 47: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento de JOSÉ CANELLI (Fls. 21), titular da conta poupança n. 013.0007888, e YOLE NARDI CANELLI (Fls. 23), providencie(m) o patrono da parte-

autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, regularizando ainda, se o for o caso, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.000933-0 - LUCIANA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a manifestação de fls. 31/verso como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.005429-3 - BANCA DE CARTUCHOS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) sob pena de aplicação do art. 257 do CPC.Intime-se.

2009.61.00.005786-5 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...) Diante do exposto, ausente verossimilhança das alegações do Autor, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.008696-8 - MARCIO MARTINS ABREU X KETY KLEINSCHMIDT ABREU(SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a ocorrência de prevenção entre este feito e aqueles referidos na informação de fls. 98, uma vez que tramitam pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual é absolutamente incompetente para o julgamento deste processo em virtude do valor atribuído à causa. Ademais, o objeto daquela ação é a revisão do contrato de financiamento, ao passo que, aqui, pretendem os Autores a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Defiro o aditamento à inicial. Os Autores alegam vícios no procedimento previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, notadamente a ausência de notificação pessoal. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional neste momento processual. À evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I e II, e 17, I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.004200-1 - CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2005.61.00.028868-7 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$18.200,12 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2007.61.00.019927-4 - HELIA HIROKO YADOYA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS. 60 - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038204-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X AMERICO FREIRE(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI)

1.Ciência da baixa do e.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 23/28, do v.acórdão de fls. 49 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 52 para os autos da ação ordinária nº 920038204-5, desapensando estes embargos e encaminhando-os ao arquivo geral nos termos do provimento nº 64/00 do e. TRF 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.007122-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766032-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ORION S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO)

FLS. 375Face o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 158, traslade-se para os autos da ação ordinária nº. 00.0766032-4 cópia dos cálculos de liquidação de fls. 94/98, da sentença de fls. 100/ 105, do v. acórdão de fls. 158 e da certidão de trânsito em julgado, desapensando e arquivando os presentes embargos, com as cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.027982-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VUARNET DO BRASIL IN/ E OCM/ LTDA ME X RICARDO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO X ROBERTO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO X ANTONIO AUGUSTO DE BARBOSA SOUZA MONTEIRO

FLS.57 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0037288-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X OSTI E LARANJEIRA ME LTDA X DEMETRIUS JOSE OSTI X EDINA APARECIDA DA SILVA OSTI

Considerando que é necessária a regular citação do executado para que a execução seja válida, conforme previsto no inciso II do artigo 618 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a utilização do sistema BACEN-JUD. Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a exequente promova a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

1999.61.00.049031-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2003.61.00.001959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X SARA HEMOGENES

Diante do documento juntado pela Receita Federal, decreto segredo de justiça. Anote-se. Ciência ao exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.029775-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO X SERGIO ENNES CHEAR

Por derradeiro, cumpra a exequente o despacho de fls. 56, promovendo a citação dos executados Antonio Carlos Domingues da Silva e Sergio Ennes Chear no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.012726-6 - CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do despacho de fls. 92/98 para que requeira o que de direito, salientando-se que a execução contra a União Federal seguirá nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.016612-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA X CLAYTON GONCALVES BATISTA SILVA X MARTA LUCIA FERRAZ SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.016638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 36, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.032663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.000298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCAL MARTINS

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.001283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MIGUEL ADAUTO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.001710-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BATINI

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.019650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024365-9) CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X IDINES GARUTTI GONCALVES X MARIA ELENA CARDOSO GONCALVES(SP248565 - MARIA GISELLE LICURSI SOUZA E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Fls. 32: Republicue-se a decisão de fls. 24/25 à impugnante. Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão.

Int.Fl. 24/25: Vistos. Torno sem efeito o despacho de fls. 20. Deixo de receber o recurso de agravo retido interposto pelo impugnante, tendo em vista que o referido recurso só poderia ser conhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal se alegado em preliminar de apelação. No entanto, tratando-se de impugnação do direito à assistência judiciária gratuita, não cabe apelação contra a sua decisão, impedindo o conhecimento da questão pelo Juízo ad quem. Se a própria legislação processual prevê que as questões sejam impugnadas e decididas em autos apartados, é porque não deseja que a discussão seja trazida para os autos principais e, conseqüentemente, os recursos interpostos devem ser aqueles aptos a levar o conhecimento da decisão ao Tribunal Superior dentro do incidente em que foi proferida. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO. DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. 1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente. 2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários não pode dispor de mais da metade de seus bens. (STJ, Resp 403553, 4ª Turma, julgado em 07/10/2004, DJ 14/02/2005, pág. 207, Relator Ministro Fernando Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO.

INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão que julga impugnação ao valor da causa oposta em Embargos à Execução desafia agravo de instrumento e não agravo retido, pois não é possível julgar, em sede de apelação no processo principal questão posta no incidente autônomo. Precedentes deste Tribunal (Ag. n. 2000.01.00.1033431-8/BA) 2. Agravo desprovido. (TRF - 1ª Região, AG 200001001135460/BA, 6ª Turma, julgado em 25/06/2007, DJ 03/09/2007, pág. 159, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro) Traslade-se cópia da decisão de fls. 14/16 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0725520-9 - DISIBRA IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

92.0078354-6 - CORREIA & CABECA - VOTUPORANGA LTDA - ME X O GARCIA & CIA/ LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as autoras acerca do requerido pela União Federal às fls. 116/120. Int.

94.0033974-7 - METALURGICA SINTERMET LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

97.0051933-3 - LABORATORIO SANOBIOI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

98.0013075-6 - JAIRO CECHIM(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Nada a deferir, diante do acordo realizado. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.009364-8 - APARECIDO DA CUNHA NASUK(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. Tendo em vista o despacho proferido nos autos nº 2003.61.00.011803-7, aguarde-se o cumprimento. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.00.015279-4 - MARCELO LEMES X CARLA PEREZ LEMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 102, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2002.61.00.010689-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053080-9) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 562: Diante dos termos da petição de fls. 557/561, cumpra-se a decisão de fls. 537. Int.Fl. 575: Fls. 563/566: Nada a deferir, pois o requerido já foi apreciado anteriormente.Prossiga-se.Int.

Expediente Nº 1104

MANDADO DE SEGURANCA

00.0904232-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a regularização da representação processual do impetrante, às fls. 205/206, cumpra-se o despacho de fls. 199 e parte final do despacho de fls. 202.Entretanto, considerando os termos da resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 30 (trinta) dias, a patrona do impetrante para que providencie o respectivo agendamento em Secretaria.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.03.99.065975-4 - PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADES S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

REPUBLICAÇÃO PARA O IMPETRADO - Fls. 642/649: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Revogo, outrossim, a liminar concedida às fls. 96/97(...); Fls. 682/684: Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2002.61.00.001227-9 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.006543-0 - LUIS FERNANDO MONDINI RODRIGUES ALVES(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se a decisão no agravo interposto. Int.

2003.61.00.017344-9 - ROBERTO NERI PEREIRA FILHO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 166, bem como a concordância da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 88, em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 177/178. Intime(m)-se.

2004.61.00.002526-0 - ICHTHYS ESCRITORIO TECNICO S/C LTDA(SP160839 - RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 657-895-3. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.019393-3 - ODILON DE OLIVEIRA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 300/301: ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.019969-2 - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Petição de fls. 498/503: nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 487/492. Intime(m)-se.

2008.61.00.028824-0 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

SENTENÇA FLS. 665/667 - LIVRO 14/2009 - REGISTRO 818/09PARTE DISPOSITIVA:(...) Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.SENTENÇA FLS. 671/672 - LIVRO 14/2009 - REGISTRO 847/09PARTE DISPOSITIVA: (...) Retifico, pois, a sentença, para fazer constar corretamente o nome dos impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP E PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. I.

2008.61.00.030551-0 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. I.

2008.61.00.031595-3 - DU PONT DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença,anotando-se. Intimem-se.

2008.61.19.007480-2 - MARIA REGINA DIAS ANDRADE(SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA E SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.005086-0 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar anteriormente deferida para afastar a cobrança do crédito tributário relativo ao valor da multa moratória cobra em face dos pagamentos do IRPJ e CSLL do período de apuração de 31 de janeiro de 2008, cujo vencimento operou-se em 29 de fevereiro de 2008, com seus pagamentos acrescidos de juros de mora efetivados em 31 de março de 2008. Oficie-se ao (à) Exmo (a) Desembargador(a) relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.013733-0, dando-lhe ciência da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal, e, independentemente da interposição de apelação subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios nos termos das súmulas n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.005172-3 - PATRICIA GONCALVES DE JESUS(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int. (APELACAO DO IMPETRADO)

2009.61.00.006167-4 - MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

A decisão de fls. 28/35 determinou à ex-empregadora o depósito judicial do valor do imposto de renda retido e recolhido. Considerando a certidão supra, expeça-se novo ofício ao representante legal da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento da liminar, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, ficando a mesma autorizada a compensar o valor depositado na forma autorizada pelo artigo 8º da IN/SRF 600/05. De fato, a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal, autoriza compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica no caso de retenção indevida ou a maior no pagamento ou crédito à pessoa física, que é exatamente o caso dos autos. Cumpra-se. Intime-se. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.006558-8 - JOAO CYRO ANDRE X ELIZABETH MESQUITA ANDRE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.007406-1 - GREEN HOUSE PAES E DOCES LTDA(SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E SP166884 - KELLY CRISTINE ZAMBON RUSSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais complementares à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Considerando o tempo decorrido desde a propositura do presente mandamus, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.00.008353-0 - INDEPENDENCIA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) (REPUBLICAÇÃO) (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e, por conseguinte, autorizar a Impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão do aviso prévio indenizado de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. (...) P.R.I.C.

2009.61.00.008368-2 - TAMER MOURAD NETO(SP280880 - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

De um exame dos autos, verifico que as informações não foram, prestadas pela autoridade apontada como coatora, mas sim, subscritas por advogado da Instituição de Ensino. Desse modo, requisitem-se novamente as informações, ficando desde já alertada a autoridade impetrada que deverá prestar e subscrever as mesmas quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 7º, I da Lei n.º. 1533/51, em aditamento à petição de fls. 77/84, sob pena de desentranhamento da mesma. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.010131-3 - CELIA REGINA DA SILVA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 109: Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Intime(m)-se.

2009.61.00.013259-0 - LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE(SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.19.005583-6 - CARLA APARECIDA BARBOSA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência da redistribuição. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Considerando o tempo decorrido desde a propositura do presente mandamus, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.013626-1 - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS

CARGAS SECAS E MOLHADAS LOGISTICA SP E ITAPECERICA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 75/83: Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre aviso prévio indenizado, até a decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se. ;Fls. 86: Providencie o impetrante a juntada de uma contrafé, instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Int.

Expediente Nº 1105

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.030423-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X NICOLAU KOHLE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X PAULO AFONSO RABELO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X JOSE JOBEL COSTACURTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X SONJA DUMAS RAUEN(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X ROBERTO MAMIKI AKINAGA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X DELMO VACCHI JUNIOR(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X ALEXANDRE SAYEG FREIRE(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X DANIEL ZEM GIMENEZ(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARETE E SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo reconhecimento da prescrição, em relação ao Réu Nicolau Kohle, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, exceto quanto à obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário, e, quanto aos demais Réus, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os Réus. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028173-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Aguarde-se a tramitação do processo nº 2002.61.00.028862-5, a fim de serem julgados simultaneamente. Intimem-se.

2002.61.00.028862-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

(TÓPICO FINAL) ...Assim, independentemente da legalidade ou não da exigência no sentido do interessado figurar no quadro societário de sociedade empresária ligada ao sindicato respectivo, verifica-se que, aparentemente, a Ré apresentou documento adulterado para concorrer à vaga de Juiz Classista. Por conseguinte, ao menos nesta apreciação perfunctória, existem indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei 8.429/92, o que possibilita o recebimento da petição inicial. Diante do exposto, RECEBO a petição inicial para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Cite-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 8.429/92.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8362

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0007533-8 - RICARDO SCHOLLER MESSIAS(SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 263/265: Manifeste-se a parte autora.Int.

MONITORIA

2007.61.00.021604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA
Diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº207/2008, em curso perante o Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP. Int.

2008.61.00.001260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PAULINO(SP049009 - FLAVIO SERRANO)
Fls. 174/175: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.006835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOEL NUNES DA PAIXAO
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.010743-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X H M GRAMPOS INDUSTRIAIS LTDA ME X HELIO MIDOIS X TEREZA DOS ANJOS BRAS X LUIS CARLOS DOS SANTOS
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.024169-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUELLEN DE ARAUJO COSTA X CINTIA DE ARAUJO COSTA
Intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 64/2009, retirada às fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002808-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE
Tendo em vista a certidão de fls. 50v, republique-se o despacho de fls. 49, devendo a CEF se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 48. Int.

2009.61.00.004116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAIA BOLDARINE X REINALDO BOLDARINE X MARIA APARECIDA LARA BOLDARINE
HOMOLOGO, por sentença, o pedido de DESISTÊNCIA do autor formulado às fls. 60, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667451-8) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que não há petição protocolada até a presente data para estes autos, aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo.Int.

97.0016504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020059-9) DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(fls. 446) Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) officio(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

98.0016164-3 - BENEDITA DA SILVA XAVIER X EDUARDO HOBI X FRANCISCO MARTA DA SILVA X JOSE ENOC DA SILVA X LUIZ FERNANDES ROSA X PEDRO JOSE CARDOSO X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X VICENTE RIBEIRO MARTINS X ZILDA DE SOUZA BRITO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0019102-0 - ADELINO ALVES X ANTONIA APARECIDA RUIZ PATTA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CAMPINAS X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PAIXAO DE OLIVEIRA X EMILIA LOPES RODRIGUES X JOAO FERREIRA MENDES X JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES X MANOEL DOS SANTOS MORENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.052738-2 - CLAUDIA LOPES X MANUEL PERES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO ROCHA X ELISANGELA APARECIDA CABRAL DE PINTOR X GUIOMAR FRANCISCA ROCHA X VALDIR PAULO FERREIRA X FISSATO FUJII X JOANITA DE MATTOS BATISTA X RONI MIGUEL DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 608/610: Ciência à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2007.61.00.027972-5 - MARIA CRISTINA ARAUJO(SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.034258-7 - UADIA MIRIAM LOTFI CAVALIERI X JOSE LUIZ CAVALIERI(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 89/92), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.011946-5 - JOSE OLIVEIRA RAMOS X IZUMI ARIMA KIMURA X MARIA BERNADETE ANTUNES GUZMAN ARISPE X MARINA FIRMINO GALVAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.027653-4 - LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Providencie a parte autora a juntada da original de fls. 96.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.032057-2 - HAWWAJ KHALIL SALHAB(SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.Int.

2008.61.00.034713-9 - MARIA MATHILDE BONILHA(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESF 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.001020-4 - EUGENIO SOARES MAROFO - ESPOLIO X MARIA LUCIA PINI MAROFO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/26: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação dos extratos.Int.

2009.61.00.002236-0 - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.007254-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.011792-8 - JACIR DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.057112-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
Fls. 152/158: Dê-se ciência à ECT. Int.

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA
Fls. 77/78: Manifeste-se a exequente CEF. Int.

2008.61.00.014154-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI
Fls. 118/124: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013964-6 - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014386-4 - ROBERTO BARRETO FERREIRA DA SILVA X LUCIANA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA X JULIANA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Intime-se a CEF para que cumpra o tópico final da sentença de fls. 149/153, devendo apresentar os extratos da conta nº 16.509-8, agência 0254, referentes aos períodos de de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010780-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS
Diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 29/2009, em curso perante o Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.024709-1 - VERA LUCIA DE JESUS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032868-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO
Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8365

MONITORIA

2008.61.00.025379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do ofício de justiça de fls. 77. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530680-9 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Fls. 678/680: Anote-se. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 652/671), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0044790-9 - ACYR MORAES GARCIA X WALTER DA SILVA RAMOS X ELISABETE BLANCO X MARIA CRISTINA MONTAGNI X WALDEMAR DE LIMA X JOSE EDUARDO CINTRA X AMILCAR ATHANASIO JUNIOR - ESPOLIO X CAIO RAIMONDI ATHANASIO X MARIA CRISTINA ATHANASIO X JOSE AFONSO FERREIRA X MARCIA LIGIA FORTI NOGUEIRA X DAVID GARBE X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 343) Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

92.0009691-3 - MICELI, KFOURI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0010775-7 - MARILZA COSTA NASCIMENTO MACEDO(SP174274 - CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 181/182, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0054121-5 - ALVINA ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS X CELSO AFFONSO X ELIAS BUENO FERRAZ X JOSE APOSTOLO NETO X JOSE MAURICIO LOPES DA SILVA X JOSILTON DE GOIS DA SILVA X MARIA SELMA TEIXEIRA LIMA X ORLANDO DE ARAUJO BARROS X PAULO RODRIGUES COELHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0057354-0 - ANTONIO DAVI DOS SANTOS X CLEONICE ALVES FRANCA X EURIPEDES GALACCI X ILZA BARBOSA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SANTOS DA SILVA X JUSCELINO CARNEIRO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA MACHADO MENNA X NILTON SAMPAIO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0001519-1 - ADELICIA FRANCISCA SILVA MORAES X BENEDITO ALEXANDRE DE FARIA X CUSTODIA ROSA DE ALMEIDA X GERALDO JOAQUIM DE SOUZA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X JOHNSON SEVERINO DE SANTANA X MOACIR TIMOTEO DE ANDRADE X OSVALDO DE ANDRADE REIS X SEBASTIAO CARLOS DAVILA X WAGNER RODRIGUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0025282-7 - APARECIDA NOALE DUIN X ARIEL BASTOS CARRENHO X JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS X PAULO SERGIO

VERISSIMO DA SILVA X PEDRO GOMES SARGIONETI X RICIERI CARASSO X SERGIO NEGRETTI X WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 588/590: Trata-se de embargos de declaração, onde alega a embargante que houve omissão na decisão de fls. 582, que aprovou os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 530/542). Verifico que às fls. 551/579 a CEF apresenta manifestação acerca dos cálculos do autor Sergio Negreti, afirmando que foram considerados créditos obtidos em outro processo, gerando um valor acima do devido em honorários advocatícios. Isto posto, ACOLHO o presente Embargo de Declaração e reconsidero a determinação de fls. 582, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, bem como elaboração de novos, se necessário. Int.

2000.61.00.045663-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VANELLI PRODUCOES ARTISTICAS COML/ LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.011780-1 - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.012082-4 - RUBENS BIGARDI CRESPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.025181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039732-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária nº. 00.0530680-9 em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 346, devendo a CEF informar o andamento da Carta Precatória nº 47/2009, expedida às fls. 295 à Subseção Judiciária de Bauru/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0035054-3 - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - VL MARIANA/SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008912-0 - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Esclareça a requerente acerca da propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.016648-1 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO E SP043997 - HELIO FANCIO) X HELIO FANCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária nº. 00.0530680-9.

Expediente Nº 8369

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.000956-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GALAXY BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO

VANIN GASPARETTI E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Digam as partes acerca da eventual realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0057076-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA
Fls. 2170/2173: Manifeste-se o espólio de Abdala Abrão.Int.

MONITORIA

2007.61.00.032871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIFRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE
Fls. 126/128: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça com relação à co-ré ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016055-0 - LUIZ ANTONIO DEZOTTI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E RJ053905 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP114904 - NEI CALDERON)
(Fls.406/428) Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a prolação da sentença julgando extinta a execução (fls. 400), transitada em julgado, sendo, portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já discutidas, a cujo respeito operou a preclusão. Int.

95.0004420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001625-7) BANCO DIGIBANCO S/A X PONTUAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0039239-2 - ISMAEL JOSE DA SILVA X MARILENE TEIXEIRA DE LIMA X JOAO PAULINO VIANA X MANOEL FRANCISCO COSTA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

98.0037511-2 - SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Preliminarmente, acolho as alegações da CEF às fls. 585 para restituir-lhe o prazo para a prática processual. Int.

2004.61.00.018712-0 - SERGIO GONTIJO ALVARES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) SERGIO GONTIJO ALVARES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.002853-7 - CONCEICAO APARECIDA PAGANI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.027902-6 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP255091 - CYBELE ALMEIDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 286: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004568-1 - JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO X RITA HONORIO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 223: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001709-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 412. Int.

2008.61.00.006754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME X VERONICA BARANAUSKAS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.028786-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TIDU TENNIS COM/ DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO HENNE X ROBERTO HENNE FILHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.008327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS EDUARDO BASSUTO

Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória nº 77/2009, expedida às fls. 45/46. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.008452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Fls. 57/64: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006284-4 - E-TELECOM DO BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0001625-7 - BANCO DIGIBANCO S/A X PONTUAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012048-4 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 48/53: Manifeste-se a requerente. Sem prejuízo, diga acerca da propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031923-1 - ELIZA BARBIERI DURANTE CRUZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 364/369: Manifeste-se a parte autora.Int.

2001.61.00.004540-2 - EDY NOVAIS CREPALDI X EFIGENIA AUXILIADORA MAGALHAES X EFIGENIA DA SILVA HORTENCIO X EFIGENIA DOS REIS SANTOS X ELENA DA CONCEICAO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 162 pelo prazo de 30 dias. Int.

2008.61.04.002884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA)

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido do autor de fls.89.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026811-9) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivo, mas no mérito DEIXO de acolhê-los, tendo em vista que a regra da inversão do ônus da prova de que trata o inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao julgamento e não ao dispêndio financeiro das custas e despesas processuais. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, que adoto, verbis: PROCESSUAL CIVIL: ADIANTAMENTO DE DESPESAS E HONORÁRIOS PERICIAIS - INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 33 DO CPC.I. A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.II. O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.III. A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet.IV. A inversão do ônus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.V. A impossibilidade em arcar com o ônus decorrente do adiantamento das despesas periciais enseja, em tese, a concessão de assistência judiciária gratuita.VI. Agravo provido.(AG 1999.03.00.020790-6/SP - Rel. Des. Federal Aricê Amaral - julg. 14/12/199 - DJU 12/04/00)Cumpra a requerente a determinação de fls.331, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.001325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037511-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS

SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)
Fls. 87/88: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.013236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058677-3) UNIAO
FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO(SP014284 -
CARLOS EDSON CHAGAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no
prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

HABEAS DATA

2009.61.00.007358-5 - MARIO CESAR SORRISO - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO SORRISO(SP258928 -
ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em
honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Custas ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.003935-7 - MARTA FERREIRA MARTINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 -
MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(FLS. 190/192) Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca das alegações da União Federal, em especial no
pedido de conversão em renda da totalidade do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos. Int.

2008.61.00.026345-0 - NERYVALLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAINSING LTDA(SP222420 -
BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança requerida.Sem condenação em honorários
advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Custas ex lege. Sentença sujeita a
reexame necessário.P.R.I.Office-se.

2008.61.00.029363-5 - ROSEMEIRE ROSSI(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 -
GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, ratifico a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para
assegurar à impetrante ROSEMEIRE ROSSI o não pagamento do imposto de renda incidente sobre as parcelas mensais
e sobre a parcela de 10% (dez por cento) das contribuições vertidas pela impetrante à entidade de previdência privada,
no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a janeiro de 1995), a ser recebida pela FUNCEF, com
sede na Praça da Sé, nº 111, Centro, São Paulo - SP, devendo a Secretaria oficial ao endereço noticiado para que a
FUNCEF se abstenha de reter das parcelas acima mencionadas a serem pagas à impetrante o valor correspondente ao
imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.030118-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE
HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que processe a Manifestação de
Inconformidade apresentada pela impetrante CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, no Processo
Administrativo nº 13808.002485/2001-11, com efeito suspensivo e se abstenha de efetuar a cobrança dos débitos
compensados até decisão administrativa irrecorrível e de inscrevê-la nos cadastros de inadimplentes. Asseguro, ainda, à
impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que o único óbice seja o
débito em discussão no Processo Administrativo nº 13808.002485/2001-11.Custas ex lege. Sem honorários
advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.
P.R.I.

2009.61.00.001338-2 - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS
ASSMANN E MG083790 - ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI) X PROCURADOR CHEFE
PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, DENEGO a segurança e REVOGO a liminar anteriormente concedida. Julgo EXTINTO o feito sem
resolução do mérito em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, com fundamento no art. 267, VI, do
CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Oportunamente, remetam-
se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do pólo passivo.P. R. I. O.

2009.61.00.004748-3 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP070381 - CLAUDIA PETIT
CARDOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE

CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...III - Isto posto, ratifico a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para exonerar a impetrante OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A da inclusão do aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa, da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.008397-9 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir à impetrante o ressarcimento dos valores apurados pela autoridade impetrada, concernente ao pedido enviado eletronicamente no dia 20/02/2009 - protocolo 1072281355 - sem a compensação com débitos parcelados junto à SRF (PAES). Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.009068-6 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança e REVOGO a liminar anteriormente concedida. Julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas o Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra - SP. P. R. I. O.

2009.61.00.009316-0 - PACKWORLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP076401 - NILTON SOUZA) X GERENTE DIV CLIENTES BAIXA TENSAO ITAQUAQUECETUBA BANDEIRANTE ENERGIA (SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja restabelecido o fornecimento da energia elétrica para seu estabelecimento. Alega que antes de se instalar no endereço atual procedeu ao levantamento de eventuais débitos/impedimentos junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive o órgão da autoridade impetrada, obtendo de todos eles declarações de inexistência de quaisquer impedimentos para a sua instalação. Assim, passou a receber as contas de energia elétrica em seu nome efetuando os pagamentos rigorosamente em dia. No entanto, recebeu comunicado da impetrada tendo como destinatário o antigo ocupante do imóvel, dando conta de irregularidades em sua instalação elétrica, cobrando multa de R\$ 355.045,53. Suscita que a irregularidade apontada, bem como seu período de apuração é anterior à sua instalação no local, não sendo, deste modo, devedora do valor exigido. Informa que procurou a impetrada para maiores esclarecimentos, tendo sido informada que o débito não lhe traria qualquer prejuízo, mas que para sua surpresa a energia elétrica foi desligada sem prévio aviso. Importante salientar que a impetrante ingressou com a presente ação em 30/06/2003 e somente em 17/04/2009, foi recebida por esta Justiça Federal com todos os atos processuais anteriores anulados, sem qualquer notícia nos autos se a energia elétrica foi ou não religada, quando ocorreu e se assim permanece. Assim, considerando o decurso de mais de 05 (cinco) anos da propositura da presente ação, intime-se a impetrante dando ciência da redistribuição do presente feito e para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.013225-5 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...III - Assim, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos exigidos por meio da Carta de Cobrança nº 144/2009 referente ao Processo Administrativo nº 12157.000.108/2009-44, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN, até a vinda das informações das autoridades impetradas. Deverão as autoridades coatoras abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais débitos como inscrição na DAU e propositura de execução fiscal, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN. Referidos débitos não deverão ser óbices para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN). (...) No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 315/315vº. Oficie-se com urgência às autoridades impetradas para cumprimento imediato e informações, devendo o ofício ser cumprido em regime de plantão, se possível no dia de hoje (12/06/2009), nos moldes do 1º, artigo 9º, da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.002283-8 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL

MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, ratifico a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para exonerar os associados da impetrante CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE da inclusão do aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa, da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.P.R.I.Oficie-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0058677-3 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004004-0 - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR X VIVIANI MARQUE GOMES FIORIO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.112 POR TER FALTADO ADV/RÉU) Vistos em inspeção.

Especifiquem às partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0940824-0 - INSTITUTO ROOSEVELT LTDA - EPP(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante ao não cumprimento do item 1 do despacho de fls. 1035, pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0710824-9 - BACHERT INDL/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 275.Int.Fls.275: Fls. 274- Intime-se o Síndico, por mandado, para que se manifes- te sobre a cota da Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a execução do julgado (fls. 168/175 e fls. 192/197). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, decorridos dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0719773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709586-4) ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à parte autora. Ante as diversas penhoras e pedidos de bloqueio de numerário realizadas nos autos, diga a PFN sobre o pedido de transferência dos valores ao Juízo Trabalhista, em 10 (dez) dias. Publique-se. Dê-se vista à PFN.

92.0005274-6 - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Fls.375/376: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após dê-se vista a União Federal pelo prazo de cinco dias dos depósitos de fls. 343 e 345. Publique-se o despacho de fls. 361. Int.

92.0012653-7 - SYLVIO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA X SUSETE APARECIDA ALGARVE X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X JULIO CESAR SANTORO(SP019450 - PAULO HATSUZU TOUMA E SP111895 - SIDNEY PASSERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo no arquivo devendo a parte autora informar nos autos, requerendo o que de direito. Intime-se a parte autora.

92.0041244-0 - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

92.0064354-0 - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Anote-se na rotina ARDA.Ciência ao patrono.Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora.No silêncio ao arquivo.

95.0017454-5 - FELICIDADE GALANO CATTAN X CLARICE CATTAN KOK(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2000.61.00.027784-9 - GABRIEL BRAYET ALTIMIRAS(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.013064-0 - SONIA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 158/164, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.022303-3 - MARCO ANTONIO PEREIRA X SONIA MARIA MENEZES PEREIRA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência, no prazo de 5(cinco) dias.

2007.61.00.035043-2 - D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2008.61.00.025884-2 - TATIANA KOSMISKAS YASUDA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051270-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI)

Vista à parte embargada sobre fls. 27/38.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.011963-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710824-9) BACHERT INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Às fls. 69 a União Federal (PFN) requereu a penhora nos autos da falência da parte autora do valor relativo aos honorários advocatícios.No entanto, às fls. 74/76, a massa falida da parte autora informa que por se tratar de honorários advocatícios, deve a PFN habilitar seus créditos no Juízo Falimentar.Sendo assim, assiste razão a parte autora, devendo a União Federal (PFN) requerer a habilitação de seus créditos no Juízo que tramita a falência de Bachert Industrial Ltda.Dê-se vista a PFN e publique-se. Nada sendo requerido, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

2006.61.00.013143-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020345-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA X DERLI NEVES BADARO X EDENILDA BATISTA DA SILVA X EMERSON FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM RIKUO HIRATA X JOSE HERMINIO DOS SANTOS X MIRIAM NORBERTA DE PAULA X NILZA DOS SANTOS X PATRICIA FARIAS ALVES X PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Ciência a parte embargada.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.015644-0 - ANNA ANNUNCIATA ARROZIO CAPANEMA(Proc. GUILHERME NASCIMENTO VIDAL) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2a REGIAO MILITAR - SAO PAULO

Concedo a parte autora o prazo de 60(sessenta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

Expediente N° 6150

MONITORIA

2007.61.00.005906-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO CESAR DE LIMA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Defiro os benefícios do parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.031595-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 71 e 74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.004046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROMOSERV COM/ E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651476-6 - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES)

1- Acolho os cálculos de fls. 333/337, elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais, os quais encontram-se de acordo com o julgado. 2- Diversamente do alegado pela PFN, não se trata de Precatório Complementar posto que o valor depositado em 12/07/1999 retornou ao TRF3 em 01/11/2000, conforme comprovante de fls. 181, pelo que incorreta a conta de fls. 3- Assim, determino sejam elaboradas as minutas de Requisitório/Pre-catório conforme cálculo acima referido, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 4- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre aliberação dos valores. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

91.0694675-5 - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X NARCISO MANOEL DE CARVALHO BEZERRA (SP106045 - JOSE GERALDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para análise do alegado pela parte autora às fls. 195/209, e elaboração de nova conta, se for o caso, no prazo de dez dias. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. Int. CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

92.0061755-7 - ARLINDO ROQUE BOUFLEUER X AURELIO REIS X DINAH PEREIRA PORTUGAL GOUVEA X ELEONORA CRISTINA DA ROCHA MACHADO X ELZA SACHIE TSUGAWA X EMILIA NOBUE MIZOGUCHI X HILDA MARTINS FERREIRA PIAULINO X JAIME ALFONSO REIS X JORGE KATSUAKI MIZOGUCHI X LENIZE MAZZEI X LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO X LOURDES NAUMANN BOUFLEUER X LUCIA YOCO HATANAKA X MARCIO DE FREITAS FERREIRA X MARCOS DE FREITAS FERREIRA X NEUSA SETSUKO TAKEMAE MIZOGUCHI X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA X SENZI MASUNAGA X ONEIDA EMERY TREVISAN (SP001883 - SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA E Proc. RICARDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 377: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora, conforme requerido, sob as mesmas penas. Int.

92.0087525-4 - ALTA LATINA QUIMICA LTDA (SP030156 - ADILSON SANTANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência às partes do depósito da 3ª parcela do Precatório. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível Central de São Paulo, solicitando os dados bancários para transferência dos valores depositados nestes autos. Após a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo da Falência, aguardem pelo pagamento da próxima parcela do Precatório em arquivo. Int.

95.0017006-0 - AYMORE SANTOS MATTOS JUNIOR X SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS X NANCY ZAMBELLI (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

95.0018915-1 - CAMILO VAZ FERREIRA X LUIZ SIDONIO CORREIA X JOSE LUIZ CORREIA X SUELY DE FATIMA CORREIA X OPHELIA SENIGAGLIA X EVARISTO SINIGAGLIA X EVARISTO WAGNER SENIGALIA X ELIZABETH SENIGALIA X OLGA SINIGAGLIA X ANTONIO CESAR SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X DAGOBERTO SINIGAGLIA X DENILSON SINIGAGLIA X DIVALDO SINIGAGLIA X DALTON SINIGAGLIA X DAGMAR SINIGAGLIA X DENISE SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X JOSE DIOGO (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 303/304: Manifeste-se a parte autora. FLS. 325/326: Oficie-se ao Banco Bradesco, fornecendo as informações solicitadas. Int.

96.0002366-2 - JOANA DE FATIMA SILVA X JOANA MARMORE GUEDES X JOAO ALVES X JOAO BATISTA TINO DE MELO E SILVA X JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN X JOAO LUIS ALVES SANTANA X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JONAS SANTANA DA SILVA X JORGE YAMANE X JOSE ALVES JUVENAL(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2004.61.00.012145-4 - ASTHI IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X CONDUTIL IND/ E COM/ DE MAGUEIRAS E CONEXOES ESPECIAIS LTDA(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)

Indefiro os honorários propostos pelo Perito, ante as considerações das partes quanto a natureza do feito e o benefício econômico pleiteado. Fixo os honorários DEFINITIVOS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se o perito para manifestação e, em havendo concordância, para que dê início aos trabalhos. Intimem-se.

2008.61.00.011566-6 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Dê-se vista a União Federal Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006536-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X JOSE LOPES X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSEFINA RODRIGUES SILVA SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS CARDOSO X MANOEL MOITAL BRANCO NETO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS)

Manifeste-se a parte embargada sobre fls. 71/77.Int.

Expediente N° 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004965-8 - ALMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA FERNANDES X ANTONIO JORGE RANGOM X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA ROQUE X ANTONIO APARECIDO DE GODOY X ADEMIR BATISTA FIORETTO X ADAILDO NOBRE DA SILVA X ALCIDES PARRA MORENO X ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 539/544, fls. 546/550 e fls 552. Int.

98.0022136-0 - MIGUEL ANGEL MARTIN CALVO X NELSON COQUEIRO X NEUZA MADALENA DO NASCIMENTO X NAIDA JOVINO X ORLANDO PAULI X ONOFRE ALVES LADEIRA X OSIEL FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO SANTANA DE SOUZA X ORLANDO JUCHLI X OLGA PORTIOLLI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 508/515 no prazo de cinco dias. Caso concorde, deposite a diferença apurada no mesmo prazo. Após, manifeste-se a parte autora.Int.

98.0026226-1 - ISAEL FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDITO CRISTIANO DA COSTA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 333/334: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 330.Int.

98.0028436-2 - NIVALDO ARCANGELO X VALDECI FRANCISCO RUELA X NILVA DE SOUZA RAFAEL X

GONCALA MARTIMIANO DA SILVA X DONIZETI APARECIDO CALDA X JOAO TOBIAS RAFAEL X LAUDEVINO ROSA FERREIRA X ANTONIO BRAULINO DA SILVA X ANGELO ROBERTO DE MELO X PRUDENCIO ISRAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0045250-7 - LUIZ ROQUE BARBIERI X FLORISBELO BARBIERI X CARLOS MARTINELLI X GERALDO BOLSON X OSCAR SEITETSU UNTEM X ODETE KAHORU UNTEM X RUTH OKAMOTO UNTEM X HERMES SUMMA QUEIROZ(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequêntes, nos termos fixados no título exequiêdo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022455-6 - WILSON ROBERTO GOMES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.030031-8 - EDUARDO TORTEJADA X IVONE MOREIRA TORTEJADA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.027188-8 - FELIX MARQUES DA SILVA(MT000713 - FELIX MARQUES DA SILVA E SP181965A - GLÁUCIA KOHLHASE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP006468 - GLAUCIA KOHLHASE MARQUES) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.030931-4 - SANTA CASA DE ANNA CINTRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial da parte ré. Int.

2002.61.00.000631-0 - LUIZ CARLOS CAPELLI X NAIR RAMOS CAPELLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v.

decisões que não admitiram os Recursos Especiais dos réus.Int.

2002.61.00.002101-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049206-7) CARLOS ALBERTO GASPAROTTO X NELCI BENEVENUTO GASPAROTTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.024727-1 - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.037622-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034090-1) ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO X VILMA DE FATIMA DA GRACA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.012476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001355-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CLAUDIA MARIA GUARNIERI X DACIO CARACA X DORIVAL TIBURCIO X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X GILVAN SEVERINO DA SILVA X ILDA OLIVEIRA FRANCO X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X MAGALY ALENCAR SOARES X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do embargante.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013518-1 - EDVALDO TRONCARELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0030763-2 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERLASTIC LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.005669-3 - NILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026499-1) GERALDO ALVES X NILZA CARNEIRO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 347-351. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.005300-6 - WALTER MATIOTTA X VILLEI DE JESUS ANANIAS MATIOTTA(SP181042 - KELI

CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 354, visto que a manifestação apresentada pela CEF não requer a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.028921-0 - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 195-200. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, diga a Caixa Econômica Federal em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.010528-0 - ONDINA SOARES - ESPOLIO X ALESSANDRA SOARES DE PAULA X RENATA SOARES DE FREITAS GOMES(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da certidão de fl. 421, cumpra a parte autora (espólio), no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 421. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora (espólio) determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

2005.61.00.002307-2 - MARIA LUCIA BARBOSA DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X POLIDORO TEIXEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.008103-5 - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 247-248. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, necessários para a elaboração do laudo, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova requerida. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.015257-1 - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. 1) Ciência da parte autora acerca do termo de audiência de fl. 279. 2) Defiro o pleito formulado pelo perito judicial às fls. 261/262. Isto posto, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem os documentos requeridos pelo perito do juízo à fl. 262. Após, conforme a determinação acostada à fl. 324, intime-se o perito para proceder a elaboração do laudo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.026973-5 - ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTIANE BRASILEIRO DO NASCIMENTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 396-397. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, bem como comprove o depósito complementar dos honorários periciais provisórios, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da prova requerida. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início aos trabalhos. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.029662-3 - MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS X MARLENE MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 222-223. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos solicitados pelo perito judicial, necessários para a elaboração do laudo, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova requerida. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.000318-1 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GRILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.001333-2 - VALDOMIRO SANTOS JUNIOR X ISABEL LUIZA CARICIO FERNANDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 257. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte), apresentando cópia do contrato de financiamento habitacional objeto do presente feito, bem como esclareça os quesitos apresentados que consideram como sistema de amortização pactuado o SACRE. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, formulando os quesitos complementares que entender necessários. Por fim, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença independentemente da produção da prova requerida. Int.

2006.61.09.004839-0 - SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 287-288. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da última declaração do imposto de renda, bem como comprovantes das alegadas despesas com tratamento médicos e medicamentos. Após, voltem os autos conclusos para reapreciar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

2007.61.00.018641-3 - ADOLFO DARROZ - ESPOLIO X MARTA VERONICA DE SANTANA DARROZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 189/190: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra conclusivamente a determinação firmada na r. decisão de fl. 188. Após, em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032274-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA VILELA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA VILELA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em Inspeção. Defiro o pleito formulado pelo perito judicial às fls. 363/364. Isto posto, intime(m)se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem os documentos requeridos pelo perito do juízo à fl. 364. Após, conforme determinação acostada à fl. 303, intime-se o perito para proceder a elaboração do laudo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005419-8 - JOSE APARECIDO DELFINO X JEFERSON SOUZA LEITE X JOAO CALICE FILHO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO MARCOS ROCHA X JOSE ANTONIO DEMONICO X JOSE CARLOS BASSETO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIO CORIPIO X JOSE RAIMUNDO MOREIRA MACHADO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, por inexistir a alegada omissão apontada pela embargante. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

93.0020822-5 - ADMAR ARANTES X JOSE ROBERTO BALBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal e reconsidero a r. decisão proferida às fls. 421 em manifesto equívoco, visto que se refere a matéria diversa ao objeto do presente feito. Fls. 413-416. Não assiste razão à parte autora, visto que os cálculos apresentados pelo contador judicial encontram-se em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, com a aplicação dos juros progressivos no período integral. Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, no tocante às diferenças apuradas pelo contador judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

94.0009007-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016337-0) RONALDO CESAR GONCALVES X RONALDO FERNANDES NASCIMENTO X RONALDO MIRANTE PAIXAO X RONALDO REIS X RONALDO SILVA DE BARROS X ROQUE APARECIDO DOS PRAZERES X ROQUE JOSE CARVALHO X ROSA ANA DOS SANTOS PARISATI X ROSA MARIA VILLA DESTRA X ROSA MARIA PALARETE PILAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos em Inspeção. O advogado da parte autora permaneceu com os autos em carga além do prazo legal. Regularmente intimado para a devolução dos autos, a Dra. LUIZA JARUCH ABED, informou ao Diretor de Secretaria que os autos teriam sido devolvidos em 28.04.2009. Posteriormente, após a contagem física realizada durante os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, constatou-se que os mencionados autos não estavam em Secretaria. Apenas em 19.05.2009 a referida advogada informou que os autos de fato encontravam-se indevidamente em carga no escritório de advocacia e providenciou a sua devolução. Deste modo, advirto o advogado constante na capa deste feito e a advogada supra para observarem os prazos e atenderem integralmente as solicitações da Secretaria para a sua devolução, salientando que devem zelar pela guarda e integridade dos autos retirados em carga. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0031890-1 - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção.Fls. 267-283. Recebo os embargos de declarações, eis que tempestivos.Acolho-os em seu efeito modificativo para anular a r. sentença proferida às fls. 264, visto que a obrigação de fazer não foi integralmente satisfeita pela Caixa Econômica Federal.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos do v. acórdão transitado em julgado, bem como comprove o depósito integral da multa diária arbitrada, sob pena de sua majoração.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Int.

95.0002469-1 - APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MASSACHICO OKUMA X ALTINO ARIMA X ALIOMAR RIBEIRO LIMA X ANA CRISTINA CORREIA MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.Acolho-os parcialmente em seu efeito modificativo para alterar o dispositivo da r. sentença para constar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com relação ao autor ALTINO ARIMA, nos termos do artigo 267, VI do CPC, visto que recebeu os valores objeto do presente feito no processo 93.00002350-0. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado.Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de NÃO cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor ALIOMAR RIBEIRO DE LIMA e sim com relação a pessoa homônima.Após, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos.Int.

97.0008939-8 - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 370-372. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal e da parte autora. Oficie-se aos antigos bancos depositários indicados às fls. 371, encaminhando cópia dos documentos de fls. 253-263, para que apresentem os extratos bancários das contas vinculadas do FGTS, nos períodos indicados respectivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, Dê-se vista dos autos à CEF para que cumpra integralmente a obrigação de fazer no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Int.

97.0011508-9 - ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO ESPERIDIAO DE LIRA X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 460-461 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, visto que conforme reconhecido pela embargante, a homologação do acordo extrajudicial com relação ao autor ANTONIO CARLOS DO CARMO MACHADO ocorreu em 24.09.2002 (fls. 301), tendo constado como mero relatório na r. sentença embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão encontram-se acobertadas pela coisa julgada. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0026403-3 - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.005789-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008913-6) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 357-358 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assim, não há contradição na r. sentença embargada, visto que cabe ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.035874-2 - JOSE VALTER ALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CHAGAS X LUIZA ABILIA DA SILVA X MANOEL BUENO PEREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP144970 - JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 334 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assim, não há contradição na r. decisão embargada, visto que a questão foi devidamente apreciada e decidida às fls. 298 e 320, salientando que cabe ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.005715-5 - ANATOLY ALEXANDER CHERNISHEV X ELAINE BATTILANA DEGASPARI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção. Fls. 240-256. Não assiste razão à CEF, visto que o v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente a atualização monetária dos valores devidos pelos critérios legais, aplicáveis às contas vinculadas do FGTS e não o provimento 26/2001. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040840-2 - ANGELO GALLUCCI X DECIO BARRETTI X SILAS PAVARINI X ELIANE SAUERBRONN DE CAMPOS X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X JOSE SANTINI(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 353/354, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

90.0003034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000668-6) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP080473 - PERSIO BELLESIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 367/369:1 - Manifeste-se a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS ELETROBRAS S/A a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 360, e da petição de fls. 367/369, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, manifeste-se a exequente UNIÃO a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 362, e da petição de fls. 367/369. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

90.0034291-0 - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl. 362Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 353/361.Int.

91.0697998-0 - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

92.0038390-4 - JUVENAL SERGIO MONTAI X LUIZ ANTONIO TALLARICO X LUIZ ARY DE CARVALHO X LORIS DA ROCHA BARBOSA SEBASTIAO X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GALVAO X ANTONIO CARLOS VIVIERO X SIGUEJO OYAFUSO X ESPEDITO DE MOURA X MARIA ISOLINA CELVATTI X ROBERTO RODRIGUES MALDONADO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 314/322, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0047801-8 - ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 146/147:I - Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, indefiro o pedido da parte autora, para que o réu traga aos autos cálculo de liquidação para fins de execução do julgado e citação nos termos do art. 730 do CPC.II - Portanto, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0068160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059149-3) FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 189/216:Tendo em vista a informação do extrato de fl. 220 de que foi expedido e retirado um Alvará de Levantamento nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 92.0059149-3, desarquivem-se referidos autos e apensem-se a este processo.Após, retornem-me conclusos para apreciação do pedido da autora de fls. 189/216. Int.

92.0081961-3 - JOSE PAULO BORGES DUTRA X JOSE DA CONCEICAO X BENEDICTO ANDREAZI X FRANCISCO DA LUZ SOUZA X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ME(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Petição de fls. 317/342, dos autores:a) Dada a notícia de falecimento do co-autor FRANCISCO DA LUZ SOUZA, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPÓLIO (Representado por ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA - CPF nº 967.182.268-15, inventariante do espólio), conforme fl. 325.b) Ainda, a fim de regularizar o polo ativo do feito, retifique-se a autuação para que a empresa FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ME passe a constar como excluída do feito, conforme fl. 298.II - Após, officie-se ao E. TRF/3ª Região, dando notícia do falecimento do Sr. FRANCISCO DA LUZ SOUZA, conforme documentação de fls. 317/342, a fim de que seja retificado o beneficiário do RPV nº 20080021504, para que passe a constar a Sra. ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA - CPF nº 967.182.268-15, na qualidade de inventariante. III - No mais, aguarde-se comunicação do E. TRF/3ª Região a este Juízo da retificação do aludido RPV.Int.

92.0091732-1 - GILBERTO WOLFF CAMBRIA X GUILHERME NORBERTO WOLFF CAMBRIA X JOSE MARTINI X JOSE CARLOS GOMES X NISTOR SIMION STROIA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista o teor do Ofício de fls. 188/192, intime-se a inventariante do espólio do autor JOSÉ MARTINI, Sra. BENEDITA ELIAS MARTINI a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar JOSÉ MARTINI - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR BENEDITA ELIAS MARTINI) em substituição a JOSÉ MARTINI.3 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial à disposição deste Juízo de fls. 199, intimando-se a representante do espólio do autor JOSÉ MARTINI a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int.

93.0005355-8 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZ CARLOS ROSSO X LUIZ DARIO FORTI X LUIZ FABIO SORIANI X LUIZ FERNANDO SILVA X LUIZ GONZAGA BRITO DE SOUZA X LUIZ MARCATO X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE X LUIZ OTAVIO X LUIZ ROBERTO PUGA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em despacho. Fls. 573/591: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int.

93.0008118-7 - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 463/466:Tendo em vista os documentos juntados pelo autor OSVALDO SARAIVA DE SOUZA, intime-se a ré a cumprir a coisa julgada com relação a esse autor, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Petição de fls. 471/473:Intime-se a ré a informar sobre os créditos de quais autores foram depositados os honorários advocatícios de fls. 272, 433 e 436, complementando-os, se for o caso, em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.0900476-8 (cópia à fl. 469). Int.

93.0013502-3 - HAMILTON ALVAREZ LOPES X MARGARETH PEREIRA MARTINS X JOSE RICARDO BUENO GALVAO X JORGE EDELICIO DA SILVA X EDISON GARCIA DA SILVA JUNIOR(SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. Marcia Maria Corsetti Guimaraes E Proc. 138 - RICARDO BORDER) FL.351Vistos, em decisão.Petição da ré, de fls. 341/350.Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré às fls. 341/350.Int.

93.0019897-1 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 233/234:Compulsando os autos verifica-se que a autora propôs esta Ação Ordinária,

objetivando a repetição de indébito relativa aos recolhimentos efetuados acima da alíquota de 0,5%, a título de contribuição social para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, pleiteando, alternativamente, a compensação de referidos valores com aqueles devidos a título de COFINS, PIS e a contribuição devida ao INSS. A Ação foi julgada procedente, sendo condenada a ré a restituir à autora as importâncias pagas a título de FINSOCIAL, além da alíquota de 0,5%, no período de setembro de 1989 a abril de 1992. A autora deu início à execução das verbas de sucumbência, tendo já as recebido, conforme Ofício de fls. 208/209. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.036032-0, interposto pela autora contra a decisão de fls. 130, que indeferiu o pedido de compensação, foi convertido em Agravo Retido, defiro o pedido de citação da União, para execução dos créditos recolhidos indevidamente, a título de FINSOCIAL. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

95.0003848-0 - MARIA ALBERTINA AGUIAR X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X MANOEL AZEVEDO JUNIOR X MARIA MAHANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAB X MARTA JANE TAVARES DE CAMPOS X MURIEL PATRICIA SIMON X MARCIA MEIRA LEITE X MARILENE DA CONCEICAO OLIVEIRA IOVINE X MIRIAM EMIKO MISATO (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
fl.415 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 414. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 409, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0014896-0 - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ORDINÁRIA A petição de fls. 569/572 não está assinada, mostrando-se, pois, desprovida de validade e eficácia. Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0037383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033637-5) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)
Vistos, etc. Petição de fls. 1.078/1.148: Manifeste-se a Autora sobre os cálculos apresentados pela Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPAULO. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

97.0000114-8 - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fl.228 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 226/227: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. No silêncio, aquievem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0008868-5 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
ORDINÁRIA 1 - Petições da ré de fls. 849/859 e 902: Prejudicado o pedido, tendo em vista o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003407-4, bem como do teor do acórdão que julgou os Embargos de Declaração interpostos pela ré nos mesmos autos, no E. TRF da 3ª Região (cópia às fls. 905/911). 2 - Petição da autora de fls. 903/911: Em face das decisões proferidas no referido Agravo de Instrumento, DETERMINO À RÉ O IMEDIATO cumprimento da determinação judicial de fl. 842, item 10, depositando à disposição deste Juízo, na Agência 0265 - PAB/JF, da Caixa Econômica Federal, vinculados a estes autos, os créditos da autora, relativos aos planos econômicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incursão do responsável no delito de desobediência. Em caso de não cumprimento da determinação supra, oficie-se ao Ministério Público Federal. Int.

97.0033083-4 - JOSE MARIA LOPES & CIA/ LTDA (SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a baixa dos autos do Contador Judicial, bem como

sobre as informações e cálculos de fls. 248/252. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

98.0016494-4 - MARIA NADIR DE ALBUQUERQUE SILVA X MARIA NUBIA DE OLIVEIRA BORGES X MARIA SUELI SILVA GOMES X MARILUCE FERNANDES ROCHA X MARINA JOSE BENTO MIRANDA X MARINALVA NUNES DA SILVA SOBRAL X MARIO VIEIRA JUPI X MARISA TEIXEIRA DA SILVA VIEIRA X MARLENE GRIMES DOS SANTOS X MAURICIO DE OLIVEIRA (SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

ORDINÁRIA Petições de fls. 373/383 e 384/388: Manifeste-se a autora MARILUCE FERNANDES ROCHA ROSA a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0051537-2 - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA (SP124190 - OSMAR PESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 398/399, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.017863-2 - DULCE SABBAGA CHEDE (SP114887 - ELIAS JORGE CALIL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Vistos etc. 1 - Dada a pluralidade de patronos que representam o co-réu BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 462, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará. 3 - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.007929-5 - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) FL.255 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 253/254: 1 - Intime-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021757-4 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre as informações e cálculos de fls. 244/249. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

2008.61.00.009825-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS (SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos, em decisão. Petição de fls. 117/122: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.021371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047801-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

Vistos, etc. Petição de fls. 70/72, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência aos Embargados.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.021379-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028647-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GERD GERSON X HELGA BRITTO PASSOS GERSON X WILSON LOPES X MIGUEL CORREA NETO X JOSE DE ANCHIETA RAMOS(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO)
FL.153Vistos, em decisão.Petição de fls. 146/152:Mantenho a decisão de fl. 143, por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.023503-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR
FL.116Vistos, em decisão.Petições do exequente de fls. 88/90 e 91/115:Tendo em vista as diligências efetuadas pela exequente, bem como o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$24.445,72 - vinte quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, e setenta e dois centavos - apurado em 08/2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

2008.61.00.002603-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES ME X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES
Fls. 58:Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 53/57:Tendo em vista as diligências efetuadas pela exequente, bem como o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 47.710,82 - quarenta e sete mil, setecentos e dez reais, e oitenta e dois centavos - apurado em 30/11/2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se, por carta, as devedoras da penhora realizada.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

2009.61.00.000554-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEEP WALTER TECNOLOGIA DA AGUA DUE LTDA X ELSON JOSE DE ARAUJO MEDEIROS(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO)
EXECUÇÃO Petição de fls. 68/69:Manifeste-se a exequente a respeito dos bens oferecidos à penhora, pela executada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0011243-7 - MARIA DE LOURDES COAN SAMPAIO X FABIOLA COAN SAMPAIO X FABIO COAN SAMPAIO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
FL.147Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 146:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0657870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069840-7) TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos do artigo 14 da Resolução nº 559 do Conselho da Justiça Federal, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retificação para menor do precatório nº 2002.03.00.022077-8, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 5.880,73, para novembro de 1995. Solicite-se o estorno ao erário do excedente depositado nas contas nºs 1181.005.40211253-8 e 1181.005.50013281-9. Comprovado o estorno, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor, conforme determinado na sentença de fl. 243/247. Intime-se.

91.0662844-3 - LUIZ ANTONIO PIERAMI(SP066266 - ANTONIO PICONI E SP093874 - LAURA ELISA REHDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0700974-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677302-8) BALBEC VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente à sentença e acórdão exequendos, certidão de trânsito em julgado e contrafé do pleito de execução. Prazo: dez (10) dias. Apresentadas as cópias parte autora, cite-se a União, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil, bem como promova-se vista à União para manifestação nestes autos sobre o pedido de precatório complementar, observado o prazo para oposição dos embargos. 2-Defiro o pedido de penhora de crédito formulado pela União à fl.195, no montante de R\$ 2.650,16, para novembro/2002, anotando-se no rosto dos autos a constrição. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

93.0009161-1 - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento, no prazo de cinco (5) dias. Regularize a parte autora sua representação processual, porquanto a patrona Fabíola Regina Massara Antiquera não se encontra constituída/substabelecida nos presentes autos. Prazo: dez (10) DIAS. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

93.0014394-8 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0018175-4 - DERVAL MILIONI X MARIA ROSA ARROIO MILIONI(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Recebo a apelação dos RÉUS: BANCO BRADESCO S/A. de fls. 1073-1102 e do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. de fls. 1105-1144, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0059599-4 - AMILTON ANTONIO PEREIRA X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDELSIO ALVES COSTA X MAURILIO TEODORO DA SILVA X MILTON BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro vista dos autos ao advogado Orlando Faracco Neto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

97.0059859-4 - ANA MARIA COUTINHO COLLA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA GRACA ENDRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0043271-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DASMELCE CIRENE TOLEDO OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.008906-8 - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X

SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), devendo a autora depositar o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

2000.61.00.012738-4 - ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL X JANE DIAS ALLESSANDRINI X JOSE GERALDO SARTORATO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2002.61.00.017019-5 - RAO RESTAURANTES LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.006649-9 - REGINA GONCALVES LOPES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do v. acórdão de fls. 362/ 366 que anulou a r. sentença de fls. 212/231, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.00.030688-7 - MURILO LAERCIO SOARES(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.017146-9 - LUIZ FELIPE GHEDINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.014564-5 - SUCUPIRA DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E Proc. JOAO MARCELO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Converta-se em renda da União a totalidade dos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.021404-7 - ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.175, anexando cópia da sentença e acórdãos exequendos; certidão de trânsito; cópia da petição inicial da fase de cumprimento do julgado e despacho no qual se determinou a citação da União. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, ou nova insuficiência de peças, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.011418-9 - IDA FERNANDES DANNA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.013386-0 - JOAQUIM ISIDORO DE LACERDA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA

INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Ciência às partes do desarquivamento. Prazo: cinco (5) dias. Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao presente feito (fl.93), nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/2003. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.012619-6 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Fls. 482/484 - não conheço dos embargos declaratórios, porque intempestivos. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.016119-6 - MARIA ALMANZA SANCHEZ - ESPOLIO X MIGUEL ALMANZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Indefiro o pedido de intimação pessoal de um dos herdeiros da extinta Maria Almanza Sanchez para integração da capacidade processual de seu espólio (fl.44), porquanto cumpre exclusivamente à parte interessada no processamento da demanda regularizar sua representação processual, sob ônus de julgar-se extinto o feito, sem julgamento de mérito (CPC, art.13,I; art. 267, IV). 2-Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.17, sob ônus do indeferimento da petição inicial. Prazo improrrogável: dez (10) dias. Intime-se.

2008.61.00.024075-8 - VALDECI JOSE BARION(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.025841-6 - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.028379-4 - GHEORGHE CUCEARAVAI(SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, em conformidade com a sentença de fls. 94-102, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028045-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059599-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMILTON ANTONIO PEREIRA X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X EDELSIO ALVES COSTA X MAURILIO TEODORO DA SILVA X MILTON BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Desapense-se e arquite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.012290-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CICERO SILVEIRA VIANNA X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X IXORA LIMA DE LIMA X JOANNA BARROS DA SILVA X JULIETA METRAN AMADO FERREIRA X LEDA SERAFIM CONDE X LEOVIR LIMA FERNANDES X SILES AMARAL KRAICHETE X TEREZA ALVES SERAFIM X VERENICE JOSE PRADO BLANCO X ZULEICA DA CONCEICAO VIEIRA VARGAS X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.00.015642-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036288-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE ERNESTO MARTINS DA SILVA X APPARECIDA ERMELINDA BRAGAIA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X RODOLPHO CHACCUR X ELAISE YUNAN CHACCUR X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ORLANDO MORBI X CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X ZULMIRA DO CARMO FERREIRA A R DE CAMARGO X DEODATO BRAGA X HIROSHI KAMEYAMA(Proc. JORGE CASTAING D OLIVEIRA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida, alegando contradição na decisão interlocutória de fls 107/108, na qual se indeferiu a intimação da parte sucumbente dos embargos para pagamento da verba honorária a que fora condenada. É o relatório. Decido:Os embargos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar contradição na decisão embargada.O pedido deduzido pela

embargante possui nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0707167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698460-6) IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA HELENA LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069438-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora referente ao saldo remanescente na conta nº 1181.005.40211222-8. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização do cadastro das partes de modo a possibilitar a expedição do precatório complementar. Intime-se.

89.0023958-9 - FREECAR LOCADORA LTDA(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
1-Cancele-se o alvará de n. 136/2009 (fl.270), arquivando a documentação de fls.270-272 em pasta própria. 2-Expeça-se novo alvará do valor depositado na conta n. 1181.005.504852476 (fl.255), devendo constar como advogada da parte autora a Dra.Danielle Borsarini da Silva, OAB/SP n. 285.606. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de cinco (5) dias, nos termos da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, na qual se estabeleceu o prazo de validade do alvará em trinta (30) dias, contados a partir da expedição. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie-se o cancelamento e arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União. Intime-se.

93.0008112-8 - JOSE LUIZ ZANETTI X JOSE ROBERTO OGELIO DOS SANTOS X JOAQUIM BERNARDO GOUVEIA X JOSE CARLOS BILACHI X JOSE ORLANDO CARBONARI X JANETE FRAGOSO DE ALBUQUERQUE WALDAW X JOAQUIM HELIO PEREIRA X JOAO MARIANO MACHADO X JOSE HILARIO LUIZAO X JOSE AMANCIO DE CASTRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z G M COELHO)

Tendo em vista a concordância da ré com os cálculos apresentados pelos autores, determino a expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária depositada nos autos. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0032623-5 - WILLIAN PINHEIRO X MIRIAM CARRILLO FERNANDES PINHEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

1999.03.99.110838-8 - JOSE CARLOS LADEIRA X IVONE APARECIDA LADEIRA X EDUARDO LADEIRA X STENIO CESAR LADEIRA X OSWALDO COSTA JARDIM X BENEDICTO VICENTE DOMINGUES X ARLINDO SCHIONATO X ILMA OLIVEIROS SCHIONATO X ANDREIA OLIVEIROS SCHIONATO X JOSE SOARES NOGUEIRA X OSWALDO BOIAN(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP111411 - CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente das contas n. 1181.005.502237677 (fl.206) e n.

1181.005.502238509 (fl.215), respectivamente, em favor de Ivone Aparecida Ladeira e Ilma Oliveiros Schionato. Providenciem as interessadas a retirada dos alvarás no prazo de cinco (5) dias, em virtude da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, na qual se fixou o prazo de validade do alvará em trinta (30) dias, a conta de sua expedição. Não havendo retirada no prazo estipulado, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Anexada a comprovação da liquidação dos créditos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.000845-0 - HELIO ARIAS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Defiro os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes. 2- Reconsidero os parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 312 e fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 72. 3- Designo o dia 24/06/2009 às 14 horas e 30 minutos para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo de entrega do laudo: 60 dias. 4- Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre o início dos trabalhos periciais, bem como para que forneça seus números de inscrição no INSS e na Prefeitura (ISS), nome do banco, número da agência e conta-corrente em que será efetuado o pagamento, dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento. Intimem-se.

2001.61.00.018175-9 - CARLOS AUGUSTO STEFANI X VILMA VIEIRA RIBEIRO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP168956 - RICARDO BISPO JUNQUEIRA COSTA E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Defiro os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes. 2- O pedido de justiça gratuita já foi indeferido às fls. 197 e não sendo demonstrado pelos autores a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mantenho a decisão de fls. 197. 3- Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2004.61.00.017110-0 - JOAO BOSCO FLOR X ELENI LUCIANA DOS SANTOS FLOR X MARIA DO CARMO ARAUJO FLOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Defiro os quesitos formulados e os assistentes técnicos apresentados pelas partes. 2- Reconsidero os 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 305 e fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 118. Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito desta decisão, bem como para que forneça seus números de inscrição no INSS e na Prefeitura (ISS), nome do banco, número da agência e conta-corrente em que será efetuado o pagamento, dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento. 3- Designo o dia 30/06/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega: 60(sessenta dias). Intimem-se.

2004.61.00.024697-4 - ACIR TORACI(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 147, providenciando o complemento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278/2007. Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.61.00.017188-7 - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2006.63.01.028951-0 - ROMILDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da redistribuição do feito. Verifico não haver prevenção do Juizado Especial Cível, apesar de haver conexão entre os feitos, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é absoluta para apreciação da presente ação. Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado nos autos. Recolha a parte autora as custas judiciais. Tendo em vista a contestação apresentada: I- Deixo de determinar a citação da ENGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS,

nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.II- Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.Ao SEDI para a inclusão da ENGEA no polo passivo do feito.

2007.61.00.005595-1 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, bem como sobre a complementação dos honorários periciais requerida pelo senhor perito à fl. 885, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. 2- Deposite a parte autora o valor de R\$ 2000,00(dois mil reais) referente ao saldo de 50% dos honorários fixados às fls. 868, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.001058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

2008.61.00.007669-7 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para indenização de danos materiais e morais originários da realização de saque e transferência indevidos efetuados na conta corrente do autor que este mantém junto à Caixa Econômica Federal.A instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causais entre esses fatos e os alegados danos morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados.Para tanto, defiro a oitiva do titular da conta para qual foi transferido o valor em discussão, Sr. João Batista Alves da Rocha, e o depoimento pessoal do autor, ficando indeferidas as demais provas requeridas por serem impertinentes ao deslinde do feito.Designo o dia 05/08/2009 às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento.Forneça, a Caixa econômica Federal, o endereço completo do Sr. João Batista Alves da Rocha, no prazo de 5(cinco) dias.Após, intime-se o Sr. João Batista Alves da Rocha para prestar esclarecimentos na audiência designada. No caso do endereço estar fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta-precatória para sua oitiva.Intimem-se.

2008.61.00.020574-6 - AUGUSTO LUIZ DEGANI X ANTONIO OSVALDO SALVINO X OTACILIO MARINELI X PEDRO LAZARO ZACARIAS(SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas judiciais.Intime-se.

2008.61.00.032145-0 - CANDIDA DORA PINO PRETINI-ESPOLIO X VANDERLEI PRETINI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 30 pelos próprios fundamentos.Intime-se.

2008.61.00.033775-4 - ALBERTO AGUILAR X TEREZINHA CARUSO AGUILAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 3.290,10, conforme o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora à fl. 19.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034125-3 - JAIME GONCALVES FONTES JUNIOR(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36/54 em aditamento à inicial.Tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, cumpra a parte autora a determinação de fl. 20, apresentando o valor da causa. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.63.01.007488-4 - ANGELO VIDAL MORETTA - ESPOLIO X ROSAMARIA TOLEDO RIBEIRO MORETTA(SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 54.

2009.61.00.000237-2 - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.000920-2 - EDSON NEVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem-se os autos.Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme requerido à fl. 15.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.001428-3 - SUZI SOARES X SIDNEI MARCELO SOARES KISAR(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 22/34 em aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão de Sidnei Marcelo Soares Kisar no polo ativo da ação.Nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a ré, no prazo de (cinco) dias, os extratos das contas poupança nº 00021013-4 e 43021013-0, da Agência 1679-9 da Caixa Econômica Federal, relativos aos períodos constantes dos autos, conforme requerido na petição inicial.Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.001787-9 - WALTER ZAHOTEI COTRIM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 23. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 31, para comprovar a titularidade da conta poupança nº 99000014-7, bem como para esclarecer a juntada dos extratos das contas nº 21898-2 e 99002787-8, tendo em vista que referidas contas não foram relacionadas na petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.00.003351-4 - SACHIKO KARIYA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/29 em aditamento à inicial.Ao SEDI a fim de que se proceda a modificação em relação ao valor da causa, conforme requerido à fl. 26. Intime-se o advogado da parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fl. 22, para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples.

2009.61.00.007317-2 - RAMIRA ALVES DE LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.009821-1 - JOSE LUIZ GASPAROTO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 26, 3º parágrafo.fl. 26: Tendo em vista a cópia da decisão proferida nos autos nº 96.0040676-6, juntada às fls. 18/25, esclareça a parte autora o pedido constante destes autos.

2009.61.00.010793-5 - GERVASIO DA SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias da petição inicial e sentença dos autos nº 2000.03.99.025544-8, da 1ª Vara Federal Cível, juntadas às fls. 56/77, esclareça a parte autora o pedido constante dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.011843-0 - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a petição de fls. 17/18 em aditamento inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para constar o valor de R\$ 65.000,00. 2- Defiro o prazo de 5(cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais. 3- Providencie, a autora, a cópia do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.012424-6 - EMMA RACCA X MARIA CARDOSO ZERLIN X MARIA MARTINS DOS SANTOS X LEONOR VASQUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DORTA NEVES X JOSE ALFREDO LUNDBON X AMBROSINA SILVA VASCONCELOS X SUBLIMES TERCARIOLI RAMOS X SHIRLEI ROMAO FERREIRA X MARIA DO CARMO MARTINS X MADALENA MENDES NOBREGA X MARIA CEU BARBOZA X MARIA DE JESUS ANTUNES AFONSO X RODRIGO JOSE DO NASCIMENTO X ALICE OTTONI JORGE X ESTEFANIA KRICHIAI ILONEZA X BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X ANNA PAULA CIRNA DE MENEZES X ARMINDA LOBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DIAS ALVES X JOANA FARIAS BARBOSA GOMES X DEOLINDA ANTUNES POLLI X VALCIRA TEODORO CORREA(SP062908 -

CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária proposta por viúvas pensionistas da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando o pagamento, a partir de outubro de 1989, na razão de 20% das diferenças de vencimentos.À fl. 1059 foi determinada remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/07.É o relatório.DECIDOOs autos vieram remetidos a esta Justiça Federal , uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98.Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o , preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda , as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266.Conflito de Competência.Relatora a Juíza Suzana Camargo.Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes.Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1o do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2o, 3o e 5o da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido , fixando a competência do suscitante Juízo da 37a Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2a Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa.Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito.Ao SEDI para constar do polo passivo da ação a União Federal em substituição à Rede Ferroviária Federal.Intimem-se.

2009.61.00.013068-4 - MARCELO COLATINO OLIVEIRA DE BRITTO(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.013093-3 - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS X IVANIRA GOMES DE AQUINO SANTOS(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.013321-1 - ISMAEL SABINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Tendo em vista a cópia das decisões proferidas nos autos nº 2001.03.99.011299-0, juntada às fls. 41/50, esclareça a parte autora o pedido constante dos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.013338-7 - ELIZABETE CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.013359-4 - VERA BALDO ASSEM(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0003780-3 - ALUMINIO PANESUL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl.395. Expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente aos juros pleiteados pela ré, depositado na conta nº0265.005.00144414-2(fl.343), atualizado conforme extrato de fl.404, em face da decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº2002.03.00.018494-4, impetrado pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl.300, que determinou à CEF o retorno dos valores referentes a juros estornados. Providencie a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntado do alvará liquidado, arquivem-se. Comunique-se. Int.

2009.61.00.013637-6 - ANDREA BARBOSA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recolha, a autora, as custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031414-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018732-0) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos da ação cautelar, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0029007-9 - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Revogo o despacho de fls. 270, vez que incompatível com a atual fase processual. Fls. 273/274: a apreciação do pedido ocorrerá somente após o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.024175-1 - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(. . .) Entendo que, no caso em tela, razão assiste ao embargante.Observo, no entanto, que o embargante formulou pedidos sucessivos, sendo o principal para que fosse reconhecido o seu direito fazer uso dos créditos de PIS/COFINS relativos aos insumos previstos no art. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tendo como base as despesas operacionais

previstas no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda sujeitas às contribuições ao PIS e à COFINS na etapa anterior ou, sucessivamente, os custos de produção previstos no art. 290 também do RIR/99, sujeitos às contribuições ao PIS e à COFINS na etapa anterior. Assim, sendo acolhido o primeiro pedido, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo. Dessa forma, para que não reste qualquer dúvida sobre o alcance da sentença proferida, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para que passe a constar do dispositivo da sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito do impetrante de tomar créditos a título das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS, sobre a aquisição dos insumos previstos no art. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tendo como base as despesas operacionais previstas no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda sujeitas às contribuições ao PIS e à COFINS na etapa anterior, ressalvando-se o direito da fiscalização de efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência. Esta decisão integrará a sentença de fls. 235/238-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. (. . .).

2009.61.00.010411-9 - DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Covertido o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão de fls. 44, remetando-se os autos ao MPF, para parecer. Dado o tempo decorrido, não havendo risco de perecimento de direito, deixo para apreciar a liminar por ocasião da prolação da sentença.

2009.61.00.011490-3 - ROSA EDITH IMKAMP X CLARICE IMKAMP MARTINS X BENEDITO GODOY MARTINS NETO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 05/11/2008, sob o n.º 04977.028223/2008-11, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0018732-0 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP038931 - ISIS LEITE CORREA)

Fls. 160/166: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006092-0 - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reconhecido seu direito à habilitação do crédito referente aos valores pagos indevidamente a título de COFINS, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.718/98, possibilitando a compensação destas quantias, corrigidas monetariamente, com parcelas vincendas das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta haver sido assegurado, por meio de decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.012953-4, seu direito de recolher a COFINS no período de fevereiro/99 a janeiro/04, sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº. 9.718/98. Relata ter formulado junto à autoridade fiscal Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - Processo Administrativo nº. 13807.007437/2006-34 - a fim de efetivar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS no período de fevereiro/99 a janeiro/04. Alega que tal pedido foi indeferido sob o fundamento que o direito à compensação não foi expressamente reconhecido na via judicial, não estando, desta forma, satisfeitos os requisitos da Instrução Normativa SRF nº. 600/05. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nesse exame preliminar, entendo presentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Discute-se nesta ação, em síntese, a necessidade ou não de reconhecimento expresso, na decisão judicial transitada em julgado, do direito à compensação para que a autora possa, através de PER/DCOMP,

efetivar a compensação de valores reconhecidamente recolhidos indevidamente. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual remete a sua regulamentação para a legislação ordinária. Na atual sistemática de compensação, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pelas Leis nº. 10.637/02, 10.833/03, 11.051/04, 11.941/09 e Medida Provisória nº. 449/08, o sujeito passivo que apurar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos poderá utilizá-lo, por sua própria conta e risco, na compensação com débitos próprios. Nas hipóteses em que há divergências quanto à aplicabilidade ou não da legislação tributária, tal dispositivo legal exige, todavia, que haja uma decisão judicial transitada em julgado que justifique a não-sujeição do contribuinte a determinada norma tributária. Cumpre ressaltar que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não exige que tal decisão judicial tenha expressamente reconhecido o direito de crédito, bastando a manifestação definitiva do Judiciário no sentido de afastar do ordenamento jurídico a norma ilegal ou inconstitucional. Desta forma, se a decisão judicial transitada em julgado reconheceu que a autora não deveria recolher a COFINS, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.718/98, ela implicitamente reconheceu o direito ao crédito do que foi pago com base na norma julgada inconstitucional. Ora, se a norma é inconstitucional, os pagamentos não eram devidos. Se os pagamentos não eram devidos, o contribuinte, portanto, tem um direito de crédito junto à Fazenda Nacional, direito este que não devia demandar a propositura de outra ação judicial para que possa habilitar seus créditos, preparando futuro pedido de compensação. Assim, bastaria a existência de decisão irreversível em ação ordinária ou em mandado de segurança, que tenha reconhecido a inconstitucionalidade da norma cujo cumprimento provocou o recolhimento de tributo a maior do que o devido, o que já seria suficiente para conferir ao sujeito passivo a possibilidade de formular pedido de habilitação de crédito para compensação. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida para possibilitar à autora formalizar o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, ainda que ausente pedido de compensação nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.012953-4. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.003077-2 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP180398 - RODRIGO STRAUB TERRA BARTH E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA Fls. 948/951: Diante do noticiado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao agravo de instrumento interposto pela impetrante de decisão proferida pelo juízo da 11ª Vara Federal, torna sem efeito o despacho de fls. 947, bem como os ofícios expedidos de nºs 2009.1222 e 2009.1223. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.016335-1 - SARITA INSTITUTO DE DEPILACAO E COM/ LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que assegure sua inclusão no regime tributário oriundo do denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº. 123/06. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido indeferido seu pedido de ingresso no Simples Nacional, tendo em vista a existência de débitos perante o Município de São Paulo. Não obstante, tecidos esclarecimentos no sentido de que tais pendências foram declaradas extintas por decisão judicial, e as baixas não concretizadas em virtude da morosidade no processamento dos feitos, a impetrante foi aceita no Simples Nacional. Contudo, após recente consulta ao site da Secretaria da Receita Federal, a impetrante aduziu haver sido surpreendida com sua exclusão, com data retroativa à 31/12/2007, porquanto, além de não se enquadrar nas causas legais de impedimentos e exclusões, não foi intimada de qualquer decisão neste sentido, configurando nítido cerceamento de defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/81. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/85. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 104/119), pendente de decisão. Notificada, O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações sustentando sua ilegitimidade passiva para a presente ação mandamental. Relata que a impetrante teve sua solicitação de opção pelo Simples Nacional deferida em 18/08/2007, sendo, posteriormente, excluída de ofício pelo Município de São Paulo em 09/01/2008, com efeito de exclusão a partir de 01/01/2008, por Falta de regularidade de seus débitos com o Município de São Paulo - evento praticado por meio de apuração especial, motivo pelo qual a legitimidade passiva do mandamus é do Secretário de Finanças do Município de São Paulo. Às fls. 151 foi determinada a integração na lide do Secretário de Finanças do Município de São Paulo, providência que foi implementada pela impetrante às fls. 133/134. Notificado, o Secretário Municipal de Finanças de São Paulo prestou informações. Sustentou existirem créditos tributários decorrentes de seis autos de infração em fase de cobrança judicial, não existindo causa suspensiva de suas exigibilidades, motivo pelo qual defendeu a legalidade do ato praticado. Requereu a denegação da segurança (fls. 140/147). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 168/169). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se pelo documento de fls. 102 que a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL se deu em 09/01/2008, com efeitos a partir de 01/01/2008, em razão de evento praticado por meio de apuração especial praticado pelo Município de São Paulo, qual seja, a falta de regularidade de seus débitos com o Município de São Paulo. Prevê o 6º do art. 16 que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007 estabelece que na hipótese de

indeferimento será expedido termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários (art. 8º). E o parágrafo primeiro desse artigo prevê que o indeferimento submeter-se-á ao rito processual definido pela legislação específica do ente federado. No caso em tela, como a restrição é relativa a falta de regularidade de seus débitos com o Município de São Paulo, competente para apreciar o pedido é Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, órgão competente para verificar se as pendências impeditivas forma sanadas ou não pela impetrante. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, reconhecendo, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

2008.61.00.027670-4 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.005436-0 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas processuais complementares, a teor do já disposto a fls. 103. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.008047-4 - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.008498-4 - CRISTIAO FERNANDO ROSAS(SP096987 - MARIA APARECIDA FARAGO MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão no pólo passivo do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008944-1 - YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009303-1 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009778-4 - FRANCISCO DE ASSIZ PERRONI(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. A liminar foi deferida a fim de que a ex-empresa empregadora efetuasse o depósito judicial da importância controvertida nos autos, oriunda do pagamento de indenização pelo compromisso de não concorrência assumido pelo impetrante (fls. 55/verso). Considerando a inexistência de informação quanto ao atendimento do comando supracitado, oficie-se à ex-empresa empregadora ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA para que comunique este juízo, no prazo de 48 horas, sobre o cumprimento da ordem liminar, sob o risco de incidir nas penas da lei.

2009.61.00.009906-9 - MARIA EMILIA PILEGGI(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP
Prejudicado o juízo de retratação diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto. Dê-se vista dos autos ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010417-0 - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO -

SP

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União).Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.010726-1 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.011248-7 - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a baixa definitiva dos débitos constantes do Sistema Informatizado da Receita Federal, expedindo Certidão Negativa de Débitos, bem como proceda à restituição imediata do saldo a restituir constante dos Processos Administrativos nº. 36624.010074/2006-68 e 36624.010086/2006-92.Aduz, em síntese, que aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela MP nº. 303/2006 e, não obstante a existência de débitos incluídos neste parcelamento, possuía em seu nome os Pedidos de Restituição de Créditos nº. 36624.010074/2006-68 e 36624.010086/2006-92, os quais, analisados pela autoridade fiscal competente, foram considerados procedentes, sendo os valores ali constantes utilizados para quitação de débitos, remanescendo ainda saldo a restituir em seu favor de, respectivamente, R\$ 143.890,93 e R\$ 287.403,30, totalizando um importe de R\$ 431.294,23, que se encontra pendente de pagamento.Relata que, ao formalizar pedido de certidão de regularidade fiscal, foi informada que os débitos do Parcelamento Especial da MP nº. 303/2006 não foram devidamente formalizados e cancelados, possuindo a impetrante, ao invés de créditos passíveis de restituição, débitos impeditivos à certidão pretendida.Alega que os débitos originaram-se em razão da falta do sistema para realizar os cálculos devidos para apuração do saldo final existente após a operação de encontro de créditos e débitos, sendo tais cálculos realizados manualmente, concluindo-se pelo equívoco da decisão proferida nos Processos Administrativos, tendo a impetrante, por conseguinte, débitos para com o Fisco, e não créditos a seu favor.Sustenta que a decisão proferida pelo INSS em 2007, um ato administrativo perfeito e acabado, não pode ser revisado, de maneira subjetiva e infundada, através de um recálculo manual dos valores apurados por um agente administrativo desprovido de competência para rever tal ato.A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado, requerendo a denegação da segurança. É o relatório.Fundamento e decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, verifico o preenchimento de ambos os requisitos.A plausibilidade das alegações decorre das informações prestadas pela autoridade impetrada, que confirmou as alegações tecidas pela impetrante, ressaltando apenas que os débitos a serem incluídos no PAEX ainda não foram consolidados, e por este motivo, evoluíram de fase e foram acrescidos de 10% referentes aos honorários devidos pela ação de execução, tornando-se superiores ao crédito apurado nos pedidos de restituição.De acordo com as informações prestadas, os débitos nº 35.550.610-6, 35.591.937-0, 37.045.502-9 e 60.235.822-1, que impedem a expedição da CND, foram incluídos no pedido de parcelamento pela impetrante. Também foi confirmada a alegação de que os pedidos de restituição (PA 36624.010074/2006-69 e PA 36624.01086/2006-92) foram julgados procedentes administrativamente, sendo utilizados na operação concomitante para extinguir os débitos inscritos no PAEX, sendo reconhecido ainda crédito remanescente em favor da impetrante no valor de R\$ 143.890,93. Os débitos 35.550.610-6, 35.591.937-0 e 35.591.936-2 já estavam inscritos em dívida ativa à época da adesão ao PAEX, sendo atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a consolidação de tais débitos. Tendo em vista a inexistência de decisão oficial até a presente data, os débitos evoluíram de fase, sendo acrescidos ainda de 10% referente aos honorários devidos pela ação de execução, resultando na majoração do débito, cujo valor ultrapassou o crédito atribuído à impetrante em razão dos pedidos de restituição.A autoridade impetrada informa ainda que os cálculos foram realizados manualmente com base nos dados constantes no sistema informatizado da receita federal, e o resultado da operação concomitante somente poderá ser apurado quando os parcelamentos forem consolidados, ou seja, quando os débitos forem desmembrados e suas fases retornadas à época da adesão ao PAEX. Tais providências cabem à PGFN. Diante da exposição de tais fatos, mostra-se evidente a ilegalidade perpetrada pela administração, uma vez que o contribuinte praticou todos os atos necessários para regularizar sua situação perante o fisco, e ainda assim, há pendências que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, decorrentes da omissão administrativa.A impetrante comprovou a adesão ao PAEX, incluindo todos os débitos apontados. Comprovou também o reconhecimento administrativo de créditos superiores aos débitos incluídos no parcelamento, e por fim, foi demonstrada pela própria autoridade impetrada a omissão da PGFN, que deixou de consolidar os débitos em prazo razoável, acarretando sua majoração em razão da evolução de fases, até que consumisse totalmente os créditos e os ultrapassasse. Tendo em vista que a responsabilidade pelos apontamentos constantes no sistema informatizado da receita federal não pode ser atribuída à impetrante, a concessão da liminar para determinar a expedição de CND mostra-se adequada e necessária neste caso.O perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final decorre do prejuízo imediato às atividades comerciais causado pela pendência indevida de débitos fiscais. Contudo, o pedido de baixa definitiva dos débitos do sistema informatizado da receita federal não pode ser apreciado em sede de liminar, tendo em vista a irreversibilidade jurídica da medida, já que não se pode admitir a baixa de débitos a título precário.Quanto ao pedido de restituição do crédito remanescente, observo sua inadequação ao procedimento especial adotado. Diante do exposto,

concedo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 10 dias, a Certidão Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os débitos nº 35.550.610-6, 35.591.937-0, 37.045.502-9 e 60.235.822-1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.011340-6 - LUIZ MASANOBU TAKAYAMA (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG VL PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ MASANOBU TAKAYAMA, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA VILA PRUDENTE - SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma o impetrante que teve autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de Zilda Soares de Faria, no processo nº. 009.09.002.811-0, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente. Alega que os valores depositados na conta vinculada advieram da correção monetária do Plano Collor que foi realizada de ofício pela autoridade impetrada. No entanto, a Caixa Econômica Federal não permite que ele movimente o referido valor, sob a alegação de não ter formalizado, tempestivamente, a adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº. 110/01. Sustenta ter direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS, eis que tais valores não pertencem à instituição financeira. Pede a concessão da medida liminar a fim de que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio da conta de FGTS, permitindo a movimentação do valor depositado. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, nenhum dos requisitos está presente. Não vislumbro qualquer perigo de ineficácia da medida se eventualmente concedida ao final, pois o provimento pretendido será igualmente eficaz e útil em qualquer momento que seja deferido. O impetrante não comprovou qualquer situação de urgência ou perigo de lesão. Por outro lado, a prova documental apresentada pelo impetrante demonstra que há a expressa menção de que os valores inseridos nos extratos de fls. 14/18 servem para simples conferência e que serão creditados apenas se o titular da conta se enquadrar na LC n. 110/2001, ou seja, ainda não houve efetivo creditamento. Não tendo o Impetrante comprovado haver aderido à mencionada avença legalmente regrada, inexistente saldo a ser liberado em sua conta vinculada ao FGTS. Logo, não verifico a necessária plausibilidade do direito alegado, de forma que nenhum dos fundamentos necessários para a concessão da liminar está presente. Ademais, todo aquele que não aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001 deve ajuizar a competente ação judicial para obter condenação da gestora do FGTS ao pagamento dos expurgos inflacionários referidos e não apenas pleitear liberação do valor a provisionado. Por fim, nos termos do artigo 29-B, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2002, Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.012123-3 - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão liminar de fls. 386/387. A embargante sustenta que houve contradição no relatório da decisão liminar e omissão porque não houve manifestação judicial quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão das manifestações de inconformidades apresentadas. É o relatório. DECIDO. No presente caso, acolho-os em parte, em razão de erro material na decisão liminar, que pode e deve ser reconhecido de ofício. Declaro a decisão liminar para que conste de seu relatório, a expressão certidão positiva de débitos com efeito de negativa, onde consta certidão positiva de débitos com efeito positivo. Num juízo de cognição sumária, a MMª Juíza Federal prolatora da decisão liminar determinou à autoridade impetrada que procedesse à conclusão dos pedidos de revisão de débitos nº. 10880.510128/2009-19 e 10880.510127/2009-74, referente aos débitos inscritos em dívida ativa nº. 80.7.09.001653-88 (PIS) e 80.6.09.006432-15 (COFINS), providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo ser apresentada a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Não obstante aos argumentos apresentados pela embargante entendo que não existe a omissão alegada. A embargante alega em sua petição inicial (fls. 03/04) que aos 16.03.2009, a Impetrante diligenciou perante a Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, apresentando Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida, quer em relação à inscrição n. 80 7 09 001653-88 (PIS), quer em relação à inscrição n. 80 6 09 006432-15 (COFINS) e que os andamentos processuais extraídos do sistema de andamento de processos administrativos, datados de 02.04.2009 e 03.04.2009, comprovam que o pedido de revisão acima referenciado encontravam-se em vistas da equipe competente (...) pendente de decisão no âmbito administrativo. Sustenta, ainda, que por não ter tido oportunidade de apresentar, nos termos do 7º, art. 74, da Lei n. 9.430/96, manifestação de inconformidade, administrativamente, entende que a ausência de cientificação acerca da homologação ou não homologação da compensação, cerceou seu direito de defesa, violou a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, insertos no artigo 5º, inciso XXXIV, a, LV e LIV. Nos embargos de declaração a impetrante aduz que não apenas apresentou pedidos de revisão de inscrição em dívida, em 16.03.2009, (...), mas também manifestações de inconformidade dotadas de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (...). Embora seja certo, a teor do disposto no art. 74 da Lei nº. 9.430/96, que não homologada a compensação, a

autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, e que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação, esta não é a hipótese dos autos. Na hipótese dos autos verifico que as inscrições em dívida ativa nº. 80.7.09.001653-88 (PIS) e 80.6.09.006432-15 (COFINS) datam de 06/02/2009, anteriores, portanto, ao pedido de revisão (16/03/2009) e a manifestação de inconformidade (03/04/2009) apresentada. Desta forma, como os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa da União, o pedido de revisão, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição, não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário para fins do inciso III do artigo 151 do CTN. Por outro lado, a pretensão formulada em 03/04/2009, ao qual a impetrante denominou de manifestação de inconformidade, não se enquadra na previsão contida no art. 74 da Lei nº. 9.430/96. Vejamos. A própria impetrante sustenta que os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida, referentes às inscrições n. 80.7.09.001653-88 (PIS) e 80.6.09.006432-15 (COFINS), encontravam-se pendentes de decisão no âmbito administrativo. Ora, como seria possível a apresentação de manifestação de inconformidade sem que tenha sido proferida decisão administrativa homologando ou não a compensação? Na verdade, a pretensão formulada pela impetrante na via administrativa, a qual denominou manifestação de inconformidade, encontra fundamento legal não no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mas sim no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, o qual admite a possibilidade de revisão a qualquer tempo dos processos administrativos de que resultem sanções. Todavia, tal pretensão não tem natureza de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se constitui no próprio poder-dever da administração pública de corrigir eventuais falhas de aplicação das leis nos casos que resultem efeitos concretos aos administrados. Assim, não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. Por fim, cumpre ressaltar que a autoridade fiscal, com base em dados técnicos específicos, informou haver finalizado a análise dos pedidos de revisão de débitos objetos da demanda concluindo pela sua manutenção. Assim, demonstra-se incabível a tutela liminar pretendida, motivo pelo qual, revogo a decisão liminar de fls. 386/387 e INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.013155-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA-ME(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - ME em face do GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, em que requer liminarmente o cancelamento da suspensão do Certificado de Habilitação (CHE), para o fim de manter o impetrante no exercício de suas funções, determinando-se o cancelamento do ofício nº. 075/4DAR-AIR 145/09. Fundamentando a pretensão, sustentou ter sido visitada por técnicos da ANAC, os quais realizaram estudos do local e dos procedimentos adotados pela empresa. Relata haver recebido documento, que crê ter sido emitido pela autoridade impetrada, o qual informa haver apurado não conformidades com os procedimentos adotados pelas fornecedoras de equipamentos e modelos de serviços internos. Argumenta que não foi concedido à empresa a possibilidade de argumentação ou prazo para adequar-se ou apresentar defesa aos quesitos elencados, determinado-se a suspensão por até 180 dias do Certificado de Habilitação (CHE), o que ensejaria a anulação da suspensão ante a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se.

2009.61.00.013247-4 - MARIA EMILIA PISANI(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Insurge-se a impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, promovendo o depósito judicial. Neste sentido, temos a seguinte rubrica: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Pois bem, dada a eventual natureza compensatória da indenização em comento, considero presente neste exame inicial, a relevância do direito alegado pela impetrante. Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. De todo modo, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida determinando à empregadora que efetue o depósito da importância questionada, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência, encaminhando cópia da presente. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.013330-2 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos processos administrativos nº. 10880-923.134/2009-32, 10880-923.135/2009-87, 10880-923.136/2009-21, 10880-923.137/2009-76, 10880-923.138/2009-11, 10880-923.139/2009-65, 10880-923.140/2009-90, 10880-923.141/2009-34, 10880-923.142/2009-89, 10880-923.143/2009-23, 10880-923.144/2009-78, 10880-923.145/2009-12 e 10880-923.146/2009-67, enquanto não for julgada a manifestação de inconformidade interposta nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.919016/2009-20. Fundamentando a pretensão, sustentou haver formalizado Declarações de Compensação (PER/DCOMP) para compensar crédito de IRPJ com diversos débitos. A PER/DCOMP inicial, de nº. 17113.08172.300604.1.7.02-7743, foi formalizada no processo administrativo nº. 10880.919016/2009-20, ao passo que as PER/DCOMPs subsequentes geraram os processos administrativos acima citados, sendo nestas assinaladas que o crédito a ser compensado havia sido informado naquela PER/DCOMP inicial (nº. 17113.08172.300604.1.7.02-7743 - PA nº. 10880.919016/2009-20). Relata que foi proferida decisão pela autoridade fiscal reconhecendo ser insuficiente o crédito para compensar integralmente os débitos da impetrante, não homologando as compensações declaradas nas PER/DCOMPs subsequentes. Alega haver protocolado manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação declarada, nos termos do art. 74, 11, da Lei nº. 9.430/96, a qual ainda não foi apreciada. Aduz que, apesar de haver interposto o recurso competente no prazo legal, os processos administrativos relacionados ao crédito compensado permanecem em cobrança, tendo sido excluído da lista de restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal somente o processo administrativo de controle do crédito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. Com o advento da Lei nº. 10.637/02, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/96, ocorreu a unificação das formas de compensação de tributos administrados pela SRF, cabendo ao sujeito passivo a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DECOMP), informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, importando sua entrega na extinção do crédito tributário administrado pela SRF, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (1ª e 2ª). Assim, por força do disposto na redação atual do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via PER/DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2ª); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7ª, 9ª e 10ª); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13ª. Na hipótese dos autos, foi proferida decisão no Processo Administrativo nº. 10880.919016/2009-20 (PER/DCOMP nº. 17113.08172.300604.1.7.02-7743) homologando parcialmente a compensação declarada nesta PER/DCOMP, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela impetrante, não homologando as compensações declaradas nas PER/DCOMPs 10876.41296.160905.1.7.02-3070, 06806.26619.160905.1.7.02-6731, 03600.65808.160905.1.7.02-6065, 08358.00838.160905.1.7.02-1680, 08900.74826.160905.1.7.02-0902, 35502.43143.170905.1.7.02-3021, 34854.55811.270307.1.7.02-3035, 12490.35248.270307.1.7.02-3608, 14645.21312.270307.1.7.02-7550, 14300.07013.270307.1.7.02-5455, 08639.62434.270307.1.7.02-5275, 40703.96582.270307.1.7.02-2386 e 34324.81221.270307.1.3.02-7291, consoante se denota do despacho decisório da autoridade fiscal (fls. 135). Todavia, a própria intimação facultou à impetrante a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos dos 7º e 9º do art. 74 da Lei 9.430/96. A manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologa compensação declarada pelo contribuinte foi introduzida pela Lei nº. 10.833/2003 no art. 74, 9º, da Lei nº. 9.430/96. Prescreve, ainda, a referida lei, no 11º, que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, e se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Assim, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, considerando que a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.919016/2009-20 (PER/DCOMP nº. 17113.08172.300604.1.7.02-7743), não homologou as compensações declaradas nas PER/DCOMPs subsequentes, a aquele vinculado, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes destas PER/DCOMPs subsequentes. No mais, referidos créditos tributários não podem ser impeditivos à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não apreciada pela autoridade impetrada, a manifestação de inconformidade interposta pela impetrante. Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser provida. Posto isso, concedo a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das PER/DCOMPs nº.: 10876.41296.160905.1.7.02-3070 (PA nº. 10880-923.138/2009-11); 06806.26619.160905.1.7.02-6731 (PA nº. 10880-923.136/2009-21); 03600.65808.160905.1.7.02-6065 (PA nº. 10880-923.135/2009-87); 08358.00838.160905.1.7.02-1680 (PA nº. 10880-923.134/2009-32); 08900.74826.160905.1.7.02-0902 (PA nº. 10880-923.137/2009-76); 35502.43143.170905.1.7.02-3021 (PA nº. 10880-923.139/2009-65); 34854.55811.270307.1.7.02-3035 (PA nº. 10880-923.140/2009-90); 12490.35248.270307.1.7.02-3608 (PA nº. 10880-923.144/2009-78); 14645.21312.270307.1.7.02-7550 (PA nº. 10880-923.141/2009-34); 14300.07013.270307.1.7.02-5455 (PA nº. 10880-923.142/2009-89); 08639.62434.270307.1.7.02-5275 (PA nº. 10880-923.143/2009-23); 40703.96582.270307.1.7.02-2386 (PA nº. 10880-923.145/2009-12); 34324.81221.270307.1.3.02-7291 (PA nº. 10880-923.146/2009-67), enquanto não for julgada a manifestação de

inconformidade interposta nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.919016/2009-20, não podendo tais créditos, enquanto perdurar esta situação, serem impeditivos à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requistem-se as informações, para que a preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.013337-5 - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante provimento jurisdicional que determine aos impetrados a conclusão do pedido de aposentadoria formulado, permitindo-se o recebimento de seus proventos de forma integral, a partir de 05/08/2007, ou justifique a negativa do benefício. Verifico que o caráter administrativo da lide não se sobrepõe à natureza do objeto da impetração. Desta forma, como a matéria discutida é de cunho previdenciário, entendo que a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, consoante disposto no Provimento nº. 186, de 28 de outubro de 1999. Isso posto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

2009.61.00.013463-0 - TATIANA ROBERTA CAZARI (SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que garanta jornada de trabalho de 30 horas semanais sem a redução da remuneração, afastando-se a aplicação do art. 4º-A da Lei nº. 10.855/04, na redação dada pelo art. 160 da Lei nº. 11.905/09. Fundamentando a pretensão, sustentou ser analista do seguro social e desde sua investidura no cargo sua carga horária de trabalho é de 30 horas semanais. Alegou que, por força da alteração legislativa supracitada, a manutenção dessa jornada de trabalho imporá uma redução de sua remuneração, uma vez que, para que não ocorra a redução salarial, deverá cumprir uma jornada de 40 horas semanais. Aduz que tal fato viola direito adquirido e a garantia de irredutibilidade de vencimentos consagrada, respectivamente, nos artigos 5º, XXXVI e 37, XV, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está restrita ao interesse da Administração Pública, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Desta forma, lei superveniente pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive no que tange à jornada de trabalho dos servidores públicos, que pode ser reduzida ou aumentada, dentro dos limites previstos no artigo 39, 3º e artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, inexistindo qualquer vinculação entre a carga horária exigida e os vencimentos dos servidores, que são fixados por lei. Por outro lado, não existe no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. Pelo contrário. É jurisprudência assentada do STJ que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. O regime de trabalho e a fixação do tempo e horário de serviço podem ser mudados no interesse da Administração Pública. No mais, insta salientar que os vencimentos relativos ao cargo referem-se por inteiro à jornada de trabalho a ele correspondente, independentemente de modificação unilateral da administração da carga horária trabalhada. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.013472-0 - KORTH RFID LTDA (SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada de duas cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a acompanham), necessárias para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013716-2 - SANDRA APARECIDA COSTA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 120 e por tudo que dos autos consta, verifico que os presentes autos e os autos 2009.63.01.023283-4 versam sobre o mesmo imóvel e mesmo contrato, configurando-se a conexão entre as causas. Nos termos do artigo 253, I e II do CPC, serão distribuídas por dependência as causas relacionadas por conexão, e ainda, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. Há conexão entre ações quando for comum o objeto ou a causa de pedir, conforme previsão do artigo 103, do CPC. No caso dos autos, a ação cautelar nº 2009.63.01.023283-4 que tramitou no JEF foi distribuída anteriormente a presente ação. Assim sendo, entendo que o presente feito deva ser processado perante o JEF, a fim de que se resguarde o princípio do juiz natural. PA 0,10 Outrossim, se a questão da prevenção não bastasse, o autor atribuiu a causa o valor de 7.000,00 (sete mil reais), sendo certo que nos termos da Lei 10259/2001, é competência absoluta do JEF processar, conciliar e julgar os feitos com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Sendo assim, determino a baixa destes autos na distribuição, bem como sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 852

DESAPROPRIACAO

00.0758513-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

MONITORIA

2001.61.00.019801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Defiro o pedido de vista dos autos, fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2007.61.00.002225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X JOSE LUIZ CAETANO X SILMARA ZABOTTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 94, 97 e 109, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2007.61.00.002443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA X RAIMUNDO ALVES DA COSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste dando prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2007.61.00.004578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao pedido de desarquivamento, devendo os autos permanecer em cartório enquanto não cumprida a determinação. Após, requeira a CEF o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Fls. 87: Defiro pelo prazo de 30 (dias), como requerido pelo autor.Int.

2008.61.00.006898-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova o andamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048304-5 - EDISON TELLES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

98.0011970-1 - CROMADORA RACIONAL LTDA(SP113513 - CLAUDIA HENRIQUE PROVASI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Promova o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao pedido de desarquivamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio ou em caso de não recolhimento das mencionadas custas, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.015085-7 - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 173/176, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 58/74.PA 0,5 Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida dterminação supra, requeira a parte autora o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da parte autora, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2000.61.00.022105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021063-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP156783 - GISELLE NERI DANTE)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.019141-8 - ANTONIO EUSTAQUIO(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista que embora regularmente intimada para se manifestar acerca do despacho de fls. 281/282, a parte autora se manteve inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 475-J.

2002.61.00.012776-9 - NESTOR DE JESUS GUARNIERI X NILZA MARIA MOREIRA GUARNIERI(Proc. LUIZ MANZIONE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2002.61.00.016900-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013854-8) ELIZABETH SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO AZEVEDO NETO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.014085-7 - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.037843-6 - ROBERTO OKABE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.018086-0 - BANCO HSBC S/A(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.902329-9 - ANTONIO OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MG85542ROGERIO ALVES DANTAS E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2007.61.00.000753-1 - JORGE ARTURO GOMES PACHECO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das repostas aos ofícios expedidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.006215-3 - PHB ELETRONICA LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista questão de ordem decidida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (em anexo), mantenho a suspensão determinada à fl. 233 até decisão final na referida ADC. Int.

2007.61.00.014049-8 - KATSUMI SUMIDA X HIROKO SUMIDA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.014350-5 - GLAUCIA ESTEVES MIGOTTO (SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.017480-0 - REINALDO ADILSON VICENTINI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.021842-6 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.023903-0 - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM X FRANCISCA MARY ANE RODRIGUES DE PAULA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 133, trazendo aos autos cópia da sentença e do contrato objeto da ação nº 2006.61.00.000142-1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.005141-0 - ANTONIO CEZAR CARVALHO (SP211435 - SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.006187-6 - SALVADOR FERNANDES X EDITH DIAS FERNANDES (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018797-5 - LUIZ ROBERTO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 131, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SAULO ALVES RIBEIRO

Tendo em vista que devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 34), especifique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.01.005996-2 - PLINIO BARBIERI (SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.003445-2 - REGINA DE ALMEIDA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.004252-7 - ALEX SANDRO ANDRADE X ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Int.

2009.61.00.007824-8 - UTSCH DO BRASIL IND/ E COM/ DE PLACAS DE SEGURANCA LLTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.008051-6 - COSME JOSE DOS SANTOS X CLEUSA VIEIRA MENDES X CECILIA CAETANO X CARLOS DE LOCCO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CELIA TEIXEIRA X CESARIO DE BRITO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o cumprimento integral do despacho de fls. 77, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008720-1 - ARMINDO ALVES ALMEIDA X ANTONIO MERCES PINERES FILHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE LOURENCO PEREIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X LAERTE CANNAVAN X SIVIRINO MARINHO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 70, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 57/58, no tocante à apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que esta se confunde com o mérito, sendo analisada no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 63/218, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.018646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015326-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO)

Ciência ao excepto acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.003226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EVOLUTION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.012785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELI CALBO ALCADÉ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.021014-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Tendo em vista os extratos de fls. 128/129, requeira a exequente o que lhe é de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada

sendo requerido arquivem-se os autos.Tendo em vista a interposição de recurso nos autos da ação de embargos à execução em apenso n. 2008.61.00.020592-8, desapensem-se estes autos, e remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.015988-3 - SONIA BANZATO DE OLIVEIRA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA - SAO PAULO X DIRETOR DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA - SAO PAULO X SUPERVISOR DA SECAO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA - SAO PAULO

Fl. 196: Indeiro, uma vez que prolatada sentença (fls. 157/161), sendo certo que as autoridades impetradas foram científicadas da mesma através dos ofícios de fls. 164/167.Outrossim, o pedido de fl. 196 não constituiu objeto do presente mandamus. Isso posto, requeira a impetrante o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2006.61.00.009035-1 - G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelas autoridades às fls. 389/390 e 394.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.024858-7 - BERNARDO NUNES MAZZINI X DOUGLAS SCOTTON X CLAUDIA FERNANDES SOARES PINTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

2008.61.00.027673-0 - PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177126 - JULIANA DE ALMEIDA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2009.61.00.001935-9 - CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP182612 - PRISCILA SANDA NAGAO) X PRESIDENTE COMISAO LICITACAO CONS REGIONAL BIOMEDICINA 1 REG SAO PAULO(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada às fls. 218/232.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034394-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CATIA URZEDO DA SILVA NASCIMENTO X EVANDRO LUIZ DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente promova o andamento do feito, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.013854-8 - ELIZABETH SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO AZEVEDO NETO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.006472-8 - EDSON TADEU MAGALHAES X VERA LUCIA DA SILVA MAGALHAES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79, fica prejudicado o pedido de fls. 83.Int.

2009.61.00.009783-8 - COM/ DE ROUPAS TONINKINTEX LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 60/61, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.017594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017881-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NEUSA NERSESSIAN X RUBEN NERSESSIAN(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2735

ACAO PENAL

2008.61.81.011862-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

,Tendo em vista o quanto informado em fl. 331, expeça-se carta precatória, com a máxima urgência e com prazo de quinze dias para atendimento, para a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha da defesa WAGNER DAVID NASCIMENTO. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 175/09 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA WAGNER DAVID NASCIMENTO)

Expediente N° 2736

ACAO PENAL

2007.61.81.012752-7 - JUSTICA PUBLICA X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR (SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA E SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa sob o argumento de que a sentença de fls. 393/403 não apreciou teses por ela expostas nas alegações finais. Observo, pela leitura da decisão que as teses mencionadas foram, ao contrário do que afirma o embargante analisadas e afastadas pelo Juízo. Percebe-se, por conseguinte, que o objetivo dos embargos é promover a reforma da sentença, devendo, para tanto, valer-se do recurso cabível, ou seja, apelação. Por tais razões, conheço dos embargos e, não havendo omissão a ser sanada, mantenho, na íntegra, a sentença de fls. 393/403. P.R.I.C. São Paulo, 28/05/2009. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 880

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.008166-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006680-0) ADAIR OLIVEIRA ROSILIO (SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da manifestação ministerial de fls. 404/407.

2009.61.81.001468-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) ORIGINAL WE BAR E RESTAURANTE LTDA X EDSIANN ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA (SP191073 - SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 335/336: Em complementação ao despacho de fl. 333 e nos termos do parecer ministerial de fl. 328, último parágrafo, intime-se o requerente para que indique de qual conta corrente deve ser liberado o numerário para o pagamento dos funcionários da empresa EDSIANN ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, visto que as contas correntes indicadas na inicial são de titularidade da ORIGINAL WE BAR E RESTAURANTE LTDA.

INQUERITO POLICIAL

98.0106767-5 - JUSTICA PUBLICA (Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos, atribuídos aos representantes legais da pessoa jurídica Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Ltda., em relação aos crimes previstos nos artigos 4º, 10 e 11 da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, incisos II e III, ambos do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Cdigo de Processo Penal. P.R.I.O.

2005.61.81.000112-2 - JUSTICA PUBLICA X BANCO LAVRA S/A(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Fls. 364/365: defiro o requerido pela defesa mediante apresentação de mídias para gravação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.005445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003645-8) JOSE CARLOS DA SILVA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada pelo requerente, o qual INDEFIRO, tendo em vista constar do extrato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colacionado aos autos à fl. 31, a existência de outros 02 Mandados de Prisão Preventiva contra o requerente, fato esse que demonstra a ausência de bons antecedentes.No mais, officie-se à 2ª Vara da Comarca de Jaú e à Vara Comum da Comarca de Dois Córregos.Intimem-se.

PETICAO

2008.61.81.005446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006680-0) ALBERTO CARLOS PECEGUEIRO DO AMARAL(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X JUSTICA PUBLICA

... 4. O veículo Porsche Cayenne foi sequestrado por determinação proferida nos autos nº 2007.61.81.006766-0 (Pedido de Medidas Assecuratórias).5. O requerente requer a expedição de ofício ao Detran para que determine a exclusão de seu nome como proprietário do referido veículo, e, a transferência de todas as multas e impostos para a compradora BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.6. In casu, este Juízo é incompetente para analisar este pedido, tendo em vista que a propositura da ação não corresponde à matéria criminal.7. Tendo em vista, ainda, que a petição inicial não preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar estes autos ao Juízo Cível, e, em face da incompetência deste Juízo para analisar a referida matéria, determino o arquivamento destes autos com as cautelas de praxe.8. No mais, expeça-se certidão na forma do parecer ministerial de fls. 30/32, devendo o requerente recolher as devidas custas para emissão da mesma. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.81.006073-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face do contido no item 12.1 da manifestação ministerial de fls. 96/104, intime-se a defesa para que junte aos autos cópia do procedimento 1.34.001.006777/2008-08.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.81.002780-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Tendo em vista que já foram realizadas as reavaliações dos imóveis localizados na Rua Delegado Pinto de Toledo, 3130 - apto. 101 - registrado sob o n.º 36644 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 1147/1148); e na Rua Francisco Leitão, 177 - apto. 291 - Edifício The Summit, registrado sob o n.º 82215 do 13.º Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 1141), determino que os referidos bens sejam postos à leilão.Considerando-se a realização da 39.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de setembro de 2009, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de outubro de 2009, às 11:00h, pra realização da praça subsequente.Intimem-se os investigados Peter Stefan Schweizer e Joel Custódio Alves Filho nas pessoas de seus defensores (fls. 784/785 e 1037). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Urupês/SP solicitando a intimação de Célia Maria Alves Colabone, no endereço indicado à fl. 635, desta decisão.A aludida carta precatória deverá ter prazo para cumprimento de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da data limite para entrega dos expedientes à CEHAS (12 de agosto de 2009).Caso haja incidentes de restituição formulado pelos investigados, determino o traslado desta decisão para os mesmos.Fls. 1158 e s.s.: dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, 14 de maio de 2009.

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.61.81.011479-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009534-4) FABIANA DE LIMA LEITE(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Nos termos do parecer ministerial de fls. 32/33, que acolho e adoto como forma de decidir, e tendo em vista decisão proferida nos autos nº 2007.61.81.009534-4 (fls. 35/36), indefiro o pedido do requerente de fls. 02/09.No mais, remetam-se os autos à SEDI para efetuar correção, distribuindo-se estes como embargos de terceiros.Int.

ACAO PENAL

95.0102175-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIER SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP, nos termos do art. 222, parágrafo 2º do C.P.P., determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Intimem-se as defesas para que se manifestem, no prazo de 3 dias, se têm interesse no reinterrogatório dos réus. Em caso negativo, dê-se vista às partes (primeiro à acusação) para os fins e efeitos do art. 402 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca de eventual prescrição, com relação aos acusados Salvador Cantori e Maria José Borges Pereira, tendo em vista que os mesmos possuem mais de 70 anos, nesta data, conforme se verifica nos documentos de fls. 675/76.

97.1305691-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(Proc. FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVAO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X EDUARDO BARIAS(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. TRANCADO POR HC) X JOSE ROBERTO NORONHA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X MARIA HELENA BOERO ENRIQUES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO ROCHA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X ROSEMARY DE FATIMA CARDOSO LEAL TROMBINI(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) Intimem-se as defesas de Ashley Antonio Aliende Forlin e Sérgio Vieira Holtz para que esclareçam, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, quais perícias pretendem sejam realizadas, sob pena de preclusão (fls. 474 - 615).

98.0103742-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA E SP189248 - GILBERTO VASQUES E SP224783 - JULIANA APARECIDA LEMOS RODRIGUES)

Fls. 1396 - Às razões de apelação.

98.1007068-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP267463 - JOANA DA SILVA DUARTE) Foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa: Carta Precatória nº 213/2009 - Justiça Federal em Sorocaba/SP, para a oitiva da testemunha Antonio Carlos Rubinato; 214/2009 - Comarca de Lençóis Paulista/SP, para a oitiva da testemunha Dirceu dos Santos e 215/2009 - Comarca de Piraju/SP, para a oitiva da testemunha Iuri Germano Lucena da Hora.

1999.03.00.033809-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHER TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Designo o dia 30 de junho de 2009 às 15h30 para audiência de reinterrogatório de Márcio Pompeu Campos Freire. Na mesma oportunidade, as partes poderão se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. A ausência dos interessados importará em desinteresse no requerimento de diligências advindas da instrução.

2000.61.07.004835-7 - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Intime-se, novamente, a defesa de Aldemar Costa da Silva, para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito original do falecido.

2001.61.81.000448-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BOSSA GRACA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Verifico que Almir José da Silva não foi arrolado nestes autos como testemunha, quer da acusação, quer da defesa, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 418 e 436. No mais, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão de fl. 432, no prazo de 03 (três) dias.Int.

2001.61.81.000849-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALFREDO CASARSA NETTO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO FELIX DOMINGUES X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X CELSO RUI DOMINGUES X EDSON VAGNER BONAM NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP093444E - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP153450 - LENISE LEDIER AYLON) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO X JAIR MARTINELLI X JOAO ABILIO MARTINS CASTRO(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP161374B - ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO FIOROTTO(SP105222 - GENIVAL

DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X MARIO CARLOS BENI(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA X SALIM FERES SOBRINHO X SAULO KRICHANA RODRIGUES X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI X VALDIR GUARALDO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X WALDEMAR CAMARANO FILHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) ... verifico estar prescrita a presente ação com relação ao acusado JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL... Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado..... a defesa do acusado EDSON WAGNER BONAN NUNES não apresentou memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, ... intime-o para que constitua defensor para tal ato. Caso o réu não constitua defensor dentro do prazo legal, este Juízo nomeará defensor dativo...

2001.61.81.005801-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ068336 - MAURO COELHO TSE) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

....14. Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia. 15. Indefiro o pedido de expedição de ofício para as Varas Cíveis de São Paulo, uma vez que a parte poderá obter as cópias que achar necessárias, diretamente na Justiça Estadual. 16. Designo o dia 27 de JULHO de 2009, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Camilo Clazans de Magalhães. Caso não seja encontrado em São Paulo, autorizo desde já a liberação da pauta e a expedição de Carta Precatória para o outro endereço da testemunha, em Campinas. Quanto à testemunha Gilson Araújo, expeça-se Carta Precatória para o Rio de Janeiro. 17. Providencie, a Secretaria, cópia da petição e desta decisão. Autue-se em apartado como exceção de litispendência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

2002.61.81.007645-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X GASTAO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JOAO FIGUEIREDO FILHO(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JOSE RODRIGUES ALVES(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X CARLOS WALDIR DE GENARO(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais, concedendo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias , tendo em vista o número de acusados neste feito.

2003.61.19.001400-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SALVATICO(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)
- Vista à Defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do C .P.P.

2003.61.81.005808-1 - JUSTICA PUBLICA X UNIBENS ADMINISTRACAO E SERVICIO LTDA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE E SP223703 - ELIZETE APARECIDA MAISAKA E SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR) X APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA
5. A defesa apresentada pela acusação é extemporânea, já que o prazo para sua apresentação é de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 da Lei nº. 11.719/08, que introduziu alterações no Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, e para que não se alegue qualquer tipo de prejuízo ao princípio de ampla defesa assegurado ao acusado em processo penal, verifico que os argumentos lançados às fls. 1000/1011 não preenchem os requisitos necessários do artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso, portanto, de absolvição sumária.6. Quanto ao conteúdo de fls. 1039, a defesa não arrolou a testemunha no momento processual adequado, estando, por isso, preclusa a prova.7. Ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 04 de agosto de 2009, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 8. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Guarulhos e Mauá. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2004.61.81.007860-6 - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA MARTINS(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X WILSON RAULINO DA SILVA(RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA)
- Fica a Defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Carapicuíba/SP e à Comarca de Ibitê-MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, residentes naquelas cidades.

2004.61.81.009162-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X YANTI KURNIAWAN X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Providencie a Secretaria conf. requerido pela defesa... Quanto ao pedido de perícia do material gráfico, entendo a desnecessidade de tal diligência, uma vez que não há pertinência com os fatos que lhes são imputados. Por fim, a matéria alegada em sua defesa será analisada no momento de prolação da sentença.

2005.61.81.000308-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

8. Não merece acolhimento a alegação de inépcia da inicial pela atipicidade dos fatos da ação penal. De fato, a Instrução CVM nº. 296, de 18 de dezembro de 1998, em seu artigo 3º, reza que a emissão pública de contratos de investimento coletivo não poderá ser distribuída no mercado sem prévio registro na CVM. 9. Assim, se os fatos, em tese, criminosos descritos na inicial foram praticados no período de dezembro de 2001 a janeiro de 2002 e a Instrução mencionada acima começou a vigorar a partir de 18 de dezembro de 1998, o princípio constitucional da reserva legal foi respeitado, ou seja, havia lei definindo como crime os atos que, em tese, foram praticados pelo acusado.10. Destarte, afastado esta preliminar. 11. Não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia formulada em desfavor de Carlos Vieira Noia. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme comunicado do COGE 88 de 06/04/2009. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2005.61.81.000752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000001-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Intime-se a defesa de Ronaldo Ribeiro para que se manifeste quanto às testemunhas não localizadas, Luis Cláudio Lopes de Moraes e Telma Gonçalves Cordeiro, devendo a defesa, caso insista na colheita de seus depoimentos, demonstrar a imprescindibilidade destas oitivas, sob pena de preclusão, uma vez que se tratam de testemunhas que já foram procuradas outras duas vezes.

2006.61.81.006251-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

DESPACHO PROFERIDO AOS 09/03/2009: 1) Intime-se a defesa do acusado Miguel Felmanas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a versão para o idioma nacional das informações enviadas pela República da Argentina - (fls. 3.600/3.618), a ser relaizada por tradutor juramentado.2) Providencie a defesa da co-ré Elizabeth Manrique Albear, no prazo de 30 (trinta) dias, a tradução da carta rogatória dirigida à Espanha (fls 3.620/3.630) a ser realizada. do mesmo modo, por tradutor juramentado. ... 5)Verifico que das cartas rogatórias, expedidas com prazo de 120 dias, dirigidas aos países rogados para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, somente a rogatória com destino ao Panamá não foi ainda devolvida. Assim, nos termos do artigo 222-A, parágrafo único, decido pelo prosseguimento do feito para determinar, considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, a intimação das defesas para que se manifestem, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se têm interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela citada Lei.DESPACHO PROFERIDO AOS 20/05/2009: 1) Cumpra-se os itens 1,2 e 5 do despacho de fls. 3.803. 2) Anoto, preliminarmente, que quanto ao pedido de devolução do passaporte formulado pela defesa do acusado MIGUEL FELMANAS às fls. 3.808/3.810, este deverá ser dirigido ao C. Supremo Tribunal Federal, pois daquela Corte emanou decisão para apreensão de seu passaporte.3)Fl. 3.799:verifico dos autos que este Juízo somente decidiu pela retenção de passaportes, com relação à acusada Elisabeth Manrique Albear (nome que constou por engano no despacho de fls. 3.805), devendo permanecer nessa condição até ulterior decisão. Assim, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal para que inclua tão somente a co-ré Elisabeth no Sistema de Impedidos - SINPI para saída do país, à exceção dos períodos autorizados por determinação judicial.4) Fls. 3.823/24: defiro. Comunique-se.

2006.61.81.010218-6 - JUSTICA PUBLICA X JACQUES ASSINE(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X BETTY

ASSINE

6. Quanto às alegações de atipicidade de conduta e ausência de materialidade do fato, feitas pela defesa do réu Jacques, trata-se de matéria a ser analisada em momento oportuno, como o próprio acusado expôs.7. A alegação do acusado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 397 do Código Processual Penal, assim, não é cabível o deferimento da absolvição sumária. 8. A defesa da ré Betty sustenta que ela não teria o dever de informar a movimentação financeira à Secretaria da Receita Federal, pois não tinha obrigação relativamente a depósitos e movimentação da empresa Crowley. O Ministério Público Federal, por sua vez manifestou-se pela responsabilidade da mesma em declarar os valores mantidos no exterior ao Banco Central, que seria a repartição federal competente.9. De fato o artigo 22 da Lei nº.7.492, em seu parágrafo único, exige que os depósitos mantidos no exterior sejam declarados à autoridade federal competente. A discussão de qual autoridade federal teria essa competência e se, no presente caso, é exigível tal declaração, deve ser postergada para ser analisada em momento apropriado, ou seja, durante a fase de instrução da ação penal.10. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária feito pela defesa da acusada.11. Manifeste-se o M.P.F. sobre o pedido de tradução dos documentos juntados aos autos.12. Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia e, tendo em vista que a acusação não apresentou rol de testemunhas, designo o dia 05 de agosto de 2009, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Nessa oportunidade os réus serão interrogados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.81.012455-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)
Petição da defesa de fls.183/84: DEFIRO, como requerido.

2006.61.81.012499-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias, para oitiva de testemunhas de defesa, como segue (número e juízo deprecado): n. 196/2009 - Florianópolis; n. 197/2009 -Barueri/SP; n. 198/2009 Osasco/SP; n. 199/2009 Brasília / DF; n. 200/2009 Campinas/SP; n. 201/2009 Rio de Janeiro /RJ; n. 202/2009 Salvador/BA; n. 203/2009 Indaituba/SP.

2007.61.81.002517-2 - JUSTICA PUBLICA X DORON MUKAMAL X ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ALAN CRAIG CHARD(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAMES MICHAEL MCCANN(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X REGINA CELIA SANTARELLI(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCIA TITO RIBEIRO(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X CINTIA BRANDOLINI(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X RUI PONCIANI X RUDIVAL MODESTO DE OLIVEIRA

... Sentença de fls. : ... Diante do exposto, ABSOLVO as acusadas REGINA CELIA SANTARELLI, MARCIA TITO RIBEIRO e CINTIA BRANDOLINI, nos termos do art. 386, VII, C.P.P...*

2007.61.81.006195-4 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Ciência à defesa da restituição da CP 61/09 à Primeira Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, lá protocolada sob nº 240/09, para a oitiva da testemunha de defesa EDUARDO DI GENNARO, arrolada pelo defensor de Antonio Colloca, com prazo de cumprimento de 120 (cento e vinte) dias.

2008.61.81.008289-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003867-5) JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO X BENEDITO LEMES X OSVALDO NACHBAR FILHO X ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Intimada a defesa da expedição da Carta Precatória n. 210/2009 a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP para oitiva da testemunha de defesa arrolada por Benedito Lemes.

2008.61.81.014148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011643-1) JUSTICA

PUBLICA X THAREK MOURAD MOURAD(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

Ante a certidão de fl. 1115, manifeste-se a defesa acerca da testemunha não localizada Roberto de Jesus Santos, no prazo de 03 (três) dias.

2009.61.81.000078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006253-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE RAIMUNDO TRISTAO(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM E SP018292 - MOYSES WAGON)

6. A defesa de José Raimundo Tristão alegou que o acusado não é doleiro e que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. 7. Em que pesem às alegações da defesa, o conjunto probatório obtido no curso das investigações da Polícia Federal apresenta indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, que justifica a necessidade da persecutio criminis. 8. Ademais, os documentos trazidos pela defesa não têm o condão de afastar as imputações feitas ao acusado. 9. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 20 de agosto de 2009, às 14:30 h, para a realização da audiência de oitiva de testemunha de acusação. 10. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia residentes em outras cidades, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1728

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.004983-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH VIDIZ(SP053200 - REGINA APARECIDA MORAES GOMES LEO) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de FÁBIO STEINBRUCH (RG nº 8.441.118-SSP/SP e CPF/MF nº 52.581.918-50), LEO STEINBRUCH (RG nº 13.597.999-SSP/SP e CPF/MF nº 110.885.048-09) e CLARICE STEINBRUCH VIDIZ (RG nº 7.526.365-8-SSP/SP e CPF/MF nº 32.473.948-69), quanto ao delito, em tese, descrito no artigo art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento nos artigos 34, da Lei nº 9.249/95 e 61, do Código de Processo Penal.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

2007.61.81.005541-3 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MIRO DA SILVA X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Humberto José de Almeida Machado (RG nº. 8858435-SSP/SP) e Aparecida da Silva Machado ou Aparecida Miro da Silva (RG nº. 14956686-SSP/SP), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos representados. Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

2003.61.81.009938-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI X LAERTE CODONHO X CHRISTIAN CARVALHO CRUZ(Proc. ANDREA GUEDES MIQUELIN) X LUIS EDUARDO CAPISTRANO DO AMARAL(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LAERTE CODONHO, (RG nº. 9.081.694/SSP/SP e CPF nº. 021.777.678-73), CHRISTIAN CARVALHO CRUZ (RG nº.11.109.682-0), LUÍS EDUARDO CAPISTRANO DO AMARAL (RG nº. 2884597/SSP/SP e CPF nº. 491.833.627-20, CREA 297481) e JÚLIO CÉSAR RAQUENA MAZZI (RG nº. 16.287.596-4/SSP/SP e CPF nº. 086.005.078-55), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.81.002719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006080-4) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CAVALEIRO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X ANDREIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FRANCISCO CAVALEIRO DA SILVA (RG nº. 23.472.849-8/SSP/SP e CPF nº. 114.800.518-88) e ANDRÉIA CAMPOS DE OLIVEIRA (RG nº. 25.871.789/SSP/SP e

CPF nº. 256.649.388-03), em relação ao crime, em tese, pelo qual estão sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

ACAO PENAL

89.0040455-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANUNCIADA DA SILVA COVO(SP231841A - ZACARIAS BERNARDES FELIX)

Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARIA ANUNCIADA DA SILVA COVO, filha de João Amaro da Silva e de Antonina Amaro da Silva, nascida aos 25/04/1957, com R.G. nº 21.419.879-0/SSP/SP, relativamente ao crime a que foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 110, caput, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

1999.61.81.004366-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RICARDO DO REGO FREITAS(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO, da imputação nela contida, RICARDO DO REGO FREITAS, RG nº. 7.849.541/SSP/SP e CPF nº. 029.398.878-10, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à SEDI para mudança da situação processual do réu: absolvido. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 26 de maio de 2009.

2000.61.81.001055-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PEDRO AMERICO LIA(SP201823 - MARCO PAGLIUCCA LIA) X ERMANO BASSI FILHO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ERMANO BASSI FILHO (RG nº. 12.298.024-4-SSP/SP), relativamente aos crimes pelos quais estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado. P.R.I.C.

2000.61.81.004200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.005822-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ROBERTO SKUBS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) Recebo a apelação interposta à fl. 586. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Expediente Nº 1739

ACAO PENAL

2004.61.81.004772-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP179395 - EMERSON MUNIZ DE SOUZA)

As fls. 266 foi determinada a expedição de carta rogatória para o Japão, a fim de intimar o réu para a audiência do dia 27/07/2009, bem como interroga-lo. Levando-se em conta que as rogatórias estão sendo cumpridas num prazo de 360 dias, em média, e que não será possível saber se o réu foi intimado ou não para a audiência designada. Intime-se o defensor, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se dispensa a presença do réu na audiência designada.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3885

ACAO PENAL

2007.61.81.012642-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X PEDRO LUIZ DONATTI(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR)

(DESPACHO DE FLS.512)- Tendo sido designada data para oitiva das testemunhas da acusação no Juízo Deprecado/3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas (22/04/2009), designo, desde logo, a data de 06 de julho de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do acusado PEDRO LUIZ DONATTI, neste Juízo. Intimem-se. Notifiquem-se.....

.....(DESPACHO DE FLS. 598) Fls. 592-vº/593-vº - Ciência à Defesa.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 710

ACAO PENAL

96.0102464-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X EUGENIO BERGAMO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JOSE BAIA SOBRINHO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X RUBENS DE PAIVA SORIANO(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO)

DESP DE FLS. 1215: Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, e para a adequação ao novo rito processual, designo, desde já, audiência de interrogatório de todos os acusados para o DIA 30 DE JUNHO DE 2009, AS 14:00 HORAS. Intimem-se os demais Defensores para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse em serem seus representados reinterrogados. Intimem-se os réus e seus Defensores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5666

ACAO PENAL

2003.61.81.000603-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO AUGUSTO MADEIRA RODRIGUES(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Decisão de fl. 418: Verifico que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista os recursos opostos perante o STJ e STF, razão pela qual determino: I-) Oficie-se à Receita Federal para dar às mercadorias a destinação legal. II-) Proceda-se consulta periódica aos endereços eletrônicos do STJ e STF para acompanhar os andamentos dos referidos recursos. III-) Ciência às partes do retorno dos autos. Int.

Expediente Nº 5667

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.006225-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CASEMIRO GOMES DA SILVA(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO) X LUIZ VANDERLEI NOCIOLI(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO)

O Eg. Tribunal Regional Federal manteve a decisão de fls. 158/160, onde fora rejeitada a denúncia e declarada extinta a punibilidade dos acusados. Posto isso, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, façam-se as devidas comunicações e anotações. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5668

ACAO PENAL

2007.61.81.005727-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JHON JAIRO PULGARIN X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARCELA DA SILVA TURIONI(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Os autos foram devolvidos do Ministério Público Federal com as razões de apelação, portanto, fica a defesa da acusada Luciana ciente de que os autos encontram-se em Secretaria à disposição para extração das cópias necessárias para

apresentação de contra-razões.

Expediente N° 5669

ACAO PENAL

2001.61.81.004732-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SIMONE COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO E SP162010 - ELIANA APARECIDA PEREIRA) X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP162010 - ELIANA APARECIDA PEREIRA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

Despacho proferido em 02/06/2009 às fls.1225: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as defesas para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

2004.61.81.008036-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BERNARDO PESTANA FIGUEIRA X DENISE CERRI OPTRNY(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 457/458: Defiro. Intime-se a defesa para que fique ciente que a testemunha Sergio Opatrany, deverá comparecer à audiência designada às fls. 417 (22/09/2009, às 14h), independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.81.003012-7 - JUSTICA PUBLICA X JONNY HUBNER DE OLIVEIRA(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X ROGERIO ARAUJO DA SILVA(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA)

Decisão proferida em 27/04/2009 às fls. 76/77:1 - No dia 20.04.2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JONNY HUBNER DE OLIVEIRA e ROGERIO ARAÚJO DA SILVA, qualificados nos autos, em razão da prática em tese do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia narra, em apertada síntese, que por volta das 23 horas do dia 15.03.2009, na Rua Uberlândia, COHAB II, Carapicuíba (SP), os denunciados foram presos em flagrante delito pelo fato de guardarem consigo, de forma voluntária e consciente, cinco cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação (fls. 62/64).2 - Os denunciados foram presos em flagrante na data dos fatos; em 26.03.2009, este Juízo concedeu a ambos liberdade provisória (autos nº. 20096181003513-7 e 20096181003514-9).3 - A denúncia descreve fato típico, e vem instruída com o IPL 2-0855/09 DELEFAZ/DPF/SP do qual constam: auto de prisão em flagrante com declarações de dois policiais militares sobre o fato de terem encontrado cédulas aparentemente falsas em poder dos denunciados (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão das notas (fl. 08/09), laudo de exame em moeda confeccionado pelo NUCRIM (Polícia Federal de São Paulo) atestando a falsidade das cédulas e que não se trata de falsificação grosseira (fls. 45/47). 4 - Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do CPP. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.5 - Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. 6 - Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados (à exceção de citação editalícia), não constituírem defensores, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a pertinente defesa. Neste caso, intime-se a DPU do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação das defesas. Caso apresentada documentação juntamente com a resposta (da qual ainda não tenha tido ciência o Parquet Federal), vista ao MPF para que se manifeste a respeito de tais documentos. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.7 - Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (se inexistentes nos autos), assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que a acusada tenha domicílio). Anoto que as respostas deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na audiência, conforme prevê a atual redação do Código de Processo Penal. 8 - Fls. 48/49: Aponha-se carimbo de moeda falsa (se inexistente) em todas as notas espúrias, mantendo-se nos autos apenas um exemplar (que deverá ser acondicionado em envelope lacrado). Os demais exemplares deverão ser encaminhados, via ofício, ao BACEN, a fim de que lá permaneçam custodiados, tudo conforme o Provimento COGE 64/05. Fica, assim, autorizado o rompimento do lacre do envelope de fls. 49.9 - Vista ao MPF para que se manifeste sobre os dois telefones celulares apreendidos, que se encontram no Depósito da Justiça Federal (fl. 56). 10 - Arquivem-se em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante nos termos do Provimento COGE 64/05, certificando-se o necessário.11 - Considerando que os incidentes formados com os pedidos de liberdade provisória já perderam o seu objeto - foi concedida a liberdade ali pleiteada -, arquivem-se os referidos autos (nº. 20096181003513-7 e 20096181003514-9), trasladando-se para os referidos incidentes cópia da presente decisão e para estes autos principais cópia das decisões concessórias do benefício de liberdade provisória e dos respectivos alvarás de soltura e termos de compromisso, bem como cópia das procurações outorgadas pelos acusados a advogados. 12 - Aponha-se na capa dos autos principais etiqueta com os dizeres: ACUSADOS BENEFICIÁRIOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA.13 - Ao SEDI para mudança de classe processual.14 - Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 5670

ACAO PENAL

2002.61.17.002348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001976-5) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JORGE EDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE WOLDNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Tendo em vista a informação de fls. 1113, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 1108.Fls. 1105: para os defensores legalmente constituídos nos autos, concedo o prazo de 01 (uma) hora para xerox fora de Secretaria e a utilização de scanner no balcão deste Juízo Federal.Posteriores solicitações nos termos supra, deverão ser sempre acompanhadas de petição.Intime-se.

Expediente N° 5672

ACAO PENAL

2009.61.81.001641-6 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, em virtude de prisão preventiva decretada em 09.12.08, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, uma delas na forma tentada, em concurso material.A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público bandeirante (fls. 02/04) e ratificada pelo Ministério Público Federal à fl. 90. Segundo a inicial, no dia 28.11.2008, o denunciado, juntamente com uma pessoa não identificada, na R. Cláudio Leguine, nº. 25, Guaianazes, São Paulo/SP, por volta das 15h40min, subtraiu 6 caixas contendo encomendas que estavam aos cuidados da ECT, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo contra as vítimas protegidas n.º 1 e 2.Narra a denúncia, ainda, que no dia 04.12.2008, por volta das 16h20min, na R. Mar de Marfim, 120, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outro desconhecido, tentou subtrair, mediante grave ameaça, pertences de valor aos cuidados da ECT, porquanto o denunciado, que se encontrava em veículo Fusca com o seu comparsa, perseguiu o veículo conduzido pela vítima n.º 1 e no qual encontrava-se outra pessoa (testemunha n.º 1), sendo que, como a vítima n.º 1 o havia reconhecido (por conta dos fatos ocorridos em 28.11.2008), não atendeu ao sinal de parada do denunciado. Ato contínuo, a vítima n.º 1 e a testemunha n.º 1 conseguiram acionar a polícia, que interceptou o veículo do denunciado e o levou até a delegacia, local onde RICARDO foi reconhecido pelas vítimas.Destaca-se que o feito tramitou inicialmente na Justiça Comum do Estado de São Paulo, e que em 05.12.2008, foi decretada a prisão temporária do acusado (fls.07/08, dos autos n.º 2009.61.81.001915-6). Em 09.12.08, foi decretada por aquele Juízo a prisão preventiva de RICARDO, com fundamento na manutenção da ordem pública (fls.50/51 dos autos).Em 29.01.2009, houve decisão em que determinou fosse declinada a competência do presente feito para a Justiça Federal (fls.84). Os autos foram distribuídos a esta Vara em 13.02.2009. Em 18.02.2009, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para conhecer do feito, e, na oportunidade, foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa a fls. 75/77. Na ocasião, consignou-se que a prisão cautelar no caso em questão atende aos requisitos previstos nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, e encontra fundamento na garantia da ordem pública, demonstrando-se sua necessidade diante das conseqüências advindas dos crimes de roubos narrados na denúncia, praticados, em tese, mediante concurso de agentes, grave ameaça e simulação de porte de arma de fogo, que geram instabilidade no seio social (fls. 93). A fls. 121, houve o recebimento da denúncia (fls. 121/122).Em 02.06.2009, a defesa pugnou pelo relaxamento da prisão por excesso de prazo (fls.163).É a síntese do necessário. Decido. Observo que, embora o acusado esteja preso preventivamente desde o dia 09.12.2008, os autos somente adentraram ao Juízo Natural em 13.02.2009. Desta forma, verifica-se que o excesso de prazo ocorrido justifica-se pelo declínio de competência, conforme bem assinalou o ilustre Procurador da República a fl. 190, verso. Frise-se, ainda, que o presente feito tem tramitado com a celeridade possível, considerando tratar-se de processo envolvendo réus presos, tendo sido, inclusive, designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.07.2009, às 14:00 (fls.164). Por fim, entendo que ainda subsistem os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar do acusado, conforme indicados a fls. 93, não havendo, portanto, nenhuma alteração no quadro fático que justifique a revogação da medida. Assim, pelos motivos expostos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO, a fls. 163.No mais, mantenha-se em sigilo a identidade e a qualificação das vítimas 01 e 02, e da testemunha 01, conforme já determinado a fls.93, e aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2009.

Expediente N° 5673

ACAO PENAL

2002.61.81.001292-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X LUIZ ANTONIO LAZZARINI(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA) X RUBENS DE FREITAS CORREA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA)

Dispositivo da sentença de fls. 359/363: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais

que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim de condenar LUIZ ANTONIO LAZZARINI e RUBENS DE FREITAS CORREA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 369/370: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO LAZZARINI e RUBENS DE FREITAS CORREA, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 905

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.006278-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.006119-7) FRANCY MEIRE NUNES MONTEIRO(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 57/58:(...) Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à indiciada FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulada. Deverá a acusada comparecer perante este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do cumprimento do alvará de soltura, a fim de assinar termo de compromisso em Secretaria, sob pena de revogação do benefício concedido, obrigando-se: A - a comparecer perante o Juízo todas às vezes em que for intimada para os atos praticados no curso da ação penal proposta; B - não mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade judicial; C - não praticar nova infração penal no curso do processo. D - não se ausentar desta Subseção Judiciária por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.81.001591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011053-2) JUSTICA PUBLICA X NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAK MOHAMED HARB HARB(SP183646 - CARINA QUITO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X ROBERTO PEDRANI(SP251099 - RENATA ORTIGOSO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X GILBERTO BOADA RAMIREZ(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)
DECISÃO FLS. 1.788:(...)DECIDO. Conforme reiteradamente decidido por este Juízo (fls. 681/690 e 1278/1280 e processo n.º 2008.61.81.011433-1), o pedido de liberdade provisória não merece acolhida, já que não houve mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Jak, mantendo a prisão preventiva outrora decretada. Indefiro o pedido de requisição de informações do DRCI-MJ, por falta de amparo legal e total impertinência. Defiro a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal requisitando, com urgência, a apresentação dos papéis (bilhetes) apreendidos com escritos Jack e Gilberto. Int. (...). - DECISÃO DE FLS. 1.821:Em face da certidão cartorária de fls. 1.787 e da decisão de fls. 1.145/1.146, intime-se o Doutor ARTUR JORGE SANTOS - OAB/SP 134.769, advogado do acusado ROBERTO PEDRANI, para realizar pessoalmente, munido do documento original da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, a retirada do aparelho celular marca Siemens, cor vermelha e branca, IMEI n.º S30880-S5830-M613-1, com chip da operadora TIM, 64KB, n.º 8955 0311 4102 9465 i131, com bateria Lithium 10N, junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Wilson, n.º 5.330, nesta Capital, acautelado sob lote n.º 4963/08/8ª (fls. 164 do apenso n.º 06), em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do fone: 2202-9705. Comunique-se ao Depósito Judicial. Em face da informação de fls. 1.820, junte-se a petição protocolada sob o n.º 2009.810007193-1 em favor do acusado GILBERTO BOADA RAMIREZ nos presentes autos, juntando-se cópia desta nos autos 2008.61.81.011053-1,

certificando-se e providenciando o seu lançamento no sistema processual de ambos os autos. Ciência ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela defesa do réu GILBERTO. Intimem-se as partes da decisão de fls. 1.788 e desta.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1233

ACAO PENAL

2008.61.81.014295-8 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JEFETHER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 706: Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão proferida a fls. 685/687, os presentes autos foram desmembrados originando a ação penal n 2009.61.81.005625-6, em que figura no pólo passivo o réu Fernando Moura da Silva. Certifico, ainda, que o réu ora referido não foi excluído do pólo passivo nestes au- to.....
..... 1. Ante o teor da certidão supra, encaminhe-se o presente feito ao SEDI, para exclusão do réu Fernando Moura da Silva do pólo passivo destes autos. 2. Após, abra-se vista as defesas dos acusados, iniciando-se pelo réu Reginaldo, passando-se para Jefther e, por fim, Samuel.
Autos à disposição da defesa do acusado Samuel, para apre- sentar os memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1234

ACAO PENAL

2008.61.81.010774-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP047032 - GEORGES BENATTI) X ANTONIO BARBOSA LOPES X MARIA LOPES DE ASSIS

Despacho de fls. 277:1. Tendo em vista que o acusado Anderson Nobre Alves Campos não foi localizado no endereço informado na petição de fls. 257, conforme se depreende da certidão de fls. 276, intime-se o subscritor da referida petição, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, decline novo endereço onde o acusado possa ser encontrado. Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.2. Com a apresentação de novo endereço, cite-se o acusado para responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo supra sem indicação de novo endereço, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender cabível.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1981

EXECUCAO FISCAL

98.0506197-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN

Em face do exposto: a) decreto o sigilo dos presentes autos;b) defiro a inclusão, no pólo passivo das execuções, de GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda, La Studium Móveis Ltda e Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, identificadas às fls. 241, 251 e 286, respectivamente; c) defiro a inclusão dos seguintes sócios, no pólo passivo das execuções: Francisco del Re Netto, Roberto Ramos Fernandes, Leonardo Sternberg Starzynski e Carlos

Alberto Pinto, identificados à fls. 300 e seguintes, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93 e parágrafo único do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;d) Com fulcro no 135, III, do Código Tributário Nacional, determino a inclusão dos representantes legais das empresas sócias da executada, Sérgio Vladimirschi, Gilberto Cipullo e Roberto Michelin, identificados à fls. 299 e seguintes. Ao SEDI para as devidas anotações. Sendo o caso, forneça a exequente as peças (CDAs) para citação do(s) sócio(s) incluído(s). Após, com urgência, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos bens dos executados, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao Ministério Público Federal, enviando cópia de fls. 182/312, destes autos, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2212

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.014304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0504664-5) PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos à arrematação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 91.0504664-5, ajuizados por PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL e de ARI BERTOLDO PETERS, sustentando a nulidade da arrematação. Alegou a tempestividade dos embargos, na medida em que a executada não foi intimada da designação dos leilões, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Aduziu, também, a nulidade dos atos praticados, pois não houve a paralisação do processo após a notícia da morte do sócio da executada, em conformidade com o artigo 265, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, verifico que o auto de arrematação foi lavrado em 02/04/2009 (fl. 211 dos autos da execução fiscal), porém a embargante opôs os presentes embargos apenas na data de 24/04/2009 (fl. 02). Ao contrário do que entende a embargante, houve regular intimação dos leilões. De fato, a executada teve ciência do leilão, em 06/03/2009 (fl. 200 dos autos principais), quando da publicação do despacho de designação do leilão (fl. 188), por intermédio de seu advogado, nos exatos termos do art. 687 do Código de Processo Civil. O art. 698 do estatuto processual trata da intimação de terceiros (o senhorio direto e o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada) sobre a execução, não da intimação da parte executada sobre o leilão. Assim, resta claro o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de embargos à arrematação, consoante estabelecido no art. 746 do Código de Processo Civil, impedindo a análise do mérito do presente feito. Posto isso, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 739, I e 746 todos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do embargado. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 91.0504664-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0553737-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527904-5) AEROLINEAS ARGENTINAS (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. AEROLINEAS ARGENTINAS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 96.0527904-5. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 96.0527904-5, ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo (fl. 150 da execução fiscal). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando o pedido da exequente de extinção da Execução Fiscal por cancelamento do débito exequendo, nos autos principais, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação, cabendo a imposição dos ônus sucumbenciais nos autos principais. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.82.021462-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013540-6) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.013540-6, ajuizada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro real relativo ao período de apuração de 31/01/94, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/40 e 91/105). Alegou erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e que não auferiu lucro naquele período, razão pela qual ausente o fato gerador do IRPJ. Aduziu que a multa aplicada no percentual de 30% é indevida, devendo ser reduzida a 20%, conforme prevê o art. 61, 2º, da Lei 9.430, de 27/12/1996 c/c art. 106, II, c, do CTN. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC e requereu a exclusão do encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69. A embargada ofertou impugnação, sustentando que a documentação juntada aos autos pela embargante não corresponde ao débito executado, pois diz respeito a fato gerador ocorrido no ano base de 1.995. Aduziu a legalidade da multa aplicada, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69 e defendeu a incidência da taxa SELIC, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47/62). Intimada (fl. 63), a embargante reiterou suas alegações, afirmando que houve equívoco na juntada dos documentos e requereu nova manifestação da embargada, pois o crédito tributário foi devidamente pago (fls. 69/87 e 91/105). Considerando os reiterados pedidos de prazo requeridos pela embargada (fls. 113/118 e 122/125), sem manifestação conclusiva, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 128). Após vistas dos autos pela exequente (fl. 129/131), foi promovida a juntada do ofício recebido da Receita Federal, solicitando a manutenção da inscrição e o prosseguimento da cobrança (fls. 139/142). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção do crédito exequendo por pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante. Ademais, procedeu-se à análise das alegações de pagamento da embargante, através de processo administrativo, concluindo-se pela manutenção da inscrição. Assim, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, II, c, da Lei 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 10 a 30%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.042083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042547-0) A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.042547-0, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda retido na fonte, decorrente do lucro real relativo ao período de apuração correspondente ao ano base/exercício 95/96, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/23 e 34/70). Alegou que o prosseguimento da execução fiscal constitui bis in idem, pois o crédito executado é idêntico àquele da CDA nº 80.2.01.002392, objeto da execução fiscal nº 2001.61.82.021825-

4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, suspensa nos termos do art. 792, do CPC, em face do parcelamento do débito, razão pela qual a presente execução fiscal deve ser extinta. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da CDA. Requereu, no entanto, a suspensão do feito para a análise da documentação apresentada pela embargante (fls. 74/82). Intimada a especificar provas (fl. 83), a embargante nada requereu (fl. 83-verso). Requerido e deferido prazo para análise do procedimento administrativo pela Receita Federal (fls. 86/87 e 88), a embargada pugnou pela manutenção do débito (fls. 91/95). Intimada (fl. 98), a embargante requereu a suspensão do feito e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para esclarecer se a DIRPJ retificadora nº 1856119752 originou o processo administrativo nº 10880.203065/2001-90 e a respectiva CDA nº 80.2.01.002392-24 (fls. 100/103). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção do crédito exequendo pela cobrança em duplicidade deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, a embargante não requereu a produção de prova pericial, tendo se quedado inerte após a apresentação da impugnação. Assim, pouco importa que a autoridade lançadora não tenha se manifestado sobre a alegação de duplicidade da cobrança, pois o ônus de comprovar essa alegação pertence à embargante. Ademais, o embargado informou que a Receita Federal propôs a manutenção da inscrição, na medida em que a documentação apresentada pela embargante não comprovou o erro de preenchimento da DIRPJ (fl. 94). Assim, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.043476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510609-8) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença que condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito atualizado (fls. 214/220). Citada, a embargada, ora executada, manifestou sua anuência com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 249). Expedido e retirado o alvará de levantamento (fls. 272 e 281) e, tendo em vista a ausência de informação sobre sua liquidação (fls. 282 e 288), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 289). É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância das partes sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante a fls. 227/228, fixando o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Embargos à Execução Fiscal em R\$ 390,30 (trezentos e noventa reais e trinta centavos), conforme alvará de levantamento nº 0382519, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

2003.61.82.028844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571490-8) CASA E JARDIM ARTES E OFICIOS S/A(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. CASA E JARDIM ARTES E OFÍCIOS S/A, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 97.0571490-8. Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução fiscal nº 97.0571490-8, em apenso, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.039159-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535012-6) S T M DIVISORIAS E FORROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de contribuição social, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexistência do crédito exigido e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal em apenso. Alega pagamento, juntando guias comprobatórias de recolhimento. Afirma que os critérios utilizados para apuração do débito são arbitrários, aduzindo ser abusivo o percentual aplicado a título de multa, a qual deve se limitar ao montante estipulado pelo art. 52, 1º, da Lei nº 9.298/96. Aduz serem inaplicáveis os juros, por implicarem em anatocismo. Por fim, insurge-se contra os índices utilizados para correção monetária e afirma o não cabimento de verba honorária cumulada com multa (fls. 02/47). A embargada impugnou a inicial, sustentando que o crédito foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte e que os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente imputados no valor do débito. Defende a aplicação dos juros, bem como de multa moratória, os quais têm propósitos distintos. Pugna pela legalidade da taxa SELIC, bem como da multa moratória de 20% e do encargo previsto no

Decreto-lei nº 1025/69. Requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 53/73). Intimada para se manifestar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 74), a embargante reiterou os termos da inicial, afirmando ainda a inconstitucionalidade da taxa SELIC (fls. 80/74). Requereu a produção de prova pericial (fl. 105). Deferida a produção de prova pericial (fl. 113) e nomeado o perito (fl. 132), a embargante foi intimada a depositar o valor dos honorários (fls. 135/136). No entanto, ficou-se inerte (fl. 140vº). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidí-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, por culpa dela (fl. 140, verso). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora também não se sustenta. Devidamente prevista em lei e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não há que se falar em limitação da multa de mora ao valor estipulado pelo artigo 52, 1º, da Lei nº 9.298/96, uma vez que essa lei, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de acréscimos moratórios aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n.º 641541, Processo n.º 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, pág. 233, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 671494, Processo n.º 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, pág. 221, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, pág. 418, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 795981, Processo n.º 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 532, Relator Juiz Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 475981, Processo n.º 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, pág. 391, Relator Juiz Souza Ribeiro). Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo). Por fim, a alegação de ser incabível a cobrança de honorários advocatícios cumulados com a multa de mora também é descabida. Trata-se de encargos diversos, com finalidades diferentes e fundamentos legais distintos. Os honorários advocatícios constituem verba destinada a ressarcir as despesas que a parte teve com a contratação de advogados, de acordo com a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, inciso II, da Lei 8.981/95. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos

autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.008236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1983.61.82.504635-0) JOSE BARREIRA NETTO(SP034827 - LUIZ FRANCISCO LEPERA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0504635-1, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 01/67 e 03/69, através dos quais o embargante requereu fosse declarada a prescrição intercorrente e, subsidiariamente, sua ilegitimidade passiva (fls. 02/25 e 39/42). Alegou que a empresa executada permanece ativa e que, por inércia do exequente, o feito executivo permaneceu paralisado por mais de cinco anos. Aduziu, também, que tanto o crédito, como o cálculo são obscuros, e que não foram nomeados os beneficiários das contas vinculadas. Sustentou que, conforme consta de certidão expedida pela Junta Comercial, desligou-se da executada em 01/04/69, entregando todas as suas ações subscritas para seu sucessor. Alegou, também, caber à exequente o ônus da prova acerca da responsabilidade nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Considerando o provimento ao recurso de agravo de instrumento autuado sob o n.º 2003.03.00.067984-6, interposto pelo embargante nos autos em apenso, foi determinada a exclusão de JOSÉ BARREIRA NETTO do pólo passivo da execução fiscal (fls. 53 e 55/59). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a decisão proferida nos autos principais, a qual excluiu o ora embargante do pólo passivo da relação processual, deixa de existir objeto nos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do embargante. Diante da ilegitimidade do embargante, perdem objeto as alegações de prescrição intercorrente e de irregularidades no título executivo por ele apresentadas. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, por ter dado causa à propositura da presente ação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.008886-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063072-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA(SP162450 - EUGÊNIA SCOTT)
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETIMINGA, por meio do qual requer a declaração de inexistência tributária do imposto exigido. Alega, preliminarmente, a nulidade do título executivo por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como por ausência de demonstrativo de cálculo. Sustentou a ocorrência de prescrição e imunidade tributária (fls. 02/21). Devidamente intimada para apresentação de impugnação (fl. 58, verso), a municipalidade quedou-se inerte (fl. 59). Intimadas a embargante para especificar provas (fls. 60 e 64), informou não ter provas a produzir (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a oposição destes embargos deve ser considerada tempestiva, diante da nulidade da citação nos autos da execução fiscal, de 23/10/2002, por não ter seguido o rito do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, isto é, sem abertura de prazo para oferecimento de embargos (fl. 08, verso, dos autos apensos). Tendo a embargante oferecido defesa nos autos principais em 24/10/2002, impugnando tanto a competência do Juízo Estadual como o rito adotado, só voltou a ser intimada da remessa dos autos à Justiça Federal em 31/01/2005 (fl. 68 daqueles autos), também sem abertura de prazo para embargos, mesmo assim opostos em 21/02/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal (art. 730 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 1º-B da Lei n. 9.494/64, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001). A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições legais, cuja obrigatoriedade de cumprimento não pode ser afastada mediante alegação de desconhecimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator

Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, ambos do C.P.C.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art.475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2005.61.82.008890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054515-1) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.054515-1, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda retido na fonte, decorrente do lucro real relativo ao período de apuração de 01/01/98 e 01/02/98 e da Contribuição Social apurada sobre o lucro real relativo ao período de apurada de 01/01/98, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/64 e 68).Alegou que, ao tomar ciência dos débitos, protocolizou, perante a Secretaria da Receita Federal, os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, para comprovar o pagamento integral dos créditos executados. Aduziu tratar-se de equívoco da Receita Federal, razão pela qual não são devidos os juros moratórios, pois os pagamentos ocorreram dentro do prazo. Alegou, também, ser incabível a multa de mora, nos recolhimentos espontâneos realizados fora do prazo, nos termos do art. 138 CTN, sendo inexigível da embargante diante do pagamento do principal na data.Concedida vistas dos autos, a embargada não ofertou impugnação (fls. 70-verso e 71).Intimada a especificar provas (fl. 72), a embargante sustentou tratar-se de matéria exclusivamente de direito e, portanto, inexistentes outras provas, diante da comprovação do pagamento.A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 96/99).Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que a exigência é indevida deve ser parcialmente acolhida.Pelo que consta dos autos, a inscrição em Dívida Ativa baseou-se nas declarações do próprio contribuinte (fls. 26/33), o qual protocolizou os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, se houve necessidade de revisão administrativa, presume-se que essas declarações continham incorreções. Não restaram demonstradas as alegações da embargante de que a cobrança não correspondeu às informações prestadas, seja nos termos como inicialmente proposta, seja nos termos da retificação promovida, ônus que lhe pertencia (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), diante da presunção de certeza e liquidez da CDA.Ocorre que, conforme consta dos autos da execução fiscal em apenso, a decisão de fl. 80 julgou parcialmente extinto o processo, na medida em que a exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo informado a extinção de uma das inscrições (fls. 76/79). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante.A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do CTN). No caso, o pagamento do tributo exigido não foi comprovado.A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são inexigíveis não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada.Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos seguintes termos:a) quanto à CDA nº 80.2.04.032953-17, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil;b) quanto às CDA nº 80.2.04.043974-40 e nº 80.6.04.047879-30, com resolução de mérito, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o art. 269, inciso I, do Código de Processo CivilCustas na forma da lei.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.007306-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001963-7) ORDORNES QUEIROZ GARCIA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.001963-7, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período compreendido entre 01/97 e 01/98, através dos quais o embargante sustentou a nulidade da penhora (fls. 02/14 e 20/52).Alegou a proteção da Lei nº 8.009/90, bem como o princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.A embargada ofertou impugnação, sustentando que o embargante não reside no imóvel, nem comprovou sua destinação à residência familiar (fls. 55/58).Intimado (fl. 59), o embargante ficou-se inerte (fl. 59-verso), enquanto a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 61/65).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da penhora do imóvel do embargante, por ser bem de família, não merece acolhimento.Pelo que consta dos autos da execução fiscal em apenso, o embargante foi citado e intimado da penhora na cidade de Atibaia (fls. 68 e 179).Por outro lado, conforme consta da certidão de fl. 07, o embargante não reside no imóvel penhorado, localizado na cidade de São Paulo.O devedor não precisa morar no imóvel para que ele seja tido como bem de família: isso decorre do fato desse imóvel constituir única moradia de uma família, com ou sem a participação do devedor, com ou sem a presença de ambos os cônjuges, como ocorre na família monoparental,

expressamente considerada entidade familiar pela Constituição Federal (art. 226, parágrafo 4º), com todas as conseqüências protetivas daí decorrentes. Portanto, é preciso que o imóvel sirva de moradia para uma entidade familiar para ser considerado bem de família. Ademais, no caso da entidade familiar possuir mais de um imóvel, a impenhorabilidade recai sobre o imóvel de menor valor, salvo se outro foi indicado no registro imobiliário para essa finalidade, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90. Ocorre que, no caso dos autos, não há prova de que o embargante utilize o imóvel penhorado como moradia, dele próprio ou de sua família, sendo que a impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90 não visa assegurar o direito de propriedade, mas sim proteger a segurança da família. Diante disso, ausente a comprovação, providenciada pelo próprio embargante, de que esse imóvel serve de moradia de entidade familiar, ainda que sem a participação do devedor, fica afastada a caracterização de bem de família e a conseqüente impenhorabilidade legal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.010282-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029699-4) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. TECNOPEÇAS PEÇAS TÉCNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2005.61.82.029699-4. A embargante alega, com relação à inscrição nº 80.2.05.013310-91, erro no preenchimento da DCTF, e, com relação à inscrição nº 80.3.05.000488-90, que o débito já havia sido integralmente quitado. Recebidos os presentes embargos para discussão (fl. 263), a embargada apresentou impugnação, afirmando que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação no que tange à CDA nº 80.2.013310-91, por ter efetuado o pagamento do débito, requerendo ainda, com relação às demais alegações da embargante, a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise do processo administrativo. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e conseqüente condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 265/276). A embargada juntou nos autos principais demonstrativos de cancelamento da inscrição nº 80.3.05.000488-90 e pagamento do débito nº 80.2.013310-91, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 64/68 dos autos principais). Assim, nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal apenas, às fls. 70. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando o pedido da exequente de extinção da Execução Fiscal, nos autos principais, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários, tendo em vista que as duas deram causa ao ajuizamento da execução. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.015674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042569-8) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.042569-8, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda retido na fonte, decorrente do trabalho assalariado, relativo ao período de apuração de 01/01/99, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/09, 16/23 e 25/61). Alegou que, conforme documentação juntada aos autos em apenso, comprovou a quitação do imposto identificado na guia de recolhimento e, assim, inexistindo quaisquer das hipóteses descritas no art. 163, do CTN, inviável a imputação de pagamento a outros créditos simultâneos. A embargada ofertou impugnação, sustentando que os documentos apresentados pela embargante nos autos da execução fiscal já foram analisados pela Receita Federal, concluindo pela manutenção do débito. Aduziu que a executada deixou de apresentar documentos novos a amparar suas alegações nos presentes embargos, não afastando, assim, a presunção de liquidez e certeza do título executivo (fls. 67/69). A embargante protocolizou petição, a fls. 71/94, promovendo a juntada de documentos, reiterando suas alegações de pagamento e, intimada a especificar provas (fl. 95), requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97/98). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 101/103). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a exigência é indevida deve ser acolhida. Pelo que consta dos autos, a inscrição em dívida ativa foi extinta em 15/04/08 (fl. 102), sendo que a alegação de pagamento foi reconhecida pela exequente. Os pagamentos alegados ocorreram em 06/01/1999 (fls. 18/23 e 44/45), muito antes da inscrição em Dívida Ativa, de 13/02/2004 (fl. 39), constando, ainda, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, protocolizado em 03/03/2004 (fl. 51), anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 22/07/04 (fl. 38). Assim, a CDA foi inscrita indevidamente, amparando execução fiscal ajuizada de modo temerário, exatamente a tese defendida pela embargante, resultando na citação, penhora e oferecimento de defesa nestes autos. Portanto, cabível não apenas o julgamento de procedência integral do pedido, de pagamento do débito, como também a condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a

embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem o recurso da parte sucumbente, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.015686-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020470-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.020470-4, ajuizada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 01/10/99, 01/01/2000, 01/04/2000, 01/07/2000, e 01/10/2000, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/20 e 26/44). Alegou a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, ao fundamento de que os juros moratórios e a correção monetária apenas podem incidir sobre o valor líquido do crédito tributário, excluindo, também, o acréscimo estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Aduziu, também, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações fiscais, razão pela qual, tendo em vista a declaração espontânea do tributo devido, deve ser excluída a multa moratória. Sustentou que os juros e a multa limitam-se ao patamar de 20%, conforme dispõe o 2º do art. 61, da Lei nº 9.430/96. Requereu, subsidiariamente, a redução dos acréscimos moratórios a 2%, sobre o valor originário do crédito tributário, o qual deve ser corrigido pelo INPC, consoante art. 4º, da Lei nº 8.177/91. A embargada ofertou impugnação, alegando que a CDA possui todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, da Lei nº 6.830/80, bem como pelo art. 202 CTN, originando-se de declaração do próprio executado. Sustentou a legalidade da multa aplicada e da cobrança dos juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC. Pugnou, por fim, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47/58). Certificou-se, a fl. 59-verso, o decurso do prazo para a embargante manifestar-se sobre as alegações da exequente e especificar as provas que pretendia produzir. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, tem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR nº 209). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1%. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação nº 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor é descabida. Isto porque, Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica à contribuição do FGTS, por não configurar uma relação de consumo, mas uma relação obrigacional de direito público. Assim, a alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é exorbitante, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a elisão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A argüição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial,

aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.038124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534333-2) ANTONIO CESAR BRAGAGNOLO (SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0534333-2, ajuizados por ANTÔNIO CÉSAR BRAGAGNOLO, objetivando desconstituir o arresto que recaiu sobre o imóvel situado à rua das Mangabeiras, 104, apto. 141, São Paulo (fls. 02/108). Alegou que, em 25/11/94, adquiriu o imóvel de Israel Arnon Schreiber e Jean Schreiber, ambos incluídos no pólo passivo da execução fiscal em apenso, em 25/11/03. Aduziu que os alienantes se retiraram da empresa executada em 30/12/93, razão pela qual não há que se falar em fraude, ou ausência de boa-fé. A embargada ofertou contestação, sustentando citação irregular e perda do objeto, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, alienantes do imóvel. Pleiteou fosse declarada a inexistência de citação, não sendo condenada em honorários por não ter dado causa à oposição destes embargos. Intimado (fl. 129), o embargante ofertou manifestação a fls. 135/137. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a determinação nos autos principais de desconstituição do arresto do imóvel registrado sob o número 60.904 do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, deixa de existir objeto nos presentes embargos de terceiro, pois visam afastar arresto já desconstituído pela decisão de fls. 388/389 dos autos da execução fiscal em apenso. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela deu causa ao ajuizamento. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 388/389 daqueles para os presentes embargados de terceiro. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0459992-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ COM/ DE MALHAS MARI-KATTY LTDA X CECILIA SOARES ISAIAS X FRANCISCO ANTONIO ISAIAS (SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

00.0503069-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C X IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/08). Citado o executado (fl. 04), não foram localizados bens de sua propriedade passíveis de penhora (fl. 14, verso). O exequente requereu a suspensão do feito em 28/05/1984 (fl. 15), o que foi deferido por este juízo, sendo os autos remetidos ao arquivo na data de 22/06/1984 (fl. 15, verso). Em 30/06/1987, o executado peticionou nos autos, promovendo a juntada de instrumento de procuração (fls. 17/19). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n. 55/91, em 31/08/1993 (fl. 20), sendo novamente remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 21). Em 04/05/2001, o exequente informou o valor atualizado do débito (fls. 48/50), sendo expedido mandado de penhora e avaliação, o qual restou negativo (fl. 62). O INSS, na data de 21/05/2003, requereu a inclusão dos sócios gerentes da empresa no pólo passivo da presente execução (fls. 66). A coexecutada, IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS, foi citada através de carta de citação com aviso de recebimento - AR (fl. 72), restando negativa a penhora de bens de sua propriedade (fl. 78). A citação postal do coexecutado CARLOS EDURADO MEIRELLES MATHEUS foi negativa (fl. 71), sendo procedida sua citação através de edital (fls. 79, 83, 84/87 e 87, verso). O exequente requereu

o bloqueio de valores eventualmente existentes em nome dos executados em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD (fls. 94/97), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 98). Tal decisão foi combatida pelo INSS, através de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 101/103). Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi determinado o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome do executados, através do sistema BACENJUD (fls. 126/127), sendo realizado o bloqueio de valores em nome da coexecutada IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS (fls. 130/132). Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução (fl. 133), os valores bloqueados foram convertidos em favor do exequente (fls. 151 e 164/165). Em 15/08/2008, a devedora principal apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução, sob a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, nulidade da citação da coexecutada IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS e ausência de intimação desta da realização da penhora on line (fls. 172/179). O exequente manifestou-se sobre as alegações apresentadas pela executada, sustentando a inocorrência da prescrição intercorrente, validade da citação da coexecutada e regularidade da penhora on line (fls. 185/193). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento. A prescrição intercorrente, que já era reconhecida pelos Tribunais, passou a ter previsão expressa no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, o arquivamento do feito decorreu de pedido do próprio exequente, formulado na data de 28/05/1984 (fl. 15), tendo o Juízo simplesmente acolhido seu pleito (fl. 15, verso), ficando o curso processual paralisado até 21/05/2003, quando sobreveio pedido do exequente de inclusão dos sócios gerentes da empresa no pólo passivo da execução (fl. 66). Assim, a preclusão intercorrente decorreu da culpa exclusiva do exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional. Além disso, não há que se falar em prejuízo pela ausência de intimação pessoal, posto que o próprio exequente requereu a suspensão do feito. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Não conheço das alegações referentes à coexecutada IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS (nulidade da citação, ausência de intimação da penhora e consequente restituição dos valores bloqueados) por ausência de poderes de representação (artigos 36 e 37, do CPC). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. PRI.

88.0006455-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IGMAR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 167/170. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se à quarta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela executada, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2004.03.00.047569-8. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

96.0527904-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AEROLINEAS ARGENTINAS(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 148/149. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

97.0504387-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X CLIN DE OLHOS ROCHADELL S/C LTDA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência

(fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

97.0522874-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES KYALAMI LTDA X CARLOS NUJUD NAKHOUL X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL X JORGE NAKHOUL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 52/59 e 76/86).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Fica, portanto, prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 91/101.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

97.0571490-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA E JARDIM ARTES E OFICIOS S/A X HANS JUNECK

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 47/50.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora realizada às fls. 20/21, oficiando-se ao DETRAN e ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

98.0522721-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HDT IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

1999.61.82.035272-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSITAL COML/ LTDA X JOAO DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 27 e 29). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Fica, portanto, prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 77/82. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.043658-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILA DO BRASIL LTDA(SF028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 111/113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.055588-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FATTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE FATIMO DE CASTRO X EUCLIDES BARBOSA X ALMIR LOBO X AUDICLEIDE DE SOUZA CASTRO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90

(REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.025836-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTACIONAMENTO PAGE LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento do débito executado, uma vez que foi concedida remissão de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.056886-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGA STATUS LTDA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.067160-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TOSHIO MAEDA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.067613-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN DE ENDOCRINOLOGIA MAGALI LARUCIA JACOB S/C LTDA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.067627-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CLINMEST CLINICA DE MEDICINA E ESTETICA S/C LTDA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.067632-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CLIN SAO GUALTER S/C LTDA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.067654-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CLIN MEDICA OYAMA S/C LTDA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.067661-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN MEDICA E CIRURGICA DR GILBERTO GUIMARAES PEREIRA S/C LTDA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.067669-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN INFANTIL SAO MIGUEL PAULISTA S/C LTDA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado

com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.067686-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN DE OLHOS VILA SIRIA S/C LTDA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.067709-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CENTRO MEDICO EMBU S/C LTDA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.029560-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGA STATUS LTDA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.001992-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELENIR APARECIDA BIMBATO DAVANSO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.029699-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, relativo às Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.05.013310-91 e 80.3.05.000488-90. A inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.013310-91 foi quitada pelo executado, enquanto que a inscrição nº 80.3.05.000488-90 foi cancelada pelo exequente, conforme se verifica nos demonstrativos que acompanharam o pedido de extinção de fls. 64/68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face da notícia de cancelamento do débito relativo à CDA nº 80.3.05.000488-90, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.630/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbos oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Todavia, com relação à CDA nº 80.2.05.013310-91, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito exequendo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.040799-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.025111-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.05.014559-04, 80.2.06.004749-31, 80.6.04.009071-08, acostadas aos autos. Alega a executada que todos os débitos exigidos foram quitados e que, ainda que assim não se considere, todos eles se encontram prescritos (fls. 16/42). Às fls. 52/61 a exequente noticiou o cancelamento das inscrições nºs 80.2.06.004749-31 e 80.2.05.014559-04, tendo sido proferida decisão à fl. 62 julgando o processo parcialmente extinto relativamente a essas inscrições, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Referida decisão foi objeto de embargos de declaração, ao qual foi dado parcial provimento para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 74/77). A inscrição remanescente (nº 80.6.04.009071-08) foi substituída pelo exequente (fls. 68/73). Às fls. 139/141, a exequente noticiou a concessão de remissão e consequente cancelamento do débito remanescente (inscrição nº 80.6.04.009071-08), nos termos do art. 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Comunique-se à quarta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela executada, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2007.03.00.100109-0. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.037780-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SYLVIO RINALDI FILHO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 32/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se o Juízo de Direito da Comarca de Barretos - SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 30, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em

julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.038927-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES MERIDIONAL(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/04). Citada (fl. 10), o executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 390,33, objetivando a quitação do débito (fl. 15/17). Intimado, o exequente requereu a conversão dos valores depositados em renda da CVM e da Procuradoria Geral Federal (fls. 20/21), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 22). Efetivada a conversão em renda (fls. 27/28), o exequente requereu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente da dívida, correspondente à importância de R\$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos), atualizado até 31/10/2008. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente é irrisório, não sendo suficiente sequer para arcar com os custos do aparato estatal necessário para o processamento da presente execução fiscal. Assim, vale dizer, a relação custo/benefício da presente ação não apresenta utilidade, uma vez que o custo necessário para prosseguimento desta execução fiscal é desproporcional, pois ultrapassa o seu proveito econômico. Em outras palavras, não se encontra presente o interesse processual necessário a justificar o prosseguimento da presente execução fiscal, pois ausente a utilidade ao provimento jurisdicional pleiteado. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, AP. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j: 23.03.96, DJU 15.08.96). Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e, com base nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação do executado nas verbas oriundas da sucumbência pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.049194-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDO DUHOVNI SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.006252-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.6.03.036982-73, 80.6.04.080083-07, 80.6.07.004562-33, 80.6.07.004563-14, acostadas aos autos. Alega a executada que os débitos inscritos já foram ou estão sendo devidamente recolhidos (fls. 17/42). Às fls. 45/49 a exequente informou a extinção por pagamento das inscrições nºs 80.6.03.036982-73, 80.6.07.004562-33 e 80.6.07.004563-14, tendo sido proferida decisão à fl. 50 julgando o processo parcialmente extinto relativamente a essas inscrições, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 58/67, a exequente noticiou a concessão de remissão e conseqüente cancelamento do débito remanescente (inscrição nº 80.6.004.080083-07), nos termos do art. 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. PRI.

2007.61.82.014730-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALDA MARIA CAR SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença

proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.014734-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA LEMOS POMME

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.024951-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO MARCEL FOSSEN

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.029469-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MANOEL FERNANDO DE CARVALHO AMARAL MARTINS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 20. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.029893-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGERIO DORSA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.040734-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PEDRO DA LAPA LTDA - ME

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.003571-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRI-PAR DOIS

PARTICIPACOES S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostada aos autos.Alega a executada que os débitos inscritos se encontravam com exigibilidade suspensa, uma vez que a executada teria apresentado impugnações tempestivas ao lançamento (fls. 09/104).A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 150/152.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, uma vez que fez constar o número do processo administrativo errado em sua impugnação ao lançamento (fl. 58).Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.009205-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostada aos autos.Alega a executada que os débitos inscritos se encontravam com exigibilidade suspensa, uma vez que a executada teria apresentado impugnações tempestivas ao lançamento (fls. 09/106).A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 140/142.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, uma vez que fez constar o número do processo administrativo errado em sua impugnação ao lançamento (fl. 59).Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.014659-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.027122-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ORLANDO JOVINO FILHO SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

Expediente Nº 2228

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.055895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516896-4) ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WITHMANN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por ZADRA IND/ MECANICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL e de GERSON WAITMAN, opondo-se à arrematação ocorrida no leilão dos bens penhorados na execução fiscal n. 98.0516896-4, de acordo com o auto de fl. 15.Alega a nulidade do leilão sob o argumento de que o valor da arrematação dos bens foi equivalente a 40,20% do valor da avaliação atualizada, caracterizando preço vil.

Requer a procedência dos embargos para o fim de ser julgada insubsistente a arrematação, com a condenação dos embargados nas custas e honorários advocatícios. Citado (fls. 33/34), o arrematante GERSON WAITMAN deixou de apresentar defesa, conforme atesta a certidão de fl. 39. A FAZENDA NACIONAL apresentou sua impugnação às fls. 24/30, sustentando que não houve a caracterização de preço vil no caso em tela, em face das circunstâncias fáticas peculiares ao caso concreto, pois o lance foi obtido em segundo leilão, com a alienação pelo maior lance. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como sobre as provas que pretendia produzir (fls. 31 e 35), a embargante reiterou os termos de seus embargos e afirmou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação parcial ocorrido pelo valor equivalente a 40,20% do valor da avaliação, inegável considerar que o montante oferecido se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 1.230,00. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0032632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0672992-4) PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA.(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA. Trata-se de execução de título judicial, nos próprios autos, da r. sentença de fls. 57/59, transitada em julgado à fl. 143, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos e condenou a embargante em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor consolidado do débito. A embargada requereu a extinção da execução dos honorários, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 147/148). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente DECLARO EXTINTA a presente execução do julgado, com base legal no artigo 569, do Código de Processo Civil, c/c artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.040650-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005406-6) ACAA INFORMATICA BRASIL LTDA(SP101092 - MARIANGELA DE JESUS SIFUENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. Trata-se de execução de título judicial, nos próprios autos, da r. sentença de fls. 35/36, transitada em julgado à fl. 46, a qual extinguiu os embargos à execução, sem julgamento do mérito, condenando a embargante em custas e honorários advocatícios no valor de 10% do débito, corrigido monetariamente. A embargada requereu a extinção da execução dos honorários, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 119/122). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente DECLARO EXTINTA a presente execução do julgado, com base legal no artigo 569, do Código de Processo Civil, c/c artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2002.61.82.003834-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0561234-1) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 98.0561234-1. Alega que a inscrição decorreu de erro de processamento da Secretaria da Receita Federal, encontrando-se o débito devidamente pago (fls. 02/43). Recebidos os embargos para discussão (fl. 54), a embargada apresentou sua impugnação, requerendo prazo para análise do processo administrativo fiscal, pugando ao final pela improcedência dos embargos e conseqüente prosseguimento da execução fiscal (fls. 57/63). Após sucessivas concessões de prazo para análise do processo administrativo fiscal, a embargada procedeu à substituição da CDA (fls. 82/87 da execução fiscal em apenso), subsistindo um saldo remanescente manifestamente inferior ao valor inicialmente executado. Diante disso, a embargante requereu nos autos principais que o débito remanescente exigido fosse quitado mediante conversão em renda da União de parte do depósito judicial lá efetivado, autorizando-se o levantamento do valor restante (fls. 92/162

da execução fiscal em apenso). Ademais, informou nestes autos não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 253/321). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A alegação de pagamento foi parcialmente reconhecida pela exequente, tanto que apresentou CDA substitutiva com saldo remanescente manifestamente inferior ao valor inicialmente executado (fls. 82/87 da execução fiscal em apenso). Pelo que consta dos autos, o alegado pagamento ocorreu em 18/11/1994 (fl. 38), de forma regular, antes da inscrição em Dívida Ativa. Assim, a CDA substituída foi inscrita indevidamente, amparando execução fiscal ajuizada de modo temerário, exatamente a tese defendida pela embargante, resultando na citação, penhora e oferecimento de defesa nestes autos. Portanto, cabível não apenas o julgamento de procedência parcial do pedido, como também a condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar nula a execução nos valores que ultrapassam os constantes na nova CDA expedida (fl. 82/87 da execução fiscal em apenso), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Com relação à CDA substitutiva, considerando o pedido formulado nos autos principais pela executada, ora embargante, de conversão em renda da União do depósito judicial no valor correspondente ao débito remanescente, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, com relação ao débito remanescente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. PRI.

2002.61.82.039389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0516544-9) MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO (SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 141/143), em face da sentença proferida a fls. 136/137, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, tendo em vista que, embora indeferida a produção de provas, a fundamentação da sentença afirma sua ausência na comprovação das alegações do embargante. Aduz, também, ser a decisão omissa, por desconhecer toda a documentação juntada aos autos. Sustentou, ainda, a obscuridade da decisão atacada, por ignorar o enquadramento jurígeno do Embargante na conformação satisfatória da prova do acréscimo patrimonial, não evidenciando qual a prova exigida. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Além disso, não houve contradição na fundamentação do julgado por ter se apoiado na falta de prova mesmo após indeferimento da oitiva de testemunhas: de um lado, porque o indeferimento deveu-se à preclusão (fl. 118), não à falta de pertinência ou necessidade; por outro, conforme ficou expresso na sentença (fl. 136, verso), a prova faltante, de transferência de rendimento de capital do exterior para o Brasil, teria de ser documental, como é óbvio, não oral. A alegação apresentada pelo embargante (desconhecer toda a documentação juntada aos autos) não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que cabia ao embargante comprovar, documentalmente, a transferência para o Brasil dos valores discutidos, conforme consta da decisão combatida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2004.61.82.038173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516016-5) REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 98.0516016-5. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 82 e 83). A embargante, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a

petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.051055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0538039-2) ARACY BUENO JORNAL(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis, rendimento de trabalho assalariado e rendimento de trabalho sem vínculo empregatício), por meio dos quais a embargante requer sejam desconstituídos os títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso. Alega ter feito opção pelo REFIS, tendo efetuado alguns pagamentos por meio de DARFs recolhidas no código 9100, aduzindo que esses pagamentos devem ser compensados com seus débitos, os quais devem consequentemente ser extintos, requerendo ainda a restituição de valores pagos a maior (fls. 02/27). A embargada impugnou a inicial, aduzindo que a compensação não pode ser alegada em sede de embargos à execução, afirmando inexistir direito da embargante à compensação, por ser necessário um procedimento administrativo próprio para tanto. Alega que a embargante em nenhum momento formulou pedido de compensação perante a autoridade administrativa competente, tendo se limitado a solicitar aderência ao REFIS, o que foi indeferido (fls. 32/34 da execução fiscal em apenso). Por fim, afirma ser inadmissível a compensação de um crédito com um débito já inscrito em dívida ativa (fls. 39/49). Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 50), a embargante ficou-se inerte (fl. 50, verso). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 51), a embargante nada requereu (fl. 51, verso) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento mediante compensação não merece acolhimento. Isto porque a compensação tributária deve ser promovida mediante apresentação de declaração de compensação (art. 74, 1º, da Lei 9.430/96). Pelo que consta dos autos, a embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96). Na verdade, como bem afirmado pela embargada, o que a embargante fez foi apresentar opção pelo REFIS (fl. 26) e efetivar alguns depósitos. Então, por ter seu parcelamento indeferido (fl. 34), pretende compensar as parcelas pagas com o débito já existente. Entretanto, é vedado pela lei o pagamento mediante compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003), que é a hipótese dos autos. Além disso, ainda que houvesse reconhecimento de crédito passível de utilização para pagamento mediante compensação, indispensável que a embargante tivesse trazido aos autos, desde a inicial (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), todos os elementos de prova ao seu dispor necessários à demonstração do valor disponível para compensação. Isto porque, pelo que consta dos autos, não é possível aferir se os pagamentos efetuados foram alocados a outros débitos que a Embargante eventualmente tenha. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.053155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553640-8) NOVA - SOC COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado (fls. 158/162), em face da sentença proferida a fls. 146/147, a qual julgou procedente o pedido, para declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, acolhendo a alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução. Aduziu haver erro de fato e ausência de clareza na decisão combatida, pois a embargante requereu a extinção da execução em relação a ela, devendo constar que o feito executivo terá seu prosseguimento em face do real executado. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão ou obscuridade. A alegação apresentada pela embargante (ausência de análise do pedido de extinção da execução fiscal apenas em relação à embargante) não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que o feito declarado extinto foi o dos embargos à execução, haja vista ser este o objeto do pronunciamento judicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2004.61.82.066165-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040883-4) GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. GIOPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou

estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 2004.61.82.040883-4. Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido determinado que se aguardasse a efetivação da penhora nos autos principais (fl. 29). À fl. 51 foi prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara noticiando a intempestividade na oposição dos embargos. Intimada a se manifestar quanto à intempestividade (fl. 61), a embargante se limitou a oferecer ações da empresa Vale do Rio Doce para total garantia do Juízo, nada afirmando com relação ao prazo para oposição dos embargos (fl. 63). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos da ação de execução fiscal, bem como diante do certificado à fl. 51, a penhora efetuada sobre bens da empresa executada ocorreu na data de 26/10/2004, ocasião em que a mesma foi intimada da constrição, na pessoa de seu representante legal, REINALDO PAVONE (fl. 80 dos autos principais), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 10/12/2004 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 25/11/2004. Desta forma, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fl. 63 para os autos principais. Por cautela, determino ainda o traslado de cópias de fls. 78/81 dos autos da execução para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

2004.61.82.066169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005566-6) LLOYDS NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito relativo ao IRPJ - lucro presumido, por meio dos quais a embargante requer sejam desconstituídos os títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso. Alega que o débito em questão se encontra liquidado com o saldo do imposto que já havia sido retido na fonte, que teria origem em operações de renda fixa, nos termos do artigo 3º, 2º, alínea c, e artigo 76, inciso I, ambos da Lei nº 8.981/95, juntando aos autos cópia da declaração de imposto de renda e do Balancete de Conferência do Saldo Mensal. Assim, arguiu a ausência de liquidez e certeza da CDA, afirmou ausência de motivação ao ato administrativo de lançamento, bem como ausência de interesse de agir, e violação ao princípio constitucional da moralidade (fls. 02/56). A embargada impugnou a inicial afirmando que a embargante não apresentou prova inequívoca apta a desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Aduz ainda que o artigo 76, inciso I, da Lei nº 8.981/85 não é aplicável à embargante, em razão da vedação contida no artigo 77, inciso I, do mesmo diploma legal, por ter como um dos sócios uma instituição financeira (fls. 61/70). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 71), a embargante rebateu os argumentos apresentados pela embargada, afirmando ter restado evidenciada a existência de crédito, bem como sua utilização para quitação do débito em cobrança, afirmando ainda que o seu objeto social em nada se equipara ao de uma instituição financeira. Nada mencionou com relação à produção de provas (fls. 74/155). Intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fls. 156/158), a embargada juntou aos autos cópia de despacho da Delegacia de Administração Tributária que afirma que a regularidade da compensação efetuada pela embargante só poderia ser aferida com a juntada de determinados documentos mencionados no referido despacho, afirmando ainda não ter outras provas a serem produzidas (fls. 161/165 e 168/170). Concedida vista à embargante para que se manifestasse acerca dos documentos apresentados pela embargada (fl. 171), ela afirmou que os documentos solicitados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são irrelevantes para a análise dos presentes Embargos (fls. 181/184). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, apesar de devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 71), a embargante nada requereu e, portanto, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a sua alegação. Ademais, intimada a apresentar os documentos reputados essenciais pela Secretaria da Receita Federal para análise da compensação (cópias do livro Diário onde conste a transcrição do balanço ou balancete de suspensão referente ao período de 01/01/95 a 31/12/95 e da demonstração do resultado do exercício referente ao ajuste anual de 31/12/95, acompanhadas das cópias dos termos de abertura e encerramento; cópia do informe de rendimentos referente ao IRRF que se pretende compensar, bem como declaração assinada pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida, atestando, sob as penas da lei, que os documentos apresentados são cópia fiel do original), a embargante se limitou a afirmar serem tais documentos irrelevantes (fls. 181/184). Por outro lado, os documentos juntados aos autos pela embargante são todos unilaterais (fls. 27/56), não sendo suficientes para fazer prova do alegado. Assim, pelo que consta nos autos não há como aferir se os valores de imposto retido mencionados pela embargante foram efetivamente esses, nem tampouco se são aptos a promover a quitação do débito exequendo. Portanto, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.031075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519371-3) OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.OMURA ELETROSERVIÇOS COM/ DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. (MASSA FALIDA), identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 98.0519371-3.A exequente noticiou o encerramento da falência da executada nestes autos (fls. 47/48) e nos da execução fiscal em apenso (fls. 96/97). Assim, nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal nº 98.0519371-3, por ausência de condições da ação (fl. 99), uma vez que, com o encerramento definitivo da falência, extinguiram-se tanto a pessoa jurídica executada, como a massa falida correspondente, retirando qualquer possibilidade de satisfação do credor, descabendo ainda o redirecionamento da execução fiscal em face dos ex-sócios ou administradores, pois a falência constitui forma regular de dissolução de sociedade.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Considerando a sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 98.0519371-3, por ausência de condições da ação, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos que levaram à extinção da execução fiscal em apenso.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2006.61.82.042748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039106-8) AGUAS DA PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 244/254), em face da sentença proferida a fls. 237/238, a qual julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal.Alega ser a decisão combatida omissa, pois no momento do ajuizamento da demanda a embargante possuía interesse de agir, inequívoco, pois, somente quatro anos depois, a embargada cancelou a inscrição do débito, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença para extinguir os presentes embargos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC. Aduz, também, que este juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios condizentes com o trabalho realizado, fixando um valor irrisório, sem a devida observância do mínimo de 10% do valor atualizado da causa.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão. A alegação de ausência da executada quanto à extinção dos embargos com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC, bem como a alegação de ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios em, no mínimo, 10% do valor da causa, constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

2008.61.82.010095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018969-4) AMARO MILTON PINTO(SP057791 - VALDIR ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.AMARO MILTON PINTO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2007.61.82.018969-4.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 20 e 21).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 22, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.041901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450734-7) VERUSKA DOS SANTOS RIBEIRO FICO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) SENTENÇA.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal

autuada sob o n. 00.0450734-7, ajuizados por VERUSKA DOS SANTOS RIBEIRO FICO, objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo Citren/Xsara Picasso, placa EEB 0088, chassi n. 935CHRFM82J508777 (fls. 02/451 e 455/457). Alegou que adquiriu o veículo em 13/06/05, valendo-se das medidas usuais de cautela e não constatou qualquer restrição que inviabilizasse o negócio, sendo que o bloqueio dos veículos da empresa executada foi cumprido em 16/10/06. Requereu, por fim, a imediata expedição de ofício ao DETRAN para o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo, bem como para regularizar seu licenciamento. A decisão de fls. 459/460 deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar a expedição de ofício ao DETRAN a fim de autorizar o licenciamento do veículo. A fls. 470/472, aduziu a embargada que, diante da ausência de licitantes interessados na arrematação do imóvel (fls. 135/136), requereu a expedição de ofício ao DETRAN para impedir a transferência, licenciamento e circulação dos veículos indicados (fls. 354/363) e pertencentes à executada à época. Todavia, ao tempo da realização do bloqueio (fl. 436), o veículo Citren/Xsara Picasso, placa EEB 0088, já não pertencia ao patrimônio da executada, razão pela qual indispensável o levantamento da penhora. Pleiteou fosse afastada qualquer condenação em verbas sucumbenciais, uma vez que o decurso do tempo para o cumprimento da decisão de fl. 364 ensejou a interposição dos presentes embargos de terceiro. A embargante reiterou seu pedido de levantamento da penhora sobre seu veículo, manifestando sua renúncia aos honorários advocatícios decorrentes de eventual condenação da embargada (fls. 485/488). É o relatório. Passo a decidir. A embargada, ao admitir que a penhora incidiu sobre bem não pertencente à executada e ao ratificar o pedido de levantamento formulado pela embargante, reconheceu juridicamente o pedido. Na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada não deu causa ao ajuizamento, pois requereu a penhora do bem antes da aquisição do bem pela embargante. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.000383-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450734-7) SIRLEY AUREA DE OLIVEIRA (SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0450734-7, ajuizados por SIRLEY ÁUREA DE OLIVEIRA, objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo VW/Parati 16v Turbo, ano/modelo 2001/2002, placa EEB 0033, chassi n. 9BWD A05X82T026356 (fls. 02/24). Alegou que adquiriu o veículo em 24/08/05, valendo-se das medidas usuais de cautela e não constatou qualquer restrição que inviabilizasse o negócio, sendo que o bloqueio dos veículos da empresa executada foi cumprido em 16/10/06. Requereu, por fim, o imediato levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo. A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de ausência de comprovado prejuízo para a embargante até efetiva manifestação da embargada. A fls. 30/32, foi promovido o traslado de cópias da petição da embargada, juntada aos embargos de terceiro autuados sob o nº 2007.61.82.041901-8. Aduziu a embargada que, diante da ausência de licitantes interessados na arrematação do imóvel (fls. 103/104 dos autos em apenso), requereu a expedição de ofício ao DETRAN para impedir a transferência, licenciamento e circulação dos veículos indicados (fls. 332/342 dos autos em apenso) e pertencentes à executada à época. Todavia, ao tempo da realização do bloqueio (fl. 414 dos autos em apenso), o veículo VW/Parati 16v Turbo, placa EEB 0033, já não pertencia ao patrimônio da executada, razão pela qual indispensável o levantamento da penhora. Pleiteou fosse afastada qualquer condenação em verbas sucumbenciais, uma vez que o decurso do tempo para o cumprimento da decisão de fl. 343 dos autos principais ensejou a interposição dos presentes embargos de terceiro. É o relatório. Passo a decidir. A embargada, ao admitir que a penhora incidiu sobre bem não pertencente à executada e ao ratificar o pedido de levantamento formulado pela embargante, reconheceu juridicamente o pedido. Na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada não deu causa ao ajuizamento, pois requereu a penhora do bem antes da aquisição do bem pela embargante. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

87.0004340-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RANGEL OTICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 89.0019807-6, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 20/21), sentença confirmada após a oposição de embargos infringentes (fls. 24/25) e transitada em julgado (fl. 26). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. PA 1,5 A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 10/12, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

94.0507633-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 95.0503735-0, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 28/35). Referida sentença foi objeto de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela embargante, buscando majorar os honorários fixados, tendo sido a apelação parcialmente provida e a remessa oficial improvida (fls. 47/53), confirmando, portanto, a procedência dos embargos, com trânsito em julgado em 09/10/2007 (fl. 54). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. PA 1,5 A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

95.0500245-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CITY SALDA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Foram penhorados bens da executada (fls. 17/20) insuficientes para satisfação da dívida (fl. 23). Expedido mandado de reforço de penhora, a executada não foi encontrada no local (fl. 30). Assim, expediu-se mandado para intimação do depositário a apresentar os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro, tendo a diligência restado negativa (fl. 44). Dessa forma, a exequente requereu que a intimação do depositário fosse feita por edital (fl. 47), o que foi deferido (fls. 48/50), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 54). Concedida vista à exequente, a mesma informou que a devedora principal foi submetida a processo de falência, o qual foi encerrado (fls. 60/61), requerendo o prosseguimento da execução na pessoa dos co-responsáveis. Às fls. 62/63 foi proferida decisão indeferindo o pedido de inclusão dos sócios pela ocorrência da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Torno sem efeito a penhora de fls. 17/20, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.020758-2. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0519653-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2000.61.82.063809-3, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 50/56), com trânsito em julgado em 15/09/2006 (fl. 69). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. .PA 1,5 A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

95.0520305-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2000.61.82.063805-6, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 49/55), com trânsito em julgado em 04/12/2006 (fl. 61). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. .PA 1,5 A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Cumpra-se a determinação contida no tópico final do despacho de fl. 74, expedindo-se mandado de levantamento da penhora de fls. 41/43.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

96.0503439-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE COELHO FERREIRA) X RUBENS TUFIK CURTI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

96.0522272-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 36/40) em face da r. sentença proferida a fls. 28/32, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 329 e 598, todos do CPC, reconhecendo a ausência do interesse público de agir da exequente, em razão do valor da dívida, diante da possibilidade da análise do mérito processual no caso de cobrança forçada da dívida ativa.Alegou a presença do interesse processual com o ajuizamento da ação executiva e que, contra o mesmo devedor, existem outras ações executivas, conforme destacou na inicial. Aduziu que a Lei nº 10.522/2002 apenas permite o arquivamento dos autos das execuções fiscais, ou a extinção, no caso de honorários advocatícios. Requereu, por fim, o prosseguimento do feito, com a reunião dos processos com o mesmo executado.É o relatório. Passo a decidir.O recurso não merece provimento.A existência de outras execuções não impede a caracterização de falta de interesse de agir, uma vez que o processo tramita há treze anos sem que tenha sido possível, durante todo esse tempo, arquivá-lo ou reuni-lo a outros feitos de modo a levar o crédito exequendo total a atingir valor que não fosse antieconômico. Em outras palavras, esse processo já deu prejuízo aos cofres públicos e continuará dando, caso não seja extinto, em franca violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade.Com efeito, a reunião de processo continua impraticável, uma vez que os processos desta vara entre as mesmas partes estão em fases diferentes ou estão sobrestados.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida.P.R.I..

96.0522543-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA X ANTONIO FERNANDO CALDAS X JOSE CARLOS COLENCI SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0527908-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2002.61.82.030588-0, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sentença confirmada em sede de apelação e transitada em julgado (fls. 50/63). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. PA 1,5 A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 28/31, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

96.0533713-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

SENTENÇA. Trata-se de execução de título judicial, nos próprios autos, da r. sentença de fl. 59, que condenou o exequente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com trânsito em julgado em 25/10/2004 (fl. 64). A executada requereu a citação da exequente nos termos do artigo 730, do CPC, para pagamento da verba honorária atualizada (fls. 61/62 e 82/84). Devidamente citada (fls. 88/89), a exequente concordou com os valores apresentados (fls. 91/92). Assim, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor (fls. 104/105), com pagamento da verba honorária efetivado em 29/09/2008 (fl. 107), tendo sido a executada devidamente intimada de referido pagamento em 12/01/2009 (fl. 108). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o ofício requisitório de pequeno valor foi cumprido no valor apresentado pela executada (fl. 107), e que ela foi devidamente intimada do pagamento efetuado (fl. 108), requerendo tão somente o levantamento dos valores (fls. 110/111), presume-se que o crédito encontra-se liquidado, cabendo a extinção do feito, em virtude da quitação da dívida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0514529-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDUARD JOSEPH CHEDID

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 78/81), em face da sentença proferida a fls. 72/74, a qual julgou extinta a execução, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, diante do encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada. Alegou ser a decisão combatida contraditória, pois consta informação nos autos acerca da existência de ação penal falimentar em face do sócio-gerente Eduardo Joseph Chedid, sendo, assim, viável o

redirecionamento da execução. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexeqüível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

98.0519371-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA X CARLOS OMURA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.014854-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X CELIA MARIA CURY MANSOUR

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 121/126), em face da sentença proferida a fls. 115/117, a qual julgou extinta a execução, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, diante do encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada. Alegou ser a decisão combatida contraditória, pois teve por fundamento o suposto encerramento da falência. Aduziu que a extinção do processo falimentar ocorreu com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, razão pela qual viável o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão dos sócios no pólo passivo. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexeqüível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

1999.61.82.059725-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X GIARDINO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA FERNANDES X AMERICO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JOSE FARIA FERNANDES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito previdenciário do período entre abril de 1995 e março de 1998, inscrito em Dívida Ativa em 24/02/1999 (fl. 04). A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 17. Determinada a inclusão dos co-responsáveis JOSÉ MARIA FERNANDES e AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA, indicados na inicial, no polo passivo da execução, as tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 55, 86 vº, 87 vº). Às fls. 154/156 a exequente requereu a inclusão do co-responsável ANTONIO JOSÉ FARIA FERRNANDES, o que foi deferido às fls. 159/160, com tentativa de citação também infrutífera (fl.

162).Fizeram-se outras tentativas de citação dos co-executados, tendo os ARs retornado negativos (fls. 161, 169, 170 e 171). É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2004.61.82.038809-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAWARY CONFECÇOES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 152/155), em face da sentença proferida a fl. 148, a qual julgou extinta a execução fiscal, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão. A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios constitui, na realidade, eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

2004.61.82.039106-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUAS DA PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 205/212), em face da sentença proferida a fls. 201/201-verso, a qual julgou extinta a execução fiscal, em face da notícia do cancelamento do débito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Alega ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios condizentes com o trabalho realizado, fixando um valor irrisório, sem a devida observância do mínimo de 10% do valor atualizado da causa. Aduz, também, ser a decisão omissa quanto à liberação da garantia e do encargo legal do depositário.É o relatório. Passo a decidir.Não houve omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. O que a embargante alega é um possível error in judicando, que não pode ser apreciado nesta via por falta de amparo legal., não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante, porém, quanto à omissão na sentença no que diz respeito à liberação da garantia, bem como do encargo legal do depositário.Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para constar da sentença o seguinte:Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

2005.61.82.009999-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PETER FRITZ STROTBEK

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 28.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo os valores bloqueados através do sistema BACENJUD já sido transferidos para conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de

levantamento dos depósitos de fls. 31 e 33, em favor do Executado. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.030627-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA NA PESSOA DO S X GILBERTO BAIADORI X RENATO BAIADORI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.031020-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA NA PESSOA DO S X GILBERTO BAIADORI X RENATO BAIADORI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º,

parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2005.61.82.055114-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X MARIA APARECIDA DE P CANCADO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 37.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de fl. 34, independente de cumprimento.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.061609-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA NA PESSOA DO S X GILBERTO BAIADORI X RENATO BAIADORI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2006.61.82.027510-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 102/105), em face da sentença proferida a fls. 80/82, a qual homologou a desistência da ação, com referência à CDA nº 80.6.98.033432-22, com fulcro no art. 569 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80 e julgou extinta a execução, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, diante do encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada.Alega ser a decisão combatida contraditória, pois não deu continuidade ao feito em face dos ex-sócios, conforme consta da decisão proferida no Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2008.03.00.022794-5 (fls. 84/98), transitada em julgado em data anterior à sentença.É o relatório. Passo a decidir.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

2006.61.82.034357-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSEMARY AKEMI KOJIMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fl. 27.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.043184-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI X RENATO BAIADORI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2006.61.82.055304-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 59/62), em face da sentença proferida a fl. 56, a qual julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80 e condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, pois o pagamento total do débito ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual deve ser afastada sua condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

2007.61.82.002832-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TUTTI - TANTO MODAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 16/18.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.025549-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDNER LUIS DE CARVALHO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.001039-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X ASTECA S E L COML/ LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 11/12. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.031900-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 12/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.035027-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOLUS-SOM ULTRA SONOGRAFIA LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 2230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.040478-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011067-7) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
SENTENÇA. IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA. ITB, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 1999.61.82.011067-7. Alega ocorrência de bis in idem entre a COFINS e o PIS, abusividade na cobrança de juros, bem como não incidência de multa em razão de denúncia espontânea (fls. 02/05). Os presentes Embargos foram opostos na data de 17/08/2000, após ter sido realizada penhora sobre imóvel situado à Rua do Hipódromo, 1057 (fl. 15 dos autos da execução fiscal em apenso). Entretanto, conforme certificado posteriormente pelo Oficial de Justiça (fl. 14), e de acordo

com a cópia da certidão de matrícula de fls. 16/19, o imóvel em questão, na verdade, não mais pertencia à sócia da executada, mas sim à SPECTRUS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. Assim, este Juízo determinou à fl. 87 que a executada providenciasse a juntada aos autos de carta de anuência do imóvel penhorado. No entanto, quedou-se inerte. Portanto, inexistente qualquer bem a garantir a execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.011067-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2003.61.82.063309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062250-4) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.062250-4, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período compreendido entre 01/95 e 12/96, através dos quais a embargante requereu fossem suas alegações apreciadas conjuntamente com a sentença proferida na ação anulatória autuada sob o nº 2000.61.00.002446-7, bem como a suspensão do processo, até o julgamento definitivo da ação anulatória, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea a (fls. 02/52). Alegou que, antes da inscrição do débito em dívida ativa, ajuizou a ação de conhecimento anulatória, pelo rito processual ordinário, autuada sob o nº 2000.61.00.002446-7, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível, cuja sentença deu provimento ao seu pedido, para determinar à autarquia ré a anulação da NFLD nº 31.826.412-9, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Aduziu, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC no âmbito tributário, devendo prevalecer o cálculo dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, conforme estabelece o parágrafo 1º, do art. 161, do CTN c/c parágrafo 3º, do art. 193, da Constituição Federal. A embargante ofertou impugnação, requerendo a extinção dos presentes embargos, sem julgamento do mérito, sustentando a inviabilidade de nova decisão apreciando a mesma matéria, uma vez que ainda se encontra pendente de apreciação o recurso interposto perante o TRF 3ª Região contra a sentença prolatada nos autos da ação anulatória. Subsidiariamente, requereu fosse considerada a contestação como integrante desta impugnação (fls. 62/101). Intimadas (fls. 102 e 116), as partes reiteraram suas alegações e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 107/115 e 122). A decisão de fl. 123 converteu o julgamento em diligência, determinando à embargante a juntada da certidão de inteiro teor da ação anulatória autuada sob o nº 2000.61.00.002446-7, o que foi cumprido a fls. 126/127. Contra a decisão de fl. 131, que converteu o julgamento em diligência e suspendeu o andamento processual destes embargos e da execução fiscal em apenso, foi interposto recurso de agravo de instrumento autuado sob o nº 2008.03.00.005454-6, o qual foi provido para determinar o prosseguimento do feito executivo (fls. 95/110, 112/114 e 117 dos autos da execução fiscal em apenso). A fls. 136/137, a embargante promoveu a juntada da certidão de inteiro teor da ação anulatória autuada sob o nº 2000.61.00.002446-7, conforme determinado a fl. 133. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de suspensão do presente feito até o julgamento final da ação anulatória em trâmite perante o E. TRF 3ª Região. Verifica-se que a ação anulatória autuada sob o nº 2000.61.00.002446-7 foi distribuída em 28/01/2000 (fl. 137), portanto anteriormente a esta, protocolizada em 17/10/2003, e ainda não tem decisão com trânsito em julgado (fl. 137), sendo certo que seu pedido é idêntico ao pedido formulado neste feito, conforme consta do relatório acima. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do CPC). Por essa razão, o pedido de nulidade da NFLD nº 31.826.412-9, não pode ser conhecido. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Pelo exposto, não conheço do pedido de nulidade do lançamento e, no que diz respeito às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Subsecretaria da 5ª Turma do E. TRF 3ª Região, com cópia desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado,

desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2004.61.82.001461-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024541-1) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos em embargos infringentes.Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela embargada (fls. 50/54) em face da r. sentença proferida às fls. 40/44, a qual julgou procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito tributário exigido.Afirma a embargada não ter decorrido o prazo prescricional, uma vez que o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, que se inicia com a constituição definitiva do crédito, transcorrido o prazo de 30 dias do vencimento para a interposição de recurso na esfera administrativa, é interrompido por 180 (cento e oitenta) dias com a sua inscrição, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.Assim, alega que o crédito tributário cobrado, constituído definitivamente em 31/06/1995 (vencimento em 31/05/1995 - fl. 03 da execução fiscal), teve o seu prazo prescricional suspenso até 06/01/2001 (fl. 51). Ressalta, ainda, que o aludido prazo foi interrompido antes do transcurso dos 5 (cinco) anos, a partir do despacho que ordenou a citação da executada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 e da Lei Complementar 118/2005. Por fim, requereu a sua não condenação no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, já que, nos termos do artigo 1ºD da Lei nº 9.494/97, nas execuções não embargadas não são devidos honorários pela Fazenda Pública.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inoccorrência de prescrição não pode ser acolhida. O início do prazo prescricional ocorre da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá pela notificação do lançamento ao sujeito passivo. Supletivamente, cabível tomar a data de inscrição em Dívida Ativa (TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 397821, Quarta Turma Especializada, decisão de 04/03/2008, DJU de 30/04/2008, p. 209, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, decisão de 02/07/2008, D.E. de 15/07/2008, Relator Roger Raupp Rios). No caso em tela, o vencimento da taxa cobrada se deu em 31/05/1995 (fl. 03 da execução fiscal), fato este que enseja a presunção de que houve a prévia notificação da executada para que efetuasse o seu pagamento. Portanto, mantendo o entendimento exarado na sentença ora embargada, verifico que a prescrição foi consumada. Ainda que a embargada alegue que o prazo prescricional tenha sido suspenso em razão da inscrição do crédito em dívida ativa em 26/05/1999, esta suspensão perdurou somente até 06/06/2000 - data do ajuizamento da execução fiscal apensa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80: 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.Assim, mesmo na hipótese de incidência dessa norma, o prazo tornou a transcorrer a partir do ajuizamento da ação executiva até a efetiva citação da embargante, e não até o proferimento do despacho citatório, como pretende fazer prevalecer a embargada. O dispositivo que assim dispõe passou a vigorar somente após a promulgação da LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). À época em que a embargante foi citada (21/01/2004 - fl. 34 da execução fiscal), prevalecia o dispositivo do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, que assim dispunha: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor.Por conseguinte, mantenho a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determinado no dispositivo da sentença, uma vez que a mesma, ao ajuizar a presente execução fiscal, deu causa à discussão albergada em sede de embargos. Disparatado o argumento, em sede de embargos à execução, de que não cabe condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P.R.I.

2004.61.82.058561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023946-5) IND/ COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em embargos infringentes.Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela embargada (fls. 50/54) em face da r. sentença proferida às fls. 40/44, a qual julgou procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito tributário exigido.Afirma a embargada não ter decorrido o prazo prescricional, uma vez que o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, que se inicia com a constituição definitiva do crédito, transcorrido o prazo de 30 dias do vencimento para a interposição de recurso na esfera administrativa, é interrompido por 180 (cento e oitenta) dias com a sua inscrição, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.Assim, alega que o crédito tributário cobrado, constituído definitivamente em 31/06/1995 (vencimento em 31/05/1995 - fl. 03 da execução fiscal), teve o seu prazo prescricional suspenso até 06/01/2001 (fl. 51). Ressalta, ainda, que o aludido prazo foi interrompido antes do transcurso dos 5 (cinco) anos, a partir do despacho que ordenou a citação da executada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 e da Lei Complementar 118/2005. Por fim, requereu a sua não condenação no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, já que, nos termos do artigo 1ºD da Lei nº 9.494/97, nas execuções não embargadas não são devidos honorários pela Fazenda Pública.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inoccorrência de prescrição não pode ser acolhida. O início do prazo prescricional ocorre da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá pela notificação do lançamento ao sujeito passivo. Supletivamente, cabível tomar a data de inscrição em Dívida Ativa (TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 397821, Quarta Turma Especializada, decisão de 04/03/2008, DJU de 30/04/2008, p. 209, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, decisão de 02/07/2008, D.E. de

15/07/2008, Relator Roger Raupp Rios). No caso em tela, o vencimento da taxa cobrada se deu em 31/05/1995 (fl. 03 da execução fiscal), fato este que enseja a presunção de que houve a prévia notificação da executada para que efetuasse o seu pagamento. Portanto, mantendo o entendimento exarado na sentença ora embargada, verifico que a prescrição foi consumada. Ainda que a embargada alegue que o prazo prescricional tenha sido suspenso em razão da inscrição do crédito em dívida ativa em 26/05/1999, esta suspensão perdurou somente até 06/06/2000 - data do ajuizamento da execução fiscal apenas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80: 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Assim, mesmo na hipótese de incidência dessa norma, o prazo tornou a transcorrer a partir do ajuizamento da ação executiva até a efetiva citação da embargante, e não até o proferimento do despacho citatório, como pretende fazer prevalecer a embargada. O dispositivo que assim dispõe passou a vigorar somente após a promulgação da LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). À época em que a embargante foi citada (21/01/2004 - fl. 34 da execução fiscal), prevalecia o dispositivo do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, que assim dispunha: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Por conseguinte, mantenho a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determinado no dispositivo da sentença, uma vez que a mesma, ao ajuizar a presente execução fiscal, deu causa à discussão albergada em sede de embargos. Disparatado o argumento, em sede de embargos à execução, de que não cabe condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P.R.I.

2005.61.82.015107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042234-0) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES (SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.042234-0, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda retido na fonte, relativo ao período de apuração abril/1999, e de PIS relativo ao período de maio/1999. Em sede de embargos, foi requerida a desconstituição dos débitos ao argumento de que os recolhimentos dos tributos em tela foram tempestivamente efetuados, por meio das guias DARF juntadas aos autos (fls. 21, 26/27), pelos valores apurados e declarados nas DCTFs (fls. 02/07 e 53/55). A embargada ofertou impugnação (fls. 43/50), sustentando a regularidade das CDAs nº 80.2.04.000512-47 e 80.7.04.000302-54, e alegando que a análise da conformação e exatidão da documentação apresentada compete à Secretaria da Receita Federal. Requereu, no entanto, a suspensão do feito para a análise de eventual pagamento do débito (fl. 49). Às fls. 28/31 dos autos da execução fiscal, a PGFN manifestou-se informando o cancelamento da inscrição CDA nº 80.7.04.000302-54, e, às fls. 32/33 daqueles autos, foi proferida sentença que extinguiu parcialmente o feito com relação à aludida inscrição. Prosseguiu-se a execução com relação à inscrição CDA nº 80.2.04.000512-47. Intimada (fl. 51), a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada (fls. 53/55). Por fim, a PGFN pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (fls. 59/61). Após o integral cumprimento do despacho de fl. 46 dos autos principais (substituição da penhora), estes autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a exigência é indevida merece ser acolhida. A inscrição em dívida ativa remanescente na presente execução - CDA nº 80.2.04.000512-47, compreende o débito de IRRF (juros de empréstimos externos pelo DL nº 2.303/86) - competência de abril/1999 (fl. 34), cujo valor principal é de R\$ 14.974,01, e a respectiva multa de mora incidente sobre o valor principal. Compulsando os autos, verifico que a embargante colacionou a guia de recolhimento do débito - DARF - à fl. 21, comprovando que o pagamento do tributo em apreço fora efetuado tempestivamente, ou seja, na data de seu vencimento - 22/04/1999 (fl. 34), pelo valor principal exigido, qual seja de R\$ 14.974,01. Contudo, o código da receita referente ao tributo em comento - IRRF de juros sobre empréstimos externos (DL 2.303/86), constante na relação disponível no site eletrônico da Receita Federal na internet é 5299, e, o código indicado no DARF de fl. 21 é 5229. Por esta razão, não foi possível à Receita Federal proceder à correta imputação do valor recolhido, já que o código 5229 sequer existe na relação de códigos da Receita Federal. Ademais, considerando que a PGFN informou o cancelamento da CDA nº 80.7.04.000302-54 nos autos da execução fiscal, há presunção de que a Receita Federal tenha analisado as documentações e as DARFs apresentadas pela embargante, e, não tendo ela informado que, com relação a CDA nº 80.2.04.000512-47, o pagamento efetuado tenha sido imputado ao pagamento de outros eventuais débitos, a embargante não pode ser prejudicada pelo equívoco cometido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de acolher os Embargos opostos e declarar nula a execução dos débitos integrantes da CDA nº 80.2.04.000512-47. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, pois a embargada não deu causa à exigência indevida, provocada por erro da própria embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.048145-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001384-8) MR HOBBY LTDA (SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.MR HOBBY LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.001384-8.Recebidos os embargos para discussão (fl. 45), a embargada apresentou sua impugnação, informando que a embargante fez opção pelo Parcelamento Simples Nacional, tendo, portanto, reconhecido a existência e valor dos débitos executados. Pugna pela improcedência do pedido da embargante (fls. 47/59).A embargante peticionou informando sua adesão ao Sistema Super Simples de Tributação e opção pelo parcelamento, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda do objeto (fls. 61/67).Diante do noticiado pela embargante, este juízo determinou que a mesma juntasse aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência assinado por quem detivesse poderes de representação (fl. 68). A embargante, em cumprimento à determinação judicial, informou que a procuração acostada aos autos confere poderes para renúncia ao direito objeto dos presentes Embargos. Assim, ratificou os termos da petição anterior quanto à renúncia ao direito de ação, tendo o sócio da empresa assinado conjuntamente com o advogado (fls. 70/75).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A adesão ao Parcelamento Simples Nacional, conforme art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 750, de 29/06/2007, sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos.Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2007.61.82.031448-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040775-9) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP038652 - WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.FUNDAÇÃO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.040775-9.Insurge-se contra a validade do título executivo, aduzindo que os débitos foram, na verdade, objeto de compensação efetuada nos termos do Decreto nº 2.173/97, utilizando créditos relativos à contribuição sobre folha de salários, os quais tiveram a majoração da alíquota para 20% declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, requer a extinção da execução fiscal em apenso. É o relatório. Passo a decidir.A matéria aqui discutida é idêntica àquela trazida à juízo pela embargante nos autos de Embargos à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.051385-7, opostos anteriormente, na data de 14/11/2006, os quais encontram-se em prosseguimento perante este Juízo, nos termos dispostos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, havendo lide pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação, cabendo eventual imposição dos ônus sucumbenciais nos autos apensados.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2006.61.82.040775-9, bem como para os embargos n. 2006.61.82.051385-7.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2009.61.82.003596-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025849-0) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2008.61.82.025849-0.Em 15/04/2009 foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal nº 2008.61.82.025849-0, ação principal em relação a esta, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da litispendência (fls. 634/635).É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.025849-0.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0232078-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA BOLTEC LTDA X CLOVIS FRANCISCO PEDUTI MAFFEI - ESPOLIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

00.0459910-1 - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X ANTONIO JOSE ALVES(SP015792 - RAMON COELHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da IND/ DE ROUPAS REGÊNCIA S/A para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal teve sua razão social alterada para IND/ DE ROUPAS REGÊNCIA LTDA. (fl. 192), e foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 130/134 e 226/230). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Prejudicado, portanto, o pedido formulado pela exequente às fls. 237/317. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

00.0532297-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA X TIYOKO YOSHIMURA X OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA X JORGE KIOMI YOSHIMURA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A

devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 59 e 81/85). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Prejudicado, portanto, o pedido formulado pela exequente às fls. 107/126. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

88.0029672-6 - FAZENDA NACIONAL X ISAMU OKADA (SP032970 - ISAMU OKADA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física ano base/ exercício 1985/1986. A citação do executado restou negativa, conforme carta de citação de fls. 05/06. Assim, este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, por despacho proferido em 09/06/1989, com ciência em 02/08/1989. Os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram de 01/07/1992 a 10/04/2008 (fl. 13, verso). Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 21), a própria exequente afirmou não vislumbrar qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto de renda. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Além disso, ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária do crédito ora em cobro, teria ocorrido a prescrição intercorrente. Isto porque, por previsão expressa do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, o que ocorreu no presente caso, em que os autos permaneceram arquivados por mais de quinze anos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

91.0504100-7 - INSS/FAZENDA X NCT INDL/ E COML/ LTDA X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI(SP025464 - ALDO ANTONIO BANDIERI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em 25 de abril de 1994, foram penhorados bens (fls. 18/21). Às fls. 22/28 os sócios da empresa executada peticionaram informando ter sido decretada a falência da empresa, por sentença proferida em 13 de julho de 1993 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, e, conseqüentemente, terem sido arrecadados todos os bens da executada, requerendo ainda a citação do síndico da massa falida. Foram expedidos ofícios ao Juízo da falência, requerendo a reserva de numerário (fl. 67), bem como solicitando informações acerca do processo de falência, e ainda quanto ao cumprimento da referida solicitação de reserva de numerário (fl. 94). Em resposta, o juízo noticiou o encerramento da falência (fl. 97), informando ainda ter sido colocado à disposição da União Federal o valor de R\$ 35.093,42 (fl. 105). Posteriormente, sobreveio informação de que referido valor foi transferido para conta à disposição deste Juízo, porém vinculada ao processo nº 98.0502568-3 (fl. 139), valor esse totalmente levantado em favor do FGTS, sem qualquer saldo remanescente (fls. 174/182). Concedida vista à exequente, a mesma requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor dos sócios da executada (fls. 184/188). É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica nos autos, o processo de falência da empresa executada foi definitivamente extinto, sem a satisfação da dívida (fl. 168). O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Torno sem efeito a penhora de fls. 18/21, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0511371-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOANA MONTEIRO HENANDES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fls. 07. Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 (fl. 08), sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 15). Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo, porém até a presente data a tentativa de citação do executado restou infrutífera. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso

Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional às anuidades de conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0557822-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MAXI CONTROLACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.053844-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERVIÇO MÉDICO CIRÚRGICO DE SÃO PAULO LTDA., objetivando a cobrança de créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de apuração de fevereiro/1995 a janeiro/1996 e as respectivas multas

constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.142700-96 (fl. 03). Apesar de a executada não ter sido citada (fl. 14), esta compareceu espontaneamente em Juízo. Às fls. 31/50, apresentou as suas razões de Objeção de Pré-Executividade, por meio da qual informa a impetração do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.001175-1, objetivando o reconhecimento da isenção ao recolhimento de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, cujo dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei nº 9.430/96; bem como afastar a exigibilidade dos débitos integrantes do Processo Administrativo nº 10880.322660/99-84. Às fls. 51/52, foi proferida decisão que, considerando o provimento da apelação interposta pela ora executada nos autos do Mandado de Segurança, determinou o sobrestamento desta execução até julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela União Federal, e eventual trânsito em julgado. A União Federal requereu a apresentação de cópia da petição inicial do Mandado de Segurança, para verificação da pertinência com os períodos ora cobrados (fl. 59/60). Às fls. 62/80, a executada apresentou, inclusive, cópia do acórdão que deu provimento à apelação. A Fazenda Nacional, à fl. 81, sustentou que o Mandado de Segurança refere-se a período de apuração diverso da dívida em cobrança, e requereu o prosseguimento da presente execução. Às fls. 93/100 foram juntados aos autos cópia dos acórdãos proferidos em sede de recurso especial, nos autos do Mandado de Segurança impetrado, bem como do extrato relativo ao andamento processual atestando o trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, em especial a petição inicial do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.001175-1, verifico que a pretensão ali deduzida consistiu em afastar a exigência do recolhimento da COFINS na forma da Lei Complementar nº 70/91, determinando a suspensão da cobrança efetuada através da inscrição em dívida ativa processo nº 10880.322660/99-84 e pelo lançamento fiscal de 29/09/200; (fl. 79). Assim, a ora executada pretendeu, por meio daquela ação mandamental, além de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse a isenção ao recolhimento da COFINS, repelir a exigência dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 10880.322660/99-84, os quais constituem objeto da presente execução, conforme se infere da certidão de dívida ativa acostada à fl. 04. Não obstante a alegação da Fazenda Nacional, de que os feitos referem-se a períodos de apuração distintos, o fato é que o pedido formulado contemplou o requerimento de suspensão da cobrança efetuada por aquele processo administrativo, de maneira indistinta com relação aos débitos inscritos. E, considerando que, em sede de apelação, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso da impetrante, no sentido de reconhecer a isenção da COFINS (fl. 49), bem como tendo em vista que o recurso especial interposto não foi conhecido, tendo, inclusive, transitado em julgado (fls. 93/100), verifico que a apreciação da presente execução resta prejudicada por perda de objeto superveniente ao seu ajuizamento. A norma processual exige do juiz o reconhecimento da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. O objetivo é impedir decisões contraditórias, que são repelidas pelo ordenamento jurídico; razão pela qual a decisão favorável à executada, proferida no juízo cível, surte normalmente seus efeitos, e forçosamente enseja a extinção da presente execução. É cediço que a parte executada não pode ser considerada sujeito passivo de uma obrigação tributária que, por meio de provimento jurisdicional fora definitivamente reconhecida e declarada como isenta. Desta forma, verifico a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso V do art. 267 do CPC), além de falta de interesse de agir por parte da exequente (inciso VI do art. 267 do CPC); circunstâncias estas que devem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo (parágrafo 3º do art. 267 do CPC). Diante do exposto, reconheço a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de título hábil a amparar a execução da dívida, nos termos do art. 586 c/c. o art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que a parte executada teve que contratar advogado para promover a sua defesa nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.003745-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULEMAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE UT DOMESTICAS LTD

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1063

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.027519-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL SANCHES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2.Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3.Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.029915-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLARA CAMPOS COZZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e complementar o recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2.Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3.Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.029918-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELINO DIAS DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e complementar o recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2.Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3.Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.029919-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO CIAPPINA SALVINO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2.Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3.Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.033060-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KENJI UEHARA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.033073-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL CATELAN

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.033085-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X IVAN MAGNANI FOCHI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.033087-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RENATA ALBANESE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.033092-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROSEMARI GIANNICO FERRAZ LUZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.033126-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.033132-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUDE SEGUROS ADMINISTRACAO S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.033489-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X OTAVIO DOS SANTOS CRUZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.035514-8 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FONOMEDIC S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.035532-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X REGINA MAURA MARQUES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.035536-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X AGIR ATENDIMENTO GLOBAL INTEG RENOVADO S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.035568-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.035588-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCIO PAPA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

2008.61.82.035610-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GUERARD VIALA S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.035617-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ROSELI DE SOUZA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.035618-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X FABIANA FEIJO MACHADO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.035701-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HIROYUKI HARADA

Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.82.000318-2 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X DIVANE FLORENI SOARES LEAL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e complementar o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.002768-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X AROVIDA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.005830-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GERALDINO VILALBA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.006340-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENE MOREIRA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.006377-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC DE MORAIS ANTONIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se.

2009.61.82.006380-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO CLIMACO FERREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se.

2009.61.82.006631-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN JOSE DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se.

2009.61.82.006642-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA DE AZEVEDO FAGUNDES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se.

2009.61.82.006655-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA RODRIGUES DE CARVALHO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se.

2009.61.82.006657-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LANA MARA CRISTINA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se.

2009.61.82.006755-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA APARECIDA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se.

2009.61.82.006774-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA CAMPOS MACIEL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se.

2009.61.82.007254-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONTINA ALEXANDRINA DOS S SILVA

Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme consta a fl. 02. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008349-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA AMANCIO BUENO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008356-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELZA DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008370-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALOMAO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008381-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZINHA GONCALVES DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008387-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008394-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY RODRIGUES SANTOS NOLASCO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008427-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI COSTA FERREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008428-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008433-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE DO NASCIMENTO ALVES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

2009.61.82.008454-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008458-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON QUIAROTI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008495-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERVAL APARECIDO DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008496-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ARAKI MONTEIRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008499-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALTER EUCLIDES DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008527-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO ARAUJO GONCALVES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008532-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008536-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA VITORIO SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008548-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MYROSLAVA DEMETRIUK

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008585-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ANDREIA PAZIN

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008607-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE DE OLIVEIRA FONTANA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008620-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA SILVA BRITO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008633-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.008634-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010075-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RAIMUNDA MARANHÃO CUTRIM

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010100-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA RITA SOARES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010104-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA JUSTINO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010119-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELANA HENRIQUE DE MIRANDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010123-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JACIRA DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010136-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO RODRIGUES BARBOSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010140-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA AVELINO DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010147-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010172-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010187-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010244-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010245-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010268-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILA OTTO TEIXEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010270-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA SOUSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010285-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEDA MARCIA CORREA FAUSTINO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010302-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA APARECIDA BARBOZA CLEMENTINO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010323-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARISE DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010326-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO TOBIAS DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010338-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA COSTA VALILLO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010350-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDO COIMBRA PEDRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010363-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESILDA MONTEIRO VICENTE SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010365-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA ALVES MIGUEL DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010367-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA TOMIATTI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010375-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA GERALDO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010379-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA SANTANA DE SOUSA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010563-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010570-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS ROGERIO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010578-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA RONJECHI CAVALCANTE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010592-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY NUNES RODRIGUES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010608-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANICE DE FATIMA MONTEIRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010623-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CIDELMA COSTA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010630-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISTIANE AMANCIO DA SILVA LUSTOSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010632-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA EDVANIA DA COSTA DUARTE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010636-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010638-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA PEREIRA MACEDO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010642-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA MARIA DA SILVA COSTA ABADE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010645-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010657-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEISSY ASSUMPCAO HIPOLITO BARBOSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010696-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010701-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA MUNOZ PACHECO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.010703-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALVES GONCALVES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.011589-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X LEONARDO AMARAL LOPES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.011763-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAVID MESSIAS

Intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1302

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.032646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040625-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA.(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 05 para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.000726-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050307-8) AUTO POSTO FERNANDES LTDA(SP211188 - CESAR ZANAROLI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

... A penhora realizada nos autos em apenso, tornou-se nula por falta de depositário. Assim, considerando que o artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, não admite a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem a execução estar plenamente garantida, a extinção deste processo é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.003287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062841-2) JOSE HARLEY TONETTI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista que as execuções fiscais em apensos foram extintas (fls. 189/193 dos autos nº 2002.61.82.062841-2), deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.013626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054607-2) BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, incisos I e III, c/c art. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.013629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007720-2) AIRES MAURO DE FREITAS(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PA 1,10 ... Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.013634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031253-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal n.º 2008.61.82.031253-8. Contudo, a executada já embargou esta mesma execução, cujos autos, tramitando apensos, receberam o n.º 2009.61.82.012280-8. Tendo sido registrados e autuados os presentes embargos posteriormente, e, uma vez se referirem às mesmas partes e aos mesmos pedidos e causas de pedir, presente a litispendência. ... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. ... P.R.I.

2009.61.82.016046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.057655-2) WAGNER CATELAN(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP285103A - JOAN CAVALIERI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

... Reforço ainda que, parte das alegações constantes nos presentes embargos já foram objeto dos embargos anteriormente opostos. Do exposto, levando em consideração a preclusão consumativa, rejeitar os embargos é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso III, c/c 295, inciso III do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008364-5 - FRIGOL COML/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

... A fls. 90/122 a requerente informa que parcelou todos os débitos pendentes junto à requerida. Juntou documentos a fls. 92/71. Considerando que o parcelamento do débito suspendeu a exigibilidade do crédito, deixa de existir fundamento para a continuidade dos embargos, tendo em vista que a requerente alcançou a pretensão almejada na inicial da ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram opostos o agravo de instrumento nº 2009.03.00.014828-4, informando sobre a extinção deste processo. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, pois não houve citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.029123-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011486-0) METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A, c.c. 269, I, ambos do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual e porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.000677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041581-7) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.002615-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010400-9) MAGNUM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para o efeito de determinar o desfazimento da penhora nos autos em apenso, em razão do reconhecimento da aplicabilidade do disposto no inciso VI, do artigo 649 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, que deverão vir imediatamente conclusos.Espécie sujeita ao reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.065749-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.004469-0) CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.031258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011310-0) AVICULTURA NANINHA LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação supra, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.031950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012238-0) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.016489-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061513-3) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.016490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043147-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALPES JACANA LTDA ME(MG090304 - TATIANA BORGES MAFRA)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição/omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.82.022431-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002247-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.042154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016878-9) IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X CONSELHO

REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a multa aplicada constantes da Certidão de Dívida Ativa n° 052-021/2006, e conseqüentemente tornar insubsistente o título executivo e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Química ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, desconstituo a penhora e intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.043635-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032518-4) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n° 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.047771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038887-6) GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2o do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.000074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024368-0) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n° 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.014526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049043-0) PIRANI INDUSTRIA DE TREFILACAO DE TUBOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n° 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.026304-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017804-0) TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.82.031969-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023317-4) TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença,

permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.82.011856-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025752-9) ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019134-1) NAZARE AUTOMOVEIS LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Pelo exposto, e diante da concordância da parte embargada, concedo a liminar para liberar o bloqueio judicial do veículo e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros para tornar definitivo o desfazimento da constrição incidente sobre o automóvel marca Alfa Romeu 164, 3.0, V6, ano 1994, modelo 1995, placa FAB 6644 SP, chassi ZAR164000R6310314, extinguindo o processo, com resolução no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, à míngua de resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN, para que proceda ao desfazimento do bloqueio judicial sobre o veículo supra referido. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.029439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029438-8) ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. ANDRE LUIZ BARRETO)

Uma vez que a embargado ficou silente quando intimado a proceder ao pagamento da condenação, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 198, expedindo-se a competente carta precatória, deprecando a penhora e avaliação, com acréscimo de 10 % (dez por cento) ao montante da condenação, na forma estabelecida pelo art. 475-J do C.P.C..

2005.61.82.033506-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007243-8) B.V. REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP186690 - SÍLVIA TRIGO DELMAN E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.046146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068418-3) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 86/87: Anote-se. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.053933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048184-7) 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.058396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058662-1) ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PROD GERAL LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/

INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Uma vez que a embargante ficou-se silente quando intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, remeta-se os autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

2006.61.82.015236-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019013-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.E.S.P.GRAFICA S/A(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS)

Manifeste-se a embargante, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal, bem assim seu interesse no prosseguimento dos presentes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

2006.61.82.023997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051867-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1) Recebo a apelação de fls. 154/157 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.038021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056519-8) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a decisão proferida no processo administrativo (fls. 272/274). Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.000749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019647-1) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537. Fls. 141/145: Manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.015188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004992-2) SAVANA MODAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.022612-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032839-9) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.82.004424-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027675-0) CONSELH BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de suspensão dos embargos por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2008.61.82.011923-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030929-3) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fl. 96: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos documentos.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.82.020626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059403-7) MARIA VITORIA PINTOR AGRA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Converto o julgamento em diligência.Requisite-se cópia do procedimento administrativo como prova do Juízo. Após, promova-se vista às partes pelo prazo de dez dias cada uma, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.035327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049037-7) RODRIGO MARTINS DA SILVA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Ante a concordância da embargada/exequente (fls. 40, in fine), primeiramente, officie-se ao DETRAN para desbloqueio do veículo marca Honda CBR/600, cor vermelha, placa BRW 8502, instruindo-se-o com as cópias necessárias.Comunique-se esta decisão, por meio de ofício, ao 11º Distrito Policial desta Capital.Concluídas tais providências, retornem-me conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.048184-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

1. Defiro a substituição do depositário.2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado e assumir o encargo de fiel depositário. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.82.058662-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ELETRONICOS PRINCE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 2005.61.82.058396-0, extinguindo a presente execução, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

2005.61.82.032839-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

1) Uma vez que a executada quedou-se silente quando intimada a trazer aos autos prova do valor atribuído aos bens indicados, indefiro a substituição da penhora efetivada às fls. 53.2) Suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos à execução nº 2007.61.82.022612-5.

2006.61.82.006691-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.3. Após a assinatura do termo, officie-se ao DETRAN para registro da construção.Int..

2006.61.82.013245-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

1) Intime-se o executado da penhora efetivada (fl. 63), através do patrono constituído nos autos, que deverá apresentar procuração com poderes específicos para receber a presente intimação. 2) Cumprido o item 1, expeça-se mandado para

registro da penhora, instruindo-o com cópias de fls. 35/36, 40/41, 43/44, 47, 62/64, da procuração referida no item 1 e da presente decisão, informando ao Cartório de Registro que houve anuência da proprietária (fl. 47).

2006.61.82.028884-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE DIAGNOSE E TER DE GASTROETEROLOGIA S/C LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

2006.61.82.029796-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

2006.61.82.032655-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAJEM ENGENHARIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Compareça em secretaria o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário para assinatura do termo de penhora, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830./80. Prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.82.032008-7 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2180

ACAO PENAL

2006.61.07.010863-0 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE ALVES MACEDO X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS(SP226123 - GABRIELA CORRÊA LEITE)

Acolho a proposta formulada pelo i. representante do Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo (fls. 234/240), na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Para tanto, designo o dia 05 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva do réu. Intime-se o acusado MANOEL JOSÉ FERREIRA RODAS para comparecimento, acompanhado de defensor, pois na ausência deste, será nomeado defensor dativo.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 2181

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.006492-5 - ILHA SUB-ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito.Concomitantemente, recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012857-6 - LUCIA ANTONIA SCIACA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA ELISA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA INEZ DEVIDES X MARINA DE SANTIS X MARLENE CARR SCHWARZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 274: abra-se vista à parte exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de manifestação, ao arquivo, sobrestados.

94.1300098-0 - RENATO CICCONE X CLOVIS SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MACIEL DE LIMA X ZELINDA BOZAN DE ANDRADE X THEREZINHA DE JESUS LEDA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

94.1300336-0 - MARMORARIA ARTISTICA DE JAU LTDA X JOAO MOYA ME X LUIZ CARLOS MESCHIERI & CIA LTDA ME X AVANTE & CIA LTDA X A IMPERIAL MODAS LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X INSS/FAZENDA
No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

94.1300521-4 - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de Embargos à Execução nº 2004.61.08.000264-5.Após, intime-se a exequente como determinado à fl. 243.

94.1303070-7 - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Intime-se o patrono do autor Pedro Dias para fornecer o número do CPF do Sr. Auzelio Santini, autor que encabeça a ação, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório a favor de seu representado.Após a devida regularização, nos termos da resolução do CJF em vigor, peça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 171 dos presentes autos.

94.1303377-3 - ANTONIO BUENO CIACCA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)
Diante do extrato retro juntado, (informando pagamento total),certifique o trânsito em julgado da sentença de fl.190.Após, remeta-se o feito ao arquivo definitivo. Int.

95.1300186-5 - DEIZE CARDOSO DO CARMO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Diante do certificado às fls. 42/43, constatei que estes autos são suplementares. Desse modo, providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 75/76 a fim de ser juntada na ação principal de nº 98.1302500-0, para regular andamento.Na sequência retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

95.1302516-0 - JOVINA PAULINA DE OLIVEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, à conclusão imediata para

extinção da execução.

95.1303725-8 - ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN X JUDITH DUARTE DE OLIVEIRA RANDO X ANTONIA ORTEGA FIRMINO X CONCEICAO LEME GONCALVES X FRANCISCA CRUZERA GIGLIOLI X ANA BAPTISTA ESTRELLA X ANTONIO CARDOSO X MARIA APARECIDA TORRES CONEGLIAN X ANA CLAUDIA CONEGLIAN X RICARDO HENRIQUE CONEGLIAN X DANIELA CRISTINA CONEGLIAN X MARCELO DOS SANTOS RODOLFO X ENIO CONEGLIAN X MANOEL MAZZINI X MAURA CARDOSO X EDEVAL JACCON X MARISA DO PRADO RAMOS X MANOEL GARCIA DE ALMEIDA X JOSE IGNACIO LEITE X DURVALINO VALDOMIRO BOAVENTURA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Intime-se a autora Ana Baptista Estrella para fornecer cópia de seu CPF a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.

96.1303023-9 - SERVIMED COMERCIAL LTDA X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

97.1300179-6 - ANTONIO MORSOLETTO NETO X JOSE ANGELO BRUNELLI X JOAO TADEU DE LUCCA X ROBERTO CARLOS FURQUIM PEREIRA X EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE CARLETTI X ADILSON SPONCHIADO X JOAO RIBEIRO X MAURI LUIZ DA SILVA X ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m) o(s) a(s) CEF sobre o(s) fls. 383.

98.1302097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300521-6) JUVERCY FERNANDES PEREIRA X AILTO SAGIORO GELONEZI X PRUDENTE JOSE DE SIQUEIRA NETTO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante da notícia de total pagamento contida no extrato retro juntado, manifestem-se os requerentes (embargantes). Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

1999.61.08.006190-1 - RIVELTON APARECIDO TICIANELI X WILSON TAGIAROLLI X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMIAO DA SILVA X NOEL ALVES PIMENTEL X ROBERTO SEROTINI FILHO X AGENOR EMIDIO DA SILVA X CIRO BORGATO X LUCIANA MARIA GOMES X LEONILDO BUENO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste(m) o(s) autor(as).

2002.61.08.001656-8 - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI - DF11460)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2002.61.08.004597-0 - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2002.61.08.005677-3 - CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP080357 -

RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, com base no art. 269, inciso I, do código de Processo civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CARTAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP.Fica a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, para cada uma das pessoas que figuraram no pólo passivo, em dez por cento do valor atribuído à causa.P.R.I.

2002.61.08.008451-3 - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2002.61.08.008767-8 - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. TATIANA EMILIA O BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2002.61.08.008978-0 - AGUSTIN PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA LEAO PEREIRA DA SILVA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2004.61.08.003900-0 - LIGA ASSISENSE DE ESPORTES(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2004.61.08.006297-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE) X FONELISTAS EDITORA E GRAFICA LTDA
Manifeste(m) o(s) autor(as).

2004.61.08.006943-0 - DOZOLINA ZOLLI ROGATTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m) o(s) autor(as).

2004.61.08.007267-2 - POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2004.61.08.007641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302299-2) CARLOS LOSCHL X CARLOS MELGES X CARLOS SILVEIRA X CELIA BUENO SCHULZ X CELIO JORGE X CICERO PRENTICE BARBOSA X CID MOLINA SE X CLEDIR CESAR ESPINOZA X CLEMENTINO CANO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida, transitada em julgado, esclareça a parte autora o pedido de fls. 338 e

seguintes, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

2004.61.08.007661-6 - NELSON EUGENIO DE OLIVEIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 152, PARTE FINAL:...Na sequencia, abra-se nova vista dos autos para a parte autora, a fim de requerer o que for de direito.

2004.61.08.008009-7 - M M BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2004.61.08.011040-5 - HELIO ANTONIO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 108, PARTE FINAL:...abra-se vista ao autor para requerer o que for de direito, em cinco dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2005.61.08.000917-6 - MARIA JULIA DOS SANTOS DE LIMA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA JÚLIA DOS SANTOS DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar a incontinenti implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, e para condenar o ente autárquico a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/11/2003 (data do requerimento administrativo), nos termos dos artigos 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91, combinados com o art. 9º, 1º, incisos I e II da EC 20/98, calculado pelo coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser definido nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sobre as diferenças atrasadas é devida correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir de 24/11/2003, data em que se caracterizou a mora do INSS, o qual já poderia ter concedido o benefício. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido 24/11/2003 e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal.Anoto que o pagamento das parcelas em atraso (entre a data do início do benefício - 24/11/2003 - e a data da efetivação da tutela antecipada deferida) deverá aguardar o trânsito em julgado.Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Júlia dos Santos de Lima; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição (artigos 52 e 53, I, da Lei n.º 8.213/91, combinados com o art. 9º, 1º, incisos I e II da EC 20/98); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/11/2003 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo; DATA DE INÍCIO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: até 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária; PRESTAÇÕES EM ATRASO (ENTRE DIB E EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA): aguardar o trânsito em julgado.Custas, na forma da lei.P.R.I..Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2005.61.08.001975-3 - FABIANO SIMAS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por FABIANO SIMAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa.Para a execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 111).P.R.I.

2005.61.08.004283-0 - MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 86, PUBLICADO NOVAMENTE, CERTIDÃO DE FL. 91: Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Cor- te. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.004554-5 - GENARO BILION RUIZ - ESPOLIO (NILTON BILION RUIZ VILELA)(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2005.61.08.004565-0 - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Penal, julgo procedente o presente pedido formulado por CASA OMNIGRÁFICA DE MÁQUINAS LTDA., para condenar a requerida a suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, comprovados por documentos nestes autos, com tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos constantes da fundamentação. Fica ressalvado ao Fisco o direito de fiscalizar a efetiva existência de créditos a serem compensados, respectivos valores bem como a conformidade do procedimento adotado pela autora para a realização da compensação e aquele disciplinado pela legislação de regência. Sobre as importâncias a serem compensadas, incidirão juros à taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, sem a concorrência de qualquer outro índice, seja a título de juros, seja a título de correção monetária. Fica a requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.08.007632-3 - NELY ROSSETTO BAMBINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 108, PARTE FINAL:...Após, abra vista ao exequente para manifestar-se sobre os cálculos...

2005.61.08.009396-5 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2005.61.08.010060-0 - MARIO TABA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 94:...Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre os cálculos....

2005.61.08.010984-5 - NELSON ANTONIO DA CONCEICAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 107, PARTE FINAL:...Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito...

2006.61.08.000960-0 - MATILDE MARIA GIRALDI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste(m) o(s) autor(as).

2006.61.08.002914-3 - DULCE CRISTINA TOBIAS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m) o(s) autor(as).

2006.61.08.004208-1 - YURIKO SHIBATA DURAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2006.61.08.004436-3 - ODETE RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m) o(s) autor(as).

2006.61.08.006259-6 - ODILIO BORGES DE CARVALHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada pelo Oficial de Justiça à fl. 122 de que o autor teria falecido, intime-se a patrona para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, à conclusão para extinção.

2006.61.08.010821-3 - ADELMA MARIA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Intime-se a parte autora para requerer a citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remeta-se este feito arquivo de forma sobrestada.

2006.61.08.011285-0 - LUIZ DE SOUZA LIMA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Petição retro juntada: manifeste-se à parte autora. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.002416-2 - LUCIANA QUERINO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 104, PARTE FINAL:... Com a entrega do laudo pericial,..abra-se vista às partes...

2007.61.08.005195-5 - APPARECIDO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZA BUSO DOS SANTOS(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 117: ... Após, abra-se vista as partes ...

2007.61.08.009972-1 - CELIA REGINA LOURENCO MARTINS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, vislumbrando o assegurado no artigo 1º, III, da Constituição Federal e nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e no art. 273 do mesmo estatuto, julgo procedente o presente pedido e defiro a pleiteada tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao incontinenti restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, CÉLIA REGINA LOURENÇO MARTINS, a partir da data da última cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data protocolo do laudo pericial de f. 212/216, qual seja, 28 de novembro de 2008, realizando o pagamento das importâncias devidas a partir da data da indevida interrupção de pagamento do benefício. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da data da cessação do último benefício implantado administrativamente, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006) - NOME DO BENEFICIÁRIO: Célia Regina Lourenço Martins; BENEFÍCIOS RESTABELECIDO/ CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA (art. 59, da Lei n. 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da última cessação do benefício concedido administrativamente; APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 43 da Lei n. 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/11/2008 (data do protocolo do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n. 8.213/91. P.R.I.

2007.61.08.010254-9 - BENEDITA CARVALHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por BENEDITA CARVALHO INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 560.362.913-0) desde a data de sua cessação administrativa (31/08/2007 - fl. 100) até a data da prolação desta sentença. De conseqüência, fica revogada a medida deferida às fls. 79/83. As parcelas vencidas, descontando-se as que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2007.61.08.010265-3 - MARTHA MORACO SALZEDAS(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, formulado por MARTHA MORACO SALZEDAS em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Ficam a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Para a execução das verbas de sucumbência, deverão ser observados os ditames do art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto que à fl. 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2008.61.05.006920-2 - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 -

RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

2008.61.08.003095-6 - ADRIANE APARECIDA ORNI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e no art. 273, do mesmo estatuto, julgo procedente o presente pedido e defiro a pleiteada tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à incontinente implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, ADRIANE APARECIDA ORNI, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial de fls. 69/73, qual seja, 15 de dezembro de 2008, realizando o pagamento das importâncias devidas a partir da data da indevida negativa de pagamento do benefício. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da data da cessação do primeiro benefício, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006) - NOME DO BENEFICIÁRIO: Adriane Aparecida Orni; BENEFÍCIOS RESTABELECIDO/ CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA (art. 59, da Lei n. 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir do primeiro requerimento administrativo; APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 43 da Lei n. 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/12/2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n. 8.213/91. P.R.I.

2008.61.08.003289-8 - JOSE LUIS MARTINELI DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, vislumbrando o assegurado no artigo 1º, III, da Constituição Federal e nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, c/c artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, concedo tutela antecipada e julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a providenciar o incontinente restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 11.03.2007, e implantação de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ LUÍS MARTINELI DE OLIVEIRA, a partir da data do laudo pericial, 15.12.2008, bem como a pagar as parcelas vincendas do benefício. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da data da cessação do benefício, conforme referido acima, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Requistem-se os honorários periciais para o médico auxiliar do Juízo, já arbitrados à f. 60 no valor máximo da Resolução CJF em vigor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento em razão da remessa de ofício. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006) - NOME DO BENEFICIÁRIO: José Luís Martineli de Oliveira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDO/ CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA (art. 59, da Lei n. 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da cessação efetivada em 11.03.2007; APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 43 da Lei n. 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/12/2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n. 8.213/91. P.R.I.

2008.61.08.004661-7 - CICERO PINTO DUARTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para viabilizar o acolhimento do postulado às fls. 595/596, na forma do art. 321 do CPC, providencie o autor, no prazo de dez dias, o necessário para renovação da citação do INSS. Sem embargo do anteriormente deliberado, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de dez dias, esclareça se a miocardiopatia incapacitante, cuja data de início foi estabelecida no laudo para o ano de 2003 (fl. 582), é decorrente de progressão de doença cardíaca ou lesão.

2008.61.08.005681-7 - CLARA MARIA RODRIGUES SILVEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: defiro, tendo em conta o período pelo qual os autos permaneceram em carga com o INSS. Assim, intime-se a parta autora para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 99/104 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.08.006299-4 - HILDA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora REGINA COUTINHO BREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação,

ocorrida em 21.08.2008 (fl. 27vº).As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Custas, na forma da lei. Ratifico a nomeação do defensor dativo. Fixo os honorários periciais e advocatícios no máximo da tabela nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

2008.61.08.007105-3 - GILBERTO MORENO RODRIGUES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GILBERTO MORENO RODRIGUES contra a UNIÃO, ficando expressamente revogada a antecipação da tutela deferida às fls. 28/29. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.08.007988-0 - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA SIQUEIRA MASTRELLI(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Com apoio nos arts. 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 23/06/2009, às 14:00. INT.-SE.

2008.61.08.008479-5 - MARIA CIRENE DE ALMEIDA TOPA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias cumprir o determinado na deliberação de fl. 76, juntando aos autos copia dos extratos relativos à conta-poupança de titularidade da autora, nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

2008.61.08.009603-7 - ELISANGELA BORGES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 14, nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

2008.61.08.009853-8 - MARCO ANTONIO PATERLINI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARCO ANTONIO PATERLINI, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, somente na conta-poupança nº (0290) 013.00088557-6, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.009999-3 - RICARDO EDNO GIGLIOLI(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por RICARDO EDNO GIGLIOLI, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança nº (0676) 013.00097706-1, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.010087-9 - BENEDITO FACAO(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

2008.61.08.010089-2 - HIROSI SUZAKI(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por HIROSI

SUZAKI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0318) 013.00013841.0, em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010107-0 - ANNA RECHILDE GASPERINI DE ALMEIDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança de titularidade da autora (fl. 10), nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

2008.61.08.010153-7 - FAYEZ ASSAAD MAHMOUD X CELINA DA CONCEICAO MAHMOUD(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança de titularidade dos autores (fls. 14/18), no período correspondente aos meses de fevereiro e março de 1991.Int.

2008.61.08.010165-3 - MARCIA FARIA DE CASTRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas de poupança indicadas na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.08.010175-6 - NELCI CANELLA(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por NELCI CANELLA, e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs nas contas-poupança ns.º (1153) 013.00007222.0, (1153) 013.00011478.0, (1153) 013.00011863.7 e (1153) 013.00013053.0 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010181-1 - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicadas nos documentos de fls. 15/16, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2008.61.08.010202-5 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança indicada na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.08.010219-0 - SETSUKO ONO(SP259904 - RODRIGO SHISHITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 10, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2008.61.08.010222-0 - SHIRLEY MANCINI AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicadas no documento de fl. 14, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2008.61.08.010223-2 - YASIE HIRAKAVA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicadas no documento de fl. 15, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2008.61.08.010229-3 - MARIA EMILIA GUIMARAES MARTINS(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, pedido formulado por MARIA EMILIA GUIMARAES MARTINS, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança numeros (0290) 013.00050424-6, (0290) 013.00054834-0, (0290) 013.00101335-1, (0290) 013.00089847-3 e (0290) 013.00063316-0 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010233-5 - DIRCEU JOSE GOBBI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DIRCEU JOSE GOBBI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00066404-9, em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010256-6 - SILVIO ANTONIO PADOAN(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por SILVIO ANTONIO PADOAN, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs nas contas-poupança n.ºs. (0290) 013.00043337.7, (0290) 013.00049999.4, (0290) 013.00055555.0, (0290) 013.00088888.5, (0290) 013.00103550.9 e (0290) 013.00122035.7 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010281-5 - EROTILDES DE FATIMA MORAES CASSIANO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pedido de fl. 40: ante o tempo transcorrido, defiro a dilação do prazo, por mais dez dias.Cumprida a determinação de fl. 38, ao SEDI para as anotações necessárias, citando-se a ré para apresentação de resposta, no prazo legal.Com as respostas, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.08.010313-3 - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos de copia do testamento noticiado no documento de fl. 07.Int.

2008.61.08.010347-9 - ELVIRA DE ARAUJO STOROLLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 26, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2008.61.08.010358-3 - VICENTE MOREIRA TAVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por VICENTE MOREIRA TAVARES, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-

poupança n.º (0280) 013.00000199.1 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000022-1 - UMBELINA CAMAFORTE APETITO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicada no documento de fl. 09, nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

2009.61.08.000050-6 - DIONISIO VICENTE(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DIONISIO VICENTE, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (1153) 013.00005809-0, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000052-0 - ARLINDO BELTRAMIN(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ARLINDO BELTRAMIN, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0328) 013.00002121-6, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000084-1 - ALINE TATHIANA CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ALINE TATHIANA CENCHI, e condene a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0290) 013.00048323.0 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000120-1 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Int.

2009.61.08.000123-7 - NEUSA DE LIMA SOUZA SANTOS(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicadas no documento de fl. 15, nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

2009.61.08.000213-8 - MARCELO BENJAMIM(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por

MARCELO BENJAMIM, e condeno a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária devida no meses de de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, abril de 1.990 no percentual de 44,80%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00001410-9 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de fevereiro de 1.989, abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.000277-1 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicadas no documento de fls. 17/18, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2009.61.08.000278-3 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicadas no documento de fls. 17/18, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2009.61.08.000300-3 - ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança de titularidade do autor (fl. 12), nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2009.61.08.000325-8 - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MARCO ANTONIO NOVAES, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0290) 013.00023480.0 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.000345-3 - CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA(SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA, e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0290) 013.00072194.8 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.000497-4 - JULIA MITIYO SATO(SP274628 - GUSTAVO RIBEIRO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por JULIA MITIYO SATO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2009.61.08.000780-0 - MANOELA MARTINS CANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MANOELA MARTINS CANO, e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de

abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0280) 013.00049604.4 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000815-3 - RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicadas nos documentos de fls. 21/23 nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

2009.61.08.000819-0 - SILVIO GARCIA MEIRA JUNIOR(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SILVIO GARCIA MEIRA JUNIOR, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00018893-0, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000868-2 - NELSOM MOURA DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por NELSON MOURA DUQUE, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00100588.6, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.000872-4 - BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, certo que a via recursal eleita não se presta para rediscussão do que foi decidido, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 92/96. Por oportuno, consigno ter verificado a ocorrência de erro material na grafia do texto do último parágrafo de fl. 85, pelo que procedo ao registro da correção necessária, na forma que segue: Na espécie, além de já ter expirado em muito o prazo para a formulação do requerimento, observo que nos autos não há elementos hábeis a possibilitar a aferição do preenchimento dos requisitos exigidos para a inclusão no regime de parcelamento (confira-se disposições contidas nos art. 1º, 2º, art 2º, inciso I, 3º, 4º, inciso IV e 6º, art. 5º, 1º e art. 6º). P.R.I.

2009.61.08.001090-1 - JOSE CARLOS MALDONADO PERAL X MARIA HELENA DA SILVA PERAL X MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO X MARCOS EDUARDO MONTEIRO X RUBENS MALDONADO PERAL X NEUZA TEREZINHA DE SOUZA REAL(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança indicada na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.08.002029-3 - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a co-titularidade da conta-poupança de fl. 22 ou a condição de sucessora de Manoel Mendes de Oliveira, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento e atestado de óbito. Int.

2009.61.08.003482-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Por fim, registro me parecer necessária a oitiva da parte contrária para deliberação quanto ao pedido de realização depósito. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações expendidas, indefiro a tutela antecipada.Dê-se ciência. Citem-se.

2009.61.08.003743-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção.(...)Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar.Dê-se ciência. Cite-se.

2009.61.08.003842-0 - MARIA TEREZINHA DE MELO CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X TRIBUNL DE GRANDE INSTANCIA DE NICE - REPUBLICA FRANCESA

Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Indefiro, assim, a pleiteada atntecipação de tutela ou liminar. Dê-se ciência.Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias.Cite-se.

2009.61.08.003860-1 - WANDA GONCALVES DA SILVA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a requerida tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.08.004176-4 - BERNADETE APARECIDA SIMOES FONTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para determinar ao INSS que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, a implantação de auxílio-doença em favor de BERNADETE APARECIDA SIMÕES FONTES (NB 5269826310).Para a apuração definitiva acerca da incapacidade, nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.004433-9 - MARIA APARECIDA LOPES GARCIA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capta equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Arealva-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias.Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Dê-se ciência. Cite-se.

2009.61.08.004536-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

2009.61.11.001830-1 - SILVANO SALAZAR RODRIGUES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade.(...)Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia.Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.006994-2 - NILTON PEREIRA BARBOSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste(m) o(s) autor(as).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.009462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000042-2) DISTRIBUIDORA SAO PAULO DE MEDICAMENTOS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos ofertados por DISTRIBUIDORA SÃO PAULO DE MEDICAMENTOS LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2009.61.08.003235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006823-2) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS E SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos de nº 2007.61.08.006823-2.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

2009.61.08.003251-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007002-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELZIRA FRACAROLI CANDIOTO X MARIA CABRAL DE MENEZES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos de nº 2001.61.08.007002-9.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1304997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301230-7) ANTONIO PATERNO(Proc. ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por ANTÔNIO PATERNO e desconstituo parcialmente a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do embargante, de natureza comercial e residencial, reconhecendo a impenhorabilidade da parte residencial do mesmo, mantendo-se a constrição sobre sua área comercial. Caberá à embargada, a quem interessa a constrição, as providências tendentes a ser delimitado documentalmente, de forma clara, qual ou quais os cômodos dentre os componentes do edifício tem ou têm destinação comercial, a fim de ser lavrado auto de penhora retificador daquele acostado à fl. 78 dos autos da ação executória, para o quê fixo prazo de trinta dias a partir da primeira intimação após o trânsito em julgado da presente.Ultimada tal providência, expeça-se mandado de penhora para retificação daquela efetivada por intermédio do auto de penhora de fl. 78 dos autos principais, passando a constrição a recair tão-somente sobre 50% da parte comercial do imóvel de propriedade do embargante e de sua esposa. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1303182-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POR DO SOL LANCHES LTDA X SILVIO CARIOLA NETO X ANA LUCIA FERNANDES FARALDO CARIOLA X APARECIDA LOPES CARIOLA(SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Diante do traslado retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

97.1306376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIANE SELMO PALHARES X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E Proc. ANDRE LUIZ SAMOGIM)

Fls. 223/226: cessada a competência da Justiça Federal em face da sub-rogação dos direitos do crédito decorrente do contrato em referência nestes autos, determino a remessa do feito à Justiça Estadual em Bauru/SP, com baixa na Distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF e inclusão das partes mencionadas à fl. 224, no pólo ativo da ação. Dê-se ciência.

2003.61.08.002766-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO CESAR DE TOLEDO

Chamo o feito à ordem. Intime(m)-se o exequente para requerer o que de direito, nos termos do artigo 655A, do Código de Processo Civil. Caso a diligência reste infrutífera, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.001419-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X NIVALDO DA SILVA

Diante da certidão retro lançada manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.004511-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE DIAS

Chamo o feito à ordem. Intime(m)-se o exequente para requerer o que de direito, nos termos do artigo 655A, do Código de Processo Civil. Caso a diligência reste infrutífera, determino a suspensão da execução, com o fulcro nos artigos 791, inciso III e 793, ambos do Código de Processo Civil. Ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.007327-9 - VIDRACARIA E FABRICA DE ESPELHOS BERNARDO GOLDMAN LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X REMEMBER CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada à fls.35, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.002821-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAMAR ENGENHARIA TERMICA LTDA X FERNANDO AZEVEDO DARIO X CHRISTIANE TEIXEIRA COTTINI DARIO X RAQUEL APARECIDA CINEL CANHAS X GERSON RODRIGUES CANHAS JUNIOR

Em razão do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que, em cinco dias, promova o prosseguimento destes.

2007.61.08.004340-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PONTOCELL BOTUCATU ELETRONICA LTDA X WALKIRIA RAMOS ANTUNES MARTINS X ROBERTO BAZZO FILHO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 81), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.005369-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA PROMISSAO ME X PAULO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

Abra-se vista ao exequente, para que o mesmo providencie as custas judiciais para o cumprimento do ato. Observe-se, que não foram anexadas as respectivas guias à fl. 47.

2007.61.08.008373-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IRMAOS MILANEZI LTDA X CARLOS ALBERTO MILANEZI X CLEBER MILANEZZI

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para recolhimento das custas processuais complementares, tendo em vista o certificado à fl. 32. Após, comprovado o recolhimento, arquivem-se com baixa na Distribuição. Int.

2008.61.08.003540-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B C I IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RODRIGO CESAR TROMBINI

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução. Ao arquivo de forma sobrestada.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.003269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010087-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO FACAO(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO)

Apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.08.010087-9. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

Expediente Nº 2914

EXECUCAO DA PENA

2001.61.08.004576-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ARETUSA MEDEIROS NEVES(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 07 de julho de 2009, às 14h30min, audiência de oitiva da apenada para justificar o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e possível conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Intime-se pessoalmente a apenada. Intime-se o seu defensor pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.08.007452-5 - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DE LIMA(SP183558 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Designo audiência para o dia 07 de julho de 2009, às 15h30min, a fim de que o apenado justifique os descumprimentos das penas de prestação de serviços à comunidade e de multa, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Intime-se o apenado nos endereços informados pelo Ministério Público Federal às fls. 117, 118 e 120, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.08.007453-7 - JUSTICA PUBLICA X WILSON VEIRA DE LIMA X WILSON VIEIRA DE LIMA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 06 de julho de 2009, às 15 horas, audiência de oitiva do apenado para justificar os descumprimentos das penas que lhe foram impostas, devendo comparecer acompanhado de advogado. Intime-se pessoalmente o apenado, observando-se os endereços informados pelo Ministério Público Federal às fls. 123 e 126. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.61.08.000069-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FABIO HUMBERTO BRANCO(SP133422 - JAIR CARPI) X EBERTO ANDRE MARTINS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ROBERTO ABUD(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

1. Designo audiência de inquirição da testemunha Fernando Antonio Branco, arrolada pela defesa do réu FÁBIO HUMBERTO BRANCO, para o dia 06 de julho de 2009, às 14 horas. Intimem-se a testemunha, os réus e seus defensores. 2. As testemunhas Luís Geraldo Pinotti, Ronaldo Gonçalves, Jorge Luís Camilo e Maria Aparecida Hainkel, arroladas em conjunto pela acusação e defesa do réu ROBERTO ABUD, já foram inquiridas (fls. 519, 513, 654 e 552, respectivamente), restando desnecessárias as reinquirições. 3. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas Anderson Francisco Marcondes, Júlio César Cardoso (Arroladas pelo réu FÁBIO HUMBERTO BRANCO), Vanderlei Diagonal (arrolada pelo réu EBERTO ANDRÉ MARTINS) e Alarico Haikel Júnior (arrolada pelo réu ROBERTO ABUD), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.08.006370-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LAUDO FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X RUTE CANTAZINI FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 07 de julho de 2009, às 15 horas, audiência de oitiva da testemunha Tatsuo Kajino. Intime-se a testemunha, fazendo constar no mandado que na ausência será procedida a sua condução coercitiva, já que faltou ao chamado da Justiça anteriormente (audiência de fls. 324/335), embora devidamente intimado (fl. 323-verso). Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300091-3 - J MURGO CIA LTDA X J MURGO CIA LTDA X MURGO & MURGO JAU LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Visto em inspeção.Em face da penhora no rosto dos autos das parcelas vincendas do crédito da parte autora, fls. 435/436, fica bloqueada a liberação dos respectivos ativos, de acordo com o requerido pela União Federal, fls. 437/446.Int.

96.1302191-4 - INDUSTRIA E COMERCIO MANOEL DUQUE LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

97.1302942-9 - MARITZA FRAUK(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES E SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a prescrição alegada pelo INSS, fls. 165/173.Após, à conclusão.

98.1305346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305231-5) TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora a recolher o valor remanescente do débito apresentado pela União, fls. 454/455.Após, vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1999.61.08.003546-0 - OSORIO CARLOS NOBRE(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a falta de interesse processual superveniente alegada pelo INSS, fls. 75/76.Int.

2001.61.08.003882-1 - POSTO DE SERVICOS ESTANCIA DA BARRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o SEBRAE para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o valor apresentado na petição inicial de execução e memória de cálculo, fls. 570/572.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2002.61.08.005118-0 - TEREZA TRAGANTI GARCIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2002.61.08.007182-8 - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o SEBRAE para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o valor apresentado na petição inicial de execução e memória de cálculo, fls. 502/504.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2003.61.08.010241-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X IRMA SLAGHENAUF(I) (SP110974 -

CARLOS ALBERTO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2004.61.08.003904-8 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2005.61.08.001300-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração outorgada por instrumento público.Int.

2005.61.08.004823-6 - MARIA ELENA SILVA OLIVEIRA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2005.61.08.006912-4 - JORGE AUGUSTO RODRIGUES MADUREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

2005.61.08.009001-0 - LAURENTINA APARECIDA LOFRANO TRAGANTE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 90/94: Ciência à parte autora.Após, à conclusão.

2005.61.08.009281-0 - QUITERIA JOANA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

2005.61.08.011118-9 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Fls. 69/73: Ciência ao autor. Int.

2006.61.08.001040-7 - NIVALDO LUZIA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. Claudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru/SP, telefone (14)3234-8762.Após a vinda dos quesitos, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo E. Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação da autora, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

2006.61.08.002988-0 - NILZETE DA ANUNCIACAO NASCIMENTO SENA(SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.005091-0 - MARIA COSTA MAURIZ COTA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.08.010021-4 - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.010511-0 - MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO - INCAPAZ X ELISABETE DE OLIVEIRA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

2007.61.08.000907-0 - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 116/117: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Int.

2007.61.08.001642-6 - JOAO MANOEL DE JESUS NUNES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.Dispositivo da sentença de fls. 289/329: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a: a) revisar o benefício do requerente NB nº 42/104.093.612-9, para os fins de conceder o benefício ao autor com DIB desde a data da entrada do requerimento, em 14/08/96, aplicando a correção dos salários de contribuição pelo INPC até a data do início do benefício atinente ao processo administrativo previdenciário, inclusive a correção dos salários de contribuição, observando a Lei nº 10.099/2004, isto é, aplicando-se aos salários de contribuição, o IRSM de fevereiro de 1.994, correspondente ao percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na forma exposta na fundamentação. Concedo a antecipação da tutela, para os fins da imediata revisão do benefício e implantação da nova renda mensal, calculados na forma exposta na fundamentação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, comprovando nos autos. b) condenar a ré no pagamento das diferenças entre o que o Autor deveria receber e o que o requerido pagou pela equivocada concessão e implantação da aposentadoria nos autos do processo administrativo previdenciário NB nº 42/138.820.178-7, inclusive abonos anuais, desde a data do início do benefício em 14/08/1996, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando-se a prescrição quinquenal do período que antecede o segundo requerimento (12/12/2005), observando-se que o montante deverá ser corrigido monetariamente desde quando devidos até a data do efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devidos, 12/12/2000 até 11/01/2003, a partir de quando serão calculados mediante aplicação da taxa Selic, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, com pensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. c) Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: 1) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; 2) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.08.004053-2 - SEBASTIAO RICARDO DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.Dispositivo da sentença de fls. 182/212:(...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo antecipação de tutela, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor do autor Sebastião Ricardo dos Santos, a partir da data da entrada do requerimento, ocorrida em

27/04/2005, na ordem de 01 (um) salário míni- mo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. De- verá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da entrada do re- querimento, qual seja, 27 de abril de 2.005 (folhas 82/84). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de a- cordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos pa- ra os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo paga- mento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descon- tando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida. Relativamente aos honorários da perita judi- cial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outros- sim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente cer- tidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício re- lativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conse- lho da Justiça Federal, e finalmente, c) ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da conde- nação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005381-2 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 75: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Int.

2007.61.08.006080-4 - MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.08.008590-4 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.08.001535-9 - FRANCISCO MELERO MATOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.08.002408-7 - LAZARA HONORIO(SP009822 - FLAMINIO SILVEIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Int.

2008.61.08.002583-3 - JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.08.003889-0 - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Fls. 81/82: Ciência ao INSS. Em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o

prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para manifestação. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.08.007542-3 - EDNA TEREZINHA LOPES (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o desentranhamento da carteira de trabalho original, conforme requerido pela parte autora, fl. 84, mediante apresentação de cópias, em substituição. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.08.007555-1 - JOVITA CLETO FURLANI (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.009909-9 - HILDA MARTINS DE SOUZA (SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Recebo a apelação da parte autora, fls. 54/65, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.001519-4 - REINALDO SABINO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em inspeção. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, fls. 43/47. Vista para contraminuta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, fls. 48/148. Int.

2009.61.08.002431-6 - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em inspeção. Recebo o agravo retido interposto pela CEF, fls. 166/169. Vista para contraminuta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

2009.61.08.002911-9 - ANDRE SILVA LARA (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

2009.61.08.003100-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA RAMOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como, diante da prova de que a autora é idosa, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria atentar-se para o célere cumprimento das determinações legais e judiciais, anotando-se na capa dos autos, na etiqueta própria. Nesse passo, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. No momento oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.08.003624-0 - LUZIA GRECO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 e tramitação especial em face da idade da autora. Anote-se. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter

alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Pimentel (rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefones 3234-8762, CPF 039.414.128-84, CRM 42.415). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Publique-se.

2009.61.08.003626-4 - DAERCY COSTA VICENTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Pimentel (rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefones 3234-8762, CPF 039.414.128-84, CRM 42.415). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Publique-se.

2009.61.08.003630-6 - JOAO CECILIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. 1- Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). 2- Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. 3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. 4- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.000451-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303443-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JAIME FIRMINO DE JESUS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2009.61.08.002005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005719-6) DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de quinze dias. Int.-se.

2009.61.08.004432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002408-7) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084279 - CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA) X LAZARA HONORIO(SP104293 - SERGIO SIMAO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.003234-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000492-5) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1304336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1303767-3) LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 275/276, e a comprovação de que houve saque na conta, fls. 278/279, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1305404-7 - INCONTRAZA - INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 220 e 224, a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 225, e a comprovação de que houve saque na conta, fls. 227, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1301954-5 - JOSE VITORIANO DA CRUZ(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 155/156, 159/160, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 157, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1303820-5 - ALFREDO TONON X JOSE ANTONIO TONON X RENATO JOSE TONON X CELSO ROBERTO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON X ANTONIO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 224 e 227, e a comprovação de que houve saque na conta, fls. 229, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1305732-5 - FRANCISCO FERNANDES CORREA X CROTILDES SOARES X OLIVIA APARECIDA SOARES BALBINO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução de fazer, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.No mais, a sentença fica mantida, em seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

97.1307424-6 - JOSE ROSA DE MORAIS NETO X IVO BRANCO DE MIRANDA X ARNALDO MACHADO X GERALDO JULIO GONCALVES X WANIA MOREIRA SCARCELLI DO NASCIMENTO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte dos autores, JULGO EXTINTO o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da

causa, ficando a execução suspensa em vista o benefício da assistência judiciária gratuita deferida aos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

97.1307488-2 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X BRAZI MIRCHED DAYOUB X EMANUEL CELICE CASTILHO X LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA X MARCOS EBERLE (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 298/302 e 312/316, com relação aos autores Antonio Alberto de Carvalho Frizeira, Brazi Mirched Dayoub, Luiz Antonio Vicente Silveira e Marcos Eberle bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 310, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Emanuel Celice Castilho, este fez acordo com a União Federal, conforme documento de fls. 125. Portanto, extingo a execução em relação a Emanuel Celice Castilho, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1300204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300556-9) FUSAE MORIGUCHI (SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 239/240 e 244/245, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 242, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1304758-5 - EUNICE TAVARES PINHEIRO (Proc. GILBERTO CAMILLO MAGALDI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.000764-5 - LUIS AUGUSTO BAPTISTA X MARCELO LUIZ BORSOLLI RINALDI X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MARANI (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação à autora Rosimeire de Oliveira Marani. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes à referida autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.001700-6 - MAURICIO SISCAR X MARIA DO CARMO LOURENCO X MILTON DELFINO ROSA (DESISTENCIA) X MARIA NAZARE DE LIMA X NEUZA VOLPATO CHAM (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação às autoras Neusa Volpato Chan e Maria Nazaré de Lima. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento requerido pelas autoras. Custas ex lege. Condeno as autoras ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida às autoras. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes às referidas autoras. Manifestem-se os autores Maurício Siscar e Maria do Carmo Lourenço acerca das reiteradas manifestações de discordância das rés em relação ao pedido de desistência, concordando com a extinção apenas em caso de renúncia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.002016-9 - CLELIA REGINA DA SILVA X EDIVALDO FRANCISCO X EDSON LUIZ SIRIO X LUIZ CARLOS FERNANDES (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 -

ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/507: indefiro, pois a requerente não provou que as condições econômicas do autor Luiz Carlos Fernandes se alterou, somente com referida prova é que se poderia proceder à cobrança das despesas, já que o deferimento da assistência judiciária prevalece até prova contrária da hipossuficiência econômica da parte. Ademais, o levantamento dos valores depositados em juízo tem como escopo firmar acordo com a própria COHAB, conforme afirmado pelo autor, ou seja sua destinação é pagamento de prestação da casa própria, encargo considerado na aferição da condição econômica das pessoas, para fins de se averiguar se a assunção das despesas processuais não irá prejudicar o sustento, protegido pela lei. Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor do autor Luiz Carlos Fernandes, nos termos do depósito de fls. 439. Em face a extinção do processo em relação ao autor Edson Luiz Sório, fls. 246/247, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 499. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

1999.61.08.002028-5 - LUIS CARLOS CANDIDO DE SOUZA X TEREZINHA DOMINGOS X VALDISNEI SOARES DOS SANTOS (RENUNCIA)(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 83/84 em relação à autora Terezinha Domingos Garcia. Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pela autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes à referida autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.008347-4 - NATALIN MENEGUETI X ANTONIO PEGORARO X AURORA GODOI FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada das cópias, dê-se ciência às autoras e tornem os autos à conclusão.(...)

2003.61.08.007322-2 - WALDYR ANTONIO SCARPIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a: (a) - reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado pelo autor Waldyr Antonio Scarpim no período de 01/04/80 a 05/03/97, trabalhado para a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, observando-se que, no ato da conversão, deverá incidir o acréscimo legal correspondente a 40% (quarenta por cento); (b) - proceder à conversão do tempo de serviço especial em comum, referenciado na letra b acima, o qual deverá ser adicionado aos períodos de labor comum a serem verificados quando da análise de eventual pedido de aposentadoria. (c) Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.08.011549-6 - MARIA DONAIRE LINO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, com apoio na fundamentação exposta, extingo o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência apenas quanto ao pedido de revisão do benefício com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso V, 2ª figura, do CPC, em relação ao processo nº 89.0038376-0, quer tramita na 5ª Vara Previdenciária em São Paulo, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas à autora referentes à aplicação de parte dos critérios da Súmula n.º 260 do extinto TFR, qual seja, a equivalência em salários mínimos do benefício da parte autora, no valor correspondente à data de concessão, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o réu a proceder à revisão do benefício da autora nos seguintes termos: (1)- procedendo à revisão do seu benefício previdenciário, apurando-se a renda mensal inicial com fundamento nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, anteriores ao requerimento dos benefícios, atualizando somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77; (2) - em abril de 1989, deverá utilizar a renda mensal inicial apurada com observância ao item anterior para efeito da revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT; (3) - efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes dos reajustes acima explicitados, respeitada eventual prescrição quinquenal, e observando-se que as verbas deverão ser corrigidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, aplicando-se, no que couber, o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, tendo havido sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, encaminhando cópia da presente sentença, a fim de instruir o processo nº 89.0038376-0.

2006.61.08.004156-8 - WAGNER RODRIGUES FRANCISCO X ALINE RODRIGUES FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO(SP123284E - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento, ficando suspensa a sua cobrança, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro aos autores. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008851-2 - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) reconhecer como tempo de serviço/contribuição prestado pelo autor nos períodos de 25/05/70 a 09/03/71, 11/06/73 a 26/11/73, 01/10/82 a 30/03/85, de 01/04/85 a 30/09/85 e de 01/10/85 a 23/06/95 como de natureza especial; b) converter o tempo de serviço/contribuição de natureza especial, prestado pelo autor, correspondente aos períodos de 25/05/70 a 09/03/71, 11/06/73 a 26/11/73, 01/10/82 a 30/03/85, de 01/04/85 a 30/09/85 e de 01/10/85 a 23/06/95 em tempo de serviço/contribuição de natureza comum, totalizado 22 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição; c) Determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 11/06/99, correspondente a 76% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do artigo 29 da Lei 8213/91, o qual deverá ser cessado em 28/06/03, data de falecimento do autor; d) condenar o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado desta sentença, das diferenças encontradas entre os benefícios efetivamente pagos e os valores devidos ao autor em razão do reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 11/06/99 até 28/06/03, as quais deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais com escora no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.002145-8 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.002916-0 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 106/109. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita que ora concedo à autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004157-3 - LAURO GONSALVES BRANDAO X NAIR PONTES TONELLO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2007.61.08.005147-5 - LAERCIO DONIZETI DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 141 a 145. NO mérito, julgo improcedente a pretensão do

autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.001249-8 - SEBASTIAO NEGRAO(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à autora, para que se manifeste sobre a contestação ofertada pelo réu, sobretudo a respeito da preliminar de prescrição do Plano Bresser.

2008.61.08.001307-7 - HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00102476-7 - agência 238 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001311-9 - HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 21,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00102475-9 - agência 238 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001583-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.08.001825-7 - JAIME DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.007351-7 - CASSIA DOS SANTOS SAID(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Não ocorre litispendência. As demandas veiculam causas de pedir e pedidos diversos (revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional x nulidade dos atos praticados pela CEF em meio ao procedimento de liquidação extrajudicial do contrato). Folhas 68 e 69. Por ora, fica mantida a decisão liminar de folhas 61 e 62. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo legal. Na seqüência, deverão as partes esclarecer ao juízo se pretendem produzir provas, justificando previamente o pedido sob pena de indeferimento. Intimem-se

2008.61.08.007578-2 - DEJANIRA SA SILVA AVELINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.08.009369-3 - ANTONIO SEMENTILLE FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar extratos bancários legíveis referentes aos saldos existentes na conta poupança em seu nome, no período de vigência do Plano Governamental que ensejou os expurgos inflacionários.

2008.61.08.009761-3 - SUELI PENTEADO RAMOS DE OLIVEIRA(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 dias, que é a titular da conta corrente, uma vez que, o nome de titularidade dos extratos de fls. 15/17, é diferente do nome constante nos documentos de fls. 13/14.

2008.61.08.009765-0 - MARIA CECILIA PONTELLO LOPES(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária correspondentes aos meses de abril e maio de 1.990 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0327.013.02000122-3. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009927-0 - BERTOLDO LOPES COLHADO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar extratos bancários legíveis referentes aos saldos existentes na sua conta poupança, no período de vigência do Plano Governamental que ensejou os expurgos inflacionários.

2008.61.08.010261-0 - IRMA MUNHOZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar extratos bancários referentes aos saldos existentes na conta poupança n.º 290.013.84546-9 em seu nome, nos períodos de vigência do Plano Governamental que ensejou os expurgos inflacionários, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2008.61.08.010277-3 - LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 dias, que é a titular da conta corrente, uma vez que, o nome de titularidade do extrato de fls. 17, é diferente do nome constante no documento de fls. 14.

2008.61.08.010285-2 - MARGARIDA MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00014433-1 e 013.00001456-0 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010295-5 - LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 dias, que é a titular da conta corrente, uma vez que, o nome de titularidade do extrato de fls. 15, é diferente do nome constante no documento de fls. 12.

2009.61.08.000106-7 - LOURIVAL NICOLAU(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Junte-se a petição referida na informação retro. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência. Após, retornem os autos à conclusão.

2009.61.08.000107-9 - LOURIVAL NICOLAU(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à ré, para que se manifeste acerca do pedido de desistência.

2009.61.08.003541-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão liminar proferida. (...) indefiro, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se..

2009.61.08.003861-3 - JOSE CAMPOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.(...)Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, seja para o restabelecimento do auxílio-doença, seja para a concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto,

ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. João Urias Brosco, médico cardiologista, portador do CRM n.º 33.826, com consultório médico estabelecido na Clínica Phenix, situada na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 2-27, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as normas regimentais vigentes da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5527

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.08.007728-6 - EDSON LUIZ POLLO FORMENTI X GERALDA APARECIDA PEREIRA FORMENTE(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 100, pela parte autora, fica designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2009, às 13:45 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.005564-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003728-0) LUIZ JESUS FERNANDES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 257, pela parte autora, fica designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2009, às 14:00 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5530

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.004657-9 - IZIDIO BASTOS PEREIRA JUNIOR X MARIA FATEMA DA SILVA CRUZ(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos dos leilões designados para os dias 16/06 e 23/07/2009, referentes ao imóvel objeto da presente ação. Concedo aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o documento de fls. 16, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, constando como ré a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Cite-se. Intimem-se. Defiro o prazo suplementar de dez dias para cumprimento pelos autores do determinado no item a de fls. 52.

Expediente Nº 5533

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.11.005764-0 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente, conforme noticiado às folhas 262. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5018

ACAO PENAL

2007.61.05.013587-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos, etcCuidam os presentes autos de ação penal instaurado em face de ERALDO ZAMAI DE GODOY e CÂNDIDO MOTA BARRETO FILHO, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal.Diante da informação do recolhimento integral dos débitos apurados na NFLD nº 35.957.308-8 (fls. 379), o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do pagamento dos débitos, referente ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.Quanto à NFLD nº 35.957.651-6, representativa da materialidade do delito do artigo 337-A, tendo em vista que não houve pagamento ou parcelamento do débito, requer o prosseguimento do feito.A defesa, por sua vez, informa que não efetuou o pagamento da referida NFLD por estar pendente discussão judicial a respeito do crédito. Requer a extinção do feito em face da discussão judicial e da ausência de dolo dos acusados. É o relatório.Decido.Quanto à imputação prevista no artigo 168-A do Código Penal, a punibilidade do delito encontra-se extinta.Preceitua o 2º do artigo 9º, da Lei 10.684/03:(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.(...)Considerando que os débitos relativos à NFLD nº 35.957.308-8, representativa da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, foram integralmente quitados, acolho a manifestação ministerial de fls. 383 e verso, para declarar a extinção da punibilidade do referido delito imputado a ERALDO ZAMAI DE GODOY e CÂNDIDO MOTA BARRETO FILHO tendo por fundamento o 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03. Quanto ao delito previsto no artigo 337-A, cuja materialidade se consubstancia na NFLD nº 35.957.651-6, não havendo pagamento integral nem parcelamento do débito, deve o processo seguir seu curso.O fato de haver discussão em sede de execução fiscal não obsta o andamento da ação penal, visto a independência entre os juízos.Nesse sentido:CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA.Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário.A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa.A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal.Precedentes deste STJ.Ordem denegada.(STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007)Em relação à discussão acerca da existência ou não de dolo por parte dos acusados demanda instrução probatória, não podendo ser aferida de plano.Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que deverão ser notificadas.Intimem-se os réus a comparecerem à audiência designada, oportunidade em que, poderão ser reinterrogados, caso assim desejem.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.P.R.I. e C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.078329-1 - LUIZ FRANCA X JOSE CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X GERALDO BOTIM X MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI X NELSON DA ROCHA X JAEDER FERREIRA X DAMIAO MIRA LONDIM X SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA X EDERALDO DE CAMPOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

1999.03.99.087811-3 - MARIO TADEU ZAMONER X AGRIPINO DUCA SOUSA X MANOEL VERAS DE FREITAS X JOSE PEDRO DA SILVA X RUFINO PEREIRA DA ROCHA X IVONE DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DA SILVA X CELSO GAZAFI X JOSE ADEMAR CARLOS DE SOUZA X AURIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A presente execução tramita desde Janeiro/2003 ou seja há 6 anos, sendo que desde 2004 a discussão se resume ao valor devido a títulos de honorários advocatícios, situação que ainda pende de solução. Assim sendo, visando a dar fim à discussão, determino à Caixa Econômica Federal que apresente planilha com a descrição dos valores creditados a cada um dos autores, para que com isso fique clara a base de cálculo para serem apurados os valores redferentes as verbas sucumbenciais em questão. Acaso sejam verificados créditos em haver, o depósito deverá ser realizado na mesma ocasião. Prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

1999.61.05.004031-2 - LUIZ ROBERTO GOMES MELO X EVERALDO FELIX DOS PASSOS X ROBERTO ROLA SORANCO X CLEONICE DOMINGOS DA SILVA X LAZARO VILELLA X FRANCISCO CARLOS ALVES BRAGA X MARCOS DUQUE X ELIDIO IVO X ORLANDO JOSE RIBEIRO MARTINS X NELSON AURELIO DORNELLAS SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante da certidão de f. 321, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetivados pela CEF, referentes à verba sucumbencial (ff. 304 e 317), em favor do II. Patrono da parte autora, substabelecido à f. 289, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Comprovado o pagamento do aludido alvará, cumpra-se a parte final da decisão de f. 306.

2000.03.99.049460-1 - DORIVAL DA SILVA PANCIERI X MARIA APARECIDA HONORIO X MARIA DE SALES BARBOSA X OSCAR OLIVEIRA VALIM X SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Ff.181: Defiro, pelo prazo requerido. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.071639-7 - WALDEMAR RAFFA X JOSE PATROCINIO DE SOUZA X LIEGE GONCALVES DE LIMA JUNIOR X LUIZ AGRELIS DE ARAUJO X JURANDY SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2001.03.99.007912-2 - APARECIDA DIAS ORTIZ(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2001.61.05.010642-3 - SIDNEY DE SOUZA PEREIRA X DONIZETTE DA CUNHA MORAES X VARILDO BERNABE X FABIO TORESIN X ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA X EDISON APARECIDO LIBORIO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 260-261:Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que, nos termos do quanto aduzido à f. 256, os valores devidos ao autor foram regularmente depositados em sua conta do FGTS, certo que o levantamento dar-se-á independentemente de ordem judicial, quando da ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.2- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo.

2002.61.05.012137-4 - MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI X MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X SANDRA DE FATIMA BERNARDINO DA SILVA X ADRIANA VALDEREZ REIS VENDEMIATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça o necessário e, após, arquive-se o feito, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.000272-2 - PLINIO CYRINO NOGUEIRA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 228: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2005.61.05.006719-8 - MELONIL MORAES(SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 63-65 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia de f. 65). 3- Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 4- Intimem-se.

2006.61.05.010233-6 - JANDYRA PELATTI MARCHESINI X HELIO JOSE MARCHEZINI X NEIDE NELLI MARCHESINI GOMES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 144-149: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.019870-6 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 293 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4741

MONITORIA

2009.61.05.003490-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BRUNO SENNA JUNIOR X JOSE EUZEBIO CABRAL JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 53, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606350-2 - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DALL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMULDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGILUPPI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

94.0601260-0 - SIDNEY JOSE PIGATTO X JOSE BERRETTA(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

95.0602179-1 - MARCOS ANTONIO CEREGATTI X JOSE ISMAEL DE MORAES X JUAREZ DO PRADO X LUIZ JOSE DA COSTA X OSMAR APARECIDO SERRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

95.0604679-4 - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

95.0606064-9 - PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 1999.61.05.001757-0, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Int.

1999.61.05.011327-3 - ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378: Defiro o pedido dos autores, devendo os autos aguardarem manifestação sobrestado em arquivo.Int.

2000.61.05.020184-1 - ROBERTO ALVES RIBEIRO X CARMEN SYLVIA RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora do teor da petição e documentos defls. 418/443. Int.

2006.61.05.011309-7 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 78, item e): Nomeio como perito do Juízo a Sr. Gumercindo Betti, com escritório situado na Rua Ezequiel Anastácio, 72, Jd. Planalto em Campinas/SP.Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 30 dias.Int.

2007.61.05.007233-6 - FRANCISCO CARLOS MODESTO(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP239141 - LAURO HENRIQUE MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2008.61.05.000596-0 - MANOEL DONISETE DOS SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pela sra. perita judicial às fls. 115, esclareça o autor o ocorrido.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.006399-6 - ANTONIO APARECIDO DE PAIVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int

2008.61.05.006594-4 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI X GIZELDA CLAUDETE DARIOLLI X HOMERO JOSE URBANO X JOSE DARIOLLI X NATALINA MORAES DARIOLLI X WILSON DARIOLLI X MARIA APARECIDA REIS DARIOLLI(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2008.61.05.012091-8 - AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida aposentadoria.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob alegação de falta de tempo de contribuição (fl. 20).Por entender que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ajuizou a presente ação de conhecimento.Juntou documentos.Pediu a concessão de justiça gratuita.Em atendimento à determinação do juízo, o autor acostou emendou a inicial, corrigindo o valor da causa.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 17.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Ademais, o autor pretende a averbação de tempo rural, sendo necessária a produção de prova oral para comprovação do período pretendido.Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 137.603.177-6, assim como do CNIS, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br .Tratando-se de contrafé, desentranhem-se fls. 121/122.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

2008.61.05.013204-0 - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que fora determinado às fls. 67 a intimação do INSS para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo do autor, porém não foi cumprido.Considerando o Ofício n.º 21-

224.0/53/2009, do instituto réu, requirite-se por correio eletrônico no endereço indicado no ofício mencionado o processo administrativo do autor nº. 147.924.229-0. Com a juntada, dê-se vista ao autor, no prazo legal, e após, tornem os autos conclusos. Int. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ FOI JUNTADO)

2008.61.05.013911-3 - MARIO KEMOTSU (SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2009.61.05.001810-7 - JOAQUIM RODRIGUES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressaltando, porém, a possibilidade de eventual reapreciação quando do julgamento do presente feito. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, NB nº 134.317.399-7, no prazo de cinco dias, conforme requerido na inicial, dando-se vista ao autor, na sequência. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.003688-2 - DERLI LOPES RAMALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.05.010052-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DELFIM VERDE (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, bem como sobre os cálculos e valores depositados. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604948-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se vista as partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0612654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605428-4) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO)

Defiro o pedido do senhor perito quanto ao início dos trabalhos, que deverá ocorrer após o depósito integral dos honorários periciais. Intime-se a embargante quanto à aquiescência do senhor perito no que diz respeito ao parcelamento dos honorários, bem como para dar início aos depósitos mensais, como requerido às fls. 135. Deverá atentar a embargante para a regra contida no art. 745-A do Código de Processo Civil no que diz respeito à atualização monetária e os efeitos do inadimplemento das parcelas. Promova a Secretaria a abertura de autos suplementares para recepção das quatro parcelas mensais. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer até efetivação dos depósitos. Ao final, desarquivem-se os autos devendo o senhor perito ser intimado para dar início aos trabalhos periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.002042-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENTINI E MOREIRA COML/ LTDA ME X ANTONIO CARLOS GENTINI X MERCIA NEVES MOREIRA GENTINI

Fls. 53/58: a ampla defesa e seu corolário, o princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da CF), consubstanciados na oportunidade que se deve dar ao executado para opor-se à presente demanda por meio de embargos, só se viabiliza por meio da citação do réu. Não se deve olvidar tais princípios, prescindindo de sua aplicação, e mesmo invertendo a ordem processual, procedendo-se, via on line à penhora dos numerários a disposição dos mesmos, sob pena de ferir tais princípios constitucionais. Não se pode pretender, por uma via oblíqua, o comparecimento forçado do réu aos autos. Assim, considerando que é do exequente a obrigação de promover a citação do executado, diligencie a CEF neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o quê de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.000004-8 - J.B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA EPP (SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao requerente da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal às fls. 91, dando conta da expedição da Certidão Negativa de débitos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.002674-8 - LOUIS LANE CATARINE DE AGUIAR - INCAPAZ X CAROLINE MARCELA DE AGUIAR - INCAPAZ X SOLANGE NAVARRO X SILVIO HENRIQUE DE AGUIAR (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4742

MONITORIA

2007.61.05.011017-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU (SP186919 - THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos pretados pelo perito às fls. 278/280, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606885-7 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Defiro, com relação a parcela depositada às fls. 277.

93.0601401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601109-1) FHP SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA (SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 52. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, ou sendo ela favorável, intime-se a União Federal a fornecer o correto código de conversão, expedindo-se, em seguida, ofício de conversão para as verbas depositadas à conta destes autos. Havendo manifestação contrária tornem os autos conclusos. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0009798-2 - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES (SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 761. Int.

1999.61.05.011765-5 - NORIMAR RELA (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o silêncio do autor, reitere-se sua intimação para que providencie o início do recolhimento das parcelas dos honorários periciais. Ressalte-se que da data da 1ª parcela depositada, as demais vencerão 30, 60 3 90 dias após a efetivação do depósito. Int.

2001.03.99.038922-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605056-8) CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pleito da União de fls. 411; a petição da autora de fls. 442, bem como a certidão lançada às fls. 446/447, a espelhar o saldo existente na conta corrente n.º 2554.005.15766-9, intime-se a União para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados a título de verba sucumbencial, no prazo de 10 (10) dias. Com a manifestação, antecipando providências a serem tomadas, informe a União o código da Receita Federal para futura conversão em renda. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.03.99.059275-5 - JOSE DOS SANTOS(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s)autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do pro-cesso, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declaran-te (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Considerando que o autor a partir deste momento goza dos benefícios da assistência judiciária, defiro o pedido de remessa dos autos ao setor de contadoria para apuração de eventual valor devido ao autor, nos termos do julgado. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

2002.03.99.009207-6 - CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE X JOSE HERMINIO DELLA VOLPE X GERALDO DE SOUZA X FLAVIO MARETTI X LUIZA ALVES DE SOUZA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Traslade-se para estes autos cópia da petição inicial da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 2008.61.05.004498-9. Após, havendo valor incontroverso, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Int.

2003.61.05.006321-4 - GILBERTO PINTO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Não obstante esteja preclusa para a CEF a oportunidade de impugnação, verifico que há discrepância, ainda não dirimida, dos cálculos das partes em relação às diferenças de aplicação da taxa SELIC aos créditos fundiários. Há necessidade de solucionar-se a controvérsia, para que sejam cumpridos os exatos termos do julgado, bem como em respeito ao interesse público que envolve a gestão dos créditos do FGTS. Sendo assim, hei por bem remeter os autos à Contadoria do Juízo, para que verifique se os créditos promovidos pela CEF, às fls. 160/165 e 233, estão ou não em consonância com a decisão judicial, apontando-se eventuais diferenças, se devidas. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

2003.61.05.012472-0 - LUIZ CELSO RODRIGUES X EDINA RONZELA RODRIGUES(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito Vista à Caixa Econômica Federal para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 395, dando conta de que o preenchimento da Guia DARF, relativa ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região deu-se em código diverso, intimem-se os autores para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se o código 8021, por ser o correto. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso dos autores, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença. O pedido da CEF de fls. 390/394 resta prejudicado, por ora, em razão do recurso de apelação dos autores. Int.

2006.61.05.013790-9 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2007.61.05.011376-4 - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS(RJ114167 - FLAVIO SILVA DIAS)
Ciência às partes do ofício expedido pelo Juízo Deprecante para oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Olga Poeys dos Santos onde foi designada audiência para o dia 24/6/2009 às 13:30 horas.

2008.61.05.004884-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA
Reitere-se a intimação da autora para que compareça nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para a retirada da carta precatória expedida sob n.º 72/2009, devendo ser comprovada sua distribuição no juízo deprecado no prazo de 15 dias.

2008.61.05.009846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008644-3) JOSE DA SILVA VASCONCELOS X JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Antes de ser apreciado o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, dê-se vista aos autores do documento juntado pela CEF às fls. 316/318. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.013654-9 - ZILDA MARQUEZE(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls.20: Considerando que a autora requereu administrativamente os ex-tratos da conta poupança, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta traga aos autos os extratos da conta n.º0296.013.00089141-2, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e março de 1991. Após, dê-se vista à autora para que adite o valor da causa, no prazo de 10 dias. OFÍCIO JÁ FOI RESPONDIDO PELA CAIXA.

2009.61.05.003464-2 - MARTA PACHECO FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado às fls. 110/154. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.003937-8 - CELSO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.42/110.761.313-3). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002941-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607125-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FLEURY RIBEIRO X JOAO ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPH CRUZ CORREA X JUVENAL DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Despacho fls.17, em seu tópico final:... Remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal... (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0605456-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE ARAUJO FILHO X RACHEL PEREIRA DA SILVA BASILE ARAUJO(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Fls. 173: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição nos autos por cópia, nos termos do Provimento 64/2005. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso da CEF, em razão de a exequente optar pela via executória inadequada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.015375-5 - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.007077-0 - R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino a intimação da parte autora para que recolha o valor referente ao porte de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Guia DARF - Valor: R\$8,00 - código 8021), nos termos do artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604718-3) DNAPOLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Dê-se vista aos autores do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 66. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, ou sendo ela favorável, intime-se a União Federal a fornecer o correto código de

conversão, expedindo-se, em seguida, ofício de conversão para as verbas depositadas à conta destes autos. Havendo manifestação contrária tornem os autos conclusos. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0601109-1 - FHP SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho exarado às fls. 53 da ação declaratória em apenso. Cumprido o acima determinado, tornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.007018-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003301-4) EDEN QUIMICA INDL/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista aos autores do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 85. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, ou sendo ela favorável, intime-se a União Federal a fornecer o correto código de conversão, expedindo-se, em seguida, ofício de conversão para as verbas depositadas à conta destes autos. Havendo manifestação contrária tornem os autos conclusos. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4743

MONITORIA

2005.61.05.010090-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Fls. 146/150: indique a autora a localização dos bens indicados às fls. 105/106, considerando que já houve diligência frustrada para realização de penhora em bens dos executados (fls. 118/125) e ademais, no documento de fls. 150/151, há menção a empresa diversa da efetivamente demandada nestes autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, sobreste-se o presente feito em arquivo.

2006.61.05.010487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Dê-se vista às partes do esclarecimento prestado pelo perito às fls. 102/103. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602551-5 - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da transmissão dos ofícios precatórios (fls. 371/373), sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

97.0600058-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607125-1) LIMPADORA AMERICANA LTDA(SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito de fls. 205, salientando-se que seu silêncio será interpretado com aquiescência ao valor depositado. Após, em havendo concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.03.99.074945-3 - OMAR A. GRESPAN(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 247: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo autor, para que este se manifeste sobre o despacho de fls. 244. Int.

1999.61.05.017971-5 - NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se a dependente habilitada às fls. 318 da existência do crédito de fls. 323, para que requeira o que for de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 321, arquivando-se os autos.

2001.03.99.043562-5 - ANTONIO CARLOS BENICIO X MARIA TEREZA PANACHAO BENICIO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 467: Defiro o pedido de vista dos autos fora se Secretaria, pelo prazo de 10 dias.Intime-se a CEF.

2001.61.05.004365-6 - OSVALDO VIOLA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório/requisitório com base nos cálculos de fls. 166/167.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

2005.61.05.000946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016182-4) LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Comproven os autores a realização dos depósitos judiciais, conforme deferido nos autos da medida cautelar em apenso.Prazo: 05 dias.

2005.61.05.001230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015350-5) MARIA DE FATIMA LIMA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP216759 - RENATO MAIA SALVADORI E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da certidão de fls. 485, entendo por bem a reintimação dos advogados Arleide Neves Marques, David dos Reis Vieira, Luiz Feliciano Freire Júnior, mara Soraia Lopes Silva e Renato Aparecido Mota para que informem se continuam no patrocínio da causa, no prazo improrrogável de 48 horas. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como permanência no patrocínio da causa.Após, com ou sem manifestação, tornem os atos conclusos.

2007.61.05.006392-0 - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do silêncio certificado às fls. 230 verso, intime-se o autor, ora impugnado, para que proceda ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Cumprido o acima determinando, intime-se a Sra. perita para que compareça nesta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos e elaboração da perícia.Em não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.005757-1 - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 163/164, manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls.137/166.Prazo: 10 dias.Int.

2008.61.05.013681-1 - MARILZA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à autora do documento juntado pela CEF às fls.56.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000859-0 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X DAVID LAZARO ROVERSI

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela CEF (fls. 56/82). Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.001694-9 - KOJI IWAMI X CECILIA DE FATIMA ARRUDA IWAMI(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.010745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.046201-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE)

Em razão dos documentos juntados tornem os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.(AUTOA JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000346-0 - ROGERIO CORSI(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE

IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 230. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, com base no saldo apontado no extrato de fls. 233. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.015350-5 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4744

MONITORIA

2004.61.05.011390-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL

Fls. 122/126: Defiro. Tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600196-7 - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP187184 - ANELISE NOVACHI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 282: Cumpra-se. Tendo em vista a regularização das certidões pela executada Cristal Melhoramentos e Construções Ltda, defiro o pedido de penhora e avaliação dos bens indicados pelo executado às fls. 218/219. Expeça-se carta precatória para o devido cumprimento do aqui deferido.

93.0604290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602392-8) CBC IND/ PESADAS S/A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 221/222: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 211. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2000.61.05.007433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003234-4) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS X TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando os termos da petição de fls. 356/358, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2000.61.05.015936-8 - COMBUSTHERM MONTAGEM E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para conta judicial, vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal PAB-Justiça Federal. Antecipando providências a serem tomadas, informe a União o código da Receita Federal para futura conversão em renda. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.03.99.032728-2 - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA X JOAO CARLOS MIRONE X GIUSEPPE MIRONE X SANTINA PALUMBO MIRONE X GIUSEPPE MIRONE X JOAO CARLOS MIRONE X MARIA GRAZIA EUGENIA MIRONE MESSINA X GIOVANNA MIRONE OMETTO(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do art. 18 da Resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes do depósito efetuado nestes autos, iniciando-se pela Fazenda Nacional, para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 3.ª Vara e Serviço

Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba informando o dos valores disponíveis nestes autos, com cópias dos depósitos efetuados. Cumpridas e finalizadas as diligências acima determinadas e decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.05.002437-6 - ZILDA FERREIRA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

2003.61.05.009554-9 - DARIO LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2005.61.05.012682-8 - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que o perito se limitou à indicação de adição de 82% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fls. 179) e tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 186/236, retornem os autos ao perito para que indique em moeda corrente o valor atualizado das jóias objeto da presente ação, assim como esclareça o quanto alegado pela ré.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2005.61.05.013722-0 - C P TECNOLOGIA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 361/362 e 366/369: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatimeno dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655-A DO CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2007.61.05.006911-8 - ANTONIO TOLOSA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do documento juntado aos autos pela CEF (fls. 82), requeira o autor o que foe de direito.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.05.014581-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.000836-9 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a União Federal do teor da decisão de fls. 602/604.Int.

2009.61.05.005951-1 - NATALIA SANTANA LIMA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 24 de julho de 2009, às 16:20 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. 1,8 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.010688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010687-5) DARIO

LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. A presente demanda, ante a notícia carreada aos autos da existência de conexão com ação anulatória n.º 2003.61.05.009554-9, ora em trâmite neste Juízo, foi distribuída em conformidade com a decisão prolatada às fls. 123. Tenho no entanto que não se configura aqui a hipótese de conexão aventada, vez que, muito embora sejam a conexão e a continência causas de modificação da competência, ensejando a reunião de processos em um mesmo Juízo com o fito de evitar-se decisões conflitantes (CPC, art. 103), a existência de Varas Especializadas no âmbito da Justiça Federal com competência exclusiva em relação a tais feitos de natureza fiscal é causa excludente da conexão como hipótese de reunião dos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão e deve ser declarada de ofício. Nesse sentido trago a colação dos seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 174000 Processo: 199800324224 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2001 Documento: STJ000145902 Fonte DJ DATA: 25/06/2001 PG: 00152 RSTJ VOL.: 00149 PG: 00205 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Castro Filho e Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a execução que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à execução. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo conexão, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido. Indexação NÃO OCORRENCIA, CONEXÃO, EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA, DÉBITO TRIBUTÁRIO, HIPÓTESE, INEXISTÊNCIA, DEPOSITO PREVIO, PENHORA, OCORRENCIA, PREJUDICIALIDADE, AÇÃO ANULATÓRIA, DECORRENCIA, FALTA, GARANTIA DA EXECUÇÃO. Data Publicação 25/06/2001 Referência Legislativa LEG:FED LEI:006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00038 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00585 PAR:00001 ART:00106 LEG:FED SUM:000247 (TFR) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 Processo: 200203000066959 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 20/09/2005 Documento: TRF300098517 Fonte DJU DATA: 24/11/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA Decisão Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (emantecipação), THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO. Abstiveram-se de votar a Desembargadora Federal REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES e o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum de prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se houverá em uma influenciará na outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. Data Publicação 24/11/2005 Referência Legislativa LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-38 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-120-C Concluo, por conseguinte, que não é o caso de reunião dos feitos, e declino da competência para julgamento da presente lide, determinando sua imediata remessa à 5.ª Vara Especializada em Execução Fiscal desta Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, desapensem-se os presentes autos, providenciando sua remessa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.010427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080282-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a petição de fls. 219/224 como agravo retido. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados acerca do agravo retido de fls. 219/224. Sem prejuízo do acima determinado, considerando a manifestação do setor de contadoria de fls. 213, intime-se a União Federal a trazer aos autos pagamentos de 11,98% realizados administrativamente. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao

contador.Int.

2006.61.05.005697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093924-2) PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X RITA SALTON FARTO X RONISE FINCATO DE OLIVEIRA TAVARES X ROSEMARY RODRIGUES X SANDRA REGINA TREVISAN FORTI X SIDNEY RIBEIRO VIDAL X SOLANGE CRISTINA BASSI TOENJES X VANDERLI TIZIANI SILVA X VICENTE CELSO DE BARCELOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte a- resto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando a consulta formulada às fls. 865/866 pela Contadoria Judicial, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, computando-se, na verba honorária, os valores pagos administrativamente.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.(AUTOS JÁ RETORNAM DA CONTADORIA).

EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.010687-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009554-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DARIO LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Chamo o feito à ordem.A presente demanda, ante a notícia da existência de conexão com ação anulatória n.º 2003.61.05.009554-9, ora em trâmite neste Juízo, foi distribuída em conformidade com a decisão prolatada às fls. 123 dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.05.010688-7. Tenho, no entanto, que não se configura aqui a hipótese de conexão aventada, vez que, muito embora sejam a conexão e a continência causas de modificação da competência, ensejando a reunião de processos em um mesmo Juízo com o fito de evitar-se decisões conflitantes (CPC, art. 103), a existência de varas especializadas no âmbito da Justiça Federal com competência exclusiva em relação a tais feitos de natureza fiscal é causa excludente da conexão como hipótese de reunião dos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão e deve ser declarada de ofício.Nesse sentido trago a colação os seguintes julgados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 174000 Processo: 199800324224 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2001 Documento: STJ000145902 Fonte DJ DATA:25/06/2001 PG:00152 RSTJ VOL.:00149 PG:00205 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Castro Filho e Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral e devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a execução que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à execução. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo conexão, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido. Indexação NÃO OCORRENCIA, CONEXÃO, EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA, DÉBITO TRIBUTÁRIO, HIPÓTESE, INEXISTÊNCIA, DEPOSITO PREVIO, PENHORA, OCORRENCIA, PREJUDICIALIDADE, AÇÃO ANULATÓRIA, DECORRENCIA, FALTA, GARANTIA DA EXECUÇÃO. Data Publicação 25/06/2001 Referência Legislativa LEG:FED LEI:006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00038 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00585 PAR:00001 ART:00106 LEG:FED SUM:000247 (TFR) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 Processo: 200203000066959 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 20/09/2005 Documento: TRF300098517 ----- Fonte DJU DATA:24/11/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA Decisão Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (em antecipação), THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO. Abstiveram-se de votar a Desembargadora Federal REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES e o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se o risco de algum dano pela prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se houverá em uma influenciará na outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. Data Publicação 24/11/2005 Referência Legislativa LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-38 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-120-C Concluo, por conseguinte, que não é o caso de reunião dos feitos, e declino da competência para julgamento da presente lide, determinando sua imediata remessa à 5.ª Vara Especializada em Execução Fiscal desta Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, desampensem-se os presentes autos, providenciando sua remessa.

MANDADO DE SEGURANÇA

96.0605144-7 - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTÉIS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 280/283: de ofício, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475-J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 276. Ora, tratando-se do novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655-A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACENJUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

1999.61.05.006801-2 - TRANSGUACUANO TRANSPORTES LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI GUACU (Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução 559/2007, do valor indicado na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2007.61.05.003974-6, trasladada para estes autos às fls. 302/303. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

2009.61.05.000681-6 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL SINDIRECEITA (SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicado o pedido de fls. 371/373, tendo em vista os termos da r. sentença de fls. 337/338. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença supra mencionada, arquivando-se, em seguida, os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0603282-5 - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/07 remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, fazendo constar, no polo passivo desta lide, apenas a União Federal (Fazenda Nacional). Após, dê-se vista à União Federal do despacho exarado às 83. Sem manifestação sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar a manifestação dos autores, em atendimento ao requerido às fls. 92/93. Int.

2009.61.05.004310-2 - GRAFICA RAMI LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X UNIAO FEDERAL

Manifete-se a parte autora sobre a contestação apresentada neste feito, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.010025-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008648-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS

Dê-se vista ao impugnado para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.046271-2 - JURANDIR GALLINARI(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI E SP054442 - JURANDIR GALLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 207: (Fls. 204/206. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 203. Int. Campinas, 12 de março de 2009).

2003.03.99.000222-5 - ANGELINO SAURIN X EMILIO MARTINS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos, etc. Fl. 353: trata-se de pedido formulado pelo Autor ANGELINO SAURIN para desmembramento do feito ao fundamento de que o processo encontra-se em fase distinta em relação ao co-Autor EMÍLIO MARTINS, razão pela qual não poderia o requerente ser prejudicado, posto que não poderia ficar aguardando indefinidamente pela solução do litígio em relação ao co-Autor para regular prosseguimento do feito em relação ao Requerente. Não obstante o processo encontrar-se em fases distintas de processamento em relação aos dois autores, entendo que o pedido formulado para desmembramento do feito não merece acolhida porquanto, em relação à execução movida pelo Autor EMÍLIO MARTINS, verifico que os autos dos Embargos à Execução, processo nº 2008.61.05.003215-0, encontram-se em fase adiantada, tendo sido inclusive prolatada sentença de mérito. Dessa forma, entendo que, à esta altura, o desmembramento da ação acarretaria tumulto ao andamento do feito, bem como restaria obstaculizada a celeridade pretendida pelos Autores, razão pela qual entendo que desnecessária a medida postulada. Outrossim, a fim de dar maior efetividade ao processo, considerando que estes autos encontram-se em termos para subida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo co-Autor EMÍLIO MARTINS, determino que se aguarde o regular processamento dos autos dos Embargos, devendo, para tanto, a Secretaria tomar as medidas necessárias para garantir maior celeridade ao andamento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.05.005657-0 - MARILIO BATISTA GOMES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 21/08/70 a 31/12/77 e converter de especial para comum os períodos de 07/01/78 a 01/12/88 e 01/02/94 a 05/03/97 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, E/NB 42/117.498.456-0, em favor do Autor, Marilio Batista Gomes, com data de início em 03/07/01 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 256), cujo valor, para a competência de 11/08, passa a ser o constante dos cálculos de fls. 411/414, com ratificação desta Contadoria Judicial à fl. 425 (RMI: R\$ 1.266,49 e RMA: R\$ 2.083,89), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 279.668,85, devidas a partir do requerimento administrativo (03/07/01), apuradas até 11/08, conforme os cálculos de fls. 411/414, com ratificação desta Contadoria Judicial à fl. 425, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

2004.61.05.005738-3 - RUI ARAUJO VIEIRA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor RUY ARAUJO VIEIRA, NB nº 787629910, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, no importe de R\$ 5.486,02, apuradas até março/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de 1% (um por cento) ao mês, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação (Súmula 204, STJ), com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Não há condenação ao pagamento de custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios pelo Réu, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do total da

condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista o montante dos valores controvertidos, não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disposto no art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.05.014842-3 - ANTONIO PEDRO BARBOZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo autor nos períodos de 26/01/71 a 20/10/75 e 01/05/76 a 31/10/77 e a converter de especial para comum o período de 16/01/78 a 13/03/98 (fator 1,4 de conversão), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 109.303.285-2, em favor do Autor, Antonio Pedro Barboza, com data de início em 19/12/2005 (data do ajuizamento), cujo valor, para a competência de NOV/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.334,34 e RMA: R\$ 2.484,91 - fls. 266/268, que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 69.420,27, devidas a partir do ajuizamento da demanda (DEZ/05), apuradas até NOV/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 345: (Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 316/325. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Campinas, 18 de fevereiro de 2009).

2006.61.05.005692-2 - HONORIO VIEIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 02/08/1982 a 28/05/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, HONORIO VIEIRA DA SILVA, com data de início em 25/04/2006 (data do ajuizamento da ação), cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.272,27 e RMA: R\$2.464,61 - fls. 159/166), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$95.716,52, devidas a partir do ajuizamento da ação (abril/2006), apuradas até OUTUBRO/2008, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 215: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.012634-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 196: Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 190/195. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188. Int.

2006.61.05.014964-0 - GARIBALDI DE ASSIS MARIANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.000738-1 - TANIA MARON VICHI FREIRE DE MELLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o noticiado pelo Réu, às fls. 171/172, no que tange a satisfação da pretensão deduzida, bem como a manifestação da Autora à fl. 219, reconheço a perda do objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.010082-4 - AMADEU LOPES X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.010143-9 - HERMINIA BONETTI X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA CRISTINA UCELLA X NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.011104-4 - JOSE EDUARDO QUERIDO(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, ficando expressamente ressalvada a possibilidade de requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.012010-0 - ORLANDO JAMIL FREUA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 19/09/1980 a 28/05/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ORLANDO JAMIL FREUA, com data de início em 21/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/139.764.375-4 - fl. 98), cujo valor, para a competência de 11/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.900,37 e RMA: R\$ 1.984,93 - fls. 212/217), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 39.144,26, devidas a partir do requerimento administrativo (21/06/2007), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até 11/2008, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 212/217), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 268: (Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Outrossim, considerando a petição de fls. 267, bem como o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, através do e-mail institucional da vara, a implantação do benefício em favor do autor, nos termos da r. sentença de fls. 236/245. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Campinas, 24 de março de 2009). DESPACHO DE FLS. 274: (Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 271/273. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 268. Int. Campinas, 7 de abril de 2009).

2007.61.05.015624-6 - JOSE CUSTODIO DE MIRANDA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça

Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.001396-8 - MARIO DONIZETE DE ALMEIDA RASTEIRO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.001828-0 - MARINHO NATALI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.001853-0 - ANSELMO MENDES MAIA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRA-MENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.005421-1 - SANTINO RODRIGUES MONCAO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRA-MENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.005577-0 - JOSE CLAUDIO APARECIDO CORREA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007126-9 - EVALCYR STRAMANDINOLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.007133-6 - PEDRO MAGOGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de litispendência com o processo nº 2008.61.05.007132-4, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do CPC.Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007314-0 - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

CPC. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.009548-1 - DULCE HELENA POLTRONIERI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.009797-0 - ROZELI APARECIDA CALVI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRA-MENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.011442-6 - VANDERLEI BARBOSA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.09.004061-2 - FRANCISCO ALDERI DE OLIVEIRA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRA-MENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.002149-0 - EDNEIDE QUIRINO DOS SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 68 verso, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a Autora em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.004605-0 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fls. 131, reconsidero o despacho de fls. 130 e homologo a desistência requerida, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, visto que não se efetuou a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.006102-5 - DANIEL DOS SANTOS NETO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela em vista da presente decisão. Outrossim, tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir, reproduzindo a decisão anteriormente prolatada, conforme segue. (...) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita, bem como não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604097-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ITALO FERNANDES X AMERICO HENRIQUE MALHEIRO X LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF X MOACIR BARBOSA X PEDRO RIBAS DAVILA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 371/413 dos autos principais, e ratificados às fls. 55, atualizado até julho/2003, no valor de R\$218.933,20, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 115: (Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Embargado(s) para as contra-razões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 103/104. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Campinas, 23 de abril de 2009).

2008.61.05.003215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.000222-5) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANGELINO SAURIN(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 23/25, até o montante de R\$ 4.440,24 (valor principal: R\$ 3.708,11 e verba honorária: R\$ 732,13), em setembro/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.05.000634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006668-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$24.287,20 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), em agosto/2008, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013741-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.050244-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MALVINA DA SILVA TARDIO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Recebo a apelaç~ao em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006122-4 - ARMANDO AUGUSTO GONCALVES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista às partes acerca do requerido pelo Sr. Perito do Juízo às fls. 216, para que se manifestem, no prazo legal. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 26/03/2009 - despacho de fls. 265: Tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 218/262, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 217. Intime-se.

1999.61.05.007320-2 - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ZULEIKA MARIA BRAGGIAN X VILMA CARDILHO RIBEIRO X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X SALETE APPARECIDA VIEIRA DE

CARVALHO X MARISTELA VITTI CAVALLARI X DEISE RIBOTTA X MARIZA RIBOTTA X ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA X IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca do requerido pelo Sr. Perito do Juízo às fls. 300, para que se manifestem, no prazo legal. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. CLs. em 26/03/2009-despacho de fls. 305: Fls. 302/304: Dê-se vista à parte autora do noticiado e requerido pelo Sr. Perito do Juízo, para cumprimento do solicitado, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 300. Intime-se.

1999.61.05.007463-2 - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o noticiado pelo Sr. Perito às fls. 324/326, dê-se vista à parte autora, para as diligências necessárias no sentido de juntada dos documentos solicitados, no prazo legal. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e cumprimento do determinado por este Juízo. Intime-se.

1999.61.05.008348-7 - JOSE DA CUNHA X CRISTIANA CERSOSIMO DO AMARAL X NARDEM MARRONE DE VASCONCELOS X MARIA ADALVA TEIXEIRA X CLAUDIA REGINA GUERREIRO X CAROLINA APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIA THEREZA XAVIER CAMARGO X DORACY DE OLIVEIRA X ANA STELA MUNIZ DE AGUIAR X RENATA WEFFORT(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o noticiado pelo Sr. Perito às fls. 347/349, dê-se vista à parte autora, para as diligências necessárias no sentido de juntada dos documentos solicitados, no prazo legal. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e cumprimento do determinado por este Juízo. Intime-se.

1999.61.05.008364-5 - IRENE DE MORAES LANCA(SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 300/347, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.05.008392-0 - ELIANE DE CAMPOS ALVES X ROSELI BRESKAK X OPHELIA DE OLIVEIRA REIS X SANDRA APARECIDA DEROLDO THOMAZELLA X KATIA ASSIS RAVENA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ILDETE CARMO HURPIA DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEODORO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP251511 - ANDREIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 247/257, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. CLs. em 07/04/09-despacho de fls. 264: Tendo em vista a manifestação de fls. 262/263, da autora ANDREIA FERREIRA DA CRUZ, intime-se-a, para que proceda à regularização do feito, fazendo juntar cópia do documento pertinente(OAB), esclarecendo-lhe, outrossim, que a mesma deverá notificar a antiga advogada acerca do ocorrido, nos termos da lei processual civil em vigor. Ainda, para fins de ciência do presente, inclua-se o nome da autora/advogada em causa própria no sistema processual. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 261. Intime-se.

1999.61.05.008607-5 - LEILA PINHEIRO(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 317/364, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.05.009425-4 - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o noticiado pelo Sr. Perito às fls. 332/334, dê-se vista à parte autora, para as diligências necessárias no

sentido de juntada dos documentos solicitados, no prazo legal.Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e cumprimento do determinado por este Juízo.Intime-se.

1999.61.05.010214-7 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à juntada dos documentos noticiados, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.05.010474-0 - MARCIA GORETTI BARTOLUCCI LOURENCON(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 271/320, para fins de manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Com as manifestações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.05.011763-1 - IVONE DE MEDEIROS GUIMARAES(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 332/381, para fins de manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Com as manifestações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.05.017929-6 - SERGIO NESTOR BASSO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 216/262, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2000.03.99.017069-8 - ARNALDO ABREU BERNARDI X LOURDES BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA BERNARDI(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder ao pagamento da diferença devida, face aos cálculos da Contadoria de fls. 297/304.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2001.61.05.008869-0 - DENISE STANCATO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando-se a manifestação do Sr. Perito de fls. 259, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no sentido de prosseguimento, noticiando ao Juízo o modo pelo qual irá efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.001653-9 - GLAUCIA CELENE MENDES(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 93/96, apurando-se o valor de R\$ 12.840,87(doze mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito.Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Do acima determinado, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 91.À Secretaria para baixa.Intime-se.

2007.61.05.002685-5 - ELZA PEDROTTI FORATO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação prestada às fls. 115/116, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.011245-4 - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA

CAROLINA GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 52/72, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 31/03/2009-despacho de fls. 79: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 73. Intime-se.

2008.61.05.011557-1 - JOSE SEGRE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. retro, prossiga-se com o presente feito, citando-se a CEF. Intime-se. Cls. em 13/04/2009-despacho de fls. 55: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 48. Intime-se.

2008.61.05.013394-9 - JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS X LUIZA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP096933 - MARCIA CARVALHO GARCIA E SP218249 - FERNANDA FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, face ao solicitado pela CEF às fls. 41, deferir o pedido de vista dos autos, para as diligências que se fizerem necessárias, no prazo legal. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.000164-8 - IRMA JOSELI MELON RUEGGER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 38/43, intime-se a parte autora para as providências que entender cabíveis, regularizando, assim, o valor atribuído à causa, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.001386-9 - ANDREA SILVIA BORIN(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação ao(s). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.004033-6 - WALDISNEY DE TOLEDO X VALERIA TEREZA ANHOLON DE TOLEDO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.031741-7 - ADEMAR SILVA ROSA X ADRIANO ORSI X ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X GUSTAVO VILELA DE CARVALHO X HERBERT WITTMANN X INES CARDAMONE DOS SANTOS X JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES X JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO X LAUDELINA A. DE OLIVEIRA MACHADO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.053713-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original, dando-se vista aos Autores para requerer o que de direito. Intime-se.

2002.03.99.010694-4 - ANTONIO ZERBINI X ARISTIDES POLLI X HERCE DIAS DE TOLEDO X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X THEREZA MADUREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2004.03.99.000143-2 - ANA LUCIA NARCIZO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.03.99.002294-4 - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

Tendo em vista a petição de fls. 343 e a legislação processual civil em vigor, introduzida pela lei 11.232/05, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o montante da condenação devida ao Município de Campinas, conforme fls. 343, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2006.61.05.001328-5 - EXPEDITO CESAR DA SILVA X MARCIO DONIZETI CESAR X APARECIDO RODRIGUES X JURACI RODRIGUES DIAMANTINO X ADEMIR RODRIGUES DOS REIS X SUELI RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES CESAR(SP108164 - GISELA ARAUJO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DAS CLINICAS - UNICAMP(SP099243B - MARIA CRISTINA VALIM L. GOMES E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X AGENCIA MASTER DE COMUNICACAO(PR008351 - WILSON JOSE A BALLAO E PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 420/442, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

CARTA DE SENTENCA

1999.61.05.012759-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602883-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Fls. 244/245: Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087274-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERGIO YOSHIDA X TEREZA CRISTINA PEDRASI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 46/51, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.008337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087081-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DAVID MORO NETO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 41/44, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.009623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.010695-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes. Com as manifestações, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.010577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087323-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO BOSCO DA FONSECA X CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 76/82, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.010905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053716-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X ADEMIR ANTONIO TOZZATO X ANA RITA FRANCISCO X ARI COTARELLI X AURELIA BELTRAO X CASSIO GENNARI CARTURAN X CLAUDIO LUIZ MORASSUTTI X DURVALINA FERNANDES DE PAULA X GILBERTO ANTONIO SEMENSATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 742/766, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0611545-7 - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

Aguarde-se andamento na Ação Ordinária, em apenso, para posterior prosseguimento.Int.

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.108785-3 - IZAIAS JOSE DA SILVA X JAIME FORTUNATO X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DOS REIS X JOSE MARIA DE PAULO X LUIZ BORGES DE LIMA X LUIZ CARLOS IZIPATO X VANDERLEI ZAMPRONIO X WILSON APARECIDO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.008760-2 - MARTA BATISTA GARCIA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.008776-6 - MARGARIDA FERREIRA DA CRUZ(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Preliminarmente, considerando o determinado às fls. 143, intime-se a i. Advogada MARIA EMÍLIA TAMASSIA, OAB/SP 119.288, para recolher o valor das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de guia DARF código 5762, em observância ao disposto no art. 21 do Provimento COGE n.º 64 de 28/04/2005, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Outrossim, intime-se a i. advogada, pela derradeira vez, para que regularize sua representação processual.Com a vinda do comprovante de depósito e, com a regularização da representação processual, dê-se vista à Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.012819-7 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.034285-0 - AIRTON ROBERTO PEDRONI X ANTONIO LIMA SILVA X APARECIDO VITORINO DE LIMA X DEOCLECIANO PEREIRA COSTA X ESMERALDA RIBAS BILO X JERUSA DE NAZARE SILVA JACINTO X MARCILIO OLHO X MIGUEL GONCALVES X TADEU JULIAO NETO X VALDIR MORI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.034948-0 - AIRES PEREIRA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CELSO NOGUEIRA DE SOUZA X DERLI DO AMARAL GILBERTO X GERALDO VENANCIO SILVA X JOAO BAPTISTA MOREIRA X JOSE DOS SANTOS ANDRADE X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA PEDRO X RIVADAVIA ALVES COSTA X SEBASTIAO DE ALMEIDA CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.034978-9 - ALVARO ROBERTO DE SOUZA X AMIN OSSEN ALI X GUIMARAES DOS SANTOS X JOAO AMADO LEMOS X JOAO BATISTA DE AQUINO X JOSE AGNELO DA SILVA X JOSE MOISES DA COSTA X JOSE SANTOS DE SOUZA X NILTON DIAS DE OLIVEIRA X WALDEMIR WILAVERDE FRANCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.035507-8 - ADAO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MADRINI X ANTONIO

FERREIRA DA ROCHA X EDSON PINTO CELESTINO X ERENILDO DE SANTANA ANDRADE X JOAO BATISTA VENTURA X JOAO FERREIRA DOS REIS X JOSE CRUZ PEREIRA X VALDEMIR CABRAL DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.035653-8 - AILTON DE JESUS BRANDOLIM X JOSE MARIA BALAN X VICENTE FERRAZ X TADEU DA SILVA ANTUNES X LUIZ ANTONIO SAMPAIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.035882-1 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDA SHIZUCO SHIBAKI X CELIA MARIA BUGLIA X ELIANA CRISTINA DORAZIO X GENTIL HILDEFONSO TEIXEIRA X ISMAIR FERNANDO TREVISAN X JOSE ALCIDES LOPES X JOSILENE APARECIDA PEREIRA X LOURDES DE MATOS FARIAS X MIRIAN DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.036066-9 - ANISIO GOMES DA SILVA X ARLINDO CARLOS PINTO X CILSON ORLANDO SILVA X DENILSON PINTO DA PAZ X FRANCISCO BARBOSA MONTEIRO X JOSE ANTONIO SOPRANO X JOSE DOMINGOS ALFENA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARINETE SILVESTRE CORREA X SIDNEY DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.036919-3 - AMELIA GONCALVES BUENO FROES X ARGEO PEREIRA DA SILVA X CICERO FERRAZ DA SILVA X EDEVALDO APARECIDO BERTONHA X FRANCELINA DE SOUZA GONCALVES X JOAO ADEMAR NANI X JOSE LUIZ NERI X MANOEL MESSIAS PEREIRA FIALHO X RAMIRO PAULA DIAS X SUELI DE PAULA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.037015-8 - AGNALDO CHIMENES X DORIVAL DE FREITAS MONTENEGRO X IVONE APARECIDA FELES DA COSTA X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JULIO ADRIANO MACHADO FILHO X LEONICE DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS DA SILVA X PEDRO JOSE BIZACHE X SONIA MARIA CARDOZO X VITOR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.039250-6 - ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SERDAN ARROIO X CAROLINA FRANCA RIO BRANCO X CLAUDIO ROQUE X JOAQUIM DIAS SANTANA X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA LEAL X JOSE RIVALDO MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO FARIA X SILVANA ZAMPIERI PELLIGRINELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.065634-0 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA X DANILO CADORIN X EPIFANIO JOAO VIANA X FRANCO CADORIM X JOSE MARCOS FRANCO X LAMARTINE MIANO X MARIA HELENA CARDOSO X OSCALINA PUPO CASARIN X RAFAEL APARECIDO DE PUGAS X SANTINA DE LIMA BENTO(SP074878 -

PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.61.05.015788-8 - ANISIO MONTICO X JOSE APARECIDO RAMALHO X JOSE MILTON DE LIMA X KATIA ERCILIA DI FIORE RELA X MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE X MARIA HELENA BEDANI BERTONI X MATILDE FERREIRA MAMEDIO DO SANTOS X NILSON APARECIDO PAGLIOTTO - ESPOLIO (NEUSA SOARES PINTO PAGLIOTTO) X PAULO SERGIO PINHEIRO X VANDERLEI MIGUEL DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.046925-8 - ANTONIO DE ARAUJO X CELIO DA COSTA LIMA X DOMINGOS MACHADO DA SILVA X EVANDRO MESSIAS DITZ X HENRIQUETA MARIA MIOLI X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MERCIDIO JOSE ALVES X PAULO AFONSO BULGARELLI X ROSELY XAVIER X VALDIR MANOEL DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.048079-5 - BENEDITO ANTONIO VAZ DE LIMA X BRAULIO NUNES ROBRIGUES FILHO X CELSO APARECIDO FRANCO X EDSON FERREIRA GOES X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA X MARIA CLENI DE JESUS X MARILSA VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2004.61.05.015694-4 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3412

MANDADO DE SEGURANCA

95.0609433-0 - EDSON MOURA(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de afastar, no que toca à multa constante do auto de infração no. 01589, a responsabilidade pessoal do impetrante pelo seu adimplemento, mantendo integralmente a decisão de fls. 29/31, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2008.61.05.008595-5 - MARCIA ANDREA DA SILVA HONORATO(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.008613-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIARIAS - DRM

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 181/182 dos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via

correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.046353-7 e nº 2008.03.00.035223-5.P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 240: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Impetrante para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.010018-0 - ANTONIO IMPERATO FILHO(SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I.O.

2008.61.05.011312-4 - MARIO ALVES MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o informado às fls. 83/86 e fls. 88/89, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.011371-9 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas complementares devidas (R\$14,81 em 05/2009), mediante guia DARF, código de receita 5762.

2008.61.05.011479-7 - JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o informado às fls. 91/94 e fls. 101/106, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.011680-0 - SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o informado às fls. 40/44 , bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.012650-7 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.012750-0 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas complementares devidas (R\$6,35 em 05/2009), mediante guia DARF, código de receita 5762.

2008.61.05.012785-8 - TAMIRES MEDEIROS POSSEBON(SP134289 - LENICE MARIA LEVADA) X CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA

Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 29, mesmo quando regularmente intimada, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I c/c os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.012895-4 - LICEU CORACAO DE JESUS X LICEU CORACAO DE JESUS - FILIAL CAMPINAS CAMPUS SAO JOSE(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 126/139, bem como o silêncio dos Impetrantes, certificado à fl. 143, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.013502-8 - JOSE PEREIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o informado à fl. 21, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem -se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.013516-8 - JOAO PAULO GAY EHRHARDT(SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o informado às fls. 28/31, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem -se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.013727-0 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e em decorrência DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O.

2008.61.05.013924-1 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Assim sendo, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O.

2008.61.05.013928-9 - ROSEMARY DA SILVA FERREIRA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021.Int.

2009.61.05.000178-8 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e em decorrência DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O.

2009.61.05.000456-0 - OSVALDO ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o informado às fls. 21/22, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem -se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.000718-3 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e em decorrência DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P.R.I.O

2009.61.05.000784-5 - RUBENS BARBOSA JUNIOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o informado às fls. 26/27, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.001002-9 - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a decisão liminar de fls. 402/403. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004357-7. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 444: Fls. 442. Prejudicado o pedido de desistência da ação, em vista da sentença proferida às fls. 434/435 e verso. Int.

2009.61.05.001190-3 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e em decorrência DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006009-5. P.R.I.O.

2009.61.05.001741-3 - JOSE DOMINGOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 23/24, bem como o silêncio do Impetrante, certificado à fl. 30, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.002270-6 - ANSELMO LUIZ FUZZEL(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o informado à fl. 24 e fls. 26/28, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.002431-4 - MARIA DO ROSARIO CHAVES PEREIRA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o informado pela Autoridade Impetrada às fls. 31/32, bem como a manifestação da Impetrante de fl. 37, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.002577-0 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP233258 - CLAUDIA PINTO MOREIRA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para fins de determinar a expedição de Certidão que ateste com fidelidade a situação de fato existente, mantendo, assim, a liminar em todos os seus termos,

razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. P.R.I.O.

2009.61.05.005350-8 - JOAO ALVARES(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ante o exposto e constatando, de plano, não ser o caso de mandado de segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do exposto no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, c.c. o artigo 267, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo legal para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008521-9 - JOSE LUIZ AMARAL MARTINS X MARIA HELENA CYRILLO MARTINS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o recurso adesivo em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(s) Requerida(s) para as contra-razões no prazo legal, bem como para vista da petição e documentos de fls. 71/72. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 172: Fls. 100/171. Manifeste-se a Requerida, no prazo legal. Int.

2008.61.05.012932-6 - JOANA DOS SANTOS(SP232949 - ALINE FERNANDA FAVORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Requerente no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a liminar de fls. 13. Deixo de condenar a Requerente nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.05.013090-0 - DIRCO MINUCELO - ESPOLIO X INES FERNANDES MINUCELO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o Requerente, embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas custas do processo e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 36: Fls. 36. Prejudicado o pedido em vista da sentença proferida às fls. 33. Int.

2008.61.05.013481-4 - TAMOKO ENDO MARISE(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face do exposto, reconhecendo ser a requerente carecedora da ação por falta de interesse de agir, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, cessando os efeitos da liminar de fls. 18/19. Condene a requerente nas custas do processo e na verba honorária devidas à CEF, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, ficando a execução condicionada à situação econômica da requerente, ou seja, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de cinco anos, visto ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/51). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013805-4 - ANTONIA PASCHOALINI X ALAIR PASCHOALINI REANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao(s) Requerente(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 71: Manifeste(m)-se o(a)s Requerente(s) acerca da petição e documentos juntados. Int.

2008.61.05.013806-6 - ANTONIO ZAMPIRON GAZZI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o Requerente, embora regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a liminar deferida às fls. 08/09. Deixo de condenar o requerente nas custas do processo e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.013919-8 - LUZIA DA SILVA RAZZINI X MARCIA APARECIDA RAZZINI(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a liminar, para considerar ilegítima a recusa à exibição de documentos pretendida e condenar a Requerida a exibi-los, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida da data da decisão liminar, na forma da motivação, para cada Requerente, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida no pagamento das custas do processo e da verba honorária em favor do(s) Requerente(s), que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000366-9 - ODILLA BOVOLENTA MORETON(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a Requerente, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerente nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008198-6 - SANTIAGO ROBERTO DA SILVA X APARECIDA BETTANIN(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que os Requerentes deixaram de interpor ação principal a esta medida cautelar, no prazo legal, daí decorrendo, a caducidade da liminar concedida às fls. 37/39, julgo EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 806, 808, I e 267, IV, do CPC, restando expressamente cassada a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar o(s) Requerente(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.013615-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO RABELLO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Requerente, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 41, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente nas custas do processo tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e nos honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.005283-8 - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS VILA REAL LTDA X TORREFAÇAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP155417 - ANDRÉ ARCE FALCONI) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 44/45, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o prazo legal para que a subscriptura da petição de fl. 45 regularize sua representação processual. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3445

MONITORIA

2003.61.05.003334-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X RONALDO EMERSON PEREIRA MUNHOZ

Tendo em vista o que consta dos autos e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2003.61.05.015842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Fls. 165: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 167/2008(fl. 141/160), para posterior aditamento e citação, conforme requerido. Expedida a Deprecata, encaminhe-se-a ao d. Juízo da Comarca de Jaguariúna, para integral cumprimento. Intime-se.

2004.61.05.000278-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI CHAVES TAVARES

Fls. 185/187: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Assim sendo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal

de Campinas, para que envie ao Juízo cópia do solicitado. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

2004.61.05.003257-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JORGE DE MORAES

Fls. 143: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos, nos termos do já determinado às fls. 139. Intime-se.

2004.61.05.003354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VILSON DORVALINO SCHUMAHER

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 45/2009, com certidão às fls. 121, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.003362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDETE COSTA DE SOUSA

Verifico, compulsando os autos, que a parte Ré foi devidamente citada no presente feito, decorrido o prazo para interposição de Embargos monitórios, bem como já foi intimada a proceder ao pagamento do devido, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 105/116), quedando-se inerte face ao determinado. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2004.61.05.004272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 147, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.007844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP157643 - CAIO PIVA)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de agosto próximo, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

2004.61.05.010696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIVALDO DOS SANTOS DA SILVA X SUELI PIRES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, prossiga-se com o presente feito, citando-se a parte Ré no(s) endereço(s) declinado(s), nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se.

2004.61.05.015138-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA APARECIDA BIANCO SILVA LEITE

Fls. 87: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2005.61.05.000005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ OTAVIO BRAZ - ESPOLIO

Fls. 97: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, entendo por bem deferir o pedido formulado, nos termos do art. 265, II, do CPC, até o prazo máximo de 06(seis) meses, conforme determina o par. 3º deste mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

2005.61.05.000119-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. retro, intime-se a parte Ré, através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Sumaré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da parte autora, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

2005.61.05.000991-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA (SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X IDA ELAINE MARIA X RITA DE CASSIA MARIA (SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-Receita Federal, conforme noticiado às fls. 184, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.002327-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidões às fls. 201/202, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.011000-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. retro, expeça-se mandado de citação no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 72, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.009137-4 - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308: Defiro o pedido do BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos termos do requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação do mesmo nos termos do determinado às fls. 304. Intime-se.

2005.63.03.014662-0 - CESAR QUINTANILHA DE CARVALHO X ANTONIETTA APPARECIDA FAVERO DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação ao(s). Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

94.0603781-5 - RICARDO BENETTON MARTINS(SP077337 - MARCIA REGINA DE G FAELLI MARTINS E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, remeta-se o presente feito ao arquivo, procedendo-se, outrossim, ao desapensamento deste, dos autos da Ação Ordinária nº 94.0603782-3, certificando-se tudo nos autos.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.067131-6 - RENE SALUM DORIA X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X TEREZA JESUS ORTIZ FROES X EDER GUGLIELMIN X MARLI DA SILVA FARCIC X JOSE PAULO BIANCARDI X TEREZINHA COLANZI IENNE X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X RUBENS SALGADO X MARCEL LADEIRA GUYOT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento(s) de Precatório de fls. 604/607. Tendo em vista que o(s) valor(es) se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), o(s) saque(s) será(o) feito(s) independentemente de alvará(s), conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, intime-se a União Federal para que forneça os dados necessários a fim de proceder à conversão em renda, referente fls. 606/607. Int. CONCLUSÃO EM 26/05/2009 (Fls. 622): Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda da União, referente ao valor a disposição do Juízo (fls. 606), de acordo com os dados fornecidos na petição de fls. 615/615-verso. Após, remetam-se estes autos, juntamente com o apenso (Embargos à Execução, processo nº 2008.61.05.011915-1), ao E. TRF - 3ª Região, tendo em vista a interposição de apelação nos Embargos. CONCLUSÃO EM 12/06/2009 (FLS. 626): J. Esclareça a União, devendo observar que os valores a serem convertidos, referem-se ao desconto de contribuição previdenciária (PSS).

2001.61.05.005373-0 - ANTONIO CARLOS CORREA X ELIANA APARECIDA DELLA TORRE X LUCIA MARIA CORDEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA X ROSEMEIRE ALVES DE PAULA SILVA X RUI GALVANI GUARNIERI X SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI X VANDA RUIVO MEIRA MESSIAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP124327 - SARA DOS

SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do feito quanto ao valor atribuído à causa, conforme fls. 240. Com o retorno, intimem-se os autores para recolher a diferença das custas devidas, tendo em vista a decisão proferida no Agravo interposto na IVC em apenso, trasladada às fls. 237/242. Int.

2002.03.99.029955-2 - IND/ METALURGICA PURIAR S/A(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, acolho parcialmente o pedido da União, com o fim de evitar eventual paralisação às atividades normais da empresa e determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da mesma, até que atinja o valor suficiente para a quitação do débito. Para tanto, intime-se a União Federal para que informe a este Juízo acerca do representante legal da empresa. Informado pela União o nome do representante legal e seu endereço, intime-se-o para que, como fiel depositário, preste compromisso perante este Juízo, e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. Intimem-se as partes e, após, pessoalmente, o depositário. Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

2007.61.05.011086-6 - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

*PA 1,15 Manifestem-se os autores acerca da petição da União de fls. 150/152. Int. CONCLUSÃO EM 15/06/2008 (FLS. 158): Despachado em Inspeção. Intime-se a União acerca do requerido pelos autores às fls. 154/157. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 153.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.013716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.016753-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 776/866, no montante de R\$ 57.088,78, devido a título de honorários advocatícios, em fevereiro/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.011915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067131-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X EDER GUGLIELMIN X TEREZINHA COLANZI IENNE X RUBENS SALGADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$ R\$62.526,29 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), em agosto/2008, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de que constem somente os Embargados ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA, EDER GUGLIELMIN, TEREZINHA COLANZI IENNE e RUBENS SALGADO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 14/04/2009: SENTENÇA Tipo: M Embargos de Declaração Livro 2 Reg. 181/2009 Fls. 244: Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fl. 31 por seus próprios fundamentos. P.R.I. CONCLUSÃO EM 26/05/2009 (FLS. 50): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação

Ordinária, processo nº 2000.03.99.067131-6). Outrossim, publiquem-se as pendências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.013633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068838-9) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEX LEITE BOGNONE X ALVARO DA SILVEIRA BITTENCOURT X ANA MARIA DO PRADO X ANA MARIA DUTRA X ANA PATRICIA DE QUEIROZ TELLES X ANTONIO CARLOS QUAGLIA X ARILO GOMES DE OLIVEIRA X AYRTON ROCHA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS KAZUO WATANABE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 1011/1044: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos.Int.

2005.61.05.013680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053085-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 863/876, no montante de R\$ 65.698,77, devido a título de honorários advocatícios, em outubro/2005, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Outrossim, dê-se vista aos Embargados acerca do agravo retido apresentado pela Embargante às fls. 892/906.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.05.010714-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053083-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X MONICA POMILIO X ODAILI BRESSANI PORTUGAL OLIVEIRA X OLIVIA SOPRANI TURCATO X PAULO NORBERTO PUPO X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILO X VERA CRUZ DE MELLO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fl. 658, no montante de R\$ 13.650,87, devido aos Embargados OLIVIA SOPRANI TURCATO, PAULO NORBERTO PUPO, ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA, e R\$ 84.675,25, devido a título de honorários advocatícios, em abril/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Outrossim, dê-se vista aos Embargados acerca do agravo retido apresentado pela Embargante às fls. 684/698.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.05.007147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005373-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO) X ANTONIO CARLOS CORREA X ELIANA APARECIDA DELLA TORRE X LUCIA MARIA CORDEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA X ROSEMEIRE ALVES DE PAULA SILVA X RUI GALVANI GUARNIERI X SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI X VANDA RUIVO MEIRA MESSIAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista a decisão do Agravo interposto, conforme fls. 44/49, prossiga-se nos autos principais, ação ordinária, processo nº 2001.61.05.005373-0, bem como, translade-se ao mesmo cópia da referida decisão.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao Arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.002370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011086-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)
CONCLUSÃO EM 20/05/09: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita aos Autores, na forma da Lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.008950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011367-9) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de Arresto, e do edital de conversão do arresto em penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.011332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006290-3) CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Intime-se, ainda, para atribuir valor correto à caus (mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0608039-2 - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA

Acolho a recusa formulada pelo exequente ao bem ofertado pela executada às fls. 226/227, uma vez que não obedece a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Depreque-se a citação, penhora e avaliação ao co-executado HAMILTON MATTOS, no endereço fornecido pelo exequente às fls. 138 dos autos. Defiro o bloqueio dos ativos financeiros pleiteado às fls. 237/241, nos termos adiante expostos. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES, bem como do co-executado JOSÉ ORLANDO PARAVELA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1932

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.000436-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP142647 - SANDRA REGINA LUNA DEL CORSO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intimem-se.

2000.61.05.011088-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA, conforme determinado à fl. 106. Após, cite-se a massa falida na pessoa de seu síndico, no endereço de fl. 105. Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado de citação e penhora. Oficie-se ao Juízo da Falência. Cumpra-se.

2001.61.05.008603-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA - OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Trata-se de pedido formulado pela exequente de inclusão dos sócios, na qualidade de responsáveis solidários, no pólo passivo da presente execução. De acordo com o art. 13 da Lei 8.620/93 os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A respeito desta matéria, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13.1.** Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991.2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado como violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Resp 410080/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 168).
Outrossim, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III do CTN. Desta feita DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios. Ao SEDI para as providências cabíveis. Citem-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei 6.830/80. No que se refere a nomeação ofertada, acolho a impugnação de fls. 406/409, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento ao feito executivo, determino a expedição de mandado de citação para os co-executados e penhora e avaliação para todos os executados. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0606973-0 - MARIA INES BARRETO TOLEDO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Inicialmente, considerando que não há comprovação nos autos de renúncia ao mandado outorgado pela parte autora, descabida a alegação de fl. 479, restando, portanto, regularmente constituídos os patronos constantes da procuração de fl. 13. Considerando o decurso do prazo para publicação do edital, contados da sua fixação no átrio do Fórum, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, torno nula a citação de Rubens de Toledo Arruda. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º. Intime-se.

1999.61.05.006176-5 - ALAN HOHNE JUNIOR X ROSELI DE FATIMA FERREIRA HOHNE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.05.007634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006601-5) NELSON ORTOLANI FILHO X SOLANGE APARECIDA MARCAL ORTOLANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.004959-6 - DIRCEU FERNANDES JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fls. 205: Diante da concordância do réu, homologo o valor relativo a honorários advocatícios, de fls. 200.Afere-se, da análise de fls. 200, que a i. patrona atualizou o valor devido até 03/2009, muito embora tenha informado que a atualização se deu em 03/2003. Isso porque a sentença foi proferida em 17/12/2003, quando, segunda a i. patrona, o valor de honorários era de R\$ 990,00. Destarte, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.290,00 (mil, duzentos e noventa reais), apurado para 03/2009, em nome da Dra. Ivanise Elias Moisés Cyrino, OAB/SP 70.737.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.011440-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA

Vistos.Considerando que a autora promoveu diligências para localizar bens passíveis de constrição, sem lograr êxito, e que não foram encontrados valores a serem bloqueados através do sistema Bacen-Jud, defiro a expedição de ofício a CIRETRAN em Jundiaí/SP, para solicitar àquele órgão as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo a existência de veículos de propriedade dos réus ODINEIO LOPES DE CAMARGO e RENATA APARECIDA DE LIMA.Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento do Bloqueio de Valores, de fls. 145/149.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.016186-3 - FLAVIA APARECIDA CARRIEL DE LIMA X FLAVIA APARECIDA CARRIEL DE LIMA X EUSEBIO PEREIRA LIMA X EUSEBIO PEREIRA LIMA X SANDRAQUE DOS SANTOS LIMA X SANDRAQUE DOS SANTOS LIMA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X ANA MARIA DE SOUZA CAMPOS X ANA MARIA DE SOUZA CAMPOS(Proc. ADV.ROSANGELA FERREIRA DE O. BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 368.Expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613, indicado às fls. 343/344.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.008395-6 - JOSE BAZETO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Às fls. 501/531: Em face da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 532/539, manifeste-se a parte autora sobre a concordância com mencionados valores, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de discordância da parte autora, deverá esta promover, no mesmo prazo, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Para possibilitar a análise do requerimento de desconto do valor relativo a honorários contratuais do montante a ser recebido pelo autor, deverá o i. patrono apresentar original do contrato de honorários, também no mesmo prazo.Ressalto que o sistema processual não permite a expedição de ofício precatório em nome de dois advogados, mas tão-somente de um, devendo a parte autora, também no mesmo prazo, indicar em nome de que patrono deve ser o mesmo expedido.Intimem-se.

2002.61.05.013247-5 - CLEUZA MARTINS REDONDO X CLEUZA MARTINS REDONDO X RODRIGO MARTINS REDONDO X RODRIGO MARTINS REDONDO(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Diante do recebimento do ofício de fls. 131/138,intime-se por carta a exequente CLEUZA MARTINS REDONDO, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência do seu nome, grafado de maneiras distintas em sua Cédula de Identidade e seu CPF.Caso se faça necessário, deverá providenciar sua retificação perante o órgão competente. Intimem-se.

2005.61.05.002008-0 - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI

PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Intimem-se.

2007.61.05.012063-0 - MARIA CLARA MORAES SABINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls 125: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 119/122.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 11.806,93 (onze mil, oitocentos e seis reais e noventa e três centavos), apurado para 04/2009, para pagamento à parte autora e ofício requisitório na importância de R\$ 834,11 (oitocentos e trinta e quatro reais e onze centavos), apurado também para 04/2009, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Cláudio Tadeu Muniz - OAB n.º 78.619.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.007211-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS BERNAL PEREIRA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à exequente, e fixados na sentença de fls. 114/115, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2004.61.05.000280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012304-1) UNIAO FEDERAL X CEMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA)

Fls. 202/203 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal - PFN, por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

2004.61.05.000780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A. C. MASCHIETTO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Vistos.Considerando que a carta precatória para a Comarca de Indaiatuba já foi expedida, intime-se a exequente a retirar as guias referentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, e que se encontram acostadas à contra-capa dos autos, a fim de que apresente-as diretamente ao Juízo Deprecado.Int.

2006.61.05.001329-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO RICARDO LUDGERO FERREIRA(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

Vistos.Fls. 283/284: Prejudicado o pedido, tendo em vista que as custas processuais devidas no presente feito já foram recolhidas integralmente pela parte autora quando da propositura da ação.Dê-se vista à exequente, da guia de fl. 286, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito efetuado pelo executado.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, relativo aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2006.61.05.013986-4 - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista que o autor às fls. 264/268 renunciou expressamente à aposentadoria a ele concedida administrativamente, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.05.014314-4 - APARECIDA BANGNE JOANINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Indique o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 214, informando número de CPF e RG do indicado para possibilitar a expedição do referido alvará. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.006194-6 - WILMA ADDAS ZANATA(SP249118B - LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 136/151, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e a suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.006902-7 - NIKOLAUS LAPOSY X CORA BRAGA LAPOSY X CECILIA BRAGA LAPOSY X CRISTINA BRAGA LAPOSY(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 202 - Defiro, concedo o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que os exequentes se manifestem em relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 140/197. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.05.007172-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. No prazo de 05 (cinco) dias, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, em relação ao advogado Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, OAB/SP 157.199, indicado à fl. 260, para confecção dos alvarás de levantamento. Com a regularização, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 257. Int.

2007.61.05.007274-9 - ALEXANDRE ROMANCINI BARBOSA LIMA(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Intime-se o executado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da diferença do montante depositado, no valor de R\$ 26,08 (vinte e seis reais e oito centavos). Int.

2007.61.05.007359-6 - RENATA FERNANDA PACHECO TOLEDO DE SOUZA LAGO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. No prazo de 10 (dez) dias, efetue a Caixa Econômica Federal, a complementação dos depósitos em favor da exequente, conforme apurado pelo Setor de Contadoria às fls. 120/124. Sem prejuízo, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.000145-0 - WALDENI DA SILVA SPERANCA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as incorreções argüidas pelo exequente às fls. 153 / 156, levando-se em conta o que restou decidido no v. acórdão de fls. 127 / 128, que deu provimento à apelação para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução n.º 561/07 do CJF. Intime-se.

2008.61.05.011291-0 - MARCO AURELIO FURLAN ULLE(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número do RG e CPF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.05.012894-2 - RUBEM DIAS GIBRAIL(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informe o patrono do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu RG e CPF, para viabilizar a expedição

dos alvarás de levantamento conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.011363-6 - JOAO REINALDO ARTIGOZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 445: Em face da informação de que a testemunha Rubilei Antonio Saciloto reside em Limeira/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca daquela localidade para oitiva da mencionada testemunha. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Paulínia/SP, informando-o do ora determinado e instruindo o ofício com cópia do presente despacho. Intimem-se.

2007.61.05.011448-3 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 118/121: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de ortopedia. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários relativos às perícias na especialidade de psiquiatria e ortopedia. Intimem-se.

2008.61.05.008311-9 - SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e dos extratos de fls. 75/87, para que se manifeste quanto à informação de que houve o encerramento da conta poupança de nº 99000932-7 em 03/1990; que a conta poupança de nº 141596-4 foi aberta em novembro de 1988 e encerrada em fevereiro de 1989, e por fim, a conta poupança nº 124816-2, aberta em fevereiro de 1988 e encerrada em novembro de 1988. Int.

2008.61.05.008646-7 - DEVANIR ALVES CAVALHEIRO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88). Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 166/169. Intimem-se com urgência (plantão).

2008.61.05.009220-0 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 544/562: Observo que o laudo técnico não especifica os agentes químicos aos quais os funcionários estavam expostos, nem discrimina suficientemente os ruídos para possibilitar a aferição da situação de trabalho do autor. Destarte, oficie-se a Beloit Indústria Ltda, no endereço de fls. 336, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico individual ou PPP relativo ao tempo laborado pela parte autora na mencionada empresa. Fls. 541/542: Diante da comprovação do autor da negativa da empresa em fornecer esclarecimentos quanto ao PPP apresentado, expeça-se ofício à empresa Magal Indústria e Comércio Ltda, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se o autor ficava exposto a poeira metálica, retificando ou ratificando o PPP apresentado. Instruir o ofício com cópia do PPP de fls. 202/203. Com as respostas, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial. Faculto, ainda, à parte autora, a apresentação de laudo técnico ou PPP relativo à empresa Digilab Laboratório Digital S.A., também no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que mencionada documentação não consta dos autos. Intimem-se.

2008.61.05.009844-5 - NEUSA MARIA BULL BIONDO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação de contestação e do parecer do assistente técnico do INSS, respectivamente, às fls. 44/53 e 55. Fls. 57/59: Observo que o Sr. Perito não respondeu especificamente aos quesitos formulados por este Juízo (fls. 35), tampouco apresentou resposta aos quesitos do INSS e da autora. Quanto aos quesitos do Juízo, apesar de não respondidos especificamente, desnecessária a complementação do laudo, pois que as respostas fornecidas pertinem a análise do mérito. No entanto, em face da conclusão médica apontada no laudo, entendendo necessária a complementação deste com apresentação de resposta aos quesitos formulados pela parte autora e pelo réu. Destarte, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial, apresentando resposta aos quesitos das partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 09/10 e 41/43. Com o cumprimento, venham conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.61.05.009851-2 - GERALDA MENDES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 75/77: Verifico que o Sr. Perito não respondeu especificamente aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 42), tampouco apresentou resposta aos quesitos da parte autora. Quanto aos quesitos do Juízo, desnecessária a

complementação do laudo, uma vez que a situação clínica da autora está suficientemente descrita no laudo a possibilitar a análise do mérito. No entanto, em face da conclusão médica, entendo necessário que o Sr. Perito responda expressamente aos quesitos formulados pela parte autora. Destarte, intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo pericial, apresentando resposta aos quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 9. Sem prejuízo, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, justifique a parte autora a informação da perícia psiquiatra de fls. 68, uma vez que a parte autora foi intimada a comparecer à perícia médica munida de documentação relativa à sua situação clínica (fls. 40/41). Intime-se o INSS do despacho de fls. 69. Intimem-se.

2008.61.05.011843-2 - NILSON SACODA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e dos extratos de fls. 86/91, para que se manifeste quanto à informação de que a conta poupança de nº 24100-3 foi aberta em julho de 1990. Decorrido, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012184-4 - SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 121/123: Verifico que o Sr. Perito não respondeu especificamente aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 69), tampouco respondeu aos quesitos formulados pela parte autora. Quanto aos quesitos formulados pelo Juízo, desnecessária a sua complementação, uma vez que as respostas apresentadas são suficientes a analisar o mérito. No entanto, em face da conclusão médica, entendo necessária a complementação do laudo para que o Sr. Perito responda expressamente aos quesitos formulados pela parte autora. Destarte, intime-se o Sr. Perito a apresentar resposta aos quesitos da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 11. Intimem-se.

2008.61.05.013856-0 - ANDRE LUIS DA FONSECA NOVAES (SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e dos extratos apresentados pela ré, às fls. 50/53, relativos à conta-poupança nº 00183593-1. Por fim, cumpra o autor a determinação contida no parágrafo 3º, do despacho de fl. 17. Int.

2009.61.05.000254-9 - PEDRO ANTONIO DE FARIA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido. O ponto controvertido da lide cinge-se ao tempo trabalhado pelo autor em alegada condição especial. Observo que o autor traz aos autos somente cópias de suas CTPSs, não juntando outros documentos comprobatórios de exercício de trabalho em condições especiais. Outrossim, em relação ao tempo de serviço prestado à empresa GRUBIMA S.A., sequer consta dos autos comprovação do alegado vínculo empregatício. Indefiro as provas contábil e testemunhal, uma vez que a primeira não se faz necessária ao exame do mérito e a segunda não se presta à comprovação de tempo de serviço especial. Defiro a prova documental relativa à expedição de ofício à empresa AGA S.A., uma vez que o autor junta protocolo de fls. 149/150, comprovando que requereu a documentação diretamente à empresa, sem lograr êxito em consegui-la. No entanto, tendo em vista que se encontra acostada aos autos cópia do referido vínculo empregatício em CTPS, defiro o pedido tão-somente em relação à apresentação de laudo técnico pericial. Expeça-se ofício à empresa AGA S.A., no endereço fornecido às fls. 147, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico pericial ou PPP, relativo às atividades exercidas pelo autor, quando de seu labor na mencionada empresa, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. À mingua de documentação apresentada pela parte autora para comprovar o exercício de atividade especial, nos demais tempos requeridos na inicial, indefiro, por ora, a prova pericial requerida. Intimem-se.

2009.61.05.002085-0 - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 82/84: Embora o Sr. Perito não tenha respondido especificamente aos quesitos do Juízo, desnecessária a complementação do laudo, pois que a situação clínica do autor encontra-se suficientemente descrita a permitir a análise do mérito. Destarte, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 82/84. Em face da conclusão médica, mantenho, por ora, a decisão de fls. 49/50. Tendo em vista que a parte autora apresentou atestados médicos relativos à doença psiquiátrica (fls. 72/75), entendo necessária a realização de perícia médica nesta especialidade. Assim, nomeio a Dra. Cleane de Oliveira Souza e, desde já, designo para o dia 17/07/2009 às 13 horas a perícia médica a ser realizada na rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade, observando, ainda, que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1)

RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Intime-se a Sra. Perita. Intimem-se.

2009.61.05.002975-0 - ORLANDO CARDOSO DA SILVA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, e tendo em vista o artigo 100 da CF/88, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 114/116. Intimem-se com urgência (plantão).

2009.61.05.003466-6 - SILVANA DOS SANTOS(SP247429 - FABIANA MENDES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 145/156, no prazo legal. No mesmo prazo, vista à parte autora do laudo pericial de fls. 158/161. Decorrido, dê-se vista ao INSS do laudo pericial. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.05.004322-9 - EUNICE TEIXEIRA REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 50/52: Verifico que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora, bem como não respondeu integralmente aos quesitos formulados pelo Juízo, às fls. 24. Destarte, intime-se-o a complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos supra mencionados, devendo ratificar ou retificar o laudo já apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 24 e 29/30. Após, venham conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.05.004577-9 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/127.756.379-6, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme supra determinado. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.006424-5 - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 106: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

2009.61.05.006719-2 - MARIA DE FATIMA SANCHES REZENDE X RENATO SANCHES REZENDE(SP253768 - TIAGO BERTACI DOS SANTOS E SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. A necessidade de intimação do Ministério Público Federal será analisada com a vinda da contestação. Intimem-se.

2009.61.05.007796-3 - IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 08 de julho de 2009, às 11:20 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, consoante supra determinado. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.009354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011448-3) MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo que os laudos médicos nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, acostados aos autos da ação

principal (fls. 83/85 e 118/121), concluem que a parte autora não se encontra incapaz. Destarte, revogo a medida liminar anteriormente deferida, às fls. 21/23. Os presentes autos deverão vir à conclusão para sentença juntamente com os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 2130

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.003275-6 - CLAUDIA MARIA DE MELLO(SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA) X DIRETOR ACADEMICO SOCIEDADE CAMPINEIRA ENSINO E INSTRUCAO-PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.05.007913-3 - GM7, TRADE & MARKETING LTDA(SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

...Ante o exposto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.007967-4 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 309, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário e procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.007970-4 - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, expeça Certidão que ateste a real situação da impetrante, considerando os argumentos e documentos colacionados aos autos. Requistem-se as informações. Anoto que deverá a autoridade impetrada trazer, específica e expressamente, as razões da recusa na expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1372

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.007931-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 1000/1003: defiro. Cancelo a audiência designada para o dia 27/05/2009 e redesigno-a para o dia 20 de julho de 2009, às 14:30h. Oficiem-se com urgência às autoridades intimadas, à exceção do Diretor Geral de Benefícios do INSS, visto que, conforme mencionado, será cientificado pelo INSS. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2003.61.05.015838-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO E Proc. LETICIA POHL E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X CENTRO AUTOMOTIVO PROLINIA LTDA X ENERGY

PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo a apelação da ANP em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª REgião, com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

2004.61.05.009148-2 - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Da análise dos autos, verifico que alguns pontos devem ser esclarecidos ou complementados. Inicialmente, atento para o fato de que embora não tenha ocorrido prejuízo às partes, a ação de usucapião especial urbano segue os termos dos artigos 9º a 14 da Lei 10.257/01, ou seja, o rito processual a ser observado é o sumário. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja enviada a este Juízo, cópia da matrícula do imóvel localizado na Avenida Maria de Clara Machado, nº 50, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Esclareço que o ofício deve mencionar o endereço do imóvel, posto que ao analisar a matrícula juntada às fls. 395/398, bem como aquelas juntadas na contestação da CEF às fls. 453/477, não há como individualizar em qual dos imóveis foi erguida a construção que o autor pretende usucapir. Determino se faça constar no ofício que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Outro ponto a ser comprovado na presente ação, diz respeito à inexistência de outra propriedade em nome do autor, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.257/01, não bastando, para tanto, a simples declaração por ele prestada às fls. 426. Assim, deverá o autor obter certidões de inexistência de bens imóveis em todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. Prazo: 20 dias. Também é condição da ação de usucapião a inexistência de ações possessórias ou reivindicatórias em face do imóvel usucapiendo. Consta na matrícula de nº 108.973 de fls. 395/398, indicada pelo autor na inicial, que o imóvel encontra-se sub judice em virtude de sua arrecadação nos autos da falência - Processo nº 1.654/96. Por outro lado, na contestação ofertada pela Massa Falida de BPLAN (fls. 433/435), foi alegada a interposição de ação de reintegração de posse do imóvel usucapiendo à época de sua ocupação. Destarte, oficie-se ao cartório distribuidor cível de Campinas, para que informe eventuais ações possessórias ou reivindicatórias que envolvam a Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda ou os imóveis de matrículas nº 35.177, 108.779, 108.971, 108.972 e 108.973. Por fim, expeça-se mandado de citação dos confrontantes indicados pelos autores às fls. 736. Int.

MONITORIA

2005.61.05.010425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Intimem-se pessoalmente Birodigital S/C Ltda e Ciro Morikuni a constituírem novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.013639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO KRAFT JOAO X HEGUN RICHARD KRAFT X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT

Intime-se, pessoalmente, a CEF a se manifestar sobre a sucessão do Sr. Hegun Richard Kraft e da Srª Maricilda Arrivabene Kraft, tendo em vista a informação de fls. 77, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.006185-5 - APARECIDA BANGNE JOANINI X NILZA MARIA JOANINI X JOSE CARLOS JOANINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos juntados às fls. 203/209. 2. Providencie o autor José Carlos Joanini cópia de sua certidão de casamento, observando que, se o regime de seu casamento for o de comunhão universal de bens, a sua cônjuge também deverá integrar o pólo ativo da relação processual. 3. Concedo aos autores Nilza Maria Joanini e José Carlos Joanini os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da relação processual, incluindo Nilza Maria Joanini e José Carlos Joanini. 5. Intimem-se.

2008.61.05.011005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011004-4) SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Antes da prolação da sentença, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

2009.61.05.007812-8 - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO, em termos, a liberação das mercadorias descritas nas DIs n. n. 09/0006322-4, n. 09/0006321-6 e n. 09/0184381-9, se prestada caução, em dinheiro, no valor integral das mercadorias, conforme arbitrado pela fiscalização aduaneira, bem como no valor dos tributos decorrentes deste valor e de eventuais multas que incidiriam em caso de declaração inexata do valor das importações. Prazo para a caução: 10 dias, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo a União comunicar a decisão à Receita Federal (Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos). Intime-se a autora a retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.05.007963-7 - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 53, verifico não haver prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.014237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA X R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA X RAFAEL CRIVELARO X RAFAEL CRIVELARO X MARGARETH ESCUDERO CRIVELARO X MARGARETH ESCUDERO CRIVELARO X TITO LIVIO MEIRELLES X TITO LIVIO MEIRELLES X MARINA GUARIGLIA MEIRELLES X MARINA GUARIGLIA MEIRELLES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

1. Dê-se ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 32/330. 2. Considerando a decisão proferida às fls. 304/304-verso, o valor depositado na conta nº 2554.005.17960-3 (fls. 269) e o saldo remanescente da conta nº 2554.005.017905-0 (fls. 331) devem ser devolvidos à Caixa Econômica Federal, devendo ser expedido ofício para tanto. 3. Intimem-se.

2003.61.05.004356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 226. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000396-7 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014249-0. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.006636-9 - ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP073499 - JOSE ESPADA CALADO) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP155047 - ANA PAULA CARVALHO)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido da impetrante e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas, bem como intime-se o patrono da impetrante de que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça, devendo, portanto, requerê-la no juízo de origem. Ressalto a impetrante a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110, Campinas/SP. Intime-se-a por carta. Custas, ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Vista dos autos ao MPF. P.R.I.O.

2009.61.05.008008-1 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X RENZO TADEU CEARA BARBOSA X RICARDO HENRIQUE SABINO X TEREZINHA DA SILVA QUINETE X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES X VIVIANE CRISTINA CAMPOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

As providências com caráter mandamental são requeridas apenas liminarmente, mas não definitivamente. Assim, por economia processual, concedo prazo de 10 dias para os impetrantes emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requeiram-se as informações. Após, venham os autos conclusos para decisão liminar.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011004-4 - SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré Medgauze Ind/ e Com/ Ltda. 2. Informe a parte autora, considerando a devolução da Carta de Intimação sem cumprimento, seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar o disposto no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.005643-9 - PAULO BORGES DA COSTA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X PAULO BORGES DA COSTA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Despachado em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 823. Expeça-se ofício, com urgência, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que o valor decorrente do ofício precatório 20080000105, transmitido em 19/02/2009, tendo como beneficiário PAULO BORGES DA COSTA, somente deverá ser levantando mediante apresentação de alvará, tendo em vista o termo de curatela juntado aos autos. Referido ofício deverá ser encaminhado via e-mail e malote. Fls. 828/829: Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, processo 114.01.2007.035660 - nº de ordem 1208/07, fls. 828/829, esclarecendo a condição do autor, bem como os fatos que se sucederam com os procuradores neste processo. No mesmo ofício, solicite-se daquele Juízo esclarecimentos sobre a natureza dos créditos discutidos naquela ação, uma vez que os créditos de Paulo Borges da Costa que foram penhorados nestes autos, por decorrerem de benefício previdenciário, possuem natureza alimentícia. Dê-se ciência ao MPF da penhora de fls. 828/829. Intime-se o autor a comprovar eventual concessão de novo prazo para a curatela provisória deferida à sua esposa ou a concessão da curatela definitiva, no prazo de 30 dias. Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se os Drs. César Augusto de Oliveira Andrade OAB/SP 216501 e Paulo Antonino Scollo OAB/SP 148187 da liberação da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, via Imprensa oficial, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Fls. 830: Indefiro o pedido por ausência de fundamento jurídico. Trata-se o caso dos autos de valor de natureza alimentar, decorrente de benefício previdenciário. Nos termos da Resolução 438/2005 do CJF, caso o levantamento não possa ser efetivado pelo beneficiário, tal ocorrerá mediante instrumento hábil, que, no caso, seria procuração pública passada pelo curador do autor. Int.

2002.61.05.002247-5 - NAIR CONCEICAO AFFONSO PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X LUIZ MORELATO X LUIZ MORELATO X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO

CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

DESPACHO DE FLS. 1739: Em face da informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo constar LUIZ MORELATO, conforme a inscrição do CPF de fls.1687/1688 e consulta retro. Com relação à Sra.Nair Conceição Affonso Paschoetto, determino que a autora regularize a sua situação cadastral junto à Receita Federal, fazendo constar o seu nome no CPF informado e não nome do Sr.Arlindo Paschoetto. Com a devida retificação, cumpra-se o determinado às fls. 1689.Int. DESPACHO DE FLS. 1762:Em face da informação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado para o Sr. João Evangelista Ribeiro, em nome de sua viúva Sra. Helenei Schwartz Ribeiro, qualificada às fls.1717.Sem prejuízo, intime-se o INSS dos despachos de fls. 1731 e 1739.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.006724-9 - MAURICIO HENRIQUE BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Às fls. 220, o impugnado/exequente peticionou informando concordância com os cálculos apresentados pela impugnante às fls. 184/211.Ante a concordância das partes, fixo como VALOR DA EXECUÇÃO a quantia de R\$ 13.623,91 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) em 04/05/2009 e determino o seu prosseguimento. Expeça-se alvará de levantamento ao exequente e ao seu patrono, devendo ser informado nos autos o cumprimento.Após, nada mais sendo requerido, Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1705

ACAO PENAL

2008.61.13.001604-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

Vistos, etc. Fls. 747: Ciência à defesa acerca da redesignação, para o dia 22 de junho de 2009, às 14:00 horas, da audiência anteriormente marcada para o dia 15 de junho de 2009 (carta precatória nº 2008.70.00.025147-2-PR - 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR). Sem prejuízo, aguarde-se a realização das audiências deprecadas [(dia 06/08/2009 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), (dia 22/06/2009 - 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR e 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS)], bem como a realização da audiência designada, neste Juízo, para o dia 30 de junho de 2009. Ao término da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA (Portaria nº 04/2009), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.001574-7 - SEBASTIAO CECILIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Cumpra o autor, pessoalmente, a determinação retro (apresentação dos cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.007432-0 - DOMINGOS MUSETI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra o autor, pessoalmente, a determinação retro (apresentação dos cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.050115-4 - BRAZ OSVAIR PUBLIEZI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.03.99.055106-6 - GERALDO SANTUCCI X MARIA DE LOURDES FREGNE SANTUCCI X PAULO HENRIQUE SANTUCCI X JOSE MAURO SANTUCCI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Cumpra a autora, pessoalmente, a determinação retro (apresentação dos cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.13.002134-3 - INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X DAIENE DE FATIMA OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

OBS: Ciência à parte autora quanto a determinação de fls. 166.(...) 1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução de mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

2002.61.13.001986-9 - AGRIPINO ALVS LANDIN(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. À luz da decisão de segunda instância (fls. 243), providencia a parte autora a documentação necessária para eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2003.03.99.006870-4 - JUDITH MARIA MIGUEL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002273-3 - MARIA MADALENA BARDUCO DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002970-3 - LEMA REPRESENTACOES S/C LTDA X RICARDO REPRESENTACOES DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Requeira a exequente - Fazenda Nacional - o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2003.61.13.003815-7 - DIVINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, concedido em virtude do v. acórdão transitado em julgado (fl.113), no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004500-9 - MARIA DE LOURDES PAES TEIXEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004797-3 - JUAREZ MACHADO DA SILVA(SP084012 - MARIA ANGELA DE CASTRO PARANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

OBS: Ciência à parte autora quanto a determinação de fls. 99.(...)Promova a requerente a citação da Autarquia Federal nos termos do art. 730 do CPC, apresentando planilha atualizada dos honorários de sucumbência que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplido o item supra, cite-se.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000188-6 - NATALINA DE FREITAS PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000273-8 - VALENTIM RANDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.003001-1 - VANDA MONTAGNINI BERTELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

2005.61.13.000861-7 - ELZA ALVES DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001775-8 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar em favor do autor, o benefício assistencial concedido em virtude do v. acórdão transitado em julgado (fl. 225), no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo ou comprove que o benefício encontra-se ativo.do v.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. nte a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.lto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser ob4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos a5. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório dos honorários do curador especial arbitrados na r. sentença de fl. 176.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001958-5 - LUZINETE RAMOS DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000468-9 - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ANDRADE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001094-0 - JOSE AMANCIO DE CASTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra o autor, pessoalmente, a determinação retro (apresentação dos cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002912-1 - TOBIAS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.13.003010-0 - WALTER CHIMELO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003644-7 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para

instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003911-4 - JOSE BATISTA MACHADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001510-6 - LUIZ MIRANDA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a juntada do ofício da previdência social de fls. 90 resta atendido o pedido de fl. 88. 2. Assim, cumpra o autor a determinação do item 1 de fl. 84. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.3. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002827-0 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003144-9 - MARIA RUT DE SOUSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003260-0 - APARECIDA DA ROCHA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004100-5 - MARIA CINTRA DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.13.001064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IND/ COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA ME(SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)

De outro lado, esclareço que, por equívoco, houve publicação de sentença diversa daquela prolatada, o que ocasionou a oposição do recurso, que ora rejeito.No entanto, para sanar o erro apontado, sem qualquer prejuízo aos litigantes, determino a republicação da decisão correta (fl. 111), devolvendo o prazo para apresentação de eventuais recursos.

P.R.I. Segue em anexo sentença de fl. 111, republicada por incorreção: Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

2003.61.13.004412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CARLOS ROSSATO X RENILZA DA SILVA ROSSATO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os devedores a pagar à CEF o débito apresentado pela CEF, no total de R\$ 17.279,35 (dezesete mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) - fl. 18, posicionados para 11 de novembro de 2003. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Condeno ainda os devedores a suportar as despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Considerando que em sede de cognição exauriente este Magistrado reconhece como legítima a cobrança de R\$ 17.279,35 pela CEF, em decorrência desta torna-se também legítima a inclusão dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 34/37. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.13.001014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DANIEL SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X ANA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOLHO parcialmente o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os devedores a pagar à CEF o valor certo de R\$ 3.209,78. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno ainda os devedores a suportar as despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.13.001247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO ROBERTO CARVALHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X MAISA DO CARMO CARVALHO X EVERTON APARECIDO CLEMENTE DA SILVA

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os devedores a pagar à CEF o débito apresentado. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Condeno ainda os devedores a suportarem as despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.13.001652-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CESAR MARCHESIN

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 77, se em termos. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.13.003693-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DE CASSIS BRANCO X STELA AMABILE GERON CASSIS BRANCO(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Ante a manifestação inequívoca da CEF, bem como petição dos requeridos nos autos da ação ordinária n. 2005.61.13.004069-0 em apenso informando que entabularam acordo extrajudicial, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 163. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.13.000889-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X JULIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS FRANCISCO(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X VERA LUCIA DE AGUIAR(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 99. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/31, desde que substituídos por cópias simples nos autos, a serem providenciadas pela autora, devendo ser entregues à patrona da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.13.001033-7 - LENIR LOUREIRO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 06/05/2002. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafo 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

2003.61.13.000859-1 - LAURINDA VIEIRA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data de início da incapacidade (03/12/2007 - fl. 146), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os 3º e 4º do Código de Processo Civil, condene, também, o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 12% do valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com

fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2003.61.13.001257-0 - ANA MARIA BARBOSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 22/11/1976 a 25/08/1977; 01/10/1979 a 07/07/1981; 03/08/1981 a 02/08/1984; 18/08/1989 a 31/08/1989; 11/09/1989 a 24/11/1993 e de 12/08/1994 a 09/05/2007, devendo o INSS averbá-lo. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 53 da Lei n.8.213/91, devido desde a data da presente sentença. Não há atrasados devido ao benefício ter sido deferido a partir da data da presente sentença, uma vez que foi levado incluído, no período de serviço, vínculo ocorrido após o ajuizamento desta ação. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, e honorários advocatícios correspondentes a 12% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2005.61.13.003772-1 - MARA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO SPIRLANDELI VALERIANO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO a pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.13.004069-0 - ALEXANDRE CASSIS BRANCO X STELA AMABILE GERON CASSIS BRANCO(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante manifestação inequívoca dos autores, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 129. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2006.61.13.002231-0 - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 01/09/1969 a 01/08/1970; 01/12/1972 a 10/02/1974; 01/05/1974 a 18/08/1976; 01/10/1976 a 17/02/1979; 01/12/1979 a 07/06/1980; 01/12/1980 a 01/02/1983; 02/05/1983 a 01/07/1984; 01/02/1985 a 31/05/1987; 01/09/1987 a 30/07/1988; 01/12/1988 a 14/08/1990 e de 06/05/1991 a 17/12/1997, devendo o INSS averbá-las. Em consequência, condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 82% do salário de benefício, calculado nos termos dos artigos 53 e seguintes da Lei n. 8.213/91, desde a data do ajuizamento da presente demanda (23/06/2006). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas

efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003569-8 - JOSE IGNACIO DA SILVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 208/216. P.R.I.

2006.61.13.004227-7 - NEUZA DE FATIMA DE PAULA - INCAPAZ X GUILHERME BENEDITO DE PAULA CINTRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004275-7 - MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA - INCAPAZ X PEDRO PAULO SILVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de amparo social, devido desde 06/11/2006, data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo por mês. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios da Resolução 561/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo

possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.13.001242-7 - ANTONIO DELLA VECCHIA X ANTONIO DELLA VECCHIA X PAULO CURY X PAULO CURY X VALERIANO FARIA VIEIRA X VALERIANO FARIA VIEIRA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X TOMAS SPESSOTO DE FIGUEIREDO X TOMAS SPESSOTO DE FIGUEIREDO X NEUSA MARIA RODRIGUES X NEUSA MARIA RODRIGUES X JOAO BORDIGNON X JOAO BORDIGNON X CLOVIS PUCCI X CLOVIS PUCCI X ELIAS ANAWATE - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 151/152, se em termos.Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença (comunicação 17/2008 - NUAJ).Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.13.001572-6 - IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, anulando a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n. 35390.002626/2006-92 e via de consequência condenando a União Federal a restituir à autora o valor de R\$ 177.315,17 (cento e setenta e sete mil, trezentos e quinze reais e dezessete centavos - atualizados até agosto de 2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado, nos termos de art. 167 do Código Tributário Nacional.Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, condeno, também, a requerida ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor dado a causa. Custas ex lege.Esta sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

2008.61.13.001976-8 - ANA MARIA TOSTES PUCCI(RJ127509 - ANTONIO RAMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício da requerente, aplicando o art. 58, do ADCT, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão e as custas do processo, cujos valores deverão ser liquidados por meros cálculos aritméticos, devendo ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

2008.61.13.002154-4 - ROBERTA DE CASSIA LICURSI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO E SP264954 - KARINA ESSADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as rés a fornecerem-na o medicamento Verteporfina para injeção, 15 mg (Visudyne), na quantidade receitada pelo médico que a assiste, enquanto perdurar tal necessidade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. Condeno-as, ainda, nas custas processuais e nos honorários das advogadas da demandante, os quais fixo em R\$ 1.000,00, conforme os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, que deverá continuar sendo cumprida até que sobrevenha eventual decisão em contrário da instância superior. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário face ao disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.13.002300-0 - ADIB ABRHAO(SP069729 - MILTON DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança então existente, abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.13.001519-6 - SHEILA NALINI DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando planilha demonstrativa que justifique o valor genérico dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído, de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a parte apresentar, no mesmo prazo, as cópias necessárias para a formação da contrafé. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

HABILITACAO

2008.61.13.000661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001057-8) SONIA BALBINO GARCIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para HABILITAR Sônia Garcia da Silva, Alex Sander da Silva, Vanessa Aparecida da Silva Afonso e Washington Luís da Silva, todos herdeiros do falecido Antônio da Silva, os quais ficam legitimados a prosseguir com o trâmite processual e receberem eventual valor apurado na fase de liquidação (autos n. 2008.61.13.000661-0). Decorrido o prazo legal, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Em seguida, desansemem-se estes autos para posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.13.000305-0 - HELIO GOMES RODRIGUES ALVES X HELIO GOMES RODRIGUES ALVES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, desde que comprove o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei nº. 8036/90. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2556

ACAO PENAL

2004.61.18.000642-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X LUIS FERNANDO CURSINO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Fl. 238: Promova a defesa o recolhimento da guia de condução do Sr. Oficial de Justiça, COM URGÊNCIA, no Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Lorena/SP), para que não reste negativo o ato deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6299

ACAO PENAL

2004.61.19.001841-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Depreque-se à Comarca de Poá e Peruíbe/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 6300

ACAO PENAL

1999.03.99.000033-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000901-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026520-4) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 302/318: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial. Expeça-se Alvará em favor da perita para levantamento da parte final dos honorários, referente ao valor depositado conforme guia acostada às fls. 292, intimando-a para retirá-lo em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, nada senda sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 6302

ACAO PENAL

2008.61.19.002509-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MINDERT VUURBOOM(SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar MINDERT VUURBOOM, holandês, construtor, passaporte holandês nº NG 9910114, Holanda, nascido aos 22.02.1953, filho de Johan Vuurboom e de Geertje Aardema, residente no DE tip 43 - Código Postal 7848TD, de Kiel/Holanda, a pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de reclusão, como incurso na sanção cominada ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Código Penal...

Expediente Nº 6303

ACAO PENAL

2001.61.19.003126-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIA DE FATIMA CARMONA(Proc. PATRICIA BARRETO - OAB/GO 20942)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe.

Remetam-se ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1400

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.005881-4 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA - FILIAL(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Aguardem-se em arquivo sobrestado as decisões a serem proferidas nos Agravos interpostos (fls. 582/Verso).Int.

2003.61.19.005657-7 - PELES POLO NORTE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.000751-0 - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.008270-2 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(SP100173 - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.006570-8 - EUSA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.006718-3 - CRISPIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.007297-0 - MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.19.000393-8 - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.19.005695-5 - LAURO BUENO DOS SANTOS(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.005259-0 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal para que cumpra a ordem emanada no V. acórdão proferido às fls. 648/651, que autorizou a transferência do depósito judicial de fl. 523 vinculando-o aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.19.000502-6, em tramitação na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Comunique-se o D. Juízo da 1ª Vara Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.19.003247-9 - GERALDO MANGELA COSER(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ciência do retorno do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.008972-6 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
... Assim sendo, por não se verificar as alegadas omissões na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.19.009476-0 - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.010192-1 - BENEDITO ARTHUR CASTANHA DO NASCIMENTO(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
... Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.010239-1 - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.010271-8 - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
... Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.19.010742-0 - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o direito da impetrante em deduzir do seu lucro tributável o dobro das despesas despendidas com o PAT, garantindo-se ainda que as despesas não deduzidas em determinado exercício financeiro possam ser utilizadas nos dois exercícios financeiros subsequentes, afastando-se, por conseguinte, o disposto no art. 1º dos Decretos n.º 78.676/76, 05/91 e 349/91, na Portaria Ministerial 326/77 e Instrução Normativa n.º 143/86. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.O.

2008.61.83.011078-1 - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para denegar a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.000935-8 - VANDERLENE DE SENA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto:a-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento de atrasados.b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para denegar a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.000985-1 - DAYANE MARCONDES BESERRA DE CARVALHO(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.000999-1 - JOAQUINA ALVES BAHIA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.001045-2 - MARIA DA SILVA CAMPOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para denegar a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.001395-7 - SEBASTIAO IVO DE SOUZA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.003274-5 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 496: mantenho a decisão de fls. 469/476 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer , em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.003890-5 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença.P.R.I.O.

2009.61.19.004608-2 - SATO IND/ E COM/ LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.19.004741-4 - GENE ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Acolho a petição de fls. 174/179 como emenda à inicial, e concedo o prazo de requerido para complementação das custas.Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 167/169.Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Int.

2009.61.19.004985-0 - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Indefiro os benefícios da justiça gratuita.A impetrante se qualifica como bancária, tendo rendimentos consideráveis, conforme documentos juntados aos autos (fls. 146/158). Ademais, o benefício assistencial presta-se a permitir o acesso ao Judiciário gratuito à pessoa cujo sustento viria a ser abalado de foram substancial pelos custos do processo judicial, o que, definitivamente, não é o caso da impetrante. Assim, determino à impetrante que recolha as

custas processuais, em dez dias. Após, tornem conclusos, tendo em vista o pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.19.004986-1 - ADILSON COSTA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita e considerando que o impetrante possui mais de 60 anos de idade, defiro também a tramitação especial do feito (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.005191-0 - RAIMUNDO DE SIQUEIRA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o fulcro dos artigos 6º da Lei n.º 1.533/51 e 282 do Código de Processo Civil, promova o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de deduzir corretamente o pedido liminar e o pedido final, bem como apresente comprovante de endereço atualizado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.005639-7 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.006084-4 - WALTER DE AGUIAR(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.19.002288-1 - 57 SUB-SECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OBA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)
VISTO EM INSPEÇÃO Reporto-me ao teor da decisão de fl. 246 para indeferir o pedido formulado pela impetrante às fls. 250/254. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1405

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.029804-4 - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 20% sobre o valor da causa. Por se tratarem de parcelas incontroversas, autorizo desde já que a União promova o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, a teor do art. 899, 1º do Código de Processo Civil, liberando parcialmente a autora da obrigação. Ao SEDI, para exclusão do INSS do pólo passivo. P.R.I.

2007.61.19.006580-8 - VIVIANE TURCHETTO(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E SP241614 - LUCIANA COLINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Revogo a decisão de fls. 100/103. Nos termos do art. 899, 1º do Código de Processo Civil, autorizo que a CEF promova o levantamento da quantia depositada, liberando-se a autora da obrigação, ainda que parcialmente. P.R.I. Cumpra-se.

MONITORIA

2008.61.19.008185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JAIR DE PAULA GUIZILIM X ANA CLAUDIA PINTO GUIZILIM

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos à monitória. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 173, caput, do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003485-8 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

... Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se o disposto no último parágrafo da decisão de fl. 16 dos autos em apenso (processo nº 2008.61.19.004075-0)P.R.I.

2003.61.19.000592-2 - MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.19.000810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000388-3) ADEMILDE DA SILVA TOMAZ MARCHINI(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X JOAO SOARES DA SILVA MARCHINI(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.008091-9 - JAIR MARCOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.002380-1 - WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.002924-8 - CICERO LIRIO DA ROCHA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI E SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.005691-4 - PAULA REGINA TOLEDO(SP189143 - LUÍS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.19.008267-0 - LIVALDO LOPES CALADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o dispositivo da sentença ora embargada, para que conste o seguinte: Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR, em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados de 18/10/1969 a 09/04/1974 (Cotonifício Othon Bezerra de Mello S/A), de 10/09/194 a 09/01/1987 (Cia Brasileira de Fiação), de 14/01/1987 a 10/11/1990 (Indústrias Gasparian); b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício do autor, a partir de 08/07/1998, computando-se a atividade em ambiente insalubre na empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil entre 06/06/1975 e 24/09/1976 e entre 09/01/1991 e 30/08/1993.P.R.I.

2007.61.19.004541-0 - ALOISIO BELO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.004842-2 - CARLOS ALBERTO MENDES FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos. O INSS, por ocasião do recurso de apelação, afirma que o réu se encontra trabalhando desde julho de 2007 e requer a cassação da tutela antecipada concedida na sentença (fls. 121/126). E o documento de fl. 129/130 comprova que, de fato, o autor voltou a trabalhar no período mencionado. Dessa forma, não se justifica a concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual fica ela revogada. Fls. 121/126: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Verificada a regularidade das contra-razões já apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.19.004940-2 - CARMELITA BATISTA DOS REIS(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 217/229: ciência à autora. Após, observadas as formalidades legais, cumpra a secretaria os tópicos finais da sentença de fls. 202/210. Int.

2007.61.19.005244-9 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o dispositivo da sentença ora embargada, para que conste o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 16/09/2005, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores já percebidos pelo autor no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Francisco Sobrinho de Moraes. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Francisco Sobrinho de Moraes BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/09/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.007700-8 - JUSCELINO VIEIRA LIMA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 15/01/2007 (fl. 43), condenando-o a pagar as parcelas vencidas desde então, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de JUSCELINO VIEIRA LIMA. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Juscelino Vieira Lima BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/01/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em

razão da pouca complexidade do feito.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2007.61.19.008497-9 - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de anulação da NFLD nº 37.064.751-3;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no tocante à anulação do Termo de Arrolamento de Bens e Direito.Em face da sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios devem ser repartidos entre as partes, procedendo-se à sua compensação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.19.008734-8 - NOE ALVES RODRIGUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 19/08/1969 a 06/05/1977, 09/05/1977 a 05/12/1978, 01/09/1983 a 09/03/1984, e de 10/02/1986 a 01/09/1987, trabalhados, respectivamente, nas empresas, ENSTAC ENGENHARIA ESTAQUEAMENTO LTDA, ELEVADORES REAL, FEBERNATI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e RODOVIÁRIA S/A, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/139.397.462-4, a partir de 04.10.2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91;c) o pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária, bem assim, de honorários advocatícios, na forma abaixo indicada;A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB.: 42/139.397.462-4).A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: NOÉ ALVES RODRIGUESBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/139.397.462-4 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/10/2005.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 19/08/1969 a 06/05/1977, 09/05/1977 a 05/12/1978, 01/09/1983 a 09/03/1984, e de 10/02/1986 a 01/09/1987.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.000635-3 - MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 15/09/1972 a 01/02/1991, em que trabalhado para SIEMENS AUTOMOTIVE LTDA, e de 01/12/1971 a 21/08/1972 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) seja computado, como comum, o período de 01/04/2004 a 30/09/2004, em que vertidos recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual;c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 144.467.781-8, a partir de 27/03/2007, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, redação atual, da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a

incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB.: 144.467.781-8). A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 144.467.781-8 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/03/2007 (fls. 20) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 15/09/1972 a 01/02/1991, e de 01/12/1971 a 21/08/1972. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.004230-8 - JOSE JULIO MORAES (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a conversão da atividade especial em comum, desenvolvida no interregno compreendido entre 01.07.1982 à 28.04.1995 (HEMEL CEL. S/A MONTAGENS E CONSTRUÇÕES); b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB.: 42/141.216.658-3, a partir de 28.06.2006, em favor do autor, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor de JOSÉ JULIO MORAES (NB 42/141.216.658-3). A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ JÚLIO MORAES BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB.: 42/141.216.658-3 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.06.2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 01.07.1982 à 28.04.1995. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.007007-9 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a-) a conversão do tempo de serviço especial em comum nos interregnos de 17/08/1976 a 10/10/1979 (Eletrometal) e de 01/02/1990 a 24/03/2006 (Thermoglass); b-) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.217.121-8, a partir de 24/03/2006, em favor do autor, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, da Lei nº 8.213/91, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (NB 42/141.217.121-8). A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Carlos Augusto RibeiroBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/141.217.121-8 (concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/03/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 17/08/1976 a 10/10/1976, 01/02/1990 a 24/03/2006.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.009150-2 - BENEDITA LUCI DOS SANTOS(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de BENEDITA LUCI DOS SANTOS à correção da caderneta de poupança nº 00073242-9 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.19.009740-1 - ELIETE BARRETO DA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de ELIETE BARRETO DA ROCHA à correção da caderneta de poupança nº 99007012-1 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Revogo a concessão do benefício da justiça gratuita ante a ausência de requerimento e declaração de hipossuficiência econômica, tendo a autora inclusive recolhido as custas iniciais (fl. 20).P.R.I.

2008.61.19.010762-5 - JOSE FERREIRA DE ARAGAO - ESPOLIO X MARIA RAMOS DE ARAGAO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.19.003521-7 - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.19.005014-0 - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.006613-1 - CONDOMINIO EDIFICIO AMETISTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
... Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios ante o cancelamento da audiência de conciliação designada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.000388-3 - ADEMILDE DA SILVA TOMAZ MARCHINI X JOAO SOARES DA SILVA MARCHINI(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.19.001346-4 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.19.001175-9 - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP146450 - MARCELO ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)
... Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.19.000576-4 - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
(...) Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.19.004291-2 - JOAO TOLOTTO(SP223359 - EDVILSON TOLOTTO E SP142699 - LUIZ FIORE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.000389-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VIVIANE TURCHETTO(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Revogo a decisão que concedeu a liminar às fls. 61.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.19.009710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X BENEDITO PEREIRA DIAS X JOCENITA JANUARIA DOS SANTOS DIAS(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000991-6 - PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR X SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X MARIO PISSOLATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.001719-6 - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.002283-0 - ROSA LOZANO LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.004109-5 - DARCY FIORELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.004185-0 - ARMANDO SECOLLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.004221-0 - APARECIDO ROBERTO BETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.004238-5 - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO X TEOTONIO LAURINDO DO AMARAL X JOSE BACAN (FALECIDO) X ADAIR EDITE VENDRAMINI BACAN X JOSE DARCI BACAN X SILVANA APARECIDA BACAN X MARIA SALETE BACAN DE LAPUENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.004570-2 - LUCIO LOURENCO DE TOLEDO X PEDRO ALVARO DA SILVA(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.004637-8 - LAZARO FELIX(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.005332-2 - MARCILIO CELIDONIO X JOSE ADMIR TOCHETTI X BENEDITO VENARUSSO X EDSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.005401-6 - ALFEU REBUSTINI X ADILSON DE JESUS MARTINS X JOSE ANTONIO BALDO X SILVIO ANGELO X JULIO ROMA NETO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.005431-4 - PEDRO FORQUIM(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2001.61.17.000895-7 - MANOEL MORENO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2004.61.17.001926-9 - LUIZ ANTONIO PRIMO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002294-8 - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002761-2 - APARECIDO LUIZ DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.000508-6 - ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.000653-4 - TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI X ROMILDO FERREIRA LEITE(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.057921-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI X ROMILDO FERREIRA LEITE(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.002701-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006847-7) JOSE EDUARDO REINATO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.004030-3 - INSS/FAZENDA(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X DIRCE PADRENOSSO PEPE(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR E SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.006847-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI X JOSE EDUARDO REINATO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.002058-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO ESPOLIO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PETICAO

1999.61.17.004678-0 - TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI X ROMILDO FERREIRA LEITE(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.004679-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI X ROMILDO FERREIRA LEITE(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.17.000390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004657-3) MANOEL ANTONIO CASTELAR X LUIZ BAPTISTA X CONCEICAO DELGADO BAPTISTA X EDSON BAPTISTA X PAULO FERNANDO BAPTISTA X LUIZ CARLOS BAPTISTA X VICENTE ARQUIMEDES FERRAZ SAMPAIO X ERLY CORDEIRO MONTANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1008508-5 - ANTONIO CARLOS REMAIIH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE MARIA DEPIZOL X FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUI FERNANDO DE MATOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 110/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

1999.61.11.001149-9 - JOSE PERES X NELSON TRABALHI X OSWALDO GONCALVES LACHICA X WALDOMIRO VALVERDE X WALTER BOMFIM(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 111/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.005650-3 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 106/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.004812-2 - ALFREDO PIETRO RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 107/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.002692-1 - TAKAO MAEDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 108/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.000606-9 - MARIA MANSANO BRITO X DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA X VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO X MARIA FERREIRA DE BRITO X CLAUDINEA BRITTO ROSA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 109/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.002443-6 - EURICO PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 138, dando conta da designação do dia 30 de junho de 2009, às 14h00, na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba,SP, para a oitiva das testemunhas.Intimem-se e após, aguarde-se a devolução da deprecata.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.003514-3 - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação de fls. 223, dou por correto os cálculos de fls. 204/205, homologando-os.Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor de acordo com os cálculos de fls. 223, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 559/2007 do CJF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001573-2 - TOSHIMITSU ODA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

2006.61.11.003874-8 - GENI EVANGELISTA DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.001464-5 - RENAN EDUARDO TARDIM FERREIRA - MENOR X ANA PAULA TARDIM(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.002176-5 - ARGEMIRO GARCIA BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002323-3 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003349-4 - IDALINA VALDIVINO DO NASCIMENTO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.004466-2 - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Fls. 114/119: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004840-0 - XIRLEI SOARES FREITAS NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005177-0 - ODETE GAZZI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 193: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 155/156 e 186/187.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005238-5 - ROQUE JOSE SANTANA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001434-0 - LAIS CORREA SIMOES(SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001680-4 - LAZINHA OSCARINA FONSECA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001699-3 - LAZARA BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002136-8 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 89/93, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 145/148 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002160-5 - MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002210-5 - OLIVIA ROSA DE LUCCA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002420-5 - RUTE CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002775-9 - DIRCO PEREIRA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002941-0 - BENEDITA LOPES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003250-0 - TEREZINHA PEREIRA CAIXETA COSTA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003510-0 - EVA MARIA RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações contidas nos autos (fls. 20/23), determino a realização de nova perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedista e Traumatologista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366 e o(a) Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologista, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Cumpra-se ressaltar que o laudo pericial de fls. 59/64 deverá ser encaminhado ao perito nomeado, para fins de informação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003530-6 - SHIRLEY MARTELLI DE SOUZA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004049-1 - CLEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004065-0 - MASAHISA KASHIWAGUI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004255-4 - KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ X ANA AMELIA MACHADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005403-9 - DERCY ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006277-2 - CLOVIS FAGGIONATO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 76/79.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006300-4 - VERA LUCIA LOZANO FERNANDES X FRANCINE LOZANO GOMES FERNANDES X MARIANNE LOZANO GOMES FERNANDES(SP268117 - MELISSA FABOSI E SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 93: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001338-8 - MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001757-6 - MARINALVA ALVES PINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001883-0 - JORGE INACIO DE ARAUJO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002064-2 - MANOEL IDALGO FILHO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002287-0 - CLEUZA MANZON DE OLIVEIRA X MAURO JESUS DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 57/61: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte agravada para resposta. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001451-4 - SEBASTIANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001884-6 - ANTONIO PERALTA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para verificação da divergência apontada pela parte autora às fls. 273 com relação aos honorários advocatícios. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000330-1 - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para verificação da divergência apontada pela parte autora às fls. 160 com relação aos honorários advocatícios. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000644-0 - DEOLINDO PARRO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006459-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fls. 438.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 615/617).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista as informações de fls. 414, dou por correto os cálculos de fls. 415/421, homologando-os.Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007082-4 - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATTILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista as informações de fls. 376, dou por correto os cálculos de fls. 378/382, homologando-os.Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007188-9 - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 643/648: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS X NANCI CAPORALINE X NORMA SUELI DALAN X PALMIRA BONFIM PEREIRA X PAULA ANDRADE BRENE PORCEL PINTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 552/554).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001878-2 - JESULINO ALVES AMORIM X HELIO DA SILVA AMORIM X MARIA EDINA DE AMORIM X CELIO ALVES DE AMORIM X SERGIO APARECIDO AMORIM X SILVANO APARECIDO AMORIM X SILVANA APARECIDA AMORIM RONDON X CLAUDIO RONDON X ELZA APARECIDA DE AMORIM SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X AILTON APARECIDO AMORIM X MARIA INES DE AMORIM X ROBERTO CARLOS RUEDA X ELISANGELA ALVES AMORIM(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal.Após, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005236-8 - JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 202/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001687-3 - APARECIDA DOLCE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000478-4 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000955-1 - OSMAR FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/91.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias e se manifeste sobre a petição de fls. 100/104.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001465-0 - JOSELMA MARTINS MATTOS(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001814-0 - APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001958-1 - JOSE LUIZ CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002484-9 - ARACI BAROSA DE PAULO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002815-6 - ALICE CONCEICAO GUSTAVO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004910-0 - CLAUDIR PAULINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. KENITE MIZUNO, CRM 60.678, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005546-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006465-3 - MIGUEL GOMES(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000258-5 - DONIZETI ROSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000270-6 - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 112/113 e 124/127.Após, arbitrarei os honorários periciais.Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a informação de fls. 132.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001665-1 - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002049-6 - SONIA DO NASCIMENTO DELFINO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO e, em seguida, arquivem-se os autos.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4084

ACAO PENAL

2004.61.11.000304-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.Em face do recebimento da denúncia (fl. 764), remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe processual, inculsão do denunciado no polo passivo e fornecimento da folha de antecedentes do mesmo.Cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, resposta à acusação.Decorrido o prazo, sem resposta, determino que seja oficiado à Ordem dos Advogados, desta Subseção Judiciária, solicitando a nomeação, com urgência, de advogado(a) dativo(a) para representar o réu, o qual deverá, efetivada a nomeação, ser intimado(a) a apresentar resposta, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda o cadastro deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, bem como para que efetue consulta no referido sistema para a extração da respectiva folha de antecedentes criminais dos denunciados.Requirite-se a folha de antecedentes do réu ao I.I.R.G.D. e, se for o caso, as certidões criminais de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.001016-3 - JOEL INACIO(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA E SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Ante a concordância do INSS com o cálculo elaborado pela parte autora, conforme manifestação de fls. 195, e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de

impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002410-9 - FERNANDA BRITO DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ALEX BRITO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

Vistos em inspeção.Ante a concordância do INSS com o cálculo elaborado pela parte autora, conforme manifestação de fls. 163, e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004810-2 - LEONICE RODRIGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000615-3 - DOMINGOS ALCALDE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de ação que tem por objeto a correção do saldo de contas de poupança mantidas junto à agência da Caixa Econômica Federal. Todavia, ao que se vê da cópia da petição inicial e da sentença proferida na ação ordinária n.º 2007.61.11.003007-9 (fls. 103/115 e 172/184), que tramitou pela 1.ª Vara Federal local, o pedido ora deduzido repete em parte o objeto daquela demanda.Outrossim, demonstram aludidos documentos que a ação acima referida foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, quanto ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança no mês de março de 1990.Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino sua redistribuição à 1.ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000833-2 - ALDIVINA RIBEIRO FIDELIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Maria Dolores de Almeida, com a informação desconhecido (fls. 51), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha acima referida, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

2009.61.11.002665-6 - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002690-5 - AUREA FIRMINO ROBLES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.006337-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARISA KIMIKO NISHIOKA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 81. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se o correspondente alvará, em favor da executada, para que possa levantar a quantia depositada na conta do juízo (fls. 55/56).Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.002771-5 - MARIA CRISTINA HOEPPNER(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ora, a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sede funcional desta.Nessa espia, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal, sua sede funcional, todavia, não se situa nos lindes da competência demarcada para esta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Marília).Desse modo, dou este juízo por incompetente para apreciar o feito, determinando, após a baixa na distribuição, sua remessa ao(à) MM. Juiz(íza) Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as homenagens de que se faz merecedor(a) e a observância das cautelas de praxe.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4508

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.09.002053-3 - STORK PRINTS DO BRASIL LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.003599-5 - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente N° 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.011101-1 - MILTON PAULINO DOS SANTOS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.002857-4 - SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.004704-0 - BENEDICTA MARIA RISSATO PANINI(SP227038 - PATRICIA PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, em 10 (dez) dias, indicar o número da conta de poupança a que se refere a inicial.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela.Intime(m)-se.

Expediente N° 4512

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.00.023343-9 - JOSE PAULO CAON X MARIA TELMA CAON PEREIRA X RODINEI OSVALDO PEREIRA X MARIA TANIA CAON MORIOKA X ARMANDO MORIOKA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X UNIAO FEDERAL (...) manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 169). Int.

Expediente Nº 4513

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.104164-6 - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4514

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.003358-2 - JOSE RENATO CLAUS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Posto isso, declino da competência e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao MM. Juiz Federal Distribuidor da 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Araraquara-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Proceda-se com urgência.

Expediente Nº 4515

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.007206-6 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

2009.61.09.001938-0 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Posto isso, defiro a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT, e do correspondente 13º salário. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.O.

2009.61.09.002416-7 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Destarte, tendo em vista a omissão apontada JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a proferir nova decisão em substituição à anteriormente proferida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de liminar. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Posto isso, defiro a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT, e do correspondente 13º salário. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003162-7 - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Destarte, tendo em vista a omissão apontada JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a proferir nova decisão em substituição à anteriormente proferida. calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização. Certifique-se nos autos e no livro de registro de liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. rio. Posto isso, defiro a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT, e do correspondente 13º salário. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012916-7 - JOSE CANTIDIO DE ALMEIDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança nº 15.0962-0, da agência 0317, de titularidade do requerente, referente aos anos de 1989 e 1990. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.004922-0 - CAROLINA RODRIGUES GERALDINI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança nº 0415.013.00124607-9, de titularidade da requerente, referente aos anos de 1987 a 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.011340-8 - JOAO BATISTA BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.P.R.I.

2008.61.09.011346-9 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.003027-1 - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-seP.R.I.

2009.61.09.004130-0 - JAIR DE SOUZA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhado em condições insalubres o período de 08/05/1979 a 13/04/1988 (Cobrasma S.A.) procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/146.919.187-0) do autor Jair de Souza, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30(trinta) dias. Publique-se e registre.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.09.004214-5 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 09/09/1981 a 04/08/1982 (Dedini Refratários Lt-da.), 21/01/1983 a 20/08/1983 (Butilamil Indústrias Reunidas S/A), 20/09/1995 a 31/12/2003 e 31/01/2005 a 10/04/2006 (Dedini S/A Indústrias de Base), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/140.216.544-4) do autor João Vicente do Nascimento, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e registre.Cite-se o INSS.

2009.61.09.004280-7 - JOSE JAIRO REIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhado em condições insalubres o período de 19/11/2003 a 31/12/2007 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/141.590.971-4) do autor José Jairo Reia, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.004347-2 - ANTONIO CARLOS PETRINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhado em condições insalubres o período de 08/06/1966 a 13/10/1966, 23/06/1967 a 18/10/1967, 19/06/1968 a 30/10/1968, 26/06/1969 a 02/10/1969, 12/06/1970 a 24/11/1970, 14/06/1971 a 13/11/1971 e 05/05/1973 a 04/09/1975 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 29/05/1978 a 15/10/1978, 21/05/1980 a 29/04/1986 e 09/05/1988 a 01/08/1991 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/144.397.212-3) do autor Antônio Carlos Petrini, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.004352-6 - LUIZ ANTONIO LOPES (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 01/10/1972 a 10/06/1977, 01/07/1977 a 31/12/1980, 01/11/1982 a 28/02/1990, 01/07/1991 a 03/07/1995 e 01/03/1996 a 19/11/1997 (Marcato Auto Diesel, Peças e Serviços Ltda. ME), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/147.377.106-1) do autor Luiz Antônio Lopes, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.004411-7 - WALTER FRANCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 15/08/1979 a 19/04/1987 (Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.), 14/12/1998 a 24/03/2008 (Arcelormittal Brasil S/A), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 46/147.197.969-2) do autor Walter Franco, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.004585-7 - DONIZETE BENTO CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 01/04/1986 a 05/03/1997 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/144.397.116-0) do autor Donizete Bento Correa, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.005322-2 - ANITA GONCALVES DE SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Observo que a Autora é analfabeta, conforme consta da cópia de seu RG, acostado à fl. 15, devendo a procuração ser feita por escritura pública, inadmitindo-se a assinatura hológrafa,

vulgarmente conhecida como a rogo, consoante entendimento ao qual me filio. Posto isso, determino que no prazo de 15 (quinze) dias seja apresentada a respectiva procuração lavrada por escritura pública, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.09.005424-0 - ADSIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X NSG IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ciência às partes da redistribuição do feito. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 130 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

2009.61.09.005437-8 - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga cópias de todos os documentos que acompanham-na, para instrução da contrafé, nos termos do Dec. - Lei 147/67. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.003364-8 - PAULO DE TARSO DE SOUZA CAMPOS X MARISE ANTONIA ESTEVAM DE SOUZA CAMPOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada na inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. P.R.I.

Expediente Nº 1556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.005519-0 - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ____/____/____, às ____:____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes na data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize sua representação processual apresentando instrumento público de mandado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.002590-4 - TERESINHA MARIA ANTUNES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 90/91: ciência ao impetrante da juntada das informações da autoridade impetrada. Após, findo o prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

2008.61.09.007303-4 - CESAR DE AUGUSTO NOVAES(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

REPUBLICACAO DA SENTENCA PROFERIDA NOS AUTOS TENDO EM VISTA NAO TER CONSTADO O NOME DO PATRONO DA AUTORIDADE IMPETRADA: Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, determinando à autoridade impetrada que proceda à liberação dos recursos depositados junto à conta vinculada do FGTS de titularidade do impetrante, até o montante necessário para que se perfaça a liquidação ou amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário por ele firmado com a empresa Porto Seguro Administração de Consórcios S/C Ltda.Via de consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008585-1 - EDDY ROBERTO BUSTILLOS GOMEZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008888-8 - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009663-0 - EXPRESSO SANTA CANDIDA LTDA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.004448-8 - ANTONIO MATIAS FERREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste in-formações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.004527-4 - FATIMA APARECIDA CAMARGO(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça os períodos de 16/06/1995 a 04/03/1997 (Alcan Packaging do Brasil Ltda.) e 01/06/2005 a 01/07/2006 e 02/01/2007 a 05/01/2009 (Mabo Moldes e As-sessoria Ltda. ME), como trabalhados em condições insalubres e o período de 16/07/1979 a 22/10/1981 (Producta Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.), como atividade comum, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/145.232.929-7) da impetrante Fátima Aparecida Camargo, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu parcialmente a liminar no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste in-formações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.004580-8 - WILSON SIMOES DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça o período de 04/12/1998 a 12/02/2009, como trabalhados em condições insalubres, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 46/146.986.638-0) do impetrante Wilson Simões de Souza, com nova análise dos requisitos

legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu parcialmente a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.005208-4 - AMARILDO VALOTA ALVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005371-4 - J.M.R. PINTO ALIMENTOS - EPP(SP268085 - KARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, determino ao impetrante que no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais. Cumprido, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1202284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204117-0) MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1206697-5 - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1207182-0 - MANOEL JOSE AZEVEDO X ANTONIO GONCALVES DE JESUS X APARECIDA MATHEUS PHELIPPE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1203963-5 - MARIA TEREZA GOMES FERNANDES(Proc. FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s)

interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1204935-5 - FERNANDA APARECIDA MUSSOLIM(Proc. AUREO MANGOLIM E Proc. DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.1206495-8 - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1206497-4 - SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.002232-2 - JOSINA DE JESUS SANTOS(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.002088-7 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.002014-4 - OSCAR GENARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010528-9 - ARMANDO CARROMEU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.008055-8 - LUCI MARIA COLNAGO DIAS(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.008061-3 - CELIO GOMES MOREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.001231-4 - LUIZ SEGATO NETO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.007843-0 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.003512-4 - MARIO TAKEO MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.005233-0 - FIDELCIS LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.011110-2 - MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES REIS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.005320-9 - SILVIA KIYOMI TATEMOTO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.001237-3 - DIVA BRAMBILLA ASCENCIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.005352-5 - EDNEIA GOES GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.003238-2 - AMALIA PILLON FERNANDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com

baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2900

MONITORIA

2004.61.12.008294-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ONOFRE RAFAEL BATISTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o réu Onofre Rafael Batitista esclareça se concorda com o pedido de extinção da ação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200387-0 - LUIZ CARNELOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 182: Por ora, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do precatório expedido (fl. 179).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1202779-6 - LEA CECILIO DINIZ X MARCILIO PEREIRA TOSTA X OSWALDO FERREIRA SOARES X PEDRO CAPELASSO X RAMIRO DA COSTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se pelo pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

96.1202121-0 - AQUICO HIGASHINO MIZOBE X NORIYUKI MIZOBE X BENTO PINHAS X JOAO PORFIRIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

96.1202152-0 - HARADA TAKASI X IVAN DA ROCHA TAVARES X INES DIAS CHAVES CAMILLO X JOSE CARLOS CARBONI X JOAQUIM FABER X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKER TAVARES X IVAN DA ROCHA TAVARES JUNIOR X PAULO EDUARDO DA ROCHA TAVARES X CESAR AUGUSTO DA ROCHA TAVARES(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

96.1202178-3 - JURANDIR CAMPANARI X JOAO SANCHES DEL COLI X JOSE CARDOSO TENORIO X JOAO FRANCISCO SAMPAIO BRANDAO X JOSE RONDON(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 176/177: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.1203209-2 - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.1203625-0 - CELINA MAIOLI ISOGAI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X ELBA MARIA FREIRE X ELZA TAEKO TATSUKAWA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à co-autora Celina Maioli Isogai vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido pelos demais co-autores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1200373-6 - LUIZA MARIA DA SILVA X JOAO LIMA X ADELINO MONTINI CADETTE X VALDEMIR HELENO DOS SANTOS X ROSENO SABINO DA SILVA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 388: Defiro o desentranhamento do documento de guia de depósito judicial, entregando-se ao procurador da Caixa Federal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1202907-7 - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

97.1202939-5 - PAULO ROBERTO TREVIZAN(SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 242. Intime-se.

97.1206498-0 - SEBASTIAO FRANCISCO FILHO(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP135045 - LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1206948-6 - ARMANDINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.004416-7 - MAQUINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ MALACRIDA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno do ofício requisitório do egrégio TRF da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua regularização. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.12.003202-9 - JOAO REIS ALBINO X MARIA APARECIDA GOMES ALBINO X NATALINO APARECIDO VENCESLAU X MARIA DAS GRACAS ALVES VENCESLAU X SANTO LORENTI X ANGELO MANZONI VALTOLTI X ROSILENE COSTA VALTOLTI X CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA X RUI BARBOSA X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X NEUSA DE OLIVEIRA GUIMARAES X ADILSON FECUNDES SILVA X LUCIA PAULINO SILVA X PAULO ROBERTO NICOLA X CLAUDENI OLIVEIRA SANTOS NICOLA X IVO DE ANDRADE X SILVANA FERNANDES DE ANDRADE X JOAQUIM ANGELO ALVES VILELA X DEBORA CRISTINA DA SILVA VILELA X CARLOS CESAR GASQUES X DALVA DE SOUZA GASQUE X ANTONIO JOSE SANTANA X JOVELINA DE SOUZA LIMA SANTANA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA BRANDOLIM X JOAO RAIMUNDO FRANCO X JULIA MARAJON FRANCO X TANIA DE CASSIA JOSE COSTA X HERMES APARECIDO COSTA X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA X PAULO VIEIRA DE MELO X EDNA REGINA DE SOUZA SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA ARAUJO X WILSON JOSE MARQUES(SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 828: Prejudicado o pedido, em face da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 825). Retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.12.008378-5 - CELSO FELIX DOS SANTOS X RENI DOLORES DA SILVA SANTOS X VALTER ROGERIO NOGUEIRA DE ALMEIDA X MILVA SCANDOLI DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA FERREIRA BAGLI X JOSE DONIZETE BIASSOTI X FRANCISCO JOSE DA CUNHA X IVONE FERNANDES DE AQUINO CUNHA X CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA X WILIAN AQUINO DE CARVALHO X EUDETE DE MOURA CARVALHO X JOSE CARMO VITORI X AUGUSTO BELARMINO DOS SANTOS X REGINA LUCIA VASCONCELOS SANTOS X ARNALDO ANTONIO DA SILVA X CICERA JOSEFA DA SILVA X AGNELO TOLENTINO DA SILVA X NEUSA BIRK DA SILVA X MARIO NOBUIITI HASAI X ELENA HASAI X MARCOS DE SOUZA GOMES X ZELIA MAGANINO GOMES X LOURIVAL SOARES SILVA JUNIOR X MARIA LUCIA VIEIRA SOARES SILVA X SERGIO LUIZ DA SILVA X MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA X VALERIA SOUZA NANTES NOGUEIRA DE ALMEIDA X OSWALDO NOGUEIRA DE ALMEIDA X ROBERTO PICOLO CRUZ X MARIA SCHIGUEDANS DA SILVA X GERALDO ROSA FERNANDES X ELAINE APARECIDA DE SANTI PIFFER X CLOVIS CAMPOS PIFFER X MARCOS DE LIMA MARTINS(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP145544 - AUDREY AQUILINO E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 1394: Prejudicado o pedido, em face da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 1391). Retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.12.003912-0 - EDILA DOS SANTOS POLEZEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

2001.61.12.006507-6 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.002151-0 - ADALBERTO FREIRE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2002.61.12.005732-1 - FUNDICAO DEMA LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP251769 - ANA PAULA PALMA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.12.009623-9 - LOTINI ROSAS FAMA CREPALDI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010579-4 - JOAO LIBANIO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 -

LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Requisitório expedido para pagamento dos honorários. Intimem-se.

2003.61.12.010773-0 - DIVINA RIBEIRO GARCIA(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP159308 - IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010795-0 - GOMER SENE(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010833-3 - TAKAKO SASASHIMA ASCAVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.22.001577-8 - JOSE DE PAULA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.001239-9 - DALVINO DA SILVA LEO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls.70/75: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2006.61.12.007704-0 - ARLINDO CAGNIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.006777-4 - MARIA DE LOURDES COSTA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.010035-2 - FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.013591-3 - LUZINETE TENORIO DA SILVA PAULINO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 124/126: Prejudicado o pedido, em face da sentença proferida no presente feito (fl. 110). Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1200137-3 - JOSE BENEDITO ZANOTI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 257: Atenda-se, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.1205143-5 - MARIA SENHORINHA VAZ X VITORINO JOSE DOS SANTOS X WALDEMAR ESPERANDIO X WALDEMAR MORO X WALDETE MARIA DA SILVA X WALDETH RIBAS X WANDA MANEA DOS SANTOS X WANDA POLIDORIO ORBOLATO X WILMA PEREIRA GALDINO X WILSON FABIO POLICARPO X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X YOLANDA CASAVECHIA PEREIRA X YOLANDA GAZOTO GANHIM X YOLANDA SACOMAN LEITE X YOOKO NIHE KIKUCHI X YOSHIKO AKIMOTO MATSUBARA X YOSHIKO YANAGIYA X AVELINO MAGNEZI X ANTONIA MINGUIM VALOTA X NELSON MODESTO DE ARAUJO X MARIA ENCARNACAO X YOSHIO HOSOKAWA X YOSHIRO ONOZATO X YOSHITAKA HIGASHI X YUKIO TANAKA X ZACARIAS DOMINGOS BATISTA X ZALDINA NUNES X ZEFERINA PEREIRA DA SILVA X ZELINDA MARIA DA CONCEICAO X ZILDA HELCIAS BLAZ X ZELIA FRANCISCO DE SOUZA VALERIO X ZELITA ALVES COSTA DE AGUIAR X ZENAIDE SILVA PRADO X ZENINA OEHLER X ZILDA BARNABE SILVA X ZILDA CASADEI DABRUZZO X ZILDA ROSA DA SILVEIRA X SEBASTIAO GOMES FERNANDES X MARIA ANA DA SILVA X AUREA MOURA DOS SANTOS X CONCEICAO JESUS DOS REIS X ZULMIRA ALVES XAVIER X ZULMIRA ANSELMO X ZULMIRA ESTEVAM DE ALMEIDA X ZULMIRA FERNANDES DE LIMA X ZULMIRA FERNANDES DE LIMA X ZULMIRA GOMES X ZULMIRA MALTAURO X ZULMIRA MARQUES DOS SANTOS JACOB X ZULMIRA SILVA DE OLIVEIRA X ZULMIRA TEIXEIRA GONCALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Tendo em vista o retorno do ofício requisitório do egrégio TRF da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua regularização. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.12.004067-3 - AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.002497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202779-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCILIO PEREIRA TOSTA X OSVALDO FERREIRA SOARES X PEDRO CAPELASSO X RAMIRO DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Folha 183: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2913

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.004786-3 - YOSHIO MORIYA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A

SEGURANÇA para afastar a decisão administrativa que suspendeu o benefício previdenciário e reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento e a manutenção da sua aposentadoria por tempo de serviço. O pagamento do benefício, em razão desta sentença, deve ser realizado a partir do deferimento da medida liminar concedida na Justiça Estadual (e ratificada neste Juízo Federal - fl. 202) em 27/09/2005 (fls. 112/113). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.12.006163-0 - IVANILDO MAIA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 70 como emenda a inicial. Aguarde-se a juntada da petição em sua via original, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Deverá a autoridade informar, de forma clara, os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.006837-4 - JOSE GOMES(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino que a autoridade impetrada: a) restabeleça o benefício auxílio-acidente (suplementar) ao impetrante (NB 95/070.603.112-1); b) deixe de proceder ao desconto no valor recebido pelo impetrante a título aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/101.661.865-1). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão para apresentar informações. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2060

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.014104-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência deste Juízo.No mais, o pleito liminar, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma das partes, razão pela qual deve ser adotado em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final.Nos presentes autos não vislumbro risco para a efetividade do provimento futuro, e assim, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente. Assim, cite-se com as cautelas legais.Com a juntada aos autos da resposta ou transcurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Providencie-se a Secretaria, a regularização do encarte das folhas 184 e 185. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.12.007501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARILENE ALVES SATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se à substituição das fotocópias de que trata a certidão lançada na folha 68 pelos originais, ficando a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar estes últimos em Secretaria.No mais, certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença prolatada na folha 62 e, se for o caso, cumpra-se o comando de arquivamento que consta da parte final daquela manifestação judicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003669-9 - FRANCISCO ODILON DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃOFixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição das folhas 290/291.Intime-se.

1999.61.12.004988-8 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao pagamento do Ofício requisitório retro.Registre-se para

sentença.Intime-se.

1999.61.12.006917-6 - NILSA NOGUEIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2000.61.12.000746-1 - PAULO SERGIO MAIOLI X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2000.61.12.009072-8 - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2001.61.12.005183-1 - SEBASTIAO MARQUES DO ROSARIO(SP170513A - COSMO CIPRIANO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2002.61.12.003241-5 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES E SP080023 - NIVALDO GIACOMO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 209/211, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.12.010521-2 - WILSON KUHN ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da terceira certidão lançada na folha 170, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição das folhas 163/165 e Guia de Depósito Judicial da folha 166.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.003945-1 - IRINEU PREMOLI(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 169 e documento que o acompanha.No v. acórdão prolatado nos presentes autos, a verba honorária foi mantida em 10% sobre o valor da causa.Assim, retornem os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja dado total cumprimento ao despacho exarado na folha 166, notadamente no que se refere à apresentação da conta de liquidação.Intime-se.

2003.61.12.004905-5 - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo o INSS apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2003.61.12.005474-9 - MARIA DOLORES CARLOS LIMA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2003.61.12.010800-0 - TIYONO HAYASHI KATO(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.010825-4 - CHIKAYUKI SATO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.000367-9 - LENICE FERREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2004.61.12.001327-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000577-9) TAUANA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Estando satisfeito o crédito da União (fl. 153), arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Intime-se.

2004.61.12.007228-8 - MARIA DE OLIVEIRA KOTAI(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao pagamento do Ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se pelo pagamento do Precatório referente ao valor principal. Intime-se.

2005.61.12.009192-5 - MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.004179-3 - ALINE CRISTINA GABRIEL DE SOUZA X SELMA CRISTINA GABRIEL DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.011300-7 - JORGE TEIXEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.011645-8 - GILDA MARQUES MARTINS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.005395-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - ABCOM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Suscitada a possibilidade de litispendência decorrente do precedente ajuizamento do feito nº 2007.61.00.009062-8, em tramite perante a 23ª Vara Cível, e em observância ao princípio da segurança jurídica, foi relegada a apreciação do pleito liminar, visando evitar decisões conflitantes. Solicitadas cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no referido feito, vieram aos autos os documentos das folhas 166/199. Fixado prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de litispendência, veio aos autos a petição das 209/212, onde sustentou, em síntese, que embora o objeto possa ser o mesmo da outra entidade no tocante à coletividade não associada, no tocante aos interesses individuais homogêneos de seus associados, a ação é exclusiva da ABCOM. Assim, requereu que a ação tramitasse de forma autônoma e no juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP (folha 211). O parquet, em manifestação às folhas 220/224, opinou pela remessa do presente feito à 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando que os danos materiais referidos nos autos (expurgos monetários) não podem ser considerados danos de mero âmbito local, mas sim de abrangência regional ou até nacional (folha 221). Fez menção ao artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e ressaltou que a extensão subjetiva do julgado em ações coletivas, no que se refere a direitos difusos será erga omnes para atingir a massa indeterminada de sujeitos daquele direito. Se individuais homogêneos, a extensão será erga omnes, atingindo a todos aqueles que comprovarem a lesão (origem comum) do direito debatido em juízo (folha 222). Decido. Acolho o parecer ministerial, considerando que os

beneficiários da decisão, tanto no presente feito, como no processo nº 2007.61.00.009062-8, que tramita perante a 23ª Vara Cível em São Paulo, são aqueles lesados com os planos econômicos em tela, identificados ou não na inicial. Assim, tratando-se de caso de litispendência e de tutela de direitos coletivos, a solução recomendável é a reunião dos processos para processamento simultâneo, evitando decisões contraditórias. Assim, determino a remessa dos presentes autos para a 23ª Vara Cível Federal em São Paulo, SP, para processamento em conjunto com o feito nº 2007.61.00.009062-8. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.12.012255-4 - MARIDALVA GRANDOLFO ORRIGO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência à parte ré quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

2007.61.12.012722-9 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pleito relativo ao novo agendamento de perícia, oficiando, para tanto ao NGA para indicação de médico-perito e conseqüente agendamento. Intime-se.

2008.61.12.003308-2 - JOAO LADEIA CARDOZO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 03 de novembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam da folha 172 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006069-3 - ADELMO RODRIGUES VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado na folha 124. Intime-se.

2008.61.12.007917-3 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM/SP 80.058, com endereço na Avenida. Washington Luiz, nº 2063, telefone: (18) 3223-5222, bem como o dia 01 de setembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu

mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 08, os do Juízo constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo e os Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam das folhas 118/119. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.005005-9 - PAULA DIAS CARNIATO (SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL
Recebo as petições das folhas 62/63 e 68, como emendas à inicial. No mais, para que se observe a regra atinente ao prévio contraditório, que somente deve ser afastado em caso de risco para a efetividade do provimento futuro, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente. Ao Sedi, para que se corrija o pólo passivo da demanda (folha 62). Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Após a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

2009.61.12.007043-5 - MAFALDA MELE MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da r. manifestação judicial (...): Recebo a petição da folha 101 e documento que a instrui, como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora possui plano de saúde; c) considerando que alegou possuir um apartamento em Santos e atualmente residir no Residencial Dahma, nesta localidade, desde janeiro de 2008, qual a situação do seu apartamento, ou seja, se se encontra alugado; d) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.002292-9 - ELVIRA GIMENES BRAIANI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.004085-3 - FRANCISCO SEGATO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto à informação prestada pelo INSS como folhas 157/158. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2001.61.12.000139-6 - OSVALDO CORDEIRO FILHO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, faculto a execução do julgado, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o comando de arquivamento que consta da parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 122. Intime-se.

2003.61.12.004186-0 - JOEL PEREIRA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto à informação prestada pelo INSS como folhas 178/179. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.005684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE

MARQUES ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o que consta na segunda certidão lançada no verso da folha 311, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2003.61.12.009513-2 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntada a carta precatória, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2005.61.12.006333-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente matrícula atualizada dos bens imóveis indicados à penhora, bem como as respectivas certidões da CIRETRAN dos veículos cuja constrição requer. Intime-se.

2009.61.12.006178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na petição da folha 34. Depreque-se a citação do executado. Não sobrevindo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Determino que se instrua a carta precatória a ser expedida com as guias que se encontram na contracapa deste feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.001297-3 - IRMAOS SATO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os apelos das partes no efeito meramente devolutivo. Uma vez que a União já apresentou contra-razões, intime-se a impetrante para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2003.61.12.008840-1 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto à cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da receita advinda de vendas para a Zona Franca de Manaus, quando a legislação conceder este benefício para as exportações, e reconhecer o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir de 07.10.1993 (dez anos antes da propositura desta ação), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.016000-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

Entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, com as baixas de praxe. Intime-se.

2008.61.12.018570-2 - ANTONIO BATISTA SOBRINHO(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entreguem-se estes autos ao requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000851-1 - ORLANDO MAZARELLI FILHO X LEONIRCE ALMEIRA MAZARELLI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entreguem-se estes autos ao requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.000577-9 - TAUANA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO

TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Estando satisfeito o crédito da União (fl. 139), arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.12.012029-1 - JOSE PEREIRA AIRES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE PEREIRA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃOAnte a petição retro resta superado o pedido formulado nas folhas 147/148.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.007048-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANE APARECIDA EVANGELISTA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Cite-se a parte requerida para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

ACAO PENAL

2009.61.12.002087-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X MARCOS ANTONIO NUNES MORAES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X ANDERSON NUNES MOREIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tendo em vista há necessidade de se proceder ao reconhecimento pessoal dos réus, revogo a parte final do primeiro parágrafo do despacho da folha 657, que determina a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação por precatória e designo para tais atos, neste Juízo, o dia 24 de junho de 2009, às 13h30min, expedindo-se os mandados de intimação para que sejam cumpridos por Analistas Judiciários Executantes de Mandados deste Juízo.Requisitem-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal as providências relativas à efetivação da escolta.Comunique-se ao Senhor Diretor da unidade prisional onde se encontram os presos.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.005479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.002465-0) STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 258 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se o perito (fls. 255/256).

2007.61.12.008400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206371-4) LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 132/133 e 141 - Não ficou evidentemente claro por parte da Embargante se está satisfeita com as provas carreadas ao processo, uma vez que afirma ser desnecessária a produção de outras, sendo possível o julgamento antecipado da lide, enquanto que, logo em seguida, deixa ao alvitre do Juízo a necessidade de instrução, hipótese na qual fixa pedido de prova testemunhal e juntada de novos documentos. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Esclareço que às próprias partes cabe declinar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam e ao Juiz cabe verificar a pertinência, não podendo haver a substituição daquelas por este nessa tarefa. Assim é que deve a Embargante dizer, conclusivamente e no prazo de dez dias, se tem interesse na produção das provas referidas e, se for o caso, arrolar as testemunhas, indicando nome e endereço, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.12.013446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004161-9) CARLOS

ALBERTO DA SILVA CARNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.008902-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200431-5) CELSO JUN HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.12.013620-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007890-0) OSMAR JESUS DICOLLA X FABIO BUCHALLA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Cota de fl. 91: Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.12.015725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202612-6) ANGELA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X RUBENS PADOVAN X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS PADOVAN X RICARDO MANOEL DOS SANTOS X DANIELA NAGANO PINAFFI DOS SANTOS X RODRIGO MANOEL DOS SANTOS X RAFAELA CARLA LAMBER DOS SANTOS X ROBERTA GUIMARAES DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO

Fls. 201/202: Defiro a emenda à inicial. Ao Sedi para inserir na lide Construmil Materiais para Construção Ltda. e Rosângela Francisca Martines Colnago. Após, cite(m)-se os embargados. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202583-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X IND E COM DE BEBIDAS SPARTA LTDA X SEIY OGUIDO X YUKIKO GAKIYA OGUIDO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Digam os executados, dentro em cinco dias, se pretendem executar a sentença. Silente, arquivem-se os autos. Int.

95.1204215-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MENEZES SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP076639 - IRINEU ROCHA E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)
Fl(s). 132 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Após, vista à exequente. Int.

95.1205830-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FREI ROMAN LTDA X IZAIR ROMAN TORO X LUIZ CARLOS FREITAS(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 128 : Suspendo a presente execução até 30/06/2009, nos termos do artigo 792 do CPC. Findo este, abra-se vista à exequente, devendo informar se a execução foi integralmente satisfeita. Prazo: 05 dias. Int.

2000.61.12.003582-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO ME(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 17/18 : Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

2002.61.12.002078-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SP189653 - PAULO HENRIQUE VECHIATO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)

Fl(s). 145: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 143. Int.

2002.61.12.002465-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA)

SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 184/185: Não consta da capa do processo o nome do advogado Luciano Santos Silva. Trata-se de mera comunicação de denúncia contratual. Nada mais postulado. Aguarde-se decisão nos autos de embargos (fl. 176). Int.

2002.61.12.004289-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAT-LUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(Proc. 28320 - FABIO DA SILVA MUINOS E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL)

Fl. 120: Defiro o prazo de sessenta dias, como requerido, a contar da época do requerimento. Decorrido o prazo, vista à exequente. Int.

2003.61.12.000431-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANDREA M C MEDEIROS ME X ANDREA MARIA CESAR MEDEIROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fl. 103: Mera notícia de denúncia contratual. Nada mais postulado. Ao arquivo sobrestado (fl. 101).

2003.61.12.002640-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELIBORIO E FILHOS LTDA X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO X ALBA SUELI DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fls. 147/148: Por ora, comprove a requerente o falecimento da executada Maria Aparecida, juntando certidão de óbito. Comprove, ainda, que os autos mencionados à fl. 151 referem-se ao inventário da devedora. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 152: Defiro a juntada. Postergo para momento oportuno a apreciação do pedido de fls. 89/90. Int.

2004.61.12.001497-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 221/222: À vista do contido na decisão copiada à fl. 219, prejudicado o pedido de substituição (fls. 194/196), porquanto tal bem será penhorado em reforço em sua integralidade nos autos nº 1999.61.12.006220-0, abrangendo todas as execuções fiscais movidas em face da executada. Aguarde-se em Secretaria o desfecho daqueles autos, onde prosseguem também os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

2006.61.12.000589-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ITC-INSTITUTO DE TRAT.DE CALCULO DE P.PRUDENTE S/C LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que lhe for de direito, dentro em cinco dias. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.12.002908-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BENEDITO OSVALDO MAURICIO DE JESUS(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 49/52: Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio do valor, porquanto, por ser ínfimo, já foi desbloqueado, conforme documento de fl. 57. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 638

EXECUCAO DA PENA

2005.61.02.005769-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ROMERO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE

VILHENA)

Embora já advertido por várias vezes, o condenado José Romero Ribeiro não vem observando a obrigação de recolher todas as noites no leito de sua residência. Essas inobservâncias em ocasiões pretéritas já deram ensejo à prorrogação do tempo do cumprimento das penas. Com efeito, o descumprimento injustificado das obrigações é causa obrigatória de regressão do regime. Destarte, face ao que dispõe o Artigo 118, 2º da LEP, abram-se vistas às partes por 03 (três) dias para o que de direito intimando-se, ainda, pessoalmente o réu a apresentar eventuais escusas. Após, imediatamente conclusos.

2005.61.02.007318-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MASUHIRO HIRANO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre o teor da certidão lavrada às fls. 193.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.013391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013023-5) RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

As partes para ciência dos antecedentes criminais carreados aos autos, bem como para que requeiram o de direito no prazo de 05 dias.

ACAO PENAL

1999.61.02.009025-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO ALLEOTTI(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Às partes, por 05 (cinco) dias, para ciência do retorno dos autos, bem como para que requeiram o de direito.

2002.61.02.007145-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROSEMEIRE AGATAO(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)

Às partes para ciência da certidão lavrada pela serventia e ainda para que a defesa da co-ré Sônia Maria Garde e a representante do Ministério Público Federal se manifestem sobre as alegações expendidas pela defesa da co-ré Rosemeire Agatão.

2007.61.02.001786-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

ROMEU BONINI, veio a óbito conforme se noticiou a certidão de óbito juntada às fls. fls. 324. PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA, foi regularmente citado (fls. 324 verso), vindo a ser interrogado na presença de defensor ad doc (fls 326/28), deixando, porém, de constituir defensor. MÁRIO FERNANDO DIB, foi regularmente citado (fls 285/86), restou interrogado (fls. 287), constituiu defensor na pessoa de Sérgio Aparecido Bagiani, o qual se fez presente ao interrogatório e apresentou defesa prévia com rol de testemunhas (fls. 291). Por fim, o co-réu PAULO CÉSAR MAIA, restou citado por edital (fls. 223/24), não comparecendo ao interrogatório (fls. 269/70), vindo o MPF a requerer a suspensão do processo - art 366 do CPP. Eis o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente oficie-se ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais de Barretos/SP, requisitando o original da certidão do óbito de ROMEU BONINI, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 324. Face ao contraditório e a ampla defesa, nomeio o advogado Agenor de Souza Neves, OAB/SP nº 160.904 na condição de defensor dativo do réu PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA, o qual deverá ser intimado dessa nomeação, bem como a apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 dias. Por fim, considerando que o co-réu PAULO CÉSAR MAIA, citado por edital, não compareceu ao interrogatório, sequer constituiu defensor, defiro o pedido do MPF e por corolário aplico ao caso concreto o disposto no artigo 366 do CPP, declarando suspenso o processo e o curso prescricional. Nomeio o advogado Adalberto Griffó, OAB/SP 34.312, na condição de defensor dativo do referido réu. Promova-se a serventia o desmembramento do feito em relação ao co-réu PAULO CÉSAR MAIA, para tanto procedam à extração de cópia das principais peças destes autos, formando-se assim o traslado, que deverá ser remetido ao SEDI para autuação, unicamente em relação a PAULO CÉSAR MAIA. Cumpram-se, cientificando-se as partes.

2007.61.02.005665-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR AMARANTE(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MOISES MUNIZ(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas às partes para ciência dos documentos juntados, bem como para que, querendo manifestem-se nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.02.009248-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Abra-se vistas as partes para se manifestarem sobre o teor dos documentos juntados a partir de fls. 407.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2227

INQUERITO POLICIAL

2009.61.02.005308-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA X JOSE CARLOS HORI(SP081011 - CARLOS ALBERTO DE MARCO E SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
Fls. 13/15: Defiro. Int.Fl. 10: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.02.014457-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO BATISTA ELIZEU(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...Pelas razões expostas, temos que o interessado bem cumpriu todas as condições às quais aderiu na audiência de transação, motivo pelo qual EXTINGO A PUNIBILIDADE dos fatos aqui apurados. Arquivem-se os autos com baixa findo...

ACAO PENAL

98.0306260-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0304094-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIS ANTONIO FRANCA X NILTON DE MORAES SOUZA X LUIZ CARLOS PRAES X OSVALDO KLEMP X ADILSON BAPTISTA DA SILVEIRA X SUELI MENEGUCCI PRAES(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP099706E - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP093785E - WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO E SP167727 - EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINI/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s). III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sen-tença. IV-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais. V-Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos(fl. 147/148). VI-Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos.

2002.61.02.004953-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE BRAZ SCORSOLINI X MARIA LUCIA FERRONATO SCORSOLINI X MARIA APARECIDA CANALI SCORSOLINI(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT)

I - Transitado em julgado o v. acordo, comunique-se o IIRGD e anote-se no SINIC/DPF. II- Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus. III - Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juiz Federal da 1ª. Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais. IV- Cumpram-se todos os comandos da sentença. V- Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com apenso, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.02.010602-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Cuida-se de feito cuja instrução processual seguiu até a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Foi declarada a suspensão do processo nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.684/03 (fl. 479). Através do ofício de fl. 522, a Delegacia da Receita Federal de Franca informou que o débito não se encontra parcelado, bem como que não foi alocado ao REFIS. Assim, não mais configurada a situação que deu ensejo à suspensão do processo, prossiga-se na instrução processual, fase de inquirição das testemunhas da defesa. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Ituverava/SP, Orlandia, Ipuã/SP, Sertãozinho/SP e Porangatu/GO, bem como para a Subseção Judiciária de Franca/SP, a fim de serem inquiridas as testemunhas indicadas pelos réus, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento. Int.

2003.61.02.000188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.005545-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE SIMOES FERREIRA SARAGOCA(SP171565 - DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X VILMAR DOS SANTOS(SP171565 - DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sen-tença prolatada às fls. 271/272, consistente em erro de digitação. Naverdade, trata-se de cumprimento das condições fixadas para a suspensão do processo pelo réu

José Simão Ferreira Saragoça, sendo que a sentença declara extinta a punibilidade. Por equívoco, constaram no dispositivo pessoas diversas, as quais sequer são partes nestes autos, a saber Rogério Ribeiro Correa e Carlos Cardoso Ribeiro. Em se tratando de erro material, pode o Juízo corrigi-lo de ofício, portanto assim procedo para o fim de declarar que na parte dispositiva da sentença em questão passa a constar o seguinte: Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) JOSÉ SIMÃO FERREIRA SARAGOÇA, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal... P.R.I.C. esta decisão, que fica fazendo parte do julgado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

2005.61.02.015255-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO ESTEVES(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Em que pesem os argumentos trazidos pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, verifica-se que, no caso dos presentes autos, a denúncia foi recebida face à informação da Receita Federal acerca de descumprimento do parcelamento do débito (fls. 107 e 118). A comunicação sobre a regularidade da moratória sobreveio a tal decisão (fl.182). Assim, tratando de ação penal, descabe o arquivamento dos autos a este tempo, devendo o feito permanecer em Secretaria. Portanto, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado nos termos do art. 9º. da Lei no. 10.684 de 30 de maio de 2003, bem como a fluência dos prazos prescricionais, e o andamento desta ação penal durante o período de vigência do parcelamento. Deverá a Secretaria oficial à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca comunicando a presente decisão e requisitando que este Juízo seja imediatamente informado a respeito de eventual irregularidade. P.I.C

2008.61.02.011558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169868 - JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP271110 - CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP271110 - CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Vistos em Inspeção. I-Recebo o recurso interposto pela defesa de ambos réus, abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. Concedo prazo sucessivo para apresentação das razões e contra-razões, facultando aos advogados a carga dos autos. II-Após, cumpridas as determinações de fl. 1790, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int. (intimação para a defesa dos réus José Donizete, Fernando Guissoni, Ademir Vicente e Wanderley Vicente)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1692

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.011861-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO SELLANTE JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA VASCO SELLANTE(SP175396 - RITA DE CÁSSIA FRANCO FRANÇA E SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS)

...II - Acolho o pedido de ingresso do IBAMA no polo ativo, como assistente litisconsorcial, conforme requerido pelo MPE às fls. 15 e pela autarquia às fls. 247 e 263. Ao SEDI para as anotações pertinentes. III Atento às manifestações do MP estadual (fls. 260/261) e do MPF (fls. 268/269), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes....III - Prossiga-se com a intimação do MPE, do IBAMA e dos réus para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecerem quesitos e/ou indicarem assistente técnico. IV - Sem prejuízo, concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para, querendo, juntarem os documentos mencionados à fl. 245, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel. V - Cumpridos os itens II e III supra, a perícia deverá ser realizada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, por técnico ambiental daquele órgão. Para tanto, oficie-se ao Senhor Diretor da DFM, COM URGÊNCIA, solicitando a designação de um técnico ambiental, bem como a fixação da data da vistoria. Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes. Requisite-se o pagamento da curadora especial como determinado às fls. 232.

2004.61.02.009132-7 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X JOAO BATISTA CARNIO X MARCIO APARECIDO ROSSATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...II. Atento às manifestações do MPE (fls. 239/240), do IBAMA (fls. 241/243) e do MPF (fls. 246/247), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes. III. Tendo em vista que o advogado subscritor da contestação não trouxe aos autos a procuração do réu João Batista Carnio e, quando intimado, apresentou comprovante de notificação de renúncia do mandato (fls. 195), intime-se o referido requerido, por carta A.R., a constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia.... V. Rejeito, pois, a preliminar. Defiro o pedido de perícia formulado pelos requeridos (fl. 134) e pelo MPE (fls. 212). O trabalho deverá ser realizado pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, por técnico ambiental daquele órgão, com exceção da Engenheira Florestal Érica Fabiana Salles de Camargo (caso se trate de servidor do referido Departamento), que já atuou na fase do inquérito civil (fls. 22/23)...VI - Prossiga-se com a intimação do MPF, da União, do MPE, do IBAMA e dos réus para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecerem quesitos e/ou indicarem assistente técnico. VII - Sem prejuízo, concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para, querendo, juntarem os documentos mencionados à fl. 223, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel. VIII - Cumprido o item VI supra, oficie-se ao Senhor Diretor da DFM, COM URGÊNCIA, solicitando a designação de um técnico ambiental, bem como a fixação da data da vistoria, em dez dias, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vistoria. Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.

2004.61.02.009161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X OSWALDO GOMES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...II. Atento às manifestações do MPE (fls. 252/253)0, do IBAMA (fls. 254/256) e do MPF (fls. 258/259), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes....III - Prossiga-se com a intimação do MPF, da União, do MPE, do IBAMA e do réu para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecerem quesitos e/ou indicarem assistente técnico. IV - Sem prejuízo, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para, querendo, juntar os documentos mencionados à fl. 235, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel. V - Cumprido o item III supra, a perícia deverá ser realizada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, por técnico ambiental daquele órgão, com exceção da Senhora Erica Fabiana Salles de Camargo (caso se trate de servidor do referido Departamento), eis que a mesma já atuou na fase do inquérito civil - fls. 22/23. Para tanto, oficie-se ao Senhor Diretor da DFM, COM URGÊNCIA, solicitando a designação de um técnico ambiental, bem como a fixação da data da vistoria. Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.

MONITORIA

2008.61.02.001196-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA AMERICO DE OLIVEIRA ORESTES X SERGIO ROBERTO ORESTES X CELIA PICASSO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

...Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Por consequência, julgo extinta a impugnação de assistência judiciária, processo n. 2008.61.02.008905-3, em apenso. Translade-se cópia desta sentença para os autos supramencionados.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n.64/2005.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 08), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2008.61.02.007850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN

CERTIDAO DE FLS.63:Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 61

2008.61.02.010672-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN CARLOS MICHELIN X HERONISIA MARIA MICHELIN LEMES X MARCELO HENRIQUE LEMOS
Certidão de Fls. 62. : Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 59.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0306361-3 - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X LUIZ CARLOS DIAS DE MORAES X JOSE DONIZETE FALEIROS X GERALDO MOI(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc.

822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Nesta conformidade, JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

92.0304937-1 - JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI X IRINEU ARRUDA LEITE X OSWALDO CAETANO X ANTONIO FAZZANI (SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

CERTIDAO DE FLS.179: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 178.

95.0304942-3 - ARMANDO BISCARO FILHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

CERTIDAO DE FLS.156: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 155.

95.0310808-0 - JOSE ALMIR PESSINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

CERTIDAO DE FLS.129: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 128.

95.0316371-4 - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO NERO CARNEO X MOACYR GONCALVES DIAS X VALTER DIAS (SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em vista da certidão de fls. 278/verso, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

97.0302037-2 - ARLINDO DE ANDRADE X ANTONIO DE PADUA NUNCO STABILLE DE ARRUDA X HERMIDIO DE ALMEIDA X JOAO DE THOMASO X OCTAVIO MARQUES (SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 589/590 como requerido às fls. 597. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

98.0301038-7 - MARIA DE LOURDES DIAS (SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da certidão supra, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerida a expedição de ofício requisitório, tanto o autor como seu patrono deverão comprovar, por certidão, a regularidade de seus CPFs junto à Receita Federal. Ressalto que, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se o pagamento.

98.0304797-3 - EVERALDO DE SOUZA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidao de fls.114: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

98.0304877-5 - ESLI ALVES X JOSE LUIZ FRANZON X AIRTON ZAMBUZI X ROGERIA APARECIDA FRANCISCONI X MAURO SAIPP (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidao fls.182: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2001.61.02.003675-3 - JOSE ARMANDO PINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Após, intime-se a gerente de benefícios, com cópia do acordão e desta petição, a esclarecer, detalhadamente, se o benefício implantado observou a coisa julgada.

2002.61.02.008804-6 - EDSON KENSHI HARA (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

CERTIDAO DE FLS 465: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 464.

2002.61.02.014396-3 - IDERCIO SAVOLDI X CONCETA ORECHI SAVOLDI X ALTAMIRO RIBEIRO X CELIA

REGINA RODRIGUES RIBEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Cumprida determinação supra, intime-se o patrono do autor para retirada em cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com baixo na distribuição.Intimem-se.

2003.61.02.000721-0 - JOSE DE LIMA X RITA FAUSTA CARRARA LIMA X OSTERNO ANTONIO DA SILVA X JOSE BALBINO ALVES NOGUEIRA X IRAID VIEIRA NOGUEIRA X VALDEMAR DA COSTA BATISTA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Após dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pelos credores. Inexistindo qualquer impugnação e requerido o levantamento, expeçam-se os respectivos alvarás, com observância do percentual a que os autores faziam jus, com relação ao depósito de fls. 150, na data em que realizado.

2004.61.02.006236-4 - NILDA ROCHA FERREIRA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CERTIDAO DE FLS.132:Intimar a parte contrária (CEF) para manifestação acerca de fls: 114/123, no prazo de cinco dias.

2004.61.02.008969-2 - WAGNER FERREIRA BARBOZA X SAULO IGNACIO DE FARIA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CERTIDAO DE FLS.535:Intimar a parte contrária (autor) para manifestação acerca de fls. 522/534, no prazo de cinco dias

2005.61.02.005661-7 - FERNANDO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação supra, oficie-se, com urgência, ao INSS solicitando informações acerca do atendimento do ofício supramencionado. Prazo: cinco dias.Com a resposta, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 182.Int.

2006.61.02.014068-2 - SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. À agravada para, querendo, contraminutar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

2007.61.02.006829-0 - JOAO MARCOS MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 72/73 como requerido às fls. 81. Cumprida a determinação supra, intime-se a patrona do autor para retirada em cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.02.012093-6 - D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(Despacho de fls. 530 para parte autora): ...Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se para o depósito.

2008.61.02.000733-4 - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento n. 2008.03.00.004452-8.Int.

2008.61.02.008218-6 - JOAO EURIPEDES GONCALVES(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.107:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls:106.

2008.61.02.008529-1 - PAULO ROBERTO BORGES(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS.67:: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2008.61.02.011206-3 - SUELY APARECIDA PERNA ME X SUELY APARECIDA PERNA(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Isto posto, no exercício do poder geral de cautela, DEFIRO PARCAILAMENTE o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar ao CRMV/SP, por sua presidência, que se abstenha de adotar qualquer providência administrativa tendente à inscrição do débito mencionado em dívida ativa e sua posterior execução, até final decisão.Comunique-se.Cite-se.P.R.I.

2008.61.02.011691-3 - JOSE ROBERTO SEGUNDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
CERTIDAO DE FLS 119:Intimar a parte contrária (INSS) para manifestação, no prazo de cinco dias acerca de fls: 116/118.

2008.61.02.011815-6 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição.

2008.61.02.012629-3 - CELSO ANTONIO RAMAZZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012872-1 - JAIR MARCOMIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente o autor os formulários SB-40/DS-8030/Perfil Prossiográfico Previdenciário e laudos técnicos respectivos relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, descritos no item V de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/106.882.163-6.

2008.61.02.012941-5 - ADEMILSON MODESTO DE BRITO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Grtuita.2.Intime-se o autor para qu providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia dos formularios previdenciarios preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos que pretende ver contados como especial, de 19/05/75 a 25/06/75, de 01/08/75 a 03/07/75, de 11/06/81 a 31/01/83 e de 01/02/83 a 08/12/98.Int.

2008.61.02.012942-7 - FELICIO DE JESUS BUENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente o autor os formulários SB-40/DS-8030/Perfil Prossiográfico Previdenciário e laudos técnicos respectivos relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, descritos no item V de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/111.111.019-8.

2008.61.02.012977-4 - MARCOS ANTONIO PENNA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Arcará o autor/vencido com o pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10 % sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, paragrafo 3, do CPC.Publique-se e registre-se.Ao SEDI para regularização do polo passivo.Após, intimem-se as partes.

2008.61.02.014051-4 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil e a propositura de ação idêntica no Juizado Especial Federal, extinta sem apreciação de mérito.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.014218-3 - VANDEIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção.Int.

2008.61.02.014302-3 - WALDEMAR REIS X APARECIDA SILVA REIS(SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A simples declaração do interessado de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família. É o caso dos autos. O simples argumento de que são pobres na acepção legal do termo não justifica a concessão dos benefícios pleiteados, sobretudo porque o que se postula é a correção de saldo de poupança, a demonstrar que os autores podem suportar as despesas processuais, revelando, assim, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora recolher as custas iniciais pertinentes e comprovar a titularidade do direito pleiteado da autora Aparecida Silva Reis. Pena de extinção. Intimem-se, anotando-se a prioridade na tramitação processual.

2008.61.02.014519-6 - WILSON CORREA X OLGA PESSOA CUNHA X ODILIA MAIA LISI X ANA CLARA GUTIERREZ KITAMURA(SP266254A - BRUNO TORTORELLI WINCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a legitimidade de Odília Maia Lisi para propor a presente ação em relação às contas de poupança n. 138132-7, 126890-3 e 089307-3, agência 0340 - Ribeirão Preto. Pena de exclusão da lide. Anote-se a prioridade na tramitação processual.

2009.61.02.001058-1 - JORGE ALVES REZENDE - ESPOLIO X ILZA ROSA JUNQUEIRA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A simples declaração do interessado de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família. É o caso dos autos. O simples argumento de que ser pobre na acepção legal do termo não justifica a concessão dos benefícios pleiteados, sobretudo porque o que se postula é a correção de saldo de poupança, tendo o de cujus deixado bens a inventariar, revelando, assim, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora recolher as custas iniciais pertinentes e comprovar a situação atual do andamento processual do inventário, trazendo, se for o caso, o formal de partilha. Pena de extinção. Intime-se, anotando-se a prioridade na tramitação processual.

2009.61.02.001223-1 - ANTENOR VIEIRA PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.001693-5 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS.227:: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2009.61.02.001969-9 - ANA LUCIA PINHEIRO DE NOBREGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil e a propositura de ação idêntica no Juizado Especial Federal, extinta sem apreciação de mérito. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.002593-6 - PEDRO CLAUDIO ERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos, que pretende ver contados como especial, de 13/02/95 a 20/02/95, de 07/05/03 a 04/12/03, de 25/04/05 a 17/12/05, de 13/04/06 a 24/11/06, e de 06/02/07 a 18/12/07. Int.

2009.61.02.002723-4 - EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo ao autor de dez dias para: atribuir valor correto à causa, tendo em vista a planilha trazida às fls. 39 e o disposto no art. 260 do Código de processo civil; recolher as

custas pertinentes; trazer as anotações na carteira de trabalho dos períodos laborados (cf. fls. 25/27); e apresentar documento que comprove que, nos períodos de estudo como aluno-aprendiz, recebia remuneração à conta do orçamento da União. Pena de extinção. Int

2009.61.02.002932-2 - JOSE FERNANDO MEIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, como mencionado acima, torna-se necessária a realização de perícia técnica para o que nomeio o perito judicial Roeni Benedito Michelin Pirolla (Rua Brandão Veras, n. 1372, Bebedouro /SP - Cep 14700-500 - tel. (17) 3343.5019 e 9777.0363), engenheiro civil e de segurança do trabalho. Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar quesitos, indicar assistente técnico, assim como para que junte cópia do processo administrativo, referente ao benefício n. 120.005.969-4. Intime-se o autor, inclusive para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se.

2009.61.02.003497-4 - SILVIO DE SOUZA GOUVEA FILHO(SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 17 refere-se a pessoa estranha à lide. No mesmo prazo, o autor deverá justificar a legitimidade passiva da CEF, apontando os fatos concretos que suscitem sua participação na lide. Int.

2009.61.02.003696-0 - MARCOS FERREIRA CANDIDO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.003697-1 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.004010-0 - DIONIZIO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.005443-2 - VANIA CRISTINA MARCHETTI(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.005953-3 - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.007376-1 - LUIZ PAULINO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA(SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP260213 - MARINA BATISTA GALO E SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do inciso V, do art. 259 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.015467-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005516-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Fls. 67/68: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela embargante. Int.

2009.61.02.004492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011057-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JORGE CARLOS BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.000121-8 - MARIA APARECIDA PIGHERA AZEVEDO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PIGHERA AZEVEDO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se, como requerido, o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 252, intimando-se para retirada em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte ré, conforme noticiado às fls. 225/226 e 252, e concordância da parte autora (cf. fls. 256), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0303585-2 - CICERO PINTO RODRIGUES X CICERO PINTO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.004466-7 - ACUCENA DOS SANTOS OLIVEIRA X ACUCENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls.133: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 132.

2004.61.02.000520-4 - IMEB INSTITUTO MEDICO BOULEVARD X IMEB INSTITUTO MEDICO BOULEVARD(SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
CERTIDAO DE FLS.243: Intimar a parte contrária (União Federal) para manifestação, no prazo de cinco dias acerca de fls: 241/242

Expediente Nº 1695

MANDADO DE SEGURANCA

94.0308724-2 - INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP118889 - REGINA MARA EVANGELISTI FARAH FEITOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

Fls. 384: Fls. 383-v: Fls. 383-v: devidamente intimadas, a União não impugnou a v. decisão de fls. 359/361, do STJ, e a impetrante, o v. acórdão de fls. 375, do STF, deixando transcorrer em branco o prazo para manejo dos recursos cabíveis e, conseqüentemente, levando ao trânsito em julgado das decisões proferidas. Assim, a hipótese levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional é de ser afastada. Arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

2009.61.02.007791-2 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Não verifiquemos as causas ensejadoras de prevenção com os feitos relacionados às fls. 195/200.2 - A impetrante afirma na inicial que a maior parte do crédito tributário cobrado refere-se ao creditamento de IPI, pela impetrante, na aquisição de matéria-prima isenta (concentrado de refrigerante oriundo de Manaus/AM), conforme lhe autoriza o Mandado de Segurança Coletivo n. 91.004783-4 (fl. 08). Assim, esclareça documentalmente qual é o valor do crédito tributário cobrado a que se refere o Mandado de Segurança Coletivo n. 91.0047783-4.3 - Demonstre a impetrante que é proprietária do imóvel objeto da certidão de fls. 171, juntando cópia da respectiva matrícula, e que este fato é de conhecimento da União. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.007565-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO CARLOS DOS SANTOS

Fls. 24: Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 14 de julho de 2009, às 14:30 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer planilha atualizada, se for caso, preposto e advogados habilitados a transigir. Sem prejuízo, a CEF deve, também, aditar a inicial e atribuir à causa valor segundo os benefícios econômicos que espera auferir.

Expediente Nº 1696

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.004539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001612-1) JOAO HUGO DA SILVA(SP209022 - CRISTIAN AUGUSTO PAGLIUSI RODRIGUES E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 59: Acolho a manifestação ministerial de fls. 49/50, para determinar a intimação do requerente para que traga aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar a licitude da aquisição do bem que pretende ser restituído. Apos, abra-se nova vista ao MPF

ACAO PENAL

2006.61.02.000229-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEX RODRIGO DE SA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES) X JOELSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Decisao de fls. 186/187 (tópico final): ...Assinalo ainda, qu eo conjunto probatório que se tem nesta fase incipiente do processo não permite se falar em absolvição sumária, eis que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP. Obviamente a questão de se saber se o acusado praticou ou não o delito que lhe é imputado somente poderá ser decidida com a instrução do feito. Desta forma, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Barretos/SP para oitiva da testemunha de acusação (fl. 94)...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1765

MONITORIA

2003.61.02.005739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALAOR RICARDO BOTOS

Manifestem as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 5 dias.

2003.61.02.010575-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC no prazo de 5 dias.

2004.61.02.000425-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ausente qualquer bem penhorado nos autos, intime-se a CEF a requerer o que de direito, em 5 dias.Int.

2005.61.02.007565-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ROBINI IND/ METALURGICA LTDA

(...) Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora. Int.

2005.61.02.008868-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229024 -

CARLOS HENRIQUE PACHECO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Desp. fls. 253: ...Designo nova audiência para o dia 24 de junho de 2009, às 14:00h neste juízo.

2006.61.02.009415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X CELSO GAJU DE CAYRES JUNIOR X ROSILENE PEREIRA DIAS DE CAYRES(SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES)

. PA 1,5 Tendo em vista a certidão da f. 54-verso, verifico que a parte ré não informou ao juízo no prazo assinalado, acerca de eventual acordo, conforme se constata pelo termo de audiência de f. 50.. PA 1,5 Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, para requerer o que de direito.. PA 1,5 Constatado, outrossim, que a advogada ad doc saiu intimada da audiência para promover a juntada de seus dados pessoais, razão pela qual, se em termos, expeça-se o necessário.. PA 1,5 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.013315-4 - TRANSVIGNER TRANSPORTADORA LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC no prazo de 5 dias.

2008.61.02.001818-6 - INSTALACOES HIDRAULICAS E COML/ MARTINS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Desp. fls. 338: Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente N° 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.001334-0 - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Com a resposta, abra-se vistas à parte autora.

Expediente N° 1767

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.012007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008209-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICO DE REGISTRO GERAL E PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Desp. fls. 16: Após, dê-se vistas as partes.

Expediente N° 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.013429-0 - CLAUDIO APARECIDO MARCONE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 25/06/2009 às 08h00, na empresa Genius Auto Posto e no dia 25/06/2009 às 09h30min, no Posto J.L. Martinez Ltda, com o Dr. Antônio Luiz Gama Castro.

2008.61.02.013436-8 - GILBERTO GEROTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 25/06/2009 às 15h00, na empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora Valores e Segurança, com o Dr. Antônio Luiz Gama Castro.

2008.61.02.013602-0 - FRANCISCO JOSE GALON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 25/06/2009 às 16h00, na empresa Hospital São Lucas, com o Dr. Antônio Luiz Gama Castro

2008.61.02.013603-1 - APARECIDO DEVAIR COUTINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 23/06/2009 às 07h30min, na empresa Companhia de Bebidas Ipiranga, com o Dr. Antônio Luiz Gama Castro.

2008.61.02.014091-5 - CARLOS DONIZETI DA SILVA REIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E

SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 12/08/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo

2009.61.02.003565-6 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/146.557.028-1.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 25/06/2009 às 11h00, na empresa Casas Bahia Comercial Ltda e no dia 25/06/2009 às 14h00, na empresa Transportadora TMS Ltda, com o Dr. Antônio Luiz Gama Castro

2009.61.02.004315-0 - JOAO FRANCISCO BORGES FILHO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/144.397.833-4.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 25/06/2009 às 15h30, na empresa PILILA Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda, com o Dr. Antônio Luiz Gama Castro

Expediente Nº 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.006696-0 - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante a incerteza sobre qual processo pertence a guia de depósito judicial da f. 196, conforme alegado pela União - Fazenda Nacional e reconhecido pela autora e, no intuito de esclarecer a questão, defiro o pedido no sentido de que seja oficiado ao banco depositário, com prazo de 10 (dez) dias, para que este informe a vinculação do mencionado depósito, bem como, em sendo o caso, sobre a existência de valores depositados nestes autos a título de honorários advocatícios, por meio de outra guia.Após a resposta da instituição, vista às partes, sucessivamente, por 05 (cinco) dias. Dentro desse prazo fica facultado à autora o pagamento do valor pleiteado, caso fique constatado a inexistência de depósito a ele referente.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 501

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.005294-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MEDITERRANEO GROUP DIVERSOES LTDA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) Fls. 1919/1922, letras a e b: defiro. Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Quanto ao objeto da presente ação, considerando inúmeras conciliações realizadas em feitos na mesma natureza, designo audiência para o dia 24 de junho de 2009, às 15h00, para tal propósito. Despacho de fl. 1926: Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 1924. Int.-se.

2008.61.02.001335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LIGA RIBEIRAOPRETANA DE FUTEBOL E DESPORTIVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES)

Fls. 468/469: indefiro, nos exatos termos da manifestação ministerial de fls. 471/vº, a qual adoto como razões de decidir. Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando que este Juízo não se opõe à destinação das mercadorias referidas no ofício de fls. 476/477, nos exatos termos da r. sentença de fls. 448/448, cuja cópia deverá instruir o ofício a ser expedido. Após, tornem os autos ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.02.003745-0 - CLAUDIA BORSATTO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 378/381, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

2002.61.02.005135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.010461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO MAIA DA SILVEIRA

Fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo.

2007.61.02.014427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA X PEDRO SIMOES X MARIA JOSE DE PAULA SIMOES X ZAQUEU ALBINO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA

Fls. 37: Fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das cópias, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se o advogado da CEF a retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.014645-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE CRISTINA BERNARDINO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA IZABEL BERNARDINO X OSVALDO BERNARDINO FILHO X HELENA APARECIDA DA SILVA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP219487 - ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA)

...ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca.P.R.I.

2008.61.02.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2008.61.02.005033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de COLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no artigo 537, do CPC.P.R.I.

2008.61.02.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO

As normas de Organização Judiciária do E. TRF desta 3ª Região, estendem a competência desta Justiça Federal também sobre a cidade de Orlândia, donde que, em se tratando de ação interposta pela Caixa Econômica Federal, à teor do artigo 109 da Constituição Federal a competência para o processamento do feito é pois, desta Justiça Federal. Apenas na hipótese de existência de vara federal naquela cidade é que se aplicaria o raciocínio desenvolvido na petição de fls. 40/42, a demandar a autuação em apartado da mesma. Em não sendo o caso, e diante do manifesto equívoco do causídico que subscreveu a referida petição, indefiro o processamento da referida exceção de incompetência. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição dos embargos. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.007854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COSTA

Fls. 27: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int-se.

2008.61.02.009196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 19, intime-se o Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal para atendimento do disposto às fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.010412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARJARA LEITE VIEIRA X ARY RODRIGUES DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar o edital para a citação da requerida, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua publicação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.010666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA DE OLIVEIRA RAMILO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Não assiste razão à embargante. Com efeito, não há que se falar em omissão, vez que não diz respeito à sentença propriamente dita, donde que a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, inciso I, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que extrapola os limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, próprio do recurso de apelação, onde deve ser discutida. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.02.011202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOANA DARC DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 55: Cumpra-se conforme requerido, em relação à ré Rubiana dos Santos Rodrigues. Tendo em vista que o A.R. de fls. 43 não foi recebido pelo requerido João Carlos Rodrigues, bem como que até o momento o mesmo não ofereceu embargos à monitoria, expeça-se, em relação ao réu supra mencionado, carta precatória à comarca de Ituverava/SP, visando a sua citação nos termos do art. 1.102, b, do CPC.2. Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.011213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO GOMES X GISLAINE APARECIDA RAVAGNANI GOMES

Fls. 56, verso: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos

2008.61.02.012714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Fls. 101/02: T Verifica-se que a documentação coligida para os autos mostra-se suficiente para formar o convencimento do juízo, prestigiando, inclusive, as balizas do moderno processo civil, onde as partes passam a assumir ônus antes adstritos ao juízo e à atividade jurisdicional em si, e que conduziram a atrofia dos cartórios e a eternização das lides. Prestigia-se sobretudo a celeridade processual, na linha das recentes alterações efetivadas no corpo do Estatuto Processual Civil, e informadas pelo cognominado terceiro momento da ciência processual, a que alude o Professor Cândido Dinamarco, trazendo como resultante, maior agilidade do feito, com vistas ao encurtamento do caminho à prestação jurisdicional desburocratizada, desobstruindo-se os escaninhos das Secretarias Judiciais e dos Setores de Cálculos, mediante adoção de medidas que redundam no movimento de privatização do processo (acentuando que a colocação se faz sob a ótica positiva) como reportado por Teresa Arruda Alvim Wambier em palestra proferida na Escola de Magistrados do TRF/3ª Região, transcrita no volume 2 do opúsculo O CPC E SUAS RECENTES

ALTERAÇÕES, editado e divulgado pelo mencionado órgão. Ademais, nos termos da nova redação do art. 331 do C.P.C., dada pela Lei nº 10.444/02, despienda a realização de audiência de conciliação posto que, no caso dos autos, revela-se infrutífera. Também verifica-se que a matéria vem disciplinada em lei e no contrato, tratando-se de verdadeira matéria de direito pelo que reputo desnecessária a produção de prova pericial inclusive diante dos documentos trazidos pelas partes junto à inicial e contestação que poderão ser considerados em substituição à providência, nos moldes do artigo 427 do Estatuto Processual Civil, sem embargo de sua eventual realização, se necessário, quando da liquidação de sentença. Intime-se, após, venham os autos conclusos.

2008.61.02.013829-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO LOPES VALADAO X EURIPEDES LOPES VALADAO X MAGDA LUCIA PACHECO PEREIRA VALADAO
Fls. 58/77: Defiro. Proceda a secretaria a substituição dos documentos conforme requerido, ficando a CEF intimada a retirá-los de secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.02.014231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOY CIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)
As normas de Organização Judiciária do E. TRF desta 3ª Região, estendem a competência desta Justiça Federal também sobre a cidade de Pontal, donde que, em se tratando de ação interposta pela Caixa Econômica Federal, à teor do artigo 109 da Constituição Federal a competência para o processamento do feito é pois, desta Justiça Federal. Apenas na hipótese de existência de vara federal naquela cidade é que se aplicaria o raciocínio desenvolvido na petição de fls. 54/55, a demandar a autuação em apartado da mesma. Em não sendo o caso, e diante do manifesto equívoco do causídico que subscreveu a referida petição, indefiro o processamento da referida exceção de incompetência. Fls. 56: Anote-se. Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF para impugnação. Int.-se.

2008.61.27.000145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

2009.61.02.003066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE
Fls. 73: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int-se.

2009.61.02.003168-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM
Fls. 49: Ciência à CEF, inclusive para que requeira o que de direito em relação ao réu José Rolim. Aguarde-se o prazo para interposição de embargos. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2009.61.02.003211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA HELENA JERONIMO
Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de que seja determinado à Receita Federal a desconsideração do sigilo fiscal da executada, a fim de que venha a obter informações sobre o novo endereço da mesma. Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, cabendo ao exequente diligenciar, por sua conta e risco, no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Assim, requeira a autora o que de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

2009.61.02.004783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD
Fls. 19: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int-se.

2009.61.02.005091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ
Fls. 29: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int-se.

2009.61.02.006344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO APARECIDO DO VALE

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300437-4) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000035, 20090000036 e 20090000037, juntados às fls. 186/188.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

90.0304362-0 - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos e atualizados os cálculos de fls. 270/271, atentando-se ao teor da decisão de fls. 300/317, de sorte que seja este Juízo informado sobre eventual saldo remanescente devido a cada um dos autores. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

90.0305039-2 - MANOEL DE CAMPOS PITTA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 296/297: Este Juízo não é competente para cuidar de espólio ou repartição de herança, pelo que mantenho a decisão de fls. 286.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

90.0310775-0 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000038, 20090000039, 20090000040 e 20090000041, juntados às fls. 583/586.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

90.0311118-9 - ARNALDO LUIZ MARINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

91.0318401-3 - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X OKUSHIRO & CIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 392.Int.-se.

91.0321305-6 - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 705: Anote-se na capa dos autos.Tendo em vista o teor do Auto de fls. 705, torno sem efeito o despacho de fls. 703. Oficie-se à CEF determinando a transferência do valor indicado à fls. 689 para a CEF de Franca, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal, vinculado aos autos nº 97.1402992-9.Quanto ao crédito de fls. 690, oficie-se à 1ª Vara Federal de Franca indagando se persiste a penhora determinada a fls. 453.Int.-se.

94.0308352-2 - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Fls. 131: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

95.0316657-8 - LUIS ANTONIO LUCAS X MARIA PETRA DA COSTA X MARLENE TORRIANE PADRAO X LUIZA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 230/235, atentando-se ao teor da decisão de fls. 265/267.Após, expeçam-se os competentes ofícios precatórios complementares.Int.-se.

98.0313158-3 - LABORATORIO SAO FRANCISCO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP116102 - PAULO

CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos em inspeção, Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.03.99.002599-2 - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

1999.03.99.051539-9 - JOSE PEDRO FLORENCIO SOBRINHO X JUVENTINO MARTINS X VITOR ANTONIO ROCHA X JORGE ALBERTO MANIEZIO X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) JULGO extinta a presente execução, interposta por JOSÉ PEDRO PLORÊNCIO SOBRINHO, JUVENTINO MARTINS, VITOR ANTONIO ROCHA, JORGE ALBERTO MANIEZIO e ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fulcro no art. 794, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B.P.R.I.

1999.61.02.013177-7 - VENTUROSO VALENTINI E CIA/ LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 393 e 395: Defiro pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.03.99.016218-5 - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento em apenso. Após, desaparece-se os autos do agravo, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Adimplida a determinação supra, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040595-8.Int.-se.

2000.03.99.037083-3 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000033 e 20090000034, juntados às fls. 161/162.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2000.61.02.000613-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015027-9) GERALDO CHENCI X MARIA EULINA DOS SANTOS CHENCI X MARTA CHENCI X ELIAS CHENCI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP179069 - EVENISE RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FROTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.000697-5 - NILCE PINHEIRO DE PAIVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2000.61.02.000774-8 - ELIZABETH APARECIDA ALVES MAIA SILVA X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X ENIO MOREIRA DORNELLES X ERCIO BRAZZAROLA X ERCULANO JAJUARIO JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2000.61.02.002132-0 - LUIZ CARLOS GUIMARAES ARAUJO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.003458-2 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Fls. 534: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2000.61.02.008196-1 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão de inteiro teor, em secretaria, no prazo de cinco dias, ficando ainda deferida carga dos autos pelo prazo requerido.

2000.61.02.013716-4 - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA X PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISITNA PAULINO)

Fls. 738/739: Ciência a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

2000.61.02.013720-6 - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que sejam atualizados os cálculos de fls. 278, bem como destacados os valores referentes aos honorários contratuais (fls. 291).Após, expeçam-se os ofícios precatórios nos valores apontados pela Contadoria.Int.-se.

2000.61.02.016904-9 - GUTEMBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 181: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2001.61.02.001634-1 - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2001.61.02.008832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007778-0) PAULO CESAR DE SOUZA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 2001.61.02.007778-0.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2001.61.02.012146-0 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação às fls. 565/576, pelo prazo de 10 (dez) dias

2002.61.02.009024-7 - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELI DIAS DE SOUZA REIS X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls 375/386: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 364: Ciência ao autor.Int.-se.

2002.61.02.011158-5 - VAIDIR MACIEL MARQUES X IZABEL CRISTINA VIEIRA MARQUES(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2003.61.02.001207-1 - WANDERLEY COSTA VIANA(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 257/271: Ciência as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2003.61.02.001334-8 - HELIO CARLOS SILVA BORGES X MARIA LUCIA PANTALHAO BORGES(SP200498 -

RAFAEL DE PAULA LEÃO ANDRÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.003677-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000031-7) CARLOS ROBERTO MARQUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo juntamente com os feitos em apenso com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.005063-1 - KENIA COLOMBO COLMANETTI X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 276/277: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os autores. Int.-se.

2003.61.02.007152-0 - OTHNIEL FABELINO DE SOUSA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDREETTA X ALECIO BONANI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento em apenso. Após, desapense-se o referido agravo e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o tópico final de fls. 390. Int.-se.

2003.61.02.007519-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007376-0) ANTONIO APARECIDO PENTEADO E CIA/ LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.007657-7 - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X EDNA GOES MEIRA X JOANA LEPRI BERNARDES FRANCO X LUCY DE MELLO E SILVA KETTELHUT X ROZIREZ AUGUSTO DE QUEIROZ X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000043, 20090000044, 20090000045, 20090000046, 20090000047 e 20090000048, juntados às fls. 435/440. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2004.61.02.001491-6 - ACACIO JOSE DE SOUSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 277: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2004.61.02.002615-3 - G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 214: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2004.61.02.003358-3 - ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO E SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2004.61.02.009029-3 - LAZARO CAETANO DA SILVA JUNIOR X ZILDA APARECIDA FERNANDES(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2005.61.02.011340-6 - BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO

ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

...ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, para determinar que sejam reconhecidos todos os valores efetivamente recolhidos e compensados, a título de CSLL e IRPJ, relativos ao exercício de 1998 e descontados da cobrança, covertendo-se em favor da União o montante devido apurado após os ajustes ora determinados e, caso sobejem valores, sejam estes restituídos a autoria, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da Lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

2005.61.27.000613-7 - JOSE CARLOS MARTINS(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2006.61.02.000817-2 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA)

Recebo a conclusão supra e baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.-se.

2006.61.02.009532-9 - RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...) Assim, por não vislumbrar na sentença embargada qualquer dos vícios apontados, REJEITO os embargos. P.R.R.I.C

2007.61.02.001897-2 - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 450/473) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.008569-9 - MARLI MASCARENHAS(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 337, bem ainda o teor da petição de fls. 264, intime-se com urgência a Procuradora-Chefe da Advocacia Geral da União em Ribeirão Preto, para que comprove o cumprimento da tutela deferida nestes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2007.61.02.011066-9 - MARIA DAS GRACAS CANDIDO BRANDAO DE OLIVEIRA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Sentença de fls. 172/182 (...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora MARIA DAS GRAÇAS CÂNDIDO BRANDÃO DE OLIVEIRA, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida, ainda, dos seguintes encargos legais: (...)

2008.61.02.000735-8 - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Intime-se o perito para esclarecimentos e eventual complementação do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Indiro a realização de perícia médica, uma vez que o objeto da lide diz respeito à exposição do autor a agentes nocivos e não aos efeitos que tais agentes teriam porventura causado ao seu organismo.

2008.61.02.001450-8 - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Ficam os subscritores da petição de fls. 124/148, Dr. Fernando Antônio Fontanetti, OAB/SP nº 21.057, Dr. Luiz Gastão de Oliveira Rocha, OAB/SP nº 35.365, intimados a retirar a referida petição, a qual foi desentranhada dos autos, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.001838-1 - DEJANIRA APARECIDA MORAIS KITAMURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/404: A simples discordância com a conclusão do laudo pericial não autoriza a realização de nova perícia. Desta feita, indefiro a realização de nova prova pericial, até porque a prova é dirigida ao Juiz e não às partes. Ademais, o que importa, para os fins do reconhecimento da atividade como especial é a exposição do autor a agentes agressivos e não o efeito que tais agentes possam causar no organismo. Intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo pericial, conforme solicitado pela autora às fls. 402/404, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2008.61.02.003292-4 - JOSE ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Melhor esclareça o autor o pedido referente à perícia na empresa indicada no item 7 da petição de fls. 249, tendo em vista que às fls. 60 consta que o mesmo exercia a função de vigilante e não torneiro. Int.-se.

2008.61.02.005319-8 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.007107-3 - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se a estes autos a impugnação ao valor da causa nº 2008.61.02.008976-4. Após, tendo em vista o teor da decisão proferida naquele feito às fls. 60/63, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as nossas homenagens. Int.-se. e Cumpra-se.

2008.61.02.007837-7 - FELIX CASADEI SANTIAGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/202: Ciência às partes, que querendo poderão oferecer suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.008448-1 - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial requerida e nomeio para o mister o Dr. Jeferson Cesar, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como a apresentar laudo conclusivo ao Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando deferida a realização de perícia por similaridade no caso das empresas onde o autor tenha laborado não se encontrem mais em atividade. Fulcto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Quesitos do INSS a fls. 178/179, ficando facultado o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico. Int.-se.

2008.61.02.010812-6 - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Int.-se.

2008.61.02.011540-4 - ISMAEL PAULO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 245, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.011812-0 - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e contestação carreados às fls. 223/350 e 352/378, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012405-3 - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos legais. Vista ao Réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.013013-2 - ADEMAR MUSSI X ALINA MUSSI RIBEIRO BRAGA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de analisar Embargos de Declaração interpostos por Ademar Mussi em face da decisão de fls. 63 que determinou o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal. Não vislumbro a alegada omissão, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo servem apenas como parâmetro para fixação do valor atribuído à causa e não de valores efetivamente devidos ao autor em favor de condenação do réu. Assim recebo os embargos posto que tempestivo, para deixar de acolhê-lo em razão da não existência da omissão apontada. Cumpra-se a decisão 63. Int.-se.

2008.61.02.013031-4 - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL

Para análise do pedido de antecipação da tutela formulado, officie-se à 6ª Vara Federal local solicitando informações sobre a qualificação do réu no processo nº 2007.61.02.013656-7, com urgência. Int.-se.

2008.61.02.013526-9 - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FRANCO JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 87/95: Ciência à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.013892-1 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora da contestação carreada às fls. 52/80, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014121-0 - MARGARETE DECAMARGO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à autoria o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 91. Int.-se.

2008.61.02.014213-4 - LEVI ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial requerida e nomeio para o mister o Dr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação bem como a apresentar seu laudo conclusivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, atentando para o teor da petição de fls. 297/299. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, sendo que os do réu se encontram a fld. 253/254. Int.-se.

2008.61.02.014294-8 - JOSE ADOLFO FELIPE(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ajuizada por José Adolfo Felipe em face da Caixa Econômica Federal objetivando suspender os efeitos de execução extrajudicial de imóvel financiado no SFH. A certidão de fls. 49 noticia a existência de ação idêntica no Juizado Especial Federal, na qual houve prolação de sentença e posterior trânsito em julgado. Diante do exposto, conheço a ocorrência da coisa julgada e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito (267, V, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.

2008.61.02.014483-0 - CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2008.61.02.014517-2 - ANA PAULA SHUHAMA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referidos pela contadoria do juízo a fls. 56. Int.-se.

2009.61.02.000810-0 - HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos os extratos referidos pela contadoria do Juízo a fls. 166. Int.-se.

2009.61.02.001424-0 - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 159/163, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente

estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se .

2009.61.02.001435-5 - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 122/125, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se .

2009.61.02.001600-5 - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/169: Nada a acrescentar à decisão de fls. 165.Cumpra-se a referida decisão.Int.-se.

2009.61.02.001789-7 - JOSE MARIA MADURO(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2009.61.02.001833-6 - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos carreados às fls. 90/133 e da contestação às fls. 135/163, pelo prazo de 10 (dez) dias

2009.61.02.002269-8 - ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia ____ de _____ de 2009, às ____:____ horas para realização da audiência de instrução, devendo a serventia proceder à intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião da audiência.Int.-se.

2009.61.02.002747-7 - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 116/118 (...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para, nos termos do art. 151, V, suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10840.001149/2008-33, em virtude da incidência do imposto de renda (IRPF) sobre os valores auferidos pelo autor JOÃO LOPES PINTO, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00.212.2000-054-15-00-9 (1ª Vara do trabalho de Sertãozinho), a título de juros moratórios, assim como, sobre a importância referente aos honorários advocatícios pagos pelo autor aos seus patronos.

2009.61.02.002837-8 - JUVENCIO APARECIDO ALMENDROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos carreados às fls. 101/129 e da contestação às fls. 131/159, pelo prazo de 10 (dez) dias

2009.61.02.002934-6 - JOSE CARLOS AUGUSTO CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Nada a acrescentar à decisão de fls. 116.Cumpra-se a referida decisão.Int.-se.

2009.61.02.003083-0 - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos e contestação carreados às fls. 191/373 e 375/388, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.003181-0 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos carreados às fls. 63/95 e da contestação às fls. 97/124, pelo prazo de 10 (dez) dias

2009.61.02.003451-2 - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados

pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a oitiva da requerida. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente deverão restringir-se aos casos expressos em lei. Promova a autora a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 216 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas. Cite-se a requerida. Após o prazo para contestação, tornem os autos conclusos, quando então o pedido será apreciado. Intime-se.

2009.61.02.003499-8 - GILLIARD DA SILVA SOUSA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF informa, em sua contestação, que o contrato firmado pelo autor foi no importe de R\$ 23.679,60 (fls. 37). Assim sendo, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.003569-3 - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada dos extratos referidos pela contadoria do Juízo a fls. 30. Int.-se.

2009.61.02.004011-1 - JEZULINO TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Nada a acrescentar à decisão de fls. 178. Cumpra-se a referida decisão. Int.-se.

2009.61.02.004408-6 - VERA LUCIA DIAS DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Nada a acrescentar à decisão de fls. 76. Cumpra-se a referida decisão. Int.-se.

2009.61.02.005172-8 - MARIO INACIO DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.005250-2 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora pede também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, prossiga-se, com a citação requerida, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Defiro a realização da prova pericial e nomeio para o mister o Dr. Roberto Miyoshi Nakao, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo indicar ao oficial de justiça encarregado da diligência o dia, hora e local para realização do exame, devendo apresentar laudo conclusivo ao juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quesitos do autor a fls. 22. Como quesito do juiz se indaga-se a provável data da invalidez, ainda que parcial e temporária, ficando deferido ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Int.se.

2009.61.02.005545-0 - VITORIO JONAS SCHIAVON X ANDREIA LOPES SCHIAVON X MARIA DA CONCEICAO ARRUDA SCHIAVON X JOANA DARC SCHIAVON X OSVALDO SCHIAVON X APARECIDA DAS GRACAS SCHIAVON PEDRO X ANTONIO DONIZETI PEDRO (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Int.-se.

2009.61.02.005945-4 - UNIMED BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação da autuação tendo em vista não se tratar de ação ordinária. Após, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas de distribuição no prazo do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

2009.61.02.005996-0 - GERALDO JOSE DE AGUIAR (SP252475 - ROSIVAL MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO FEDERAL CRED

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de benefício previdenciário, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

2009.61.02.006010-9 - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para aferir se o valor atribuído à causa é compatível com o proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2009.61.02.006080-8 - JOSE ANTONIO DE BARROS X ADELINE DE BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL X BANCO INTERMEDIUM S/A

...Diante do exposto, EXCLUO o INSS do pólo passivo da ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI (ilegitimidade de parte, com relação ao INSS) e IV (incompetência), do Código de Processo Civil).Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça.Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve citação.P.R.I.C. Vista ao MPF (art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil).

2009.61.02.006220-9 - SERGIO JESUS SANTOS(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Int.-se.

2009.61.02.006222-2 - MARCIA ANGELICA BURANELO DIAS(SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Int.-se.

2009.61.02.006265-9 - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2009.61.02.006472-3 - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.007471-3 - MARILDA GRANATTO DE MORAES X LEVI JANUARIO DE MORAIS X ANDRE LUIS GRANATTO DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 561: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.004119-0 - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que não obstante o autor tenha proposto ação sumaríssima de benefício previdenciário, o mesmo requer a realização de perícia para comprovação da exposição a agentes nocivos nas atividades que desempenhou. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 145 para cancelar a audiência designada e determino a conversão em rito ordinário. Ao SEDI para retificação do termo de autuaçãp. Após, Cite-se como requerido. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 145. Int.-se.

2009.61.02.004120-6 - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que não obstante o autor tenha proposto ação sumaríssima de benefício previdenciário, o mesmo requer a realização de perícia para comprovação da exposição a agentes nocivos nas atividades que desempenhou.Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 111 para cancelar a audiência designada e determino a conversão em rito ordinário.Ao SEDI para retificação do termo de autuaçãp. Após, Cite-se como requerido. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 111.Int.-se.

2009.61.02.004122-0 - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista que o autor requer o reconhecimento de atividades que desempenhou em condições especiais, inclusive com realização de prova pericial, converto o presente feito em ação ordinária.Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, cite-se como requerido.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.1Int.-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.004713-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X MARCOS RODRIGUES ANDRADEA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 30/31: defiro. Redesigno a audiência marcada para esta data, para o dia 21 de julho de 2009, às 15h30, inclusive em relação à testemunha Marcelo Henrique Andrade. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.010067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007677-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TEC PLAS PLASTICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido manifestado a fls. 82/83 e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, serão suportados pelo embargados (art. 26 do CPC). Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se como tipo B.P.R.I.

2008.61.02.000742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007154-3) UNIAO FEDERAL(SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE APARECIDO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE JORGE BATISTA X LIDORO DA SILVA X OSMAR CORREA X PAULO CESAR GIOSEFFI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 57, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, traslade-se cópia da referida sentença, da certidão do trânsito e dos cálculos de fls. 19/25 para os autos em apenso. Adimplida a determinação supra, desape-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.000743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013332-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido manifestado a fls. 56/57, item 2, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação do INSS a fls. 71, a extinção deste feito não atinge o interesse das partes na ação rescisória. As custas e os honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, serão suportados pelo embargados (art. 26 do CPC). Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se como tipo B. P.R.I.

2008.61.02.001285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010055-0) INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes da informação da contadoria carreada aos autos à fl. 167.

2008.61.02.011334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JARBAS ALEIXO DE PAULA

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 26/30, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias

2009.61.02.004322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000033-2) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

2009.61.02.006315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001011-9) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PEDRO MORETTO X LOURDES CARVALHO MORETTO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP116505 - MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.002999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015338-9) CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 43, faculto ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, ficando indeferido o pedido de produção de prova testemunhal posto que imprestável para os fins pretendidos. Após tornem os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.010392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301175-8) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 350/351: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fls. 352/357.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0301324-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAM TEREZINHA NORI TESTA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 407/412: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.008742-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS

Expeça-se o competente mandado de citação e penhora da ré Márcia Aparecida Tardelli Falleiros, para cumprimento no endereço declinado a fls. 162.Sem prejuízo do acima exposto e tendo em vista que os demais réus já foram devidamente citados, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, suficientes para garantia do débito nos termos dos cálculos de fls. 162. Despacho de fl. 164. Sobresto, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho retro e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o CNPJ do primeiro réu (Posto Ituverava Ltda), tendo em vista pertencer a empresa diversa daquela referida na inicial, bem como esclarecer o valor atualizado da dívida, de maneira integral, tendo em vista que a fls. 162 foi informado o valor de cada um dos contratos.

2007.61.02.010052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Fls. 47/48: Defiro. Oficie-se como requerido para resposta em 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.000929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 91: Prejudicado o pedido, tendo em vista o teor do despacho de fls. 84, bem como os documentos juntados às fls. 85 e 87/88.Assim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.005954-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, expedindo-se para tanto o competente mandado de citação e penhora.2. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

2009.61.02.006260-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASALQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X JULIANA MANFRIN DEL PICCHIA BIAGIONI X MARCIO ANDRE ALVES BIAGIONI

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, expedindo-se para tanto o competente mandado de citação e penhora.2. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.003926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011716-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Concedo ao impugnado o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quais parâmetros utilizará para o cálculo do dano material que alega ter sofrido.Int.-se.

2009.61.02.003927-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012294-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DO

ROSARIO LUIZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO)

(...) ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.02.006314-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001944-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X RENATO SOLE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo a impugnação para discussão. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0303672-2 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPOLIS - SP

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.002177-1 - LIDER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 398: Defiro pelo prazo requerido. Quanto ao pedido de expedição de ofício à autoridade coatora, resta o mesmo prejudicado, tendo em vista o quanto certificado às fls. 394. Int.-se.

2003.61.02.003820-5 - SUPERMERCADO FREITAS BEBEDOURO LTDA ME(SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS-SP(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.003562-0 - MIGUELOPOLIS PREFEITURA(SP224823 - WILLIAN ALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP

Torno sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 62 e renovo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a autenticação das cópias que instruem a inicial, oportunidade em que deverá, sob pena de indeferimento da inicial, instruir a contrafé com todos os documentos que foram anexados à exordial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, bem como recolher as custas referentes à distribuição

2009.61.02.004499-2 - MILTON CARLOS ROCHA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 17, requisite-se o procedimento administrativo da autora para entrega em 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se o competente mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS. Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu indispensável opinamento, tornando os autos a seguir conclusos. Int-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002099-9 - LEONE TURISMO LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014499-4 - KATIA MARIA RODRIGUES PANZERI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.001499-9 - JAIR LICIO FERREIRA SANTOS(SP193460 - RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/57: Vista a autoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

2009.61.02.005853-0 - ANA CRUZ DIAS DA SILVA(SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação das contas de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.015027-9 - GERALDO CHENCI X MARIA EULINA DOS SANTOS CHENCI X MARTA CHENCI X ELIAS CHENCI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2000.61.02.004218-9 - PEDRO PAULO SANTANA CAVENAGHI X VERA LUCIA DE ANDRADE CAVENAGHI(SP139610 - MARCIO WADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2009.61.02.006076-6 - LUCIA HELENA PACHECO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X FABIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

Decido. A transferência de imóvel e de financiamento imobiliário por instrumento particular é negócio que, enquanto não comunicado a terceiros interessados, opera efeitos somente entre as partes. O contrato celebrado a autora e o primeiro requerido não contou com a anuência da CEF ou do DAERP, que não assinaram o instrumento de fls. 14/5-v. Ademais, não há comprovação nos autos de que a celebração do contrato tenha sido comunicada a qualquer dos referidos co-réus. Não é plausível, portanto, atribuir-lhes, no atual estado das provas, qualquer responsabilidade por eventual descumprimento do contrato pelo primeiro requerido. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Citem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.006152-0 - ARIIVALDO DA SILVA REGIO X MARIA CRISTINA ALVARES REGIO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO DA SILVA REGIO X MARIA CRISTINA ALVARES REGIO

Fls. 260/261: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2004.61.02.002876-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO SERGIO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, suficientes para a garantia do débito. Int.-se.

2005.61.02.007678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013720-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROQUE GAETA JUNIOR X ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 81, certifique-se nos autos principais. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 77. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.02.010731-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE VALERIANO DE BRITTO X CARLOS ROBERTO PIMENTA X MARIA APARECIDA FIRMINO X JOSE MARCOS GEREMIAS DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FIRMINO X NEIDE FIRMINO X MARIO LUIZ FIRMINO X GERALDO BONIFACIO DOS SANTOS X EMILIA BENTO CAMILO X JOSELINO BARBOSA LIMA X APARECIDA QUEIROZ X MARIA JOSE TALAN X CARLOS ROBERTO X DIVINO MANOEL DA SILVA X JOAO LOPES X JOAO MARQUES DE SOUZA X JOSE NEI ALVES X DAVI MANOEL DA SILVA X ANTONIO PEDRO GOMES DOS SANTOS X LEONICE FIUZA DOS SANTOS X FRANCISCO MENDES DA SILVA X CARMEN PEREIRA BATISTA X ALTAMIRO PEREIRA GOMES X BENICIO SILVESTRE ANGELINO

Ciência do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2000.61.02.019376-3 - UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, e IMPROCEDENTE o pedido de usucapião, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I, dp CPC). Determino a desocupação do imóvel no prazo de 06 (seis) meses. Custas e despesas procesuais ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00, consoante art. 20, parágrafo 4º, do

ACAO PENAL

2000.61.02.010010-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X ADEMAR BALBO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (...). Nota da Secretaria: prazo para a defesa manifestar-se.

2003.61.02.005706-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP102425 - DAVILSON SOARA E SP245984 - ANDREIA ALVES DE MATOS) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

(...) Concedo às partes o prazo sucessivo de 03 (três), iniciando-se pelo MPF, para eventual pedido de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais. Nota da secretaria: prazo para a defesa dos acusados apresentar alegações finais.

2005.61.02.001305-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS)

1 - Fls. 208/444: trata-se de apreciar resposta da defesa formulada pelo acusado Mélek Zaiden Geraige, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, na qual requer a absolvição sumária, pelas seguintes razões: Preliminarmente: a) tendo em vista que nunca ostentou a condição de funcionário da empresa ACEB, não poderia ter sido co-autor dos delitos; b) a 6ª Câmara dos Contribuintes determinou no julgamento de Auto de Infração que as expressões injuriosas (membro de quadrilha e braço jurídico de quadrilha) fossem riscadas do Auto de Infração (fls. 261/265), não havendo, assim, indícios de sua participação no crime; c) não houve denúncia quanto ao crime de quadrilha (fls. 201); d) a denúncia é inepta, pois não demonstra o dolo, nem indica qual seria a atividade do denunciado na quadrilha e o proveito da atividade ilícita; e) não há qualquer comprovação quanto à origem espúria dos valores pagos à título de honorários advocatícios; f) a acusação envolve-se ao núcleo assessorar, não havendo previsão legal para esse tipo penal, impedindo o denunciado de exercer sua defesa. No mérito, aduz, em síntese, que prestava serviços de advocacia à ACEB e seus diretores, não restando configurado qualquer ilícito penal nessa conduta. Apresenta, ainda, cópia de declarações de rendimentos (fls. 227/260), petições confeccionadas em nome da ACEB (fls. 226/440), declaração do co-réu Milton Diniz Soares de Oliveira (fls. 441), carta redigida pelo i. Desembargador de Justiça, Dr. Caio Eduardo Canguçu de Almeida (fls. 442/443) e certidão da Câmara Municipal de Barretos/SP (fls. 444). Autos nº 2005.61.02.001305-9 2 - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 464/472). 3 - Verifico que a imputação concernente ao co-réu Mélek Zaidem Geraige é a assessoria jurídica aos atos ilícitos praticados pelos demais co-réus, bem como recebimento de salário mensal de R\$4.500 (quatro mil e quinhentos reais) proveniente de caixa-dois. Não obstante o respeitável posicionamento ministerial, não vislumbro a necessária tipicidade da conduta atribuída ao co-réu. É que a denúncia descreve a conduta praticada pelo co-réu Mélek como assessoria jurídica, sem indicar os atos ilícitos dos quais Mélek teria participado, ou seja, não há qualquer descrição do modo pelo qual referido co-réu teria concorrido para o delito de sonegação fiscal ou se associado para a prática de crime de quadrilha ou bando. Ademais, em se tratando de imputação de crime de quadrilha, em face de suposto crime de sonegação fiscal perpetrado por empresários e contadores, necessário se faz a mínima indicação da conduta praticada pelo advogado nos negócios da empresa em comento. O contrário, imputaria em admitir a responsabilidade objetiva de qualquer profissional que prestasse serviços à empresa sonegadora, o que seria evidentemente incompatível com o princípio da presunção de inocência. De outra banda, o fato do co-réu ter recebido honorários advocatícios da empresa ACEB não tem o condão de, por si só, revelar indícios de sua participação na obtenção do dinheiro espúrio, mormente porque os cheques referidos pelo Ministério Público Federal foram emitidos em nome da própria empresa contratante do profissional (ACEB: fls. 117, do Apenso I, Volume 10), e não daquelas que o órgão acusador diz terem sido criadas para fins de sonegação, bem como em razão do fato de o acusado ter declarado rendimentos recebidos daquela fonte (fls. 237, 245 e 250). Outrossim, o co-denunciado apresentou inúmeras petições protocolizadas em nome da ACEB, no período mencionado na denúncia ((fls. 226/440), evidenciando habitual prestação de serviços advocatícios. Ademais, a regularidade ou não na declaração de rendimentos do acusado frente ao Fisco, quanto aos honorários por ele recebidos, é fato extrínseco ao objeto dos autos. Ante o exposto, em razão de não ser típica a conduta atribuída ao co-denunciado Mélek Zaidem Geraige, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, a fim de ABSOLVÊ-LO da imputação, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 4 - Fls. 498: defiro vista por 3 (três) horas, tendo em vista que há mais 6 (seis) acusados no polo passivo. Autos nº 2005.61.02.001305-9 5 - Fls. 487/488: defiro. Intimem-se. 6 - Fls. 493/496 e 509/511: oportunamente, dê-se vista ao MPF. P.R.I.C. (Sentença Tipo D, Prov. 73-COGE)

2006.61.02.002985-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI)

AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho fls. 244/245: (...) Retornando os autos ao cartório, intime-se a defesa para alegações finais também no prazo de 05 dias.(...) Nota da Secretária: prazo para a defesa apresentar alegações finais.

2007.61.02.000908-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

1. Cuida-se de analisar a defesa escrita de fls. 123/124. 2. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126/verso). 3. Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV), razão pela qual mantenho a decisão de fls. 106. Considerando que foram arroladas testemunhas residentes em Frutal/MG (acusação), Colômbia/SP e Planura/MG (defesa), torna-se inviável designar audiência única para instrução. Expeça-se carta precatória visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2007.61.02.009301-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI E SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI)

Despacho de fls. 196: Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de suas alegações finais. Nota da secretaria: Prazo para a defesa apresentar alegações finais.

2007.61.02.013760-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS SIMAO PETRONE(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Despacho de fls. 103: (...) e em nada sendo requerido fica concedido às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, para apresentação de alegações finais. Nota da secretaria: prazo para a defesa apresentar alegações finais.

2008.61.02.004894-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEDRO SANTANA DE SOUZA X VALTUIR RODRIGUES SANTANA X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA E SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA)

Vistos, I- Desentranhe-se a petição de fls. 228/229, posto que destinada ao feito nº 2008.61.02.011999-9.II -Trata-se de apreciar resposta da defesa formulada nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. O acusado Antônio Ferreira da Costa se limitou a alegar ilegitimidade de parte ao argumento de que não teria sido investigado no Inquérito Policial, onde sequer cogitou-se de seu formal indiciamento. Apresenta rol com 03 (três) testemunhas.Os demais acusados (Edvaldo Ferreira Leite, José Pedro Santana de Souza, Valtuir Rodrigues Santana e Vantuir Rodrigues Santana) alegaram a inépcia da inicial em razão da atipicidade da conduta que lhes é atribuída. Apresentam rol de testemunhas. III - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 249).IV - Não merece prosperar a alegação do acusado Antonio Ferreira da Costa quanto à ilegitimidade de parte. A instauração do inquérito e seu indiciamento são dispensáveis para o embasamento da ação penal (C.STF: HC n 91.661/PE). De outro tanto, há indícios suficientes quanto à participação do referido co-réu nos fatos em comento, tendo em vista o teor dos depoimentos prestados pelos demais co-réus. Em relação à defesa destes últimos, tenho que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe o fato tido por criminoso e suas circunstâncias, qualifica os acusados e indica o tipo penal. Os argumentos quanto ao conhecimento ou não da origem estrangeira das mercadorias, bem como sobre a existência de atividade comercial dos produtos em tela, são matérias atinentes ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno.Afastadas essas alegações e não estando configurada qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia.Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 01 de julho de 2009, às 15:30 horas. Intime-se e requirite-se. Outrossim, expeça-se carta precatória para a comarca de Pontal/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando, outrossim, seja a audiência designada para data posterior à da audiência aqui designada.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.007883-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MELISSA DE TOLEDO MELEGA

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para retirar, em secretaria, a carta precatória expedida nos presentes autos.No silêncio, cancele-se a referida precatória e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

Expediente Nº 503

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.02.013557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013540-0) JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.

MONITORIA

2003.61.02.013771-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AURO SEBASTIAO BARBOSA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Caixa Econômica Federal, às fls. 217, na presente ação movida em face de Auro Sebastião Barbosa e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a exceção da procuração, mediante substituição por cópia autêntica a ser fornecida pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Para fins do Prov. COGE 73/07, registre-se como tipo C. P.R.I.

2004.61.02.010481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SARTI X CLAIR PASSARELLI SARTI(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.02.010547-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS

Ao arquivo, até provocação da parte interessada

2007.61.02.004978-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Fls. 576: Defiro. Expeça-se o competente edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias

2007.61.02.009889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Int.-se.

2008.61.02.004545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CARVAZAN SILVA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Ao arquivo, até provocação da parte interessada

2008.61.02.010661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FANTIN X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos. Após, tornem os autos conclusos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308702-4 - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL

MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 1239: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 1149/1155, posto que estranha aos autos e intime o subscritor a retirá-la em cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1236. Int.-se.

2001.61.02.001480-0 - WALDEMAR PAULO DE MELLO X WALCELES PAULO DE MELLO X DEBORA REGINA DE MELLO X VALERIA PAULA DE MELLO X ROGERIO PAULO DE MELLO(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

De juro não cuidou a sentença que restou irrecorrida quanto ao ponto, donde o acerto dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. Também não fica evidenciado que a requerida não cumpriu a coisa julgada pois remanesceu pequena quantia em aberto. Assim, fica a CEF intimada a pagar o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos a seguir, conclusos.

2006.61.02.005490-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Fls. 750/751: Nada a acrescentar à decisão de fls. 747, tendo em vista os comandos do artigo 520, VII do CPC.Recebo o recurso adesivo de fls. 760/762 nos mesmos efeitos do despacho de fls. 747.e Juízo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.007878-2 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Cabe registrar que a ré não negou que a recusa em fornecer os espaços à autora se deve em razão da inadimplência desta, donde que despicienda a produção de prova oral com tal finalidade. Int.-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.002177-6 - SINVAL FABRICIO FILHO X MARCIA CRISTINA COLACO FABRICIO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ROBERTO CARLOS MARTINS

ISTO POSTO, JULGO os autores carecedores de ação ante a falta de interesse processual na solução da demanda e DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Custas ex lege. Pagarão os autores, em prol dos requeridos, verba honorária fixada em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e divididas em partes iguais entre requeridas e litisconsortes. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.02.004257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007878-2) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Cabe registrar que a ré não negou que a recusa em fornecer os espaços à autora se deve em razão da inadimplência desta, donde que despicienda a produção de prova oral com tal finalidade. Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.013394-3 - VALDEVINO MANOEL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A pretensão merece parcial acolhimento. I Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condição especial nos períodos de: a) 01.01.1974 a 16.11.1976, em que trabalhou como ajudante de produção para Águas Sanitárias Super Globo de Ribeirão Preto Ltda; b) 10.01.1977 a 06.07.1979, em que trabalhou como auxiliar de produção para Refrescos Ipiranga S/A; c) 18.09.1979 A 20.11.1984, em que trabalhou como cobrador urbano para Viação Cometa S/A; d) 08.03.1985 a 25.04.1986, em que trabalhou como ajudante para Companhia Nacional de Estamparia; e) 02.05.1986 a 30.04.1987, em que trabalhou como ajudante em experiência para Cervejaria Antarctica Niger S/A; f) 01.05.1987 a 22.04.1998, em que trabalhou como ajudante geral para Cervejaria Antarctica Niger S/A, e; g) 02.05.2001 A 03.06.2004, em que trabalhou como ajudante de carpinteiro para E. S. Construção Civil Ltda., restou parcialmente comprovado nos autos, que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, acima de 80dB, consoante Laudo Pericial de fls. 244/257, que aponta alguns períodos em que não houve exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente. Estes interregnos correspondem aos indicados nos itens a e g, sendo que, naquele primeiro caso, a perícia restou prejudicada, ante a desativação da empregadora e inexistência de empresa da região onde pudesse se realizar a perícia por similaridade. Quanto ao segundo, embora constatada a exposição do autor a níveis de pressão sonora variáveis entre 78 a 91 d(B)A, a mesma é intermitente, descaracterizando o trabalho como especial. Assim, somente os demais períodos podem ser considerados como especiais. I-1 No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulo meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº

2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Portanto, sob pena de macular o ingente trabalho desenvolvido para a sedimentação deste entendimento pretoriano, não se poderia agora ignorá-lo, sob a realidade de que, no caso dos autos, ele é contrário aos interesses do segurado. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). I-2 Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. O autor não trouxe para os autos referidos formulários, mas realizou a prova técnica pericial, desincumbiu-se, em parte do ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). O conjunto probatório documental, aliado à perícia, comprovou que, de fato, o autor esteve exposto a agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, constatados, em alguns períodos, níveis de ruído acima de 90dB, consoante documento de fls. 24, a saber: - de 10.01.1977 a 06.07.1979, em que trabalhou como auxiliar de produção para Refrescos Ipiranga S/A, exposto a ruídos de 88,7 a 95,8 dB(A); - de 18.09.1979 a 20.11.1984, em que trabalhou como cobrador urbano para Viação Cometa S/A, exposto a ruídos de 82,5 dB(A); - de 08.03.1985 a 25.04.1986, em que trabalhou como ajudante para Companhia Nacional de Estamparia, exposto a ruídos de 90,0 a 92,0 dB(A); - de 02.05.1986 a 30.04.1987, em que trabalhou como ajudante em experiência para Cervejaria Antarctica Niger S/A, exposto a ruídos de 88,7 a 95,8 dB(A); - de 01.05.1987 a 22.04.1998, em que trabalhou como ajudante geral para Cervejaria Antarctica Niger S/A, exposto a ruídos de 88,7 a 95,8 dB(A). Assim, é possível considerar como especial, porque laborado com exposição a ruídos acima de 80 dB(A), apenas os aludidos interregnos. Procedidas as conversões e computados os demais períodos de labor comum, chega-se a um total de 32 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, até a data da entrada do requerimento administrativo, 05/11/1998 e antes da EC nº 20/98, ou 37 anos, 10 meses e 03 dias, até a data do último vínculo empregatício anotado na CTPS. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei

9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se como laborado em condições especiais os períodos de 10.01.1977 a 06.07.1979, em que trabalhou como auxiliar de produção para Refrescos Ipiranga S/A; 18.09.1979 a 20.11.1984, em que trabalhou como cobrador urbano para Viação Cometa S/A; 08.03.1985 a 25.04.1986, em que trabalhou como ajudante para Companhia Nacional de Estamparia; 02.05.1986 a 30.04.1987, em que trabalhou como ajudante em experiência para Cervejaria Antarctica Niger S/A; 01.05.1987 a 22.04.1998, em que trabalhou como ajudante geral para Cervejaria Antarctica Niger S/A, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e computados os demais períodos de labor exercidos em condições normais e anotados em CTPS, procedendo-se à respectiva conversão chega-se a um total de 37 anos, 10 meses e 03 dias de labor, a partir da data da citação, suficientes para a aposentadoria requerida, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, segundo o qual a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição. Como o cômputo do tempo necessário laborado até a data da entrada do requerimento administrativo restou inferior ao pedido como pleiteado, ensejando a concessão do benefício em patamar inferior aos 88% do salário de benefício, é de ser acolhido o pedido sucessivo, e o termo inicial terá fluência a partir da data da citação, em face das exclusões registradas no laudo pericial. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para que o requerido averbe os períodos de 10.01.1977 a 06.07.1979, em que trabalhou como auxiliar de produção para Refrescos Ipiranga S/A; 18.09.1979 a 20.11.1984, em que trabalhou como cobrador urbano para Viação Cometa S/A; 08.03.1985 a 25.04.1986, em que trabalhou como ajudante para Companhia Nacional de Estamparia; 02.05.1986 a 30.04.1987, em que trabalhou como ajudante em experiência para Cervejaria Antarctica Niger S/A; 01.05.1987 a 22.04.1998, em que trabalhou como ajudante geral para Cervejaria Antarctica Niger S/A, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, fazendo jus à conversão pleiteada, após o que, somados os demais interregnos anotados em CTPS, chega-se ao total de 37 anos, 10 meses e 03 dias de labor, computado o tempo de serviço até a data do último vínculo empregatício anotado na CTPS, e DETERMINO ao réu que CONCEDA ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data da citação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, *dip. cit.*). Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sem reexame necessário, a teor do disposto no 2º, art. 475 do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

2008.61.02.001918-0 - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Vistos em inspeção.2 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Clesio Domingos Ardenghi em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/09/2005, tendo em vista que, computados os períodos de labor exercido em condições especiais junto a Construtora Pagnano Mamed Ltda, na função de auxiliar de almoxarifado, período de 01/02/1977 a 06/04/1979; na MEPPAN Equipamentos Industriais Ltda., na função de ajudante mecânico, período de 16/04/1979 a 12/01/1980, ajudante de pintor, período de 16/06/1980 a 30/09/1980 e ajudante caldeireiro, período de 01/10/1980 a 11/06/1985; na empresa Zanini S/A, na função de maçariqueiro, período de 07/08/1986 a 11/06/1986; na empresa Smar Ltda, na função de maçariqueiro, período de 22/07/1986 a 28/02/1987 e como caldeireiro, período de 01/03/1987 até 14/09/2005 (DER) e procedidas à respectivas conversões, possui 27 anos, 10 meses e 25 dias de labor em atividades especiais. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 186/216 e Laudo pericial às fls. 167/173.3 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.4 De fato, a verossimilhança decorre

dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário e da prova pericial realizada, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, fazendo-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se a maior parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, somente caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que, embora não trazido para os autos, foi suprido pelo laudo do vistor judicial. Depreende-se do laudo respectivo a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.030/64, 1.1.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 2.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, respectivamente. Neste diapasão, computando-se tão somente os períodos laborados junto a MEPPAN Equipamentos Industriais Ltda., na função de ajudante mecânico, período de 16/04/1979 a 12/01/1980, ajudante de pintor, período de 16/06/1980 a 30/09/1980 e ajudante caldeireiro, período de 01/10/1980 a 11/06/1985; na empresa Zanini S/A, na função de maçariqueiro, período de 07/08/1986 a 11/06/1986; na empresa Smar Ltda, na função de maçariqueiro, período de 22/07/1986 a 28/02/1987 e como caldeireiro, período de 01/03/1987 até 11/10/1996, chega-se a um total de 23 anos, 06 meses e 20 dias, insuficientes para a aposentadoria especial. Se computados os períodos especiais, além dos demais períodos tidos como comuns, de 01/02/1977 a 06/04/1979, em que não houve exposição a agentes agressivos, de 12/10/1996 a 04/03/1997, cujo ruído máximo não atingia 90 d(B)A, e de 05/03/1997 até 14/09/2005, data de entrada do requerimento administrativo, período em que os ruídos eram inferiores a 90 d(B)A (MP 1.523/1996) e 85 d(B)A (Decreto nº 4.882/2003), e procedidas às respectivas conversões, chega-se a um total de 34 anos, 08 meses e 02 dias, até a data do requerimento administrativo, insuficientes para o reconhecimento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, certo ademais que o autor, à época, contava com apenas 45 anos de idade e não poderia se valer das regras de transição. Por outro lado, como o autor ainda permanece trabalhando junto ao último empregador, totaliza, nesta data, 38 anos, 04 meses e 22 dias de labor, o que lhe garante a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante redação do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal.5 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.6 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.003473-8 - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 231/237: Ciência às partes. Int.-se.

2008.61.02.004754-0 - APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da petição de fls. 231, nomeio para a realização do mister o Dr. Mario Luiz Donato, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do inteiro teor da decisão de fls. 184/185.Int.-se.

2008.61.02.005415-4 - IRINEU ANTONIO DE MELO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da petição de fls. 207/210, declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.005743-0 - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 10/03/1988 a 12/06/2006, em que trabalhou na função de escriturário, para o Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como laborado em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, e procedida à sua conversão, somando-os aos interregnos de labor comum, chega-se ao total de 32 anos, 05 meses e 04 dias de trabalho, até a data do requerimento administrativo, 24/10/2006, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº

9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

2008.61.02.006968-6 - IVAN FIRMINO DA PAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do requerido, considerado o trabalho desenvolvido, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sem reexame necessário, a teor do disposto no 2º, art. 475 do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

2008.61.02.008446-8 - AGNALDO FRANCISCO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Vistos em inspeção.2 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Agnaldo Francisco Xavier em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, por tempo de serviço até a data da EC nº 20/98 ou, ainda, por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/02/2007, tendo em vista que, computados os períodos de labor exercido em condições especiais junto a Companhia Açucareira Barbacena, na função de serviços gerais, período de 01/07/1976 a 31/08/1981, na função de soldador, período de 01/09/1981 a 08/09/1985; na Usina Barbacena S/A, na função de de analista de laboratório, período de 09/09/1985 a 05/03/1986; na empresa Galassi - Fundação Industrial Ltda., como analista de laboratório, período de 06/03/1986 a 28/02/1991; na Destilaria Moreno Ltda, como analista de laboratório, período de 08/05/1991 a 30/11/1991; na CASIL Sertãozinho Comércio de Peças e Montagens Industriais Ltda., como soldador, períodos de 02/03/1992 a 09/09/1992 e 01/02/1993 a 04/07/1995; e D.Z. S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, como soldador, período de 01/12/1995 a 08/02/2007, além do período de 09/02/1976 a 30/06/1976, laborado como rural com registro em CTPS, e procedidas à respectivas conversões, possui 29 anos, 04 meses e 11 dias de labor em atividades especiais, ou 30 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço ou 41 anos de tempo de contribuição. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 152/163 e Procedimento Administrativo às fls. 186/216.3 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.4 De fato, a verossimilhança decorre dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e da prova pericial realizada, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, fazendo-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se a maior parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, somente caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que foi devidamente trazido para os autos e corroborado, em parte, pelo laudo do vistor judicial. Depreende-se do laudo respectivo a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e calor, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.030/64, 1.1.5 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 2.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, respectivamente. Neste diapasão, computando-se tão somente os períodos laborados junto a Companhia Açucareira Barbacena, na função de serviços gerais, período de 01/07/1976 a 31/08/1981, na função de soldador, período de 01/09/1981 a 08/09/1985; na Usina Barbacena S/A, na função de de analista de laboratório, período de 09/09/1985 a 15/12/1985; na empresa Galassi - Fundação Industrial Ltda., como analista de laboratório, período de 06/03/1986 a 28/02/1991; na Destilaria Moreno Ltda, como analista de laboratório, período de 08/05/1991 a 30/11/1991; na CASIL Sertãozinho Comércio de Peças e Montagens Industriais Ltda., como soldador, períodos de 02/03/1992 a 09/09/1992 e 01/02/1993 a 04/07/1995; e D.Z. S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, como soldador, período de 01/12/1995 a 08/02/2007, como especiais, além dos demais períodos tidos como comuns, de 09/02/1976 a 30/06/1976, como rural com registro em CTPS, 16/12/1985 a 05/03/1986, período de entressafra cujo ruído máximo atingia 70,2 d(B)A, e de 12/10/1996 até 08/02/2007, data de entrada do requerimento administrativo, período em que os ruídos eram inferiores a 90 d(B)A (MP 1.523/1996) e 85 d(B)A (Decreto nº 4.882/2003), e procedidas às respectivas conversões, chega-se a um total de 37 anos, 04 meses e 06 dias, cuja conversão totaliza 26 anos, 01 mês e 03 dias de labor, até a data do requerimento administrativo, 08/02/2007, suficientes para o reconhecimento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.5 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.6 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do

INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.009304-4 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a conclusão supra e baixo os autos em diligência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo visando a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 641/642.

2008.61.02.009856-0 - ANTONIO PAULO MARTUCCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e do autor em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

2008.61.02.010350-5 - ROMILDO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 23.08.1980 a 29.02.1992, 01.06.1992 a 19.12.1993, 01.03.1994 a 25.12.1995, 13.02.1996 a 15.11.2001 e de 01.04.2002 a 05.07.2007, nas funções de serviços gerais, mecânico e encarregado, no setor de Moenda da Usina Santa Isabel Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e alterações seguintes, que devidamente convertidos e somados aos demais períodos de trabalho comum, totaliza 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses 07 (sete) dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (05.11.2007), e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, 05.11.2007, consoante delimitado na inicial. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

2008.61.02.010480-7 - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Int.-se.

2008.61.02.010764-0 - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão

2008.61.02.010918-0 - MIGUEL ANGELO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Ciência às partes Fls. 145: Ciência às partes

2008.61.02.012145-3 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Designo o dia 14 de julho de 2009, às 14:30 para tentativa de conciliação das partes e no caso de insucesso da providência, instrução, fixação dos pontos controvertidos e em sendo o caso o julgamento. Intimem-se os autores para eventual colheita de seu depoimento pessoal bem como as testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Int-se.

2008.61.02.012468-5 - JOSE ROBERTO CACARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, que

deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 210. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, poderão indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.014237-7 - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão

2008.61.02.014546-9 - SONIA BURJAILI SEVILHANO X DANIELA BURJAILI SEVILHANO X RICARDO BURJAILI SEVILHANO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À contadoria para verificar se o valor da causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2009.61.02.000042-3 - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão

2009.61.02.000090-3 - DOMINGOS CAROPREZO - ESPOLIO(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, definindo o valor da condenação ao montante de 29.634,64 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 01-01-2009, acrescidos de juros de mora e correção monetária, na forma do Provimento COGE 64/2005, a partir da data da atualização já procedida. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas na forma da lei. Condene a requerida em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado até a data do efeito pagamento.P.R.I.

2009.61.02.002097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014122-1) GENILDO MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

2009.61.02.004777-4 - APARECIDO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos dos cálculos de fls. 188.Após, e tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO da competência e determino o encaminhamento do presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.005849-8 - A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

(...) Tal o contexto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Tendo em vista que a citação foi feita em face do INSS, parte ilegítima, e que houve alteração do pólo passivo, cite-se a União para os devidos fins.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.002427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005353-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MILTON BRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 52.297,87 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizado até outubro de 2007. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários face à sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a expedição dos competentes ofícios requisitórios/precatórios e a posterior remessa dos autos principais ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.02.004325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.003075-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELZA VITTORI VALENTIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO NASSEF BARREIRA)

...ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 40.541,37 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizado até fevereiro de 2008. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a expedição dos competentes ofícios requisitórios/precatórios e a posterior remessa dos autos principais ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.008635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005109-8) STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS ALBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO BORBA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

2008.61.02.010111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014403-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FABIANA CRISTINA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

ISTO POSTO, ACOLHO os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 44.403,91 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e noventa e um centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizado até maio de 2008. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol do embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a expedição dos competentes ofícios requisitórios/precatórios e a posterior remessa dos autos principais ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.011342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011341-9) PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Expeça-se carta precatória à comarca de Ituverava/SP, visando à intimação do embargante para pagar a quantia apontada pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), convertendo-se em Mandado de Penhora e avaliação, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Fica o exequente intimado a retirar a carta precatória em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

2008.61.02.013038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009626-4) ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se os embargantes, por carta AR a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.02.004906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias se entabulado acordo entre as partes. Int.-se.

2005.61.02.005938-2 - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa formulado pela União a fls. 428 tendo em vista que não esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito, como por exemplo penhora de novo bem ou mesmo nova penhora pelo sistema Bacenjud, À Propósito:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1067755/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO .1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese.2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constitutivos, dentre os quais a penhora.3. Recurso especial provido.(REsp 905.357/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) Assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls.689: Defiro pelo prazo requerido.

2004.61.02.001827-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVI POLISEL X JOSE POLISEL(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Fls. 66: Ciência do desarquivamento, ficando deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.006316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 105/108: Nada a acrescentar à decisão de fls. 103. Renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, no silêncio ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2007.61.02.014302-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2007.61.05.010254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento da mesma independentemente de cumprimento. Int-se.

2008.61.02.011341-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Ituverava para avaliação dos bens indicados às fls. 15, conforme requerido pela exequente às fls. 132. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória de secretaria no prazo de 05 (cinco), devendo comprovar nos autos acerca da distribuição da deprecada no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

2009.61.02.002512-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 43, intime-se o Coordenador Jurídico da exequente para devolução da carta precatória 52/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.006313-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001939-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA HONORIA MOREIRA CESAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA)
Recebo a impugnação para discussão. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Int-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.02.002351-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA
O caso é de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com efeito, a presente ação foi proposta ao argumento de havia ameaça de invasão, durante o carnaval, ao prédio da Justiça Federal pelos integrantes do chamado Movimento Sem Terra. Sem emitir qualquer juízo de valor, tenho que abalado o interesse processual no prosseguimento deste feito uma vez que a propalada invasão não chegou a existir. A ameaça era específica para o período de carnaval, donde não se justificar o arquivamento provisório do presente feito, sem que haja qualquer ameaça concreta de nova invasão. Nélson Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729):(...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 129). Assim, em razão da falta de interesse de agir da autora, EXTINGO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.013604-3 - CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP
ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, CASSO A LIMINAR CONCEDIDA e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P. R. I. O.

2009.61.02.001124-0 - COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ISTO POSTO, CONCEDO A ORDEM pleiteada para determinar a remessa dos autos do Procedimento Administrativo tratado nos autos, a fim de que o Recurso Voluntário interposto seja apreciado pelo Conselho de Contribuintes, desde que esta seja o único óbice para tanto, o que deve ser feito com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito em discussão e o consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, ficando conformados os efeitos da liminar anteriormente concedida. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC) . Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.02.001581-5 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Primeiramente, analisa-se as preliminares levantadas pela autoridade impetrada. A ação tem caráter preventivo e visa a assegurar que a autoridade coatora aceite a tomada de crédito e posterior compensação ou restituição em espécies, de valores que entende indevidamente suportados, relativos à PIS e COFINS sobre combustíveis adquiridos diretamente de distribuidoras. Neste delineamento, verifica-se que a apelante não busca discutir lei em tese, mas sim evitar futuros efeitos concretos de sua aplicação. Afasta-se, também, a alegada inépcia da inicial, ante a ausência de documentos que comprovem o direito ao creditamento do IPI, na medida em que dispensável para a hipótese dos autos, porquanto, se o caso, a providência implementar-se-á diretamente na escrita fiscal da autora, submetendo-se à ampla verificação pelo agente fazendário. Ademais, a hipótese não se enquadra dentre as elencadas no parágrafo único do art. 295, do CPC. No mais, a impetrante, conforme exposto na inicial, pede o ressarcimento do PIS-COFINS, consoante previsto no artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, c/c a IN nº 6/99, afastando a incidência da MP nº 1.991-15, de 10.03.00, sucessivamente reeditada, a última de nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01. Com a MP nº 1.991-15, o regime de substituição tributária progressiva, cuja constitucionalidade foi afirmada pela jurisprudência (ADI nº 1.851, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 22.11.02, p. 55; RE nº 281.672, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 17.06.03, p. 115; e ROMS nº 14180, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 04.08.03, p. 246), e que era previsto na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 (As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás) foi suprimido, salvo quanto à venda de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP; e, a partir da MP nº 1991-18, de 09.06.00,

com exclusão, igualmente, das operações com óleo diesel e GLP. Com a edição da Lei nº 9.990, de 21.07.00, que alterou a redação dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool foram definidas não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS; ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente ex vi do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, ou seja, zero. Certo, pois, que, desde então, as refinarias de petróleo e as distribuidoras de álcool deixaram de ser substitutas tributárias para adquirem a condição de contribuintes da COFINS e do PIS, de modo que os demais elos do ciclo econômico (distribuidoras, varejistas e consumidores) foram excluídos da tributação, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto. Houve, por isso, majoração das alíquotas das contribuições, cobradas no primeiro elo da cadeia de produção e consumo, a partir da Lei nº 10.865, de 30.04.04, conversão da MP nº 164, de 29.01.04, cujo artigo 22, deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 9.718/98, dispondo que: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e gás natural;..... Com a alteração promovida pela Lei nº 11.051/04, fruto da conversão da MP nº 219, de 30.09.04, na atualidade o artigo 4º da Lei nº 9.718/98 vige com a seguinte redação: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. Correto, portanto, afirmar que o regime de substituição tributária progressiva foi suplantado pela tributação concentrada nos agentes produtores (refinarias) ou importadores, com elevação da alíquota da contribuição, o que não legitima, porém, qualquer dos demais agentes do ciclo de produção e consumo a questionar a validade da tributação. Com efeito, a distinção entre contribuinte de direito (o tributado) e o de fato (o que suporta o ônus econômico da tributação) somente tem relevância nos tributos indiretos que, por sua própria natureza, adotam como técnica jurídica a transferência, por destaque, da tributação ao agente seguinte da cadeia de produção e consumo, daí porque dispor o artigo 166 do CTN que: A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Não é, portanto, a assunção do encargo financeiro, enquanto efeito econômico, que confere legitimidade ativa ao consumidor do produto final, tributado no início da cadeia de produção, mas o reconhecimento legal da transferência do ônus tributário do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, que depende de previsão legal, o que não ocorre no caso do PIS-COFINS, no regime, ora discutido, que não é sequer o da substituição tributária progressiva, nem efetivamente e, muito menos ainda, sob forma disfarçada como proposto pela impetrante. O setor de combustíveis tem sido objeto de intensa disciplina constitucional e legal, não apenas a título de tributação social, mas igualmente no campo das contribuições de intervenção no domínio econômico, em que foi adotada a mesma técnica de tributação, em que erigido como contribuintes os produtores (refinarias) ou importadores, gerando, por igual, a controvérsia quanto à legitimidade ativa dos demais integrantes da cadeia econômica para impugnar a pretensão fiscal. A 3ª Turma da E. Corte da 3ª Região, em tal situação, decidiu pela ilegitimidade ativa dos varejistas para a impugnação da CIDE, em acórdão unânime, de que foi relator o e. Des. Fed. CARLOS MUTA, assim lavrado (AMS nº 2003.61.00002545-0, DJU de 22.03.06, p. 293): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE - COMBUSTÍVEIS (LEI Nº 10.336/01). ILEGITIMIDADE ATIVA DE COMERCIANTE VAREJISTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS FINANCEIRO DA TRIBUTAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.336/01 definiu os contribuintes da CIDE (produtores, formuladores e importadores dos combustíveis líquidos - artigo 2º), e fatos geradores (operações de importação e de comercialização no mercado interno - artigo 3º). Não se fixou o regime de substituição tributária, em que a retenção na fonte, nas operações de comercialização do produto, apenas antecipa o tributo devido pelos comerciantes varejistas. Pelo contrário, o legislador atuou no início da cadeia econômica, com a imposição do encargo jurídico de contribuintes aos produtores, formuladores e importadores, ficando os demais integrantes do ciclo (distribuidores, comerciantes varejistas e consumidores) apenas com o ônus econômico da tributação. Note-se que a impetrante, neste elo, não é a primeira, nem a última a suportar os efeitos patrimoniais da tributação, porque é notório que o custo financeiro é incorporado no valor do produto comercializado

no varejo. 2. O ônus econômico da tributação não gera, em regra, direito à impugnação pelo agente intermediário na cadeia de produção, circulação e consumo. Embora, pela perspectiva patrimonial, qualquer tributação afete o valor do produto na cadeia econômica, o Código Tributário Nacional não reconhece as figuras de contribuinte de direito e de fato, senão em relação aos denominados impostos indiretos, em que não existe transferência do ônus financeiro como mero efeito econômico, mas destaque do respectivo valor como técnica legal para coibir o efeito cumulativo da tributação, vedado por princípio constitucional de caráter, porém, específico, e não geral. E, mesmo nos tributos indiretos, caracterizados por tal técnica legal, não é genérico e incondicionado o direito do contribuinte de fato para impugnar a tributação, formulando o artigo 166 do CTN os requisitos próprios para legitimação ativa. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa dos comerciantes varejistas, foi firmada apenas em relação aos tributos sujeitos ao regime de substituição tributária, o que não é o caso da CIDE, sendo congruente com a orientação sedimentada a decretação, na espécie, da carência de ação. 4. Apelação desprovida. No caso concreto, não pode ser outra a solução, pois a legislação, no período em exame, revogou a substituição tributária progressiva, até então existente, tendo sido, por isso mesmo, erigidos os produtores e importadores como contribuintes, em nome próprio, de modo que distribuidoras, varejistas e consumidores não são substituídos na tributação, para que possam pretender a impugnação do PIS-COFINS. Neste ponto, cabe destacar parecer emitido pelo Ministério Público Federal às fls. 826/831, na parte em que opina pela ilegitimidade ativa na AMS nº 2000.61.00.024263-0, julgado em 18 de dezembro de 2008, em que fui relator como Juiz Convocado, a fim de corroborar os fundamentos lançados nesta sentença. Preliminarmente, é preciso salientar que a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, não merece reforma, haja vista a ilegitimidade da impetrante para o ajuizamento do presente mandado de segurança. De acordo com as informações constantes na peça inicial do presente mandado de segurança, a impetrante é empresa que tem como objeto social a prestação de serviço de transporte ferroviário e, para exercer sua atividade, adquire grande volume de combustível diretamente das distribuidoras. Sob o regime de tributação instituído pela Lei nº 9.718/98, o PIS e COFINS incidentes sobre as operações com combustíveis eram recolhidos por meio de substituição tributária para frente, ou seja, as refinarias, na qualidade de contribuintes substitutas, recolhiam antecipadamente as contribuições que seriam devidas em toda a cadeia produtiva, presumindo-se as hipóteses de incidência e a base de cálculo das contribuintes substituídas. Dessa forma, o PIS e a COFINS devidos por todos os comerciantes de combustível da cadeia produtiva eram recolhidos pela refinaria antecipadamente, isto é, anteriormente à ocorrência do fato jurídico tributário ensejador da obrigação tributária. Tratava-se, portanto, de fato jurídico presumido, visto que quando do recolhimento das contribuições pela refinaria, ainda não teria ocorrido a percepção de receitas pelos comerciantes. A sistemática mostrava-se em perfeita consonância com o previsto no artigo 150, 7º, da Constituição Federal: 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Assim, a base de cálculo das contribuições deixou de ser o faturamento do comerciante varejista devedor para se constituir no preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro (no caso dos artigos 4º e 5º, o valor é multiplicado por 1,4). A sistemática se justificava pelo fato de que esse preço de venda da refinaria para o varejista, dentro de uma cadeia lógica, integra o faturamento do comerciante de combustível, haja vista a receita advinda da venda realizada para o consumidor final. Ao comprar combustível diretamente de distribuidoras, contudo, a ora apelante tinha assegurado seu direito à restituição de parte das contribuições já recolhidas, tendo em vista que a etapa final da cadeia produtiva não se realizava. De fato, ao adquirir o combustível das distribuidoras, o último fato gerador presumido da cadeia considerado para o cálculo das contribuições - venda ao consumidor final - não chegava a ocorrer, caso em que o 7º do art. 150 da CF assegurava a imediata e preferencial restituição. Contudo, a partir da Medida Provisória nº 1991-15/00 e da Lei nº 9.990/00, sua conversão, essa sistemática de recolhimento foi alterada, extinguindo-se o regime de substituição tributária para frente para essas contribuições: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; III - dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP; IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. Com efeito, é possível inferir-se da leitura do artigo supra transcrito que apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, sendo que as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível deixaram de ser contribuintes das exações, já que sobre os seus faturamentos as contribuições passaram a incidir à alíquota zero. Dessa forma, o regime de recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre combustíveis que até então era de substituição tributária para frente passou a ser, por opção do legislador, monofásico. Por esse novo regime, elegeu-se as refinarias como únicas contribuintes das exações (e não mais como substitutas das demais empresas), exonerando as demais participantes do processo de produção do recolhimento das contribuições. Assim, as demais empresas que atuam na produção e comércio de combustíveis deixaram de ser contribuintes das exações, mesmo que na forma de substituídas. Embora sofram com a carga econômica dos tributos, que evidentemente é repassado pelas refinarias no preço de seu produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, não têm interesse jurídico para ajuizar ações judiciais visando a declaração de inconstitucionalidade das normas que introduziram esse novo regime. (...) Assim, resta evidente que a ora

apelante, na condição de empresa de transporte que adquire combustível diretamente das distribuidoras, não tem legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança, questionando a tributação sofrida pelas refinarias, ante a ausência de interesse jurídico. A propósito, cumpre destacar os seguintes precedentes: - AMS nº 2005.61.07.004357-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 21.03.07, p. 190: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR DE GLP. AQUISIÇÃO DIRETA À DISTRIBUIDORA. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA: ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. SUPRESSÃO DO REGIME. MP Nº 1.991-15/00, E LEIS Nº 9.990/00, Nº 10.865/04 E Nº 11.051/04. REFINARIAS DE PETRÓLEO E DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL ERIGIDAS COMO CONTRIBUINTE. TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA DO ENCARGO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO INDIRETA: ARTIGO 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança, por empresa consumidora de GLP, adquirido diretamente à distribuidora, impugnando a exigibilidade do PIS-COFINS recolhido pela refinaria de petróleo, e alegando o direito líquido e certo à compensação da tributação sobre faturamento presumido, e não realizado pelos varejistas: sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, por carência de ação. 2. Confirmação da ilegitimidade ativa da impetrante, vez que com MP nº 1.991-15 o regime de substituição tributária progressiva, previsto na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, foi suprimido, salvo quanto à venda de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP; e, a partir da MP nº 1991-18, de 09.06.00, com exclusão, igualmente, das operações com óleo diesel e GLP. 3. A Lei nº 9.990, de 21.07.00, que alterou a redação dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, definiu as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS; ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente ex vi do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, ou seja, zero. 4. Desde então, a condição das refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool de contribuintes do PIS-COFINS resultou na exclusão dos demais agentes do ciclo (distribuidoras, varejistas e consumidores finais) da sujeição passiva tributária, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto. Houve, por isso, majoração das alíquotas das contribuições, cobradas no primeiro elo da cadeia de produção e consumo, a partir da Lei nº 10.865, de 30.04.04, conversão da MP nº 164, de 29.01.04, e, depois, pela Lei nº 11.051, de 29.12.04, conversão da MP nº 219, de 30.09.04. 5. Correto, pois, afirmar que o regime de substituição tributária progressiva foi suplantado pela tributação concentrada nos agentes produtores (refinarias) ou importadores, com elevação da alíquota da contribuição, o que não legitima, porém, qualquer dos demais agentes do ciclo de produção e consumo a questionar a validade da tributação. A distinção entre contribuinte de direito (o tributado) e o de fato (o que suporta o ônus econômico da tributação) somente tem relevância nos tributos indiretos que, por sua própria natureza, adotam como técnica jurídica a transferência, por destaque, da tributação ao agente seguinte da cadeia de produção e consumo, conforme disposto no artigo 166 do CTN. 6. Não é, por consequência, a assunção do encargo financeiro, enquanto efeito econômico, que confere legitimidade ativa ao consumidor do produto final, tributado no início da cadeia de produção, mas o reconhecimento legal da transferência do ônus tributário do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, que depende de previsão legal, o que não ocorre no caso do PIS-COFINS, no regime, ora discutido, que não contempla qualquer espécie de substituição tributária, nem efetiva nem disfarçada. 7. Apelação desprovida.- AC nº 2002.71.00.008284-7, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJU de 29.08.08, p. 597: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI 9718/98. LEI 9990/2000. MEDIDA PROVISÓRIA 1991-15/2000. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REFINARIA DE PETRÓLEO - SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. - Antes do advento da Lei 9990/2000, as refinarias de petróleo assumiam o papel de substituto tributário dos distribuidores e dos comerciantes varejistas em relação à arrecadação do PIS e da COFINS, incidentes sobre combustíveis derivados de petróleo, na denominada substituição tributária para frente. - Nesses casos, o substituto efetuava o recolhimento antecipado do tributo devido nas demais etapas da cadeia produtiva (fato gerador presumido), repassando o valor pago como parte do preço do produto. Acaso não se configurasse a ocorrência do fato gerador, haveria o ressarcimento do montante previamente recolhido, nos termos previstos pelo art. 150, parágrafo 7º, da CF/88. - Com a nova redação dada ao art. 4º da Lei 9718/98, pela Lei 9990/2000, e a edição da MP 1991-15/2000, a sistemática de recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS em relação aos combustíveis derivados de petróleo foi alterada devendo o recolhimento do tributo ocorrer de forma monofásica, incidindo sobre a receita bruta auferida pelas refinarias de petróleo, restando desonerados do pagamento das citadas contribuições sociais os distribuidores e comerciantes varejistas, cujas receitas decorrentes de suas vendas foram submetidas à incidência da alíquota zero. - Tendo em vista que as referidas contribuições incidiram, apenas, sobre a receita auferida pela refinaria, somente ela tem legitimidade para pleitear restituição ou compensação de tais tributos. - Não figurando como parte na relação jurídica objeto da presente demanda, a autora, empresa de serviços de transporte rodoviário de passageiros, não tem, portanto, qualquer legitimação para discutir a tributação na forma como procedida. - O fato de suportar ônus financeiros decorrentes da incidência das contribuições acima elencadas, embutidas no preço do combustível comercializado, não confere legitimidade à parte autora para discutir a tributação em análise, porque, como já dito, o sujeito passivo da relação tributária em questão é a refinaria de petróleo e só a ela se afigura legitimidade para questionar a citada tributação. - Apelação não provida.- EDAMS nº 2003.70.00.002132-8, Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU de 22.03.06, p. 490: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1 - O acórdão embargado efetivamente incorreu em erro material. 2 - A pretensão da impetrante é de continuar obtendo o ressarcimento da COFINS e do PIS sobre combustíveis adquiridos diretamente das distribuidoras de combustíveis, por possuir bomba própria para

abastecer sua frota, na forma da IN-SRF nº 6/1999 e obter declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.990/2000, por afronta dissimulada ao art. 150, 7º, da CF/88. 3 - Mesmo na vigência do art. 4º da Lei 9.718/98, em sua redação original, não havia direito à compensação do valor presumido com o efetivamente praticado, previsto no art. 150, 7º, da CF/88 (ADIn 1.851-4). 4 - Se a Lei nº 9.990/2000 nomeou como contribuintes diretos do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis e derivados de petróleo as refinarias de petróleo, desonerou os demais integrantes da cadeia de operações. 5 - A Lei nº 9.990/2000, passou a vigor na data de sua publicação, sem ofensa ao art. 195, VI, da CF/88, porque a anterioridade nonagesimal é contada a partir edição da MP nº 1991-15, de 10-03-2000. 6 - Carece a impetrante de legitimidade ativa para pleitear a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.990/2000 e obter o ressarcimento da COFINS e do PIS sobre combustíveis, a partir de julho de 2000, pois tais exações passaram a ser suportadas diretamente pelas refinarias 7 - Embargos declaratários parcialmente providos, com efeitos infringentes, para reconhecer a existência do erro material e modifica a fundamentação do julgado, mantendo, entretanto, o improvimento do apelo, por ausência de legitimidade ativa ad causam. Sendo parte ilegítima para o mandado de segurança, evidente que o exame do mérito resta prejudicado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, reconhecendo a impetrante como parte ilegítima para a impetração do mandamus, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ. P.R.I.O.

2009.61.02.001762-9 - MARILENA RODRIGUES GONCALVES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 42, intime-se pessoalmente o Sr. Gerente Executivo do INSS na Região de Ribeirão Preto para atendimento do disposto na decisão de fls. 34/35, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, vista ao Ministério Público Federal. Int-se.

2009.61.02.003495-0 - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM pleiteada, pelas razões acima expostas. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013954-8 - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/65 (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista ao apelado (requerente) para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

2008.61.02.014500-7 - OLIVIA COSTA ALONSO(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.001611-0 - MARIA DE FATIMA FRACADOSSO DE SOUSA X SUELI DAS DORES FRACADOSSO FERNANDES X VALDIR DONIZETI FRACADOSSO X DORALICE FRACADOSSO X REGINA HELENA FRACADOSSO X MARIA APARECIDA DE LIMA FRACADOSSO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP262681 - LAERTE ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o advogado da requerente intimado a retirar os autos no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.008398-1 - MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a conclusão supra. Aguarde-se pela realização da audiência designada nos autos principais. Int-se.

2008.61.02.010222-7 - GLAUCIA DA SILVA FIRMIANO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Vistas as partes do laudo pericial carreado às fls. 79/94 e fls. 100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int-se.

2008.61.02.010226-4 - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre a carta precatória expedida nos autos. Int-se.

2008.61.02.014122-1 - GENILDO MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1050

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001573-2 - CELSO DE SOUZA PAIVA X CELSO DE SOUZA PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.221, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 213, em conformidade com a Resolução n° 559/2007-CJF.Int.

2003.61.26.000132-8 - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA FERRARI X VANESSA APARECIDA FERRARI X MARCOS FERRARI AFONSO X MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.301, em relação aos cálculos elaborados pelos autores, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se o quinhão pertencente ao co-autor Marcos Ferrari Afonso, devendo a co-autora Vanessa Aparecida Ferrari proceder à regularização dos documentos juntados à fl.276, em razão da divergência verificada no seu sobrenome (fl.303).Intimem-se.

2003.61.26.007307-8 - GERALDO MARTINS FLORENTINO X GERALDO MARTINS FLORENTINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Manifeste-se o exequente, com urgência, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.205/223.Int.

2005.61.26.004257-1 - JOSE CARLOS NOVAIS X JOSE CARLOS NOVAIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.301, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 292, em conformidade com a Resolução n° 559/2007-CJF.Int.

2008.61.26.004162-2 - BRUNO PASSARELLA X BRUNO PASSARELLA X CLAUDIO VALVERDE BUCHICOVARI X CLAUDIO VALVERDE BUCHICOVARI X IVONE BANHOS VALVERDE X IVONE BANHOS VALVERDE X FRANCISCO PAIXAO X FRANCISCO PAIXAO X TOKUJIRO TOKUE X TOKUJIRO TOKUE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.187, em relação aos cálculos elaborados pelos autores, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 176, em conformidade com a Resolução n° 559/2007-CJF.Int.

Expediente Nº 1051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.005318-9 - GENESILDO DIAS LISBOA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1) Complementando o despacho de fl.108, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luciano Angelucci Spinelli para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 25.08.2009, às 14:00 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.10 e 94/95.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.001745-0 - MAURA FLAVIANA VERGILIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.229, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 21.07.2009, às 14:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) No prazo comum de cinco dias as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.004778-8 - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do contido à fl.88, nomeio o Dr. Luciano Angelucci Spineli para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18 de agosto de 2009, às 14h15m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.10 e 85/86.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2008.61.26.004796-0 - MARCIO ROGERIO PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.78, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 18.08.2009, às 14:45 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.19/20 e 62/63, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.005590-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do contido à fl.75 nomeio o Dr. Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18 de agosto de 2009, às 14h30m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.14 e 64/65.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2008.63.17.002503-6 - EDILSON XAVIER DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.252, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 21.07.2009, às 14:30 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu à fl.234 e faculto ao autor a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.63.17.003828-6 - JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a noticiada impossibilidade de agendamento de perícias pelo IMESC, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.135 e nomeio o Dr. Luciano Angelucci Spineli para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 21 de julho de 2009, às 14h15m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Aprovo os quesitos formulados pelas partes, às fls.136/137 e 140/141.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2008.63.17.005334-2 - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.91, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 25.08.2009, às 14:15 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.4 e 78/79, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.000322-4 - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do contido à fl.75, nomeio o Dr.Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 21 de julho de 2009, às 14h45m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.4 e 72/73. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.060410-4 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 197: Inicialmente cumpra o autor o quanto requisitado pelo réu.Após, dê-se nova vista.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.03.99.003401-1 - JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206.Aguarde-se

2001.03.99.035651-8 - ORIBES CAMPOS SOBRINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 138/140: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.26.000169-1 - GERALDA ALVES ESTEVAO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 328 - Tendo em vista a devolução da correspondência, traga o autor o endereço correto, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2001.61.26.000575-1 - LAURO REZENDE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2001.61.26.001200-7 - BENJAMIN RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2001.61.26.001748-0 - HERMOGENES MAXIMIANO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2001.61.26.002523-3 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.001659-5 - LAURENTINO VITAL TATO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.004832-8 - EVERTON CARLOS BARIZON(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde no arquivo o pagamento.

2002.61.26.005419-5 - JOSE RAIMUNDO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.006006-7 - JOAO FAUSTINONI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.011666-8 - ANTONIO MENEGUELLO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.011777-6 - EDMILSON DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.011821-5 - CESAR COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias

necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.012408-2 - LUCELAINÉ QUIRINO DA SILVA X NUCÉLIA APARECIDA DA SILVA (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 123/124: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a regularização da grafia da autora Nucélia, no arquivo.

2002.61.26.013263-7 - JOAO LIMA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.015959-0 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.015989-8 - JOSE CARLOS MELARE (SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.016401-8 - MARIO FARIA GONCALVES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.016460-2 - MARINO MARTINS X LAZARA FERNANDES DA SILVA X MAURO FONSECA LIMA X JOSE GUIMARAES X ANTONIO DIAS DA SILVA X FERNANDO SANTOS SANCHES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CIARALLO (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 412/417: Dê-se ciência aos autores Marino, Antonio, Fernando, Antonio Ciarallo e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais autores.

2003.61.26.000196-1 - FLAVIO MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.000928-5 - JOSE BARROS DA SILVA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.001223-5 - ROBSON JOSE MELATO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.001401-3 - JOSE SEVERINO DE FREITAS X PAULO KOZEMINSKI X NELSON OZORIO X FRANCISCO PASTRO X EXPEDITO DE CARVALHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 205 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.002395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000277-1) SANDRO MARCELO CARNAVAL X ANA PAULA MARQUES LUZ CARNAVAL(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 354/355 e 357/358: Tendo em vista a ausência das fls. 185/217, e tratando-se de documentos juntados pela parte autora, intime-se-a para que forneça cópias de tais documentos a fim de que seja restaurada a integridade dos autos. Após cumprido, subam os autos.

2003.61.26.002855-3 - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.003449-8 - JOSE DA ROCHA RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 -

MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 157: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.004400-5 - GASTRO - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 210: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda ao valores depositados na conta 635.0000193-5. Após, a comprovação da conversão, dê-se vista ao réu e em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.006225-1 - RENATA PERPETUA DE JESUS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

2003.61.26.007584-1 - FRANCISCO RAMOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.008259-6 - FRANCISCO FONSECA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.008726-0 - ANTENOR DE JESUS PELEGGI X SEVERIANO PADERIS MARTINS X EURIDES BERNARDI X LOURIVAL GARCES X AMADIO PUCCA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 226/229: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008741-7 - JOAQUIM OZORIO X LAZARO SABIO X ORLANDO VENCIGUERRA X ANTONIO RIBEIRO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 140 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.008765-0 - ADENIR POVOA X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X RUBEN DA COSTA X LUIZ FREGNAN(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 180 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.008873-2 - FREDERICO ANTONIO BIAZON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.009048-9 - BENEDITO LOURENCO DE SOUZA X JOSE DIVINO MATOS DE OLIVIERA X

FLORENCIO EUSTAQUIO DAMASCENO X PEDRO GARNEVARI X JOAO LEARDINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 209 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.009090-8 - IDA BONDEZAN DE OLIVEIRA X LOURENCO LUIZ DA SILVA X ESEDIR LUIZ CIETTO X BERTHO PISTOLA X JOAO RODRIGUES MATHEUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 190 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.009112-3 - ZENAIDE GALLINUCCI TAGLIERI X GERALDA DA SILVA ALVES X CELY XAVIER DE SOUZA X CACILDA FICUCIELLO X ENCARNACAO LEAL DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 266 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.009147-0 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO56715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.009256-5 - MARIA ELIZABETH PARENTE CAMPOS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO56715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.009620-0 - ISIDORIA VITALINA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.009668-6 - LUIZA GAUNA GARCIA RIBEIRO(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO56715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 199 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.26.000571-5 - VIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X LUTHERO AROUCA X JOSE MARIA DE SOUZA X VICENTE FERREIRA DE SANTANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 147 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.26.000593-4 - AMELIO PALU(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 83 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.26.000852-2 - WANDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

,Fls. 257/259: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.26.000983-6 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando o Parecer nº 361/2008, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, concluindo que a realização de perícias médicas requisitadas pela Justiça Federal não se insere na órbita de atribuições institucionais do IMESC, não há resposta ao quesito do Juízo. Tendo em vista a inércia do IMESC, nomeio para encargo o médico PAULO SERGIO CALVO, vez que a definição do início da incapacidade é essencial para o deslinde da questão. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 31/07/2009 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.

2004.61.26.001642-7 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.003191-0 - EDIVALDO DE ARAUJO X ANA CECILIA DE ARAUJO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.004951-2 - ANGELO MARIN MUNARIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.005719-3 - SIMAO BRYKMAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 192 - Traga o autor a informação solicitada pelo réu, comprovando documentalmente. Int.

2004.61.26.005738-7 - WALDEMAR MILHATI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2004.61.26.005852-5 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Expeça-se carta precatória para oitiva de Ezequiel Seraphim. No mais, designo o dia 07/07/09 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas do autor e do réu arroladas às fls. 399 e fls. 405.

2004.61.26.006181-0 - MAXIMINO MARTINS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que

julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.006186-0 - MARIANA DE SOUZA LIMA X ARLINDO DIAS FERNANDES X LUCIANA CLAUDIA SUCHORAKI RODRIGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, desarquivem os autos dos embargos à execução nº 2007.61.26.005131-3, para correção de erro material. Após, a regularização, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

2004.61.26.006249-8 - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Vistos em Inspeção. Fls. 145/150: Incabível não cumprimento da revisão da renda pelo réu, pois a decisão proferida nesses autos encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Ademais, eventuais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações semelhantes, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, operam efeitos inter partes. Intime-se o Gerente Executivo para que cumpra imediatamente a decisão, sob pena de desobediência.Int.

2005.61.26.000894-0 - BENEDICTA SOTERO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2005.61.26.000994-4 - FRANCISCO CLAUDIONOR POZZI(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.001455-1 - MARIA LUCINEIDE DOMINGO DA SILVA(SP180705 - CHARLES MOURA ALVES E SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 95 - Anote-se o novo endereço do autor.Tendo em vista que já houve nomeação do perito (fls. 70), redesigno, para tanto, o dia 23/07/2009, às 15:30 horas para a realização da perícia médica, devendo a autora comparecer no andar térreo deste Fórum, na Avenida Pereira Barreto, 1299, Vila Apiaí, Santo André, São Paulo, trazendo os documentos necessários. Expeça-se carta precatória.Int.

2005.61.26.001636-5 - LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2005.61.26.002327-8 - ANASTACIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da

verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2005.61.26.004098-7 - ALEXANDRE BRUSASCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 107 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.26.004107-4 - ODETE APARECIDA CARDOSO(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2005.61.26.005268-0 - MILTON MIRANDA DE SOUZA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP170156 - FABIA REGINA SILVA PINTO)

Fls. 316-320: Tendo em vista a opção do autor, remetam-se os autos à E. Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo

2005.61.26.005383-0 - ELMA LUZIA TERASSAN(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.006449-9 - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 118: Dê-se ciência ao autor

2006.61.26.000076-3 - SEBASTIAO ANDRE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.000350-8 - PRISCILA FARINA PEREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.000763-0 - ZELINDA MILANI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 122/124: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2006.61.26.001467-1 - SUELI APARECIDA DA CRUZ(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA NUNES DA CRUZ(SP228874 - GINA GERON)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAa) para que a autora esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo o seu silêncio ser considerado como renúncia tácita;b) manifeste-se a co-ré Maria

Madalena se concorda com o pedido de desistência;c) oficie-se o Comando Militar do Sudeste 2ª RM, a fim de que informe este juízo se houve a renúncia de direitos mencionada às fls. 155. (...)

2006.63.17.002005-4 - MARIA SOARES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RIBEIRO SANTOS
...Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da união estável.Designo o dia 28/07/09, às 14:30 horas para a realização da audiência.Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas vez que comparecerão independentemente de intimação (fls. 434).

2007.61.26.000470-0 - AUGUSTINHA VIANA ALENCAR(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.001386-5 - NEUZA BENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.26.001971-5 - ELOYSE MOREIRA MAXIMO X PAULO SERGIO MORANGONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 239-240: Manifeste-se o réu acerca do pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação

2007.61.26.003260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 80: Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.26.005018-7 - SEBASTIAO ANTONIO DUARTE(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN E SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 104/106: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.26.005205-6 - CARMO GOMES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 225: Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.00.009020-7 - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
...Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Manifestem-se os autores sobre a contestação.

2008.61.26.000714-6 - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2008.61.26.000863-1 - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
...Portanto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE FLS. 292/5. Oficie-se à Exma. Sra. Presidente do E. TRF-3, em complementação ao Ofício de fls. 277, com cópia de fls. 292/295, para o que couber.

2008.61.26.001590-8 - LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO

SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166 : Dê-se ciência ao autor

2008.61.26.001639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARY CARDOSO MATARAZZO(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Conquanto o autor não tenha aceitado a proposta de parcelamento, nem, tampouco, tenham as partes obtido a transação extrajudicial (fls. 79), a autora postula a designação de audiência pelo Juízo. Assim, tendo em vista versar a causa sobre direito disponível, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do CPC, para o dia 28/07/09, às 15:00 horas.

2008.61.26.001640-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Fls. 285: Indefiro o quanto requerido pelo autor. Providencie o endereço, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

2008.61.26.002218-4 - MARIA APRECIDA VALLES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico PAULO SÉRGIO CALVO e designo o dia 24/07/09, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo a autora comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.

2008.61.26.002986-5 - JOSE ALVES DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 194/196: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2008.61.26.003189-6 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 27/07/2009 às 17:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.

2008.61.26.004248-1 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 20/07/2009 às 17:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu ou para que autor informe se deverá prevalecer os quesitos ofertados na inicial.

2008.61.26.005742-3 - MARIA JOSE AMARAL DA SILVA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 2.177,34. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.000007-7 - MARIA DE SOUZA PINTO(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 987,62. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção

Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.001432-5 - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.001686-3 - JUNKO SUZUKI SILVERIO(SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 12.129,12. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.001865-3 - MARIA GERALDINA VASCONCELOS DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Santo André /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.001987-6 - EDIEL JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 12.128,64. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.002022-2 - VANDERLEI ROBERTO BIGHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 15.153,03. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.002040-4 - MARIA LUZIA DE JESUS SOARES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 1.358,57. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.002081-7 - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o pedido inaugural incluiu tanto a restituição dos valores quanto a indenização por danos morais, regularize a autora o valor dado à causa, compatibilizando-o com o proveito patrimonial perseguido, recolhendo a diferença de custas processuais. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.002181-0 - ODAIR PIETRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.009,28 (dezessete mil, nove reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.002205-0 - JOAO LOPES CAETANO X JOAQUIM DE SOUZA FORMIGA X JOSUE MARTINS(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.26.002886-5 - AILTON MUNIZ SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.286,28 (quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.63.17.002944-7 - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009460-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ODLEVATI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 45 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.26.002061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005161-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUDOVINO SELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.000216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000215-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X VICENTE PANISA X VICENTE PANISSA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Fls. 62/63: Conforme já decidido às fls. 57, a citação e posterior requisição dos honorários originários deste feito, deverão ser encaminhados para os feitos principais A.O. n.º 2001.61.26.00215-4.Tornem os autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.26.005104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003059-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CICERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Fls. 09 - Comprove o autor, documentalente, seu endereço atual, no prazo de 10 (dias).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.012194-9 - ADEMAR ZAMPRONI X ADEMAR ZAMPRONI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X EDUARDO DE CARVALHO X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X EUPHASIO DEMETRIO X FLORINDO MOLINARO X FLORINDO MOLINARO X HELIO NICACIO X HELIO NICACIO X JAIR TEIXEIRA X JAIR TEIXEIRA X JOSE WOLF X JOSE WOLF X LUIZ GOMES DE SA X LUIZ GOMES DE SA X MANUEL MORGADO X MANUEL MORGADO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 239-242: Anote-se.Uma vez que nada foi requerido, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.003621-5 - JOSE LIBERATO X JOSE LIBERATO X AGOSTINHO UTRILHA ALTERO X AGOSTINHO UTRILHA ALTERO X ESSIO FALCONI X ESSIO FALCONI X GERALDO BETTINE X GERALDO BETTINE X LUIZ PIZZE FINETTOI X LUIZ PIZZE FINETTOI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 242/243: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.004246-0 - JUSTINO ALVES DA SILVA X JUSTINO ALVES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 130/132: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após,

em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.007693-6 - EDUARDO COVEZZI JUNIOR X CIRA STRAZZERO COVEZZI X CIRA STRAZZERO COVEZZI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 152 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.009096-9 - MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X LUCIA LANCA DEFAVERI X LUCIA LANCA DEFAVERI X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X APARECIDA SIMOES X APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 270 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.26.004968-8 - CANDIDO LUIZ MARIANO X CANDIDO LUIZ MARIANO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 356/357: Tendo em vista a regularização da situação cadastral do autor, expeçam-se os officios precatórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2006.61.26.000848-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA VELOSA X MARIA APARECIDA PEREIRA VELOSA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 96/98: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.26.002963-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012906-7) JURANDYR ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP102236E - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

J. Distribua-se por dependência.1 - Indefiro o pedido de execução provisória dos atrasados, a uma porque a causa se acha no Tribunal; a duas porque não há trânsito e julgado (art. 100 da CF).2 - Como a implantação do benefício foi determinada pelo Tribunal, eventual revisão de RMI até aqui, também deve ser requerida perante auele órgão, já que não houve delegação de atos executivos à 1ª Instância.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.26.005131-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006186-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIANA DE SOUZA LIMA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

...Isto posto, corrijo o dispositivo da decisão de fls. 50-51, que deverá ter este teor:Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 7.454,33 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados para junho de 2007.No mais, persiste a decisão tal qual lançada. Decorrido in albis o prazo para manifestação, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 1897

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.26.000925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003965-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS)
Fls 104/106 - Versam os autos acima epigrafados sobre sustação de protesto relativo a contrato de financiamento de material de construção celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (1573.160.000009902), onde se deferiu liminar para que não houvesse negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 23/4).Em 23 de abril de 2009, este Juiz Federal, asseverando que a liminar conservava seus efeitos no tempo, determinou à CEF adotasse as providências para a imediata exclusão do nome do autor de quaisquer cadastros de proteção ao crédito, no que tange ao débito oriundo do contrato nº 1573.160.000009902 (fls. 82).Agora, em 10 de junho de 2009, insiste o autor

no sentido de a Caixa não ter adequadamente adotado as providências ordenadas por este Juiz Federal. Verifico da petição lançada pela CEF (fls. 93/4) a seguinte justificativa: A Caixa Econômica Federal informa que cumpriu a medida liminar retirando a restrição dos cadastros de proteção ao crédito do nome do autor. Ocorre que, se o sistema verifica que ainda ocorre inadimplência, AUTOMATICAMENTE faz a inclusão do nome em tais órgãos. - g.n. Ou seja, o sistema informatizado é quem desobedece a ordem judicial. A alegação não tem razão de ser, mormente porque, dos documentos juntados pelo autor (fls. 98 e 106) percebe-se que a negativação no SCPC só diz respeito ao débito nº 1573.160.000009902. Vale dizer, o débito em razão do contrato nº 21.1573.174.3988, cuja sustação de protesto foi deferida nos autos da ação nº 2005.61.26.006862-6 (fls. 40), não mais aparece em nenhum extrato do SCPC. Portanto, o sistema não está bem aparelhado para entender que, também em relação ao débito advindo do contrato nº 1573.160.000009902, a sustação do protesto há de perdurar ao longo dos meses, até que sobrevenha outra decisão judicial modificativa. Com o escopo de assegurar o resultado útil do processo, bem como evitar dilações indevidas, impondo-se, por outra lente, o adequado respeito às decisões do Poder Judiciário, DETERMINO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL adote as providências necessárias para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, seja o débito referente ao contrato nº 1573.160.000009902 excluído de TODOS os cadastros de proteção ao crédito, devendo a exclusão perdurar até ulterior decisão judicial. Em caso de descumprimento, fixo desde já multa diária, na forma do 3º do art. 461 do CPC, à ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento do preceito, a ser revertida em favor do autor. Providencie a Secretaria da 2ª VF o necessário. Com as providências, conclusos para sentença, atentando-se para o teor do Comunicado COGE 88/2009.

Expediente Nº 1898

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.000018-1 - POLIETILENOS UNIAO S/A X PETROQUIMICA UNIAO S/A (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.002027-1 - OSMAN FRANCISCO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OSMAN FRANCISCO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria especial (NB n. 46/148.716.301-8) protocolizado em 18.12.2008. Pretende, em apertada síntese, nova análise de seu pedido de aposentadoria, com a conversão do tempo de serviço especial em comum em relação aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o indeferimento da conversão viola seu direito líquido e certo, tendo em vista ser possível converter os períodos trabalhados. Juntou documentos (fls. 36/87). Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 89). Requisitadas as informações, a autoridade as prestou a fls. 95/107. É o breve relato. DECIDO: Ausente o periculum in mora, e relevantes as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 95/107), obstando a configuração do fumus boni iuris, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado. Ao Parquet. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.002837-3 - PEDRO SANTOS DE ASSIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO SANTOS DE ASSIS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/149.075.577-0) protocolizado em 11.03.2009. Pretende, em apertada síntese, nova análise de seu pedido de aposentadoria, com a conversão do tempo de serviço especial em comum em relação aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o indeferimento da conversão viola seu direito líquido e certo, tendo em vista ser possível converter os períodos trabalhados. Juntou documentos (fls. 23/79). Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 81). Requisitadas as informações, a autoridade as prestou a fls. 86/98. É o breve relato. DECIDO: Ausente o periculum in mora, e relevantes as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 86/98), obstando a configuração do fumus boni iuris, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado. Ao Parquet. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 1899

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.26.002588-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP259310 - VANESSA MANHANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando os autos, verifico que a presente execução foi ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santo André em face da Ordem dos Advogados do Brasil (38.ª Subseção) pelo rito previsto na Lei 6.830/80, que dispõe acerca da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. A questão é saber qual o rito processual aplicável em caso de execução fiscal de IPTU em face da OAB, a saber, o rito da Lei 6.830/80 ou rito especial do art. 730 CPC (execução em face da Fazenda Pública).É assente na jurisprudência o fato de que, sempre que a Ordem dos Advogados do Brasil figura no pólo ativo ou passivo de demanda processual, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido: STF - AgRg no REXT 266.689 - rel. Min. Ellen Gracie, DJ 03.09.04; STJ - RESP 463.258 - 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.02.03; TRF-3 - AG 77.481 - 4ª T - rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 31.05.2000.Nestes casos, a competência restou fixada tomando-se como razão de decidir o fato de a OAB se constituir em autarquia de natureza especial, daí estar abrangida pelo art. 109, inciso I, da Carta Magna, ainda que não haja integral sujeição da OAB aos princípios norteadores da Administração Pública, conforme recentemente assentado pelo STF, no julgamento da ADIN 3026, rel. Min. Eros Grau, j. 08.06.2006.E, se a OAB é considerada autarquia de natureza especial para os fins de determinar a competência da Justiça Federal, por decorrência lógica também o será para, afastando a incidência da Lei 6.830/80, sujeitar-se, na qualidade de executada, ao rito especial do artigo 730 do CPC, posto abrangida, neste particular, no conceito de Fazenda Pública (TRF-3 - AC 817.209-MS - Turma Suplementar da 2ª Seção, rel. Juiz Federal Valdeci dos Santos, j. 10.07.2008).Portanto, não há subsistir, em linha de princípio, o despacho de fls. 53/54, o qual determinou a penhora on-line em face da OAB, ensejando igualmente a anulação dos atos praticados após a citação.Assim, determino a expedição de mandado de citação, ex vi art. 730 CPC. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da classe dos presentes autos para: Classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.057953-5 - ALBERTO ORTEGA SANCHEZ(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2001.61.26.000810-7 - FRANCISCO ALEIXO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2002.61.26.013946-2 - TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.008210-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.009155-0 - GILSON SILVEIRA LEITE(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.000275-5 - CLARISSE SALAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.002595-0 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.000111-5 - ELZA HEDWING ZIMMERMANN(SP122368 - MARCELO RIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.001407-9 - JOSE VITOR SARAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.003713-4 - REGINA MARIA VIEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.005936-1 - PAULO ROQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.000702-0 - GILMAR DAMASCENA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.000796-1 - JOCELINO FELIX DOS SANTOS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.002223-8 - JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito.Vista ao autor e réu, sucessivamente, no prazo legal, para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.26.003759-0 - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino a sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intimem-se.

2008.61.26.005087-8 - JOAO BERTOLOTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 -

BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005118-4 - NELSON BORGHI JUNIOR (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005532-3 - VALTEMIR NERY DA SILVA (SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.63.17.005945-9 - JAILSON JOAO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.000078-8 - SIMONE APARECIDA MOTTA VOM STEIN (SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.000901-9 - GILMAR BARBI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.002215-2 - SIDNEY NUNES PIMENTEL (SP060857 - OSVALDO DENIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001586-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008721-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO MAURI X ANTONIO MAURI X JOSE FIASQUI X JOSE FIASQUI X JOSE DALLA ROSA X JOSE DALLA ROSA X ROBERTO DE JESUS RAMOS X ROBERTO DE JESUS RAMOS (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Converto em diligência. Fls. 83: Nada a decidir, tendo em vista que CELSO PINTO é parte ilegítima, o qual foi excluído desta ação, conforme decisão de fls. 65 dos autos principais. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.001749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002758-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.26.003880-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006415-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NEWTON LUIZ BRAGA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2009.61.26.001812-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002245-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROMEU GROppo LOPES (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.002930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002929-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS BENHOSSI X BENEDITO BUENO DE GODOY X BRAZ ZACCARO X CARLOS CARDINAL X ELOY MARTINS RAMIRES X HENRIQUE GALUZZI X HILDO VANO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOVENTINO DO ESPIRITO SANTO X LINO PERISSINOTTI X LUIZ DE OLIVEIRA LEITE X NARCISO SCARTEZINI X OSMAR CASTELLO X SANTO BIZAM(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005576-1 - ANTONIO ONOFRE ESTANQUINI(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.001547-0 - JOSE ROBERTO GORDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.000862-3 - ERNANI HELCIAS COMBUSTIVEIS LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Julgo extinto o processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.003418-8 - SERGIO ANTONIO MENDES X SERGIO ANTONIO MENDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinto o processo.

2003.61.26.005813-2 - BERNABE MOLINA X BERNABE MOLINA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

Expediente Nº 2727

MONITORIA

2003.61.26.004945-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Cite-se como requerido às fls.143/144. Intimem-se.

2008.61.26.003411-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Cite-se no endereço indicado às fls.62/63. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.040828-2 - MARIA NILVA PARREIRA GUERRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.26.000806-5 - OLINDA RODRIGUES FIRMINO(SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)

2003.61.26.009485-9 - ONORINA TONON BERNABEI(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Vistos em inspeção. Diante da discordância do Autor com a manifestação do INSS, bem como não havendo a rescisão do acórdão prolatado, defiro a expedição de requisitório complementar para pagamento dos valores apresentados pelo Autor, vez que esse Juízo não pode determinar o pagamento de forma administrativa como requerido pelo Autor. Ainda, promova o INSS a implantação dos efeitos da coisa julgada no benefício previdenciário em manutenção. Intimem-se.

2005.61.26.002545-7 - PAULO OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 05 dias requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.26.000351-0 - JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2006.61.26.000880-4 - OSVALDO MINHAN LUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.001258-7 - PAULO CESAR PITONDO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2007.61.26.002044-4 - MARIA ANTONIA RAMOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ratifico os atos praticados nos autos. Especifiquem, autor (a) e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.26.002223-4 - JOSE GARCIA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ratifico os atos praticados nos autos. Especifiquem, autor (a) e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.26.006602-0 - ODILA GRUTTNER BOUCAS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)

2008.61.26.001112-5 - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN X IARA DE NEVES GREC(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2008.61.26.002697-9 - ANTONIO RODRIGUES(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 09/09/2009, às 13h e 30min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

2008.61.26.002906-3 - DIVALDO DE MELLO FERRAZ(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Vistos em Inspeção. Mantenho o despacho de fls.97 pelos seus próprios fundamentos. Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.003940-8 - MILTON LOCENA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.26.004153-1 - GENILDO INACIO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo parcialmente procedente o pedido.

2008.63.01.008834-2 - LUCIANO FAGUNDES BRETAS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista as partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que de direito. No Silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.17.004863-2 - NATANAEL DA SILVA INES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencia a secretaria a expedição de mandado de intimação para que o autor, no prazo de 20(vinte) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção dos autos. Int.

2008.63.17.009409-5 - ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO EXTINTA A AÇÃO (...)

2008.63.17.009538-5 - MARLENE TAMULIS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da última declaração de imposto de renda, tendo em vista o requerimento dos benefícios de justiça gratuita. Int.

2009.61.26.001939-6 - OSVALDO CANDIDO DE ARAUJO(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.002207-3 - JORGE MONCAYO MARTINS FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado cálculo de acordo com a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região de fls. 109/115. Após, vista as partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.001375-3 - SILMARA SEBASTIAO DA SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.26.006649-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW YORK(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X RICARDO RECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002457-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS (...)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.001890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004976-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001411-9 - ORLANDO GAMEIRO X ORLANDO GAMEIRO X AMELIA LUCATO GAMEIRO X AMELIA LUCATO GAMEIRO X HELIO GAMEIRO X HELIO GAMEIRO X VALDIR GAMEIRO X VALDIR GAMEIRO X MARLENE GAMEIRO DE SOUZA X MARLENE GAMEIRO DE SOUZA X IZAURA GAMEIRO X IZAURA GAMEIRO X JOSE SILVIO GAMEIRO X JOSE SILVIO GAMEIRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)

Expediente Nº 2731

ACAO PENAL

2003.61.26.000189-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES X JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA X LUIZ PEREIRA LIMA X MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI)

Vistos.I- Diante da inexistência de testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 22/06/2009, às 14:00 horas, para o interrogatório do Réu JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO.II- Oficie-se à Polícia Federal, requisitando escolta policial.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0204676-5 - POLYNEWS COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA(SP128951 - PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

97.0206071-0 - ERNANDE VIEIRA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao autor do desarquivamento.Requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.04.004177-4 - RONALDO CARDIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento.Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.04.002635-6 - JOSE VALENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor os cálculos de liquidação referentes ao valor que pretende executar no prazo de dez dias.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

2004.61.04.000093-5 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 111: concedo o prazo requerido.Int.

2004.61.04.002892-1 - ADRIANO AMORIM(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

2004.61.04.004346-6 - RICARDO BLANCO ARAGON X SERGIO DE BARROS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 104/109: indefiro, eis que a incumbência é do exequente. Concedo-lhe o prazo de trinta dias para a apresentação dos elementos solicitados pelo Contador.Int.

2005.61.04.009075-8 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.010872-7 - FABIO LUIZ BARBOSA PAULO(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro a prova testemunhal requerida para a oitiva do autor e demais testemunhas eventualmente arroladas.Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Int.

2008.61.04.013089-7 - GABRIEL DE LIRA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.int.

2008.61.04.013143-9 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deve o autor promover a emenda da inicial para indicar o número da conta ou das contas de poupança das quais pretende a correção.Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.04.004823-1 - MARCELLE SIROMA MARCONDES GRANDAO(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.000201-8 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

2007.61.04.005718-1 - DANIELLE RODRIGUES SILVA EVANGELISTA DE JESUS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária no saldo de caderneta de poupança pelo IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Beneficiária da Gratuidade de Justiça, a autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais.P.R.I.

2007.61.04.011589-2 - MARCELO RICARDO CONCEICAO(SP240160 - MARCELO RICARDO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tecidas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03.P. R. I.

2007.61.04.012415-7 - DULCE MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (nº 00027387-5, 0005444-9 e 00116282-7), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, na competência de janeiro de 1989 - efeito financeiro em fevereiro de 1989.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Custas e honorários pela CEF, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

2007.61.04.013146-0 - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, estes fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na

distribuição.P.R. I.

2007.61.04.014248-2 - URSULA IMPERIA GOMES - ESPILIO X CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, JULGO:A) EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação do IPC de fev/89 (10,14%);B) PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em junho de 1987;C) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (nº 99016917.9), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, na competência de janeiro de 1989 - efeito financeiro em fevereiro de 1989.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. As custas devem ser dívidas pela metade entre autora e ré, ficando a primeira isenta por conta da justiça gratuita, que ora lhe concedo. P.R.I.

2008.61.04.003210-3 - WALDIR VIEIRA DOS ANJOS(SP140991 - PATRICIA MARGONI) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 91 c/c 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento deste feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo eleitoral da Comarca da Praia Grande, para conhecimento e providências pertinentes ao normal prosseguimento, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades de praxe.Ad cautelam, mantenho, por ora, a decisão de fl. 44.Expeça-se ofício ao PAB deste Fórum requisitando a disponibilização dos valores depositados ao Juízo competente. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003490-2 - MARIA DA GLORIA MACEDO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo:a) EXTINTO o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de dano material, nos termos do artigo 267, I, c.c. 292, II, do CPC.b) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem verbas de sucumbência, em virtude da condição da autora de beneficiária da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.004620-5 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária de gratuidade da Justiça.P.R.I.

2008.61.04.005205-9 - NITOR THERESIANO ZEBELE(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em seguida, certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores, e remeta-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.04.005462-7 - MARIA OLIVEIRA FILHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (nº 99014597-5), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, na competência de janeiro de 1989 - efeito financeiro em fevereiro de 1989.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Custas e honorários pela CEF, estes no montante do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.04.005990-0 - JOAO ALEXANDRE CALDEIRA DOS SANTOS(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 00018173.3, acrescida, mês a mês, do juro contratual. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condeno a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.04.006628-9 - OSVALDO RUCCI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 07.07.1978 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.006857-2 - JANDIRA PINHEIRO DOS SANTOS(SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 14.07.2003 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Beneficiária da gratuidade de justiça, a autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. P.R.I.

2008.61.04.006883-3 - NIVIO CIRILO DA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no período de 24/06/1970 até 06/02/1974 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.008494-2 - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO X MARIA ANGELICA MANCINI GONCALVES GOUVEA X MANUELLA MANCINI GONCALVES GOUVEA X OSVALDO FERREIRA GOUVEA JUNIOR(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 28.08.1978 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar aos autores, na conta própria do FGTS, de que é titular OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.011287-1 - ARNALDO DUARTE TENORIO X LUZINETE ROSA DE ELOI TENORIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e IV, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.011709-1 - JOAO ALVES FRANCO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente nas conta de poupança nos 0345.013.000148106-0, 0345.013.000172646-1 e 0345.013.000160936-8, acrescidas, mês a mês, do juro contratual. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condeno a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais, ante as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do

artigo 20, 4º, do CPC, e fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).P.R.I.

2008.61.04.011712-1 - ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0345-013-0086897-1, acrescida, mês a mês, do juro contratual. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3 Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais enquanto tiver sido mantida a conta poupança. Condeno a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.04.012418-6 - HUMBERTO SARTORIO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (nº 135120-4), a pagar a diferença apurada entre o índice de 44,80%, 7,87% e 21,87% aquele efetivamente aplicado, na competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a ré nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.04.012809-0 - ANTONIO CARLOS FERNANDES X ONEIDE FERRINHO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária no saldo de caderneta de poupança pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Beneficiário da Gratuidade de Justiça, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. P.R.I.

2008.61.04.013317-5 - GERALDO CESAR PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSALOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0345-013-00062625-0, acrescida, mês a mês, do juro contratual. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condeno a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.04.000146-9 - NATHALIA BRANCO COELHO - ESPOLIO X ARTHUR BRANCO COELHO(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 99001412.9, acrescida, mês a mês, do juro contratual. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condeno a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.04.001355-1 - SALDEIR SILVA DE SOUZA(SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam do BACEN e por falta de interesse processual em relação à CEF. Como beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

2009.61.04.003012-3 - ISMENIA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284 único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.04.004953-3 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Mantenho a decisão de fls. 326/8 por seus próprios fundamentos. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 h. Após, citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.003441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201017-6) UNIAO FEDERAL X SILVERA DA SILVA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar prescrita a ação executiva promovida nos autos principais (90.0201017-6), condenando a embargada no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.003415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206101-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO) X ROBERTO MOHAMED AMIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO.P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.000167-7 - JOSE DIRCEU CINTRA GONCALVES(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 238/242 e 244: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada de cópia integral do formal de partilha. Cumprida a determinação supra, voltem-me para apreciar o item 3 da petição de fls. 238/242. Intimem-se.

2001.61.04.003450-6 - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS X MICHEL SPIRO MACRIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em face da certidão retro, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.005230-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

DESPACHO REPUBLICADO POR TER CONSTADO A DATA INCORRETA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (FL.372):Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de

tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h45min, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.Intimem-se.Santos, 14 de maio de 2009.

2003.61.04.007258-9 - NADSON BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO X BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Sobre a petição de fls. 366/367, manifeste-se o perito judicial, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.04.002371-6 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de que o financiamento intermediado pela co-ré ESPERANÇA CONSULTORIA, IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi aprovado em 16.4.2004 (fl. 80), manifeste-se, a referida co-ré, no prazo de dez dias, a respeito do informado pela CEF às fls. 175/179.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, esclareça, também, quem, e de que maneira, delegou-lhe a incumbência de receber as inscrições para o empreendimento Residencial Helênico, bem como as razões pelas quais o veículo Volkswagen Kombi, placas CDU 1022, ostenta os dizeres ESPERANÇA e Seu imóvel na Caixa acontece. E na Esperança é uma realidade! junto ao logotipo da CEF (fl. 50). Intimem-se.Santos, 26 de maio de 2009.

2004.61.04.006039-7 - JUSSIEU ROBERTO FERNANDES SIQUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 431/432: Indefiro, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Fl. 396: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados às fls. 334, 379, 386 e 388. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.010736-5 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.04.014047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010494-7) LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo expert, bem como do decurso de prazo para manifestação das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.000403-9 - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X ROSILDA DOS SANTOS CUNHA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da ré MOGIANO PARTICIPAÇÕES S/A, para que traga para os autos, em 10 (dez) dias, o requerido pelo Sr. Perito Judicial à fl. 250. Juntado o documento, intime-se o expert, a fim de dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Publique-se.

2005.61.04.007391-8 - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA

O pedido de intromissão, formulado pela União Federal, merece acolhimento, tendo em vista que há nos autos documentação indicativa de estar o bem parcialmente em área pertencente à União Federal - Terreno de Marinha, sendo que a co-ré Imobiliária Santa Adélia está cadastrada como ocupante na Gerência Regional do Patrimônio da União (fls. 123/1340.Na manifestação de fls. 154/153 os autores informam que estão sendo regularizados o pagamento de débitos e a cadeia dominial do imóvel, através de processo administrativo junto à GRPU.Portanto, pretendendo os autores obter suprimento judicial de outorga de escritura pública, em substituição à vontade dos promitentes vendedores com os quais eles não contrataram, e estando o imóvel, ainda que parcialmente em área da União Federal, que manifestou interesse

em intervir no feito, a competência deve ser fixada na Justiça Federal, ante o que dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista que a União deve responder ao pleito de adjudicação da parte do imóvel localizada em terreno de marinha. A formalização do ato de citação resta suprida, diante da contestação ofertada e do que dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. A inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. O pedido é certo. Não há, pois, que se falar em inépcia. A análise da possibilidade de adjudicação de bem da União Federal deverá ser analisada no mérito. Considerando o pedido deduzido na inicial, a certidão da Secretaria do Patrimônio da União não se apresenta como documento indispensável à propositura da ação. A matéria deduzida em preliminar de carência de ação é própria do mérito e nesta sede será analisada. Intime-se a parte autora para que dê regular cumprimento ao determinado à fl. 222. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União. Int.

2005.61.04.009154-4 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERA VOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.04.900163-1 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Consta na certidão de óbito à fl. 198, que o autor deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Dessa forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido às fls. 197/198, para regularização do polo ativo. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.004855-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que decorreu o prazo requerido pelas partes para suspensão do processo, sem manifestação, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem se houve acordo entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.006778-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 1498/1552, 1559/1584 e 1602/1694, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2006.61.04.007417-4 - MARIO NATAL(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP210263 - VANESSA LOPES CRUZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a expert, para que, promova a entrega do laudo pericial, em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2007.61.04.005796-0 - AIDA MONTEIRO BERNARDO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que decorreu o prazo requerido pela autora para suspensão do processo, sem manifestação, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste se houve acordo entre as partes. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.009828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007323-0) SERGIO DIAS MATINHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.001870-2 - WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO)

NOS TERMOS DO ART. 42, DO CPC, A ALIENÇÃO DA COISA OU DO DIREITO LITIGIOSO, A TÍTULO PARTICULAR, POR ATO ENTRE VIVOS, NÃO ALTERA A LEGITIMIDADE DAS PARTES, MAS O ADQUIRENTE OU O CESSIONÁRIO PODERÁ INGRESSAR EM JUÍZO, SUBSTITUINDO O ALIENANTE, OU O CEDENTE, DESDE QUE O CONSINTA A PARTE CONTRÁRIA. NO CASO, INDEFIRO O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA EMPRESA EMGEA, COMO SUCESSORA DA CEF, EIS QUE A PARTE CONTRÁRIA NÃO CONCORDOU COM A SUCESSÃO PRETENDIDA. VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2008.61.04.003866-0 - RICARDO VILLELA DE MORAES SARMENTO(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.010225-7 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 47/52. Publique-se.

2008.61.04.010501-5 - MANOEL PINTO NOGUEIRA - ESPOLIO X MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 50/60. Publique-se.

2008.61.04.011145-3 - NILSON ANTONIO LEAL(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 30/38. Publique-se.

2008.61.04.012948-2 - WALTER DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012994-9 - VALDECI DE OLIVEIRA MELO(SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013064-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO
Considerando-se a citação válida (fl. 30) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.013067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERONALDO JOSE DA SILVA
Considerando-se a citação válida (fl. 31) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu ERONALDO JOSÉ DA SILVA. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.013104-0 - MARIA CARMEN NOGUEIRA GARCIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013145-2 - FRANCISCO CARVALHO FILHO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Considerando o documento de fl. 67, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos cópia do termo de adesão. Com o documento, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.000132-9 - JACYRA SCALON ZANETHI(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000258-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000811-7 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.004543-6 - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 84/93, observo que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 81, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.61.04.005017-1 - JOSE CONCEICAO MADUREIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Por outro lado, traga aos autos cópia da CTPS que conste o Termo de Opção pelo FGTS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005064-0 - JOAO ANTONIO COSLOVICH X JOANNA CARNIELLO COSLOVICH(SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itariri, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 415,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Distribuídos originariamente ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itariri - SP. Citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 23. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de

08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itariri. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005127-8 - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005143-6 - ENEAS REZENDE(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá

jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005264-7 - MAURICIO TEIXEIRA X MAURO DOS SANTOS CAMILO X MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MOACIR NUNES DA SILVA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 6.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do

exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005266-0 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARINHO CURSINO MIRANDA X MARIO ANTONIO DA CONCEICAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 04 (quatro) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 7.500,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial

firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005297-0 - MARCO ANTONIO SALES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 15, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 98.020008-4, que tramitou perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.04.005997-6 - VANIA APARECIDA LOPES(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANIA APARECIDA LOPES em face da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando sua matrícula no 10º semestre de 2009. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, em que não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109, da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, decisão da C. Primeira Seção dessa Egrégia Corte, no Julgamento do Conflito de Competência n. 35.972-SP (2002/0078182-1), verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA No. 35.972-SP (2002/0078182-1) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIAUTOR: BIANCA CATAREN SILVA DE MEDEIROSADVOGADO: VALERIANA HELCIAS MANHANIRÉU: ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIAADVOGADO: LUIZ DE SOUZA JÚNIOR E OUTROSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTOS - SPSUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTOS - SEMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TRF). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator) e José Delgado, conhecer do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Santos, o suscitado. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 10 de dezembro de 2003. Em idêntico sentido, decidiu, a mesma C. Primeira Seção desse Egrégio Tribunal, por unanimidade, no julgamento do Conflito de Competência n. 37.911-SP, de que foi Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em 27 de agosto de 2003, conforme ementa que transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO

PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. Esse mesmo entendimento já fora adotado no Conflito de Competência 148/DF, de que foi Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, publicado no DJ de 20 de novembro de 1989, pág. 17288, conforme ementa que transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 15 -TFR.I- A SÚMULA 15-TFR, A DIZER QUE COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, DIZ RESPEITO APENAS AO MANDADO DE SEGURANÇA. É QUE, NESTE CASO, O DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR SE EQUIPARA A AUTORIDADE, JÁ QUE EXERCE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. TRATANDO-SE, ENTRETANTO, DE AÇÃO COMUM - MEDIDA CAUTELAR - A COMPETÊNCIA SOMENTE SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE NA CAUSA INTERVIER QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS INDICADOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.II-CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. Destarte, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação em apreço, cujos autos foram remetidos a esta Vara. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil, fazendo as anotações de praxe. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.004549-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000493-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, sob o argumento de ser aplicável a regra de determinação da competência (territorial) em razão do lugar da sede da pessoa jurídica. Requer a remessa dos autos do processo para a Justiça Federal de São Paulo/Capital. Intimado, o excepto manifestou-se e defendeu a competência deste Juízo para o julgamento da lide. DECIDO. No caso, o excepto, nos autos da ação 2009.61.04.000493-8, pretende a anulação de processo ético-profissional nº 8072-138/08 e ineficácia da sindicância nº 59.016/2006, que tramitou perante a Delegacia Regional do CRM em Santos. Indicou para o pólo passivo da ação o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que tem sede na Capital do Estado de São Paulo e Delegacia Regional no Município de Santos. Em conformidade com a jurisprudência assentada no E. Superior Tribunal de Justiça, imperativo o acolhimento da competência prevista pelo artigo 100, inciso IV, letra b, do Código de Processo Civil, a exemplo do entendimento exposto na ementa do julgamento do Conflito de Competência n. 2.493 - DF - Processo n. 91.0022047-7 - relatado pelo Eminentíssimo Ministro Humberto Góes de Barros, em 26/05/92, DJ - 03/08/92, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Nesse diapasão, tratando-se de ação de anulação de procedimento administrativo que tramitou perante a Delegacia Regional do Município de Santos, mesmo local onde ocorreram os fatos investigados, a regra de competência, efetivamente aplicável, é a territorial, expressa no art. 100, inciso IV, letra b, do Código de Processo Civil. Isso posto, REJEITO a esta exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.002517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008649-5) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ADALBERTO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES X AMERICO DOS SANTOS FILHO X APARECIDO LINO DO PRADO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X AURINIVIO SALGADO CARDOSO X CELESTINO MACEDO X FELISBERTO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS NOBREGA X JOAO SOARES LIMA X SERGIO MESSIAS CAMARGO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a revogação do benefício, concedido em ação de rito ordinário, promovida por ADALBERTO PEREIRA e outros. Aduz, em síntese, que: não houve comprovação da ausência de condições financeiras; os autores apresentaram declaração de Imposto de Renda, o que revela capacidade econômica; há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração; os autores não fazem jus ao benefício. A parte contrária se manifestou e

defendeu o ato de concessão do benefício.É o relatório. DECIDO.Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 179 dos autos principais, houve por bem ratificar a decisão de fl. 98, que concedeu a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão.A mera alegação de que houve apresentação de declaração anual de imposto de renda não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que o impugnante prove o desaparecimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50).A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça .O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.

2009.61.04.005515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011145-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILSON ANTONIO LEAL(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011121-7 - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) VISTOS EM INSPEÇÃO (15/05/2009). CONSIDERANDO O TEMPO JÁ TRANSCORRIDO, REITERE-SE A INTIMAÇÃO DO BRADESCO, CONFORME DESPACHO DE FL. 89. INT.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.008675-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003184-2) FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) DESPACHO REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DA ADVOGADO DO REQUERENTE (FL. 727): Considerando o lapso temporal já transcorrido, intimem-se as partes para que informem se há interesse no traslado de alguma peça dos autos. Prazo : 5 (cinco) dias. Nada requerido, desansemem-se dos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.003184-2 e após, ao arquivo. Publique-se.

2008.61.04.008676-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003184-2) FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) DESPACHO REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DA ADVOGADO DO REQUERENTE (FL. 297): Considerando o lapso temporal já transcorrido, intimem-se as partes para que informem se há interesse no traslado de alguma peça dos autos. Prazo : 5 (cinco) dias. Nada requerido, desansemem-se dos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.003184-2 e após, ao arquivo. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.000023-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZELINDA STANOGA NUNES X REALINDO STANOGA X MARIA ZELIA LUIZ STANOGA Manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 64 e 76/78, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.004556-4 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 100 ou o decurso do prazo nele fixado. Ante a urgência alegada pela autora, intime-se a União Federal, a fim de que se manifeste sobre o pedido de liminar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

Expediente Nº 2088

EXECUCAO DA PENA

2006.61.04.005938-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO WOLFENBERG(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Informação supra: oficie-se à Diretora da Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos solicitando relatório das atividades realizadas pelo executado Paulo Roberto Wolfenberg até a presente data. Com a resposta expeça-se carta precatória ao eminente Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Vinhedo/SP deprecando a designação de instituição beneficiária para receber o restante das horas faltantes da prestação de serviços à comunidade pelo executado, bem como a fiscalização das condições impostas na audiência admonitória. Santos, 05/05/2009.

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VINHEDO PARA CONTINUIDADE DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. Santos, 2.6.2009

2006.61.04.007204-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCOS FARIAS DOMINGOS(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO AOS 27.3.2009, BEM COMO DE QUE O EXECUTADO NÃO FOI ENCONTRADO PARA INTIMAÇÃO: Fls. 83/84: acolho a manifestação ministerial e determino que o executado dê continuidade à prestação de serviços na entidade Lar Fraternal de Cubatão, situada na Avenida Joaquim Miguel Couto, 1130, Vila Couto, Cubatão/SP, CEP n. 11.510-040, tel: 3361-3973 e 3361-8298. Intime-se o acusado para compareça à referida entidade assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para início das atividades laborais naquele local. Oficie-se ao Lar Fraternal de Cubatão, informando que o executado prestará serviços à comunidade naquele local e solicitando fornecimento de relatório mensal circunstanciado das atividades do reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 27.03.2009.

2006.61.04.007205-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANDERSON SANTOS DE SOUZA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO ANDERSON SANTOS DE SOUZA INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHO: Fls. 78/79: acolho a manifestação ministerial e determino que os executados deem continuidade à prestação de serviços na entidade Lar Fraternal de Cubatão, situada na Avenida Joaquim Miguel Couto, 1130, Vila Couto, Cubatão/SP, CEP n. 11.510-040, tel: 3361-3973 e 3361-8298. Intime-se os executados para que compareçam à referida entidade assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para início das atividades laborais naquele local. Oficie-se ao Lar Fraternal de Cubatão, informando que os executados prestarão serviços à comunidade naquele local e solicitando fornecimento de relatório mensal circunstanciado das atividades dos reeducandos. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30.03.2009..

2009.61.04.001492-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BARBOSA CRUZ(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.4.2009, COMO SEGUE: Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado ROBERTO BARBOSA CRUZ, filho de Dofiro Avelino da Cruz e Luzia Barbosa Torres, natural de Raul Soares/MG, nascido aos 15.11.1969, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. 109, V, 112, I, e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 27 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

2009.61.04.001493-2 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROLATADA AOS 27.4.2009, QUE SEGUE: Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado ROBERTO VIEIRA DA SILVA, filho de Salomão C. e Silva e Cosma Vieira S. de Ataíde, natural de Recife/PE, nascido aos 11.4.1970, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. 109, V, 112, I, e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 27 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN. Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

1999.61.04.004778-4 - JUSTICA PUBLICA X FU ZHIHONG(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Acolho a manifestação ministerial retro e, por conseguinte, declaro a revelia do acusado Fu Zhihong. Intime-se a defesa para apresentar a defesa prévia do acusado, nos termos do artigo 396-A, do CPP com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008. Santos, 29.05.2009.

1999.61.04.008615-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LI KAI XUN(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X WANG SHI ZHEN(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE)

A defesa do sentenciado Li Kai Xun interpôs recurso de apelação, bem como razões do recurso, conforme fls. 676/694, em face da sentença condenatória de fls. 666/669. Ocorre que, à fl. 672 foi proferida nova sentença declarando a extinção da punibilidade estatal em relação ao referido sentenciado com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Considerando que a extinção da punibilidade tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, conclui-se pela ausência de interesse recursal por parte da defesa. Por esta razão, não admito o recurso de apelação interposto à fl. 676, nem tampouco as razões do recurso, fls. 678 e ss. Intime-se. Santos, 09/06/2009

2001.61.04.000274-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DA SILVA(SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS)

Tendo em vista a omissão da defesa em efetuar o pagamento das despesas para a oitiva da testemunha David Clementino de Lima que iria ser ouvida na Comarca de Mauá, bem como que não se manifestou sobre a testemunha Rita de Cássia Fontoura de Freitas, não localizada, considero preclusa a produção de prova. Oficie-se ao douto Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando informações sobre a carta precatória expedida à fl. 639, distribuída sob nº 2008.61.81.013519-0. Santos, 09/06/2009.

2001.61.04.005287-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão: Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA e MARCOS SILVA SANTANA destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 70, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, JOSÉ EDUARDO foi citado, interrogado e apresentou defesa prévia na qual pugnou por sua inocência e arrolou testemunhas, das quais algumas deverão ser ouvidas por precatória. Citado, MARCOS alegou a ocorrência de prescrição, que foi rechaçada pelo Ministério Público Federal, e apresentou defesa preliminar nos moldes da Lei nº 11.719/08, na qual alegou inépcia da denúncia e ausência de dolo. Também arrolou testemunhas. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa para o recebimento da denúncia já foi efetuado nos autos e contra o r. despacho há remédio processual adequado, sendo a peça acusatória apta a permitir o contraditório e a ampla defesa. Ademais, é pacífico que nos crimes de autoria delitiva não há necessidade de descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. IDONEIDADE DA DENÚNCIA. OMISSÕES SUPRÍVEIS ANTES DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. É idônea a denúncia que narra crime de autoria coletiva, sem a particularização das condutas dos agentes, mas que permite o exercício da ampla defesa. 2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 3. Há elementos nos autos a indicar a participação da paciente na gestão da sociedade, não se caracterizando a inépcia da denúncia. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 16.244/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 18/08/2008) Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, embora o fato delitivo refira-se ao ano-calendário de 1996 e a denúncia tenha sido recebida em 08 de junho de 2007, entre estes dois marcos não decorreu o lapso temporal de 12 anos previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal para os crimes cuja pena máxima em abstrato seja superior a quatro anos e inferior a oito, como ocorre em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima em abstrato é de cinco anos. Deve-se atentar, inclusive, em crimes da espécie, para a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. PENAL. DELITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). DOLO. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. PETIÇÃO AVULSA (ART. 6º DA LEI Nº 1.060/50). 1. Para a configuração do delito tributário é necessária a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, inclusive para fins de contagem do prazo prescricional, de acordo com a orientação firmada nesta Corte (Súmula 83/STJ). 2. A verificação da presença do dolo na conduta imputada à recorrente necessita do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1040540/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) No que tange à alegação de ausência de dolo, com eventual acolhimento da tese de erro de tipo, há necessidade de dilação probatória para a sua análise. Desse modo, por não vislumbrar, nesta fase

processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela acusação e pela defesa. Tendo em vista que foram arroladas testemunhas de defesa fora da terra, designo o dia 10 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14 HORAS, para dar lugar à audiência de oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se a testemunha, os acusados e os defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 23.01.2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2002.61.04.005227-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO (SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS (SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT (SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA (SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Vistos em decisão: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Ricardo Henrique Mateus, Paulo Roberto Donato, Nathália Guimarães, Fredson Jorge Lopes e Silva e Mauro de Almeida Pinto Voigt. Com o recebimento da denúncia, os réus foram citados para a apresentação de defesa preliminar, havendo notícia do óbito de Nathália Guimarães à fl. 602. Em sua defesa preliminar (fls. 453/457, com documentos de fls. 458/459), Ricardo Henrique Mateus alegou, em síntese, estar a denúncia embasada em inquérito policial que tramitose em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; não há nos autos prova de que tenha concorrido para a ação penal, de modo que deve ser absolvido, e não existe justa causa para o prosseguimento da ação penal; a denúncia não poderia ter-lhe atribuído concurso material de crimes, pois o uso de documento falso deve ser absorvido pela falsidade ideológica por constituir mero exaurimento. O acusado não arrolou testemunhas. Anoto que Ricardo impetrou habeas corpus com pedido de trancamento da ação penal por incompetência da Justiça Federal e ausência de justa causa por atipicidade da conduta e prescrição virtual (HC 2009.03.00.008932-2), pendente de apreciação nesta data. Por sua vez Paulo Roberto Donato (fls. 460/464) protestou por sua inocência, a qual será provada durante a instrução processual, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 464/587). Fredson Jorge Lopes e Silva, por se turno, em defesa preliminar (fls. 633/638), protestou por sua inocência; afirmou que a denúncia deve ser rejeitada por ausência de justa causa e que não poderia ter-lhe atribuído crimes em concurso material pois o uso de documento falso deve ser absorvido pela falsidade ideológica por constituir mero exaurimento. Ainda, protestou pela juntada de novos documentos, além dos constantes de fls. 639/738, requereu a produção de prova pericial e não arrolou testemunhas. Finalmente, Mauro de Almeida Pinto Voigt alegou (fls. 739/743) que a denúncia está embasada em inquérito policial que tramitou sem contraditório e ampla defesa não há nos autos prova de que tenha concorrido para a ação penal, de modo que deve ser absolvido; não existe justa causa para o prosseguimento da ação penal; a denúncia não poderia ter-lhe atribuído concurso material de crimes, já que o uso de documento falso deve ser absorvido pela falsidade ideológica por constituir mero exaurimento. O acusado também não arrolou testemunhas. Inicialmente observo que, segundo o disposto no artigo: a) 396, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008 nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; b) 397 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. c) 396-A, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desse modo, as questões relacionadas no artigo 395 do CPP já foram analisadas quando do oferecimento da denúncia, já recebida em 04/06/2007 (fl. 322). Neste momento processual, cabe ao Juízo manifestar-se apenas acerca de eventuais questões suscitadas pela defesa que se refiram às causas de absolvição sumária arroladas no artigo 397 do CPP, as quais não foram alegadas pelas partes. Ademais, a defesa preliminar é a oportunidade para o arrolamento de testemunhas, fato que não se verifica em peças processuais constantes dos autos. No que tange aos argumentos trazidos pela defesa dos diversos acusados, observo que o inquérito policial continua a ter natureza inquisitiva e que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao mesmo por constituir mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial. Por sua vez, somente com a instrução processual, à luz das imputações feitas aos acusados, é que se poderá afirmar ou não que os réus não teriam concorrido para as diversas infrações penais descritas na peça acusatória. Por fim, a aplicação de concurso material ou do princípio da consunção é questão atinente ao momento de eventual sentença condenatória, sendo prematuro qualquer pronunciamento a respeito por ora. No que tange à prova testemunhal já requerida, defiro-a. Quanto ao pedido de produção de perícia a ser realizada na empresa Polyedro Engenharia Comércio e Representações Ltda, situada em Rio Branco/AC, feito pela defesa de Fredson Jorge Lopes e Silva, indefiro-o. Ocorre que, como gestor da referida empresa, o acusado Fredson pode apresentar em Juízo toda a documentação necessária para comprovar sua tese defensiva, aliás, já apresentou cópia de alguns documentos com suas alegações preliminares. Tais documentos poderão ser amplamente verificados pelas partes no processo e, se realmente necessária, a perícia poderá ser realizada posteriormente, na sede deste Juízo, por profissional específico, caso a simples análise dos documentos seja insuficiente para aclarar os fatos. O que não tem razoabilidade agora é determinar-se perícia em empresa situada em Estado distante da federação, a qual era gerida pelo próprio acusado, que, em tese, não tem dificuldades de fornecer em Juízo os documentos que entender convenientes, à luz dos quesitos que formulou. Ademais, deve-se considerar que a denúncia alude à possibilidade do acusado figurar como laranja ao ter-lhe sido atribuída a

sociedade da empresa e que o endereço constante como sede daquela na verdade era o de outra sócia, também laranja. Assim, neste momento, a determinação de perícia, nos moldes em que requerida, aparenta ter a intenção de procrastinar a instrução processual e operar em favor da prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual a prova fica indeferida, sem prejuízo de reanálise do pedido à vista de novos argumentos e requerimentos mais adequados e convenientes para a busca da verdade real. Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto à certidão de óbito de Nathália Guimarães constante à fl. 602. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Santos, 11 de maio de 2009.

2002.61.04.009568-8 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X PASCOAL PETTY FIGUEIRA

Manifeste-se a defesa do acusado André Rodrigues Rodrigues Junior, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a testemunha Ricardo Sais, não localizada para intimação.

2004.61.04.006259-0 - JUSTICA PUBLICA X SILAS MARTINS SOBRINHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos. A defesa, em alegações finais, requer, preliminarmente, que se proceda ao reinterrogatório do acusado nos termos da Lei 11.719/2008, a qual alterou, dentre outras, as disposições referentes ao procedimento ordinário do processo penal. Observo que, no caso, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois quando a Lei 11.719/2008 entrou em vigor a instrução deste processo já se encontrava encerrada sob a égide da legislação pretérita. No entanto, em homenagem ao Ministério Público Federal (que não se opôs ao pedido) e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência e, por conseguinte, designo audiência para o dia 3 de setembro p.f., às 14h, na qual o réu será reinterrogado. Proceda a secretaria as intimações necessárias para o ato. Ciência ao Parquet. Santos, 28 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.001404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003541-2) JUSTICA PUBLICA X JORGE MASSYUKI MARUYAMA(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Em face do contido na informação acima, sobre a dificuldade em nomear um tradutor para a carta rogatória a ser enviada ao Japão, oficie-se ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e à Assessoria de Relações Internacionais do Superior Tribunal de Justiça solicitando a indicação a este Juízo de tradutor na língua japonesa, com o fim de traduzir a carta rogatória expedida nestes autos, nas condições estabelecidas na tabela de honorários do CJF. Sem prejuízo do item supra, intime-se o Dr. Enelson Joazeiro Prado - OAB/SP 167.870, defensor indicado à fl. 144, para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acusado Jorge Massyuki Maruyama permanece residindo no Japão. Santos, 06.5.2009.

2006.61.04.009484-7 - JUSTICA PUBLICA X TSUMORU BITO(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E SP058705 - DANTE SINISCALCHI NETO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 137, NOS TERMOS QUE SEGUEM: Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra TSUMORO BITO destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 91). Devidamente citado, o acusado apresenta defesa preliminar às fls. 132/136, nas quais arrola testemunhas e alega o seguinte: a) a prescrição da pretensão punitiva; b) nega a autoria do delito; c) a ausência de dolo, elemento subjetivo do delito de falsidade ideológica; É uma síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa do réu Tsumoro não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A chamada prescrição virtual não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO. 1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. 2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais. 3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008) A comprovação da autoria e do dolo requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, também merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação José Benedito Martins. Aguarde-se o retorno da precatória para designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação Eder da Silva Costa, da testemunha comum Izaura Martins dos Santos e para interrogatório do réu. Intimem-se. Santos, 08.05.2009. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE GUARATINGUETA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOSE BENEDITO MARTINS.

2007.61.04.001555-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X BRANDINA MENEZ DE CAMPOS(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X ROSE MENEZ DE CAMPOS(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X RAQUEL MENEZ DE CAMPOS SANCHES(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA)

Vistos em decisão: Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra BRANDINA MENEZ DE CAMPOS, ROSE MENEZ DE CAMPOS e RAQUEL MENEZ DE CAMPOS SANCHES pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, que arrolou uma testemunha, as réas foram citadas e interrogadas antes do advento da Lei nº 11.719/2008. Foi dada oportunidade de apresentação de defesa preliminar consoante a nova lei, a qual foi juntada. É uma síntese do necessário. DECIDO. As alegações de dificuldades financeiras constantes da peça defensiva demandam dilação probatória para a sua comprovação, sendo que não foram arroladas testemunhas pela defesa com prevê o artigo 396-a do CPP com a redação da Lei nº 11.719/2008, de modo que a prova está preclusa. Quanto ao pedido de aditamento da peça acusatória para a inclusão de adquirentes de estabelecimento comercial que teriam se comprometido a pagar o débito previdenciário, mas não o fizeram, seu acolhimento é incabível. Ocorre que a responsabilidade penal é subjetiva e personalíssima e, conforme consta de contrato social, as réas eram sócias da empresa à época dos fatos (movido pelo qual a denúncia foi recebida), e não supostos adquirentes. Ademais, caso estas paguem o débito fiscal integralmente, nada impede que posteriormente a extinção da punibilidade seja decretada. O que não cabe é incluí-las na demanda por suposto descumprimento de acordo civil firmado. Portanto, ao final da instrução processual, com a análise da prova produzida, a culpabilidade de cada réa, individualmente será analisada. Diante do exposto, o processo deve continuar, agora com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Para tanto, designo o dia 10 de setembro de 2009, às 15 horas, para dar lugar à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a testemunha de acusação, as réas e a defesa. Ciência ao M.P.F. Santos, 28 de janeiro de 2009.

2007.61.04.001981-7 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TAVARES DA SILVA LIMA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar SÉRGIO TAVARES DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo réu na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 19 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2093

ACAO PENAL

2005.61.04.001405-7 - JUSTICA PUBLICA X CAIO DANTAS OLIVEIRA(SP132328 - ANGELO JOSE VILCHEZ RAMOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra CAIO DANTAS DE OLIVEIRA, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d, e 273, 1º - B, inciso I, ambos do Código Penal, em 15 de janeiro de 2005, no município de Santos. Recebida a denúncia (fl. 98), o réu foi citado (fl. 105) e em defesa preliminar requereu a instauração de incidente de insanidade mental, sob o argumento de que teria sido acometido de substancial perda cognitiva mental após ter sido abandonado pela companheira. Aduziu, ainda, que não há prova suficiente para a condenação e pugnou pela apresentação posterior de rol de testemunhas em virtude de sua baixa qualidade mental. A defesa, ainda, juntou, à fl. 113, ofício expedido pela Seção Núcleo de Atenção ao Toxicodependente - SENAT, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santos, segundo o qual o acusado foi inserido, em 18/10/2007, no programa de tratamento de dependência química, porém, não aderiu ao tratamento. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 115), este se manifestou pela designação de audiência de instrução e julgamento, na qual poderá ser melhor analisada a necessidade ou não de instauração de incidente de sanidade mental. É uma síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, no momento, não há qualquer elemento indicativo de dúvida razoável a respeito da sanidade do acusado, demonstrativa de efetivo comprometimento de sua capacidade de entender o ilícito ou determinar-se de acordo com esse entendimento, razão pela qual é prematura a instauração de incidente de sanidade mental somente à vista dos documentos apresentados pela defesa, de caráter tênue e superficial acerca da saúde mental do acusado. Posto que a denúncia já foi recebida, faz-se necessária a designação de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual a questão da instauração de incidente poderá ser novamente avaliada, à luz dos elementos probatórios colhidos em Juízo, sobretudo a oitiva do réu, sendo que a alegação de insuficiência de provas não enseja absolvição sumária. Verifico, então, que a acusação arrolou uma testemunha residente em Santos. Todavia, a defesa não apresentou o respectivo rol de testemunhas, embora o devesse tê-lo feito, sob pena de preclusão temporal. Diante das alegações da defesa, excepcionalmente, defiro-lhe o prazo de cinco (05) dias para que apresente seu rol de testemunhas. Com a apresentação do rol ou decorrido o prazo de cinco dias in albis, a partir da intimação do defensor constituído, venham os autos imediatamente conclusos para a designação de audiência, para a qual o réu deverá ser intimado. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2009.

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201058-5 - TEREZINHA MARIA DE SANTANA X HILDA ROSA RAYMUNDO FERREIRA X NILZA DE PAULA SAMPAIO X RITA MOURA SILVA(SP237557 - IGOR ERWIN LAY TARCHA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP025810 - SERGIO CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

91.0204876-0 - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 9 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

98.0202862-2 - JOSEFA DOS SANTOS SIMAO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2003.61.04.003467-9 - RITA BARBOSA GERMANO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 9 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2003.61.04.015436-3 - ADEMIR GODINHO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2003.61.04.016578-6 - CARLOS EDUARDO BARROS BARRETTINI X CLARA LUISA RODRIGUES RAMOS X ERALDO GRACIANO DIAS PIMENTEL X HAROLDO VERTA LUDUVICE X JANET NUNES BORGES X JERONIMO ROQUE DE MORAIS X JOAO HENRIQUE DE GOUVEIA X JORGE DO PRADO LEITE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2008.61.04.001143-4 - ANTONIO ADELINO GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 97, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.P.R.I.C.Santos, 9 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.005692-2 - FABIO DA CONCEICAO RAMOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reativação do auxílio-doença e improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação à aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários periciais e advocatícios do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Suspendo, contudo, a execução dessas verbas nos termos do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, observado o

art. 12 da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 12 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008878-9 - ANDRE FERREIRA DE SOUZA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/129.588.605-4) ao autor ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e arts. 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99, da data da cessação do benefício, 20.01.08, até a final conclusão do procedimento de reabilitação, mediante entrega do certificado respectivo. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, não alcançadas pela prescrição quinquenal e não pagas por essa ou outra via, inclusive as relativas à antecipação de tutela anteriormente deferida, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, e art. 219 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 31/129.588.605-42. Beneficiário: ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA 3. Auxílio-doença; 4. DIB: 20.01.085. RMI: a apurar 6. RM atual: n/d; 7. DIP: n/d. Citação: 24.10.08 (fl. 182). P.R.I.O. Santos, 10 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2008.61.04.012917-2 - ANTONIO SALVADOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.000748-4 - JOSINO ARAUJO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.001200-5 - GELSON ANTENOR PACCANARO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 26, caput, do CPC, bem como no ressarcimento dos honorários periciais, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, todavia, a exigibilidade dessas verbas, a teor do art. 11, 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 12 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001660-6 - DELFINA DE JESUS QUELHAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o Dr. GERALDO TELES MACHADO JUNIOR como perito judicial. Designo o dia 20/07/2009 às 16h50 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu (fls. 144). Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e ou assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última chamada do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF, instruindo o mandado com cópias de fls. 02/135, 139/149 e 154/166. Int.

2009.61.04.005828-5 - JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento acostado aos autos à fl. 19, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01,

não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.005841-8 - MOACIR OLEGARIO XAVIER(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição a esta 3ª Vara Federal em Santos, do feito que tramitou no JEF de Santos sob nº 2007.63.11.004941-0. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, adaptando-a ao rito ordinário, tendo em vista os valores apurados pela Contadoria do JEF (fls. 144/148). Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação oferecida, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002775-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EDISON FERNANDES MORAES X OSCAR FERNANDES PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 14.327,94 (catorze mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2007, (fls. 6/24). Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº. 060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 9 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.003100-0 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/000.092.649-3 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 09 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.004531-0 - MARIA DE LOURDES DE JESUS ALVES(SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/000.081.818-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 09 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.004929-6 - JESSICA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X VICTORIA BIANCA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X IRILANDIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris, indefiro a liminar em mandado de segurança. Concedo aos impetrantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 10 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005694-0 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar postulado pelo impetrante. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e juntar aos autos cópia do processo administrativo que apurou o recebimento indevido do benefício e determinou o referido desconto, no prazo legal. Em

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203800-2 - DILSON DOS SANTOS X ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI X JOSE EDUARDO FRANCISCO X ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo Dr. Silvio José de Abreu à fl. 264, no tocante a ausência de depósito de honorários advocatícios, incidentes sobre o montante recebido pelo co-autor Antonio Medeiros Cavalcanti. Intime-se.

95.0207586-2 - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos etc., De acordo com a informação supra, decido: 1.) Intime-se o I. Causídico Dr. Mauricio F.R. de Faro Melo a providenciar instrumento de mandato em relação à defesa dos interesses do menor Layo Ramos, requerendo o que de direito para fins de habilitação. 2.) Relativamente à satisfação do julgado em favor apenas de 2 (dois) dependentes do co-autor Maurílio Ramos, quais sejam, Aliete Silva de Oliveira e Janaina de Oliveira Ramos, verifício total desacerto na conduta da CEF, que justificou o seu procedimento, alegando: ..a questão da dependência é irrelevante na presente ação, uma vez que o crédito já fora depositado na conta do fundista, sendo somente necessária a comprovação de seus dependentes no momento do saque (fl.698). Conforme se depreende dos autos, a CEF permitiu, sem as cautelas esperadas, o levantamento da quantia devida a Maurilio Ramos, enquanto se encontrava suspensa e execução em relação a ele, para efeito de habilitação de seus dependentes (vide despacho de fl.585), a qual até o presente momento não se aperfeiçoou. Cumpre observar, a teor dos documentos encartados, que no momento do saque efetuado Aliete Silva de Oliveira e Janaina de Oliveira Ramos (19.02.2008), o menor Layo Ramos já se encontrava inscrito como dependente do instituidor do benefício de pensão por morte. Dessa forma, à luz do disposto no art. 312 do CC, que reza, Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor, intime-se a CEF para que deposite nos autos, à disposição do Juízo, 1/3 da soma das quantias apresentadas às fls. 711/712, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fl. 722 - Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, referente ao crédito do autor Luiz Carlos Farjani, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se o montante creditado na conta fundiária do autor em questão já foi levantado. Em caso positivo, deverá, ainda, informar a data do saque, bem como juntar aos autos extrato comprovando a movimentação. Na hipótese de não ter sido efetuado o levantamento o montante deverá permanecer bloqueado até nova determinação. Intime-se.

96.0206294-0 - ELIETE BARROS DE LEMOS X EUCLIDES FERREIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOSE ENILTON PINTO DE MENEZES X JOSE FILOMENO DA SILVA X LUIZ FABRICIO DE OLIVEIRA X NATALICIO CONSTANTINO DA SILVA X NEUSA MARIA BARBOSA X UILSON MONTEIRO REGIS X WILSON DE ALMEIDA ALENCAR (Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 1153/1155, intime-se o co-executado José Filomeno da Silva, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a notícia do falecimento do co-autor Natalício Constantino da Silva (fl. 924), intime-se a Dra. Tatiana dos Santos Camardella para que, no prazo de 15 (dez) dias, providencie a substituição processual. Após, dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 1152/1155 para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

97.0202859-0 - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a co-autor Ulisses da Cunha Correia e a sucessora de Antonio Rodrigues Ruas do noticiado pela executada às fls. 534/535 e 538, bem como sobre os documentos de fls. 536 e 539/548 para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

98.0206937-0 - LAERCIO TAVARES X PAULO CELESTINO BATISTA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE SILVA DE LARA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista a certidão supra e nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

2000.61.04.007938-8 - ANTONIO ROLANDO CAMPOS X ADAO DA SILVA X JOSE LUIZ TICIANELLI X FILEMON SANTANA X JOSE LUIZ BERNARDINO DE SENA X JOSE ANSELMO GOES DE ANDRADE X FLAVIO DO NASCIMENTO SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista o exposto nos autos (fl. 362), indefiro o postulado à fl. 368, no tocante a remessa dos autos à contadoria.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2001.61.04.005712-9 - JOSE PILONI X LEALDO ARAGAO DE MENESES X LUIZ ANTONIO CARVALHO X MANUEL JAIME GONCALVES X MARCOS JOSE DA COSTA X PAULO RUFINO DA SILVA X ROBERTO DE MOURA X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X SILVIO BOTAN LUIZ X VALDECI GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o co-autor José Piloni para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 439, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada às fls. 362/434.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos co-autores Paulo Rufino da Silva, Lealdo Aragão de Menezes, Silvio Botan Luiz, Rosemary Alves da Silva Finardi, Roberto de Moura, Marcos José da Costa, Manuel Jaime Gonçalves, Luiz Antonio de Carvalho e Valdeci Gonçalves com o crédito efetuado em suas contas fundiárias para que providencie a liberação do montante depositado, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se.

2002.61.04.000918-8 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO PAIXAO MATOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO NICACIO DOS SANTOS X LEONIDAS DANIEL DO CARMO X NERIO DOS SANTOS LEITE X VALTER CAVALCANTE X WILLIAN CESAR BRANCO ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos co-autores Leônidas Daniel do Carmo, Edson Ribeiro dos Santos, José Carlos da Silva, José Carlos dos Santos, Laércio Nicácio dos Santos, Nerio dos Santos Leite, Valter Cavalcante e Willian César Branco Alves para que providencie a liberação do montante depositado em suas contas fundiárias, desde que se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se o co-autor João Paixão Matos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 476, no sentido de que seu nome não foi localizado na base de dados do PIS.Intime-se.

2003.61.04.003526-0 - NILSON GONCALVES X SILVIO ROQUE DE SOUSA LOUBEH X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ X FERNANDO RENATO KLEMIG DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MAGRINI X LAWRENCE FARIA JUNIOR X JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência ao co-autor Lawrence Faria Junior do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 293/294), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 283.Intime-se.

2003.61.04.011031-1 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CARVALHO DA FONSECA X CASEMIRO DA SILVA PONTES X HUDSON SAMPAIO COSTA X JOSE CARLOS FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X NELSON DE JESUS BIBIAN(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP145087E - MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista o noticiado às fls. 416/417, aguarde-se o efetivo levantamento do montante depositado nos autos n 96.0203406-8.Após o levantamento supramencionado, deverá a Caixa Econômica Federal comunicar nestes autos a quitação. Intime-se.

2004.61.04.000805-3 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

1.) Objetivando a declaração de decisão foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma o requerente que a decisão recorrida de fls. 142 contrariou decisão anterior já proferida à fl. 97. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto a contradição deve se dar nos termos da própria decisão embargada. Todavia, considerando o novo posicionamento do Juízo, revogo a segunda parte do item 2 do despacho de fl. 97, para o fim de prevalecer o determinado no primeiro parágrafo de fl. 142.2.) Fls. 153/154 - Na petição encartada às fls. 117/123, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria, pois impugnou o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo, em suma, que a correção monetária não deve se dar pela TR, mas pelo IPC, e, que os juros moratórios são contados desde a citação, observando-se a taxa após a vigência no novo Código Civil. Indeferida a remessa ao Contador no r. despacho de fl. 142 e não se insurgindo o exequente contra a base de cálculo do valor apurado pela CEF, reputo ser o documento de fls. 102/107 suficiente para viabilizar a demonstração da diferença que entende devida. Sendo assim, indefiro a expedição de ofício para que a ré proceda à juntada de extrato analítico, devendo o autor cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o decidido no último parágrafo do r. despacho de fl. 142. Int.

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200469-6 - ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X GILBERTO DE ALMEIDA X NATALICIO DA LUZ X PEDRO PEREIRA (Proc. ERALDO AURELIO FRANCEZE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A informação da contadoria de fls 497/498, confirmou que o método utilizado pela Caixa Econômica Federal para obtenção do índice aplicado no período de janeiro de 1989, estava correto. Noticiou, ainda, que no crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores, não foi calculado os juros moratórios, bem como não foi efetuado crédito para o co-autor Gilberto de Almeida. A questão da ausência de crédito para o co-autor Gilberto dos Santos, encontra-se superada, pois foi acostado aos autos termo de adesão nos moldes da LC 110/01, tendo, inclusive, recebido o montante a que tem direito administrativamente, conforme noticiado pelo próprio autor à fl. 576. Com o retorno dos autos da contadoria, a informação e os cálculos da contadoria, foram submetidos à crítica das partes. Os autores manifestaram concordância quanto ao laudo apresentado. No entanto, a executada discordou da parte referente a ausência de crédito relativo aos juros moratórios, alegando que, embora, não tenha sido aplicado os juros de mora nos depósitos efetuados em 19/09/2002 e 21/09/2002, foram creditados nas contas fundiárias dos autores em 22/10/2002 (fls. 313/382 e 384/394). Mediante o acima exposto, retornem os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores Ademir Antonio Cavaggioni, Antonio de Freitas, Antonio Pires de Camargo, Natalício da Luz e Pedro Pereira, satisfaz o julgado, devendo, observar todos os créditos noticiados nos autos, bem como as diretrizes constantes do ofício n 21/2009-GAB. Intime-se.

94.0205867-2 - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTI MARQUES VELLOSO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X MARLI MARQUES DE FREITAS X MARCO AURELIO BARONE DA COSTA X MIRIAM MARGARETH ALBERTO POGGIANI X NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON DA SILVA RODRIGUES X NILSA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NILSON RODRIGUES COSTA (SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 371/375, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

95.0202349-8 - MANUEL GONCALVES DE MELO SOBRINHO X JOSE INALDO DOS SANTOS X HENRIQUE PINHEIRO CORREA X EDSON JOSE RITA X JORGE BARBOSA FILHO (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANCEZE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 515, intime-se o co-autor Henrique Pinheiro Correa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o postulado à fl. 496, no tocante a ausência de crédito, refere-se ao vínculo empregatício com a empresa Pevita Montagens, ou se a pendência já foi sanada. Após, apreciarei o postulado às fls. 473/476. Intime-se.

95.0202904-6 - EDMILSON DE OLIVEIRA NACIMENTO (SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 81/2009,

arquivando-o em pasta própria. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0203004-4 - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA (SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1174. Tendo em vista a manifestação de fl. 1175, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores requeiram o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1169. Intime-se. Tendo em vista a manifestação de fl. 1162, desentranhe-se os documentos de fls. 1145/1150, intimando-se o advogado da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a sua retirada. Em caso de inércia, arquive-se em pasta própria. Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. Intime-se.

95.0203101-6 - MARIA BERNADETE SILVA MOTA X LENY MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ GREGORIO DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a co-autora Leny Maria de Oliveira Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 361. Ante o noticiado no tópico final da petição de fl. 361, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra o item 2 do despacho de fl. 353. Intime-se.

95.0203708-1 - ESPEDITO JESUS DA SILVA X JOMAR PEREIRA X MAURO ROBERTO PONTES X MILTON RUBENS MATEUS DE JESUS X MOACIR AUGUSTO DE SANTANA X SILVIO MORGADO SALDANHA (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. AGU)

Fls 317/323 - Dê-se ciência ao co-autor Milton Rubens Mateus de Jesus para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

95.0207939-6 - JOAO CARLOS MATAR X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADEMAR PAES MAIA (SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que informe a este juízo o saldo existente na conta n 205760-6. Na hipótese de não haver saldo na referida conta, deverá, informar em cumprimento a qual determinação foi autorizado o levantamento do numerário. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

97.0206246-2 - RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK X RICARDO MARTINS X RICARDO DA SILVA ARRUDA X RICARDO DOS SANTOS MOREIRA X RITA DE CASSIA GAUDENCIO DOS ANJOS X RIVALDO ALVES BEZERRA X RIVALDO AMARAL X ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X ROBERTO BARBOZA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Rivaldo Alves Bezerra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 276. Intime-se.

98.0201041-3 - ADAILTON CARDOSO FRANCA X ADELINO FLORENCIO DA CONCEICAO X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X GLAUCY LIMA SOPA X EGILENE ALBUQUERQUE X MARCOS DOS SANTOS SOPA X MARTA FERNANDES PINTO X ORLANDO PAIXAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA X SILVIA VALERIO GONCALVES DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A Caixa Econômica Federal às fls. 252/258, noticiou que não cumpriu o julgado em relação aos co-autores Gilberto Bispo dos Santos, Glaucy Lima Sopa, Marta Fernandes Pinto e Orlando Paixão de Oliveira em virtude de não ter localizado suas contas fundiárias. Os autores em questão foram intimados para que se manifestassem sobre o fato, contudo, quedaram-se inertes. Com relação aos co-autores Adailton Cardoso França, Sebastião Nascimento da Silva e Silvia Valério Gonçalves dos Santos, cumpre-me esclarecer que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, tendo ocorrido a sua homologação às fls 206/208. Mediante o acima exposto, indefiro o postulado às fls. 305/306. Concedo, no entanto, o prazo de 05 (cinco) dias, para que os autores mencionados no item 1, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 252/258, em relação a não localização de suas contas vinculadas, bem como o patrono dos autores, Dr. Paulo César Alferes Romero, requeria o que for de seu interesse, em relação a guia de depósito de fl. 291. Intime-se.

98.0208164-7 - ROSALI DIAS FREITAS(Proc. DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 102/2009, arquivando-o em pasta própria.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2000.61.04.006160-8 - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante as manifestações de fls. 274/277 e 284, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Francisco Xavier Gomes satisfaz o julgado.Intime-se

2003.61.04.001503-0 - BERALDO LEMOS X JOSE CARLOS ROMEU X MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL X RAUL FORTUNATO X SERGIO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.013223-9 - EDUARDO LAVRADOR X GERALDO AMARAL DA PIEDADE(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Geraldo Amaral da Piedade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 216, no sentido de que a obrigação foi integralmente cumprida, tendo os juros moratórios sido calculados utilizando-se a SELIC, em consonância com o julgado (fls. 132/135).Intime-se.

2003.61.04.017304-7 - ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS X AUGUSTO DOS SANTOS X HILDA FELICIANO DOS SANTOS X MARINO MILTON DE CASTILHO SILVEIRA - ESPOLIO (MARIA SOLANGE DE CASTILHO SILVEIRA) X VITOR GUILHRME CORREIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada efetuando o crédito nas contas fundiárias de Augusto dos Santos, Crispim José dos Santos e Vítor Guilherme Correa com base nos cálculos que acostou aos autos.Os exeqüentes, todavia, impugnaram os cálculos apresentados pela instituição, alegando que os depósitos efetuados não liquidaram a obrigação, pois para a correção das diferenças deveria ter sido utilizado os mesmos critérios aplicados ao FGTS até 10/01/2003 e a partir daí a SELIC como fator de correção monetária e juros moratórios. No entanto, somente foi aplicada a taxa SELIC em período posterior (Agosto de 2006 à Março de 2008).No tocante a Antonio Cassiano dos Santos a executada deixou de elaborar cálculo de liquidação, devido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, apresentando o termo devidamente assinado (fl. 119). O mesmo se manifestou contrariamente a homologação do acordo, alegando sua inviabilidade, pois já houve recebimento através de outra ação, de parte dos expurgos que integram o acordo extrajudicial.DECIDO.A determinação contida no item 5 do termo de adesão, a seguir transcrita: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulado da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento, visou única e tão somente alertar para o fato de que firmado o acordo e já tendo ocorrido o pagamento de algum dos expurgos objeto desta lei (janeiro de 1989 e abril de 1990) na esfera judicial, o mesmo será desconsiderado no momento da elaboração do cálculo que dará origem ao depósito a ser efetuado na conta fundiária, em cumprimento ao acordo, pois em caso contrário estaria configurada a duplicidade de pagamento.Cumpr-me, ressaltar, que já foi aplicada na conta fundiária de Antonio Cassiano dos Santos os expurgos relativos aos planos Collor I e II (abril de 1990 e fevereiro de 1991), em decorrência da satisfação do julgado nos autos n 94.0206169-0, conforme noticiado pelo próprio autor à fl. 128.No entanto, tal depósito não inviabiliza a homologação, nestes autos, do acordo celebrado, pois a executada somente utilizará o expurgo que não foi recebido judicialmente no momento da confecção do cálculo.No tocante aos demais autores, ao contrário do alegado, o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, satisfaz a obrigação, pois o julgado determinou que sobre os valores a serem depositados incidirá correção monetária a partir do creditamento a menor, e juros de mora, somente, a partir da citação, que ocorreu em 08/08/2006 (fl. 76), momento a partir do qual deve-se aplicar a taxa SELIC, exclusivamente, posto que o índice já contém juros e correção monetária.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.04.000072-8 - SILVIO ANDRE CERLINI(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 72/2009, arquivando-o em pasta própria. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.04.006793-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0203424-0) JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 119/121, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos das contas fundiárias de Elcio Alberto Gavioli e Antonio Lourenço. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Com relação ao co-autor José Anésio Sobrinho, deverá a executada, informar, no prazo de 20 (vinte) dias, quais as medidas adotadas para juntar aos autos os extratos solicitados pela contadoria à fl. 110. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1879

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2005.61.14.000552-2 - AWETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA E SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.03.99.063651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512738-0) EMI KIMURA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

1999.61.14.003596-2 - CLAUDINEI ALVES X JOAO SEVERINO JOSE X JOSE ANCHIETA DE CARVALHO X WALTER SOARES LIMA X ZELIA HONORATA TEIXEIRA X ENEIAS DANIEL IGNACIO X GERALDO DE OLIVEIRA BAHIA X JAIME CORREA X ANTONIETA PINHEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES URSULA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL: ... JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil...

2006.61.14.006197-9 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.006063-3 - EPAMINONDAS COSTA VIEIRA X ERISVALDO COSTA VIEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.001130-8 - ALDINA SOARES DE SOUZA(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.001743-8 - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL CEESP(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas pelos Réus.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 30(trinta) dias, sendo os 20(vinte) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para a CEF e 5(cinco) últimos para CEF Estadual.Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.14.002103-4 - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.532/533: Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Suopremo Tribunal Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

2003.61.14.003139-1 - NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.1060/1062: Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, rematam-se ao arquivo findo. Int.

2004.61.14.004346-4 - CLINICA EMILIO & CLEMENTI S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, remeta-se o presente writ ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.001874-0 - TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, remeta-se o presente writ ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.001318-7 - IVAN PEREIRA LIMA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.14.002810-5 - ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.14.008510-1 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.006430-8 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente writ.Manifeste-se o mesmo quanto a coincidência entre o pedido destes com o de nº 2008.61.14.006429-1.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.14.007983-0 - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após

manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.001963-0 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls.: 1439/1445: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interpoto. Oficie-se com urgência. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. Int.

2009.61.14.002786-9 - CARLOS ANDRE DA SILVA ASSUMPCAO(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO E SP146315E - CLELIA MEDEIROS DOS SANTOS CALIXTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI

Ciência às partes da redistribuição do presente writ. Tendo em vista a sentença proferida nos autos de nº 2009.61.14.001522-3, esclareça o mesmo a propositura do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.14.002926-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Face a continência entre estes autos e os de nº 2009.61.14.000489-4, regularize o autor sua petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, venham conclusos para a sentença. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se

2009.61.14.004331-0 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente regularize o impetrante sua representação processual, devendo para tanto apresentar procuração ad judicium original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, venham conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.1512738-0 - EMI KIMURA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.005427-0 - ANTONIO LAMEU DOS SANTOS X RUI GOMES DE ALMEIDA X SEVERINO SILVESTRE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) O autor RUI GOMES DE ALMEIDA concordou com os valores creditados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a ele, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2) Diante dos documentos comprobatórios de saques efetuados pelos autores ANTÔNIO LAMEU DOS SANTOS e SEVERINO SILVESTRE em decorrência da adesão por eles firmada aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à fl. 422. Após e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.14.006075-1 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDEIROS X YOSHIMI SHIMABUKURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que os autores MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS e SEBASTIÃO MEDEIROS efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, consoante documentos de fls. 192 e 194, afastando as alegações de fls. 236/238, devendo a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil em relação aos autores supramencionados. Outrossim, diante do parecer emitido pela Contadoria do Juízo (fls. 313) aduzindo estarem corretos os valores creditados pela Ré ao autor YOSHIMI SHIBAKURA, impõe-se a extinção da execução. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil em relação ao autor supracitado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2003.61.14.001714-0 - MARCOS DA SILVA X NIVALDO DA SILVA BARBOZA X PAULO CYRIACOPE X PEDRO MARCELO VIRGINIO DUARTE X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X SERGIO GAVA X

VALTER RODRIGUES DE SOUZA X VICENTE BEZERRA DE QUEIROZ X VITALINA PEREIRA DE MEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS CARLOS F. DE MELO)

...1) Os autores NIVALDO DA SILVA BARBOSA, PAULO CYRIACOPE, PEDRO MARCELO VIRGINIO DUARTE e SÉRGIO GAVA concordaram expressamente (fls. 195) com os valores creditados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a eles, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.2) Os autores MARCOS DA SILVA, RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, VICENTE BEZERRA DE QUEIRÓZ e VITALINA PEREIRA DE MEIRA aderiram aos termos da LC 110/01, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.14.005890-0 - MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Considerando o silêncio da autora (fls. 103) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 98/102, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

2006.61.14.001972-0 - DANIEL HERMANO SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2007.61.14.005155-3 - MARIO CORRAINI JUNIOR(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB
... O autor deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 83. Resta, portanto, evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.005961-8 - MARTINHO APARECIDO REZENDE(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Considerando o silêncio do autor (fls. 71) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 61/64, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

2008.61.14.000662-0 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.002038-0 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.002600-9 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

2008.61.14.002698-8 - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.003118-2 - COSME DA CRUZ GOMES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.004557-0 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após reabilitação a ser providenciada pelo réu, nos termos da fundamentação supra, mantendo a tutela concedida. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ GERALDO DA SILVA b) CPF do segurado: 139.446.728-10 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: 333,24 (fl. 09) f) data do início do benefício: 19/07/2005. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2008.61.14.004569-7 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.006599-4 - CICERA LUIZA DUARTE X MARIA GORETE DUARTE FELIPE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com o falecimento da autora, CICERA LUIZA DUARTE e tratando-se de benefício intransferível, ante a ausência de interesse no prosseguimento do feito, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, posto que indevidos.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.002700-6 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.003150-2 - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002842-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X SEBASTIAO ABILIO DE MOURA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

... Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 11.679,71 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) atualizado até 01/2008 conforme planilhas de fls. 50/53.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.001806-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006452-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BACELAR NERI DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 6.443,16 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) atualizado até 09/2008, conforme planilhas de fls. 30/33.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6340

EXECUCAO FISCAL

97.1505432-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS RICCIARD X AURELIANO EDMUNDO ROSA

Vistos.Intime-se o arrematante por carta com AR, a comparecer em secretaria, para comprovar o pagamento de ITBI, a fim de ver expedida a carta de arrematação do bem arrematado em leilão judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

98.1501188-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. DO AMARAL - OAB/PR 4578)

Vistos.Intime-se o arrematante por carta com AR, a comparecer em secretaria, para comprovar o parcelamento ou pagamento da arrematação, a fim de retirar o mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

98.1503823-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Vistos.Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 98.1503836-2. Após, manifeste-se a Exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.

2000.61.14.006699-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Vistos.Intime-se o arrematante por carta com AR, a comparecer em secretaria, para retirar o mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.14.007537-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Vistos.Intime-se o arrematante por carta com AR, a comparecer em secretaria, para comprovar o parcelamento ou pagamento da arrematação, a fim de retirar o mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.14.009238-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos.Intime-se o arrematante por carta com AR, a comparecer em secretaria, para retirar o mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.14.007384-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAPRI CAMPING LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do documento juntado às fls. 59/60.

2008.61.14.005585-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se o Executado acerca do documento de fls. 281/282, no prazo de cinco dias.

2009.61.14.001456-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA)

Vistos. Tendo em vista a justificada recusa da(o) Exequente em aceitar os bens oferecidos à garantia do Juízo, officie-se o RENAJUD para bloqueio dos veículos indicados pela Exequente às folhas 255/263. Após, expeça-se mandado para penhora dos veículos bloqueados, bem como dos imóveis indicados pela Exequente às folhas 264/310.

Expediente Nº 6344

EXECUCAO FISCAL

97.1511987-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLIDIESEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP068790 - IRENE CIBELE FARIA DE MELO GARIGALI) X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X ANTONIO POLI X ANA BOSSO POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constante às fls. 316/320, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio GILBERTO ANTONIASSI no pólo passivo da presente execução fiscal. Com o retorno dos autos, expeça-se carta para citação do sócio em comento, com aviso de recebimento. Quanto ao pedido de fls. 326/336, formulado pela co-executada ANA BOSSO POLI, defiro o levantamento apenas da importância de R\$ 381,44 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), eis que comprovada a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Para tanto expeça-se alvará de levantamento do referido valor.

2000.61.14.009942-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RFR

VEICULOS LTDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X ROMEO SPERDUTI

Vistos. Interpõe o co-executado ROMEO SPERDUTI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 271/282, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 286/302. DECIDO. (...) Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tão-somente com relação ao co-executado ROMEO SPERDUTI, prosseguindo-se a execução contra a outra executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2002.61.14.003984-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELICANO AFONSO) X ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo co-executado REGINALDO DOS ANJOS, eis que não restou comprovada a impenhorabilidade do valor depositado à fl. 141. Conquanto o referido co-executado tenha apresentado às fls. 159 uma nota fiscal na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) emitida pela empresa R&P Cad. Systems Informática Ltda, da qual é sócio, não logrou comprovar que tal valor foi o efetivamente depositado em sua conta corrente, tampouco se foi repassado a título de pró-labore, nos termos da cláusula 11, do Contrato Social da empresa de fls. 152/155, ou a qualquer outro título constante dos incisos do artigo 649, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para conversão em renda do depósito em questão. Sem prejuízo, anote-se a fl. 172.

2003.61.14.006724-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUIZ SCAGLIARINI(SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA)

Vistos. Interpõe o executado LUIZ SCAGLIARINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 85/95, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 102/115. DECIDO. (...) Em se tratando de arguição de ilegitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de o imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação estar invadido por terceiros, não merece acolhimento, por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor e, ainda, demandar dilação probatória. (...) Portanto, forçoso reconhecer a inocorrência de prescrição nos presentes autos, uma vez que a pretensão estaria prescrita somente em 17/03/2008. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, apresente o executado cópia das três últimas declarações do imposto de renda. Intime-se.

Expediente Nº 6348

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.004418-1 - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O PERICULUM IN MORA APONTADO NÃO IMPEDE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO CONCENTRADO, PRÓPRIO DO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DISSO, NOTIFIQUE-SE AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. JUNTADAS, AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. NOTIFIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1774

MONITORIA

2002.61.15.002260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLA MARIA FRANCESCHINI NETO(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.15.000075-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C.2- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3- Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001969-5 - APARECIDO LUIZ ALVES PINTO(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 79: cumpra a ré o dispositivo da sentença (fls. 64/68).Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.15.004190-9 - COVABRA-COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA.(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CARLOS - SP(Proc. 999)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.15.000874-6 - CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS X JOSE BARBOSA X MARIO LUIZ PERNA X HELIO PEREIRA DIAS X FRANCISCO CARLOS PERNA X IRILANDES SILVA FERNANDES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DA SECAO DE SAO CARLOS(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017345-6 (fls. 425/429). 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.15.000889-1 - RICARDO CURY NASSUR FILHO(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.15.000233-0 - LIVIA BRASSI SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Assim sendo, ad cautelam, intime-se a Universidade Federal de São Carlos a fim de que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos habilitados ou aprovados para a vaga pretendida pela impetrante, informando, ainda, seu respectivo endereço. Após, intime-se a impetrante a proceder à citação dos mencionados candidatos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. (AUTOS COM VISTA PARA IMPETRANTE)

2009.61.15.000672-3 - GABRIELA LUZ ZANON(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteada.Citem-se.Após a vinda aos autos das contestações ou decurso de prazo, ao MPF, para parecer.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000042-3 - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de ratificar a liminar concedida, no sentido de ordenar ao banco Caixa Econômica Federal a apresentação dos microfimes dos extratos das contas poupança de titularidade de MARIA MATILDE NEGRÃO, de nos. 0358-013-00020795-5, 0358-013-00039721-5. À vista da solução encontrada e considerando a manifesta resistência veiculada na peça contestatória, condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.15.001114-6 - ANTONIO PANONI FILHO X SANTA BERNARDINA DOS SANTOS PANONI(SP104941 - FERNANDO ANTONIO ROSOLEM) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando que a assistência judiciária aos autores fora deferida antes da prolação da sentença, conforme se verifica à fl. 137 dos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de fl. 239.2. Após, tornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.15.000522-6 - ICARO HENRIQUE VASCONCELOS DA SILVA - REPRESENTADO POR MARIA OLIVEIRA SILVA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

1999.61.15.006555-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(Proc. SERGIO DA FONSECA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.15.001252-3 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações de fls. 295/296, cancelo a audiência designada para o dia 18/06/2009, às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência. Esclareça o i.patrono as alegações de distúrbios de ordem mental do autor, informando se houve interdição do mesmo, com a nomeação de curador e, em sendo positivo, deverá regularizar a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.15.001886-3 - CREUSA ANOTE CAMPOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 93, homologo os cálculos de fls. 85/89, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1562

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.010928-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERRARI FILHO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos. Requistem-se os antecedentes criminais. Após, manifeste-se o MPF sobre a propositura de suspensão condicional do processo. Oficiem-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.003829-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VITOR FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

(...)Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas de defesa, intruindo-a com cópias da denúncia, do recebimento dela, e desta decisão.

2002.61.06.005144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003386-0) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA X DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E MG092453 - JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA)

Defiro a substituição da testemunha NILSON JOÃO MENDES H. FILHO requerida à fl. 545. Por outro lado, considerando que já restou arrolada e ouvida referida testemunha (fl. 381 e 530), concedo o prazo de 03 (três) dias para, querendo, manifestar-se a defesa relativamente à oitiva de referida testemunha. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

2003.61.06.006463-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA DE OLIVEIRA X NELSON ADRIANO DE ALMEIDA(SPI20218 - JESUS HUMBERTO LEVI E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉIA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. A denúncia foi recebida (fls. 157/159), tendo o Ministério Público Federal proposto a Suspensão Condicional do Processo para a acusada. Em audiência, a acusada e seu defensor concordaram com a suspensão (fls. 221/222). Logo, o processo foi suspenso por um prazo de dois anos. Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo o mesmo pautado por não declarar a extinção de punibilidade, entendendo que não houve o cumprimento integral das condições impostas para que o processo fosse suspenso, mais especificamente, a acusada compareceu 22 (vinte e duas) vezes no cartório do Juízo deprecado, e não 24 (vinte e quatro) vezes. Deveras, em que pese a acusada não ter comparecido os dois meses referidos pelo procurador do MPF, a acusada compareceu durante os 22 meses ininterruptamente, sempre apresentando declarações de trabalho e de moradia fixa. Além do mais, não ficou claro que a ré deixou de comparecer na Secretaria em questão, mas sim que houve a declaração por certidão, confirmada por decisão do Juízo e ciência do Procurador Público do Estado, de que o prazo para o cumprimento da suspensão condicional estava cumprido, sem revogação. No sentir deste Juízo, está demonstrada a boa-fé objetiva e subjetiva da acusada no cumprimento das condições a que ficou subordinada. Sendo, assim, dispensável a devolução da carta precatória para a regularização requerida pelo MPF. E ainda, não há notícia de a acusada ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou ter sido processada por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido as demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação à acusada ANDRÉIA DE OLIVEIRA, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 171, 3º, DO CP. Após o trânsito em Julgado, retornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

2004.61.06.000689-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE OLIVEIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. O Ministério Público Federal efetuou a proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado (fls. 119), tendo este e seu defensor aceitado-a em audiência para tanto designada (fls. 126/127). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade dos acusados pelo cumprimento das condições (fls. 152/154). Observo nas fls. 136, 140/149 e v.º, que o acusado cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Noutras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado JOÃO DE OLIVEIRA, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2004.61.06.003890-7 - JUSTICA PUBLICA X WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Apresente as razões do recurso. Após, vista ao M.P.F. e, posteriormente, subam os autos. Intimem-se.

2005.61.06.007341-9 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI BRACHI(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o réu não foi intimado a manifestar se tinha interesse em recorrer da sentença de fls. 209/212, não se iniciando assim o seu prazo para recurso, revogo a decisão de fls. 224 para o fim de receber o recurso de fls. 216/222 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Após, subam os autos.

2005.61.06.008975-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO GUIMARAES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO ROBERTO GUIMARÃES, como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal. O Ministério Público Federal efetuou a proposta de Suspensão Condicional do Processo para o acusado (f. 93/94), sendo que ele e seu defensor a aceitaram na audiência realizada para esta finalidade (f. 106/107). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (f. 113/114). Observo à f. 111 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Noutras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado SÉRGIO ROBERTO GUIMARÃES, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 334, 1º, d, do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará para levantamento integral da fiança prestada pelo acusado às f. 36/37, nos termos do art. 337 do CPP. E, finalmente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.06.009906-1 - JUSTICA PUBLICA X DAUMIRO DIAS TANURE X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(GO024299 - CINTHIA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício para a 2ª Vara Federal de Curitiba, para aditar a carta precatória 043/2009, que, ao invés de citar e intimar o acusado para ser interrogado, deverá CITAR e INTIMAR o denunciado nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.012693-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE foi designado o dia 12 de agosto de 2009, às 15h30m, para a realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa (Gilberto), na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

2008.61.06.000754-0 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MENEZES DAS NEVES X REGINALDO SILVA ROCHA X SILVANO FERREIRA MARQUES X JAIME DOS ANJOS SILVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

Vistos. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor das mercadorias apreendidas. Após, retornem os autos conclusos para decisão. * * * * *
* * * * * CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designada audiência para inquirição da testemunha, a ser realizada no dia 23/06/2009, às 15h30m, a ser realizada na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

2008.61.06.011337-6 - JUSTICA PUBLICA X EROSALTE KEMPER FILHO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos. Manifeste-se o MPF sobre a Nota de Culpa juntada à folha 96. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1181

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.002929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086033 - FRANCISCO MAIA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, REJEITO A DENÚNCIA formulada contra EDIVALDO GOMES PINHEIRO, JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA, CLEBER HENRIQUE THOMAZINI SILVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e

ANTONIO SABINO DA SILVA. RECEBO A DENÚNCIA, porém, formulada contra CÉLIA MARIA ALVES COLABONE. Designo o dia 14 de julho de 2009, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se pessoalmente a acusada para acompanhar a ação penal, expedindo-se carta precatória pelo meio mais expedito, e intime-se-a da data designada para realização de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se à autoridade policial responsável pela custódia o comparecimento da acusada para acompanhar a audiência e para, querendo, ser interrogada. Intimem-se e requeiram-se as testemunhas arroladas pela acusação. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, visto que houve o compromisso de trazê-las a este Juízo independentemente de intimação (fls. 158). Traslade-se para os autos deste feito cópia das peças do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 juntadas antes da juntada da denúncia. Ao SEDI para autuar como ação penal contra CÉLIA MARIA ALVES COLABONE. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.010074-5 - VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Intime(m)-se.

2008.61.06.008444-3 - ANTONIO FOGOLIN(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.000853-6 - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pelos requeridos na forma da lei processual. Nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Cite(m)-se os requeridos. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.004745-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SURHAMA MANCANARI

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2009 às 15:00 horas. Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada na audiência ora designada, assim como o pedido liminar será apreciado. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.007783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006549-2) WILSON REIS DA SILVA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, cassando a liminar concedida à fl. 63. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012576-3 - VALCIR ANGELO PASIANI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.003221-2 - SIRLENE VITOR DA SILVA GAROFALO(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009198-8 - VIMER CELOTTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 26.09.1969 a 25.06.1986, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009864-8 - LIBERACI AUGUSTINHO TRIGOLO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Fl. 39: Indefiro o requerido pela autora, nos termos do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, uma vez que os documentos apresentandos não são originais. Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2008.61.06.009887-9 - TERESINHA ESPOSITO BORGES DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, os juros de forma progressiva, no período de 05.03.1970 a 29.08.1980, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009888-0 - LUIZ AGRELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.01.1971 a 11.03.1984, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009889-2 - LUIZ FERREIRA DE MORAIS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 10.07.1967 a 01.02.1991, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009890-9 - PEDRO DE ALCANTARA MARTINS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 08.02.1967 a 20.06.1985, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009898-3 - LUIS CESAR CHAVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 13.05.1969 a 04.03.1996, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009902-1 - WALKIRIA DIAS PRIOLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do marido da autora, Antônio Prioli (a disposição do espólio), os juros de forma progressiva, no período de 16.03.1971 a 01.09.1987, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a autora como sucessora de Antônio Prioli.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009903-3 - VALENTIM DE SIGUEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.05.1967 a 27.10.1984, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010486-7 - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.08.1971 a 31.01.1994, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010491-0 - NATALINA ERCILIA FIORIN(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, os juros de forma progressiva, no período de 01.11.1967 a 04.10.1984, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010494-6 - IRINEU PERISSOTTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010792-3 - CRISTIANE HELENA MALDO X YDE LOPES X REGINA DONNABELA FARANE X GISELE ANTONIA MIRANDA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS das autoras, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010827-7 - JESUS GONCALVES DE AGUIAR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011144-6 - JOSE CLAUDIO NETO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.04.1967 a 01.12.1982, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei

8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.011416-2 - JOAO GERONIMO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.08.1971 a 05.10.1984, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.011421-6 - CLAUDINE MALERBA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.12.1969 a 15.12.1980, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013923-7 - OSWALDO DAVANZO X AMERICO DAVANZO X VALDEVIR DAVANCO X MERCEDES DAVANCO SIMONATO X MARINETE DAVANZO X LIDIA DAVANZO PARISI X FIORAVANTE DAVANCO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Fls. 33/34: Intime-se o Sr. João Davanzo Neto, conforme requerido à fl. 34 para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, eventual interesse em integrar a lide.Ao SEDI conforme já determinado à fl. 31.Decorrido o prazo para manifestação do sucessor João, voltem conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.001534-6 - JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP155206E - RAFAEL SILVA GOMES) X VANIA VIANA(SP117030 - FERNANDA DELOAZARI RAHD)

Ciência da distribuição.Ratifico o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em relação à requerida Vânia Viana, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos da Oposição registrada sob o nº 2009.61.06.001540-1.Sem prejuízo ao SEDI para retificação do polo passivo, haja vista que a CEF não é parte neste feito.Intime-se.

2009.61.06.001861-0 - ROSARIA DELMINO GONCALVES(SP241274 - JANAINA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.06.006549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006289-2) CATIA SILENE IVONISKO SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X WILSON REIS DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DispositivoPosto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao

pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Mantenha-se este feito apensado ao de n.º 2004.61.06.007783-4. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.06.001540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001534-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI X VANIA VIANA

Ciência da distribuição. Tendo em vista a distribuição por dependência, apense este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o n.º 2009.61.06.001534-6. Cite-se os opositos na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 57 do CPC.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012983-9 - FABIANO WON ANCKEN(SP090123 - SONIA MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente N° 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004316-3 - ANTONIO GONCALVES X ANAILTON FERNANDES RODRIGUES X JOSE ALVES DE LIMA FILHO X MARILDA AGRELLI GUIZO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vistas ao autor para ciência do crédito efetuado na conta vincula pela Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 2850

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400631-0 - FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS X OSNI MAMEDE DOS SANTOS X ALTAMIR JOSE BERNARDES X GERALDO HELIO DA SILVA X ALVARO RIBEIRO X PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS X CARLOS ABDALA SAYAD X FLAVIO HONORIO PINTO X MARCELO DA CRUZ FAZENDA X LUIZ ALBERTO ROUBAUD(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a CEF o cumprimento do quanto restou decidido nos embargos à execução n.º 2004.61.03.002794-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

96.0404211-4 - ANTONIO HAMILTON ROCHA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a CEF o cumprimento do quanto restou decidido nos embargos à execução n.º 2006.61.03.002502-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0400887-4 - AFONSO CANDIDO DE MOURA X ANA INEZ PINTO X BENEDITO ROQUE X FRANCISCO AUGUSTO KELLY X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X JOAQUIM RAMOS X JOSE CLAUDIO AMERICO X

MANOEL ENEZIO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA ROCHA X REINALDO DO ESPIRITO SANTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 343/347. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.002945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000522-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0401207-0 - JOSE HENRIQUE FARIA FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DURVAL TAVARES RODRIGUES X ORESTES ALVES LORESONI X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA NATIVIDADE BARROSO RODRIGUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUCAS GOMES RIBEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR PILA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X LUZIA INACIO MASSUDA X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X MATILDE ALONSO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CLAUDETE NUNES(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 524/590 e fls. 592/599. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

96.0401868-0 - APARECIDA MARINS X ROBERTO PINHEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WILSON DA CUNHA LARA X MARIA AUXILIADORA SILVA X PEDRO JOSE VICTOR(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X BENEDITO ISMAIL CARDOSO X JOSE MILTON PAULINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARCIA ROSA LEAL DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WILSON APARECIDO HARBACHER(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 427/479 e 520/523. Informe a CEF sobre o alegado na petição de fls. 524, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

97.0403864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402654-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ELIANA SOUZA TELES DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

1999.61.03.004096-3 - ADILSON DE SOUZA CANDIDO X MARIA RIBEIRO ALVES X SEVERINO GALDINO DA COSTA X MARIDALVA SAMPAIO NUNES X PEDRO REGO NETTO X DANIEL PINTO DE OLIVEIRA X UMBELINO DA COSTA MANSO X LUIS DONIZETE SILVINO X ELIAS NUNES DE MORAIS X AZENAILDES HONORIO DE SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Verifico que os dados solicitados pela CEF, já se encontram nos autos, motivo pelo qual desconsidero o r. despacho de fl. 201.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

1999.61.03.006560-1 - JOSE AMBROSIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALAIDE DE ANDRADE DOS SANTOS X

NEURI FARIA - ESPOLIO X ANGELA REGINA BRAIT FARIA X MILSON MALBA RIBEIRO - ESPOLIO X ANNA SEBASTIANA COELHO RIBEIRO X CARMELINDO CURSINO DE MOURA - ESPOLIO X CECILIA ALVES DE MOURA X SEVERINO JOAQUIM DE ARRUDA - ESPOLIO X INACIA MARIA DE ARRUDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Cumpram os autores o despacho de fls. 240, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.Int.

2001.61.03.001682-9 - ANTONIO ELOISIO FLAVIO X BENEDITA APARECIDA FATIMA ALVES X BENILDE DOS SANTOS X EDWARD FERREIRA DOS SANTOS X EVANDRO BORGES DA SILVA X GENESIO BERTO FERREIRA X MAURICIO PAULO MOREIRA X OSVALDO DE CARVALHO X RENATO MOREIRA GHUIMARAES X VICENTE COUTINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

I - Verifico que os dados solicitados pela CEF já se encontram nos autos, motivo pelo qual desconsidero o r. despacho de fl. 255.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2001.61.03.002088-2 - LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLY MENDONCA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.03.002975-0 - CELI REGINA DOS SANTOS X HENRIQUE ALVES X JOSE CARLOS BASSO X JOSE MOACYR VIEIRA X RENATO AUGUSTO CENDRETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 200: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte autora.2. Fls. 204: Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

2003.61.03.003363-0 - FERNANDO ASSIS DE CASTRO X ALZEMIR SALUM BENJAMIN X LUIZ ANTONIO BELLINI X LADISLAU CID(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 218/235. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2004.61.03.000522-5 - JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aguarde-se o cumprimento do r. despacho proferido nos autos nº2008.61.03.002945-4 (impugnação em apenso). Após, voltem-me conclusos.

2004.61.03.001195-0 - MARIA INEZ FONTES RICCO X GERALDO BATISTA GONCALVES X LUIZA LEAL GONCALVES X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 101/162. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2004.61.03.001644-2 - MARIA HELENA ROMANO X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 138/143. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2004.61.03.004190-4 - NELSON CIPRIANO RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 120/126. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2004.61.03.004246-5 - MARCOS GROSSI(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2004.61.03.004483-8 - FRANCISCO ALVES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 106/115. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2004.61.03.005136-3 - ZELIA DE FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 133/136. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2004.61.03.005602-6 - JORGE RODRIGUES DA MOTTA - ESPOLIO X JORGE LUIS RODRIGUES DA MOTTA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 115: Providencie o Dr. Fabrício Lellis Rodrigues da Motta a regularização de sua representação processual, carreando aos autos procuração com poderes ad judicium, outorgada por JORGE LUIS RODRIGUES DA MOTTA na qualidade de inventariante do espólio de Jorge Rodrigues da Motta.Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos comportam expedição de alvará de levantamento.Int.

2004.61.03.007808-3 - TEREZINHA TEIXEIRA FARIA BITTENCOURT(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 142/157. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente N° 2851

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.001064-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021806-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.003423-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401166-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X IVANILDO VILA NOVA DE LIMA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO SIMAO X ALONSO NUNES DA SILVA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA)

Informem as partes, comprovando mediante documentação hábil, se há decisão proferida nos autos da ação rescisória 2000.03.99.036940-5 que constitua óbice ao prosseguimento desta execução.Prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem

manifestação, tornem conclusos para deliberação.Int.

2005.61.03.004486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.032739-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(Proc. EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) Fls. 38/39: O requerimento já foi devidamente apreciado e indeferido mediante decisões de fls. 30 e fls. 35.Como última oportunidade, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargada trazer aos autos os documentos solicitados pelo Contador Judicial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400916-6 - BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X FELIPE RENAN PEREIRA DA SILVA X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X SANDRA MARIA LUCAS X JOAO APARECIDO CEZAR X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X RUBENS PINTO GUEDES X EDMARIO BERTHOUD X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 458/474. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.002947-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002776-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HERMENEGILDO GALDINO NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Diante da expressa anuência do embargado, manifestada às fls. 17, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0021806-2 - ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

96.0403175-9 - MARIA INES DOS SANTOS X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIA INES DE OLIVEIRA X MAURO DO CARMO SOUZA X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA MARTA BARCELOS LEMOS X MIGUEL JOVITO X MARIA ANGELINA IGNACIO DE MORAIS X MARIA NEIDE AMARAL X MARIANTELIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 287 no prazo de dez dias.Int.

97.0400524-5 - JOAO DE OLIVEIRA JARDIM X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO MOREIRA X JOAO TAVARES JUNIOR X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 216/219: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Int.

97.0401438-4 - ANA LUCIA MENDES X JOEL ALVES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LANDIM DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOMICIANO X MARIA APARECIDA ALVES SANTOS X MARIO ALVES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA X PEDRO DO AMARAL X VICENTE DE PAULA MOREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Tendo em vista a certidão constante de fl. 401, apresente a exequente o valor atualizado do débito, discriminando o

valor atinente à multa de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação, sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

97.0402573-4 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS X REGINA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a certidão de fl. 349, cumpram os exequentes o item 4 do r. despacho de fl. 347. Int.

97.0405935-3 - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).

Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

98.0405234-2 - NOBORU KOIKE(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a inércia do exequente, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Int.

1999.61.03.002694-2 - MAURICIO DE MATOS X WALDIR JOSE DOS SANTOS X AMADEU GERALDO DO CARMO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X JAIR FERREIRA LEITE X AIRTON FERREIRA LEITE X ISAAC PEDRO DOS SANTOS X JULIO CELIO JACINTO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 225/230. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

1999.61.03.003451-3 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA DECARIA DE SOUZA X ALZIRO ALVES DE SIQUEIRA X NELSON RITA MOREIRA X ROSA MARIA DE MOURA OLIVEIRA X MILTON BARBOSA X JOSE GOMES RIBEIRO X DENIVALTER MORAES SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 263/264: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF.Após, ante a peculiaridade do caso concreto, excepcionalmente, determino a remessa dos presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), referente ao co-exequente DENIVALTER MORAES SILVA, informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Int.

1999.61.03.003498-7 - MARIA DAS GRACAS CRISPIM X CARLOS ARNALDO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SILVA X ALTAMIRO ALVES PEREIRA X JOAO PERES DAS CHAGAS X ADAO PEREIRA GOMES X GERSON ROQUE DA SILVA X ISRAEL SILVA BISPO X PIEDADE DIAS DOS SANTOS X PAULO BRETANHA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 205/208: Indefiro o pedido da CEF, eis que os dados da parte autora estão às fls. 61/65 dos autos.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.03.003596-0 - ANTONIO MOREIRA X GERALDO VELOSO X JOSE MARTO X HELIO NOGUEIRA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X SEBASTIAO MARTINS X SABINO GOMES DA SILVA X VICENTE PEIXOTO X WALTER GOMES(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Considerando as diligências imfrutíferas e o valor ínfimo exequendo (R\$ 112,40), esclareça também a exequente se tem interesse no prosseguimento da execução.Int.

2001.03.99.032739-7 - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(Proc. EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução nº 2005.61.03.004486-7, em apenso.Int.

2001.03.99.033627-1 - PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PLACIDO TADEU DAMIAO X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X ROBERTO GERONIMO DA SILVA X ROOSEVELT IZIDORO DA COSTA X ROQUE DOMICIANO DE MELLO X ROSEMAR FERNANDES RIBAS X ROSEMIR FERNANDES RIBAS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 352/353: O requerimento já foi devidamente apreciado e indeferido mediante decisões de fls. 343.Como última oportunidade, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, para a parte exequente cumprir integralmente o despacho de fls. 349, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

2001.61.03.002881-9 - ANTONIO CARLOS GOULART X ARY CASSIANO PEREIRA X ATILIO TEIXEIRA X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X VICENTE DOMINGOS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o exequente sobre os documetos apresentados pela CEF às fls. 227/233 e 234/240, observando-se que com relação à exequente Solange Pereira da Silva, já há nos autos homologação do acordo firmado (v. fl. 152). Int.

2002.03.99.002141-0 - ALVARO LAURIA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO RAMOS DE FARIA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OLINDA ROSA DO NASCIMENTO MARQUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X NEIDE VITOR FERNANDES DA SILVA X JOAO BARBOSA COELHO NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ITAIR JOSE AMANTE X NELSON DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DIONISIO SILVERIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO MARQUES X ANDERSON DO NASCIMENTO MARQUES X CLECIO DO NASCIMENTO MARQUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 500/501: Dê-se ciência à parte autora.Após, com ou sem requerimentos, tornem os autos conclusos.Int.

2002.03.99.031111-4 - JOSE MARTINS RAMOS X JOAO TAVARES X JOSE VICENTE FERREIRA X LAERCIO JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SALOMAO X LUIZ ROBERTO LUZ PINTO X LUIZ SILVINO DE ASSIS X MARIA JOSE CIPRIANO MENA X MARIA RENILDES SOARES REIS X MOACIR RIBEIRO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 350/359. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3006

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.03.000566-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006349-0) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Fls. 1096/1098: Reitero a determinação para que este feito aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida na execução 2003.61.03.006349-0, que foi objeto de apelação pela exequente.Desapensem-se os embargos para que aguardem em Secretaria o retorno dos autos da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402568-9 - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Fls. 218/227: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

93.0401326-7 - BENEDITA GUILHERMINA DE QUEIROZ(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 302/306: Prejudicado ante o valor apontado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

94.0403778-8 - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 1038/1039: Aguarde-se prolação de sentença de extinção, para a liberação dos valores pertencentes a cada co-autor.2. Fls. 1043/1044: Defiro. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que os devedores JOSÉ TITO DOS SANTOS, ANTONIO ADRIANO FERREIRA, BENEDITO PAULO BOTELHO, ADALBERTO PULINELI E ARI CÉLIO CABRAL, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados (R\$ 437,91, em maio de 2005), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

97.0406807-7 - JOSE APARECIDO MARCUSO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 146: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

98.0406403-0 - JORGE LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 146: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2000.61.03.002556-5 - LUIZ VALDOMIRO NOGUEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 136: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2001.61.03.002108-4 - BENEDITO BERNARDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA

JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 229: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2001.61.03.002482-6 - AMARO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 185: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2001.61.03.003410-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 175: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2002.61.03.003622-5 - EDMIR CUNHA DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 167: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.002732-0 - VALDEMAR MARCIANO CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 201: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.003146-3 - WALDEMAR CAVALCANTE DE MOURA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.004309-0 - CLEMENTINA BATISTA SILVESTRE(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.007599-5 - JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO X SANO MINORU X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP213633 - CINTIA GASPAS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008378-5 - OSWALDO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 101: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008530-7 - NELSON PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401305-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.03.007985-0 - JOSE MAURILIO RABELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 128: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 3007

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.03.000401-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040745-1) ANGELA MARINA ROSA LOPES(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO

1. Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais, devendo as partes carrear aos autos em 15 (quinze) dias aquelas provas pertinentes ao deslinde do feito.2. Fls. 104/105: A providência requerida é prova constitutiva de direito, cuja produção incumbe à parte embargante. Por tais razões indefiro o requerimento.Int.

2006.61.03.004305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040745-1) ODAIR ZAN X MARIZA MATARUCO ZAN X ROMEO ANTONIO ZOCCOLA VALENTE X MARTA REGINA FERREIRA DOS SANTOS ZACCOLA X CARLOS ROBERTO CHAVES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO

Aguarde-se o cumprimento dos despachos proferidos nos autos nº 90.0040745-1 e nº 2006.6.1.03.000401-1.Int.

2007.61.03.001854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040745-1) PAULO HENRIQUE VIEIRA X LEDA ROBERTA VIEIRA(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERALDO CASTRO FONTELLA X NEIDE DA SILVA FONTELLA X ORLANDO FERDINANDO GAZZO

Aguarde-se o cumprimento dos despachos proferidos nos autos nº 90.0040745-1 e nº 2006.6.1.03.000401-1.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0040745-1 - UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X BERALDO CASTRO FONTELLA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X NEIDE DA SILVA FONTELLA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO)

1. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal, para que providencie o pagamento dos honorários periciais postulados às fls. 453, decorrentes dos laudos de avaliação e reavaliação apresentados pelo perito de confiança do E.

Juízo Deprecado (valor R\$ 1.800,00, em janeiro/2006).2. Cumprida a providência acima, tornem conclusos para análise do pedido de suspensão formulado às fls. 501/502.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.001122-7 - VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(Proc. ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 420-423), em razão do parcelamento administrativo dos honorários de advogado a que a autora foi condenada, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.004953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001791-6) JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato.Pede-se, ainda que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do débito, assim como a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes.Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF.A referida incorreção teria se verificado, especialmente, quando da conversão do valor das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) e do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor, assim como o alegado desrespeito ao limite de juros previsto na Lei nº 4.380/64.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a União contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido.O BANCO SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL foi também citado, deixando transcorrer o prazo legal para resposta (fls. 65 e 67).Por meio da r. decisão de fls. 92-93, determinou-se que a parte autora providenciasse a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o que foi cumprido.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 133-198, sobrevieram manifestações de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITO LTDA., contestando o feito e arguindo a nulidade da citação.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da União, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor desta ré, que fixo em R\$ 500,00, que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré TRANSCONTINENTAL a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, conforme estipulado no laudo pericial.Realizada a revisão, nos termos acima determinados, faculta-se a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada entre os autores e as corrés CEF e TRANSCONTINENTAL, estas partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007266-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata apresentar quadro de perda auditiva súbita no ouvido direito, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 22.09.2006 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 30-31. Às fls. 33-35 houve a determinação de produção de prova pericial. Às fls. 42 houve a destituição do perito Dr. Paulo Roberto Figueiredo e a nomeação do Dr. José Elias Amery. Laudo pericial às fls. 58-62. Às partes se manifestaram sobre o laudo pericial médico às fls. 65 e fls. 69-71. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000425-8 - JOSE DIMAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial e o período de atividade rural. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial e rural, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Afirma haver trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 24.07.1987 a 31.08.1990, 09.09.1990 a 30.09.1990, 01.10.1990 a 30.04.1992, 01.05.1992 a 31.08.1994, 01.09.1994 a 29.09.2000, 30.09.2000 a 07.11.2001, exposto ao agente nocivo ruído. Alega, também, que trabalhou na fazenda localizada no município de Tomazina, no bairro de Ribeirão da Anta, Estado do Paraná, de 01.01.1972 a 01.04.1986, em regime de economia familiar.(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural de 01.01.1972 a 30.4.1986, bem como que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 14.12.1998 a 29.9.2000, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cuja data de início fixo em 04.10.2005 (data de entrada do requerimento administrativo). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Dimas Martins. Número do benefício: 133.971.347-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.10.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002474-9 - HELVECIO GONCALVES PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho e julho

de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.(...)Em face do exposto:a) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no que se refere às diferenças de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 (neste último, apenas para os valores não bloqueados);b) com base no mesmo dispositivo do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no que se refere às diferenças de abril de 1990, quanto aos valores alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90;c) nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação quanto às diferenças relativas ao mês de abril de 1990, para os valores bloqueados; ed) com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a CEF sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Considerando, finalmente, que o autor sucumbiu integralmente em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios em favor da autarquia, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os mesmos critérios, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.À Seção de Distribuição (SUDI) para inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da relação processual.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002769-6 - DIVA DE FATIMA SANTOS(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DIVA DE FÁTIMA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício de pensão por morte.Alega, em síntese, que conviveu em regime de união estável, por cerca de dez anos, com o senhor FRANCISCO DA CRUZ, falecido em 06 de julho de 2006, o qual exercia cargo público no Comando da Aeronáutica, como estatutário.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 37-38.Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido.Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004314-8 - MARIA MADALENA KAYANO(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 1634.013.00000367-2, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004508-0 - GERMANA MACIEL VIEIRA X PAULA ANDREA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI X FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 107-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.006660-4 - ARMANDINA DE CAMARGO FRANCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de protusão discal L3-L4 com compressão saco dural, discopatia degenerativa L4-L5 em hipertrofia facetaria, discopatia degenerativa com protusão mediana do disco intervertebral de L5-S1, afirmando que sente dormência na perna e no braço esquerdos e dores na coluna cervical e nas costas, sente a perna esquerda falsa, não tendo força na mesma, além de possuir reumatismo na articulação, bem como está com o sistema nervoso abalado, tem insônia irritação, agitação, ansiedade e não tem vontade de sair de casa. Em virtude de todas essas doenças, alega a autora que está incapacitada para o exercício de qualquer trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 24.5.2007, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 129-1390 pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, implantando-se o auxílio-doença (fls. 140-142). Às fls. 152-154, a autora informou ter sofrido um acidente vascular cerebral depois da perícia realizada, razão pela qual requereu a designação de uma nova perícia, o que foi deferido às fls. 275-277. O novo laudo foi juntado às fls. 285-288, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença, a partir de 25.5.2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 13.12.2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Armandina de Camargo Franco. Número do benefício: 502.518.260-0 (do auxílio-doença). Benefício restabelecido: Auxílio-doença (a partir de 25.5.2007). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (a partir de 13.12.2007). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.5.2007 (para o auxílio-doença); 13.12.2007 (para a aposentadoria por invalidez). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007422-4 - RODINEI JOAQUIM DE PAULA X VERA LUCIA BARBOSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora à revisão das prestações, do saldo devedor e de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pelo SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida. Impugna a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, além da cobrança de juros capitalizados, que pretende afastar, inclusive quanto à amortização negativa, reduzindo-se os juros à menor taxa prevista no contrato. Pede, ainda, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da taxa de administração, retificando-se o valor das prestações, desde a primeira, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a configuração de relação de consumo. Requer, ainda, a declaração

de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo, que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios, alegando-se que não há mora imputável ao mutuário. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95-103. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a parte autora requereu prova pericial. Saneado o feito, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pelos autores. Contraminuta às fls. 182-188. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007454-6 - POSCIDIO LEITE CAVALCANTI JUNIOR (SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 09, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Extratos das contas-poupança do autor às fls. 39-49. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007778-0 - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA PIRES DE OLIVEIRA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007995-7 - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria. Alega a autora que é viúva de OLAVO PRADO LEITE FILHO, que foi participante da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, o qual já teria arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício complementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial in casu se deu com o início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condeno, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Desentranhe-se a réplica de fls. 53-58, eis que estranha a estes autos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009391-7 - LUCIA XAVIER DAS FLORES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000327-1 - JUAREZ CASTILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora em relação aos valores reclamados e que seriam devidos no Plano Bresser. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, pelos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A

incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000675-2 - JOANA DARC CARVALHO DE OLIVEIRA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de uma forma de transtorno comportamental e mental, denominado distúrbio precoce, que a impede de exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000806-2 - ENIO NOZAKI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária de junho de 1987 (18,02%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%); Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês, com todos os reflexos para os meses posteriores. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001602-2 - ANTONIO HERMES CASTELLANI X CELESTE APARECIDA DE MORAES CASTELLANI(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaréí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 40, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 71, foi juntada petição pela CEF, informando que o número da conta alegado pela parte autora nunca existiu, requerendo seja esta intimada a esclarecer o ocorrido. Intimada, a parte autora não se manifestou.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte

autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003105-9 - WILSON SILVA OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais. Alega o autor, em síntese, haver laborado na BASE AÉREA DE SANTOS, exercendo a função de mecânico de aviões e helicópteros, de 04.8.1975 a 12.5.1986, período este que pretende seja computado como especial. A inicial foi instruída com os documentos de folhas 07-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 87-92. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu às fls. 106-115, tendo sido dado provimento ao recurso e reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS para a causa (fl. 135 e seguintes). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Assiste razão ao INSS quanto a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, no que se refere ao pedido de averbação de tempo especial trabalhado pelo autor na BASE AÉREA DE SANTOS, no período de 04.8.1975 a 12.5.1986. Conforme declaração de folhas 25, o autor, no período supracitado, esteve vinculado ao regime estatutário próprio dos servidores militares. Ressalvado posicionamento a respeito do tema, mas, em vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (AI 341075), não se encontrando o requerente, no referido período, filiado ao RGPS, não poderá a Autarquia Previdenciária se submeter aos efeitos da sentença, no caso de eventual procedência do pedido. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003653-7 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão das prestações e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à ré. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 58, foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos nº 2002.61.03.002636-0, tendo sido os autos remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 80. É o relatório. DECIDO. A consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual mostra que o autor propôs ação anterior, registrada sob nº 2002.61.03.002636-0, em que obteve sentença desfavorável, na qual foi analisada a possibilidade de revisão do contrato de financiamento imobiliário, conforme cópia juntada às fls. 69-79. Com exceção da discussão relativa à taxa de administração, todas as demais questões impugnadas nestes autos já tinham sido decididas na ação anterior. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, em relação a esses pedidos, diante da coisa julgada. Observo que ambas as demandas foram patrocinadas pelo mesmo advogado, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. O só fato de propor uma nova ação, sem dar conhecimento ao Juízo da existência da demanda anterior representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. Quanto à impugnação remanescente, relativa à taxa de administração, há manifesta falta de interesse processual, na medida em que, conforme é possível verificar de fls. 43, não há previsão de cobrança desse encargo. A conclusão que se impõe é que, neste aspecto, o recurso à via judicial não é útil, nem tampouco necessário, razão pela qual a inicial também deve ser indeferida. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, V e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à impugnação relativa à taxa de administração e a coisa julgada em relação aos pedidos remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi integralmente aperfeiçoada a relação processual. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos

do CPC, aplico ao autor uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que manifeste eventual interesse na execução da multa imposta (art. 35 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005171-0 - IRANI RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser viúva de MÁRIO DOMINGOS DE SIQUEIRA, falecido em 26.12.2005, tendo requerido administrativamente o benefício em questão, indeferido em razão da alegada perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora que o referido benefício independe de carência, aduzindo que a exigência de qualidade de segurado, no caso, importaria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.005201-4 - EUCLIDES CARVALHO FERNANDES (SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005833-8 - JOSE TRIGO BORIAN (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Determinou-se às fls. 55 que o autor comprovasse a opção pelo FGTS, decorrido prazo para cumprimento, conforme certidão de fls. 55, verso. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a fornecer informação, juntando documentos aos autos, a parte autora quedou-se inerte, impedindo o esclarecimento de questões indispensáveis ao julgamento do mérito. A determinação em referência atendeu ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$

1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006084-9 - MARIA APARECIDA FONTANA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 50-62, a CEF ofertou acordo e apresentou documentos, tendo a parte autora deixado de se manifestar quanto à proposta de acordo. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 53.577-9, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007530-0 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ser viúva de BENEDICTO ANTÔNIO DOS SANTOS, falecido em 30.01.1994, aduzindo ter requerido administrativamente o benefício, que teria sido indeferido, pela perda da qualidade de segurado. Afirmo a autora que seu marido já havia completado os requisitos para aposentadoria por idade, sendo necessária apenas a comprovação de 60 meses de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi posteriormente convertido em retido. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 65-66. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte à autora, cuja data de início fixo em 28.02.2007, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedicto Antônio dos Santos. Nome da beneficiária: Maria Antônia dos Santos. Número do benefício: 140.226.352-7. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.02.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007561-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hidrocefalia obstrutiva em função de neurocisticercose, submetendo-se, em razão disso, à intervenção cirúrgica, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe negado em todas as ocasiões. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 36-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 42-43), e o benefício implantado (fls. 68). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 69-70. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 25.09.2008. Nome do segurado: José Carlos da Silva. Número do benefício 534.475.152-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.09.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000086-9 - LIGIA ODETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 29, a parte autora desistiu do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002142-7 - LUIZ TERCENIO DE SANTANA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 128-131), assim como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 193-194), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.005258-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 626-630 e 639), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008306-0 - ANTONIO LEOPOLDO VENANCIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença. Alega o requerente que teve o benefício auxílio-doença, NB 560.190.536-0, restabelecido por força de decisão judicial. Afirmo que, quando da concessão inicial ocorrida administrativamente, em 09.8.2006, o valor da renda mensal inicial foi calculada em R\$ 601,11 (seiscentos e um reais e onze centavos), cessado por alta programada. Porém, quando o benefício foi restabelecido, este passou a ter sua renda mensal calculada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais. Sustenta que quando do cálculo efetuado, o INSS não levou em consideração todos os salários de contribuição, bem como não observou as regras pertinentes à preservação do valor real do benefício previdenciário, previstas no artigo 201, 4º da Constituição Federal e artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, finalmente, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças não pagas, bem como à indenização por danos morais, em razão dos irreparáveis prejuízos que suportou o autor. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 31 foi determinado ao autor que apresentasse a carta de concessão e a memória de cálculo do seu benefício previdenciário. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando a improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 56-58 e réplica às fls. 59-60. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.001791-6 - JURACI MANOEL DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar em que foi formulado pedido de liminar para suspender os efeitos da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. O pedido de liminar foi deferido às fls. 49-50. Citadas, as rés contestaram sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor desta ré, que fixo em R\$ 200,00. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido em relação à CEF e à TRANSCONTINENTAL, para determinar que estas rés se abstenham de realizar a execução extrajudicial e de incluir o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso). Condene a CEF e a TRANSCONTINENTAL ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores (na proporção de metade para cada ré) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada. Todos esses valores devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002361-8 - JOSE QUINTILIANO DA SILVA FILHO X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X JOSE ROBERTO CURSINO X JOSE SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X JOSE WALDEMAR NARESSI X JULIO PEDRO DE OLIVEIRA X LAZARO RAIMUNDO MONTEIRO X LEONERO CIFERRI X LOURENCO DOS SANTOS (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, deposite os valores, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e não impugnado, em conta fundiária do autor JOSÉ RAIMUNDO DE FARIAS, sob pena de aplicação de multa diária. Quanto aos demais autores, deverá a CEF dar

cumprimento ao r.despacho de fls. 282, de forma a facilitar o entendimento e esclarecer a correta aplicação dos expurgos inflacionários.Int.

1999.61.03.002542-1 - ABDIAS JEAUMONDO DE GRACA X ADAIL GAION X ADELINO FIRMO RODRIGUES X ADOLFO MONROY ALVAREZ X AFONSO ALEXANDRE X AFRANIO MOREIRA FILHO X ALCIDES BORNAL X ANTONIO BARBOZA X ANTONIO BORGES CASSIANO X ANTONIO CARLOS PRIANTE(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 406/407: Tendo em vista a informação prestada pela parte autora bem como o extrato de fls. 326, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os cálculos referente ao co-autor ALCIDES BORNAL.Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, abrindo-se vista a seguir para manifestação das partes.Int.

1999.61.03.003434-3 - FRANCISCO DE PAULA LEMES X NOEMIA FARIAS DOS SANTOS X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X LAURO PACOLA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO X PEDRO ANTONIO RODRIGUES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es) relacionados às fls. 306, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, ou cumpra devidamente o julgado.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente planilha de cálculos ratificando ou retificando a informação prestada às fls. 299.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

2000.61.03.002313-1 - MOYSES PIEVE(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes da v. decisão na ação rescisória nº 2004.03.00.044841-5.Nada sendo requerido, aguarde-se em arnoquivo o julgamento final da referida ação.Int.

2000.61.03.002651-0 - NELSON PASCHOAL SVEDAS X RAFAEL LEME DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X ULISSES DE BARROS X JOAO ANTONIO(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 447: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

2001.61.03.001685-4 - ADAIR TARGA X AFONSO FRANCISCO DIAS(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X BENEDITO DOS SANTOS X EDISON PRACA VARGAS X EDSON APARECIDO RODRIGUES(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X FRANCISCO DE FARIA X JOSE GERALDO ALVES X MARIA APARECIDA FARIA SILVA X REINALDO DO AMARAL X SIMEAO ALVES CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) nos termos da Lei Complementar 110/01. Int.

2001.61.03.002125-4 - GERALDO COSTA DE PAULA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HELIO VICENTE ROMANO X ILTON PEREIRA DOS SANTOS X IRENE TELES DOS SANTOS X IRINEU DE SOUZA X JAIME FERNANDES CORREA X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requer o patrono dos autores a intimação da CEF para que deposite os honorários de sucumbência a que foi condenada, incluindo-se aí com relação aos co-autores que tiveram seus acordos homologados, sob a alegação de tal ato não pode prejudicar os seus direitos.Há de se estabelecer que somente com relação ao co-autor IRINEU DE SOUZA houve efetiva condenação, decorrendo daí o direito à sucumbência estabelecida na sentença de fls. 204/209, mantida pelo v. acórdão de fls. 286/288.Todos os demais co-autores tiveram seus acordos homologados antes do trânsito em julgado do v. acórdão, portanto, suscetíveis, à época, de eventuais impugnações quanto à sucumbência devida, não restando mais o que se discutir nesta atual fase processual.Assim, intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as verbas de sucumbência a que foi condenada, sob pena de execução forçada.Int.

2002.61.03.004537-8 - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 275: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2006.61.03.002434-4 - DONATO PAVANI PATINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS,

das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2006.61.03.003869-0 - LUCELIA LEITE SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2007.61.03.002422-1 - RONALDO LOPES (SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.003835-9 - DINORA PEREIRA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004021-4 - HELIO DE ARAUJO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 102: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

2007.61.03.004162-0 - VICTALINA ZAGO MONTE CLARO (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Juntem os herdeiros cópia do formal de partilha. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004324-0 - RUBENS CAETANO MOREIRA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 51: vista à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 53/60.

2007.61.03.004364-1 - JOSE RUI DIAS (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004412-8 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X

NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004423-2 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 123: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

2007.61.03.004604-6 - SUELI MENEGARIO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004637-0 - VALDEREZ DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 59: vista à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 61/72.

2007.61.03.004645-9 - AGOSTINHO ROST VIDAL(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 52: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.005550-3 - ELIAS BERGAMASCHI X ELIDIA COLOMBO BERGAMASCHI(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2007.61.03.005730-5 - VICENTE PEREIRA PORTES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 161: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária desde janeiro de 1989.Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados às fls. 153/158.Após, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos conclusos a seguir.Int.

2007.61.03.007717-1 - CLAUDIO LOBO CURSINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, de procedimento comum ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao crédito de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor.Intimada para dar cumprimento ao julgado, a CEF informou que os juros progressivos de 6% (seis por cento) já teriam sido creditados, anexando os cálculos e extratos de fls. 75-76 e 94-106.É a síntese do necessário. DECIDO.Os extratos apresentados pela CEF demonstram que a taxa de 6% foi aplicada somente até 16.12.1985 (fls. 102), já que, a partir de então, foram reduzidos a 3% (fls. 103-106). Essa

data realmente coincidiu com a aposentadoria do autor, que se deu a partir de 17.12.1985, conforme a carta de concessão de fls. 113. Ocorre que a jurisprudência predominante vem reconhecendo que não há extinção do vínculo de emprego do trabalhador aposentado que continua na ativa, com o mesmo empregador, de tal forma que os juros deveriam ter sido creditados na mesma taxa anterior. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA. ESTORNO DE VALORES. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No que pertine à aplicação de juros progressivos nas contas de FGTS, o art. 13, 3º, da Lei n. 8.036/90 prevê a redução da atualização de 6% (seis por cento) para 3% (três por cento) ao ano tão-somente para casos de aposentadoria com mudança de empresa. 2. O STF já firmou entendimento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, caso haja continuidade da atividade laboral. 3. In casu, o demandante não teve o contrato de trabalho extinto quando se aposentou, porquanto continuou no mesmo estabelecimento; permanecendo o mesmo contrato, continua valendo a taxa de juros de 6% ao ano. Devem ser restituídos os valores estornados, com juros e correção monetária, desde a época em que ocorreu a dedução. 4. Consoante o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela MP n.º 2.164-40, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, exceto no que concerne aos feitos já instaurados quando de sua entrada em vigor. Precedentes do STJ. Ressalvado o posicionamento pessoal do relator (TRF 4ª Região, AC 2004.71.14.003048-5, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJe 01.10.2008). Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nestes autos ter promovido o crédito dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, mesmo depois da data de sua aposentadoria. Cumprido, dê-se vista ao autor e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.008191-5 - MIGUEL MARCELO PEREZ (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra esclarecer ao autor que os números de contas apresentados conforme extratos de fls. 17/22, 23 e 79, referem-se à contas de FGTS. Diligencie a CEF através do número do CPF do autor no sentido de localizar eventual conta de poupança, devendo neste caso, apresetar os extratos conforme determinação de fls. 84. Int.

2007.61.03.008657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004470-0) BENEDITO JOSUE VENDRASCO (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a impugnação à execução de fls. 87/121 no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.03.009865-4 - MERCIA BRAGA GOMES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial. Tendo em vista a discordância da autora com os valores depositados, intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada (fls. 123/124), advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2008.61.03.000325-8 - WALDEMAR MARCOLINO X OSSIMAR ALVES X MARIANGELA DE CASSIA PENELUPPI ALVES X ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO X RENATO DE SIQUEIRA X LUIS ROBERTO MAGELE X GERSON PINTO DA SILVA X MAXIMILIANO CASTELLANO JUNIOR X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES X JOSE LOURENCO DA SILVA (SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em inspeção. O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem

como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

2008.61.03.001429-3 - ORLANDO ANTONIO BACHIEGA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
123: deferido o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.002915-6 - ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 70: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.007340-6 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO JUNIOR(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor realizou o saque de quaisquer de suas contas vinculadas ao FGTS no período posterior a outubro de 1998, devendo comprovar documentalmente o ocorrido e esclarecer em quais hipóteses legais de saque os levantamentos foram realizados.Com a resposta, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença

2008.61.03.009199-8 - NEIDE DOMINGUES DE VASCONCELOS E SILVA(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 59: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2009.61.03.001591-5 - JOSE MARIA BARROS LIMA X SELMA REGINA CIRINO DA SILVA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos etc.Fl. 156-157: Mantenho a decisão de fls. 57, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.004892-4 - IVONETI DE LIMA PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ULTIMA PARTE DA DECISÃO DE FLS. 202/203: Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.007223-2 - MARIA NIVALDA DE AMLEIDA MATOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio doença à autora.Nome da segurada: Maria Nivalda de Almeida Matos.Número do benefício A definir.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008898-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIOGO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Oficie-se à atual empregadora da autora (fls. 36), requisitando sejam apresentadas cópias da ficha de registro de empregada e dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à autora, caso estejam disponíveis. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 31, 32 e 36.Intimem-se.

2008.61.03.008923-2 - MARCO ANTONIO GOMES X ONOFRA RABELLO GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Nome do segurado: Marco Antônio GomesNúmero do benefício A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do

pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.000115-1 - SANDRA GUEDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 560.877.897-5. Nome da segurada: Sandra Guedes. Número do benefício 560.877.897-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001542-3 - ANDREA SIQUEIRA GOMES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Andréa Siqueira Gomes. Número do benefício 530.431.293-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do INSS ou o decurso do prazo legal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001586-1 - EFIGENIA DAS DORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Efigênia das Dores. Número do benefício 533.578.632-5 (nº do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002190-3 - VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Viviane Siqueira da Silva. Número do benefício: 533.396.615-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do réu, ou o decurso de prazo. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002347-0 - RODOLFO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Rodolfo Ribeiro. Número do benefício: 534.111.849-5 (NB do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Em vista da incapacidade para os atos da vida civil, atestada no laudo pericial, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo, devendo ser regularizada a representação processual. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.002435-7 - MARIA LUIZA DE MELO MAIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-

doença NB 531.803.578-3.Nome da segurada: Maria Luiza de Melo Maia.Número do benefício: 531.803.578-3.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002680-9 - ZAIRA GUEDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Zaira Guedes da Silva.Número do benefício: 531.725.930-0Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Aguarde-se a resposta do réu (ou o decurso do prazo legal).Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003020-5 - JOAQUIM EUFLASIO LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc..Reitere-se a comunicação eletrônica para que o INSS dê cumprimento ao decidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa.Intimem-se.

2009.61.03.004042-9 - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial (fls. 3), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.03.004043-0 - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial (fls. 3), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros.No mesmo prazo, esclareça e comprove documentalmente os problemas de visão alegados às fls. 3.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.03.004059-4 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo pericial referente ao período a partir de 01.3.1985, exercido na empresa PINTUR PINTURAS TÉCNICAS LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22-29, tendo em vista que após 06.3.1997 todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro do trabalho.Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo nº 147.139.271-3 ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2009.61.03.004129-0 - JOAO GOMES(SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO) X MINISTERIO DA FAZENDA
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique corretamente o pólo passivo do presente feito, eis que o Ministério da Fazenda ou a Delegacia da Receita Federal não possuem personalidade jurídica.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

Expediente Nº 3967

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.03.004346-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL-(ASSISTENTE) X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X CONTUR- COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO-(ASSISTENTE)(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ)

I - Conforme já salientado na decisão de fls. 1185, a perícia foi requerida pela própria ré (fls. 1046) que, não tendo

impugnado o valor dos honorários fixados, deve adiantar o respectivo montante. Em que pese a argumentação de fls. 1.186/1.193, não pode a ré se eximir de depositar o valor da remuneração devida ao expert pelo trabalho e pelas despesas suportadas com a realização do laudo. Assim, intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor remanescente devido ao perito, no importe de R\$ 12.521,50, podendo esta importância ser fracionada em 06 parcelas iguais de R\$ 2.087,00, devendo a primeira ser depositada no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. II - Concedo à União o prazo de 40 (quarenta) dias para que esclareça acerca da regularidade das edificações existentes na faixa de terreno de marinha, conforme apontado na perícia (fls. 1182, item 4). Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.03.008912-8 - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO (SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.003177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002363-8) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Esclareçam os requerentes o ajuizamento da presente ação de consignação em pagamento, pois, aparentemente, a pretensão aqui buscada já foi alcançada nos autos da ação cautelar 2009.61.03.002363-8, na qual, inclusive, houve o depósito judicial da quantia de R\$ 18.122,95 (dezoito mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

1999.61.03.000038-2 - UNIAO FEDERAL (Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X CICERO SARAIVA DOS SANTOS (SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Vistos, etc. Fl. 223: defiro. Expeça-se mandado de demolição, ficando autorizada a União, por seus órgãos ou por terceiros contratados, caso não se haja demolido, a efetuar a demolição da edificação constante na área objeto desta ação, ficando as despesas referentes à execução à custa do réu. Deverá o mandado ser entregue a um dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, para que este acompanhe todo o procedimento demolitório, até a execução final, devendo agendar, em conjunto com a autora, dia e hora para o cumprimento da diligência aqui determinada. Int..

USUCAPIAO

98.0405482-5 - ZILDA DOS SANTOS MARINHO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X JANETE MARINHO FERNANDEZ X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TEREZA CRISTINA MARINHO PERON (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERIANA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X NELSON GOMES

Vistos, etc. 1. Em face da manifestação do perito anteriormente nomeado nestes autos (fls. 598-600), e não havendo óbice das partes, defiro seu pedido para destituí-lo dos autos, nomeando, em substituição, o engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo este ser intimado para estimar seus honorários, uma vez que deverá elaborar novo laudo, com as especificações determinadas por este Juízo às fls. 588-589, além das respostas aos quesitos das partes e do MPF. Abro novo prazo de 5 dias para que as partes e o Ministério Público Federal formulem novos quesitos ou ratifiquem os já apresentados. 2. Fl. 607: prejudicado o pedido da parte, uma vez que não foram levantados os valores depositados a título de honorários periciais, consoante fl. 458. 3. Fls. 812-616: em face do falecimento da coautora, devidamente comprovado nos autos, e tendo remanescido como autor o seu marido Oscar Marinho Espíndola, incluem-se no polo ativo do feito os seus filhos maiores JANETE MARINHO FERNANDES, CLÁUDIO DOS SANTOS MARINHO e TEREZA CRISTINA MARINHO PERON, devidamente representados pela procuração de fls. 615-616. Remetam-se os autos ao SEDI, para as providências. 4. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 588-589. 5. Int..

1999.61.03.004965-6 - LIANA FERRAZ PAAL FERNANDES X EDISON FERNANDES DA SILVA (SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FOUAD AZIZ NADER X WILHELM HERMANN KLAUS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS

Vistos, etc. Fls. 437-441: em face da manifestação da União, abra-se nova vista ao perito judicial para que responda aos questionamentos da referida ré, no prazo de 10 dias. Após, nova vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int..

2000.61.03.000606-6 - ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X JAELE RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO EST SAO PAULO-DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA

Vistos, etc..1. Em face das manifestações de fls. 506 e seguintes, intime-se o perito judicial para que responda às questões formuladas pela parte autora e pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias.2. Promova Secretaria a intimação do Município de São Sebastião acerca do laudo pericial, especialmente em relação à referida passagem particular, em atendimento à manifestação ministerial (fl. 526).3. Com os esclarecimentos complementares do perito, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.4. Após, será apreciado o pedido de intimação do confrontante Gregório Zolko, requerido à fl. 527 pelo MPF. 5. Int..

2006.61.03.004951-1 - DANIEL JOSEPH McQUOID X MARCIA MARIA MALUF BATISTA McQUOID(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X ROSALBA CACCARO FERRARO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos, etc..Fl. 258: manifeste-se a parte autora, para o atendimento à requisição ministerial, no prazo de 10 dias.Após, se em termos, cite-se, conforme requerido.Int..

ACAO POPULAR

2009.61.03.002924-0 - MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO GOMES X RAMON CARMELO FERNANDEZ X LOCABIKE LOCACAO DE BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do pólo passivo, para que dele constem ANTONIO LOPES DA SILVA, JOSÉ ROBERTO GOMES, RAMON CARMELO FERNANDES, LOCKABITE LOCAÇÃO DE BICICLETAS LTDA., MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA e UNIÃO FEDERAL.Defiro a requisição de documentos ao Município de Caraguatatuba, na forma do art. 7º, I, b, da Lei nº 4.717/65 (fls. 05).Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Citem-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.006678-1 - IRENE DE SOUZA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Fl. 32: Indefiro o desentranhamento requerido, tendo em vista que os documentos juntados aos autos constituem cópias simples.Retornem os autos ao Arquivo.Int..

INTERPELAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002101-1 - PAULO EDUARDO PAES ACIOLI(SP266131 - FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote.Intime-se a ré, conforme requerido.Após, entreguem-se os autos, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.03.007658-4 - FLEID UILSON SERENCH(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3971

ACAO PENAL

2005.61.03.000596-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X NORBERTO ORIVALDO MAZINI JUNIOR(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA LEITE e NORBERTO ORIVALDO MAZINI JUNIOR foram denunciados como incurso nas penas do art. 168-A, inciso I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 03 de outubro de 2006 (fls. 367), que os réus, na qualidade de administradores da empresa ROCLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixaram de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, contribuintes individuais e empresas prestadoras de serviços, nos períodos de maio de 1997 e agosto de 1998 a julho de 2004. Os réus foram citados (fl. 382) e interrogados (fls. 384-391).Defesa prévia dos réus às fls. 393-398.Às fls. 453-454 a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou a este juízo de que o débito consubstanciado na NFLD nº 35.657.683-3 de responsabilidade dos réus se encontrava em cobrança pelo Órgão de Arrecadação da Procuradoria Geral Federal de São José dos Campos.Não foram arroladas testemunhas pela acusação.Foram ouvidas as testemunhas de defesa Roseane de Oliveira (fls. 441-442), Cláudio Pires dos Santos (fls. 443-445), tendo os réus desistido da oitiva de Edmur Barbosa de Almeida (fls.

440).Oportunizada a manifestação das partes na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela defesa do corréu NILTON, e pela defesa dos corréus JOSÉ ROBERTO e NORBERTO, foi requerida a expedição de ofícios à Receita Federal, a fim de comprovar que não houve evolução patrimonial dos réus, ao Serasa/SPC, a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, ao Cartório Distribuidor do Fórum Estadual de São José dos Campos e ao Cartório de Protestos de São José dos Campos, com o intuito de comprovar a incapacidade financeira dos réus e da empresa, o que foi deferido às fls. 459.Às fls. 468-471, consta certidão de distribuição da Justiça Federal de São José dos Campos; às fls. 478-484 e 485-488 foram juntadas as consultas do Banco de Dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito e ao SERASA, respectivamente; às fls. 494-547, constam as cópias das declarações de imposto de renda dos réus, bem como da empresa de que eram sócios, e, às fls. 556-562, foram juntadas as certidões do Ofício Distribuidor Judicial de São José dos Campos.Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 564-569).Decorrido o prazo para apresentação das alegações finais pela defesa (fls. 571), foi determinada nova intimação dos defensores constituídos, sob pena de aplicação de multa (fls. 572). A defesa do corréu NILTON manifestou-se às fls. 573-586, pugnando por sua absolvição, ou, alternativamente, pela aplicação de pena restritiva de direito, ou ainda, pela suspensão condicional do processo. A defesa dos corréus JOSÉ ROBERTO e NORBERTO manifestou-se derradeiramente às fls. 588-589.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação aos acusados NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA LEITE e NORBERTO ORIVALDO MAZINI JUNIOR, para absolvê-los das acusações que lhes foram imputadas, nos moldes do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3972

ACAO PENAL

1999.61.03.005000-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO DOS SANTOS X ALEX FERNANDO DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E Proc. CARMEN AP.ROMAN DE SOUZA-OAB/TO345B)

Fls. 516: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba - SP, nos autos da carta precatória nº controle 015/2009, para o dia 09/09/2009, às 15:40h, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

2000.61.03.003637-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ALBERTO ALTAFIM(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Vistos, etc.Fl. 951 e segs.: Expeçam-se cartas precatórias para a colheita dos depoimentos das testemunhas da acusação FELÍCIO FERNANDES, para as Subseções Judiciárias de São Paulo e São Bernardo do Campo, e DEMÉTRIUS BOREL LUCINDO, para a Seção Judiciária do Distrito Federal, observando os endereços ora noticiados nos autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.Fl. J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da carta precatória nº 2009.34.00.015360-0, para o dia 18/06/2009, às 14:45h, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).Fls.: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campos - SP, nos autos da carta precatória nº 2009.61.14.002994-5, para o dia 06/08/2009, às 14:30h, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

2002.61.03.003710-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003703-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X FRANCISCO ASSIS DE FONTES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES)

Vistos, etc.1) fl. 522: Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas do Juízo, JOÃO BATISTA RODRIGUES e JOSEVALDO ANDRADE VIEIRA, observando os endereços ora indicados. 2) Remetam-se os autos à SUDI para correção e complementação dos dados cadastrais relativos às qualificações dos acusados, observando-se os documentos de fls. 16, 40, 121 e 123.3) Intimem-se. Fls. 434: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 6ª Vara Federal de Guarulhos - SP, nos autos da carta precatória nº 20096119005131-4, para o dia 21/07/2009, às 16:00h, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.006707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009730-9) MANCHESTER DIVERSOES ELETRONICAS CINEMATOGRAFICAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos à Primeira Instância. Após, cumpra-se o V.Acórdão proferido nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, definitivamente.Intime-se.

2007.61.10.010564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006188-2) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal.Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.001347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004836-4) INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Assiste razão à exequente. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para recurso.Int.

2008.61.10.003918-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006303-4) MARCIOS SERVICOS DE BUFFET E REFEICOES LTD(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77, intime-se o embargante para efetuar o pagamento de R\$ 1.112,13 (um mil, cento e onze reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de multa de 10% (dez por cento), sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.10.007130-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006292-3) SILVIA HELENA STECCA COELHO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.011166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001044-9) OBERDAN ANTONIO VALENTI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.016354-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.007459-8) MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 213/214.

2009.61.10.002474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.003319-0) VICENTE ANTONIO GIORNI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2002.61.10.003319-0 em

apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.10.001299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 84, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0900588-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ANTONIO CARLOS

SILVANO(SP032315 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES E SP143298 - GLORIA MARIA LEITE DO CANTO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 01-045427-3, na agência 0011-6 do Banco Nossa Caixa S.A., em nome do executado Antonio Carlos Silvano, correspondente a R\$ 1.371,45 (um mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 135/141, o executado Antonio Carlos Silvano peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a conta corrente em questão destina-se ao depósito dos subsídios que percebe em decorrência do exercício de mandato de vereador. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outro verba de natureza alimentar. Não é o que se verifica neste caso, uma vez que o executado Antonio Carlos Silvano trouxe aos autos somente extrato da conta corrente em questão (período de 26/05/2009 a 01/06/2009) e declaração da Câmara Municipal de Sorocaba, atestando que o pagamento de seus subsídios é efetuado, mensalmente, por meio da conta corrente bancária acima referida, sem sequer especificar o valor total desses subsídios ou de qualquer outro pagamento efetuado ao executado. Ora, como se observa do extrato da conta corrente apresentado às fls. 140, não há qualquer lançamento identificado como sendo de subsídios ou de qualquer outra denominação semelhante. O único lançamento de crédito na referida conta corrente, no valor de R\$ 2.430,02 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e dois centavos) está identificado como dep cartão agência (sic) e não permite, quer pela denominação, quer pelo valor, sequer que se presuma tratar-se dos alegados subsídios. Dessa forma, considerando que restou demonstrada nos autos a ocorrência de outros lançamentos de crédito não especificados na referida conta bancária; e que o executado não logrou demonstrar que a referida conta destina-se exclusivamente ao recebimento de salário ou subsídio, uma vez que os documentos de fls. 140/141 não se prestam para tal fim, não é possível o reconhecimento de que o valor bloqueado constitui verba de natureza salarial. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 01-045427-3, na agência 0011-6 do Banco Nossa Caixa S.A., em nome do executado Antonio Carlos Silvano, correspondente a R\$ 1.371,45 (um mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Após a efetivação da transferência dos valores bloqueados para conta à ordem e disposição deste Juízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para satisfação do débito em execução.

97.0904602-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA(Proc. WAGNER NUNES DE CASTRO) X JOSE FAUSTO JORGE X NICOLAU JORGE X ODUVALDO VACCARI - ESPOLIO

Considerando a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 120 verso, e ainda a manifestação da exequente de fls. 147, expeça-se mandado de constatação para ser cumprido nos seguintes endereços: RUA PAULO MORENO BARBOSA CORTEZ, N.º 60, CAMPOLIM SOROCABA e AV. ANTONIO CARLOS CÔMITRE, N.º 2277, devendo o senhor oficial de Justiça diligenciar se a executada encontra-se em atividade, ou, se o caso, qual a empresa que está situada nos referidos endereços, certificando-se quais são os sócios responsáveis. Remetam-se os autos ao SEDI para constar ESPÓLIO DE ODUVALDO VACCARI. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, nestes autos onde se faz o processamento, trazendo o instrumento de mandato. Int.

1999.61.10.001150-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS)

Ciências às partes da decisão de fl. 179. Após, retornem os autos ao arquivo definitivamente. Intime-se.

1999.61.10.001938-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X CUBO COM/ EXP/ E IMP/ PROD FLOREST LTDA X MANOEL CALVO RAMIRES X LUIZ CALVO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Ciências às partes da decisão de fls. 409/411. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

2001.61.10.010580-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP171955 - RAFAEL CARONE) X SUELI MARIA BALDINI
Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 61, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 92, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2002.61.10.007487-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI)
Fls. 125/129: Indefero a expedição de ofício ou qualquer outra providência para que o INSS cesse os descontos nos proventos de aposentadoria do executado do executado, uma vez que o instituto credor está recebendo na via administrativa, com expressa autorização legal e independente de autorização judicial seus créditos. Outrossim, para insurgir-se o segurado contra os descontos de seus proventos, deverá valer-se dos meios processuais adequados para veicular sua pretensão, conforme já explicitado na sentença de fls. 110/112. Arquivem-se, definitivamente, os autos.

2004.61.10.008678-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA CORREA CARNEIRO
Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 32, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº. 002412/2004 e nº. 021397/2004, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.10.002033-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA)
Fls. 109/111: Vista às partes. Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 71. Considerando que a última avaliação foi realizada há quase ou mais 01 (um) ano, proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Posteriormente, serão tomadas as demais providências necessárias para a realização do referido leilão. Intime-se.

2006.61.10.011452-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA DENONE
Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 18, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº. 006581/2006, nº. 016539/2005 e nº. 027792/2006, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.10.003864-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALEXANDRA TEIXEIRA RODRIGUES
Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 19/20, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº. 30775/06, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.10.013620-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DILSON DE GASPARI
Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 29/30, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 35548/03, nº 35549/03, nº 6584/04, nº 2006/017308, nº 2007/016295, nº 2007/040726 e nº 2008/15168, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.10.013641-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR (SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI)
Esclareça o executado a diferença entre os valores indicados no documento de fls. 36, considerando o apontamento de conta poupança (R\$ 3,37) e de ct poup integrada (R\$ 1.754,19), ambas vinculadas à mesma conta bancária (n. 5.674-0),

indicando tratem-se de espécies diversas de investimentos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação e retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002794-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GLAUCE MELLO FERREIRA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 20, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº. 014533/2007, n.º 014585/2009 e n.º 029152/2009, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.10.002857-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO HUNGARO

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes nas contas bancárias n. 013.00.009316-3, na agência 4137 da Caixa Econômica Federal e n. 04741-3, na agência 1653 do Banco Itaú S.A., em nome do executado ANTONIO HÚNGARO, correspondentes a R\$ 588,40 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 93,33 (noventa e três reais e trinta e três centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 30/42, o executado ANTONIO HÚNGARO, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se a proventos de aposentadoria. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, o executado comprovou através dos documentos juntados às fls. 37/41. Quanto aos valores bloqueados na conta n. 04741-3, na agência 1653 do Banco Itaú S.A., correspondentes a R\$ 93,33 (noventa e três reais e trinta e três centavos), verifica-se que estes se referem a depósito em caderneta de poupança, conforme documentos de fls. 38, devendo ser liberados da constrição, nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.382/2006. Do exposto, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias n. 013.00.009316-3, na agência 4137 da Caixa Econômica Federal e n. 04741-3, na agência 1653 do Banco Itaú S.A., em nome do executado ANTONIO HÚNGARO, correspondentes a R\$ 588,40 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 93,33 (noventa e três reais e trinta e três centavos), respectivamente. Após a efetivação da transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 30 (trinta) dias, a partir da sua expedição. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste expressamente sobre o documento apresentado pelo executado à fl. 42. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901751-3 - JOVINO PATROCINIO X MARIA LUSINETE DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Uma vez disponibilizado o pagamento intime-se a autora por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

94.0902010-7 - ALCIDES LIENHARDT (SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Uma vez disponibilizado o pagamento intime-se o autor por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0903034-1 - GERALDO SILVA LEITE (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor, conforme requerido às fls. 224. Após, estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

1999.03.99.015321-0 - LAURINDO MATIAS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes do cálculo do contador de fls. 179/186, devendo o autor dar integral cumprimento à decisão de fls. 177. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 177. Int.

1999.03.99.071699-0 - SILVIO CESAR GUEDES DELLA ROSA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

2006.03.99.018583-7 - BENEDITO MOREIRA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a manifestação de fls. 249/250 do autor, onde concorda com os cálculos apresentados espontaneamente pelo INSS, formalize a secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS apresentar embargos à execução na data de sua manifestação (30/01/2009) e remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 237/239, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta de intimação, ficando também o(s) mesmo(s) intimado(s) para informar no prazo de cinco dias se o valor levantado quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. **DESPACHO DE FLS. 258:** Tendo em vista a divergência do nome da advogada com o cadastro da Receita Federal, providencie a advogada a devida regularização, com urgência, informando nos autos, para fins de expedição de ofício requisitório. Quanto ao final do pedido de fls. 250, o mesmo será apreciado no momento oportuno, após o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

2006.61.10.001957-5 - MILTON DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Deixo de receber os embargos de declaração impugnando o ofício expedido às fls. 152, bem como a resposta do mesmo às fls. 154, por falta de amparo legal e também porque a expedição foi feita tal como o pedido do autor. Não obstante já constar nos autos dados do autor, considerando que seu nome pode ensejar possível homonímia, defiro o prazo de 15 dias para a regularização dos dados requerido pela autarquia às fls. 154: CPF; PIS ou PASEP; nome da mãe e data de nascimento, juntando na oportunidade, comprovante de regularização de CPF do autor junto à Receita Federal. Com o cumprimento acima, intime-se o INSS a trazer nos autos as informações, nos termos requerido pelo autor às fls. 147. Int

2007.61.10.011693-7 - FRANCISCO ASSIS CARDOSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 76, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Outrossim, comprove o INSS a implantação do benefício noticiada às fls. 77, juntando histórico de crédito, onde conste o valor do benefício. Após, dê-se vista ao autor, também da petição de fls. 76, para ciência quanto aos procedimentos para agendamento de nova perícia junto à autarquia. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2008.61.10.005441-9 - PASQUALE MILONE(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor atribuído à causa pelo autor (fls. 21/22), encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível, nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, Declino da Competência, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2959

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.016116-9 - VALDIR XAVIER DE CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Destarte, ACOLHO os embargos declaratórios, para reconhecer a ocorrência de inexistência material na decisão embargada e, excepcionalmente, atribuo-lhes efeitos infringentes para RECONSIDERAR integralmente a sentença de fls. 77/78, eis que fundamentada em situação fática inexistente. Em decorrência do acolhimento deste embargos declaratórios, passo a analisar o requerimento de medida liminar e DETERMINO a substituição da sentença de fls. 77/78, pela seguinte decisão: VALDIR XAVIER DE CAMARGO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, que alega ter-lhe sido negado em razão da perda da qualidade de segurado. Sustenta

que tem direito líquido e certo à concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente, uma vez que vinha recebendo benefício da mesma espécie desde maio de 2008, bem como que está incapacitado para o trabalho e que durante esse período manteve a qualidade de segurado. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 10/11/2008. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Requisitadas as informações da autoridade impetrada, esta as apresentou às fls. 55/74, alegando que o benefício pretendido pelo impetrante foi indeferido em virtude da perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o auxílio-doença anterior foi concedido judicialmente e que o tempo de contribuição relativo ao vínculo empregatício com a empresa Termic Refeições Ltda., reconhecido em sede de reclamação trabalhista, não é reconhecido pelo INSS, que não foi parte naquela demanda. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n.º 1.533/51. A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está no fato de que o mesmo permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 23/08/2006 a 11/10/2008, por força da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 2007.63.15.010848-5, do Juizado Especial Federal de Sorocaba, na qual foi reconhecida a qualidade de segurado do impetrante em decorrência do tempo de serviço do período de 18/03/2004 a 07/03/2005, reconhecido em reclamação trabalhista. Por outro lado, o caráter alimentar do benefício previdenciário evidencia o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante para suspender os efeitos da decisão cuja cópia encontra-se à fl. 16 e para DETERMINAR que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do impetrante desde a data do requerimento administrativo n. 107419232 (NB 31/533.005.040-1), desde que o único empecilho seja relativo à qualidade de segurado do impetrante e estejam preenchidos os demais requisitos à concessão do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para que dê cumprimento a esta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.003400-0 - VALDIR BINA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO face a perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. P.R.I.

2009.61.10.004619-1 - CELIA MARIA AMARAL VIEIRA (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ante a constatação da ausência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000186-4 - ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA (SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0022128-0 - ELCO PESSANHA X ANTONIO ALVES DONATO X COSME CARLOS DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X PEDRO DA CRUZ X ROMAO LOPES

PERES X WILSON FERREIRA DE SOUZA X CACILDA PEREZ PARADINOVIC X ROSMINDO FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0010004-3 - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES X MANUEL MARIA DA SILVA X SALVADOR CABEDRO SAN PEDRO X TERESA SANLES OTERO DE CABREDO X SUELI RAMOS NOGUEIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de TERESA SANLES OTERO DE CABREDO como sucessora de SALVADOR CABREDO SAN PEDRO, NOS TERMOS DA LEI PRTEVIDENCIARIA.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. TRF, informando acerca da habilitação supra, para as providencias cabíveis com relação ao depósito de fls. 332, nos termos do artigo 16 da resolução 559/07 - C/JF/STJ.

2001.03.99.049910-0 - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X GUENTER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X MILTON JOSE ALIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X SILVIO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.005768-1 - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 151: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.002162-2 - HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 321: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.003932-8 - PAULO RODRIGUES CIARDELLA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 200/211: ao contador para a indicação do valor correto da RMI do autor.

2003.61.83.008512-0 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.003648-4 - REINALDO LOURES CAMARGO ANTONIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 240/241, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.004184-4 - FABIOLA BIANCA SANTANA LINO - MENOR IMPUBERE (DJAINÉ LIMA SANTANA)(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 152: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.000062-7 - FRANCISCA DE SOUSA GOMES(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do

mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.61.83.000766-3 - CELSO JOSE GONCALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 113 a 124. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2006.61.83.001500-3 - JOAO MANOEL GOMES TRINDADE(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.001878-8 - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2006.61.83.003856-8 - JEROLINA DOS SANTOS MACIEL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004392-8 - ELISABETH JEAN RUBIO X THALITA JEAN RUBIO - MENOR (ELISABETH JEAN RUBIO)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.001156-7 - BENEDITO BORGES DE CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2007.61.83.001592-5 - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.03.99.025280-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X ANGELO TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ARGEMIRO CASALATINA X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X FIORINDO CAPETA X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO ARRUDA X LUIZ ANTONIO GOBATTO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ORLANDO LUIZ RIZZATO X ORLANDO OSTI X ORLANDO STOCCO X ORLANDO VIZIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X REINALDO SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X JORDANO DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X JOSE ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIREM SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO EMIDIO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X JOSE FRANCISCO SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X LAZARO PINTO DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X RAUL COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X CARLOS SALADINI X JAMIL ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X PAULO DE JESUS SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X ARIIVALDO DE CARVALHO LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X LUIZ NOVAES X ADALBERTO CIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO

SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X LAZARO AUGUSTO CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 1359: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661114-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Fls. 144: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006679-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001156-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO BORGES DE CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.031112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040110-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DULCE FONSECA CAMPOS(SP089810 - RITA DUARTE DIAS)

Remetam-se os cálculos a contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado.

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0016622-5 - EDSON PIRES DE CAMARGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

90.0036596-1 - ANTONIO FERRARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

90.0040548-3 - NAIR GOTTARDO RIBEIRO DA SILVA X ANGELO ZEN X CARLOS DE CAMPOS X DOMINGO MARTINEZ X ERNESTO NEUBAUER X ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO OCHIPINTI X JOSE ANTONIO LINARES X JOSEFA DA SILVA X LUIZ PEREIRA CARDOSO X MANOEL DO NASCIMENTO SAMPAIO X ANA MARIA MARASCHIELLO MOSCARDI X ORLANDO ANGELO MORETTI X OSWALDO PETTA X OSWALDO RENATO CAVERNI X SILVERIO THOMAZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 485/486: esclareça a parte autora o pedido de ofício requisitório para a coautora Nair Gottardo Ribeiro da Silva (sucessora de Alcindo Ribeiro da Silva Filho), tendo em vista o depósito de fls.385. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0032606-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036361-9) IRENE AMELIA CARDOSO ROSARIO X MARIA ZILDENE DE JESUS X JOCELIR DE ANDRADE X CARLOS CAVALLINI GERALDO X ENIRCE MENDONCA DE BARROS X RUBENS SANCHES X NATALINA PADOVAN CANGNIN(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 347: intime-se a Dra. Inês Della Coletta para que esclareça o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que a coautora não pertence a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0655282-0 - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

94.0019848-5 - JOSE APPARECIDO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

95.0047780-7 - MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2000.61.83.001974-2 - LORIVAL BISPO DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.03.99.022838-3 - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.

2002.61.83.003720-0 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.03.99.022646-2 - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.

2003.61.83.004592-4 - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.005346-5 - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 459: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.005788-4 - CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.006358-6 - LUZIANO DOS SANTOS MATHEUS(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.

Int.

2003.61.83.007698-2 - FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JAIME GOUVEIA SILVA X JOSE DOS REIS X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUDITE ELEUZINA GUIMARAES HALBERSTADT X LUIZ UMBERTO PEREIRA X MAURICIO OTAVIO GOELDNER RAMOS X OTANIEL NASCIMENTO X SEBASTIAO GRANGEIRO X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.008994-0 - MARIA APARECIDA MAYER FREITAS X JANE MAYER DELVALHE DOS SANTOS X LILIANA MAYER DE OLIVEIRA X IZABEL MAYER X SERGIO LUIS MAYER(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.009968-4 - HELENA ROSA DA CONCEICAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.013024-1 - JOSE CARLOS TRIDAPALLI X JOSE CLAUDIO LIMA X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE DOMINGOS BASAGLIA X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X JOSE FERNANDES AFONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LOURENCO DE FARIA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 182/292: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.000040-4 - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2005.61.83.003022-0 - CLEUZA MENDES DOS SANTOS(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR HUGO LENISA COUTINHO - ESPOLIO (JOSE LUIZ PONTES COUTINHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.

2005.61.83.006010-7 - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2007.61.83.000574-9 - JOSE EDMILSON SILVA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.006524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047780-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA

PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006010-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006526-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006358-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUZIANO DOS SANTOS MATHEUS(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019848-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE APARECIDO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.002184-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005788-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003720-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.83.002184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008588-1) LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004072-1 - FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 113.

2006.61.83.008664-2 - VALERIA ALBINO DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da dertidão negativa do oficial de justiça referente a perícia médic adesignada, no prazo de 05 dias.

2007.61.83.001586-0 - GENECI JOAO DA SILVA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca certidão negativa do Oficial de justiça, referente a perícia médica designada, no prazo de 05 dias.

2008.61.83.004817-0 - MARLENE ALEXANDRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, em relação ao pedido de concessão de pensão por morte, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos da autora Marlene Alexandrino, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a pagar, em relação ao NB 144.094.414-5, sobre o valor das prestações vencidas e pagas em atraso (DER 15/08/2007), juros moratórios e correção monetária. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2008.61.83.010432-0 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a partte arte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, referente a perícia designada.

2008.61.83.010441-0 - ANTONIO DOMINGOS REIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado no período de 19/04/1977 a 02/09/1988 e de 05/09/1988 a 05/03/1977 em que trabalhou na TDB - Têxtil David Bobrow S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Antonio Domingos Reis, NB 140.765.226-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (21/02/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.010457-4 - REGINALDO LIMA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : recebo como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias.4. Cite-se.

2008.61.83.011161-0 - MARIO ALVES VITAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada.concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se.

2009.61.83.000301-4 - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : recebo como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Oficie-se o INSS para que forneça a cópia inttegral do procediemnto administrativo do autor , no prazo de 05 dias.4. Cite-se.

2009.61.83.001179-5 - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça

gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.83.002154-5 - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.,

2009.61.83.003852-1 - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implatado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004629-3 - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : recebo como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias.4. Cite-se.

2009.61.83.004819-8 - CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.83.005391-1 - HERBERT OLIVEIRA MENDES(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.002830-8 - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.,

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901652-0 - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X ALFREDO DA SILVA X ISABEL DOS ANJOS FERNANDES GIANINI X HIROSHI HASHIMOTO(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1.Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida as fls. 480/486, no prazo de 05 dias.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 502.

2003.61.83.013494-5 - ALVARO FERNANDES FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Defiro ao INSS, o prazo de 10 dias.

2007.61.83.001254-7 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001272-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Defiro ao INSS o prazo de 10 dias.

2008.61.83.007100-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013164-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MALEK

CURI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Defiro ao INSS o prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.024542-0 - CONCEICAO LEONCIO DA CRUZ(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS POSTO 21 701 001 BRAS SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.025344-0 - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003708-1 - ELISABETE BUOSI WAKIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.012507-3 - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000551-5 - JOSE GERMANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000585-0 - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000981-8 - JORGE DIAS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000984-3 - HERMES DE SOUSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.001047-0 - RAILDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002019-0 - EDILEUZA DE SOUSA LEAL(SP278374 - MEI HUI WANG CHUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002315-3 - YVONE RAMOS OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002321-9 - OTELINO DOS REIS FRANCA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002328-1 - MARIA TEREZA AMBROSIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.002739-0 - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003439-4 - CLODOALDO ROCHA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004599-9 - NELSON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004603-7 - MARIA INES ALVES DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005106-9 - IRINEU MARINHO DE ESPINDOLA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção retro pertence ao Juizado Especial Federal Cível, onde o acesso as informações somente se dá diretamente, intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 150, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005181-1 - ERICE DE OLIVEIRA BRANDAO(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005194-0 - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 150, notadamente no que se refere à cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, e a indicação de novo valor para a causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006125-7 - JOSE ANTONIO LEMOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006560-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006572-0 - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

2009.61.83.006596-2 - ISAURA MECHE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópia autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006692-9 - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.006702-8 - MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0233562-0 - ADAMO CLEMENTE NICOLA DE LALLA X AFONSO RODRIGUES PEREZ X ALBINO NIERO X ALBINO STEFANELLI X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXANDRE CHIARAMONTE X ALEXANDRE ERMILIVITCH X ALFREDO CASTANHA X ALICE FRANCO X ANGELO LUCAS BALLESTERO X ANTONIO BERTOLUCCI X OSMAR VICENTE CARDENUTO X ANTONIO DASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO GIL LAVRADOR X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO MADASCHI X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PISCIOLARO X ARMANDO DAL MEDICO X ARMANDO LOPES X ARTHUR FARIA X AVELINO TEIXEIRA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO VIEIRA X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X CAMILLO MUNICELLI X DOMINGOS AMBROSIO X DOMINGOS MARSOLA X DOMINGOS MURGIA X DOMINGOS SACCUTI X DUILIO TOZARELLO X RURANDI FERRARI X EDUARDO DOS SANTOS X MIGUEL LANCAS PEREIRA X ANTONINHO LANCAS PEREIRA X EMILIO LANCAS PEREIRA X ERICH SCHMIDT X ERNESTO KINDERMANN X FABIANO PRIMEIRO X FELIPPE DETONDO X FERDINANDO VETORELLO X FRANCISCO ALVARES X FRANCISCO ANTONIO LAGRECA X FRANCISCO LACAVA X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL TRANQUELIN X GERALDO DE MORAES X GERALDO SOUZA MORAES X GEORG RUHLAND X GEORGES GERMAIN BROSSARD X GUERINO VENANCIO FREDEJOTTO X GUIDO FRARACCIO X GUIDO JULIO MELARA X GUMERCINDO BARROS X GUSTAVO ADOLFO SIWICKE X GUSTAVO DUTRA X HANS SIKORA X HELMUT BRUMTRITT X HERMINIO PAVAN X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HYGINO SORGON X ILIDIO MATEUS SOARES X IVAN DRAGOJEVIC BOSKO X PAULINA MOREIRA DA SILVA X JAYME ALVES CORREIA X JOAO ALES ALES X JOAO BRANCACCIO X JOAO CAPALBO X JOAO FRANCISCO X JOAO GARCIA X JOAO MIKALAUDAS X JOAQUIM DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X JOAO NIERO X JOAO PEDRO VENTURINELLI X JOAO SAVICKAS X JOAO VAS X JOAQUIM FERREIRA CLARO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM MARTINS X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE GIANOTTI X JOSE AMICIS X JOSE GARCIA X JOSE GOBBO X JOSE LINARES RODRIGUES X JOSE LOPES X JOSE LUIZ RUOTTO X JOSE ORLANDO X JOSE PRETEL ESPANHA X ORLANDO SARTORATO X ANTONIA SARTORATO ALBOZ X CARMEM GONCALINA SARTORATO X MARIA JOSE SARTORATO SANTANA X NEIDE DA PENHA SARTORATO COSTA X JOSE SECONDO PIERI X JOSE TOLEDO CARNERA X JUAN MIGUEL DIAS GALHARDO X JULIO ROSETTO X JULIO SIMOES X KALIL CALEF X LAURINDO MAISTRO X LAZARO FONSECA X LUDWIG SAEGER X MANOEL DIAS X MANOEL MARIA HELENO X MANOEL PEREIRA X

ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO X NORBERTO LUCCAS DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DE CARVALHO MONTEIRO X MANOEL VICENTE X MAURO BELVEDERE X MARTIN GOBAI X MELCHIOR GALLEGO GARCIA X MELQUIAS SILVA TORRES X MICHELLI RUSSO X MIGUEL FAZEKAS X MIGUEL GALLEGO X MIGUEL URIDEROVICIUS X BEATRIZ ALVES RIZZO X NICOLA COLUCCI X NOE SOARES DE ALMEIDA X OCTAVIO EMILIO CHINELATO X ORESTE LOMBARDI X ORLANDO DOS SANTOS X ORLANDO PROTA X ORLANDO ZANARDI X PALMIRO PEREIRA BRANCO X PANAYOTIS GEORGIU X PAULO LUCIAC X PEDRO AMATO X PEDRO CANDIDO ROCHA X PEDRO MACHADO X PEDRO DE SOUZA X PRIMO GORELLI X ANNA CUCHARO FLORIO X RODOLPHO POCK X ROMUALDO ANTONIO DE FRANCESCO X RUFINO CIOLFI X SANTO SCAPIM X SEBASTIAO CORREA LEME X SEBASTIAO THEODORO X SIMON TODITSCH X STANISLAU PUMPUTIS X STEFANO FEDOR X THEODORO DRAGOJEVIC X TULIO RUGGIERO X FLORINDA ARMANI SALLES X VICTORIO BRUNO X JANETE ROSCIA DE MELLO X ZENAIDE ROSCIA ROSSINI X LEDA ROSCIA GAZ X WALDOMIRO ZULIANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento, bem como do ofícios requisitório.2. Após, aguarde-se provocação no arquivo, quanto aos demais coautores.

92.0076315-4 - HENRIQUE DE ALCANTARA FERREIRA X ANGELINA CAPRERA SARTORI X LIDIA SARTORI X JOAO AVELINO DE CARVALHO X JOSE LOURENCO DA SILVA X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X MARIO SARRAF X HELENA COSTA DOS SANTOS X RUBE BERTI X OSMIL JOSE AFONSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 409/419: nada a deferir, tendo em vista a homologação de fls. 313, o depósito de fls. 372 a 376 e o alvará liquidado de fls. 396. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0007297-8 - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO PEREIRA X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0008798-5 - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 303: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.83.004626-5 - OLIVIO MILIOSI X ANEZIO BOLGHERONI X ANTONIO CARLOS MOITA X CATHARINA THEODORO SILVA X HEITOR MARTIN FERNANDES X LUIZ ROSSI X MARIA FERREIRA MINARI X CAROLINA COVIELO BERINGUELLO X NELSON VITORELLI X RUBENS MELATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo seu cumprimento.

2001.61.83.001487-6 - ANTONIO CARVALHO X EMILIA CESAR X JORGINO PEREIRA X LEONOR DE CAMPOS SILVA X MARIA NUNES MAYER X OLIVIO AQUARELLI X RAPHAEL DIOGO MAXIMO DOS SANTOS X VICENTE PAGANO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2001.61.83.004615-4 - NORMA MILANI X JOSE CARLOS BIANCHINI X JOSE SOARES FARIA X SIDNEY TABUSO X ANTONIA ORTIZ BENITEZ X JOEL RAGO X JUVENCIO VALVERDE MONTES X ADILSON CHARLES DOS SANTOS X ADELIA MALAFAIA LOPES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, bem como da expedição do alvará de levantamento.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.

2002.03.99.034337-1 - JAIME ANTONIO TRIVELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.009371-2 - ARISTHEA ALBANESE ROCHA(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Tendo em vista a manifestação de fls. 208, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.011367-0 - ACYR MOELAS BAENA X ANTONIO BERTONI X AUGUSTO COELHO DA SILVA X LUCILA HUNGARO DUARTE X WALTER TEDESCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 558 a 566: nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 554. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.005285-4 - JOSELIO SOARES DA SILVA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.83.006914-4 - VICTOR JOAQUIM SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 63/70: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.006670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001487-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO CARVALHO X EMILIA CESAR X JORGINO PEREIRA X LEONOR DE CAMPOS SILVA X MARIA NUNES MAYER X OLIVIO AQUARELLI X RAPHAEL DIOGO MAXIMO DOS SANTOS X VICENTE PAGANO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0029303-3 - FRANCISCO RETEK(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
A S S E N T A D A AÇÕES ORDINÁRIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às catorze horas, nesta cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada à verificação do cumprimento das determinações judiciais deste Juízo pela AADJ. Presente o Sr. SÉRGIO JACKSON FAVA, matrícula nº 0942202, Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, bem como o Sr. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, Gerente Executivo do INSS, a Sra. ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional do INSS, a Procuradora do INSS, Dra. JULIANA DA PAZ STABILE, e o Dr. RONALDO GUIMARÃES GALLO, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. O MM. Juiz iniciou a audiência dizendo que, diante do descumprimento de ordens judiciais, este Juízo tem tomado as adequadas medidas legais para o seu cumprimento. Assim, quando retornou de sua convocação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo, já em janeiro de 2008, começou a adotar providências legais cabíveis. Tendo percebido que, no universo de cerca de mil e duzentas ordens judiciais, havia por volta de oitocentas não cumpridas, optou-se por adotar soluções coletivas para um problema que atinge a coletividade dos processos. Adotando, assim, soluções coletivas, este Juízo, de posse de todos os processos referentes a estas ordens, em audiências onde foram convocadas as partes e seus representantes, buscou o firme cumprimento das decisões judiciais, tendo obtido êxito após algumas audiências. No entanto, mais recentemente, este Juízo percebeu que a situação estava voltando ao estado anterior, com o descumprimento ou demora no cumprimento de várias ordens. Esta, aliás, a situação dos autos dos diversos processos acima elencados. Diante deste quadro e da reiterada alegação, durante todo este período e inclusive da última audiência, das limitações de administração para o adequado e pronto cumprimento das ordens deste Juízo, determinou-se a convocação de todos aqueles agentes públicos que são responsáveis pelo correto funcionamento da Agência de Atendimento de Demanda Judicial - AADJ, sem o que não é possível o adequado atendimento das determinações judiciais. Assim, com base no artigo 5º, II, da orientação conjunta n.º 09 DIRBE/DIRAT/PFEINSS, de 7 de dezembro

de 2007, compete à Gerência Regional planejar, em conjunto com a Gerência Executiva, a disponibilização de recursos humanos para a realização das atividades da AADJ. Compete ainda, à Gerência Executiva (art. 6º do mesmo ato administrativo): I - estruturar fisicamente a AADJ sob sua responsabilidade; II - supervisionar, apoiar e controlar as atividades da AADJ; III - orientar e promover acompanhamento das ações realizadas pela AADJ, relativas ao cumprimento das demandas judiciais. Por outro lado, conforme informação confirmada nesta audiência, a AADJ está diretamente subordinada à Gerência Executiva Centro, representada neste ato pelo Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Desta forma, diante das reiteradas alegações de limitações administrativas para a sua atuação, conforme assentadas anteriores juntadas a estes processos, bem como da última assentada destes autos, não há como se imputar apenas ao Chefe da AADJ (art. 11º, I e art. 24º da mesma orientação interna conjunta n.º 09/2007) a responsabilidade pelo descumprimento das ordens judiciais, devendo ser considerados responsáveis, também, em vista das disposições antes mencionadas e das razões anteriores, pelo descumprimento das ordens judiciais, a Gerente Regional, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, e o Gerente Executivo em São Paulo - Centro, Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Portanto, nesta audiência cientificou-se os presentes de tal responsabilidade, a fim de que eles busquem solução conjunta dos problemas referentes ao descumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Tendo sido informado a este Juízo que as ordens referentes aos processos elencados a que faltavam cumprimento já teriam sido devidamente cumpridas, este Juízo solicitou prova do cumprimento, o que foi realizado no ato. Dos documentos juntados, anunciando eventual cumprimento, devem ser intimadas as partes para manifestação. Como, com isto, neste momento, pelo menos dos documentos à disposição e tendo sido informado verbalmente neste ato pela DD Diretora da Secretaria sobre a inexistência de ordens não cumpridas nesta Vara neste instante, este Juízo houve por bem não tomar, por ora, qualquer medida em relação aos agentes administrativos presentes ao ato e signatários desta assentada. Foram explanadas, pelo Ilustríssimo Dr. Procurador Regional do INSS, as diversas diligências que vêm sendo tomadas, inclusive administrativamente, para a busca da solução, na esfera da Administração, das postulações a benefícios. Foi realçada, ainda, a busca constante de se evitar a continuidade de processos judiciais envolvendo questões já pacificadas e incontroversas, traduzida na política de redução das demandas judiciais - o que foi considerada alvissareiro por este MM Juiz. Sem mais, ficam todos os presentes cientes das deliberações anteriores. Intime-se por publicação os ausentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, (Paula de Sá Fernandes Costa), analista Judiciária, que digitei.

2001.61.83.001511-0 - SEIEI TAKAYOSHI X ADILSON RAMOS DE ARAUJO X AFONSO PENA CAPISTRANO X ANDRE CONSTANTINOV X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE CARMONA X JOSE VIOLANTE X MARIA DALVA CAVALCANTE DE LIMA X NELSON EUFRASIO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A S S E N T A D A AÇÕES ORDINÁRIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às catorze horas, nesta cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada à verificação do cumprimento das determinações judiciais deste Juízo pela AADJ. Presente o Sr. SÉRGIO JACKSON FAVA, matrícula nº 0942202, Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, bem como o Sr. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, Gerente Executivo do INSS, a Sra. ELISETTE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional do INSS, a Procuradora do INSS, Dra. JULIANA DA PAZ STABILE, e o Dr. RONALDO GUIMARÃES GALLO, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. O MM. Juiz iniciou a audiência dizendo que, diante do descumprimento de ordens judiciais, este Juízo tem tomado as adequadas medidas legais para o seu cumprimento. Assim, quando retornou de sua convocação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo, já em janeiro de 2008, começou a adotar providências legais cabíveis. Tendo percebido que, no universo de cerca de mil e duzentas ordens judiciais, havia por volta de oitocentas não cumpridas, optou-se por adotar soluções coletivas para um problema que atinge a coletividade dos processos. Adotando, assim, soluções coletivas, este Juízo, de posse de todos os processos referentes a estas ordens, em audiências onde foram convocadas as partes e seus representantes, buscou o firme cumprimento das decisões judiciais, tendo obtido êxito após algumas audiências. No entanto, mais recentemente, este Juízo percebeu que a situação estava voltando ao estado anterior, com o descumprimento ou demora no cumprimento de várias ordens. Esta, aliás, a situação dos autos dos diversos processos acima elencados. Diante deste quadro e da reiterada alegação, durante todo este período e inclusive da última audiência, das limitações de administração para o adequado e pronto cumprimento das ordens deste Juízo, determinou-se a convocação de todos aqueles agentes públicos que são responsáveis pelo correto funcionamento da Agência de Atendimento de Demanda Judicial - AADJ, sem o que não é possível o adequado atendimento das determinações judiciais. Assim, com base no artigo 5º, II, da orientação conjunta n.º 09 DIRBE/DIRAT/PFEINSS, de 7 de dezembro de 2007, compete à Gerência Regional planejar, em conjunto com a Gerência Executiva, a disponibilização de recursos humanos para a realização das atividades da AADJ. Compete ainda, à Gerência Executiva (art. 6º do mesmo ato administrativo): I - estruturar fisicamente a AADJ sob sua responsabilidade; II - supervisionar, apoiar e controlar as atividades da AADJ; III - orientar e promover acompanhamento das ações realizadas pela AADJ, relativas ao cumprimento das demandas judiciais. Por outro lado, conforme informação confirmada nesta audiência, a AADJ está diretamente subordinada à Gerência Executiva Centro, representada neste ato pelo Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Desta forma, diante das reiteradas alegações de limitações administrativas para a sua atuação, conforme

assentadas anteriores juntadas a estes processos, bem como da última assentada destes autos, não há como se imputar apenas ao Chefe da AADJ (art. 11º, I e art. 24º da mesma orientação interna conjunta n.º 09/2007) a responsabilidade pelo descumprimento das ordens judiciais, devendo ser considerados responsáveis, também, em vista das disposições antes mencionadas e das razões anteriores, pelo descumprimento das ordens judiciais, a Gerente Regional, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, e o Gerente Executivo em São Paulo - Centro, Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Portanto, nesta audiência cientificou-se os presentes de tal responsabilidade, a fim de que eles busquem solução conjunta dos problemas referentes ao descumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Tendo sido informado a este Juízo que as ordens referentes aos processos elencados a que faltavam cumprimento já teriam sido devidamente cumpridas, este Juízo solicitou prova do cumprimento, o que foi realizado no ato. Dos documentos juntados, anunciando eventual cumprimento, devem ser intimadas as partes para manifestação. Como, com isto, neste momento, pelo menos dos documentos à disposição e tendo sido informado verbalmente neste ato pela DD Diretora da Secretaria sobre a inexistência de ordens não cumpridas nesta Vara neste instante, este Juízo houve por bem não tomar, por ora, qualquer medida em relação aos agentes administrativos presentes ao ato e signatários desta assentada. Foram explanadas, pelo Ilustríssimo Dr. Procurador Regional do INSS, as diversas diligências que vêm sendo tomadas, inclusive administrativamente, para a busca da solução, na esfera da Administração, das postulações a benefícios. Foi realçada, ainda, a busca constante de se evitar a continuidade de processos judiciais envolvendo questões já pacificadas e incontroversas, traduzida na política de redução das demandas judiciais - o que foi considerada alvissareiro por este MM Juiz. Sem mais, ficam todos os presentes cientes das deliberações anteriores. Intime-se por publicação os ausentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, (Paula de Sá Fernandes Costa), analista Judiciária, que digitei.

2002.61.83.003750-9 - MARGARIDA ROSA ALEGRE(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
A S S E N T A D A AÇÕES ORDINÁRIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às catorze horas, nesta cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada à verificação do cumprimento das determinações judiciais deste Juízo pela AADJ. Presente o Sr. SÉRGIO JACKSON FAVA, matrícula nº 0942202, Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, bem como o Sr. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, Gerente Executivo do INSS, a Sra. ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional do INSS, a Procuradora do INSS, Dra. JULIANA DA PAZ STABILE, e o Dr. RONALDO GUIMARÃES GALLO, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. O MM. Juiz iniciou a audiência dizendo que, diante do descumprimento de ordens judiciais, este Juízo tem tomado as adequadas medidas legais para o seu cumprimento. Assim, quando retornou de sua convocação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo, já em janeiro de 2008, começou a adotar providências legais cabíveis. Tendo percebido que, no universo de cerca de mil e duzentas ordens judiciais, havia por volta de oitocentas não cumpridas, optou-se por adotar soluções coletivas para um problema que atinge a coletividade dos processos. Adotando, assim, soluções coletivas, este Juízo, de posse de todos os processos referentes a estas ordens, em audiências onde foram convocadas as partes e seus representantes, buscou o firme cumprimento das decisões judiciais, tendo obtido êxito após algumas audiências. No entanto, mais recentemente, este Juízo percebeu que a situação estava voltando ao estado anterior, com o descumprimento ou demora no cumprimento de várias ordens. Esta, aliás, a situação dos autos dos diversos processos acima elencados. Diante deste quadro e da reiterada alegação, durante todo este período e inclusive da última audiência, das limitações de administração para o adequado e pronto cumprimento das ordens deste Juízo, determinou-se a convocação de todos aqueles agentes públicos que são responsáveis pelo correto funcionamento da Agência de Atendimento de Demanda Judicial - AADJ, sem o que não é possível o adequado atendimento das determinações judiciais. Assim, com base no artigo 5º, II, da orientação conjunta n.º 09 DIRBE/DIRAT/PFEINSS, de 7 de dezembro de 2007, compete à Gerência Regional planejar, em conjunto com a Gerência Executiva, a disponibilização de recursos humanos para a realização das atividades da AADJ. Compete ainda, à Gerência Executiva (art. 6º do mesmo ato administrativo): I - estruturar fisicamente a AADJ sob sua responsabilidade; II - supervisionar, apoiar e controlar as atividades da AADJ; III - orientar e promover acompanhamento das ações realizadas pela AADJ, relativas ao cumprimento das demandas judiciais. Por outro lado, conforme informação confirmada nesta audiência, a AADJ está diretamente subordinada à Gerência Executiva Centro, representada neste ato pelo Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Desta forma, diante das reiteradas alegações de limitações administrativas para a sua atuação, conforme assentadas anteriores juntadas a estes processos, bem como da última assentada destes autos, não há como se imputar apenas ao Chefe da AADJ (art. 11º, I e art. 24º da mesma orientação interna conjunta n.º 09/2007) a responsabilidade pelo descumprimento das ordens judiciais, devendo ser considerados responsáveis, também, em vista das disposições antes mencionadas e das razões anteriores, pelo descumprimento das ordens judiciais, a Gerente Regional, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, e o Gerente Executivo em São Paulo - Centro, Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Portanto, nesta audiência cientificou-se os presentes de tal responsabilidade, a fim de que eles busquem solução conjunta dos problemas referentes ao descumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Tendo sido informado a este Juízo que as ordens referentes aos processos elencados a que faltavam cumprimento já teriam sido devidamente cumpridas, este Juízo solicitou prova do cumprimento, o que foi realizado no ato. Dos documentos juntados, anunciando eventual cumprimento, devem ser intimadas as partes para manifestação. Como, com isto, neste momento,

pelo menos dos documentos à disposição e tendo sido informado verbalmente neste ato pela DD Diretora da Secretaria sobre a inexistência de ordens não cumpridas nesta Vara neste instante, este Juízo houve por bem não tomar, por ora, qualquer medida em relação aos agentes administrativos presentes ao ato e signatários desta assentada. Foram explanadas, pelo Ilustríssimo Dr. Procurador Regional do INSS, as diversas diligências que vêm sendo tomadas, inclusive administrativamente, para a busca da solução, na esfera da Administração, das postulações a benefícios. Foi realçada, ainda, a busca constante de se evitar a continuidade de processos judiciais envolvendo questões já pacificadas e incontroversas, traduzida na política de redução das demandas judiciais - o que foi considerada alvissareiro por este MM Juiz. Sem mais, ficam todos os presentes cientes das deliberações anteriores. Intime-se por publicação os ausentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, (Paula de Sá Fernandes Costa), analista Judiciária, que digitei.

2003.03.99.026592-3 - ARNALDO LIESS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

A S S E N T A D A AÇÕES ORDINÁRIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às catorze horas, nesta cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada à verificação do cumprimento das determinações judiciais deste Juízo pela AADJ. Presente o Sr. SÉRGIO JACKSON FAVA, matrícula nº 0942202, Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, bem como o Sr. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, Gerente Executivo do INSS, a Sra. ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional do INSS, a Procuradora do INSS, Dra. JULIANA DA PAZ STABILE, e o Dr. RONALDO GUIMARÃES GALLO, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. O MM. Juiz iniciou a audiência dizendo que, diante do descumprimento de ordens judiciais, este Juízo tem tomado as adequadas medidas legais para o seu cumprimento. Assim, quando retornou de sua convocação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo, já em janeiro de 2008, começou a adotar providências legais cabíveis. Tendo percebido que, no universo de cerca de mil e duzentas ordens judiciais, havia por volta de oitocentas não cumpridas, optou-se por adotar soluções coletivas para um problema que atinge a coletividade dos processos. Adotando, assim, soluções coletivas, este Juízo, de posse de todos os processos referentes a estas ordens, em audiências onde foram convocadas as partes e seus representantes, buscou o firme cumprimento das decisões judiciais, tendo obtido êxito após algumas audiências. No entanto, mais recentemente, este Juízo percebeu que a situação estava voltando ao estado anterior, com o descumprimento ou demora no cumprimento de várias ordens. Esta, aliás, a situação dos autos dos diversos processos acima elencados. Diante deste quadro e da reiterada alegação, durante todo este período e inclusive da última audiência, das limitações de administração para o adequado e pronto cumprimento das ordens deste Juízo, determinou-se a convocação de todos aqueles agentes públicos que são responsáveis pelo correto funcionamento da Agência de Atendimento de Demanda Judicial - AADJ, sem o que não é possível o adequado atendimento das determinações judiciais. Assim, com base no artigo 5º, II, da orientação conjunta n.º 09 DIRBE/DIRAT/PFEINSS, de 7 de dezembro de 2007, compete à Gerência Regional planejar, em conjunto com a Gerência Executiva, a disponibilização de recursos humanos para a realização das atividades da AADJ. Compete ainda, à Gerência Executiva (art. 6º do mesmo ato administrativo): I - estruturar fisicamente a AADJ sob sua responsabilidade; II - supervisionar, apoiar e controlar as atividades da AADJ; III - orientar e promover acompanhamento das ações realizadas pela AADJ, relativas ao cumprimento das demandas judiciais. Por outro lado, conforme informação confirmada nesta audiência, a AADJ está diretamente subordinada à Gerência Executiva Centro, representada neste ato pelo Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Desta forma, diante das reiteradas alegações de limitações administrativas para a sua atuação, conforme assentadas anteriores juntadas a estes processos, bem como da última assentada destes autos, não há como se imputar apenas ao Chefe da AADJ (art. 11º, I e art. 24º da mesma orientação interna conjunta n.º 09/2007) a responsabilidade pelo descumprimento das ordens judiciais, devendo ser considerados responsáveis, também, em vista das disposições antes mencionadas e das razões anteriores, pelo descumprimento das ordens judiciais, a Gerente Regional, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, e o Gerente Executivo em São Paulo - Centro, Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Portanto, nesta audiência cientificou-se os presentes de tal responsabilidade, a fim de que eles busquem solução conjunta dos problemas referentes ao descumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Tendo sido informado a este Juízo que as ordens referentes aos processos elencados a que faltavam cumprimento já teriam sido devidamente cumpridas, este Juízo solicitou prova do cumprimento, o que foi realizado no ato. Dos documentos juntados, anunciando eventual cumprimento, devem ser intimadas as partes para manifestação. Como, com isto, neste momento, pelo menos dos documentos à disposição e tendo sido informado verbalmente neste ato pela DD Diretora da Secretaria sobre a inexistência de ordens não cumpridas nesta Vara neste instante, este Juízo houve por bem não tomar, por ora, qualquer medida em relação aos agentes administrativos presentes ao ato e signatários desta assentada. Foram explanadas, pelo Ilustríssimo Dr. Procurador Regional do INSS, as diversas diligências que vêm sendo tomadas, inclusive administrativamente, para a busca da solução, na esfera da Administração, das postulações a benefícios. Foi realçada, ainda, a busca constante de se evitar a continuidade de processos judiciais envolvendo questões já pacificadas e incontroversas, traduzida na política de redução das demandas judiciais - o que foi considerada alvissareiro por este MM Juiz. Sem mais, ficam todos os presentes cientes das deliberações anteriores. Intime-se por publicação os ausentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, (Paula de Sá Fernandes Costa), analista Judiciária, que digitei.

2003.61.83.001874-0 - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
A S S E N T A D A AÇÕES ORDINÁRIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às catorze horas, nesta cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada à verificação do cumprimento das determinações judiciais deste Juízo pela AADJ. Presente o Sr. SÉRGIO JACKSON FAVA, matrícula nº 0942202, Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, bem como o Sr. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, Gerente Executivo do INSS, a Sra. ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional do INSS, a Procuradora do INSS, Dra. JULIANA DA PAZ STABILE, e o Dr. RONALDO GUIMARÃES GALLO, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. O MM. Juiz iniciou a audiência dizendo que, diante do descumprimento de ordens judiciais, este Juízo tem tomado as adequadas medidas legais para o seu cumprimento. Assim, quando retornou de sua convocação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo, já em janeiro de 2008, começou a adotar providências legais cabíveis. Tendo percebido que, no universo de cerca de mil e duzentas ordens judiciais, havia por volta de oitocentas não cumpridas, optou-se por adotar soluções coletivas para um problema que atinge a coletividade dos processos. Adotando, assim, soluções coletivas, este Juízo, de posse de todos os processos referentes a estas ordens, em audiências onde foram convocadas as partes e seus representantes, buscou o firme cumprimento das decisões judiciais, tendo obtido êxito após algumas audiências. No entanto, mais recentemente, este Juízo percebeu que a situação estava voltando ao estado anterior, com o descumprimento ou demora no cumprimento de várias ordens. Esta, aliás, a situação dos autos dos diversos processos acima elencados. Diante deste quadro e da reiterada alegação, durante todo este período e inclusive da última audiência, das limitações de administração para o adequado e pronto cumprimento das ordens deste Juízo, determinou-se a convocação de todos aqueles agentes públicos que são responsáveis pelo correto funcionamento da Agência de Atendimento de Demanda Judicial - AADJ, sem o que não é possível o adequado atendimento das determinações judiciais. Assim, com base no artigo 5º, II, da orientação conjunta n.º 09 DIRBE/DIRAT/PFEINSS, de 7 de dezembro de 2007, compete à Gerência Regional planejar, em conjunto com a Gerência Executiva, a disponibilização de recursos humanos para a realização das atividades da AADJ. Compete ainda, à Gerência Executiva (art. 6º do mesmo ato administrativo): I - estruturar fisicamente a AADJ sob sua responsabilidade; II - supervisionar, apoiar e controlar as atividades da AADJ; III - orientar e promover acompanhamento das ações realizadas pela AADJ, relativas ao cumprimento das demandas judiciais. Por outro lado, conforme informação confirmada nesta audiência, a AADJ está diretamente subordinada à Gerência Executiva Centro, representada neste ato pelo Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Desta forma, diante das reiteradas alegações de limitações administrativas para a sua atuação, conforme assentadas anteriores juntadas a estes processos, bem como da última assentada destes autos, não há como se imputar apenas ao Chefe da AADJ (art. 11º, I e art. 24º da mesma orientação interna conjunta n.º 09/2007) a responsabilidade pelo descumprimento das ordens judiciais, devendo ser considerados responsáveis, também, em vista das disposições antes mencionadas e das razões anteriores, pelo descumprimento das ordens judiciais, a Gerente Regional, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, e o Gerente Executivo em São Paulo - Centro, Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Portanto, nesta audiência cientificou-se os presentes de tal responsabilidade, a fim de que eles busquem solução conjunta dos problemas referentes ao descumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Tendo sido informado a este Juízo que as ordens referentes aos processos elencados a que faltavam cumprimento já teriam sido devidamente cumpridas, este Juízo solicitou prova do cumprimento, o que foi realizado no ato. Dos documentos juntados, anunciando eventual cumprimento, devem ser intimadas as partes para manifestação. Como, com isto, neste momento, pelo menos dos documentos à disposição e tendo sido informado verbalmente neste ato pela DD Diretora da Secretaria sobre a inexistência de ordens não cumpridas nesta Vara neste instante, este Juízo houve por bem não tomar, por ora, qualquer medida em relação aos agentes administrativos presentes ao ato e signatários desta assentada. Foram explanadas, pelo Ilustríssimo Dr. Procurador Regional do INSS, as diversas diligências que vêm sendo tomadas, inclusive administrativamente, para a busca da solução, na esfera da Administração, das postulações a benefícios. Foi realçada, ainda, a busca constante de se evitar a continuidade de processos judiciais envolvendo questões já pacificadas e incontroversas, traduzida na política de redução das demandas judiciais - o que foi considerada alvissareiro por este MM Juiz. Sem mais, ficam todos os presentes cientes das deliberações anteriores. Intime-se por publicação os ausentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, (Paula de Sá Fernandes Costa), analista Judiciária, que digitei.

2003.61.83.009836-9 - ERMELINDO PUGA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
A S S E N T A D A AÇÕES ORDINÁRIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às catorze horas, nesta cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada à verificação do cumprimento das determinações judiciais deste Juízo pela AADJ. Presente o Sr.

SÉRGIO JACKSON FAVA, matrícula nº 0942202, Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, bem como o Sr. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, Gerente Executivo do INSS, a Sra. ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional do INSS, a Procuradora do INSS, Dra. JULIANA DA PAZ STABILE, e o Dr. RONALDO GUIMARÃES GALLO, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. O MM. Juiz iniciou a audiência dizendo que, diante do descumprimento de ordens judiciais, este Juízo tem tomado as adequadas medidas legais para o seu cumprimento. Assim, quando retornou de sua convocação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo, já em janeiro de 2008, começou a adotar providências legais cabíveis. Tendo percebido que, no universo de cerca de mil e duzentas ordens judiciais, havia por volta de oitocentas não cumpridas, optou-se por adotar soluções coletivas para um problema que atinge a coletividade dos processos. Adotando, assim, soluções coletivas, este Juízo, de posse de todos os processos referentes a estas ordens, em audiências onde foram convocadas as partes e seus representantes, buscou o firme cumprimento das decisões judiciais, tendo obtido êxito após algumas audiências. No entanto, mais recentemente, este Juízo percebeu que a situação estava voltando ao estado anterior, com o descumprimento ou demora no cumprimento de várias ordens. Esta, aliás, a situação dos autos dos diversos processos acima elencados. Diante deste quadro e da reiterada alegação, durante todo este período e inclusive da última audiência, das limitações de administração para o adequado e pronto cumprimento das ordens deste Juízo, determinou-se a convocação de todos aqueles agentes públicos que são responsáveis pelo correto funcionamento da Agência de Atendimento de Demanda Judicial - AADJ, sem o que não é possível o adequado atendimento das determinações judiciais. Assim, com base no artigo 5º, II, da orientação conjunta n.º 09 DIRBE/DIRAT/PFEINSS, de 7 de dezembro de 2007, compete à Gerência Regional planejar, em conjunto com a Gerência Executiva, a disponibilização de recursos humanos para a realização das atividades da AADJ. Compete ainda, à Gerência Executiva (art. 6º do mesmo ato administrativo): I - estruturar fisicamente a AADJ sob sua responsabilidade; II - supervisionar, apoiar e controlar as atividades da AADJ; III - orientar e promover acompanhamento das ações realizadas pela AADJ, relativas ao cumprimento das demandas judiciais. Por outro lado, conforme informação confirmada nesta audiência, a AADJ está diretamente subordinada à Gerência Executiva Centro, representada neste ato pelo Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Desta forma, diante das reiteradas alegações de limitações administrativas para a sua atuação, conforme assentadas anteriores juntadas a estes processos, bem como da última assentada destes autos, não há como se imputar apenas ao Chefe da AADJ (art. 11º, I e art. 24º da mesma orientação interna conjunta n.º 09/2007) a responsabilidade pelo descumprimento das ordens judiciais, devendo ser considerados responsáveis, também, em vista das disposições antes mencionadas e das razões anteriores, pelo descumprimento das ordens judiciais, a Gerente Regional, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, e o Gerente Executivo em São Paulo - Centro, Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Portanto, nesta audiência cientificou-se os presentes de tal responsabilidade, a fim de que eles busquem solução conjunta dos problemas referentes ao descumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Tendo sido informado a este Juízo que as ordens referentes aos processos elencados a que faltavam cumprimento já teriam sido devidamente cumpridas, este Juízo solicitou prova do cumprimento, o que foi realizado no ato. Dos documentos juntados, anunciando eventual cumprimento, devem ser intimadas as partes para manifestação. Como, com isto, neste momento, pelo menos dos documentos à disposição e tendo sido informado verbalmente neste ato pela DD Diretora da Secretaria sobre a inexistência de ordens não cumpridas nesta Vara neste instante, este Juízo houve por bem não tomar, por ora, qualquer medida em relação aos agentes administrativos presentes ao ato e signatários desta assentada. Foram explanadas, pelo Ilustríssimo Dr. Procurador Regional do INSS, as diversas diligências que vêm sendo tomadas, inclusive administrativamente, para a busca da solução, na esfera da Administração, das postulações a benefícios. Foi realçada, ainda, a busca constante de se evitar a continuidade de processos judiciais envolvendo questões já pacificadas e incontroversas, traduzida na política de redução das demandas judiciais - o que foi considerada alvissareiro por este MM Juiz. Sem mais, ficam todos os presentes cientes das deliberações anteriores. Intime-se por publicação os ausentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, (Paula de Sá Fernandes Costa), analista Judiciária, que digitei.

2003.61.83.013230-4 - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

A S S E N T A D A AÇÕES ORDINÁRIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às catorze horas, nesta cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada à verificação do cumprimento das determinações judiciais deste Juízo pela AADJ. Presente o Sr. SÉRGIO JACKSON FAVA, matrícula nº 0942202, Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, bem como o Sr. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, Gerente Executivo do INSS, a Sra. ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional do INSS, a Procuradora do INSS, Dra. JULIANA DA PAZ STABILE, e o Dr. RONALDO GUIMARÃES GALLO, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. O MM. Juiz iniciou a audiência dizendo que, diante do descumprimento de ordens judiciais, este Juízo tem tomado as adequadas medidas legais para o seu cumprimento. Assim, quando retornou de sua convocação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo, já em janeiro de 2008, começou a adotar providências legais cabíveis. Tendo percebido que, no universo de cerca de mil e duzentas ordens judiciais, havia por volta de oitocentas não cumpridas, optou-se por adotar soluções coletivas para um problema que atinge a coletividade dos processos. Adotando, assim, soluções coletivas, este

Juízo, de posse de todos os processos referentes a estas ordens, em audiências onde foram convocadas as partes e seus representantes, buscou o firme cumprimento das decisões judiciais, tendo obtido êxito após algumas audiências. No entanto, mais recentemente, este Juízo percebeu que a situação estava voltando ao estado anterior, com o descumprimento ou demora no cumprimento de várias ordens. Esta, aliás, a situação dos autos dos diversos processos acima elencados. Diante deste quadro e da reiterada alegação, durante todo este período e inclusive da última audiência, das limitações de administração para o adequado e pronto cumprimento das ordens deste Juízo, determinou-se a convocação de todos aqueles agentes públicos que são responsáveis pelo correto funcionamento da Agência de Atendimento de Demanda Judicial - AADJ, sem o que não é possível o adequado atendimento das determinações judiciais. Assim, com base no artigo 5º, II, da orientação conjunta n.º 09 DIRBE/DIRAT/PFEINSS, de 7 de dezembro de 2007, compete à Gerência Regional planejar, em conjunto com a Gerência Executiva, a disponibilização de recursos humanos para a realização das atividades da AADJ. Compete ainda, à Gerência Executiva (art. 6º do mesmo ato administrativo): I - estruturar fisicamente a AADJ sob sua responsabilidade; II - supervisionar, apoiar e controlar as atividades da AADJ; III - orientar e promover acompanhamento das ações realizadas pela AADJ, relativas ao cumprimento das demandas judiciais. Por outro lado, conforme informação confirmada nesta audiência, a AADJ está diretamente subordinada à Gerência Executiva Centro, representada neste ato pelo Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Desta forma, diante das reiteradas alegações de limitações administrativas para a sua atuação, conforme assentadas anteriores juntadas a estes processos, bem como da última assentada destes autos, não há como se imputar apenas ao Chefe da AADJ (art. 11º, I e art. 24º da mesma orientação interna conjunta n.º 09/2007) a responsabilidade pelo descumprimento das ordens judiciais, devendo ser considerados responsáveis, também, em vista das disposições antes mencionadas e das razões anteriores, pelo descumprimento das ordens judiciais, a Gerente Regional, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, e o Gerente Executivo em São Paulo - Centro, Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Portanto, nesta audiência cientificou-se os presentes de tal responsabilidade, a fim de que eles busquem solução conjunta dos problemas referentes ao descumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Tendo sido informado a este Juízo que as ordens referentes aos processos elencados a que faltavam cumprimento já teriam sido devidamente cumpridas, este Juízo solicitou prova do cumprimento, o que foi realizado no ato. Dos documentos juntados, anunciando eventual cumprimento, devem ser intimadas as partes para manifestação. Como, com isto, neste momento, pelo menos dos documentos à disposição e tendo sido informado verbalmente neste ato pela DD Diretora da Secretaria sobre a inexistência de ordens não cumpridas nesta Vara neste instante, este Juízo houve por bem não tomar, por ora, qualquer medida em relação aos agentes administrativos presentes ao ato e signatários desta assentada. Foram explanadas, pelo Ilustríssimo Dr. Procurador Regional do INSS, as diversas diligências que vêm sendo tomadas, inclusive administrativamente, para a busca da solução, na esfera da Administração, das postulações a benefícios. Foi realçada, ainda, a busca constante de se evitar a continuidade de processos judiciais envolvendo questões já pacificadas e incontroversas, traduzida na política de redução das demandas judiciais - o que foi considerada alvissareiro por este MM Juiz. Sem mais, ficam todos os presentes cientes das deliberações anteriores. Intime-se por publicação os ausentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, (Paula de Sá Fernandes Costa), analista Judiciária, que digitei.

2003.61.83.013763-6 - ANTONIO SETTE(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

A S S E N T A D A AÇÕES ORDINÁRIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às catorze horas, nesta cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada à verificação do cumprimento das determinações judiciais deste Juízo pela AADJ. Presente o Sr. SÉRGIO JACKSON FAVA, matrícula nº 0942202, Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, bem como o Sr. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, Gerente Executivo do INSS, a Sra. ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional do INSS, a Procuradora do INSS, Dra. JULIANA DA PAZ STABILE, e o Dr. RONALDO GUIMARÃES GALLO, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. O MM. Juiz iniciou a audiência dizendo que, diante do descumprimento de ordens judiciais, este Juízo tem tomado as adequadas medidas legais para o seu cumprimento. Assim, quando retornou de sua convocação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo, já em janeiro de 2008, começou a adotar providências legais cabíveis. Tendo percebido que, no universo de cerca de mil e duzentas ordens judiciais, havia por volta de oitocentas não cumpridas, optou-se por adotar soluções coletivas para um problema que atinge a coletividade dos processos. Adotando, assim, soluções coletivas, este Juízo, de posse de todos os processos referentes a estas ordens, em audiências onde foram convocadas as partes e seus representantes, buscou o firme cumprimento das decisões judiciais, tendo obtido êxito após algumas audiências. No entanto, mais recentemente, este Juízo percebeu que a situação estava voltando ao estado anterior, com o descumprimento ou demora no cumprimento de várias ordens. Esta, aliás, a situação dos autos dos diversos processos acima elencados. Diante deste quadro e da reiterada alegação, durante todo este período e inclusive da última audiência, das limitações de administração para o adequado e pronto cumprimento das ordens deste Juízo, determinou-se a convocação de todos aqueles agentes públicos que são responsáveis pelo correto funcionamento da Agência de Atendimento de Demanda Judicial - AADJ, sem o que não é possível o adequado atendimento das determinações judiciais. Assim, com base no artigo 5º, II, da orientação conjunta n.º 09 DIRBE/DIRAT/PFEINSS, de 7 de dezembro de 2007, compete à Gerência Regional planejar, em conjunto com a Gerência Executiva, a disponibilização de recursos

humanos para a realização das atividades da AADJ. Compete ainda, à Gerência Executiva (art. 6º do mesmo ato administrativo): I - estruturar fisicamente a AADJ sob sua responsabilidade; II - supervisionar, apoiar e controlar as atividades da AADJ; III - orientar e promover acompanhamento das ações realizadas pela AADJ, relativas ao cumprimento das demandas judiciais. Por outro lado, conforme informação confirmada nesta audiência, a AADJ está diretamente subordinada à Gerência Executiva Centro, representada neste ato pelo Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Desta forma, diante das reiteradas alegações de limitações administrativas para a sua atuação, conforme assentadas anteriores juntadas a estes processos, bem como da última assentada destes autos, não há como se imputar apenas ao Chefe da AADJ (art. 11º, I e art. 24º da mesma orientação interna conjunta n.º 09/2007) a responsabilidade pelo descumprimento das ordens judiciais, devendo ser considerados responsáveis, também, em vista das disposições antes mencionadas e das razões anteriores, pelo descumprimento das ordens judiciais, a Gerente Regional, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, e o Gerente Executivo em São Paulo - Centro, Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Portanto, nesta audiência cientificou-se os presentes de tal responsabilidade, a fim de que eles busquem solução conjunta dos problemas referentes ao descumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Tendo sido informado a este Juízo que as ordens referentes aos processos elencados a que faltavam cumprimento já teriam sido devidamente cumpridas, este Juízo solicitou prova do cumprimento, o que foi realizado no ato. Dos documentos juntados, anunciando eventual cumprimento, devem ser intimadas as partes para manifestação. Como, com isto, neste momento, pelo menos dos documentos à disposição e tendo sido informado verbalmente neste ato pela DD Diretora da Secretaria sobre a inexistência de ordens não cumpridas nesta Vara neste instante, este Juízo houve por bem não tomar, por ora, qualquer medida em relação aos agentes administrativos presentes ao ato e signatários desta assentada. Foram explanadas, pelo Ilustríssimo Dr. Procurador Regional do INSS, as diversas diligências que vêm sendo tomadas, inclusive administrativamente, para a busca da solução, na esfera da Administração, das postulações a benefícios. Foi realçada, ainda, a busca constante de se evitar a continuidade de processos judiciais envolvendo questões já pacificadas e incontroversas, traduzida na política de redução das demandas judiciais - o que foi considerada alvissareiro por este MM Juiz. Sem mais, ficam todos os presentes cientes das deliberações anteriores. Intime-se por publicação os ausentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, (Paula de Sá Fernandes Costa), analista Judiciária, que digitei.

2004.61.83.002731-8 - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

A S S E N T A D A AÇÕES ORDINÁRIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às catorze horas, nesta cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada à verificação do cumprimento das determinações judiciais deste Juízo pela AADJ. Presente o Sr. SÉRGIO JACKSON FAVA, matrícula nº 0942202, Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, bem como o Sr. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, Gerente Executivo do INSS, a Sra. ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional do INSS, a Procuradora do INSS, Dra. JULIANA DA PAZ STABILE, e o Dr. RONALDO GUIMARÃES GALLO, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. O MM. Juiz iniciou a audiência dizendo que, diante do descumprimento de ordens judiciais, este Juízo tem tomado as adequadas medidas legais para o seu cumprimento. Assim, quando retornou de sua convocação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo, já em janeiro de 2008, começou a adotar providências legais cabíveis. Tendo percebido que, no universo de cerca de mil e duzentas ordens judiciais, havia por volta de oitocentas não cumpridas, optou-se por adotar soluções coletivas para um problema que atinge a coletividade dos processos. Adotando, assim, soluções coletivas, este Juízo, de posse de todos os processos referentes a estas ordens, em audiências onde foram convocadas as partes e seus representantes, buscou o firme cumprimento das decisões judiciais, tendo obtido êxito após algumas audiências. No entanto, mais recentemente, este Juízo percebeu que a situação estava voltando ao estado anterior, com o descumprimento ou demora no cumprimento de várias ordens. Esta, aliás, a situação dos autos dos diversos processos acima elencados. Diante deste quadro e da reiterada alegação, durante todo este período e inclusive da última audiência, das limitações de administração para o adequado e pronto cumprimento das ordens deste Juízo, determinou-se a convocação de todos aqueles agentes públicos que são responsáveis pelo correto funcionamento da Agência de Atendimento de Demanda Judicial - AADJ, sem o que não é possível o adequado atendimento das determinações judiciais. Assim, com base no artigo 5º, II, da orientação conjunta n.º 09 DIRBE/DIRAT/PFEINSS, de 7 de dezembro de 2007, compete à Gerência Regional planejar, em conjunto com a Gerência Executiva, a disponibilização de recursos humanos para a realização das atividades da AADJ. Compete ainda, à Gerência Executiva (art. 6º do mesmo ato administrativo): I - estruturar fisicamente a AADJ sob sua responsabilidade; II - supervisionar, apoiar e controlar as atividades da AADJ; III - orientar e promover acompanhamento das ações realizadas pela AADJ, relativas ao cumprimento das demandas judiciais. Por outro lado, conforme informação confirmada nesta audiência, a AADJ está diretamente subordinada à Gerência Executiva Centro, representada neste ato pelo Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Desta forma, diante das reiteradas alegações de limitações administrativas para a sua atuação, conforme assentadas anteriores juntadas a estes processos, bem como da última assentada destes autos, não há como se imputar apenas ao Chefe da AADJ (art. 11º, I e art. 24º da mesma orientação interna conjunta n.º 09/2007) a responsabilidade pelo descumprimento das ordens judiciais, devendo ser considerados responsáveis, também, em vista das disposições

antes mencionadas e das razões anteriores, pelo descumprimento das ordens judiciais, a Gerente Regional, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, e o Gerente Executivo em São Paulo - Centro, Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Portanto, nesta audiência cientificou-se os presentes de tal responsabilidade, a fim de que eles busquem solução conjunta dos problemas referentes ao descumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Tendo sido informado a este Juízo que as ordens referentes aos processos elencados a que faltavam cumprimento já teriam sido devidamente cumpridas, este Juízo solicitou prova do cumprimento, o que foi realizado no ato. Dos documentos juntados, anunciando eventual cumprimento, devem ser intimadas as partes para manifestação. Como, com isto, neste momento, pelo menos dos documentos à disposição e tendo sido informado verbalmente neste ato pela DD Diretora da Secretaria sobre a inexistência de ordens não cumpridas nesta Vara neste instante, este Juízo houve por bem não tomar, por ora, qualquer medida em relação aos agentes administrativos presentes ao ato e signatários desta assentada. Foram explanadas, pelo Ilustríssimo Dr. Procurador Regional do INSS, as diversas diligências que vêm sendo tomadas, inclusive administrativamente, para a busca da solução, na esfera da Administração, das postulações a benefícios. Foi realçada, ainda, a busca constante de se evitar a continuidade de processos judiciais envolvendo questões já pacificadas e incontroversas, traduzida na política de redução das demandas judiciais - o que foi considerada alvissareiro por este MM Juiz. Sem mais, ficam todos os presentes cientes das deliberações anteriores. Intime-se por publicação os ausentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, (Paula de Sá Fernandes Costa), analista Judiciária, que digitei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.002110-9 - OLGA SILVESTRE MARTINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A S S E N T A D A AÇÕES ORDINÁRIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às catorze horas, nesta cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada à verificação do cumprimento das determinações judiciais deste Juízo pela AADJ. Presente o Sr. SÉRGIO JACKSON FAVA, matrícula nº 0942202, Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, bem como o Sr. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, Gerente Executivo do INSS, a Sra. ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional do INSS, a Procuradora do INSS, Dra. JULIANA DA PAZ STABILE, e o Dr. RONALDO GUIMARÃES GALLO, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região. O MM. Juiz iniciou a audiência dizendo que, diante do descumprimento de ordens judiciais, este Juízo tem tomado as adequadas medidas legais para o seu cumprimento. Assim, quando retornou de sua convocação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo, já em janeiro de 2008, começou a adotar providências legais cabíveis. Tendo percebido que, no universo de cerca de mil e duzentas ordens judiciais, havia por volta de oitocentas não cumpridas, optou-se por adotar soluções coletivas para um problema que atinge a coletividade dos processos. Adotando, assim, soluções coletivas, este Juízo, de posse de todos os processos referentes a estas ordens, em audiências onde foram convocadas as partes e seus representantes, buscou o firme cumprimento das decisões judiciais, tendo obtido êxito após algumas audiências. No entanto, mais recentemente, este Juízo percebeu que a situação estava voltando ao estado anterior, com o descumprimento ou demora no cumprimento de várias ordens. Esta, aliás, a situação dos autos dos diversos processos acima elencados. Diante deste quadro e da reiterada alegação, durante todo este período e inclusive da última audiência, das limitações de administração para o adequado e pronto cumprimento das ordens deste Juízo, determinou-se a convocação de todos aqueles agentes públicos que são responsáveis pelo correto funcionamento da Agência de Atendimento de Demanda Judicial - AADJ, sem o que não é possível o adequado atendimento das determinações judiciais. Assim, com base no artigo 5º, II, da orientação conjunta n.º 09 DIRBE/DIRAT/PFEINSS, de 7 de dezembro de 2007, compete à Gerência Regional planejar, em conjunto com a Gerência Executiva, a disponibilização de recursos humanos para a realização das atividades da AADJ. Compete ainda, à Gerência Executiva (art. 6º do mesmo ato administrativo): I - estruturar fisicamente a AADJ sob sua responsabilidade; II - supervisionar, apoiar e controlar as atividades da AADJ; III - orientar e promover acompanhamento das ações realizadas pela AADJ, relativas ao cumprimento das demandas judiciais. Por outro lado, conforme informação confirmada nesta audiência, a AADJ está diretamente subordinada à Gerência Executiva Centro, representada neste ato pelo Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Desta forma, diante das reiteradas alegações de limitações administrativas para a sua atuação, conforme assentadas anteriores juntadas a estes processos, bem como da última assentada destes autos, não há como se imputar apenas ao Chefe da AADJ (art. 11º, I e art. 24º da mesma orientação interna conjunta n.º 09/2007) a responsabilidade pelo descumprimento das ordens judiciais, devendo ser considerados responsáveis, também, em vista das disposições antes mencionadas e das razões anteriores, pelo descumprimento das ordens judiciais, a Gerente Regional, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, e o Gerente Executivo em São Paulo - Centro, Sr. George Wagner de Oliveira Monarcha. Portanto, nesta audiência cientificou-se os presentes de tal responsabilidade, a fim de que eles busquem solução conjunta dos problemas referentes ao descumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Tendo sido informado a este Juízo que as ordens referentes aos processos elencados a que faltavam cumprimento já teriam sido devidamente cumpridas, este Juízo solicitou prova do cumprimento, o que foi realizado no ato. Dos documentos juntados, anunciando eventual cumprimento, devem ser intimadas as partes para manifestação. Como, com isto, neste momento, pelo menos dos documentos à disposição e tendo sido informado verbalmente neste ato pela DD Diretora da Secretaria

sobre a inexistência de ordens não cumpridas nesta Vara neste instante, este Juízo houve por bem não tomar, por ora, qualquer medida em relação aos agentes administrativos presentes ao ato e signatários desta assentada. Foram explanadas, pelo Ilustríssimo Dr. Procurador Regional do INSS, as diversas diligências que vêm sendo tomadas, inclusive administrativamente, para a busca da solução, na esfera da Administração, das postulações a benefícios. Foi realçada, ainda, a busca constante de se evitar a continuidade de processos judiciais envolvendo questões já pacificadas e incontroversas, traduzida na política de redução das demandas judiciais - o que foi considerada alvissareiro por este MM Juiz. Sem mais, ficam todos os presentes cientes das deliberações anteriores. Intime-se por publicação os ausentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, (Paula de Sá Fernandes Costa), analista Judiciária, que digitei.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016808-0 - JOAO MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA LOPES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-s esobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.004068-5 - NIVALDO DE MIRANDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOAO DIAS DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO ROMBOLA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.000395-4 - CLEUSA DA SILVA PEREIRA X JOSE LUIZ ALEXANDRE SANTOS X JOSE MARTINS X PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.002666-8 - NEIDE BRAULIO X BENEDITO CARPANI X SEBASTIAO CORREA DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.002774-0 - ORLANDO MAINARDI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.003951-1 - MIRIAN SOUZA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.004065-3 - FELICIO MAZZIERO X MARIA DA CONCEICAO GODOY DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES NIERO GUISELLI X ORLANDO JOSE MILANEZ X PEDRO GALLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.004543-2 - MERCEDES PELIZON BONACORSI X SEBASTIAO EGYDIO DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE LIMA X JOSE LOPES DA ROCHA X SEBASTIAO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.011853-8 - EUVALDO DIAS DA SILVA X ANTONIO MAURO GUIMARAES X ANTONIO PEREIRA LIMA X GERENALDO CELESTINO DE AFONSO X ROBEVAL GOIS CAVALCANTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.003943-0 - NIRCEU CARLOS NUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.006258-0 - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.006423-0 - WALDYR MAURICIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761524-8 - JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação de fl. 245, proceda-se a regularização do nome do procurador da parte autora no sistema processual.Proceda-se novamente a intimação das partes acerca do despacho de fls. 241, parágrafos 2º e 3º.DESPACHO DE FL. 241, PARÁGRAFOS 2º e 3º:Após, tendo em vista o julgado nos autos da Medida Cautelar nº 2002.03.99.016816-0 (fls. 218/227) e nos autos da ação ordinária nº 2002.03.99.016817-2 (fls. 230/240), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

87.0002181-4 - JAMIL CADAH X JOAQUIM SILVEIRA FERREIRA X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DIAS BRAVO X LUIZ PEREIRA FILHO X LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X MANOEL TAVARES X NEWTON MARIA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a informação de fl. 116, proceda-se a regularização do nome dos procuradores das partes no sistema processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Republique-se o despacho de fl. 114. DESPACHO DE FL. 114:Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

90.0004472-3 - MARIO PEDRO FERREIRA X MOACYR LOPES DINIZ X NELSON ALMEIDA X ROSELI GUERRA ACOSTA X RUBENS ROSA CASTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

90.0040270-0 - TOSHIKI TARIKI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara. No mais, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos, considerando a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, cientifique-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca do quadro de fl(s). 154. Int.

92.0038464-1 - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEAO ISAAC AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Isabel Marques Aguiar, como sucessora processual de Leão Isaac Aguiar, fls. 122/127. Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 129/130 - Anote-se.Int.

1999.61.00.021341-7 - DOMICIA ALVES GAMA(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e ante o requerido à fl. 181:- anote-se quanto ao cadastramento no sistema dos nomes dos procuradores;- defiro o prazo de 10 dias para manifestação.No silêncio, devolvam ao arquivo para sobrestamento.Int.

1999.61.83.000731-0 - MARIA GERVANEIDE SILVA SIMOES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para prosseguimento nos termos do despacho de fls. 192/193.Int.

2001.61.83.002220-4 - CAROLINA SENK DIAS(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, para cumprimento á determinação de fl. 213.Int.

2001.61.83.004487-0 - DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para prosseguimento.Se nada for requerido em 10 dias, devolvam ao arquivo para sobrestamento.Int.

2002.61.83.003821-6 - JOSE SOUSA DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 123/132) como sucessora processual de José Sousa de Almeida.Ao SEDI para anotação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.000729-7 - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para prosseguimento.Se nada for requerido em 10 dias, devolvam os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2003.61.83.003732-0 - SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Para intimação do INSS, cumpra a parte autora a determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 149, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2003.61.83.005735-5 - MARIA DAS GRACAS BORGES DE JESUS DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à requerente (Drª Ivanir Cortona-OAB/SP 37.209) acerca do desarquivamento dos autos e defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos.Int.

2003.61.83.006169-3 - FRANCISCO JOSE SERPA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro

a habilitação de VILMA NAVARRO SERPA (fls. 124/131) como sucessora processual de Francisco José Serpa. Ao SEDI para anotação. Tendo em vista a informação da revisão do benefício, faculto à parte autora a apresentação de novo cálculo. De qualquer forma, para expedição do mandado para citação do INSS nos termos do art. 730, é necessário que a parte informe a data de atualização da conta de liquidação. Int.

2003.61.83.008977-0 - IRACEMA BOTELHO AUGUSTINHO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tendo em vista a informação de fls. 160/166, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

2003.61.83.012092-2 - DALVA LOPES BILBAU PICASSO PRADO (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para prosseguimento. Se nada for requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

2003.61.83.013290-0 - VIVALDO BARROS DE SANTANA (SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

2003.61.83.013337-0 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES (SP187158 - RENÉ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
A determinação de fl. 96 buscou, à evidência, agilizar a implantação da nova renda mensal e pagamento dos atrasados na própria esfera administrativa dada a transação realizada, por ter considerado que o procedimento usual para a execução forçada do título executivo judicial contra o Poder Público é bem mais demorado, ensejando eventual oferecimento de embargos e expedição de requisitório ou precatório. Diante da opção do autor, contudo, pelo trâmite habitual, manifeste-se, inicialmente, acerca da obrigação de fazer. Int.

2003.61.83.014727-7 - HANNA HENRIETTE BRANDT (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para providências, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam ao arquivo para sobrestamento. Int.

2003.61.83.015683-7 - ARMANDO PINOL RECASENS X ALEIXO HARNO ANZAI X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X MIRNA DE MOURA FAVARO X LUCRECIO FRANCUCCI X MITSURU HAYAMA X ADILSON DE SOUZA X ANTONIO CARLOS JACOMASSO RODRIGUES PLACA X DIRCEU FELAMINGO X SILVIO DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ROSELI DE FÁTIMA BIAZOTTO DOS SANTOS (fls. 170/178) como sucessora por óbito de Silvio dos Santos. Ao SEDI para a devida anotação. Ante a petição apresentada à fl. 162 pela parte autora, foi determinada a intimação do INSS para que implantasse a revisão dos benefícios, tendo o réu, às fls. 186/212, informado o seu cumprimento. Em assim sendo, não houve determinação para que o réu apresentasse o cálculo. Isto posto, esclareça a parte autora, em 10 dias, se opta pela execução nos termos do art. 730, CPC (apresentando cálculos), ou pela invertida, apresentando as cópias necessária para contrafé (cálculos, se for o caso, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, data do ajuizamento da ação e da citação do INSS). Int.

2005.03.99.013583-0 - TELME ALVES FERREIRA (SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.001451-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X TOSHIKI TARIKI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 29/34), acórdãos (fls. 69/72), certidão de trânsito em julgado (fl. 75), informação e resumo de cálculo (fls. 08/15), cota das partes (fls. 18 e 22/23) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 900040270-0. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa deste processo ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.83.013210-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006757-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO FANTI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004416-0 - CRISTOBAL MOLINA PARRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.012347-7 - JOAO PAULO MARTINS(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.000734-2 - GINO VACCARO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001319-6 - RITA DE LOURDES SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 126/140 (protocolo nº. 2009.830032766-1 de 09/06/2009), apresentada em duplicidade, entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.83.002046-2 - ADILSON CAMARGO LOPES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002047-4 - HELENA AKEMI ITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002065-6 - NELVIA WEBER DELLA SANTINA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002100-4 - SILVIA REGINA PENA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002101-6 - CICERO FERREIRA GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002112-0 - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002113-2 - MARIA BALBINA LAGANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002115-6 - JOAO MENDES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002116-8 - ALBERTO POGGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002296-3 - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002298-7 - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002314-1 - NEUZA NALOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002342-6 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002387-6 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002393-1 - DIONISIO CALIXTO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002397-9 - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002595-2 - WANDA MARIA RABELLO DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002678-6 - OSWALDO GARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002679-8 - NORBERTO AUGUSTO JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002725-0 - SERGIO ALVARO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002727-4 - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002761-4 - SIRENE MENDELLI PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002773-0 - UBALDO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002776-6 - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002777-8 - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002781-0 - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003073-0 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003186-1 - MIGUEL MEIADO SEVILHA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003226-9 - JULIUS ESSLINGER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003333-0 - DIVANIR TAVARES(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003347-0 - JOSE GOMEZ PEREZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003350-0 - ILTON SOARES DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003352-3 - JOAO AUGUSTO CORREA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003394-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003503-9 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003505-2 - JOAO CORA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003543-0 - MARIA AUXILIADORA BASTOS AZEVEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003691-3 - EDMUNDO VIEIRA CORTEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004009-6 - MARIA LUIZA BARBOSA(SP254840 - JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS E SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004022-9 - WALDEMAR RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004032-1 - ANA COLOMBANI DAGLIO(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004044-8 - MIGUEL SILVEIRA LIMA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004059-0 - EUGENIO GUEDES PIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004068-0 - HERMENEGILDO BOVE NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907967-0 - AGUIDA BRUNO X ADELAIDE PERIN TONETTO X VIRGINIA BUGLIO SGOBE X ALICE PIRES DA SILVA CARROCINI X ANGELA ZANAIDE VITORIO X ANTONIO ROSA RODRIGUES SIMOES LAMANA X ARI OSVALDO TAMIAZO X ARMELINDA TONETTE X BENEDCTO BENEDICTO X CASSILDA BARBOZA FABRIS X CLARICE GUARAZEMINI X DARCY FRANCISCO LEITE DA SILVA X DEOLINDA CITORIO RAIMUNDO X DIRCE VITTI X DOMINGOS JORGE LAMEU X DONATO GARDEZANI X DORA BOTECHIA TAMIAZO X MARIA JOSE BARBOZA METZKER X EDILA MAGRIN X ELYDIA RIBEIRO X ERNESTO ANTONIO MONTAGNER X ESTHER CARRARI DE ARAUJO X GABRIEL BASQUE X GERALDO BIANCO X HELENA BERG X HELENA BETTIN BRUNO X HELENA MASCARINS BARROCAS X OLGA BERTANHA BAPTISTA X INEZ AVI CARANDINA X INES MANCINI RINALDI X IRENE APARECIDA VIDORETTI BARBOZA X IRENE SCHIMIDT BOLORINO X IRINEU DELPRA X OTTILIA BAGHIN FONTANA X ITELVINA BERTAGNA JACOBASSI X IVONE LOUREIRO X JAIME CLOSS X JOSE CARLOS VASQUES X JOSEFINA CASTELLAR BACOCINE X JULIA G AGUILLAR CARRASCO X JUPYRA CARANDINA BATISTELLA X LEONILDA BERTIN REIS X LUIZ SPOLADOR X LUIZ ZANCO X MARIA BARBOSA X

MARIA DO CARMO ARAUJO X MARIA GERMANO X MARIA HELENA DE GOES X MARIA VITTI ELIS X MARIA GABRIEL DELPRA X MILTON DA SILVA X NAYR GABRIEL PEREIRA X NEIDE SANTOS X ONDINA CALDERARO TREVISAN X ANA MARIA VIDORETTE DANESIN X RAFAEL DANESIN - MENOR (ANA MARIA VIDORETTE DANESIN) X OSVALDO BOVO X MARIA IRENE TAVOLONI SPOLADORE X OSVALDO VICTORIO X ALCEU CABRAL DE SOUZA X ROSA PETRONI MALVESTITI X ROSA TONETTO COSTA X ROSELIS APARECIDA OLIVEIRA BAPTISTELLA X DIRCE SILVA MELLO BERTANHA X VILSON MARTINS VALE X VINIGAIR ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X VITALINA CARRARI X YOLANDA DE LUCCA ZANCO X ABUDIA HERNANDEZ MIORALI X AMELIA PAIVA BERTONHA X ANTONIO FLAMINIO X ANTONIO HONORIO LEMOS X ANTONIO MUSCAT X CARLOS CUSTODIO DE MORAES X ERFIO MUGNAI X JOAO ARTUZO X JOAO FASSINA X LUIZ PAVELOSKI X HELENA VERONEZE JOSE X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA FILHO X ANGELA OBREGON MARTINS X VINICIO LAHOZ ROMERO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Inclua a secretaria o nome da advogada Dra. SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA, OAB/SP nº 179.431, no Sistema de Acompanhamento Processual, excluindo-o logo após a publicação. Ciência à advogada supramencionada acerca do desarquivamento. No prazo de 10 (dez) dias tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

91.0007487-0 - IRACEMA FELICIO PESSIGHELLO X ANTONIO CORREA X MARLY CARNAES CASTELHANO X MARILENE CARNAES X MARIA DEL PILAR CAVERO CORTES DE VINAU X ALZIRA DAMAS ANTONIO X JOSE CARLOS CAMACHO X ADOZINDA DA PURIFICACAO COPEDE X ROSA GOMES CORREA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

91.0009533-8 - ANTONIO POZZI X IGNACIO DE OLIVEIRA X JAMILHO LINO DIAS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X LAURINDA PEREIRA GOMES X NELSON OLIVEIRA DE MORAIS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, para os autores cujo CPF esteja em situação regular. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a informação retro, no prazo de 10 dias, no sentido de regularizar a situação cadastral do autor IGNACIO DE OLIVEIRA perante a Receita Federal ou, se for o caso, promover a(s) habilitação(ões) respectiva(s). Int.

91.0068167-9 - SILVESTRE FELIZARDO X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS BUENO X ELISA APARECIDA PARRONCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, quanto ao pedido de habilitação de fls. 194/207, tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SILVINA PARRONCHI BORGES BAIA SOARES, JOSÉ BORGES BAHIA JUNIOR e ELISABETH PARRONCHI BORGES BAHIA FIGUEIREDO. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação

pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

91.0075577-0 - OSVALDO BERTANTE X ENNIO ROBERTO BIANCHINI X JOSE KONDOR X JOSE MARIGI X ISMAIR PAULINO DEODATO X RAIMUNDO HENRIQUE SANTOS X DOMINGOS SACARILLO X TANIOS NAAMANN ATALLAH X CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls.275/279: Ciência à parte autora sobre os depósitos efetuados. Fls.281/282: Expeça-se ofício requisitório do valor concernente ao autor ENNIO ROBERTO BIANCHINI. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, não havendo discordância quanto ao ofício expedido, considerando que o mesmo já estará nos autos quando da referida intimação, será o mesmo transmitido ao E. TRF 3ª Região, devendo o feito aguardar em Secretaria o pagamento respectivo, uma vez que se trata de requisição de pequeno valor. Int.

91.0674196-7 - MARIA DOS SANTOS ARAUJO X DINA DE SOUZA FRABASILE X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X ANA MARIA LOPES DE SOUZA CHAPARRO X CRISTIANE LOPES DE SOUSA X MARIA LOPES DE SOUSA X PALMIRO NITRINI X ROMEU SERVULO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 249/254. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int.

92.0017766-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667278-7) ISABEL BERA GOMES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fls. 226/229 e a informação retro, promovendo, se for o caso, a habilitação necessária. Intime-se e, decorrido o prazo, no silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.

92.0029138-4 - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
NO PRAZO DE 10 DIAS, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios nestes autos, apresente a parte autora, bem como o causídico em nome de quem deverá ser expedido ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência, a comprovação da regularidade de seus cadastros perante a Receita Federal, esclarecendo que a grafia de ambos os nomes deverão ser rigorosamente iguais à do cadastro dos autos. Havendo qualquer divergência, a mesma deverá ser sanada, mediante solicitação nos autos (no caso de erro no cadastramento no sistema processual da Justiça Federal), ou correção na Receita Federal, com a apresentação do comprovante de regularização. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

92.0058567-1 - VALENTIM NERI DA SILVA X AGOSTINHO ESTEVIS X JOSE PIRES DE SOUZA X JOAQUIM DE ALMEIDA X ABILIO RODRIGUES FAN X ERNESTO SARDINHA BARBOSA X VITORIA GOMES FERREIRA X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X ELISA MILDNER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do questionamento feito pela parte autora às fls. 349/350. Após, tornem conclusos. Int.

92.0072182-6 - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fl.141: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para atualização, porquanto o valor será requisitado com a indicação da competência do cálculo, não havendo, pois, prejuízo qualquer à parte autora. Assim, tendo em vista o

trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (princípios honorários de sucumbência). .PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

92.0074726-4 - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

No prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios nestes autos, apresente a parte autora, bem como o causídico em nome de quem deverá ser expedido ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência, a comprovação da regularidade de seus cadastros perante a Receita Federal, esclarecendo que a grafia de ambos os nomes deverão ser rigorosamente iguais à do cadastro dos autos. Havendo qualquer divergência, a mesma deverá ser sanada, mediante solicitação nos autos (no caso de erro no cadastramento no sistema processual da Justiça Federal), ou correção na Receita Federal, com a apresentação do comprovante de regularização. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

92.0093190-1 - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES, como sucessor processual de RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO. Ao SEDI para as devidas anotações, devendo, ainda, a Secretaria, inserir o nome do referido habilitado no cadastro de advogado da parte autora, uma vez que está atuando em causa própria. Após, tornem conclusos para a análise acerca da expedição de ofício requisitório ao autor ora habilitado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do autor JOSÉ SANCHES, promovendo, se for o caso, a habilitação de seus sucessores. Int.

2000.61.83.000354-0 - ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP107027 - ANA CARLA SILVEIRA NEGRON LANGERVISCH E SP150075 - RENATA DE FELICE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.002124-4 - JOAO DIAS DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Não obstante a parte autora ter concordado com os valores apresentados pelo INSS, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios dos referidos valores, necessário se faz, que o CPF esteja em situação regular. Assim, defiro o prazo de 10 dias para tal regularização ou, se for o caso, a habilitação de sucessores. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até a regularização. Int.

2001.03.99.051632-7 - BASILIO NATALE X DARI CAMPOS X EUNICE RIBEIRO DE TOLEDO X FRANCISCO CONDE X FRANCISCO FOLCO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), relativamente aos autores cujos CPFs estejam em situação regular e com a grafia correta. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.000019-9 - JOSE JESUINO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante a parte autora ter concordado com os valores apresentados pelo INSS, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios dos referidos valores, necessário se faz, que o CPF esteja em situação regular. Assim, defiro o prazo de 10 dias para tal regularização ou, se for o caso, a habilitação de sucessores. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até a regularização. Int.

2003.61.83.000167-2 - CARLOS ALBERTO DE FACIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.004537-7 - ODETE DE FATIMA MARQUES DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.005035-0 - OSMAR LIMA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.005439-1 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se

for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.005946-7 - HELIO FERRACIN(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.006954-0 - NORIVAL BENTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007175-3 - MARGARETE CELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, incluindo, na referida regularidade, a retificação da grafia de seu nome naquele órgão, se for o caso. Esclareço, por oportuno, que na hipótese da requisição de pagamento ser emitida com o nome grafado de forma diversa da constante da Receita, o ofício será cancelado pelo E. TRF 3ª Região. Assim, em ambos os sistemas (Receita Federal e Justiça Federal), deverá constar a mesma grafia.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

2003.61.83.008300-7 - FRANCISCO ARTHUR BONGIORNO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008402-4 - JOSE MANUEL DE FREITAS ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009336-0 - SEVERINO ALVES DE GOIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009892-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.011508-2 - ANTONIO CARVALHO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.011695-5 - GUERNIC GRASSON(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia

autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.011972-5 - DETOR GOMES DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012012-0 - OLIVIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012132-0 - MILTON AUGUSTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012766-7 - ABEL MARINS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012864-7 - AGENOR AMERICO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.013676-0 - GERALDO CANDIDO X MARINO CASTAO X JOSE PEREIRA FILHO X LUIS LIBERO CANTARANI X JOAQUIM ANTONIO DOURADO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a divergência apontada na infomação retro, com relação à grafia do nome do autor Luiz Libero Cantarini, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a grafia seja retificada no cadastro do feito, devendo constar conforme o documento de fl.30, embora com relação ao referido autor não haja valores a serem executados. Quanto à pendência do CPF do autor Joaquim Antonio Dourado, uma vez que não há valores a serem executados com relação ao referido autor, nada a decidir. Quanto aos demais autores, ante a sua concordância com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.014398-3 - FAUSTO BATISTA FIORITE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.015045-8 - LUCIA VENDRAMI(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2004.61.83.000298-0 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2004.61.83.000839-7 - HELIO NISSIYAMA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2004.61.83.007097-2 - MARIA APARECIDA MIMESSE PALADINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2005.61.83.002450-4 - JOAO PEREIRA DE SANTANA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, incluindo, na referida regularidade, a retificação da grafia de seu nome naquele órgão, se for o caso. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de requisição de pagamento ser emitida com o nome grafado de forma diversa da constante da Receita, o ofício será cancelado pelo E. TRF 3ª Região. Assim, em ambos os sistemas (Receita Federal e Justiça Federal), deverá constar a mesma grafia.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000580-7 - JOSE BRAZ ISQUI(SP198143 - CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a informação de fls. 114/115, onde se verifica a suspensão do Doutor Sérgio Gontarczik, patrono do autor, republique-se o despacho de fl. 113, intimando-se a Doutora Claudia Pereira da Silva, que também atua neste feito. Int.

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0005992-5 - ENOCH FRANCISCO XAVIER X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA FRANCISCA COSTA X

NICANOR MONTEIRO X SINVAL MARTINS DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor VALDEVINO ALVES DA SILVA, conforme procuração de fl. 12. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.003671-5 - IZABEL RODRIGUES MEDINA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.001773-4 - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.003995-0 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009380-3 - LUIZ RUBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se

for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009399-2 - FRANCISCO AMARO QUELUZ X FLAVIO JOSE VANNI X JUSTINO GOMES PEREIRA X LUIZ ROMANO POLATO X CARLOS ALBERTO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO X ELOY BERGONZONI X ELVESIO VALENTINI X MARIA NEUZA DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA NEUZA DO ESPIRITO SANTO, conforme consta na procuração de fl. 120. Após, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.010384-5 - MAURO CAMILO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012194-0 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012495-2 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda

Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.013495-7 - JULIO CEZARIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Expeçam-se ofícios precatórios, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 94/106), ao autor JULIO CESARIO DA SILVA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, ao Arquivo, até pagamento. Int.

2003.61.83.015095-1 - YVONE TIMOTEO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2004.61.83.003584-4 - MARIA DE LOURDES VIDOTTI BARBOSA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2004.61.83.007090-0 - MARIZA DEL BUSSIO BUCCELLI(SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA E SPI70225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da

prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2005.61.83.005488-0 - LOURDES ARAUJO CHAVES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0034100-2 - ALBERTO LEVY X ABRAAO NICOLAU SALUM X DACILIA DE ARAUJO SEGRETTO X DALTON SOUZA GENESTERETI X EUNISIO FRAGA X BEATRIZ FARIA X GERD GERSON X HAROLDO LIPSKY X JACQUES CRESPIAN X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X MARILIA BITTENCOURT DALLALANA X LEONOR NASRAUI X MANOEL GOMES TROIA X NAIR APPARECIDA LEMBO X OSCAR RESENDE DE LIMA X PAULO BRAGA DE MESQUITA X RAPHAEL AUGUSTO BELLINI X MARIA GLICIA PUBLIO DIAS FRANCA MELLO X EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA X ARCELINA HELENA PUBLIO DIAS X ANDRE JORGE PUBLIO DIAS X VERA MARTA PUBLIO DIAS X IRENE SANCHEZ BATTAZZA X WAGNER ARENA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 677/678: Considerando que o valor depositado à fl. 481 está à ordem do beneficiário, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado no item 2 (fl.678), uma vez que não houve nenhuma ordem deste Juízo no sentido de que o valor fosse devolvido à fonte pagadora. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

91.0657353-3 - SEBASTIAO BERNARDES X ROZARIA SCUPELITI GARCIA X MARIA LUCIA PEREIRA X JOSE APARECIDO DE PAULA DIAS X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA DIAS X PAULO RODOLFO DIAS X ANA RITA DIAS LOPES X BENEDITO RICARDO DIAS X MERCEDES PIRES DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(Proc. VALDELITA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre as informações do INSS de fls. 332/335. Informe a referida parte, no prazo de 10 dias, se houve levantamento do valor depositado e se logrou êxito na localização e contato com o autor SEBASTIAO BERNARDES. Int.

91.0700917-8 - ODYSSEA OLIVEIRA DA SILVA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora e a ausência de manifestação do INSS quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 252/254), ACOLHO referido cálculo e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios complementares correspondentes. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária, tais ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região e o feito deverá ser remetido ao arquivo, sobrestado, até o pagamento. Int.

93.0010441-1 - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X ANTONIO MARTINAS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE FERRAZ X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

NO PRAZO DE 10 DIAS, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios nestes autos, apresente a parte autora, bem como o causídico em nome de quem deverá ser expedido ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência, a comprovação da regularidade de seus cadastros perante a Receita Federal, esclarecendo que a grafia de ambos os nomes deverão ser rigorosamente iguais à do cadastro dos autos. Havendo qualquer divergência, a mesma

deverá ser sanada, mediante solicitação nos autos (no caso de erro no cadastramento no sistema processual da Justiça Federal), ou correção na Receita Federal, com a apresentação do comprovante de regularização.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

94.0019698-9 - MILTON IVO MIOTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl.249: Nada a decidir, em virtude da informação de fls. 245/246.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.83.001777-8 - ANTONIO SOARES CORDEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006551-8 - WALTER ZIAUGRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando-lhe Ficha de Breve Relato e alterações dos contratos sociais da empresa Comércio de Fogões Tecfogama Ltda., CNPJ: 47.185.954/0001-80. Faculto ao autor, no prazo de 20 dias, a juntada de documentos que corroborem o vínculo na citada empresa (holleriths, comprovantes de recebimento de salário, termo de rescisão do vínculo empregatício etc.), bem como a produção de prova oral, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus de provar o alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762388-7 - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO, GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO e NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO, como sucessores de Jardelino Alves da Conceição, fls. 1127/1135 e 1207.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1143/1156.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como os de fls. 1189/1196, 1200/1202.Por fim, ao Arquivo, até pagamento.Int.

96.0000129-4 - NOLITA FERRAZ DA SILVA X TEREZINHA JESUS FERREIRA CAMPOS X ISMAEL AUGUSTO X JOSE LOPES X MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como a retificação da grafia do nome da autora TEREZINHA JESUS FERREIRA CAMPOS, expeça-se o respectivo ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.POr fim, ao Arquivo, até pagamento.Int.

2001.61.83.003963-0 - WOLNEY LUIZ ANTONIO MENDES X JOAO BAPTISTA ACETI X JOAO DA ROCHA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GIL DE BRITO X LAOR DE OLIVEIRA X MONICA MEDEIROS

BONETI X OLANIRA PERISSIM BAZILIO X SEBASTIAO SAID NETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a petição do autor de fls. 507, tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.002716-8 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001765-6 - CLOVES DOS REIS(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 63: indefiro o pedido de apresentação pelo INSS de cópia do processo administrativo e do CNIS.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.4. Faculto ao autor, ainda, trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 30/DSS 8030) e respectivo laudo pericial das empresas Dou-Text e Consomeg.Int.

2006.61.83.002379-6 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 126, § 1º: indefiro a intimação do INSS de Ribeirão Pires e de Santo André para apresentação de cópia integral do processo administrativo, inclusive CTPS e cópia integral dos laudos coletivos da GE e Fichet. 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. 4. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para apresentação do laudo pericial da empresa Pollone S/A Indústria e Comércio. 5. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 6. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 7. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 8. Após, peça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 128, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 9. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2006.61.83.002432-6 - FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 228-234: manifeste-se o INSS sobre o aditamento à inicial.Int.

2006.61.83.004018-6 - OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP241966 - DANIELA DUARTE CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e

moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo e da CTPS do autor, observando os documentos constantes nos autos (restauração dos autos). Int.

2006.61.83.004060-5 - DAVI GOMES DOS REIS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) À contadoria para verificar se as rendas mensais iniciais dos benefícios do autor foram calculadas corretamente. Int.

2006.61.83.004764-8 - ADEEIR FERNANDES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo e todos os documentos que o instruem ou comprove a recusa do INSS em fornecê-los. 3. Fls. 156-157: ciência ao INSS. 4. Fls. 135 e 159-160: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 5. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 6. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 159, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 7. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2006.61.83.005828-2 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIELSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171-184 e 189: ciência ao INSS. 2. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia da CTPS com anotação do período de 01/03/71 a 30/07/71. 3. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para apresentação de eventual laudo pericial da empresa Magnesita S/A, tendo em vista a omissão do formulário de fl. 46. 4. Fl. 188, item 1: indefiro a intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo a partir da fl. 89, bem como de todos os documentos que o instruem e cópia da contagem oficial. 5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 6. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. 7. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343, CPC). 8. Justifique o autor o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 188). Int.

2006.61.83.006591-2 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as petições de fls. 53-60 e 74-76 como aditamentos à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Fls. 62-72: mantenho a decisão agravada. 4. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 5. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2006.61.83.007099-3 - MARIA MERCIA TEREZINHA GALATI(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em que pese o que consta à fl. 282, informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. Int.

2006.61.83.007683-1 - IRENE RITA BARRETO X CLAUDETE MAXIMO BARRETO X ROSIMEIRE BARRETO DE OLIVEIRA X MATIAS BARRETO X VERONICA MAXIMO BARRETO - MENOR IMPUBERE (IRENE RITA BARRETO)(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Cumpra a parte autora os itens 3a e 3b de fl. 138, considerando a divergência entre as empresas mencionadas às fls. 141 e 142, item b, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer as partes que deverão compor o pólo ativo, tendo em vista que na petição de fls. 140-143 consta pólo passivo. 3. Informe, ainda, quem são os beneficiários da pensão por morte concedida às fls. 145-148. Int.

2007.61.83.000447-2 - JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47-108: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.000968-8 - ANTONIO PLACIDO DA COSTA(SP141018 - ABIMAEI MARTINS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.001658-9 - ELIANA SANTOS CABRAL SILVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:..., NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada...

2007.61.83.007092-4 - LEONILDO PEREIRA DE SOUZA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 213-215 como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, os itens 5b e 5c do despacho de fl. 210, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia do aditamento para formação da contrafé. Int.

2007.61.83.007106-0 - JOAO BOSCO FREITAS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 85-87 como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.001135-3 - EVERALDO JOSE GOBBO POSSAGNOLO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência na grafia do seu nome (fl. 13 - EVERALDO ou ERALDO), tendo em vista que o levantamento de eventual valor é feito considerando a grafia constante no CPF.5. Publique-se o despacho de fl. 29. Int.(Despacho de fl. 29:Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais -Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.)

2008.61.83.001675-2 - EUGENIO RAMOS DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício de APOSENTADORIA POR IDADE perante o INSS por parte do autor. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o pedido de aposentadoria por idade a partir de 07/05/2001, considerando que nasceu em 05/03/1942, sob

pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.002234-0 - VALDECIR AUGUSTO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 143-215 como aditamentos à inicial. Publique-se o despacho de fl. 141. Int. (Despacho de fl. 141:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.)

2008.61.83.003091-8 - ABELARDO DE SOUZA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 78-125 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.008657-2 - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.009047-2 - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 157, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 5. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009389-8 - LUIZ MARCELINO FILHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 192, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer os períodos comuns os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado, em fae da divergência entre fls. 10 e 125-127, sob pena de extinção. 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010740-0 - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se o seu pedido restringe-se a aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição, tendo em vista o parágrafo quarto de fl. 03, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.011203-0 - CONSOLATO LATELLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...NEGO a antecipação da tutela pleiteada...

2009.61.83.000511-4 - JOEL BERNOLDI(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 279, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 5. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.000587-4 - CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA MENDES(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de dez dias, esclarecer se pretende a aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/91, em face do que consta à fl. 04, item 8 e fl. 05, item 9, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.002185-5 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002512-2 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 167: defiro o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Int.

2005.61.83.001140-6 - JOAO MAZAR FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Regularize o autor a petição de fls. 153-156, no prazo de dez dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Ana P. B. Silva. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. . PA 1,10 3. Cumpra o autor, no prazo de vinte dias, o despacho de fl. 147, apresentando cópia do processo administrativo ou a recusa do INSS

em fornecê-la. 4. Em igual prazo, deverá, ainda, trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial das empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, ou comprovar a recusa dos empregadores em fornecê-los. 5. Após o cumprimento, apreciarei o pedido de fls. 149-150. 10 6. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado)Int.

2005.61.83.005057-6 - ALAIR JOSE DE ALMEIDA(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra o autor, no prazo de dez dias, o item 5 do despacho de fl. 311, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. 2. Em igual prazo, deverá esclarecer o período rural o qual pretende o reconhecimento, em face do que consta à fl. 292. 3. Após o cumprimento do item 2, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 293-294 e 317, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 5; Fls. 322-323: ciência ao INSS.Int.

2006.61.83.000716-0 - MARCELO TEIXEIRA MARQUETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Int.

2006.61.83.001654-8 - BONIFACIO NUNES GONCALVES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 177: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 04, item IV e 176, observando, ainda, que o INSS já foi citado (art. 264, CPC).Int.

2006.61.83.002491-0 - DENI FAUSTO BARBOSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Verifico que a petição de fls. 48-49 trata-se de pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS. 2. Considerando que o feito encontra-se na fase de provas, recebo a referida petição como especificação de provas. 3. Tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC), indefiro o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS. 4. Ademais, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 6. Esclareça o autor, ainda, se trabalhou para a empresa Pulvitec de 01/09/96 a 01/01/97, tendo em vista a cópia da CTPS juntada nos autos.Int.

2006.61.83.002552-5 - JOAO SIMPLICIO DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 42-43: indefiro. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). 2. Dessa forma, concedo à autora o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 40, sob pena de extinção. 3. Sem prejuízo, em igual prazo, considerando o teor da petição de fls. 42-43, deverá a autora esclarecer se pretende apenas o cálculo do benefício em 32 anos, 10 meses e 06 dias (fl. 43), caso em que deverá trazer aos autos cópia da CTPS ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

2006.61.83.003761-8 - MARIA ONEIDE LEITE DINARDI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la. Após o cumprimento, à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

2006.61.83.003833-7 - GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. Fl. 137: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 3. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 139-140, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 5. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 6. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação do laudo pericial da empresa Metalúrgica Mofercio Ltda (fl. 41).Int.

2006.61.83.005220-6 - ANTONIO UILAME MOURA ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 94: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia da CTPS e laudo pericial da empresa Fichet.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-las.4. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 5. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 6. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 7. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95-96, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 8. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2006.61.83.006725-8 - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 80-89 como aditamentos à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fl. 74-75, em face o teor dos documentos de fls. 82-89.4. Prejudicado o pedido de fl. 91, considerando a petição de fls. 80-89.5. Cite-se.Int.

2006.61.83.006796-9 - FRANCISCO MARTE DE OLIVEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a petição e documento de fls. 31-32 como aditamentos à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

2006.61.83.007265-5 - LUIZ MASETTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero o despacho de fl. 81, item 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as partes que deverão compor o pólo ativo, bem como quem percebe o benefício de pensão por morte, apresentando documento comprobatório, observando o artigo 16 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fl. 81. Int. (Despacho de fl. 81:1. Fls. 72-74: defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, os períodos que segundo entende, deverão ser computados no cálculo da revisão (fl. 73, item 2), tendo em vista o tempo considerado à fl. 26, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.008151-6 - LUIZ JORGE FERREIRA CRISPIM(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as petições de fls. 89-90 e 93 como aditamentos à inicial. Cite-se. Int.

2006.61.83.008315-0 - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) indicando qual o novo valor atribuído à causa, b) esclarecendo se trabalhou em condições especiais na empresa GTE, tendo em vista a divergência entre fls. 10 e 14. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.008659-9 - LUIZIR SCREMIN(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra o autor integralmente e no prazo de dez dias, o despacho de fl. 19, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito 94.0019591-5, sob pena de extinção. Esclareça o outro, ainda, no mesmo prazo, o pedido de revisão para o ano de 1996 (fls. 07, itens b e c), tendo em vista os documentos de fls. 24-46. Int.

2007.61.83.001018-6 - JOAO BATISTA FLAMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 164-166 como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada será reapreciado no prolação da sentença. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2007.61.83.001800-8 - MARCOS HARITOV(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 32: defiro ao autor o prazo de 60 dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.002622-4 - GERALDO APARECIDO ANGIELOTE(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições de fls. 163-170 e 171-194 como aditamentos à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre às fls. 163-170 e 171-194, bem como no que tange ao período laborado para Marprint, sob pena de extinção.4. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cópia legível do CPF, tendo em vista que eventual levantamento de valores é feito observando o nome/grafia constante no CPF.5. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.003433-6 - LUIZ MARQUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 74-78 como aditamentos à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação, conforme requerido. 3. Cite-se.Int.

2007.61.83.007382-2 - ARNALDO BATISTA BEZERRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito 1920/01, na qual deverá constar, inclusive, eventual trânsito em julgado, sob pena de extinção.2. Em igual prazo, sem prejuízo, informe se interpôs recurso em face da sentença de fls. 176-179.Int.

2007.61.83.008438-8 - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora já apresentou réplica, informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório.Int.

2008.61.83.010175-5 - SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 28, observando que eventual levantamento de valores é feito considerando o nome/grafia constante no CPF, sob pena de extinção.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, trazer aos autos certidão de casamento atualizada, bem com informar se requereu a atualização do CPF no órgão competente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010311-9 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) apresentando instrumento de mandato original, observado, ademais que o de fl. 24 foi utilizado no INSS,b) esclarecendo o último período em que trabalhou sob condições especiais, em face da divergência na fl. 20 (07/04/99 e 05/03/199).3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010490-2 - TEONILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento

186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da inicial para formação da contrafé. Apresente, também, cópia da CTPS de fl. 23. Após o cumprimento do parágrafo acima, deverá a Secretaria desentranhar o documento de fl. 23, entregando-o ao procurador da parte autora, mediante RECIBO nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010750-2 - JUREMA MARINELLO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda: a) apresentar instrumento de mandato ou de substabelecimento à Dra. Maria A. M. Gonzalez, b) esclarecer a divergência no seu nome (petição inicial e CPF de fl. 23), observando que o levantamento de

valores é feito considerando o nome/grafia constante no CPF, c) trazer aos autos certidão de casamento atualizada, informando, ainda, se requereu a atualização do CPF no órgão competente. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010769-1 - ISRAEL ROSEIRA (SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISRAEL ROSEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando precipuamente a revisão do seu benefício previdenciário. Pretende, ainda, a restituição dos valores das contribuições previdenciárias efetuadas após a concessão da aposentadoria. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de restituição de valores. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de restituição de valores, com o objeto principal desta ação, qual seja, revisão de benefício previdenciário, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido de restituição, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

2008.61.83.011250-9 - EUNICE SALMON (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.011896-2 - SONIA EDETRUDE LOPES DE ALENCAR ALVES DOS REIS (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito 2008.61.83.000431-2, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.012263-1 - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) indicando corretamente a parte que compõe o pólo ativo, tendo em vista o documento de fl. 16, apresentando, ainda, instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em Juízo, b) esclarecendo o seu pedido, em face do que consta às fls. 07-08, bem como informando o período de incidência do percentual de 7,76%, considerando a divergência entre fl. 08, item 20 e 12, letra c.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.012567-0 - SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.000536-9 - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em igual prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora se trouxe cópia integral do seu processo administrativo, considerando que não consta nos autos a simulação de cálculo do INSS que gerou a concessão do benefício (32A 11M 14 D). Sem prejuízo, apresente cópia legível de fls. 396-399 e 402-439.Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031427-2 - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 174, expedindo-se ofício requisitório complementar à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

2003.61.83.001630-4 - LEONARDO DA SILVA LAVOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante a argumentação do contador judicial, o cálculo que apresentou não pode ser acolhido, porquanto superior ao apresentado pelos exequêntes. Destarte, acolho o cálculo de fls. 117/123 no valor de R\$ 55.680,10, competência 01112007. Expeçam-se ofícios requisitórios para o pagamento dos valores apurados (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou sa, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, s autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação e cópia autenticada da procuração para o levantamento do(s) valor(es) que futuramente será(ão) depositado(s) em decorrência do(s) requisitório(s) expedido(s), pode a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008647-1 - ANTONIA CAMPOS TOMAZ(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009827-8 - ANTOINE MICHEL NASSIRIOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.010837-5 - SERGIO DE JESUS GUERRA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.011811-3 - JOSE OSCAR BORGES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2005.61.83.004825-9 - CLEIDE REGINA DE LIMA FREITAS PEDROSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Publique-se o despacho de fl. 88: Ante a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, incluindo, na referida regularidade, a retificação da grafia de seu nome naquele órgão, se for o caso. Esclareço, por oportuno, que na hipótese da requisição de pagamento ser emitida com o nome grafado de forma diversa da constante da Receita, o ofício será cancelado pelo E. TRF 3ª Região. Assim, em ambos os sistemas (Receita Federal e Justiça Federal), deverá constar a mesma grafia. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int. Torno sem efeito o supramencionado despacho, tendo em vista a petição da parte autora de fls. 89/90. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora CLEIDE REGINA DE LIMA FREITAS PEDROSO, conforme documento de fl. 90. Após, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

2005.61.83.006506-3 - MANOEL CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SPI79936 - LUCIANA PUPIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002639-3 - MIGUEL ANTONIO BRITO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.003178-9 - MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.003743-3 - BENEDITO LOURENCO MACHADO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.004823-6 - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.005315-3 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.005637-3 - CASSIA SILVA DO CARMO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) -Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.006855-7 - ROSA MARIA MARIANO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009201-8 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.000605-2 - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001227-1 - WILSON YONDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que naquela sentença passe a constar no início da fundamentação: Concedo benefício da justiça gratuita e, ao final, Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Isenção de custas na forma da lei. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 198/199. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

2009.61.83.002167-3 - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 63/64 opostos pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.83.002497-2 - TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 167/169 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.003778-4 - ANESIO GABRIEL BARBOSA X VERA LUCIA BARBOSA X CRESO GABRIEL BARBOSA X MARIA JOSE BARBOSA DE CAMARGO(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004172-6 - LUIZ ANTONIO JACYNTHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004177-5 - LUZIA COSTA FERREIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004191-0 - SEBASTIAO CARLOTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004517-3 - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004557-4 - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004561-6 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004793-5 - MARIA DE MELO SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004796-0 - PAULO ROGERIO SANTOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004802-2 - ANTONIO MOREIRA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004994-4 - JOSEFA ALVES CABRAL(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005013-2 - JOSE BENDITO DE SOUZA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor devendo constar BENEDITO e não Bendito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005022-3 - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005024-7 - ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005187-2 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BREIM(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005202-5 - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005203-7 - ANTONIO RODRIGUES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005205-0 - AARAO CAETANO SOARES(SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005211-6 - ALBINO CORREA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005216-5 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005218-9 - MARIA DO CARMO SIMPLICIO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005409-5 - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005437-0 - VITTORE GUGLIELMO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005553-1 - JOAO BATISTA GARCIA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005567-1 - ADEILDO FERREIRA DE MELO(SP113886 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.009717-0 - ELAINE APARECIDA GUIRADO(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.008917-9 - MANOEL GONCALVES PIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 111/112: Infediro, pelas razões já consignadas na decisão de fl. 108.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em relação a decisão de fl. 108.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.00.002427-0 - MARIA IRENE DA SILVA X MARCELO JOVINO DA SILVA X RODRIGO JOVINO DA SILVA X DOUGLAS JOVINO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a notícia de depósito de fls. 176/178 e as informações de fls. 186/187, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos para os autores MARIA IRENE DA SILVA e MARCELO JOVINO DA SILVA encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.83.002215-7 - WALDIR GONCALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.002230-3 - LUIZ CAVINATO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.000919-4 - HILDA LIMA ROCHA(SPI16042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005521-0 - PAULINO BALBINI X ANTONIO JOSE PAVAN X ERICO WILDEMANN X IGNEZ SIDIVAL GONCALVES X JOAO BAPTISTA PALMA DO NASCIMENTO X JURANDYR PIRES DE CAMARGO X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI X NELSON GONCALVES X OSVALDO FORMIGARI X OSVALDO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 455/479: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado

automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 55% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.61.83.000042-0 - OCTAVIO MAYER FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003010-2 - OLGA CREMA NOGUERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000677-3 - LUIZ GIOLO X LUIZ PEDRO LEIVA X JOAO BATISALDO X OSWALDO XIMENES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000859-9 - PASCHOALINA CALEGARI MARIOTTO(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO E

SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 213/219: Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a juntada aos autos do Instrumento de Mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.001992-5 - OLINDO AGUDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no r. despacho de fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.002655-3 - FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA X IGNEZ CERA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003454-9 - ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 120, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 126/127, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada, no que se refere à verba honorária sucumbencial, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor dos honorários advocatícios devidos, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 617,68 (Seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), referente à MARÇO DE 2005.Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 131/132 e as informações de fls. 134/135, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a pertinência do requerido às fls. 124.Int.

2003.61.83.006713-0 - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.007407-9 - GERSON DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Por ora, regularize a patrona do autor, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, haja vista que a procuração de fl.09 não confere à advogada, poderes para dar e receber quitação, requisito essencial na fase em que se encontram os presentes autos.Int.

2003.61.83.008274-0 - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009585-0 - JAIR VICENTIM(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/130:Tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero do qual Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e Ofício Precatório são espécies, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl.

125, informando a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.011350-4 - ORLANDO SECCO X CARMELLO ANTONIO GENTIL X JOSE ESCADA RODRIGUES X JOSE EUZEBIO DE QUEIROZ X UNIVALDO SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 331/344: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.011532-0 - PAULO CAETANO DE SENA(SP132272 - LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 223: Indefiro o requerimento de expedição de Ofício ao Posto do INSS, uma vez que é ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar junto ao próprio autor e às Agências do INSS, no sentido de obter as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011557-4 - SERGIO STECCA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/181: Por ora, aguarde-se eventual sentença de extinção a ser proferida nos autos de nº 2008.63.01.043425-6, em trâmite no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, após, trazer à estes autos cópia da mencionada sentença, bem como do trânsito em julgado. Int.

2003.61.83.011831-9 - OMAR FILARDI ALVES(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011879-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.104/105: Tendo em vista o artigo 3º da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se a renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência) ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários, devendo ser apresentada procuração com poderes expressos para renunciar.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.013413-1 - ELIENE LUCIA BORGES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045904-2.Int.

2003.61.83.014382-0 - JOSE ARNALDO TONON(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.03.99.016282-8 - IZA RIBEIRO CARIOCA X NILSON NARCISO DE OLIVEIRA X MURILO RODRIGUES FILHO X JANETE MORALES DA RESSUREICAO X AMELIO TRIVELLATO JUNIOR X MARIA STELA BARROS X VICENTE ALMEIDA SANTOS(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 178, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.000701-0 - VENTSEL TONI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.003757-9 - CARMEM LUCIA BETONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.004704-4 - TAKAMITSU SATO(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761499-3 - PAULINO GOTHARDO FURLAN X OSORIO HENRIQUE FURLAN(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando os termos da decisão de fls. 433 e a informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 450/452, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, haja vista a inexistência de saldo remanescente a ser executado.Int.

00.0900027-5 - RAIMUNDA SUZETE DA SILVA X OSWALDO CIUFFI X ELEONORA LEMBO BISTACO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para verificação e informação a este Juízo acerca da existência ou não das diferenças pleiteadas pela parte autora às fls. 332/334, considerando os termos do julgado, os índices de reajuste da tabela dos Precatórios, e os levantamentos já efetivados, devendo o Sr. Contador aplicar juros de mora somente nos casos de pagamento extemporâneo.Int.

88.0011310-9 - OSCAR VICENTE X ZAIRA BETIOL X MARIA APPARECIDA LOPES X LUIZ ANTONIO MOSCON X LAZARO CARDOSO LEME X CELIA APARECIDA PEREIRA X JULIA DRUDI X MARINA BORDEGARI X YOLANDA PILON X ANTONIO BERGAMINI X MARIA HELENA CATIN X DUSOLINA APARECIDA CATIN ARAUJO X TANIA REGINA CATIN X JOAO FELIX CATIN X JULIO PIRES DE OLIVEIRA X JULIA CUNHA BASSOLLI X LUIZ VAZAN X MARIA APPARECIDA LOPES X NADYR VIALI X BENEDITA APARECIDA DE MORAES CATIOLLO X MARIO CELSO CATTIOLLO X DIVANIR ANTONIO DUO X LUIZ FERMINO DRUDI X ANTONIO CAVICCHIA SOBRINHO X SABINO CAU X JOAO POLIDORO X JOSE BASSAN X ANTONIO CATIOLLO X ROSA PIVA LEONARDI X RICIERI BELOLLI X ASSUNTA GASPARINI SCABORA X ALEXANDRE ROSA DE CAPUTO X ODAIR ROSA DE CAPUTTO X JOAO BELOTTO X ARMANDO PERON X ANGELO GIOMO X DOMINGOS F DE OLIVEIRA X IRMA ROSA ROSSETTI DE ARRUDA X EDSON ROSSETTI X JOAO LUIZ ROSSETTI X EVALDO ROSSETTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP102542 - MARIA SOLANGE DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP102542 - MARIA SOLANGE DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 799/810 e os documentos de fls. 812/822, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à co-autora TANIA REGINA CATIN encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 795/796: As questões apontadas pela parte autora já foram apreciadas por este Juízo nas decisões de fls. 709/710 e 780. Ademais, tais decisões não foram objeto de recurso, conforme certidões de fls. 708, verso, e 823.Sendo assim, ante a certidão de fls. 708, verso, e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

88.0037072-1 - AMERICO BASTOS X ANA LARA ABDALLA X ANTONIO HENRIQUE DEZOTTI X FUAD CUDMANE X JOAO PONTES X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X ALICE OTAVIA DOS SANTOS X LEONILDO BARNABE X MILCIADES DA SILVA MAURIZ X MINORO OYAMADA X WALDEMAR ERNESTO LERCHE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Ante a manifestação do INSS de fls. 249, HOMOLOGO a habilitação de ALICE OTAVIA DOS SANTOS, CPF 332.316.038-03, como sucessora do autor falecido Joaquim Pedro dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, não obstante a homologação supra, apresente a referida autora cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização da documnetação apresentada.Fls. 251/252, item 1: Mantenho a decisão de fls. 248 por seus próprios fundamentos. Sendo assim, cumpra a patrona da parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 248, no prazo assinalado acima.Fls. 251/252, item 2: Por ora, aguarde-se o pagamento do valor já fixado nos Embargos à Execução. Após, voltem conclusos para apreciação.Int.

89.0028095-3 - HUGO BARADEL X ALDO JOSE CARLETTI X ANGELA MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO ALBERTO DE MENEZES AUTRAN X AUGUSTO RONCADA X BENEDICTA FERREIRA PIRES X BENEDICTA FIORANTE X BENEDICTO DE PAULA X MARIA ANGELICA SILVA FRANCO DE ABREU X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA NETO X GERALDO CAETANO DA SILVA X HERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X IGNEZ APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA X ISINA LORENCINI TAFNER X JOAO IMENES X JOAO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA IGNEZ LARI CAMPOS X LUIZ ALVES DE AZEVEDO X LUZIA FURLAN PADOVANI X MARIA ENEIDA MONTINI BEVILACQUA X MARIA HELENA VENTURINE DAS

NEVES X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X PEDRO BIAN X PEDRO RODRIGUES X RANIERI WARDELI BATONI X RUBENS ROTTA X VICTOR DOS SANTOS X WILSON FONTANEZ X ZELIA FONTANA BAHU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 584: expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/06. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

91.0001043-0 - WILLER GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 458/472: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Int.

92.0047780-1 - ANTONIO LOPES PIRES X JOSEMIRO MARQUES DOS SANTOS X PASCHOAL MARQUES X ARTUR RAMALHETE DA SILVA X HELENA IURUSKI GREBMOW(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 171, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 184/203, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no tocante aos co-autores JOSEMIRO MARQUES DOS SANTOS, PASCHOAL MARQUES, ARTUR RAMALHETE DA SILVA e HELENA IURUSKI GREBMOW, bem como em relação à verba honorária proporcional a eles. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada, em relação aos autores acima citados e aos honorários advocatícios proporcionais a eles, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 12.683,79 (Doze mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), referente à ABRIL DE 2004. Sendo assim, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 180/181: Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à continuidade da execução. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus da parte interessada, ainda mais quando esta é representada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Ademais, o fato de o patrono da parte autora não ter atuado como advogado dos autores nos processos indicados no termo de prevenção, não o impede de obter as cópias solicitadas, vez que estas podem ser requeridas por qualquer interessado. Sendo assim, e não obstante as razões consignadas na decisão de fls. 171, concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 160. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO LOPES, JOSEMIRO MARQUES DOS SANTOS e ARTUR RAMALHETE DA SILVA, nos termos da mencionada decisão. Int.

94.0033759-0 - JOSE DO CARMO X JOAO BRAZ DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMARGO X BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO FOGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 273/286: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Int.

96.0012254-7 - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/212: Tendo em vista os documentos acostados, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o presente feito e o processo nº 96.0012895-2. Outrossim, ante a informação de fls. 214, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor falecido. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 192. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0752608-3 - APARECIDA CANDIDA HOTERO MARTINS(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 226/229: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Int.

00.0766783-3 - MARIA BARBOZA RODRIGUES X ARTUR CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MARIA SUELY RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARIA ELISA RODRIGUES X SANDRA REGINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/287: No prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 284.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

90.0006065-6 - DOMINGOS LUIZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 278/279. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.019537-2 e a informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 278/279, reconsidero a decisão de fls. 258, haja vista a inexistência de saldo remanescente a ser executado.Contudo, tendo em vista que até a presente data a determinação constante da parte final do despacho de fls. 196 não foi atendida, retornem autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do penúltimo parágrafo do referido despacho, devendo o Sr. Contador apresentar novos cálculos, se necessário for.Int.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039378-7 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: À vista da certidão de fl. 129, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, a fim de que sejam elaborados os cálculos de liquidação nos termos do r. julgado.Int.

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007298-2 - ANGELO FRANCISCO PEREZ(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fl. 102, no caso, necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual, de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANGELO FRANCISCO PEREZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 10 de Julho de 2009, às 14:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - Conjunto 11 - Jardim Paulista - CEP: 01405-030 - São Paulo/SP (próximo ao Metrô Trianon Masp), nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como

da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.000577-8 - BENEDITO JOSE ARRUDA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.94/96: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BENEDITO JOSÉ ARRUDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 10 de Julho de 2009, às 11:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - Conjunto 11 - Jardim Paulista - CEP: 01405-030 - São Paulo/SP (próximo ao Metrô Trianon Masp), nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001099-3 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.51/52 e 55/56: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO LOURENÇO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 10 de Julho de 2009, às 13:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - Conjunto 11 - Jardim Paulista - CEP: 01405-030 - São Paulo/SP (próximo ao Metrô Trianon Masp), nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001334-9 - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.70 e 74: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários

periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HERALDO LOPES MARTINEZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?.Designo o dia 10 de Julho de 2009 , às 13:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - Conjunto 11 - Jardim Paulista - CEP: 01405-030 - São Paulo/SP (próximo ao Metrô Trianon Masp), nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 51, haja vista a presença de incapaz no polo ativo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.002529-7 - CARLOS AUGUSTO DADDIO(SP12235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a afirmação dos patronos do autor a fl. 96, no caso, tendo em vista a pretensão postulada, imprescindível a realização de prova pericial, razão pela qual determino sua realização, de ofício. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS AUGUSTO DADDIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 10 de Julho de 2009 , às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - Conjunto 11 - Jardim Paulista - CEP: 01405-030 - São Paulo/SP (próximo ao Metrô Trianon Masp), nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.003538-2 - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50/51 e 56: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2.

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?.Designo o dia 10 de Julho de 2009 , às 12:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - Conjunto 11 - Jardim Paulista - CEP: 01405-030 - São Paulo/SP (próximo ao Metrô Trianon Masp), nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2008.61.83.004158-8 - KAORI NAKADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61/63: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) KAORI NAKADA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?.Designo o dia 10 de Julho de 2009 , às 12:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - Conjunto 11 - Jardim Paulista - CEP: 01405-030 - São Paulo/SP (próximo ao Metrô Trianon Masp), nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2008.61.83.009250-0 - CLAUDIO DAMIAO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73/74: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIO DAMIÃO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?.Designo o dia 10 de Julho de 2009 , às 12:50 horas para a realização da

perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - Conjunto 11 - Jardim Paulista - CEP: 01405-030 - São Paulo/SP (próximo ao Metrô Trianon Masp), nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004613-2 - VALDENY SOARES PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Promova a parte autora a juntada de cópia(s) da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.001272-2 - JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 19, entre o presente feito e o processo n.º 98.0010595-6.2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias:a) a juntada da(s) cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Socialb) a juntada de cópias legíveis de seus documentos pessoais.Int.

2008.61.83.003097-9 - MARIA JOSE SANTIAGO SABINO X LUCAS SANTIAGO SABINO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 129 como emenda à inicial.2. Tendo em vista que a pretensão da concessão do benefício de pensão por morte estende-se também ao filho menor, LUCAS SANTIAGO SABINO, regularize a parte autora a sua representação processual. 3. Ao SEDI para a inclusão do referido menor no polo ativo da ação.Int.

2008.61.83.004358-5 - EUNICE MARIA DA CONCEICAO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 193/203: Prejudicado, tendo em vista tratar-se de cópias do presente processo, redistribuído. Assim, cumpra a parte autora, o item 7 de fls. 183, carreando aos autos as referidas cópias do processo n.º 2001.61.19.000595-0, conforme termo de possibilidade de prevenção de fls. 181.2. Regularize a autora sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005074-7 - ELIEZER DA CRUZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2008.61.83.006045-5 - HELENA COSTA OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 100, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.008509-9 - ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 126/127: Recebo como aditamento à petição inicial.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Promova a parte autora a juntada de seus documentos pessoais.3. Promova a juntada de cópia integral da CTPS.4. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.5. emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.000015-6 - CELIA TORRES(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 500,00 - quinhentos reais), no prazo

de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.00.000023-5 - MARIA GENI BERTOLDO BELTRAME(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 500,00 - quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.001038-9 - MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Promova a parte autora a inclusão de Micaela de Jesus da Silva no pólo ativo da ação, bem como regularize sua representação processual. 3. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 4. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 6. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 113, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.83.001135-7 - SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2009.61.83.001206-4 - JOHNSON ALBERTO SILVA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.001296-9 - SILVIO BRENNIA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI a fl. 75 relativo ao processo n.º 2005.61.83.003419-4, no prazo de 30 (trinta) dias junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Int.

2009.61.83.001301-9 - MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Emende a parte autora a petição inicial especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 34 e 35, apresente o autor cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.001380-9 - EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.001430-9 - MARIA HELENA MATZ(SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 5. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 99, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.83.001536-3 - JOAO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Int.

2009.61.83.001626-4 - EDSON DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 175, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.83.001642-2 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 169, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.83.001681-1 - EDIO FOGO DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS e de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.001693-8 - DOMINGOS MARTINS FERREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001730-0 - THERESINHA DE CASTRO PACHECO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias e do Juizado Especial Federal, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.83.001819-4 - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. 2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, adequando sua finalidade ao presente feito, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. 3. Promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. 4. Promova a parte autora a juntada de seus documentos pessoais. 5. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 12 e 13, apresente o autor cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001828-5 - JOSE DANIEL LUZES FEDULLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2009.61.83.001853-4 - FRANCISCO VARELA DOS SANTOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:a) especificar quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.b) juntar cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Social.Int.

2009.61.83.001961-7 - HIDETOSHI KIKUDOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 26.000,00 - vinte e seis mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.001986-1 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOProvidencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.001994-0 - ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOCiência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.5. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 166, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002003-6 - OSMANO LUIZ FERREIRA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOCiência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.5. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 109, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002068-1 - GENY JUNIOR(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção à fls. 15, relativa aos processos nº 2004.61.84.138854-0 e 2007.63.01.035493-1, junte a parte autora cópias das iniciais, dos primeiros despachos e eventuais sentenças proferidas, bem como de seus trânsitos em julgado.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002075-9 - JOAO FERREIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 38, entre o presente feito e o processo n.º 2009.61.83.002075-9.2. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:a) indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.b) acostando aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 13/25.Int.

2009.61.83.002148-0 - VERA ZULEIDE MANCANO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Providencie a parte autora a emenda de sua

petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.8. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002186-7 - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - vinte cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.002196-0 - SONIA MARIA DUTRA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.2. Junte a parte autora cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 46/49, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Após a juntada aos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002246-0 - BERTOLINO LEITE(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 18.600,00 - dezoito mil e seiscentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.002368-2 - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.000,00 - vinte sete mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.002440-6 - MARCIO ELIO MANIQUE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 8. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002459-5 - PAULO CESAR CRUZ DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 8. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002463-7 - MANOEL ALVES FELIX(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende que sejam considerados especiais.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 104/105 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.3. Promova o autor a juntada

de cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.002486-8 - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.2. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 108, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. Após a juntada aos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

2009.61.83.002496-0 - FRANCISCO BERNARDO NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002589-7 - ADELINA DE SOUZA PALHA JULIANO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.002644-0 - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA BEZERRA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.002662-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002783-3 - MARIA DO ROSARIO DOMINGOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.003056-0 - GERMAN BOTTA FAGET(SP123862 - VALTER VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato isento de rasuras. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.003097-2 - NIUZA BARONE PERES(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.003110-1 - MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA(SP212117 - CELSO CESAR

TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.003180-0 - MARIA NEUSA LOPES DE SOUZA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.003236-1 - WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.000,00 vinte sete mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.003264-6 - MANOEL DO CARMO OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.000,00 vinte sete mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0277270-1 - JOSELITA CLARA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sistema processual a Sociedade de Advogados Santos Silva, CNPJ: 06.124.920/0001-06 (fl. 283).3. Int.

00.0904818-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902356-9) LYLIAN GUEDES ADAMI(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS E SP015592 - ADAHIR ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MOMEDE MESSIAS DA SILVA E SP233268 - PRICILA SABAG NICODEMO) X ECONOMUS S/C(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES)

1. Fl. 1298 - Regularizados, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 1286. 2. Expeça-se o competente alvará, para levantamento do depósito noticiado à fl. 1302.3. Int.

00.0946262-7 - HILARIO AMARO(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 133/134, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

93.0038637-9 - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o contido às fls. 283/284, esclareça sua subscritora quem, de fato, está(ão) se habilitando nestes autos na qualidade de sucessor (a,es) do co-autor falecido Nelson Francisco dos Santos e, prevalecendo o pedido de fls. 199/200, cumpra o item 1 do despacho de fls. 271 em relação a Maria Helena Barbosa Santos.2. Fls. 281/282 - Defiro. Expeça o competente ofício requisitório.3. Int.

2001.61.83.001513-3 - MARTINHO NOVAIS X ALICE CABRINI X ANGELINA SIMOES X ANTENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOURA X APARECIDA MARIA TONELLO X BENEDITO JUVENCIO DE SOUZA X FRANCISCO ROMUALDO COSTA X JAIR FONTAO DIAS X WILSON CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2001.61.83.004946-5 - ANTENOR PINTO DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2002.61.83.002204-0 - GABRIEL AMARO DA SILVA X DJANIRA DA SILVA PAIVA MONTEIRO X DOMINGOS PINELLI X JOSE DE QUEIROZ MIRANDA X LUIZ GONZAGA PESSOLATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2002.61.83.003744-3 - JOANA DARC DOS SANTOS SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Rementam-se os autos a SEDI para incluir no sistema processual a Sociedade de Advogados Camargo Falco, CNPJ nº 07.930.877/0001-20, OAB/SP 9.477 (fl. 216).3. Int.

2003.03.99.026759-2 - ABEL BASTOS X IGNEZ AUGUSTO MIRANDA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ATILIO COLOGNESE X ALBERTO COSTA X ALBINA PERICO CARDILLE X ARMANDO MARQUEZIM X ADRIANO JOSE RIBEIRO X ALCIDES NASCIMENTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 333/354 - Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2003.61.83.000832-0 - ENEIDA YARA DE JESUS RAMOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Requeira a co-autora ENEIDA YARA DE JESUS RAMOS o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.002842-2 - JOSE RAYMUNDO NONATO BEZERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.004937-1 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. O feito encontra-se em fase de execução. 2. Sentença às fls. 163/168, V. Decisão às fls. 176/181, com trânsito em julgado à fl. 184. 3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 221. 4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 194/207, no valor total de R\$ 78.677,96 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados até Outubro de 2008. 5. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Gueller e Portanova Sociedade de Advogados, CNPJ nº 04.891.929/0001-09. 6. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.7. Int.

2003.61.83.005027-0 - ABELINA DE SOUZA PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 104/105 - Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2003.61.83.005826-8 - ANA CRISTINA PONCHINI PRADO X DILCE TIEGUI BALDO X FRANCISCO DE ALMEIDA PONTES X JORGE GEBAILI JUNIOR X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X RENATO SCATENA MARAO X SEVERINO BENJAMIM DE LIMA X SONIA MARIA LEITE(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.006345-8 - NICOLA DELLA VALLE X CECILIO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.007690-8 - ANGEL GARRIDO GARCIA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.007848-6 - ELIZABETH MENEGHEL(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante do contido às fls. 258/261, defiro o pedido formulado às fls. 253/254, expedindo-se o necessário.2. Int.

2003.61.83.009537-0 - MOTOCHIO KUBOTA X WALDEMAR ESTELINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE VIEIRA X CELIO BERNARDES X WALDOMIRO BRANCO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA

KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.011094-1 - CELSO DOS SANTOS X MARIA CECILIA GALVAO(SP102087 - HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 46/53, V. Decisão às fls. 72/79, com certidão de decurso de prazo à fl. 83.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 158.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 151/154, no valor total de R\$ 1.021,35 (um mil, vinte e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2008.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2003.61.83.011481-8 - LUCILLA HEBLING(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a situação, fazendo constar o nome correto da autora LUCILLA HEBLING. 2. Considerando a data limite para requisições de pagamento por precatório, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que regularize/retifique seu(s) documento(s) junto ao(s) órgão(s) competente(s) (fl. 13), comprovando documentalmente nos autos, sob pena de cancelamento do ofício requisitório expedido.4. Int.

2003.61.83.011787-0 - MARIA APARECIDA QUARESMA DE MOURA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 148/149 - Defiro. Anote-se.2. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 55/09, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

2003.61.83.012348-0 - MARIA CELIA AMENDOLA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X MARIA DE LOURDES BARROS GOMES X MARIA ESTER PICOLO ALVES X MARIA ISHIDA ARASAKI X MARIA JOSE DE CAMARGOS X MARIA JOSE PAIVA ARANTES X MARIA LUCIA DAVOLI SCHETTINI X MARIA LUCIA HONDA HARADA X MARIA LUCIA PADOVANI(Proc. RENATO F. C. DA COSTA OAB/MG 65.424 E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 385/386 - Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o item 2, primeira parte, do despacho de fl. 349.2. Fls. 369/382 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3. Int.

2003.61.83.012511-7 - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 54/59, V. Decisão às fls. 81/82, com certidão de decurso de prazo à fl. 86.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 110.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 95/104, no valor total de R\$ 100.557,49 (cem mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2003.61.83.013905-0 - LUIZ GONCALVES JUNIOR(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.61.83.003904-7 - RITA MARIA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de

direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000061-5 - SEBASTIAO MESSIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se as partes quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2005.61.83.005062-0 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2006.61.83.002667-0 - ELOISA DE FATIMA CRISTOFORETTI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 113/114). 2. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 09/07/2009, às 19:00 (dezenove) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.3. Int.

2006.61.83.004673-5 - ERVALDECI JOSE PINTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743504-5 - JOAO CARDACI X SERGIO COELHO JUNIOR X ANA LUIZA CORREIA MONTEIRO X JOSE MARIA CAMARGO DO AMARAL(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Verifico que após o trânsito em julgado, as partes celebraram acordo quanto aos valores devidos que foram homologados às fls. 212 e 224.A autarquia efetuou depósito dos valores devidos no limite previsto no art. 128 da Lei 8.213/91, ressalvado o direito a requisição dos valores que excederam o limite (fls. 243/247). Conforme relação de fls. 245, nesta ocasião todos os autores foram beneficiados, inclusive o autor Sérgio Coelho.Os valores foram devidamente levantados (fls. 261).O valor remanescente foi depositado às fls. 278, relativamente aos autores Agenor Correa e Sérgio Coelho. Contudo, houve erro da autarquia, visto que Sérgio Coelho já havia recebido integralmente seu crédito, conforme informação de fls. 349/350. Não obstante, houve levantamento indevido por Sérgio Coelho às fls. 413/414.Desta forma, acolho as informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 459/465, com a ressalva de que o valor a ser devolvido pelo autor Sérgio Coelho corresponde ao levantado às fls. 413/414 e não ao total do depósito de fls. 278.Defiro o levantamento do valor constante da planilha de fls. 280 referente ao autor Agenor Coelho (1.860,37), em favor da autora Ana Luiza Correia Monteiro.Int.

00.0944264-2 - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICA RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOVANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X

ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIAO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPARO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEIS X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACOB HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X

OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARE X RACHID MUSSI X REINALDO DALLACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUI MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANA O X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFI CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANA O FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 2754/2756 - Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 2749.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1494

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.20.000795-6 - CLOVIS AMARAL(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 197/206) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/CEF para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007438-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLI

Intime-se o DNIT para retirar o Edital, providenciando a sua publicação, que deverá ser comprovada nos autos. Int.

MONITORIA

2003.61.20.002726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos da ré (CPC, art. 1.102c, parágrafo 3º) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, excluindo do valor apresentado na inicial os juros e prestações acessórias (comissão de permanência) incidentes entre 07/05/1995 e 05/07/2000, em face da prescrição da pretensão da CEF aos mesmos, sobre a qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE), art. 454. Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova planilha do débito a fim de que, após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes do, do CPC, com redação da Lei 11.232/05, intimando-se a devedora para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte embargante eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.001942-9 - ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Fls. 117/122 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando que foram juntados aos autos o contrato social e suas alterações (fls. 93/102) de modo que não há irregularidade na inicial que precisasse ser sanada nem descumprimento de determinação que justificasse a extinção do processo. Com efeito, observo que o pleito configura-se como verdadeiro pedido de reconsideração da sentença, já que visa a reforma da decisão e o prosseguimento do feito. Pois bem. A rigor, não seria possível receber mero pedido de reconsideração, que não tem previsão legal e nem suspende prazo para recurso, como apelação para os fins a que se destina o art. 296 do CPC. Não obstante, por economia processual e considerando que tal ato não comprometeria o sistema processual como um todo e nem o direito à ampla defesa do réu, cuja citação nem mesmo chegou a ser determinada neste processo, até seria razoável aceitá-lo. Nos termos do art. 296 do CPC indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Dito isso, noto que, efetivamente, o contrato social e as alterações foram juntados aos autos com a inicial e segundo cláusula 6ª do contrato A gerência da sociedade será exercida pelos sócios Célio da Silva Franco e Alexandre José Pires, sem prejuízo da alteração que incluiu Yvete Sumiko Anno Franco como sócia gerente (fls. 94 e 98). Por outro lado, acerca da representação da empresa dispõe referida cláusula que os sócios gerentes, ... representarão, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, CONJUNTAMENTE PARA aquisição ou alienação de bens do ativo permanente e individualmente nos demais casos. (destaquei) Nesse quadro, é possível a interpretação de que a atuação conjunta dos sócios gerentes só se faz necessária para a alienação ou aquisição de bens do ativo permanente. Destarte, a representação da empresa autora está regular nos autos, já que o instrumento de procuração foi assinado pelo sócio gerente, Célio da Silva Franco (fl. 16). Logo, não há que se falar em irregularidade na inicial. Ante o exposto, reformo a sentença, pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil para considerar regular a inicial e determinar o prosseguimento do feito. Assim, citem-se as rés. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.002907-1 - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e tc. Fls. 46/49 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando que a sentença foi obscura eis que não há litispendência entre o presente feito e o processo 2007.61.20.005626-4. Alega que as ações versam sobre fatos diversos, embora envolvendo as mesmas partes e o mesmo pedido. Afirma que o método de erradicação da cultura cítrica leva em conta a divisão da propriedade por talhões e que as plantas destruídas em 2006/2007, objeto de pedido de indenização naquele primeiro processo, são de talhões diferentes das erradicadas em 2008, cuja indenização se pleiteia no presente feito. Inicialmente, observo que a petição de fls. 46/49 se trata de verdadeiro pedido de reconsideração da sentença de fl. 44, já que visa à própria reforma da decisão e o prosseguimento do feito. A rigor, não seria possível receber mero pedido de reconsideração, que não tem previsão legal e nem suspende prazo para recurso, como apelação para os fins a que se destina o art. 296 do CPC. Não obstante, por economia processual e considerando que tal ato não comprometeria o sistema processual como um todo e nem o direito à ampla defesa do réu, cuja citação nem mesmo chegou a ser determinada neste processo, até seria razoável aceitá-lo. De outro lado, embora a sentença tenha julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, ausente a ordem de citação, rigorosamente houve indeferimento da inicial sendo possível, pois, a retratação. Nos termos do art. 296 do CPC indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Pois bem. De acordo com os documentos juntados verifico que, embora decorrente do mesmo processo junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento (n.º 45.358/2006) que deu origem à primeira fase de erradicação do cancro cítrico nos sítios do autor, foram realizados novos laudos para verificação de contaminação no Sítio São Roque II em 2008, portanto após o ajuizamento da primeira ação (13/08/2007), resultando em outra erradicação, agora, de 2072 plantas (fl. 30/32). Nesse quadro, efetivamente não há que se falar em litispendência, pois em que pesem a identidade de pedido e de partes, a causa de pedir remota (fato gerador da demanda) é diversa. Dessa forma, reformo a sentença de fl. 44, pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil para afastar a ocorrência de litispendência e determinar o prosseguimento do feito. Assim, cite-se a União. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.002959-9 - APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.029857-1 - GUIOMAR ZANCHETTA PENITENTE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719

- ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 185/186 - Com efeito, observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

2001.61.20.007860-9 - HEITOR CORREA DA SILVA X GRACY ALVES DA SILVA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

A redação do Art. 1.060, I, do CPC, deixa claro que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários e/ou pelo inventariante que lhes façam as vezes, devidamente constituído em processo próprio. O interessado trata-se de inventariante do Espólio de Heitor Correa da Silva (proc. 603/2009). Por consequência, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1.060, I do CPC, ADAIL CORREA DA SILVA FILHO, CPF n. 187.421.308-9, como sucessor de Heitor Correa da Silva. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para converter em depósito a favor deste Juízo os valores despositados à fl. 281. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002963-3 - REGINALDO MIQUELINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. ...PRI.

2007.61.20.002431-7 - ASSUMPTA BENIVENTI PEDRASSOLLI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.008370-3 - ELZA DINARDI CARNIZELLA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora...PRI.

2008.61.20.008371-5 - HELENA ARRUDA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, entendo que a autora não faça jus a benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.... PRI.

2008.61.20.008373-9 - JOSE BEZERRA RODRIGUES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido ... PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.011961-7 - VALDIR APARECIDO MUSSARELLI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito....PRI.

2009.61.20.001412-6 - SEVERINO PAULINO DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito....PRI.

2009.61.20.004434-9 - CAROLINE GRIFONE - INCAPAZ X ANA DE FATIMA PRUDENCIANO DE SOUZA GRIFONI(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAROLINE GRIFONE (representada por sua curadora) em face da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DA CIDADE DE ARARAQUARA FEDERAL visando à concessão de ordem que determine à autoridade coatora a assunção e patrocínio de tratamento médico mensal em favor da impetrante. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção e, apontada prevenção com o processo n.º 2009.61.20.000396-7 em trâmite nesta Vara, foram os autos remetidos a este Juízo. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, em consulta ao sistema processual, pude observar que a inicial do processo n.º 2009.61.20.000396-7 foi indeferida em face do não-cumprimento de diligência determinada pelo Juízo, consistente no esclarecimento da pertinência subjetiva passiva da União Federal e na regularização das cópias necessárias para instrução da contrafé. Assim, afastada a ocorrência de litispendência, e a despeito da irregularidade verificada na contrafé destes autos, verifico que o que a impetrante visa neste feito circunscreve-se a mesma pretensão objeto do processo referido dirigida, entretanto,

exclusivamente à Secretária da Saúde da Cidade de Araraquara. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em face da Secretária Municipal da Saúde de Araraquara, autoridade municipal. Nesse quadro, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança já que o presente feito não envolve interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para julgar e processar este feito, devendo o processo ser remetido a uma das Varas da Justiça Estadual de Araraquara, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010701-0 - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reconsidero a decisão de fl. 59. Recolha a parte autora (recorrente), no prazo de 10 (dez) dias, os valores relativos às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 6º, alínea d, c/c art. 225, ambos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000112-0 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE MATAO E REGIAO - AAPMR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/51, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 44/44-v, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Intim.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.001926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X HOMERO OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA SANTOS SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) Fl. 155: Dê-se vista aos requeridos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.23.001591-4 - GLORIA SILVA(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

DESAPROPRIACAO

2008.61.23.000480-5 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP153700 - MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE E SP131103 - ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF e a UNIÃO FEDERAL - AGU; II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

MONITORIA

2006.61.23.000796-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE ROLANDO RIVERO OLIVA

Dê-se ciência a CEF da declaração de imposto de renda recebida às fls. 122/124, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes a JOSÉ ROLANDO RIVERO OLIVA, para que requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Observe-se, pois, os termos do determinado às fls. 110, parte final, quanto ao segredo de justiça imposto a estes autos.

2007.61.23.000876-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MARCO ANTONIO FERREIRA RAMOS

Considerando a realização de penhora on-line havida nos autos, conforme fls. 49/52, o determinado às fls. 61 quanto a transferência dos aludidos valores para conta do juízo, com a designação de leilão dos bens penhorados às fls. 35/37, e, por fim, a manifestação da CEF de fls. 117, informando da realização de acordo via administrativa com o requerido, pelo levantamento dos valores penhorados, decido:1. Expeça-se mandado para levantamento da penhora efetuada às fls. 35/37.2. Aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido às fls. 114/115 ao Banco Bradesco para a conversão da penhora on-line em depósito a disposição do juízo, vez que referente ao Banco Mercantil do Brasil exauriu-se, consoante fls. 108/109.3. Em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do requerido MARCO ANTONIO FERREIRA RAMOS dos valores ora transferidos.4. Após, venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000856-0 - JOSE MOREIRA DE COUTO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial médica e regular instrução do feito e, observando-se o laudo trazido pelo IMESC às fls. 140/157, determino que as partes se manifestem quanto ao mesmo, no prazo de dez dias.3. Após, tornem conclusos para designação de audiência.

2002.61.23.001606-4 - ANA MARIA DIAS MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.001845-4 - ESDRAS PACITTI COLICIGNO X IVETE DE PAULA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X NAIR CERTAIN DE TOLEDO LEME X AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2003.61.23.001871-5 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a i. causídica da parte autora dos termos do ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 190/192, para que adote as providências determinadas às fls. 191, comprovando nos autos. Prazo: 10 dias.Após, oficie-se informando.

2003.61.23.002158-1 - BEATRIZ GIOVANINI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES FRANCO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.000924-0 - TEREZINHA FRIGE DAS NEVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

FLS. 161: Considerando a certidão aposta às fls. 160, vê-se que a requisição de pagamento expedida e encaminhada às fls. 152 fez-se com erro material, adquirindo dados e informações de processo diverso, qual seja, 2001.61.23.001695-3.Desta forma, determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - divisão de precatórios - para que se proceda ao cancelamento da referida requisição, com o conseqüente estorno aos cofres do Tesouro dos valores ali constantes.Com efeito, traslade-se cópia deste aos autos da ação nº 2001.61.23.001695-3, bem como do ofício a ser expedido. Fls. 155/158: Considerando o ofício retro recebido oriundo doIlmo. Diretor da

Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte auto-ra, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que a advogada regularize seus documentos e registros junto ao Dis-tribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos. Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

2004.61.23.001190-7 - DULCINEIA APARECIDA DILELLO CAMARGO(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.23.001353-9 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.23.001487-8 - CELEIDE GARCIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.23.001518-4 - MARIA IZABEL DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.23.002367-3 - BENEDITO GOMES DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.23.000026-4 - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X MARIA AUGUSTA CARDOSO LA SALVIA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X JOSE LUZIA DAS NEVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ALUIZIO JOSE ROSA MONTEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X OSWALDO CAPODEFERRO(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X JOSE CARNEIRO DE ARAUJO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X MIBZAR PACITTI COLICIGNO(SP084291 - MARIA VALERIA LIBERA COLICIGNO E SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X IVAN GOMES DO AMARAL(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X LUIZ ACEDO GONZALES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X DIRCE DE SOUZA BARIANI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X AUGUSTO MAZZO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X JUPITER ANTONIO FARAH(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X BENEDITO COMETTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X EDSON DA CONCEICAO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X SALVADOR GIGLIO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ATALIBA THEODORO PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X APPARECIDO CAVALCANTI(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X EDVANDRO SILVEIRA BUENO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X JOSE AMICIS VASCONCELOS DINIZ(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, regular requerimento do co-autor José Carneiro de Araújo para execução destes autos, se devida, com apresentação de memória de cálculos, nos moldes do art. 604 do CPC, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ainda com apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado citatório

2005.61.23.000511-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo

prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000801-9 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001582-6 - ESPEDITA DE MORAES CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conclusão havida no laudo pericial de fls. 124/128, os exames solicitados às fls. 118/121 e o requerido pela parte autora às fls. 131, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de seis meses, em analogia ao disposto no art. 265, II e 3º, do CPC, para realização dos exames requisitados junto ao Sistema Único de Saúde, cabendo a parte autora informar nos autos a data para realização dos mesmos

2006.61.23.000015-3 - LEANDRO JOSE DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o decidido às fls. 128/129 e o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 134, determino que a i. causídica da parte autora informe nos autos, tendo como data de atualização de conta a mesma que consta do requisitório de fls. 104/105, qual seja, 12/5/2008, os efetivos valores devidos à mesma, obedecendo-se aos parâmetros adotados nos cálculos de fls. 117/124, aceitos pelo INSS (fl. 127). Prazo: 15 dias.2- Após, dê-se ciência ao INSS.3- Em caso de nova concordância pelo réu, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aditando-se os requisitórios expedidos às fls. 104/105, já pagos conforme fls. 112/113, com os corretos valores devidos, aguardando-se, ato contínuo, informação quanto a liberação dos mesmos para levantamento.

2006.61.23.000060-8 - ROSA APARECIDA SILVA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000076-1 - IVAN RAMOS BEZERRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000167-4 - JOSE ZEFERINO DOS SANTOS(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000654-4 - NAIR DE LIMA DA SILVA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SPI22572E - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000994-6 - GERTRUDES DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001453-0 - DOUGLAS PAULINO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.000467-9 - ANTONIO DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000901-0 - BERNADETE ZACA FURQUIM(SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Não obstante a concordância expressa da exequente, verifico que os valores aferidos pela seção de cálculos judiciais fez-se superior ao requerido pela referida parte.Com efeito, não se pode impor a executada pagamento de verba superior ao requerido pela exequente às fls. 147, nos moldes dos valores aferidos às fls. 187/188, sob pena de ocorrência de decisão ultra petita.Posto isto, HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores executados pela parte autora às fls. 147, no importe de R\$ 89.196,46, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que

já houve o depósito do total pretendido na execução, conforme complementação de fls. 154, autorizo, após o trânsito desta, o levantamento do valor devido, expedindo-se o necessário. Ainda, dê-se ciência à parte autora-exequente quanto aos termos do ofício recebido da CEF de fls. 194/197. Intimem-se.

2007.61.23.000978-1 - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 92. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001009-6 - JOSE LIBANIO DA SILVA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos trazidos pela Seção de Cálculos deste juízo. Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.001236-6 - NARCISO APARECIDO SCARASATTI(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os termos da antecipação da tutela concedida na sentença de fls. 88, com implicação de multa diária em caso de descumprimento, e ainda as reiteradas manifestações da parte autora quanto a não exclusão de seu nome de cadastros de restrição a créditos, fls. 125 e 204, comprove a CEF nos autos o cumprimento da referida obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de dez dias. Silente, caberá a autora promover as diligências cabíveis à execução da multa arbitrada.

2007.61.23.001298-6 - ANALIA DUARTE MARTINS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se as partes do decidido às Fls. 115. 2. Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001374-7 - ANA PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o noticiado às fls. 113 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes. 3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 4- Após, dê-se vista a CEF para manifestação. 5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2007.61.23.001498-3 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 77/79, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos. Int.

2007.61.23.001799-6 - JOSE ANTONIO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 73 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2007.61.23.001909-9 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia

médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.002109-4 - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.002249-9 - JOSE LONGATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.000030-7 - JOAO DOMINGO RODRIGUES DE CARVALHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o determinado às fls. 45 e o certificado às fls. 45-verso, tenho que a ausência de justificativa da parte autora a sua ausência à perícia médica designada nos autos há de ser recebido como desistência tácita da presente ação.Dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000320-5 - PATRICIA LOPES PINTO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da documentação juntada às fls.63/65.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.23.000354-0 - MAURO DE MESQUITA SPINOLA X JACIRA JACINTO DA SILVA(SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontrar sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 730, ambos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.000508-1 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 54/61: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.000539-1 - LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando manifestação do perito nomeado nos presentes autos quanto ao seu impedimento em atuar nesta lide pelo motivo de ser médico assistente da parte autora, destituo-o do presente encargo. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000696-6 - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO

PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem decididas. Dou o feito por saneado. Ficou abertamente controvertida nos autos a alegação de inexistência dos débitos de PIS, COFINS, e IR da Requerente apontados nos lançamentos efetivados pelo Fisco Federal. Informa a ré, em sua resposta de fls. 438/445, que, nos dois procedimentos administrativos de constituição dos débitos aqui em discussão (PAs ns. 13839.000763/2008-13 e 13839.000764/2008-50) os lançamentos foram efetivados tomando por base divergências efetivadas entre os dados declarados pela contribuinte e os respectivos recolhimentos, não havendo - no entender da aqui contestante - qualquer prova do recolhimento correto da quantia devida. Fica, assim, controvertida a situação inicialmente alegada, no sentido de que teria havido quitação dos débitos tributários ora carreados à responsabilidade da promovente. Destarte, controvertida situação de fato que está à base do pedido formulado no âmbito da ação, mostra-se necessário o esclarecimento da questão através de realização de perícia técnica para tal finalidade. Nesta conformidade, defiro o protesto pela realização da prova pericial contábil requerida pela autora para a finalidade de comprovar a ocorrência de pagamento dos débitos objeto das CDAs ns. 80.2.08.003269-60; 80.6.08.008171-14; 80.7.08.002343-05. Nomeio o perito de juízo ÉDISON YOITI MASSUNAGA, CRC/SP: 197268/O-0 - Rua Cel. Airton Gonçalves Fróes, 78 - Jd. São Cristóvão - Bragança Paulista-SP - fone: 4481-8200 / 4034-2383, para que se manifeste quanto ao encargo, apresentando estimativa de honorários provisórios e definitivos, no prazo de dez dias, em caso de aceitação.

2008.61.23.000806-9 - ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conclusão apontada no laudo de fls. 64/67, determino a realização de perícia complementar. Com efeito, para a realização da perícia médica complementar-clínica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000920-7 - HELIO HIROSHI WATANABE X NEIDE APARECIDA BARBOSA WATANABE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.000939-6 - DORIVAL MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000966-9 - MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001038-6 - MARIA APARECIDA DECOME CEZAR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos analíticos de poupança trazidos às fls. 109/127 pela CEF.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001225-5 - CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO(SP053192 - MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM)

1. Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, quanto ao requerido pela parte autora, especificando a forma de devolução das doses medicamentosas recebidas e não utilizadas.2. Após, tornem conclusos, com urgência.

2008.61.23.001491-4 - LAERCIO PAIVA(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Muito embora o argüido pelo Banco Central do Brasil às fls. 65, e em que pese a instrução das cartas precatórias serem conferidas por ambos os juízos, sob pena de não cumprimento da mesma, determino que a secretaria promova expedição de nova precatória para citação do BACEN. Sem prejuízo, e sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (0285.013.00029840-1) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

2008.61.23.001512-8 - MARCOS TADEU ANDRE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001513-0 - MARCOS TADEU ANDRE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0285-0.013.00006982-8) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 16, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001570-0 - TEREZINHA MOURATO(SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001678-9 - LUIZ ALVES DIAS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO da CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001733-2 - ROMEU CRISPIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 76/77: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS. Aguarde-se, pois, recebimento de ofício oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do mesmo. 2- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante fls. 74.3- No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

2008.61.23.001892-0 - APARECIDO FORTI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, observando-se ainda o requerimento administrativo já formulado às fls. 17/18, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002102-5 - MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a manifestação de fls. 226/227 e 229/231 como aditamento a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o valor do título cobrado pelo requerido, em discussão neste quanto a sua licitude. Certifique a secretaria a exatidão do recolhimento das custas iniciais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.002190-6 - PAULO EDUARDO VALLE X MARIA CRISTINA POZZETTI VALLE(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo para seus devidos efeitos a manifestação de fls. 45/100, decidindo pela inexistência de prevenção entre os feitos aludidos às fls. 41/42.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.002201-7 - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002207-8 - DANIEL LUIS GUIDI DE CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 19, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, ou ao menos indique os números das mesmas, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.23.002208-0 - DENNE ANTONIO GUIDI DE CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considerando a manifestação da CEF de fls. 19, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, ou ao menos indique os números das mesmas, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.23.002210-8 - THAIS ELISABETE GUIDI DE CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 19, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, ou ao menos indique os números das mesmas, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.23.002304-6 - MARIA ROBERTA DE LIMA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002306-0 - LUIZ CIRICO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considerando a manifestação da CEF de fls. 24, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, ou ao menos indique os números das mesmas, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.23.002333-2 - ARMANDO BRUGNERA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0285-0.013.00011102-6 e 013.00021090-3) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 16, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002360-5 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considerando a manifestação da CEF de fls. 19, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, ou ao menos indique

os números das mesmas, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.23.002384-8 - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o instrumento de procuração trazido aos autos, vez que não original, devendo fazer-se desta forma.3. No mais, aguarde-se a vinda dos extratos da conta poupança consoante determinado às fls. 15, item 3, à CEF.4. Exaurido o supra determinado, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002385-0 - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o instrumento de procuração trazido aos autos, vez que não original, devendo fazer-se desta forma.3. No mais, aguarde-se a vinda dos extratos da conta poupança consoante determinado às fls. 15, item 4, à CEF.4. Exaurido o supra determinado, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002386-1 - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o instrumento de procuração trazido aos autos, vez que não original, devendo fazer-se desta forma.3. No mais, aguarde-se a vinda dos extratos da conta poupança consoante determinado às fls. 15, item 4, à CEF.4. Exaurido o supra determinado, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002396-4 - ERNANI AMARAL JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Não obstante o informado pela CEF às fls. 58, observo que a parte autora traz, às fls. 13 da inicial, o número da conta-poupança objeto da presente lide, identificada como 0373.013.00090024-0, em nome de GRACITA DE CASTRO BARROS, observando-se ainda os termos do testamento lavrado, consoante fls. 14. Posto isto, concedo prazo de vinte dias para que a CEF cumpra o determinado às fls. 46, item 2, trazendo aos autos os extratos dos períodos objeto da presente referentes a aludida conta.

2009.61.23.000019-1 - MAURILIO BERTOZZI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Observo que o autor requereu objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança n.º 013.00044597-1; 013.00044135-6 e 013.00040859-6, relativa aos meses de janeiro de 1989; março e abril de 1990; e de fevereiro de 1991, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Entretanto, não apresentou extratos relativos ao mês de janeiro de 1989, em relação às duas primeiras contas acima citadas. Assim, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo 20 (vinte) dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

2009.61.23.000031-2 - VITOR BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Verifico, preliminarmente, que a parte autora, no prazo de cinco dias, regularize o recolhimento das custas processuais efetuada às fls. 14/15, vez que feita com incorreção junto ao Banco Nossa Caixa S.A.. Nos termos do Provimento COGE n° 64/2005, recolha-se o valor devido junto a CEF, comprovando nos autos.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.4- Sem prejuízo, esclareça a CEF sua manifestação de fls. 22 em observância ao documento trazido às fls. 10 dos autos, cumprindo, ato contínuo, o determinado às fls. 18, item 2, no prazo de dez dias, face ao lapso temporal já decorrido.

2009.61.23.000085-3 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação de fls. 74 como aditamento à inicial, em conjunto com a guia de recolhimento de custas judiciais de fls. 75, consoante certidão supra aposta, dando o feito por sanado. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000092-0 - SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora do período de janeiro e fevereiro de 1989, conta 0293.013.00043521-6, faltantes na inicial, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.2. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000093-2 - DIVA GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LYDIA GOMES DE OLIVEIRA(SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora de todos os períodos objeto da presente, conta 0293.013.00028002-6, faltantes na inicial, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.2. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000536-0 - TEREZINHA DO ROSARIO PEREIRA GONCALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000537-1 - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000538-3 - JUDITH CASTRO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000539-5 - CRISTIANO ALVES BISPO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Atentando-se ao relatório de fl.09, no qual atesta que o autor é portador de retardo mental leve, desde já, defiro a produção de prova pericial requerida (fl.04, item b) para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa..4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, após a vinda da defesa do INSS. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.

2009.61.23.000540-1 - SIMONE LEANDRO X ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia,

observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.23.000532-0 - LUIZA MARIA GEBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. 5- Quanto ao requerido às fls. 365, deverá ser objeto de execução, nos termos no que disciplina o art. 730 do CPC.

2004.61.23.000829-5 - MARIA CAPODEFERRO CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2004.61.23.001172-5 - BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2004.61.23.001918-9 - MARIA ODETE FERREIRA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.23.000370-8 - CAROLINA LIMA GAZZANEO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Ao SEDI para devidas diligências e anotações quanto a correção do nome da i. causídica Dra. Vanessa Franco Salema Tavella junto ao sistema processual. 2. Sem prejuízo, esclareça a i. causídica o requerido às fls. 111, em observância ao depósito efetuado em seu favor às fls. 109, trazendo aos autos eventual negativa do banco depositário ao pagamento da referida importância.

2005.61.23.000974-7 - EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2005.61.23.001030-0 - MARIA JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária

da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000444-4 - BENEDICTA IRACY DA SILVA NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JANEIRO DE 2010, às 14h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.5. Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000302-0 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo para seus devidos efeitos as informações e documentos trazidos às fls. 80/82, concedendo prazo de dez dias para que a advogada Dra. Rosemeire Elisiário Marque, OAB/SP: 174.054, regularize sua procuração nos autos.2. Concedo, ainda, dez dias para vista dos autos.3. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.000643-3 - RITA DE CASSIA DE AGUIAR(SPI65929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001121-0 - BENEDITA GONCALVES DE ARRUDA(SPI65929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001253-6 - MARY HELENA DA SILVA PINTO OCCHIETTI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001558-6 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2009.61.23.000314-3 - JACINTHO FELIPPE GONCALVES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001051-7 - LUIZ ANTONIO LOVATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RICARDO(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000355-4 - KIMIKO YAMAMOTO SHIGEMATSU(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.001089-3 - MARIALVA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000374-1 - JOSE GONCALVES - INCAPAZ X JOSEFA PEREIRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a necessidade da regularização processual, conforme determinado às fls. 125, providencie o patrono da parte autora a juntada do instrumento de mandato assinado pelo curador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados nulos os atos praticados. Publique-se.

2006.61.22.002144-5 - ORLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que seja comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros indicados na certidão de óbito de ORLINDO PEREIRA DE SOUZA (fl. 126), no polo ativo da demanda. Tendo em vista que o perito nomeado atuou como médico da parte autora, revogo a nomeação do Doutor Carlos Henrique. Em substituição nomeio o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia indireta. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Na data designada para a realização da perícia deverá a secretaria encaminhar os autos via oficial de justiça ao médico nomeado, Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Deverá o senhor perito responder aos quesitos já formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia o autor de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho do autor? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis do autor? Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília, requisitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia integral do prontuário médico de Orlando Pereira de Souza. Instrua-se o presente ofício com cópia do RG e CPF de ORLINDO PEREIRA DE SOUZA, bem como do documento de fl. 14. Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 15h10min. Intimem-se pessoalmente os sucessores do autor acerca da audiência designada. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2007.61.22.000505-5 - ALCENIR ZAMBAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando informação pelo correio, que a testemunha JOAQUIM RODRIGUES BORGES faleceu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (dias), a fim de requerer o que de direito. Publique-se.

2007.61.22.000559-6 - IDALINA PEREIRA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2009, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Após, vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

2007.61.22.000903-6 - TEREZINHA IVANI MARINI BORRASCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido de expedição dos ofícios, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que o órgão para o qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na informação solicitada. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2009, às 16h20min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2007.61.22.001023-3 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a solicitação do médico perito, cancelo a perícia marcada para o dia 26/06/2009, às 14:00. Outrossim, fica o ato redesignado para o dia 30/06/2009, às 15:30 horas, no consultório do médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO, situado na rua Edu Teixeira de Mendonça, 545 - Tupã/SP. Intimem-se.

2007.61.22.001693-4 - NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que o médico nomeado estará impossibilitado de realizar o exame pericial no dia 25 de junho de 2009, às 09:30 horas redesigno a perícia para o dia 20/08/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000004-9 - JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2010, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Ainda, indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000135-2 - CELIA APARECIDA DEL VECHIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o retorno infrutífero da carta, expedida para a intimação da testemunha PAULO ROBERTO DE SOUZA, bem como, da testemunha APARECIDA DE ALMEIDA SUERO, expeça carta precatória a Comarca de Lucélia, a fim de intimá-las a comparecerem à audiência designada nos autos. No mais, quanto a testemunha MARIA JOSÉ DOS SANTOS, cuja informação do correio, noticia que mudou-se, reitero o despacho de fls. 76. Cumpra-se.

2008.61.22.000336-1 - JAIR ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do

encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de IPORÃ/PR, para oitiva das testemunhas JOSÉ AUGUSTO ANACLETO, EDMILSON ANTÔNIO DA SILVA e WALMIR ANTONIO DA SILVA. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na inicial. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000426-2 - MARIA ADELIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000495-0 - CARLOS ROBERTO PAIOLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Alega o autor, por meio da petição de fls. 79/90, que após concessão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/47) que lhe assegurou a percepção do benefício de auxílio-doença, implantado em 12 de setembro de 2008 (fl. 65), foi submetido a perícia médica na qual constatou o INSS inexistência de incapacidade para o trabalho, estando sujeito a ter seu benefício cessado. Conforme se colhe dos autos, o benefício de auxílio-doença, ainda que num juízo de cognição sumária, foi concedido ao autor por meio de decisão judicial fundamentada que, tendo por base documentação médica trazidas aos autos, reconheceu a presença da verossimilhança das alegações de ser o autor portador de cirrose hepática, doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral, encontrando-se, por isso, na fila de espera para transplante. Não se cabe olvidar ter o auxílio-doença inegável cunho de precariedade, por isso concedido liminarmente, o que não se pode conceber é que o INSS, possa, a seu critério, suspender o benefício deferido judicialmente, que deveria ser mantido até segunda ordem deste juízo ou, na pior das hipóteses, até a realização de perícia que demonstre, de forma patente, a inexistência de incapacidade. Portanto, a decisão administrativa que determinou a suspensão do

benefício do autor desafia frontalmente a decisão judicial proferida às fls. 45/47, constituindo proceder que não encontrar ressonância no conjunto de atribuições do INSS. Oficie-se ao INSS para que mantenha ou restabeleça imediatamente, caso cessado, o benefício de auxílio-doença conferido a parte autora, que somente poderá ser suspenso por determinação deste juízo. Deverá o INSS, outrossim, trazer aos autos cópia do laudo pericial e dos demais exames realizados no autor, a fim de comprovar, de forma fundamentada, que o mal incapacitante não mais se faz presente. Intimem-se as partes da data agendada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 11 de agosto de 2009, às 9h30min, na rua Guaianazes n. 1785 (fl. 93), bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consigno que, caso o expert entenda necessário a análise dos autos para a elaboração do laudo, deverá o perito comparecer em cartório para retirada do processo em carga. Intimem-se.

2008.61.22.000576-0 - NAIR CARDOSO MATHEUSSO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000644-1 - OILSON ALVES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado de intimação da testemunha JOAQUIM APARECIDO DE SOUZA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2008.61.22.000714-7 - EDINEUSA GERMANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001135-7 - ROSELI BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/08/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001192-8 - JOSE ALDI INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com

urgência.

2008.61.22.001308-1 - SUELI GUERRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001309-3 - JOSE ANTONIO BELASCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que o médico nomeado estará impossibilitado de realizar o exame pericial no dia 25 de junho de 2009, às 09:30 horas redesigno a perícia para o dia 20/08/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001427-9 - NELLY VITOL KASBAR(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001592-2 - DEZOLINA SELEGUIM NAVARRO(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que o médico nomeado estará impossibilitado de realizar o exame pericial no dia 25 de junho de 2009, às 09:30 horas redesigno a perícia para o dia 20/08/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.000676-6 - SIZINIA RODRIGUES COUTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Para oitiva das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2009, às 14h30min. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

2008.61.22.000019-0 - OLIVIA SOUSA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a ausência do advogado da autora e, a fim de melhor acomodar a pauta de audiências, redesigno o dia 01 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a realização do ato, oportunidade em que, devido a falha de gravação em audiência anteriormente realizada, colher-se-á o depoimento pessoal da autora e proceder-se-á à inquirição das testemunhas Nilson de Almeida Pessan e Maria Conceição dos Santos. Saem os presentes devidamente intimados.

2008.61.22.000558-8 - FLORENTINA CHERUTI DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro a substituição da testemunha José Levati, por JOSÉ ALVES FILHO. Intimem-se.

2008.61.22.001600-8 - HELI MATIAS DA SILVA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência as partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.22.000107-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001105-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIA DE ALMEIDA JUNQUEIRA FRANCO(SP105412 - ANANIAS RUIZ)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetencia. (...)

Expediente Nº 2620

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.22.000097-8 - VERA LUCIA CASIMIRO(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se o julgado, expedindo-se o alvará judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1591

MONITORIA

2008.61.24.001124-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO) X WELLINGTON LUIZ BORGES X SIMONE CRISTINA MORELI DOS SANTOS X EDSON REIS DOS SANTOS(SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 61/62: esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, a distribuição da carta precatória nº 067/2009 na 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, tendo em vista o pedido de desistência da presente ação à fl. 57. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.001458-5 - OSIAS FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 115: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do autor. Intime-se.

2003.61.24.001948-0 - ALICE MATSUMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 115/123: de acordo com a legislação processual, o(a) autor(a) deverá requerer a execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fornecer a contrafé da inicial e cálculos. Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000426-2 - CLARISMINDO FRANCISCO PENA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que o advogado, Dr. Aislan de Queiroga Trigo - OAB/SP nº 200.308, renunciou à nomeação feita nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que será requisitado após o trânsito em julgado da sentença. Nomeio como advogado dativo do autor, o Dr. Hermes Marques - OAB/SP nº 173.021, para dar prosseguimento no feito. Após, devolvam-se os autos à Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001712-8 - VARSÍ SCAPIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando a informação do INSS de fl. 172, de que procedeu à averbação do tempo de serviço rural reconhecido, de 22/04/1966 à 29/10/1978, indefiro o pedido do autor de fl. 176. Intime-se.

2005.61.24.000640-8 - JOAO SERAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 84: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu não comparecimento na perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2005.61.24.000661-5 - DURVALINA ALVES MARCANDALI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a advogada Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP 226.047, para apor a sua assinatura na petição de fls. 120/121. Após, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000045-9 - ZELIA SIMAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 107: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000781-8 - LEONILDO RUEDA(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.24.001214-0 - MARIA DE LOURDES SILVA CASSUCHI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls 93/94: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, deixo de apreciar o pedido da autora. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.24.000961-3 - MARIA DE LOURDES CARPI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 68: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento na perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2007.61.24.001427-0 - BENEDITA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 49: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica. Intime-se.

2007.61.24.001473-6 - AVELINO JORGE DOS SANTOS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor AVELINO JORGE DOS SANTOS, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, isto é, 31/10/2007 (fl. 76), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no

artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: AVELINO JORGE DOS SANTOS Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 31/10/2007 RMI: um salário mínimo P.R.I.C.

2007.61.24.001671-0 - NATALE APARECIDO MARTINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a sentença retro, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001679-4 - JOSE JAIR CREPALDI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32. Trata-se de ofício recebido do Juizado Especial Cível desta Comarca, solicitando o bloqueio dos valores que venham a ser pagos ou depositados pela Caixa Econômica Federal em favor do autor. Oficie-se àquele juízo, solicitando a apresentação do respectivo mandado de penhora no rosto dos autos para que seja efetivada a medida de indisponibilidade dos valores que, eventualmente, sejam pagos ao autor. Sem prejuízo, abra-se vista ao advogado à fl. 39, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 26. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001732-4 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA MANCEGOZO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (05 dias para cada uma das partes), iniciando-se pela parte autora, para que apresentem alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fl. 72.

2007.61.24.001999-0 - APARECIDA VOLCE TREVISO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certidão retro: intime-se o advogado Leandro Broderhausen Molina, OAB/SP nº 212.985, para juntar aos autos substabelecimento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante termo de audiência de fl. 58. Intime-se.

2008.61.24.000257-0 - ODETE BUSO DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe o(a) autor(a) o endereço completo da testemunha Benedito de Souza Andrade, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000276-3 - JOAO FRANCISCO DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante da expressa renúncia do autor em relação à implantação do benefício concedido nestes autos (fls. 191/192 e 194), o cumprimento da sentença deve prosseguir somente em relação aos honorários advocatícios. Assim, abra-se vista ao autor para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 179/189), especificamente, com relação à verba de sucumbência. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.24.000284-2 - JORGE BENEDICTO BONFETTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 66/70: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.000357-3 - REINALDO ADRIANO FERRANTI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a sentença retro, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000779-7 - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 533.041.557-4.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000785-2 - JOSE ALVES BATISTA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 24/26: recebo o aditamento da petição inicial.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000792-0 - MAURO BATISTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000799-2 - MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 44/46: recebo o aditamento da petição inicial.Considerando que a autora possui registro em sua CTPS posterior ao ano de 2004 (FL. 12), mantenho a decisão de fls. 37/38, sobrestando o feito por 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora promova o respectivo requerimento administrativo junto ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000827-3 - LURDES MARCATO DA MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Proceda a parte autora à regularização de seu documento de CPF, constando o seu nome corretamente.Após, junte-se a cópia do referido documento aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.24.000831-5 - MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Informe o(a) autor(a) o endereço completo da testemunha Clodomiro Batista da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, expeça-se carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000845-5 - IRACEMA CORREA RODA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E

SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Proceda a parte autora à regularização de seus documentos de RG e CPF, constando o seu nome corretamente. Após, junte-se a cópia dos referidos documentos aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.24.000851-0 - EVA MOTA DOS SANTOS(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio como assistente social a Sra. Vanessa Magri dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 533.239.566-0. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000930-7 - MIGUEL PORRAS SANCHES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23/24: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.24.000937-0 - PAULO PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio como assistente social a Sra. Elaine Cristina dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 118.128.061-0. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001033-4 - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a sentença retro, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001138-7 - LUCIANA DE ALMEIDA ROVERE(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:.... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 533.094.903-

0.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001156-9 - VALDEMAR FAGUNDES FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001277-0 - CIZIRA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 531.521.770-8.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001382-7 - ADAO APARECIDO VITTURI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 529.921.336-7.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001804-7 - UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 2712/2742: manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União/Fazenda Nacional, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002264-6 - ANISIA GONCALVES DE AGUIAR(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41: recebo como aditamento à petição inicial.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora e expedição de novo termo de prevenção.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se.

2009.61.24.000429-6 - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Inicialmente, defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a

documentação trazida na inicial, na qual consta o marido da autora (Valdomiro Correia da Silva, falecido em 16 de janeiro de 2003), e não a autora, como lavrador, além de não comprovar de plano o efetivo exercício por ela de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigos 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Igualmente, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos no que tange à alegada incapacidade, uma vez que o documento que atesta as doenças narradas na inicial foi feito de forma unilateral, por médico de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que comprove a incapacidade, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Nomeio como perito do Juízo, a Drª. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.002143-0 - JORGE GONZAGA NEVES (SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000862-7 - PAULO CESAR BARAO - REP P/ LEONILDA ZANINI FISNACK (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 188/190: manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.24.001010-2 - MARIA IZABEL FRANCISCHETI FIGUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000656-9 - ALICE DA SILVA HANSEN (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 57: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica. Intime-se.

2007.61.24.001222-3 - ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 63/64: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento na perícia médica. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.001044-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 12 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Comunique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.24.000781-9 - LOURDES GONCALVES YAMADA (SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR E

SP195193 - EURICO GONÇALVES YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fl. 94: o pedido de liminar já foi apreciado à fl. 47. Considerando tratar-se de processo oriundo da Justiça Estadual, recebido nesta Subseção da Justiça Federal por declínio de competência, intime-se o autor para que, no prazo de 10, recolha as custas judiciais devidas, de acordo com o item 7 do Anexo II, da Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após, cumprida a determinação supra, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.002148-9 - MARIA MADALENA ANANIAS VILELA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 188: Nada a deferir, haja vista o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, pelo valor mensal equivalente a um salário mínimo. Cumpra-se o despacho de fl. 174. Intime-se.

2002.61.24.000299-2 - VALDEMAR LOPES DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.24.001284-2 - APARECIDA CHAGAS DE SOUZA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual dos autos para 206 - Execução contra Fazenda Pública. De acordo com a legislação processual, o(a) autor(a) deverá requerer a execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fornecer a contrafé da inicial e cálculos. Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.24.000732-9 - RICARDO TOSHIO DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.883,25, menos o valor já depositado pela CEF (fl. 118), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000733-0 - RYOKO YOSHIDA DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 37.570,23, menos o valor já depositado pela CEF (fl. 127), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000618-8 - AMERICO ALVES X MARIA IZABEL DE MATTOS ALVES X SANDRA ROBERTA ALVES DA CRUZ(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 8.585,78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002036-7 - NILSON DE CARVALHO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 75.872,91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000631-4 - MOACYR PAES LANDIM X LORIVALDO PAZ LANDIM X NORACI PAZ LANDIM

MIGLIORANCA X WAGNER PAZ LANDIM X SILVIO PAZ LANDIM X MILTON PAZ LANDIM(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA)
Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 74.623,51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000821-9 - MARIA DE LURDES DREZZA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILLO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 12.818,11 menos o valor já depositado nos autos pela CEF (fl. 76), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000922-4 - VICENTE ALVES BEZERRA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILLO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)
Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 614,90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001033-0 - CLAUDIO TOSHIAKI DOHO(SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA)
Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 3.487,69, menos o valor depositado pela CEF (fl. 69), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001655-1 - GILBERTO RIBEIRO MENEZES ROCHA(SP124582 - CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 936,04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2049

ACAO PENAL

2000.03.00.022312-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO

PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) FICA A DEFESA CIENTE DE QUE, CONFORME R. DESPACHO DA F. 1327, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ABAIXO, FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MENCIONADA:Ante o requerido à f. 1324, depreque-se, ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju/SP, a inquirição da testemunha Reginaldo Antonio Valerio, arrolada pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, conforme endereços à f. 1324.Deverá constar na Carta Precatória acima que se a testemunha não for localizada no endereço localizado na cidade de Piraju/SP, que se a remeta, em caráter itinerante, ao Juízo de Direito de Bragança Paulista/SP.Int.

2002.61.11.001148-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE MATOS(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X ANGELO CEZAR ZANOTTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 341-350:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para absolver o réu ANGELO CEZAR ZANOTTO da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e condenar o réu CARLOS ALBERTO DE MATOS, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, consistente no mínimo legal, tendo em vista a primariedade, a inexistência de antecedentes maculados e circunstâncias outras que recomendem a transposição do mínimo. Inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição da pena. Aumento 1/6 (um sexto) à pena fixada, em virtude da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que obedecido o iter acima descrito, será aumentado de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que obedecido o iter acima descrito, será aumentado de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).Após o trânsito em julgado da presente sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ourinhos, 19 de fevereiro de 2009.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 356-357:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO DE MATOS,pelo crime a ele imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004021-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.Dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, requeiram o que de direito relativamente ao prosseguimento desta ação penal, inclusive sobre a pertinência do pensamento do feito, determinado à f. 376 dos autos n. 2002.61.25.4273-1.Int.

2002.61.25.004273-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA X GUY ALBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.Dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, requeiram o que de direito relativamente ao prosseguimento desta ação penal, inclusive sobre a pertinência do pensamento dos autos determinado à f. 376.Int.

2003.61.25.001527-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CEZAR DA ROSA BERNARDI(Proc. YASOO MORIMOTO FILHO - OAB/SC 5825)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o destino a ser dado ao dinheiro autêntico e ao veículo apreendidos, como determinado na sentença prolatada nos autos.Int.

2003.61.25.001686-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 277-294:Diante do exposto, (I) declaro extinta a punibilidade dos réus Antonio Francisco Cury Sanches e Yoshifumi Hashimoto, qualificados nos autos, pela prática dos crimes tipificados no artigo 168-A, caput, em relação aos fatos imputados na denúncia no período de 01/1999 a 04/2001 referentes a NFLD n. 35.198.520-4, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003;(II) julgo procedente a denúncia, para condenar os réus Yoshifumi Hashimoto e Antonio Francisco Cury Sanches, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal no que se refere ao período de 07/1998 a 13/1998 descrito na NFLD n. 35.198.524-7.Passo à dosimetria da pena.Dosimetria do réu Yoshifumi HashimotoNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. A vítima é o Estado, que nada colaborou para o evento. A consequência do crime, qual seja, o desfalque de receitas orçamentárias, em que pese comprometer a execução de despesas programadas, não foi de tão alta monta a exigir uma maior reprimenda penal.Assim, fixo a pena-base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.Inexistem agravantes ou atenuantes.Na terceira fase, verifico que se encontra presente a hipótese prevista no artigo 71 do Código Penal. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de 1/6 (um sexto) - (a majoração é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, tendo em vista do número de delitos continuadamente praticados: 06 (seis)).Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSONão havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à situação econômica do acusado, e considerando sua profissão de agricultor, consoante declarado no interrogatório judicial (fl. 189), estabeleço o valor unitário do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).Dosimetria do réu Antonio Francisco Cury SanchesNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O noticiado às fls. 208-209 e 211-213 não pode servir como maus antecedentes uma vez que não há notícias a respeito de processos em andamento, havendo informação sobre inquiridos arquivados (alguns datam de mais de vinte anos), e extinção de punibilidade. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho e seu relacionamento familiar não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. A vítima é o Estado, que nada colaborou para o evento. A consequência do crime, qual seja, o desfalque de receitas orçamentárias, em que pese comprometer a execução de despesas programadas, não foi de tão alta monta a exigir uma maior reprimenda penal.Assim, fixo a pena-base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.Inexistem agravantes ou atenuantes.Na terceira fase, verifico que se encontra presente a hipótese prevista no artigo 71 do Código Penal. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de 1/6 (um sexto) - (a majoração é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, tendo em vista do número de delitos continuadamente praticados: 06 (seis)).Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO)Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à situação econômica do acusado, e considerando sua profissão de agricultor, consoante declarado no interrogatório judicial (fl. 191), estabeleço o valor unitário do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).Regime inicial de cumprimento da pena

privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, para ambos os réus, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98. As penas privativas de liberdade impostas aos réus condenados são passíveis de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo os réus Yoshifumi Hashimoto e Antonio Francisco Cury Sanches efetuarem o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais em rateio, devendo seus nomes ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes, para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade. Fixo os honorários para a defensora dativa nomeada na fl. 265, no valor mínimo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, na forma do despacho da fl. 132. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Tornando-se imutável o julgado para a Acusação, retornem conclusos estes autos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 19 de março de 2009. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 301-302: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YOSHIFUMI HASHIMOTO e ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES, pelos crimes a eles imputados nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006139-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X HERICK DA SILVA X ARI NATALINO DA SILVA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)

Do que dos autos consta (certidão de óbito de fl. 214) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 237), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ARI NATALINO DA SILVA, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P.R.I.C.

2004.61.25.003637-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP020338 - SYDNEY ASSIS NOVELLI)

Consoante deliberado à f. 135, apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, na forma de memoriais.

2004.61.25.003677-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDEMAR SEVERO(PR029730 - LUIZ VENICIUS COMPAGNONI)

Conforme deliberado à f. 149, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a via original relativa à defesa escrita juntada por cópia às f. 123-128, conforme art. 113 do Provimento n. 64 da COGE/TRF/3ª Região.

2005.61.08.005788-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALCIDES ASTOLFI(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

FICA A DEFESA CIENTE DE QUE AOS 05.06.2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGUAS DE SANTA BARBARA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSACAO, conforme inteiro teor do r. despacho da .f 128, que segue: Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

2007.61.25.002083-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 598-600:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ BREVE quanto aos fatos nestes autos apurados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso III, c.c. artigo 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença bem como a sentença proferida às fls. 517-518. Ao SEDI para as devidas anotações.Por fim, a presente ação deve ter normal prosseguimento para os réus Paulo Sérgio, Décio Luis e Carlos Roberto.Para tanto, tendo o Ministério Público desistido da oitiva de testemunha arrolada, bem como tendo sido ouvida a testemunha arrolada pela defesa (fls. 544-545), em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora.Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.P.R.I.C.

2008.61.25.000150-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Teófilo Boiko e Pedro Nemésio de Faria, requerida às f. 1880 e 2190, devendo o presente feito ter seu regular processamento sem a produção das referidas provas.Renumerem-se os autos a partir da f. 2200, haja vista incorreção detectada.Fica a defesa ciente da juntada de Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, devendo os defensores dos réus requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive a oitiva de testemunhas eventualmente não ouvidas, atualizando-se seus endereços, se necessário.Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que manifeste(m)-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Aguarde-se o retorno das demais Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Barueri e Lins, a que se refere a certidão da f. 2268.Int.

2008.61.25.000488-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. 373 , item i, em relação a expedição de ofícios às instituições financeiras em que o réu mantinha movimentações bancárias, haja vista ser documentação que a própria defesa poderá trazer aos autos, ressalvada a hipótese de comprovada dificuldade da parte em consegui-las, hipótese em que este juízo avaliará a possibilidade da requisição dessas informações.Em relação ao pedido de perícia contábil formulado pela defesa à fl. 373, item ii, por ora, dê vista dos autos ao representante ministerial para manifestação.Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os endereços das testemunhas Marcel César dos Santos e Sérgio Dias Alves, por ela arroladas. Com a juntada dos referidos endereços, depreque-se a oitiva das referidas testemunhas ou tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva delas.Depreque-se, também, a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP.Int.

2008.61.25.000567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO ROBERTO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (f. 776-780), sob pena de o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.Int.

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.08.001772-8 - EDSON GOMES NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.II - Considerando a decisão prolatada às f. 186-188, ratifico os atos já praticados, mormente com relação à concessão da tutela antecipada, visto que deferida após instrução cabal do feito, embasada, pois em perícia realizada naquele Juízo, sob o pálio do contraditório. III - Outrossim, acoste aos autos declaração de pobreza ou de procuração com fins específicos para esse requerimento.IV - Intimem-se.

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.003194-7 - ANGELO PEREZ FERNANDEZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às f. 174-176, consoante manifestação da f. 194, acolho referidos cálculos no montante em que foi apresentação e objeto de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.004708-6 - CLAUDEIR JOSE PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.002841-6 - JOSEFINA DE LIMA PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2008.61.25.001689-8 - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003926-4 - ANTONIO TARCISO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 299 (verso) e 301 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) Benedito Bento de Souza e Carlos Amaral Mello, respectivamente.Int.

2006.61.25.002874-0 - MARIA SENHORINHA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 74, uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) Evonete Onofre Castro.Int.

2006.61.25.002894-6 - MARIA APARECIDA DUTRA BATISTA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 147, uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) Valdemar Ramos Filho.Int.

2009.61.25.001924-7 - LEANDRO GABRIEL RAULINO X CHIRLEI CRISTINA RAULINO SOARES(SP247198 -

JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Andréa de Fátima Mendes Nardo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 de julho de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 20, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.001928-4 - MARIA APARECIDA MANSANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se referem os documentos das f. 20, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.001956-9 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X NILSA MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando a possibilidade de credenciamento de novos profissionais nas Comarcas onde as perícias eram feitas anteriormente pelo IMESC, bem como a eventual dificuldade de locomoção da autora da ação até a cidade de Ourinhos, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, a fim de que seja diligenciado junto aos médicos atuantes na cidade a possibilidade de credenciamento como peritos. Ressalto que, conforme ofício já encaminhado, este Juízo poderá indicar profissional de determinadas áreas atuantes na região.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 919

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.00.010055-0 - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCÃO DE JUSTIÇA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.60.00.002727-4 - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS BANCARIO, INST. FINANC. DE CREDITO E ADM. DE CARTAO DE CREDITO X CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X BANCO CACIQUE S/A(RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SPI18685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X BANCO BMG S/A(RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO BGN S/A(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X PARANA BANCO S/A(PR018879 - ANA PAULA CONTI BASTOS) X BANCO BVA S/A(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X BANCO RURAL S/A(MS005750 - SORAIA KESROUANI) X BANCO ALFA(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SPI18685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SPI18685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO PANAMERICANO S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X BANCO PINE S/A(RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

A inversão do ônus da prova, requerida pelos autores, é, segundo entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, direito do consumidor. No entanto, tal inversão não significa que ônus da prova deverá ser integralmente imputado àquele que figura do outro lado da relação consumerista. De acordo com o princípio da carga da dinâmica da prova, transfere-se o ônus para a parte que tiver melhores condições de produzi-la. Assim, apreciarei as provas requeridas sob esse enfoque.No que tange a prova documental, a CEF já apresentou cópia do convênio firmado com o INSS e a relação das Agências e Postos de Atendimentos aptos a celebrarem contratos de empréstimos com aposentados e pensionistas do INSS (fls. 185/212). Já a apresentação da relação de todos os aposentados e pensionistas que contraíram empréstimo desde maio/2004 neste Estado, das cópias de abertura de crédito e dos respectivos contratos só será necessária na fase de liquidação, em caso de eventual sentença de procedência. Por ora, e para fins de realização de perícia contábil, a CEF deverá trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de dez contratos de consignação em folha firmados por aposentados/pensionistas do INSS, a partir de maio/2004 e até a data da propositura da presente demanda, com as respectivas planilhas. Defiro, desde já, o pedido de prova pericial, a qual deverá ser realizada após a vinda dos documentos que serão apresentados pela CEF.Para tanto, nomeio como perito o (a) contador (a) Fernando Vaz Guimarães Abrahão, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A prova testemunhal mostra pertinente. No entanto, os autores deverão identificar e qualificar as testemunhas que pretendem sejam inquiridas, até o número de três para cada fato, nos exatos termos do art. 407 do CPC. Designo o dia 03/11/2009, às 14 horas, para audiência de instrução, devendo o rol de testemunhas ser depositado em cartório com antecedência de vinte dias, a contar da data ora designada. Por fim, indefiro o pedido de oficiamento às empresas de comunicação, uma vez que não há sequer indícios de que a CEF tenha descumprido a r. decisão de fls. 120/123. Ante o exposto, acolho a preliminar de inadequação do litisconsórcio passivo, e, em relação às instituições financeiras privadas que figuram no pólo passivo da presente demanda, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Em relação a esses réus

revogo a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 120/123). Sem custas e sem honorários. P.R.I. Desapensem-se os autos de agravo de instrumento nº 93.03.074503-3, uma vez que não diz respeito à presente ação civil pública. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

96.0003653-5 - FRANCISCA FAVACHO MODESTO ROSA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SERGIO FERREIRA DA ROSA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005673 - RICARDO ZANELLO)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 212/214, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.

98.0003262-2 - MARIA ELIANE GOMES ARAUJO (MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA ELIZABETH GOMES DE ARAUJO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas sobre o laudo pericial apresentado às fls. 363/387.

2004.60.00.006373-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.000622-5) DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Assim, tendo em vista todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita. Por ter sido o feito extinto sem julgamento de mérito, autorizo o levantamento dos valores depositados pelo próprio requerente. Expeça-se alvará. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.009379-2 - JOSE AJIDO PEIXOTO X ALCI GONCALVES TAVEIRA X ELZA MARILUCI DE OLIVEIRA (MS010949 - EDUARDO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por se tratar de fato superveniente não imputável às partes. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000215-7 - NARA CRISTINA LOPES DE SOUZA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF da autora Nara Cristina Lopes de Souza, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório; ou, se for o caso, o número do CPF da curadora da autora, juntamente com o termo de curadoria.

1999.60.00.005294-8 - ENIO TEIXEIRA PIRES (MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, nas quais se incluem os honorários periciais no valor de R\$ 250,00. Condeno-o ainda ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.60.00.004827-6 - VALENTIM JOSE RODRIGUES (MS004040 - WILSON SEABRA) X GERINALDO FERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X NELSI MOTA HOLZSCHUH (MS004040 - WILSON SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido desta ação. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$2000,00 (dois mil reais) pro rata.

2005.60.00.010253-0 - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA (MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO RODRIGUES DE FREITAS X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

CERTIFICO que, nos termos da Portaria 07/2006-JF01, a parte autora fica intimada sobre a expedição do Edital de Citação nº 03/2009-SD01, para as providências de publicação na imprensa local, devendo informar este Juízo sobre as respectivas datas, a fim de viabilizar a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, em data

oportuna.

2006.60.00.006371-0 - GABINO LOUREIRO GABINIO X JUREMA CONCEICAO DE MELLO GABINIO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos.Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.008409-9 - RONILSON DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.004055-6 - MARIA CRISTINA DENADDAI RAFFA DE SOUZA X JOAO AMAURI RAFFA DE SOUZA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004070-2 - IRMA CABREIRA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 16).P.R.I.Oportunamente, arquive-se.

2007.60.00.004201-2 - MARIA IOLETE SCARCELLI MALDONADO X HERIKA SCARCELLI MALDONADO(MS011877 - HERIKA SCARCELLI MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação em relação à autora MARIA IOLÉTE SCARCELLI MALDONADO, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice aplicado ao saldo disponível da conta poupança nº 013.49627-2, mantida, por essa autora, junto à agência nº 0017, da referida instituição financeira, e o IPC, de forma cumulativa, no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que o índice pleiteado deixou de ser aplicado, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se o índice expurgado, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois esses juros representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Incidirão ainda juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Improcedentes os pedidos quanto aos índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Ante à sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF; tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação no que se refere aos autores HÉRIKA SCARCELLI MALDONADO e FABRÍCIO SCARCELLI MALDONADO.Condeno esses autores/vencidos no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.A SEDI deverá retificar o termo de autuação , fazendo incluir no sistema, como autor, o Senhor FABRÍCIO SCARCELLI MALDONADO.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.004299-1 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL X MARIA DE LOURDES JEHA X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA VIEIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) X MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS X MERCIO ANTONIO DOMINGUES X NELSON BORDIN TAVEIRA X NILZA GIANTOMASSI X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X ONEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:a) JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação em relação aos autores MARIA DE LOURDES JEHA e MÉRCIO ANTÔNIO DOMINGUES, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível das contas poupança nº

013.00056179-1 e nº 013.00031747-5, mantidas, respectivamente, por esses autores, junto à agência nº 0017, da referida instituição financeira, e o IPC, de forma cumulativa, no mês de junho de 1987 (26,06%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que o índice pleiteado deixou de ser aplicado, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se o índice expurgado, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto as contas permaneceram em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação no que se refere aos autores MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL, MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO, MARIA MARTA GIACOMETTI, NELSON BORDIN TAVEIRA, NILZA GIANTOMASSI, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO e ONEIDE MIRANDA CENTURIÃO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC; ec) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por carência de ação (falta de legitimidade), em relação aos autores MARIA VIEIRA DOS SANTOS e MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, em relação aos autores elencados nos itens b e c, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616). A SEDI deverá retificar o termo de autuação, fazendo incluir no sistema, como autora, a Senhora MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.005761-1 - MARIA ALVES DE MELO (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança nº 013.50969-2 e o IPC, de forma cumulativa, no mês de março de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que o índice pleiteado deixou de ser aplicado, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se o índice expurgado, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF, tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005483-7 - MANOEL JOSE DE MACEDO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.001252-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL (MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALDO PADILHA X EDITH RAMONA NOLASCO PADILHA X MARILENE NOLASCO PADILHA X SERLEI GOMES VIEIRA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para condenar a ré no pagamento das taxas condominiais dos apartamentos 202-BI-37 e 103-BI-31 do Parque Residencial Colonial, localizado nesta capital, nos períodos requeridos na inicial e apresentados nos cálculos de f. 8-33 e demais taxas vincendas enquanto durar a obrigação. Sobre os valores das parcelas incidirá multa de 10% até a vigência do novo Código Civil (12.01.2003), quando passa a ser aplicado o percentual de 2%; juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do Código Civil/2002, e, a partir de então, o índice de 1% ao mês, bem como correção monetária até

a data do pagamento. Considerando que a sucumbência da parte autora foi mínima, levo em conta esse fato e condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC.Proceda a Secretaria a renumeração das folhas a partir da f. 245.P.R.I.

2008.60.00.012641-8 - NILCE SAITO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.003021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002544-2) ISMAEL ROZENDO BENITEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA HELENA WATSON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALMIR DE SOUZA CRUZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os calculos apresentados às f. 80-83.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.002435-0 - ANTONIO MARCOS DA SILVA PEREIRA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e.TRF3. Outrossim, ficam também as partes intimadas de que, não havendo manifestação no prazo de 15 dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

96.0002147-3 - CHARLES FRUGULI MOREIRA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF3; bem como de que, não havendo manifestação, no prazo de 15 dias, os mesmos serão arquivados.

2000.60.00.001440-0 - ENIO TEIXEIRA PIRES(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que nos autos da ação principal (nº1999.60.00.5294-8) foi reconhecido o abandono da causa pelo autor, a presente ação cautelar perdeu seu objeto. Assim, declaro extinto o processo pela falta do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Sem honorários, uma vez que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.60.00.002890-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, assegurando a requerida a posse sobre o imóvel objeto desta demanda, por não vislumbrar no caso qualquer violação ao contrato.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo, corrigindo-se o nome da requerida.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

2007.60.00.009469-3 - RODOLFO LOPES LEITE X TOMAZ LEAL LEITE X DANILO LEAL LEITE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Isto posto, declaro extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e sem honorários, por força da gratuidade da justiça.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 993

PETICAO

2008.60.00.006410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
REPUBLICADO - Ante o exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de levantamento do sequestro incidente sobre o imóvel descrito na petição inicial. Intime-se. Ciência ao MPF. Cópia nos autos nº 2006.60.00.004783-2. Após, sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 994

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.010701-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) MARCUS FERNANDO PEREIRA X KEILA VALERIO PEREIRA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

1- Remeta-se ao SUDI para alteração no pólo passivo para União Federal.2- Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 dias. 3- Após, ao MPF.

Expediente Nº 995

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fica o embargante intimado de que foi redesignada para o dia 01 de julho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante.

Expediente Nº 996

ACAO PENAL

2006.60.05.000045-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AMARILDO MENDONCA

Fica a defesa do acusado intimada de que foi redesignada para o dia 07 de julho de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada na Vara Única de Bela Vista/MS, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 516

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.006000-0 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SANDRES MELO E OUTRO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E SP112386 - EDSON KEITI SATO)

Designo o dia 24/07/2009, às 15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Tem. Cel. PM ADALBERTO ORTALE JUNIOR e Tem. Cel. Aviador R/R ASSEM ZOGAIB.Requisite-se a primeira testemunha ao Comando Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.Intimem-se a segunda testemunha e o acusado Mauro Sandres Melo.Publique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.006078-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X DALMIR DE MELLO PAULO(MS010166 - ALI EL KADRI E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMpra-SE.Designo o dia 24/07/09, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação EDSON ISHIKAWA. Intime-se.Requisite-se. Publique-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias das defesa prévias.

2009.60.00.006081-3 - JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DOUGLAS JORGE XAVIER X SEBASTIAO BUENO

XAVIER X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS CALDERELLI NANNI X CREUDESVALDO BIRTICHE(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E MT003599 - ANTONIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES E MT003301 - RICARDO DA SILVA MONTEIRO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS CUM-PRÁ-SE. Designo o dia 17/07/09, às 16 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ SIMARO NETO e RICARDO PESTANA. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias das defesas prévias, bem como a intimação das partes e de seus advogados, dado que não foram informados os nomes dos advogados e respectivas OABs.

ACAO PENAL

2002.60.00.003156-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA(MS008989 - MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu WARLEY EZEQUIEL DA SILVA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 129, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.60.00.004791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X MARIA APARECIDA FAVERO X RODRIGO BRANDOLIS(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS010335 - ARIANE SADDI CHAVES E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus MARIA APARECIDA FAVERO e RODRIGO BRANDOLIS, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primários e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, de acordo com a situação econômica dos acusados, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.C.

2003.60.00.009259-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Fica a defesa intimada da juntada do Ofício n.º 0114/2009-SRF/DPF/CGE/Gabin/1º RF (fls. 265), com informações da Receita Federal.

2005.60.00.002147-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE MARCIO DO CARMO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JOSÉ MÁRCIO DO CARMO, qualificado, da acusação da prática do crime previsto no art. 330, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino que sejam extraídas cópias das peças indicadas pelo MPF (fls. 251/252) e encaminhadas à Coordenadoria Criminal daquele órgão, para as devidas providências. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.

2005.60.00.002510-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X DOMINGOS ROQUE GASPARIM X OSNALDO DOS SANTOS MEIRELES X ELI PEREIRA DINIZ(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 262/2009-SC05 ao Juízo Federal de Curitiba para a oitiva das testemunhas da acusação (Edson Luiz Gasparin e Hamilton José Gasparin) e da defesa (Célia do Rocio Gasparin);- Carta Precatória nº 258/2009-AC05 ao Juízo Federal de Maringá para a oitiva das demais testemunhas da defesa. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2005.60.00.009165-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAULO CESAR SILVA PADILHA(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu PAULO CESAR SILVA PADILHA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de

reclusão, no regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (empresário, fl. 107), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

2007.60.00.006857-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 257/2009-SC05 ao Juízo Federal de Cuiabá/MT para a oitiva de Alexandre Custódio Neto, arrolado como testemunha pela acusação e pela defesa;- Carta Precatória nº 258/2009-AC05 ao Juízo Federal de Manaus para a oitiva de Caio Rodrigo Pellim, arrolado como testemunha de defesa. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2008.60.00.001511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001974-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCI BOSSAY(MS002255 - ABBUOD LAHDO E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCI BOSSAY)

Expeça-se novo mandado de intimação da acusada para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de junho de 2009, às 13h30min, tendo em vista a certidão de fl. 370. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.00.003928-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Denúncia recebida às f. 75. Acusado citado às f. 100/101. Defesa por escrito às f. 116/117, na qual foram arroladas duas testemunhas. DECIDO. Pelo que se colhe dos autos, não se trata de caso que determine a absolvição sumária do acusado, como previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 08/07/09, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, arroladas na denúncia (f. 74), bem como as de defesa, Leila e Alexandre, debates, eventuais diligências, interrogatório do acusado e julgamento. A defesa do acusado deverá informar, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência acima designada, a qualificação e os endereços das testemunhas de defesa arroladas às f. 117, viabilizando as suas intimações, ou trazê-las à audiência independentemente de intimação. Reiterem-se os ofícios requisitando as certidões de antecedentes criminais e/ou objeto e pé. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0007666-9 - TRANSESAN TRANSPORTES LTDA(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO(A): TRANSESAN TRANSPORTES LTDA. Sentença tipo B A Exequente, à f. 111, apresenta pedido de extinção do feito, alegando tratar-se de execução de honorários advocatícios cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

98.0004056-0 - CELIO LUIZ WOLF(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO(A): CELIO LUIZ WOLF Sentença tipo B A Exequente, à f. 131, apresenta pedido de extinção do feito, alegando tratar-se de execução de honorários advocatícios cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1999.60.00.006797-6 - ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS PERONDI SATER(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Vistos em inspeção. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 307-311, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2002.60.00.006581-6 - CEREALISTA JULIANA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Vistos em inspeção. Revogo o despacho de f. 186. Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada. Priorize-se a publicação.

2003.60.00.003880-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002165-3) JOSE RENATO NUCCI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X VITOR PENTEADO CUNHA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) (...) Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em face da referida verba, nos casos de embargos, já estarem previstas nas CDAs. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.P.R.I. Junte-se cópia desta sentença na Execução Fiscal nº 97.2165-3. Sem custas (RCJF) e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.60.00.003881-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002165-3) TORK COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

...Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267/VI, do CPC.P.R.I. Junte-se cópia desta sentença na Execução Fiscal nº 97.2165-3. Sem custas (RCJF) e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.60.00.004889-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006470-7) SUPERMERCADO AKITHEM LTDA - MASSA FALIDA(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ) X NOLI MARIO RUBIN ALESSIO(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X SAUL VERAS BOFF(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Da proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Caso haja concordância, procedam-se os embargantes o depósito em conta vinculada ao Juízo, no prazo de dez dias, 50% do valor dos honorários, devendo a outra metade ser depositada no prazo de trinta dias, contados da intimação desta decisão. Após, dê-se vistas dos presentes autos ao Sr. Perito para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta dias), a contar da retirada dos autos de cartório, expedindo-se, também, alvará para levantamento de 50% do valor dos honorários. O saldo remanescente será pago na entrega do laudo. Intimem-se.

2003.60.00.005537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001335-9) AQUANEW INDUSTRIA DE PLASTICO REFORCADO LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Vistos em inspeção. F. 117-118. Defiro. À SEDI para alteração do polo passivo dos presentes Embargos à Execução Fiscal, devendo constar, como embargado, o Conselho Regional de Química da XX Região. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 125-135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante da alteração, nos termos do artigo 290 do Código Civil, bem assim para apresentar contra-razões à apelação, no prazo legal. Tendo em vista o recebimento da apelação no efeito suspensivo, o pedido de cumprimento de sentença deverá aguardar a apreciação do recurso pelo Tribunal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2005.60.00.002989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009473-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas às f. 176-194 e 197-200, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que a União já apresentou contra-razões (f. 201-206), intime-se a embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para contra-arrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2005.60.00.004554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001754-5) HELP VIBRO

LTDA ME(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de extinção da execução fiscal que deu embasamento aos presentes embargos à execução fiscal, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em particular sobre o prosseguimento destes autos.

2005.60.00.005917-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009649-4) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Defiro o pedido de f. 254-255. À SEDI para alteração do polo passivo dos presentes Embargos à Execução Fiscal, devendo constar, como embargado, o Conselho Regional de Química da XX Região. Intime-se o embargante da alteração, nos termos do art. 290, do Código Civil. Outrossim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 209-243, em seu efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, desampensem-se do feito principal e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

2005.60.00.006386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0001358-7) CONSTRUTORA RADIAL(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de extinção da execução fiscal que deu embasamento aos presentes embargos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.00.009701-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008132-6) SISTEL TELECOMUNICACOES LTDA(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de f. 213, dado que, na Execução Fiscal em apenso, ainda não houve penhora para a garantia da execução, consoante dispõe o § 1º, do artigo 16 da LEF. Intime-se.

2005.60.00.009904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008270-3) ANTONIO DE FIGUEIREDO BRITO(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 64-70, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2005.60.00.009905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008842-4) MAURILIO BENEDITO DOS SANTOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 47-51, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2006.60.00.001981-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000349-6) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Vistos em inspeção. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 54-58, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2006.60.00.005761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008477-3) VIUVA ABRAO JULIO RAHE CIA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 42, intimando-se a embargante para manifestação. Priorize-se.

2006.60.00.006106-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007558-4) DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que DANIEL DE SOUZA FERREIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.60.007558-4, ora embargada. Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita

ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

2006.60.00.006107-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007558-4) GETULIO FLORES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) (...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que GETÚLIO FLORES ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.60.00.007558-4, ora embargada.Sem custas. O embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

2008.60.00.003953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001195-0) SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS010320 - BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 107-126), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.00.005394-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.002963-9) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X SONIA MARIA MOREIRA PEREIRA DA SILVA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 16 (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Examinando-se os autos de execução fiscal nº 2007.60.00.002963-9, em apenso, verifica-se que ainda não foi concretizada a garantia da dívida.Assim, à vista da norma em questão, determino o sobrestamento dos presentes embargos até que se formalize a garantia da execução. A embargante deverá, posteriormente, promover a juntada de cópia de todas as CDA e dos atos relativos à garantia da dívida - penhora e avaliação.Intime-se.

2008.60.00.005968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007601-2) TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 16 (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Examinando-se os autos de execução fiscal nº 2002.60.00.007601-2, em apenso, verifica-se que ainda não foi concretizada a garantia da dívida.Assim, à vista da norma em questão, determino o sobrestamento dos presentes embargos até que se formalize a garantia da execução.Intime-se.

2008.60.00.006467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009199-0) ACOSTA E ACOSTA LTDA(MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Tendo em vista a renúncia de f. 25, a embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado.3.A embargante deverá juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, como cópias da CDA e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem assim dos documentos necessários ao conhecimento do mérito. Registre-se, a propósito do mérito da causa, que a embargante alegou que o imóvel penhorado é bem de família. Não trouxe qualquer documento a respeito do fato, exceto uma planta de construção. O imóvel pertence a um dos co-executados - Jucelino Acosta -, e não à empresa ora embargante. Ou Jucelino ingressa no feito como embargante, já que é co-executado, ou a empresa deverá ser declarada parte ilegítima para alegar que o imóvel é bem de família.4. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, se for o caso, e à juntada dos documentos necessários, conforme acima exposto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.4. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.5. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0006206-6 - AMIN SALES NETO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FELIX SALES(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.60.00.001282-0 - SILVIA AQUINO GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CANDIDO AREVALO GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X IRIA SONIA PEREIRA AQUINO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Junte-se cópia do acórdão de f. 218-225, nos autos da Execução Fiscal nº 93.0000577-4.Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos a este Juízo Federal. Após, dê-se vista ao embargado para, no prazo de 10 (dez), requerer o que entender de direito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.00.002184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001754-5) HELP VIBRO LTDA - ME(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção da execução fiscal nº 2004.60.00.001754-5, manifeste-se o excipiente, em 10 (dez) dias, em particular sobre o interesse em prosseguir com a exceção.

EXECUCAO FISCAL

94.0004035-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CELSO ITO(MT003060 - JOAO PERON E MT001710 - HELIDA VILELA DE OLIVEIRA) X LUIZ OTAVIO JORGE DIAS(MT003060 - JOAO PERON E MT001710 - HELIDA VILELA DE OLIVEIRA) X RYALT DO BRASIL TRANSPORTES LTDA(MT003060 - JOAO PERON E MT001710 - HELIDA VILELA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 629-633, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

1999.60.00.001335-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X AQUA NEW IND. PLASTICOS REFORCADOS LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de f. 92-93. À SEDI para alteração do polo ativo da presente Execução Fiscal, devendo constar, como exequente, o Conselho Regional de Química da XX Região. Intime-se o executado da alteração, nos termos do art. 290, do Código Civil.

2000.60.00.001274-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JAMES CAMARRA DE ANDRADE(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X FERNANDO LUIZ DE ARRUDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X KATIA DUTRA DO SOUTO DE ARRUDA ALVES(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO)

(...) Assim, tendo em vista que os depósitos judiciais foram efetuados pela e sob responsabilidade da executada, em outro processo judicial, e não nesta execução fiscal, deve a requerente, se for o caso, deduzir sua pretensão na via processual própria. Posto isso, porque o valor do depósito é insuficiente à garantia da dívida, indefiro o pedido de substituição, mantendo-se a penhora do imóvel. Prossiga-se. Intimem-se.

2001.60.00.000533-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SERIEMA TURISMO LTDA(MS007252 - MARCELO SORIANO)

F. 433-434. Defiro. Intime-se a executada, através da imprensa, para que traga aos autos cópia da apólice de seguro do veículo garantidor da execução, bem como das guias de recolhimento, comprovando o recolhimento das parcelas vencidas até a presente data. Outrossim, atente a Secretaria para o cumprimento integral do despacho de f. 32, dos autos em apenso. Viabilize-se.

2003.60.00.009617-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X EDI COELHO GUINDO X EDI COELHO GUINDO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário. Expeça-se mandado. Viabilize-se. Defiro o pedido de vista formulado pelo subscritor da peça de f. 139-141, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornando os autos em Secretaria, dê-se vista ao credor, por 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

2004.60.00.004512-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X JOSE NETO NOGUEIRA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Intime-se o executado para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição de f. 40-44 trata-se de Exceção de Pré-executividade ou Embargos de Devedor, dado que, neste caso, deverá estar instruída de todos os documentos necessários ao conhecimento da causa, bem assim, observado o disposto no artigo 16, § 1º da LEF. Viabilize-se.

2004.60.00.009649-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL -

SANESUL(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Defiro o pedido de f. 18-19. À SEDI para alteração do pólo ativo da presente Execução Fiscal, devendo constar, como exequente, o Conselho Regional de Química da XX Região. Intime-se o executado da alteração, nos termos do art. 290, do Código Civil.

2005.60.00.005230-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CONSTRUTORA SAO MARCOS LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA E MS011161 - MARIANGELA BRANDAO VILELA) X SHEILA ISABEL PARES RANIERI X PAULO SERGIO PERES RANIERI X PIETRO PERES RANIERI

O pedido de extinção do débito tributário relativo à competência out/2002, pela remissão, não prospera, pois não encontra ressonância na norma de regência, motivo por que indefiro. Indefiro o pedido de penhora e avaliação do imóvel indicado à f. 27 manejado à f. 58 item b, pois o co-executado Paulo Sérgio Peres Ranieri, esposo da executada Sheila Isabel Pares Ranieri, ainda não foi citado, conforme certidão da f. 32. Juntem os Advogados subscritores da petição das f. 51-52 documento de procuração passado em favor dos Advogados substabelecidos, ou nova procuração, bem como os atos constitutivos da empresa executada, no prazo de 15 dias. Junte a secretaria o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação expedido à f. 50-verso. Intime-se.

2006.60.00.003586-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ATILA MARCOS PEREIRA DE JESUS(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS)

Tendo em vista o pedido das f. 22-23, aliado a concordância do exequente às f. 27-28, intime-se o executado para providenciar o pagamento da primeira parcela. Intime-se.

2006.60.00.007847-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MAXWELL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X GILSON ROGERIO MORTARI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2006.60.00.009658-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAHE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X ABRAO JULIO RAHE NETO X ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE

(...) Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

2007.60.00.001784-4 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Defiro o pedido de vista formulado às f. 45-46, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o retorno dos autos, façam os autos conclusos para o exame do pedido de penhora dos bens indicados às f. 65.

2007.60.00.005293-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BINGO CIDADE LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JAMIL NAME FILHO X JAMILSON LOPES NAME

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1124

INTERDITO PROIBITORIO

2001.60.02.002128-0 - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNCACAO NACIONAL DO

INDIO(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Aguarde-se o retorno das férias do Juiz Federal titular, prolator da decisão de fls. 1209/verso, a fim de ser apreciado os embargos de declaração opostos às fls. 1211/1216.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.001696-9 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Fls. 229/243: Mantenho a decisão de fls. 221/222-verso pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000540-8 - EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de junho de 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Sr. Edson Ramão Alves, a ser efetuada pela Drª. Maria Teodorowic, no consultório situado na Avenida Mato Grosso, n. 4.324, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS; tel.: 3326-1183.

Expediente Nº 1520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.02.001730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.001388-2) FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

(...) Isso posto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 61.77 do CRI de Dourados/MS, bem como para determinar que seja liberada a penhora existente sobre tal imóvel, em relação aos feitos executivos de n. 2001.60.02.000613-8 e n. 1999.60.02.001388-2. Condeno a embargada aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), assim fixados com fulcro no art. 20, parágrafo 4o do CPC.

Note-se que a petição de folhas 58/60 está subscrita por advogado estranho ao presente feito, visto que os presentes embargos à execução foram propostos por advogado constituído à fl. 08 (Dr. Euler Carolino Gomes), já que a procuração de folha 61 é datada de julho de 2000, e serviu de mandato para a interposição de embargos à execução já julgados, e a de folha 62 é especial para fim de ação de separação judicial. Desta forma, desentranhem-se a petição de folhas 58/60 e os documentos de folhas 61/63, devolvendo-os a seu subscritor. Tendo em vista que houve apenas a desconstituição da penhora, a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário. Neste sentido:(...) Translade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.02.001388-2 e n. 2001.60.02.000613-8.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1503

ACAO PENAL

2009.60.04.000485-7 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA BATISTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVAIR BATISTA LEITE(MS010283 - LUIZ

GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA e IVAIR BATISTA LEITE em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP.Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe.Oficie-se ao Banco Itaú S/A, encaminhado cópia desta denúncia, solicitando que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do veículo objeto da conduta delitativa nos presentes autos, nos termos em requerido pelo MPF a fl. 108.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Oportunamente venham os autos conclusos.

Expediente N° 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000146-3 - LEONARDO BARBOSA FIGUEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora.Para tanto, nomeio como perita médica do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito deste Juízo, bem como para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seus assistentes sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.000668-0 - ALFREDO SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão e documento de fls. 86-89, desconstituo o expert nomeado à fl. 74 e indico em seu lugar como perita médica do Juízo a Dra.Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade.Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo (fls. 74), do INSS (fls. 48-49) e do autor à fl. 07.Após, intime-se a perita para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes acerca da data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.001472-0 - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000011-3 - TERCELINO FERREIRA DA ROCHA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor, após o INCRA.Intimem-se.

2006.60.06.000779-6 - HERMES FERREIRA MOCO(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

2006.60.06.000841-7 - JOSE ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, para que informe se já realizou o exame de ressonância magnética do ombro esquerdo, conforme fl 113, em caso negativo, manifeste-se a parte autora, informando se possui condição financeira para realizá-lo.

2007.60.06.000704-1 - MAURO GALBIATI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio doença, a partir de 10/11/2008. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 10/11/2008, à base de 1% (um por cento) ao mês. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/05/2009. Cumpra-se por ofício. Faculta-se ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício do Autor, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio doença quando cessar a incapacidade, tudo isso na forma da lei/regulamentos previdenciários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001154-1 - EVANDI PEREIRA BARROZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.60.06.001258-2 - CANDIDO SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que informe, no prazo de dez dias, se possui o exame solicitado pelo perito (f.42) ou, caso não possua, se tem condições de realizá-lo. Após, conclusos.

2008.60.06.001300-8 - GEREDI NOVAIS PEREIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica a ser realizada no dia 08/07/2009, às 14:30, na Clínica Larsen, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen no endereço: Rua Amambá, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR.

2008.60.06.001305-7 - ADELAIDE ANTONIO DE MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o Laudo elaborado pelo perito Sebastião Maurício Bianco, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela, de acordo com a Resolução n.º 558/2007. Considerando as informações contidas no Laudo de fls. 52/53, elaborado pelo Perito Sebastião Maurício Bianco, bem como o atestado de fl. 17, dando conta de que a autora possui patologia na área oftalmológica, entendo pela necessidade de realização de nova perícia. Nomeio, como perito, o médico oftalmologista James Leitum, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Mantenho os quesitos formulados pelas partes e por este juízo. Intime-se o perito, Dr. James Leitum, para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a

data para realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.60.06.001307-0 - ELIANE QUEIROZ DA SILVA X IZABEL QUEIROZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2009, às 16:30h, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001335-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão de fl. 48, intime-se o advogado da autora para que, no prazo de 5 dias, informe o endereço atual da parte ou diga se a mesma comparecerá à perícia designada independentemente de intimação. Intime-se.

2008.60.06.001348-3 - MARIA GERONIMO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo no dia 26/06/2009, às 17:15.

2009.60.06.000247-7 - JOSE WILSON DUARTE MIGUEL X CLAIR SILVEIRA DUARTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da perícia a ser realizada no dia 06/07/2009, às 10:30, no Consultório do Dr. Itamar Larsen, sito à Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR, CEP 87.501-070.

2009.60.06.000250-7 - NEREIDE ALVES PRIMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica a ser realizada no dia 08/07/2009, às 16:00, no Consultório do Dr. Ribamar Larsen, sito à Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR, CEP 87.501-070.

2009.60.06.000305-6 - LEONOR SERENA DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a negativa do perito (fl. 53v), Dr. Carlos Silvio Martins, nomeado no despacho de fl. 34/35, em aceitar a incumbência da realização do Laudo Pericial, desconstituo-o e nomeio para o encargo o médico (Clínico Geral), Dr. Ronaldo Alexandre, com endereço nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Mantenho os quesitos formulados pelas partes, por este juízo e pelo MPF. Intime-se o perito, Dr. Ronaldo Alexandre, para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se, inclusive o perito desconstituído.

2009.60.06.000458-9 - AGUINALDO MARQUES LOURO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postula o Autor, AGUINALDO MARQUES LOURO, a restituição do veículo MERCEDEZ-BENZ 1519, placas BWC-7781, de cor azul, retido na Receita Federal por estar transportando mercadoria descaminhada e/ou contrabandeada. Alega, em apertada síntese, ser proprietário do citado veículo, não ter participação com os fatos que ensejaram a apreensão e que há desproporcionalidade no valor das mercadorias apreendidas (R\$ 6.000,00) em relação ao do automóvel (R\$ 41.500,00). Vislumbro alguma desproporcionalidade entre os valores do bem e das mercadorias apreendidas, conforme documento emitido pela Secretaria da Receita Federal de f. 56. Assim, por medida de cautela, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação de sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão. Tendo em vista o documento de identidade de f. 32, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Autor. Cite-se a requerida para responder, no prazo legal. Com a resposta, ao Autor para manifestar. Intimem-se.

2009.60.06.000517-0 - ECO JOSE SANTANA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.04), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é

possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000530-2 - MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 11), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado, conforme cópia do documento de identidade (f.14).Assim o autor, no prazo de 30 (trinta dias), deve regularizar sua representação processual, apresentando a procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000772-3 - JACI MARIA DE JESUS FARIAS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2007.60.06.000224-9 - DULCE NEIA FRATINO LEITE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

2007.60.06.000377-1 - MARIA JURCACY ROSA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2009, às 16:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2007.60.06.000863-0 - JAIR DE ALMEIDA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000826-8 - EDEMILSON SANTOS DA SILVA X MATEUS SANTOS DA SILVA X VILSON PAULO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento do endereço atualizado dos autores.Após, com a informação, à assistente social para elaboração do laudo sócioeconômico.Intime-se.

2009.60.06.000536-3 - JOSEFINA GENEROSA DA SILVA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO Figueiredo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.60.06.000788-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.001396-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000637-5) MARIA DOMINGAS NUNES PEREIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO;A própria Requerente informa na petição inicial que vendeu o automóvel para WELLINGTON DE MELO RODRIGUES antes de este bem ser apreendido pelos policiais federais, o que é confirmado pelos cheques de f. 09-11. Assim, por ter realizado o negócio de compra e venda de bem móvel em data anterior à apreensão, a Requerente não detém legitimidade ativa para reavê-lo, pois ninguém pode postular em nome próprio um direito alheio (CPC, art. 6º).O fato de não ter sido formalizada a transferência perante o DETRAN é

desinfluente para concretização do negócio jurídico, pois é cediço que a compra e venda de bem móvel perfaz-se com a tradição e, in casu, está evidente a existência da tradição, tanto que o bem estava na posse do terceiro (WELLINGTON DE MELO RODRIGUES) no momento em que foi apreendido (ver f. 06). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO em razão de o Requerente ser PARTE ILEGÍTIMA para formular tal pleito, conforme expandido. Intimem-se.

2009.60.06.000295-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000007-9) EDESIO RAITZ(PR016269 - LUIZ CORREIA DA SILVA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:O próprio Requerente informa na petição inicial que vendeu o automóvel para LINO GERVÁSIO DE ALMEIDA antes de este bem ser apreendido pelos policiais federais, o que é confirmado pela cópia do contrato de compromisso de compra e venda de f. 6-7. Assim, por ter realizado o negócio de compra e venda de bem móvel em data anterior à apreensão, o Requerente não detém legitimidade ativa para reavê-lo, pois ninguém pode postular em nome próprio um direito alheio (CPC, art. 6º).O fato de não ter sido formalizada a transferência perante o DETRAN é desinfluente para concretização do negócio jurídico, pois é cediço que a compra e venda de bem móvel perfaz-se com a tradição e, in casu, está evidente a existência da tradição, tanto que o bem estava na posse do terceiro (LINO) no momento em que foi apreendido (ver f. 52). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO em razão de o Requerente ser PARTE ILEGÍTIMA para formular tal pleito, conforme expandido. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000587-1 - MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X JOSE MENDES ARCOVERDE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO X FUNCAO NACIONAL DO INDIO X AMBROSIO DE TAL X VALDOMIRO ORTIZ(Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Compulsando o autos, verifico que o recurso de f. 386/394, interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, ainda não foi admitido. Em face disso, hei por bem chamar o feito à ordem para receber a referida apelação em seu regular efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se, no mais, o despacho de f. 397.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2009.60.06.000217-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000363-5) RODRIGO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa acerca da data designada para a realização da perícia toxicológica do acusado. Anoto que a defesa não apresentou quesitos, nos termos do despacho de f. 75. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

1999.60.02.002051-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado ANDREJ MENDONÇA para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 65, III, d, fixando-a em definitivo, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expandida. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada nos autos na metade do valor mínimo previsto no Provimento 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.60.02.000297-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIO CIONEK(PR034019 - FABIO PRANDINE MOLEIRO) X MARCOS ADRIANO BERNEGOSI(MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO) X WEBER SOUZA FONSECA(MS011001B - MANUELLA DE O. SOARES MALINOWSKI) X BONIFACIO CIONEK FILHO(PR034019 - FABIO PRANDINE MOLEIRO) X

SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 112/2009.Outrossim, tendo em vista a mensagem eletrônica juntada à fl. 551, intimem-se as defesas dos réus da designação do dia 30 de junho de 2009 para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

2008.60.06.001145-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS002853 - BRAZ LUIZ SANCHEZ)

Intime-se a defesa do réu Jean Carlos Ferreira da Silva para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

2009.60.06.000009-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARGARITA GAMECHO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X LUCILA VARGAS GAYOSO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Intime-se a defesa das rés para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 730

ACAO PENAL

2007.60.06.000681-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE REINALDO GERONIMO(SP219073 - FABIO TIZZANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a manifestação do advogado da empresa HDI SEGUROS S/A, o qual recebeu o Aviso de Recebimento na data de 22.05.2009 (v. fls. 539), cujo prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias, esgotando-se em 09.06.2009.Decorrido o prazo acima mencionado, certifique-se e abra-se nova conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000206-0 - SOLANGE DA SILVA DUARTE(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 140, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.2) Ficam as parte intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Questitos da parte autora à fl. 08 e do Juízo às fls. 23/24.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000099-7 - ATAIR DE FREITAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 14:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal

com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos da parte autora à fl. 28, do Juízo às fls. 25/26 e do INSS à fl. 40. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000488-7 - ANDREILSON DE SOUZA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 132/133, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 07:50 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Quesitos da parte autora à fl. 25/28, da União à fl. 138, e do juízo às fls. 132/133. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000108-8 - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 38, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 07:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos do Juízo às fls. 38/39 e do INSS fl. 29. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000141-6 - CONCEICAO GERVASIO DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 87/88, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Quesitos da parte autora à fl. 11, do Juízo às fls. 52/53 e do INSS à fl. 50. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000181-7 - MARCOS DA COSTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 82, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 10:30

horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Quesitos do juízo às fls. 35/36, da parte autora às fls. 05 e do INSS às fls. 33. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000276-7 - IDAIR PIRES PEREIRA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 113/114, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 08:10 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos do autor à fl. 08, do Juízo às fls. 19 e do INSS à fl. 28. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000312-7 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 08:50 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

2008.60.07.000471-5 - REINALDO SIQUEIRA FERNANDES (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 74, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 09:50 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos da parte autora à fl. 09, do Juízo às fls. 44 e do INSS à fl. 56. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000686-4 - MARIA BERISVALDA DE ARAUJO TORRES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 22, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 08:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

inócua; bem como da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 24/06/2009, às 08:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente, sob pena de tornar inócua a visita. Quesitos da parte autora à fl. 06, do Juízo às fls. 23/24 e do INSS à fl. 49. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000699-2 - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 23/25, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 10:10 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Quesitos da parte autora às fls. 29, do juízo às fls. 23/25, e do INSS às fls. 32. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000003-9 - ADELMA ZIMPEL(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 13, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 10:50 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua; bem como da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 24/06/2009, às 09:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente, sob pena de tornar inócua a visita. Quesitos do Juízo às fls. 13v e do INSS à fl. 33. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000038-6 - JOVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 23, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 13:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos da parte autora à fl. 06, do Juízo às fls. 23/25 e do INSS às fls. 28. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000039-8 - MARIA CLARA VIEIRA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 56, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos do Juízo às fls. 56/58 e do INSS à fl. 61. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000040-4 - VALDA JACOMO DA CRUZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 33, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos do Juízo às fls. 33/35 e do INSS à fl. 38. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000041-6 - NATALICIO DE AMORIM (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 35, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 14:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos da parte autora à fl. 05, do Juízo às fls. 35/36 e do INSS à fl. 40. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000042-8 - ALCEBIADES RIBEIRO DA LUZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 22, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 13:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos da parte autora à fl. 05, do Juízo às fls. 22/24 e do INSS à fl. 27. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos

acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000043-0 - ALVINO GOMES MONTEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 23, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 11:10 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos da parte autora à fl. 05, do Juízo às fls. 23/24 e do INSS à fl. 29. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000056-8 - VALDELIR VIEDA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 37, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 09:10 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos da parte autora à fl. 14 e do Juízo às fls. 37v. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.07.000273-5 - OSVALDO DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso, positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se.

2009.60.07.000274-7 - ALBERTO NONATO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso, positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se.

2009.60.07.000275-9 - MILTON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pelos documentos carreados aos autos, observo que o réu reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho, mas indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício sob o fundamento de que a incapacidade seria anterior ao

início/reinício das contribuições. Na inicial, o autor relata que desde o ano de 1993 vem sofrendo problemas de saúde e que no ano de 2007 houve uma piora em seu estado de saúde. Não obstante, na petição inicial o autor não apontou em qual data tornou-se incapaz para o trabalho, bem como juntou um único documento médico (encaminhamento), firmado neste ano de 2009. Dessa forma, considerando que já de início pode-se aferir que um dos pontos controvertidos da lide será a data de início de sua incapacidade, emende o autor a petição inicial para esclarecer qual é essa data, carreando aos autos eventuais documentos médicos, inclusive exames, que corroborem essa afirmação. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra essas providências, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

2009.60.07.000183-4 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CARMELINA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 22/06/2009, às 17:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rita Olinda Diniz Marques, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente, sob pena de tornar inócua a visita. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da visita social. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área de assistência social nomeado, eis que este desloca-se para visitar o periciando, com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000278-4 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Vistos. Intime-se o executado acerca da efetivação da penhora levada a efeito os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2005.60.00.005531-9, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor. Transcorrido o prazo sem oferecimento de embargos nestes autos, dê-se baixa no processo, devolvendo-o ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.07.000140-8 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de pedido de Alvará Judicial por meio do qual Maria Albertina Pereira Silva busca ordem judicial para permitir o levantamento de quantia existente junto à Caixa Econômica Federal - CEF referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pertencente ao seu falecido esposo Antonio Silva. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 04/10). Deferido os benefícios da assistência judiciária, determinada a citação da CEF na qualidade de interessada e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 13). A CEF apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo federal e, no mérito, não se opôs ao levantamento de eventual saldo existente no FGTS do titular falecido (fls. 18/20). Acostou procuração e documentos às fls. 21/24. A seguir, os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF quanto à alegação de incompetência absoluta do juízo federal, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que se busca a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de Antonio Silva, esposo falecido da requerente. No que se refere à competência para processar o feito, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 161, fixando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (grifei). Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e processamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para a baixa do feito na distribuição e anotações de praxe, encaminhando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 200

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.00.010390-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X TATIANA LOPES BAUNGARTEN(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X WALDIR COSTA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o Banco do Brasil, agência nº 3937-3, deixou de cumprir, satisfatoriamente, o disposto no r. despacho de fls. 740/741.Em relação ao item a do referido despacho, a instituição financeira não remeteu, a este Juízo, cópia (frente e verso) do cheque relacionado à conta-convênio nº 5882-3 da Prefeitura de Sonora/MS, com as seguintes características: datado de 12/09/2000, número 0004, valor de 7.449,00, folha 253.Em relação ao item b, a entidade deixou de informar qual a natureza jurídica da instrução que autoriza, ou autorizou o expurgo dos dados contendo as cinco operações posteriores ao pagamento dos cheques relacionados no item a.Quanto a esse ponto, determino seja intimada a referida agência para, no prazo de dez dias, encaminhar, a esta Vara Federal, cópia (frente e verso) do cheque acima qualificado. No mesmo prazo, deve a instituição financeira demonstrar sob qual fundamento realizou o referido expurgo, justificando tal ato sob a égide dos princípios constitucionais que regem suas atividades.Outrossim, não consta nos autos prova de que houve bloqueio de bens dos demandados, providência há muito determinada pela r. decisão de fls. 611/615 tanto ao 1º e 7º cartórios de registro de imóveis da comarca de Campo Grande/MS quanto ao da comarca de Pedro Gomes, neste mesmo Estado. Referidos serviços notariais receberam, cada qual a seu tempo, ofício determinando fosse feita a indisponibilidade de quaisquer bens imóveis porventura neles registrados em nome dos réus, e até à presente data nenhuma resposta enviaram a este Juízo.Em face de que determino que se intime, mediante carta, o tabelião do 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS para que remeta, a esta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos imóveis registrados nas seguintes matrículas: 101.233, 6437, 59.853, 59.854, 128.598, 5268 e 49.573.Intime-se o tabelião do 7º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Campo Grande para que responda, no prazo legal, aos termos do ofício nº 38/2007-SE01/SEDIV/PJC, cujo recebimento, dado aos 05/03/07, consta devidamente aposto em formulário devolvido pelos Correios.Expeça-se, também, carta de intimação ao titular do Serviço Registral da cidade de Pedro Gomes/MS determinando, em igual prazo, o envio, a este magistrado, de cópia do imóvel registrado na matrícula nº 3737.PA 2,10 Intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 734 e 842 para que juntem aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, notificação de renúncia de mandato, cada qual cientificada por seu respectivo mandatário, sob pena de se lhes atribuir, face ao descumprimento da determinação e à marcha do processo, abandono de causa, consoante o artigo 34, XI da Lei nº 8.906, de 04/07/1994.Ultimadas tais providências, façam vistas dos autos ao Órgão Ministerial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias..Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000159-0 - INACIO CARLOS DE ARRUDA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.Tendo em vista a concordância da parte autora com a memória de cálculo apresentada nos autos, torno líquido o valor de R\$ 99,93 (noventa e nove reais e noventa e três centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), a título de honorários advocatícios, os quais deverão ser pagos, voluntariamente, pela instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros fixados na r. sentença quanto à atualização dos créditos, até à data de seu efetivo adimplemento.Não efetuada a quitação da dívida no prazo acima assinalado, incidir-se-á, automaticamente, sobre o valor exequendo, multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do disposto no caput do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Autos ao SEDI, a fim de se remanejar a presente classe processual para a de cumprimento de sentença.Verificando-se o cumprimento da obrigação, archive-se.Cumpra-se.

2009.60.07.000035-0 - ARMINDA FRANCISCA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, b, da Portaria 22/2008, fica o ilustre patrono da parte autora intimado para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da devolução da Carta nº 502/2009-PREV/MMS, referente à intimação da testemunha Abílio Rodrigues da Silva, ficando alertado o referido patrono sobre a exiguidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 17/06/2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000434-9 - SERGIO VELASQUE DO AMARAL(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes

do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000415-2 - SEVERINO SOUZA FERREIRA (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revogo o despacho que deprecou o depoimento pessoal da parte autora, determinando que o mesmo será realizado na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio da carta precatória já expedida. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória expedida por este juízo, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000373-5 - DARCY DIAS PEDROSO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho que deprecou o depoimento pessoal da parte autora, determinando que o mesmo será realizado na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio da carta precatória já expedida. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória expedida por este juízo, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000090-8 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, a realização do depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000091-0 - JOAO DALVINO PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, a realização do depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000092-1 - MARINA FERNANDES FURTADO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, a realização do depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000148-2 - MARIA PERTILE DOS REIS (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, a realização do depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.